



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7286/2022 - Sexta-feira, 7 de Janeiro de 2022

### PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

### VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

### CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

### DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DIRACY NUNES ALVES

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA  
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA  
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO  
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
RICARDO FERREIRA NUNES  
LEONARDO DE NORONHA TAVARES

### SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário da Seção de Direito Público

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

### SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário da Seção de Direito Privado

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

### 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

### 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

### 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

### 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

### SEÇÃO DE DIREITO PENAL

#### Plenário da Seção de Direito Penal

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

### 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

### 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

### 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	5	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	19	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....	21	
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	36	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ		37
SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....	120	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	130	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
UPJ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL .....	133	
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL		160
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 2 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL		207
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL		221
UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL		251
SECRETARIA DO 1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM .....	258	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS .....	260	
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA .....	261	
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO .....	265	
FÓRUM CÍVEL		
SECRETARIA DO FÓRUM CÍVEL .....	266	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	269	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	270	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	271	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	305	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	330	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	340	
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	341	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	346	
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	347	
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL .....	348	
SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI .....	349	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	355	
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER --	356	
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO .....	360	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	393	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI .....	410	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA .....	416	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	418	
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA .....	427	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA .....	430	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	437	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	453	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES .....	454	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	460	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS .....	464	

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS .....	466	
COMARCA DE ABAETETUBA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA .....	471	
COMARCA DE MARABÁ		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	474	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ .....	475	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ.....	478	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL .....	480	
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM.....	481	
COMARCA DE ALTAMIRA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	483	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA .....	484	
COMARCA DE CASTANHAL		
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL .....	524	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL .....	531	
SECRETARIA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL .....	532	
COMARCA DE BARCARENA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA .....	533	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA .....	535	
COMARCA DE PARAUPEBAS		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		537
COMARCA DE ITAITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA .....	539	
COMARCA DE TAILÂNDIA		
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA.....	540	
COMARCA DE JACUNDÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ.....	554	
COMARCA DE PARAGOMINAS		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS .....	570	
COMARCA DE DOM ELISEU		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU.....	574	
COMARCA DE RONDON DO PARÁ		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ.....	579	
COMARCA DE ORIXIMINA		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA.....	584	
COMARCA DE CAPANEMA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA .....	585	
COMARCA DE CURRALINHO		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO.....	591	
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ.....	593	
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ.....	595	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ .....	596	
COMARCA DE MUANÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ.....	597	
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA		
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA.....	598	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA.....	599	

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI-----	608
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA-----	629
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ-----	673
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ-----	695
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA-----	699
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ-----	703
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ-----	740
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO-----	751
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA-----	774
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ-----	775
COMARCA DE JACAREACANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA-----	789
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA-----	790
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA-----	791
COMARCA DE CURUÇÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ-----	792
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA-----	798
COMARCA DE TOME - AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU-----	799
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO-----	821
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO-----	839
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU-----	847

**PRESIDÊNCIA**

**A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 4354/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Eudes de Aguiar Ayres para auxiliar a 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 10 a 29 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Eudes de Aguiar Ayres para auxiliar a 1ª Vara Criminal da Capital, no período de 30 de janeiro a 18 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 4355/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Hannah Ferreira Rocha Bezerra para auxiliar a 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 10 a 29 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Hannah Ferreira Rocha Bezerra para auxiliar a 2ª Vara Criminal da Capital, no período de 30 de janeiro a 18 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 4356/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Felipe José Silva Ferreira para auxiliar a 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 10 a 29 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Felipe José Silva Ferreira para auxiliar a 3ª Vara Criminal da Capital, no período de 30 de janeiro a 18 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 4357/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Ib Sales Tapajós para auxiliar a 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 10 a 29 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Ib Sales Tapajós para auxiliar a 4ª Vara Criminal da Capital, no período de 30 de janeiro a 18 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 4358/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Wendell Wilker Soares dos Santos para auxiliar a 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 10 a 29 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Wendell Wilker Soares dos Santos para auxiliar a 5ª Vara Criminal da Capital, no período de 30 de janeiro a 18 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 4359/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto David Weber Aguiar Costa para auxiliar a 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 10 a 29 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto David Weber Aguiar Costa para auxiliar a 9ª Vara Criminal

da Capital, no período de 30 de janeiro a 18 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 4360/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Danilo Brito Marques para auxiliar a 1ª Vara de Família da Capital, no período de 10 a 29 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Danilo Brito Marques para auxiliar a 10ª Vara Criminal da Capital, no período de 30 de janeiro a 18 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 4361/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Elaine Gomes Nunes de Lima para auxiliar a 2ª Vara de Família da Capital, no período de 10 a 29 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Elaine Gomes Nunes de Lima para auxiliar a 12ª Vara Criminal da Capital, no período de 30 de janeiro a 18 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 4362/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto David Jacob Bastos para auxiliar a 5ª Vara de Família da Capital, no período de 10 a 29 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto David Jacob Bastos para auxiliar a 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no período de 30 de janeiro a 18 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 4363/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Luis Felipe de Souza Dias para auxiliar a 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, no período de 10 a 29 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Luis Felipe de Souza Dias para auxiliar a 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital, no período de 30 de janeiro a 18 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 4364/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Adrielli Aparecida Cardozo Beltramini para auxiliar a 1ª Vara da Fazenda da Capital, no período de 10 a 29 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Adrielli Aparecida Cardozo Beltramini para auxiliar a 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital, no período de 30 de janeiro a 18 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 4365/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Leonardo Ribeiro da Silva para auxiliar a 3ª Vara da Fazenda da Capital, no período de 10 a 29 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Leonardo Ribeiro da Silva para auxiliar a 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital, no período de 30 de janeiro a 18 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 4366/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Lurdilene Bárbara Souza Nunes para auxiliar a 5ª Vara da Fazenda da Capital, no período de 10 a 29 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Lurdilene Bárbara Souza Nunes para auxiliar a 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Capital, no período de 30 de janeiro a 18 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 4367/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Luís da Silva Tavares para auxiliar a 1ª Vara Criminal da Capital, no período de 10 a 29 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Luís da Silva Tavares para auxiliar a 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 30 de janeiro a 18 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 4368/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Renan de Freitas Ongaratto para auxiliar a 2ª Vara Criminal da Capital, no período de 10 a 29 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Renan de Freitas Ongaratto para auxiliar a 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 30 de janeiro a 18 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 4369/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Nathália Albiani Dourado para auxiliar a 3ª Vara Criminal da Capital, no período de 10 a 29 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Nathália Albiani Dourado para auxiliar a 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 30 de janeiro a 18 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 4370/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Rodrigo Mendes Cruz para auxiliar a 4ª Vara Criminal da Capital, no período de 10 a 29 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Rodrigo Mendes Cruz para auxiliar a 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 30 de janeiro a 18 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 4371/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Luis Fillipe de Godoi Trino para auxiliar a 5ª Vara Criminal da Capital, no período de 10 a 29 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Luis Fillipe de Godoi Trino para auxiliar a 11ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 30 de janeiro a 18 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 4372/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Mário Botelho Vieira para auxiliar a 9ª Vara Criminal da Capital, no período de 10 a 29 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Mário Botelho Vieira para auxiliar a 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 30 de janeiro a 18 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 4373/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Marília de Oliveira para auxiliar a 10ª Vara Criminal da Capital, no período de 10 a 29 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Marília de Oliveira para auxiliar a 1ª Vara de Família da Capital, no período de 30 de janeiro a 18 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 4374/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Bruno Felipe Espada para auxiliar a 12ª Vara Criminal da Capital, no período de 10 a 29 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Bruno Felipe Espada para auxiliar a 2ª Vara de Família da Capital, no período de 30 de janeiro a 18 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 4375/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Leite de Paula Neto para auxiliar a 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no período de 10 a 29 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Leite de Paula Neto para auxiliar a 5ª Vara de Família da Capital, no período de 30 de janeiro a 18 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 4376/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Gabriele Araujo Pinheiro para auxiliar a 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital, no período de 10 a 29 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Gabriele Araujo Pinheiro para auxiliar a 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, no período de 30 de janeiro a 18 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 4377/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Ítalo Gustavo Tavares Nicácio para auxiliar a 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital, no período de 10 a 23 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Ítalo Gustavo Tavares Nicácio para auxiliar a 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital, no período de 29 de janeiro a 03 de fevereiro do ano de 2022.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Ítalo Gustavo Tavares Nicácio para auxiliar a 1ª Vara da Fazenda da Capital, no período de 04 a 23 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 4378/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Romeu da Cunha Gomes para auxiliar a 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital, no período de 10 a 23 de janeiro do ano de



2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Romeu da Cunha Gomes para auxiliar a 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital, no período de 29 de janeiro a 03 de fevereiro do ano de 2022.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Romeu da Cunha Gomes para auxiliar a 3ª Vara da Fazenda da Capital, no período de 04 a 23 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 4461/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/36872,

DESIGNAR o servidor DIOGO MARTINS DOS SANTOS DIAS, matrícula nº 189375, para responder pela chefia da Unidade Local de Arrecadação - FRJ Currealinho, REF-CJI, durante o impedimento do titular, Vitor José Gonçalves Dias Filho, matrícula nº 124290, retroagindo seus efeitos ao período de 22/11/2021 a 06/12/2021

**PORTARIA Nº 4502/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.**

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Caroline Bartolomeu Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito Ênio Maia Saraiva, titular da Comarca de Senador José Porfírio, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Vitória do Xingu, nos dias 11 e 12 de dezembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 4503/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.**

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Caroline Bartolomeu Silva,

RETIFICAR a Portaria Nº 4307/2021-GP, quanto a designação do Juiz de Direito Substituto Rodrigo Silveira Avelar para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Vitória do Xingu, no período de 13 a 16 de dezembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 4504/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.**

Considerando o afastamento funcional na Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em razão de participação em compromisso institucional, no dia 10 de janeiro do ano de 2022, fora do Estado;

Considerando, ainda, o artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

DESIGNAR o Desembargador Ronaldo Marques Valle, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para responder pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no dia 10 de janeiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 4505/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.**

Considerando os termos da Portaria nº 4504/2021-GP;

Considerando, ainda, o artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

DESIGNAR a Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira para responder pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no dia 10 de janeiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 4506/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.**

Considerando os termos da decisão proferida no expediente PA-MEM-2021/45669,

DESIGNAR o Juiz de Direito Ivan Delaquis Perez, titular da Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Izabel do Pará, para exercer, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum da Comarca de Santa Izabel do Pará, a partir de 07 de janeiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

**PORTARIA Nº 4507/2021-GP. Belém, 16 de dezembro de 2021.**

Considerando os termos da Portaria Nº 4506/2021-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 4107/2016-GP, que designou o Juiz de Direito Elano Demétrio Ximenes, titular da Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum da Comarca de Santa Izabel do Pará, a conta de 07 de janeiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 4508/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2021/03784;

Art. 1º. APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição, com proventos integrais, a Exma. Sra. magistrada DIRACY NUNES ALVES, matrícula nº523, no cargo de Desembargadora, lotada no Tribunal Pleno da Comarca da Capital, com fundamento no artigo 3º da EC nº47/2005 c/c artigo 2º ECE nº77/2019, bem como na Lei Federal nº13.752/2018, contando com o tempo de contribuição de 49 (quarenta e nove) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia contados até 06/01/2022.

Art. 2º. Determinar que os proventos acima sejam submetidos ao teto constitucional previsto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal de 1988.

**PORTARIA Nº 4530/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Maria de Fátima Alves da Silva,

RETIFICAR a Portaria Nº 4422/2021-GP, designando o Juiz de Direito Alan Rodrigo Campos Meireles, titular da 2ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema, no período de 07 a 09 de janeiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 4531/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Maria de Fátima Alves da Silva,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Luana Assunção Pinheiro para responder pela 1ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema, no período de 10 de janeiro a 05 de fevereiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 4532/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Patrícia de Oliveira Sá Moreira,

RETIFICAR a Portaria Nº 4441/2021-GP, designando a Juíza de Direito Tânia Batistello, titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 6ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no período de 07 a 26 de janeiro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 4533/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

Considerando o pedido de suspensão de férias, em caráter voluntário, do Juiz de Direito Diego Gilberto Martins Cintra,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 4124/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Márcio Campos Barroso Rebello, titular da 1ª Vara de Cametá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Limoeiro do Ajuru, a contar de 18 de dezembro do ano de 2021.

**PORTARIA Nº 4534/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

Considerando o disposto no art. 2º, §1º, da Resolução nº 017/2007;

Considerando, ainda, os termos da Resolução nº 20/2016.

Art. 1º Estabelecer o quantitativo de Juízes de Direito Substitutos para cada Região Judiciária, da seguinte forma:

Região Judiciária da Alça Viária: 07 (sete) juízes regionais;

Região Judiciária do Salgado: 09 (nove) juízes regionais;

Região do Marajó: 06 (seis) juízes regionais;

Região do Alto Tocantins: 08 (oito) juízes regionais;

Região do Araguaia: 08 (oito) juízes regionais;

Região do Xingu: 07 (sete) juízes regionais;

Região do Baixo Amazonas: 07 (sete) juiz regional;

Região do Tapajós: 06 (seis) juízes regionais.

Parágrafo Único. Deverá ser observado o art. 3º, §2º, da Resolução nº 017/2007 quando identificada necessidade na(s) unidade(s) judiciária(s).

Art. 2º Comunicada a abertura de inscrição para lotação/relotação, o Magistrado, por meio de requerimento, encaminhado para o endereço eletrônico secretaria.presidencia@tjpa.jus.br, no prazo de 10 a 14 de janeiro do ano de 2022, deverá indicar as Regiões Judiciárias em ordem de interesse.

Art. 3º Obedecerá a classificação do concurso e a precedência da homologação do certame pelo Tribunal de Justiça (art. 2º, §2º, da Resolução nº 017/2007), a lotação/relotação dos Juízes de Direito Substituto inscritos.

Art. 4º Após a lotação na região judiciária, as designações dos Juízes Regionais para responder ou auxiliar nas Varas Judiciais seguirão critério de interesse da administração pública, por intermédio de Portaria da Presidência do Tribunal, conforme os termos do art. 2º, §3º, da Resolução nº 017/2007

Art. 5º Perderá o direito de preferência, o Magistrado que não o exercer no prazo definido no art. 2º desta Portaria.

Art. 6º Poderá ser pleiteada permuta voluntária mediante requerimento, devidamente justificado, subscrito pelos pretendentes, no período de 24 a 26 de janeiro do ano de 2022, após a publicação do ato de relotação/lotação.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 4535/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/03401;

CONSIDERANDO a Portaria Nº 4154/2021-GP, de 30/11/2021, publicada no DJ de 01/12/2021,

TORNAR sem efeito a Portaria nº 4456/2021-GP, de 15/12/2021, publicada no DJ nº 7285 de 17/12/2021, que designou o servidor CEZAR LOBATO SALGUEIRO, matrícula nº 123978, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Bárbara do Pará, no período de 05/07/2021 a 03/08/2021.

**PORTARIA Nº 4536/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/34198,

EXONERAR, a pedido, o servidor LEANDRO AVILA RAMALHO, matrícula nº 111015, do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, lotado no Fórum da Comarca de Marabá, a contar de 28/09/2021.

**PORTARIA Nº 4537/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/44734,

EXONERAR o servidor IVAN ALMEIDA SANCHES, matrícula nº 99058, do Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Igarapé-Miri, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 08/12/2021.

**PORTARIA Nº 4538/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/42828,

Art. 1º DISPENSAR o servidor ITALO DE ANDRADE PEREIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula 162019, da Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Cadastro de Servidores do Interior, a contar de 28/10/2021.

Art. 2º DESIGNAR o servidor ITALO DE ANDRADE PEREIRA, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 197823, para exercer a Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Cadastro de Servidores do Interior, a contar de 28/10/2021.

**PORTARIA Nº 4539/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/46648,

DESIGNAR o servidor JONATHAS SERRA DE MIRANDA, matrícula nº 66486, para responder pela Função Gratificada de Chefia de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Manutenção de Equipamentos da Secretaria de Informática deste Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Bruno Vieira dos Santos, matrícula nº 116513, no período de 03/12/2021 a 17/12/2021.

**PORTARIA Nº 4540/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/49186,

DESIGNAR a servidora IRACEMA DE SOUZA ALCÂNTARA, matrícula nº 95796, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor, REF-CJS-5, junto ao Departamento Acadêmico da Escola Judicial do Pará, durante o afastamento por férias do titular, Paulo Victor Ramos Corrêa, matrícula nº 154733, no período de 07/01/2022 a 21/01/2022.

**PORTARIA Nº 4541/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/05913,

DESIGNAR a servidora MARIA VEREDIANA DINIZ CHAQUIAM, matrícula nº 61328, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 11ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, durante o afastamento por férias do titular, João Pereira Paixão, matrícula nº 15598, no período de 15/11/2021 a 29/11/2021 e de 07/01/2022 a 21/01/2022.

**PORTARIA Nº 4542/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

Considerando a Portaria Nº 2267/2021-GP, que reestrutura, nos termos da Resolução nº 214/2015 do Conselho Nacional de Justiça, o Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando, ainda, os termos da Portaria nº 2329/2019-GP, que designou a Juíza de Direito Blenda Nery Rigon para exercer a função de Coordenadora do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF;

Considerando, por fim, os termos do expediente PA-MEM-2021/46658,

Art. 1º Dispensar a Juíza de Direito Blenda Nery Rigon da função de Coordenadora do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF, conforme art. 3º, II, da Resolução CNJ 214/2015.

Art. 2º Agradecer e apresentar votos elogiosos à Juíza nominada acima, pelos relevantes serviços prestados durante o exercício da função de Coordenadora do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF.

Art. 3º Determinar a remessa de cópia desta Portaria ao Serviço de Cadastro de Magistrados para as anotações nos registros funcionais da Magistrada.

**PORTARIA Nº 4543/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

Considerando os termos do da Portaria Nº 4542/2021-GP,

DESIGNAR o Juiz de Direito Caio Marco Berardo, titular da Vara de Execução Penal de Marabá, para exercer a função de Coordenador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF, conforme art. 3º, II, da Resolução CNJ 214/2015, até ulterior deliberação.

**PORTARIA Nº 4544/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/35225,

EXONERAR, a pedido, o servidor RAIMUNDO NONATO BRITO BENTES, matrícula nº 98884, do Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de São Domingos do Capim, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 30/10/2021.

**PORTARIA Nº 4545/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/35225,

NOMEAR o Senhor JOSE VICTOR CORREA FARIA, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de São Domingos do Capim, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 30/10/2021.

**PORTARIA Nº 4546/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

Considerando a Portaria Nº 2267/2021-GP, que reestrutura, nos termos da Resolução nº 214/2015 do Conselho Nacional de Justiça, o Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando, ainda, os termos da decisão proferida no expediente PA-MEM-2021/46658,

DESIGNAR a Desembargadora Eva do Amaral Coelho para exercer a função de Supervisora Substituta do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF, conforme art. 3º, § 3º, da Portaria Nº 2267/2021-GP.

**PORTARIA N.º 4547/2021-GP. Belém, 17 de dezembro de 2021.**

NOMEAR o bacharel JOSÉ RENAN PIRES DE FREITAS, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor, REF-CJS-4, junto à Central de Distribuição do 2º Grau deste Egrégio Tribunal de Justiça.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJ/PA)****EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE APROVADO Nº 06**

A Exma. Sra. Desembargadora **Célia Regina de Lima Pinheiro**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, torna pública a convocação do aprovado no concurso público, conforme itens a seguir:

1 - Relação de candidato convocado:

**CARGO 11: OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR**

**Região: 11ª - Marabá (Comarca: Jacundá)**

<b>Classificação</b>	<b>Candidato Convocado</b>
4º 1º - Candidato Negro	MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA  (Vaga destinada a candidato negro - Candidato subjudice convocado em cumprimento à decisão judicial proferida no processo nº 0860037-31.2021.8.14.0301)

2 - O candidato relacionado neste edital deverá enviar a documentação digitalizada (formato **PDF**)

relacionada no **Anexo 1** para o e-mail [admissao.dap@tjpa.jus.br](mailto:admissao.dap@tjpa.jus.br) e comparecer no período de **07/01/2022 a 17/01/2022**, no horário de 08:00 às 14:00h, **mediante prévio agendamento telefônico**, à Divisão de Administração de Pessoal - DAP (Rua Doutor Malcher, s/n - esquina com a Trav. Félix Roque, Bairro: Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.050-080) **para apresentar os documentos originais para validação (não serão aceitas cópias simples ou autenticadas)**.

3 - Ainda no período mencionado, **também mediante prévio agendamento telefônico junto ao Serviço Médico, Serviço Odontológico e Serviço Psicossocial**, o candidato será submetido à inspeção médica realizada pela Junta de Saúde do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mediante a apresentação de laudo médico, de sanidade física e mental, além dos exames laboratoriais e complementares, que correrão às expensas do candidato (**Anexo 2**).

4 - O não comparecimento do interessado no prazo previsto acarretará a eliminação no concurso e a perda da vaga do referido cargo.

Belém/PA, 17 de dezembro de 2021.

### **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

### **ANEXO 1**

#### **RELAÇÃO DE DOCUMENTOS A SER APRESENTADO PELO CANDIDATO CONVOCADO**

O candidato convocado **deverá agendar o horário e a data de entrega da documentação nos telefones 3252-8021 e 3252-8022**.

#### **I- Relação de Documentos a serem digitalizados e encaminhados em PDF:**

1. Curriculum Vitae;
2. Uma foto 3x4;
3. Comprovante de situação cadastral do CPF;
4. Certidão de nascimento ou casamento, com as respectivas averbações, se for o caso.
5. Escritura pública de união estável, se for o caso;
6. Comprovante de residência.
7. Comprovante de escolaridade;
8. Comprovante do Tipo Sanguíneo e Fator RH;
9. Cédula de Identidade;
10. Certificado de Reservista ou de Dispensa de Corporação apenas para os candidatos do sexo masculino);
11. Título de eleitor;

12. Comprovante de votação na última eleição ou certidão de quitação eleitoral;
13. Registro no órgão de classe específico, se for o caso;
14. Documento que contenha o número de inscrição no PIS ou PASEP, salvo se for o primeiro emprego do candidato;
15. Caso o candidato o possua NIS, NIT, PIS, ou PASEP é obrigatório o comprovante de consulta de **Qualificação Cadastral - eSocial no endereço eletrônico** <http://consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/index.xhtml> sem indicação de irregularidades a serem sanadas;
16. Cópia da última Declaração de Imposto de Renda, com o respectivo recibo, e as devidas atualizações e/ou complementações ou, no caso do candidato não ser declarante, **declaração de bens** firmada por ele próprio;
17. Declaração de acumulação de cargo ou função pública, ou sua negativa (próprio punho - apresentar no dia da posse);
18. Cópia do requerimento de exoneração ou vacância de cargo não acumulável devidamente protocolado (apresentar até o dia da posse);
19. Autorização para acesso a Declaração de Imposto de Renda;
20. Declaração de dependentes para Imposto de Renda (formulário do TJ);
21. Certidão de nascimento, CPF e RG dos filhos e/ou dependentes, original ou cópia autenticada (incluídos ou não no IR), com o nome igual ao do CPF;
22. Declaração de dependentes para Imposto de Renda (formulário do TJ);
23. Certidão Negativa fornecida pela Justiça Federal (original ou da internet);
24. Certidão Negativa fornecida pela Justiça Militar Federal (original ou da internet);
25. Certidão negativa fornecida pela Repartição Criminal da Justiça Estadual (original ou da internet);
26. Certidão Negativa fornecida pela Justiça Militar Estadual emitida no Estado de origem do candidato (original ou da internet);
27. Certidão ou declaração negativa da Justiça Eleitoral (Crimes eleitorais);
28. Certidão ou declaração do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça (original ou da internet);
29. Relação das funções e cargos de direção que exerça ou tenha exercido nos dois anos anteriores em órgãos ou empresas ou instituições públicas ou privadas, no Brasil ou no Exterior;
30. Declaração unificada conforme formulário encaminhado ao e-mail do candidato;
31. Caso o candidato exerça cargo público com vínculo efetivo no Estado do Pará, e este seja inacumulável com o cargo que ocupará neste TJPA, é obrigatória a apresentação de documento que indique o regime previdenciário para o qual é contribuinte (FINANPREV/FUNPREV);



**ANEXO 2****II- Relação de Exames a serem realizados no TJ/PA**

Além da documentação referida o candidato convocado deverá agendar a realização dos seguintes exames:

**1- Exame Psicológico:** realizado pelo **Serviço de Apoio Psicossocial do TJPA**

**End:** Rua Doutor Malcher, s/n - esquina com a Trav. Félix Roque, Bairro: Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.050-080

**Tel:** (91) 3252-8015 ou 3252-8016

**2- Exame Odontológico:** realizado pelo **Serviço Odontológico do TJPA**

**End:** Tv. Joaquim Távora, 341 - 2º andar. Cidade Velha - Belém/PA

**Tel:** (91) 3205-2244

**3- Exame Médico Pré-Admissional:** realizado pela **Junta de Saúde do TJPA**

**End:** Tv. Joaquim Távora, 341 - 1º andar. Cidade Velha - Belém/PA

**Tel:** (91) 3205-2206 ou 3205-2293

**Para realizar o exame médico de que trata o item 3, o candidato convocado deverá comparecer munido dos seguintes exames e Laudos Complementares:**

1. Hemograma completo
2. Glicemia em jejum
3. Colesterol total
4. Triglicerídeos
5. TGP e TGO
6. Uréia e Creatinina
7. VDRL
8. Tipagem Sanguínea e Fator RH
9. Urina Tipo 1
10. Raio X de Tórax, em P.A e Perfil, com Laudo Médico
11. Eletrocardiograma em repouso, com Laudo Médico
12. Laudo Médico de Avaliação Oftalmológica

13. Laudo Médico de Avaliação Psiquiátrica, emitido por médico com Registro de Qualificação de Especialista (RQE), observando os itens constantes do e-mail enviado ao candidato

14. Laudo Médico comprobatório da Necessidade Especial, se PNE.

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****CorOrd nº 0003684-08.2021.2.00.0814**

DECISÃO/OFÍCIO - 2021/CGJ. Retornam os presentes autos após juntada do Ofício nº 126/2021 à 1ª VC, subscrito pela Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, informando que a guia de recolhimento provisória do sentenciado ELITON DE JESUS LIMA foi encaminhada à Vara de Execução Penal da RMB, via malote digital, em 14/10/2021. É o relatório. Diante do exposto, de ordem da Desembargadora Corregedora Geral de Justiça, expeça-se ofício à requerente, para ciência. Após, arquite-se o presente expediente. Servirá o presente como ofício. Belém, data registrada no sistema. ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO. Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003284-91.2021.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

DECISÃO: (...) Em regra, os atos notariais e registrais devem ser praticados na sede da Comarca ou Município a que digam respeito, em obediência ao princípio da territorialidade. Sobre o assunto o Código de Normas determina, por exemplo, no art. 197, que é vedado ao tabelionato de notas funcionar em mais de um endereço, devendo a serventia estar localizada na circunscrição para a qual o titular recebeu a delegação ... etc. Tal regra, contudo, comporta exceção, conforme prevê o art. 44 da lei n 8.935/94, Lei dos Cartórios, verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o Juízo competente proporá à autoridade competente, a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou aquele localizado na sede do Município ou de Município contíguo. No mesmo sentido, dispõem os arts. 7º e 8º do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado do Pará, com alusão expressa a norma de regência da Lei dos Cartórios acima transcrita. Pelas disposições normativas destacadas anteriormente, tem-se que o critério permissivo à anexação de serviços notariais e registrais é exatamente a impossibilidade de provimento de determinada serventia, via concurso público. Dessa feita, em que pese não seja a presente hipótese, caso de extinção de serventia, deve ser sopesada a razoabilidade, a fim de relevar a continuidade dos serviços com segurança, eficiência e qualidade. Inolvidável, portanto, que a peculiaridade apresentada pelo Cartório da Vila de Japerica, por estar sob a administração de um interino que é titular de serventia localizada no município contíguo mais próximo, cuja designação foi motivada pela inviabilidade momentânea de provimento via concurso público, por apresentar baixa arrecadação e considerando que antes da mudança de gestão vinha funcionando na residência do interino anterior, a transferência de acervo mostra-se recomendável. Ante o exposto, DEFIRO o pedido, autorizando a transferência dos arquivos e serviços da Serventia de Notas e Registro Civil de Pessoas Naturais da Vila Japerica para o Cartório da sede da Comarca de São João de Pirabas, ressaltando a excepcionalidade do caso dada as condições financeiras e práticas de funcionamento da atividade notarial e registral evidenciados. Dê-se ciência ao requerente. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 14 de dezembro de 2021. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0002669-04.2021.2.00.0814

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS****REQUERENTE: EXMA. SRA. DRA. DÉBORA JANSEN CASTRO, JUÍZA DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE IMPERATRIZ/MA****REQUERIDOS: DIREÇÕES DOS FÓRUMS DAS COMARCAS DE ULIANÓPOLIS, CONCÓRDIA DO PARÁ, SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA E CAPANEMA/PA**

DECISÃO/OFFÍCIO Nº /2021-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTAS PRECATÓRIAS. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de expediente da lavra da Exma. Sra. Dra. Débora Jansen Castro, Juíza de Direito do 1º Juizado Especial Cível de Imperatriz/MA, solicitando a intercessão deste Órgão Correcional junto aos Juízos de Direito das Comarcas de Ulianópolis, Concórdia do Pará, São Domingos do Araguaia e Capanema/PA a fim de que fossem cumpridas as cartas precatórias extraídas dos autos dos processos n.ºs 0801817-11.2019.8.10.0046, 0802261-78.2018.8.10.0046, 0801801-23.2020.8.10.0046 e 0803094-62.2019.8.10.0046. Solicitadas as informações aos Juízos requeridos, estes apresentaram manifestação e os autos retornaram conclusos. É o sucinto relatório. Decido. Os Juízos requeridos informaram a esta Corregedoria de Justiça que foram promovidos os cumprimentos e as devoluções das Cartas Precatórias, objeto do presente pedido de providências. Tendo em vista que o objeto do presente expediente foi cumprido, conforme informações prestadas pelos Juízos requeridos, satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente junto a este Órgão Correcional, e, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência à parte requerente. Após, archive-se. Sirva a presente decisão como ofício. Belém (PA), data registrada no sistema. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará .

**COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS**

Número do processo: 0814714-33.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: SILVIO DO CARMO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR OAB: 1392/PA Participação: ADVOGADO Nome: POLLYANA DO CARMO SARMANHO TAVARES OAB: 24072/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

**Processo: 0814714-33.2021.8.14.0000**

**Número de Inscrição do Precatório: 00089/2017**

**DECISÃO**

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais – EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, intimem-se

(1) a **parte beneficiária**, para, no prazo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos (ID 7558184), devendo, ainda, apresentar documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito; e

(2) o **ente devedor**, para, no prazo sucessivo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos de fls. (ID 7558184).

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela parte beneficiária.

Caso a parte beneficiária **não forneça os dados acima**, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no **art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019**, determino desde logo o **provisionamento do crédito**, em subconta específica, para levantamento oportuno do montante – observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema.

**Comunique-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 14 de dezembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

Número do processo: 0811481-28.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: CARLOS MOURA DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: MICHELE TICIANE DOS ANJOS SANTOS MENDES OAB: 31337/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

**Processo: 0811481-28.2021.8.14.0000**

**Número de Inscrição do Precatório: 00006/2018**

## **DECISÃO**

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais – EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, intimem-se

(1) **a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s)**, para, no prazo de oito dias, se manifestar(em) sobre os cálculos (**ID 7566454**), devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) **o ente devedor**, para, no prazo sucessivo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos (**ID 7566454**).

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) **não forneça(m) os dados acima**, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no **art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019**, determino desde logo o **provisionamento do crédito**, em subconta específica, para levantamento oportuno do montante – observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

**Comunique-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na hipótese de **impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 15 de dezembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

Número do processo: 0811508-11.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: RISOLEIDE SILVA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: POLLYANA DO CARMO SARMANHO TAVARES OAB: 24072/PA Participação: ADVOGADO Nome: OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR OAB: 1392/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

**Processo: 0811508-11.2021.8.14.0000**

**Número de Inscrição do Precatório: 00013/2018**

DECISÃO

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais – EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, intimem-se

(1) a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s), para, no prazo de oito dias, se manifestar(em) sobre os cálculos (**ID 7603588**), devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor, para, no prazo sucessivo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos (**ID 7603588**).

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) **não forneça(m) os dados acima**, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no **art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019**, determino desde logo o **provisionamento do crédito**, em subconta específica, para levantamento oportuno do montante – observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

**Comunique-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na hipótese de impugnação aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de dezembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

Número do processo: 0811486-50.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: BRUNO HENRIQUE MORAES DE ANDRADE Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE MORAES DE ANDRADE OAB: 13350/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

**Processo: 0811486-50.2021.8.14.0000**

**Número de Inscrição do Precatório: 00007/2018**

**DECISÃO**

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais – EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, intimem-se

(1) a parte beneficiária, para, no prazo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos (**ID 7571874**), devendo, ainda, apresentar documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito; e

(2) o ente devedor, para, no prazo sucessivo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos (**ID 7571874**).

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela parte beneficiária.

Caso a parte beneficiária **não forneça os dados acima**, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no **art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019**, determino desde logo o **provisionamento do crédito**, em subconta específica, para levantamento oportuno do montante – observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

**Comuniquem-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 15 de dezembro de 2021.



**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

Número do processo: 0813138-05.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCISCO CRISPIM DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE ALMEIRIM

**Processo: 0813138-05.2021.8.14.0000**

**Número de Inscrição do Precatório: 00006/2012**

**DESPACHO**

Em atenção ao requerimento de ID 7544433, certifique-se se o crédito devido ao credor principal já foi integralmente pago, com o recolhimento dos tributos incidentes. Caso o único crédito ainda pendente de pagamento seja relativo a honorário advocatícios, o que deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Serviço de Cálculos para atualização do respectivo valor e cálculo dos tributos eventualmente incidentes, levando em conta a conciliação juntada às fls. 7-8 do ID 7152298 e o memorial de cálculos de fls. 1-3 do ID 7152295.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Serviço de Análise de Processos para emissão de guia de depósito, no valor atualizado do crédito e com vencimento para até 02 dias seguintes.

Após o ente devedor pagar o valor bruto total e atualizado do crédito remanescente, certifique-se o ocorrido (ID 7544433).

Sem prejuízo das providências dispostas nos parágrafos anteriores, intime-se a Defensoria Pública para, em oito dias, informar CNPJ e dados bancários para a transferência do crédito, devendo, ainda, manifestar-se sobre os cálculos a serem feitos.

Intime-se também o ente devedor para, no prazo sucessivo de oito dias, manifestar-se sobre os cálculos a serem realizados.

Havendo impugnação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 17 de dezembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

Número do processo: 0811491-72.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: IVANILDES VAZ DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE MORAES DE ANDRADE OAB: 13350/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

**Processo: 0811491-72.2021.8.14.0000**

**Número de Inscrição do Precatório: 00008/2018**

## **DECISÃO**

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais – EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, intimem-se

(1) a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s), para, no prazo de oito dias, se manifestar(em) sobre os cálculos (**ID 7580308**), devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor, para, no prazo sucessivo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos (**ID 7580308**).

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) **não forneça(m) os dados acima**, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no **art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019**, determino desde logo o **provisionamento do crédito**, em subconta específica, para levantamento oportuno do montante – observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

**Comunique-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na hipótese de impugnação aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 16 de dezembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

Número do processo: 0811505-56.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES Participação: ADVOGADO Nome: ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES OAB: 7901/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

**Processo: 0811505-56.2021.8.14.0000**

**Número de Inscrição do Precatório: 00012/2018**

## **DECISÃO**

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais – EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, intimem-se

(1) a parte beneficiária, para, no prazo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos **(ID 7594926)**, devendo, ainda, apresentar documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito; e

(2) o ente devedor, para, no prazo sucessivo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos **(ID 7594926)**.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) **não forneça(m) os dados acima**, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no **art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019**, determino desde logo o **provisionamento do crédito**, em subconta específica, para levantamento oportuno do montante – observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema.

**Comunique-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na hipótese de impugnação aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 16 de dezembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

Número do processo: 0809790-76.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: Município de São Geraldo do Araguaia Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS VINICIUS DIAS CARVALHO OAB: 8213/TO Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS Nº 0019/2022

## DESPACHO

Em atenção à petição de ID 7585699, **oficie-se** ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região solicitando informação sobre a suspensão ou cancelamento do precatório expedido em decorrência do processo nº 0026700-58.2008.5.08.0107, em virtude de acordo firmado entre o Ministério Público do Trabalho e o município de São Geraldo do Araguaia-PA.

Recebida a resposta, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém, 17 de dezembro de 2021.

**Leonardo de Farias Duarte**

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021 - GP)

Número do processo: 0814728-17.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA ILCA REGO SEIXAS Participação: ADVOGADO Nome: POLLYANA DO CARMO SARMANHO TAVARES OAB: 24072/PA Participação: ADVOGADO Nome: OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR OAB: 1392/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

**Processo: 0814728-17.2021.8.14.0000**

**Número de Inscrição do Precatório: 00091/2017**

## DECISÃO

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais – EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, intimem-se

(1) a **parte beneficiária**, para, no prazo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos (ID 7559390), devendo, ainda, apresentar documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito; e

(2) o **ente devedor**, para, no prazo sucessivo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos (ID 7559390).

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida,

encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela parte beneficiária.

Caso a parte beneficiária **não forneça os dados acima**, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no **art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019**, determino desde logo o **provisionamento do crédito**, em subconta específica, para levantamento oportuno do montante – observando, na ocasião, o esaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

**Comunique-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na hipótese de **impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 15 de dezembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

Protocolo n.º 81420211581277

Requerente: Maria Dulcenida Viana Duque (Adv. Dilson Jofre Batalha Guimarães ç OAB/PA 23.886)

Requerido: Município de Faro

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios, determino a devolução da requisição ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 14 de dezembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

**Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA**

**Coordenadoria de Precatórios - CPREC**

**Portaria nº.624/2021-GP**

Protocolo n.º 81420211587632

Requerente: Roosevelt José Cruz Moura (Adv. Thyanne Araújo Freitas Ribeiro ç OAB/MA 8547)

Requerido: Município de Bom Jesus do Tocantins

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios, determino a devolução da requisição ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 14 de dezembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

**Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA**

**Coordenadoria de Precatórios - CPREC**

**Portaria nº.624/2021-GP**

Protocolo n.º 81420211587032

Requerente: Maria do Livramento Santos Costa (Advogado: Haroldo da Silva Oliveira ç OAB/AP 980-B)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios, determino a devolução da requisição ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 14 de dezembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

**Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA**

**Coordenadoria de Precatórios - CPREC**

**Portaria nº.624/2021-GP**

Protocolo n.º 81420211587139

Requerente: Haroldo da Silva Oliveira (Adv. Haroldo da Silva Oliveira ¿ OAB/AP 980-B)

Requerido: Município de Gurupá

Referência: Devolução de Ofício Precatório

**DESPACHO**

Considerando a informação prestada pela Coordenadoria de Precatórios, determino a devolução da requisição ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 14 de dezembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

**Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA**

**Coordenadoria de Precatórios - CPREC**

**Portaria nº.624/2021-GP**

**PRECATÓRIO nº 010/2018**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0000336-44.2008.8.14.0200**

**CREDOR(A): Newton dos Santos Souza**

**ADVOGADO(A): Hélio Pessoa Oliveira (OAB/PA nº 7982)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR - GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº 14800**

**DECISÃO**

Indefiro a impugnação formulada pelo ente devedor (fls. 107 ¿ 108) uma vez que A Associação dos

Procuradores do Estado do Para (Apepa) não é credora do ente devedor, nem tem crédito de honorários advocatícios contratuais contra o credor, devendo o crédito de honorários sucumbenciais da Apepa ser cobrado por meio de cumprimento de sentença.

Dito isso, em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais ¿ EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, **intimem-se**

(1) o credor, para, no prazo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos de fls. 118 - 125, devendo, ainda, apresentar documentos pessoais (RG e/ou CPF) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor, para, no prazo sucessivo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos de fls. fls. 118 - 125.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) **não forneça(m) os dados acima**, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no **art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019**, determino desde logo o **provisionamento do crédito**, em subconta específica, para levantamento oportuno do montante ¿ observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

**Comunique-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na hipótese de impugnação aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 17 de dezembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO: nº 005/2014**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0014462-04.1996.8.14.0301**

**CREDOR(A): BERTILLON ¿ Serviços Especializados Ltda.**

**ADVOGADO(A): André Augusto da Silva Nogueira (OAB/PA nº 10373)**



**ADVOGADO(A): Paulo Roberto Freitas de Oliveira (OAB/PA nº 3772)**

**ENTE DEVEDOR: Município de Belém-PA**

**PROCURADORIA-GERAL: José Alberto Soares Vasconcelos (OAB/PA nº 5888) e Bruno Cezar Nazaré de Freitas (OAB/PA nº 11290)**

## **DESPACHO**

Intime-se o município de Belém para, em oito dias, se manifestar sobre os cálculos de fls. 196 e 198 e 216.

Não havendo impugnação ou fluído in albis o prazo acima, cumpra-se o despacho de fl.214.

Publique-se.

Belém-PA, 17 de dezembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**PRECATÓRIO: nº 016/2021**

**PROCESSO DE ORIGEM: nº 0050650-40.2021.8.14.0301**

**CREDOR(A): Samuel da Silva Bronze**

**ADVOGADO(A): Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1392) e Pollyana do Carmo Tavares de Oliveira e OAB/PA nº 24072**

**ENTE DEVEDOR: Município de Belém-PA**

**PROCURADORIA-GERAL: José Alberto Soares Vasconcelos (OAB/PA nº 5888) e Bruno Cezar Nazaré de Freitas (OAB/PA nº 11290)**

## **DESPACHO**

Oficie-se ao Juízo da Execução solicitando a apreciação do pedido destaque de honorários contratuais de fl.58 (art. 8º, §3º, da Resolução CNJ nº 303/2019). Com o ofício, encaminhe-se cópia da petição de fl.58, do contrato de fls. 59 e 60 e deste despacho.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, intime-se o credor para dizer se concorda com os cálculos de fls.66 e 72, uma vez que a advogada que subscreve a petição de fl.74 não está incluída na procuração de fl.62.

Atendidas as providências dispostas nos parágrafos anteriores, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 17 de novembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

**PRECATÓRIO nº 030/2018**

**PROCESSO DE ORIGEM nº 0011573-04.2001.8.14.0301**

**CREDOR(A): Mariana Symme Lima de Almeida**

**ADVOGADO(A): Sylmara Symme Lima de Almeida Leite Silva (OAB/PA nº 11110)**

**ENTE DEVEDOR: Estado do Pará**

**PROCURADOR - GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800**

**DECISÃO**

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais ç EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, intimem-se

(1) a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s), para, no prazo de oito dias, se manifestar(em) sobre os cálculos de fls. 114 - 119, devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor, para, no prazo sucessivo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos de fls. 114 - 119.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) **não forneça(m) os dados acima**, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no **art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019**, determino desde logo o **provisionamento do crédito**, em subconta específica, para levantamento oportuno do montante ¿ observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuadas as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

**Comunique-se à Receita Federal**, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 17 de dezembro de 2021.

**LEONARDO DE FARIAS DUARTE**

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**PORTARIA Nº 112/2021-SJ.** A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 46ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 15/12/2021, **RESOLVE: Ascender**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso II, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190 da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **merecimento**, a Magistrada **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**, Juíza de Direito de 3ª Entrância, titular da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca da Capital, ascendendo ao Cargo de Desembargador de Tribunal de Justiça do Estado Pará. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 17 de dezembro de 2021. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 113/2021-SJ.** A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 46ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 15/12/2021, **RESOLVE: Ascender**, em face da deliberação do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos da conjugação do art. 93, inciso III, da Constituição Federal de 1988 com o art. 160, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará, combinado com o art. 188, inciso I, e o art. 190, da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), pelo critério de **antiguidade**, o Magistrado **AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**, Juiz de Direito de 3ª Entrância, titular da 14ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, ascendendo ao Cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 17 de dezembro de 2021. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**RESENHA DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2021 DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**, REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H DO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2021 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2021, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA.

DESEMBARGADORES PRESENTES À SESSÃO: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA E ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.

**PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO**

**PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE):**

ORDEM 001

PROCESSO 0804056-47.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL:AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: SANEAMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - (OAB RJ118816)

ADVOGADO: LINA PIMENTEL - (OAB SP207148)

ADVOGADO: THAMIRES DE OLIVEIRA LODUCA - (OAB SP384663)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 002

PROCESSO 0811183-70.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL:AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DOW CORNING SILICIO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - (OAB DF2548-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DIRETOR DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO E INFORMAÇÕES FAZENDÁRIAS - DIAF

AUTORIDADE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 003

PROCESSO 0801776-74.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CANCELAMENTO DE PROTESTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE: SALOBO METAIS S/A

ADVOGADO: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303-A)

ADVOGADO: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

ADVOGADO: EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - (OAB PA20231-A)

ADVOGADO: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL - (OAB PA11247-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 004

PROCESSO 0809465-38.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL:AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ABUSO DE PODER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE: S & S MEDICAL LTDA - ME

ADVOGADO: GUSTAVO TURETA - (OAB ES22080)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 005

PROCESSO 0812134-64.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL:AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

REPRESENTANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

DECISÃO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:



DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 006

PROCESSO 0805528-54.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL:AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ASSISTÊNCIA SOCIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: FLAVIO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: LUIZ OTAVIO SILVA ANGELINI - (OAB SP395497-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 007

PROCESSO 0808069-60.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL:AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DANO AO ERÁRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE: J. H. E P. D. A. L.

ADVOGADO: JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO - (OAB PA8090-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 008

PROCESSO 0808863-47.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL:AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 009

PROCESSO 0805458-03.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL:AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: EXPEDIÇÃO DE CND

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: DANIEL AUGUSTO DE SOUZA RIBEIRO - (OAB RJ175193)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 010

PROCESSO 0800236-20.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL:AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: DÍVIDA ATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

ADVOGADO: PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO - (OAB PA7494)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

ADVOGADO: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - (OAB SP106769)

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 011

PROCESSO 0808094-05.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL:AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ASSISTÊNCIA À SAÚDE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 012

PROCESSO 0811543-05.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL:AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: FGTS/SALDO SALARIAL (C.F. RE 765320 STF)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MANOEL LEONIDAS LAUSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

DECISÃO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 013

PROCESSO 0805692-48.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL:AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: LOCALIZA RENT A CAR SA

ADVOGADO: SIGISFREDO HOEPERS - (OAB SC7478-A)

PROCURADORIA LOCALIZA RENT A CAR S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: DETRAN - PA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 014

PROCESSO 0808802-55.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL:AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: CABIMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: METALMECANICA MAIA LTDA

ADVOGADO: PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA - (OAB CE18964)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA.

EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 015

PROCESSO 0808281-13.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL:AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ALICE MARIA BARBOSA MARANHÃO

ADVOGADO: MARCOS JAYME ASSAYAG - (OAB PA12172-A)

ADVOGADO: DANIEL ASSAYAG - (OAB PA12510-A)

ADVOGADO: ABRAHAM ASSAYAG - (OAB PA2003-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA.  
EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 016

PROCESSO 0806856-48.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL:AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: VOLUNTÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TUCURUI

ADVOGADO: MAURICIO ANTONIO SOUZA TEIXEIRA - (OAB PA6981-A)

PROCURADORIA IPASET- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE TUCURUI

REPRESENTANTE ANTONIO SILVA

ADVOGADO: MAURICIO ANTONIO SOUZA TEIXEIRA - (OAB PA6981-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ADEMILDO ALVES DE MEDEIROS

PROCURADOR ARTHUR RAMON ADRIANO DA SILVA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 017

PROCESSO 0804234-30.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MARCOTULIO NILSEN VIOLA

ADVOGADO: JANAINA KAISSY ALVES DA SILVA DE MORAES - (OAB PA14869-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ



PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 018

PROCESSO 0807915-08.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL:AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL DO SERVIDOR PÚBLICO / INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MAHIRA GUEDES PAIVA BARROS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: NATALIA DE SOUZA CARDOSO

ADVOGADO: MARIO RENAN CABRAL PRADO SA - (OAB PA20818-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

DECISÃO: NÃO CONHECIMENTO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 019

PROCESSO 0805694-86.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL:AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ALESSANDRO CARDOSO DE FARIAS

ADVOGADO: ALCINDO VOGADO NETO - (OAB PA6266-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 020

PROCESSO 0804259-43.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL:AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: 1/3 DE FÉRIAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MADEM SA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS

ADVOGADO: RAIMUNDO KULKAMP - (OAB PA6158-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 021

PROCESSO 0806501-09.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL:AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ABONO PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOSE RUITERBRAN MORAES FERREIRA

ADVOGADO: SIDNEI CAETANO MORAIS - (OAB GO28245-A)

ADVOGADO: JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - (OAB PA16448-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 022

PROCESSO 0812867-30.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL:AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: ESTATUTO DO IDOSO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 023

PROCESSO 0801938-35.2020.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL:AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

AGRAVANTE: IGEPREV

PROCURADOR VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LUIZ GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: FLAVIA GUEDES PINTO SOARES - (OAB PA15132)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 024

PROCESSO 0024736-08.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL:REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO CARLOS CLEBER DE SOUZA ALVES

ADVOGADO: GABRIELA ELLERES VASQUES - (OAB PA920-A)

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO: JULGO PREJUDICADO

TURMA JULGADORA:

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 025

PROCESSO 0014552-64.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL:REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE JURUTI

POLO PASSIVO

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO MOISES LIRA SAMPAIO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

DECISÃO: JULGO PREJUDICADO

TURMA JULGADORA:

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 026

PROCESSO 0807895-21.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONCESSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MANOEL DAS GRACAS ANTONIO DE MELO

ADVOGADO: LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-E)

POLO PASSIVO

RECORRIDO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 027

PROCESSO 0800362-08.2020.8.14.0032

CLASSE JUDICIAL:REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ASSISTÊNCIA À SAÚDE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE/PA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 028

PROCESSO 0801683-93.2019.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL:REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE MARCELO AUGUSTO DA SILVA SOUZA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES



DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 029

PROCESSO 0829934-75.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL:REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JOSIELI OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO: ANDREA GONCALVES DE SANTA BRIGIDA - (OAB PA29800-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO SESMA

RECORRIDO SERGIO DE AMORIM FIGUEIREDO

RECORRIDO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 030

PROCESSO 0008612-86.2016.8.14.0005

CLASSE JUDICIAL:REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - PA

POLO PASSIVO

RECORRIDO MUNICIPIO DE ALTAMIRA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA

RECORRIDO DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: ROBERIO ABDON D OLIVEIRA - (OAB PA7698-A)

RECORRIDO ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 031

PROCESSO 0803568-70.2020.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL:REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESTABELECIMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

JUIZO RECORRENTE ZENILDO SILVA LINHARES

ADVOGADO: DANIELA DOS SANTOS MENDES - (OAB PA1769-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 032

PROCESSO 0004773-47.2016.8.14.0007

CLASSE JUDICIAL:REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: NULIDADE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

SENTENCIANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PUBLICA DO PA

ADVOGADO: CARLA DANIELEN PRESTES GOMES - (OAB PA17258-A)

POLO PASSIVO

SENTENCIADO EDMILSON CANTAO DIAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 033

PROCESSO 0012452-39.2011.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

DECISÃO: EMBARGOS ACOLHIDOS

TURMA JULGADORA:

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 034

PROCESSO 0001389-59.2011.8.14.0037

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: DAVI MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

DECISÃO: JULGO PREJUDICADO

TURMA JULGADORA:

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 035

PROCESSO 0035553-63.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: GABRIEL FIGUEIRA VINHOLTE TEIXEIRA

ADVOGADO: PATRICIA MARY JASSE NEGRAO - (OAB PA13086-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

DECISÃO: JULGO PREJUDICADO

TURMA JULGADORA:

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 036

PROCESSO 0000528-54.2013.8.14.0053

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ELIDO ALEIXO SILVA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

DECISÃO: JULGO PREJUDICADO

TURMA JULGADORA:

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 037

PROCESSO 0001483-88.2011.8.14.0107

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ROBERTO LOBO ALVES

ADVOGADO: ROMILDO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR - (OAB PA13039-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

DECISÃO: EMBARGOS ACOLHIDOS

TURMA JULGADORA:

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 038

PROCESSO 0001418-88.2001.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: CLAUDETE MARIA DE NAZARE SANTOS

ADVOGADO: KARLA LOPES SOBRINHO ALEGRETTI - (OAB PA7967-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

DECISÃO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 039

PROCESSO 0017405-38.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE BELEM

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ARLINDO OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO: PARLENE RIBEIRO DIAS - (OAB PA17459-A)

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA



ORDEM 040

PROCESSO 0001627-34.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ADELSON JUNHO SANTOS CARVALHO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

DECISÃO: JULGO PREJUDICADO

TURMA JULGADORA:

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 041

PROCESSO 0001662-91.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO ANGELO FRANCO DE LIMA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

DECISÃO: JULGO PREJUDICADO

TURMA JULGADORA:

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 042

PROCESSO 0000516-40.2013.8.14.0053

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO FELIX DO XINGU

POLO PASSIVO

APELADO: BRUNO LIMA DE NAZARE

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

DECISÃO: JULGO PREJUDICADO

TURMA JULGADORA:

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 043

PROCESSO 0001710-80.2011.8.14.0074

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE TAILANDIA

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ANDRE IVAN TEODORO DE MORAES

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

DECISÃO: JULGO PREJUDICADO

TURMA JULGADORA:

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 044

PROCESSO 0001632-56.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BARCARENA

POLO PASSIVO

APELADO: EDINELSON MARQUES MAUES

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

DECISÃO: JULGO PREJUDICADO

TURMA JULGADORA:

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 045

PROCESSO 0004892-74.2014.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: ROSA HELENA DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO: RICARDO VIANA BRAGA - (OAB PA11430-A)

ADVOGADO: CARLOS VIANA BRAGA - (OAB PA11489-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - (OAB SP107993)

ADVOGADO: CLAUDIA APARECIDA CIMARDI - (OAB SP113880-A)

APELADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - (OAB SP107993)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 046

PROCESSO 0818409-33.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DATA BASE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: NAZARENO CORREA SOARES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

DECISÃO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 047

PROCESSO 0848520-97.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONCESSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: JOSIAS CORDEIRO GIROUX

ADVOGADO: JHESSICA BRAGA MAGALHAES - (OAB PA26497)

ADVOGADO: ICARO RICARDO DA SILVA - (OAB PA23356)

ADVOGADO: JULIANN LENNON LIMA ALEIXO - (OAB PA598-A)

ADVOGADO: SASHA LUMY FILGUEIRAS XIMENES - (OAB PA986-A)

ADVOGADO: NAYARA CAMPOS FONSECA - (OAB PA21787-A)

ADVOGADO: JULIANA BORGES NUNES - (OAB PA26447-A)

POLO PASSIVO

APELADO: IGEPREV

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 048

PROCESSO 0000908-80.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: REGIME PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: GUILHERME CARMO DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO: IRACY PAMPLONA - (OAB PA3393-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 049

PROCESSO 0000219-38.2012.8.14.0095

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO FISCALIZADOR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: O ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

TERCEIRO INTERESSADO MARINEIA DA TRINDADE

TERCEIRO INTERESSADO DILZA MARIA TAVARES MARINHO

TERCEIRO INTERESSADO PAULO AUGUSTO MAGALHAES DE JESUS

TERCEIRO INTERESSADO RICARDO JOSE CONDURU CONCEICAO

TERCEIRO INTERESSADO ETELIO DE ALMEIDA MOURA

TERCEIRO INTERESSADO MERIAN CHAGAS FARIAS

TERCEIRO INTERESSADO EDUARDO CASTELO BRANCO LEAO NETO

TERCEIRO INTERESSADO GRACA MACIEL BOL

TERCEIRO INTERESSADO ANA ALZIRA MACIEL DOS REIS

TERCEIRO INTERESSADO ANA PAULA RENDEIRO BARBALHO

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO



TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 050

PROCESSO 0029119-72.2015.8.14.0015

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MIKAELA PEREIRA SOUZA DO NASCIMENTO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

DECISÃO: NÃO CONHECIMENTO

TURMA JULGADORA:

DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 051

PROCESSO 0805400-45.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: SEGURO ACIDENTES DO TRABALHO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: FABIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: THAINAH TOSCANO GOES - (OAB PA18854-A)

ADVOGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR - (OAB PA16436-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

DECISÃO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 052

PROCESSO 0811373-44.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: EDILAMAR BARROS SILVA

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

DECISÃO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 053

PROCESSO 0014545-62.2017.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: EZENIRA SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO: ALESSANDRA EVA WAUGHAN SARRAZIN - (OAB PA759-A)

POLO PASSIVO

APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM

APELADO: MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 054

PROCESSO 0807658-91.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: EXAME PSICOTÉCNICO / PSIQUIÁTRICO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS

ADVOGADO: CHEUMO EUGENIO MENDES - (OAB PA26172-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 055

PROCESSO 0014081-08.2016.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: JOSINETO FEITOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANDREI MANTOVANI - (OAB PA10223-A)

ADVOGADO: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

APELANTE: ANTONIO CHAVES DE SOUSA

ADVOGADO: ANDREI MANTOVANI - (OAB PA10223-A)

ADVOGADO: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 056

PROCESSO 0005901-42.2012.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO EGNALDO MENDONCA LIMA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

DECISÃO: JULGO PREJUDICADO

TURMA JULGADORA:

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 057

PROCESSO 0001160-13.2000.8.14.0061

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: VIACAO TUCURUI LTDA

ADVOGADO: SEBASTIAO BARROS DO REGO BAPTISTA - (OAB PA4919-A)

ADVOGADO: ADAIR CASAGRANDE - (OAB PR8879-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE TUCURUI

ADVOGADO: EDILEUZA PAIXAO MEIRELES - (OAB PA6147-A)

ADVOGADO: ANTONIO CELSO VASCONCELOS MENDONCA - (OAB PA6347-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

TERCEIRO INTERESSADO CLAUDIO FURMAN

ADVOGADO: PAULO SERGIO FONTELES CRUZ - (OAB PA9587-A)

TERCEIRO INTERESSADO PAULO SERGIO FONTELES CRUZ

DECISÃO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 058

PROCESSO 0820460-51.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: RESTABELECIMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: SAMILA ALVES DA COSTA

ADVOGADO: MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA - (OAB PA22221-A)

ADVOGADO: MARCIO VAZ FERREIRA - (OAB PA21193-A)

ADVOGADO: ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA - (OAB PA22220-A)

ADVOGADO: MARIA DANTAS VAZ FERREIRA - (OAB PA21150-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

DECISÃO: EMBARGOS ACOLHIDOS

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 059

PROCESSO 0800415-15.2018.8.14.0046

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: E. S. R. D. S.

ADVOGADO: ETENAR RODRIGUES DA SILVA - (OAB PA886-A)

APELADO: MUNICIPIO DE ABEL FIGUEIREDO

PROCURADORIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO

OUTROS INTERESSADOS

ASSISTENTE O. R. D. S.

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 060

PROCESSO 0002445-72.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO



APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: MANOEL DE JESUS DA COSTA MACHADO

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: JOSE LUIZ CASTELLO BRANCO PEREIRA - (OAB PA28278-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

DECISÃO: EMBARGOS ACOLHIDOS

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 061

PROCESSO 0800090-64.2018.8.14.0038

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ABUSO DE PODER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: VINICIUS LEITE ALCANTARA

APELANTE: RAIMUNDO NONATO CARVALHO DE SOUSA

APELANTE: ANTONIA RENATA DA SILVA ALBUQUERQUE

APELANTE: ALLAN CARLOS SANTOS DOS SANTOS

APELANTE: JOB ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA

APELANTE: MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA MOREIRA

APELANTE: ELAINE CRISTINA FREITAS DA COSTA

APELANTE: BRITT DE NAZARE DE CASTRO MOTA

APELANTE: PAULA JAMILE DANTAS MODESTO

APELANTE: RENATA RODRIGUES DE BRITO

APELANTE: OTAVIO JUNIOR MARTINS DA SILVA

APELANTE: FELIPE LOBATO DA ROCHA

APELANTE: JOSE LEONARDO PONTES DE ARAUJO

APELANTE: WILLIAMES GLEISON MIRANDA VIEITAS

APELANTE: INARA DA SILVA SAMPAIO

APELANTE: REGINALDO CARLOS TELES

APELANTE: NADIA ROSA DA SILVA

APELANTE: LUCIANA DA COSTA OLIVEIRA

APELANTE: FELIPE DE MIRANDA SEIXAS

APELANTE: LUANA CRISTINA DUARTE DE SOUSA

APELANTE: DENISE AGUIAR CORDEIRO

APELANTE: FRANCISCA LIDIANE FIGUEREDO SOUZA

APELANTE: SONIA MORAES PEREIRA

APELANTE: ALBENIZE DE FATIMA PINHEIRO MACIEL

APELANTE: JOSELLE CAMILA PINHEIRO DA SILVA

APELANTE: REGINARA CROELHAS MODESTO

APELANTE: DEBORA RENATA SOUZA DA COSTA

APELANTE: LUIZ CLAUDIO SILVA DE CASTILHO JUNIOR

APELANTE: DALILLA LOPES ALMEIDA

APELANTE: LUCINEIDE MUNIZ DA SILVA

APELANTE: DANIEL DE SOUZA SARAIVA

APELANTE: ORLANDINA RUFINO OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: HENRIQUE MATOS CHRISTO ALVES DE CAMPOS - (OAB PA21583-A)

ADVOGADO: ANDREI JOSE JENNINGS DA COSTA SILVA - (OAB PA20577-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE OURÉM

ADVOGADO: IRLENE PINHEIRO CORREA - (OAB PA6937-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 062

PROCESSO 0019556-11.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PROMOÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ADEMAR DA CONCEICAO GOMES

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 063

PROCESSO 0808990-93.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CAUSAS SUPERVENIENTES À SENTENÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: SANDRA DE VASCONCELOS SILVA

ADVOGADO: ADAILTON ARAUJO DA SILVA - (OAB PA19823-A)

ADVOGADO: THAIENE VIEIRA DE ARAUJO - (OAB PA18247-A)

ADVOGADO: IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO - (OAB PA18623-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 064

PROCESSO 0810079-54.2019.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA LUCIANE GONCALVES DA CRUZ ARAUJO

ADVOGADO: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA - (OAB PA13228-A)

ADVOGADO: MARCELO SANTOS MILECH - (OAB PA15801-A)

ADVOGADO: ADEMIR DONIZETI FERNANDES - (OAB PA10107-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 065

PROCESSO 0805817-95.2018.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

APELANTE: RAIMUNDA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA - (OAB PA16551-A)

ADVOGADO: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA - (OAB PA11426-A)

ADVOGADO: NEIZON BRITO SOUSA - (OAB PA16879-A)

POLO PASSIVO

APELADO: RAIMUNDA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: NEIZON BRITO SOUSA - (OAB PA16879-A)

ADVOGADO: VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA - (OAB PA11426-A)

ADVOGADO: ABRAUNIENES FAUSTINO DE SOUSA - (OAB PA16551-A)

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 066

PROCESSO 0018458-20.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATO TEMPORÁRIO DE MÃO DE OBRA L 8.745/1993

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: MARIA DE NAZARE PINHEIRO

ADVOGADO: JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA - (OAB PA16662-A)

ADVOGADO: MARCELO ARAUJO DE ALBUQUERQUE JASSE - (OAB PA16114-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

DECISÃO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 067

PROCESSO 0001649-92.2012.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOAO FERREIRA DE SARGES

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

DECISÃO: JULGO PREJUDICADO

TURMA JULGADORA:

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 068

PROCESSO 0027392-40.2008.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: ALZIMAR CAMPOS PEREIRA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

DECISÃO: JULGO PREJUDICADO

TURMA JULGADORA:

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 069

PROCESSO 0002930-20.2011.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS



RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARA

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: FREDSON NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

DECISÃO: JULGO PREJUDICADO

TURMA JULGADORA:

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 070

PROCESSO 0000938-57.2012.8.14.0115

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARA

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ARLINDO AQUINO PEREIRA

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

DECISÃO: JULGO PREJUDICADO

TURMA JULGADORA:

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 071

PROCESSO 0027132-84.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: MILITAR

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: SANDRO WAGNER DE ANDRADE DO CARMO

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DO PERPETUO SOCORRO VELASCO DOS SANTOS

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 072

PROCESSO 0009703-21.2011.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: RONILDO OLIVEIRA BUENO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

DECISÃO: JULGO PREJUDICADO

TURMA JULGADORA:

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 073

PROCESSO 0001521-71.2015.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: EDIR FAVACHO NEGRAO

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

DECISÃO: JULGO PREJUDICADO

TURMA JULGADORA:

DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 074

PROCESSO 0843983-87.2021.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ROUBO MAJORADO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: J. H. C. P.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO L. O. V.

TERCEIRO INTERESSADO A. J. D. C. S.

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 075

PROCESSO 0800791-43.2018.8.14.0032

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ABONO DE PERMANÊNCIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: JARDEL VASCONCELOS CARMO

APELANTE: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE/PA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

REPRESENTANTE MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

PROCURADORIA PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

POLO PASSIVO

APELADO: EVELEUZA KARLA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 076

PROCESSO 0000143-37.2001.8.14.0018

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DANO AO ERÁRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE CURIONOPOLIS

ADVOGADO: RONALDO COELHO ALVES BARROS - (OAB PA24753-A)

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS

POLO PASSIVO

APELADO: OSMAR RIBEIRO DA SILVA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

DECISÃO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 077

PROCESSO 0009373-68.2018.8.14.0031

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: REMOÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE MOJU

PROCURADOR ROCHERTER WALBER BARBOSA MARQUES

PROCURADOR GABRIEL PEREIRA LIRA

ADVOGADO: GABRIEL PEREIRA LIRA - (OAB PA7448-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ANTONIO GERALDO CARMO DA COSTA

ADVOGADO: MONALISA DE SOUZA PORFIRIO - (OAB PA27616-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO GABRIEL PEREIRA LIRA

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 078

PROCESSO 0800387-53.2021.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ROUBO (ART. 157)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: I. R. A.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO W. C. D.

TERCEIRO INTERESSADO A. E. D. A. F. - PM

TERCEIRO INTERESSADO D. S. G. D. S. - PM

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 079

PROCESSO 0834579-17.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EXAME PSICOTÉCNICO / PSIQUIÁTRICO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT

ADVOGADO: GABRIELA DIAS SARDINHA SEGURASSE - (OAB RJ161187-A)

ADVOGADO: EDUARDO REIS DE MENEZES - (OAB RJ162449-A)

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: JORGE DAVID DA SILVA CARVALHO JUNIOR

ADVOGADO: JORGE DAVID DA SILVA CARVALHO JUNIOR - (OAB PA25437-A)

ADVOGADO: CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA - (OAB 23949-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 080

PROCESSO 0012023-59.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: ASSISTÊNCIA À SAÚDE

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO



APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: PAULO ROBERTO LAURENTINO BATISTA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: AUGUSTO CESAR DE SOUZA BATISTA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 081

PROCESSO 0803549-64.2020.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: REGIANE LIRA DA SILVA

APELANTE: RIDENOR DINIZ DOS SANTOS

APELANTE: ROSALBA RODRIGUES DOS SANTOS

APELANTE: ROSALINA RODRIGUES DE SOUSA

APELANTE: ROSEANE DE SOUSA SANTIAGO

APELANTE: ROSIANE GUEDES FERREIRA

APELANTE: ROSEANE VIEGAS DOS SANTOS

APELANTE: RUTH FERREIRA DO NASCIMENTO

APELANTE: SIMONE SOUSA DA CRUZ

APELANTE: SOLENILDA MOUSINHO COSTA LIMA

ADVOGADO: AILANA ACIOLI PICANÇO - (OAB PA801-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE SANTAREM

APELADO: MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 082

PROCESSO 0005721-09.2009.8.14.0015

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: IPVA - IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: VERA LUCIA MONTEIRO BAIA & CIA. LTDA - ME

DECISÃO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 083

PROCESSO 0820481-27.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO: MARIA TEREZA MARQUES SOUZA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE PARA MINISTERIO PUBLICO

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 084

PROCESSO 0802394-62.2020.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: DÍVIDA ATIVA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: IPE MADEIRAS LTDA - ME

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

DECISÃO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 085

PROCESSO 0815433-24.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES MUNICIPAIS ESPECÍFICAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: JOAO BATISTA VIEIRA SIQUEIRA

ADVOGADO: GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

ADVOGADO: RAFAEL DO VALE QUADROS - (OAB PA23183-A)

ADVOGADO: JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

ADVOGADO: ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA17397-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 086

PROCESSO 0006574-62.2011.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ENQUADRAMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

POLO ATIVO

APELANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA - SISEMPPA

ADVOGADO: ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR - (OAB PA13736-A)

ADVOGADO: LUMA ALCANTARA SANTOS - (OAB PA4-A)

ADVOGADO: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA - (OAB PA17308-A)

ADVOGADO: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE - (OAB PA18107-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO E PREVIDENCIA DO ESTADO

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ORDEM 087

PROCESSO 0800907-22.2021.8.14.0201

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ROUBO MAJORADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

APELANTE: C. F. B. D. S.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: C. F. B. D. S.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO E. J. G. D. S.

TERCEIRO INTERESSADO A. F. N.

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

DECISÃO: JULGO PROCEDENTE

TURMA JULGADORA:

DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 088

PROCESSO 0800765-03.2021.8.14.0012

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ROUBO MAJORADO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: D. V. A.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO H. A. L. J.

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 089

PROCESSO 0002806-97.2019.8.14.0059

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: CRISMEA MARIA DE SOUZA MENDES

ADVOGADO: LUIZ DOS SANTOS MORAIS - (OAB PA96-A)

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

DECISÃO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 090

PROCESSO 0847077-48.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

ASSUNTO PRINCIPAL: ASSISTÊNCIA SOCIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: SUANNE PANTOJA BARROS

ADVOGADO: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO: ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA22273-A)



ADVOGADO: GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA22635-A)

ADVOGADO: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

DECISÃO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 091

PROCESSO 0002008-76.2011.8.14.0008

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: NAZARE DO SOCORRO MARTINS RODRIGUES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE BARCARENA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 092

PROCESSO 0001281-94.2007.8.14.0061

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: VARIAÇÃO CAMBIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE TUCURUI

ADVOGADO: INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - (OAB PA5670-A)

POLO PASSIVO

APELADO: VANDERLEI AGOSTINHO DA SILVEIRA

ADVOGADO: MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA - (OAB PA13886-A)

APELADO: ANA MARIA BUENO DA SILVEIRA

ADVOGADO: MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA - (OAB PA13886-A)

ADVOGADO: RAFAEL GUERRA TANNUS DOS ANJOS - (OAB PA19829-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 093

PROCESSO 0002860-57.2019.8.14.0061

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: B. S. F.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSE OSMAR SILVA FRANCA

APELADO: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 094

PROCESSO 0001792-31.2010.8.14.0015

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: IPVA - IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: EDYLANE DE FATIMA FERREIRA BEZERRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

DECISÃO: DOU PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 095

PROCESSO 0012992-94.2003.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ESPOLIO DE LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO

ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO JUNIOR - (OAB PA2118-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 096

PROCESSO 0001345-27.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: JOSIEL FONTELES DA SILVA

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

DECISÃO: NÃO CONHECIMENTO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 097

PROCESSO 0060165-31.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INGRESSO E CONCURSO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: HOSPITAL OPHIR LOYOLA

PROCURADORIA PROCURADORIA JURÍDICA DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA

POLO PASSIVO

APELADO: BRUNA MENDES LOURENCO CUNHA

ADVOGADO: MARCUS DIAS PAREDES - (OAB SP220226-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 098

PROCESSO 0001919-42.2012.8.14.0065

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: REVISÃO GERAL ANUAL (MORA DO EXECUTIVO - INCISO X, ART. 37, CF 1988)

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: MARLY NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO: NAYARA CRISTINA MELO ARAUJO - (OAB PA15629-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO IGEPREV

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

DECISÃO: DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 099

PROCESSO 0093972-08.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: IZAURA BERNARDO DA LUZ

ADVOGADO: JAYANE LIBBNE SILVA DOS SANTOS - (OAB PA21562-A)

POLO PASSIVO

APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 100

PROCESSO 0001183-33.2013.8.14.0083

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: EFEITO SUSPENSIVO / IMPUGNAÇÃO / EMBARGOS À EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE CURRALINHO

ADVOGADO: PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO - (OAB PA3151-A)

POLO PASSIVO

APELADO: JESUS PUREZA MOIA - EPP

ADVOGADO: VICENTE DE PAULO FERREIRA PINHEIRO - (OAB PA12297)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 101

PROCESSO 0800030-43.2020.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ATOS EXECUTÓRIOS



RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: SEBASTIAO DA SILVA COSTA

ADVOGADO: KLECYTON NOBRE DIAS - (OAB MA8735-A)

POLO PASSIVO

APELADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO PARA

ADVOGADO: FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE - (OAB PA20166-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 102

PROCESSO 0000304-55.2016.8.14.0201

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELANTE: A. R. A.

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 103

PROCESSO 0003398-50.2014.8.14.0049

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO PARA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

APELANTE: NATAN COMERCIO LTDA

ADVOGADO: FABIO LUIZ AMARAL FARIAS - (OAB PA16713-A)

POLO PASSIVO

APELADO: NATAN COMERCIO LTDA

ADVOGADO: FABIO LUIZ AMARAL FARIAS - (OAB PA16713-A)

APELADO: MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO PARA

PROCURADORIA MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 104

PROCESSO 0024183-87.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE: JOSE FELINTO NEVES DE ASSUNCAO

ADVOGADO: JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR - (OAB PA8955-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 105

PROCESSO 0000423-75.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: MAX ALEXANDRE MENDONCA RUI SECO

ADVOGADO: HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

**IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 106

PROCESSO 0831405-29.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: DESCONTOS INDEVIDOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: RUTH CHRISTIAN BASTOS DE SOUSA

ADVOGADO: CIRIA NAZARE DO SOCORRO BATISTA DOS SANTOS - (OAB PA10855-A)

ADVOGADO: PAULO IVAN BORGES SILVA - (OAB PA10341-A)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO: PRESIDENTE DO IGEPREV

APELADO: IGEPREV

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

DECISÃO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 107

PROCESSO 0801044-09.2019.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: APOSENTADORIA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: ELENILSON DA SILVA LUZ

ADVOGADO: AGENOR PINHEIRO LEAL - (OAB PA16352-A)

ADVOGADO: KELLESTOWN JEAN DOS PASSOS FERREIRA - (OAB PA12085-A)

ADVOGADO: MARLY SANTOS LEAL - (OAB PA21085-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

DECISÃO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

TURMA JULGADORA:

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

ORDEM 108

PROCESSO 0007291-31.1998.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATO TEMPORÁRIO DE MÃO DE OBRA L 8.745/1993

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: LUIZ FERNANDO DO VALLE GUIMARAES PINGARILHO

ADVOGADO: OTAVIO JOSE DE VASCONCELLOS FARIA - (OAB PA7337-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

ORDEM 109

PROCESSO 0004560-71.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATO TEMPORÁRIO DE MÃO DE OBRA L 8.745/1993

RELATOR(A) DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

POLO ATIVO

APELANTE: VERA LUCIA SILVA SANTOS

ADVOGADO: NELLY MIRIAM BARRETO DA ROCHA ARAUJO - (OAB PA3351-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO EU, **CRISTINA CASTRO CONTE**, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

**DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,**

**PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

71ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL 3 PJE (HC/MS), DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 14 de dezembro de 2021, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Mairton Marques Carneiro, com a presença dos Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho e do Excelentíssimo Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e do(a) Excelentíssimo(a) Representante do Ministério Público, Dr(a). Hezedequias Mesquita dos Santos.

**PROCESSOS JULGADOS**

Ordem: 001

Processo: 0812570-86.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: LALESKA PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - (OAB PA22709-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 002

Processo: 0813154-56.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: RENATA MAGALHÃES RODRIGUES

ADVOGADO: PEDRO CARVALHO DA SILVA JÚNIOR - (OAB PA29409-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ



Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0811665-81.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: HERNANDES DOS SANTOS PIRES

ADVOGADO: MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL - (OAB PA26831-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0812606-31.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ADALBERTO ALMEIDA MARTINS

ADVOGADO: EWERTON FREITAS TRINDADE - (OAB PA9102-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0811391-20.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: CARLOS EDUARDO CORRÊA DE AVIZ

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou prejudicada a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0810008-07.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: GILBERTO DA SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA - (OAB PA7508-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem, com a recomendação de realização da confirmação do reconhecimento do paciente perante o juízo, nos moldes do art. 226 do CPP, no prazo de 60(sessenta)dias.

Ordem: 007

Processo: 0809503-16.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: JULIANA BATISTA POLLMEIER

ADVOGADO: RAFAELA CRISTINA SBARDELOTTO VENÂNCIO - (OAB PR89753-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0810575-38.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: GEIZON CARVALHO COLARES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal negou provimento ao agravo regimental.

Ordem: 009

Processo: 0813676-83.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: NEUZIMA MACEDO COSTA

ADVOGADO: JORGE LUÍS EVANGELISTA - (OAB 29212-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 010

Processo: 0813859-54.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: NERIVALDO DA SILVA

ADVOGADO: HANDERSON DA COSTA BENTES - (OAB PA8-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0812873-03.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: JONAS COSTA DOS SANTOS JÚNIOR

ADVOGADO: JOSE MARIA DA CONSOLAÇÃO NETO - (OAB PA15684-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou prejudicada a ordem.

Ordem: 012

Processo: 0814016-27.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: GABRIEL RODRIGUES DA FONSECA

ADVOGADO: MARCOS SANTOS NASCIMENTO - (OAB MA19708-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 013

Processo: 0813696-74.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JEFERSON TEIXEIRA RAIOL

ADVOGADO: HERNA SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO - (OAB PA28409-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 014

Processo: 0813307-89.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO: THIAGO SENE DE CAMPOS - (OAB PA27175-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 015

Processo: 0812302-32.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO: EDUARDO AURÉLIO LIMEIRA - (OAB PR76965)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 016

Processo: 0811896-11.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: WILLI RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: CELSO LUIZ FURTADO SILVA - (OAB PA12652-B)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 017

Processo: 0812342-14.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: RAIMUNDO LUCIVANDO REIS VALE

ADVOGADO: WEVERSON RODRIGUES DA CRUZ - (OAB PA25304-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

Ordem: 018

Processo: 0811978-42.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: REGIEL CARDOSO BARROS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 019

Processo: 0813046-27.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO DIAS

ADVOGADO: EVERTON HUGO SOUSA DE CARVALHO - (OAB PA30184)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração do habeas corpus, porém, ratificou o deferimento da concessão da medida liminar, de ofício (art. 654, § 2º, do CPP), para revogar a prisão preventiva do paciente e da corré, mediante a imposição de medidas cautelares a serem fixadas pelo juízo de origem.

Ordem: 020

Processo: 0811907-40.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: ANTÔNIO IGOR ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO: CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONÇALVES - (OAB PA22897-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 021

Processo: 0813127-73.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: LUCIANO FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO: LORENNAPHAELA VIEIRA LIMA DUARTE - (OAB PA20985-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORRÊA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 022

Processo: 0812474-71.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: ANTÔNIO LUCIVALDO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: WASLLEY PESSOA PINHEIRO - (OAB PA29573-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 023

Processo: 0810797-06.2021.8.14.0000



Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: ALDERICO LUÍS DAMASCENO PINTO

ADVOGADO: ANTÔNIO RENATO COSTA FONTELLE - (OAB PA23898-A)

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ MORAES DA COSTA - (OAB PA15413-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem.

A sessão foi encerrada às 14h do dia 16 de dezembro de 2021. Eu, Maria de Nazaré C. Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA que vai devidamente assinada.

Des. Mairton Marques Carneiro

Presidente da Seção de Direito Penal.

## TURMAS DE DIREITO PENAL

## UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ

RESENHA: 07/01/2022 A 07/01/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL PROCESSO: 00027414720188140121 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE A??o: Apelação Criminal em: 07/01/2022 APELANTE:FRANCISCO DEYSON MELO DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. AUTOS DE APELAÇÃO PENAL PROCESSO: 0002741-47.2018.8.14.0121 ARGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ (VARA ÚNICA) APELANTE: FRANCISCO DEYSON MELO DE OLIVEIRA ADVOGADO: MAYANA BARROS JORGE JOÃO - Def. P.ºb. APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER RELATOR: DES.or RONALDO MARQUES VALLE EMENTA APELAÇÃO PENAL. ART. 155, §1º DO CTB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido após a prolação da sentença, forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, do Código Penal. 2. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. D E C I S ã O M O N O C R ã T I C A Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por FRANCISCO DEYSON MELO DE OLIVEIRA contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará, que o condenou à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses e 20(vinte) de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, em regime inicial semiaberto pelo delito descrito no art. 155, §1º do Código Penal. Consta nos autos: (...) Que, em meados de maio de 2018, por volta das 02:00hs, o apelante arrombou a porta do estabelecimento comercial da vítima Marizete Vasconcelos Campos subtraindo aparelho de som, marca Lg, modelo mcd 606-aop. Ainda segundo a denúncia, o apelante foi encontrado nas proximidades do local do crime em posse do aparelho (...) Denúncia foi recebida em 30/05/2018 (fl. 53). Após regular instrução, o juízo julgou procedente a acusação, condenando o réu nos termos antes delineados, em sentença datada de 20/09/2018. Inconformado, o réu interpôs o presente apelo, pedindo em razões (às fls. 90/92) a reforma da sentença e o cumprimento da pena em regime inicial aberto. Em contrarrazões, o Ministério Público se manifestou pelo improvimento do recurso (fls. 100/103). A Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 110/112). O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 22/08/2019. Decido. Desde logo, consigno que o feito se encontra com a punibilidade do réu fulminada pela prescrição, a qual, como cediço, matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer juízo ou grau de jurisdição, e cuja ocorrência prejudica a análise do apelo, senão vejamos. Com efeito, o apelante foi condenado pela prática do delito descrito no art. 155, § 1º do Código Penal à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses e 20(vinte) de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, atraindo o prazo prescricional do Art. 109, V do Código Penal, ante a inexistência de recurso do Ministério Público, havendo trânsito em julgado para a acusação, devendo o prazo prescricional ser regulado pela pena aplicada em concreto (ex vi, art. 110, § 1º do CP). Anoto, ainda, que ao tempo do cometimento do delito, o ora apelante possuía 20 (vinte) anos, devendo-se, portanto, ser considerado o prazo prescricional pela metade, nos termos da norma contida no Art. 115 do CP, restando o lapso temporal final de 02 (dois) anos a ser observado. Expostas as premissas processuais e técnicas necessárias, consigno que a sentença condenatória foi prolatada em 20/09/2018, já tendo transcorrido, até os dias atuais, aproximadamente, 03 (três) anos, restando, portanto, incontroversa a prescrição. Dessa forma, com base na pena aplicada in concreto, e o lapso temporal transcorrido após a prolação da sentença, assim como considerando o fato do réu possuir menos de vinte e um anos à época do fato, e, ainda, uma vez que durante esse período não ocorreu qualquer causa interruptiva ou impeditiva, tem-se que decorreu prazo maior que o previsto nos arts. 109, V, c/c art. 115, todos do Código Penal, patente a ocorrência da

extinção da punibilidade do apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Por todo o exposto, com fulcro no art. 133, X, do Regimento Interno deste Sodalício, JULGO MONOCRATICAMENTE o recurso, para declarar a perda de seu objeto, em decorrência da extinção da punibilidade do réu FRANCISCO DEYSON MELO DE OLIVEIRA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V c/c 115, do Código Penal. Secretaria, para as providências cabíveis. Belém, \_\_\_\_\_ de 2021. Des.or RONALDO MARQUES VALLE Relator

RESENHA: 07/01/2022 A 07/01/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

**PROCESSO: 00027414720188140121 PROCESSO ANTIGO: ---**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE** **o: Apelação Criminal em: 07/01/2022---APELANTE:FRANCISCO DEYSON MELO DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. AUTOS DE APELAÇÃO PENAL PROCESSO: 0002741-47.2018.8.14.0121 ARGUMENTO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ (VARA ÚNICA) APELANTE: FRANCISCO DEYSON MELO DE OLIVEIRA ADVOGADO: MAYANA BARROS JORGE JOÃO - Def. P.ºb. APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER RELATOR: DES.or RONALDO MARQUES VALLE EMENTA APELAÇÃO PENAL. ART. 155, §1º DO CTB. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido após a prolação da sentença, forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, do Código Penal. 2. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. D E C I S O M O N O C R Á T I C A Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por FRANCISCO DEYSON MELO DE OLIVEIRA contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Pará, que o condenou à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses e 20(vinte) de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, em regime inicial semiaberto pelo delito descrito no art. 155, §1º do Código Penal. Consta nos autos: (...) Que, em meados de maio de 2018, por volta das 02:00hs, o apelante arrombou a porta do estabelecimento comercial da vítima Marizete Vasconcelos Campos subtraindo aparelho de som, marca Lg, modelo mcd 606-aop. Ainda segundo a denúncia, o apelante foi encontrado nas proximidades do local do crime em posse do aparelho (...) Denúncia foi recebida em 30/05/2018 (fl. 53). Após regular instrução, o juízo julgou procedente a acusação, condenando o réu nos termos antes delineados, em sentença datada de 20/09/2018. Inconformado, o réu interpôs o presente apelo, pedindo em razões (às fls. 90/92) a reforma da sentença e o cumprimento da pena em regime inicial aberto. Em contrarrazões, o Ministério Público se manifestou pelo improvimento do recurso (fls. 100/103). A Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 110/112). O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 22/08/2019. o breve relatório. Decido. Desde logo, consigno que o feito se encontra com a punibilidade do réu fulminada pela prescrição, a qual, como cediço, matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer juízo ou grau de jurisdição, e cuja ocorrência prejudica a análise do apelo, senão vejamos. Com efeito, o apelante foi condenado pela prática do delito descrito no art. 155, § 1º do Código Penal à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses e 20(vinte) de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, atraindo o prazo prescricional do Art. 109, V do Código Penal, ante a inexistência de recurso do Ministério Público, havendo transito em julgado para a acusação, devendo o prazo prescricional ser regulado pela pena aplicada em concreto (ex vi, art. 110, § 1º do CP). Anoto, ainda, que ao tempo do cometimento do delito, o ora apelante possuía 20 (vinte) anos, devendo-se, portanto, ser considerado o prazo**

prescricional pela metade, nos termos da norma contida no Art. 115 do CP, restando o lapso temporal final de 02 (dois) anos a ser observado. Expostas as premissas processuais e técnicas necessárias, consigno que a sentença condenatória foi prolatada em 20/09/2018, tendo transcorrido, até os dias atuais, aproximadamente, 03 (três) anos, restando, portanto, incontroversa a prescrição. Dessa forma, com base na pena aplicada in concreto, e o lapso temporal transcorrido após a prolação da sentença, assim como considerando o fato do réu possuir menos de vinte e um anos à época do fato, e, ainda, uma vez que durante esse período não incidu qualquer causa interruptiva ou impeditiva, tem-se que decorreu prazo maior que o previsto nos arts. 109, V, c/c art. 115, todos do Código Penal, patente a ocorrência da extinção da punibilidade do apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Por todo o exposto, com fulcro no art. 133, X, do Regimento Interno deste Sodalício, JULGO MONOCRATICAMENTE o recurso, para declarar a perda de seu objeto, em decorrência da extinção da punibilidade do réu FRANCISCO DEYSON MELO DE OLIVEIRA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V c/c 115, do Código Penal. Secretaria, para as providências cabíveis. Belém, \_\_\_\_\_ de 2021. Des.or RONALDO MARQUES VALLE Relator

## COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

## UPJ DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL

RESENHA: 14/12/2021 A 17/12/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00003002420218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO: BRENER JUAN COSTA DO NASCIMENTO AUTOR DO FATO: PAULO ANDREY SILVA GUIMARAES VITIMA: O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaã§ã£o ao processo em epã-grafe, A SENTENãA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiã§ã£o de recurso. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento nãº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãrrio da Justiãsa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m PROCESSO: 00003010920218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO: CARLOS EDUARDO E SILVA BESERRA VITIMA: O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaã§ã£o ao processo em epã-grafe, A SENTENãA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiã§ã£o de recurso. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento nãº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãrrio da Justiãsa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m PROCESSO: 00003764820218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO: CLEIDE DOS ANJOS COSTA VITIMA: M. J. B. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaã§ã£o ao processo em epã-grafe, A SENTENãA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiã§ã£o de recurso. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento nãº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãrrio da Justiãsa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m PROCESSO: 00005612320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO: RENATA GISELLE DA COSTA MATOS VITIMA: J. A. B. R. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaã§ã£o ao processo em epã-grafe, A SENTENãA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiã§ã£o de recurso. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento nãº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãrrio da Justiãsa do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m PROCESSO: 00019850320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Inquérito Policial em: 14/12/2021 INDICIADO: HEDICLAUDIA GOMES DA SILVA INDICIADO: LARISSA YASMIN DA SILVA NEPOMUCENO VITIMA: L. Y. S. N. VITIMA: H. G. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaã§ã£o ao processo em epã-grafe, A SENTENãA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiã§ã£o de recurso. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento nãº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãrrio da Justiãsa do dia 10/10/2006, lavro o

presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00027942720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:MAYARA DA SILVA BARROS VITIMA:E. S. V. Representante(s): OAB 26448 - JONI JOSE FERREIRA MOREIRA (ADVOGADO) . Autos nº: 0002794-27.2019.8.14.0401 Autora do fato: MAYARA DA SILVA BARROS Vítima: EDAILZA DOS SANTOS VALENTE Capitulaço Penal: artigo. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, 3º da Lei 9.099/95. Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO PENAL formalizada pelo Ministério Público às fls.55/56 e aceita de forma livre e consciente pela autora do fato MAYARA DA SILVA BARROS às fls.55/56, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE) de que o descumprimento da referida obrigação importará no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientações do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade da autora do fato no que diz respeito ao delito tipificado no art. 147 do CPB. Em consequência, aplico a autora do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, conforme especificado na proposta de fls.55/56. A Autora do fato fica ciente de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que a mesma possa novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. A autora do fato deverá ser intimada a comparecer neste Juizado Especial Criminal, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que sejam preenchidas as respectivas guias, conforme Provimento nº 001/2011-CJRM. Expeça-se a guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA). A Autora do fato fica intimada neste ato que deverá apresentar na UPJ deste Juizado no prazo de 04 (quatro) meses o comprovante de cumprimento da transação em questão, sob pena de prosseguimento deste procedimento. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRM. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Coordenadora da UPJ desta Vara o não cumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 14 de dezembro de 2021 PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. PROCESSO: 00030218020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:JAQUELINE TROCOLIS BORGES DOS SANTOS VITIMA:C. R. S. B. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatário para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00040670720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:LUIS SALES DOS SANTOS VITIMA:D. C. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE,



presentes os requisitos legais, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO PENAL formalizada pelo Ministério Público às fls.20/20v e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato RAIMUNDO NONATO JESUS DA SILVA às fls.20/20v, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE) de que o descumprimento da referida obriga-se a importar no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão enseja o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato no que diz respeito ao delito tipificado no art. 147 do CPB. Em consequência, aplico ao autor do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, conforme especificado na proposta de fls.20/20v. O Autor do fato fica ciente de que a aplicação da referida pena não importa em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que a mesma possa novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. O autor do fato deverá ser intimado a comparecer neste Juizado Especial Criminal, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que sejam preenchidas as respectivas guias, conforme Provimento nº 001/2011-CJRM. Expeça-se a guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA). O Autor do fato fica intimado neste ato que deverá apresentar na UPJ deste Juizado no prazo de 04 (quatro) meses o comprovante de cumprimento da transação em questão, sob pena de prosseguimento deste procedimento. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRM. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Coordenadora da UPJ desta Vara o não cumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 14 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. PROCESSO: 00061769120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:SANDRA HELENA BATISTA DE PAIVA DA SILVA VITIMA:A. P. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00062487820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:ALESSANDRA DA CONCEICAO VALOIS DA SILVA VITIMA:R. C. C. D. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00098048820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??: Inquérito Policial em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:AUREA CAROLINE CORECHA BATISTA VITIMA:A. S. P. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com



base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00114299420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:DIOGO VITOR MAGALHAES CARVALHO AUTOR DO FATO:LUIS OTAVIO MAGALHAES CARVALHO VITIMA:A. P. M. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epã-grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00118530520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/12/2021 QUERELANTE:LEILA CONCEICAO MORAES FONSECA BARBOSA Representante(s): OAB 23143 - LEILA GOMES GAYA (ADVOGADO) OAB 24560 - JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRA (ADVOGADO) QUERELADO:PEDRO GUILHERME DOS SANTOS NUNES. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epã-grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00154221420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:TANIA REGINA DE SOUSA TAVARES VITIMA:K. S. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epã-grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00165766720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:JONAS JACKSON DE ARAUJO VITIMA:A. R. T. B. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epã-grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00173076320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:MARCO ANDRE DE OLIVEIRA SODRE VITIMA:J. H. U. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epã-grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00185134920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS

RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO: JULIANO RODRIGUES LIMA VITIMA: P. B. B. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epã-grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00198348520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO: CLAUDOMIRO BARATA DE CASTRO JUNIOR VITIMA: L. A. F. A. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epã-grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00215496520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO: ALEXANDRE DOS SANTOS PORTILHO VITIMA: O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epã-grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00215548720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO: ADRIANO AUGUSTO OLIVEIRA CRAVO VITIMA: O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epã-grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00276029620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO: MARIA DO SOCORRO CONCEICAO DOS SANTOS VITIMA: S. S. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epã-grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00295654220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO: ROMULO WILSON PANTOJA DE MIRANDA VITIMA: A. C. F. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epã-grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00297447320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO: MAURO ALEX ROCHA VITIMA: E. N. M. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epã-grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00297992420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO: BRUNA SANTIAGO RODRIGUES VITIMA: R. A. S. . Autos nº: 0029799-24.2019.8.14.0401 Autora do fato: BRUNA SANTIAGO RODRIGUES Vítima: ROSANGELA ALMEIDA DE SOUZA Capitulação Penal: artigo. 147 do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO a TRANSCRIÇÃO PENAL formalizada pelo Ministério Público às fls.31/31v e aceita de forma livre e consciente pela autora do fato BRUNA SANTIAGO RODRIGUES às fls.31/31v, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutiva expressa (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE) de que o descumprimento da referida obrigação importar-se-á no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transcrição em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade da autora do fato no que diz respeito ao delito tipificado no art. 147 do CPB. Em consequência, aplico a autora do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, conforme especificado na proposta de fls.31/31v. A Autora do fato fica ciente de que a aplicação da referida pena não importar-se-á em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que a mesma possa novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. A autora do fato deverá ser intimada a comparecer neste Juizado Especial Criminal, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que sejam preenchidas as respectivas guias, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se a guia para o cumprimento da transcrição em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA). A Autora do fato fica intimada neste ato que deverá apresentar na UPJ deste Juizado no prazo de 04 (quatro) meses o comprovante de cumprimento da transcrição em questão, sob pena de prosseguimento deste procedimento. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Coordenadora da UPJ desta Vara o não cumprimento da transcrição em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 14 de dezembro de 2021 PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. PROCESSO: 00007240320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Inquérito Policial em: 15/12/2021 VITIMA: O. E. INDICIADO: ADRIELSON FERREIRA RIBEIRO. Autos nº: 0000724-03.2020.8.14.0401 Autor do Fato: ADRIELSON FERREIRA RIBEIRO Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: artigo. 28 da Lei nº 11.343/06. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95. Trata-se de pedido de arquivamento do presente termo circunstanciado de ocorrência formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face dos fundamentos especificados às fls.40/43. Passo a decidir. Da análise dos autos, observo que o fato imputado

não configura infração penal, sendo, portanto, atípico, o que enseja o arquivamento do presente procedimento por falta de justa causa visto que, se tratando de crime de porte de entorpecentes para consumo pessoal, não há qualquer lesão a bem jurídico alheio, tratando-se de conduta praticada na esfera da intimidade do agente, sendo certo que o ordenamento jurídico não pune a autolesão. Sob tal ótica, a norma incriminadora do artigo 28 da Lei 11.343/06 afronta os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, albergados pelo artigo 5º da Constituição Federal como dogmas de garantia individual. Basta ler o tipo penal em menção, que descreve, para a incidência da conduta que pretende criminalizar, exclusivamente aquela de quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou porta, para consumo pessoal, drogas proibidas. O elemento subjetivo do tipo, evidenciado pela expressão para consumo próprio, delimita com exatidão o âmbito da lesividade e impede qualquer interpretação expansionista além dos limites da autolesão. Com efeito, não se pode admitir qualquer intervenção estatal, principalmente de índole repressiva e de caráter penal, no âmbito das atividades pessoais, máxime quando se pretende impor pauta de comportamento na esfera da moralidade. É por isso que somente é admissível a criminalização das condutas individuais que causem dano ou perigo concreto a bens jurídicos de terceiros, o que não acontece com a conduta descrita no tipo do artigo 28 da Lei n. 11343/2006. Como leciona Maria Lúcia Karan: ...a simples posse de drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam perigo concreto para terceiros, são condutas que, situando-se na esfera individual, se inserem no campo da intimidade e da vida privada, em cujo âmbito é vedado ao Estado - e, portanto, ao Direito - penetrar. Assim, como não se pode criminalizar e punir, como, de fato, não se pune, a tentativa de suicídio e a autolesão; não se podem criminalizar e punir condutas, que podem encerrar, no máximo, um simples perigo de autolesão...1. Em arremate, como a criminalização primária do porte de entorpecente para uso próprio é inconstitucional por contrariar os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada previstos expressamente na Carta política vigente, já que não há qualquer lesão a bem jurídico alheio pelo consumo do entorpecente pelo próprio investigado, a conduta do autor do fato, que portava entorpecentes para uso próprio, é materialmente atípica. Diante do exposto, acolho as razões sustentadas pelo Argão Ministerial às fls.40/43 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exercício da ação penal. E, ainda, diante das recentes alterações da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 50-A c/c art. 50, § 3º da Lei nº 11.343/2006, determino a incineração da droga apreendida nos presentes autos. Oficie-se ao Delegado de Polícia Civil, dando-lhe ciência desta decisão e encaminhando cópia da mesma para que seja observado o disposto no art. 50 e 50-A, da Lei nº 11.343/2006. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém (PA), 15 de dezembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. 1 Karan, Revisitando a sociologia das drogas. Verso e reverso do controle penal., 136. PROCESSO: 00017884820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ato: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATOS: JONATAS BARBOSA DE ARAUJO VITIMA: O. E. Autos nº: 0001788-48.2020.8.14.0401 Autor do Fato: JONATAS BARBOSA DE ARAUJO Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: artigo. 28 da Lei nº 11.343/06. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95. Trata-se de pedido de arquivamento do presente termo circunstanciado de ocorrência formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face dos fundamentos especificados às fls.16/19. Passo a decidir. Da análise dos autos, observo que o fato imputado não configura infração penal, sendo, portanto, atípico, o que enseja o arquivamento do presente procedimento por falta de justa causa visto que, se tratando de crime de porte de entorpecentes para consumo pessoal, não há qualquer lesão a bem jurídico alheio, tratando-se de conduta praticada na esfera da intimidade do agente, sendo certo que o ordenamento jurídico não pune a autolesão. Sob tal ótica, a norma incriminadora do artigo 28 da Lei 11.343/06 afronta os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, albergados pelo artigo 5º da Constituição Federal como dogmas de garantia individual. Basta ler o tipo penal em menção, que descreve, para a incidência da conduta que pretende criminalizar, exclusivamente aquela de quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou porta, para consumo pessoal, drogas proibidas. O elemento subjetivo do tipo, evidenciado pela expressão para

consumo próprio, delimita com exatidão o âmbito da lesividade e impede qualquer interpretação expansionista além do âmbito da autolesão. Com efeito, não se pode admitir qualquer intervenção estatal, principalmente de natureza repressiva e de caráter penal, no âmbito das operações pessoais, máxime quando se pretende impor pauta de comportamento na esfera da moralidade. É por isso que somente é admissível a criminalização das condutas individuais que causem dano ou perigo concreto a bens jurídicos de terceiros, o que não acontece com a conduta descrita no tipo do artigo 28 da Lei n. 11343/2006. Como leciona Maria Lúcia Karan: ...a simples posse de drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam perigo concreto para terceiros, são condutas que, situando-se na esfera individual, se inserem no campo da intimidade e da vida privada, em cujo âmbito é vedado ao Estado - e, portanto, ao Direito - penetrar. Assim, como não se pode criminalizar e punir, como, de fato, não se pune, a tentativa de suicídio e a autolesão; não se podem criminalizar e punir condutas, que podem encerrar, no máximo, um simples perigo de autolesão...1. Em arremate, como a criminalização primária do porte de entorpecente para uso próprio é inconstitucional por contrariar os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada previstos expressamente na Carta política vigente, já que não há qualquer lesão a bem jurídico alheio pelo consumo do entorpecente pelo próprio investigado, a conduta do autor do fato, que portava entorpecentes para uso próprio, é materialmente atípica. Diante do exposto, acolho as razões sustentadas pelo Argêlo Ministerial às fls.16/19 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exercício da ação penal. E, ainda, diante das recentes alterações da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 50-A c/c art. 50, § 3º da Lei nº 11.343/2006, determino a incineração da droga apreendida nos presentes autos. Oficie-se ao Delegado de Polícia Civil, dando-lhe ciência desta decisão e encaminhando cópia da mesma para que seja observado o disposto no art. 50 e 50-A, da Lei nº 11.343/2006. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém (PA), 15 de dezembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. 1 Karan, Revisitando a sociologia das drogas. Verso e reverso do controle penal., 136. PROCESSO: 00029678020198140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO:ROBSON EQUER TIBURCIO FIRBE VITIMA:W. J. O. . Processo: 0002967-80.2019.8.14.0941 Autor do Fato: ROBSON EQUER TIBURCIO FIRBE Vítima: WILSON JAQUES OLIVEIRA Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato WILSON JAQUES OLIVEIRA decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 09/06/2019. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ à fl.39. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato ROBSON EQUER TIBURCIO FIRBE, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ROBSON EQUER TIBURCIO FIRBE já qualificado nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 15 de dezembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. PROCESSO: 00056667820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO:ANGELICA PINHEIRO VEIGA RODRIGUES VITIMA:J. W. S. B. . Autos nº: 0005666-78.2020.8.14.0401 Autora do Fato: ANGELICA PINHEIRO VEIGA RODRIGUES Vítima: JOSE WILKER DA SILVA BARBOSA Capitulação Penal: artigo. 180 § 3º



Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados nos fls. 22/23. Passo a decidir: Do exame dos autos observa-se que o objeto em questão foi devolvido para a vítima consoante se vê no auto de entrega fl.14. Dessa forma, inexistindo prejuízo para a ofendida resulta evidente a atipicidade material sob a ótica dos princípios da intervenção mínima do Direito Penal e da Ofensividade. Assim sendo, acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial nos fls. 22/23 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. P.R.I. Apêns o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 15 de dezembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. PROCESSO: 00157539320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ERINALDO TENORIO DA SILVA Representante(s): OAB 25059 - RONALDO MASAKAZU HAMAGUCHI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24705 - ANTÔNIO GERMANO MARQUES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Autos nº: 0015753-93.2020.8.14.0401 Autor do Fato: ERINALDO TENORIO DA SILVA Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: artigo. 28 da Lei nº 11.343/06. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95. Trata-se de pedido de arquivamento do presente termo circunstanciado de ocorrência formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face dos fundamentos especificados nos fls.87/90. Passo a decidir. Da análise dos autos, observo que o fato imputado configura infração penal, sendo, portanto, atípico, o que enseja o arquivamento do presente procedimento por falta de justa causa visto que, se tratando de crime de porte de entorpecentes para consumo pessoal, não há qualquer lesão a bem jurídico alheio, tratando-se de conduta praticada na esfera da intimidade do agente, sendo certo que o ordenamento jurídico pune a autolesão. Sob tal ótica, a norma incriminadora do artigo 28 da Lei 11.343/06 afronta os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, albergados pelo artigo 5º da Constituição Federal como dogmas de garantia individual. Basta ler o tipo penal em menção, que descreve, para a incidência da conduta que pretende criminalizar, exclusivamente aquela de quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou porta, para consumo pessoal, drogas proibidas. O elemento subjetivo do tipo, evidenciado pela expressão para consumo próprio, delimita com exatidão o âmbito da lesividade e impede qualquer interpretação expansionista aliam da autolesão. Com efeito, não se pode admitir qualquer intervenção estatal, principalmente de índole repressiva e de caráter penal, no âmbito das operações pessoais, máxime quando se pretende impor pauta de comportamento na esfera da moralidade. por isso que somente é admissível a criminalização das condutas individuais que causem dano ou perigo concreto a bens jurídicos de terceiros, o que não acontece com a conduta descrita no tipo do artigo 28 da Lei n. 11343/2006. Como leciona Maria Lúcia Karan: ...a simples posse de drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam perigo concreto para terceiros, são condutas que, situando-se na esfera individual, se inserem no campo da intimidade e da vida privada, em cujo âmbito é vedado ao Estado - e, portanto, ao Direito - penetrar. Assim, como não se pode criminalizar e punir, como, de fato, não se pune, a tentativa de suicídio e a autolesão; não se podem criminalizar e punir condutas, que podem encerrar, no máximo, um simples perigo de autolesão...1. Em arremate, como a criminalização primária do porte de entorpecente para uso próprio é inconstitucional por contrariar os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada previstos expressamente na Carta política vigente, já que não há qualquer lesão a bem jurídico alheio pelo consumo do entorpecente pelo próprio investigado, a conduta do autor do fato, que portava entorpecentes para uso próprio, é materialmente atípica. Diante do exposto, acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial nos fls.87/90 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exercício da ação penal. Dá-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém (PA), 15 de dezembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. 1 Karan, Revisitando a sociologia das drogas. Verso e reverso do



controle penal., 136. PROCESSO: 00160899720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO: MANOEL MARIO DOS SANTOS VITIMA: R. S. F. A. . Processo: 0016089-97.2020.8.14.0401 Autor do Fato: MANOEL MARIO DOS SANTOS Vítima: RAIMUNDA SOCORRO FREITAS ALCOFORADO Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima do fato RAIMUNDA SOCORRO FREITAS ALCOFORADO decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 19/08/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.16. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato MANOEL MARIO DOS SANTOS, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato MANOEL MARIO DOS SANTOS já qualificado nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 15 de dezembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. PROCESSO: 00161340420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO: WILLIAM FONSECA PEREIRA VITIMA: V. A. C. . Autos nº: 0016134-04.2020.8.14.0401 Autor do Fato: WILLIAM FONSECA PEREIRA Vítima: VALERIA ALFAIA COIMBRA Capitulação Penal: artigo. 180 § 3º do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados às fls. 30/31. Passo a decidir: Do exame dos autos observa-se que o objeto em questão foi devolvido para a vítima consoante se vê no auto de entrega fl.23. Dessa forma, inexistindo prejuízo para a ofendida resulta evidente a atipicidade material sob a ótica dos princípios da intervenção mínima do Direito Penal e da Ofensividade. Assim sendo, acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial às fls. 30/31 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. P.R.I. Apêns em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 15 de dezembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. PROCESSO: 00181399620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO: JOSE MARIA SERRA BELTRAO VITIMA: S. S. G. . Autos nº: 0018139-96.2020.8.14.0401 Autor do Fato: JOSÉ MARIA SERRA BELTRÃO Vítima: SOLANGE DOS SANTOS GALVÃO Capitulação Penal: artigo. 180 § 3º do CPB. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados às fls. 17/18. Do exame dos autos observa-se que o objeto em questão foi devolvido para a vítima consoante se vê no auto de entrega fl.12. Dessa forma, inexistindo prejuízo para a ofendida resulta evidente a atipicidade material sob a ótica dos princípios da intervenção mínima do Direito Penal e da Ofensividade. Assim sendo, acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial às fls. 17/18 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. P.R.I. Apêns em



julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 15 de dezembro de 2021.

PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. PROCESSO: 00190484120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO:CLEITON JOSE BATISTA ARAUJO VITIMA:O. E. . Autos nº: 0019048-41.2020.8.14.0401 Autor do Fato: CLEITON JOSE BATISTA ARAUJO Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: artigo. 28 da Lei nº 11.343/06. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95. Trata-se de pedido de arquivamento do presente termo circunstanciado de ocorrência formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face dos fundamentos especificados às fls.16/18. Da análise dos autos, observo que o fato imputado não configura infração penal, sendo, portanto, atípico, o que enseja o arquivamento do presente procedimento por falta de justa causa visto que, se tratando de crime de porte de entorpecentes para consumo pessoal, não há qualquer lesão a bem jurídico alheio, tratando-se de conduta praticada na esfera da intimidade do agente, sendo certo que o ordenamento jurídico pune a autolesão. Sob tal ótica, a norma incriminadora do artigo 28 da Lei 11.343/06 afronta os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, albergados pelo artigo 5º da Constituição Federal como dogmas de garantia individual. Basta ler o tipo penal em menção, que descreve, para a incidência da conduta que pretende criminalizar, exclusivamente aquela de quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou porta, para consumo pessoal, drogas proibidas. O elemento subjetivo do tipo, evidenciado pela expressão para consumo próprio, delimita com exatidão o âmbito da lesividade e impede qualquer interpretação expansionista aliam da autolesão. Com efeito, não se pode admitir qualquer intervenção estatal, principalmente de índole repressiva e de caráter penal, no âmbito das operações pessoais, máxime quando se pretende impor pauta de comportamento na esfera da moralidade. É por isso que somente é admissível a criminalização das condutas individuais que causem dano ou perigo concreto a bens jurídicos de terceiros, o que não acontece com a conduta descrita no tipo do artigo 28 da Lei n. 11343/2006. Como leciona Maria Lúcia Karan: ...a simples posse de drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam perigo concreto para terceiros, são condutas que, situando-se na esfera individual, se inserem no campo da intimidade e da vida privada, em cujo âmbito é vedado ao Estado - e, portanto, ao Direito - penetrar. Assim, como não se pode criminalizar e punir, como, de fato, não se pune, a tentativa de suicídio e a autolesão; não se podem criminalizar e punir condutas, que podem encerrar, no máximo, um simples perigo de autolesão...1. Em arremate, como a criminalização primária do porte de entorpecente para uso próprio é inconstitucional por contrariar os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada previstos expressamente na Carta política vigente, já que não há qualquer lesão a bem jurídico alheio pelo consumo do entorpecente pelo próprio investigado, a conduta do autor do fato, que portava entorpecentes para uso próprio, é materialmente atípica. Diante do exposto, acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial às fls.16/18 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exercício da ação penal. Dá-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém (PA), 15 de dezembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. 1 Karan, Revisitando a sociologia das drogas. Verso e reverso do controle penal., 136. PROCESSO: 00191072920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO:JOSE SALOMAO RODRIGUES FURTADO VITIMA:O. E. . Autos nº: 0019107-29.2020.8.14.0401 Autor do Fato: JOSÉ SALOMÃO RODRIGUES FURTADO Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: artigo. 331 do CPB. Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tendo sustentado a invalidade do crime de desacato imputado aos autores do fato em razão da incompatibilidade do artigo 331 do Código Penal com as regras da Convenção Americana de Direitos humanos, consoante fatos e fundamentos esposados em

bem lançada manifesta de fls.17/18. o breve relato. Passo a decidir. Cabe destacar preliminarmente que a enumeração dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Carta Magna não é taxativa, também incluindo aqueles decorrentes de compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, conforme determina o artigo 5º, § 2º da Constituição Federal que tem o seguinte teor: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte". Logo, a legislação infraconstitucional deve se adequar aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos adotados pelo direito pátrio mesmo que não votados sob o regime de emenda constitucional situa que autoriza o controle de convencionalidade decorrente da supremacia de tais diplomas internacionais sobre as normas de direito interno. Sob tal ótica, existe o precedente firmado pela Suprema Corte concluindo pela prevalência da regra de direitos humanos estabelecida em tratado internacional subscrito pelo Brasil sobre a legislação infraconstitucional com ela conflitante. A propósito, o referido posicionamento jurisprudencial: PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002)(...) RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RE 349703, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675)- grifos nossos. o caso dos presentes autos em que a Convenção Americana de Direitos Humanos que ficou conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, se sobrepõe à legislação infraconstitucional de nosso país, tornando inaplicável o artigo 331 do Código Penal que prevê o crime de desacato imputado aos autores do fato nos presentes autos, em razão desta norma incriminadora contrariar o disposto no artigo 13 da mencionada Convenção que prevê a liberdade de pensamento e de expressão. Nesse prisma, o referido tipo penal contém a expressão vaga "Desacatar" que comporta variadas interpretações, havendo uma clara dificuldade de se distinguir censura de insulto à dignidade da função pública, fazendo vigorar a preponderância do Estado sobre o indivíduo que fica à mercê da suscetibilidade do funcionário público. Em arremate, a criminalização primária do desacato viola o direito de liberdade de pensamento e expressão do cidadão também assegurado em tratado internacional em que a República Federativa do Brasil é parte, tratando-se de atipicidade material da conduta imputada aos autores do fato como crime contra a administração pública, ressalvada a possibilidade do servidor público que se sentiu ofendido ofertar representação contra o autor do fato por crime contra a honra, desde que no prazo legal, para fins de eventual ajuizamento de ação penal pública pelo Órgão Ministerial, na sistemática do parágrafo único do artigo 145 do Código Penal. Diante do exposto em face de se tratar de fato materialmente atípico, acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial às fls.17/18 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exercício da ação penal. Não se dá ciência ao Ministério Público. Caso ainda esteja em curso o prazo legal para os servidores públicos referidos nos autos como vítimas de desacato oferecerem representação contra o autor do fato por crime contra a honra, dá-se ciência aos citados servidores de que poderão, se assim desejarem, ofertar a mencionada representação no prazo decadencial. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém (PA), 15 de dezembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. PROCESSO: 00203977920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021

AUTOR DO FATO: EDILSON ALVES DA SILVA VITIMA: C. A. E. C. . Autos nº: 0020397-79.2020.8.14.0401 Autor do Fato: EDILSON ALVES DA SILVA VITIMA: CARLOS ALBERTO EPHIMA DE CASTRO Capitulação Penal: artigo. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados no termo de audiência preliminar s fls. 33/34. Passo a decidir: Do exame dos autos, observa-se a falta de justa causa para o exercício da ação penal, não havendo elementos suficientes que possam fornecer um lastro probatório mínimo para um eventual oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. De fato, em que pese a tentativa de intimação da vítima para comparecimento a audiência preliminar, esta restou frustrada como se observa fl.31, não tendo sido possível a sua intimação no endereço constante nos autos pois há a informação de que a vítima mudou de endereço, no entanto, não forneceu o novo endereço para que se pudesse efetivar o ato intimatório. Pelo exposto, não havendo justa causa para o exercício da ação penal, acolho as razões sustentadas pelo Argão Ministerial s fls.33/34 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 15 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. PROCESSO: 00205570720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ato: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO: THAIS TAVARES DOMINGUES VITIMA: O. E. . Autos nº: 0020557-07.2020.8.14.0401 Autora do Fato: THAIS TAVARES DOMINGUES VITIMA: O ESTADO Capitulação Penal: artigo. 28 da Lei nº 11.343/06. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95. Trata-se de pedido de arquivamento do presente termo circunstanciado de ocorrência formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face dos fundamentos especificados s fls.22/25. Passo a decidir: Da análise dos autos, observo que o fato imputado não configura infração penal, sendo, portanto, atípico, o que enseja o arquivamento do presente procedimento por falta de justa causa visto que, se tratando de crime de porte de entorpecentes para consumo pessoal, não há qualquer lesão a bem jurídico alheio, tratando-se de conduta praticada na esfera da intimidade do agente, sendo certo que o ordenamento jurídico não pune a autolesão. Sob tal ótica, a norma incriminadora do artigo 28 da Lei 11.343/06 afronta os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, albergados pelo artigo 5º da Constituição Federal como dogmas de garantia individual. Basta ler o tipo penal em menção, que descreve, para a incidência da conduta que pretende criminalizar, exclusivamente aquela de quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou porta, para consumo pessoal, drogas proibidas. O elemento subjetivo do tipo, evidenciado pela expressão para consumo próprio, delimita com exatidão o âmbito da lesividade e impede qualquer interpretação expansionista à alínea da autolesão. Com efeito, não se pode admitir qualquer intervenção estatal, principalmente de índole repressiva e de caráter penal, no âmbito das operações pessoais, máxime quando se pretende impor pauta de comportamento na esfera da moralidade. É por isso que somente é admissível a criminalização das condutas individuais que causem dano ou perigo concreto a bens jurídicos de terceiros, o que não acontece com a conduta descrita no tipo do artigo 28 da Lei n. 11343/2006. Como leciona Maria Lúcia Karan: ...a simples posse de drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam perigo concreto para terceiros, são condutas que, situando-se na esfera individual, se inserem no campo da intimidade e da vida privada, em cujo âmbito é vedado ao Estado - e, portanto, ao Direito - penetrar. Assim, como não se pode criminalizar e punir, como, de fato, não se pune, a tentativa de suicídio e a autolesão; não se podem criminalizar e punir condutas, que podem encerrar, no máximo, um simples perigo de autolesão...1. Em arremate, como a criminalização primária do porte de entorpecente para uso próprio é inconstitucional por contrariar os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada previstos expressamente na Carta política vigente, já que não há qualquer lesão a bem jurídico alheio pelo consumo do entorpecente pela própria investigada, a conduta da autora do fato, que portava entorpecentes para uso próprio, é materialmente atípica. Diante do exposto, acolho as razões sustentadas pelo Argão

Ministerial Ã s fls.22/25 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exercÃ-cio da aÃ§Ã£o penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DÃª-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Feitas as necessÃrias anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes, archive-se, dando-se baixa na distribuiÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã P.R.I.C. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m (PA), 15 de dezembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. 1 Karan, Revisitando a sociologia das drogas. Verso e reverso do controle penal., 136. PROCESSO: 00209130220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO:FRANCISCO NUNES SALGADO NETO AUTOR DO FATO:ROSA DE NAZARE LIMA BELMIRO AUTOR DO FATO:SAMMYA CAROLLINE BELMIRO DA SILVA VITIMA:R. N. L. M. Representante(s): OAB 11225 - BENEDITA PEREIRA COSTA (ADVOGADO) . Autos nÂº: 0020913-02.2020.8.14.0401 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Autores do fato: FRANCISCO NUNES SALGADO NETO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ROSA DE NAZARE LIMA BELMIRO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã SAMMYA CAROLLINE BELMIRO DA SILVA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã VÃ-tima: ROBERTA NAZARE DE LUCA MACHADO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CapitulaÃ§Ã£o Penal: artigo. 129 e 140 do CPB. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã SENTENÃÃ Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§ 3Âº da Lei nÂº 9.099/95.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO a TRANSAÃÃO PENAL formalizada pelo MinistÃ©rio PÃºblico Ã s fls.46/47 e aceita de forma livre e consciente pelos autores do fato FRANCISCO NUNES SALGADO NETO, ROSA DE NAZARE LIMA BELMIRO e SAMMYA CAROLLINE BELMIRO DA SILVA Ã s fls.46/47, nos termos do parÃgrafo 4Âº do artigo 76 da Lei nÂº 9.099/95, para que produza seus jurÃ-dicos e legais efeitos, todavia, com ciÃusula resolutiva expressa (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE) de que o descumprimento da referida obrigaÃ§Ã£o importarÃ no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientaÃ§Ã£o do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de GoiÃs, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco AurÃlio, que considerou a possibilidade de desconstituÃ§Ã£o do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posiÃ§Ã£o a fim de garantir a prestaÃ§Ã£o jurisdicional eficaz. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Por outro lado, o cumprimento da transaÃ§Ã£o em questÃo ensejarÃ o efeito de extinguir de imediato a punibilidade dos autores do fato no que diz respeito aos delitos tipificados nos arts. 129 e 140 do CPB. Em consequÃncia, aplico aos autores do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestaÃ§Ã£o de serviÃos Ã comunidade, conforme especificado na proposta de fls.46/47. Os Autores do fato ficam cientes de que a aplicaÃ§Ã£o da referida pena nÃo importarÃ em reincidÃncia, sendo registrada apenas para impedir que os mesmos possam novamente gozar do benefÃcio no prazo de cinco (05) anos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Os autores do fato deverÃo ser intimados a comparecerem neste Juizado Especial Criminal, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo consigo RG, CPF e duas cÃpias do comprovante de residÃncia, para que sejam preenchidas as respectivas guias, conforme Provimento nÂº 001/2011-CJRM. ExpeÃsa-se a guia para o cumprimento da transaÃ§Ã£o em questÃo Ã Vara de ExecuÃ§Ã£o de Penas e Medidas Alternativas da RegiÃo Metropolitana de BelÃ©m (VEPMA). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Os Autores do fato ficam intimados neste ato que deverÃo apresentar na UPJ deste Juizado no prazo de 04 (quatro) meses o comprovante de cumprimento da transaÃ§Ã£o em questÃo, sob pena de prosseguimento deste procedimento. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs o trÃnsito em julgado e feitas as necessÃrias anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes, arquivem-se, conforme orientaÃ§Ã£o expressa no Provimento nÂº 03/2007-CJRM. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Coordenadora da UPJ desta Vara o nÃo cumprimento da transaÃ§Ã£o em questÃo, deverÃ efetuar as providÃncias devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao MinistÃ©rio PÃºblico para a finalidade especificada no mencionado julgado, devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII FÃrum Nacional de Juizados Especiais. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intimem-se. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m (PA), 15 de dezembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã PRÃCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito respondendo pela Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. PROCESSO: 00211685720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO:ELIANE CRISTINA BENTES WANZELER Representante(s): OAB 8710 - LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ (ADVOGADO) OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:F. R. R. C. . Processo: 0021168-57.2020.814.0401 Autora do Fato: ELIANE CRISTINA BENTES WANZELER VÃ-tima: FLAVIA ROBERTA RODRIGUES CORREA CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 140 do CPB. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã SENTENÃÃ Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§ 3Âº da Lei nÂº 9.099/95. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Passo a decidir. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DispÃe o













PROCIÓN BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. PROCESSO: 00148020220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO:ANDREY MONTEIRO ROSA VITIMA:R. M. S. . Autos nº: 0014802-02.2020.8.14.0401 Autor do Fato: ANDREY MONTEIRO ROSA Vítima: RONILSON MARTINS DA SILVA Capitulação Penal: artigo. 180 § 3º do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados às fls. 21/22. Passo a decidir: Do exame dos autos observa-se que o objeto em questão foi devolvido para a vítima. Dessa forma, inexistindo prejuízo para a ofendida resulta evidente a atipicidade material sob a ótica dos princípios da intervenção mínima do Direito Penal e da Ofensividade. Assim sendo, acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial às fls. 21/22 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021.

PROCIÓN BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. PROCESSO: 00150410620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO:ELIANE RODRIGUES FURTADO VITIMA:S. B. S. . Autos nº: 0015041-06.2020.8.14.0401 Autora do Fato: ELIANE RODRIGUES FURTADO Vítima: SIDNEY BRAGA DOS SANTOS Capitulação Penal: artigo. 180 § 3º do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados às fls. 28/29. Passo a decidir: Do exame dos autos observa-se que o objeto em questão foi devolvido para a vítima consoante se vê no auto de entrega fl.17. Dessa forma, inexistindo prejuízo para a ofendida resulta evidente a atipicidade material sob a ótica dos princípios da intervenção mínima do Direito Penal e da Ofensividade. Assim sendo, acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial às fls. 28/29 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021.

PROCIÓN BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. PROCESSO: 00156473420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO:EDNALVA FRANCO GOMES VITIMA:S. D. . Autos nº: 0015647-34.2020.8.14.0401 Autora do Fato: EDNALVA FRANCO GOMES Vítima: SUPERGIRO DISTRIBUIDORA Capitulação Penal: artigo. 180 § 3º do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados às fls. 22/23. Passo a decidir: Do exame dos autos observa-se que o objeto em questão foi devolvido para a vítima. Dessa forma, inexistindo prejuízo para a ofendida resulta evidente a atipicidade material sob a ótica dos princípios da intervenção mínima do Direito Penal e da Ofensividade. Assim sendo, acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial às fls. 22/23 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021.

PROCIÓN BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. PROCESSO: 00166762220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO:JAIME DA COSTA

GEMAQUE VITIMA: E. O. S. . Autos n.º: 0016676-22.2020.8.14.0401 Autor do Fato: JAIME DA COSTA GEMAQUE Vítima: EDSON DE OLIVEIRA SANTOS Capitulação Penal: artigo. 180 § 3º do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados às fls. 25/26. Passo a decidir: Do exame dos autos observa-se que o objeto em questão foi devolvido para a vítima consoante se vê no auto de entrega fl.19. Dessa forma, inexistindo prejuízo para a ofendida resulta evidente a atipicidade material sob a ótica dos princípios da intervenção mínima do Direito Penal e da Ofensividade. Assim sendo, acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial às fls. 25/26 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. PROCESSO: 00168182620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Inquérito Policial em: 16/12/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: LACERDA PINTO DUARTE FILHO PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ENTORPECENTES Representante(s): ANETTE MACEDO ALEGRIA (PROMOTOR(A)) . Autos n.º: 0016818-26.2020.8.14.0401 Autor do Fato: LACERDA PINTO DUARTE FILHO Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: artigo. 28 da Lei n.º 11.343/06. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95. Trata-se de pedido de arquivamento do presente termo circunstanciado de ocorrência formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face dos fundamentos especificados às fls.26/29. Passo a decidir. Da análise dos autos, observo que o fato imputado não configura infração penal, sendo, portanto, atípico, o que enseja o arquivamento do presente procedimento por falta de justa causa visto que, se tratando de crime de porte de entorpecentes para consumo pessoal, não há qualquer lesão a bem jurídico alheio, tratando-se de conduta praticada na esfera da intimidade do agente, sendo certo que o ordenamento jurídico pune a autolesão. Sob tal ótica, a norma incriminadora do artigo 28 da Lei 11.343/06 afronta os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, albergados pelo artigo 5º da Constituição Federal como dogmas de garantia individual. Basta ler o tipo penal em menção, que descreve, para a incidência da conduta que pretende criminalizar, exclusivamente aquela de quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou porta, para consumo pessoal, drogas proibidas. O elemento subjetivo do tipo, evidenciado pela expressão para consumo próprio, delimita com exatidão o âmbito da lesividade e impede qualquer interpretação expansionista aliam da autolesão. Com efeito, não se pode admitir qualquer intervenção estatal, principalmente de índole repressiva e de caráter penal, no âmbito das operações pessoais, máxime quando se pretende impor pauta de comportamento na esfera da moralidade. É por isso que somente é admissível a criminalização das condutas individuais que causem dano ou perigo concreto a bens jurídicos de terceiros, o que não acontece com a conduta descrita no tipo do artigo 28 da Lei n. 11343/2006. Como leciona Maria Lúcia Karan: ...a simples posse de drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam perigo concreto para terceiros, são condutas que, situando-se na esfera individual, se inserem no campo da intimidade e da vida privada, em cujo âmbito é vedado ao Estado - e, portanto, ao Direito - penetrar. Assim, como não se pode criminalizar e punir, como, de fato, não se pune, a tentativa de suicídio e a autolesão; não se podem criminalizar e punir condutas, que podem encerrar, no máximo, um simples perigo de autolesão...1. Em arremate, como a criminalização primária do porte de entorpecente para uso próprio é inconstitucional por contrariar os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada previstos expressamente na Carta política vigente, já que não há qualquer lesão a bem jurídico alheio pelo consumo do entorpecente pelo próprio investigado, a conduta do autor do fato, que portava entorpecentes para uso próprio, é materialmente atípica. Diante do exposto, acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial às fls.26/29 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exercício da ação penal. Dá-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.



da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação". P.R.I. Apêns o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. PROCESSO: 00186621120208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Auto: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO:LEANDRO HENRICK DO CARMO DAS NEVES VITIMA:A. M. F. M. . Autos nº: 0018662-11.2020.8.14.0401 Autor do Fato: LEANDRO HENRICK DO CARMO DAS NEVES Vítima: ANDREZA MARIA FERREIRA MEDEIROS Capitulação Penal: artigo. 180 § 3º do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados às fls. 25/26. Passo a decidir: Do exame dos autos observa-se que o objeto em questão foi devolvido para a vítima consoante se vê no auto de entrega fl.15. Dessa forma, inexistindo prejuízo para a ofendida resulta evidente a atipicidade material sob a ótica dos princípios da intervenção mínima do Direito Penal e da Ofensividade. Assim sendo, acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial às fls. 25/26 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. P.R.I. Apêns o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. PROCESSO: 00191246520208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Auto: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO:BRUNO LUAN PINHEIRO MACIEIRA VITIMA:O. E. . Autos nº: 0019124-65.2020.8.14.0401 Autor do Fato: BRUNO LUAN PINHEIRO MACIEIRA Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: artigo. 28 da Lei nº 11.343/06. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95. Trata-se de pedido de arquivamento do presente termo circunstanciado de ocorrência formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face dos fundamentos especificados às fls.20/22. Passo a decidir. Da análise dos autos, observo que o fato imputado não configura infração penal, sendo, portanto, atípico, o que enseja o arquivamento do presente procedimento por falta de justa causa visto que, se tratando de crime de porte de entorpecentes para consumo pessoal, não há qualquer lesão a bem jurídico alheio, tratando-se de conduta praticada na esfera da intimidade do agente, sendo certo que o ordenamento jurídico pune a autolesão. Sob tal ótica, a norma incriminadora do artigo 28 da Lei 11.343/06 afronta os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, albergados pelo artigo 5º da Constituição Federal como dogmas de garantia individual. Basta ler o tipo penal em menção, que descreve, para a incidência da conduta que pretende criminalizar, exclusivamente aquela de quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou porta, para consumo pessoal, drogas proibidas. O elemento subjetivo do tipo, evidenciado pela expressão para consumo próprio, delimita com exatidão o âmbito da lesividade e impede qualquer interpretação expansionista à alínea da autolesão. Com efeito, não se pode admitir qualquer intervenção estatal, principalmente de índole repressiva e de caráter penal, no âmbito das operações pessoais, máxime quando se pretende impor pauta de comportamento na esfera da moralidade. É por isso que somente é admissível a criminalização das condutas individuais que causem dano ou perigo concreto a bens jurídicos de terceiros, o que não acontece com a conduta descrita no tipo do artigo 28 da Lei n. 11343/2006. Como leciona Maria Lúcia Karan: ...a simples posse de drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam perigo concreto para terceiros, são condutas que, situando-se na esfera individual, se inserem no campo da intimidade e da vida privada, em cujo âmbito é vedado ao Estado - e, portanto, ao Direito - penetrar. Assim, como não se pode criminalizar e punir, como, de fato, não se pune, a tentativa de suicídio e a autolesão; não se podem criminalizar e punir condutas, que podem encerrar, no máximo, um simples perigo de autolesão...1. Em arremate, como a criminalização primária do porte de entorpecente para uso próprio é inconstitucional por contrariar

os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada previstos expressamente na Carta Política vigente, já que não há qualquer lesão a bem jurídico alheio pelo consumo do entorpecente pelo próprio investigado, a conduta do autor do fato, que portava entorpecentes para uso próprio, é materialmente atípica. Diante do exposto, acolho as razões sustentadas pelo Argêdo Ministerial às fls.20/22 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exercício da ação penal. Diante do exposto, acolho as razões sustentadas pelo Argêdo Ministerial às fls.20/22 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exercício da ação penal. Diante do exposto, acolho as razões sustentadas pelo Argêdo Ministerial às fls.20/22 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exercício da ação penal. Diante do exposto, acolho as razões sustentadas pelo Argêdo Ministerial às fls.20/22 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. 1 Karan, Revisitando a sociologia das drogas. Verso e reverso do controle penal., 136. PROCESSO: 00194087320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A???: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO: NICOLY COUTINHO DA SILVA AUTOR DO FATO: SABRINA CUNHA GOMES VITIMA: O. E. . Autos nº: 0019408-73.2020.8.14.0401 Autoras do Fato: NICOLY COUTINHO DA SILVA SABRINA CUNHA GOMES Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: artigo. 28 da Lei nº 11.343/06. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95. Trata-se de pedido de arquivamento do presente termo circunstanciado de ocorrência formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face dos fundamentos especificados às fls.18/21. Passo a decidir. Da análise dos autos, observo que o fato imputado não configura infração penal, sendo, portanto, atípico, o que enseja o arquivamento do presente procedimento por falta de justa causa visto que, se tratando de crime de porte de entorpecentes para consumo pessoal, não há qualquer lesão a bem jurídico alheio, tratando-se de conduta praticada na esfera da intimidade do agente, sendo certo que o ordenamento jurídico não pune a autolesão. Sob tal ótica, a norma incriminadora do artigo 28 da Lei 11.343/06 afronta os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, albergados pelo artigo 5º da Constituição Federal como dogmas de garantia individual. Basta ler o tipo penal em menção, que descreve, para a incidência da conduta que pretende criminalizar, exclusivamente aquela de quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou porta, para consumo pessoal, drogas proibidas. O elemento subjetivo do tipo, evidenciado pela expressão para consumo próprio, delimita com exatidão o âmbito da lesividade e impede qualquer interpretação expansionista além da autolesão. Com efeito, não se pode admitir qualquer intervenção estatal, principalmente de índole repressiva e de caráter penal, no âmbito das operações pessoais, máxime quando se pretende impor pauta de comportamento na esfera da moralidade. É por isso que somente é admissível a criminalização das condutas individuais que causem dano ou perigo concreto a bens jurídicos de terceiros, o que não acontece com a conduta descrita no tipo do artigo 28 da Lei n. 11343/2006. Como leciona Maria Lúcia Karan: ...a simples posse de drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam perigo concreto para terceiros, são condutas que, situando-se na esfera individual, se inserem no campo da intimidade e da vida privada, em cujo âmbito é vedado ao Estado - e, portanto, ao Direito - penetrar. Assim, como não se pode criminalizar e punir, como, de fato, não se pune, a tentativa de suicídio e a autolesão; não se podem criminalizar e punir condutas, que podem encerrar, no máximo, um simples perigo de autolesão...1. Em arremate, como a criminalização primária do porte de entorpecente para uso próprio é inconstitucional por contrariar os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada previstos expressamente na Carta Política vigente, já que não há qualquer lesão a bem jurídico alheio pelo consumo do entorpecente pelas próprias investigadas, a conduta das autoras do fato, que portavam entorpecentes para uso próprio, é materialmente atípica. Diante do exposto, acolho as razões sustentadas pelo Argêdo Ministerial às fls.18/21 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exercício da ação penal. Diante do exposto, acolho as razões sustentadas pelo Argêdo Ministerial às fls.18/21 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exercício da ação penal. Diante do exposto, acolho as razões sustentadas pelo Argêdo Ministerial às fls.18/21 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exercício da ação penal. Diante do exposto, acolho as razões sustentadas pelo Argêdo Ministerial às fls.18/21 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. 1 Karan, Revisitando a sociologia das drogas. Verso e reverso do controle penal., 136. PROCESSO: 00197741520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A???: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO: CLEYDSON THIAGO



Â Â Â Â Â Â Â Â PROCIÓN BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

## UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 14/12/2021 A 17/12/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PROCESSO: 00004431320218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:MARCUS RAIMUNDO DE SOUZA  
SANTOS VITIMA:B. R. M. F. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00030477820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:THIAGO DE MELO ALVES VITIMA:J. S. B. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00030746120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:JOSE RAIMUNDO DE PAULA BARROS  
VITIMA:C. C. B. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00035248820178140601 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/12/2021 QUERELANTE:ANA LUIZA ARAUJO  
SAMPAIO Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO)  
QUERELADO:ANA GABRIELA ANDRADE DA SILVA. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m



PROCESSO: 00037709720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR/VITIMA:CLAUDIO NEVES JORGE JOAO  
AUTOR/VITIMA:RONALDO MENDES DE CARVALHO. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que  
em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTEN?A TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem  
que houvesse a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 14 de dezembro  
de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m  
ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00040532320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Inqu?rito Policial em: 14/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:JHONATA GUIMARAES  
GONCALVES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO  
CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTEN?A  
TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido  
? verdade e dou f?. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento  
n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o  
presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS.  
Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de  
Bel?m

PROCESSO: 00043728820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:MARCOS ANDRE HAYDEN DE  
ALBUQUERQUE VITIMA:J. F. T. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao  
processo em ep?grafe, A SENTEN?A TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a  
interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ -  
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO  
ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00052657920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:CLEITON CARDOSO RIBEIRO  
VITIMA:R. G. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em  
ep?grafe, A SENTEN?A TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o  
de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com  
base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00089728920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:IRACI ALCANTARA LOBATO  
Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) VITIMA:R. A. L.  
Representante(s): OAB 12904 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE (ADVOGADO) VITIMA:I. A. L.  
Representante(s): OAB 12904 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE (ADVOGADO) . CERTIDÃO  
CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTEN?A

TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00095825720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Inquérito Policial em: 14/12/2021 INDICIADO:THIAGO JORGE LIMA FRANCO Representante(s):  
OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) INDICIADO:MIKAEL JACKS OLIVEIRA BRAGA  
Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . ATO  
ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00114088420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:FELICIANO DO SOCORRO  
RODRIGUES MIRANDA VITIMA:J. R. M. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em  
relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que  
houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de  
2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO  
ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00122039020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:JOYCE BRITO MODESTO VITIMA:A. B.  
D. VITIMA:J. R. B. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em  
epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição  
de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com  
base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00122489420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:IZABEL CRISTINA DE ARAGAO ASSIS  
VITIMA:S. A. A. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em  
epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição  
de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com  
base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00123043020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES

A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:ALEXANDRA COSTA DIAS VITIMA:A. E. D. M. VITIMA:J. G. D. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00126351220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:JULIAN LENNON OLIVEIRA SENA VITIMA:M. C. L. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00141378320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:GESSICA ROCKFELLER DA COSTA E SILVA VITIMA:V. P. G. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00150133820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:MARCILENE DOS SANTOS SILVA VITIMA:M. M. F. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00153190720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:FRANCISCO SALES DA SILVA NONATO VITIMA:S. C. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

## Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00154118220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:UBIRACY PEREIRA DE OLIVEIRA  
VITIMA:V. N. T. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00160807220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR/VITIMA:LIOMAR SOUZA GOMES DA SILVA  
Representante(s): OAB 11508 - ALINA PINHEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 11857 - SEVERINO ANTONIO ALVES (ADVOGADO) OAB 28369 - FLADILSON DA COSTA NOBRE JUNIOR (ADVOGADO)  
AUTOR/VITIMA:R. L. S. S. Representante(s): OAB 2746 - HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00175232420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:GEOVANA MENDES EVANGELISTA  
AUTOR DO FATO:HIAGO MARTINS MONTE VITIMA:E. M. C. B. VITIMA:P. S. C. B. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00184603420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:PALOMA TORRES DA SILVA VITIMA:L. M. P. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÁRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00186249620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO: ALEX PARENTE PINHEIRO VITIMA: J. T. S. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00187724420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO: ALMIRA LUCIA COSTA CORDEIRO VITIMA: C. C. D. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00194849720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO: SEBASTIANA MALCHER BATISTA VITIMA: Y. J. N. C. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00197984320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA AVIZ VITIMA: F. B. C. S. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00203180320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO: JESSICA MOREIRA TORRES AUTOR DO FATO: MARYANNE DE NAZARE FERREIRA DA SILVA AUTOR DO FATO: PEDRO ESTEVES DE LIMA CASTELO VITIMA: M. T. M. C. . CERTIDÃO CERTIFICADO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no

Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00209018520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:MARCIO DOS SANTOS ALEIXO  
VITIMA:G. O. L. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00213149820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:JARCELINE BENTES REIS VITIMA:R. C. B. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém PROCESSO: 00222489020198140401

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/12/2021  
QUERELANTE:CLAUDIA CORREA DAS DORES Representante(s): OAB 19524 - BRUNA RIBEIRO DAS NEVES DE SOUSA (ADVOGADO) QUERELADO:ALMIRA LUCIA COSTA CORDEIRO  
QUERELADO:SIMONETH COSTA CORDEIRO. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00246980620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:SONIA MARIA DAS GRACAS SILVA LIMA VITIMA:M. S. T. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00268659320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:FLORENCIO PONTES DE SOUZA

FILHO AUTOR DO FATO:SIMONE DA SILVA CASTRO DE SOUZA VITIMA:B. P. L. T. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00279069520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:ANDERSON SOUZA VIANA VITIMA:I. C. F. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00005875520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO:MARINALDO SOUSA DE ARAUJO VITIMA:T. C. N. L. Representante(s): OAB 177.993 - WILLIAM MOREIRA MACOS (REP LEGAL) VITIMA:M. C. I. Representante(s): OAB 177.993 - WILLIAM MOREIRA MACOS (REP LEGAL) . Processo nº 0000587-55.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: MARINALDO SOUSA DE ARAUJO VÍTIMAS: T.C.N.L. e M.C.I. Capitulação Penal: arts. 190, I da Lei 9.279/1996. DECISÃO Considerando a cota ministerial de fl. 110, assim como o desinteresse no recebimento dos bens pela instituição a quem foram doados, decreto o perdimento dos bens identificados fl. 44 e seu posterior descarte, haja vista a inviabilidade de submetê-lo a leilão ou realizar doação, ante a inexpressividade econômica de tais objetos. Apãs as providências de estilo, arquivem-se com autos, com posterior baixa na distribuição. Intimem-se. Belém, 15 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00009908720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO:JOSIVANDRO NAZARENO MOURA RODRIGUES VITIMA:T. A. C. . PROCESSO Nº 0000990-87.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: JOSIVANDRO NAZARENO MOURA RODRIGUES VÍTIMA: T.D.A.C. Capitulação Penal: art. 140 do CP e art. 42, III da LCP. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de injúria e da infração de perturbação do trabalho ou sossego, supostamente perpetrado por Josivandro Nazareno Moura Rodrigues. Nos fls. 27/28 o Ministério Público requereu o reconhecimento da decadência para a figura descrita no artigo 140 do Código Penal (CP), ante o decurso do prazo do artigo 38 do Código de Processo Penal (CPP), assim como o arquivamento da infração tipificada no art. 42, III da Lei das Contravenções Penais (LCP), face a ausência de justa causa. In casu, é incontroverso que entre o dia do suposto delito de injúria e 7/12/2019 - e a presente data transcorreram mais de 6 (seis) meses sem que fosse ajuizada queixa-crime, sendo imperioso o reconhecimento da decadência do direito de queixa, a teor da conjugação do art. 103 do CP com o art. 38 do Código de Processo Penal, havendo de se declarar extinta a punibilidade do autor do fato, forte no art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal. Em relação a infração de perturbação do trabalho ou sossego, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. ISTO POSTO, em relação ao delito de

injúria, forte na conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com o art. 38 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSIVANDRO NAZARENO MOURA RODRIGUES, e no tocante a infração de perturbação do trabalho ou sossego, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente TCO, nos termos do art. 18 c/c 395, III, do Código de Processo Penal após o cumprimento das formalidades legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP. Belém, 15 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00014091020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Inquérito Policial em: 15/12/2021 VITIMA:M. J. V. M. INDICIADO:SABRINA KELLY AZEVEDO CARVALHO. Processo: 0001409-10.2020.8.14.0401 INDICIADO: SABRINA KELLY AZEVEDO CARVALHO VITIMA: MARIA JOSÉ VIEIRA DE MELO Capitulação Penal: Art. 129, §9º do Código Penal e art. 7º, I da Lei 11.340/2006. DECISÃO Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática do delito de lesão corporal, supostamente praticado por Sabrina Kelly Azevedo Carvalho em desfavor de sua sogra Maria José Vieira de Melo. Às fls. 72/76, a representante ministerial requereu a incompetência da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, vez que os envolvidos são nora e sogra amoldando-se ao tipo penal descrito no parágrafo 9º do artigo 129 do Código Penal, cuja pena extrapola a alçada fixada para os Juizados Especiais Criminais. Rememoro que a competência dos Juizados Especiais Criminais cinge-se às infrações de menor potencial ofensivo, conforme a conjugação do art. 98, I, da CF/88 com o art. 61, da Lei nº. 9.099/1995. Tal competência foi fixada racione materiae, vindo o citado dispositivo infraconstitucional a conceituar como infrações de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa. Diante de sua natureza absoluta, caso a mencionada regra de competência não seja observada, o processamento ou julgamento de infrações de outro matiz eivará a atuação jurisdicional de nulidade absoluta. Da análise dos autos, verifico que assiste razão ao requerimento ministerial, eis que o art. 60 da Lei nº. 9.099/1995 é claro ao estabelecer que "O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência", sendo considerada de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei que nº. 9.099/1995, é considerada infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. No caso em apreço, as envolvidas conviviam no mesmo imóvel, atraindo a incidência do §9º do artigo 129 do Código Penal, cuja pena é superior a dois anos, razão pela qual falece competência a este Juízo para processar e julgar o feito, devendo o procedimento ser encaminhado a uma das Varas da Justiça Comum. Ante o exposto, nos termos dos artigos 60 e 61 da Lei nº. 9.099/1995, declaro a incompetência deste Juizado Especial Criminal para processar e julgar o presente feito, razão pela qual o remeto para a Justiça Comum. Encaminhem-se os autos à distribuição, com as cautelas legais. Cientifique-se o Órgão do Ministério Público. Intimem-se as partes. Belém, 15 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital 1 No particular, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, no julgamento do Habeas Corpus nº. 84.719, quanto à irrelevância da cominação de multa alternativamente à pena de reclusão, sendo Relator o Ministro Joaquim Barbosa.

PROCESSO: 00017220520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Inquérito Policial em: 15/12/2021 INDICIADO:EDSON JOSE MAUES DA COSTA INDICIADO:ELLEN SANTANA DA COSTA INDICIADO:MARCICLEIDE ROSARIO SANTANA VITIMA:T. S. S. . Processo nº 0001722-05.2019.8.14.0401 AUTORES DO FATO: EDSON JOSE MAUES DA COSTA, ELLEN SANTANA DA COSTA, MARCICLEIDE ROSARIO SANTANA VITIMA: T.S.D.D. Capitulação Penal: art. 248 do CPB. DESPACHO Acolho a manifestação ministerial de fl. 139 e determino o seguinte: I- Designo o dia 29/3/2022, às 11h45min, para a realização de Audiência Preliminar. Cientifique-se a Representante do Ministério Público. II- Intimem-se as partes, através de Oficial de Justiça, observando para a intimação de EDSON JOSE MAUES DA COSTA



os dois endereços consignados às fls. 130/131, proceda-se ainda, a intimação da vítima Tayla Santos da Silva e de sua guardião Gerusa Oliveira de Araújo, nos termos dos arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/1995; III- Cumpra-se. Belém, 6 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00031863020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO:MARIA ANNEZIA SANTOS DO NASCIMENTO VITIMA:E. S. B. . PROCESSO Nº: 0003186-30.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: MARIA ANNEZIA SANTOS DO NASCIMENTO VÍTIMA: E.S.D.B. Capitulação Penal: art. 147 do CP. DESPACHO Tendo em vista o requerimento de fl. 25 ter sido endereçada ao feito tombado sob o nº 0811222-91.2021.8.14.0401, em trâmite na 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém determino o seguinte: I Desentranhe-se a petição de fl. 25 e remeta-a ao Juízo da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, acompanhado de cópia do termo de audiência de fls. 24 e 24/verso; II Cumpra-se com as cautelas legais. Belém, 15 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00032062120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO:ROBERTO ASSUNCAO DA ROCHA VITIMA:S. E. C. S. . PROCESSO Nº 0003206-21.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ROBERTO ASSUNÇÃO DA ROCHA VÍTIMA: S.E.C.D.S. Capitulação Penal: arts. 65 da LCP e art. 140 do CPB. DESPACHO Tendo em vista o requerimento de fls. 22/24, retornem os autos ao Ministério Público. Belém, 15 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00040163020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 15/12/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REQUERIDO:EM APURACAO. Processo nº: 0004016-30.2019.8.14.0401 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REQUERIDO: EM APURAÇÃO DESPACHO Defiro o requerimento ministerial de fl. 57 e determino o seguinte: I Certifique-se a existência de distribuição no Poder Judiciário do Parí - PIPA de Termo Circunstanciado de Ocorrência com tombado na Polívia Civil sob o nº 00042/2018.1000053-5, cujas vítimas são Harisson Breno Sá do Nascimento, Marcos Vinícius Mesquita de Assunção e Mauro Henrique Rodrigues Filho; II Após o cumprimento do item I, rementam-se ao Ministério Público. Belém, 15 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00040852820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO:ALESSANDRO MESQUITA BARBOSA VITIMA:E. H. C. F. . PROCESSO Nº. 0004085-28.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ALESSANDRO MESQUITA BARBOSA VÍTIMA: E.H.C.F. Capitulação Penal: art. 303 do CTB. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente aos delitos tipificados nos arts. 303 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), supostamente perpetrado por ALESSANDRO MESQUITA BARBOSA. Em decisão de fls. 26 e 26/verso, foi extinta a punibilidade do autor do fato, quanto ao delito do art. 303 do CTB, permanecendo nos autos a apuração do delito tipificado no art. 309. Às fls. 28/29 o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do presente feito, face a atipicidade do crime previsto no art. 309 do CTB. Acolho a manifesta Ministério, pois conforme bem pontuado pelo Parquet a conduta descrita no art. 309 é uma das causas de aumento prevista na pena do delito 303 do CTB, não ensejando uma nova figura delitiva.

Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 397, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Intime-se. Belém, 15 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00050189820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO: ISABELA SOARES BELTRAO VITIMA: A. N. J. L. S. J. Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo: 0005018-98.2020.814.0401 Despacho: Designo o dia 02/06/2022, às 11h para realização da audiência de Instrução e Julgamento. Cite-se a denunciada, na forma dos arts. 66 e 68, da Lei 9099/95, entregando-lhe cópia da denúncia e consignando no mandado que deverá trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da realização da audiência, bem como a advertência de que o não comparecimento importará a declaração de sua ausência com o respectivo prosseguimento da instrução processual. Cientifique-se o Representante do Ministério Público e intimem-se a vítima e as testemunhas arroladas nos termos do art. 67 do supracitado diploma legal. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de dezembro de 2021. Gildez Maria Silveira Lima Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00051099120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO: DIEGO SANTOS DOS SANTOS AUTOR/VITIMA: ELIEZER MOREIRA ALVES. PROCESSO Nº 0005109-91.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: DIEGO SANTOS DOS SANTOS AUTOR DO FATO/VITIMA: ELIEZER MOREIRA ALVES Capitulação Penal: art. 129 e 147 do CP e art. 19 da LCP. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente aos delitos tipificado nos arts. 129, 147 do Código Penal e art. 19 da Lei das Contravenções Penais. Nos fls. 49/53 o Ministério Público requereu o reconhecimento da decadência do direito de representação para os delitos de lesão corporal e ameaça, assim como o arquivamento da infração tipificada no art. 19 da Lei das Contravenções Penais (LCP), face a atipicidade da conduta, bem como a destruição do bem apreendido. In casu, é incontroverso que entre o dia do suposto delitos de lesão corporal e ameaça, 24/2/2020 - e a presente data transcorreram mais de 6 (seis) meses sem que a vítima tenha demonstrado interesse no prosseguimento do presente feito, atraindo a aplicação do Enunciado 117 do FONAJE e o reconhecimento da decadência do direito de representação, havendo de se declarar extinta a punibilidade do autor do fato, forte no art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal. Em relação à infração de portar arma fora da residência, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. ISTO POSTO, em relação aos delitos de lesão corporal e ameaça, forte na conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com o art. 38 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DIEGO SANTOS DOS SANTOS E ELIEZER MOREIRA ALVES, e no tocante à infração de portar arma fora da residência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente TCO, nos termos do art. 18 c/c 395, III, do Código de Processo Penal após o cumprimento das formalidades legais. Outrossim, determino o perdimento do bem apreendido e identificado à fl. 34, bem como a sua destruição, após o transcurso de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da presente decisão, consoante inteligência do art. 123 do CPP. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Belém, 15 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00086471720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO: ANTONIO HELIO MONTEIRO RIBEIRO VITIMA: C. S.



107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Às partes o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. P.R.I. Belém, 15 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00095744620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 15/12/2021 REQUERENTE:IRILENE BORGES DE ARAUJO REQUERIDO:SILVIO BORGES DE ARAUJO. Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0009574-46.2020.8.14.0401 Despacho: Designo o dia 03/05/2022, às 11h45 para realização da audiência preliminar, cientificando-se para o representante do Ministério Público. Intimem-se as partes, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00100230420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 DENUNCIADO:FLAVIO DOS SANTOS CHAGAS VITIMA:O. E. . Processo: 0010023-04.2020.8.14.0401 DENUNCIADO: FLÁVIO DOS SANTOS CHAGAS VÍTIMA: O ESTADO Capitulação Penal: art. 307 CPB. DESPACHO Designo o dia 26/5/2022, às 10horas, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento. I - Cite-se o denunciado, na forma dos artigos 66 e 68, ambos da Lei nº 9.099/95, entregando-lhe cópia da denúncia e consignando-se no mandado que o mesmo deverá trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no prazo de 5 (cinco) dias antes da realização da audiência, bem como a advertência de que seu não comparecimento importará a declaração de sua ausência com o respectivo prosseguimento da instrução processual; II - Cite-se a vítima e as testemunhas arroladas, nos termos do art. 67, do supracitado diploma legal; III - Cientifique-se o Representante do Ministério Público e intimem-se a vítima e as testemunhas arroladas, nos termos do art. 67, do supracitado diploma legal; IV - Requiram-se os antecedentes criminais e a certidão de primariedade do denunciado. Belém, 15 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00101925920188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATOS:MAYRA CAROLINA AVILES TRUJILLO VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº 0010192-59.2018.8.14.0401 AUTORA DO FATOS: MAYRA CAROLINA AVILES TRUJILLO VÍTIMA: O ESTADO Capitulação Penal: art. 4º, A da Lei 1.521/1951. DESPACHO Tendo em vista o Ofício de fl. 53, determino o seguinte: Adote-se UPJ as providências necessárias para remessa dos objetos apreendidos indicado em fl. 54, ao setor competente do Fórum Criminal, para destruição. Cumpra-se. Belém, 15 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00102664520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ato: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATOS:BRUNO EVANOVICK XAVIER SANTOS VITIMA:T. C. R. S. . Processo nº: 0010266-45.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATOS: BRUNO EVANOVICK XAVIER SANTOS VÍTIMA: T.C.R.D.S. Capitulação Penal: Art. 135 do CP. DESPACHO Defiro o requerimento ministerial de fl. 23 e determino o seguinte: Apensem-se ao presente feito o processo tombado sob o nºmero 0009742-48.2020.8.14.0401; Apressem-se o cumprimento do item I, remendam-se ambos os

processos ao Ministério Público. Belém, 15 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00106259220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO: ELANI LOPES DOS SANTOS VITIMA: P. C. B. . Processo nº 0010625-92.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ELAINE LOPES DOS SANTOS VITIMA: P.D.C.B. Capitulação Penal: art. 129 do CPB. DESPACHO Tendo em vista o constante nos autos juntados às fls. 23 e 27, determino o seguinte: I- Designo o dia 15/3/2022, às 11h45min, para a realização de Audiência Preliminar. Cientifique-se a Representante do Ministério Público. II- Intimem-se as partes, através de Oficial de Justiça, nos termos dos arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/1995; III- Cumpra-se. Belém, 15 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00143413020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO: MIGUEL BULHOES DE QUEIROZ AUTOR DO FATO: NATALINO BULHOES QUEIROZ VITIMA: B. A. M. . Processo nº 0014341-30.2020.8.14.0401 AUTORES DO FATO: MIGUEL BULHÃES DE QUEIROZ e NATALINO BULHÃES QUEIROZ (Adv. Edilson Silva Moreira OAB/PA 7564) VITIMA: B.A.D.M. Capitulação Penal: art. 147 do CPB. DESPACHO Indefiro o pedido de apresentação do Cadastro de Pessoa Física e CPF, tendo em vista que o documento válido a identificá-la perante o Juízo será o documento de identidade, que contém foto e os dados de filiação da mesma, e determino o seguinte: I- Designo o dia 23/3/2022, às 11h45min, para a realização de Audiência Preliminar. Cientifique-se a Representante do Ministério Público. II- Intimem-se as partes, através de Oficial de Justiça, nos termos dos arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/1995; III- Cumpra-se. Belém, 15 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00147539220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO: EDIMILSON CORREA DE SOUZA VITIMA: L. B. Representante(s): OAB 26300 - IGOR OLIVEIRA CARDOSO (ADVOGADO) . Processo: 0014753-92.2019.8.14.0401 DENUNCIADO: EDIMILSON CORREA DE SOUZA VITIMA: LUCIENE BATISTA (Adv. Heitor Rajeh da Cruz OAB/PA 26.966) Capitulação Penal: art. 147 CPB. DESPACHO I- Proceda-se a correta autuação da denúncia ofertada e carreada às fls. 43/44, com a ulterior renumeração e recapeamento dos autos, assim como o desentranhamento da contrafósta acostada às fls. 45/46; II - Designo o dia 26/5/2022, às 11 horas, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento. III - Cite-se o denunciado, na forma dos artigos 66 e 68, ambos da Lei nº 9.099/95, entregando-lhe cópia da denúncia e consignando-se no mandado que o mesmo deverá trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no máximo 5 (cinco) dias antes da realização da audiência, bem como a advertência de que seu não comparecimento importará a declaração de sua ausência com o respectivo prosseguimento da instrução processual; IV - Cientifique-se o Representante do Ministério Público e intimem-se a vítima e as testemunhas arroladas, nos termos do art. 67, do supracitado diploma legal; V - Requiram-se os antecedentes criminais e a certidão de primariedade do denunciado. Belém, 15 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00150211520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO FERNANDO BAIA MEIRELES



Em caso, é incontroverso que entre o dia do suposto delito de dano, 13/9/2020 - e a presente data transcorreram mais de 6 (seis) meses sem que fosse ajuizada queixa-crime, sendo imperioso o reconhecimento da decadência do direito de queixa, a teor da conjugação do art. 103 do CP com o art. 38 do Código de Processo Penal, havendo de se declarar extinta a punibilidade do autor do fato, forte no art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal. Em relação ao delito de desacato, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. ISTO POSTO, em relação ao delito de dano, forte na conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com o art. 38 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALISSON LIMA DE SOUZA, e no tocante ao delito de desacato, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente TCO, nos termos do art. 18 c/c 395, III, do Código de Processo Penal após o cumprimento das formalidades legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP. Belém, 15 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00173032620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ações: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO: JACKELINE PAULA SILVA ARAGAO VITIMA: A. F. S. G. . Processo: 0017303-26.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: JACKELINE PAULA SILVA ARAGÃO VITIMA: A.D.F.D.S.G. Capitulação Penal: art. 65 da LCP. DECISÃO é vista, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), no qual ainda se apura a suposta prática da infração tipificada no art. 65 da Lei das Contravenções Penais, supostamente perpetrada pela nacional JACKELINE PAULA SILVA ARAGÃO. No presente caso, a ação penal relativa ao crime em comento é de natureza pública incondicionada, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Nos fls. 67/70 o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a atipicidade da conduta da investigada. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso é o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 397, III do Código de Processo Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Intime-se. Belém, 15 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00181425120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ações: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/12/2021 QUERELANTE: JORGE LUIZ DE CAMPOS CORREA FILHO Representante(s): OAB 14400 - PATRICK LIMA DE MATTOS (ADVOGADO) QUERELADO: LIANNA KELLEN VIANA PRADO Representante(s): OAB 19221 - HERBERT SOUSA DUARTE (ADVOGADO) OAB 21394 - ANGELICA DE FATIMA JENNINGS DA COSTA SILVA (ADVOGADO) . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém QUERELANTE: JORGE LUIZ DE CAMPOS CORREA FILHO Advogado: Patrick Lima de Mattos OAB/PA 14.400 QUERELADA: LIANNA KELLEN VIANA PRADO Advogado: Hebert Sousa Duarte OAB/PA 19.221 Processo nº 00181425120208140401 Despacho: é designado o dia 02/05/2022, às 11h45 para realização da audiência preliminar, cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. Defiro o pedido de participação da querelada na audiência preliminar acima designada, através do uso da plataforma Microsoft Teams, motivo pelo qual determino a intimação do seu patrono, a fim de que informe o email para o envio do link para participação do referido ato processual. Intimem-se as partes, por Oficial de Justiça, cientificando a querelada da faculdade de participação no referido ato processual de forma remota, nos termos do art. 68, da Lei 9099/95. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00185539420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO:BRENO WILLIAM MARINHO DE JESUS SANTOS  
 VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº: 0018553-94.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: BRENO WILLIAM  
 MARINHO DE JESUS SANTOS VITIMA: O ESTADO Capitulações Penal: art. 50 da LCP. DESPACHO  
 Defiro o requerido pelo Ministério Público fl. 14 e determino o seguinte:  
 I. Oficie-se ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, a fim de  
 que proceda a perícia da máquina caçadora-aquele apreendida fl. 9, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias;  
 II. Sem prejuízo, designo o dia 26/4/2022, às 11h45min, para a  
 realização de Audiência Preliminar. Cientifique-se o Representante do Ministério Público.  
 III. Intimem-se as partes, através de Oficial de Justiça, nos termos dos  
 arts. 67 e 68 da Lei nº 9.099/1995. Belém, 15 de dezembro de 2021. GilDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00187802120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO:ANA PAULA CALDAS MACHADO VITIMA:E. M. A. C.  
 Representante(s): OAB 27989 - WELLINGTON DA CUNHA PEREIRA (ADVOGADO) . Gabinete da 1ª  
 Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0018780-21.2020.8.14.0401 Despacho:  
 Designo o dia 04/05/2022, às 11h45 para realização da audiência preliminar,  
 cientificando-se para o ato o representante do Ministério Público. Intimem-se as partes, nos  
 termos do art. 68, da Lei 9099/95. Cumpra-se. Belém/PA, 15 de dezembro de 2021.  
 GilDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª  
 Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00192822320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO:ANDRE LOBATO BALDUINO AUTOR DO  
 FATO:BIANCA LOBATO BALDUINO AUTOR DO FATO:HERNANI LOBATO BALDUINO AUTOR DO  
 FATO:JEANE LOBATO BALDUINO AUTOR DO FATO:TEREZINHA DA CONCEICAO LOBATO VITIMA:L.  
 G. L. . PROCESSO Nº. 0019282-23.2020.8.14.0401 AUTORES DO FATO: ANDRE LOBATO  
 BALDUINO, BIANCA LOBATO BALDUINO, HERNANI LOBATO BALDUINO, JEANE LOBATO  
 BALDUINO, TEREZINHA DA CONCEIÇÃO LOBATO VITIMA: L.G.L. Capitulações Penal: Art. 129 do  
 CP. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de lesão corporal supostamente  
 perpetrado por ANDRE LOBATO BALDUINO, BIANCA LOBATO BALDUINO, HERNANI LOBATO  
 BALDUINO, JEANE LOBATO BALDUINO, TEREZINHA DA CONCEIÇÃO LOBATO, sendo a ação  
 pública condicionada a representação, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força  
 dos arts. 38 do CPP e 103 do CP fl. 40 o Ministério Público manifestou-se  
 pela extinção da punibilidade dos autores do fato. Acolho a manifestação  
 Ministerial, vez que a vítima, não foi localizada, atraindo a incidência do Enunciado 117 do FONAJE e  
 retirando a condição de procedibilidade do Parquet. Ademais, conforme TCO de  
 fl. 3, os fatos ocorreram no dia 15/10/2020, razão pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no  
 art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a  
 decadência do direito de representação, nos termos da combinação dos arts. 88 e 92 da Lei  
 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO POSTO, acolho a manifestação  
 ministerial, considerando que se operou a decadência do direito de representação, DECLARO  
 EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANDRE LOBATO BALDUINO, BIANCA LOBATO BALDUINO, HERNANI  
 LOBATO BALDUINO, JEANE LOBATO BALDUINO, TEREZINHA DA CONCEIÇÃO LOBATO, já  
 qualificados nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Após  
 o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.  
 Sem custas. P.R.I. Belém, 15 de  
 dezembro de 2021. GilDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da  
 Capital



PROCESSO: 00193665820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO: ROSIANE DOS SANTOS GUIMARES DE MELO AUTOR DO FATO: TAYANE GUIMARAES DE MELO AUTOR DO FATO: TAYNARA DOS SANTOS GUIMARAES VITIMA: B. S. M. VITIMA: L. C. M. S. . PROCESSO NÂº 0019366-58.2019.8.14.0401 AUTORES DO FATO: ROSIANE DOS SANTOS GUIMARAES DE MELO, TAYANE GUIMARAES DE MELO, TAYNARA DOS SANTOS GUIMARAES VÂTIMAS: B.D.S.M. e L.C.M.D.S. CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 129, 140 e 147, todos do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃ A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia (TCO) pertinente aos delitos de lesÃ£o corporal, injÃªria e ameaÃ§a, supostamente perpetrado por Rosiane dos Santos GuimarÃªes, Tayane GuimarÃªes de Melo e Taynara dos Santos GuimarÃªes, respectivamente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Âs fls. 29/30 o MinistÃ©rio PÃºblico requereu o reconhecimento da decadÃªncia para a figura descrita no artigo 140 do CÃ³digo Penal (CP), ante o decurso do prazo do artigo 38 do CÃ³digo de Processo Penal (CPP), assim como o arquivamento dos delitos de lesÃ£o corporal e ameaÃ§a, face a ausÃªncia de justa causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em relaÃ§Ã£o aos delitos de lesÃ£o corporal e ameaÃ§a, acolho o requerimento ministerial, face desinteresse da vÃtima, tendo nos termos do Enunciado nÂº. 117 do FONAJE operado-se a renÃªncia tÃªcita Ã representaÃ§Ã£o da vÃtima e a decadÃªncia do direito de representaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â In casu, Ã© incontroverso que entre o dia dos supostos delitos de injÃªria, lesÃ£o corporal e ameaÃ§a Â¿ 2/7/2019 - e a presente data transcorreram mais de 6 (seis) meses, sendo imperioso o reconhecimento da decadÃªncia do direito de queixa e de representaÃ§Ã£o, a teor da conjugaÃ§Ã£o do art. 103 do CP com o art. 38 do CÃ³digo de Processo Penal, havendo de se declarar extinta a punibilidade, forte no art. 107, IV, segunda figura, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, forte na conjugaÃ§Ã£o dos arts. 107, IV e 103, ambos do CÃ³digo Penal com o art. 38 do CÃ³digo de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ROSIANE DOS SANTOS GUIMARAES DE MELO, TAYANE GUIMARAES DE MELO, TAYNARA DOS SANTOS GUIMARAES, todas jÃ¡ qualificadas nos autos, apÃ³s o cumprimento das formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DÃª-se ciÃªncia ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Ãª Vara do JECrim de BelÃ©m

PROCESSO: 00194182020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO: PATRICIA DO SOCORRO MACIEL DOS SANTOS VITIMA: A. P. F. . PROCESSO NÂº 0019478-20.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: PATRICIA DO SOCORRO MACIEL DOS SANTOS VÂTIMA: A.P.F. CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 147 do CPB. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidÃ£o de fl. 34, retornem os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1Ãª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00212283020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Procedimento Investigatrio Criminal (PIC-MP) em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO: CARLOS AUGUSTO MOURA MOREIRA VITIMA: B. L. A. C. . Processo nÂº: 0021228-30.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: CARLOS AUGUSTO MOURA MOREIRA VÂTIMA: B.L.A.D.C. CapitulaÃ§Ã£o Penal: Art. 129 do CP. DECISÃ O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DispensÃ¡vel Ã© o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§ 3Âº, da Lei 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se notÃcia de fato, oriunda de termo de depoimento colhido no interesse do processo 0018543-50.2020.8.14.0401, tendo a petiÃ§Ã£o sido protocolizada com o fito de subsidiar o referido feito, porÃ©m foi atuado como novo processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico requereu, em manifestaÃ§Ã£o de fls. 23/25, o arquivamento dos autos, assim como o apensamento do presente feito ao procedimento atuado sob o nÂºmero 0018543-50.2020.8.14.0401. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â In casu, razÃ£o assiste ao Parquet, pois ambos os processos possuem identidade de partes, causa de pedir e pedido, ensejando a litispendÃªncia deste em relaÃ§Ã£o Ã quele e, considerando o princÃpio ne bis in idem, pelo qual ninguÃ©m pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, hÃ¡ que se evitar o trÃ¢mite paralelo das duas aÃ§Ãµes. Â Â ANTE O EXPOSTO, DETERMINO o arquivamento do presente procedimento, nos termos do art. 395, II do CPP, cumpridas as formalidades legais. Em consequÃªncia, determino o seu apensamento aos autos

do processo nº 0018543-50.2020.8.14.0401. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dãª-se ciãªncia ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m, 15 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juãªza Titular da 1ãª Vara do JECrim de Belã©m

PROCESSO: 00235704820198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 15/12/2021 VITIMA:F. S. A. INDICIADO:EM APURACAO. Gabinete da 1ãª Vara do Juizado Especial Criminal de Belã©m Processo n. 00235704820198140401 Despacho: Dãª-se vista dos autos ao Ministã©rio Pãºblico para manifestaã§ã£o. Belã©m/PA, 15 de dezembro de 2021. Â GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Â Juãªza de Direito Titular da 1ãª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00252515320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO:BRUNO DE SOUZA FERREIRA VITIMA:L. A. C. S. . PROCESSO Nãº. 0025251-53.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: BRUNO DE SOUZA FERREIRA VãTIMA: L.A.C.D.S. Capitulaã§ã£o Penal: art. 303 do CTB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrãªncia (TCO) pertinente ao delito tipificado no art. 303 do Cã³digo de Trãºnsito Brasileiro (CTB), supostamente perpetrado por BRUNO DE SOUZA FERREIRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Âs fls. 27/28 o Ministã©rio Pãºblico manifestou-se pela extinã§ã£o da punibilidade do autor do fato, em razã£o da retrataã§ã£o tãªcita da representaã§ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Acolho a manifestaã§ã£o Ministerial, vez que a vãtima, nã£o foi localizada, atraindo a incidãªncia do Enunciado 117 do FONAJE, retirando a condiã§ã£o de procedibilidade do Parquet. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, conforme TCO de fl. 3, os fatos ocorreram no dia 12/8/2019, razã£o pela qual verifico o escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessãªrio, portanto, declarar extinta a punibilidade do autor do fato, face a decadãªncia do direito de representaã§ã£o, nos termos da combinaã§ã£o dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, acolho a manifestaã§ã£o ministerial, considerando que se operou a decadãªncia do direito de representaã§ã£o, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE BRUNO DE SOUZA FERREIRA, jãª qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã³s o trãºnsito em julgado e feitas as necessãªrias anotaã§ã¶es e comunicaã§ã¶es, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m, 15 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juãªza de Direito Titular da 1ãª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00268580420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO:JOSINEIDE SOUSA BENJAMIN VITIMA:A. S. F. VITIMA:A. S. S. . PROCESSO Nãº 0026858-04.2019.8.14.0401 AUTORA DO FATO: JOSINEIDE SOUSA BENJAMIN VãTIMAS: A.D.S.F. e A.S.D.S. Capitulaã§ã£o Penal: art. 129 e 140 do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrãªncia (TCO) pertinente ao delito de injãªria e lesã£o corporal, supostamente perpetrados por Josineide Sousa Benjamin. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 42 o Ministã©rio Pãºblico requereu o reconhecimento da decadãªncia quanto ao delito de injãªria e lesã£o corporal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â In casu, Â© incontestado que entre o dia do suposto delito de injãªria e lesã£o corporal Â¿ 6/10/2019 - e a presente data transcorreram mais de 6 (seis) meses sem que fosse ajuizada queixa-crime, assim como a vãtima nã£o demonstrou interesse no prosseguimento do feito em relaã§ã£o ao delito de lesã£o corporal, sendo imperioso o reconhecimento da decadãªncia do direito de queixa e de representaã§ã£o, a teor da conjugaã§ã£o do art. 103 do CP com o art. 38 do Cã³digo de Processo Penal, havendo de se declarar extinta a punibilidade do autor do fato, forte no art. 107, IV, segunda figura, do Cã³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, em relaã§ã£o ao delito de injãªria e de ameaã§a, forte na conjugaã§ã£o dos arts. 107, IV e 103, ambos do Cã³digo Penal com o art. 38 do Cã³digo de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSINEIDE SOUSA BENJAMIN, nos termos do art. 18 c/c 397, III, do Cã³digo de Processo Penal apã³s o cumprimento das formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dãª-se ciãªncia ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m, 15 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juãªza de Direito Titular da 1ãª Vara do JECrim de Belã©m



ajuizou a ação penal (fl.33), tendo quedando-se inerte por mais de 6 (seis) meses, ocorrendo, assim, a decadência do direito de queixa, que é definida com a perda do direito de ação do ofendido em face do decurso do tempo, sendo necessário, portanto, declarar extinta a punibilidade quanto ao delito de injúria, face a decadência. Em relação ao delito de lesão corporal, acolho o parecer do Parquet quanto ao prosseguimento do feito e a consequente redesignação de audiência preliminar. ISTO POSTO, considerando que se operou a decadência do direito de queixa quanto ao delito de injúria, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VICTOR GENTIL ULIANA, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Outrossim, designo o dia 11/4/2022 às 11h45min para realização de Audiência Preliminar, intem-se as partes, através de Oficial de Justiça, proceda-se o necessário para realização do referido ato processual. Sem custas. P.R.I. Belém, 15 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00289894920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO: ISOMAR DA SILVA MACHADO FILHO VITIMA: V. S. S. . PROCESSO Nº 0028989-49.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ISOMAR DA SILVA MACHADO FILHO VITIMA: V.S.D.S. Capitulação Penal: art. 140 e 147 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de injúria e ameaça, supostamente perpetrados por Isomar da Silva Machado Filho. Às fls. 25/26 o Ministério Público requereu o reconhecimento da decadência quanto ao direito de queixa e de representação, relativos aos delitos de injúria e ameaça, respectivamente. In casu, é incontroverso que entre o dia do suposto delito de injúria e ameaça; 16/11/2019 - e a presente data transcorreram mais de 6 (seis) meses sem que fosse ajuizada queixa-crime, assim como a vítima não foi localizada, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito, sendo imperioso o reconhecimento da decadência do direito de queixa e de representação, a teor da conjugação do art. 103 do CP com o art. 38 do Código de Processo Penal, havendo de se declarar extinta a punibilidade do autor do fato, forte no art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal. ISTO POSTO, em relação ao delito de injúria e de ameaça, forte na conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com o art. 38 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ISOMAR DA SILVA MACHADO FILHO, nos termos do art. 18 c/c 397, III, do Código de Processo Penal após o cumprimento das formalidades legais. Intem-se. Dã-se ciência ao MP. Belém, 15 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00297654920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO: EM APURACAO VITIMA: C. G. S. C. . PROCESSO Nº 0029765-49.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: EM APURAÇÃO VITIMA: C.G.S.C. Capitulação Penal: art. 140 do CPB. DESPACHO Tendo em vista a certidão de fl. 28, retornem os autos ao Ministério Público. Belém, 15 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00298226720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO: PAULO FABIANO MARINHO DA SILVA VITIMA: G. S. C. F. . PROCESSO Nº 0029822-67.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: PAULO FABIANO MARINHO DA SILVA VITIMA: G.S.C.F. Capitulação Penal: art. 140 e 147 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pertinente ao delito de injúria e ameaça, supostamente perpetrados por Paulo Fabiano Marinho da Silva. À fl. 20 o Ministério Público requereu o reconhecimento da decadência quanto ao delito de injúria e o arquivamento em relação ao delito de ameaça. In casu, é incontroverso que entre o dia do suposto delito de injúria e ameaça; 22/11/2019 - e a presente data transcorreram mais de 6 (seis) meses sem que

fosse ajuizada queixa-crime, assim como a vítima manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 18), sendo imperioso o reconhecimento da decadência do direito de queixa e de representação, a teor da conjugação do art. 103 do CP com o art. 38 do Código de Processo Penal, havendo de se declarar extinta a punibilidade do autor do fato, forte no art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal. ISTO POSTO, em relação ao delito de injúria e de ameaça, forte na conjugação dos arts. 107, IV e 103, ambos do Código Penal com o art. 38 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PAULO FABIANO MARINHO DA SILVA, nos termos do art. 18 c/c 397, III, do Código de Processo Penal após o cumprimento das formalidades legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao MP. Belém, 15 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00030901520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO:FABRICIO JOSE PANTOJA DE CARVALHO VITIMA:M. D. G. M. . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0003090-15.2020.8.14.0401 Partes: MARIA DILENE GOMES MARIMÁ e FABRICIO JOSE PANTOJA DE CARVALHO Decisão: Trata-se de procedimento policial em que o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal. O sistema acusatório constitucional preconiza que a iniciativa da ação penal pertence ao Ministério Público e, em caráter excepcional, nos casos de ação penal privada, ao ofendido, vedando ao juiz que dê prosseguimento à persecução penal quando há pedido de arquivamento do arguido acusador, em observância ao princípio da imparcialidade consagrado na Constituição Federal (art. 5º, XXXVII). Desse modo, o art. 28, do CPP, o qual autoriza o magistrado - quando diverge do pedido de arquivamento do promotor de justiça -, a remeter o procedimento policial ao Procurador Geral de Justiça, não se coaduna com as normas constitucionais vigentes. Acolho as razões delineadas pela representante do Ministério Público, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos dos arts. 18 e 395, III, do CPP. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Belém/PA, 16 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00044351620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO:ANDERSON MACARIO DOS SANTOS AUTOR DO FATO:LUIZ DE SOUZA BRAGA VITIMA:O. E. . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0004435-16.2020.8.14.0401 Partes: ANDERSON MACARIO DOS SANTOS e LUIZ DE SOUZA BRAGA Decisão: Trata-se de procedimento policial em que o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal. O sistema acusatório constitucional preconiza que a iniciativa da ação penal pertence ao Ministério Público e, em caráter excepcional, nos casos de ação penal privada, ao ofendido, vedando ao juiz que dê prosseguimento à persecução penal quando há pedido de arquivamento do arguido acusador, em observância ao princípio da imparcialidade consagrado na Constituição Federal (art. 5º, XXXVII). Desse modo, o art. 28, do CPP, o qual autoriza o magistrado - quando diverge do pedido de arquivamento do promotor de justiça -, a remeter o procedimento policial ao Procurador Geral de Justiça, não se coaduna com as normas constitucionais vigentes. Acolho as razões delineadas pela representante do Ministério Público, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos dos arts. 18 e 397, III, do CPP. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Belém/PA, 16 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00062028920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO:MARCUS ANTONIO GOMES DE MOURA VITIMA:R. C. M. . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0006202-89.2020.8.14.0401 Partes: RAQUEL COSTA MONTEIRO e MARCUS ANTONIO GOMES DE MOURA

Decisão: Trata-se de procedimento policial em que o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal. O sistema acusatório constitucional preconiza que a iniciativa da ação penal pertence ao Ministério Público e, em caráter excepcional, nos casos de ação penal privada, ao ofendido, vedando ao juiz que dê prosseguimento à persecução penal quando há pedido de arquivamento do arguido acusador, em observância ao princípio da imparcialidade consagrado na Constituição Federal (art. 5º, XXXVII). Desse modo, o art. 28, do CPP, o qual autoriza o magistrado - quando diverge do pedido de arquivamento do promotor de justiça -, a remeter o procedimento policial ao Procurador Geral de Justiça, não se coaduna com as normas constitucionais vigentes. Acolho as razões delineadas pela representante do Ministério Público, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos dos arts. 18 e 395, III, do CPP. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Belém/PA, 16 de dezembro de 2021. A GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00103504620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO:DANILO BRASIL LOPES VITIMA:R. C. M. S. . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0010350-46.2020.8.14.0401 Partes: RAIMUNDA CÍLIA MARQUES DA SILVA E DANILO BRASIL LOPES Decisão: Trata-se de procedimento policial em que o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal. O sistema acusatório constitucional preconiza que a iniciativa da ação penal pertence ao Ministério Público e, em caráter excepcional, nos casos de ação penal privada, ao ofendido, vedando ao juiz que dê prosseguimento à persecução penal quando há pedido de arquivamento do arguido acusador, em observância ao princípio da imparcialidade consagrado na Constituição Federal (art. 5º, XXXVII). Desse modo, o art. 28, do CPP, o qual autoriza o magistrado - quando diverge do pedido de arquivamento do promotor de justiça -, a remeter o procedimento policial ao Procurador Geral de Justiça, não se coaduna com as normas constitucionais vigentes. Acolho as razões delineadas pela representante do Ministério Público, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos dos arts. 18 e 395, III, do CPP. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Belém/PA, 16 de dezembro de 2021. A GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00112659520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO:ALEX DE SOUSA CORREA VITIMA:G. S. C. . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0011265-95.2020.8.14.0401 Partes: GILBERTO DE SOUZA CORREA e ALEX DE SOUSA CORREA Decisão: Trata-se de procedimento policial em que o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal. O sistema acusatório constitucional preconiza que a iniciativa da ação penal pertence ao Ministério Público e, em caráter excepcional, nos casos de ação penal privada, ao ofendido, vedando ao juiz que dê prosseguimento à persecução penal quando há pedido de arquivamento do arguido acusador, em observância ao princípio da imparcialidade consagrado na Constituição Federal (art. 5º, XXXVII). Desse modo, o art. 28, do CPP, o qual autoriza o magistrado - quando diverge do pedido de arquivamento do promotor de justiça -, a remeter o procedimento policial ao Procurador Geral de Justiça, não se coaduna com as normas constitucionais vigentes. Acolho as razões delineadas pela representante do Ministério Público, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos dos arts. 18 e 395, III, do CPP. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Belém/PA, 16 de dezembro de 2021. A GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00114113920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo

Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO:ELEN SORAYA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA AUTOR DO FATO:HELIO LUCAS SILVA DA SILVA AUTOR DO FATO:LUIZ THIAGO SILVA DA SILVA VITIMA:O. E. . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0011411-39.2020.8.14.0401 Partes: ELEN SORAYA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA; HELIO LUCAS SILVA DA SILVA; LUIZ THIAGO SILVA DA SILVA Decisão: Trata-se de procedimento policial em que o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal. O sistema acusatório constitucional preconiza que a iniciativa da ação penal pertence ao Ministério Público e, em caráter excepcional, nos casos de ação penal privada, ao ofendido, vedando ao juiz que dê prosseguimento à persecução penal quando há pedido de arquivamento do arguido acusador, em observância ao princípio da imparcialidade consagrado na Constituição Federal (art. 5º, XXXVII). Desse modo, o art. 28, do CPP, o qual autoriza o magistrado - quando diverge do pedido de arquivamento do promotor de justiça -, a remeter o procedimento policial ao Procurador Geral de Justiça, não se coaduna com as normas constitucionais vigentes. Acolho as razões delineadas pela representante do Ministério Público, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos dos arts. 18 e 395, III, do CPP. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Belém/PA, 16 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00114711220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Assunto: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO:FRANCISCO NASCIMENTO DIAS VITIMA:P. F. S. . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0011471-12.2020.8.14.0401 Partes: PEDRO FIFELI DA SILVA e FRANCISCO NASCIMENTO DIAS Decisão: Trata-se de procedimento policial em que o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal. O sistema acusatório constitucional preconiza que a iniciativa da ação penal pertence ao Ministério Público e, em caráter excepcional, nos casos de ação penal privada, ao ofendido, vedando ao juiz que dê prosseguimento à persecução penal quando há pedido de arquivamento do arguido acusador, em observância ao princípio da imparcialidade consagrado na Constituição Federal (art. 5º, XXXVII). Desse modo, o art. 28, do CPP, o qual autoriza o magistrado - quando diverge do pedido de arquivamento do promotor de justiça -, a remeter o procedimento policial ao Procurador Geral de Justiça, não se coaduna com as normas constitucionais vigentes. Acolho as razões delineadas pela representante do Ministério Público, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos dos arts. 18 e 395, III, do CPP. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Belém/PA, 16 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00117543520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Assunto: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO:CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELLO VITIMA:L. F. D. O. . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0011754-35.2020.8.14.0401 Partes: LUZIMAR FERNANDES DURANS DE OLIVEIRA e CARLOS AUGUSTO FREDERICO MARTIN DE MELLO Decisão: Trata-se de procedimento policial em que o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal. O sistema acusatório constitucional preconiza que a iniciativa da ação penal pertence ao Ministério Público e, em caráter excepcional, nos casos de ação penal privada, ao ofendido, vedando ao juiz que dê prosseguimento à persecução penal quando há pedido de arquivamento do arguido acusador, em observância ao princípio da imparcialidade consagrado na Constituição Federal (art. 5º, XXXVII). Desse modo, o art. 28, do CPP, o qual autoriza o magistrado - quando diverge do pedido de arquivamento do promotor de justiça -, a remeter o procedimento policial ao Procurador Geral de Justiça, não se coaduna com as normas constitucionais vigentes. Acolho as razões delineadas pela representante do Ministério Público, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos dos arts. 18 e 395, III, do CPP. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Belém/PA, 16 de dezembro de

2021. Â GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Â JuÃza de Direito Titular da 1Âª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00118479520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO:CARLOS DA SILVA PENA VITIMA:S. M. M. R. .  
Gabinete da 1Âª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m Processo nÂº 0011847-95.2020.8.14.0401  
Partes:Â SILVIA MASCARENHAS MODESTO RODRIGUES e CARLOS DA SILVA PENA DecisÃ£o:  
Trata-se de procedimento policial em que o MinistÃ©rio PÃºblico requereu o arquivamento dos autos, por  
nÃ£o vislumbrar justa causa para aÃ§Ã£o penal, com fundamento no art. 395, III, do CÃ³digo de Processo  
Penal. O sistema acusatÃ³rio constitucional preconiza que a iniciativa da aÃ§Ã£o penal pertence ao  
MinistÃ©rio PÃºblico e, em carÃ¡ter excepcional, nos casos de aÃ§Ã£o penal privada, ao ofendido,  
vedando ao juiz que dÃ¡ prosseguimento Ã persecuÃ§Ã£o penal quando hÃ¡ pedido de arquivamento do  
Ã³rgÃ£o acusador, em observÃ¢ncia ao princÃ­pio da imparcialidade consagrado na ConstituiÃ§Ã£o  
Federal (art. 5Âº, XXXVII). Desse modo, o art. 28, do CPP, o qual autoriza o magistrado - quando diverge  
do pedido de arquivamento do promotor de justiÃ§a -, a remeter o procedimento policial ao Procurador  
Geral de JustiÃ§a, nÃ£o se coaduna com as normas constitucionais vigentes. Acolho as razÃµes  
delineadas pela representante do MinistÃ©rio PÃºblico, que passa a fazer parte integrante da presente  
decisÃ£o, e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos dos arts. 18 e 395, III, do CPP.  
P.R.I.C. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes  
necessÃ¡rias. BelÃ©m/PA, 16 de dezembro de 2021. Â GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Â JuÃza de  
Direito Titular da 1Âª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00122791720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO:ALEX MARCIO SOBRAL COSTA VITIMA:C. A. C. V. .  
Gabinete da 1Âª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m Processo nÂº 0012279-17.2020.8.14.0401  
Partes:Â CELSO ANTONIO COELHO VAZÃ e ALEX MARCIO SOBRAL COSTA DecisÃ£o: Trata-se de  
procedimento policial em que o MinistÃ©rio PÃºblico requereu o arquivamento dos autos, por nÃ£o  
vislumbrar justa causa para aÃ§Ã£o penal, com fundamento no art. 395, III, do CÃ³digo de Processo  
Penal. O sistema acusatÃ³rio constitucional preconiza que a iniciativa da aÃ§Ã£o penal pertence ao  
MinistÃ©rio PÃºblico e, em carÃ¡ter excepcional, nos casos de aÃ§Ã£o penal privada, ao ofendido,  
vedando ao juiz que dÃ¡ prosseguimento Ã persecuÃ§Ã£o penal quando hÃ¡ pedido de arquivamento do  
Ã³rgÃ£o acusador, em observÃ¢ncia ao princÃ­pio da imparcialidade consagrado na ConstituiÃ§Ã£o  
Federal (art. 5Âº, XXXVII). Desse modo, o art. 28, do CPP, o qual autoriza o magistrado - quando diverge  
do pedido de arquivamento do promotor de justiÃ§a -, a remeter o procedimento policial ao Procurador  
Geral de JustiÃ§a, nÃ£o se coaduna com as normas constitucionais vigentes. Acolho as razÃµes  
delineadas pela representante do MinistÃ©rio PÃºblico, que passa a fazer parte integrante da presente  
decisÃ£o, e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos dos arts. 18 e 395, III, do CPP.  
P.R.I.C. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes  
necessÃ¡rias. BelÃ©m/PA, 16 de dezembro de 2021. Â GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Â JuÃza de  
Direito Titular da 1Âª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00123813920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO:DENISE DOS SANTOS BATISTA AUTOR DO  
FATO:ROBSON ADRIANO MELO DE SOUZA VITIMA:K. K. A. C. . Gabinete da 1Âª Vara do Juizado  
Especial Criminal de BelÃ©m Processo nÂº 0012381-39.2020.8.14.0401 Partes:Â KIMBERLY TATIANE  
DOS ANJOS DA CRUZ e DENISE DOS SANTOS BATISTA; ROBSON ADRIANO MELO DE SOUZA  
DecisÃ£o: Trata-se de procedimento policial em que o MinistÃ©rio PÃºblico requereu o arquivamento dos  
autos, por nÃ£o vislumbrar justa causa para aÃ§Ã£o penal, com fundamento no art. 395, III, do CÃ³digo de  
Processo Penal. O sistema acusatÃ³rio constitucional preconiza que a iniciativa da aÃ§Ã£o penal pertence  
ao MinistÃ©rio PÃºblico e, em carÃ¡ter excepcional, nos casos de aÃ§Ã£o penal privada, ao ofendido,  
vedando ao juiz que dÃ¡ prosseguimento Ã persecuÃ§Ã£o penal quando hÃ¡ pedido de arquivamento do  
Ã³rgÃ£o acusador, em observÃ¢ncia ao princÃ­pio da imparcialidade consagrado na ConstituiÃ§Ã£o  
Federal (art. 5Âº, XXXVII). Desse modo, o art. 28, do CPP, o qual autoriza o magistrado - quando diverge  
do pedido de arquivamento do promotor de justiÃ§a -, a remeter o procedimento policial ao Procurador  
Geral de JustiÃ§a, nÃ£o se coaduna com as normas constitucionais vigentes. Acolho as razÃµes



delineadas pela representante do Ministério Público, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos dos arts. 18 e 395, III, do CPP. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Belém/PA, 16 de dezembro de 2021. Â GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Â Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00134649020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO:MARCILIO GOMES GOES VITIMA:M. S. B. S. . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0013464-90.2020.8.14.0401 Partes:Â MARIA DO SOCORRO BRASIL SERRÃOÂ e MARCILIO GOMES GOES Decisão: Trata-se de procedimento policial em que o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal. O sistema acusatório constitucional preconiza que a iniciativa da ação penal pertence ao Ministério Público e, em caráter excepcional, nos casos de ação penal privada, ao ofendido, vedando ao juiz que dá prosseguimento à persecução penal quando há pedido de arquivamento do arguido acusador, em observância ao princípio da imparcialidade consagrado na Constituição Federal (art. 5º, XXXVII). Desse modo, o art. 28, do CPP, o qual autoriza o magistrado - quando diverge do pedido de arquivamento do promotor de justiça -, a remeter o procedimento policial ao Procurador Geral de Justiça, não se coaduna com as normas constitucionais vigentes. Acolho as razões delineadas pela representante do Ministério Público, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos dos arts. 18 e 395, III, do CPP. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Belém/PA, 16 de dezembro de 2021. Â GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Â Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00136854420188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO:CICERO SOARES CAVALCANTE VITIMA:M. R. S. Representante(s): OAB 15413 - ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17037 - VERONICA DA SILVA CASEIRO (ADVOGADO) OAB 23512 - SINVAL BOAVENTURA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26819 - EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO (ADVOGADO) . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0013685-44.2018.8.14.0401 Partes:Â MANOEL RODRIGUES DA SILVAÂ e CICERO SOARES CAVALCANTE Decisão: Trata-se de procedimento policial em que o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal. O sistema acusatório constitucional preconiza que a iniciativa da ação penal pertence ao Ministério Público e, em caráter excepcional, nos casos de ação penal privada, ao ofendido, vedando ao juiz que dá prosseguimento à persecução penal quando há pedido de arquivamento do arguido acusador, em observância ao princípio da imparcialidade consagrado na Constituição Federal (art. 5º, XXXVII). Desse modo, o art. 28, do CPP, o qual autoriza o magistrado - quando diverge do pedido de arquivamento do promotor de justiça -, a remeter o procedimento policial ao Procurador Geral de Justiça, não se coaduna com as normas constitucionais vigentes. Acolho as razões delineadas pela representante do Ministério Público, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos dos arts. 18 e 395, III, do CPP. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Belém/PA, 16 de dezembro de 2021. Â GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Â Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00138745120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR/VITIMA:ANTONIA ELIZANE SOUZA MENDES AUTOR/VITIMA:GABRIELE LOPES MONTELO AUTOR DO FATO:GEISA LOPES DE MONTELO AUTOR DO FATO:RAFAELA LOPES MONTELO. Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0013874-51.2020.8.14.0401 Partes: ANTONIA ELIZANE SOUZA MENDES,Â GABRIELE LOPES MONTELO e GEISA LOPES DE MONTELO; RAFAELA LOPES MONTELO Decisão: Trata-se de procedimento policial em que o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não

vislumbrar justa causa para a suspensão penal, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal. O sistema acusatório constitucional preconiza que a iniciativa da suspensão penal pertence ao Ministério Público e, em caráter excepcional, nos casos de suspensão penal privada, ao ofendido, vedando ao juiz que dê prosseguimento à persecução penal quando há pedido de arquivamento do arguido acusador, em observância ao princípio da imparcialidade consagrado na Constituição Federal (art. 5º, XXXVII). Desse modo, o art. 28, do CPP, o qual autoriza o magistrado - quando diverge do pedido de arquivamento do promotor de justiça -, a remeter o procedimento policial ao Procurador Geral de Justiça, não se coaduna com as normas constitucionais vigentes. Acolho as razões delineadas pela representante do Ministério Público, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos dos arts. 18 e 395, III, do CPP. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Belém/PA, 16 de dezembro de 2021. A GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00141533720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Assunto: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO:LUCIVALDO DA SILVA AMARAL VITIMA:J. R. G. O. VITIMA:M. S. V. O. . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0014153-37.2020.8.14.0401 Partes: JOSÃO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO VALE DE OLIVEIRA e LUCIVALDO DA SILVA AMARAL Decisão: Trata-se de procedimento policial em que o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a suspensão penal, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal. O sistema acusatório constitucional preconiza que a iniciativa da suspensão penal pertence ao Ministério Público e, em caráter excepcional, nos casos de suspensão penal privada, ao ofendido, vedando ao juiz que dê prosseguimento à persecução penal quando há pedido de arquivamento do arguido acusador, em observância ao princípio da imparcialidade consagrado na Constituição Federal (art. 5º, XXXVII). Desse modo, o art. 28, do CPP, o qual autoriza o magistrado - quando diverge do pedido de arquivamento do promotor de justiça -, a remeter o procedimento policial ao Procurador Geral de Justiça, não se coaduna com as normas constitucionais vigentes. Acolho as razões delineadas pela representante do Ministério Público, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos dos arts. 18 e 395, III, do CPP. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Belém/PA, 16 de dezembro de 2021. A GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00166918820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Assunto: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO:SIMONE DO SOCORRO AMORIM COSTA VITIMA:K. S. T. . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0016691-88.2020.8.14.0401 Partes: KARINA DE SOUSA TOCANTIS e SIMONE DO SOCORRO AMORIM COSTA Decisão: Trata-se de procedimento policial em que o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a suspensão penal, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal. O sistema acusatório constitucional preconiza que a iniciativa da suspensão penal pertence ao Ministério Público e, em caráter excepcional, nos casos de suspensão penal privada, ao ofendido, vedando ao juiz que dê prosseguimento à persecução penal quando há pedido de arquivamento do arguido acusador, em observância ao princípio da imparcialidade consagrado na Constituição Federal (art. 5º, XXXVII). Desse modo, o art. 28, do CPP, o qual autoriza o magistrado - quando diverge do pedido de arquivamento do promotor de justiça -, a remeter o procedimento policial ao Procurador Geral de Justiça, não se coaduna com as normas constitucionais vigentes. Acolho as razões delineadas pela representante do Ministério Público, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos dos arts. 18 e 395, III, do CPP. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Belém/PA, 16 de dezembro de 2021. A GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00167160420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Assunto: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO:GERSON RENATO ALFAIA BRANDAO VITIMA:S. R.

A. B. Representante(s): OAB 20942 - MARCONI SILVA FONSECA (ADVOGADO) OAB 22324 - MARLON MONTEIRO SOUSA (ADVOGADO) . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0016716-04.2020.8.14.0401 Partes: SERGIO RONALDO ALFAIA BRANDÃO e GERSON RENATO ALFAIA BRANDÃO Decisão: Trata-se de procedimento policial em que o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal. O sistema acusatório constitucional preconiza que a iniciativa da ação penal pertence ao Ministério Público e, em caráter excepcional, nos casos de ação penal privada, ao ofendido, vedando ao juiz que dê prosseguimento à persecução penal quando há pedido de arquivamento do arguido acusador, em observância ao princípio da imparcialidade consagrado na Constituição Federal (art. 5º, XXXVII). Desse modo, o art. 28, do CPP, o qual autoriza o magistrado - quando diverge do pedido de arquivamento do promotor de justiça -, a remeter o procedimento policial ao Procurador Geral de Justiça, não se coaduna com as normas constitucionais vigentes. Acolho as razões delineadas pela representante do Ministério Público, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos dos arts. 18 e 395, III, do CPP. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Belém/PA, 16 de dezembro de 2021. A GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00185369220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Assunto: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO: ANA CAROLINA LACERDA MIRANDA Representante(s): OAB 4844 - MARIA AMELIA MENEZES DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA: L. I. P. S. AUTOR DO FATO: HELIO DE MELO MIRANDA Representante(s): OAB 4844 - MARIA AMELIA MENEZES DE ALMEIDA (ADVOGADO) . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0018536-92.2019.8.14.0401 Partes: ANA CAROLINA LACERDA MIRANDA, HELIO DE MELO MIRANDA e LOJA IPLACE PARQUE SHOPPING Decisão: Trata-se de procedimento policial em que o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal. O sistema acusatório constitucional preconiza que a iniciativa da ação penal pertence ao Ministério Público e, em caráter excepcional, nos casos de ação penal privada, ao ofendido, vedando ao juiz que dê prosseguimento à persecução penal quando há pedido de arquivamento do arguido acusador, em observância ao princípio da imparcialidade consagrado na Constituição Federal (art. 5º, XXXVII). Desse modo, o art. 28, do CPP, o qual autoriza o magistrado - quando diverge do pedido de arquivamento do promotor de justiça -, a remeter o procedimento policial ao Procurador Geral de Justiça, não se coaduna com as normas constitucionais vigentes. Acolho as razões delineadas pela representante do Ministério Público, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos dos arts. 18 e 395, III, do CPP. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Belém/PA, 16 de dezembro de 2021. A GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00210666920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Assunto: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO: IOLANDA DA SILVA DA SILVA VITIMA: O. E. . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0021066-69.2019.8.14.0401 Partes: O ESTADO e IOLANDA DA SILVA DA SILVA Decisão: Trata-se de procedimento policial em que o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal. O sistema acusatório constitucional preconiza que a iniciativa da ação penal pertence ao Ministério Público e, em caráter excepcional, nos casos de ação penal privada, ao ofendido, vedando ao juiz que dê prosseguimento à persecução penal quando há pedido de arquivamento do arguido acusador, em observância ao princípio da imparcialidade consagrado na Constituição Federal (art. 5º, XXXVII). Desse modo, o art. 28, do CPP, o qual autoriza o magistrado - quando diverge do pedido de arquivamento do promotor de justiça -, a remeter o procedimento policial ao Procurador Geral de Justiça, não se coaduna com as normas constitucionais vigentes. Acolho as razões delineadas pela representante do Ministério Público, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos dos arts. 18 e 395, III, do CPP. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Belém/PA, 16 de dezembro de

2021. Â GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Â JuÃza de Direito Titular da 1Âª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00226215820188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 16/12/2021 VITIMA:R. M. O. Representante(s): ELISANDRA RIBEIRO MARTINS (REP LEGAL) MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE INDICIADO:VALDIR SOUSA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 25348 - JORGE DOS SANTOS FELIX (ADVOGADO) . Gabinete da 1Âª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m Processo nÂº 0022621-58.2018.8.14.0401 Partes:Â REBEKA MARTINS DE OLIVEIRAÂ e VALDIR SOUSA DE OLIVEIRA DecisÃ£o: Trata-se de procedimento policial em que o MinistÃ©rio PÃºblico requereu o arquivamento dos autos, por nÃ£o vislumbrar justa causa para aÃ§Ã£o penal, com fundamento no art. 395, III, do CÃ³digo de Processo Penal. O sistema acusatÃ³rio constitucional preconiza que a iniciativa da aÃ§Ã£o penal pertence ao MinistÃ©rio PÃºblico e, em carÃ¡ter excepcional, nos casos de aÃ§Ã£o penal privada, ao ofendido, vedando ao juiz que dÃª prosseguimento Ã persecuÃ§Ã£o penal quando hÃ¡ pedido de arquivamento do Ã³rgÃ£o acusador, em observÃ¢ncia ao princÃ­pio da imparcialidade consagrado na ConstituiÃ§Ã£o Federal (art. 5Âº, XXXVII). Desse modo, o art. 28, do CPP, o qual autoriza o magistrado - quando diverge do pedido de arquivamento do promotor de justiÃ§a -, a remeter o procedimento policial ao Procurador Geral de JustiÃ§a, nÃ£o se coaduna com as normas constitucionais vigentes. Acolho as razÃµes delineadas pela representante do MinistÃ©rio PÃºblico, que passa a fazer parte integrante da presente decisÃ£o, e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos dos arts. 18 e 395, III, do CPP. P.R.I.C. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias. BelÃ©m/PA, 16 de dezembro de 2021. Â GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Â JuÃza de Direito Titular da 1Âª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00232327420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO:MAILSON MENDES MATOS VITIMA:A. F. B. D. . Gabinete da 1Âª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m Processo nÂº 0023232-74.2019.8.14.0401 Partes:Â ANGELA FLAVIA BATISTA DINIZÂ e MAILSON MENDES MATOS DecisÃ£o: Trata-se de procedimento policial em que o MinistÃ©rio PÃºblico requereu o arquivamento dos autos, por nÃ£o vislumbrar justa causa para aÃ§Ã£o penal, com fundamento no art. 395, III, do CÃ³digo de Processo Penal. O sistema acusatÃ³rio constitucional preconiza que a iniciativa da aÃ§Ã£o penal pertence ao MinistÃ©rio PÃºblico e, em carÃ¡ter excepcional, nos casos de aÃ§Ã£o penal privada, ao ofendido, vedando ao juiz que dÃª prosseguimento Ã persecuÃ§Ã£o penal quando hÃ¡ pedido de arquivamento do Ã³rgÃ£o acusador, em observÃ¢ncia ao princÃ­pio da imparcialidade consagrado na ConstituiÃ§Ã£o Federal (art. 5Âº, XXXVII). Desse modo, o art. 28, do CPP, o qual autoriza o magistrado - quando diverge do pedido de arquivamento do promotor de justiÃ§a -, a remeter o procedimento policial ao Procurador Geral de JustiÃ§a, nÃ£o se coaduna com as normas constitucionais vigentes. Acolho as razÃµes delineadas pela representante do MinistÃ©rio PÃºblico, que passa a fazer parte integrante da presente decisÃ£o, e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos dos arts. 18 e 395, III, do CPP. P.R.I.C. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes necessÃ¡rias. BelÃ©m/PA, 16 de dezembro de 2021. Â GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Â JuÃza de Direito Titular da 1Âª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00264391820188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 16/12/2021 INDICIADO:ALEXANDRE CALVINHO BRONI Representante(s): OAB 14948 - FRANCELINO DA SILVA PINTO NETO (ADVOGADO) OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. VITIMA:R. M. L. Representante(s): OAB 20960 - BRENO MOURA CUNHA (ADVOGADO) OAB 24218 - ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26830 - RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17699 - WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO (ADVOGADO) OAB 17711 - JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA (ADVOGADO) OAB 17722 - HELIO VIEIRA GAIA FILHO (ADVOGADO) VITIMA:T. R. F. Representante(s): OAB 20960 - BRENO MOURA CUNHA (ADVOGADO) OAB 24218 - ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26830 - RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17699 - WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO (ADVOGADO) OAB 17711 - JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA (ADVOGADO) OAB 17722 - HELIO VIEIRA GAIA FILHO (ADVOGADO) . Gabinete da 1Âª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃ©m Processo nÂº 0026439-18.2018.8.14.0401 Partes:Â TASSIA REBELO FERREIRA, RAFAEL

MENDONÇA LUZ e ALEXANDRE CALVINHO BRONI Decisão: Trata-se de procedimento policial em que o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal. O sistema acusatório constitucional preconiza que a iniciativa da ação penal pertence ao Ministério Público e, em caráter excepcional, nos casos de ação penal privada, ao ofendido, vedando ao juiz que dê prosseguimento à persecução penal quando há pedido de arquivamento do arguido acusador, em observância ao princípio da imparcialidade consagrado na Constituição Federal (art. 5º, XXXVII). Desse modo, o art. 28, do CPP, o qual autoriza o magistrado - quando diverge do pedido de arquivamento do promotor de justiça -, a remeter o procedimento policial ao Procurador Geral de Justiça, não se coaduna com as normas constitucionais vigentes. Acolho as razões delineadas pela representante do Ministério Público, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos dos arts. 18 e 395, III, do CPP. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Belém/PA, 16 de dezembro de 2021. A GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00290552920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Assunto: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO:IRAILDE DE SOUSA MELO MARQUES VITIMA:A. S. C. . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0029055-29.2019.8.14.0401 Partes: ANDREA DA SILVA COSTA e IRAILDE DE SOUSA MELO MARQUES Decisão: Trata-se de procedimento policial em que o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por não vislumbrar justa causa para a ação penal, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal. O sistema acusatório constitucional preconiza que a iniciativa da ação penal pertence ao Ministério Público e, em caráter excepcional, nos casos de ação penal privada, ao ofendido, vedando ao juiz que dê prosseguimento à persecução penal quando há pedido de arquivamento do arguido acusador, em observância ao princípio da imparcialidade consagrado na Constituição Federal (art. 5º, XXXVII). Desse modo, o art. 28, do CPP, o qual autoriza o magistrado - quando diverge do pedido de arquivamento do promotor de justiça -, a remeter o procedimento policial ao Procurador Geral de Justiça, não se coaduna com as normas constitucionais vigentes. Acolho as razões delineadas pela representante do Ministério Público, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos dos arts. 18 e 395, III, do CPP. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Belém/PA, 16 de dezembro de 2021. A GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00003228220218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Assunto: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 17/12/2021 REQUERENTE:GILBERTO VALENTE MARTINS REQUERIDO:GERSON NOGUEIRA REQUERIDO:LUIZ FLAVIO. PROCESSO Nº 0000322-82.2021.8.14.0401 REQUERENTE: GILBERTO VALENTE MARTINS REQUERIDOS: GERSON NOGUEIRA E LÁCIO FLAVIO DESPACHO A A A A A A A Compulsando os autos, verifico que foi lavrada, à fl. 20, certidão que atesta que há (...) não consta nos sistemas Libra e PJE nenhuma queixa crime referente a este fato, ou pendente de juntada (...) há, assim como que há (...) ficou constatado no sistema PJE o processo 0802654-86.2021.8.14.0401, distribuído para a 1ª Vara do JECrim, com as mesmas partes e tratando-se do mesmo fato que originou este processo (Libra há 0000322-82.2021.8.14.0401). Vale ressaltar que a douta magistrada já proferiu decisão de suspensão. Faço os autos CONCLUSOS para apreciação do feito há. A A A A A A A Consultado o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), verifico que, em 20/4/2021, declarei suspensão por motivo de foro íntimo há conforme decisão cadastrada sob o ID 25798206 há, nos autos do Processo nº 0802654-86.2021.8.14.0401, motivo pelo qual determinei a redistribuição do feito. A A A A A A A Por isso, também declaro suspensão por motivo de foro íntimo nos presentes autos há com fundamento no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja aplicação analógica é autorizada, na seara criminal, pelo art. 3º do Código de Processo Penal há, determinando que o Processo nº 0000322-82.2021.8.14.0401 também seja encaminhado para o magistrado que atuar como substituto automático, para fins de apreciação do quadro fático-jurídico delineado na certidão de fl. 20. A A A A A A A Unidade de Processamento Judicial dos Juizados Especiais Criminais de Belém para as providências previstas nas Portarias nº 4.638/2013-GP, nº 320/2017-GP e nº 1.022/2017-GP

quanto à suspeiãção ora declarada. Intimem-se. Belém, 16 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00008490520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/12/2021 AUTOR DO FATO:ADENILSON TRINDADE AMADOR AUTOR DO FATO:ORLANDO CARLOS DE OLIVEIRA CARDOSO VITIMA:O. E. . Processo: 0000849-05.2019.8.14.0401 AUTORES DO FATO: ADENILSON TRINDADE AMADOR E ORLANDO CARLOS DE OLIVEIRA CARDOSO VITIMA: O ESTADO Capitulação Penal: art. 50 da LCP. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática da infração tipificada no artigo 50 da Lei das Contravenções Penais (LCP). No presente caso, a ação penal relativa ao delito em comento de natureza pública incondicionada, sendo, portanto, o Ministério Público, o seu titular, a quem compete promover a persecutio criminis in judicio. Às fls. 41/43 o Ministério Público requereu o arquivamento do presente TCO, face a ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Destarte, uma vez entendendo, o titular da ação penal, ser caso de arquivamento dos autos, não pode o Magistrado imiscuir-se em seu juízo valorativo, sob pena de infringir o sistema acusatório constitucionalmente configurado, de modo que imperioso o acatamento do pleito. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público relativamente ao presente feito e determino-lhe o arquivamento, conforme inteligência do artigo 395, III do Código de Processo Penal. Outrossim, determino a devolução da quantia pecuniária noticiada fl. 7, ao nacional Orlando Carlos de Oliveira Cardoso, por não constituir objeto de crime. Determino ainda, a destruição das três máquinas caça-nêqueis (fl.7), decorrido o prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da presente decisão, conforme inteligência do art. 123 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se. Intime-se. Belém, 17 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00037718220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 17/12/2021 INVESTIGADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº 0003771-82.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: EM APURAÇÃO VITIMAS: O ESTADO Capitulação Penal: Art. 287, caput, do Código Penal SENTENÇA Vistos, etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) em que se apura o cometimento da infração tipificada no art. 287, caput, do Código Penal. Na manifestação de fls. 64/65, o Ministério Público (MP) rememorou que tramitou, perante a extinta Vara da 5ª Vara do Juizado Especial Criminal (JECrim) da Comarca da Capital, o Procedimento Investigatório do MP registrado sob o nº 0051536-25.2015.8.14.0401, que visava apurar o delito de apologia ao crime pretensamente cometido, em 2015, nos perfis do Facebook das URLs <https://www.facebook.com/facanacaveiraof> e <https://www.facebook.com/faccanacaveiraoficial>. Em consequência, a Polícia Judiciária instaurou o Inquérito nº 00487/2019.100024-6, o qual originou, no âmbito judiciário, o presente Processo nº 0003771-82.2020.8.14.0401, tendo a Autoridade Policial finalizado o procedimento sem indiciamento, bem como frisado que a conduta objeto de apuração teria sido fulminada pela prescrição, vindo o MP a acolher tal argumentação e, conseqüentemente, pugnar pelo arquivamento do feito. Sem maiores delongas, verifico assistir razão ao argüo ministerial. Conforme expendido pelo titular da ação penal cuja manifestação adoto como razão de decidir, conforme autorizado pela técnica da fundamentação per relationem, constato que a pretensão punitiva alusiva à conduta em apreço encontra-se prescrita, haja vista que o delito tipificado no art. 297 do Código Penal prescreve em 3 (três) anos, tendo os fatos ocorridos em 2015, inexistindo qualquer causa interruptiva, o que atrai a incidência do art. 397, IV, do Código de Processo Penal. Derradeiramente, determino o apensamento aos presentes autos da Medida Cautelar nº 0007536-95.2019.8.14.0401 à qual já foi objeto de pedido de arquivamento pelo MP, em razão da interligação entre ambos os procedimentos. ANTE O EXPOSTO, em

homenagem às balizas do sistema acusatório, acolho o pleito do Ministério Público e, diante da prescrição alusiva ao delito tipificado no art. 287 do Código Penal, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento investigatório, a teor do art. 397, IV, do Código de Processo Penal, bem como determino o apensamento do presente feito à Medida Cautelar nº 0007536-95.2019.8.14.0401, eis que ambos versam sobre a mesma persecução penal. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 16 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00041409720208140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Inquérito Policial em: 17/12/2021 ENCARREGADO: JEREMIAS MOURA MACIEL INDICIADO: ERIKA PANTOJA CARNEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 27334 - JESSICA SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 30337 - LARA RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: S. P. R. C. . Nº PROCESSO Nº. 0004140-97.2020.8.14.0200 INDICIADA: ERIKA PANTOJA CARNEIRO DA SILVA (Adv. Jessica Santos Pereira OAB/PA) VITIMA: S.P.R.D.C. Capitulação Penal: Artigo 139 do CP. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Inquérito Policial em que se atribui à CB/PM Erika Pantoja Carneiro da Silva a suposta prática do delito descrito no artigo 139 do Código Penal (CP), perpetrado em desfavor de CB/PM Samanta Priscila Rodrigues de Carvalho. Às fls. 99/103 a representante ministerial requereu o reconhecimento da incompetência territorial da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, vez que as ofensas contra a honra da querelante foram perpetradas no Município de Ananindeua/PA. Sem maiores delongas, entendo que pleito do Parquet tem juridicidade merecendo ser acolhido por este Juízo, com o consequente reconhecimento da incompetência territorial aventada. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui jurisprudência pacífica de que, tratando-se de crimes contra a honra cometidos pela rede mundial de computadores, a persecução penal deve ocorrer perante o Juízo do local onde o ato de divulgação foi praticado. Em outras palavras: a competência é fixada pelo lugar em que as informações ofensivas são alimentadas nas redes sociais. Cito o decidido pelo STJ nos autos de Recurso em Habeas Corpus nº 77.692/BA, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 10/10/2017, publicado em 18/10/2017: PROCESSUAL PENAL.RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CALÂNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA MAJORADAS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA INICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LOCAL DOS FATOS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRECLUSÃO. EQUÍVOCO NA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. RÁU SE DEFENDE DOS FATOS. INVIABILIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO. NULIDADES. PRECLUSÃO PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC SEM ANUÊNCIA DA PARTE. NÃO VERIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, DO CPC/1973. MATÉRIAS JÁ EXAMINADAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I- Os crimes contra a honra praticados pela internet são classificados como formais, ou seja, a consumação se dá no momento de sua prática, independente da ocorrência de resultado naturalístico, de forma que a competência deve se firmar de acordo com a regra do art. 70 do CPP. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. II- A simples divulgação do conteúdo supostamente ofensivo na internet já é suficiente para delimitação da competência, sendo aquela do lugar em que as informações são alimentadas nas redes sociais, irrelevante o local do provedor. Precedentes. III- A competência territorial possui natureza relativa, motivo pelo qual deve ser arguida na primeira oportunidade em que a parte se manifesta nos autos, sob pena de preclusão. (RHC 77.692/BA, Rel. Ministro Felix Fischer, Dje 18/10/2017). Tendo em vista que, a indiciada encontrava-se na cidade de Ananindeua/PA, consoante relatado pela vítima (fl. 8), bem como pela própria autora do fato, que afirmou que naquela oportunidade encontrava-se em residência domiciliar (fl. 61), sendo também o Município de residência desta, há de se aplicar o aludido entendimento do STJ sobre crimes virtuais, reconhecendo-se a incompetência territorial deste Juízo. Forte em tais razões, acompanho o parecer ministerial (fls. 99/103) e reconheço a incompetência territorial deste Juízo para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Vara do Juizado Especial Criminal de Ananindeua/PA. Após as providências de praxe, dá-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes. Belém, 17 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém 3



PROCESSO: 00044464520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 17/12/2021 AUTOR DO FATOS: MARIA ONITA DA SILVA VITIMA: B. F. M. .  
 PROCESSO Nº. 0004446-45.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATOS: MARIA ONITA DA SILVA VITIMA:  
 B.F.M. Capitulação Penal: art. 104 da Lei 10.741/2003. DECISÃO Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), em que se imputa a Maria  
 Onita da Silva a prática do delito tipificado no art. 104 da Lei 10.741/2003. Assim, com o intuito de preservar  
 a garantia fundamental hospedada no art. 5º, LIII, da CF/88, imperioso reconhecer que o Juízo  
 naturalmente competente para processar e decidir a presente demanda atua perante uma das Varas de  
 Crimes Comuns. Isto posto, acolho a manifestação ministerial e reconheço a  
 incompetência absoluta desta Vara do Juizado Especial Criminal para o processamento e julgamento do  
 feito, razão pela qual determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Penais da  
 Justiça Comum. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 17  
 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza Titular da 1ª Vara do JECrim da Comarca  
 de Belém

PROCESSO: 00050535820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo  
 Circunstanciado em: 17/12/2021 AUTOR DO FATOS: CELESTINE SOARES MENDES VITIMA: D. D. J.  
 VITIMA: O. E. . Processo: 0005053-58.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATOS: CELESTINE SOARES  
 MENDES VITIMA: D.D.J. e O ESTADO Capitulação Penal: art. 309 da Lei 9.503/97 e art. 329 e 331 do  
 Código Penal. DECISÃO Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que  
 imputa a nacional Celestine Soares Mendes a prática dos delitos capitulados no artigo 309 do Código  
 de Tráfego Brasileiro (CTB) e nos artigos 329 e 331 do Código Penal Brasileiro (CPB).  
 Assim, com o intuito de preservar a garantia fundamental hospedada no art. 5º, LIII, da CF/88,  
 imperioso reconhecer que o Juízo naturalmente competente para processar e decidir a presente  
 demanda atua perante uma das Varas de Crimes Comuns. Isto posto, acolho a manifestação  
 ministerial e reconheço a incompetência absoluta desta Vara do Juizado Especial Criminal para o  
 processamento e julgamento do feito, razão pela qual determino a remessa dos autos para  
 redistribuição a uma das Varas Penais da Justiça Comum. Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
 Belém, 17 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza Titular da 1ª  
 Vara do JECrim da Capital



PROCESSO: 00051895520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/12/2021 AUTOR DO FATO: MONICA TAYNAN DINIZ DO CARMO VITIMA: S. S. S. S. . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0005189-55.2020.8.14.0401 Despacho: DÁ-se vista dos autos para o Ministério Público para manifestação. Belém, 17 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00051964720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/12/2021 AUTOR/VITIMA: LEIDIANA LIMA DA PAIXAO AUTOR/VITIMA: MARIA DE NAZARE COUTINHO DA SILVA. Nº PROCESSO Nº. 0005196-47.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO/VITIMA: LEIDIANA LIMA DA PAIXÃO AUTORA DO FATO/VITIMA: MARIA DE NAZARÃ COUTINHO DA SILVA Capitulação Penal: Artigo 129, §5º, II do CP. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) em que se atribui às autoras do fato/vítimas a suposta prática do delito descrito no artigo 129, §5º, III do Código Penal (CP). fl. 25 a representante ministerial requereu o reconhecimento da incompetência territorial da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal. Compulsando os autos verifico que a descrição fática contida fl. 5 descreve que o fato ocorreu no interior do Supermercado Atacadão, situado na Av. Augusto Montenegro, s/n, bairro: Agulha, no Distrito de Icoaraci. Da análise dos autos, verifico que o art. 63 da Lei nº. 9.099/95 é claro ao estabelecer que "[a] competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração", sendo que, no caso em apreço, os fatos alegados ocorreram no Distrito de Icoaraci, razão pela qual fere competência a este Juízo para processar e julgar o feito, devendo o procedimento ser encaminhado à Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci. ISTO POSTO, considerando os termos do art. 63 da Lei nº. 9.099/1995, declaro a incompetência deste Juizado Especial Criminal para processar e julgar o feito. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal de Icoaraci. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém, 17 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém 1

PROCESSO: 00087052020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/12/2021 AUTOR DO FATO: PEDRO SARAIVA DE FREITAS Representante(s): OAB 25989 - TAYSE MARIA SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: E. R. V. C. Representante(s): OAB 8764 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo: 0008705-20.2019.8.14.0401 DENUNCIADO: PEDRO SARAIVA DE FREITAS (Adv. Tayse Maria Santos da Silva OAB/PA 25.989) VITIMA: Ely Rosa do Vale Castro (Adv. Luiz Carlos dos Santos OAB/PA 8.764) Capitulação Penal: art. 42, II da LCP. DESPACHO Acolho a manifestação ministerial de fl. e determino o seguinte: I - Designo o dia 17/2/2022, às 10h30min, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento. II - Intime-se o denunciado, consignando-se no mandado que o mesmo deverá trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no prazo de 5 (cinco) dias antes da realização da audiência, bem como a advertência de que seu não comparecimento importará a declaração de sua ausência com o respectivo prosseguimento da instrução processual; III - Cientifique-se o Representante do Ministério Público e intime-se a vítima e as testemunhas arroladas, observando para localização da testemunha IOLENE MARIA SILVA DE SOUSA OLIVEIRA o número de telefone informado fl. 39, (91) 98806-9602, nos termos do art. 67, do supracitado diploma legal; IV - Requistem-se os antecedentes criminais e a certidão de primariedade do denunciado. Belém, 17 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00097424820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito

Policial em: 17/12/2021 AUTOR DO FATO:BRUNO EVANOVICK XAVIER SANTOS VITIMA:T. C. R. S. .  
 Processo nº: 0009742-48.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: BRUNO EVANOVICK XAVIER SANTOS  
 VITIMA: T.C.R.D.S. Capitulação Penal: Art. 135 do CP. DECISÃO Vistos, etc.  
 Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95.  
 Trata-se Inquérito Policial, instaurado para apurar o crime tipificado no artigo 135  
 do Código Penal, atribuído ao nacional Bruno Evanovick Xavier Santos. O  
 Ministério Público requereu, em manifesta de fls. 82/83, o arquivamento dos autos, assim como o  
 apensamento do presente feito ao procedimento autuado sob o nº 0010266-45.2020.8.14.0401, em  
 razão de versarem sobre os mesmos fatos e partes. In casu, razão assiste ao  
 Parquet, pois ambos os processos possuem identidade de partes, causa de pedir e pedido, ensejando a  
 litispendência deste em relação a quele e, considerando o princípio ne bis in idem, pelo qual  
 ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, há que se evitar o trâmite paralelo das duas  
 ações. ANTE O EXPOSTO, DETERMINO o arquivamento do presente procedimento, nos  
 termos do art. 395, II do CPP, cumpridas as formalidades legais. Em consequência, determino o seu  
 apensamento aos autos do processo nº 0010266-45.2020.8.14.0401. Intimem-se.  
 Dê-se ciência ao MP. Belém, 15 de dezembro de 2021.  
 GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00101775620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo  
 Circunstanciado em: 17/12/2021 AUTOR DO FATO:BALTAZAR MATIAS COELHO DE GODOY VITIMA:J.  
 T. C. G. TESTEMUNHA:TEREZA CRISTINA DOS SANTOS ANTUNES RIBEIRO TESTEMUNHA:LUANA  
 RENOVATO PEREIRA. Processo: 0010177-56.2019.8.14.0401 DENUNCIADO: BALTAZAR MATIAS  
 COELHO DE GODOY VITIMA: J.T.C.G. Capitulação Penal: Art. 147 do CP. SENTENÇA  
 Vistos, etc. Dispensável o relatório, nos termos do art.  
 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se de ação penal pública para apurar a  
 prática do delito de ameaça, supostamente perpetrado por Baltazar Matias Coelho de Godoy em  
 desfavor de Joyce Tayn Cardoso Goes. Às fls. 45/47, o Ministério Público  
 requereu a rejeição da denúncia, face a superveniente falta de condição de procedibilidade, nos  
 termos do art. 395, II do Código de Processo Penal (CPP) c/c Enunciado nº 113 e 117 do FONAJE.  
 In casu, razão assiste ao Parquet, vez que a vítima não foi localizada para  
 comparecer a audiência de instrução e julgamento (fl. 37), restando demonstrado o desinteresse na  
 persecutio criminis, retirando a condição de procedibilidade e atraindo a aplicação dos Enunciados  
 113 e 117 do FONAJE e a extinção da punibilidade do denunciado.  
 Consoante fl. 2, os fatos ocorreram no dia 18/4/2019, razão pela qual verifico o  
 escoamento do prazo previsto no art. 38 do CPP, sendo necessário, portanto, declarar extinta a  
 punibilidade do autor do fato, face a decadência do direito de representação, nos termos da  
 combinação dos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 com o art. 107, IV do CPB. ISTO  
 POSTO, acolho a manifesta ministerial de fls. 45/47 e REJEITO a denúncia de fls. 2/3 e  
 considerando que se operou a decadência do direito de representação, DECLARO EXTINTA A  
 PUNIBILIDADE DE BALTAZAR MATIAS COELHO DE GODOY, já qualificado nos autos, com fulcro no  
 art. 107, IV, do CP c/c art. 38 do CPP. Intimem-se. Dê-se  
 ciência ao MP. P.R.I. Belém, 17 de dezembro de 2021.  
 GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00106302220178140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo  
 Circunstanciado em: 17/12/2021 DENUNCIADO:RAIFRAM SOUZA DA ROCHA Representante(s): OAB  
 20955 - LUIZ VICTOR ALMEIDA DE ARAUJO (ADVOGADO) . Processo nº 0010630-22.2017.8.14.0401  
 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (Promotora de Justiça Rosana Paes Pinto) R:u:  
 RAIFRAM SOUZA DA ROCHA (Advogado Luiz Victor Almeida de Araújo ; OAB/PA 20.955; Defensora  
 Pública Clávia Renata Loureiro Croelhas) Capitulação Penal: Art. 180, § 3º, do Código Penal  
 SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei nº  
 9.099/1995. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público em desfavor  
 de RAIFRAM SOUZA DA ROCHA, a quem foi imputada a prática do delito tipificado no art. 180, § 3º,  
 do Código Penal (CP), cuja concretização consistiria na aquisição da motocicleta marca Honda,  
 modelo NXR 150 BROS, cor vermelha, placa instalada OTF-0712, com sinais evidentes de adulteração

Âç que havia sido anteriormente objeto de delito patrimonial Âç, sendo o denunciado detido em 28/12/2015, por volta de 22 (vinte e duas) horas, tendo declarado Â Autoridade Policial que adquirira o automÃ³vel na feira de veÃculos realizada no estacionamento do estÃdio MangueirÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â O feito foi distribuÃdo Â extinta 3Ãª Vara do Juizado Especial Criminal (JECrim) da Comarca de BelÃm, sendo o feito processado nos moldes da Lei nÃº 9.099/1995, vindo o MinistÃrio PÃblico pugnado, em alegaÃÃes finais, pela procedÃncia da aÃÃo, com a condenaÃÃo do rÃo, nos moldes delineados na denÃncia (fl. 62). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por sua vez, a Defesa apresentou em razÃes finais em que requereu a improcedÃncia da persecuÃÃo penal e, subsidiariamente, pela fixaÃÃo da pena-base no mÃnimo legal, com a incidÃncia da atenuante da menoridade, assim como a substituiÃÃo da pena privativa de liberdade por substitutiva de direitos (fls. 63/71). Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 72, o JuÃzo da 3Ãª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de BelÃm proferiu decisÃo em que reconheceu a inexistÃncia de citaÃÃo apÃs o recebimento da denÃncia, motivo pelo qual tornou sem efeito os atos posteriores, determinando que o advogado constituÃdo pelo denunciado fosse intimado para apresentar resposta Â acusaÃÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a alteraÃÃo de competÃncias vocalizada pelo art. 2Ãº, parÃgrafo Ãnico, da ResoluÃÃo TJPA nÃº 12/2019, os autos foram redistribuÃdos Â 1Ãª Vara do Juizado Especial Criminal de BelÃm, com posterior remessa Â Representante do MinistÃrio PÃblico oficiante perante este JuÃzo (fl. 74), vindo o Parquet a posicionar-se da seguinte forma: Âç(...) tendo sido determinada a ciÃncia das partes para eventuais requerimentos relativamente Â decisÃo ora combatida (fls. 72, in fine, e 74), o MinistÃrio PÃblico requer o chamamento do feito Â ordem, a fim de desconsiderar o que nela fora decidido, por ausÃncia de qualquer nulidade processual a ser reconhecida ex officio, procedendo-se, por conseguinte, Â prolaÃÃo de sentenÃsaç. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Foram colacionas aos autos as intimaÃÃes veiculadas, no DiÃrio da JustiÃa, em relaÃÃo aos pronunciamentos judiciais de fls. 38, 44, 56, 72, 74, que correspondem as publicaÃÃes de fls. 90/94, nas quais constam o nome do advogado Luiz Victor Almeida de AraÃjo (OAB/PA 20.955), o qual foi constituÃdo pelo denunciado (fl. 34). Â Â Â Â Â Â Â Â Â a suficiente sÃntese processual. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Preliminarmente, considerando que as matÃrias de ordem pÃblica sÃo cognoscÃveis de ofÃcio, verifico que a decisÃo de fl. 72 nÃo pode prosperar, haja vista que inexistente nulidade processual a ser reconhecida, eis que o processamento do feito em apreÃso observou integralmente as diretrizes preconizadas pela Lei nÃº 9.099/1995 Âç que rege o procedimento sumarÃssimo aplicÃvel aos Juizados Especiais Criminais Âç, tendo sido o denunciado citado pessoalmente, no momento delineado pela referida lei, assim como a AcusaÃÃo e a Defesa TÃcnica participaram de todos os atos processuais, inexistindo qualquer suscitaÃÃo de nulidade pelas partes, sendo que a declaraÃÃo de tal vezo processual depende da demonstraÃÃo de prejuÃzo concreto, a teor do art. 563 do CÃdigo de Processo Penal (CPP), seja tal reconhecimento feito de ofÃcio ou a requerimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para fins de esclarecimento, registro que RAIFRAN SOUZA DA ROCHA foi intimado pessoalmente em 2 (duas) oportunidades para comparecer Â s audiÃncias preliminares ocorridas nos dias 26/9/2017 (fl. 32) e 8/3/2018 (fl. 42), porÃm o acusado nÃo compareceu a tais audiÃncias, vindo a justificar, em relaÃÃo Â primeira audiÃncia, que chegou atrasado para o ato processual (fl. 33), assim como juntou procuraÃÃo ao Advogado Luiz Victor Almeida de AraÃjo (fl. 34) e documentos pessoais (fls. 35/36), passando o nominado causÃdico a ser intimado para os demais atos processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O JuÃzo da 3Ãª Vara do JECrim designou audiÃncia de instruÃÃo e julgamento, com posterior citaÃÃo pessoal do denunciado (fls. 47/48). Â Â Â Â Â Â Â Â Â No dia 24/9/2018, na primeira audiÃncia de instruÃÃo designada pelo mencionado JuÃzo, verificou-se a ausÃncia injustificada do acusado e de seu advogado, sendo o ato designado para nova data, bem como decretada a revelia Âç ou seja, a prescindibilidade de ulteriores intimaÃÃes ao acusado Âç, vindo a ser nomeada a Defensoria PÃblica para promover a defesa de RAIFRAN SOUZA DA ROCHA (fl. 49). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em 19/6/2019, estando ausente a Defensoria PÃblica, o JuÃzo da 3Ãª Vara do JECrim nomeou o Advogado Lucas Munhoz Moura (OAB/PA 28.894) para atuar como defensor Âç ad hoc Âç na audiÃncia de instruÃÃo, sendo oferecida resposta Â acusaÃÃo, com posterior recebimento da denÃncia e a oitiva da testemunha indicada pelo MinistÃrio PÃblico (fl. 60). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Posteriormente, o MinistÃrio PÃblico e a Defensoria PÃblica ofertaram alegaÃÃes finais (fl. 62 e fls. 63/71, correspondentemente). Â Â Â Â Â Â Â Â Â fl. 72, o JuÃzo da 3Ãª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital proferiu a seguinte decisÃo: Analisando os autos, observo que a denÃncia foi recebida em audiÃncia ocorrida em 19/06/2019, fls. 60. A esta audiÃncia nÃo compareceram o denunciado ou o advogado por ele constituÃdo. Essa audiÃncia fora redesignada por despacho de 21/03/2019, fls. 56, e Â posterior a audiÃncia nÃo realizada em que o denunciado jÃ fora considerado revel, fls. 49, sendo dispensada sua intimaÃÃo para os atos subsequentes. Isso significa que a revelia foi reconhecida na fase prÃ-processual da resoluÃÃo nÃo contenciosa do conflito,

quando a intervenção do autor do fato não demanda a sua citação. Dessa forma, o recebimento da denúncia impõe a inafastável necessidade de que seja realizada a citação, pois apenas a partir desse momento é possível falar em revelia. Posto isso, reconheço a inexistência de citação após o recebimento da denúncia e torno-se efeito os atos posteriores. Nesse diapasão, determino que, após ser dada ciência às partes, caso nada seja requerido, o advogado constituído pelo autor do fato seja intimado para apresentar resposta à acusação. (destaquei) Nos termos da Resolução TJPA nº 12/2019, os autos foram redistribuídos à 1ª Vara do JECrim de Belém (fl. 73), sendo remetidos ao parecer do fiscal da ordem jurádica (fl. 74), o qual se manifestou contrariamente ao reconhecimento de nulidade processual, ante a observância do estatuído pela Lei nº 9.099/1995 no processamento do feito em apreço (fls. 75/89). A leitura da decisão de fl. 72 permite a conclusão de que o Juízo da 3ª Vara do JECrim reconheceu a inexistência de citação após o recebimento da denúncia e tornou sem efeitos os atos posteriores, determinando, consequentemente, a intimação do advogado constituído pelo acusado para apresentar resposta à acusação. Ainda, conforme expendido pelo Ministério Público (fls. 75/89), inexistente a pretensão nulidade processual decorrente da ausência de citação do réu, tendo sido corretamente decretada a revelia do acusado, haja vista que a citação posterior ao recebimento da denúncia é prevista pelo art. 396 do Código de Processo Penal em relação aos ritos ordinário e sumário, podendo tal diretriz ser utilizada de forma subsidiária em relação ao rito sumaríssimo, a teor do art. 394, § 5º, da mencionada Codificação. Não se pode olvidar que a Lei nº 9.099/1995 foi editada nos moldes delineados pelo art. 98 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), sendo a norma de regência do microsistema dos Juizados Especiais. Nesse passo, o caput do art. 78 da Lei nº 9.099/1995 estabeleceu, expressamente, que oferecida a denúncia ou a queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomará ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados. Por sua vez o § 1º do art. 78 da citada lei dispõe que o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no prazo de cinco dias antes de sua realização. O cotejo entre o caput e o § 1º do art. 78 da Lei nº 9.099/1995 permite concluir que, nos Juizados Especiais Criminais, a citação será realizada anteriormente à realização da audiência de instrução e julgamento e, consequentemente, ao momento do recebimento da denúncia, sendo tal ato processual sucedido pela oitiva da vítima e das testemunhas, com posterior interrogatório do acusado. Nessa moldura, incide a regra de hermenêutica de que a norma especial afasta a geral, razão pela qual prevalece, nos Juizados Especiais Criminais, o disposto no art. 78 da Lei nº 9.099/1995 em detrimento do art. 396 do CPP, somando-se a tal raciocínio o império da instrumentalidade das formas e a teor da conjugação do art. 2º da Lei nº 9.099/1995 com o art. 572, II, do CPP e com o art. 188 do Código de Processo Civil (CPC), sendo incontroverso, nos autos, de que o réu teve ciência pessoal da existência do feito e foi patrocinado por defensores técnicos (públicos e particulares). Nesse sentido se posiciona a jurisprudência pátria majoritária, podendo ser citado, por todos, o decidido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no Processo nº 0716854-32.2018.8.07.0000. Tendo sido o acusado citado pessoalmente e deixado de comparecer, injustificadamente, a ato processual, a decretação da revelia ocorreu em harmonia com os ditames do art. 367 do CPP, tendo sido este entendimento perfilhado pelo TJDF, por ocasião do julgamento do Processo nº 20170710036630 (Relator Desembargador Carlos Alberto Martins Filho, publicado em 18/12/2019). Anoto, outrossim, a conduta do defensor constituído pelo réu configura abandono da causa já que, embora intimado de todos os pronunciamentos judiciais posteriores sua habilitação nos autos (fls. 33/34), ficou-se em silêncio e não praticou atos processuais, o que ensejou a nomeação, pelo Juízo da 3ª Vara do JECrim, da Defensoria Pública e de advogado ad hoc para atuar no feito, a teor do art. 265, § 2º, do CPP, prosseguindo o feito em consonância com o que estabelece a conjugação do art. 367 com o art. 263, ambos do Código de Processo Penal, assim como a garantia fundamental do devido processo legal. Ademais, é cediço que a declaração de nulidade processual exige a demonstração de prejuízo concreto à teor da interpretação conferida pela Súmula 523 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao art. 563 do Código de Processo Penal, sendo incontroverso que tanto na audiência instrutória (fl. 60) quanto em sede de alegações finais (fls. 63/71) a Defesa técnica atuou diligentemente, inexistindo prejuízo aos interesses do réu revel. Nessa quadra, cito o elucidativo julgado do Superior Tribunal

de Justiça sobre o tema em comento: Â PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO/DESCAMINHO E CORRUPÇÃO DE MENORES. QUEBRA DA FIANÇA. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. REVELIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento das condições impostas na liberdade provisória, não há que se falar em ilegalidade a justificar o provimento do recurso. 2. Ausente nulidade por cerceamento de defesa em razão da não intimação para constituição de novo advogado, porquanto o paciente, apesar de citado e pessoalmente intimado, não compareceu à audiência de instrução e não apresentou nenhuma justificativa para a ausência, incorrendo em revelia. 3. Ademais, não houve demonstração de prejuízo, porquanto em nenhum momento o paciente foi desassistido, já que o Defensor compareceu à audiência e fez postulações, inclusive apresentando resposta à acusação e impetrando habeas corpus. 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (Recurso em Habeas Corpus 75.269/PR, 6ª Turma, Relator Ministro Cezar Pelúcio Cordeiro, publicado em 21/11/2016 - destaque) Diante de tal quadro fático-jurídico, chamo o feito à ordem e torno sem efeito a deliberação de fl. 72, haja vista que o processamento ocorreu de forma regular e nos moldes estatuídos pela Constituição Federal de 1988, pela Lei nº 9.099/1995 e pelo Código de Processo Penal, inexistindo qualquer nulidade processual a reconhecer, estando a ação penal juridicamente apta a ser sentenciada. Nesse passo, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito desta ação penal. A presente ação penal refere-se à receptação culposa que teria sido praticada por RAIFRAN SOUZA DA ROCHA, cuja concretização consistiria na aquisição da motocicleta marca Honda, modelo NXR 150 BROS, cor vermelha, placa instalada OTF-0712, com sinais evidentes de adulteração, sendo o denunciado detido em 28/12/2015, por volta de 22 (vinte e duas) horas, tendo declarado a Autoridade Policial que adquirira o automóvel na feira de veículos realizada no estacionamento do estádio Mangueirão. O delito hospedado no § 3º do art. 180 do Código Penal é um tipo penal misto cumulativo, reputando-se como autor o agente que adquire ou recebe coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso. Trata-se de crime contra o patrimônio, que pode ser cometido por qualquer pessoa e consuma-se quando o agente age em desacordo com o dever de cuidado objetivo a todos imposto e adquire ou recebe coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso. Ao abordar a figura típica da receptação culposa, Cleber Masson assim leciona (in Código Penal Comentado, 5ª ed. rev. atual. e ampl. e atual. São Paulo: Editora Forense, 2017, p. 828): Hipóteses de receptação culposa: (1) Natureza do objeto: alguns objetos, pela sua própria essência ou por mandamento legal, reclamam cuidados específicos para transferência a terceiros, os quais, se não forem estritamente respeitados, levam ao reconhecimento da receptação culposa; (2) Desproporção entre o valor de mercado e o preço pago: o preço muito reduzido e infimo em relação ao valor real do bem indica sua origem ilícita. Esta avaliação exige elaboração de auto de avaliação da coisa, para revelar seu valor de mercado. A receptação culposa depende de uma brutal desproporção entre o preço pago pelo bem e seu valor de mercado, pois apenas ela é idônea a provocar fundada desconfiança em um homem médio, a dizer, dotado de inteligência e prudência medianas. De fato, o preço baixo, mas sem ser vil ou irrisório, não caracteriza, por si só, a receptação culposa, pois representa unicamente as vantagens negociais buscadas com a transação; e (3) Condição do ofertante: a origem criminosa da coisa é previsível porque o sujeito a adquire ou recebe de uma pessoa que se enquadra, entre outras, nas seguintes situações: (a) totalmente desconhecida; (b) reconhecidamente voltada à prática de crimes no meio em que vivia; (c) usuário compulsivo de drogas; ou (d) manifestamente não reunia condições pessoais para possuir de forma legítima o bem. (destaque) No caso, a materialidade do crime restou demonstrada por meio do Termo Circunstanciado de Ocorrência (fls. 5/10) e pelo Laudo nº 2017.01.001185-VRO (fl. Fls. 14/17), cuja conclusão foi a seguinte (fl. 14): Ante o exposto concluem os peritos que o veículo periciado apresentava seu sistema de identificação - cite-se NIV e motor, modificados por desbaste e posterior regravação de novos números, o que caracterizava adulteração, sendo o NIV - 9C2KD0550DR353377 e o número do motor - KD05E5D353377, originais revelado por processo químico, sendo constatado ainda que a placa de licença de trânsito instalada era OTF-0712, a qual não condizia com o NIV e a numeração do motor identificados no veículo periciado, conforme citado no item anterior (...). A autoria do

crime restou demonstrada por meio das provas produzidas, especialmente pelo depoimento testemunhal, tendo sido o acusado detido enquanto trafegava com o veículo objeto da presente apuração penal, ocasião em que não portava nenhuma documentação. No caso, o réu foi abordado por guarnição da Polícia Militar quando conduzia motocicleta sem nenhuma documentação, sendo constatada, por laudo, a adulteração do motor e do chassi, assim como a utilização de placa diversa da original, sendo a versão defensiva no sentido de que RAIFRAN SOUZA DA ROCHA adquiriu tal veículo de pessoa supostamente denominada Marcos Fílvio, tendo a negociação ocorrida em feira de automóveis realizada, no estacionamento do estádio Mangueirão, sem que o réu tenha apresentado qualquer contrato ou recibo da pretensa negociação consistente na aquisição de outra motocicleta pertencente ao réu (modelo Biz 125, ano 2007) no valor aproximado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e mais a quantia de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), estando tal narrativa sem amparo na prova produzida. Por outro lado, os fatos articulados na denúncia são corroborados, no âmbito administrativo e judicial, pela prova testemunhal, tendo sido ouvido o Policial Militar Marco Antônio Gonçalves de Brito, o qual afirmou ao Juízo da 3ª Vara do JECrim da Capital (fl. 60): Que confirma os termos da denúncia; que o denunciado alegou ter comprado a motocicleta em uma feira no prédio do estádio Mangueirão; que não se recorda de valores; que a abordagem foi de rotina, considerando ter havido um assalto às proximidades de onde o denunciado se encontrava; que perante a autoridade policial foi detectado que o veículo estava com chassi adulterado e que o veículo foi produto de crime (...) que o denunciado declarou que comprou a moto no Mangueirão; que não recorda exatamente ou o réu que estavam sem documentos. Sendo certo que o objeto material do crime é motocicleta legalmente requer a adoção de providências administrativas de transferência junto ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e, também, a documentação da transação por meio de contrato ou recibo, exsurge a receptação culposa por parte do réu, de quem se exige o discernimento quanto à origem criminosa do bem em razão da natureza do objeto e da pessoa do ofertante, a quem o réu alegou não conhecer. Estando demonstradas a materialidade e a autoria delitiva, passo ao exame do pleito defensivo de reconhecimento da atenuante da menoridade, ao argumento de que o réu teria 20 anos de idade, na data dos fatos em apuração. Compulsando os autos, verifico que, em 28/12/2015, o réu possuía 20 (vinte) anos de idade, haja vista que, conforme cópias das respectivas certidão de nascimento (fl. 13) e carteira de identidade (fl. 35), RAIFRAN SOUZA DA ROCHA nasceu em 11/5/1995. Por isso, constato que o réu satisfaz o requisito objetivo estabelecido pelo art. 65, I, do Código Penal, razão pela qual reconheço a atenuante da menoridade, no caso. Não há agravantes e nem causas de aumento ou de diminuição de pena. Na data dos fatos, o acusado era imputável, tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, não havendo qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade que possa beneficiá-lo. A prova é certa, segura e não deixa dúvidas de que o acusado praticou o delito descrito na denúncia, devendo responder penalmente pelo praticado. Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao art. 68, caput, do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria (art. 59), a culpabilidade não destoava do esperado. O réu não ostenta maus antecedentes. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais e espaciais. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Fixo a pena-base em 1 (um) mês de detenção e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da operação dosimétrica, constato que a pena-base foi fixada no mínimo legal, motivo pelo qual não aplico a diminuição decorrente da atenuante da menoridade, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, a qual preceitua que “[a] incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”, motivo pelo qual a pena intermediária é igual à pena-base. Inexistindo causa de aumento e nem causa de diminuição, fixo a pena definitiva em 1 (um) mês de detenção e 10 (dez) dias-multa. Deixo de realizar a detração, porque não implicar em modificação do regime fixado. Fixo o regime inicial aberto, em observância ao art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, já que ausentes elementos sobre as condições econômicas do réu. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, promovo a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1 (um) mês, a qual deve ser especificada pelo Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA). Prejudicada a análise do art. 77 do Código Penal, em razão da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Ante o exposto, julgo

procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR o réu RAIFRAN SOUZA DA ROCHA ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 1 (um) mês de detenção, no regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, substituindo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1 (um) mês, por infração ao disposto no art. 180, § 3º, do Código Penal. Deixo de fixar indenização mínima vítima (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), uma vez que não houve pedido neste sentido, em homenagem aos princípios do contraditório e da congruência, consoante jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, na medida em que não estão presentes os requisitos e fundamentos para prisão preventiva. (arts. 312 e 313 do CPP). Comunique-se vítima acerca desta sentença (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal) Caso ainda esteja apreendida a motocicleta marca Honda, modelo NXR 150 BROS, cor vermelha, ano/modelo 2013/2013, placa OTF-1282, chassi 9C2KD0550DR353377, Renavam 527195154, determino a restituição ao respectivo proprietário, conforme documentos de fls. 14/17 e de fl. 18, consoante a conjugação dos arts. 118 e 120, do Código de Processo Penal com o art. 1.226 do Código Civil. Transitada em julgado a presente decisão, determino: - Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; - Comunique-se Justiça Eleitoral o desfecho dessa decisão, para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988; - Expeça-se guia de execução, com as cautelas de estilo, ao Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas; - Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará, para as anotações de estilo; - Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, observando-se o disposto no art. 686 do CPP; - Quanto às custas, concedo justiça gratuita ao réu; - Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; - Publique-se, Registre-se e Intimem-se (arts. 389 a 392 do Código de Processo Penal). Belém, 16 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00112685020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EDNA MONTEIRO DE JESUS A??:  
Termo Circunstanciado em: 17/12/2021 AUTOR DO FATO:MARCIO DOS SANTOS ALFAIA VITIMA:S. C. R. F. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 17 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00116698320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??: Termo Circunstanciado em: 17/12/2021 AUTOR DO FATO:EDSON MELO DE OLIVEIRA VITIMA:M. B. S. Representante(s): OAB 24749 - SAVIO RANGEL URCEZINO SANTIAGO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:DANIELA BEATRIZ DOS SANTOS DIAS TESTEMUNHA:LUCIVALDA ELIZABETH CARDOSO PINHEIRO. Processo: 0011669-83.2019.814.0401 AUTOR DO FATO: EDSON MELO DE OLIVEIRA VITIMA: M.B.D.S. Capitulação Penal: art. 147 do CPB. DECISÃO Vistos, etc. O Ministério Público requereu a fl. 44 a remessa dos presentes autos à Justiça Comum, tendo em vista a localização do endereço do denunciado, para ser citado pelos meios previstos na Lei nº 9.099/95. Com efeito, considerando a inexistência, no âmbito dos Juizados Especiais, de citação editalícia, acolho o requerimento do Argêlo Ministerial e DECLARO a incompetência deste juízo. Em consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Comum, nos termos do parágrafo único do art. 66 da Lei nº 9.099/95, para adoção das providências cabíveis. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém, 17 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00118123820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 17/12/2021 QUERELANTE:JULIA CANDIDA VALENTE DA COSTA Representante(s): OAB 29800 - ANDREA GONÇALVES SANTA BRIGIDA (ADVOGADO)



QUERELADO: ANA SILVIA COSTA FAVACHO Representante(s): OAB 20959 - JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO (ADVOGADO) . Proc. nº 0011812-38.2020.8.14.0401 QUERELANTE: JULIA CANDIDA VALENTE DA COSTA (Adv. Andrea Gonçalves Santa Brígida OAB/PA) QUERELADA: ANA SILVIA COSTA FAVACHO Capitula-se Penal: art. 138 do Código Penal. SENTENÇA Trata-se de Queixa-Crime ajuizada por Júlia Candida Valente da Costa em desfavor de Ana Silvia Costa Favacho, a qual foi imputada a prática do crime tipificado no art. 138 do Código Penal (CP), nos termos narrados nos fls. 2/6. Nos fls. 25/28, o representante Ministerial manifestou-se pela rejeição da queixa-crime, em virtude de a procuração de fl. 12 não se encontrar revestida das formalidades exigidas no artigo 44 do Código de Processo Penal (CPP), sendo insanável ante o esgotamento do prazo decadencial. Inicialmente, observo que a autoria das ofensas foi conhecida em 9/2/2020, consoante indicado no fl. 3, e por se tratar de delito contra a honra a ação penal é de iniciativa privada, nos termos do art. 145 daquele mesmo diploma legal, devendo ser exercida no prazo de 6 (seis) meses, por força dos arts. 38 do CPP e 103 do CP. Entretanto a procuração de fl. 12 não se amolda às exigências impostas pelo art. 44 do Código Penal, cuja observância já foi ratificada pelo Enunciado nº 100 do FONAJE. Tendo transcorrido o prazo decadencial estipulado pelo art. 103 do CP, haja vista o termo a quo de 9/2/2020, tornou-se juridicamente impossível sanar o vício em apreço no instrumento de mandato, sendo imperiosa a extinção da punibilidade da querelada. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e rejeito a Queixa-Crime ajuizada por Julia Candida Valente da Costa e EXTINGO A PUNIBILIDADE DE ANA SILVIA COSTA FAVACHO, já qualificada nos autos, quanto aos fatos narrados nos fls. 2/6, consoante combinação dos arts. 103 e 107, IV, do Código Penal com o art. 44 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Belém, 17 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00129028120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 17/12/2021 QUERELANTE: LOGTRADE CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDS Representante(s): OAB 25402 - LEILA VANIA BASTOS RAIOL (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURO PANTOJA (ADVOGADO) QUERELADO: DENILSON SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 26820 - ESTEVÃO NATA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18383 - OFIR NOBRE DA SILVA NETTO (ADVOGADO) . Gabinete da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0012902-81.2020.8.14.0401 Despacho: Considerando a manifestação do Ministério Público fl. 66, dá-se vista dos autos para o Ministério Público para manifestação, após a digitalização dos autos, tendo em vista o Ofício n. 887/2021-UJ-JECRIM-Belém. Belém, 17 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00148583520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Ação: Inquérito Policial em: 17/12/2021 AUTOR DO FATO: EM APURACAO VITIMA: O. E. . PROCESSO Nº 0014858-35.2020.8.14.0401 AUTOR DO FATO: EM APURAÇÃO VÍTIMAS: O ESTADO Capitula-se Penal: Art. 50 das Lei de Contravenções Penais. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) em que se apura o cometimento da infração tipificada no art. 50 da Lei de Contravenções Penais, em decorrência da apreensão, em 17/7/2019, de 18 (dezoito) máquinas caça-níqueis, em imóvel localizado na Avenida Nazaré, nº 272, apartamento 1202, em Belém/PA. Ainda, não foi apreendida quantia monetária e nem se identificou o proprietário do mencionado imóvel e nem pessoa que fosse por ele responsável e/ou pelos equipamentos apreendidos, motivo pelo qual o Ministério Público requereu o arquivamento do feito, em razão da ausência de justa causa para o exercício da ação penal (fls. 26/27), assim como a decretação de perdimento das máquinas apreendidas. Sem maiores delongas, verifico assistir razão ao arguimento ministerial. Conforme expendido pelo titular da ação penal, cuja manifestação adoto como razão de decidir, conforme autorizado pela técnica da fundamentação, per relationem, constata-se que inexistente justa causa por não haver delimitação da autoria delitiva, incidindo o disposto



na conjugação do art. 18 com o art. 395, III, do Código de Processo Penal. Derradeiramente, não tendo sido realizada a perícia requisitada, há 2 (dois) anos (fl. 8), no maquinário apreendido e inexistindo justa causa para a presente persecução penal, acolho o pleito ministerial quanto à decretação de perdimento, com posterior destruição, das 18 (dezoito) máquinas caça-náqueis apreendidas, nos termos do art. 188 do CPP. ANTE O EXPOSTO, em homenagem às balizas do sistema acusatório, acolho o pleito do Ministério Público e, ante a ausência de justa causa, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento investigatório, a teor da conjugação do art. 18 com o art. 395, III, ambos do Código de Processo Penal, bem como decreto o perdimento, com posterior destruição, das 18 (dezoito) máquinas caça-náqueis referidas pelo documento de fl. 7, consoante o art. 118 do CPP. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 16 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00152844720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA  
Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 17/12/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DA SUBSECAO DE CASTANHAL REQUERIDO:REGINALDO DOS SANTOS CLEMENTE REQUERIDO:ELTON FERNANDES DE SOUSA REQUERIDO:ADIMILSON FERMINO GABRIEL. NºPROCESSO Nº. 0015284-47.2020.8.14.0401 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE CASTANHAL REQUERIDOS: REGINALDO DOS SANTOS CLEMENTE, ELTON FERNANDES DE SOUSA E ADMILSON FERMINO GABRIEL Capitulação Penal: Artigo 4º da Lei 1.521/1951. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Procedimento Investigatório proveniente do Ministério Público Federal, em que apura origem ilícita dos movimentos pecuniários de Elton Fernandes de Sousa e Reginaldo dos Santos Clemente. Às fls. 10/13 a representante ministerial requereu o reconhecimento da incompetência territorial da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal, vez que a prática da usura investigada ocorreu no Município de Santa Maria do Pará, além de ser este o Município de residência dos acusados. Da análise dos autos, verifico que o art. 63 da Lei nº. 9.099/95 é claro ao estabelecer que "[a] competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração", sendo que, no caso em apreço, os fatos alegados ocorreram na cidade de Santa Maria do Pará, razão pela qual falece competência a este Juízo para processar e julgar o feito, devendo o procedimento ser encaminhado à Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci. ISTO POSTO, considerando os termos do art. 63 da Lei nº. 9.099/1995, declaro a incompetência deste Juizado Especial Criminal para processar e julgar o feito. Em consequência, determino a remessa dos autos à Vara Cumulativa da Comarca de Santa Maria do Pará. Cumpra-se com as cautelas legais. Belém, 17 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim de Belém 1

PROCESSO: 00154966820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EDNA MONTEIRO DE JESUS  
Termo Circunstanciado em: 17/12/2021 AUTOR DO FATO:NICE LEA JARDIM DE ALMEIDA SILVA VITIMA:E. G. C. O. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 17 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00169597920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIA EDNA MONTEIRO DE JESUS  
Termo Circunstanciado em: 17/12/2021 AUTOR DO FATO:CLEBER DOS SANTOS ROCHA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 17 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00178125420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o:  
 Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 17/12/2021 REQUERENTE:MPF CASTANHAL  
 REQUERIDO:TECIO MELO. PROCESSO Nº 0017812-54.2020.8.14.0401 REQUERENTE: MINISTÉRIO  
 PÚBLICO FEDERAL REQUERIDO: TÁCIO MELO Capitulações Penal: Art. 340 do Código Penal  
 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensável o relatório, nos termos do  
 art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO)  
 em que se apura o cometimento da infração tipificada no art. 340 do Código Penal.  
 O procedimento em comento decorreu de ofício proveniente da Procuradoria da  
 República de Castanhala/PA, encaminhando a Notícia de Fato registrada sob o nºmero  
 1.23.000.000621/2020-95, que fora instaurada para apurar a infração de comunicações falsa de  
 crime ou de contravenção supostamente vocalizada por Tácio Melo, por meio da rede social Twitter,  
 no contexto da pandemia da COVID-19. A propalação criminosa consistiria no relato  
 de que uma idosa foi levada ao Hospital Abelardo Santos, vindo a ser dada como morta por conta da  
 infecção causada pelo coronavírus, porém a respectiva família constatou que a enferma continua  
 viva, após invadir o necrotório do referido nosocômio. Tal narrativa foi objeto de  
 nota pública da Secretaria de Estado de Saúde (SESPA), também no Twitter, a qual esclareceu que a  
 paciente foi levada para a sala vermelha em razão de seu estado crítico de saúde o qual,  
 posteriormente, evoluiu para o óbito, não tendo sido encaminhada para o necrotório, conforme  
 estava sendo falsamente propalado. Em razão da inexistência, no direito brasileiro,  
 do delito específico relacionado à divulgação de fake news se encontrando em  
 tramitação, no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 473/2017, que visa inserir o art. 287-A, no Código  
 Penal, com o fim de sancionar criminalmente tal conduta, o Ministério Público requereu o  
 reconhecimento da atipicidade da conduta em apreço, a qual não se amoldaria ao disposto no art. 340  
 do Código Penal, eis que o investigado não provocou a ação da autoridade pública, ao comunicar-  
 lhe crime ou contravenção que sabia não ter se verificado (fls. 20/23). Sem  
 maiores delongas, verifico assistir razão ao arguimento ministerial. Conforme expendido  
 pelo titular da ação penal cuja manifesta adoto como razão de decidir, conforme autorizado  
 pela técnica da fundamentação per relationem, constato que o investigado se limitou a  
 publicar, no Twitter, a informação falsa alusiva à morte de paciente pela COVID-19, não tendo havido  
 atuação de autoridade pública em decorrência de tal postagem o que é elemento do crime  
 hospedado no art. 340 do Código Penal, razão pela qual é imperioso o reconhecimento da  
 atipicidade da conduta delitiva, a teor do art. 397, III, do Código de Processo Penal.  
 ANTE O EXPOSTO, em homenagem às balizas do sistema acusatório, acolho o  
 pleito do Ministério Público e, diante da atipicidade da conduta, determino o ARQUIVAMENTO do  
 presente procedimento investigatório instaurado em desfavor de TÁCIO MELO, a teor do art. 397, III, do  
 Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias  
 anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas.  
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 16 de dezembro de  
 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00181566920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: Inquérito  
 Policial em: 17/12/2021 VITIMA:L. A. INDICIADO:ROSILENE QUARESMA DA SILVA Representante(s):  
 OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0801954-13.2021.8.14.0401  
 AUTOR DO FATO: ROSILENE QUARESMA DA SILVA VÍTIMAS: L. A. e o ESTADO Capitulações Penal:  
 Art. 155 e 307, do Código Penal SENTENÇA Vistos, etc.  
 Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95.  
 Trata-se Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) em que foi imputado a  
 ROSILENE QUARESMA DA SILVA a prática dos crimes tipificados nos arts. 155 e 307, do Código Penal  
 (CP). Em decisão de fls. fls. 46/46-verso, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Capital  
 determinou o arquivamento do feito em relação ao delito de furto, assim como determinou a  
 redistribuição do feito aos Juizados Especiais Criminais, para fins de apuração do delito tipificado no  
 art. 307 do CP. Em manifestação de fls. 106/108, o Ministério Público (MP)  
 requereu o arquivamento do presente TCO, em razão da atipicidade material do delito de atribuir-se falsa  
 identidade, ante a inexistência de ofensa à fé pública. Sem maiores delongas,  
 verifico assistir razão ao arguimento ministerial. Conforme expendido pelo titular da

aÃ§Ã£o penal Â¿ cuja manifestaÃ§Ã£o adoto como razÃ£o de decidir, conforme autorizado pela tÃ©cnica da fundamentaÃ§Ã£o Â¿per relationemÂ¿ Â¿, constata-se que a conduta imputada Ã investigada nÃ£o se reveste de tipicidade em relaÃ§Ã£o ao crime previsto no art. 307 do CÃ³digo Penal, haja vista que a declaraÃ§Ã£o errÃ´nea prestada aos Policiais Militares que a conduziram perante a Autoridade Policial nÃ£o foi idÃ´nea a produzir qualquer repercussÃ£o jurÃdica Â¿ ou seja, nÃ£o ocorreu ofensa ao bem tutelado pela norma penal, nos moldes preconizados pelo princÃpio da lesividade Â¿, incidindo o disposto no art. 397, III, do CÃ³digo de Processo Penal, com a consequente revogaÃ§Ã£o das medidas cautelares diversas da prisÃ£o decretadas pela decisÃ£o de fl. 76. Â Â Â Â Â Â Â Â Derradeiramente, nÃ£o restando comprovada a propriedade da sacola referenciada pelo laudo de fls. 98/100 Â¿ a qual se encontra acautelada judicialmente (fl. 101) e nÃ£o foi reclamada pelo proprietÃrio Â¿ e possuindo o referido objeto irrisÃrio valor, determino o respectivo perdimento, com posterior destruiÃ§Ã£o, a teor do art. 123 do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, em homenagem Ã s balizas do sistema acusatÃrio, acolho o pleito do MinistÃrio PÃblico e, ante a atipicidade da conduta alusiva ao delito do art. 307 do CÃ³digo Penal, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento investigatÃrio instaurado em desfavor de ROSILENE QUARESMA DA SILVA, assim como declaro extinta a punibilidade do investigado em relaÃ§Ã£o ao crime tipificado no art. 307 do CÃ³digo Penal, a teor do art. 397, III, do CÃ³digo de Processo Penal, bem como revogo as medidas cautelares diversas da prisÃ£o decretadas pela decisÃ£o de fl. 76, assim como decreto o perdimento, com posterior destruiÃ§Ã£o, da sacola referida pelo documento de fl. 101.Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado e feitas as necessÃrias anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃcom, 16 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA JuÃza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00197404020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA A??o: AÃção Penal  
- Procedimento SumarÃssimo em: 17/12/2021 QUERELANTE:ANDREA MARIA DA SILVA FARIAS  
Representante(s): OAB 11928 - ANDREA MARIA DA SILVA FARIAS (ADVOGADO)  
QUERELADO:IVANNA MELEM CARNEIRO. PROCESSO NÂº 0019740-40.2020.8.14.0401  
QUERELANTE: ANDREA MARIA DA SILVA FARIAS (Advogada Â¿ Andrea Maria da Silva Farias Â¿  
OAB/PA 11.928) QUERELADA: IVANNA MELEM CARNEIRO CapitulaÃ§Ã£o Penal: Arts. 140, Â§ 2Âº e  
147, do CÃ³digo Penal. SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â DispensÃível Â© o  
relatÃrio, nos termos do art. 81, Â§ 3Âº, da Lei 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de queixa-crime  
ajuizada por ANDREA MARIA DA SILVA FARIAS em desfavor de IVANNA MELEM CARNEIRO, a quem  
foi imputada a prÃtica dos delitos tipificados nos arts. 140, Â§ 2Âº e 147, ambos do CÃ³digo Penal (CP),  
no contexto de desentendimento condominial alusivo Ã s medidas de prevenÃ§Ã£o ao coronavÃrus.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Em manifestaÃ§Ã£o de fls. 24/28, o MinistÃrio PÃblico pugnou pela rejeiÃ§Ã£o da  
queixa-crime em relaÃ§Ã£o ao delito de ameaÃsa Â¿ em razÃ£o da ilegitimidade ativa da querelante Â¿ e  
pela designaÃ§Ã£o de audiÃncia preliminar alusiva ao crime de injÃria real, bem como requereu fosse  
oficiado ao Centro de PerÃcias CientÃficas, para fins de remessa da perÃcia requisitada Ã fl. 14 do  
apenso Processo nÂº 0015046-28.2020.8.14.0401 (Termo Circunstanciado de OcorrÃncia nÂº  
00007/2020.100164-4). Â Â Â Â Â Â Â Â Sem maiores delongas, verifico assistir razÃ£o ao ÃrgÃo  
ministerial. Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme expendido pelo titular da aÃ§Ã£o penal Â¿ cuja manifestaÃ§Ã£o  
adoto como razÃ£o de decidir, conforme autorizado pela tÃ©cnica da fundamentaÃ§Ã£o Â¿per  
relationemÂ¿ Â¿, o crime de ameaÃsa Ã© perseguÃvel por aÃ§Ã£o penal pÃblica condicionada Ã  
representaÃ§Ã£o, a teor do art. 147, parÃgrafo Ãnico do CÃ³digo Penal, nÃ£o se verificando qualquer  
inÃrcia do ÃrgÃo ministerial que autorize o manejo de aÃ§Ã£o penal privada subsidiÃria, consoante o  
art. 29 do CÃ³digo de Processo Penal (CPP), vindo o Â¿dominus litisÂ¿ a referenciar que a conduta  
imputada pela querelante Ã querelada nÃ£o consistia em promessa de causar Â¿mal injusto e graveÂ¿,  
mas sim o exercÃcio regular de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Por tais razÃµes, rejeito a queixa-crime em  
apreÃso quanto ao crime de ameaÃsa, em razÃ£o da ilegitimidade ativa de ANDREA MARIA DA SILVA  
FARIAS. Â Â Â Â Â Â Â Â Em relaÃ§Ã£o ao delito de injÃria real, acolho o posicionamento do  
MinistÃrio PÃblico, razÃ£o pela qual reconheÃso que a queixa-crime em apreÃso amolda-se aos  
dizeres dos arts. 41 e 44 do CPP, assim como nÃ£o se faz presente qualquer das hipÃteses ensejadoras  
da rejeiÃ§Ã£o liminar da inicial acusatÃria (art. 395 do CPP), motivo pelo qual determino o  
prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Por derradeiro, mostra-se necessÃrio que o Centro de  
PerÃcias CientÃficas Renato Chaves encaminhe o laudo pericial requisitado Ã fl. 14 do procedimento em  
apenso Â¿ vale dizer, o Processo nÂº 0015046-28.2020.8.14.0401, o qual veicula o Termo

Circunstanciado de Ocorrência nº 00007/2020.100164-4, que versa sobre os autos em tela, eis que se referem a elementos informativos relevantes ao caso, conforme delineado pelo Relatório ministerial. ANTE O EXPOSTO, em homenagem às balizas do sistema acusatório, acolho o pleito do Ministério Público e rejeito a queixa-crime em apelo quanto ao crime de ameaça em razão da ilegitimidade ativa de ANDREA MARIA DA SILVA FARIAS, assim como designo a realização de audiência preliminar referente ao crime de injúria real para o dia 9/5/2022, às 11h45min. Para fins instrutivos, determino que seja oficiado ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, para que encaminhe o laudo pericial requisitado, em 7/7/2020, pelo Delegado Neyvaldo Costa da Silva na Ocorrência nº 00036/2020.100054-7 (Número do Caso 2020.025648; Número do Protocolo 2020.01.037934), cujo recebimento, na mencionada autarquia estadual, ocorreu em 13/7/2020, conforme consta, fl. 14, do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 00007/2020.100164-4, que originou o apenso Processo nº 0015046-28.2020.8.14.0401. Intimem-se. Belém, 17 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00213183820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA ATO: Termo Circunstanciado em: 17/12/2021 AUTOR DO FATO: LUANA MARCELA TORRES MACIEIRA DA SILVA VITIMA: K. T. P. F. VITIMA: S. C. L. PROCESSO Nº 0021318-38.2020.8.14.0401 AUTORA DO FATO: LUANA MARCELA TORRES MACIEIRA DA SILVA VÍTIMAS: K. T. P. F. e S. C. L. Capitulação Penal: Art. 180, § 3º, do Código Penal. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensável o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Trata-se Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) em que se apura o cometimento da infração tipificada no art. 180, § 3º, do Código Penal por LUANA MARCELA TORRES MACIEIRA DA SILVA, a qual estava como carona da motocicleta Yamaha/YS 150 Fazer, placa QES-8964, que era conduzida pela menor de idade KEVELYN TASSIANE PACHECO FERREIRA, sendo que tal veículo constava como roubado, nos bancos de dados de segurança pública, não estando as nacionais portando os correspondentes documentos pessoais e nem do veículo, ao argumento de que a moto tinha sido emprestado por nacional conhecido como Júnior. Perante a Autoridade Policial, a menor de idade KEVELYN TASSIANE PACHECO FERREIRA declarou que sabia que a motocicleta tinha sido roubada por seu cunhado Júnior, há aproximadamente 1 (uma) semana, enquanto LUANA MARCELA TORRES MACIEIRA DA SILVA declarou desconhecer que a moto fosse roubada. Diante de tal quadro, o Ministério Público requereu o arquivamento do feito em relação a LUANA MARCELA TORRES MACIEIRA DA SILVA, em razão da ausência de prova de justa causa, bem como pugnou pela remessa de cópia dos autos à Vara da Infância e da Juventude competente para processar o possível cometimento do ato infracional previsto no art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente que análogo ao crime de receptação dolosa por parte da menor de idade KEVELYN TASSIANE PACHECO FERREIRA. Sem maiores delongas, verifico assistir razão ao Relatório ministerial. Conforme expendido pelo titular da ação penal cuja manifestação adoto como razão de decidir, conforme autorizado pela técnica da fundamentação, constata-se que inexistente justa causa, eis que não foram coligidos elementos máximos de autoria referente a LUANA MARCELA TORRES MACIEIRA DA SILVA a qual estava apenas como carona em moto que havia sido objeto de roubo anterior, sendo tal fato desconhecida pela investigada, incidindo o disposto na conjugação do art. 18 com o art. 395, III, do Código de Processo Penal. Derradeiramente, acolho o pleito ministerial quanto à remessa de cópia deste feito à Vara da Infância e da Juventude para apuração de pretensão ato infracional praticado por KEVELYN TASSIANE PACHECO FERREIRA, cuja conduta, em tese, pode amoldar-se ao disposto no art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente. ANTE O EXPOSTO, em homenagem às balizas do sistema acusatório, acolho o pleito do Ministério Público e, ante a ausência de justa causa, determino o ARQUIVAMENTO do presente procedimento investigatório em relação a LUANA MARCELA TORRES MACIEIRA DA SILVA, a teor da conjugação do art. 18 com o art. 395, III, ambos do Código de Processo Penal, bem como determino a remessa de cópia deste feito à Vara da Infância e da Juventude para apuração de pretensão ato infracional praticado por KEVELYN TASSIANE PACHECO FERREIRA, cuja conduta, em tese, pode amoldar-se ao disposto no art. 103 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 16 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00295438120198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 17/12/2021 AUTOR DO FATO: ITAMARA SOUZA DA PIEDADE VITIMA: V. F. C. .  
 Auto: 0029543-81.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: ITAMARA SOUZA DA PIEDADE VITIMA: V.F.C. Capitulação Penal: Art. 129, §9º e 147, ambos do Código Penal . DECISÃO  
 Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática do delito de lesão corporal, supostamente praticado por Itamara Souza da Piedade em desfavor de Vanderson Fernandes Cordeiro. Às fls. 30/32, a representante ministerial requereu a incompetência da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, vez que os envolvidos são ex-companheiros amoldando-se a conduta para alcom do delito de ameaça a figura da lesão corporal, do parágrafo 9º do artigo 129 do Código Penal, cuja pena isoladamente extrapola a alçada fixada para os Juizados Especiais Criminais. Rememoro que a competência dos Juizados Especiais Criminais cinge-se às infrações de menor potencial ofensivo, conforme a conjugação do art. 98, I, da CF/88 com o art. 61, da Lei nº. 9.099/1995. Tal competência foi fixada ratione materiae, vindo o citado dispositivo infraconstitucional a conceituar como infrações de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa. Diante de sua natureza absoluta, caso a mencionada regra de competência não seja observada, o processamento ou julgamento de infrações de outro matiz eivará a atuação jurisdicional de nulidade absoluta. Da análise dos autos, verifico que assiste razão ao argumento ministerial, eis que o art. 60 da Lei nº. 9.099/1995 é claro ao estabelecer que " O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência", sendo considerada de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei que nº. 9.099/1995, e Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. No caso em apreço, os envolvidos são ex-companheiros, que conviviam maritalmente, atraindo a incidência do §9º do artigo 129 do Código Penal, cuja pena isoladamente é superior a dois anos, razão pela qual falece competência a este Juízo para processar e julgar o feito, devendo o procedimento ser encaminhado a uma das Varas da Justiça Comum. Ante o exposto, nos termos dos artigos 60 e 61 da Lei nº. 9.099/1995, declaro a incompetência deste Juizado Especial Criminal para processar e julgar o presente feito, razão pela qual o remeto para a Justiça Comum. Encaminhem-se os autos à distribuição, com as cautelas legais. Cientifique-se o Arguente do Ministério Público. Intimem-se as partes. Belém, 17 de dezembro de 2021. GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital 1 No particular, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, no julgamento do Habeas Corpus nº. 84.719, quanto à irrelevância da cominação de multa alternativamente à pena de reclusão, sendo Relator o Ministro Joaquim Barbosa.

PROCESSO: 00295983220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Auto: Termo Circunstanciado em: 17/12/2021 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO NONATO DE BRITO VITIMA: R. O. L. S. .  
 Auto: 0029598-32.2019.8.14.0401 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO NONATO DE BRITO VITIMA: R.O.L.D.S. Capitulação Penal: Art. 303 da Lei nº. 9.503/97 DECISÃO  
 Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática do delito capitulado no art. 303 da Lei nº. 9.503/97, supostamente praticado por Raimundo Nonato de Brito. Às fls. 64/66, a representante ministerial requereu, a incompetência desta 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, por imputar ao acusado a conduta descrita no art. 303, §1º do Código de Trânsito, cuja pena extrapola a alçada fixada para os Juizados Especiais Criminais. Em análise dos autos, corroboro o entendimento de que restou caracterizada, no presente procedimento, a prática do delito lesão corporal culposa na direção de veículo, tendo a pena aumentada de um terço a metade, por praticá-lo em faixa de pedestre. A competência dos Juizados Especiais Criminais cinge-se às

infrações de menor potencial ofensivo, conforme a conjugação do art. 98, I, da CF/88 com o art. 61, da Lei nº. 9.099/1995. Tal competência foi fixada ratione materiae, vindo o citado dispositivo infraconstitucional a conceituar como infrações de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa. Diante de sua natureza absoluta, caso a mencionada regra de competência não seja observada, o processamento ou julgamento de infrações de outro matiz é a atuação jurisdicional de nulidade absoluta. No caso em apreço, o delito inculcado no art. 303, § 1º do CTB possui pena superior a dois anos, razão pela qual falece competência a este Juízo para processar e julgar o feito, devendo o procedimento ser encaminhado a uma das Varas da Justiça Comum. Ante o exposto, nos termos dos artigos 60 e 61 da Lei nº. 9.099/1995, julgo-me incompetente para processar e julgar o presente feito, razão pela qual o remeto para a Justiça Comum. Encaminhem-se os autos à distribuição, com as cautelas legais. Cientifique-se o Argão do Ministério Público. Intimem-se as partes. Belém, 17 de dezembro de 2021.

GILDES MARIA SILVEIRA LIMA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do JECrim da Capital



presentes o autor do fato, Wilmar do Socorro Lima de Souza, RG 1468526 SSP/PA, CPF 300.713.302-59, acompanhado pela advogada, Dra. Gabriella Moraes dos Santos, OAB/PA 25106, o Defensor P<sup>o</sup>blico, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vítima, Marcio Adriano da Costa Cavalcante, RG 2498408 SSP/PA, acompanhado pelos advogados, Dr. Janio Souza Nascimento, OAB/PA 5157, e Dr. Ednilson Gpn<sup>o</sup>salves da Silva, OAB/PA 8796, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face a natureza do crime em apuração, que é de natureza penal pública incondicionada. Ausente o autor do fato, Andre Luiz Bentes Rabelo Mendes. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, a qual, não vislumbrando a possibilidade de arquivamento do presente termo circunstanciado, propôs a aplicação imediata de pena restritiva de direito ao autor do fato presente, que a aceitou, consistente em prestação de serviços à comunidade, na forma abaixo especificada: O autor do fato se compromete a prestar serviços à comunidade pelo período de 01 (um) mês, sete horas semanais, em entidade a ser indicada pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas. Em relação ao autor do fato ausente, o MP requereu que o oficial de justiça seja intimado a devolver o respectivo mandado devidamente cumprido. Este Juízo defere. Aceita a proposta de Transação Penal pelo autor do fato e por sua advogada, o MM. Magistrado proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: `Vistos etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei 9099/95. Homologo por sentença a transação penal celebrada nestes autos, ficando o(a) autor(a) do fato advertido(a) de que em caso de descumprimento o procedimento penal prosseguirá, nos termos da Súmula Vinculante do STF nº 35. Esta sanção não importará reincidência e nem constará de certidão de antecedentes criminais, devendo ser registrada apenas para impedir que ao(s) autor(es) do fato venha a ser novamente concedido o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo de conformidade com o art. 76 e parágrafos da Lei 9099/95. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência. Partes intimadas. Delibera-se em audiência: Intime-se o oficial de justiça para que devolva, no prazo de 10 (dez) dias, o mandado de intimação referente ao autor do fato, Andre Luiz Bentes Rabelo Mendes, com a respectiva certidão. Após, certifique-se o ocorrido e voltem os autos conclusos. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a):

----- Promotor(a) de Justiça:

----- Defensor P<sup>o</sup>blico:

----- Wilmar do Socorro Lima de Souza:

----- Advogada:

----- Marcio Adriano da Costa Cavalcante:

----- Advogado:

----- Advogado:

PROCESSO: 00061123920198140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO: JOSE DO SOCORRO SOARES SERRAO AUTOR DO FATO: JOAQUIM NASCIMENTO DA CRUZ VITIMA: A. C. O. E. .  
CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00103426920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO: EDILTON LINS DA SILVA VITIMA: A. L. L. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso.



O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00105938720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:MARIA NERY GONCALVES VITIMA:E. V. A. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00106137820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:ROSIVALDO DE OLIVEIRA NAZARE VITIMA:V. M. O. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00106232520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:KENNEDY LEITE DA SILVA VITIMA:L. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00107202520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:ALANA FERREIRA DE CASTRO VITIMA:L. M. L. VITIMA:M. M. R. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00108250220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:ROBERTO JULIO ALMEIDA DO  
NASCIMENTO Representante(s): OAB 12512 - WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO)  
VITIMA:M. N. S. S. VITIMA:M. K. R. S. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em  
relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que  
houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de  
2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO  
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00108882720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:ADRIENI GOMES RODRIGUES AUTOR  
DO FATO:BENEDITA GATINHA GOMES AUTOR DO FATO:JOSYANE DO SOCORRO VILHENA VIANA  
AUTOR DO FATO:WILSON JOSE DA COSTA VIANA VITIMA:M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os  
devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM  
JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém,  
14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais  
Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral  
do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para  
proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de  
2021. UPJ - Unidade de Processamento Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00116036920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:FRANCISCO ASSIS CAROLINO  
JUNIOR VITIMA:A. R. P. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao  
processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a  
interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ -  
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO  
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00121622620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:ALEX PENA DAMASCENO AUTOR DO  
FATO:LENICE ROSANA XAVIER PANTOJA VITIMA:U. C. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos  
fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM  
JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém,  
14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais  
Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral  
do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para  
proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de  
2021. UPJ - Unidade de Processamento Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00131037320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
FILHO Ação: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:EDUARDO JOSE AVIZ DAS  
CHAGAS VITIMA:O. E. . PROCESSO: 0013103-73.2020.8.14.0401 Autor(a): EDUARDO JOSE AVIZ DAS  
CHAGAS Vítima: O ESTADO Capitulação: Art. 309 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA  
Audiência de 17 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e  
vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do

Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de composição civil dos danos, face a natureza do crime em apuração nos presentes autos, que de ação penal pública incondicionada. Ausente o autor do fato, o qual não foi localizado para ser intimado, conforme AR de fls. 26. Dada a palavra ao MP: MM. Juiz, trata-se de infração penal cuja persecução se dá através de ação penal pública incondicionada. Entende o Ministério Público que a conduta atribuída ao ora autor do fato, não se subsume ao tipo penal capitulado no art. 309 da Lei 9.503/97, posto que não houve restou devidamente caracterizada uma de suas elementares do tipo penal, qual seja, o perigo de dano, o que retira a justa causa para a persecução penal. Assim sendo, requer este Arguição Ministerial, o arquivamento dos presentes autos pela falta de justa causa para a ação penal, com base no art. 28 do CPP. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: Vistos, etc... Conforme se constata dos autos, verifica-se que assiste razão ao MP em requerer o arquivamento do feito, face a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Isto posto, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a):  
 \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça:  
 \_\_\_\_\_ Defensor Público:

PROCESSO: 00132085020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO: SILEIDE FURTADO DE DEUS VITIMA: R. O. P. Representante(s): OAB 30235 - RENATA DE CASSIA BRITO FIGUEIREDO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0013208-50.2020.8.14.0401 Autor(a): SILEIDE FURTADO DE DEUS Vítima: RENATO DE OLIVEIRA PINTO Capitulação: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA  
 Ao(s) catorze (14) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o autor do fato, Sileide Furtado de Deus, RG 7641061 PC/PA, CPF 032.668.872-20, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vítima, Renato de Oliveira Pinto, RG 2746731 SSP/PA, CPF 612.374.422-49, acompanhado pelos advogados, Dr. Carlos Alberto Schenato Junior, OAB/PA 30143, e Dra. Valeska Dayanne Pinto Ferreira, OAB/PA 30314, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, e tratando-se de ação penal condicionada à representação, o MM. Juiz de Direito esclareceu às partes o disposto nos artigos 72 e 74 da Lei 9099/95, oportunizando a composição, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo conciliação entre os envolvidos, o processo não terá prosseguimento, uma vez que a reparação de danos atende o objetivo da pacificação social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento à persecução penal. Tentada a conciliação entre as partes, a mesma resultou infrutífera, posto que a vítima preferiu o prosseguimento do feito. Dada a palavra à representante do Ministério Público, a qual, não vislumbrando a possibilidade de arquivamento do presente termo circunstanciado, propôs a

aplica-se imediata de pena restritiva de direito - autora do fato consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo período de 02 (dois) meses, sete horas semanais, em entidade a ser indicada pela Vara de Execuções Penas e Medidas Alternativas. A autora do fato e seu defensor não aceitaram a proposta de transação penal, preferindo prosseguir no feito. Delibera-se em audiência: `Aguarde-se em cartório o prazo de dez dias para que a vítima ofereça rol de testemunhas, qualificando-as, informando, inclusive, a sua data de nascimento, e demais provas que entender conveniente, ficando ciente de que não apresentadas as provas, poderá ocasionar o arquivamento dos autos pela falta de justa causa para propositura da ação penal. Decorrido o prazo e certificado nos autos o ocorrido, abra-se vista ao MP. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_

Defensor Público:

Sileide Furtado de Deus:

Renato de Oliveira Pinto:

Advogado:

Advogada:

PROCESSO: 00133254120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:TATIANE LIMA DOS SANTOS VITIMA:K. S. C. A. . PROCESSO: 0013325-41.2020.8.14.0401Autor(a): TATIANE LIMA DOS SANTOS Vítima: KATIA SILENE COSTA ANDRADE Capitulação: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA Ao(s) catorze (14) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário aprazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de composição civil dos danos, nos termos do art. 72 e 74 da Lei 9.099/95, em face da ausência das partes, apesar da vítima encontrar-se regularmente intimada, conforme AR de fls. 22. A autora do fato não foi localizada para ser intimada, conforme AR de fls. 21. Dada a palavra ao representado do Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação pela parte ofendida. No caso em questão, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta a renúncia tácita à representação por ausência de interesse no prosseguimento do presente feito, retirando do MP, condição de procedibilidade. Diante disso e considerando que os fatos ocorreram no dia 06.03.2020, conforme TCO de fls. 07, este Argêlo Ministerial requer que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência lavrado pela prática do crime previsto no art. 129 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima, apesar de regularmente intimada, deixou de comparecer injustificadamente a presente audiência, o que, nos termos do Enunciado 117 do FONAJE, acarreta renúncia tácita à representação, retirando do MP, por conseguinte, condição de procedibilidade. Assim sendo, considerando que, segundo TCO de fls. 07, os fatos ocorreram no dia 06.03.2020, verifica-se que o prazo do art. 38 do CPP, encontra-se ultrapassado. Isto posto, em face do Enunciado 117 do FONAJE, outra alternativa não há que não seja o reconhecimento da renúncia tácita à representação anteriormente ofertada pela vítima, para assim declarar extinta a punibilidade da autora do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95, Enunciado 117 do FONAJE, e ainda com o art. 107, IV do CPB. Publique-se. Registre-se e arquite-se. O MP e

as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_

Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_  
Defensor Público: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00134050520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO: LUIS FERNANDO DA SILVA SANTOS VITIMA: G. A. S. P. . PROCESSO: 0013405-05.2020.8.14.0401 Autor(a): LUIS FERNANDO DA SILVA SANTOS Vítima: GILBERTO ALEX SOUZA PEREIRA Capitulação: Art. 150, §1º, do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA À À À À À À À À À À À À À À À À À Ao(s) catorze (14) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante Tamandaré, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. À À À À À À À À À À À À À À À À À Feito o pregão no horário apazado, certificou-se estarem presentes o Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. À À À À À À À À À À À À À À À À À Aberta a audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, face à natureza do crime em apuração nos presentes autos, que é de ação penal pública incondicionada. Ausente o autor do fato, o qual não foi localizado para ser intimado, conforme AR de fls. 26. Ausente também a vítima, apesar de regularmente intimada, conforme AR de fls. 28. À À À À À À À À À À À À À À À À À Dada a palavra ao MP: MM. Juiz, trata-se de infração penal cuja persecução se dá através de ação penal pública incondicionada. Entende o Ministério Público que a conduta atribuída ao ora autor do fato, não se subsume ao tipo penal capitulado no art. 150, §1º, do CPB, posto que o autor do fato não tinha o animus de entrar ou permanecer no local, posto que, segundo depoimento de fls. 10, o seu intuito era o de furtar, constituindo, assim, a invasão de domicílio em mero ato preparatório de outro crime, no caso, furto. Assim sendo, entende o MP que não há a justa causa necessária para o prosseguimento do MP na persecução penal, pelo que requer este Argelo Ministerial, o arquivamento dos presentes autos pela falta de justa causa para a ação penal, com base no art. 28 do CPP. À À À À À À À À À À À À À À À À À A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: Vistos, etc... Conforme se constata dos autos, verifica-se que assiste razão ao MP em requerer o arquivamento do feito, face a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Isto posto, acolho o parecer ministerial, para determinar o arquivamento do presente procedimento, por falta de justa causa para a ação penal, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal Brasileiro, e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Sentença publicada em audiência, saindo intimados os presentes. Registre-se, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe. À À À À À À À À À À À À À À À À À O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_

Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_

Defensor Público: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00134666020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO: BRUNA ELIZABETH BRITO SANTOS VITIMA: E. N. S. . PROCESSO: 0013466-60.2020.8.14.0401 Autor(a): BRUNA ELIZABETH BRITO SANTOS Vítima: ELIZANGELA NASCIMENTO DA SILVA Capitulação: Art. 129 do CPB TERMO DE AUDIÊNCIA À À À À À À À À À À À À À À À À À Ao(s) catorze (14) dia(s) do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, na sala das audiências da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, situado na Av. Almirante

Tamandarã, n. 873, esquina com a Travessa São Pedro, Bairro da Campina, presente o MM. Juiz, Dr. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO, Juiz titular da desta Vara, comigo escrevente judicial abaixo assinado, foi declarada instalada a audiência. Feito o prego no horário apazado, certificou-se estarem presentes a autora do fato, Bruna Elizabeth Brito Santos, RG 5552871 SSP/PA, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. FABIO GUIMARAES LIMA, a vítima, Elizangela Nascimento da Silva, RG 4219868 SSP/PA, CPF 816.171.782-68, e o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. MARIA LUIZA BORBOREMA. Aberta a audiência, e tratando-se de ação penal condicionada à representação, o MM. Juiz de Direito esclareceu às partes o disposto nos artigos 72 e 74 da Lei 9099/95, oportunizando a composição, sem reconhecimento da culpabilidade, informando que havendo conciliação entre os envolvidos, o processo não terá prosseguimento, uma vez que a reparação de danos atende o objetivo da pacificação social visado pela lei que rege o Juizado especial, faltando assim justa causa para dar seguimento à persecução penal. Em seguida, foi dada a palavra às partes, que resolveram assumir perante as autoridades o compromisso de respeito recíproco, sem agressões físicas ou morais, com tratamento urbano e cordial, buscando sempre a solução pacífica das divergências que entre elas se apresentarem. Em face desse compromisso e tratando-se de ação penal pública condicionada à representação, a vítima, de acordo com o que lhe faculta a lei, manifestou o desejo de não prosseguir com o presente feito, pelo que se retrata da representação feita contra a autora do fato. Dada a palavra ao Ministério Público: MM. Juiz, o crime que se apura nesse procedimento depende de representação, face se enquadrar no art. 129 do CPB, o que deveria ter sido feito no interstício legal de 06 meses após a data da ocorrência dos fatos ou na ocasião em que a vítima tomou conhecimento de quem seria o autor. No caso em questão, diante da declaração da vítima, de que não tem interesse no prosseguimento do feito, motivo pelo qual se retratou da representação anteriormente oferecida e que os fatos ocorreram no dia 19.04.2020, conforme TCO de fls. 05, verifica-se que o prazo decadencial transcorreu in albis. Assim sendo, requer este Órgão Ministerial que o Juízo declare extinta a punibilidade da autora do fato pela decadência do direito de representação nos termos dos arts. 107, IV do CPB e 38 e 61 do CPP. Diante disso, o MM. Juiz assim sentenciou: Vistos e etc. Trata-se de TCO lavrado para apuração do crime previsto no art. 129 do CPB, crime de ação penal pública condicionada à representação. O art. 38 do CPP dispõe que a vítima deverá oferecer representação no prazo máximo de 06 meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime. No caso dos autos, a vítima declarou não ter interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual se retratou da representação feita. Assim sendo e considerando que os fatos ocorreram no dia 19.04.2020 (fls. 05), verifica-se que o prazo decadencial foi transposto in albis. Isto posto, face o Enunciado 113 do FONAJE permitir a vítima renunciar expressamente ao direito de representação até a prolação da sentença, declaro extinta a punibilidade da autora do fato, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representar por parte da vítima, tudo com fundamento nos arts. 88 e 92 da Lei 9.099/95 e ainda com o art. 107, IV, combinado com o art. 103, todos do CPB. Publique-se. Registre-se e archive-se. O MP e as partes aqui presente(s) renuncia(m) ao prazo recursal, nada tendo a opor quanto ao imediato arquivamento dos autos. Este Juízo homologa a renúncia e determina que seja feita a certidão de trânsito em julgado e que se procedam as baixas devidas. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, \_\_\_\_\_, secretário de audiência, digitei e subscrevi. Magistrado(a): \_\_\_\_\_ Promotor(a) de Justiça: \_\_\_\_\_ Defensor Público: \_\_\_\_\_ Bruna Elizabeth Brito Santos: \_\_\_\_\_ Elizangela Nascimento da Silva: \_\_\_\_\_

PROCESSO: 00168945020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO: HILDENOR HELTER DE AGUIAR FRANCO Representante(s): OAB 6370-A - HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO (ADVOGADO)  
AUTOR DO FATO: SILVIA MARGARETH SANTOS TRINDADE Representante(s): OAB 6370-A - HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO (ADVOGADO) VITIMA: M. L. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé.



PROCESSO: 00206211720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:MARIA INAILDE RIBEIRO GUEDES  
VITIMA:F. A. P. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao processo em ep?grafe, A SENTEN?A TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??ão de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00206280920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR/VITIMA:CLEISON AMARAL DOS SANTOS  
AUTOR/VITIMA:RAULI TERRA PINHEIRO MARSSENA. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao processo em ep?grafe, A SENTEN?A TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??ão de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00206324620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:L. M. S. .  
CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao processo em ep?grafe, A SENTEN?A TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??ão de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00206333120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:ALICE ELIZABETH SILVA DE SENA  
AUTOR DO FATO:PRISCILA SILVA DE SENA VITIMA:F. S. A. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao processo em ep?grafe, A SENTEN?A TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??ão de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00206592920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR/VITIMA:EDNA CRISTINA MELO COSTA  
AUTOR/VITIMA:HELENISE NAZARE SA DIAS LAMEGO. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao processo em ep?grafe, A SENTEN?A TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??ão de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 14 de



dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00206688820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:JOAO PAULO LINO DE OLIVEIRA  
Representante(s): OAB 24749 - SAVIO RANGEL URCEZINO SANTIAGO (ADVOGADO) VITIMA:T. M. A. .  
CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA  
TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido  
é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento  
nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o  
presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS.  
Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de  
Belém

PROCESSO: 00207303120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:JORGE REIS PINHEIRO VITIMA:R. M.  
N. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A  
SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso.  
O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento  
Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no  
Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00207380820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:MAX CARNEIRO LISBOA VITIMA:B. S.  
N. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A  
SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso.  
O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento  
Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no  
Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00207562920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:ZENON CASTRO DE SOUZA VITIMA:J.  
S. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A  
SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso.  
O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento  
Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no  
Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00207623620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:ARMANDO PEREIRA DA SILVA  
AUTOR DO FATO:JOAO JORGE SOUZA DA CONCEICAO AUTOR DO FATO:MARIA DO SOCORRO  
PEREIRA DA SILVA AUTOR DO FATO:MARIA RAIMUNDA ALMEIDA BRABO VITIMA:L. S. F. .  
CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA  
TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido  
é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento  
nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o  
presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS.  
Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de  
Belém

PROCESSO: 00209347520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:M. N. R. P. .  
CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA  
TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido  
é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento  
nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o  
presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS.  
Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de  
Belém

PROCESSO: 00212075420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:ROSILANE MOTA DE SOUZA VIANA  
VITIMA:D. C. M. L. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em  
epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição  
de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com  
base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00212100920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:JOSE ARTUR MORAES DE OLIVEIRA  
VITIMA:L. P. M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em  
epígrafe, A SENTENÇA TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição  
de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com  
base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00215781820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Assunto: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:ISAAC ALVES LEAO VITIMA:W. L. C. .  
CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA  
TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido  
é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento

nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00216223720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO: MARCONDES DOS SANTOS PEREIRA  
VITIMA: M. S. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00247503620188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/12/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ALAX SHERLON SILVA DE SOUZA. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00109957120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
Ação: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO: ROBERTO FERNANDES DE PAULA Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO)  
AUTOR/VITIMA: ROBERTO SILVA DE PAULA Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO)  
AUTOR/VITIMA: UBIRATAN PUGA FERREIRA Representante(s): OAB 9380 - DENILSON REIS DE OEIRAS (ADVOGADO) . R. H... Considerando que a sentença de extinção de punibilidade dos autores do fato, os nacionais ROBERTO FERNANDES DE PAULA e ROBERTO SILVA DE PAULA, encerra o ofício jurisdicional deste juízo, indefiro o pedido formulado pela ilustre representante do packet, as fl. 53 dos autos, no sentido de tornar sem efeito referida decisão, restando indeferido também o pedido de redesignação de audiência formulado na mesma manifestação ministerial em referida audiência. Este juízo registra por oportuno que não há necessidade de remarcar nova audiência preliminar em relação ao autor do fato, o nacional UBIRATAM PUGA PEREIRA, uma vez que a justificativa apresentada pelo mesmo as fls. 44 fora intempestiva, posto que deveria ter sido apresentada no momento da audiência, ou em data anterior, estando portando precluso seu direito, posto que não foi informado ao magistrado qualquer justificativa até o momento do pregão da audiência, fato comprovado pelo Termo de Audiência de fl. 42 dos autos, tudo com fundamento nos princípios norteadores dos Juizados Especiais, em especial o da celeridade e da informalidade. Outrossim, considerando que a vítima ROBERTO SILVA DE PAULA não atendeu a determinação contida na deliberação do Termo de Audiência de fl. 42, verso, determino o retorno dos autos ao Ministério Público, para o fim de direito. Após, conclusos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 16 de dezembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00179136220188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
Ação: Inquérito Policial em: 16/12/2021 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: N. S. P. . R. H.

Arquive-se os autos, com as cautelas de lei, em conformidade com a sentença de fls. 86 dos autos. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 16 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
Juiz de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Criminal

**UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 3 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

RESENHA: 14/12/2021 A 17/12/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00003002420218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:BRENER JUAN COSTA DO  
NASCIMENTO AUTOR DO FATO:PAULO ANDREY SILVA GUIMARAES VITIMA:O. E. . CERTIDÃO  
CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em ep?grafe, A SENTENÇA  
TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido  
? verdade e dou f?. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento  
nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o  
presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS.  
Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de  
Bel?m

PROCESSO: 00003010920218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:CARLOS EDUARDO E SILVA  
BESERRA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo  
em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a  
interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ -  
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO  
ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00003764820218140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:CLEIDE DOS ANJOS COSTA  
VITIMA:M. J. B. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em  
ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o  
de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com  
base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00005612320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:RENATA GISELLE DA COSTA MATOS  
VITIMA:J. A. B. R. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em  
ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o  
de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINATÓRIO Com  
base no Provimento nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00019850320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
 Assunto: Inquérito Policial em: 14/12/2021 INDICIADO:HEDICLAUDIA GOMES DA SILVA  
 INDICIADO:LARISSA YASMIN DA SILVA NEPOMUCENO VITIMA:L. Y. S. N. VITIMA:H. G. S. .  
 CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA  
 TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido  
 é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial  
 Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento  
 nº006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o  
 presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS.  
 Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de  
 Belém

PROCESSO: 00027942720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO Assunto: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:MAYARA DA SILVA BARROS  
 VITIMA:E. S. V. Representante(s): OAB 26448 - JONI JOSE FERREIRA MOREIRA (ADVOGADO) . Autos  
 nº: 0002794-27.2019.8.14.0401 Autora do fato: MAYARA DA SILVA BARROS  
 Vítima: EDAILZA DOS SANTOS VALENTE Capitulação Penal: artigo.  
 147 do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.  
 Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO a TRANSCRIÇÃO PENAL  
 formalizada pelo Ministério Público s fls.55/56 e aceita de forma livre e consciente pela autora do fato  
 MAYARA DA SILVA BARROS s fls.55/56, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº  
 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutive expressa  
 (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE) de que o descumprimento da referida obrigações  
 importar no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC  
 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de  
 desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender deste  
 magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz.  
 Por outro lado, o cumprimento da transcrição em questão ensejará o efeito de  
 extinguir de imediato a punibilidade da autora do fato no que diz respeito ao delito tipificado no art. 147 do  
 CPB. Em consequência, aplico a autora do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de  
 prestação de serviços à comunidade, conforme especificado na proposta de fls.55/56. A Autora do  
 fato fica ciente de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada  
 apenas para impedir que a mesma possa novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos.  
 A autora do fato deverá ser intimada a comparecer neste Juizado Especial Criminal,  
 no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência,  
 para que sejam preenchidas as respectivas guias, conforme Provimento nº 001/2011-CJRM. Expeça-  
 se a guia para o cumprimento da transcrição em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas  
 Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA). A Autora do fato fica  
 intimada neste ato que deverá apresentar na UPJ deste Juizado no prazo de 04 (quatro) meses o  
 comprovante de cumprimento da transcrição em questão, sob pena de prosseguimento deste  
 procedimento. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e  
 comunicadas, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRM.  
 Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Coordenadora da UPJ desta Vara o não cumprimento  
 da transcrição em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes  
 autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado  
 julgado, devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de  
 Juizados Especiais. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 14 de dezembro de 2021  
 PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial  
 Criminal da Capital.

PROCESSO: 00030218020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
 Assunto: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:JAQUELINE TROCOLIS BORGES DOS



Criminal, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que sejam preenchidas as respectivas guias, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se a guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA). A Autora do fato fica intimada neste ato que deverá apresentar na UPJ deste Juizado no prazo de 04 (quatro) meses o comprovante de cumprimento da transação em questão, sob pena de prosseguimento deste procedimento. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Coordenadora da UPJ desta Vara o não cumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 14 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00051323720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO: RAIMUNDO NONATO JESUS DA SILVA VITIMA: K. S. B. M. Autos nº: 0005132-37.2020.8.14.0401 Autor do fato: RAIMUNDO NONATO JESUS DA SILVA Vítima: KATIA DO SOCORRO BATISTA DE MIRANDA Capitulação Penal: artigo. 147 do CPB.  
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO PENAL formalizada pelo Ministério Público às fls.20/20v e aceita de forma livre e consciente pelo autor do fato RAIMUNDO NONATO JESUS DA SILVA às fls.20/20v, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutive expressa (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE) de que o descumprimento da referida obrigação importar no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transação em questão ensejar o efeito de extinguir de imediato a punibilidade do autor do fato no que diz respeito ao delito tipificado no art. 147 do CPB. Em consequência, aplico ao autor do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, conforme especificado na proposta de fls.20/20v. O Autor do fato fica ciente de que a aplicação da referida pena não importar em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que a mesma possa novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. O autor do fato deverá ser intimado a comparecer neste Juizado Especial Criminal, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que sejam preenchidas as respectivas guias, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se a guia para o cumprimento da transação em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA). O Autor do fato fica intimado neste ato que deverá apresentar na UPJ deste Juizado no prazo de 04 (quatro) meses o comprovante de cumprimento da transação em questão, sob pena de prosseguimento deste procedimento. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Coordenadora da UPJ desta Vara o não cumprimento da transação em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 14 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.



PROCESSO: 00061769120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:SANDRA HELENA BATISTA DE PAIVA  
DA SILVA VITIMA:A. P. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao processo  
em ep?grafe, A SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a  
interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ -  
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO  
ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00062487820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:ALESSANDRA DA CONCEICAO  
VALOIS DA SILVA VITIMA:R. C. C. D. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão  
ao processo em ep?grafe, A SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse  
a interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ -  
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO  
ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00098048820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Inquérito Policial em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:AUREA CAROLINE CORECHA BATISTA  
VITIMA:A. S. P. C. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao processo em  
ep?grafe, A SENTENAA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o  
de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com  
base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00114299420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:DIOGO VITOR MAGALHAES  
CARVALHO AUTOR DO FATO:LUIS OTAVIO MAGALHAES CARVALHO VITIMA:A. P. M. M. .  
CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao processo em ep?grafe, A SENTENAA  
TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o de recurso. O referido  
? verdade e dou f?. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com base no Provimento  
n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o  
presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS.  
Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de  
Bel?m

PROCESSO: 00118530520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/12/2021 QUERELANTE:LEILA CONCEICAO  
MORAES FONSECA BARBOSA Representante(s): OAB 23143 - LEILA GOMES GAYA (ADVOGADO)  
OAB 24560 - JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRA (ADVOGADO) QUERELADO:PEDRO  
GUILHERME DOS SANTOS NUNES. CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??ão ao

processo em epãgrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiã§ãŁo de recurso. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento nã006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãjrio da Justiã§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m

PROCESSO: 00154221420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:TANIA REGINA DE SOUSA TAVARES VITIMA:K. S. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaã§ãŁo ao processo em epãgrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiã§ãŁo de recurso. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento nã006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãjrio da Justiã§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m

PROCESSO: 00165766720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:JONAS JACKSON DE ARAUJO VITIMA:A. R. T. B. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaã§ãŁo ao processo em epãgrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiã§ãŁo de recurso. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento nã006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãjrio da Justiã§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m

PROCESSO: 00173076320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:MARCO ANDRE DE OLIVEIRA SODRE VITIMA:J. H. U. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaã§ãŁo ao processo em epãgrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiã§ãŁo de recurso. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento nã006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãjrio da Justiã§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m

PROCESSO: 00185134920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:JULIANO RODRIGUES LIMA VITIMA:P. B. B. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relaã§ãŁo ao processo em epãgrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposiã§ãŁo de recurso. O referido ã© verdade e dou fã©. Belã©m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m ATO ORDINATãRIO Com base no Provimento nã006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diãjrio da Justiã§a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatãrio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belã©m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belã©m

PROCESSO: 00198348520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:CLAUDOMIRO BARATA DE CASTRO  
JUNIOR VITIMA:L. A. F. A. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo  
em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a  
interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ -  
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO  
ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00215496520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:ALEXANDRE DOS SANTOS PORTILHO  
VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em  
ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o  
de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com  
base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00215548720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:ADRIANO AUGUSTO OLIVEIRA  
CRAVO VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao processo em  
ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposi??o  
de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de  
Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO ORDINAT?RIO Com  
base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Di?rio da Justi?a do dia  
10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS  
PRESENTES AUTOS. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados  
Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00276029620198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:MARIA DO SOCORRO CONCEICAO  
DOS SANTOS VITIMA:S. S. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao  
processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a  
interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ -  
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO  
ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no  
Di?rio da Justi?a do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinat?rio para proceder o ARQUIVAMENTO  
DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m

PROCESSO: 00295654220198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:ROMULO WILSON PANTOJA DE  
MIRANDA VITIMA:A. C. F. P. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em rela??o ao  
processo em ep?grafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a  
interposi??o de recurso. O referido ? verdade e dou f?. Bel?m, 14 de dezembro de 2021. UPJ -  
Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Bel?m ATO  
ORDINAT?RIO Com base no Provimento n?006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no

Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00297447320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO: MAURO ALEX ROCHA VITIMA: E. N. M. S. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00297992420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO: BRUNA SANTIAGO RODRIGUES VITIMA: R. A. S. . Autos nº: 0029799-24.2019.8.14.0401 Autora do fato: BRUNA SANTIAGO RODRIGUES Vítima: ROSANGELA ALMEIDA DE SOUZA Capitulação Penal: artigo. 147 do CPB. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO a TRANSCRIÇÃO PENAL formalizada pelo Ministério Público às fls.31/31v e aceita de forma livre e consciente pela autora do fato BRUNA SANTIAGO RODRIGUES às fls.31/31v, nos termos do parágrafo 4º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, todavia, com cláusula resolutive expressa (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE) de que o descumprimento da referida obrigação importar-se-á no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientação do STF, 2ª Turma, no HC 79.572 de Goiás, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco Aurélio, que considerou a possibilidade de desconstituição do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posição a fim de garantir a prestação jurisdicional eficaz. Por outro lado, o cumprimento da transcrição em questão ensejará o efeito de extinguir de imediato a punibilidade da autora do fato no que diz respeito ao delito tipificado no art. 147 do CPB. Em consequência, aplico a autora do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, conforme especificado na proposta de fls.31/31v. A Autora do fato fica ciente de que a aplicação da referida pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir que a mesma possa novamente gozar do benefício no prazo de cinco (05) anos. A autora do fato deverá ser intimada a comparecer neste Juizado Especial Criminal, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo consigo RG, CPF e duas cópias do comprovante de residência, para que sejam preenchidas as respectivas guias, conforme Provimento nº 001/2011-CJRMB. Expeça-se a guia para o cumprimento da transcrição em questão à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém (VEPMA). A Autora do fato fica intimada neste ato que deverá apresentar na UPJ deste Juizado no prazo de 04 (quatro) meses o comprovante de cumprimento da transcrição em questão, sob pena de prosseguimento deste procedimento. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, conforme orientação expressa no Provimento nº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Coordenadora da UPJ desta Vara o não cumprimento da transcrição em questão, deverá efetuar as providências devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao Ministério Público para a finalidade especificada no mencionado julgado, devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII Fórum Nacional de Juizados Especiais. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 14 de dezembro de 2021 PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00007240320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO A??o: Inquérito Policial em: 15/12/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:ADRIELSON FERREIRA  
 RIBEIRO. Autos nº: 0000724-03.2020.8.14.0401 Autor do Fato: ADRIELSON FERREIRA  
 RIBEIRO Vítima: O ESTADO Capitulações Penal: artigo. 28 da Lei nº  
 11.343/06. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95.  
 Trata-se de pedido de arquivamento do presente termo circunstanciado de ocorrência  
 formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face dos fundamentos especificados  
 nos fls.40/43. Passo a decidir. Da análise dos autos, observo que o fato imputado não  
 configura infração penal, sendo, portanto, atípico, o que enseja o arquivamento do  
 presente procedimento por falta de justa causa visto que, se tratando de crime de  
 porte de entorpecentes para consumo pessoal, não há qualquer lesão a bem jurídico  
 alheio, tratando-se de conduta praticada na esfera da intimidade do agente, sendo certo  
 que o ordenamento jurídico não pune a autolesão. Sob tal ótica, a norma  
 incriminadora do artigo 28 da Lei 11.343/06 afronta os princípios da inviolabilidade da  
 intimidade e da vida privada, albergados pelo artigo 5º da Constituição Federal como  
 dogmas de garantia individual. Basta ler o tipo penal em menção, que descreve,  
 para a incidência da conduta que pretende criminalizar, exclusivamente aquela de  
 quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou porta, para consumo pessoal,  
 drogas proibidas. O elemento subjetivo do tipo, evidenciado pela expressão  
 para consumo próprio, delimita com exatidão o âmbito da lesividade e impede  
 qualquer interpretação expansionista além da autolesão. Com efeito, não se pode  
 admitir qualquer intervenção estatal, principalmente de índole repressiva e de caráter  
 penal, no âmbito das operações pessoais, máxime quando se pretende impor pauta de  
 comportamento na esfera da moralidade. É por isso que somente é admissível a  
 criminalização das condutas individuais que causem dano ou perigo concreto a bens  
 jurídicos de terceiros, o que não acontece com a conduta descrita no tipo do artigo  
 28 da Lei n. 11343/2006. Como leciona Maria Lúcia Karan: ...a simples posse de  
 drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam perigo  
 concreto para terceiros, são condutas que, situando-se na esfera individual, se  
 inserem no campo da intimidade e da vida privada, em cujo âmbito é vedado ao  
 Estado - e, portanto, ao Direito - penetrar. Assim, como não se pode criminalizar e  
 punir, como, de fato, não se pune, a tentativa de suicídio e a autolesão; não se  
 podem criminalizar e punir condutas, que podem encerrar, no máximo, um simples  
 perigo de autolesão...1. Em arremate, como a criminalização é inconstitucional por  
 contrariar os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada previstos  
 expressamente na Carta política vigente, já que não há qualquer lesão a bem jurídico  
 alheio pelo consumo do entorpecente pelo próprio investigado, a conduta do autor do  
 fato, que portava entorpecentes para uso próprio, é materialmente atípica. Diante do  
 exposto, acolho as razões sustentadas pelo Arguente Ministerial nos fls.40/43 e  
 determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o  
 exercício da ação penal. E, ainda, diante das recentes alterações da Lei nº  
 11.343/2006, com fundamento no art. 50-A c/c art. 50, § 3º da Lei nº 11.343/2006,  
 determino a incineração da droga apreendida nos presentes autos. Oficie-se ao  
 Delegado de Polícia Civil, dando-lhe ciência desta decisão e encaminhando cópia da  
 mesma para que seja observado o disposto no art. 50 e 50-A, da Lei nº 11.343/2006.  
 Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações,  
 archive-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém (PA), 15 de dezembro de  
 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela  
 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. 1 Karan, Revisitando a sociologia das  
 drogas. Verso e reverso do controle penal., 136.

PROCESSO: 00017884820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO:JONATAS BARBOSA DE  
 ARAUJO VITIMA:O. E. Autos nº: 0001788-48.2020.8.14.0401 Autor do Fato: JONATAS  
 BARBOSA DE ARAUJO Vítima: O ESTADO Capitulações Penal: artigo. 28 da Lei nº  
 11.343/06. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de arquivamento do presente termo circunstanciado de ocorrência formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face dos fundamentos especificados nos fls.16/19. Passo a decidir. Da análise dos autos, observo que o fato imputado não configura infração penal, sendo, portanto, atípico, o que enseja o arquivamento do presente procedimento por falta de justa causa visto que, se tratando de crime de porte de entorpecentes para consumo pessoal, não há qualquer lesão a bem jurídico alheio, tratando-se de conduta praticada na esfera da intimidade do agente, sendo certo que o ordenamento jurídico não pune a autolesão. Sob tal ótica, a norma incriminadora do artigo 28 da Lei 11.343/06 afronta os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, albergados pelo artigo 5º da Constituição Federal como dogmas de garantia individual. Basta ler o tipo penal em menção, que descreve, para a incidência da conduta que pretende criminalizar, exclusivamente aquela de quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou porta, para consumo pessoal, drogas proibidas. O elemento subjetivo do tipo, evidenciado pela expressão para consumo próprio, delimita com exatidão o âmbito da lesividade e impede qualquer interpretação expansionista aliam da autolesão. Com efeito, não se pode admitir qualquer intervenção estatal, principalmente de índole repressiva e de caráter penal, no âmbito das operações pessoais, máxime quando se pretende impor pauta de comportamento na esfera da moralidade. É por isso que somente é admissível a criminalização das condutas individuais que causem dano ou perigo concreto a bens jurídicos de terceiros, o que não acontece com a conduta descrita no tipo do artigo 28 da Lei n. 11343/2006. Como leciona Maria Lúcia Karan: ...a simples posse de drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam perigo concreto para terceiros, são condutas que, situando-se na esfera individual, se inserem no campo da intimidade e da vida privada, em cujo âmbito é vedado ao Estado - e, portanto, ao Direito - penetrar. Assim, como não se pode criminalizar e punir, como, de fato, não se pune, a tentativa de suicídio e a autolesão; não se podem criminalizar e punir condutas, que podem encerrar, no máximo, um simples perigo de autolesão...1. Em arremate, como a criminalização primária do porte de entorpecente para uso próprio é inconstitucional por contrariar os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada previstos expressamente na Carta política vigente, já que não há qualquer lesão a bem jurídico alheio pelo consumo do entorpecente pelo próprio investigado, a conduta do autor do fato, que portava entorpecentes para uso próprio, é materialmente atípica. Diante do exposto, acolho as razões sustentadas pelo Argão Ministerial nos fls.16/19 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exercício da ação penal. E, ainda, diante das recentes alterações da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 50-A c/c art. 50, § 3º da Lei nº 11.343/2006, determino a incineração da droga apreendida nos presentes autos. Oficie-se ao Delegado de Polícia Civil, dando-lhe ciência desta decisão e encaminhando cópia da mesma para que seja observado o disposto no art. 50 e 50-A, da Lei nº 11.343/2006. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém (PA), 15 de dezembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. 1 Karan, Revisitando a sociologia das drogas. Verso e reverso do controle penal., 136.

PROCESSO: 00029678020198140941 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO:ROBSON EQUER TIBURCIO FIRBE VITIMA:W. J. O. . Processo: 0002967-80.2019.8.14.0941 Autor do Fato: ROBSON EQUER TIBURCIO FIRBE Vítima: WILSON JAKUES OLIVEIRA Capitulação Penal: art. 147 do CPB.  
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. É o caso dos presentes autos em que a vítima do fato WILSON JAKUES OLIVEIRA decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 09/06/2019. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a

vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.39. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato ROBSON EQUER TIBURCIO FIRBE, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ROBSON EQUER TIBURCIO FIRBE já qualificado nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 15 de dezembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00056667820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO:ANGELICA PINHEIRO VEIGA RODRIGUES VITIMA:J. W. S. B. . Autos nº: 0005666-78.2020.8.14.0401 Autora do Fato: ANGELICA PINHEIRO VEIGA RODRIGUES Vítima: JOSE WILKER DA SILVA BARBOSA Capitulação Penal: artigo. 180 § 3º do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados às fls. 55/56. Passo a decidir: Do exame dos autos observa-se que o objeto em questão foi devolvido para a vítima consoante se vê no auto de entrega fl.08. Dessa forma, inexistindo prejuízo para a ofendida resulta evidente a atipicidade material sob a ótica dos princípios da intervenção mínima do Direito Penal e da Ofensividade. Assim sendo, acolho as razões sustentadas pelo Argêlo Ministerial às fls. 55/56 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. P.R.I. Apêns o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 15 de dezembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00123770220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO:ADECI VEIGA BARRADAS AUTOR DO FATO:CAMILA CALANDRINE PEREIRA VITIMA:E. S. E. S. VITIMA:O. E. . Autos nº.: 0012377-02.2020.814.0401 Autores do Fato: ADECI VEIGA BARRADAS CAMILA CALANDRINE PEREIRA Vítimas: ESTER SOUSA E SOUZA O ESTADO Capitulação Penal: art. 129 e 163 do CPB e art. 65 da LCP. SENTENÇA 1 - Quanto aos delitos tipificados nos artigos 129 e 163 do CPB: Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Diante da retratação formalizada pela vítima acima mencionada em face do compromisso dos autores do fato ADECI VEIGA BARRADAS e CAMILA CALANDRINE PEREIRA, consignado em audiência preliminar conforme teor do termo de fls.37/38, homologo a referida manifestação de vontade da vítima e, em consequência, declaro extinta a punibilidade dos autores do fato ADECI VEIGA BARRADAS e CAMILA CALANDRINE PEREIRA, conforme o que dispõe o Enunciado 113 do FONAJE: "At a prolação da sentença possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação". Cumpra-se. 2 - Quanto a contravenção penal tipificada no artigo 65 da LCP: Encaminhem-se os autos à manifestação do Ministério Público para os devidos fins. Cumpra-se. Belém (PA), 15 de dezembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00125762420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU





Lei 11.343/06 afronta os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, albergados pelo artigo 5º da Constituição Federal como dogmas de garantia individual. Basta ler o tipo penal em menção, que descreve, para a incidência da conduta que pretende criminalizar, exclusivamente aquela de quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou porta, para consumo pessoal, drogas proibidas. O elemento subjetivo do tipo, evidenciado pela expressão para consumo próprio, delimita com exatidão o âmbito da lesividade e impede qualquer interpretação expansionista além do âmbito da autolesão. Com efeito, não se pode admitir qualquer intervenção estatal, principalmente de índole repressiva e de caráter penal, no âmbito das operações pessoais, máxime quando se pretende impor pauta de comportamento na esfera da moralidade. É por isso que somente é admissível a criminalização das condutas individuais que causem dano ou perigo concreto a bens jurídicos de terceiros, o que não acontece com a conduta descrita no tipo do artigo 28 da Lei n. 11343/2006. Como leciona Maria Lúcia Karan: ...a simples posse de drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam perigo concreto para terceiros, são condutas que, situando-se na esfera individual, se inserem no campo da intimidade e da vida privada, em cujo âmbito é vedado ao Estado - e, portanto, ao Direito - penetrar. Assim, como não se pode criminalizar e punir, como, de fato, não se pune, a tentativa de suicídio e a autolesão; não se podem criminalizar e punir condutas, que podem encerrar, no máximo, um simples perigo de autolesão...1. Em arremate, como a criminalização primária do porte de entorpecente para uso próprio é inconstitucional por contrariar os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada previstos expressamente na Carta política vigente, já que não há qualquer lesão a bem jurídico alheio pelo consumo do entorpecente pelo próprio investigado, a conduta do autor do fato, que portava entorpecentes para uso próprio, é materialmente atípica. Diante do exposto, acolho as razões sustentadas pelo Argão Ministerial s fls.87/90 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exercício da ação penal. Dá-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém (PA), 15 de dezembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. 1 Karan, Revisitando a sociologia das drogas. Verso e reverso do controle penal., 136.

PROCESSO: 00160899720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO: MANOEL MARIO DOS SANTOS VITIMA: R. S. F. A. . Processo: 0016089-97.2020.8.14.0401 Autor do Fato: MANOEL MARIO DOS SANTOS Vítima: RAIMUNDA SOCORRO FREITAS ALCOFORADO Capítulo Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. o caso dos presentes autos em que a vítima do fato RAIMUNDA SOCORRO FREITAS ALCOFORADO decaiu do direito de representação já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 19/08/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado representação, conforme se verifica na Certidão expedida pela UPJ fl.16. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade do autor do fato MANOEL MARIO DOS SANTOS, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir até mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando que, se operou a decadência do direito de representação (art. 38 do CPP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato MANOEL MARIO DOS SANTOS já qualificado nos autos, no que diz respeito à infração penal tipificada no art. 147 do CPB. Cumpra-se. Belém (PA), 15 de dezembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.



Lei 11.343/06 afronta os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, albergados pelo artigo 5º da Constituição Federal como dogmas de garantia individual. Basta ler o tipo penal em menção, que descreve, para a incidência da conduta que pretende criminalizar, exclusivamente aquela de quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou porta, para consumo pessoal, drogas proibidas. O elemento subjetivo do tipo, evidenciado pela expressão para consumo próprio, delimita com exatidão o âmbito da lesividade e impede qualquer interpretação expansionista além do âmbito da autolesão. Com efeito, não se pode admitir qualquer intervenção estatal, principalmente de índole repressiva e de caráter penal, no âmbito das operações pessoais, máxime quando se pretende impor pauta de comportamento na esfera da moralidade. É por isso que somente é admissível a criminalização das condutas individuais que causem dano ou perigo concreto a bens jurídicos de terceiros, o que não acontece com a conduta descrita no tipo do artigo 28 da Lei n. 11343/2006. Como leciona Maria Lúcia Karan: ...a simples posse de drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam perigo concreto para terceiros, são condutas que, situando-se na esfera individual, se inserem no campo da intimidade e da vida privada, em cujo âmbito é vedado ao Estado - e, portanto, ao Direito - penetrar. Assim, como não se pode criminalizar e punir, como, de fato, não se pune, a tentativa de suicídio e a autolesão; não se podem criminalizar e punir condutas, que podem encerrar, no máximo, um simples perigo de autolesão...1. Em arremate, como a criminalização primária do porte de entorpecente para uso próprio é inconstitucional por contrariar os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada previstos expressamente na Carta política vigente, já que não há qualquer lesão a bem jurídico alheio pelo consumo do entorpecente pelo próprio investigado, a conduta do autor do fato, que portava entorpecentes para uso próprio, é materialmente atípica. Diante do exposto, acolho as razões sustentadas pelo Argão Ministerial às fls.16/18 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exercício da ação penal. Dá-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém (PA), 15 de dezembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. 1 Karan, Revisitando a sociologia das drogas. Verso e reverso do controle penal., 136.

PROCESSO: 00191072920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO: JOSE SALOMAO RODRIGUES FURTADO VITIMA: O. E. Autos nº: 0019107-29.2020.8.14.0401 Autor do Fato: JOSÉ SALOMÃO RODRIGUES FURTADO Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: artigo 331 do CPB.  
 SENTENÇA Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tendo sustentado a invalidade do crime de desacato imputado aos autores do fato em razão da incompatibilidade do artigo 331 do Código Penal com as regras da Convenção Americana de Direitos humanos, consoante fatos e fundamentos esposados em bem lançada manifesta de fls.17/18. o breve relato. Passo a decidir. Cabe destacar preliminarmente que a enumeração dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Carta Magna não é taxativa, também incluindo aqueles decorrentes de compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, conforme determina o artigo 5º, § 2º da Constituição Federal que tem o seguinte teor: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Logo, a legislação infraconstitucional deve se adequar aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos adotados pelo direito pátrio mesmo que não votados sob o regime de emenda constitucional situação que autoriza o controle de convencionalidade decorrente da supremacia de tais diplomas internacionais sobre as normas de direito interno. Sob tal ótica, existe o precedente firmado pela Suprema Corte concluindo pela prevalência da regra de direitos humanos estabelecida em tratado internacional subscrito pelo Brasil sobre a legislação infraconstitucional com ela conflitante. A propósito, o referido posicionamento jurisprudencial: PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 50 DA

CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002)(...)RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RE 349703, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJE-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675)- grifos nossos. O caso dos presentes autos em que a Convenção Americana de Direito Humanos que ficou conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, se sobrepõe à legislação infraconstitucional de nosso país, tornando inaplicável o artigo 331 do Código Penal que prevê o crime de desacato imputado aos autores do fato nos presentes autos, em razão desta norma incriminadora contrariar o disposto no artigo 13 da mencionada Convenção que prevê a liberdade de pensamento e de expressão. Nesse prisma, o referido tipo penal contém a expressão vaga Desacatar que comporta variadas interpretações, havendo uma clara dificuldade de se distinguir censura de insulto à dignidade da função pública, fazendo vigorar a preponderância do Estado sobre o indivíduo que fica à mercê da suscetibilidade do funcionário público. Em arremate, a criminalização primária do desacato viola o direito de liberdade de pensamento e expressão do cidadão também assegurado em tratado internacional em que a República Federativa do Brasil parte, tratando-se de atipicidade material da conduta imputada aos autores do fato como crime contra a administração pública, ressalvada a possibilidade do servidor público que se sentiu ofendido ofertar representação contra o autor do fato por crime contra a honra, desde que no prazo legal, para fins de eventual ajuizamento de ação penal pública pelo Órgão Ministerial, na sistemática do parágrafo único do artigo 145 do Código Penal. Diante do exposto em face de se tratar de fato materialmente atípico, acolho as razões sustentadas pelo Órgão Ministerial às fls.17/18 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exercício da ação penal. Dã-se ciência ao Ministério Público. Caso ainda esteja em curso o prazo legal para os servidores públicos referidos nos autos como vítimas de desacato oferecerem representação contra o autor do fato por crime contra a honra, dã-se ciência aos citados servidores de que poderão, se assim desejarem, ofertar a mencionada representação no prazo decadencial. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém (PA), 15 de dezembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00203977920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO:EDILSON ALVES DA SILVA VITIMA:C. A. E. C. . Autos nº: 0020397-79.2020.8.14.0401 Autor do Fato: EDILSON ALVES DA SILVA Vítima: CARLOS ALBERTO EPHIMA DE CASTRO Capitulação Penal: artigo. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados no termo de audiência preliminar às fls. 33/34. Passo a decidir: Do exame dos autos, observa-se a falta de justa causa para o exercício da ação penal, não havendo elementos suficientes que possam fornecer um lastro probatório mínimo para um eventual oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. De fato, em que pese a tentativa de intimação da vítima para comparecimento a audiência preliminar, esta restou frustrada como se observa à fl.31, não tendo sido

possível a sua intimação no endereço constante nos autos pois há a informação de que a vítima mudou de endereço, no entanto, não forneceu o novo endereço para que se pudesse efetivar o ato intimatório. Pelo exposto, não havendo justa causa para o exercício da ação penal, acolho as razões sustentadas pelo Argão Ministerial às fls.33/34 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. P.R.I. Apãs o trãnsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belãom (PA), 15 de dezembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00205570720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO:THAIS TAVARES DOMINGUES  
 VITIMA:O. E. . Autos nº: 0020557-07.2020.8.14.0401 Autora do Fato: THAIS TAVARES DOMINGUES  
 Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: artigo. 28 da Lei nº 11.343/06. SENTENÇA  
 Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95. Trata-se de pedido de arquivamento do presente termo circunstanciado de ocorrência formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face dos fundamentos especificados às fls.22/25. Passo a decidir. Da análise dos autos, observo que o fato imputado não configura infração penal, sendo, portanto, atípico, o que enseja o arquivamento do presente procedimento por falta de justa causa visto que, se tratando de crime de porte de entorpecentes para consumo pessoal, não há qualquer lesão a bem jurídico alheio, tratando-se de conduta praticada na esfera da intimidade do agente, sendo certo que o ordenamento jurídico não pune a autolesão. Sob tal ótica, a norma incriminadora do artigo 28 da Lei 11.343/06 afronta os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, albergados pelo artigo 5º da Constituição Federal como dogmas de garantia individual. Basta ler o tipo penal em menção, que descreve, para a incidência da conduta que pretende criminalizar, exclusivamente aquela de quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou porta, para consumo pessoal, drogas proibidas. O elemento subjetivo do tipo, evidenciado pela expressão para consumo próprio, delimita com exatidão o âmbito da lesividade e impede qualquer interpretação expansionista à alínea da autolesão. Com efeito, não se pode admitir qualquer intervenção estatal, principalmente de índole repressiva e de caráter penal, no âmbito das operações pessoais, máxime quando se pretende impor pauta de comportamento na esfera da moralidade. por isso que somente é admissível a criminalização das condutas individuais que causem dano ou perigo concreto a bens jurídicos de terceiros, o que não acontece com a conduta descrita no tipo do artigo 28 da Lei n. 11343/2006. Como leciona Maria Lúcia Karan: ...a simples posse de drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam perigo concreto para terceiros, são condutas que, situando-se na esfera individual, se inserem no campo da intimidade e da vida privada, em cujo âmbito é vedado ao Estado - e, portanto, ao Direito - penetrar. Assim, como não se pode criminalizar e punir, como, de fato, não se pune, a tentativa de suicídio e a autolesão; não se podem criminalizar e punir condutas, que podem encerrar, no máximo, um simples perigo de autolesão...1. Em arremate, como a criminalização primária do porte de entorpecente para uso próprio é inconstitucional por contrariar os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada previstos expressamente na Carta política vigente, já que não há qualquer lesão a bem jurídico alheio pelo consumo do entorpecente pela própria investigada, a conduta da autora do fato, que portava entorpecentes para uso próprio, é materialmente atípica. Diante do exposto, acolho as razões sustentadas pelo Argão Ministerial às fls.22/25 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exercício da ação penal. Dã-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Belãom (PA), 15 de dezembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. 1 Karan, Revisitando a sociologia das drogas. Verso e reverso do controle penal., 136.

PROCESSO: 00209130220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO: FRANCISCO NUNES SALGADO NETO AUTOR DO FATO: ROSA DE NAZARE LIMA BELMIRO AUTOR DO FATO: SAMMYA CAROLINE BELMIRO DA SILVA VITIMA: R. N. L. M. Representante(s): OAB 11225 - BENEDITA PEREIRA COSTA (ADVOGADO) . Autos nÂº: 0020913-02.2020.8.14.0401 Â Â Â Â Â Â Â Autores do fato: FRANCISCO NUNES SALGADO NETO Â Â Â Â Â Â Â ROSA DE NAZARE LIMA BELMIRO Â Â Â Â Â Â Â SAMMYA CAROLINE BELMIRO DA SILVA Â Â Â Â Â Â Â Vítima: ROBERTA NAZARE DE LUCA MACHADO Â Â Â Â Â Â Â CapitulaÃ§Ã£o Penal: artigo. 129 e 140 do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§ 3Âº da Lei nÂº 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Estando presentes os requisitos legais, HOMOLOGO a TRANSAÃÃO PENAL formalizada pelo MinistÃ©rio PÃºblico Â s fls.46/47 e aceita de forma livre e consciente pelos autores do fato FRANCISCO NUNES SALGADO NETO, ROSA DE NAZARE LIMA BELMIRO e SAMMYA CAROLINE BELMIRO DA SILVA Â s fls.46/47, nos termos do parÃ¡grafo 4Âº do artigo 76 da Lei nÂº 9.099/95, para que produza seus jurÃdicos e legais efeitos, todavia, com clÃ¡usula resolutiva expressa (prevista no Enunciado 79 do XXVIII FONAJE) de que o descumprimento da referida obrigaÃ§Ã£o importarÃ¡ no prosseguimento do feito, conforme, inclusive, orientaÃ§Ã£o do STF, 2Âª Turma, no HC 79.572 de GoiÃ¡s, j. 29.02.2000, rel. Min. Marco AurÃ©lio, que considerou a possibilidade de desconstituÃ§Ã£o do acordo penal no caso de descumprimento do mesmo, que, no entender deste magistrado, constitui a melhor posiÃ§Ã£o a fim de garantir a prestaÃ§Ã£o jurisdicional eficaz. Â Â Â Â Â Â Â Por outro lado, o cumprimento da transaÃ§Ã£o em questÃ£o ensejarÃ¡ o efeito de extinguir de imediato a punibilidade dos autores do fato no que diz respeito aos delitos tipificados nos arts. 129 e 140 do CPB. Em consequÃªncia, aplico aos autores do fato a pena restritiva de direitos, na modalidade de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os Ã comunidade, conforme especificado na proposta de fls.46/47. Os Autores do fato ficam cientes de que a aplicaÃ§Ã£o da referida pena nÃ£o importarÃ¡ em reincidÃªncia, sendo registrada apenas para impedir que os mesmos possam novamente gozar do benefÃcio no prazo de cinco (05) anos. Â Â Â Â Â Â Â Os autores do fato deverÃ£o ser intimados a comparecerem neste Juizado Especial Criminal, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo consigo RG, CPF e duas cÃ³pias do comprovante de residÃªncia, para que sejam preenchidas as respectivas guias, conforme Provimento nÂº 001/2011-CJRM B. ExpeÃ§a-se a guia para o cumprimento da transaÃ§Ã£o em questÃ£o Ã Vara de ExecuÃ§Ã£o de Penas e Medidas Alternativas da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m (VEPMA). Â Â Â Â Â Â Â Os Autores do fato ficam intimados neste ato que deverÃ£o apresentar na UPJ deste Juizado no prazo de 04 (quatro) meses o comprovante de cumprimento da transaÃ§Ã£o em questÃ£o, sob pena de prosseguimento deste procedimento. Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado e feitas as necessÃ¡rias anotaÃ§Ãµes e comunicaÃ§Ãµes, arquivem-se, conforme orientaÃ§Ã£o expressa no Provimento nÂº 03/2007-CJRMP. Sem custas. No caso de ser constatado pela Sra. Coordenadora da UPJ desta Vara o nÃ£o cumprimento da transaÃ§Ã£o em questÃ£o, deverÃ¡ efetuar as providÃªncias devidas para o desarquivamento destes autos e posterior encaminhamento ao MinistÃ©rio PÃºblico para a finalidade especificada no mencionado julgado, devendo, ainda, ser observado o disposto no Enunciado 44 do XXVIII FÃ³rum Nacional de Juizados Especiais. Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m (PA), 15 de dezembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â PRÃACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito respondendo pela Â Â Â Â Â Â Â 3Âª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00211685720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO: ELIANE CRISTINA BENTES WANZELER Representante(s): OAB 8710 - LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ (ADVOGADO) OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA: F. R. R. C. . Processo: 0021168-57.2020.8.14.0401 Autora do Fato: ELIANE CRISTINA BENTES WANZELER Vítima: FLAVIA ROBERTA RODRIGUES CORREA CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 140 do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Dispensado o relatÃ³rio, nos termos do art. 81, Â§ 3Âº da Lei nÂº 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a decidir. Â Â Â Â Â Â Â Dispõe o artigo 103 do CÃ³digo Penal: Salvo disposiÃ§Ã£o expressa em contrÃ¡rio, o ofendido decai do direito de queixa ou de representaÃ§Ã£o se

não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que a vítima decaiu do direito de queixa-crime, já que não o exerceu dentro do referido prazo contado do dia em que tomou ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 02/11/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que a vítima veio a saber quem é o autor da infração penal sem que a mesma tenha ofertado queixa-crime e ajuizado a ação penal privada contra a autora do fato, conforme se observa no termo de audiência preliminar às fls.30/31, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade da autora do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando a manifestação do Ministério Público às fls.30/31, bem como, que se operou a decadência do direito de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato ELIANE CRISTINA BENTES WANZELER, já qualificada nos autos, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 140 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas. Belém (PA), 15 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00212249020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR/VITIMA:ELIZANGELA FELIX DE ARAUJO AUTOR/VITIMA:ERNILDO FERREIRA DE SOUSA. Processo: 0021224-90.2020.814.0401 Autores do Fato: ELIZANGELA FELIX DE ARAUJO e ERNILDO FERREIRA DE SOUSA Vítimas: OS MESMOS  
 Capítulo Penal: art. 140 e 147 do CPB.  
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Passo a decidir. Dispõe o artigo 103 do Código Penal: Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6(seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do artigo 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. No caso dos presentes autos em que as vítimas decaíram do direito de representação e de queixa-crime, já que não o exerceram dentro do referido prazo contado do dia em que tomaram ciência da autoria do crime, fato esse que ocorreu em 08/10/2020. Com efeito, já transcorreram mais de seis meses da data em que as vítimas vieram a saber quem é o autor da infração penal, sem que as mesmas tenham ofertado representação e/ou ajuizado a ação penal privada contra os autores do fato, conforme se vê no termo de audiência preliminar às fls.23/24, restando, portanto, configurada a decadência. Assim sendo, deve ser declarada extinta a punibilidade dos autores do fato, por força do art. 107, IV, do CP, e, como se trata de matéria de ordem pública, deve o magistrado agir at mesmo de ofício, nos precisos termos do art. 61 do CPP. Isto posto, considerando a manifestação do Ministério Público às fls. 23/24, bem como que, que se operou a decadência do direito de representação e de queixa-crime, (arts. 38 do CPP e 103 do CP), com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato ELIZANGELA FELIX DE ARAUJO e ERNILDO FERREIRA DE SOUSA, já qualificados nos autos, no que diz respeito aos delitos tipificados nos arts. 140 e 147 do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicadas, arquivem-se. Sem custas. Cumpra-se. Belém (PA), 15 de dezembro de 2021. PRACION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00019720420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO:MANOEL MARIA PINHEIRO SILVA VITIMA:O. E. . Autos nº: 0001972-04.2020.8.14.0401 Autor do Fato: MANOEL MARIA PINHEIRO SILVA e Vítima: O ESTADO Capítulo Penal: artigo.

28 da Lei nº 11.343/06. **SENTENÇA**  
 Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95.  
 Trata-se de pedido de arquivamento do presente termo circunstanciado de ocorrência formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face dos fundamentos especificados nos fls.22/24. Passo a decidir. Da análise dos autos, observo que o fato imputado não configura infração penal, sendo, portanto, atípico, o que enseja o arquivamento do presente procedimento por falta de justa causa visto que, se tratando de crime de porte de entorpecentes para consumo pessoal, não há qualquer lesão a bem jurídico alheio, tratando-se de conduta praticada na esfera da intimidade do agente, sendo certo que o ordenamento jurídico não pune a autolesão. Sob tal ótica, a norma incriminadora do artigo 28 da Lei 11.343/06 afronta os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, albergados pelo artigo 5º da Constituição Federal como dogmas de garantia individual. Basta ler o tipo penal em menção, que descreve, para a incidência da conduta que pretende criminalizar, exclusivamente aquela de quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou porta, para consumo pessoal, drogas proibidas. O elemento subjetivo do tipo, evidenciado pela expressão para consumo próprio, delimita com exatidão o âmbito da lesividade e impede qualquer interpretação expansionista aliam da autolesão. Com efeito, não se pode admitir qualquer intervenção estatal, principalmente de índole repressiva e de caráter penal, no âmbito das operações pessoais, máxime quando se pretende impor pauta de comportamento na esfera da moralidade. por isso que somente é admissível a criminalização das condutas individuais que causem dano ou perigo concreto a bens jurídicos de terceiros, o que não acontece com a conduta descrita no tipo do artigo 28 da Lei n. 11343/2006. Como leciona Maria Lúcia Karan: ...a simples posse de drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam perigo concreto para terceiros, são condutas que, situando-se na esfera individual, se inserem no campo da intimidade e da vida privada, em cujo âmbito é vedado ao Estado - e, portanto, ao Direito - penetrar. Assim, como não se pode criminalizar e punir, como, de fato, não se pune, a tentativa de suicídio e a autolesão; não se podem criminalizar e punir condutas, que podem encerrar, no máximo, um simples perigo de autolesão...1. Em arremate, como a criminalização primária do porte de entorpecente para uso próprio é inconstitucional por contrariar os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada previstos expressamente na Carta política vigente, já que não há qualquer lesão a bem jurídico alheio pelo consumo do entorpecente pelo próprio investigado, a conduta do autor do fato, que portava entorpecentes para uso próprio, é materialmente atípica. Diante do exposto, acolho as razões sustentadas pelo Argêlo Ministerial nos fls.22/24 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exercício da ação penal. Dá-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. 1 Karan, Revisitando a sociologia das drogas. Verso e reverso do controle penal., 136.

PROCESSO: 00031049620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO:HILDA CECILIA DE OLIVEIRA  
 NOGUEIRA BARROSO VITIMA:A. C. N. C. . Autos nº: 0003104-96.2020.8.14.0401 Autora  
 do Fato: HILDA CECILIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA BARROSO Vítima: ANA CATARINA  
 DAS NEVES CHAGAS Capitulação Penal: artigo. 180 § 3º do CPB.  
**SENTENÇA**  
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.  
 Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face  
 dos fundamentos especificados nos fls. 36/37. Passo a decidir:  
 Do exame dos autos observa-se que o objeto em questão foi devolvido para a vítima  
 consoante se vê no auto de entrega fl.19. Dessa forma, inexistindo prejuízo para a ofendida resulta  
 evidente a atipicidade material sob a ótica dos princípios da intervenção mínima do Direito Penal e  
 da Ofensividade. Assim sendo, acolho as razões sustentadas pelo Argêlo Ministerial nos fls. 36/37 e  
 determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento,  
 conforme dispõe o art. 18 do CPP. P.R.I. Apêns o trânsito em julgado e feitas as



necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00033396320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
o: Inquérito Policial em: 16/12/2021 VITIMA: O. E. INDICIADO: SILVIO LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA. Autos nº: 0003339-63.2020.8.14.0401 Autor do Fato: SILVIO LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA  
Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: artigo. 28 da Lei nº 11.343/06. SENTENÇA  
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95. Trata-se de pedido de arquivamento do presente termo circunstanciado de ocorrência formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face dos fundamentos especificados nos fls.66/68. Passo a decidir. Da análise dos autos, observo que o fato imputado não configura infração penal, sendo, portanto, atípico, o que enseja o arquivamento do presente procedimento por falta de justa causa visto que, se tratando de crime de porte de entorpecentes para consumo pessoal, não há qualquer lesão a bem jurídico alheio, tratando-se de conduta praticada na esfera da intimidade do agente, sendo certo que o ordenamento jurídico pune a autolesão. Sob tal ótica, a norma incriminadora do artigo 28 da Lei 11.343/06 afronta os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, albergados pelo artigo 5º da Constituição Federal como dogmas de garantia individual. Basta ler o tipo penal em menção, que descreve, para a incidência da conduta que pretende criminalizar, exclusivamente aquela de quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou porta, para consumo pessoal, drogas proibidas. O elemento subjetivo do tipo, evidenciado pela expressão para consumo próprio, delimita com exatidão o âmbito da lesividade e impede qualquer interpretação expansionista aliam da autolesão. Com efeito, não se pode admitir qualquer intervenção estatal, principalmente de índole repressiva e de caráter penal, no âmbito das operações pessoais, máxime quando se pretende impor pauta de comportamento na esfera da moralidade. É por isso que somente é admissível a criminalização das condutas individuais que causem dano ou perigo concreto a bens jurídicos de terceiros, o que não acontece com a conduta descrita no tipo do artigo 28 da Lei n. 11343/2006. Como leciona Maria Lúcia Karan: ...a simples posse de drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam perigo concreto para terceiros, são condutas que, situando-se na esfera individual, se inserem no campo da intimidade e da vida privada, em cujo âmbito é vedado ao Estado - e, portanto, ao Direito - penetrar. Assim, como não se pode criminalizar e punir, como, de fato, não se pune, a tentativa de suicídio e a autolesão; não se podem criminalizar e punir condutas, que podem encerrar, no máximo, um simples perigo de autolesão...1. Em arremate, como a criminalização primária do porte de entorpecente para uso próprio é inconstitucional por contrariar os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada previstos expressamente na Carta Política vigente, já que não há qualquer lesão a bem jurídico alheio pelo consumo do entorpecente pelo próprio investigado, a conduta do autor do fato, que portava entorpecentes para uso próprio, é materialmente atípica. Diante do exposto, acolho as razões sustentadas pelo Argão Ministerial nos fls.66/68 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exercício da ação penal. E, ainda, diante das recentes alterações da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 50-A c/c art. 50, § 3º da Lei nº 11.343/2006, determino a incineração da droga apreendida nos presentes autos. Oficie-se ao Delegado de Polícia Civil, dando-lhe ciência desta decisão e encaminhando cópia da mesma para que seja observado o disposto no art. 50 e 50-A, da Lei nº 11.343/2006. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. 1 Karan, Revisitando a sociologia das drogas. Verso e reverso do controle penal., 136.

PROCESSO: 00043477520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU



Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00145794920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
Ação: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO: ALA FERREIRA NOVAIS  
VITIMA: C. C. L. E. Autos nº: 0014579-49.2020.8.14.0401 Autor do Fato: ALA FERREIRA NOVAIS  
Vítima: CINDY CRISTINE LISBOA ESPINDOLA Capitulação Penal: artigo. 180 § 3º do CPB.  
SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.  
Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados às fls. 24/25. Passo a decidir: Do exame dos autos observa-se que o objeto em questão foi devolvido para a vítima consoante se vê no auto de entrega fl.09. Dessa forma, inexistindo prejuízo para a ofendida resulta evidente a atipicidade material sob a ótica dos princípios da intervenção mínima do Direito Penal e da Ofensividade. Assim sendo, acolho as razões sustentadas pelo Argão Ministerial às fls. 24/25 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00148020220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
Ação: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO: ANDREY MONTEIRO ROSA  
VITIMA: R. M. S. Autos nº: 0014802-02.2020.8.14.0401 Autor do Fato: ANDREY MONTEIRO ROSA  
Vítima: RONILSON MARTINS DA SILVA Capitulação Penal: artigo. 180 § 3º do CPB.  
SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.  
Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados às fls. 21/22. Passo a decidir: Do exame dos autos observa-se que o objeto em questão foi devolvido para a vítima. Dessa forma, inexistindo prejuízo para a ofendida resulta evidente a atipicidade material sob a ótica dos princípios da intervenção mínima do Direito Penal e da Ofensividade. Assim sendo, acolho as razões sustentadas pelo Argão Ministerial às fls. 21/22 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00150410620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
Ação: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO: ELIANE RODRIGUES FURTADO  
VITIMA: S. B. S. Autos nº: 0015041-06.2020.8.14.0401 Autora do Fato: ELIANE RODRIGUES FURTADO  
Vítima: SIDNEY BRAGA DOS SANTOS Capitulação Penal: artigo. 180 § 3º do CPB.  
SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.  
Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados às fls. 28/29. Passo a decidir: Do exame dos autos observa-se que o objeto em questão foi devolvido para a vítima

consoante se v<sup>ã</sup>a no auto de entrega ã fl.17. Dessa forma, inexistindo prejuízo para a ofendida resulta evidente a atipicidade material sob a ãtica dos princípios da intervençãõ mñima do Direito Penal e da Ofensividade. Assim sendo, acolho as razões sustentadas pelo ãrgãõ Ministerial ã s fls. 28/29 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. ã ã ã ã ã ã ã ã P.R.I. Apã³s o trãçnsito em julgado e feitas as necessãrijas anotaçãões e comunicaçãões, arquivem-se. Sem custas. ã ã ã ã ã ã ã ã Intimem-se. Cumpra-se. ã ã ã ã ã ã ã ã Belã©m (PA), 16 de dezembro de 2021. ã ã ã ã ã ã ã ã PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO ã ã ã ã ã ã ã ã Juiz de Direito respondendo pela 3ã Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00156473420208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO:EDNALVA FRANCO GOMES VITIMA:S. D. . Autos nãº: 0015647-34.2020.8.14.0401 ã ã ã ã ã ã ã ã Autor do Fato: EDNALVA FRANCO GOMES ã ã ã ã ã ã ã ã Vãtima: SUPERGIRO DISTRIBUIDORA ã ã ã ã ã ã ã ã Capitulaãõ Penal: a r t i g o . 1 8 0 ã § 3 ã º d o C P B . ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã SENTENãA ã ã ã ã ã ã ã ã ã Dispensado o relatã³rio, nos termos do art. 81, ã§ 3ãº da Lei nãº 9.099/95. ã ã ã ã ã ã ã ã Trata-se de pedido do Ministã©rio Pãºblico de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados ã s fls. 22/23. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Passo a decidir: ã ã ã ã ã ã ã ã Do exame dos autos observa-se que o objeto em questãõ foi devolvido para a vãtima. Dessa forma, inexistindo prejuízo para a ofendida resulta evidente a atipicidade material sob a ãtica dos princípios da intervençãõ mñima do Direito Penal e da Ofensividade. Assim sendo, acolho as razões sustentadas pelo ãrgãõ Ministerial ã s fls. 22/23 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. ã ã ã ã ã ã ã ã P.R.I. Apã³s o trãçnsito em julgado e feitas as necessãrijas anotaçãões e comunicaçãões, arquivem-se. Sem custas. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Intimem-se. Cumpra-se. ã ã ã ã ã ã ã ã Belã©m (PA), 16 de dezembro de 2021. ã ã ã ã ã ã ã ã PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO ã ã ã ã ã ã ã ã Juiz de Direito respondendo pela 3ã Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00166762220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO:JAIME DA COSTA GEMAQUE VITIMA:E. O. S. . Autos nãº: 0016676-22.2020.8.14.0401 ã ã ã ã ã ã ã ã Autor do Fato: JAIME DA COSTA GEMAQUE ã ã ã ã ã ã ã ã Vãtima: EDSON DE OLIVEIRA SANTOS ã ã ã ã ã ã ã ã Capitulaãõ Penal: a r t i g o . 1 8 0 ã § 3 ã º d o C P B . ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã SENTENãA ã ã ã ã ã ã ã ã ã Dispensado o relatã³rio, nos termos do art. 81, ã§ 3ãº da Lei nãº 9.099/95. ã ã ã ã ã ã ã ã Trata-se de pedido do Ministã©rio Pãºblico de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados ã s fls. 25/26. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Passo a decidir: ã ã ã ã ã ã ã ã Do exame dos autos observa-se que o objeto em questãõ foi devolvido para a vãtima consoante se v<sup>ã</sup>a no auto de entrega ã fl.19. Dessa forma, inexistindo prejuízo para a ofendida resulta evidente a atipicidade material sob a ãtica dos princípios da intervençãõ mñima do Direito Penal e da Ofensividade. Assim sendo, acolho as razões sustentadas pelo ãrgãõ Ministerial ã s fls. 25/26 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. ã ã ã ã ã ã ã ã P.R.I. Apã³s o trãçnsito em julgado e feitas as necessãrijas anotaçãões e comunicaçãões, arquivem-se. Sem custas. ã ã ã ã ã ã ã ã Intimem-se. Cumpra-se. ã ã ã ã ã ã ã ã Belã©m (PA), 16 de dezembro de 2021. ã ã ã ã ã ã ã ã PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO ã ã ã ã ã ã ã ã Juiz de Direito respondendo pela 3ã Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00168182620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Inquãrito Policial em: 16/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LACERDA PINTO DUARTE FILHO PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICAENTORPECENTES Representante(s): ANETTE MACEDO ALEGRIA (PROMOTOR(A)) . Autos nãº: 0016818-26.2020.8.14.0401

Autor do Fato: LACERDA PINTO DUARTE FILHO Vítima: O ESTADO  
 Capitulações Penal: artigo. 28 da Lei nº 11.343/06.  
 Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95.  
 Trata-se de pedido de arquivamento do presente termo circunstanciado de ocorrência  
 formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face dos fundamentos especificados  
 nos fls.26/29. Passo a decidir. Da análise dos autos, observo que o fato imputado  
 configura infração penal, sendo, portanto, atípico, o que enseja o arquivamento  
 do presente procedimento por falta de justa causa visto que, se tratando de crime  
 de porte de entorpecentes para consumo pessoal, não há qualquer lesão a bem jurídico  
 alheio, tratando-se de conduta praticada na esfera da intimidade do agente, sendo certo  
 que o ordenamento jurídico não pune a autolesão. Sob tal ótica, a norma  
 incriminadora do artigo 28 da Lei 11.343/06 afronta os princípios da inviolabilidade  
 da intimidade e da vida privada, albergados pelo artigo 5º da Constituição Federal  
 como dogmas de garantia individual. Basta ler o tipo penal em menção, que descreve,  
 para a incidência da conduta que pretende criminalizar, exclusivamente aquela de quem  
 adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou porta, para consumo pessoal,  
 drogas proibidas. O elemento subjetivo do tipo, evidenciado pela expressão  
 para consumo próprio, delimita com exatidão o âmbito da lesividade e impede  
 qualquer interpretação expansionista aliam da autolesão. Com efeito, não se  
 pode admitir qualquer intervenção estatal, principalmente de índole repressiva e de caráter  
 penal, no âmbito das operações pessoais, máxime quando se pretende impor pauta de  
 comportamento na esfera da moralidade. É por isso que somente é admissível a  
 criminalização das condutas individuais que causem dano ou perigo concreto a bens  
 jurídicos de terceiros, o que não acontece com a conduta descrita no tipo do artigo  
 28 da Lei n. 11343/2006. Como leciona Maria Lúcia Karan: ...a simples posse de  
 drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam perigo  
 concreto para terceiros, são condutas que, situando-se na esfera individual, se inserem  
 no campo da intimidade e da vida privada, em cujo âmbito é vedado ao Estado - e,  
 portanto, ao Direito - penetrar. Assim, como não se pode criminalizar e punir, como,  
 de fato, não se pune, a tentativa de suicídio e a autolesão; não se podem criminalizar  
 e punir condutas, que podem encerrar, no máximo, um simples perigo de autolesão...1.  
 Em arremate, como a criminalização primária do porte de entorpecente para uso  
 próprio é inconstitucional por contrariar os princípios da inviolabilidade da intimidade  
 e da vida privada previstos expressamente na Carta política vigente, já que não há  
 qualquer lesão a bem jurídico alheio pelo consumo do entorpecente pelo próprio  
 investigado, a conduta do autor do fato, que portava entorpecentes para uso próprio,  
 é atípica. Diante do exposto, acolho as razões sustentadas pelo Arguente  
 Ministerial nos fls.26/29 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de  
 justa causa para o exercício da ação penal. Dá-se ciência ao Ministério Público.  
 Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se, dando-se baixa na  
 distribuição. P.R.I.C. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021.  
 PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª  
 Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. 1 Karan, Revisitando a sociologia das  
 drogas. Verso e reverso do controle penal., 136.

PROCESSO: 00184923920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO Ato: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO: PAULO VICTOR DA  
 CONCEICAO FERNANDES VITIMA: O. E. . Autos nº: 0018492-39.2020.8.14.0401 Autor  
 do Fato: PAULO VICTOR DA CONCEIÇÃO FERNANDES Vítima: O ESTADO  
 Capitulações Penal: artigo. 28 da Lei nº 11.343/06.  
 Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95.  
 Trata-se de pedido de arquivamento do presente termo circunstanciado de ocorrência  
 formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face dos fundamentos especificados  
 nos fls.25/27. Passo a decidir. Da análise dos autos, observo que o fato imputado  
 configura infração penal, sendo, portanto, atípico, o que enseja o arquivamento  
 do presente procedimento por falta de justa causa visto que, se tratando de crime  
 de porte de entorpecentes para consumo pessoal, não há qualquer lesão a bem jurídico  
 alheio,

tratando-se de conduta praticada na esfera da intimidade do agente, sendo certo que o ordenamento jurídico não pune a autolesão. Sob tal ótica, a norma incriminadora do artigo 28 da Lei 11.343/06 afronta os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, albergados pelo artigo 5º da Constituição Federal como dogmas de garantia individual. Basta ler o tipo penal em menção, que descreve, para a incidência da conduta que pretende criminalizar, exclusivamente aquela de quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou porta, para consumo pessoal, drogas proibidas. O elemento subjetivo do tipo, evidenciado pela expressão para consumo próprio, delimita com exatidão o âmbito da lesividade e impede qualquer interpretação expansionista aliam da autolesão. Com efeito, não se pode admitir qualquer intervenção estatal, principalmente de índole repressiva e de caráter penal, no âmbito das operações pessoais, máxime quando se pretende impor pauta de comportamento na esfera da moralidade. É por isso que somente é admissível a criminalização das condutas individuais que causem dano ou perigo concreto a bens jurídicos de terceiros, o que não acontece com a conduta descrita no tipo do artigo 28 da Lei n. 11343/2006. Como leciona Maria Lúcia Karan: ...a simples posse de drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam perigo concreto para terceiros, são condutas que, situando-se na esfera individual, se inserem no campo da intimidade e da vida privada, em cujo âmbito é vedado ao Estado - e, portanto, ao Direito - penetrar. Assim, como não se pode criminalizar e punir, como, de fato, não se pune, a tentativa de suicídio e a autolesão; não se podem criminalizar e punir condutas, que podem encerrar, no máximo, um simples perigo de autolesão...1. Em arremate, como a criminalização primária do porte de entorpecente para uso próprio é inconstitucional por contrariar os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada previstos expressamente na Carta política vigente, já que não há qualquer lesão a bem jurídico alheio pelo consumo do entorpecente pelo próprio investigado, a conduta do autor do fato, que portava entorpecentes para uso próprio, é materialmente atípica. Diante do exposto, acolho as razões sustentadas pelo Argêo Ministerial às fls.25/27 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exercício da ação penal. Dá-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. 1 Karan, Revisitando a sociologia das drogas. Verso e reverso do controle penal., 136.

PROCESSO: 00185646020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO:MARCIO ANTONIO ALVES RODRIGUES VITIMA:O. M. S. . Autos nº.: 0018564-60.2019.814.0401 Autor do Fato: MARCIO ANTONIO ALVES RODRIGUES Vítima: OSEAS MATOS DOS SANTOS Capitulação Penal: art. 147 do CPB. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95. Diante da retratação formalizada pela vítima acima mencionada em face do compromisso do autor do fato, consignado em audiência preliminar conforme teor do termo de fls.74/75, homologo a referida manifestação de vontade da vítima e, em consequência, declaro extinta a punibilidade do autor do fato MARCIO ANTONIO ALVES RODRIGUES, conforme o que dispõe o Enunciado 113 do FONAJE: É atípica a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação". P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00186621120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO:LEANDRO HENRICK DO CARMO DAS NEVES VITIMA:A. M. F. M. . Autos nº.: 0018662-11.2020.8.14.0401 Autor do Fato: LEANDRO HENRICK DO CARMO DAS NEVES Vítima: ANDREZA MARIA FERREIRA MEDEIROS Capitulação Penal: artigo. 180 § 3º do CPB.

SENTENÇA  
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.  
 Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face dos fundamentos especificados às fls. 25/26. Passo a decidir:  
 Do exame dos autos observa-se que o objeto em questão foi devolvido para a vítima consoante se vê no auto de entrega fl.15. Dessa forma, inexistindo prejuízo para a ofendida resulta evidente a atipicidade material sob a ótica dos princípios da intervenção mínima do Direito Penal e da Ofensividade. Assim sendo, acolho as razões sustentadas pelo Argêlo Ministerial às fls. 25/26 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, conforme dispõe o art. 18 do CPP. P.R.I. Apêns o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

PROCESSO: 00191246520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
 Ato: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO: BRUNO LUAN PINHEIRO MACIEIRA VITIMA: O. E. . Autos nº: 0019124-65.2020.8.14.0401 Autor do Fato: BRUNO LUAN PINHEIRO MACIEIRA Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: artigo . 28 da Lei n.º 11.343/06.  
 Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95.  
 Trata-se de pedido de arquivamento do presente termo circunstanciado de ocorrência formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face dos fundamentos especificados às fls.20/22. Passo a decidir. Da análise dos autos, observo que o fato imputado não configura infração penal, sendo, portanto, atípico, o que enseja o arquivamento do presente procedimento por falta de justa causa visto que, se tratando de crime de porte de entorpecentes para consumo pessoal, não há qualquer lesão a bem jurídico alheio, tratando-se de conduta praticada na esfera da intimidade do agente, sendo certo que o ordenamento jurídico não pune a autolesão. Sob tal ótica, a norma incriminadora do artigo 28 da Lei 11.343/06 afronta os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, albergados pelo artigo 5º da Constituição Federal como dogmas de garantia individual. Basta ler o tipo penal em menção, que descreve, para a incidência da conduta que pretende criminalizar, exclusivamente aquela de quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou porta, para consumo pessoal, drogas proibidas. O elemento subjetivo do tipo, evidenciado pela expressão para consumo próprio, delimita com exatidão o âmbito da lesividade e impede qualquer interpretação expansionista à alínea da autolesão. Com efeito, não se pode admitir qualquer intervenção estatal, principalmente de índole repressiva e de caráter penal, no âmbito das operações pessoais, máxime quando se pretende impor pauta de comportamento na esfera da moralidade. por isso que somente é admissível a criminalização das condutas individuais que causem dano ou perigo concreto a bens jurídicos de terceiros, o que não acontece com a conduta descrita no tipo do artigo 28 da Lei n. 11343/2006. Como leciona Maria Lúcia Karan: ...a simples posse de drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam perigo concreto para terceiros, são condutas que, situando-se na esfera individual, se inserem no campo da intimidade e da vida privada, em cujo âmbito é vedado ao Estado - e, portanto, ao Direito - penetrar. Assim, como não se pode criminalizar e punir, como, de fato, não se pune, a tentativa de suicídio e a autolesão; não se podem criminalizar e punir condutas, que podem encerrar, no máximo, um simples perigo de autolesão...1. Em arremate, como a criminalização primária do porte de entorpecente para uso próprio é inconstitucional por contrariar os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada previstos expressamente na Carta política vigente, já que não há qualquer lesão a bem jurídico alheio pelo consumo do entorpecente pelo próprio investigado, a conduta do autor do fato, que portava entorpecentes para uso próprio, é materialmente atípica. Diante do exposto, acolho as razões sustentadas pelo Argêlo Ministerial às fls.20/22 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exercício da ação penal. Dá-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se, dando-se baixa

na distribuído. P.R.I.C. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. 1 Karan, Revisitando a sociologia das drogas. Verso e reverso do controle penal., 136.

PROCESSO: 00194087320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
o: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO: NICOLY COUTINHO DA SILVA  
AUTOR DO FATO: SABRINA CUNHA GOMES VITIMA: O. E. . Autos nº: 0019408-73.2020.8.14.0401  
Autoras do Fato: NICOLY COUTINHO DA SILVA SABRINA CUNHA GOMES  
Vítima: O ESTADO Capitulação Penal: artigo. 28 da Lei nº 11.343/06.  
SENTENÇA  
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95.  
Trata-se de pedido de arquivamento do presente termo circunstanciado de ocorrência formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face dos fundamentos especificados nos fls.18/21. Passo a decidir. Da análise dos autos, observo que o fato imputado não configura infração penal, sendo, portanto, atípico, o que enseja o arquivamento do presente procedimento por falta de justa causa visto que, se tratando de crime de porte de entorpecentes para consumo pessoal, não há qualquer lesão a bem jurídico alheio, tratando-se de conduta praticada na esfera da intimidade do agente, sendo certo que o ordenamento jurídico não pune a autolesão. Sob tal ótica, a norma incriminadora do artigo 28 da Lei 11.343/06 afronta os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, albergados pelo artigo 5º da Constituição Federal como dogmas de garantia individual. Basta ler o tipo penal em menção, que descreve, para a incidência da conduta que pretende criminalizar, exclusivamente aquela de quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou porta, para consumo pessoal, drogas proibidas. O elemento subjetivo do tipo, evidenciado pela expressão para consumo próprio, delimita com exatidão o âmbito da lesividade e impede qualquer interpretação expansionista além do âmbito da autolesão. Com efeito, não se pode admitir qualquer intervenção estatal, principalmente de índole repressiva e de caráter penal, no âmbito das operações pessoais, máxime quando se pretende impor pauta de comportamento na esfera da moralidade. É por isso que somente é admissível a criminalização das condutas individuais que causem dano ou perigo concreto a bens jurídicos de terceiros, o que não acontece com a conduta descrita no tipo do artigo 28 da Lei n. 11343/2006. Como leciona Maria Lúcia Karan: ...a simples posse de drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam perigo concreto para terceiros, são condutas que, situando-se na esfera individual, se inserem no campo da intimidade e da vida privada, em cujo âmbito é vedado ao Estado - e, portanto, ao Direito - penetrar. Assim, como não se pode criminalizar e punir, como, de fato, não se pune, a tentativa de suicídio e a autolesão; não se podem criminalizar e punir condutas, que podem encerrar, no máximo, um simples perigo de autolesão...1. Em arremate, como a criminalização primária do porte de entorpecente para uso próprio é inconstitucional por contrariar os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada previstos expressamente na Carta política vigente, já que não há qualquer lesão a bem jurídico alheio pelo consumo do entorpecente pelas próprias investigadas, a conduta das autoras do fato, que portavam entorpecentes para uso próprio, é materialmente atípica. Diante do exposto, acolho as razões sustentadas pelo Argêlo Ministerial nos fls.18/21 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exercício da ação penal. Dá-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicadas, archive-se, dando-se baixa na distribuído. P.R.I.C. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. 1 Karan, Revisitando a sociologia das drogas. Verso e reverso do controle penal., 136.

PROCESSO: 00197741520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO  
o: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO: CLEYDSON THIAGO TEIXEIRA DOS REIS VITIMA: O. E. . Autos nº: 0019774-15.2020.8.14.0401  
Autor do Fato: CLEYDSON THIAGO TEIXEIRA DOS REIS Vítima: O ESTADO



Capitulações Penal: artigo. 28 da Lei nº 11.343/06. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, § 3º da Lei 9.099/95. Trata-se de pedido de arquivamento do presente termo circunstanciado de ocorrência formulado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face dos fundamentos especificados nos fls.16/18. Passo a decidir. Da análise dos autos, observo que o fato imputado não configura infração penal, sendo, portanto, atípico, o que enseja o arquivamento do presente procedimento por falta de justa causa visto que, se tratando de crime de porte de entorpecentes para consumo pessoal, não há qualquer lesão a bem jurídico alheio, tratando-se de conduta praticada na esfera da intimidade do agente, sendo certo que o ordenamento jurídico não pune a autolesão. Sob tal ótica, a norma incriminadora do artigo 28 da Lei 11.343/06 afronta os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, albergados pelo artigo 5º da Constituição Federal como dogmas de garantia individual. Basta ler o tipo penal em menção, que descreve, para a incidência da conduta que pretende criminalizar, exclusivamente aquela de quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou porta, para consumo pessoal, drogas proibidas. O elemento subjetivo do tipo, evidenciado pela expressão para consumo próprio, delimita com exatidão o âmbito da lesividade e impede qualquer interpretação expansionista além do autolesão. Com efeito, não se pode admitir qualquer intervenção estatal, principalmente de índole repressiva e de caráter penal, no âmbito das ações pessoais, máxime quando se pretende impor pauta de comportamento na esfera da moralidade. É por isso que somente é admissível a criminalização das condutas individuais que causem dano ou perigo concreto a bens jurídicos de terceiros, o que não acontece com a conduta descrita no tipo do artigo 28 da Lei n. 11343/2006. Como leciona Maria Lúcia Karan: ...a simples posse de drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam perigo concreto para terceiros, são condutas que, situando-se na esfera individual, se inserem no campo da intimidade e da vida privada, em cujo âmbito é vedado ao Estado - e, portanto, ao Direito - penetrar. Assim, como não se pode criminalizar e punir, como, de fato, não se pune, a tentativa de suicídio e a autolesão; não se podem criminalizar e punir condutas, que podem encerrar, no máximo, um simples perigo de autolesão...1. Em arremate, como a criminalização primária do porte de entorpecente para uso próprio é inconstitucional por contrariar os princípios da inviolabilidade da intimidade e da vida privada previstos expressamente na Carta política vigente, já que não há qualquer lesão a bem jurídico alheio pelo consumo do entorpecente pelo próprio investigado, a conduta do autor do fato, que portava entorpecentes para uso próprio, é materialmente atípica. Diante do exposto, acolho as razões sustentadas pelo Argêo Ministerial nos fls.16/18 e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por falta de justa causa para o exercício da ação penal. Dá-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital. 1 Karan, Revisitando a sociologia das drogas. Verso e reverso do controle penal., 136.

PROCESSO: 00203873520208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU  
 FILHO Auto: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO:DALILA QUINDERE DE  
 OLIVEIRA VITIMA:V. S. S. . Autos nº: 0020387-35.2020.8.14.0401 Autora do Fato:  
 DALILA QUINDERE DE OLIVEIRA Vítima: VITOR DA SILVA DE SOUZA  
 Capitulações Penal: artigo. 180 § 3º do CPB. SENTENÇA  
 Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.  
 Trata-se de pedido do Ministério Público de arquivamento do presente feito em face  
 dos fundamentos especificados nos fls. 31/32. Passo a decidir:  
 Do exame dos autos observa-se que o objeto em questão foi devolvido para a vítima  
 consoante se vê no auto de entrega fl.20. Dessa forma, inexistindo prejuízo para a ofendida resulta  
 evidente a atipicidade material sob a ótica dos princípios da intervenção mínima do Direito Penal e  
 da Ofensividade. Assim sendo, acolho as razões sustentadas pelo Argêo Ministerial nos fls. 31/32 e  
 determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento,

conforme dispõe o art. 18 do CPP. P.R.I. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. PROCION BARRETO DA ROCHA KLAUTAU FILHO Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital.

## UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CAPITAL - 4 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 14/12/2021 A 17/12/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DOS JUIZADOS CRIMINAIS DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00035648320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/12/2021 QUERELANTE: ALEXANDRE LEITAO LIMA Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 3343 - SEBASTIAO HALIM SOARES HABR (ADVOGADO) QUERELADO: CRISTIANO XAVIER DE CARVALHO GARRET. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0003564-83.2020.8.14.0401 Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar possível ocorrência de conduta delituosa. O Ministério Público manifestou-se requerendo o arquivamento do feito, em razão do desinteresse da vítima e, portanto, falta de justa causa para a ação penal, com fundamento no Enunciado 99 do FONAJE e art. 395, III do CPP. Manuseando os autos, verifica-se o não comparecimento da vítima a este Juizado, comportamento que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito, deixando de existir justa causa para a ação penal, nos termos do Enunciado 99, do FONAJE, que dispõe: "Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para a ação penal (nova redação - XXIII Encontro - Boa Vista/RR)". Desse modo, consistindo a justa causa em condição essencial para o exercício do direito de ação na esfera criminal, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, por entender igualmente que não há justa causa para o exercício de ação penal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE e do art. 18 do CPP. Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 14 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital

PROCESSO: 00037816820168140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO: MARIA AUXILIADORA CALDAS ALVES VITIMA: O. E. . ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00104171120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/12/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: RODRIGO PAIXAO FERREIRA Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANETTE MACEDO ALEGRIA (PROMOTOR(A)) . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0010417-11.2020.8.14.0401 Sentença: Os presentes autos de TCO foram distribuídos para este Juizado Especial Criminal com o objetivo de apurar a suposta ocorrência da conduta delituosa prevista no art. 28, da Lei 11.343/2006, qual seja, porte de droga para consumo pessoal, em que figura como autor do fato RODRIGO PAIXÃO FERREIRA. O Ministério Público requereu o arquivamento do feito, por entender que o fato investigado é materialmente atípico e que, em razão disso, não há justa causa para a ação penal. O princípio da lesividade dispõe que a conduta descrita como típica pela norma penal deve constituir em ofensa ao bem jurídico alheio protegido pelo ordenamento jurídico. Portanto, não havendo a referida violação, afasta-se a tipicidade material e, conseqüentemente, não há crime. Com efeito, no crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/2006, há ínfimo potencial ofensivo, uma vez que a autoleção não é punida, razão pela qual o Estado não pode exercer o jus puniendi nesses casos. A esse respeito, segue decisão do TJ/RS: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 28 DA

LEI N.º 11.343/2006. ATIPICIDADE. DA CONDUTA. RESQUÁCIO. DECISÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. Não se verifica lesão ao bem jurídico na conduta de quem porta drogas para consumo pessoal, pois esta não importa em lesionar, concretamente, direitos de terceiros e, tampouco, a saúde pública, daí resultando a atipicidade conduta. Inexistência de dissenso acerca da atipicidade da conduta quanto se trata de maconha e a quantidade inferior a 0,5g. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime N.º 71007599368, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 25/06/2018. Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2018) Desse modo, acolho as razões oferecidas pela representante do Ministério Público, por entender igualmente que a conduta investigada não é materialmente típica para o exercício de ação penal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do art. 18 e 395, III, do CPP. Considerando o laudo toxicológico 2020.01.002952-QUI fl. 25, determino a destruição (incineração) da droga apreendida, na forma do art. 50, §§ 3º e 4º, e art. 50-A da Lei n.º 11.343/2006. Notifique-se o Ministério Público. Oficie-se a Polícia Civil. Ap.ºs, proceda-se baixa na distribuição. Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Sem custas. Belém, 14 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00110087020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A.º: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:MARIA ALECY DA MOTTA FERREIRA VITIMA:O. E. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n.º006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00111718420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A.º: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:MARLLON WILLIAN BORGES PALHETA VITIMA:W. S. L. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento n.º006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00122258520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A.º: Inquérito Policial em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:V. B. B. M. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0012225-85.2019.8.14.0401 Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º, da Lei n.º 9.099/95. Tratam os autos de termo circunstanciado de ocorrência instaurado para apurar a suposta prática do crime do Art. 246 do CPB contra a suposto autor do fato ARIADNEI MONTEIRO MEDEIROS. O Ministério Público fl. 57 manifestou-se requerendo o arquivamento do feito, em razão do desinteresse da vítima, e, portanto, falta de justa causa para ação penal, com fundamento no Enunciado 99 do FONAJE, do CPP. Verifica-se que, a vítima compareceu a este juizado informando não possuir interesse no prosseguimento do feito (fl. 56), caracterizando dessa forma a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, nos termos do Enunciado 99, do FONAJE, que dispõe: Nas infrações penais em que haja vítima determinada, em caso de desinteresse desta ou de composição civil, deixa de existir justa causa para ação penal (nova redação - XXIII Encontro - Boa Vista/RR). Desse modo, acolho as razões oferecidas pela representante

do Ministério Público, por entender igualmente que não há justa causa para o exercício de ação penal e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos do Enunciado 99 do FONAJE e do art. 395, III e art. 41 do CPP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Sem custas. P.R.I.C. Belém, 14 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim desta Capital.

PROCESSO: 00122445720208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES  
Ação: Notificação para Explicações em: 14/12/2021 INTERPELANTE:MARIO SERGIO FRANCO  
Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) INTERPELADO:LEVI REIS NETO.  
CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA  
TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido  
é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial  
Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento  
nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o  
presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS.  
Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de  
Belém

PROCESSO: 00175223920208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo  
Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO: JOSIRES DA SILVA PEREIRA VITIMA: S. D. U. E. O.  
P. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0017522-  
39.2020.8.14.0401 Decisão: Tratam os autos de TCO instaurado para apurar a  
suposta prática do crime previsto no art. 161, §1º do CPB. O órgão ministerial  
manifestou-se pelo arquivamento dos autos, alegando não haver indícios suficientes para  
comprovação da materialidade delitiva e autoria quanto ao crime investigado, não havendo provas  
testemunhais que pudessem comprovar o delito. Portanto, falta de justa causa para ação penal, com  
fundamento no art. 41 do CPP (fl. 33). Verifica-se que, de fato, não há provas suficientes  
para comprovar qualquer incidência do crime, pois não há sequer testemunhas que tenham  
presenciado o fato, constando apenas o relato do boletim de ocorrência fl. 08, realizado pela  
representante da Secretaria de Estado e Desenvolvimento. Além disso, a representante da  
Secretaria de Estado e Desenvolvimento Urbano, apesar de devidamente intimada (fl. 24), não  
compareceu à audiência preliminar designada, nem remarcou ocorrência no dia 28.10.21, nem  
mesmo vindo a justificar a sua ausência posteriormente. Deste modo, restou prejudicada qualquer  
possibilidade de produção de provas em juízo, não havendo então indícios suficientes da autoria e  
materialidade do delito. Consistindo a falta de justa causa, condição essencial para o  
exercício do direito de ação na esfera criminal, acolho as razões oferecidas pela representante do  
Ministério Público, e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, com fulcro no art. 41 do CPP.  
Realizem-se as necessárias anotações e comunicações. Observadas as formalidades  
legais, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Belém, 14 de dezembro de 2021.  
SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00228282320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação: Termo  
Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO: ALEXANDRE LEITAO LIMA Representante(s): OAB  
23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO) VITIMA: C. X. C. G. . Gabinete da  
4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém. Processo nº 0022828-23.2019.8.14.0401. Despacho:  
Considerando a Sentença de arquivamento fl. 40 dos autos de nºmero 0003564-  
83.2020.8.14.0401, apensados ao presente TCO, determino o arquivamento destes autos com as devidas  
cauteladas. Belém, 14 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular  
da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00252206720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES

A??o: Inquérito Policial em: 14/12/2021 INDICIADO: CARLOS ALEXANDRE SOUZA ALVES Representante(s): OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. P. A. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00257622220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES A??o: Termo Circunstanciado em: 14/12/2021 AUTOR DO FATO: LAERCIO LEAL DE ASSIS AUTOR DO FATO: NAZARENO DE CARVALHO RODRIGUES VITIMA: M. . CERTIDÃO CERTIFICO, para os devidos fins que em relação ao processo em epígrafe, A SENTENÇA TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, sem que houvesse a interposição de recurso. O referido é verdade e dou fé. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Processamento Judicial Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria Geral do TJE, publicado no Diário da Justiça do dia 10/10/2006, lavro o presente ato ordinatório para proceder o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. Belém, 14 de dezembro de 2021. UPJ - Unidade de Process Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém

PROCESSO: 00133107220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO: CESAR AUGUSTO DE SOUZA LIMA VITIMA: R. N. M. R. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0013310-72.2020.8.14.0401 Despacho: Defiro o requerido pelo Ministério Público fl. 27 e determino que a vítima seja intimada por oficial de justiça para informar se possui testemunhas do fato delituoso, em caso positivo, deve apresentar em secretaria o nome e endereço completo de possíveis testemunhas, no prazo máximo de 10 dias. Decorrido o prazo, apresentadas as informações ou não, certifique-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Belém, 15 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00138684420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO: LEONARDO AUGUSTO BANDEIRA CALDAS VITIMA: M. G. B. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém. Processo nº 0013868-44.2020.8.14.0401. Despacho: Considerando a decisão de arquivamento fl. 39 dos autos de nº 0021639-73.2020.8.14.0401, apensados ao presente TCO, determino o arquivamento destes autos com as devidas cautelas. Belém, 15 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00150535420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO: MARCELO RODRIGUES GONCALVES VITIMA: J. D. G. VITIMA: W. G. C. Representante(s): OAB 23207 - JOLBE ANDRES PIRES MENDES (ADVOGADO) . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém. Processo nº 0015053-54.2019.8.14.0401. Despacho: Considerando a Sentença de extinção de punibilidade fl. 30 dos autos de nº 0028083-59.2019.8.14.0401, apensados ao presente TCO, determino o arquivamento destes autos com as devidas cautelas. Belém, 15 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00169736320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA A??o:

Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 15/12/2021 VITIMA:W. S. M. AUTOR DO FATO:EM APURACAO. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Processo nº 0016973-63.2019.8.14.0401 Decisão Interlocutória: Tratam-se os autos de denúncia oferecida contra ROBERVALDO SOUZA ARAÚJO, tendente a apurar o delito do art. 4-A da lei 4898/65. Verifica-se nos autos que houve a tentativa de citação pessoal do denunciado, conforme fl. 111, por meio de oficial de justiça, porém, sem sucesso por não o ter encontrado para citá-lo/intimá-lo - pois teria se mudado para local incerto e não sabido. Ademais, instado a se manifestar, o Ministério Público realizou a tentativa por meio dos Sistemas que tem a sua disposição, porém, não obteve êxito, encontrando apenas o mesmo endereço desatualizado do denunciado, conforme fl. 127. Merece deferimento o pleito do Argêlo Ministerial, vez que já houve tentativa de citação/intimação por oficial de justiça, bem como pelo próprio Ministério Público por meio dos sistemas que possui para busca de endereços, não se obtendo sucesso, e, no atual momento, o denunciado permanece em local incerto e não sabido, havendo impedimento legal deste Juizado Criminal promover citação por edital. Está esgotada a jurisdição deste Juízo, haja vista oferecida a denúncia e frustrada a tentativa de citação pessoal do denunciado, conforme exposto acima, não havendo violação à Súmula 25 do TJPA no caso concreto. Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento das peças existentes ao Juízo Comum para adoção do procedimento sumário, nos termos do art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/99 c/c art. 538, do CPP. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 15 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00216397320208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/12/2021 QUERELANTE:MYKOLENE GAMA DE BARROS Representante(s): OAB 29609 - SAMIRA BERNARDO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 30417 - ANNIE JULLIETE RODRIGUES DE SOUSA E SOUZA (ADVOGADO) QUERELADO:LEONARDO AUGUSTO BANDEIRA CALDAS. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém. Processo nº 0021639-73.2020.8.14.0401 R.H. Vistos, etc... Versam os presentes autos de ação penal privada intentada por MYKOLENE GAMA DE BARROS em desfavor de LEONARDO AUGUSTO BANDEIRA CALDAS, qualificados nos autos, pela suposta infração ao disposto no art. 140, do CPB. A querelante requereu o desarquivamento e retorno do prosseguimento do feito, solicitando a inclusão de novas quereladas nos autos, além de novas documentações que antes não foram apresentadas no protocolo da ação penal, conforme fls. 27 a 35. Instado a se manifestar, o Ministério Público fl. 38 dos autos, opinou pelo indeferimento do pedido formulado pela querelante, alegando a impossibilidade jurídica do pedido, considerando o art. 106, I do CPB, bem como a manutenção de decisão de rejeição de queixa-crime por não conter procuração específica, opinando, por fim, pelo arquivamento do feito. É o necessário a relatar, nos termos do § 3º do artigo 81 da lei nº 9.099/95, pelo que passo a decidir. Registre-se, de imediato, que este juízo comunga do entendimento esposado pelo representante do MP em sua manifestação, no sentido de que não haveria possibilidade de emendar o rol de querelados da presente queixa-crime, pois, agindo assim, incorreria em violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal, subsistindo então, por conseguinte, a incidência do instituto da renúncia do direito de queixa. Ademais, a decisão que rejeitou a queixa-crime não envolveu questões de mérito que pudessem ser questionadas pela existência de novas provas, pois, conforme se depreende da decisão de fl. 24, antes de se analisar o mérito, a peça exordial não preencheu os requisitos mínimos do art. 44 do CPP, qual seja, a juntada de procuração específica, o que, por si só, obstaculiza a análise de desarquivamento ou quaisquer circunstâncias envolvendo o caso, dado o vício não corrigido pela parte. Resta clarividente nos autos que o pedido de aditamento formulado pela querelante, ainda que para corrigir o vício, mostrasse intempestivo, uma vez que os fatos delituosos imputados às quereladas teriam ocorrido em data de 26/06/2020, ao passo que a emenda pleiteada somente fora apresentada em data de 06 de outubro de 2021 do corrente ano (06/10/2021), conforme se infere do protocolo de fl. 27 dos autos, todos estes fundamentos já destacados em sentença de rejeição de queixa fl. 24. Portanto, no presente caso não há mais que se falar em emenda a inicial, uma vez que, somente poderia ser feita dentro do prazo decadencial de 06 (seis) meses, a contar da data da ciência da autoria dos fatos delituosos imputados ao querelado, e, se assim não procedeu a querelante, cumpre reconhecer que se escoou o prazo estabelecido no art. 38 do CPP, que assim dispõe: Art. 38 - Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decair no direito de queixa ou de

representa-se, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. A nossa jurisprudência pátria respalda o entendimento ora suscitado, conforme se infere dos julgados abaixo transcritos: Recurso em sentido estrito. Crime de injúria qualificada. Rejeição da queixa-crime. Aditamento da queixa-crime oferecida após o prazo decadencial de seis meses, previsto no artigo 103, do Código Penal. Ausência de condição de oferecimento da ação penal. Decisão que rejeitou a queixa-crime mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - RSE: 00017176720128260118 SP 0001717-67.2012.8.26.0118, Relator: Leme Garcia, Data de Julgamento: 07/06/2016, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 08/06/2016) Recurso em sentido estrito. Crime contra a honra. Queixa-crime. Aditamento extemporâneo. Decadência. Oferecida a queixa-crime no último dia do semestre decadencial respectivo, todavia procedido indispensável aditamento para sua correção formal após o prazo assinado pelo juízo para assim proceder, cabe de pronto o julgamento da extinção da punibilidade quanto aos fatos sob investigação, à luz da ocorrência da decadência do direito regular de queixa. (TJ-SP - RSE: 10065420820188260577 SP 1006542-08.2018.8.26.0577, Relator: Sérgio Mazina Martins, Data de Julgamento: 06/05/2019, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 09/05/2019). Ante o exposto, com fundamento no artigo 106, I e §1º do CPB e artigos 38 e 44 do CPP, determino O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO FEITO, pela impossibilidade jurídica do pedido, mantendo a decisão de REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME à fl. 24, pelas razões já expostas. Sem custas. P.R.I. Belém/PA, 15 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal

PROCESSO: 00273976720198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DIEGO PANTOJA BARREIRO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANETTE MACEDO ALEGRIA (PROMOTOR(A)) . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém. Processo nº 0027397-67.2019.8.14.0401 Despacho: Considerando que os presentes autos vieram redistribuídos, dá-se vista ao Ministério Público para manifestação. Belém, 15 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém

PROCESSO: 00280835920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/12/2021 QUERELANTE:WANDERSON GONCALVES CUNHA Representante(s): OAB 23207 - JOLBE ANDRES PIRES MENDES (ADVOGADO) QUERELADO:MARCELO RODRIGUES GONCALVES. Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo n. 0028083-59.2019.8.14.0401 Decisão: Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, §3º da Lei nº 9.099/95. Trata-se de queixa-crime oferecida por WANDERSON GONCALVES CUNHA em desfavor de MARCELO RODRIGUES GONCALVES, em que atribui a este a conduta delituosa do art. 140, do CPB. O Ministério Público manifestou-se à fl. 29 pela extinção da punibilidade do querelado, arguindo a ocorrência de perempção. Manuseando os autos, verifica-se que o querelante não compareceu a audiência de instrução e julgamento, conforme fl. 26, sequer compareceu ao juízo para justificar sua ausência no prazo legal. Com efeito, verifica-se a incidência da PEREMPÇÃO do direito à ação penal, nos termos do art. 60, III, do CPP, que prevê que a queixa-crime é considerada perempta diante do não comparecimento do querelante a qualquer ato do processo que deva estar presente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do querelado MARCELO RODRIGUES GONCALVES, nos termos do art. 107, IV, do CPB, c/c art. 60, III, do CPP, pela ocorrência de perempção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações necessárias. Sem custas. P.R.I.C. Belém, 15 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito, titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00215343320198140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Ação Circunstanciada em: 16/12/2021 AUTOR DO FATOS:GIL SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB



26293 - NALYVIA DAS GRAÇAS PINHO GUIMARÃES COSTA MONTEIRO (ADVOGADO) VITIMA:G. K. D. S. M. Representante(s): OAB 5154 - EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 28513 - MELISSA MACIEL BARRA (ADVOGADO) . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0021534-33.2019.8.14.0401 Despacho: Considerando a certidão retro, demonstrando a ausência de e-mail com protocolo de rol de testemunhas, conforme requisitado em despacho de fl. 47, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 16 de dezembro de 2021. Â SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Â Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim de Belém.

PROCESSO: 00143084020208140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Auto: Termo Circunstanciado em: 17/12/2021 AUTOR DO FATO:EUNICE MARTINS PEREIRA VITIMA:R. M. S. B. VITIMA:R. J. M. B. . Gabinete da 4ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém Processo nº 0014308-40.2020.8.14.0401 Despacho: Considerando a juntada do laudo pericial (fls. 41 a 52), dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Belém, 17 de dezembro de 2021. SILVANA MARIA DE LIMA E SILVA Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do JECrim da Capital

**SECRETARIA DO 1 JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM****PORTARIA 01/2022**

A Exma. Dra. ANTONIETA MARIA FERRARI MILEO, Juíza de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO os termos do Provimento n.º 004/2001-CGJ, que estabelece o procedimento para a realização das Correições Ordinárias,

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR o servidor CLÁUDIO HENRIQUE AMORIM TEMPORAL para exercer a função de Secretário da Correição Ordinária que se realizará nesta 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém, no dia 25 de janeiro de 2022, até ulterior deliberação.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Belém, PA, 07 de janeiro de 2022.

ANTONIETA MARIA FERRARI MILEO

**Juíza de Direito do**

**1º Juizado Especial da Fazenda Pública**

**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA 001/2022**

A exma. Dra. ANTONIETA MARIA FERRARI MILEO, Juíza de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem, ou dele notícia tiverem, que no dia 25 de janeiro de 2022, do horário de 08 às 14 horas, esta 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém, será submetida a Correição Periódica Ordinária 2021, a ser realizada pela MM. Juíza de Direito Titular, Dra. ANTONIETA MARIA FERRARI MILEO, em conformidade com o disposto no artigo 171 do Código Judiciário do Estado do Pará, cujo trabalho abrangerá todos os serviços desta 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém, podendo ser recebidas na Secretaria quaisquer reclamações sobre os serviços prestados, por quaisquer interessados. E, para que chegue ao conhecimento de todos, será o presente publicado no prédio onde funciona esta 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém, Localizado na Avenida Roberto Camelier, n. 570, Bairro do Jurunas, nesta cidade e Comarca de Belém/PA, bem como será publicado na forma da lei. Belém (PA) 07 de janeiro de 2022. Eu, Cláudio Henrique Amorim Temporal, Diretor de Secretaria da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém, nos termos do provimento nº 006/2006-CGJ e Provimento n. 008/2014-CJRMB, digitei e subscrevi.

Respeitosamente,

ANTONIETA MARIA FERRARI MILEO

**Juíza de Direito do**

**1º Juizado Especial da Fazenda Pública**

**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001/2022**

A Exma. Dra. **ANA LÚCIA BENTES LYNCH**, Juíza de Direito da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, no uso de suas atribuições legais.

**FAZ SABER** a todos quantos este Edital virem, ou dele notícia tiverem, que no dia **25 de janeiro de 2022, do horário de 08 às 14 horas**, esta 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, será submetida à **Correição Periódica Ordinária - 2021**, a ser realizada pela MM. Juíza de Direito Titular, **Dra. ANA LÚCIA BENTES LYNCH**, em conformidade com o disposto no artigo 171 do Código Judiciário do Estado do Pará, cujo trabalho abrangerá todos os serviços desta 2ª Vara do Juizado Especial Cível, podendo ser recebidas na Secretaria quaisquer reclamações sobre os serviços prestados, por quaisquer interessados. E, para que chegue ao conhecimento de todos, será o presente publicado no prédio onde funciona esta 2ª Vara do Juizado Especial, localizado na Av. Almirante Tamandaré, n.º 873. Cidade Velha, nesta cidade e Comarca de Belém, Estado do Pará, bem como será publicado no Diário de Justiça do Estado, na forma da lei. Belém (PA), 07 de janeiro de 2022. Eu, Camilla Castelo Branco Furtado da Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, nos termos do Provimento nº 006/2006-CGJ e Provimento nº 008/2014-CJRMB, digitei e subscrevi. **ANA LÚCIA BENTES LYNCH** Juíza de Direito

**DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA**

ACÓRDÃO: 219336 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00091714620048140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:VALDEMIR BORGES PRESTES Representante(s): OAB 26644 - ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO (ADVOGADO) APELADO:A JUSTICA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. LATROCÍNIO. MORTE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ANIMUS FURANDI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO. DESCABIMENTO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. EXACERBAÇÃO DA PENA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Incabível, in casu, a desclassificação para o crime de homicídio, eis que o recorrente e seu comparsa, ao efetuarem a subtração dos bens da vítima, se utilizaram de violência, sendo esta a causa da morte de Leônidas Cherick. 2. Não há que se falar em insuficiência probatória, quando há nos autos prova inequívoca de autoria e materialidade delitivas, formando um conjunto probatório firme e coeso, apto a embasar a decisão combatida. 3. Inexiste erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena, pois se constatado que o magistrado singular observou, prudentemente, os requisitos do art. 59 do Código Penal, bem como foi obedecido o critério trifásico para a dosimetria da pena, não havendo qualquer reparo a ser feito, restando, portanto, imune de reforma. 4. Conforme verifico da dosimetria da operada pelo juízo de primeiro grau, a pena aplicada fora bastante branda diante das circunstâncias do delito praticado pelo recorrente. 5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219337 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00016325920128140201 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:RAQUEL CRISTINA VASCONCELOS COSTA Representante(s): BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA ABUCATER EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PENA FIXADA. LIMITE A SER OBSERVADO. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. PROIBIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. O art. 381, III, do Código de Processo Penal prevê expressamente que o Magistrado ao prolatar a sentença, seja ela condenatória ou absolutória, deverá fundamentá-la, motivá-la, uma vez que é o cerne, a alma ou a parte essencial da sentença. 2. No caso, o juiz de origem não fundamentou as razões pelas quais concluía pela condenação da apelante, limitando-se a aduzir que, os elementos de prova carreados aos autos, são suficientes e indubitáveis para uma condenação. 3. Assim, a sentença da forma como foi proferida, ofende ao direito fundamental à motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, devendo esta ser desconstituída para que outra seja prolatada, com a devida fundamentação. 4. Anulada a sentença, e todos os atos subsequentes, em recurso exclusivo da defesa, a pena que fora fixada passa a ser o patamar máximo a ser observado em caso de nova condenação, pois, caso viesse a ser superior, haveria reformatio in pejus indireta, inadmitida em nosso ordenamento. 5. In casu, a pena a ser considerada no cálculo da prescrição é a de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, o que enseja o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, ex vi do art. 109, V, do Código Penal. Nesse viés, resta evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido entre o recebimento da denúncia e a efetiva análise pelo Tribunal, mister o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219338 COMARCA: REDENÇÃO DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00077783120148140045 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:FRANCIELSON BATISTA ARAUJO Representante(s): WINSTON CLAYTON ALVES LIMA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não há que se

falar desclassificação para o crime tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/06, quando todos os elementos carreados durante a instrução processual convergem para apontar o apelante como traficante e não como mero usuário. 2. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 219339 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 5 7 5 2 4 8 2 0 1 2 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ABEL JORGE FREIRE  
RODRIGUES Representante(s): LUIZ ANTONIO NASCIMENTO RAMOS (DEFENSOR)  
APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
EMENTA: . RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. NULIDADE DA SENTENÇA.  
JULGAMENTO EXTRA-PETITA. PEDIDO NÃO REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.  
IRRELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IN DUBIO PRO REO.  
IMPROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INVIABILIDADE.  
INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA  
DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À DEMISSÃO DO CARGO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO  
IDÔNEO. VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS OBJETIVOS  
CONTIDOS NO ART. 92, I, *in fine* DO CÓDIGO PENAL. 1. Tendo o acusado sido condenado pelo crime de  
corrupção passiva à pena superior a 01 (um) ano, a perda do cargo público que ocupava no Juizado Cível  
de Icoaraci, e um mero efeito secundário de sua condenação, não havendo, no caso, qualquer nulidade da  
sentença em razão de o magistrado o condenar pela perda do cargo público, sem que tal pedido tenha  
sido requerido pelo Ministério Público, haja vista não ser imprescindível que a possibilidade de perda do  
cargo público conste da denúncia, porquanto decorrente de previsão legal expressa, como efeito da  
condenação, nos termos do art. 92 do CP. *in fine* 2. Devidamente apurada a autoria e materialidade do crime de  
corrupção passiva (art. 317, caput, do CP, não há falar em absolvição por negativa de autoria, unicamente  
porque o réu negou a prática delituosa, tampouco por insuficiência de provas quando o conjunto  
probatório, de modo plausível e indene de dúvidas, revela a ocorrência fática da conduta delituosa. 3. O  
fato de o recorrente ter sido absolvido em Processo Administrativo Disciplinar, não é, a princípio, capaz de  
absolvê-lo da ação penal pela qual foi condenado, ante as provas robustas de materialidade e autoria do  
crime de corrupção passiva. 4. A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça se alinhou no  
sentido de ser justificável a imposição da pena de perda de cargo público a réu que praticou ato  
incompatível com seu cargo, uma vez que se aproveitando do desespero da vítima ao tomar conhecimento  
de que ia ser despejada, exigiu e recebeu a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para impedir a  
realização do referido despejo. 5. Assim, não há falar em desproporcionalidade da pena acessória com  
relação à pena principal, que foi estabelecida em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, haja vista  
que o art. 92, I *in fine*, do Código Penal permite a aplicação da pena de perda do cargo público nos casos  
que haja condenação igual ou superior a 01 (um) ano, como na espécie. Assim, uma vez decretada de  
forma expressa a perda do cargo público pelo Órgão Judicante, com a observância dos requisitos legais  
objetivos contidos no art. 92, inciso I, *in fine* do CP, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado. 6.  
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219340 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 2 1 8 9 0 7 2 2 0 1 2 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª  
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MINISTERIO PUBLICO  
ESTADUAL APELADO:ARNALDO RODRIGUES MARVAO Representante(s): ANDRE MARTINS  
PEREIRA (DEFENSOR) APELADO:EDVALDO BORGES DAS NEVES Representante(s): ANDRE  
MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) APELADO:VALDEMAR PEREIRA BRANDAO Representante(s):  
OAB 20249 - MICHEL NOBRE MAKLOUF CARVALHO (ADVOGADO) APELADO:JOSIEL RODRIGUES  
MARTINS Representante(s): OAB 9371 - ALEXANDRE BARBOSA LISBOA (ADVOGADO)  
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES EMENTA: . APELAÇÃO  
PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. REGULAR ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PRETENSÃO  
DE PERSECUÇÃO DOS DELITOS REMANESCENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRÍNCIPIO DA  
CONSUNÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. A conduta delitiva apurada gizou aos apelados a alegada  
vulneração de preceitos penais contra a ordem tributária e, neste ponto, o Ministério Público requereu o  
arquivamento do IPL, por não restar comprovado minimamente a prática dos crimes descritos. 2. Havendo  
a promoção do arquivamento do IPL pelos delitos contra a ordem tributária, não há que se falar em  
perpetuação do inquérito pelos delitos meios *in fine* contidos no Art. 333 e 313-A do CP *in fine* que, eventualmente,

tivessem sido praticados pelos apelados, posto que inseridos, e nesse particular absorvidos, pelo crime fim, já arquivado pela ausência de lastro mínimo probatório. Expressa incidência do princípio da consunção. 3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 219341 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00128029120148140028 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MARCOS XAVIER NASCIMENTO Representante(s): ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA ABUCATER EMENTA: . APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSOLVIÇÃO. REJEIÇÃO DO PLEITO DEFENSIVO. PRESENÇA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. 1. As provas colhidas durante as fases inquisitorial e instrutória são consistentes e se complementam, de forma que não há margem a questionamentos quanto à autoria delitiva. 2. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: 219342 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00017847920188140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JORGE LUIZ DA SILVA ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 20648 - LUCIDY MONTEIRO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 ¿ Mostra-se incontroversa a autoria e a dinâmica delitivas, restando claro nos autos que o recorrente foi o autor do roubo pelo qual foi condenado. Tal conclusão é decorrente de todo o acervo probatório, especialmente a prisão em flagrante do apelante de posse da res furtiva, as seguras declarações da vítima e dos policiais em juízo e as circunstâncias do delito, não havendo que se falar em absolvição. 2 ¿ RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219343 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00183256820098140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:HUDSON FERNANDO MORAES SILVA Representante(s): FELICIA FIUZA NUNES (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL ¿ ART. 148, §1º, I, DO CÓDIGO PENAL ¿ PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO EM SUA MODALIDADE RETROATIVA ¿ PROVIMENTO. Considerando a pena de 02 (dois) anos de reclusão aplicada ao presente delito e o art. 109, V do CP, que dispõe que a pena de 02 (dois) anos de reclusão prescreve em 04 (quatro). Logo, tendo transcorrido mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (06/07/2011) e a prolação da sentença (27/08/2015), observa-se que decorreu o lapso temporal superior ao necessário para a prescrição. Desta feita, entre os marcos interruptivos, transcorreu o lapso temporal superior ao permitido, o que torna imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, nos termos dos artigos 109, V c/c artigo 119, do CP, devendo ser extinta a punibilidade do embargante. EMBARGOS CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: 219344 COMARCA: BENEVIDES DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00087749120198140097 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS CÂMARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Recurso em Sentido Estrito em: RECORRENTE:ANDRE AMARAL DA SILVA Representante(s): LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES (DEFENSOR) RECORRIDO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO EMENTA: . RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO ¿ ARTIGO 121, §2º, I e IV, (TRÊS) VEZES), ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CP, C/C ARTIGO 1º, I, ¿a¿, DA LEI 9.455/97 (TRÊS VEZES) E ARTIGO 35, DA LEI 11.343/2006. TODOS NA FORMA DO ARTIGO 69, DO CP ¿ RECORRENTE PUGNA PELA SUA IMPRONÚNCIA ¿ Impossibilidade. A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo Laudo de levantamento de local com cadáver, juntado aos autos e os indícios de autoria, através dos depoimentos testemunhais, proferidos em juízo,

sob o crivo do contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 413, do CPP, em que a decisão de pronúncia é um juízo de admissibilidade. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.



## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 229/2021-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento do Selo de Segurança abaixo descrito, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Novo Progresso, da Comarca de Novo Progresso.

PA-EXT-2021/07113.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDAO DE OBITO 1ª VIA	000.037.910	D

Belém, 20/12/2021

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

**FÓRUM CÍVEL****SECRETARIA DO FÓRUM CÍVEL****SECRETARIA DO FÓRUM CÍVEL**

A Doutora Margui Gaspar Bittencourt, Juíza de Direito e Diretora do Fórum Cível da Comarca de Belém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc. Resolve:

**LOTAÇÃO E RELOTAÇÃO:****Portaria nº 140/DFC/2021**

Belém, 23 de novembro de 2021

**Considerando** a decisão proferida no Expediente nº **PA-MEM-2021/42465**; **RELOTAR** o servidor **JOÃO LUIS LOBO DE BRITO**, Analista Judiciário, matrícula nº **42330**, junto a Unidade de Processamento Judicial ç UPJ1G - 1ª a 5ª Varas Cíveis da Capital, **a partir de 16/11/2021**.

**Portaria nº 141/DFC/2021**

Belém, 24 de novembro de 2021

**Considerando** a decisão proferida no Expediente nº **PA-MEM-2020/33486**; **RELOTAR** a servidora **LYANE MONASSA MOREIRA**, Analista Judiciário ç Área Judiciária, matrícula nº 65994, junto a Unidade de Processamento Judicial -UPJ1G - 12ª a 15ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, a partir de **29/11/2021**.

**Portaria nº 142/DFC/2021**

Belém, 26 de novembro de 2021

**Considerando** a decisão proferida no Expediente nº **PA-REQ-2021/13322**, de **25/11/2021**; **RELOTAR** o servidor **PABLO LUIZ RODRIGUES FERREIRA**, Analista Judiciário, matrícula nº 116688, junto ao Gabinete da 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital, **a partir de 29/11/2021**.

**Portaria nº 146/DFC/2021**

Belém, 02 de dezembro de 2021

**Considerando** a decisão proferida no Expediente nº **PA-MEM-2021/46647**; **RELOTAR**, provisoriamente, a servidora **LYANE MONASSA MOREIRA**, Analista Judiciário ç Área Judiciária, matrícula nº 65994, junto a Secretaria do Fórum Cível da Capital, a contar de **02/12/2021**, até sua movimentação definitiva pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

**DESIGNAÇÃO:****Portaria nº 143/DFC/2021**

Belém, 26 de novembro de 2021

**Considerando** o Expediente nº **PA-MEM-2021/43135**, protocolado em 10/11/2021; **Designar** a servidora **DANIELLE LIMA ARAÚJO**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 9459-5, para desempenho da Função Gratificada de Chefe do Serviço de Emissão de Certidões Cíveis ç FG-1, no dia **17/11/2021**, em razão de folga usufruída pelo titular, **Sr. Marcelo Santos Costa**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 60054.

**Portaria nº 144/DFC/2021**

Belém, 26 de novembro de 2021

**Considerando** a decisão proferida no Expediente nº **PA-MEM-2021/43304**, protocolado em 11/11/2021; **Designar** o servidor **BRUNO ALEX FAVACHO DA COSTA**, Atendente Judiciário, matrícula nº 6208-1,

para desempenho da Função Gratificada(FG-1) de Chefe do Serviço de Recepção e Distribuição de Cartas Precatórias Cíveis da Capital, no período de **20/11 a 19/12/2021**, em razão férias da titular, **Sra. Maria de Nazare da Gama Melém**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 1796-5.

**Portaria nº 145/DFC/2021**

Belém, 30 de novembro 2021

**Considerando** a decisão proferida no Expediente nº **PA-MEM-2021/45303, de 24/11/2021**; **Designar** o servidor **MARCUS VINICIUS DE MESQUITA PEIXOTO**, Analista Judiciário, matrícula nº 160628, para exercer as funções do cargo em comissão de Diretor de Secretaria e **Coordenador de Núcleo de Cumprimento da Unidade de Processamento Judicial - UPJ - 1ª a 5ª Varas da Fazenda Pública da Capital**, no período de **16/11 a 15/12/2021**, em razão de licença prêmio concedida ao titular, **Sr Milton Pereira dos Santos Júnior**, Analista Judiciário, matrícula nº 104787.

**Portaria nº 148/DFC/2021**

Belém, 14 de dezembro de 2021

**Considerando** o expediente nº **PA-REQ-2021/13804, de 03/12/2021**; **Designar** o servidor **Allan Diego Costa Monteiro**, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 172952, para desempenhar as funções de Diretor de Secretaria Geral da Unidade de Processamento Judicial - UPJ - 1ª a 5ª Varas da Fazenda Pública da Capital, nos dias **17/12/2021 e 07/01/2022**, em razão de folgas da titular, **Sra Carina Carreira Trindade Simões**, Analista Judiciário, matrícula nº 63428.

**Portaria nº 149/DFC/2021**

Belém, 15 de dezembro de 2021

**Considerando** a decisão proferida no Expediente nº **PA-MEM-2021/45467**; **Designar** a servidora **CARLA PINHEIRO LANDIM**, Analista Judiciário e Área Psicologia, matrícula nº **112593**, para desempenhar as funções do cargo em comissão(CJS-3) de Chefe da Divisão do Serviço Social das Varas de Família da Capital, nos dias **06 e 07/12/2021**, em razão de folgas usufruídas pela titular, **Sra. Leila Maria Lisboa da Silva**, matrícula nº 98485.

**Portaria nº 150/DFC/2021**

Belém, 15 de dezembro de 2021

**Considerando** o expediente nº **PA-MEM-2021/48412, de 13/12/2021**; **Designar** o servidor **CARLOS JOSÉ GUEDES MOURA**, Analista Judiciário, matrícula nº 61263, para responder pelas funções do cargo em comissão de Diretor de Secretaria - Coordenador do Núcleo de Atendimento da UPJ e 1 a 7ª Varas de Família da Capital, no período de **15 a 17/12/2021**, em razão de folgas homologadas ao titular, **Sr. Ricardo Souza da Paixão**, Analista Judiciário, matrícula nº 34177.

**Portaria nº 151/DFC/2021**

Belém, 17 de dezembro de 2021

**Considerando** o expediente nº **PA-MEM-2021/04835, de 09/12/2021**; **Designar** a servidora **ADRIANA DANTAS NERY SÁ SOUZA**, Analista Judiciário e Área Judiciária, matrícula nº 170470, para responder pelas funções do cargo em comissão de Diretor de Secretaria - Coordenador do Núcleo de Cumprimento da Unidade de Processamento Judicial-UPJ e 1 a 5ª Varas da Fazenda Pública da Capital, no período de **07 a 21/01/2022**, em razão de férias ao titular, **Sr. Milton Pereira dos Santos Júnior**, Analista Judiciário e Área Judiciária, matrícula nº 104787.

**Portaria nº 152/DFC/2021**

Belém, 17 de dezembro de 2021

**Considerando** o expediente nº **PA-MEM-2021/47384, de 06/12/2021**; **Designar** a servidora **NÚBIA GRAÇA DE SOUZA**, Analista Judiciário, matrícula nº 62251, para responder pelas funções do cargo em comissão de Diretor de Secretaria - Coordenador do Núcleo de Movimentação da UPJ e 1ª a 7ª Varas de Família da Capital, no período de **04 a 18/02/2022**, em razão de férias da titular, **Sra. Thayanne Vianna da Silva Borges**, Analista Judiciário, matrícula nº 55662.



**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 17/12/2021 A 17/12/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00370234720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711144375 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Petição Cível em: 17/12/2021 AUTOR:L. C. L. G. Representante(s): OAB 15824 - MANUELLA MARIA COUTINHO MACEDO (ADVOGADO) AUTOR:ALESSANDRA TRINDADE LOPES Representante(s): MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) MARCIO PINTO MARTINS TUMA (ADVOGADO) REU:LOJAS RIACHUELO Representante(s): OAB 117417 - GUSTAVO VISEU (ADVOGADO) MARIO LUCIANO DE BARROS FIMA (ADVOGADO) MARIANA FONSECA SOUZA (ADVOGADO) DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:QBE BRASIL SEGUROS SA Representante(s): MARIA APARECIDA VIDIGAL DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administraçãoe e mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciárias, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualizaçãomonetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), intimo a requerida QBE BRASIL SEGUROS SA, através de sua advogada, para que providencie o pagamento das custas finais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do crédito delas decorrente ser encaminhado para inscrição em Dã-vida Ativa. Belém, 17/12/2021. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 17/12/2021 A 17/12/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00119901920048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410403329 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Inventário em: 17/12/2021 INVENTARIADO:EDILSON DE JESUS OLIVEIRA FONTES INVENTARIANTE:JUCELIA DA SILVA FONTES Representante(s): JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) EDNA MORAIS BARROSO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Região Metropolitana de Belém, os atos de administraçãoe mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciárias, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualização monetária do valor das taxas e custas judiciais no âmbito do Poder Judiciário), intimo a autora, através de seus advogados, para que providencie o pagamento das custas finais no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que, decorrido tal prazo sem atendimento, será certificado nos autos a respeito e promovida a conclusão ao gabinete. Belém, 17/12/2021. Carlos Hachem Chaves Júnior Analista Judiciário PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 17/12/2021 A 17/12/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00071236720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 AUTOR:HAMILTON CARLOS CORREA PINHEIRO AUTOR:SOLANGES BRAGA PINHEIRO Representante(s): OAB 15421-B - LIDIANNE KELLY NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12669 - NEILA MOREIRA COSTA (ADVOGADO) REU:BRUXELAS INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA Representante(s): OAB 13871-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0007123-67.2014.8.14.0301 SENTENÇA À À À À VISTOS. À À À À À À À À À À À À À À À À Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA ajuizada por Hamilton Carlos Correa Pinheiro e Solange Braga Pinheiro em face de Bruxelas Incorporadora Ltda e Asacorp Empreendimentos e Participações S/A. À À À À À À A parte demandante alega que firmou contrato de compra e venda da unidade autônoma do residencial JARDIM INDEPENDÊNCIA, cuja entrega deveria ocorrer em JUNHO/2013, considerando ainda a prorrogação da cláusula de tolerância de 180 dias. Sustenta que não teria sido respeitada a previsão de entrega do imóvel, fato este que lhe teria causado inúmeros prejuízos. Por fim requereu: a) nulidade da cláusula de tolerância; b) multa moratória e juros compensatórios; c) lucros cessantes; d) congelamento do saldo devedor; e) danos morais. À À À À À À Deferido o pedido de justiça gratuita e concedida parcialmente a tutela antecipada requerida pela parte autora, conforme decisão às fls. 59/61. À À À À À À Em sede de contestação (fls. 111/151), as requeridas pugnaram preliminarmente a ilegitimidade passiva da Asacorp Empreendimentos e Participações S/A, e no mérito pela total improcedência da demanda, alegando a não comprovação do dano moral e material, ausência de cláusula abusiva ou ilegal, havendo o respeito de todas as cláusulas estipuladas contratualmente. À À À À À À Ráplica ratificando os termos da inicial e rechaçada as questões arguidas em sede de contestação pelas requeridas, vide fls. 199/221. À À À À À À Às fls. 223/234 e 237/265 a parte requerida solicita a suspensão do presente feito em razão da aprovação do plano de recuperação judicial. À À À À À À À fls. 266, indeferido os pedidos de suspensão e extinção, bem como anunciado o julgamento antecipado da lide. À À À À À À À a sentença do necessário. DECIDO. 1. À À À À À À Do Quadro Resumo de Fatos. À À À À À À Para fins de elaboração da presente decisão foram utilizados os seguintes dados listados abaixo: a) Prazo para entrega da unidade imobiliária: 30.06.2013 (item 5 - fl. 34/verso). b) Cláusula de tolerância contratual: 180 dias (Cláusula 6ª; inciso VII - fl. 41). c) Início da mora contratual da construtora: 01.01.2014. d) Forma de pagamento previstas no item 3 do contrato, sendo o valor total de R\$ 122.197,94 (fl.34). e) planilha de pagamentos: fls. 153/154. f) Índice de correção contratual: IGPM (item 6 fl. 34/verso). 2. À À À À À À Do reconhecimento de legitimidade passiva e da responsabilidade solidária. À À À À À À Compulsando os autos, verifico, conforme consta no rol de documentos colacionado aos autos, que a parte autora se associou às empresas com intuito de adquirir apartamento. À À À À À À À À À À À À À À À À Outrossim, tratando-se de relação de consumo, são solidariamente responsáveis todos os que concorrem para o prejuízo causado ao consumidor (parágrafo único do art. 7º e §1º do art. 25, ambos do CDC). À À À À À À Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: O incorporador e o construtor são solidariamente responsáveis por eventuais vícios e defeitos de construção surgidos no empreendimento imobiliário, sendo que o incorporador responde mesmo que não tenha assumido diretamente a execução da obra. (STJ. 4ª Turma. REsp 884367-DF, Rel. Min Raul Araújo, julgado em 6/3/2012) À À À À À À À À À À À À À À À À Desta forma, diante da farta documentação constante nos autos, resta comprovada a existência de relação jurídica havida entre as partes, portanto, reconheço a legitimidade passiva das partes requeridas, por entender que existe responsabilidade solidária entre ambas perante os danos causados aos consumidores. 3. À À À À À À Da validade da cláusula de tolerância. Fixação da mora. Da não comprovação de caso fortuito/força maior. Do adimplemento da parte autora. À À À À À À O contrato celebrado entre as partes estipulou no item 5 - (fl. 34/verso), que a data prevista para a entrega das chaves da unidade autônoma seria em 30.06.2013. Desta forma, a entrega deveria ocorrer na referida data, havendo ainda o prazo de prorrogação, ou seja, o prazo de carência/tolerância de 180 (CENTO E OITENTA) dias, consoante estipulação prevista contratualmente na cláusula 180 dias (Cláusula 6ª; inciso VII - fl. 41). À À À À À À

Â Com efeito, os contratos sÃ£o celebrados pelas partes buscando a satisfaÃ§Ã£o de seus interesses. Geram, para cada um dos contratantes, direitos e obrigaÃ§Ãµes. Deste modo, cada uma das partes deve, necessariamente, cumprir com seus deveres, segundo o pactuado. Â Â Â Â Â No que se refere Â incidÃncia do prazo de tolerÃncia regular, Â sabido que sua aplicaÃ§Ã£o Â possÃ-vel, desde que estabelecido no contrato, com prazo determinado e razoÃ-vel, nÃo podendo ultrapassar o lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias, correspondendo imprevistos que possam ocorrer, tais como chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mÃo de obra, entre outros. Â Â Â Â Â Nesse passo, o entendimento atual dos Tribunais Superiores Â o da licitude da previsÃo de estipulaÃ§Ão de clÃusula de tolerÃncia nos contratos de promessa de compra e venda de imÃvel em construÃ§Ão, com previsÃo expressa de prorrogaÃ§Ão do prazo inicial para a entrega da obra em no mÃximo 180 (cento e oitenta) dias, a teor da jurisprudÃncia pacÃfica do STJ, segundo a qual: Â nÃo Â abusiva a clÃusula de tolerÃncia nos contratos de promessa de compra e venda de imÃvel em construÃ§Ão que prevÃ prorrogaÃ§Ão do prazo inicial para a entrega da obra pelo lapso mÃximo de 180 (cento e oitenta) dias. STJ. 3Ã Turma. REsp 1.582.318-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas BÃas Cueva, julgado em 12/9/2017 (Info 612) (grifos apostos) Â Â Â Â Â Assim, o prazo de tolerÃncia, para ser reputado como vÃlido, deve estar previsto expressamente em clÃusula contratual, que deve ser clara e inteligÃ-vel. Â Â Â Â Â Com efeito, a previsÃo contratual deve ser lida com base na funÃ§Ão social e na boa-fÃ objetiva, e Â certo que conceder Â rÃo prazo indeterminado para conclusÃo de obras Â manifestamente abusivo, seja pelo direito do consumidor, seja pelo prÃprio sistema contratual civilista. Logo, nÃo Â possÃ-vel considerar como razoÃ-vel atraso superior a 180 dias. Â Â Â Â Â Nesse diapasÃo, quem deve suportar os riscos da atividade econÃmica desenvolvida para a consecuÃ§Ão do lucro Â a parte demandada, e nÃo a parte autora, pois se trata de risco Ãnsito Â sua atividade empresarial voltada Â construÃ§Ão civil, Â toda evidÃncia, as oscilaÃ§Ãµes climÃticas ordinÃrias, a observÃncia das posturas urbanÃsticas e as oscilaÃ§Ãµes do mercado, ou mesmo eventuais problemas na liberaÃ§Ão de financiamentos com os bancos nÃo podem implicar em prejuÃzo aos consumidores, jÃ que estes fatores guardam estreita relaÃ§Ão com a prÃpria atividade por ela exercida, nÃo consistindo surpresa ou fato imprevÃ-vel. Â Â Â Â Â Ademais, caso fortuito e forÃsa maior nÃo configuram justificativa para estipulaÃ§Ão de prorrogaÃ§Ão exacerbada de prazo na entrega de imÃvel, nÃo devendo estar diretamente ligado Â atividade desenvolvida por construtoras/incorporadoras, assim como o atraso de fornecedores ou greves do setor da construÃ§Ão civil, pois, a meu ver, tais situaÃ§Ãµes sÃo previsÃ-veis e jÃ estÃo abarcadas pelo prazo de prorrogaÃ§Ão de 180 (cento e oitenta) dias, previsto justamente para salvaguardÃ-las de possÃ-veis intercorrÃncias. Â Â Â Â Â Nesse sentido: (...) 5. Somente o fortuito externo, ou seja, aquele evento que nÃo tenha ligaÃ§Ão direta com a atividade desempenhada pela empresa, afigura-se apto a romper o nexo de causalidade. (AcÃrdÃo 1220013, 07113443520188070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2Ã Turma CÃ-vel, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 9/12/2019). Â Â Â Â Â Sendo assim, observo que a parte demandada nÃo apresentou qualquer fundamento concreto para a extrapolaÃ§Ão do prazo de tolerÃncia, nÃo restando demonstrado qualquer fato excludente de sua responsabilidade, nÃo incidindo, no presente caso, ocorrÃncia de caso fortuito ou de forÃsa maior, porquanto ausente qualquer comprovaÃ§Ão nos autos, cabendo invocar jurisprudÃncia do STJ: Â Â Â Â Â nÃo constitui hipÃtese de caso fortuito ou de forÃsa maior, a ocorrÃncia de chuvas em excesso, falta de mÃo de obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos. Essas justificativas encerram Âres inter alios actaÂ em relaÃ§Ão ao compromissÃrio adquirente. (Superior Tribunal de JustiÃa STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1749047 SP 2018/0148735-2) (grifos apostos) Â Â Â Â Â vista disso, nÃo resta configurada qualquer hipÃtese de caso fortuito/forÃsa maior capaz de excluir a responsabilidade da demandada ou permitir a prorrogaÃ§Ão exacerbada de prazo na entrega de imÃvel, eis que a demandada tem como antever as dificuldades ou atrasos ante a experiÃncia no ramo. Â Â Â Â Â Destarte, em consequÃncia do injustificÃ-vel inadimplemento contratual, o ato ilÃ-cito revela-se patente e os danos sÃo inequÃ-vocos, havendo efetiva relaÃ§Ão de causa e efeito entre as aÃ§Ãµes da demandada e os prejuÃ-zos causados Â parte autora. Â Â Â Â Â Ademais, pontue-se ainda que foi acostado aos autos (fls. 153/154) o comprovante de pagamento nas condiÃ§Ãµes previstas contratualmente no item 3 (fl.34) do contrato, sendo possÃ-vel, pois, aferir o adimplemento obrigacional da parte autora. Â Â Â Â Â Por outro lado, nÃo houve em sede de contestaÃ§Ão qualquer impugnaÃ§Ão ao pagamento efetuado pela parte autora, razÃo pela qual o adimplemento da compradora constitui matÃria INCONTROVERSA. Â Â Â Â Â Por conseguinte, considerando que o prazo final para a entrega do empreendimento previsto no contrato, seria em DEZEMBRO/2013 (clÃusula 25 - fl. 42), respeitado o prazo de carÃncia/tolerÃncia de 180 (cento e oitenta) dias, a mora da parte demandada resta comprovada a partir de 01.01.2014 (primeiro dia posterior ao tÃrmino do prazo contratual ampliado pela clÃusula de tolerÃncia), finalizando a obrigaÃ§Ão



indenizatória no dia da entrega das chaves à promitente compradora, qual será apurada em liquidação de sentença. 4. Dos danos materiais/ lucros cessantes. Da não cumulação com a cláusula penal moratória. Firmou-se no STJ o entendimento de que, em caso de contrato de aquisição de imóvel, o descumprimento do cronograma contratual da obrigação de fazer pelas fornecedoras gera no consumidor um prejuízo patrimonial pela impossibilidade de uso e fruição do bem. Logo, ao contrário do que alega a requerida, é dispensável a prova do dano material, reconhecendo-se a redução patrimonial em razão da simples mora da fornecedora. À guisa de ilustração do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, transcrevo recente decisão emanada da Corte Superior: [...] Ademais, quanto à alegação de inexistência de lucros cessantes, observa-se que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação da vendedora por lucros cessantes, havendo a presunção de prejuízo do adquirente, ainda que não demonstrada a finalidade negocial da transação" (REsp 1341138/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, Dje 22/05/2018). Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de caso fortuito ou força maior a justificar o atraso na entrega da obra. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o atraso na entrega de imóvel enseja pagamento de lucros cessantes, sendo presumível o prejuízo experimentado pelo promitente comprador. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1189236/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018 - grifou-se) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES DEVIDA. PREJUÍZO PRESUMIDO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte Superior já consolidou entendimento de que os lucros cessantes são presumíveis na hipótese de descumprimento contratual derivado de atraso de entrega do imóvel. Somente haver isenção da obrigação de indenizar do promitente vendedor caso configure uma das hipóteses de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu na espécie. (...) 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.698.513/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018 - grifou-se). (Trecho do voto do Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino. AgInt no AREsp 1428166/SP. Acórdão Julgador: Terceira Turma. Julgado em 13/05/2019. Publicado em 17/05/2019) [A] Destarte, estando comprovada a mora exclusiva da fornecedora, entendo que assiste razão à autora neste particular, de modo que deve as requeridas indenizar a requerente durante a mora contratual, iniciando-se em 01.01.2014 (primeiro dia útil posterior ao término do prazo contratual ampliado pela cláusula de tolerância), finalizando a obrigação indenizatória na data do recebimento das chaves da unidade imobiliária, qual será apurada em liquidação de sentença. Quanto aos parâmetros da compensação financeira, entendo como proporcional a fixação dos lucros cessantes no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre o preço do valor do imóvel atualizado. Adotando posicionamento análogo, cito julgado desse Tribunal de Justiça: [...] Tais precedentes são baseados na premissa de que a inexecução do contrato pelo promitente vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, enseja lucros cessantes a título dos aluguéis do que poderia ter o imóvel rendido se tivesse sido entregue na data contratada e esta situação advém da experiência comum e não necessita de prova. Nesse sentido, é prática comum do mercado imobiliário a fixação do

aluguel com base em percentual sobre o valor do imóvel, pois tal parâmetro propicia a comparação da rentabilidade obtida com a aplicação do valor gasto na aquisição do imóvel alugado em relação à aplicação do mesmo valor em outros investimentos de mercado. O valor do aluguel aceito pelos especialistas viria em média entre 0,5% (zero virgula, cinco por cento) a 1% (um por cento) do valor do imóvel, conforme fatores como localização, tipo do imóvel e suas condições gerais. No caso concreto, o percentual fixado a título de aluguel na importância de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais) corresponde a 0,5% (zero virgula cinco por cento) do valor histórico do imóvel, considerando o valor estabelecido no item 2 do quadro resumo do contrato de promessa de compra e venda, Num. 828853 - Pág. 2, na importância de R\$ 283.715,19 (duzentos e oitenta e três mil, novecentos e trinta e um reais). Neste diapasão, entendo que o valor arbitrado se encontra dentro dos parâmetros de mercado, configurando valor razoável e proporcional, pelo que não merece reforma (Trecho do voto do Desembargador Relator Josué Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. AP. 0088983-27.2013.8.14.0301, Argão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado. Julgado em 27/01/2020) [A] A A A A A Saliento ainda que a utilização do valor efetivamente pago como parâmetro para a fixação dos lucros cessantes - conforme requerido pela demandante - não encontra amparo jurídico. A A A A A Não se pode perder de vista que o escopo dos lucros cessantes é o de permitir que o contratante inocente seja indenizado pelas perdas patrimoniais sofridas pelo ato ilícito do contratante ofensor. Logo, para alcançar a importância que deverá servir de compensação financeira, deve-se considerar qual o proveito econômico que o ofendido obterá se a obrigação se desenvolvesse regularmente. A A A A A Transportando essas premissas para o caso em comento, deduz-se que, se não houvesse o atraso, a autora poderia explorar comercialmente o bem desde 01.01.2014. Como consequência, utilizar o valor efetivamente pago pela autora até a data da entrega para fins de cálculo da indenização desnaturaria por completo o instituto dos lucros cessantes, porquanto não corresponderia a perda experimentada pela promitente compradora. A A A A A Quanto à multa moratória fixada em contrato em favor da ré, conquanto seja possível a inversão e a cobrança pela autora, ainda que somente prevista para inadimplemento do adquirente, não é possível a sua cumulação com os lucros cessantes. A A A A A o que restou decidido recentemente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.614.721/DF e 1.631.485/DF, ocorrido em 22/05/2019 pela sistemática dos recursos repetitivos, de relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, com a fixação da seguinte tese: Tema 970 - "A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes." A A A A A Ainda ressaltou o Ministro Luís Felipe Salomão: "Seja por princípios gerais do direito, ou pela principiologia adotada no Código de Defesa do Consumidor, seja, ainda, por comezinho imperativo de equidade, mostra-se abusiva a prática de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para a hipótese de mora ou inadimplemento contratual absoluto, ficando isento de tal reprimenda o fornecedor em situações de análogo descumprimento da avença". A A A A A Assim, considerando o pedido expresso da parte autora em condenação da ré em indenização por lucros cessantes, afasto a inversão da cláusula penal, pela impossibilidade de cumulação dos pedidos. A A A A A Desta forma, condeno as réas a indenizarem a autora em lucros cessantes de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre o valor atualizado do imóvel, desde 01.01.2014 até a data do recebimento das chaves da unidade imobiliária, qual será apurada em liquidação de sentença. 5. A A A A A Do congelamento do saldo devedor. Da substituição do índice. A A A A A A A A A A A A suspensão da exigibilidade das parcelas do preço não afasta a incidência da atualização monetária sobre o saldo devedor, salvo nas hipóteses em que o mencionado atraso derivar de comprovada falha da empresa. A A A A A Em outras palavras, o adquirente pode deixar de pagar as prestações alegando a exceção do contrato não cumprido. No entanto, mesmo neste período de atraso da construtora, continua sendo devido o pagamento da correção monetária sobre o saldo devedor. Isso porque a correção monetária é simplesmente a preservação do valor real da moeda. A A A A A Desse modo, os valores das parcelas deverão ser atualizados desde a data de vencimento prevista no contrato até o efetivo pagamento, como simples modo de preservação do valor real da moeda, sem representar, portanto, um benefício para a parte inadimplente ou punição para o adquirente. A A A A A A correção monetária nada acrescenta à vida. Ela apenas impede a corrosão do seu valor pela inflação. Por esse motivo, mesmo que a construtora/incorporadora/alienante esteja em mora, ela faz jus à atualização da parcela faltante do preço, uma vez que a perda do poder aquisitivo da moeda configuraria uma punição para ela não prevista em lei. A A A A A Neste sentido, o STJ ressaltou que o descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial,

que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor. STJ. 2ª Seção. REsp 1729593-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 25/09/2019 (recurso repetitivo - Tema 996) (Info 657). Assim, o índice de IPCA deverá ser aplicado na atualização do saldo devedor, exceto se o índice de INCC se mostrar mais vantajoso ao consumidor. 6. Dos danos morais. Em matéria de danos morais melhor sorte não acompanha as requeridas atentando-se ao teor do Enunciado 411 da V Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: Art. 186: O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988. Também devem ser consideradas as ponderações de Cassio Ranzini Olmos em obra dedicada a contratos de aquisição imobiliária, afirmando o referido autor que: (...) cabe a indenização do dano moral, quando o atraso na entrega do imóvel acaba por frustrar a realização do direito social à moradia que, aliás, mantém visceral ligação com outros princípios, direitos e garantias fundamentais protegidos pela Constituição Federal, tais como a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), a intimidade e a vida privada, e a função social da propriedade (artigo 5º, X e XXXIII). (In Práticas e Cláusulas Abusivas nas Relações de Consumo de Aquisição Imobiliária, Ed. Almedina, 2015, p. 179). Evidente, no caso concreto, a frustração de legítima expectativa imposta à demandante em contrato existencial voltado à aquisição de bem imóvel, contrato este solenemente descumprido pelas requeridas, em muito superado o contexto de mero aborrecimento. Definido, então, o dano moral, se busca um valor que sirva de paliativo para a situação anômica da parte ofendida e que sirva também de simultânea punição à parte ofensora, desestimulando-a a ter comportamento idêntico. No caso dos autos, depois de analisadas as circunstâncias em que os fatos ocorreram entendo que o arbitramento do valor indenizatório em montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se revela adequado para compensar os transtornos e a vulneração do equilíbrio emocional imposto a parte autora por culpa da postura de desprezo da requerida às obrigações contratuais assumidas, de acordo com os critérios adotados pela jurisprudência (Apelação nº 4018620-87.2013.8.26.0114, Relator: James Siano, 5ª Câmara de Direito Privado, 23/04/2014). Tal valor se mostra compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atingido, ainda, o escopo punitivo da sanção imposta, por outro lado, sem enriquecer de maneira desmedida aqueles lesados pelo ilícito contratual. Destaco que o valor principal da indenização por danos morais deve contar com a incidência de atualização monetária a partir desta data de arbitramento (Súmula 362 STJ), devendo também contar com a incidência de juros de mora, em patamar de 1% ao mês, computando-se a partir da data de citação das requeridas para os termos da ação, até o efetivo pagamento. Destaco que os demais argumentos deduzidos no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV). 6. Do dispositivo. Ante o exposto, e com apoio na fundamentação apresentada, julgo PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES AUTORAS, confirmando-se a tutela anteriormente concedida, e condeno SOLIDARIAMENTE as partes rês: a) ao pagamento de indenização por lucros cessantes de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre o preço do valor contratual atualizado do imóvel, a partir de 01.01.2014 até o dia da efetiva entrega das chaves da unidade imobiliária, a qual será apurada em liquidação de sentença, com juros de mora de 1% (um por cento), a contar da citação, e correção monetária pelo IGPM (item 6 - fl. 34/verso índice contratual), desde a quitação; b) a compensar a requerente pelos danos morais sofridos, mediante o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em tudo acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir da presente decisão; c) b) a aplicar o IPCA como índice de correção monetária do saldo devedor, a partir de 01.01.2014; d) Condeno solidariamente as requeridas em custas processuais e honorários advocatícios, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3, 1º do CPC. Advirtam-se as partes que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e

Â§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - Pará, 17 de Dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital SS PROCESSO: 00102333719938140301 PROCESSO ANTIGO: 199310095594 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 17/12/2021 AUTOR:IBM BRASIL INDMAQE SERVICOS LTDA Representante(s): PEDRO LIMA (ADVOGADO) OAB 206727 - FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16314 - PAULA CAROLINA MACEDO CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:COMPANHIA DE INFORMATICA DE BELEM SA CINBESA Representante(s): OAB 2810 - LEONIDAS TELES SIROTHEAU CORREA (ADVOGADO) OAB 17272 - SAMIH AUGUSTO EL SOUKI CERBINO (ADVOGADO) OAB 21059 - RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2810 - LEONIDAS TELES SIROTHEAU CORREA (ADVOGADO) INTERESSADO:COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DA AREA METROPOLITANA DE BELEM Representante(s): OAB 10894 - LUIS GUILHERME CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) . Proc. 00102333719938140301 VISTOS, Considerando o valor da execução e o princípio da utilidade da execução. Considerando que estamos tratando de processo do ano de 1993. Considerando os princípios constitucionais da celeridade e economia processuais. Considerando o princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Acerca de ALVARÁ EXPEDIDO, cabe ao exequente verificar que foi RECEBIDO conforme assinatura já oposta, sendo responsabilidade do BENEFICIÁRIO como titular do referido documento prestar contas junto ao exequente. De todo modo entende este Juízo que deverá ser deduzido da dívida exequenda. Deveria o exequente ter adotado as diligências junto à 1ª UPJ para fins de informação acerca de valores porventura existentes na CONTA ÚNICA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS e após já ter trazido aos autos planilha atualizada do débito. Como nada fora feito, determino que seja CERTIFICADO PELA UPJ se há valores pendentes na conta vinculada a este processo. CONCOMITANTEMENTE DEVE SER CUMPRIDO O QUE JÁ FORA DELIBERADO NA DECISÃO DE FLS. 809. Com base nas informações da Conta Judicial, intime-se o exequente para no prazo de 15 dias coligir planilha atualizada do débito. Int e Cumpra-se. Em, 16/12/2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VCE DA CAPITAL PROCESSO: 00166195720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 AUTOR:LÍGIA BRAGA GONÇALVES Representante(s): OAB 3085 - ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) REU:AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 14119 - MARIA GRACIEMA FALCAO DE ALMEIDA E SILVA (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 297.608 - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Processo nº: 0016619-57.2013.8.14.0301 SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA, proposta por LIGIA BRAGA GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos, em face de AMANHÃ INCORPORADORA LTDA, também qualificada. A parte demandante alega que firmou contrato de compra de unidade imobiliária no empreendimento, com a empresa requerida, cuja entrega deveria ocorrer em 30.06.2013. Sustenta que por não concordar com as cobranças abusivas da requerida, optou por rescindir o contrato em junho/2012. Por fim, pleiteia o seguinte: a) a rescisão contratual; b) a restituição integral dos valores pagos no montante de R\$26.905,87, c) danos morais. Às fls. 53, foi deferida a gratuidade de justiça à parte autora e concedida a tutela antecipada em seu favor. Em sede de contestação (fls. 100/116), a parte demandada pugnou pela total improcedência da demanda, alegando a não comprovação do dano material e a ausência de responsabilidade da requerida, havendo o respeito de todas as cláusulas estipuladas contratualmente. Sustentou que a parte requerente desistiu unilateralmente do negócio jurídico e que em tais casos a cláusula 7ª, alínea j, autoriza a retenção de 30% dos valores pagos. À fl. 331/332 dos autos, houve decisão na qual se indeferiu a suspensão processual requerida pelas demandadas em razão da concessão de recuperação judicial. Na ocasião, determinou-se o julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido, os autos retornaram conclusos para sentença. À sentença do necessário. DECIDO. 1.º Do Quadro-Resumo de Fatos. À

Para fins de elaboração da presente decisão foram utilizados os seguintes dados listados abaixo: a) Prazo para entrega da unidade imobiliária: 30.06.2013 (item 5- fls. 26/verso). b) Forma de pagamento previstas no item 4 do contrato, sendo o valor total de R\$162.657,16 (fl.26). c) Planilha de pagamento de parcelas: R\$ 26.905,87 (fls. 42/43). d) Índice de correção monetária: IGPM (fl. 26/verso. Item 6). e) Cláusula de retenção estipulada contratualmente: 30% (item 7, alínea j-fl. 32) 2. Da devolução dos valores pleiteados. Parcialmente procedente. Rescisão por culpa do promitente comprador. Quanto à causa para o rompimento do contrato, vislumbra-se que, no caso, se dá por desistência do promitente-comprador, tratando-se, de rescisão imotivada de contrato de promessa de compra e venda de imóvel ajuizada pelo comprador, inexistindo mora anterior da vendedora, ou mesmo culpa sua com relação ao contrato de financiamento. No caso em apreço, a rescisão contratual se deu por iniciativa do promitente comprador, o qual manifestou discordância com os termos contratualmente previstos para o pagamento das parcelas. Verifica-se que as condições foram previstas expressamente no contrato no item 4 (fl.26), tendo sido fixados os valores das parcelas intermediárias e do valor a ser financiado. Nenhuma inovação contratual fora praticada pelas partes no curso do negócio jurídico firmado. Destaca-se que, segundo os dizeres de juristas como Ruy Rosado de Aguiar Júnior, a resolução contratual produz efeitos liberatórios e recuperatórios, os primeiros por conta da liberação de ambas as partes, que tornam ao estado anterior; e o segundo, se afirma, posto que também se confere com o desfazimento do contrato, o direito à restituição das prestações pagas. É sabido que o adquirente de imóvel pode, a qualquer momento, optar pelo cancelamento da compra, todavia, há consequências que derivam dessa quebra contratual imotivada. Considerando a grandiosa ocorrência de demandas envolvendo a compra e venda de imóvel, o STJ editou a Súmula 543: Súmula nº 543 do STJ - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (grifos apostos) A Súmula consolida aquilo que a jurisprudência do STJ já vinha decidindo, trazendo importante discussão acerca da impossibilidade de retenção de valores por parte das construtoras ou incorporadoras, na hipótese de rescisão contratual por sua culpa exclusiva (atraso na entrega da obra, por exemplo). Contudo, de outra banda, deixa em aberto o percentual a ser restituído em caso de desistência do comprador, hipótese tratada nos presentes autos, ao estipular que: parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. Sendo assim, entende-se que o percentual a ser considerado deve ser aquele estipulado no contrato firmado entre as partes, no entanto, devem ser tomadas algumas cautelas. É abusiva a cláusula de distrato, fixada no contrato de promessa de compra e venda imobiliária, que estabelece a possibilidade de a construtora/incorporadora (vendedora) promover a retenção integral ou a devolução definitiva do valor das parcelas adimplidas pelo consumidor distratante, pois o art. 53 do CDC veda a retenção integral das parcelas pagas, o que se denomina de cláusula de decaimento. Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabelecem a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. (grifos apostos) Sendo assim, como o CDC foi expresso ao proibir a retenção integral do valor pago pelo adquirente, as construtoras passaram a tentar burlar essa vedação legal e cometeram a prever que, em caso de distrato, seria feita a devolução das parcelas pagas, fazendo-se, contudo, a retenção de determinados valores a título de indenização pelas despesas experimentadas pela construtora. Ocorre que diversos contratos previram que essa devolução seria de valores ínfimos, ou seja, muito pequenos, ficando a construtora/incorporadora com a maior parte da quantia já paga pelo adquirente. Essa prática também foi rechaçada pela jurisprudência. Portanto, a devolução de uma parte ínfima das prestações também é vedada, conforme dispositivo do art. 51, IV do CDC, por colocar o consumidor em uma situação de desvantagem exagerada: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (grifos apostos) Destarte, na hipótese de distrato, a construtora/incorporadora poderá reter uma parte do valor que já foi pago pelo adquirente, caso este desista do negócio, pois a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel por culpa ou por pedido imotivado do consumidor gera o direito de retenção, pelo fornecedor, de parte do valor pago. À vista disso, o STJ entende

que ser justo e razoável que o vendedor retenha parte das prestações pagas pelo consumidor, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados, especialmente as despesas administrativas realizadas com a divulgação, comercialização e corretagem, além do pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel e a eventual utilização do bem pelo comprador. Ademais, há precedentes do STJ afirmando que o percentual máximo que o promitente-vendedor poderia reter seria o de 25% dos valores já pagos, devendo o restante ser devolvido ao promitente comprador. Nesse sentido: STJ. 2ª Seção. EAg 1138183/PE, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 27/06/2012. Em alguns casos, a depender da situação concreta, o promitente-vendedor pode comprovar que teve gastos maiores que esses 25% (STJ. 3ª Turma. REsp 1258998/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/02/2014). Corroborando esse entendimento, colaciono os seguintes julgados: APELAÇÃO CÂVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Pleito ajuizado por compradora desistente. Sentença de procedência, com decreto da rescisão do contrato e determinação de devolução de 75% dos valores pagos pelo comprador. Apelo da demandada. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. Rescisão do negócio que se deu em razão de desistência da autora, de modo que a r. faz jus à retenção de parte dos valores pagos, como forma de compensação pelos danos provenientes do desfazimento contratual. Cláusula penal que estabelece a retenção de 10% sobre o valor total do negócio e o abatimento de outras parcelas. Abusividade. Retenção fixada em 25% dos valores pagos que está de acordo com entendimento desta Câmara, até mesmo porque não impugnada pela compradora. LEI Nº 13.786/2018. Inaplicabilidade ao contrato celebrado em momento anterior à sua vigência. Observância ao Enunciado nº 38.15 desta 3ª Câmara de Direito Privado. Precedentes. Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do RITJSP. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (v.32102) (TJSP; Apelação Cível 1122616-24.2018.8.26.0100; Relator (a): Viviani Nicolau; Argão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2019; Data de Registro: 14/11/2019) (grifos apostos). COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA - Pleito de rescisão contratual formulado pelos compradores, por simples conveniência destes - Pedido cumulativo de devolução dos valores pagos - Rescisão decretada, com retenção do percentual de 12% sobre os valores pagos - Apelo exclusivo da alienante - Inconformismo quanto à observância da cláusula 2.6, alíneas "a" a "d" que prevê, no caso de distrato dos adquirentes, a devolução de eventual saldo positivo da importância paga, deduzida de 5% (publicidade, propaganda, etc.), 2% (multa compensatória sobre o valor do contrato), 12% (sobre o valor pago a título de taxas de administração, impostos federais, custas) e demais despesas - Descabimento - Abusividade das estipulações contratuais - Clara ofensa ao disposto no art. 39, V, do CDC - Intenção de resilição contratual deste que encontra guarida nos artigos 6º, V, 51, II, 53 e 54 do citado Codex, e Súmula "1" desta Corte - Pequeno montante já pago por conta do preço (R\$ 17.758,11) - Elevação do percentual de 12% para 25% a título de retenção, que se mostra mais adequado frente às despesas suportadas pelas alienantes por conta da rescisão da avença - Devolução imediata e em parcela única - Súmula "2" também desta Corte - Correção monetária - Incidência desta a partir de cada desembolso, para recompor o valor da moeda, nos termos da Súmula 43 do STJ - Entrada a título de sinal e princípio de pagamento para a compra de imóvel que não se confunde com comissão de corretagem - Consistindo o adiantamento realizado em arras confirmatórias e não meramente penitenciais, inevitável o reconhecimento do direito do comprador de haver de volta o que pagou, sob pena de enriquecimento ilícito - Devolução de forma simples, pois não se vislumbrou clara conduta de má-fé, nos termos do § único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor - Juros de mora devidos a partir do trânsito em julgado, consoante entendimento consolidado pela 2ª Seção do STJ (REsp 1.740.911) - Verba honorária - Adequação - Apelo provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1005544-40.2018.8.26.0189; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Argão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2019; Data de Registro: 14/11/2019) (grifos apostos). De tal modo, o percentual aceito pela jurisprudência se limita a 25%, salvo se o vendedor comprovar maiores gastos. Pelos termos contratuais estabelecidos, em caso de rescisão por culpa do promitente comprador, deverão ser obedecidos os descontos dispostos na referida cláusula, porquanto o contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda). No entanto, no caso em tela, uma vez verificada a rescisão imotivada da parte demandante, é importante destacar que a construtora somente poderá reter o valor total de 25% dos valores efetivamente pagos, qual seja, o montante de R\$ 6.726,46 (seis mil setecentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), considerando-se o valor total de R\$ 26.905,87 (vinte e seis mil e novecentos e cinco reais e oitenta e sete centavos). Portanto, a cláusula contratual SÁTIMA, alínea (fl. 32) que autoriza a retenção de 30% dos valores abusiva e nula de pleno direito. De tal modo, o percentual aceito pela jurisprudência se limita a 25%, salvo se o vendedor comprovar maiores gastos. Pelos termos contratuais estabelecidos, em caso de rescisão por culpa do promitente comprador, deverão ser obedecidos os descontos dispostos na referida cláusula, porquanto o contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda). No entanto, no caso em tela, uma vez verificada a rescisão imotivada da parte demandante, é importante destacar que a construtora somente poderá reter o valor total de 25% dos valores efetivamente pagos, qual seja, o montante de R\$ 6.726,46 (seis mil setecentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), considerando-se o valor total de R\$ 26.905,87 (vinte e seis mil e novecentos e cinco reais e oitenta e sete centavos). Portanto, a cláusula contratual SÁTIMA, alínea (fl. 32) que autoriza a retenção de 30% dos valores abusiva e nula de pleno direito.

Â Desta forma, o valor a ser devolvido deverá atingir o percentual de 75%, o qual corresponde ao montante de R\$ 20.179,41 (vinte mil e cento e setenta e nove reais e quarenta e um reais). Â Â Â Â Â Quanto à atualizaçãõ monetária note-se que esta não constitui um plus incorporado ao principal devido, tratando-se de simples mecanismo utilizado para evitar perda do valor real da moeda frente à variaçãõ inflacionária, impondo-se a incidência desde a data de cada desembolso de cada parcela. Â Â Â Â Com base no Tema 1.002, nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão. 3. Do dano moral. Â Â Â Â Â Considerando que a hipótese dos autos versa acerca de rescisão imotivada de contrato de promessa de compra e venda de imóvel ajuizada pelo comprador, inexistindo mora anterior das vendedoras ou qualquer outro motivo plausível, verifico que não é caso que dê ensejo à reparação por danos morais. Â Â Â Â Â Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO E REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INTERMEDIÇÃO. EMPRESA DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA. DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO PELA PROMITENTE COMPRADORA. DANO MORAL INOCORRENTE. Não há comprovada a má prestação de serviços por parte das recorrentes, não há que falar em indenização por abalo moral. RECURSO PROVIDO (Recurso Cível nº 71003519824, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 07/11/2012) (grifos apostos) DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESISTÊNCIA PELOS COMPRADORES. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. POSSIBILIDADE. MULTA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. CONTRATO ESPECÍFICO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DE CORRETAGEM FIRMADO NA DATA DA AQUISIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) VII - Não prospera o pedido de inclusão na sentença de compensação por dano moral, porquanto os fatos, da forma como descritos na inicial, não são aptos a caracterizá-lo. (Apelação nº 0532416-58.2014.8.05.0001, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em 30/11/2016) (grifos apostos) Â Â Â Â Â Sendo assim, da análise da vasta documentação acostada aos autos, não é cabível indenização por danos morais, visto que não restou comprovada mora por parte da demandada tampouco qualquer outro motivo justificável a caracterizar abalo moral à parte autora. Â Â Â Â Â Destaco que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, § 1º, inciso IV). Â Â Â Â Â Anote-se que como decorrência do trânsito em julgado desta decisão, confirmada a rescisão do contrato com as consequências aqui delimitadas, se permitir que a parte demandada, tida enquanto promitente vendedora possa novamente (re)negociar o imóvel objeto da lide disponibilizando-o no mercado imobiliário. Â Â Â Â Â Por fim, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, se define que as partes respondem proporcionalmente pelos nus de sucumbência, cada uma respondendo proporcionalmente pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como cada uma arcando com os honorários advocatícios de seus patronos, sendo estes, em suma, os fundamentos que bastam para o bom e justo equacionamento da lide em primeiro grau de jurisdição. 4. Do dispositivo. Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e decido o Processo, com resolução de mérito, e o faço para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação e declarar rescindido o contrato estabelecido entre as partes, CONDENANDO a sociedade empresária demandada a restituir, em favor da parte autora, 75% de 26.905,87 (vinte e seis mil e novecentos e cinco reais e oitenta e sete centavos), relativo ao pagamento desembolsado a título de parte do preço do imóvel, definindo-se, nesta vertente de condenação, o valor histórico de R\$ 20.179,41 (vinte mil e cento e setenta e nove reais e quarenta e um reais), com a incidência de atualização monetária pelo IGPM, de cada parcela desembolsada, bem como com a incidência de juros de mora, em patamar de 1% (um por cento) ao mês, computados a partir da data do trânsito em julgado da decisão (Tema 1.002) até o efetivo pagamento; Â Â Â Â Â Julgo os demais pedidos formulados na exordial improcedentes. Â Â Â Â Â Como cada litigante foi em parte vencedor e vencido, as partes respondem proporcionalmente, em partes iguais, pelo pagamento das custas e despesas processuais havidas em razão do presente feito. Â Â Â Â Â Finalmente, cada uma das partes responde pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que arbitro em patamar de 10% do valor da condenação imposta (restituição dos valores oriundos da rescisão contratual), remunerando-se, assim, de maneira digna, a atuação de cada profissional levada a efeito



no caso concreto. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. Havendo apelação, intime-se o(s) apelado(s) para apresentar(em), caso queira(m), contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, a parte interessada deverá deflagrar o procedimento para o cumprimento definitivo de sentença, sob pena de arquivamento. Cumprimento de sentença: Certificado de trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. P.R.I.C. Belém/PA, 17 de Dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00282731220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 17/12/2021 EXEQUENTE: BANCO SANTANDER SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: FABRICA SOBERANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA INTERESSADO: ITAPEVA FUNDO DE INVESTIMENTOS DE DIREITO CREDITORIO Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . Processo Nº: 00282731220118140301 SENTENÇA VISTOS. O BANCO SANTANDER BRASIL S/A, posteriormente substituído por (Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, conforme TDC- fl.105-V), ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de FÁBRICA SOBERANA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, todos qualificados nos autos da ação em epígrafe. À fl. 141/142, antes da citação da parte ré, o autor formulou Pedido De Desistência para reiterar pedidos de fls.78/79 e consequente extinção da ação. Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para julgamento. É o breve relatório. DECIDO. Diz o Código de Processo Civil Brasileiro: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. No caso em tela a parte autora requereu desistência da ação à fl.78/79 e 141/142, demonstrando a falta de interesse no prosseguimento do feito. Sobre o tema pondera o mestre Antônio Cláudio da Costa Machado: A desistência do processo ato incondicionado do autor enquanto não for apresentada defesa; torna-se condicionado ao assentimento do réu a partir do instante em que esse oferece resposta (tanto no procedimento ordinário como no sumário). A desistência e seus motivos e o eventual assentimento do réu não são objetos de fiscalização judicial (exceto se tratar de lide que verse sobre direitos indisponíveis), mas para produzir seus efeitos dependem de homologação do magistrado. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos ao norte alinhados, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas, eventualmente pendente de recolhimento, com fulcro no art. 90 do CPC/2015, salientando que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que sequer efetuada a triangulação processual. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o art. 485, § 7º do CPC2, retornem os autos conclusos para apreciação. Atente-se a UPJ quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. P. R. I. Cumpra-se. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe,



ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. À À À À À Belém-Pará, 15 de dezembro de 2021. À À À À À VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital VM 1 Código de Processo Civil Interpretado, 5ª Edição, Manoel, 2006. 2 Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. PROCESSO: 00306268820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 AUTOR:MAISE OLIVEIRA VERAS RAMOS Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) OAB 16022 - ANNA PAULA ANDRADE ROLO (ADVOGADO) OAB 15045 - NATASCHA RAMOS RODRIGUES DAMASCENO (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA GAFISA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 17352 - ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 178.268-A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA (ADVOGADO) OAB 220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA (ADVOGADO) OAB 162812 - RENATA MONTEIRO DE AZEVEDO MELO (ADVOGADO) . p. 0030626-88.2012.8.140301. SENTENÇA Vistos e etc. À À À À À À À À À À À Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES ajuizada por MAISE OLIVEIRA VERAS RAMOS em face de GAFISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. À À À À À À À À À À À A parte demandante alega que firmou contrato de compra e venda da unidade autônoma do empreendimento PARC PARADISO CONDOMÍNIO9 RESORT, cuja entrega deveria ocorrer em SETEMBRO/2010, considerando ainda a prorrogação da cláusula de tolerância de 180 dias. Sustenta que não teria sido respeitada a previsão de entrega do imóvel e que o mesmo, ao ser entregue, possuía inúmeros vícios, fato este que lhe teria causado prejuízos. Por fim, pleiteia: a) lucros cessantes c) danos morais; d) repetição de indébito referentes à cobrança indevida do Índice INCC sobre o saldo devedor; e) devolução das taxas condominiais cobradas em período anterior à entrega das chaves. À À À À À À À À À À À Às fls. 154 deferiu-se a gratuidade de justiça à parte autora. À À À À À À À À À À À À fl. 180 dos autos, a parte autora protocolou a desistência quanto ao pleito de entrega do imóvel, informando ainda que a entrega das chaves ocorreu 03.08.2012. À À À À À À À À À À À À Em sede de contestação (fls. 186/201), a parte demandada pugnou pela total improcedência da demanda, alegando a não comprovação do dano material e a ausência de responsabilidade da requerida, havendo o respeito de todas as cláusulas estipuladas contratualmente. Aduziu ainda a ocorrência de força maior e caso fortuito no atraso das obras. Por fim, informou que houve a reparação dos vícios estruturais no imóvel. À À À À À À À À À À À À Em réplica (fls.289/299), a parte autora ratificou os termos expostos em exordial. À À À À À À À À À À À fl. 403, foi anunciado o julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido pelas partes, os autos vieram conclusos para sentença. À À À À À À À À À À À À a sentença do necessário. DECIDO. 1. À À À À À Do Quadro-Resumo de Fatos. À À À À À À Para fins de elaboração da presente decisão foram utilizados os seguintes dados listados abaixo: a) À À À À À Prazo para entrega da unidade imobiliária: SETEMBRO/2010(item E- fl.63). b) À À À À À Cláusula de tolerância contratual: 180 dias (item F- fl. 63) c) À À À À À Incio da mora contratual da construtora: 01.04.2011. d) À À À À À Entrega das chaves/ fim da mora contratual: 03.08.2012 (termo de recebimento- fl.257) e) À À À À À Forma de pagamento previstas no item D do contrato, sendo o valor total de R\$299.080,00 (fl.62). f) À À À À À Planilha de pagamento de parcelas (fl. 259/260). g) À À À À À Índice de correção contratual: IGPM (cláusula 2.4.3). 2. À À À À À Da perda de objeto em relação à entrega do imóvel e à reparação dos vícios estruturais (obrigação de fazer). À À À À À No que tange aos pleitos requeridos em exordial, a saber, a entrega do imóvel e a reparação dos vícios estruturais, constata-se que houve PERDA DO OBJETO quanto a estes, porquanto a própria parte autora informa a este juízo que recebeu as chaves em 03.08.2012 e que se realizaram os consertos necessários no imóvel (fl. 180). À À À À À Assim, passo ao julgamento dos demais requerimentos da exordial. 3. À À À À À Da validade da cláusula de tolerância. Fixação da mora. Da não comprovação de caso fortuito/força maior. Do adimplemento da parte autora. À À À À À O contrato celebrado entre as partes estipulou no item E- (fl.63), que a data prevista para a entrega das chaves da unidade autônoma seria em SETEMBRO/2010. Desta forma, a entrega deveria ocorrer na referida data, havendo ainda o prazo de prorrogação, ou seja, o prazo de carência/tolerância de 180 (CENTO E OITENTA) dias, consoante estipulação prevista contratualmente no item F- (fl. 63). À À À À À Com efeito, os contratos são celebrados pelas partes buscando a satisfação de seus interesses. Geram, para cada um dos contratantes, direitos e obrigações. Deste modo, cada uma das partes deve, necessariamente, cumprir com seus deveres, segundo o pactuado. À À À À À No que se refere à incidência do prazo de tolerância regular, é sabido que sua aplicação é possível, desde que estabelecido no contrato, com prazo

determinado e razoável, não podendo ultrapassar o lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias, correspondendo imprevistos que possam ocorrer, tais como chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, entre outros. Nesse passo, o entendimento atual dos Tribunais Superiores do da licitude da previsão de estipulação de cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, com previsão expressa de prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra em no máximo 180 (cento e oitenta) dias, a teor da jurisprudência pacífica do STJ, segundo a qual: Não é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que prevê prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra pelo lapso máximo de 180 (cento e oitenta) dias. STJ. 3ª Turma. REsp 1.582.318-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgado em 12/9/2017 (Info 612) (grifos apostos) Assim, o prazo de tolerância, para ser reputado como válido, deve estar previsto expressamente em cláusula contratual, que deve ser clara e inteligível. Com efeito, a previsão contratual deve ser lida com base na função social e na boa-fé objetiva, e é certo que conceder prazo indeterminado para conclusão de obras é manifestamente abusivo, seja pelo direito do consumidor, seja pelo próprio sistema contratual civilista. Logo, não é possível considerar como razoável atraso superior a 180 dias. Nesse diapasão, quem deve suportar os riscos da atividade econômica desenvolvida para a consecução do lucro é a parte demandada, e não a parte autora, pois se trata de risco inerente à sua atividade empresarial voltada à construção civil, e toda evidência, as oscilações climáticas ordinárias, a observância das posturas urbanísticas e as oscilações do mercado, ou mesmo eventuais problemas na liberação de financiamentos com os bancos não podem implicar em prejuízo aos consumidores, já que estes fatores guardam estreita relação com a própria atividade por ela exercida, não consistindo surpresa ou fato imprevisível. Ademais, caso fortuito e força maior não configuram justificativa para estipulação de prorrogação exacerbada de prazo na entrega de imóvel, não devendo estar diretamente ligado à atividade desenvolvida por construtoras/incorporadoras, assim como o atraso de fornecedores ou greves do setor da construção civil, pois, a meu ver, tais situações são previsíveis e já estão abrangidas pelo prazo de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias, previsto justamente para salvaguardá-las de possíveis intercorrências. Nesse sentido: (...) 5. Somente o fortuito externo, ou seja, aquele evento que não tenha ligação direta com a atividade desempenhada pela empresa, afigura-se apto a romper o nexo de causalidade. (Acórdão 1220013, 07113443520188070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 9/12/2019). Sendo assim, observo que a parte demandada não apresentou qualquer fundamento concreto para a extrapolação do prazo de tolerância, não restando demonstrado qualquer fato excludente de sua responsabilidade, não incidindo, no presente caso, ocorrência de caso fortuito ou de força maior, porquanto ausente qualquer comprovação nos autos, cabendo invocar jurisprudência do STJ: Não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior, a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão de obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos. Essas justificativas encerram res inter alios acta em relação ao compromissário adquirente. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1749047 SP 2018/0148735-2) (grifos apostos) À vista disso, não resta configurada qualquer hipótese de caso fortuito/força maior capaz de excluir a responsabilidade da demandada ou permitir a prorrogação exacerbada de prazo na entrega de imóvel, eis que a demandada tem como antever as dificuldades ou atrasos ante a experiência no ramo. Destarte, em consequência do injustificável inadimplemento contratual, o ato ilícito revela-se patente e os danos são inequívocos, havendo efetiva relação de causa e efeito entre as ações da demandada e os prejuízos causados à parte autora. Ademais, pontue-se ainda que foram acostados aos autos (fls. fl. 259/260) os comprovantes de pagamento das parcelas nas condições previstas contratualmente no item D do contrato (fl.62), sendo possível, pois, aferir o adimplemento obrigacional da parte autora. Colacionou-se inclusive o termo de entrega das chaves à parte autora (fls. 257). Por outro lado, não houve em sede de contestação qualquer impugnação ao pagamento das parcelas efetuadas pela parte autora, razão pela qual o adimplemento da compradora constitui matéria INCONTROVERSA. Por conseguinte, considerando que o prazo final para a entrega do empreendimento previsto no contrato, no item E- (fl.63), seria em SETEMBRO/2010 respeitado o prazo de carência/tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, a mora da parte demandada resta comprovada a partir de 01.04.2011 (primeiro dia posterior ao término do prazo contratual ampliado pela cláusula de tolerância), finalizando a obrigação indenizatória no dia da entrega das chaves à promitente compradora, qual seja, a data de 03.08.2012 (fl. 120). 4. Dos danos materiais/ lucros cessantes.

Da não cumulatividade com a cláusula penal moratória. Firmou-se no STJ o entendimento de que, em caso de contrato de aquisição de imóvel, o descumprimento do cronograma contratual da obrigação de fazer pelas fornecedoras gera no consumidor um prejuízo patrimonial pela impossibilidade de uso e fruição do bem. Logo, ao contrário do que alega a requerida, é dispensável a prova do dano material, reconhecendo-se a redução patrimonial em razão da simples mora da fornecedora. À guisa de ilustração do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, transcrevo recente decisão emanada da Corte Superior: [...] Ademais, quanto à alegação de inexistência de lucros cessantes, observa-se que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação da vendedora por lucros cessantes, havendo a presunção de prejuízo do adquirente, ainda que não demonstrada a finalidade negocial da transação" (REsp 1341138/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, Dje 22/05/2018). Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÂMULA N. 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÂMULA N. 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Sâmula n. 282/STF). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Sâmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de caso fortuito ou força maior a justificar o atraso na entrega da obra. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o atraso na entrega de imóvel enseja pagamento de lucros cessantes, sendo presumível o prejuízo experimentado pelo promitente comprador. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1189236/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018 - grifou-se) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÂMULA 211 DO STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES DEVIDA. PREJUÍZO PRESUMIDO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÂMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÂMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte Superior já consolidou entendimento de que os lucros cessantes são presumíveis na hipótese de descumprimento contratual derivado de atraso de entrega do imóvel. Somente haverá isenção da obrigação de indenizar do promitente vendedor caso configure uma das hipóteses de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu na espécie. (...) 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.698.513/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018 - grifou-se). (Trecho do voto do Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino. AgInt no AREsp 1428166/SP. Argão Julgador: Terceira Turma. Julgado em 13/05/2019. Publicado em 17/05/2019) [A] À À À À À À À À À À À À Destarte, estando comprovada a mora exclusiva da fornecedora, entendo que assiste razão à autora neste particular, de modo que deve a requerida indenizar a requerente durante a mora contratual, iniciando-se em 01.04.2011 (primeiro dia posterior ao término do prazo contratual ampliado pela cláusula de tolerância), finalizando a obrigação indenizatória em 03.08.2012 (data do recebimento das chaves da unidade imobiliária). À À À À À À À À À À À À Quanto aos parâmetros da compensação financeira, entendo como proporcional a fixação dos lucros cessantes no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre o preço do valor do imóvel atualizado. Adotando posicionamento análogo, cito julgado desse Tribunal de Justiça: [...] Tais precedentes são baseados na premissa de que a inexecução do contrato pelo promitente vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, enseja lucros cessantes a título dos aluguéis do que poderia ter o imóvel rendido se tivesse sido entregue na data contratada e esta situação advém da experiência comum e não necessita de prova. Nesse sentido, é prática comum do mercado imobiliário a fixação do aluguel com base em percentual sobre o valor do imóvel, pois tal parâmetro propicia a comparação da rentabilidade obtida com a aplicação do valor gasto na aquisição do imóvel alugado em relação à aplicação do mesmo valor em outros

investimentos de mercado. O valor do aluguel aceito pelos especialistas variaria em média entre 0,5% (zero virgula, cinco por cento) a 1% (um por cento) do valor do imóvel, conforme fatores como localização, tipo do imóvel e suas condições gerais. No caso concreto, o percentual fixado a título de aluguel na importância de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais) corresponde a 0,5% (zero virgula cinco por cento) do valor histórico do imóvel, considerando o valor estabelecido no item 2 do quadro resumo do contrato de promessa de compra e venda, Num. 828853 - Pág. 2, na importância de R\$ 283.715,19 (duzentos e oitenta e três mil, novecentos e trinta e um reais). Neste diapasão, entendo que o valor arbitrado se encontra dentro dos parâmetros de mercado, configurando valor razoável e proporcional, pelo o que não merece reforma. (Trecho do voto do Desembargador Relator Josué Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. AP. 0088983-27.2013.8.14.0301, Argêo Julgador: 1ª Turma de Direito Privado. Julgado em 27/01/2020) [ ] Saliento ainda que a utilização do valor efetivamente pago como parâmetro para a fixação dos lucros cessantes - conforme requerido pela demandante - não encontra amparo jurídico. Não se pode perder de vista que o escopo dos lucros cessantes é o de permitir que o contratante inocente seja indenizado pelas perdas patrimoniais sofridas pelo ato ilícito do contratante ofensor. Logo, para alcançar a importância que deverá servir de compensação financeira, deve-se considerar qual o proveito econômico que o ofendido obteria se a obrigação se desenvolvesse regularmente. Transportando essas premissas para o caso em comento, deduz-se que, se não houvesse o atraso, a autora poderia explorar comercialmente o bem desde 01.04.2011. Como consequência, utilizar o valor efetivamente pago pela autora até a data da entrega para fins de cálculo da indenização desnaturaria por completo o instituto dos lucros cessantes, porquanto não corresponderia a perda experimentada pela promitente compradora. Desta forma, condeno a rã a indenizar a parte autora em lucros cessantes de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre o valor atualizado do imóvel, desde 01.04.2011 até 03.08.2012. 5. Do congelamento do saldo devedor. Da substituição do índice. A suspensão da exigibilidade das parcelas do preço não afasta a incidência da atualização monetária sobre o saldo devedor, salvo nas hipóteses em que o mencionado atraso derivar de comprovada má-fé da empresa. Em outras palavras, o adquirente pode deixar de pagar as prestações alegando a exceção do contrato não cumprido. No entanto, mesmo neste período de atraso da construtora, continua sendo devido o pagamento da correção monetária sobre o saldo devedor. Isso porque a correção monetária é simplesmente a preservação do valor real da moeda. Desse modo, os valores das parcelas deverão ser atualizados desde a data de vencimento prevista no contrato até o efetivo pagamento, como simples modo de preservação do valor real da moeda, sem representar, portanto, um benefício para a parte inadimplente ou punição para o adquirente. A correção monetária nada acrescenta à vida. Ela apenas impede a corrosão do seu valor pela inflação. Por esse motivo, mesmo que a construtora/incorporadora/alienante esteja em mora, ela faz jus à atualização da parcela faltante do preço, uma vez que a perda do poder aquisitivo da moeda configuraria uma punição para ela não prevista em lei. Neste sentido, o STJ ressaltou que o descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor. STJ. 2ª Seção. REsp 1729593-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 25/09/2019 (recurso repetitivo - Tema 996) (Info 657). Assim, o índice de IPCA deverá ser aplicado na atualização do saldo devedor, exceto se o índice de INCC se mostrar mais vantajoso ao consumidor, devendo haver a restituição do excesso pago no período de 01.04.2011 a 03.08.2012, cujo montante será devidamente apurado em liquidação de sentença. 6. Da restituição da taxa condominial. Alegou a autora que, não obstante não estivesse na posse da unidade imobiliária controvertida, foi compelida ao pagamento da taxa de contribuição condominial, o que configuraria cobrança indevida. Ao seu turno, a rã aponta que havia cláusula contratual prevendo que as despesas de condomínio correriam por conta dos promissários compradores desde a instalação da unidade imobiliária, de sorte que não haveria qualquer ilicitude na referida exigência. Pois bem. A taxa condominial é uma obrigação propter rem - figura jurídica híbrida que, apesar de ser uma obrigação (relação jurídica que vincula pessoas para o cumprimento de uma prestação), possui caracteres estanhos a essa categoria e que lhe aproximam do direito real (vínculo jurídico entre um sujeito e uma coisa). Nestas obrigações - também chamadas de obrigações ambulatoriais - há o estabelecimento de um vínculo prestacional que, não obstante surja entre dois ou mais sujeitos, adere ao próprio bem, ganhando autonomia em relação aos próprios

obrigados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Notadamente, esse Â© caso da taxa condominial, visto que a obrigaÃ§Ã£o se vincula ao bem, devendo ser exigida o seu cumprimento daquele que exerce, ainda que parcialmente, os poderes inerentes a propriedade. Em face dessa natureza, a instituiÃ§Ã£o jurÃ-dica do condomÃ-nio nÃ£o possui aptidÃ£o para conferir ao promitente comprador os poderes de usar, gozar, dispor ou reaver o imÃ³vel - e, como consequÃªncia, nÃ£o transfere ao adquirente a obrigaÃ§Ã£oÂ propter remÂ a ele vinculado, sendo abusiva qualquer clÃusula contratual que assim disponha. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, enquanto nÃ£o se aperfeiÃ§oava a disponibilizaÃ§Ã£o do imÃ³vel Â demandante, os pagamentos das contribuiÃ§Ãµes em comento deveriam ter sido Â suportados pela demandada, conforme fixou o STJ, em sede de recurso especial repetitivo: [...] Â¿No ponto, releva notar que as despesas condominiais, compreendidas como obrigaÃ§Ãµes propter rem, sÃ£o de responsabilidade daquele que detÃm a qualidade de proprietÃrio da unidade imobiliÃria, ou ainda pelo titular de um dos aspectos da propriedade, tais como a posse, o gozo ou a fruiÃ§Ã£o, desde que esse tenha estabelecido relaÃ§Ã£o jurÃ-dica direta com o condomÃ-nio. (...) Assim, a partir dessas consideraÃ§Ãµes sobre a natureza propter rem da obrigaÃ§Ã£o e a teor da farta jurisprudÃncia desta Corte de JustiÃsa, a responsabilidade pelas despesas de condomÃ-nio, ante a existÃncia de promessa de compra e venda, pode recair tanto sobre o promissÃrio comprador quanto sobre o promitente vendedor, a depender das circunstÃncias do caso concreto (REsp n. 138.389/MG, Relator Ministro SÃlvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13/9/99), sem prejuÃzo, todavia, da eventual aÃ§Ã£o de regresso. (...) . Assim, ficando demonstrado que (i) o promissÃrio comprador se imitira na posse do bem e (ii) o condomÃ-nio tivera ciÃncia inequÃ-voca da transaÃ§Ã£o, deve-se afastar a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a perÃodo em que a posse foi exercida pelo promissÃrio comprador. A jurisprudÃncia do Superior Tribunal de JustiÃsa Â bastante tranquila no sentido de que "o que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigaÃ§Ãµes condominiais nÃ£o Â o registro do compromisso de venda e compra, mas a relaÃ§Ã£o jurÃ-dica material com o imÃ³vel, representada pela imissÃ£o na posse e pela ciÃncia do credor acerca da transaÃ§Ã£o". (Trecho do voto do Ministro Relator Luis Felipe SalomÃo no REsp 1345331/RS. Superior Tribunal de JustiÃsa. ÂrgÃo Julgador: Segunda SeÃ§Ã£o. Julgado em 08/04/2015. Publicado em 20/04/2015) [...] Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, considerando que a autora foi obrigada a pagar valores que deveriam ser custeados pela rÃ©, deve a requerida ser condenada a indenizÃ-la pelas despesas indevidas. Ressalto, no entanto, que essa reparaÃ§Ã£o deverÃ ser realizada de modo simples, conforme passo a esclarecer. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao disciplinar a cobranÃsa indevida e as consequÃncias jurÃ-dicas de sua exigÃncia, o CÃdigo de Defesa do Consumidor fixou, em seu art. 42, parÃgrafo Ãnico, que: Art. 42. (...) ParÃgrafo Ãnico. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito Â repetiÃ§Ã£o do indÃbito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correÃ§Ã£o monetÃria e juros legais, salvo hipÃtese de engano justificÃvel. Ao interpretar o citado artigo, o STJ considerou que a exceÃ§Ã£o estabelecida na parte final do dispositivo -Â¿salvo hipÃtese de engano justificÃvelÂ¿ - deveria conduzir a interpretaÃ§Ã£o de que a repetiÃ§Ã£o em dobro somente teria lugar quando restasse comprovada a mÃ-fÃ© por parte do fornecedor. Â tÃ-tulo de ilustraÃ§Ã£o, transcrevo julgado recente do Tribunal da Cidadania: [...] Â¿A respeito da alegaÃ§Ã£o de contrariedade aos arts. 492 do CPC de 2015 e 42 do CDC, sem razÃo a insurgÃncia, uma vez que, na hipÃtese de engano justificÃvel, isto Â©, quando nÃ£o evidenciada a mÃ-fÃ© na cobranÃsa indevida, fica afastada a possibilidade de repetiÃ§Ã£o do indÃbito, contudo o ressarcimento corresponderÃ ao valor da quantia efetivamente paga (devoluÃ§Ã£o simples), porquanto, ainda, comprovadamente injusta a cobranÃsa, sob pena de enriquecimento sem causa do fornecedor do produto ou do serviÃso. InteligÃncia do art. 42, parÃgrafo Ãnico, do CDCÂ¿ [...] (Trecho do voto do Ministro Relator Francisco FalcÃo no AgInt no REsp 1815281/SP. Superior Tribunal de JustiÃsa. ÂrgÃo Julgador: Segunda Turma. Julgado em 03/03/2020. Publicado em 10/03/2020) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, nÃ£o havendo prova de mÃ-fÃ© na cobranÃsa, deve ser imposta a restituiÃ§Ã£o singela do valor pago indevidamente, no perÃodo de 01.04.2011 a 03.08.2012, totalizando a importÃncia de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais- fls. 127/128), devidamente atualizado com incidÃncia de juros de moraÃ de 1% (um por cento) ao mÃas, a incidir desde a citaÃ§Ã£o (art. 405 do CÃdigo Civil), e correÃ§Ã£o monetÃria pelo IGPM, desde a data de cada pagamento indevido (SÃmula 43 do STJ). 7.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dos danos morais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em matÃria de danos morais melhor sorte nÃ£o acompanha as requeridas atentando-se ao teor do Enunciado 411 da V Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos JudiciÃrios do Conselho da JustiÃsa Federal: Â¿Art. 186: O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela ConstituiÃ§Ã£o Federal de 1988Â¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TambÃm devem ser consideradas as ponderaÃ§Ãµes de CÃssio Ranzini Olmos em obra dedicada a contratos de aquisiÃ§Ã£o imobiliÃria, afirmando o referido autor que: (...) Â© cabÃ-vel a indenizaÃ§Ã£o do dano moral, quando o atraso na entrega do imÃ³vel acaba por frustrar a

realiza-se o direito social à moradia que, aliás, mantém visceral ligação com outros princípios, direitos e garantias fundamentais protegidos pela Constituição Federal, tais como a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), a intimidade e a vida privada, e a função social da propriedade (artigo 5º, X e XXXIII). (In Práticas e Cláusulas Abusivas nas Relações de Consumo de Aquisição Imobiliária, Ed. Almedina, 2015, p. 179). É evidente, no caso concreto, a frustração de legítima expectativa imposta à demandante em contrato existencial voltado à aquisição de bem imóvel, contrato este solenemente descumprido pelas requeridas, em muito superado o contexto de mero aborrecimento. Definido, então, o dano moral, se busca um valor que sirva de paliativo para a situação anômica da parte ofendida e que sirva também de simultânea punição à parte ofensora, desestimulando-a a ter comportamento idêntico. No caso dos autos, depois de analisadas as circunstâncias em que os fatos ocorreram entendendo que o arbitramento do valor indenizatório em montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se revela adequado para compensar os transtornos e a vulneração do equilíbrio emocional imposto a parte autora por culpa da postura de desprezo da requerida às obrigações contratuais assumidas, de acordo com os critérios adotados pela jurisprudência (Apelação nº 4018620-87.2013.8.26.0114, Relator: James Siano, 5ª Câmara de Direito Privado, 23/04/2014). Tal valor se mostra compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atingido, ainda, o escopo punitivo da sanção imposta, por outro lado, sem enriquecer de maneira desmedida aqueles lesados pelo ilícito contratual. Destaco que o valor principal da indenização por danos morais deve contar com a incidência de atualização monetária a partir desta data de arbitramento (Súmula 362 STJ), devendo também contar com a incidência de juros de mora, em patamar de 1% ao mês, computando-se a partir da data de citação das requeridas para os termos da ação, até o efetivo pagamento. Destaco que os demais argumentos deduzidos no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV). Do dispositivo. Ante o exposto, e com apoio na fundamentação apresentada, julgo PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADO PELA PARTE AUTORA, e condeno a parte ré: a) ao pagamento de indenização por lucros cessantes de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre o preço do valor contratual atualizado do imóvel, a partir de 01.04.2011 até o dia da efetiva entrega das chaves (03.08.2012), com juros de mora de 1% (um por cento), a contar da citação, e correção monetária pelo IGPM (cláusula 2.4.3- Índice contratual), desde o vencimento de cada prestação; b) a compensar a requerente pelos danos morais sofridos, mediante o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em tudo acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir da presente decisão. c) a restituir a requerentes o valor pago a título de taxa condominial, no montante de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais- fls. 127/128), com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo IGPM cláusula 2.4.3- Índice contratual), desde a data de cada pagamento indevido. d) a restituir ao requerente o excesso pago no saldo devedor no período de 01.04.2011 a 03.08.2012, cuja correção monetária deverá ocorrer pelo Índice IPCA no importe a ser apurado em liquidação de sentença, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data de cada pagamento indevido; e) Condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3, Iº do CPC. Advirtam-se às partes que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos





tutela antecipada requerida pela parte autora. Em sede de contestação (fls. 72/98), a parte demandada pugnou pela total improcedência da demanda, alegando a não comprovação do dano material e a ausência de responsabilidade da requerida, havendo o respeito de todas as cláusulas estipuladas contratualmente. fl. 169, foi anunciado o julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido pelas partes, os autos vieram conclusos para sentença. a sentença do necessário. DECIDO. 1. Do quadro resumo de fatos. Para fins de elaboração da presente decisão foram utilizados os seguintes dados listados abaixo: a) Prazo para entrega da unidade imobiliária: 30.06.2013 (cláusula 10 - fl. 29). b) Cláusula de tolerância contratual: 180 dias (cláusula 10 - fl. 29) c) Início da mora contratual da construtora: 01.01.2014. d) Forma de pagamento prevista na cláusula 4 do contrato, sendo o valor total de R\$ 352.000,00 a serem pagos através de entrada no valor de R\$ 40.000,00 com vencimento em 10/02/2012, 24 parcelas de 1.000,00 vencimento da primeira em 10/02/2012; 02 parcelas anuais de 10.000,00 vencimento da primeira em 10/01/2013 e de R\$ 268.000,00 (financiamento) (fl. 26v). e) Planilha de pagamento: fl. 33. f) Índice de correção contratual: INCC (cláusula 4- fl. 26v).

4. Da validade da cláusula de tolerância. Fixação da mora. Da não comprovação de caso fortuito/força maior. Do adimplemento da parte autora. O contrato celebrado entre as partes estipulou na cláusula 10 (fl. 29), que a data prevista para a entrega das chaves da unidade autônoma seria em 30.06.2013. Desta forma, a entrega deveria ocorrer na referida data, havendo ainda o prazo de prorrogação, ou seja, o prazo de carência/tolerância de 180 (CENTO E OITENTA) dias (cláusula 10 - fl. 29). Com efeito, os contratos são celebrados pelas partes buscando a satisfação de seus interesses. Geram, para cada um dos contratantes, direitos e obrigações. Deste modo, cada uma das partes deve, necessariamente, cumprir com seus deveres, segundo o pactuado. No que se refere à incidência do prazo de tolerância regular, é sabido que sua aplicação é possível, desde que estabelecido no contrato, com prazo determinado e razoável, não podendo ultrapassar o lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias, correspondendo imprevistos que possam ocorrer, tais como chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, entre outros. Nesse passo, o entendimento atual dos Tribunais Superiores é o da litude da previsão de estipulação de cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, com previsão expressa de prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra em no máximo 180 (cento e oitenta) dias, a teor da jurisprudência pacífica do STJ, segundo a qual: não é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que prevê prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra pelo lapso máximo de 180 (cento e oitenta) dias. STJ. 3ª Turma. REsp 1.582.318-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgado em 12/9/2017 (Info 612) (grifos apostos) Assim, o prazo de tolerância, para ser reputado como válido, deve estar previsto expressamente em cláusula contratual, que deve ser clara e inteligível. Com efeito, a previsão contratual deve ser lida com base na função social e na boa-fé objetiva, e é certo que conceder o prazo indeterminado para conclusão de obras é manifestamente abusivo, seja pelo direito do consumidor, seja pelo próprio sistema contratual civilista. Logo, não é possível considerar como razoável atraso superior a 180 dias. Nesse diapasão, quem deve suportar os riscos da atividade econômica desenvolvida para a consecução do lucro é a parte demandada, e não a parte autora, pois se trata de risco inerente à sua atividade empresarial voltada à construção civil, e toda evidência, as oscilações climáticas ordinárias, a observância das posturas urbanísticas e as oscilações do mercado, ou mesmo eventuais problemas na liberação de financiamentos com os bancos não podem implicar em prejuízo aos consumidores, já que estes fatores guardam estreita relação com a própria atividade por ela exercida, não consistindo surpresa ou fato imprevisível. Ademais, caso fortuito e força maior não configuram justificativa para estipulação de prorrogação exacerbada de prazo na entrega de imóvel, não devendo estar diretamente ligado à atividade desenvolvida por construtoras/incorporadoras, assim como o atraso de fornecedores ou greves do setor da construção civil, pois, a meu ver, tais situações são previsíveis e já estão abarcadas pelo prazo de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias, previsto justamente para salvaguardá-las de possíveis intercorrências. Nesse sentido: (...) 5. Somente o fortuito externo, ou seja, aquele evento que não tenha ligação direta com a atividade desempenhada pela empresa, afigura-se apto a romper o nexo de causalidade. (Acórdão 1220013, 07113443520188070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Câvel, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 9/12/2019). Sendo assim, observo que a parte demandada não apresentou qualquer fundamento concreto para a extrapolção do prazo de tolerância, não restando demonstrado



qualquer fato excludente de sua responsabilidade, não incidindo, no presente caso, ocorrência de caso fortuito ou de força maior, porquanto ausente qualquer comprovação nos autos, cabendo invocar jurisprudência do STJ: Não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior, a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão de obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos. Essas justificativas encerram razões inter alios actus, em relação ao compromissário adquirente. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1749047 SP 2018/0148735-2) (grifos apostos) Não vista disso, não resta configurada qualquer hipótese de caso fortuito/força maior capaz de excluir a responsabilidade da demandada ou permitir a prorrogação exacerbada de prazo na entrega de imóvel, eis que a demandada tem como antever as dificuldades ou atrasos ante a experiência no ramo. Destarte, em consequência do injustificável inadimplemento contratual, o ato ilícito revela-se patente e os danos são inequívocos, havendo efetiva relação de causa e efeito entre as ações da demandada e os prejuízos causados à parte autora. Ademais, pontue-se ainda que a autora acostou aos autos (fls. 33) o comprovante de quitação nas condições previstas contratualmente no item no item 4 (fl. 26/verso) do contrato, sendo possível, pois, aferir o seu adimplemento obrigacional. Por outro lado, não houve em sede de contestação qualquer impugnação ao pagamento efetuado pela parte autora, razão pela qual o adimplemento da compradora constitui matéria INCONTROVERSA. Por conseguinte, considerando que o prazo final para a entrega do empreendimento previsto no contrato, seria em 30.06.2013 (item 10- fl. 29), respeitado o prazo de carência/tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, a mora da parte demandada resta comprovada a partir de 01.01.2014 (primeiro dia útil posterior ao término do prazo contratual ampliado pela cláusula de tolerância), finalizando a obrigação indenizatória no dia da entrega das chaves à promitente compradora, cuja data será devidamente apurada em liquidação de sentença. 5. Dos danos materiais/ lucros cessantes. Da não cumulação com a cláusula penal moratória. Firmou-se no STJ o entendimento de que, em caso de contrato de aquisição de imóvel, o descumprimento do cronograma contratual da obrigação de fazer pelas fornecedoras gera no consumidor um prejuízo patrimonial pela impossibilidade de uso e fruição do bem. Logo, ao contrário do que alega a requerida, é dispensável a prova do dano material, reconhecendo-se a redução patrimonial em razão da simples mora da fornecedora. À guisa de ilustração do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, transcrevo recente decisão emanada da Corte Superior: [...] Ademais, quanto à alegação de inexistência de lucros cessantes, observa-se que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação da vendedora por lucros cessantes, havendo a presunção de prejuízo do adquirente, ainda que não demonstrada a finalidade comercial da transação" (REsp 1341138/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 22/05/2018). Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÂMULA N. 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÂMULA N. 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Sâmula n. 282/STF). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Sâmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de caso fortuito ou força maior a justificar o atraso na entrega da obra. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o atraso na entrega de imóvel enseja pagamento de lucros cessantes, sendo presumível o prejuízo experimentado pelo promitente comprador. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1189236/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018 - grifou-se) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÂMULA 211 DO STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES DEVIDA. PREJUÍZO PRESUMIDO. ACÓRDÃO

EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÂMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÂMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 3. A jurisprudência desta Corte Superior já consolidou entendimento de que os lucros cessantes são presumíveis na hipótese de descumprimento contratual derivado de atraso de entrega do imóvel. Somente haver isenção da obrigação de indenizar do promitente vendedor caso configure uma das hipóteses de excludente de responsabilidade, o que não ocorreu na espécie. (...) 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.698.513/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018 - grifou-se). (Trecho do voto do Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino. AgInt no AREsp 1428166/SP. Argão Julgador: Terceira Turma. Julgado em 13/05/2019. Publicado em 17/05/2019) [Aç] A A A A A A A A A A A A Destarte, estando comprovada a mora exclusiva da fornecedora, entendo que assiste razão à autora neste particular, de modo que deve as requeridas indenizar a requerente durante a mora contratual, iniciando-se em 01.01.2014 (primeiro dia útil posterior ao término do prazo contratual ampliado pela cláusula de tolerância), finalizando a obrigação indenizatória na data do recebimento das chaves da unidade imobiliária, qual será apurada em liquidação de sentença. A A A A A A A A A A A A Quanto aos parâmetros da compensação financeira, entendo como proporcional a fixação dos lucros cessantes no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre o preço do valor do imóvel atualizado. Adotando posicionamento análogo, cito julgado desse Tribunal de Justiça: [...] Tais precedentes são baseados na premissa de que a inexecução do contrato pelo promitente vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, enseja lucros cessantes a título dos alugueis do que poderia ter o imóvel rendido se tivesse sido entregue na data contratada e esta situação advém da experiência comum e não necessita de prova. Nesse sentido, é prática comum do mercado imobiliário a fixação do aluguel com base em percentual sobre o valor do imóvel, pois tal parâmetro propicia a comparação da rentabilidade obtida com a aplicação do valor gasto na aquisição do imóvel alugado em relação à aplicação do mesmo valor em outros investimentos de mercado. O valor do aluguel aceito pelos especialistas varia em média entre 0,5% (zero virgula, cinco por cento) a 1% (um por cento) do valor do imóvel, conforme fatores como localização, tipo do imóvel e suas condições gerais. No caso concreto, o percentual fixado a título de aluguel na importância de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais) corresponde a 0,5% (zero virgula cinco por cento) do valor histórico do imóvel, considerando o valor estabelecido no item 2 do quadro resumo do contrato de promessa de compra e venda, Num. 828853 - Pág. 2, na importância de R\$ 283.715,19 (duzentos e oitenta e três mil, novecentos e trinta e um reais). Neste diapasão, entendo que o valor arbitrado se encontra dentro dos parâmetros de mercado, configurando valor razoável e proporcional, pelo o que não merece reforma (Trecho do voto do Desembargador Relator José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. AP. 0088983-27.2013.8.14.0301, Argão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado. Julgado em 27/01/2020) [Aç] A A A A A A A A A A A A Saliento ainda que a utilização do valor efetivamente pago como parâmetro para a fixação dos lucros cessantes - conforme requerido pela demandante - não encontra amparo jurídico. A A A A A A A A A A A A Não se pode perder de vista que o escopo dos lucros cessantes é o de permitir que o contratante inocente seja indenizado pelas perdas patrimoniais sofridas pelo ato ilícito do contratante ofensor. Logo, para alcançar a importância que deverá servir de compensação financeira, deve-se considerar qual o proveito econômico que o ofendido obterá se a obrigação se desenvolvesse regularmente. A A A A A A A A A A A A Transportando essas premissas para o caso em comento, deduz-se que, se não houvesse o atraso, a autora poderia explorar comercialmente o bem desde 01.01.2014. Como consequência, utilizar o valor efetivamente pago pela autora até a data da entrega para fins de cálculo da indenização desnaturaria por completo o instituto dos lucros cessantes, porquanto não corresponderia a perda experimentada pela promitente compradora. A A A A A A A A A A A A Quanto à multa moratória fixada em contrato em favor da ré, conquanto seja possível a inversão e a cobrança pela autora, ainda que somente prevista para inadimplemento do adquirente, não é possível a sua cumulação com os lucros cessantes. A A A A A A A A A A A A o que restou decidido recentemente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.614.721/DF e 1.631.485/DF, ocorrido em 22/05/2019 pela sistemática dos recursos repetitivos, de relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, com a fixação da seguinte tese: Tema 970 - "A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes." A A A A A A A A A A A A Ainda ressaltou o Ministro Luís Felipe Salomão: É seja por princípios gerais do direito, ou pela principiologia adotada no Código de Defesa do Consumidor, seja, ainda, por comezinho imperativo de equidade, mostra-se abusiva a prática de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para a hipótese de mora ou inadimplemento

contratual absoluto, ficando isento de tal reprimenda o fornecedor em situação de anãlo descumprimento da avenãsa. Assim, considerando o pedido expresso da parte autora em condenaãço da rã em indenizaãço por lucros cessantes, afasto a inversãço da clãjusula penal, pela impossibilidade de cumulaãço dos pedidos. Desta forma, condeno as rãs a indenizarem a autora em lucros cessantes de 0,5% (meio por cento) ao mãs, sobre o valor atualizado do imãvel, desde 01.01.2014 atã a data do recebimento das chaves da unidade imobiliãria, a qual serã apurada em liquidaãço de sentenãsa. 6. Dos danos morais. Em matãria de danos morais melhor sorte não acompanha as requeridas atentando-se ao teor do Enunciado 411 da V Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciãrios do Conselho da Justiãsa Federal: Art. 186: O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituiãço Federal de 1988. Tambãm devem ser consideradas as ponderaães de Cãssio Ranzini Olmos em obra dedicada a contratos de aquisiãço imobiliãria, afirmando o referido autor que: (...) Cabãvel a indenizaãço do dano moral, quando o atraso na entrega do imãvel acaba por frustrar a realizaãço do direito social ã moradia que, aliãis, mantãm visceral ligaãço com outros princãpios, direitos e garantias fundamentais protegidos pela Constituiãço Federal, tais como a dignidade da pessoa humana (artigo 1ã, inciso III), a intimidade e a vida privada, e a funãço social da propriedade (artigo 5ã, X e XXXIII). (In Prãticas e Clãjusulas Abusivas nas Relaães de Consumo de Aquisiãço Imobiliãria, Ed. Almedina, 2015, p. 179). Evidente, no caso concreto, a frustraãço de legãtima expectativa imposta ã demandante em contrato existencial voltado ã aquisiãço de bem imãvel, contrato este solenemente descumprido pelas requeridas, em muito superado o contexto de mero aborrecimento. Definido, então, o dano moral, se busca um valor que sirva de bãlsamo para a situaãço anãmica da parte ofendida e que sirva tambãm de simultãnea puniãço ã parte ofensora, desestimulando-a a ter comportamento idãntico. No caso dos autos, depois de analisadas as circunstãncias em que os fatos ocorreram entendo que o arbitramento do valor indenizatãrio em montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se revela adequado para compensar os transtornos e a vulneraãço do equilãbrio emocional imposto a parte autora por culpa da postura de desprezo da requerida ã s obrigaães contratuais assumidas, de acordo com os critãrios adotados pela jurisprudãncia (Apelaãço nã 4018620-87.2013.8.26.0114, Relator: James Siano, 5ã Cãmara de Direito Privado, 23/04/2014). Tal valor se mostra compatãvel com os princãpios da razoabilidade e da proporcionalidade, atingido, ainda, o escopo punitivo da sanãço imposta, por outro lado, sem enriquecer de maneira desmedida aqueles lesados pelo ilãcito contratual. Destaco que o valor principal da indenizaãço por danos morais deve contar com a incidãncia de atualizaãço monetãria a partir desta data de arbitramento (Sãmula 362 STJ), devendo tambãm contar com a incidãncia de juros de mora, em patamar de 1% ao mãs, computando-se a partir da data de citaãço das requeridas para os termos da aãço, atã o efetivo pagamento. Destaco que os demais argumentos deduzidos no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusãço adotada neste julgamento (CPC, art. 489, ã1ã, inciso IV). 7. Do dispositivo. Ante o exposto, e com apoio na fundamentaãço apresentada, julgo PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA, confirmando-se a tutela anteriormente concedida, e condeno SOLIDARIAMENTE as partes rãs: a) ao pagamento de indenizaãço por lucros cessantes de 0,5% (meio por cento) ao mãs, sobre o preãço do valor contratual atualizado do imãvel, a partir de 01.01.2014 atã o dia da efetiva entrega das chaves da unidade imobiliãria, a qual serã apurada em liquidaãço de sentenãsa, com juros de mora de 1% (um por cento), a contar da citaãço, e correãço monetãria pelo INCC (clãjusula 4.2 - fl. 25 ãndice contratual), desde a quitaãço; b) a compensar a requerente pelos danos morais sofridos, mediante o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em tudo acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mãs, a contar da citaãço, e correãço monetãria pelo INPC, a partir da presente decisãço; c) Condeno SOLIDARIAMENTE as requeridas em custas processuais e honorãrios advocatãcios, fixando a verba honorãria em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaãço, nos termos do art. 85, ã 3, Iã do CPC. ã ã Advirtam-se ã s partes que, na hipãtese do não pagamento das custas processuais, o crãdito delas decorrente sofrerã atualizaãço monetãria e incidãncia dos demais encargos legais e serã encaminhado para inscriãço da Dã-vida Ativa. Com trãnsito em julgado desta sentenãsa, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Cumprimento de sentenãsa: Certificado o trãnsito em julgado, nos termos do art. 513, ã 1ã do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverã ser peticionado digitalmente (PJE), por dependãncia ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentenãsa, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o dãbito, no prazo de 15

(quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. P.R.I.C. Belém - Pará, 17 de Dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital ss PROCESSO: 00881033020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 REQUERENTE:RENAN ALMEIDA ATHAIDE DA SILVA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 23949 - CLAUDIO BRUNO CHAGAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERENTE:CAMILA MARIA CORREA VIANA REQUERIDO:AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) REQUERIDO:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . p. 0088103-30.2016.8.140301. SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZAÇÃO ajuizada por RENAN ALMEIDA ATHAIDE DA SILVA e CAMILA MARIA CORREA VIANA em face de AMANHÃ INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. A parte demandante alega que firmou contrato de compra e venda da unidade autônoma do empreendimento VILLE SOLARE, cuja entrega deveria ocorrer em JUNHO/2015, considerando ainda a prorrogação da cláusula de tolerância de 180 dias. Sustenta que não teria sido respeitada a previsão de entrega do imóvel, fato este que lhe teria causado inúmeros prejuízos. Por fim, pleiteia: a) lucros cessantes c) danos morais; d) repetição de indébito referentes à cobrança indevida da taxa de evolução de obra; e) ressarcimento pelos valores pagos a título de alugueis(dano material). Às fls. 125 deferiu-se a gratuidade de justiça à parte autora, bem como concedeu-se a tutela antecipada. Em sede de contestação (fls. 168/199), as partes demandadas pugnaram pela total improcedência da demanda, alegando a não comprovação do dano material e a ausência de responsabilidade da requerida, havendo o respeito de todas as cláusulas estipuladas contratualmente. Aduziram ainda a ocorrência de força maior e caso fortuito no atraso das obras. Alegaram preliminarmente, a ilegitimidade passiva das réas e a incompetência da justiça estadual para julgar o pleito, bem como impugnaram a gratuidade de justiça. Em réplica (fls.256/297), a parte autora ratificou os termos expostos em exordial. À fl. 379, foi anunciado o julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido pelas partes, os autos vieram conclusos para sentença. Às fls. 380 a 381 a sentença do necessário. DECIDO. 1. Do Quadro-Resumo de Fatos. Para fins de elaboração da presente decisão foram utilizados os seguintes dados listados abaixo: a) Prazo para entrega da unidade imobiliária: JUNHO/2015(item L.1- fl.47/verso). b) Cláusula de tolerância contratual: 180 dias (item L.2- fl. 47/verso) c) Início da mora contratual da construtora: 01.01.2016. d) Forma de pagamento previstas no item D do contrato, sendo o valor total de R\$223.597,39 (fl.45/verso). e) Planilha de pagamento de parcelas (fl. 90/101 e fl. 122/124). f) Índice de correção contratual: IGPM (cláusula 3.3.2). 2. Da impugnação à gratuidade de justiça. Considerando os termos do art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe do dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, conclui-se que no pedido de concessão da gratuidade não se exige o estado de miséria absoluta, razão pela qual decido pela concessão da justiça gratuita à parte autora e rejeito a presente impugnação, uma vez que se presume ser verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do §3º do art. 99 do CPC. Ademais, a parte requerente não apresentou qualquer prova idônea capaz de afastar a presunção legalmente estabelecida. 3. Da preliminar de incompetência da justiça Estadual. Da preliminar de ilegitimidade passiva das demandadas.. Compulsando os autos, verifico, conforme consta no rol de documentos colacionados aos autos, que a parte autora se associou às empresas com intuito de

adquirir apartamento. Â Â Â Â Â Â Outrossim, tratando-se de relação de consumo, são solidariamente responsáveis todos os que concorrem para o prejuízo causado ao consumidor (parágrafo único do art. 7º e §1º do art. 25, ambos do CDC). Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: O incorporador e o construtor são solidariamente responsáveis por eventuais vícios e defeitos de construção surgidos no empreendimento imobiliário, sendo que o incorporador responde mesmo que não tenha assumido diretamente a execução da obra. (STJ. 4ª Turma. REsp 884367-DF, Rel. Min Raul Araújo, julgado em 6/3/2012) Â Â Â Â Â Â Com efeito, não há dúvida que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação de consumo, eis que nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.078/90, as demandas, de um lado, enquadram-se na definição legal de fornecedor, uma vez que atuam no ramo de engenharia civil e se organizaram empresarialmente para a construção e comercialização de bens, por outro lado, a parte autora enquadra-se na de consumidor (artigo 2º da citada lei), porquanto destinaria final do bem. Â Â Â Â Â Â Ademais, o contrato é mesmo de adesão, pois ou se adere, de plano, às cláusulas oferecidas ou não se assina o documento, de modo que, analisando detidamente a avença, noto que a autora adquiriu o imóvel descrito na inicial por força do compromisso particular de compra e venda, para tanto, as cláusulas foram estipuladas e a autora, como compradora, a elas aderiu. Â Â Â Â Â Â Ressalte-se que há solidariedade entre incorporadora e construtora na incorporação de imóvel, principalmente quando a construtora participa ativamente do marketing para a comercialização das unidades. Â Â Â Â Â Â Desta forma, diante da farta documentação constante nos autos, resta comprovada a existência de relação jurídica havida entre as partes, portanto, reconheço a legitimidade passiva das partes demandadas, por entender que existe responsabilidade solidária entre as empresas requeridas perante os danos causados ao consumidor. Â Â Â Â Â Â No que se refere à competência da justiça estadual, ressalto que o atraso na entrega do imóvel decorre de ato exclusivo da construtora, cabendo ao agente financiador (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) apenas o papel de liberar recursos financeiros contratados de acordo com a evolução da obra. Â Â Â Â Â Â Assim, a presente demanda deve ser apreciada na justiça comum em razão de que a construtora não figura dentre as pessoas jurídicas elencadas no art. 109 da Constituição Federal. Â Â Â Â Â Â Portanto, rejeito as preliminares arguidas pelas partes demandadas pelas razões supracitadas e reconheço a responsabilidade solidária das mesmas. Â Â Â Â Â Â Não havendo mais preliminares, passo ao mérito da lide. 4. Â Â Â Â Â Â Da validade da cláusula de tolerância. Fixação da mora. Da não comprovação de caso fortuito/força maior. Do adimplemento da parte autora. Â Â Â Â Â Â O contrato celebrado entre as partes estipulou no item L.1- (fl.47/verso), que a data prevista para a entrega das chaves da unidade autônoma seria em JUNHO/2015. Desta forma, a entrega deveria ocorrer na referida data, havendo ainda o prazo de prorrogação, ou seja, o prazo de carência/tolerância de 180 (CENTO E OITENTA) dias, consoante estipulação prevista contratualmente no item L.2- (fl. 47/verso). Â Â Â Â Â Â Com efeito, os contratos são celebrados pelas partes buscando a satisfação de seus interesses. Geram, para cada um dos contratantes, direitos e obrigações. Deste modo, cada uma das partes deve, necessariamente, cumprir com seus deveres, segundo o pactuado. Â Â Â Â Â Â No que se refere à incidência do prazo de tolerância regular, é sabido que sua aplicação é possível, desde que estabelecido no contrato, com prazo determinado e razoável, não podendo ultrapassar o lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias, correspondendo imprevistos que possam ocorrer, tais como chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, entre outros. Â Â Â Â Â Â Nesse passo, o entendimento atual dos Tribunais Superiores é o da licitude da previsão de estipulação de cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, com previsão expressa de prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra em no máximo 180 (cento e oitenta) dias, a teor da jurisprudência pacífica do STJ, segundo a qual: Não é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que prevê a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra pelo lapso máximo de 180 (cento e oitenta) dias. STJ. 3ª Turma. REsp 1.582.318-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/9/2017 (Info 612) (grifos apostos) Â Â Â Â Â Â Assim, o prazo de tolerância, para ser reputado como válido, deve estar previsto expressamente em cláusula contratual, que deve ser clara e inteligível. Â Â Â Â Â Â Com efeito, a previsão contratual deve ser lida com base na função social e na boa-fé objetiva, e é certo que conceder o prazo indeterminado para conclusão de obras é manifestamente abusivo, seja pelo direito do consumidor, seja pelo próprio sistema contratual civilista. Logo, não é possível considerar como razoável atraso superior a 180 dias. Â Â Â Â Â Â Nesse diapasão, quem deve suportar os riscos da atividade econômica desenvolvida para a consecução do lucro é a parte demandada, e não a parte autora, pois se trata de risco inerente à sua atividade empresarial voltada à construção civil, e toda evidência, as oscilações climáticas

ordinárias, a observância das posturas urbanísticas e as oscilações do mercado, ou mesmo eventuais problemas na liberação de financiamentos com os bancos não podem implicar em prejuízo aos consumidores, já que estes fatores guardam estreita relação com a própria atividade por ela exercida, não consistindo surpresa ou fato imprevisível. Ademais, caso fortuito e força maior não configuram justificativa para estipulação de prorrogação exacerbada de prazo na entrega de imóvel, não devendo estar diretamente ligado à atividade desenvolvida por construtoras/incorporadoras, assim como o atraso de fornecedores ou greves do setor da construção civil, pois, a meu ver, tais situações são previsíveis e estão abarcadas pelo prazo de prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias, previsto justamente para salvaguardá-las de possíveis intercorrências. Nesse sentido: (...) 5. Somente o fortuito externo, ou seja, aquele evento que não tenha ligação direta com a atividade desempenhada pela empresa, afigura-se apto a romper o nexo de causalidade. (Acórdão 1220013, 07113443520188070001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 9/12/2019). Sendo assim, observo que a parte demandada não apresentou qualquer fundamento concreto para a extrapolção do prazo de tolerância, não restando demonstrado qualquer fato excludente de sua responsabilidade, não incidindo, no presente caso, ocorrência de caso fortuito ou de força maior, porquanto ausente qualquer comprovação nos autos, cabendo invocar jurisprudência do STJ: Não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior, a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão de obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos. Essas justificativas encerram êrres inter alios acta em relação ao compromisso adquirente. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1749047 SP 2018/0148735-2) (grifos apostos) Não vista disso, não resta configurada qualquer hipótese de caso fortuito/força maior capaz de excluir a responsabilidade da demandada ou permitir a prorrogação exacerbada de prazo na entrega de imóvel, eis que a demandada tem como antever as dificuldades ou atrasos ante a experiência no ramo. Destarte, em consequência do injustificável inadimplemento contratual, o ato ilícito revela-se patente e os danos são inequívocos, havendo efetiva relação de causa e efeito entre as ações da demandada e os prejuízos causados à parte autora. Ademais, pontue-se ainda que foram acostados aos autos (fl. 90/101 e fl. 122/124) os comprovantes de pagamento das parcelas nas condições previstas contratualmente no item D do contrato (fl.45/verso), sendo possível, pois, aferir o adimplemento obrigacional da parte autora. Por outro lado, não houve em sede de contestação qualquer impugnação ao pagamento das parcelas efetuadas pela parte autora, razão pela qual o adimplemento da compradora constitui matéria INCONTROVERSA. Por conseguinte, considerando que o prazo final para a entrega do empreendimento previsto no contrato, no item L.1- (fl.47/verso), seria em JUNHO/2015 respeitado o prazo de carência/tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, a mora da parte demandada resta comprovada a partir de 01.01.2016 (primeiro dia posterior ao término do prazo contratual ampliado pela cláusula de tolerância), finalizando a obrigação indenizatória no dia da entrega das chaves à promitente compradora, cuja data deverá ser devidamente apurada em liquidação. 5. Dos danos materiais/ lucros cessantes. Da não cumulação com a cláusula penal moratória. Firmou-se no STJ o entendimento de que, em caso de contrato de aquisição de imóvel, o descumprimento do cronograma contratual da obrigação de fazer pelas fornecedoras gera no consumidor um prejuízo patrimonial pela impossibilidade de uso e fruição do bem. Logo, ao contrário do que alega a requerida, não dispensável a prova do dano material, reconhecendo-se a redução patrimonial em razão da simples mora da fornecedora. À guisa de ilustração do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, transcrevo recente decisão emanada da Corte Superior: [...] Ademais, quanto à alegação de inexistência de lucros cessantes, observa-se que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, não cabível a condenação da vendedora por lucros cessantes, havendo a presunção de prejuízo do adquirente, ainda que não demonstrada a finalidade comercial da transação" (EREsp 1341138/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, Dje 22/05/2018). Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÂMULA N. 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÂMULA N. 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de

prequestionamento (Sãºmula n. 282/STF). 2. O recurso especial nãº comporta exame de questãºes que impliquem revolvimento do contexto fãºtico-probatãºrio dos autos (Sãºmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausãºncia de caso fortuito ou forãºsa maior a justificar o atraso na entrega da obra. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial. 4. De acordo com a jurisprudãºncia desta Corte, o atraso na entrega de imãºvel enseja pagamento de lucros cessantes, sendo presumãºvel o prejuãºzo experimentado pelo promitente comprador. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1189236/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018 - grifou-se) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. Aãºo DE INDENIZAãºo. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMãºVEL. VIOLAãºo ãº COISA JULGADA Nãº RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISãºo FUNDAMENTADA NOS ELEMENTOS DE CONVICAãºo DOS AUTOS. INVERSãºo DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SãºMULA 7/STJ. DISSãºdio PREJUDICADO. VIOLAãºo A DISPOSITIVO DE LEI. AUSãºncia DE PREQUESTIONAMENTO. SãºMULA 211 DO STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 Nãº SUSCITADA. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. INDENIZAãºo A Tãºtulo DE LUCROS CESSANTES DEVIDA. PREJUãºZO PRESUMIDO. ACãºrdãºo EM HARMONIA COM A JURISPRUDãºncia DESTA CORTE. SãºMULA 83/STJ. AUSãºncia DE INDICAãºo DOS ARTIGOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INCIDãºncia DA SãºMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 3. A jurisprudãºncia desta Corte Superior jãº consolidou entendimento de que os lucros cessantes sãº presumãºveis na hipãºtese de descumprimento contratual derivado de atraso de entrega do imãºvel. Somente haverãº isenãºãº da obrigaãºãº de indenizar do promitente vendedor caso configure uma das hipãºteses de excludente de responsabilidade, o que nãº ocorreu na espãºcie. (...) 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.698.513/SP, Rel. Ministro Marco Aurãºlio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018 - grifou-se). (Trecho do voto do Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino. AgInt no AREsp 1428166/SP. ãºrgãºo Julgador: Terceira Turma. Julgado em 13/05/2019. Publicado em 17/05/2019) [ãº] ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº Destarte, estando comprovada a mora exclusiva da fornecedora, entendo que assiste razãºo ãº autora neste particular, de modo que deve a requerida indenizar a requerente durante a mora contratual, iniciando-se em 01.01.2016 (primeiro dia posterior ao tãºrmino do prazo contratual ampliado pela clãºusula de tolerãºncia), finalizando a obrigaãºãº indenizatãºria na data do recebimento das chaves da unidade imobiliãºria. ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº Quanto aos parãºmetros da compensãºãº financeira, entendo como proporcional a fixaãºãº dos lucros cessantes no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mãºs, sobre o preãºo do valor do imãºvel atualizado. Adotando posicionamento anãºlogo, cito julgado desse Tribunal de Justiãº: [...] ãº Tais precedentes sãº baseados na premissa de que a inexecuãºãº do contrato pelo promitente vendedor, que nãº entrega o imãºvel na data estipulada, enseja lucros cessantes a tãºtulo dos alugueis do que poderia ter o imãºvel rendido se tivesse sido entregue na data contratada e esta situaãºãº advãºm da experiãºncia comum e nãº necessita de prova. Nesse sentido, ãº prãºtica comum do mercado imobiliãºrio a fixaãºãº do aluguel com base em percentual sobre o valor do imãºvel, pois tal parãºmetro propicia a comparaãºãº da rentabilidade obtida com a aplicaãºãº do valor gasto na aquisiãºãº do imãºvel alugado em relaãºãº ãº aplicaãºãº do mesmo valor em outros investimentos de mercado. O valor do aluguel aceito pelos especialistas vãºria em mãºdia entre 0,5% (zero virgula, cinco por cento) a 1% (um por cento) do valor do imãºvel, conforme fatores como localizaãºãº, tipo do imãºvel e suas condiãºãºes gerais. No caso concreto, o percentual fixado a tãºtulo de aluguel na importãºncia de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais) corresponde a 0,5% (zero virgula cinco por cento) do valor histãºrico do imãºvel, considerando o valor estabelecido no item ãºDãº do quadro resumo do contrato de promessa de compra e venda, Num. 828853 - Pãºg. 2, na importãºncia de R\$ 283.715,19 (duzentos e oitenta e trãºs mil, novecentos e trinta e um reais). Neste diapasãºo, entendo que o valor arbitrado se encontra dentro dos parãºmetros de mercado, configurando valor razoãºvel e proporcional, pelo o que nãº merece reformaãº (Trecho do voto do Desembargador Relator Josãº Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. AP. 0088983-27.2013.8.14.0301, ãºrgãºo Julgador: 1ãº Turma de Direito Privado. Julgado em 27/01/2020) [ãº] ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº Saliento ainda que a utilizaãºãº do valor efetivamente pago como parãºmetro para a fixaãºãº dos lucros cessantes - conforme requerido pela demandante - nãº encontra amparo jurãºdico. ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº Nãº se pode perder de vista que o escopo dos lucros cessantes ãº o de permitir que o contratante inocente seja indenizado pelas perdas patrimoniais sofridas pelo ato ilãºcito do contratante ofensor. Logo, para alcanãºsar a importãºncia que deverãº servir de compensãºãº financeira, deve-se considerar qual o proveito econãºmico que o ofendido obteria se a obrigaãºãº se desenvolvesse regularmente. ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº Transportando essas premissas para o caso em comento, deduz-se que, se nãº houvesse o atraso, a autora poderia explorar comercialmente o bem desde 01.01.2016. Como consequãºncia, utilizar



o valor efetivamente pago pela autora até a data da entrega para fins de cálculo da indenização desnaturaria por completo o instituto dos lucros cessantes, porquanto não corresponderia a perda experimentada pela promitente compradora. Desta forma, condeno a autora a indenizar a parte autora em lucros cessantes de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre o valor atualizado do imóvel, desde 01.01.2016 até a data de entrega das chaves da unidade imobiliária, a ser devidamente apurada em liquidação de sentença. 6. Da taxa de evolução da obra. Os juros compensatórios cobrados antes da entrega das chaves do imóvel são chamados pelo mercado imobiliário de juros no prazo ou juros de obra (taxa de evolução da obra). Segundo o STJ, não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária. Em outras palavras, os juros no prazo não são abusivos. (STJ. 2ª Seção. REsp 670117-PB, Rel. originário Min. Sidnei Beneti, Rel. para acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, julgados em 13/6/2012 - Info 499). Contudo, ressalto que é ilícito cobrar do adquirente, juros de obra ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluindo o período de tolerância. Deve-se ter como norte, nessas circunstâncias, o princípio de que quem dá causa ao inadimplemento do contrato não pode se beneficiar da situação, sob pena de o atraso da obra poder representar a possibilidade de vantagem financeira indevida em detrimento do adquirente do imóvel, o que seria de todo inadmissível. Desse modo, ultrapassado o prazo para a conclusão do empreendimento, não podem ser cobrados do adquirente encargos contratados para incidir no período de construção, entre eles, os juros de obra. A cobrança de quaisquer acessórios ou juros nesse contexto fere a essência de vários princípios norteadores do Código Civil, bem como do Código de Defesa do Consumidor, como a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual. Por conseguinte, reconheço a ilegalidade da taxa de evolução de obra cobrada no período posterior à prorrogação contratual prevista na cláusula de tolerância, devendo a devolução ocorrer na importância de R\$ 24.593,08 (vinte e quatro mil e quinhentos e noventa e três reais e oito centavos). 7. Dos danos materiais/emergentes. Impossibilidade de cumulação com lucros cessantes. Com relação aos danos emergentes pretensamente devidos como forma de recompensar a requerente pelos gastos com aluguel/condomínio, reputo-o incabível, tanto por fundamento jurídico, quanto por fundamento fático. No aspecto jurídico, impende sublinhar que a indenização pelos lucros cessantes já é vocacionada para recompensar o adquirente pela impossibilidade de ter acesso ao imóvel na data prevista, partindo de uma presunção de que o imóvel possibilitaria um acessório patrimonial ao consumidor lesado, seja de modo direto (exploração comercial), seja de forma indireta (desnecessidade de manter o pagamento de aluguel). Deste modo, cumular as duas indenizações implicaria na conclusão de que o consumidor deixou de utilizar o imóvel, simultaneamente, para residir e para alugar para terceiros - inferência essa demasiadamente absurda e que prescinde de maior atenção. Nesse sentido, a jurisprudência pátria assim discorre: APELAÇÃO. CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA OBRA. CULPA DA CONSTRUTORA. RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. VERIFICADO. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. DATA DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CUMULAÇÃO. LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA MULTA MORATÓRIA. DESCABIDA. CASO FORTUITO. INEXISTENTE. LUCROS CESSANTES. DEVIDOS. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. 1. Configura inadimplemento contratual o fato da construtora descumprir com o prazo de entrega do imóvel que, conquanto seja válida a estipulação de prorrogação para conclusão da obra pelo prazo de 180 dias, expirado esse prazo a construtora incorrerá em mora. 2. O termo final dos lucros cessantes deve ser a data da decisão que antecipa os efeitos da tutela, na rescisão contratual, momento em que o adquirente se libera da obrigação de pagamento de eventuais parcelas do financiamento imobiliário. 3. Não se permite cumular a indenização por lucros cessantes (aluguel que deixou de receber) com os danos emergentes (valores que despendeu com locação de outro imóvel para moradia) por caracterizar dupla penalidade à construtora. 4. Inviável se estender à construtora uma obrigação contratual (multa moratória) atribuída ao consumidor e plenamente admitida pela legislação consumerista. 5. Não se enquadra nas hipóteses a serem justificadas por caso fortuito a alegação de escassez de mão de obra, pois os eventos previsíveis estão integrados aos riscos do próprio empreendimento, fazendo parte da atividade empresarial. 6. Em decorrência da mora da construtora, devidamente demonstrada nos autos, o adquirente ficou impossibilitado de exercer os atributos da propriedade, fazendo jus à indenização



pelos lucros cessantes referentes aos aluguéis que poderia ter recebido. 7. Não se permite a compensação dos honorários quando não existe confusão entre credor e devedor. Além disso, as verbas sucumbenciais pertencem ao próprio advogado, não podendo compensar com eventuais débitos da causa. 8. RECURSO DA RÁ PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-DF 20150710014492 0001431-57.2015.8.07.0007, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 13/07/2016, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/08/2016 . Pág.: 189/203) (grifos apostos) Cabe ressaltar ainda que a matéria já se encontra pacificada pelo STJ, conforme colacionado abaixo: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. COMPROVAÇÃO DE GASTOS DESPENDIDOS PARA MORADIA. DANOS EMERGENTES. CONCESSÃO. LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. O dano material decorrente do atraso na entrega de imóvel residencial pode ser classificado como dano emergente ou lucros cessantes, sendo ambos as duas faces da mesma moeda. O dano, seja em qual dessas rubricas for classificado, será o mesmo: a privação da fruição do imóvel. 2. A concessão de indenização pelos danos emergentes decorrentes da demora na entrega do imóvel, com o pagamento dos gastos de moradia despendidos pelo autor no período da mora, exclui a possibilidade de percepção de lucros cessantes pelo mesmo fato, pois o bem estaria lhe servindo de moradia. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AgRg no AREsp: 795125 RJ 2015/0254229-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2018) Por conseguinte, refuto o pedido reparatório relativo aos danos positivos. 8. Dos danos morais. Em matéria de danos morais melhor sorte não acompanha as requeridas atentando-se ao teor do Enunciado 411 da V Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: Art. 186: O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal de 1988. Também devem ser consideradas as ponderações de Cássio Ranzini Olmos em obra dedicada a contratos de aquisição imobiliária, afirmando o referido autor que: (...) Cabe a indenização do dano moral, quando o atraso na entrega do imóvel acaba por frustrar a realização do direito social à moradia que, aliás, mantém visceral ligação com outros princípios, direitos e garantias fundamentais protegidos pela Constituição Federal, tais como a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), a intimidade e a vida privada, e a função social da propriedade (artigo 5º, X e XXXIII). (In Práticas e Cláusulas Abusivas nas Relações de Consumo de Aquisição Imobiliária, Ed. Almedina, 2015, p. 179). Evidente, no caso concreto, a frustração de legítima expectativa imposta à demandante em contrato existencial voltado à aquisição de bem imóvel, contrato este solenemente descumprido pelas requeridas, em muito superado o contexto de mero aborrecimento. Definido, então, o dano moral, se busca um valor que sirva de bálsamo para a situação anômica da parte ofendida e que sirva também de simultânea punição à parte ofensora, desestimulando-a a ter comportamento idêntico. No caso dos autos, depois de analisadas as circunstâncias em que os fatos ocorreram entendo que o arbitramento do valor indenizatório em montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se revela adequado para compensar os transtornos e a vulneração do equilíbrio emocional imposto a parte autora por culpa da postura de desprezo da requerida às obrigações contratuais assumidas, de acordo com os critérios adotados pela jurisprudência (Apelação nº 4018620-87.2013.8.26.0114, Relator: James Siano, 5ª Câmara de Direito Privado, 23/04/2014). Tal valor se mostra compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atingido, ainda, o escopo punitivo da sanção imposta, por outro lado, sem enriquecer de maneira desmedida aqueles lesados pelo ilícito contratual. Destaco que o valor principal da indenização por danos morais deve contar com a incidência de atualização monetária a partir desta data de arbitramento (Súmula 362 STJ), devendo também contar com a incidência de juros de mora, em patamar de 1% ao mês, computando-se a partir da data de citação das requeridas para os termos da ação, até o efetivo pagamento. Destaco que os demais argumentos deduzidos no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV). 9. Do dispositivo. Ante o exposto, e com apoio na fundamentação apresentada, julgo PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES AUTORAS, confirmando-se a tutela antecipada anteriormente concedida, e condeno SOLIDARIAMENTE as partes rês: a) ao pagamento de indenização por lucros cessantes de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre o preço do valor contratual atualizado do imóvel, a partir de 01.01.2016 até o dia da efetiva entrega das chaves, cuja data deverá ser devidamente apurada em fase de liquidação, com juros de mora de 1% (um por cento), a contar da citação, e correção monetária pelo IGPM (cláusula 3.3.2- Índice contratual),

desde o vencimento de cada prestação; b) a compensar as requerentes pelos danos morais sofridos, mediante o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em tudo acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir da presente decisão. c) a proceder à devolução da taxa de evolução de obra/juros compensatória cobrados indevidamente no montante de R\$ 24.593,08 (vinte e quatro mil e quinhentos e noventa e três reais e oito centavos), incidindo, ainda, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo IGPM a partir da data do desembolso. d) Condeno a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3, Iº do CPC. e) Advirtam-se as partes que, na hipótese do não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. P.R.I.C. Belém/PA, 16 de Dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00950709120168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS O: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 REQUERENTE:RAFAEL LEMOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 16818 - LEONARDO MARTINS MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS SA Representante(s): OAB 115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALTI (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0095070-91.2016.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E DANOS MORAIS ajuizada por RAFAEL LEMOS DOS SANTOS em face de BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A. Aduz a exordial, em síntese, o que autor ingressou em perfeito estado no Exército Brasileiro, ocasião em que aderiu a contratação de seguro pessoal em grupo, junto a rã,, por meio do Fundo Habitacional do Exército - FHE-POUPEX-FAM, que incluía a cobertura de sinistro por morte, por incapacidade decorrente de acidente e de doença. Narra que, durante a graduação de soldado do exército, contraiu patologia de natureza neurológica (lesão na coluna lombar) e infectocontagiosa (tuberculose), com causa e efeito no serviço, ensejando sequelas que provocaram a incapacidade para o serviço militar, contudo, a rã negou-se ao pagamento do benefício contratado. Juntou documentos 9fls. 17/30, 34 e 37/39. Às fls. 68/100, a rã apresentou contestação, na qual argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam (cosseguradora), a impugnação à justiça gratuita e a denúncia à lide da seguradora MAPFRE. No mérito, aduz que o autor não comprovou a ocorrência de acidente pessoal para fins de cobertura de invalidez permanente Total ou Parcial por Acidente, nem tampouco demonstrou invalidez funcional que a provocar perda da autonomia, para fins de cobertura de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença. Às fls. 103/113, o autor apresentou réplica em cujo bojo se limita a reiterar a petição inicial, sem, contudo, rebater nenhum dos argumentos da defesa. Às fls. 162, o Juízo oportunizou às partes a especificação das provas que ainda pretendiam produzir, tendo o autor se manifestado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 163/164). Às fls. 174/192, juntada de documentos pelo autor, decorrente do processo judicial movido em face da União Federal, cuja sentença determinou a reintegração do autor ao exército e reconheceu a incapacidade para atividade militar (fl. 185), contudo, reconheceu que não há invalidez (fl. 185). Às fls. 193, decisão de saneamento na qual o Juízo distribuiu o nus da prova e indica os pontos controvertidos a serem comprovados por cada uma das partes. Às fls. 194/197 e 198/213, manifesta-se do autor e juntada de documentos,

especialmente a Ata de Inspeção de Saúde, no qual o Exército reconheceu que o autor pode exercer atividades laborativas civis, mas está incapacitado para a militar (fl. 211). Às fls. 214/215, manifesta-se da r. Às fls. 216/255, juntada de documentos, inclusive minuta da aplice da Fundação Habitacional do Exército (FHE). o relatório. PASSO A DECIDIR. Tendo em vista que não houve impugnação ou recurso da decisão de saneamento (fls. 193/193-v) e considerando que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da ação, havendo pedido expresso do autor pelo julgamento antecipado da lide (fl. 164), dou por encerrada a fase instrutória. Por esta razão, com fulcro no art. 355, I do CPC, JULGO O FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE, haja vista que a própria reconhece que permanece como cosseguradora da Aplice da Fundação Habitacional do Exército, conforme documento de fls. 216/219, razão pela qual a parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que pretendam o pagamento do benefício securitário, sendo que as obrigações pactuadas no Acordo de Cosseguro (fl. 216-v) não pode ser oponível ao consumidor, cabendo, se for o caso, o ressarcimento em face das demais cosseguradoras na proporção de suas obrigações contratuais. Na mesma senda, REJEITO A PRELIMINAR DE DENUNCIAÇÃO À LIDE da Seguradora MAPFRE, por contrapor-se ao sistema do Estatuto Consumerista. Isso porque, em demandas que envolvam relação jurídica de consumo, a expressão vedada a denúncia da lide pela regra do artigo 88, do CDC, exatamente por trazer para o processo uma discussão que não interessa ao vulnerável nessa relação, sendo-lhe desfavorável a morosidade que acarreta, retirando a eficácia e celeridade que o legislador ordinário quis prestigiar. Ademais, observo que não houve qualquer prejuízo à defesa, vez que a prestou todas as informações e documentos necessários à solução do mérito. REJEITO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA, visto que todos os documentos acostados aos autos indicam que o autor se encontra, de fato, em situação de hipossuficiência econômica, sem que a autora tenha se desincumbido do ônus de apresentar qualquer prova capaz de infirmar tal constatação. Superadas tais questões preliminares, passo à análise do mérito. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA DE MÉRITO SOBRE O DIREITO DO AUTOR EM RECEBER O BENEFÍCIO DO SEGURO PESSOAL CONTRATADO JUNTO À RÁ EM RAZÃO DE DOENÇA QUE O INCAPACITOU PARA O SERVIÇO MILITAR E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELA RECUSA AO PAGAMENTO. A princípio, destaco que a decisão de fls. 193, que transitou em julgado, embora tenha deferido a inversão do ônus da prova, expressamente ressaltou as provas a serem produzidas pelo autor, razão pela qual o incumbiu do ônus de comprovar fatos constitutivos de seu direito, entre os quais a data de sua admissão ao exército, o que não ocorreu. No mesmo sentido, o Juízo determinou que o autor especificasse, de forma precisa, qual das modalidades de cobertura pretende alcançar, se por (1) Invalidez por Acidente - IPA ou se (2) Invalidez Funcional por Doença - IFPD, contudo, o autor não se desincumbiu de seu ônus. Ademais, foi determinado que o autor indicasse precisamente qual laudo médico atesta sua incapacidade e em qual grau, ao que respondeu ser o laudo pericial constante do processo junto à Justiça Federal, acostado às fls. 176/186 e, ainda, que entende que se encontra 100% incapaz para o serviço militar e para os atos da vida civil. Diante deste cenário, resta evidente que o autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe foi imposto pela decisão judicial, limitando-se ao campo das alegações e deixando de provar, de forma satisfatória, os fatos constitutivos do seu direito. AO CONTRÁRIO, os documentos acostados pelo próprio autor se contrapõem à sua pretensão, notadamente (1) o laudo pericial produzido na justiça federal (fl. 185) - onde consta que o autor NÃO está inválido; e (2) a Ata de Inspeção de Saúde - em que consta que o autor PODE exercer atividades laborativas civis (fl. 211). Portanto, resta evidente que a incapacidade do autor de natureza laborativa e se limita ao serviço militar - não pode se confundir com invalidez ou perda de autonomia -, cabendo ao Juízo aferir se aquela hipótese está ou não coberta na aplice de seguro vinculada à FHE. Infez do exame dos autos, sem espaço para dúvida, que a incapacidade do autor decorreu de doença, logo, afastada a possibilidade de cobertura por Invalidez Permanente Parcial ou Total por ACIDENTE - IPA (fls. 238). Quanto à cobertura por Doenças Graves ou Procedimento Previsto (DG), verifica-se que o quadro clínico do autor não se adequa às hipóteses de doenças previstas nas cláusulas da aplice de seguro (fls. 245), de sorte que resta igualmente afastada. Na mesma senda, a cobertura por Invalidez Funcional Permanente e Total por Doença - IFPD (fl. 241-v) exige que a doença cause a perda da existência independente, ou seja, que haja invalidez que impeça o segurado de viver com plena autonomia. Portanto, denota-se que para esta modalidade de cobertura, não é suficiente a incapacidade laborativa, mas, sim, a invalidez para as atividades autônomas da vida cotidiana, o que não se verifica no caso concreto, em que o próprio laudo pericial trazido pelo autor, repise-se, indica que este não está inválido (fl. 185) e

que, inclusive, pode exercer atividade laborativas civis (fl. 211). Isto posto, embora este Juízo seja sensível a situação de saúde vivenciada pelo autor, impende concluir que os documentos acostados aos autos demonstram que a incapacidade suportada pelo segurado não está prevista nas hipóteses de cobertura securitária vinculada ao FHE, razão pela qual o autor não faria jus ao recebimento da indenização, inclusive por danos morais, visto que não houve ato ilícito na recusa de pagamento. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados em sede de inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, atentando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, encontrando-se, portanto, suspensas, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA, 17 de dezembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 01952822320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS O: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 AUTOR: PAULO RICARDO ALVES DE FREITAS Representante(s): OAB 19879 - FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO) AUTOR: MARIA JOSILENE DE SOUSA FREITAS Representante(s): OAB 19879 - FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO) REU: PROJETO IMOBILIÁRIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA Representante(s): OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) OAB 18726 - JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) . Processo nº: 0195282-23.2016.8.14.0301 SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, proposta por PAULO RICARDO ALVES DE FREITAS, devidamente qualificado nos autos, em face de PROJETO IMOBILIÁRIO ANANINDEUA SPE 40 LTDA, também qualificada. A parte demandante alega que firmou contrato de compra de unidade imobiliária no empreendimento, com a empresa requerida, cuja entrega deveria ocorrer em JULHO/2012, considerando ainda a prorrogação da cláusula de tolerância de 180 dias. Sustenta que em razão de dificuldades financeiras comunicou a rescisão contratual à incorporadora e que teve seu pedido de devolução integral de valores pagos denegado. Por fim, pleiteia o seguinte: a) a rescisão contratual; b) a restituição integral dos valores pagos no montante de R\$18.859,21, c) danos morais. Às fls. 69, foi deferida a gratuidade de justiça à parte autora. Em sede de contestação (fls. 73/98), a parte demandada pugnou pela total improcedência da demanda, alegando a não comprovação do dano material e a ausência de responsabilidade da requerida, havendo o respeito de todas as cláusulas estipuladas contratualmente. Sustentou que a parte requerente desistiu unilateralmente do negócio jurídico e que em tais casos a cláusula 6.2.3 autoriza a retenção de 30% dos valores pagos. À fl. 224 dos autos, houve decisão na qual se indeferiu a suspensão processual requerida pelas demandadas em razão da concessão de recuperação judicial. Na ocasião, determinou-se o julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido, os autos retornaram conclusos para sentença. Nada a ser acrescentado ao necessário. DECIDO. 1. Do Quadro-Resumo de Fatos. Para fins de elaboração da presente decisão foram utilizados os seguintes dados listados abaixo: a) Prazo para entrega da unidade imobiliária: JULHO/2012 (cláusula E.2- fls. 26). b) Forma de pagamento previstas no item F.1 do contrato, sendo o valor total de R\$101.963,50 (fl.27). c) Planilha de pagamento de parcelas: R\$ 15.779,46 (fls. 50/51). d) Índice de correção monetária: IGPM (fl. 33/verso. Item 2.5.1). e) Cláusula de retenção estipulada contratualmente: 30% (item 6.2.3-fl. 39) 2. Da devolução dos valores pleiteados. Parcialmente procedente. Rescisão por culpa do promitente comprador. Quanto à causa para o rompimento do contrato, vislumbra-se que, no caso, se dá por desistência do promitente-comprador, tratando-se de rescisão imotivada de contrato de promessa de compra e venda de imóvel ajuizada pelo comprador, inexistindo mora anterior da vendedora, ou mesmo culpa sua com relação ao contrato de financiamento. No caso em apreço, a rescisão contratual se deu por iniciativa do promitente

comprador, o qual alegou dificuldades econômico-financeiras para dar continuidade ao pagamento das parcelas estipuladas contratualmente. Destaca-se que, segundo os dizeres de juristas como Ruy Rosado de Aguiar Júnior, a resolução contratual produz efeitos liberatórios e recuperatórios, os primeiros por conta da liberação de ambas as partes, que tornam ao estado anterior; e o segundo, se afirma, posto que também se confere com o desfazimento do contrato, o direito de restituição das prestações pagas. É sabido que o adquirente de imóvel pode, a qualquer momento, optar pelo cancelamento da compra, todavia, há consequências que derivam dessa quebra contratual imotivada. Considerando a grandiosa ocorrência de demandas envolvendo a compra e venda de imóvel, o STJ editou a Súmula 543: Súmula nº 543 do STJ - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (grifos apostos) A Súmula consolida aquilo que a jurisprudência do STJ já vinha decidindo, trazendo importante discussão acerca da impossibilidade de retenção de valores por parte das construtoras ou incorporadoras, na hipótese de rescisão contratual por sua culpa exclusiva (atraso na entrega da obra, por exemplo). Contudo, de outra banda, deixa em aberto o percentual a ser restituído em caso de desistência do comprador, hipótese tratada nos presentes autos, ao estipular que: parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. Sendo assim, entende-se que o percentual a ser considerado deve ser aquele estipulado no contrato firmado entre as partes, no entanto, devem ser tomadas algumas cautelas. É abusiva a cláusula de distrato, fixada no contrato de promessa de compra e venda imobiliária, que estabelece a possibilidade de a construtora/incorporadora (vendedora) promover a retenção integral ou a devolução infima do valor das parcelas adimplidas pelo consumidor distratante, pois o art. 53 do CDC veda a retenção integral das parcelas pagas, o que se denomina de cláusula de decaimento. Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabelecem a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. (grifos apostos) Sendo assim, como o CDC foi expresso ao proibir a retenção integral do valor pago pelo adquirente, as construtoras passaram a tentar burlar essa vedação legal e cometeram a prever que, em caso de distrato, seria feita a devolução das parcelas pagas, fazendo-se, contudo, a retenção de determinados valores a título de indenização pelas despesas experimentadas pela construtora. Ocorre que diversos contratos previram que essa devolução seria de valores ínfimos, ou seja, muito pequenos, ficando a construtora/incorporadora com a maior parte da quantia já paga pelo adquirente. Essa prática também foi rechaçada pela jurisprudência. Portanto, a devolução de uma parte ínfima das prestações também é vedada, conforme dispositivo do art. 51, IV do CDC, por colocar o consumidor em uma situação de desvantagem exagerada: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (grifos apostos) Destarte, na hipótese de distrato, a construtora/incorporadora poderá reter uma parte do valor que já foi pago pelo adquirente, caso este desista do negócio, pois a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel por culpa ou por pedido imotivado do consumidor gera o direito de retenção, pelo fornecedor, de parte do valor pago. À vista disso, o STJ entende que ser justo e razoável que o vendedor retenha parte das prestações pagas pelo consumidor, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados, especialmente as despesas administrativas realizadas com a divulgação, comercialização e corretagem, além do pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel e a eventual utilização do bem pelo comprador. Ademais, há precedentes do STJ afirmando que o percentual máximo que o promitente-vendedor poderia reter seria o de 25% dos valores já pagos, devendo o restante ser devolvido ao promitente comprador. Nesse sentido: STJ. 2ª Seção. EAg 1138183/PE, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 27/06/2012. Em alguns casos, a depender da situação concreta, o promitente-vendedor pode comprovar que teve gastos maiores que esses 25% (STJ. 3ª Turma. REsp 1258998/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/02/2014). Corroborando esse entendimento, colaciono os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. Pleito ajuizado por compradora desistente. Sentença de procedência, com decreto da rescisão do contrato e determinação de devolução de 75% dos valores pagos pelo comprador. Apelo da demandada. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. Rescisão do negócio que se

deu em razão de desistência da autora, de modo que a r.ª faz jus à retenção de parte dos valores pagos, como forma de compensação pelos danos provenientes do desfazimento contratual. Cláusula penal que estabelece a retenção de 10% sobre o valor total do negócio e o abatimento de outras parcelas. Abusividade. Retenção fixada em 25% dos valores pagos que está de acordo com entendimento desta Câmara, até mesmo porque não impugnada pela compradora. LEI Nº 13.786/2018. Inaplicabilidade ao contrato celebrado em momento anterior à sua vigência. Observância ao Enunciado nº 38.15 desta 3ª Câmara de Direito Privado. Precedentes. Manutenção da r.ª sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do RITJSP. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (v.32102) (TJSP; Apelação Cível 1122616-24.2018.8.26.0100; Relator (a): Viviani Nicolau; Arguição Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2019; Data de Registro: 14/11/2019) (grifos apostos). COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA - Pleito de rescisão contratual formulado pelos compradores, por simples conveniência destes - Pedido cumulativo de devolução dos valores pagos - Rescisão decretada, com retenção do percentual de 12% sobre os valores pagos - Apelo exclusivo da alienante - Inconformismo quanto à não observância da cláusula 2.6, alíneas "a" a "d" que prevê, no caso de distrato dos adquirentes, a devolução de eventual saldo positivo da importância paga, deduzida de 5% (publicidade, propaganda, etc.), 2% (multa compensatória sobre o valor do contrato), 12% (sobre o valor pago a título de taxas de administração, impostos federais, custas) e demais despesas - Descabimento - Abusividade das estipulações contratuais - Clara ofensa ao disposto no art. 39, V, do CDC - Intenção de resilição contratual deste que encontra guarida nos artigos 6º, V, 51, II, 53 e 54 do citado Codex, e Súmula "1" desta Corte - Pequeno montante já pago por conta do preço (R\$ 17.758,11) - Elevação do percentual de 12% para 25% a título de retenção, que se mostra mais adequado frente às despesas suportadas pelas alienantes por conta da rescisão da avença - Devolução imediata e em parcela única - Súmula "2" também desta Corte - Correção monetária - Incidência desta a partir de cada desembolso, para recompor o valor da moeda, nos termos da Súmula 43 do STJ - Entrada a título de sinal e princípio de pagamento para a compra de imóvel que não se confunde com comissão de corretagem - Consistindo o adiantamento realizado em arras confirmatórias e não meramente penitenciais, inevitável o reconhecimento do direito do comprador de haver de volta o que pagou, sob pena de enriquecimento ilícito - Devolução de forma simples, pois não se vislumbrou clara conduta de má-fé, nos termos do § único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor - Juros de mora devidos a partir do trânsito em julgado, consoante entendimento consolidado pela 2ª Seção do STJ (REsp 1.740.911) - Verba honorária - Adequação - Apelo provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1005544-40.2018.8.26.0189; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Arguição Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2019; Data de Registro: 14/11/2019) (grifos apostos). De tal modo, o percentual aceito pela jurisprudência se limita a 25%, salvo se o vendedor comprovar maiores gastos. Pelos termos contratuais estabelecidos, em caso de rescisão por culpa do promitente comprador, deverão ser obedecidos os descontos dispostos na referida cláusula, porquanto o contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda). No entanto, no caso em tela, uma vez verificada a rescisão imotivada da parte demandante, é importante destacar que a construtora somente poderá reter o valor total de 25% dos valores efetivamente pagos, qual seja, o montante de R\$ 4.714,80 (quatro mil e setecentos e quatorze reais e oitenta centavos), considerando-se o valor total de R\$ 18.859,21 (dezoito mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e um centavo). Portanto, a cláusula contratual 6.2.3 (fl. 39) que autoriza a retenção de 30% dos valores é abusiva e nula de pleno direito. Desta forma, o valor a ser devolvido deverá atingir o percentual de 75%, o qual corresponde ao montante de R\$ 14.144,40 (quatorze mil e cento e quarenta e quatro reais e quarenta centavos). Quanto à atualização monetária note-se que esta não constitui um plus incorporado ao principal devido, tratando-se de simples mecanismo utilizado para evitar perda do valor real da moeda frente à variação inflacionária, impondo-se a incidência desde a data de cada desembolso de cada parcela. Com base no Tema 1.002, nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão. 3. Do dano moral. Considerando que a hipótese dos autos versa acerca de rescisão imotivada de contrato de promessa de compra e venda de imóvel ajuizada pelo comprador, inexistindo mora anterior das vendedoras ou qualquer outro motivo plausível, verifico que não é caso que dê ensejo à reparação por danos morais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO E REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INTERMEDIÇÃO. EMPRESA DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA. DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO

PELA PROMITENTE COMPRADORA. DANO MORAL INOCORRENTE. NÃO HÁ comprovada a má prestação de serviços por parte das recorrentes, não há que falar em indenização por abalo moral. RECURSO PROVIDO (Recurso Cível nº 71003519824, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 07/11/2012) (grifos apostos) DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESISTÊNCIA PELOS COMPRADORES. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. POSSIBILIDADE. MULTA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. CONTRATO ESPECÍFICO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DE CORRETAGEM FIRMADO NA DATA DA AQUISIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) VII - NÃO prospera o pedido de inclusão na sentença de compensação por dano moral, porquanto os fatos, da forma como descritos na inicial, não são aptos a caracterizá-lo. (Apelação nº 0532416-58.2014.8.05.0001, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em 30/11/2016) (grifos apostos) Sendo assim, da análise da vasta documentação acostada aos autos, não cabe indenização por danos morais, visto que não restou comprovada mora por parte da demandada tampouco qualquer outro motivo justificável a caracterizar abalo moral à parte autora. Destaco que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, § 1º, inciso IV). Anote-se que como decorrência do trânsito em julgado desta decisão, confirmada a rescisão do contrato com as consequências aqui delimitadas, se permitir que a parte demandada, tida enquanto promitente vendadora possa novamente (re)negociar o imóvel objeto da lide disponibilizando-o no mercado imobiliário. Por fim, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, se define que as partes respondem proporcionalmente pelos nus de sucumbência, cada uma respondendo proporcionalmente pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como cada uma arcando com os honorários advocatícios de seus patronos, sendo estes, em suma, os fundamentos que bastam para o bom e justo equacionamento da lide em primeiro grau de jurisdição. 4. Do dispositivo. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e decido o Processo, com resolução de mérito, e o faço para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente ação e declarar rescindido o contrato estabelecido entre as partes, CONDENANDO a sociedade empresária demandada a restituir, em favor da parte autora, 75% de R\$ 18.859,21 (dezoito mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), relativo ao pagamento desembolsado a título de parte do preço do imóvel, definindo-se, nesta vertente de condenação, o valor histórico de R\$14.144,40 (quatorze mil e cento e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), com a incidência de atualização monetária pelo IGPM, de cada parcela desembolsada, bem como com a incidência de juros de mora, em patamar de 1% (um por cento) ao mês, computados a partir da data do trânsito em julgado da decisão (Tema 1.002) até o efetivo pagamento; Julgo os demais pedidos formulados na exordial improcedentes. Como cada litigante foi em parte vencedor e vencido, as partes respondem proporcionalmente, em partes iguais, pelo pagamento das custas e despesas processuais havidas em razão do presente feito. Finalmente, cada uma das partes responde pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que arbitro em patamar de 10% do valor da condenação imposta (restituição dos valores oriundos da rescisão contratual), remunerando-se, assim, de maneira digna, a atuação de cada profissional levada a efeito no caso concreto. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. Havendo apelação, intime-se o(s) apelado(s) para apresentar(em), caso queira(m), contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, a parte interessada deverá deflagrar o procedimento para o cumprimento definitivo de sentença, sob pena de arquivamento. Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I



- o nome completo, o nºmero de inscriçãõ no Cadastro de Pessoas Fã-sicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurã-dica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, Â§ 1.Âº a 3.Âº; II - o Ândice de correçãõ monetãria adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correçãõ monetãria utilizados; V - a periodicidade da capitalizaçãõ dos juros, se for o caso; VI - especificaçãõ dos eventuais descontos obrigatãrios realizados; VII - indicaçãõ dos bens passã-veis de penhora, sempre que possã-vel. P.R.I.C. Belã©m/PA, 16 de Dezembro de 2021. VALDEãSE MARIA REIS BASTOS Juã-za de Direito da 3ã VCE da Capital SS

RESENHA: 17/12/2021 A 17/12/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFãO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00354040420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS HACHEM CHAVES JUNIOR A??o: Cumprimento de sentença em: 17/12/2021 AUTOR:ROBERT NEWTON DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REU:MEDISERVICE BRADESCO SA Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) REU:REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, XI do Provimento nÂº 006/2006 da CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nÂº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), que regula, no Âmbito das Secretarias judiciais das Comarcas da Regiãõ Metropolitana de Belã©m, os atos de administraçãõ e mero expediente, e, ainda, considerando o disposto na Lei estadual nÂº 8.328/2015 (na Tabela de Taxas Judiciãrias, Custas Judiciais e Despesas Processuais) e na Portaria nÂº 5917/2017-GP (que dispõe sobre a atualizaçãõ monetãria do valor das taxas e custas judiciais no Âmbito do Poder Judiciãrio), intimo parte requerida, atravãs de seu advogado, para que providencie o pagamento das custas para expediçãõ de alvarã; no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que, decorrido tal prazo sem atendimento, serã; certificado nos autos a respeito e promovida a conclusãõ ao gabinete. Belã©m, 17/12/2021. Carlos Hachem Chaves Jãnior Analista Judiciãrio PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00493438020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIANE DA COSTA FERREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 AUTOR:MARIA SILDANE SOUZA AGUIAR Representante(s): OAB 12809-B - PABLO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:PDG ASA E ELO Representante(s): OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1Âº, Â§ 2Âº, inciso II, do Provimento 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte Requerida, por meio de seus patronos, a apresentar manifestaçãõ aos Embargos de Declaraçãõ de fls. 599/600 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Belã©m-PA, 17 de dezembro de 2021. Diane da Costa Ferreira, Servidora da 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial de Belã©m PUBLICADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 16/12/2021 A 16/12/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00017415620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910041190 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Cumprimento de sentença em: 16/12/2021 REU:HAPVIDA- ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) AUTOR:ESPOLIO DE SAMYLA DAYSE MENDES GONDIM Representante(s): OAB 14766-B - PABLO ROGERIO BORGES SILVA (ADVOGADO) OAB 17341 - NADIA CRISTINA CORTES PEREIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 11493 - KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) . Processo: 0001741-56.2009.8.14.0301 Requerente: ESPÁLIO DE SAMYLA DAYSE MENDES GONDIM Requerido: HAPVIDA ASSISTÂNCIA MÃDICA LTDA. SENTENÃA HOMOLOGATÃRIA I ESPÁLIO DE SAMYLA DAYSE MENDES GONDIM e HAPVIDA ASSISTÂNCIA MÃDICA LTDA., devidamente representados, requerem HOMOLOGAÃÃO DE ACORDO, conforme termo de fls. 357/359. II. FUNDAMENTAÃÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diz o caput do artigo 200 do Novo CÃ³digo de Processo Civil: Â¿Art. 200 - Os atos das partes consistentes em declaraÃ§Ã¶es unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituiÃ§Ã¶o, modificaÃ§Ã¶o ou extinÃ§Ã¶o de direitos processuais.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DispÃ¶e o art. 840 do CÃ³digo Civil/2002 que: Â¿Art. 840. Â¿Ã-cito aos interessados prevenirem ou terminarem o litÃ-gio mediante concessÃ¶es mÃºtuas.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O artigo 487 do Novo CÃ³digo de Processo Civil determina: Â¿Art. 487 - HaverÃ¿ resoluiÃ§Ã¶o de mÃ©rito quando o juiz: III - homologar: b) a transaÃ§Ã¶o;Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de pedido de homologaÃ§Ã¶o de acordo formulado por pessoas capazes e devidamente representadas, sendo o objeto lÃ-cito. Os documentos necessÃ¡rios foram juntados. As formalidades legais na lavratura da avenÃ§a e no aspecto processual foram observadas. Os interesses existentes nos autos foram preservados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O artigo 139, do CÃ³digo de Processo Civil, incluÃ-do no capÃ-tulo Â¿Dos Poderes, dos Deveres e da Responsabilidade do JuizÂ¿, prevÃª que ao Magistrado compete Â¿velar pela duraÃ§Ã¶o razoÃ¡vel do processoÂ¿ (inciso II) e Â¿promover, a qualquer tempo, a auto-composiÃ§Ã¶o (...)Â¿ (inciso V). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Outrossim, o art. 840, do CÃ³digo Civil dispÃ¶e que Â© lÃ-cito aos interessados prevenirem ou terminarem o litÃ-gio mediante concessÃ¶es mÃºtuas, de modo que, em se tratando de direitos patrimoniais disponÃ-veis, Â© viÃ¡vel a apresentaÃ§Ã¶o de pedido de homologaÃ§Ã¶o de acordo, mesmo apÃ³s o trÃ¢nsito em julgado da aÃ§Ã¶o, conforme os artigos 841 e 843, do mesmo diploma legal: Â¿Art. 841. Â¿SÃ³ quanto a direitos patrimoniais de carÃ¡ter privado se permite a transaÃ§Ã¶o.Â¿ Â¿Art. 842. Â¿A transaÃ§Ã¶o far-se-Ã¿ por escritura pÃºblica, nas obrigaÃ§Ã¶es em que a lei o exige ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juÃ-zo, serÃ¿ feita por escritura pÃºblica, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, o art. 200, do CÃ³digo de Processo Civil, assim dispÃ¶e: Â¿Art. 200. Â¿Os atos das partes, consistentes em declaraÃ§Ã¶es unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituiÃ§Ã¶o, a modificaÃ§Ã¶o ou a extinÃ§Ã¶o de direitos processuais.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A propÃ³sito, os precedentes: Â¿RECURSO ESPECIAL. AÃÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÃÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÃÃO APÃS A PUBLICAÃÃO DO ACÃRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÃÃO. INDISPENSABILIDADE. Cinge-se a controvÃ©rsia a definir se Â© passÃ-vel de homologaÃ§Ã¶o judicial acordo celebrado entre as partes apÃ³s ser publicado o acÃ³rdÃo de apelaÃ§Ã¶o, mas antes do seu trÃ¢nsito em julgado. A tentativa de conciliaÃ§Ã¶o dos interesses em conflito Â© obrigaÃ§Ã¶o de todos os operadores do direito desde a fase prÃ©-processual atÃ© a fase de cumprimento de sentenÃ§a. Ao magistrado foi atribuÃ-da expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nÂº 8.925), a incumbÃªncia de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusÃ¶o do inciso IV ao artigo 125 do CÃ³digo de Processo Civil. Logo, nÃ£o hÃ¡ marco final para essa tarefa. Mesmo apÃ³s a prolaÃ§Ã¶o da sentenÃ§a ou do acÃ³rdÃo que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litÃ-gio e submetÃ-la Ã homologaÃ§Ã¶o judicial. Na transaÃ§Ã¶o acerca de direitos contestados em juÃ-zo, a homologaÃ§Ã¶o Â© indispensÃ¡vel, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passÃ-vel de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relaÃ§Ã¶o jurÃ-dico-processual, pondo fim Ã demanda judicial. Recurso especial provido. (REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015)Â¿ Â¿AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÃÃO FIDUCIÃRIA. AÃÃO REVISIONAL DE CONTRATO.



Ernani Augusto Andrade Berbari, requerente na Ação de arbitramento de honorários, movida contra Banco da Amazônia S/A, intentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando sanar suposta omissão existente na sentença de fls. 122/123. O embargante alega que a sentença teria sido omissa ao reconhecer a prescrição intercorrente nos presentes autos. Eis o relatório. Fundamento e decido. Quanto aos embargos de declaração, o CPC, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constatação das taxativas hipóteses previstas em lei - omissão, obscuridade, contradição do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo de forma excepcional, limitada a situações teratológicas, os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos quais a fundamentação não está vinculada às hipóteses legais da omissão, obscuridade e contradição. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas se verificar algum dos mencionados vícios. O que se extrai da seguinte lição: Â (... ) os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Â Ainda, não se vislumbram no presente caso quaisquer dos vícios que autorizam o acolhimento dos aclaratórios. O mero inconformismo da parte com decisão que lhe é desfavorável não constitui fundamento idôneo para modificar o decisum pela via dos embargos de declaração, porquanto essa via recursal não pode ser utilizada para rediscussão da matéria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso próprio. A sentença proferida foi precisa quanto aos seus fundamentos e coerente com as informações constantes nos autos, em consonância com os dispositivos legais que regem a matéria. Ademais, a sentença dispõe expressamente que as custas deverão ser recolhidas na forma da lei. Apesar do que diz o mestre Eliázer Rosa que, enquanto a justiça for obra do homem e sempre o ser, a possibilidade de falha não pode ser, a priori, descartada, escancarado que não se cuida de falha. Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÁDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÁRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÁRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, Â§ 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhidos embargos de declaração com caráter infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, Â§ 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos de Declaração o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. Sendo assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a serem afastados, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a sentença de fls. 122/123, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC. Â P.R.I.C. Â Belém/PA, 14/12/2021.

Roberto Andr s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4 a Vara C -vel e Empresarial da Capital 303  
PROCESSO: 00093702120148140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Execu o  
de T tulo Extrajudicial em: 16/12/2021 EXEQUENTE: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 151056 -  
MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: ESTILO JOVEM  
COMERCIO DE CONFEC ES E ACESSORIOS LTDA-ME EXECUTADO: GEORGE FONTENELLE  
COSTA INTERESSADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA  
Representante(s): OAB 77167 - RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) . 1.      Para fins de  
aprecia  o dos pedidos de fl. 59, intime-se a cession ria, IRESOLVE COMPANHIA  
SECURITIZADORA DE CR DITOS FINANCEIROS S/A, para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos termo  
de cess o em que conste expressamente a cess o de cr dito discutida nos presentes autos, devendo  
o respectivo cedente ser o autor da demanda. 2.      Caso a determina  o supra n o seja  
cumprida, intime-se a parte requerente, BANCO ITAU S/A, pessoalmente, para, em 05 (cinco) dias,  
manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob  
pena de extin o do processo (art. 485, III,     , CPC/2015).  BEL M/PA, 18/11/2021. Roberto  
Andr s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4 a Vara C -vel e Empresarial da Capital 303 PROCESSO:  
00121540920018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110149578  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Embargos  
  Execu o em: 16/12/2021 EMBARGADO: BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO SA  
ADVOGADO: ALDEBARO CAVALEIRO DE MACEDO K. NETO EMBARGANTE: CARLOS ANTONIO  
XERFAN CIA LTDA E OUTRO. Embargos   Execu o Processo n : 0012154-09.2001.8.14.0006  
Embargantes: Carlos Ant nio Xerfan " Cia. Ltda., Carlos Ant nio Xerfan e F bio Ramos Xerfan  
Embargado: Banco Boavista Interatl ntico S/A SENTEN A       RELAT RIO        
      Carlos Ant nio Xerfan " Cia. Ltda., Carlos Ant nio Xerfan e F bio Ramos Xerfan  
ajuizaram os presentes Embargos   Execu o em face de Banco Boavista Interatl ntico S/A.        
      Nos autos da Execu o Extrajudicial n  0045104-41.2000.8.14.0301, ajuizada pelo  
ora embargado, as partes resolveram transigir, requerendo homologa  o de acordo e consequente  
extin o daquela a  o, conforme c pia da senten a prolatada naqueles autos (em anexo).        
      FUNDAMENTA O       Ressalto que a transa  o firmada  
pelas partes nos autos da Execu o Extrajudicial n  0045104-41.2000.8.14.0301 e homologada pelo  
Ju zo competente configura a perda do interesse processual no prosseguimento dos embargos    
execu o, n o mais existindo a necessidade de interven o jurisdicional para a resolu o do  
lit gio.       Destarte, imp e-se reconhecer que n o mais existe a rela  o  
jur dica que respaldou o ajuizamento da presente a  o, tendo em vista que houve acordo homologado  
nos autos da Execu o Extrajudicial que versava acerca dos mesmos contratos.        
  DISPOSITIVO       Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem  
resolu o de m rito, nos termos do artigo 485, inciso V, do C digo de Processo Civil.        
      Custas na forma da lei.       Honor rios advocat cios conforme os termos  
do referido acordo.       Ap s cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes  
autos e dar baixa na distribui o.       P.R.I.C. Bel m/PA, 09/12/2021. Roberto  
Andr s Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4 a Vara C -vel e Empresarial da Capital 303 PROCESSO:  
00179067420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A):  
ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum C vel em: 16/12/2021 AUTOR: MARIA  
ELITE BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 15027 - MANOEL PRUDENCIO BARBOSA DA  
SILVA (ADVOGADO) OAB 15117 - LEYLA SOARES ROSA (ADVOGADO) REU: REAL ENGENHARIA E  
COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 16420  
- TIAGO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 16428 - ALINE KABUKI (ADVOGADO) . Autos n :  
0017906-74.2011.8.14.0301 Autora: Maria Elite Barbosa da Silva R u: Real Engenharia e Com rcio  
Ltda.       Real Engenharia e Com rcio Ltda., requerido na A  o de  
revis o de cl usula contratual c/c indeniza  o por danos materiais e morais, movida por Maria Elite  
Barbosa da Silva, intentou EMBARGOS DE DECLARA O visando sanar suposta contradi o  
existente na senten a de fls. 207/214.       O embargante aduz, em s ntese,  
contradi o na senten a em raz o do termo inicial estipulado para a incid ncia dos juros de mora  
arbitrados, bem como quanto ao c lculo dos citados juros e, ainda, em rela  o ao arbitramento de  
corre o mont ria com periodicidade mensal.       Eis o relat rio.  
Fundamento e Decido.       Quanto aos embargos de declara o, o CPC, art.  
1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declara o contra qualquer decis o judicial para: I  
- esclarecer obscuridade ou eliminar contradi o; II - suprir omiss o de ponto ou quest o sobre o

qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constatação das taxativas hipóteses previstas em lei - omissão, obscuridade, contradição do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo de forma excepcional, limitada a situações teratológicas, os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos quais a fundamentação não está vinculada às hipóteses legais da omissão, obscuridade e contradição. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas se verificar algum dos mencionados vícios. O que se extrai da seguinte lição: (...) os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Ainda, não se vislumbram no presente caso quaisquer dos vícios que autorizam o acolhimento dos aclaratórios. O mero inconformismo da parte com decisão que lhe é desfavorável não constitui fundamento idôneo para modificar o decisum pela via dos embargos de declaração, porquanto essa via recursal não pode ser utilizada para rediscussão da matéria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso próprio. A sentença proferida foi precisa quanto aos seus fundamentos e coerente com as informações constantes nos autos, em consonância com os dispositivos legais que regem a matéria. Ademais, a sentença dispõe expressamente que as custas deverão ser recolhidas na forma da lei. Apesar do que diz o mestre Eliázer Rosa que enquanto a justiça for obra do homem e sempre o será, a possibilidade de falha não pode ser, a priori, descartada; é escancarado que não se cuida de falha. Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÁDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhidos embargos de declaração com caráter infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos de Declaração o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. Sendo assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a serem afastados, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a sentença de fls. 207/2014, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC. P.R.I.C. Belém/PA, 13/12/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00203208720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910441340 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Peto: Petição Cível em: 16/12/2021 REU:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL AUTOR:CARLOS ALBERTO MEDEIROS Representante(s): OAB 12413 - MARIA DAS GRACAS FERGUSSON DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos de fls. 45/95 pelo autor, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze)



decorrentes do atraso. Analisando detidamente os autos, verifica-se que contrato juntado aos autos comprova a existência da relação locatícia, bem como o valor dos aluguéis devidos, o que determina a procedência do pedido de cobrança de aluguéis no montante indicado na inicial, principalmente em razão do documento de fls. 24/25, no qual a parte demandada entrega as chaves em fevereiro de 2013 ao autor e admite a inadimplência. Os autos mostram, de forma clara, o direito do requerente. Mostram de forma cabal o atraso e, em suma, que estão preenchidos todos os requisitos do despejo e da cobrança. Dessa forma, a parte requerente se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, conforme art. 333, I do CPC, provando tanto a existência do contrato de locação, quanto o atraso no pagamento dos aluguéis. No que diz respeito ao pedido de despejo, operou-se a perda do objeto, uma vez que a autora informou a entrega do imóvel, fls. 24/25, sendo fato extintivo do direito nesse aspecto, nos termos do comando emanado pelo art. 493 do Novo Código de Processo Civil. É certo que o pedido de despejo na presente ação perdeu-se, pois ficou comprovado que a parte ré devolveu as chaves do imóvel; contudo, tal circunstância, evidentemente, não a exime de pagar o que é devido à parte autora. Desta feita, no que diz respeito à cobrança, procede o pedido formulado contra a parte ré. A cumulância, no caso, é possível, quer por estar expressamente admitida pelo art. 62, inc. I da Lei de Locação, quer por preencher os requisitos do art. 327 do Novo Código de Processo Civil. O valor do débito indicado nos autos deve ser aceito, pois não veio impugnado, referindo-se aos alugueres desse 16/11/2012 até a data de entrega das chaves em 03/02/2013, com acrescimo de juros e multa, nos termos do contrato, assim como os valores referentes a conta de energia do mesmo período, por serem acessórios do principal. Cumpre salientar que a devolução das chaves do imóvel ao autor caracteriza a rescisão do contrato. Cumpre asseverar que o contrato, lei entre as partes, não prevê qualquer autorização para realização de benfeitorias. Por outro lado, a lei e o contrato impõem ao requerido a devolução do imóvel no bom estado em que este declara que o recebeu. Sendo assim, na ausência de autorização expressa do locatário para realização de benfeitorias, não há que falar em direito a indenização ou retenção em relação às que eventualmente realizadas pelo requerido. Por derradeiro, registre-se que a norma regente de uma clareza solar no que diz respeito a não exigência de caução para execução provisória. Quaisquer alegações em contrário carecem de fundamento e de previsão contratual.

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA DISPENSA CAUÇÃO.** Eis que o ônus já excessivo do despejo, o seria ainda maior TJ-PR - AC 3781580 PR 0378158-0 (TJ-PR) publicada: 08/11/2006.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base no CPC/2015, art. 316, lei do Inquilinato e dispositivos condizentes, JULGO PROCEDENTE os pedidos do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para CONDENAR a parte requerida ao pagamento dos aluguéis e acessórios da locação, vencidos desde 16/11/2012 até 03/02/2013 quando entregues as chaves ao autor, acrescidos de multa contratual, incidindo correção monetária e juros de mora legais de 1% ao mês, ambos desde o vencimento de cada parcela (art. 397, CC/2002), cujo montante será calculado por simples cálculo matemático de acordo com os parâmetros estabelecidos e tomando como referência o valor mensal do aluguel de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Deixo de decretar o despejo da parte requerida ante a devolução voluntária das chaves do imóvel noticiada pelo requerente às fls. 24/25 e em razão de decisão de fls. 35/36; Indefiro eventuais pedidos requerido de indenização ou retenção de benfeitorias; Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC/2015. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C.



Belém/PA, 13/12/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00301669120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710942473 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Ação de Exigir Contas em: 16/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ PROMOTOR: ROSANGELA CHAGAS DE NAZARE REU: FUNDACAO JURACI COLARES. Processo nº 0030166-91.2007.8.14.0301 Autor: Ministério Público do Estado do Pará R??: Fundação Juraci Colares SENTENÇA COM RESOLUÇÃO MÉRITO A A A A A A A A Trata-se de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS exigidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face da Fundação Juraci Colares, em que objetiva a regularização na prestação das contas referentes ao ano-calendário de 2003 a 2006, em que teria recebido recursos públicos estaduais, conforme dados do SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios). A A A A A A A A Devidamente citada, a Requerida não apresentou contestação ou qualquer outro documento nos autos (fl. 53). A A A A A A A A Os autos vieram conclusos. A A A A A A A A o relatório. Passo a decidir. A A A A A A A A Inicialmente, cabe destacar que, prevista nos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil, a ação de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas, quais sejam, a primeira, na qual apenas se decide sobre o direito do autor de exigí-las e a obrigação do réu de prestá-las; e a segunda fase, prestadas as contas, verifica-se a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. A A A A A A A A No que tange ao dever de prestar contas, prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal que todas as pessoas de direito público ou privado que recebam, gerenciem, ou tenham qualquer envolvimento com verbas públicas tem a obrigação de prestar contas: Art. 70. (A) Parágrafo único. Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). A A A A A A A A No caso em comento, a legitimidade do Parquet para exigir as contas de entidades de interesse social decorre do fato de que, de acordo com o Decreto-Lei nº 41/1966, se o mesmo possui legitimidade para apurar, mediante inquérito civil, irregularidades das entidades que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais, igualmente possui para fiscalizá-las, sem prejuízo da obrigação de prestar contas aos órgãos de controle externo da Administração Pública (TCM, TEC e TCU). A A A A A A A A Diante do que foi exposto, acolhendo os fundamentos do Ministério Público, reconheço a sua legitimidade para exigir as contas, bem como a obrigação da Requerida de prestar contas, especialmente aquelas referentes aos exercícios de 2003 a 2006. A A A A A A A A ISTO POSTO, julgo procedente a ação proposta, para o fim de, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC, CONDENAR a requerida a prestar contas, referentes aos exercícios de 2003 a 2006, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não mais lhe ser permitido impugnar as contas que o autor apresentar. A A A A A A A A Intime-se pessoalmente a Requerida, por AR-MP em nome de seu representante legal, e o Ministério Público na pessoa do Promotor de Justiça. A A A A A A A A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 14/12/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00318378620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 16/12/2021 REQUERIDO: VLADSON ROGERIO DOS SANTOS SOARES Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) . PROCESSO: 0031837-86.2017.814.0301 EMBARGANTE: VLADSON ROGÁRIO DOS SANTOS SOARES EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A SENTENÇA A A A A A A A A VLADSON ROGÁRIO DOS SANTOS SOARES, requerido na Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, intentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando sanar supostos vícios existentes na sentença de fls. 78/79, ao argumento de que a sentença padeceria de omissão. A A A A A A A A Alega o embargante que a sentença deixou de fixar o pagamento de honorários advocatícios pela parte autora, nos termos do artigo 90 do CPC, uma vez que o processo foi extinto em razão do indeferimento da inicial, embora tenha sido apresentada defesa pelo réu (fls. 35/56). A A A A A A A A Eis o relatório. Fundamento e Decido. A A A A A A A A Quanto aos embargos de declaração, o CPC/2015, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. A A A A A A A A Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que



significa que somente podem ser manejados ante a constatação das taxativas hipoteses previstas em lei - omissão, obscuridade, contradição do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo de forma excepcional, limitada a situações teratológicas, os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos quais a fundamentação não está vinculada às hipoteses legais da omissão, obscuridade e contradição. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais *latu sensu*, quando nestas se verificar algum dos mencionados vícios. O que se extrai da seguinte lição: (...) os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada.

Feitas as devidas ponderações e analisando detidamente os autos, constato que realmente a sentença foi omissa, pois extinguiu o feito sem resolução de mérito por desistência da parte autora, nos termos do art. 303, IV e 485, I, do CPC/2015, sem, contudo, condenar a parte vencida a arcar com os honorários advocatícios, impondo-se, assim, o acolhimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar o vício apontado. Neste sentido: ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Extinto o processo em razão da inércia da parte autora, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, responde esta pelo pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios nos termos do art. 485, inciso III, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70073750366, Dócima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 29/06/2017).

Ademais, para que não sejam devidas, a correção monetária incidente sobre os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em sede de embargos de declaração flui a partir de sua fixação, consoante precedentes jurisprudenciais do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde que o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 360.741/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento. Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde o trânsito em julgado da sentença a fixou. 2. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no REsp 1119300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010)

Isto posto, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC/2015, ACOELHO os Embargos de Declaração interpostos, para sanar a teratologia existente na sentença de fls. 78/79, para que passe a constar: CONDENO o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento.

Mantidos os demais termos da sentença inalterados. P.R.I.C. Belém/PA, 09/12/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00345974720138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021 AUTOR:I. C. R. A. AUTOR:I. C. R. A. REPRESENTANTE:MARIA RITA RODRIGUES DE ASSIS Representante(s): OAB 12123 - CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO (ADVOGADO) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. PROCESSO Nº: 0034597-57.2013.8.14.0301 REQUERENTES: INGRID CASSIA RODRIGUES DE ASSIS e ITALO CASSIO RODRIGUES DE ASSIS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Mantidos os termos da sentença. O processo seguiu seu trâmite normal até que, por negligência das partes, estagnou. Há mais de 1 (um) ano que não se tem notícia nos autos de requerimento da parte interessada visando o seu prosseguimento. FUNDAMENTAÇÃO Como se observa dos autos, é patente a negligência das partes e, por conseguinte, o desinteresse no feito. Diante disso, em que pese os termos da lei, não vejo necessidade, in casu, de intimar as partes para dar continuidade ao processo, fato que se constituiria em perda de tempo, aliás, em face da

intimação é o implacável no sentido da extinção do feito. É exigir, num caso como este, a intimação da parte para que promova o andamento de feito, de seu privativo interesse, seria fazer uma interpretação da lei desprovida de teleologia e finalidade. É sabido que a lei oferta multirrias intelectuais possíveis, inexistindo uma única justa, correta ou verdadeira. Dentre elas deve o juiz acolher a mais tolerável, aceitável, lógica. A interpretação teleológica, neste caso, a única tolerável, aceitável, lógica, é a de que a lei, ao dizer que seja o autor intimado pessoalmente para suprir a falta, em 5 (cinco) dias. (CPC, art. 485, § 1º), quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias (trinta) dias, quer dizer exatamente isso: que seja o autor intimado, quando abandonar a causa por mais de dias (30), por exemplo, por 35 (trinta e cinco) ou 40 (quarenta) dias. Se quisesse a lei que o autor fosse intimado quando abandona a causa por meses, diria: que seja intimado quando abandona por mais de um mês; por mais de 2 (dois) meses, ou, então, por mais de 60 (sessenta) dias (que, em meses, mais de um, isto é, um mês ou mais). Ao dizer a lei mais de 30 dias, implicitamente põe o limite de 60 (sessenta). Do contrário, se quisesse significar meses, diria meses. Se quisesse falar em até 3 (três) meses, poderia dizer mais de 60 (sessenta) dias. A lei não quer a intimação do autor, cuja displicência tal que abandona a causa por meses ou anos, como o caso de autos. O deslinde da causa é exclusivo interesse dos envolvidos e, se por alguma razão, esses não colaboram para impulsionar o feito, refoge a este Juízo prosseguir até a decisão meritória. No caso, frise-se que não há questão pendente a ser decidida pelo Juízo. A situação depende do querer da parte. Conclui-se assim que o maior interessado deixou processo paralisado por mais de um ano sem que procurasse o Juízo ou promovesse os atos e diligências necessárias ao andamento do feito. Muito embora a lei processual preveja a necessidade de intimar a parte a dar andamento ao feito antes da extinção, diante do perfil atual do Processo Civil isso não é mais obrigatório e sim facultativo. Atualmente, ao Juiz é atribuída a tarefa de impulsionar o processo e não assumi-lo, imiscuindo-se cada vez menos, de modo a não influenciar na direção do processo. Não cabe ao magistrado perquirir em nome delas o direito almejado ou procurar de ofício as razões que as levaram a abandonar a causa. Ante a negligência da parte, não há outro caminho senão a extinção do feito. **DISPOSITIVO** Isto posto, de ofício, com lastro no art. 485, inciso II, do CPC/2015 julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, arquivar autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Belém/PA, 15/12/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00410624920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811111141 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021 REU:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Representante(s): RAPHAEL ARAUJO COLARES DE FREITAS (ADVOGADO) AUTOR: JOAO MARIA DE SOUZA CASTRO Representante(s): LICIO PALMEIRA (ADVOGADO) . Intime-se a parte requerente, pessoalmente, no endereço indicado fl. 57 (Conjunto Cidade Nova VIII, travessa WE 46 B, nº 022 - CA 000, Ananindeua/PA), para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo (art. 485, III, § 1º, CPC/2015). Após o prazo, certificar acerca da manifestação e fazer os autos conclusos. **SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÍPIA DESTA (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO** conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º. Belém/PA, 15/12/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00451044120008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010191479 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Execução de Título Extrajudicial em: 16/12/2021 EXEQUENTE: BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO SA Representante(s): OAB 1076 - CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: CARLOS ANTONIO XERFAN REU: FABIO RAMOS XERFAM EXECUTADO: CARLOS ANTONIO XERFAN CIA LTDA. Processo nº 0045104-41.2000.8.14.0301 Autor: Banco Boavista Interatlântico S/A Rôus: Carlos Antônio Xerfan " Cia. Ltda., Carlos Antônio Xerfan e Fábio Ramos Xerfan SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA I. Banco Boavista Interatlântico S/A, Carlos Antônio Xerfan " Cia. Ltda., Carlos Antônio Xerfan e Fábio Ramos Xerfan, devidamente representados, requerem HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, conforme petição de fl. 48. II. FUNDAMENTAÇÃO É Diz o caput do artigo 200 do Novo Código de Processo Civil: Art. 200 - Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. É Dispõe



correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. E ainda: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) Art. 30. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Art. 31. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) (Grifei) Art. 32. A Emenda Constitucional nº 103/2019, estabelece que: Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior à aquela competência. Art. 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos arts. 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal. Art. 2º Sendo assim, analisando detidamente os autos e considerando as regras que regem a matéria, constata-se que o processo prescinde de documentos essenciais para o deslinde da causa, conforme minudenciado a seguir. Art. 3º Cumprido o dever de esclarecimento do pedido de retificação de atividade imprescindível a apresentação do Processo Administrativo que deu origem à Aposentadoria por Invalidez e das Convenções/Acordos Coletivos da categoria respectiva, a fim de se apurar o motivo que levou à concessão do referido benefício em função diversa daquela que o autor alega haver efetivamente exercido durante o período de contribuição, bem como averiguar as normas acerca da inscrição/registo da profissão do empregado pelo(s) empregador(es) nos cadastros do INSS. Art. 4º Ademais, no que concerne especificamente ao pedido de revisão da aposentadoria, é fundamental a análise da Carta de Concessão do Benefício, uma vez que o cálculo da Renda Mensal é realizado com base nos Salários de Contribuição que foram discriminados na Memória de Cálculo que acompanha a referida Carta de Concessão. Art. 5º Além disso, a CTPS, cuja cópia consta incompleta nos autos, contém informações cruciais sobre o mérito do pleito, na medida em que tal documento, por sua própria natureza, destina-se ao registro do histórico dos contratos de trabalho do requerente e das contribuições previdenciárias recolhidas. Art. 6º Ante o exposto, nos termos do art. 370 do CPC, em atenção ao Princípio da Cooperação, RESOLVO o seguinte: 1- Deverá o EXEQUENTE, nos termos do art. 373, I, do CPC, dever apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO, que originou a aposentadoria por invalidez, bem como cópias da CTPS, nas páginas em que constam os contratos de trabalho e as contribuições previdenciárias recolhidas, bem como cópia das Convenções/Acordos Coletivos da categoria respectiva a que pertencia ao autor; 2- Independentemente do cumprimento do item anterior, Deverá o INSS, nos termos do art. 373, II, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o PROCESSO ADMINISTRATIVO que originou o benefício de aposentadoria por invalidez do autor, bem como DEMONSTRATIVO DA MÊDIA DOS SALÁRIOS-CONTRIBUIÇÃO e Extrato dos Empregadores e contribuições do autor, a fim de que, nos termos da fundamentação acima, seja possível apurar a necessidade de revisão/readequação do benefício em questão. 3- Após o escoamento dos prazos, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Belém/PA, 14/12/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101/ 302 PROCESSO: 00589023220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021 AUTOR: SILVANA DA SILVA ALMEIDA Representante(s):

OAB 11099 - WILSON LINDBERGH SILVA (ADVOGADO) REU:MARIA SELMA VIEIRA DE OLIVEIRA. Processo nº 0058902-32.2012.814.0301 AÇÃO de Obrigação de Fazer Requerente: Silvana da Silva Almeida Requerido: Maria Selma Vieira de Oliveira SENTENÇA 1. A A A A Relatário A A A A A A A A A A autora ingressou com Ação de Obrigação de Fazer em face da requerida, alegando que em 05/10/2011 firmou contrato de compra e venda de dois imóveis urbanos localizados na Rua Barão de São Nicolau, lotes 14 e 15, tendo sido devidamente quitado pela autora, porém a requerida recusa-se a cumprir a parte dela, qual seja a de assinar os documentos necessários à transferência dos lotes para a autora. A A A A A A A A A A Afirma que o vendedor Mario Braga de Oliveira já cumpriu sua parte devidamente assinando a autorização para transferência, conforme documento juntado aos autos, restando apenas a que injustificadamente se recusa a cumprir sua obrigação. A A A A A A A A A A Ante os fatos narrados requer a condenação da requerida a proceder a assinatura dos documentos para a transferência da titularidade dos imóveis, bem como a aplicação da multa prevista na cláusula 6ª do contrato diante do descumprimento da obrigação. A A A A A A A A A A A autora apresentou réplica as fls. 45/47. A A A A A A A A A A Breve o relatório. Passo a decidir. 2. A A A A A A A A A A Fundamentação A A A A A A A A A A Compulsando detidamente os autos, verifica-se que de fato a requerente firmou com a ré contrato de compra e venda de dois lotes urbanos localizados na rua Barão de São Nicolau, lotes 14 e 15, os quais foram devidamente quitados pela compradora, conforme confirmação da própria ré em sede de contestação, fl. 31. A A A A A A A A A A A controvérsia cinge-se apenas na recusa da requerida em assinar o documento de fl. 12, referente a autorização para transferência dos referidos imóveis, a qual alega que não a autora não comprovou a necessidade de tal documento e tampouco se a empresa IMCOL - Imobiliária, Construtora e Comércio Coimbra Ltda. é sucessora da empresa Imobiliária Coimbra Ltda. A A A A A A A A A A Pois bem, da leitura do arcabouço probatório contido nos autos verifica-se que não há qualquer prejuízo jurídico à requerida na assinatura da autorização para transferência dos imóveis, uma vez que existe negócio jurídico anteriormente firmado entre as partes, com as obrigações assumidas pela autora devidamente cumpridas, restando aos vendedores viabilizar a transferência do domínio. A A A A A A A A A A Cumpro frisar que para que haja de fato a transmissão da propriedade é necessário que se formalize o negócio nos moldes da lei, pois enquanto não for efetuado o registro no órgão competente, seguindo o rito e a forma determinada pelo legislador, os imóveis permanecerão como se dos requeridos ainda fossem. A A A A A A A A A A Vejamos o que dispõe o Código Civil: Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartário de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código. Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. § 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. A A A A A A A A A A De acordo com aquilo que se infere dos dispositivos legais supramencionados, somente se adquirem os direitos reais a partir da transferência do imóvel junto ao Cartário de Registro de Imóveis. A A A A A A A A A A Nunca é demais lembrar, que no direito brasileiro, a mera celebração do contrato de compra e venda do imóvel, ou a lavratura de escritura pública por notário, não se prestam a transferir o domínio, sendo o registro obrigatório para a finalidade de transferência da titularidade do imóvel. A A A A A A A A A A Quando não transferida a propriedade do imóvel no Registro de Imóveis competente, não ocorre juridicamente a transferência da propriedade e, portanto, o vendedor continuará sendo formalmente o proprietário do bem, hipótese em que as partes do negócio imobiliário acabam por admitir para si correrem inúmeros riscos ao não transferirem, efetivamente, a propriedade imobiliária. A A A A A A A A A A Além da importância do registro para a transmissão da propriedade, tem-se que são igualmente relevantes as averbações dos negócios jurídicos imobiliários à margem da matrícula do imóvel, especialmente quando se estiver diante de instrumentos particulares de promessa e compromisso de compra e venda, que não se prestam ao registro, e conseqüentemente à transferência de propriedade, mas possibilitam a averbação que gera a publicidade e, por via de consequência, a oponibilidade erga omnes, resguardando assim o direito real ao comprador do imóvel. A A A A A A A A A A No caso em epigrafe a autora somente poderá efetuar a transferência dos imóveis comprados se os vendedores dispuserem da documentação necessária para isso, logo, não há qualquer justificativa para que a requerida se recuse a fazê-lo, pois do contrário poderá a autora requerer a rescisão do contrato tendo direito a receber de volta o que pagou, bem como perdas e danos se for o caso. A A A A A A A A A A No que diz respeito a multa contratual prevista na cláusula 6ª do contrato de fls. 09/11, faz jus a requerente ao recebimento, uma vez que sem motivo justo a ré recusou-se a cumprir sua parte no negócio previsto na cláusula 2ª: A cláusula 2ª. Pelo

presente contrato os vendedores se obrigam a transferir o domínio do imóvel acima descrito e o comprador a pagar o preço em dinheiro, escolhida pelas partes contratantes. (grifei) Ante o exposto, procede também o pedido de aplicação da multa contratual acima descrita, condenando a requerida ao devido pagamento. 3. Dispositivo Desta maneira, por tudo que dos autos consta, com respaldo no que preceitua o art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para Condenar a Requerida na Obrigação de Fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, a assinatura e fornecimento dos documentos indispensáveis a transferência dos imóveis vendidos a autora, e especificamente o documento de fl. 12, sob pena de multa diária na ordem de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na conformidade das disposições contidas no art. 497 do CPC/2015. Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento da multa contratual prevista na Clausula 6ª do contrato de fls. 09/11, correspondente a 6% do valor do contrato, no total de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Ante a sucumbência, condeno, ainda, a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizado, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assistência judiciária gratuita que ora defiro, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, observado o disposto no art.98, §3º, do CPC/2015. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. Publicar. Registrar. Intimar. Cumprir. Belém/PA, 15/12/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00606052720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A?o: Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021 REQUERENTE:MARIA ALICE FONSECA GOUVEIA Representante(s): OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) REQUERIDO:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0060605-27.2014.814.0301 REQUERENTE: MARIA ALICE FONSECA GOUVEIA REQUERIDO: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. SENTENÇA RELATÓRIO Maria Alice Fonseca Gouveia, parte autora na Ação Ordinária de Indenização por Danos Materiais e Morais movida em desfavor de META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ambos qualificados na inicial, intentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando a existência de obscuridade na sentença de fls. 114/118, que CONDENOU reciprocamente as partes ao pagamento das custas e despesas processuais e em seguida suspendeu a exigibilidade para a parte requerente, tendo deferido a assistência judiciária gratuita. Aduz a embargante que: Ademais, deve-se considerar o Princípio da Causalidade, devendo ser responsável pelos honorários advocatícios quem deu causa a propositura da ação, ou seja, a parte que com sua decisão e inércia em cumprir com as suas obrigações, levou a autora a procurar o Poder Judiciário, para poder ter seus direitos assegurados. A parte embargada se manifestou em contrarrazões às fls. 123/127. Os autos vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Quanto aos embargos de declaração, o CPC/2015, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constatação das taxativas hipóteses previstas em lei - omissão, obscuridade, contradição do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justiça venha admitindo de forma excepcional, limitada a situações teratológicas, os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos quais a fundamentação não está vinculada às hipóteses legais da omissão, obscuridade e contradição. Destinam-se, portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nesta se verificar algum dos mencionados vícios. que se extrai da seguinte lição: (...) os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Feitas as devidas ponderações e analisando detidamente os autos, constato que realmente a sentença foi obscura, pois condenou reciprocamente as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, impondo-se, assim, o acolhimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a obscuridade apontada. Neste sentido, a jurisprudência AFETA ao









Federal do Par   - IFPA como fiel deposit  rio. Trata-se de a  s  o de obriga  o de fazer ajuizada por Rui Sergio Macedo de Oliveira em face da Funda  o de Apoio Tecnol  gico, Pesquisa e Extens  o do Centro Federal de Educa  o Tecnol  gica do Par   - FUNCEFET/PA, objetivando a retirada dos bens deixados pelo requerido no im  vel situado na Travessa Piraj  , n  o1354. Compulsando os autos verifica-se que de fato foi firmado contrato de aluguel entre as partes e que apesar das chaves terem sido devolvidas ao autor em 03/02/2013 o locat  rio n  o desocupou o im  vel, deixando bens m  veis I   guarnecidos, n  o tendo retornado desde ent  o para a retirada. Pois bem, verifica-se pelo que dos autos consta que desde 03/02/2013 o autor se encontra em dif  cil situa  o porque n  o pode dispor dos bens deixados pelo requerido, n  o pode receber os alugueis devidos e tampouco locar novamente seu im  vel. Verifica-se que a parte requerida apesar de citada para contestar manteve-se inerte, conforme certid  o de fl. 64. Acerca da in  rcia da parte requerida, o artigo 344 do CPC/2015 disp  e o seguinte: Art. 344. Se o r  o n  o contestar a a  s  o, ser   considerado revel e presumir-se-  o verdadeiras as alega  es de fato formuladas pelo autor. A Doutrina e Jurisprud  ncia orientam: Revel    quem n  o contesta a a  s  o ou, o que    o mesmo, n  o a contesta validamente. A revelia    o efeito da- decorrente    a falta de contesta  o faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito dispon  vel. Deixando de reconhec  -lo, contrariou o ac  rd  o do disposto no art. 319 do CPC   (STJ - 3  a Turma, Resp 8.392-MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.4.91). A parte requerida n  o contestou o feito, nem purgou a mora, pelo que lhe    imposta a revelia e o processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determina  o inserida no artigo 355, incisos I e II do mesmo diploma legal. o entendimento jurisprudencial. Presentes as condi  es que ensejam o julgamento antecipado da causa,    dever do juiz, e n  o mera faculdade, assim proceder   (STJ - 4  a Turma, Resp 2.832-RJ, rel. Min. S  lvio de Figueiredo, j. 14.8.90). Como efeito da revelia operada nos autos, h   a incid  ncia da presun  o de veracidade dos fatos alegados na inicial quanto ao abandono de bens no im  vel do autor ap  s a rescis  o do contrato de aluguel, restando o r  o inadimplente. Quanto ao direito de recebimento dos alugueis de todo o per  odo em que esteve impossibilitado de locar seu im  vel, em que os bens m  veis da requerida estiveram guarnecidos dentro do im  vel, totalmente procedente o pedido, pois o autor suportou injustamente o   nus de ser o deposit  rio dos bens sem qualquer contrapresta  o da parte r  o todo esse tempo. No caso em destaque, o autor n  o poder gozar e usar o im  vel como melhor lhe aprouver, ficando impedido de locar o bem, em virtude do volume de bens que se encontram no seu interior, al  m de ter que despender elevada quantia para mant  -los, j   que tem que arcar com o IPTU do im  vel e contas de energia da propriedade, n  o tendo o im  vel qualquer destina  o econ  mica. Frise-se que n  o se trata de caso de reten  o dos bens m  veis do locat  rio, uma vez que n  o preenche os requisitos do art. 35 da Lei 8.245/1991, lei do inquilinato, pois n  o h   questionamento sobre benfeitorias necess  rias e/ou n  o   teis, mas t  o somente quanto aos alugueres n  o adimplidos. Art. 35. Salvo expressa disposi  o contratual em contr  rio, as benfeitorias necess  rias introduzidas pelo locat  rio, ainda que n  o autorizadas pelo locador, bem como as   teis, desde que autorizadas, ser  o indeniz  veis e permitem o exerc  cio do direito de reten  o. Dessa forma, diante da ocupa  o do im  vel do autor pelo bens do requerido I   deixados desde 03/02/2013, quando entregou as chaves ao locador, faz jus o autor ao recebimento dos alugueis correspondentes a todo o per  odo at   a efetiva desocupa  o, quando os m  veis listados    fl. 14 dos autos forem de fato retirados, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que equivale ao valor do contrato de loca  o de fls. 17/19, bem como as contas de energia cujos valores dever  o ser comprovados no cumprimento de senten  a. Quanto a destina  o dos bens m  veis, compulsando detidamente os autos verifica-se que j   houve determina  o do Egregio Tribunal de Justi  a do Estado, por ocasi  o do julgamento do Agravo de Instrumento    s fls. 51/60, para que fossem movidos para dep  sito p  blico, sem sucesso, tendo em vista o teor dos documentos de fls. 85/86, no qual foi informado a recusa no recebimento dos bens por falta de espa  o f  sico. Para tentar solucionar o problema o Ministerio P  blico manifestou-se    s fls. 127/131, sugerindo nomea  o do Instituto Federal do Par   - IFPA como fiel deposit  rio dos bens descritos na fl. 14 dos autos, devendo ser intimado para dizer se aceita o encargo at   finaliza  o do processo de presta  o de contas e extin  o da funda  o. Diante do largo espa  o de tempo desde a devolu  o das chaves do im  vel ao autor e o abandono dos bens pelo locat  rio, em que o autor vem sendo prejudicado sem a possibilidade de usar, gozar e usufruir de seu

bem imãvel, sem auferir renda dele, para evitar mais prejuã-zos, considero a nomeaãdo do IFPA como escoreita para o deslinde da questã. Ainda, caso haja recusa do referido instituto federal a receber o encargo de depositãrio fiel, como alternativa a destinaãdo dos bens, considerando o claro e evidente abandono apã 04 anos, jã que a fundaãdo requerida sequer foi retirã-los e tampouco se manifestou nos presentes autos, havendo claro desinteresse em reavã-los, deverã ser intimado o Ministãrio Pãblico acerca da possibilidade de doaãdo dos referidos bens. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos da fundamentaãdo, JULGO PROCEDENTE a aãdo, extinguindo o processo COM RESOLUãO DO MãRITO, na forma do art. 487, I, do Cãdigo de Processo Civil/2015, para: 1-ã CONDENAR a parte requerida na Obrigaãdo de Fazer de retirar do imãvel do autor os bens mãveis listados a fl. 14 dos autos; 2-ã CONDENAR, ainda, a requerida ao pagamento de aluguel mensal de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) pelo perãodo em que os bens mãveis ocuparam o imãvel do autor, a contar de 03/02/2013 atã a efetiva desocupaãdo/retirada dos bens, bem como as contas de energia elãtrica do mesmo perãodo, cujos valores deverã ser apurados por ocasiãdo do cumprimento de sentenã; 3-ã A fim de efetivar o cumprimento da obrigaãdo de fazer, DEFERIR o pedido do Ministãrio Pãblico para nomear como depositãrio fiel o Instituto Federal do Parã - IFPA, na pessoa de seu responsãvel legal, diretor Manoel Antonio Quaresma Rodrigues, ou quem estiver ocupando o referido cargo, o qual deverã ser INTIMADO para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar se aceita o encargo; 4-ã DETERMINAR, ainda, caso ocorra recusa do IFPA em receber o encargo de depositãrio fiel, que seja intimado o Ministerio Pãblico para se manifestar sobre a possibilidade de doaãdo dos bens a outra fundaãdo ou instituto, nos termos da fundamentaãdo; 4- CONDENAR, ainda, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, alãm dos honorãrios advocatãcios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaãdo, nos termos do art. 85 do CPC/2015. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsãvel de que, na hipãtese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crãdito, alãm de encaminhado para inscriãdo em Dã-vida Ativa, sofrerã atualizaãdo monetãria e incidãncia de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuraãdo, substituindo-os por cãpias que poderã ser declaradas autãnticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartãrio certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trãnsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsãvel para o recolhimento, sob pena de inscriãdo na dã-vida ativa. Inerte, inscreva-se. Apãs, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuiãdo. P.R.I.C. Belãm/PA, 14/12/2021. Roberto Andrãs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ã Vara Cã-vel e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00798730420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021 AUTOR:FABIO AKIMARO KUDO Representante(s): OAB 17549 - PAULO HENRIQUE RAIOL NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:R A EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . Autos nã: 0079873-04.2013.8.14.0301 Autor: Fãbio Akimaro Kudo Rãu: R. A. Empreendimentos Imobiliãrios LTDA. R. A. Empreendimentos Imobiliãrios LTDA., requerido na Aãdo de Obrigaãdo de Fazer e de Indenizaãdo por danos materiais e morais, movida por Fãbio Akimaro Kudo, intentou EMBARGOS DE DECLARAãO visando sanar suposta obscuridade e contradiãdo existentes na sentenã de fls. 318/327. O embargante alega que a sentenã teria sido obscura ao tratar de tãpico não apontado na petiãdo inicial ou contestaãdo. E ainda, seria contraditãria por não reconhecer a sucumbãncia recã-proca entre as partes. Eis o relatãrio. Fundamento e Decido. Quanto aos embargos de declaraãdo, o CPC, art. 1022, verbo ad verbum reza: Cabem embargos de declaraãdo contra qualquer decisãdo judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiãdo; II - suprir omissãdo de ponto ou questãdo sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofãcio ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse contexto, insta esclarecer que os embargos de declaraãdo constituem recurso de fundamentaãdo vinculada, o que significa que somente podem ser manejados ante a constataãdo das taxativas hipãteses previstas em lei - omissãdo, obscuridade, contradiãdo do julgado ou para corrigir erros materiais, ainda que o Superior Tribunal de Justiã venha admitindo de forma excepcional, limitada a situaãpes teratolãgicas, os embargos de declaraãdo com efeitos infringentes, nos quais a fundamentaãdo não estarã vinculada ã s hipãtese legais da omissãdo, obscuridade e contradiãdo. Destinam-se,

portanto, a complementar ou aclarar as decisões judiciais latu sensu, quando nestas se verificar algum dos mencionados vícios. O que se extrai da seguinte lição: (...) os casos previstos para manifesta dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Ainda, não se vislumbram no presente caso quaisquer dos vícios que autorizam o acolhimento dos aclaratórios. O mero inconformismo da parte com decisão que lhe é desfavorável não constitui fundamento idôneo para modificar o decisum pela via dos embargos de declaração, porquanto essa via recursal não pode ser utilizada para rediscussão da matéria apreciada, devendo a parte, para tanto, manejar recurso próprio. A sentença proferida foi precisa quanto aos seus fundamentos e coerente com as informações constantes nos autos, em consonância com os dispositivos legais que regem a matéria. Ademais, a sentença dispõe expressamente que as custas deverão ser recolhidas na forma da lei. Apesar do que diz o mestre Eliazer Rosa que enquanto a justiça for obra do homem e sempre o ser, a possibilidade de falha não pode ser, a priori, descartada, é escancarado que não se cuida de falha. Nesse sentido, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. EXCLUSÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.048-26/2000, QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÁDICA - GDAJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. 1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, na medida que apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto constitui instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, consoante reza o art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1353016/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 03/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhidos embargos de declaração com caráter infringente. 2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para excluir a multa do art. 557, § 2º, do CPC. (EDcl no AgRg no REsp 1233813/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 28/08/2013). Note-se, portanto, que ao apreciar os Embargos Declaratórios o julgador encontra-se adstrito às hipóteses taxativas previstas em lei. Sendo assim, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a serem afastados, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos, MANTENDO em todos os seus termos a sentença de fls. 318/327, com fulcro no art. 1022 e ss do CPC. P.R.I.C. Belém/PA, 14/12/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 00876910720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021 AUTOR: ANTONIO BEZERRA GOMES Representante(s): OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) REU: LIDER SEGURADORA SA Representante(s): MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Autos nº: 0087691.07.2013.8.14.0301 Requerente: Antônio Bezerra Gomes Requerido: Lã-der Seguradora S/A SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT, em fase de cumprimento de sentença. Sentença de fls. 102/105 julgou parcialmente procedente a ação, condenando a empresa requerida ao pagamento do valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de diferença da indenização do seguro obrigatório DPVAT, em favor da parte autora, incidindo sobre esse valor juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, tudo a partir da citação. Por meio da petição de fl. 107, o requerido informou o pagamento do débito, devidamente corrigido, tendo juntado aos autos o

comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 10.524,07 (dez mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sete centavos), para fins de extinção da ação pelo cumprimento da obrigação. A parte autora concordou com a quantia indicada pelo requerido, pugnando pelo levantamento do valor depositado (fls. 111/112). Eis o relatório. Fundamento e Decido. Como cediço, a teor do art. 925, do CPC/2015, a extinção da execução só produz efeito quando declarada por sentença. Considerando que o valor depositado satisfaz integralmente o débito e não tendo o executado apresentado impugnação ao cumprimento de sentença, deve ser extinta a fase de cumprimento da sentença, uma vez que a obrigação se encontra satisfeita. Ante o exposto, com espeque no 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença. Determino a transferência da importância de R\$ 10.524,07 (dez mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sete centavos) para a subconta vinculada ao processo e autorizo o seu levantamento pelo requerente, nos termos da petição de fls. 111/112. Após o trânsito em julgado, expese-se alvará. Custas e despesas processuais desta fase do processo pelo executado. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 14/12/2021. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 303 PROCESSO: 07067242620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ato: Mandado de Segurança Cível em: 16/12/2021 IMPETRADO: ANGELO VERISSIMO DOS REMEDIOS FURTADO Representante(s): OAB 22405 - ANDRE LEAO PEREIRA NETO (ADVOGADO) IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO BANCO DO ESTADO DO PARA BANPARA Representante(s): OAB 16350 - VITOR CABRAL VIEIRA (ADVOGADO) . Mandado de Segurança Autos nº: 070624-26.2016.8.14.0301 Impetrante(s): Angelo Verissimo dos Remedios Furtado Impetrado(s): Diretor Presidente do Banco do Estado do Pará - Banpará S.A. SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Angelo Verissimo dos Remedios Furtado, contra ato atribuído ao Diretor Presidente do Banco do Estado do Pará - Banpará S.A, em que o impetrante alega, em síntese, ter sido aprovado e classificado em 14º lugar, no cadastro de reserva, no polo II, município de Maracanã, para o cargo de Técnico Bancário, ofertado no CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE NÍVEL MÍDIO - TÉCNICO BANCÁRIO E DE NÍVEL SUPERIOR - CONTADOR E MÍDICO DO TRABALHO, conforme Edital nº 001/2014, o qual teve sua validade estendida até 11/11/2016. Afirmo que o impetrado lançou o Edital nº 001/2015, que regulamentou novo concurso público para provimento de vagas do cargo de Técnico Bancário, e passou a efetuar ilegalmente a nomeação de candidatos aprovados em novo concurso, sem, contudo, observar o direito de preferência do impetrante, conforme procedimento previsto no item 18.9 do Edital nº 001/2014. Argumenta, ainda, acerca do seu direito líquido e certo à imediata nomeação, convocação e posse para o cargo de Técnico Bancário junto ao Banco do Estado do Pará - Banpará, uma vez que, de acordo com o procedimento previsto nos itens supramencionados, no caso de surgimento de novos pontos de atendimento em localidades diversas das especificadas no Anexo I, deste Edital, bem como se não houver candidato(s) aprovado(s) ou cadastro de reserva em alguma localidade constante do Anexo I deste Edital, o Banpará convocar, do cadastro de reserva da localidade mais próxima (critério: distância em quilômetros). O impetrante requereu em sede liminar a sua imediata nomeação, convocação e posse ao cargo de Técnico Bancário, junto ao Banco do Estado do Pará - Banpará, em decorrência de sua aprovação em cadastro de reserva ofertado no CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM CARGOS DE NÍVEL MÍDIO - TÉCNICO BANCÁRIO E DE NÍVEL SUPERIOR - CONTADOR E MÍDICO DO TRABALHO, conforme o Edital nº 001/2014. Juízo da 3ª Vara de Fazenda declarou-se incompetente, fls. 166/167-verso. Recebido os autos pelo juízo da 4ª Vara Cível de Belém, deferida gratuidade processual e concedida liminar, decisão de fls. 168/169. O impetrado apresentou Informações e Defesa, fls. 175/188 alegando que o impetrante foi classificado especificamente para compor quadro de reserva da agência para a qual disputou a vaga, sendo que a agência do município de Maracanã teve nomeação de

apenas 04 (quatro) candidatos, estando o impetrante muito distante na 14ª colocação. O impetrante requer cumprimento da liminar, fl. 300. O Banco do Estado do Pará ingressou na lide, fl. 302/303. O impetrado interpôs Agravo de Instrumento, fls. 321/332. O Ministério Público manifestou-se pela não concessão da segurança (fls. 336/337). O impetrante requer aplicação de multa ao impetrado por descumprimento de liminar, fls. 338/339. FUNDAMENTAÇÃO Das Prejudiciais de Mérito No que tange à prejudicial de mérito arguida pela impetrada, não merece prosperar, uma vez que o mandado de segurança a via adequada quando se trata de ato advindo de autoridade, que nos presentes autos, se trata do ato administrativo que excluiu o impetrante do certame público de forma arbitrária e ilegal. A Constituição Federal/88 dispõe, como direito fundamental (artigo 5º, LXIX): "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Com relação a decadência arguida pela impetrada, igualmente não assiste razão, posto que o prazo de 120 (cento e vinte dias) para a impetração do mandamus iniciou quando expirado o concurso, isto é, a partir de 11/11/2016, e tendo o autor ingressado com a ação em 25/11/2016 se encontra perfeitamente tempestivo. Nesse sentido seguem jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÂMULA 284/STF. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL. TÉRMINO DA VALIDADE DO CERTAME. ART. 23 DA LEI N. 12.906/2009. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo. Incide hipotese a Súmula 284/STF. 2. O termo inicial da decadência para o aprovado em concurso público impetrar mandado de segurança contra ausência de nomeação ou eventual irregularidade do ato a data de expiração da validade do certame. Precedentes. 3. No caso, a validade do concurso expirou em 05/05/2012 e o mandado de segurança foi impetrado apenas em 30/01/2017, quando já esgotado o prazo decadencial de 120 dias. 4. Recurso parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1889246/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 11/05/2021) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONCURSO PÚBLICO - IMPUGNAÇÃO DE REGRA EDITALÍCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DECADENCIAL - TERMO A QUO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A contagem do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança flui a partir do momento em que o ato impugnado, dotado de força executória, atinge o direito líquido e certo do candidato. 2. O direito líquido e certo, amparável por mandado de segurança, além de expresso em dispositivo legal, deve estar apto e com todos os pressupostos e condições para ser reivindicado pelo impetrante. 3. O termo a quo do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança em que se impugna regra prevista no edital de concurso público, conta-se a partir do momento em que o candidato toma ciência do ato administrativo que, fundado em regra editalícia, determina a sua eliminação do certame. Precedentes. 4. Embargos de divergência conhecidos em parte e, nessa parte, não providos. (REsp 1266278/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe 10/05/2013) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ RESPOSTA DEFINITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. 1. O requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que só se reinicia após a decisão final da Administração. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1199490/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/03/2011) Quanto a perda do objeto, da mesma forma que nas demais questões preliminares arguidas, não assiste razão à impetrada, pois trata-se de tema pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual afirma que o encerramento do certame não leva à perda do objeto do mandado de segurança. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME FÍSICO. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO. PARTICIPAÇÃO NAS ETAPAS SUBSEQUENTES. TÉRMINO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É entendimento firmado neste Tribunal que o exame da legalidade do ato apontado como coator em concurso público não pode ser subtraído do Poder Judiciário em decorrência pura do encerramento do certame, o que tornaria definitiva a ilegalidade ou abuso de poder alegados, coartável pela via do Mandado de Segurança. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 29.197/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 17/11/2011) Assim também no que diz respeito à forma de

litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos nas ações que discutem concurso público, é dispensável, segundo entendimento do Egrégio STJ: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE ARGÃO FRACIONÁRIO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM FARTA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TERATOLOGIA E ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional é medida excepcional, somente cabível em casos de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, o que não se verifica na espécie. 2. No caso, o acórdão impugnado decidiu com amparo em farta jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, em regra, é prescindível a forma de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos de concurso público, na medida em que eles têm apenas expectativa de direito à nomeação. 3. Mandado de segurança denegado. (MS 24.596/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/09/2019, DJe 20/09/2019) **Do Mérito** **Cumpr** inicialmente frisar que a questão em análise foi objeto de repercussão geral no STF no RE 837.311/PI (TEMA 784), onde ficou assentado que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital: **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz surgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como Administrador Positivo, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não são mais necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior,

não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifesta inequívoca da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016). Para que haja o surgimento do direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público, o STF estabeleceu as seguintes condições: I - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. No caso em exame, na qualidade de candidata aprovada em cadastro de reserva, possui, via de regra, mera expectativa de direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação durante o período de validade do certame, a qual deve ser demonstrada pelo candidato. Repita-se que a aprovação em concurso público com o nome do aprovado incluso em cadastro de reserva não gera, por si só, direito subjetivo à nomeação para o cargo pretendido, não estando a Administração Pública vinculada à nomeação de candidatos aprovados, o que só ocorre se ficar demonstrada eventual arbitrariedade ou ilegalidade. Constatou-se, primeiramente, que no edital do concurso n. 001/2015 não foi ofertada vaga para o município de Maracá, onde o impetrante foi classificado no cadastro de reserva. Alega que o certame posterior ocorreu em desconformidade ao procedimento previsto no item 18.9 do edital nº 001/2014, uma vez que na eventualidade de abertura de vagas em novos municípios, o candidato aprovado poderia, a critério da administração pública, ser nomeado em cidade mais próxima, desde que não houvesse cadastro de reserva para essa respectiva cidade. Vejamos o que dispõe o item 18.9 e 18.9.1 do edital nº 001/2014: 18.9. De acordo com as necessidades do Banco, na hipótese de abertura de novos pontos de atendimento em localidades diversas das especificadas no Anexo I, deste Edital, bem como se não houver candidato(s) aprovado(s) ou cadastro de reserva em alguma localidade constante do Anexo I deste Edital, o Banpar convocará, do cadastro de reserva da localidade mais próxima (critério: distância em quilômetros), o candidato aprovado para suprir a vaga existente, sendo obedecida, rigorosamente, a ordem de classificação. 18.9.1. O candidato convocado para prover vaga na forma do subitem acima que declinar da vaga ou não seja de seu interesse ocupá-la, será imediatamente excluído do cadastro de reserva e considerado desistente. O Banpar se reserva o direito de convocar o próximo candidato classificado, imediatamente a seguir. Como se vê, não há prova inequívoca de descumprimento das regras do concurso a convolar a mera expectativa em direito subjetivo à nomeação, uma vez que a administração pública demonstrou ter obedecido à ordem de classificação do cadastro de reserva para o município de Maracá, não havendo que se falar em preterição em detrimento dos aprovados no certame de 2015, que não ofertou vagas para o município do impetrante. Embora o impetrante tenha sido classificado em 14º lugar no cadastro de reserva para o cargo de técnico bancário no Município de Maracá, não logrou êxito em ser convocado durante o prazo de vigência do concurso, pois as convocatórias não alcançaram sua classificação, ocorrendo nomeação apenas até a 4ª colocação. Ao mesmo tempo, como já mencionado, o direito à nomeação para tomar posse em outro município, conforme prevê o Edital 001/2014, no item 18.9



(fls. 34), por suposta preterição segundo as regras do município mais próximo, não restou configurado, pois não há provas de ausência de candidato aprovado ou esgotamento de cadastro de reserva até chegar na classificação do autor, permanecendo a mera expectativa, necessitando, assim que haja instrução probatória, o que não se admite em via mandamental. Não basta apenas comprovar a abertura de novo concurso, mas demonstrar de maneira inequívoca, a preterição arbitrária e imotivada pela Administração Pública, o que não ocorre nos autos. Neste sentido segue entendendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO ALÉM DAS VAGAS OFERECIDAS NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DO PODER ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. 1. A teor do disposto no art. 1º da Lei n. 12.016/2009, a concessão do mandado de segurança pressupõe ilegalidade ou abuso de poder, a violar direito líquido e certo. 2. Em princípio, não se revela abusiva ou ilegal a nomeação de candidatos cuja classificação nos certames públicos se dá para além das vagas inicialmente oferecidas no instrumento convocatório, hipotese em que a decisão pelo provimento dos cargos excedentes se sujeita ao legítimo juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Precedentes do STJ e do STF. 3. A prova pré-constituída existente nos autos não indica ilegalidade ou abuso de poder por parte das apontadas autoridades coatoras, não havendo, portanto, falar em violação de direito líquido e certo da parte impetrante, capaz de legitimar a concessão do pretendido writ. 4. Ordem denegada. (STJ - MS: 19958 DF 2013/0081110-3, Relator: Ministro SÁRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 22/06/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/08/2016) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. I - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 837.311/PI, submetido ao rito do art. 543-B, firmou entendimento segundo o qual o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Nesse sentido: AgInt no RMS 50.429/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017; AgRg no RMS 48.178/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 19/4/2017). II - Na hipótese em debate, além de necessitar da comprovação do surgimento de vagas bastantes para garantir a nomeação da impetrante, deve ser igualmente comprovado o interesse inequívoco da Administração em preenchê-las, o que não ficou suficientemente demonstrado. III - Importante destacar que a mera edição de lei criando novas vagas não se traduz em inequívoco interesse público no preenchimento das respectivas vagas, uma vez que cabe à própria Administração Pública, valendo-se de seu juízo de conveniência e oportunidade, determinar o momento em que aquelas serão preenchidas, bem como a quantidade de convocações. IV - Ademais, tal verificação, quanto à existência de cargos vagos, demandaria necessária dilação probatória, o que não se admite nesta via mandamental (AgRg no RMS 35.906/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 30/3/2017). V - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no RMS: 55183 SP 2017/0222315-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 20/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2018) Como dito, o Poder Judiciário não pode atuar como administrador positivo, limitando, assim, o poder decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: como por exemplo, se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Portanto, seguindo a orientação do RE 837.311/PI, o candidato aprovado fora do número de vagas anunciadas em edital de concurso público deve comprovar, de maneira incontestada, a existência de cargos vagos, e a ocorrência de preterição indevida pela Administração, para que a mera expectativa de direito se convolte em direito líquido e certo à sua convocação e nomeação. Ainda, no caso dos autos, repita-se, após análise de todo o conjunto probatório apresentado, o impetrante não conseguiu demonstrar, cabalmente, que as novas nomeações efetuadas pela impetrada feriram os critérios pertinentes à proximidade geográfica e, consequentemente, atingiram seu direito subjetivo à nomeação, uma vez que havia municípios mais próximos com possibilidade de existir candidatos mais bem colocados para assumir a vaga. A alegada preterição no concurso público necessita de dilação probatória para a sua aferição, o que é inviável na via mandamental. Assim, dada a ausência de prova pré-constituída, forçoso o reconhecimento da



ausência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, revogando a liminar concedida às fls. 168/169 dos autos. Condene o impetrante ao pagamento das custas processuais, suspendendo-se, contudo, sua exigibilidade face a assistência judiciária gratuita deferida, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC/2015, bem como isentando-o do pagamento de honorários advocatícios a teor do contido no art. 25 da Lei nº 12.016/09, Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém, 10/12/2021. Roberto André Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109

## SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 16/12/2021 A 16/12/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00005321120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010007553 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Cumprimento de sentença em: 16/12/2021 REU: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) AUTOR: SINTRAMOTO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVICOS DE ENTREGA EM MOTOCICLETAS Representante(s): OAB 14550-A - ANA CAROLINA CARVALHO DIAS (ADVOGADO) OAB 14913 - CARLYLE VICTOR SANTANA PEIXOTO (ADVOGADO) OAB 19677 - JOAO VICTOR DIAS GERALDO (ADVOGADO) JEFFERSON CHRYSTYAN DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) . Processo nº: 0000532-11.2010.8.14.0301 Requerente: SINTRAMOTO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVICOS DE ENTREGA EM MOTOCICLETAS Requerido: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença. A parte executada efetuou o depósito do valor referente aos honorários de sucumbência. A parte exequente requereu a expedição de alvará judicial (fl. 315). O relatório. Decido. Tendo em vista que o depósito voluntário do valor objeto de cumprimento, deve ser expedido o respectivo alvará, com a consequente extinção do feito. Isso posto, com fulcro no art. 526, § 3º, do CPC, declaro satisfeita a obrigação referente aos honorários de sucumbência devidos pelos executados à parte exequente, e, via de consequência, extingo o processo. Assim, expedem-se alvará judicial de transferência em benefício do patrono da parte exequente no valor de R\$ 2.038,69 (dois mil, trinta e oito reais e sessenta e nove centavos) (dados bancários informados às fls. 316), conforme procuração com poderes específicos, a ser acrescido de eventuais rendimentos. Instrua-se o alvará com o extrato atualizado da subconta judicial. Cumpridas todas as determinações aqui postas e nada mais havendo, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 15 de dezembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00007326220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Exibição em: 16/12/2021 AUTOR: ADRIANA CELIA DA SILVA CASTELO BRANCO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU: BANCO DAYCOVAL SA Representante(s): OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 198088 - MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS (ADVOGADO) OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) REU: BANCO SABEMI SA REU: BANCO CRUZEIRO DO SUL SA Representante(s): OAB 14415 - ALINE SOUZA SERRA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 156844 - CARLA DA PRATO CAMPOS (ADVOGADO) OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) REU: BANCO VOTORANTIM SA Representante(s): OAB 13374 - ANNA PAULA DE NAZARETH CALDAS RAMOS (ADVOGADO) OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) OAB 198088 - MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS (ADVOGADO) OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) REU: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 156844 - CARLA DA PRATO CAMPOS (ADVOGADO) OAB 21779 - GLACY KELLY BACELAR GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) REU: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Processo nº 000732-62.2015.814.0301 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no artigo 203 § 4º do CPC, ficam intimadas as partes, para requererem o que lhes compete, no prazo de 15 dias, tendo em vista que os autos já foram desarquivados. Belém, 16 de dezembro de 2021. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO PROCESSO: 00015459420128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Judicial em: 16/12/2021 AUTOR: JORGE LUIZ PINHEIRO MURIEL Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 29576 - FRANKLIN JOSE BARROS FELIZARDO (ADVOGADO) REU: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 11529 -

GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 29981 - BRENDA KARINE LISBOA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA (ADVOGADO) . Processo nº: 0001545-94.2012.8.14.0301 Autor: JORGE LUIZ PINHEIRO MURIEL RÃ©u: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Vistos, etc. A parte executada requereu a juntada do extrato da subconta judicial a fim de que verifique se há valores existentes. A parte exequente requereu a expedição de alvará no valor de R\$ 108.690,21 (cento e oito mil, seiscentos e noventa reais e vinte e um centavos) (fl. 129). A parte executada peticionou aduzindo que a parte exequente já recebeu a totalidade dos valores, devendo o remanescente ser transferido para o Banco (fl. 137). Pois bem, analisando-se os autos, em especial o extrato da subconta em anexo, verifica-se que foi depositado em 16/03/2015 o valor de R\$ 227.700,44, cujo valor foi levantado pela parte exequente e por seu advogado constituído nos autos, em 23/04/2015. Portanto, está satisfeito o objeto do cumprimento de sentença, não havendo valores a serem levantados pela parte exequente. Quanto ao valor que permaneceu depositado, este deve ser devolvido à parte executada, haja vista que já foi satisfeita a execução. Assim, expedir-se alvará judicial de transferência em favor do BANCO DO BRASIL SA, dados bancários informados a fl. 137, para levantamento da quantia de R\$ 2.010,36 (dois mil e dez reais e trinta e seis centavos), acrescido de eventuais rendimentos. Instrua-se o alvará com o extrato atualizado da subconta judicial. Por fim, cumpridas as diligências, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de dezembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00022221220218140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 16/12/2021 REQUERENTE: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SEGUNDO OFÍCIO. Processo: 0002222-12.2021.8.14.0301 Requerente: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SEGUNDO OFÍCIO DESPACHO Tendo em vista a matéria atinente ao presente feito, remetam-se os autos ao Ministério Público, para fins de manifestação. Intime-se. Cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Belém-PA, 15 de dezembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00022447020218140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil em: 16/12/2021 REQUERENTE: AMANCIO JULIO BARBOSA PEREIRA JUÍZO DEPRECANTE: VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL REQUERIDO: CARTÓRIO ANA BEZERRA FALCAO. Processo: 0002244-70.2021.8.14.0301 Interessado(a): AMANCIO JULIO BARBOSA PEREIRA, CARTÓRIO ANA BEZERRA FALCÃO Deprecante: VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL-PA DECISÃO 1. Considerando os documentos apresentados, CUMpra-SE o Mandado de Averbação do Juízo Deprecante. 2. Encaminhe, o Sr. Oficial de Justiça, certidão ao Juízo Deprecante. 3. Cumprida a determinação do Juízo Deprecante, arquivem-se os autos. 4. Procedo ao cadastro da presente como Sentença, não somente para fins de baixa no acervo processual, tendo em vista a distribuição do requerimento como processo autônomo. 5. Cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. Belém-PA, 15 de dezembro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00047263520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Ação: Execução de Título Judicial em: 16/12/2021 EXEQUENTE: REGINA COELI AMARAL LEAO DE SALLES Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nº: 004726-35.2014.8.14.0301 Exequente: REGINA COELI AMARAL LEÃO DE SALLES Executado: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA I. Relatório Vistos etc. REGINA COELI AMARAL LEÃO DE SALLES ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de BANCO DO BRASIL S/A, igualmente qualificado, pelos motivos indicados na inicial, requerendo pagamento de dívida no valor de R\$ 264.969,45 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos). O executado efetuou o depósito do valor referente à dívida, entretanto, ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, com pedido de efeito suspensivo (fls. 50-82). Posteriormente, as partes peticionaram informando a realização de acordo

extrajudicial (fls. 254/255 e fls. 257/ 258). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. II. Fundamenta-se sobre a transação, esta consiste em um negócio jurídico pelo qual os sujeitos litigantes resolvem o fim ao pleito mediante concessões mútuas (art. 840 do Código Civil): Art. 840. Incito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Ademais, dispõe o art. 200 do CPC: Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Cediço que o juiz possa homologar de acordo a qualquer tempo, inclusive após sentença de mérito, à luz do disposto no art. 3º, §§ 2º e 3º, e no art. 139, inciso V, ambos do CPC: Art. 3º Não se exclui da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. (...) § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; Conforme relatado, a parte exequente requer a homologação do acordo firmado entre as partes, de modo que o presente feito deve o processo ser extinto COM resolução do mérito, nos termos do art.487, III, b do CPC. Vejamos: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: b) a transação; Dessa forma, somente cabe a esse Juízo acolher o pedido das partes, restando extinguir o feito através da homologação da transação. III. Dispositivo Isto posto, homologo a transação celebrada pelos litigantes (fls. 254/255 e fls. 257/258) para que esta produza seus efeitos jurídicos e legais. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma estabelecida no acordo. Se nada dispôr quanto a isso, custas nos termos do art. 90, §§ 2º e 3º do CPC. Verificando os autos, observa-se que a parte executada BANCO DO BRASIL S/A efetuou o depósito do valor de R\$ 264.969, 45 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) em juízo, estando satisfeita a sua obrigação, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC, tendo as cláusulas terceira e décima segunda do acordo homologado disposto acerca da expedição de alvará do valor depositado em favor da parte exequente e de seu patrono (p.254/255). Desse modo, AUTORIZO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, em benefício: a) da patrona da parte exequente, qual seja, JAQUELINE NORONHA DE MELLO FILOMENO KITAMURA (OAB/PA nº 10662), conforme procuração conferindo poderes específicos de fl. 15, na quantia de R\$ 83.383,71 (oitenta e três mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos), conforme cláusula terceira do acordo homologado, acrescido de eventuais rendimentos, ou seja, 31, 46%. b) da patrona da parte exequente, qual seja, JAQUELINE NORONHA DE MELLO FILOMENO KITAMURA (OAB/PA nº 10662), conforme procuração conferindo poderes específicos de fl. 15, na quantia de R\$ 8.338,37 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), relativa aos honorários de sucumbência, conforme cláusula terceira do acordo homologado, acrescido de eventuais rendimentos, ou seja, 3, 14%. c) da parte executada, BANCO DO BRASIL S/A, na quantia de R\$ 173. 247, 37 (cento e setenta e três mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), conforme cláusula 12, referente ao excesso de execução, acrescido de eventuais rendimentos, ou seja, 65, 38%. Oficie-se o BANCO DO BRASIL S/A, a fim de que efetue a transferência do valor depositados na fl. 82, para a subconta judicial. Nesse sentido, defiro, desde já, a transferência dos referidos montantes para conta bancária de titularidade do beneficiário do alvará, desde que assim o requeira por meio de petição nos autos onde informem os dados bancários para transferência. Instrua-se o alvará com o extrato atualizado da subconta judicial. Recolham-se as custas intermediárias para prática das diligências determinadas, sob pena de invalidade do ato. Cumpridas todas as determinações aqui postas e nada mais havendo, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de dezembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00052668219958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510072419 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 16/12/2021 ADVOGADO:LINDALVA MARQUES BRASIL ADVOGADO:RENATO MULINARI AUTOR:SOUZA CRUZ S/A. Representante(s): ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRA (ADVOGADO) RENATO MULINARI (ADVOGADO) REU:PAULO LOPES DANTAS-ME INTERESSADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 14537 - GABRIELLE MARTINS SILVA MAUES (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

(ADVOGADO) . Processo nº 0005266-82.1995.814.0301 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no artigo 203 § 4º do CPC, ficam intimadas as partes, para requererem o que lhes compete, no prazo de 15 dias, tendo em vista que os autos já foram desarquivados. Belém, 16 de dezembro de 2021. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO PROCESSO: 00092547220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Procedimento Sumário em: 16/12/2021 AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU:LUCIANE MARIA MOREIRA LISBOA. Processo: 0009254-72.2011.8.14.0301 Autor: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA R?u: LUCIANE MARIA MOREIRA LISBOA SENTENÇA I ? Relat?rio ? ? ? ? ? Vistos etc. ? ? ? ? ? Tratam-se os autos de cumprimento de sentença em sede de Ação de Cobrança. ? ? ? ? ? Firmaram os envolvidos acordo judicial às fls. 81/82. ? ? ? ? ? Requereram a homologação do mencionado acordo, com a extinção do processo, nos termos do art. 487, inciso II, alínea b, do CPC. ? ? ? ? ? Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. II - Fundamentação ? ? ? ? ? Sobre a transação, esta consiste em um negócio jurídico pelo qual os sujeitos litigantes resolvem p?r fim ao pleito mediante concessões mútuas (art. 840 do Código Civil): Art. 840. ? ? ? ? ? I? cito aos interessados prevenirem ou terminarem o lit?gio mediante concessões mútuas. ? ? ? ? ? Ademais, dispõe o art. 200 do CPC: Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. ? ? ? ? ? O presente feito deve o processo ser extinto com resolução do mérito, tendo em vista a transação realizada pelas partes (fls. 81/82), nos termos do art.487, III, b do CPC. Vejamos: Art. 487. Haver? resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: b) a transação; ? ? ? ? ? Dessa forma, somente cabe a esse Juízo acolher o pedido das partes, restando extinguir o feito através da homologação da transação. III - Dispositivo ? ? ? ? ? Isto posto, homologo a transação celebrada pelos litigantes (fls. 81/82) para que esta produza seus efeitos jurídicos e legais. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. ? ? ? ? ? Por fim, determino a imediata liberação dos valores bloqueados às fls. 77/78 destes autos. ? ? ? ? ? Atendem-se as partes que a presente homologação confere ao acordo firmado entre as partes, força de título executivo extrajudicial, razão pela qual seu descumprimento enseja execução, nos termos do art. 515 do CPC. ? ? ? ? ? Custas judiciais, se houver, a cargo da Requerida, conforme preceituado pelas partes em sede do acordo ora homologado. Em não havendo o recolhimento das custas, extrai-se a secretaria judicial certidão para fins de inscrição em dívida ativa da Fazenda Estadual. ? ? ? ? ? Transitado em julgado, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos. ? ? ? ? ? P.R.I. Cumpra-se. ? ? ? ? ? Belém, 06 de dezembro de 2021. AUGUSTO C?SAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara C?vel e Empresarial de Belém PROCESSO: 00153256720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Cumprimento de sentença em: 16/12/2021 AUTOR:OSMAR GOMES DE SOUZA AUTOR:RAIMUNDO NONATO RODRIGUES LOUZADA AUTOR:JOSE GOMES DA SILVA E OUTROS Representante(s): OAB 16766 - RODINILSON DOS SANTOS NOGUEIRA FILHO (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15693 - THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 17808-B - GABRIELA DE CARVALHO FUNES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO - PROC. 0015325-67.2013.814.0301 ? ? ? ? ? Atrav?s do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: ficam intimadas as partes para se manifestarem sobre os ?culos de fls. 546/577, no prazo de 15 dias. ? ? ? ? ? BEL?M-PA, 16 DE DEZEMBRO DE 2021. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 00179382120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Procedimento Comum C?vel em: 16/12/2021 REQUERENTE:MAKARU INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE BRASIL TELECOM Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . DECISÃO ? ? ? ? ? Vistos, etc. ? ? ? ? ? Tratam-se os autos de cumprimento de sentença em que a parte exequente requer o pagamento do valor de R\$ 12.084,44 (doze mil, oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). ? ? ? ? ? Foi certificado que não houve pagamento voluntário do débito, tampouco foi apresentada impugnação. ? ? ? ? ? A parte exequente peticionou requerendo penhora via BACENJUD. ? ? ? ? ? O juízo constatou que o CNPJ nº 21.482.306/0001-00 da executada NORTE BRASIL

TELECOM (CLARO), de outra pessoa jurídica, NORTE BRASIL CASA DE FESTAS E EVENTOS LTDA. A parte exequente foi intimada para fornecer CNPJ correto da parte executada, e, assim o fez às fls. 453/454. Foi proferido despacho às fls. 456 informando que não restou comprovado nos autos a sucessão ou incorporação da pessoa jurídica NORTE BRASIL TELECOM pela CLARO S.A, tendo sido intimada a parte exequente para que comprovasse a sucessão ou incorporação. A parte exequente peticionou nos autos (fls. 458/459) afirmando que Norte Brasil Telecom faz parte da Claro, em razão do contrato de permanência firmado com a parte exequente (fls. 15), onde consta o nome da Claro. O juízo deferiu o bloqueio de valores via SISBAJUD (fls. 462/463), tendo sido bloqueado o valor de R\$ 14.806,34 (quatorze mil, oitocentos e seis reais e trinta e quatro centavos) (fls. 468). Fora proferida sentença às fls. 477 reconhecendo satisfeita a obrigação devida pela executada CLARO S/A, determinando a extinção do processo e a expedição de alvará em favor da patrona da parte exequente. Às fls. 482/483 a empresa CLARO S/A apresentou exceção de preclusão executiva afirmando que não é parte legítima para figurar na lixeira, uma vez que a ação não foi intentada em seu desfavor, não tendo sido citada para se defender. Aduz que a empresa NORTE BRASIL TELECOM LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 21.482.306/0001-00 foi agente autorizada da excipiente, condição que não mais persiste, e detém personalidade jurídica própria, assim como capacidade processual. Requer a concessão de efeito suspensivo para suspender a liberação do valor bloqueado. O que importa relatar. Decido. Ante a possibilidade de constrição de valores de parte ilegítima, invocando o poder de cautela, este juízo entende por bem deferir o pedido de efeito suspensivo para suspender a liberação do valor bloqueado. Na mesma oportunidade, intime-se a parte exequente/excepto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da exceção de preclusão executiva manejada, sobretudo, no sentido de comprovar que a empresa CLARO S/A é a legítima sucessora da empresa NORTE BRASIL TELECOM ou que a tenha incorporado. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém, data registrada no sistema. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00243064620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Cumprimento de sentença em: 16/12/2021 REQUERENTE:MILTON ALVES LIMA FILHO Representante(s): OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) OAB 14400 - PATRICK LIMA DE MATTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:NEIDIELMA TAVARES PEREIRA Representante(s): OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº 0024306-46.2017.8.14.0301 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais. Foi certificado que a parte executada/autora efetuou o depósito de R\$ 5.500,80 (cinco mil, quinhentos reais e oitenta centavos) no dia 25/06/2021, bem como foi certificado que a data para pagamento voluntário se esgotou no dia 14/05/2021 (fl. 135). A parte exequente requereu a expedição de alvará e a intimação da parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente de R\$ 2.753,39 (dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos) (fls. 138/139). Pois bem, tendo em vista o depósito voluntário do valor de R\$ 5.500,80 (cinco mil, quinhentos reais e oitenta centavos), deve ser expedido alvará judicial em favor da parte exequente. Assim, expedisse-se alvará judicial de transferência em favor do patrono AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR, OAB/PA nº 11.634, dados bancários informados a fl. 139, para levantamento da quantia de R\$ 5.500,80 (cinco mil, quinhentos reais e oitenta centavos), acrescido de eventuais rendimentos. Instrua-se o alvará com o extrato atualizado da subconta judicial. Por fim, tendo em vista que o depósito foi realizado após a data para pagamento voluntário que se esgotou no dia 14/05/2021, intime-se a parte executada/autora, a fim de que efetue o pagamento do valor remanescente de R\$ 2.753,39 (dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 15 de dezembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00298222320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Judicial em: 16/12/2021 AUTOR:MARGI LTDA Representante(s): OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) OAB 21544 - LUCAS LEONARDO ALVES (ADVOGADO) OAB 22833 - LEANDRO PINHEIRO QUEIROZ (ADVOGADO) REU:NILZA SUELY MAIA DE FREITAS.

Processo nº 0029822-23.2012.8.14.0301 Autor: MARGI LTDA R  : NILZA SUELY MAIA DE FREITAS SENTEN   Vistos etc. Trata-se de cumprimento de senten  . Foi realizada a constri  o patrimonial via SISBAJUD, do valor de R\$ 4.190,00 (quatro mil, cento e noventa reais) (fl. 50). Foi certificado que a parte    foi intimada da referida penhora (fl. 71). Os autos foram remetidos ao contador judicial. O contador judicial apresentou os c  culos (fls. 83/84). Foi certificado que as partes n  o apresentaram manifesta  o (fl. 88).    o relat  rio. Decido. Verifica-se que o c  culo apresentado pelo contador judicial atendeu a todos os par  metros legais, motivo pelo qual os homologo. Tendo em vista a intima  o da parte executada acerca da penhora via SIBAJUD, a qual manteve-se inerte, deve ser expedido o respectivo alvar  , com a consequente extin  o do feito. Isso posto, com fulcro no art. 526,    3  , do CPC, declaro satisfeita a obriga  o devida pela executada, e, via de consequ  ncia, extingo o processo. Saliente-se que a advogada que subscreveu a peti  o de fl. 80 n  o possui substabelecimento ou procura  o nos autos, motivo pelo qual n  o ser   poss  vel a expedi  o de alvar   em seu nome. Assim, expe  am-se 02 (dois) alvar  s judiciais: a) em nome da parte exequente, MARGI LTDA, podendo tamb  m ser em nome dos advogados constantes na procura  o com poderes espec  ficos de fl. 15, no valor de R\$ 2.771,48 (dois mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), a ser acrescido de eventuais rendimentos, ou seja 64,14%. b) em nome da parte executada NILZA SUELY MAIA DE FREITAS, no valor de R\$ 1.418,53 (um mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e tr  s centavos), a ser acrescido de eventuais rendimentos, ou seja 35,86%. Autorizo, desde j  , a transfer  ncia dos referidos montantes para conta banc  ria de titularidade do benefici  rio do alvar  , desde que assim o requeira por meio de peti  o nos autos onde informem os dados banc  rios para transfer  ncia. Instrua-se o alvar   com o extrato atualizado da subconta judicial. Cumpridas todas as determina  es aqui postas e nada mais havendo, d  -se baixa na distribui  o e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Bel  m-PA, 13 de dezembro de 2021. Augusto C  sar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6   Vara C  vel e Empresarial de Bel  m PROCESSO: 00361014320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910796282 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A  : Cumprimento de senten   em: 16/12/2021 AUTOR:ANTONIO COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 23242 - ODETE MARIA MARGALHO SOARES MOTA (ADVOGADO) JANINE SILVA RIBEIRO DA CUNHA (ADVOGADO) FELIPE DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) REU:FERNANDO MANOEL VIEIRA DA CRUZ AUTOR:AGF FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 14207-B - JANINE SILVA RIBEIRO DA CUNHA (ADVOGADO) FELIPE DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) REU:COMERCIO DE COMBUSTIVEIS, LUBRIFICANTES E SERVICOS GERAIS LTDA - COMCLUSERG REU:ANPETRO COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) REU:ANA MARIA PEREIRA GOMES DA CRUZ REU:RODRIGO GOMES DA CRUZ REU:FERNANDO GOMES DA CRUZ TERCEIRO:FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA. Em aten  o a manifesta  o de AGF FACTORING (fls. 229) noticiando que ainda existiriam valores bloqueados em sua conta do Banco Ita  , determino envio de Of  cio ao referido banco, com sede na Avenida Governador Magalh  es barata, n   255 - Nazar  , Bel  m - PA, CEP: 66040-170, para que providencie o imediato desbloqueio dos valores que tenham sido anteriormente bloqueados em raz  o de ordem judicial emanada dos autos do processo n   0036101-43.2009.814.0301. Na oportunidade, encaminho tela do sistema SISBAJUD com a ordem de desbloqueio    cumprida integralmente  , n  o sabendo dizer este ju  zo o motivo dos valores ainda estarem bloqueados. SERVI   A PRESENTE, POR C  PIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OF  CIO (PROVIMENTO N   003/2009 - CJRMB). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bel  m, 16 de dezembro de 2021. Augusto Cesar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6   Vara C  vel e Empresarial de Bel  m PROCESSO: 00362975420108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A  : Embargos de Terceiro C  vel em: 16/12/2021 EMBARGADO:SOUZA CRUZ S/A. Representante(s): OAB 10748 - LUCIANA MARIA MALCHER MEIRA NEVES (ADVOGADO) OAB 47342 - RENATO MULINARI (ADVOGADO) EMBARGANTE:MARIA NAZAR   DAMASCENO FEITOSA Representante(s): OAB 15123 - PAULA CAMILA DE MENEZES GOMES (ADVOGADO) EMBARGANTE:EUCLIDES DUTRA DA SILVA Representante(s): OAB 13600-A - AUGUSTO SEIKI KOZU (DEFENSOR) OAB 15123 - PAULA CAMILA DE MENEZES GOMES (ADVOGADO) OAB 16310 - LEANDRO DE MEDEIROS GOMES (ADVOGADO) . Processo n   0036297-54.2010.814.0301 ATO ORDINAT  RIO          Com fulcro no artigo 203    4   do CPC, ficam intimadas as partes, para requererem o que lhes compete, no prazo de 15 dias, tendo em

vista que os autos já foram desarquivados. À À À À À À À À À À Belém, 16 de dezembro de 2021. DIRETOR DE SECRETARIA. EDMILTON SAMPAIO PROCESSO: 00454857620008140301 PROCESSO ANTIGO: 198710011403 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/12/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) MARCEL LEDA NORONHA MACEDO (ADVOGADO) RAIMUNDO NONATO RODRIGUES BARROS (ADVOGADO) DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) ADVOGADO: ERIKA GUIMARAES GONCALVES Representante(s): LUIZ MARIO LUIGI JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO: ROSA ISABEL AZEVEDO PINTO Representante(s): OAB 26592 - ELTON CABRAL BRANCHES SOARES (ADVOGADO) REU: EMP. DE TRANSP. DRAGAO DO MAR NAVEG. LTDA REU: CARLOS EVANDRO PONTES PINTO. Processo nº 0045485-76.2000.8.14.0301 Exequente: BANCO DA AMAZONIA S/A Executado: EMPRESAS DE TRANSPORTES DRAGÃO DO MAR e outros DECISÃO Vistos, etc. Foi certificado que não foi expedido o alvará, tendo em vista que o valor de R\$ 2.672,07 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e sete centavos), oriundo do Banco da Amazônia, não foi transferido para subconta judicial (fl. 820). Foi certificado que o valor de R\$ 2.672,07 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e sete centavos), bloqueado via SISBAJUD, não foi localizado, conforme informações prestadas pela Coordenadoria de Depósitos Judiciais (fl. 824). Pois bem, verifica-se que não foi localizado o referido valor, assim, expõe-se ofício ao BANCO DA AMAZONIA, a fim de que efetue o desbloqueio do valor de R\$ 2.672,07 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e sete centavos), cujo bloqueio foi determinado pelo sistema BACENJUD realizado no dia 27/05/2009, protocolo: 20090001014255, ID 072013000012634149, efetuado na conta bancária da pessoa ROSA ISABEL AZEVEDO PINTO. Não obstante, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 795/796, expedindo-se os demais alvarás judiciais especificados no item 2. Ademais, verifica-se que a parte executada ROSA ISABEL AZEVEDO PINTO arguiu que a assinatura constante no contrato é falsificada. Analisando-se a nota promissória de fl. 10, verifica-se que o nome da executada não é escrito corretamente, constando IZABEL com Z e não com S, sendo uma fraude grosseira. Saliente-se que a parte exequente apenas aduziu que o título executivo é legítimo. O entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que em se tratando de fraude grosseira, é desnecessário o exame grafotécnico, vejamos: (TJMS-0111876) RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO - ANUS PROBATÓRIO DA REQUERIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 429, II DO CPC - ASSINATURA VISIVELMENTE DISTINTA DA CONSTANTE NOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTOR E PROCURAÇÃO - FRAUDE GROSSEIRA - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - POSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO POR OUTROS MEIOS - CONTRATAÇÃO DECLARADA INEXISTENTE - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA REQUERIDA - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO CONFORME OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS - INVERSÃO DO ANUS DA SUCUMBÊNCIA - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Hipótese em que os elementos dos autos evidenciam que não foi o autor quem celebrou o contrato firmado entre as partes de prestação de serviços pela requerida, o que evidencia a alegação de fraude na contratação. II - Nos moldes do artigo 429, II, do Código de Processo Civil, na hipótese de impugnação da assinatura constante de documento, cabe à parte que o produziu nos autos provar a autenticidade daquela. No caso a requerida aduz que a contratação foi regularmente firmada entre as partes, de modo a parte autora sustenta que a assinatura constante no contrato é falsa. Assim caberia a demandada o ônus de comprovar a autenticidade deste. III - Uma vez declarada a inexistência do débito, a inscrição do nome do autor em cadastros depreciativos de crédito configura ato ilícito passível de indenização por danos morais, que nesse caso prescinde de prova. IV - Na quantificação do dano moral impõe-se levar em conta os critérios de razoabilidade, considerando-se não só as condições econômicas do ofensor e do ofendido, mas o grau da ofensa e suas consequências, para não constituir a reparação do dano em fonte de enriquecimento ilícito para o ofendido, mantendo uma proporcionalidade entre causa e efeito. V - Tendo em vista a parcial procedência da demanda, tendo decado em matéria parte de seus pedidos iniciais, necessitaria a inversão do ônus sucumbencial. VI - Ao estabelecer a majoração da verba honorária em sede recursal, observado o limite fixado pelos arts. 2º e 6º do art. 85, o novo CPC busca, além de remunerar o profissional da advocacia do trabalho realizado em sede recursal, já



que a decisão recorrida arbitrar honorários pelo trabalho ató entó realizado, desestimular a interposição de recursos infundados ou protelatórios. (Apelação nº 0802284-39.2017.8.12.0002, 3ª Câmara-Cível do TJMS, Rel. Marco André Nogueira Hanson. j. 10.08.2018). (grifos acrescidos) (grifos acrescidos) TJPE-0145945) CONSUMIDOR. APELAÇÃO. DANOS MORAIS. NEGATIVA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE CONTRATO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FATO DO SERVIÇO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA FINALISTA APROFUNDADA. ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR EM NEGAR AS ALLEGATÓES DO AUTOR. DANO MORAL IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA QUANDO A FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA FOR GROSSEIRA. INDENIZAÇÃO ELEVADA PARA R \$ 8.000,00. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÓCIOS EM RAZÃO DO RECURSO. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO. 1. O recurso discute a negativa indevida do consumidor que não possui qualquer vínculo contratual com a instituição financeira. 2. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em razão da teoria finalista aprofundada, tendo em vista que o autor é pessoa física demandando em face de instituição financeira, restando configurada a vulnerabilidade. 3. Foro de eleição contratual que não se sobrepõe ao foro do domicílio do autor munido de competência para conhecer das ações consumeristas. 4. Não tendo sido trazida prova contrária à alegação do autor de que o contrato inexistiria, as cobranças revelam-se indevidas. 5. A negativa indevida viola os direitos da personalidade do inscrito, de modo a atentar contra seu patrimônio moral, exigindo a reparação do dano. Sobre o assunto, o STJ posiciona-se no sentido de que havendo negativa indevida, estar-se-á diante de dano moral in re ipsa. 6. O valor da indenização fixado pelo magistrado de primeiro grau revela-se insuficiente, devendo ser elevado para o patamar de R\$ 8.000,00, tendo em vista os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso. 7. Sendo as assinaturas dos documentos pessoais do autor completamente diferentes da constante do contrato, observe-se tratar de fraude grosseira, que afasta a necessidade de realização de exame pericial. 8. Honorários advocatícios serem elevados ao patamar de 18% sobre o valor da condenação. 9. Apelação desprovida. Recurso adesivo provido. (Apelação nº 0005939-56.2015.8.17.1110, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma do TJPE, Rel. Sílvio Neves Baptista Filho. j. 07.02.2018, DJe 21.02.2018). (grifos acrescidos) (grifos acrescidos) TJRJ-0603265) APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. ALEGA A PARTE AUTORA COBRANÇAS ILEGAIS EMITIDAS PELA EMPRESA RÁ DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO JAMAIS CONTRATADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE DOS PEDIDOS. CONDENAÇÃO DA RÁ A DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E DOS DÉBITOS PROVENIENTES DO CONTRATO ILEGAL, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. APELO DO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA RÁ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC/2015, TAMPOUCO LOGROU COMPROVAR QUALQUER DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE ELENCADAS NO ART. 14, Â 3º, DA LEI Nº 8.078/90. CONTRATO COM FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA GROSSEIRA, DE BAIXA QUALIDADE E PERCEPTÍVEL A "OLHO NU", CUJA CONSTATAÇÃO DE FRAUDE DISPENSA CONHECIMENTO APURADO EM FALSIFICAÇÕES, TAMPOUCO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. VALOR INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, ORA FIXADO, EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA DEMANDA. CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (Apelação nº 0029076-71.2013.8.19.0014, 24ª Câmara-Cível - Consumidor do TJRJ, Rel. Marcelo Almeida. j. 27.09.2017). (grifos acrescidos) (grifos acrescidos) TJRS-1040657) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À MONITÓRIA. CHEQUES. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA DE ASSINATURAS. DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. NECESSIDADE DE CONFERÊNCIA DAS ASSINATURAS E IDENTIDADE PELO CREDOR. NULIDADE DOS TÍTULOS RECONHECIDA. A falsificação das assinaturas constantes nos cheques objeto da lide é grosseira, de facílima constatação, o que dispensa a produção de perícia técnica. Caberia também ao credor, no momento do recebimento do título, certificar-se quanto ao emitente, via conferência da identidade e de assinatura. Precedentes desta Corte. Sucumbência redimensionada. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (Apelação Cível nº 70077668812, 15ª Câmara-Cível do TJRS, Rel. Adriana da Silva Ribeiro. j. 08.08.2018, DJe 14.08.2018). (grifos acrescidos) (grifos acrescidos) JECCPR-0108306) RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ARGUOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA ORIUNDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO REALIZADO POR TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRAÍDO PELA RECORRENTE. FRAUDE GROSSEIRA

VERIFICADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. ASSINATURA DO CONTRATO QUE DIVERGE DA ASSINATURA APOSTA NA PROCURAÇÃO E DOCUMENTO DE IDENTIDADE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÂVEIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENUNCIADO 12.15 DA TR/PR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Processo nº 0010130-34.2016.8.16.0045, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais/PR, Rel. Marcelo de Resende Castanho. Publ. 11.07.2018). (grifos acrescentados) JECCSE-0039580 RECURSOS INOMINADOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRATO COM ASSINATURA QUE DIVERGE COM A DA PARTE. FRAUDE GROSSEIRA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE CAUTELAS NECESSÁRIAS PARA CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE RÁ CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. (Recurso Inominado nº 201701003755, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Rel. Marcel Maia Montalvão. j. 03.10.2017). (grifos acrescentados) Portanto, restou evidente que houve fraude na assinatura da parte executada ROSA ISABEL AZEVEDO PINTO como avalista na nota promissória de fl. 10, não podendo ser responsabilizada por qualquer débito relacionado a essa nota promissória, apenas os demais executados. Diante disso, como se trata de matéria de ordem pública, é possível o reconhecimento da ilegitimidade da parte executada ROSA ISABEL AZEVEDO PINTO, devendo a mesma ser excluída da lide. Em virtude da exclusão da executada ROSA ISABEL AZEVEDO PINTO, determino a expedição de alvará de quaisquer valores bloqueados em nome da referida executada, em favor da mesma. Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito. Por fim, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 15 de dezembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 03402999020168140301 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??:  
Cumprimento de sentença em: 16/12/2021 REQUERENTE:OSMAR ALVES LAMEIRA Representante(s):  
OAB 15812 - SAUL FALCAO BEMERGUY (ADVOGADO) OAB 26748 - RAQUEL DINIZ BARBOSA  
(ADVOGADO) REQUERIDO:GUNDEL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5586 - PAULO  
AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 13644 - WALAQ SOUZA DE LIMA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU  
FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 26965 - GABRIEL CREÃO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:BANCO ITAU Representante(s): OAB 138723 - RICARDO NEGRAO (ADVOGADO) OAB  
22339 - JOSE DE LIMA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25014 - RAFAELA CHAVES LOBATO  
(ADVOGADO) OAB 362.229 - JOAO OTAVIO DE MORAES (ADVOGADO) OAB 187295 - ANA  
CAROLINA CTABITH (ADVOGADO) . Processo nº: 0340299-90.2016.8.14.0301 Requerente: OSMAR ALVES LAMEIRA  
Requerido: GUNDEL INCORPORADORA LTDA e outros SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença. A parte executada efetuou o depósito do valor de R\$ 3.301,97 (três mil, trezentos e um reais e noventa e sete centavos) (fls. 301/303). A parte exequente requereu a expedição de alvará judicial (fl. 304). o relatório. Decido. Tendo em vista que o depósito voluntário do valor objeto de cumprimento, deve ser expedido o respectivo alvará, com a consequente extinção do feito. Isso posto, com fulcro no art. 526, § 3º, do CPC, declaro satisfeita a obrigação referente aos honorários de sucumbência devidos pelos executados à parte exequente, e, via de consequência, extingo o processo. Assim, expedese alvará judicial de transferência em benefício de BEMERGUY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA no valor de R\$ 3.301,97 (três mil, trezentos e um reais e noventa e sete centavos) (dados bancários informados s fls. 304), conforme procuração com poderes específicos, a ser acrescido de eventuais rendimentos. Instrua-se o alvará com o extrato atualizado da subconta judicial. Cumpridas todas as determinações aqui postas e nada mais havendo, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 15 de dezembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém



**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 9 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

RESENHA: 16/12/2021 A 16/12/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00004721420178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021 REQUERENTE: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA Representante(s): OAB 11003 - SAVIO BARRETO LACERDA LIMA (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 16982 - PAOLA KASSIA FERREIRA SALES (ADVOGADO) OAB 19353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANTI (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29650 - THIAGO PESSOA ROCHA (ADVOGADO) . Vistos etc. Trata-se de Obrigação de Fazer C/c Indenização por Danos Morais proposta por SAVIO BARRETO LACERDA LIMA em face de BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS. Consta na petição de fls.188-194, o acordo firmado pelas partes, razão pela qual requereram a devida homologação, assim como, requereram a expedição de ofício ao DETRAN, para que este proceda a baixa do registro do veículo como sucata. Relatos. Decido. Ante o acima exposto, homologo o acordo, de fls.188-194, celebrado entre as partes, para que produza os efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 487, III, b, CPC/2015. Honorários advocatícios na forma do acordo Expedi-se ofício ao DETRAN, para que proceda a baixa do veículo como sucata. Aplico o disposto no §3º do art. 90 do CPC, para isentar as partes das custas remanescentes ante a transação homologada. Certificado o trânsito em julgado, archive-se P. R. I. Belém, 16 de dezembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito titular da 9ª Vara Cível

**FÓRUM CRIMINAL****DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

**PORTARIA Nº 119/2021-Plantão/DFCrim**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JANEIRO/2022**:

<b>DIAS</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO</b>	<b>SERVIDORES</b>
28, 29 e 30/01	Dia: 28/01 14h às 17h Dias: 29 e 30/01 08h às 14h	<b>Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente</b>  <b>Dr. Deomar Alexandre Barroso, Juiz de Direito, ou substituto.</b>  <b>Celular de Plantão:</b>  (91)99185-0112  <b>E - m a i l</b> upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br	<b>Diretor (a) de Secretaria:</b>  Eliana da Costa Carneiro  <b>Servidor de Secretaria:</b>  Reinaldo Alves Dutra  <b>Servidor(a) Distribuidor:</b>  Sidnei Pereira de Carvalho  Renato Lobo (29 a 30/01)  <b>Assessor (a) de Juiz(a):</b>  Taiany Ketllyn Lima Medeiros  <b>Oficiais de Justiça:</b>  Alírio de Jesus e Silva Filho (28/01)

			Allan Simões da Silva (28/01) Amanda Lobato Correa (28/01 - Sobreaviso) Felipe Alves de Carvalho (29 e 30/01) Francinete Tobias Pinto (29 e 30/01 - Sobreaviso) <b>Operadores Sociais:</b> Dilcele Fernandes de Oliveira Pother Furtado: Pedagogia/VEP Lauriene Araújo de Oliveira: Serviço Social/VEPMA Karla Dalmaso: Psicóloga/VEP
--	--	--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Belém, 06 de dezembro de 2021.**

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

### **FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

#### **PORTARIA Nº 113/2021-Plantão/DFCrim**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de

semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JANEIRO/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
07, 08 e 09/01	Dia: 07/01 ¿ 14h às 17h  Dias: 08 e 09/01 ¿ 08h às 14h	2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci  <b>Dra. Edna Maria de Moura Palha, Juíza Titular ou substituta.</b>  <b>Celular de Plantão:</b>  (91) 98255-9539  <b>E - m a i l</b> 2crimeicoaraci@tjpa.jus.br	<b>Diretor (a) de Secretaria ou substituto:</b>  Jeorgiannys Tellen Lobato Moura  <b>Servidor de Secretaria:</b>  Renan Thiago Moraes dos Santos (08 e 09/01)  <b>Assessor (a) de Juiz (a):</b>  Tayna Luana da Silva Ruivo  <b>Servidores Distribuidores:</b>  Leandro de Oliveira Marques (07 a 09/01)  Reinaldo Alves Dutra (08 e 09/1)  <b>Oficiais de Justiça:</b>  Marcelo Rodrigues  Aleixo Costa (98828.6182) (Sobreaviso)  <b>Operadores Sociais:</b>  Eveny da Rocha Teixeira: Psicóloga/3ª Vara Mulher  Rosângela de Andrade Laurido: Serviço Social/VEPMA  Elis Maria Junes de Souza: Serviço Social/2ª Vara Mulher

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Belém, 06 de dezembro de 2021.**

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

\*Republicada por alteração de Magistrado (Portaria n.º 4475/2021, 17/12/21)

**PORTARIA Nº 114/2021-Plantão/DFCrim**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JANEIRO/2022**:

<b>DIAS</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO</b>	<b>SERVIDORES</b>
<b>10, 11, 12 e 13/01</b>	Dia: 10/12 e 14h às 17h  Dias: 11 e 12/12 e 08h às 14h	3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci  <b>Dra. Edna Maria de Moura Palha, Juíza Titular ou substituta.</b>  <b>Celular de Plantão:</b>  (91)99254-9313  <b>E - m a i l :</b> 2crimeicoaraci@tjpa.jus.br	<b>Diretor (a) de Secretaria ou Substituto(a):</b>  Ewerton Rodrigues Saavedra  <b>Assessor(a) de Juiz (a):</b> a designar  <b>Oficiais de Justiça:</b>  Alice Gama (10 e 11/01)  Antônio Santos (10 e 11/01 e Sobreaviso)  André Santana (12 e 13/01)  Cleberson Silva (12 e 13/01 -Sobreaviso)  <b>Operadores Sociais:</b>  Lila Pinto da Costa de Moraes: Psicóloga/VEPMA  Elis Regina Nunes Correa: Serviço Social/1ª Vara Mulher



			Roselena Maria Gouvêa do Amaral Lobato: Serviço Social/VEPMA
--	--	--	-----------------------------------------------------------------

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Belém, 06 de dezembro de 2021.**

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

\*Republicada por alteração de Magistrado (Portaria n.º 4446/2021, 17/12/21)

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 16/12/2021 A 16/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00021686320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 ENCARGADO:FRANCIMAR MARIA PINHEIRO DENUNCIADO:SIMONE FRANCESKA PINHEIRO DAS CHAGAS Representante(s): OAB 10592 - JOAO BATISTA MENDES DE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21884 - LUIZE ALESSANDRA SILVA VALENTE (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) VITIMA:E. L. M. . ATO ORDINATÁRIO Por meio deste, fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(s) denunciado(s) SIMONE FRANCESKA PINHEIRO DAS CHAGAS, nos autos do processo nº 00021686320188140200, para apresentar alegações finais, em forma de memoriais, no prazo legal. Belém, 16 de DEZEMBRO de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular. PROCESSO: 00159424220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 DENUNCIADO:SERGIO AUGUSTO NOGUEIRA MACIAS Representante(s): OAB 22835 - LUCIANA HISTERLINOI MARTINS DIAS (ADVOGADO) OAB 26929 - ALISSON JOSUE AMORAS MOURA (ADVOGADO) OAB 27606 - JULIANA ALMENDRA GRIPPA (ADVOGADO) VITIMA:M. C. P. C. . EDITAL DE INTIMAÇÃO O Exm. Sr. Dr. Daniel Dacier Lobato, Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o acusado SÉRGIO AUGUSTO NOGUEIRA MACIAS, brasileiro, paraense, nascido em 30/09/1957, filho de Francisco Augusto Macias e Rosa Nogueira Macias, residente à Avenida Duque de Caxias, Pass. Boa Vista, nº 191, Bairro Marco, Belém/PA, estando em lugar e não sabido e, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com fulcro no art. 231,II, do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias que correrá a partir da data de publicação, para que a referida querelada habilite novo advogado para prosseguir em sua defesa técnica, nos autos do processo nº 00159424220188140401, ficando ciente(s) de que decorrido o prazo concedido sem manifesta intenção, será, de imediato, nomeado um Defensor Público para tal. Eu, Simone Feitosa de Souza, Diretora de Secretaria, o subscrevi. Fórum Criminal de Belém, 16 de dezembro de 2021. DANIEL DACIER LOBATO Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Capital. PROCESSO: 00248100920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ENEIDA LAIS FERREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 21467 - ADERSON ZYNATO SOARES LOBAO (ADVOGADO) OAB 22474 - CASSIO MURILO SILVEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 24247 - BRUNO PINHEIRO DE MORAES (ADVOGADO) VITIMA:E. S. N. VITIMA:J. C. T. . ATO ORDINATÁRIO Por meio deste, fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(s) denunciado(s) ENEIDA LAIS FERREIRA DO NASCIMENTO, nos autos do processo nº 00248100920188140401, para apresentar alegações finais, em forma de memoriais, no prazo legal. Belém, 16 de DEZEMBRO de 2021. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular.

**SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 17/12/2021 A 17/12/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00165129120088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820590253 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALBERTO CÉZAR DOS SANTOS PATRICIO JÚNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 VITIMA:O. E. PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA DENUNCIADO:THIAGO LIMA RODRIGUES Representante(s): OAB 15152 - PRISCILA PINHEIRO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15967 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 21510 - SECIO LACERDA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:C. N. F. . O Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital, em atendimento ao despacho de fls. 311, intima o advogado, Dr. Sécio Lacerda do Nascimento OAB/PA 21.510, para que, no prazo de lei, apresente memoriais finais, referente aos autos de processo crime nº 0016512-91.2008.8.814.0401 que tem como denunciado Thiago Lima Rodrigues. PROCESSO: 00273177420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 DENUNCIADO:GILMAR ALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO) VITIMA:M. N. P. V. . Vistos, etc. Vieram-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido do réu GILMAR ALVES DE OLIVEIRA, goiano, nascido em 05/01/1974, filho de Francisca Alves Alencar de Oliveira e Valdemar Alves de Oliveira, CNH 00159046512 DETRAN/PA, residente na Rua Vinte e Dois, nº 17, Coqueiro, CEP 66.823-088, Belém-PA, para viajar para a cidade de São Félix do Xingu/PA. O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido, conforme fls. 88/89. Isto posto, autorizo a viagem do referido réu para São Félix do Xingu/PA, no período compreendido entre 22/12/2021 e 10/01/2022 nos termos do art. 328, CPP. Expeçam-se todas as comunicações necessárias ao cumprimento desta decisão. Esta decisão digitalizada servirá como ofício. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 17 de dezembro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém

**SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 16/12/2021 A 16/12/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00210017920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 VITIMA:G. P. Q. G. DENUNCIADO:KEOMAS LUIS IMBIRIBA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Tendo em vista a manifesta do ministerial de fls. 173/174, officie-se ao Setor de Armas e Bens Apreendidos, para que, proceda ao extravio do bem apreendido (auto de fl. 25) Ap's, archive-se. Belém, 16 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito em exercicio PROCESSO: 00211832620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??: Inquérito Policial em: 16/12/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:I. M. M. . Despacho Cuida-se de inquérito policial instaurado por auto de prisao em flagrante, ao cabo de cujas investigaões o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por entender que falta justa causa para a propositura da ação penal. No sistema acusatório, a iniciativa da ação penal é conferida ao Ministério Público ou, excepcionalmente, ao ofendido. Isso significa que é vedado ao juiz praticar qualquer ato de conotação acusatória, ou que, diante de expressa manifesta contrária do órgão acusador, tenda a tanto. Por essa razão, não se acomoda em nosso sistema acusatório constitucional o art. 28 do CPP, quando permite que o juiz, divergindo de pedido de arquivamento do Promotor de Justiça, encaminhe os autos do inquérito ao Procurador Geral de Justiça, para reexame da situação. Tal dispositivo confere ao juiz um res-duo de iniciativa acusatória, que compromete sua imparcialidade, e que tem explicaões históricas na inspiração inquisitorial no Código de Processo Penal em vigor. Por esses motivos, acolho integralmente as razões delineadas pelo representante do Parquet e determino o arquivamento do presente inquérito policial. Dã-se baixa no LIBRA e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito em exercicio

## SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

## EDITAL DE JURADOS DO 1º SEMESTRE/2022

O Exmo. Sr. Dr. EDMAR SILVA PEREIRA, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital etc.

FAZ saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que através deste EDITAL FAZ PUBLICAR a LISTA FINAL DOS JURADOS, que servirão, no 1º semestre do ano de 2022, junto à 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital.

Nº	SERVIDORES	ÓRGÃO	SORTEIO
1	INGRID REGINA LOBATO LIMA	CASA CIVIL	TITULAR
2	LUANA DE SOUZA	CASA CIVIL	TITULAR
3	ELAINE ROBERTA BARBOSA E SILVA	CENTUR	TITULAR
4	DANIELE DO SOCORRO REIS CALDAS SALES	SEDUC	TITULAR
5	MÔNICA DO SOCORRO CORDEIRO	SEDUC	TITULAR
6	MARIA HELENA DOS SANTOS VALENTE	PRODEPA	TITULAR
7	REGINA MARIA MATOS DE ALMEIDA	PRODEPA	TITULAR
8	DULCINEZ MARQUES MONTEIRO	CASA CIVIL	TITULAR
9	EDIJÚNIOR RELL	CASA CIVIL	TITULAR
10	GEORGE ELIAS ALVES REIS	CASA CIVIL	TITULAR
11	VALNISE DOS SANTOS PINHEIRO	CASA CIVIL	TITULAR
12	HUGO BISPO SANTOS DO NASCIMENTO	CENTUR	TITULAR
13	ALEX ANDERSON BRAZ RENDEIRO	CENTUR	TITULAR
14	MAURÍCIO BENTES LIMA	CINBESA	TITULAR
15	PEDRO MORAIS DE JESUS	CINBESA	TITULAR
16	ANDRESSA KARLA SILVA VASCONCELOS	CODEM	TITULAR
17	FILIFE SILVESTRE DE LIMA	CODEM	TITULAR
18	JACYARA MARIA RABELO PORTUGAL	CODEM	TITULAR
19	KEILA CRISTINA BAARS DANTAS	CODEM	TITULAR
20	MAURÍCIO SIQUEIRA GOMES	CODEM	TITULAR

21	NATANIELLY PEREIRA DA COSTA	CODEM	TITULAR
22	THAIS CRISTINA DE CARVALHO FARIAS	CODEM	TITULAR
23	ERIKA BEZERRA DOS SANTOS	SEBRAE	TITULAR
24	FRANCISCO DE FIGUEIREDO BRITO	SEBRAE	TITULAR
25	ECILA RAPHAELA BARROSO DA SILVA	SEDUC	TITULAR
26	MARIA DE NAZARÉ CARDOSO PENA LOPES	SEDUC	SUPLENTE
27	SUSELI ALVES NEVES	SEDUC	SUPLENTE
28	ANA LÍVIA MAIA DIAS	SEASTER	SUPLENTE
29	BRUNA HERONDINA DA SILVA MENEZES PAVAO	SEASTER	SUPLENTE
30	ANDERSON RUBENS RIBEIRO DE SOUZA	SEMAS	SUPLENTE
31	DIAMANTINO MENDONÇA DE BARROS FERREIRA JÚNIOR	SEMAS	SUPLENTE
32	SERGIO AUGUSTO DA MOTTA SOUZA	SEMAS	SUPLENTE
33	AFONSO RAIMUNDO DA SILVA CARVALHO	SEMEC	SUPLENTE
34	ALEX MAURO LIMA DA CONCEIÇÃO	SEMEC	SUPLENTE
35	OSVALDO GOMES NASCIMENTO	SEMEC	SUPLENTE
36	ALUISIO BARRADAS PESSOA JUNIOR	SESAN	SUPLENTE
37	MARCELO DOS SANTOS FRANCO	SESAN	SUPLENTE
38	SANDRA DO SOCORRO COELHO DE SOUZA	SESAN	SUPLENTE
39	ELIZA SENA SILVA	UFRA	SUPLENTE

Eu, \_\_\_\_\_, Dra. Lúcia Pantoja Gonçalves Campos, Diretora de Secretaria da 1ª Vara do Tribunal do Júri, o digitei e subscrevi.

Belém(Pa), 15 de dezembro de 2021.

**JUIZ EDMAR SILVA PEREIRA**

TITULAR DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL



Competência do Júri em: 09/12/2021 DENUNCIADO:JILFERSON CARLOS ALVES DE ARAUJO Representante(s): OAB 7646 - ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26330 - RINALDO RIBEIRO MORAES (ADVOGADO) VITIMA:L. R. A. S. PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. B PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO Protocolo n. 2021.02396184-30. Processo n. 0012226-84.2008.8.14.0401. Vistos, 1. Considerando que o rã@u Jilferson Carlos Alves de Araãºjo, por meio do advogado, Dr. Rinaldo Ribeiro Moraes, OAB/PA nº 26.330, fez prova do pagamento das custas judiciais nos termos da Lei Estadual n. 8328, de 29.12.2015 (Regimento de Custas do TJPA), hei por bem, de forma concisa e sucinta, DEFERIR, o desarquivamento dos autos n. 0012226-84.2008.8.14.0401 (rã@u Jilferson Carlos Alves de Araãºjo). 2. Apã³s o desarquivamento dos autos supracitados, CONCEDO vistas dos mesmos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao Dr. Rinaldo Ribeiro Moraes, OAB/PA nº 26.330. 3. Dã-se ciãncia. 4. Cumpra-se. Belã@m, 09 de dezembro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ã Vara do Tribunal do Jãri da Comarca da Capital PROCESSO: 00052057520088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820181317 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/12/2021 PROMOTOR:3 PJTJ REU:CARLOS EDUARDO PEREIRA PINTO Representante(s): OAB 16829 - KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:B. A. P. R. REU:ADRIANO CEZAR GOUVEIA CORREA Representante(s): PAULO CESAR MARTINS DE ARAUJO BONA (DEFENSOR) INDICIADO:CARLOS EDUARDO CARDOSO DIAS Representante(s): PAULO MARTINS BONA - DEF. PUBLICO (ADVOGADO) . Processo n. 0005205-75.2008.814.0401. Autor: Ministã©rio Pãblico. Acusados: Carlos Eduardo Pereira Pinto e outro. Vã-timas: Bruno Abner Pereira Rodrigues e Bruna Barbosa Coutinho. Vistos, 1. Considerando o despacho exarado pela Desembargadora Vãnia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, fl. 645, encaminhando a este juã-zo o Ofã-cio nº 128218/2021-CPPE, o qual informa sobre o teor do julgamento Habeas Corpus nº 562934-PA impetrado em favor do condenado CARLOS EDUARDO PEREIRA PINTO, ora paciente, DETERMINO a intimaã§ão pessoal e editalã-cia, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da vã-tima sobrevivente Bruna Barbosa Coutinho, para que esta tome conhecimento da decisão prolatada em sede de Habeas Corpus, ex vi do art. 201, Å§2o, do Cãdigo Penal Brasileiro. 2. Cumpra-se. Belã@m, PA, 10 de dezembro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ã Vara do Tribunal do Jãri da Comarca da Capital PROCESSO: 00011903419978140401 PROCESSO ANTIGO: 199720015576 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/12/2021 DENUNCIADO:NATALINO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 16206 - DAVI LIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. L. S. M. PROMOTOR:JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Å£ Processo n. 0001190-34.1997.8.14.0401. Autor: Ministã©rio Pãblico. Acusado: Natalino Gomes da Silva. Vã-tima: Andrã© Luiz de Souza Miranda. Vistos, 1. Considerando que os fatos ora apurados ocorreram em 1996, ou seja, hãj mais de 20 (vinte) anos. 2. Considerando, ainda, que as testemunhas arroladas pelo Ministã©rio Pãblico foram ouvidas Å©poca por meio de audiãncia de produão antecipada de provas, sem a presenãa do rã@u, nos termos do art. 366, do CPP, ato processual que ocorreu em 16.04.2008, isto Å©, hãj mais de 10 (dez) anos (fls. 111/118). 3. Considerando, outrossim, que o rã@u somente foi citado pessoalmente em 11.10.2021 quando do cumprimento do mandado de prisão preventiva outrora expedido nos autos processuais em epã-grafe (fls. 215/218), hei por bem, Å luz dos princã-pios do contraditã³rio, da ampla defesa e da verdade real, RENOVAR a instruão probatã³ria. 4. Pelo que, TORNO SEM EFEITO o despacho que designou a audiãncia de instruão para o dia 30 de marão de 2022, Å s 09:30 (fl. 288) e REDESIGNO a audiãncia para o dia 25 DE ABRIL DE 2020, ÅS 10:00. 5. INTIMEM-SE: Å a) O promotor de justiãa, Dr. Rui Barboza; Å b) O advogado do rã@u, Dr. Davi Lira da Silva, OAB/PA nº 16.206; Å c) O ACUSADO e as TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAãO, Å fl. 04. A propã³sito, ressalto que as testemunhas arroladas pela defesa serão ouvidas em momento oportuno, se for o caso. 6. Expeãa-se tudo o que for necessãjrio para o fiel cumprimento deste despacho. 7. Cumpra-se. Belã@m, 13 de dezembro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ã Vara do Tribunal do Jãri da Comarca da Capital PROCESSO: 00025859220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: Restituião de Coisas Apreendidas em: 13/12/2021 REQUERENTE:LUIZ CARLOS CORREA DE FREITAS Representante(s): OAB 6296 - AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 17164 - THIAGO COSTA VIANA (ADVOGADO) OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:EVANGELISTA JUNIO DOS SANTOS MATOS Representante(s): OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:CLEDSON



FERREIRA COSTA Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) . PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM Processo n. 0002585-92.2018.8.14.0401. Requerente: Luiz Carlos Correa de Freitas. Vistos, 1. Petição protocolizada pelo patrono do requerente, Dr. Jãider Benedito da Paixão Ribeiro, OAB/PA nº 11.216, requerendo a devolução imediata das armas apreendidas, de propriedade do requerente (fl. 142/143). 2. Considerando que não houve alteração da decisão proferida em sede do Recurso Especial nº 1828007-PA (fls. 130/132), interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, a qual restabeleceu a decisão deste juízo a quo, determinando, assim, a apreensão das armas e/ou a imediata devolução destas para complementação de exames ainda pendentes, resta inviável a devolução da arma ao requerente, RESTA PREJUDICADO o pedido formulado pela defesa do requerente, qual seja, a devolução imediata das armas apreendidas. 3. Com efeito, DETERMINO que seja expedido, com urgência, novo ofício ao CPC Renato Chaves requisitando que o referido órgão informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se já foram realizados os exames de comparação balística e, em caso positivo, encaminhem os respectivos laudos. 4. Oficie-se. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se. Belém, 13 de dezembro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00031244720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Inquérito Policial em: 13/12/2021 AUTOR:APURACAO VITIMA:D. C. A. . AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. Processo n. 0003124-47.2016.8.14.0201. Vistos, 1. Os presentes autos de inquérito policial, instaurado com o objetivo de apurar a ocorrência e os indícios de autoria do crime de homicídio, do qual foi vítima Diego Cardoso de Araújo e cuja autoria desconhecida, versam sobre os mesmos fatos narrados no processo registrado sob nº 0002751-61.2017.8.14.0401. 2. Pelo que, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolhendo a manifestação do Ministério Público de fl. s/n, DETERMINAR o apensamento dos presentes autos ao inquérito policial civil nº 0002751-61.2017.8.14.0401, e, por consequência, ARQUIVAR os autos de inquérito em epígrafe pela existência de inquérito policial civil, o qual foi devidamente arquivado. 3. Em havendo armas e/ou bens apreendidos e vinculados a estes autos, deve a secretaria do juízo oficiar ao setor competente para que lhe seja dada a devida destinação, ou seja, ao Exército Brasileiro para destruição, ex vi do artigo 25, da Lei n. 10.826/2003, caso não seja de um órgão de segurança pública. Em sendo pertencente a órgão de Segurança Pública, que o setor competente deste E. tribunal proceda com a devida destinação. 4. Feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe, archive-se. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se. Belém, 13 de dezembro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal de Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00176089820068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620429496 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/12/2021 VITIMA:L. C. M. PROMOTOR:MIGUEL BAIA - PJ INDICIADO:EM APURACAO. AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. Processo n. 0017608-98.2006.8.14.0401. Autos de Inquérito Policial n. 321/2006.004223-0. Vítima: Laio Cardoso Machado. DECISÃO Vistos, 1. Tratam os autos de inquérito policial que na tarde de 26.06.2006, a vítima foi atingida por projéteis de arma de fogo deflagados por pessoa não identificada, fato ocorrido na Avenida José Bonifácio, esquina com Barão de Iguarapó-Miri, bairro do Guamã, nesta capital. 2. Em manifestação constante nos autos, o representante do órgão do Ministério Público requer o seu arquivamento diante da ausência de indícios suficientes de autoria. 3. Sendo assim, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolher o pedido ministerial para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese dos artigos 18 e 28 do Código de Processo Penal. 4. Em havendo armas e/ou bens apreendidos e vinculados a estes autos, deve a secretaria do juízo oficiar ao setor competente para que lhe seja dada a devida destinação, ou seja, ao Exército Brasileiro para destruição, ex vi do artigo 25, da Lei n. 10.826/2003, caso não seja de um órgão de segurança pública. Em sendo pertencente a órgão de Segurança Pública, que o setor competente deste E. tribunal proceda com a devida destinação. 5. Feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe, archive-se. 6. Cumpra-se. Belém, 13 de dezembro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca da Capital PROCESSO: 00032604219968140401 PROCESSO ANTIGO: 199620043082 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 29/11/2021 PROMOTOR:DRA. ROSANA CORDOVID DEFENSOR:JOAO CONSTANTINO TORK - DEFENSOR PUBLICO REU:SEBASTIAO FERREIRA DE ARAUJO VITIMA:R. G. G. V. . Processo

n. 000326042.1996.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Sebastião Ferreira de Araújo. Decisão/Alvará de Soltura. Vistos, 1. Considerando que o acusado Sebastião Ferreira de Araújo foi absolvido sumariamente no dia 16.06.2010 pelo juízo da 1ª Vara do Tribunal do Jari da Capital, ressaltando-se ainda que a presente ação penal teve seu regular trâmite processual e finalmente que a decisão de absolvição transitou livremente em julgado, inclusive, os presentes autos foram encaminhados ao arquivo geral deste Tribunal a mais de 10 (dez) anos. 2. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, hei por bem de forma concisa e sucinta, atendendo ao pedido formulado pelo Dr. Marcelo Pires Branco da Costa, OAB/RJ nº 103.925, face a ilegalidade da prisão, DETERMINO que seja expedido o competente ALVARÁ DE SOLTURA em favor do absolvido SEBASTIÃO FERREIRA DE ARAÚJO, brasileiro, paraense, nascido no dia 05.11.1955, portador do RG nº 35.405.210-2 - DETRAN/RJ e do CPF nº 095.418.292-87, filho de Maria Ferreira de Araújo e José Maciel de Araújo, residente e domiciliado na Rua comandante Luiz Souto, nº 451, casa 7 Chacri, Tanque, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 22733-040, SE FOR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO. 3. ESTA DECISÃO SERVE COMO ALVARÁ DE SOLTURA. 4. Encaminhe-se a presente decisão por malote digital ou outro meio mais rápido para a soltura e correção da ilegalidade praticada contra o cidadão acima qualificado. 5. Cumpra-se. 6. Arquiva-se. Belém, 29 de novembro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal de Jari da Comarca da Capital

**SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER****EDITAL****Correição Ordinária Geral**

A Excelentíssima Sr<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. **RUBILENE SILVA ROSARIO**, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, no uso de suas atribuições legais, etc...

**FAZ SABER** aos que do presente **EDITAL** vierem ou dele tomarem conhecimento que nos dias **08/02/2022** e **11/02/2022** a partir das **08:00 horas** que terão início os trabalhos de Correição Ordinária Geral na Unidade Judiciária da **1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM**, realizada pela Excelentíssima Sr<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Juíza de Direito **Rubilene Silva Rosario**.

**FAZ SABER** que na data da Correição serão recebidas reclamações sobre o serviço da Vara, e que poderá ser tomada por termo, toda e qualquer reclamação apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados e público em geral.

**FAZ SABER**, ainda, que a Correição será acompanhada por um Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, um representante da Defensoria Pública do Estado e um Representante do Ministério Público Estadual. E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente **EDITAL**, que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado em lugar apropriado, na forma legal.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, Secretaria da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, aos 17 (dezessete) dias do mês de dezembro de 2021. Eu, José Clauber Souza dos Santos, *cc*, Diretora de Secretaria, o digitei, conferi e subscrevi.

**RUBILENE SILVA ROSARIO**

**Juíza de Direito Titular**

**SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

RESENHA: 15/12/2021 A 16/12/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM  
PROCESSO: 00040371620138140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/12/2021 DENUNCIADO:MOISES MARTINS PANTOJA  
VITIMA:M. C. L. S. AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO  
EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes  
autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 15 de  
dezembro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrrio da 3Ãª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e  
Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â  
Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em  
julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 15 de dezembro de 2021. LetÃ-cia  
Scortegagna Auxiliar JudiciÃrrio da 3Ãª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher  
Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00222547320148140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/12/2021 DENUNCIADO:RONAN DE OLIVEIRA GAMA  
VITIMA:I. F. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins  
de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade  
e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 15 de dezembro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrrio da 3Ãª  
Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB  
TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no  
sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â  
BelÃ©m,Â 15 de dezembro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrrio da 3Ãª Vara de ViolÃancia Â  
DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO:  
00258087920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):  
LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/12/2021  
VITIMA:R. P. F. DENUNCIADO:DERCIO DE OLIVEIRA PINHO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM  
JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes  
autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 15 de  
dezembro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrrio da 3Ãª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e  
Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â  
Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em  
julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 15 de dezembro de 2021. LetÃ-cia  
Scortegagna Auxiliar JudiciÃrrio da 3Ãª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher  
Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB PROCESSO: 00305903220158140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/12/2021 VITIMA:M. S. S. C. DENUNCIADO:RICARDO  
AUGUSTO ALVES CALANDRINE. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO,  
para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O  
referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 15 de dezembro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna  
Auxiliar JudiciÃrrio da 3Ãª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme  
Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos  
presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em julgado, do que para constar, fiz este  
termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 15 de dezembro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrrio da 3Ãª  
Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB  
PROCESSO: 00405588620158140401 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:  
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/12/2021 VITIMA:M. M. S. ADOLESCENTE:VITIMA MENOR  
DE IDADE DENUNCIADO:BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA LIMA NETO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO  
EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes  
autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 15 de  
dezembro de 2021. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrrio da 3Ãª Vara de ViolÃancia Â DomÃ©stica e  
Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â  
Â Nesta data, faÃ§o o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃ¢nsito em

julgado, do que para constar, fiz este termo. **Â Â Â Â Â Belã©m, 15 de dezembro de 2021.** Letã©cia Scortegagna Auxiliar Judiciã©rio da 3ã Vara de Violã©ncia Domã©stica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRM PROCESSO: 00050727620208145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgênciã (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/12/2021 REQUERENTE: MARINALVA SANTOS SILVA REQUERIDO: REGINALDO DE SANTANA DA SILVA. Autos: MEDIDAS PROTETIVAS Autora: MARINALVA SANTOS SILVA Rã©u: REGINALDO DE SANTANA DA SILVA SENTENãÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trã©ta-se de autos de Medida(s) Protetiva(s) de Urgã©ncia, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida(s) por MARINALVA SANTOS SILVA, vã©tima de violã©ncia domã©stica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido(a) REGINALDO DE SANTANA DA SILVA, tambã©m qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A vã©tima informou a este juã©zo que nã©o tem mais interesse no prosseguimento das Medidas Protetivas e por este motivo deseja a revogaã©o das mesmas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vierã©m-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatã©rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para haver o exercã©cio vã©lido do direito de aã©ã©o, ã© necessã©rio sejam preenchidos os pressupostos processuais e as condiã©es da aã©ã©o, dentre estas estã© o interesse de agir, que deve estar presente ao longo do processo, sob pena de extinã©o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em tela, a vã©tima/requerente informou que nã©o mais persistem os motivos ensejadores das medidas protetivas e, portanto, nã©o tem mais interesse em prosseguir com a aã©ã©o, postulando pelo arquivamento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, em face da manifestaã©o da requerente, a providã©ncia jurisdicional pleiteada tornou-se desnecessã©ria e sem utilidade. Com efeito, outro caminho nã©o hã© a trilhar senã©o o da extinã©o do processo sem apreciaã©o de mã©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, extingo o processo, sem resoluã©o de mã©rito, por falta de interesse superveniente da vã©tima, nos termos do art. 485, VI, do NCPC e revogo as medidas protetivas decretadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m (Pa), 16 de dezembro de 2021 OTã©VIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ã Vara de Violã©ncia Domã©stica e Familiar Contra a Mulher. PROCESSO: 00218282720158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Aã©o Penal - Procedimento Sumã©rio em: 16/12/2021 VITIMA: E. Q. B. DENUNCIADO: FERNANDO AUGUSTO DOS PRAZERES FARIAS. SENTENãÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O representante do Ministã©rio Pã©blico ofereceu denã©ncia em face de FERNANDO AUGUSTO DOS PRAZERES FARIAS, jã© qualificado nos autos, pela prã©tica do crime de Ameaã©sa, fato ocorridos no dia 16/05/2015, tendo como vã©tima Elisangela Queiroz Barros. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denã©ncia foi recebida em 16/12/2015 e, determinada a citaã©o, o rã©u nã©o foi localizado para ser citado pessoalmente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Citado por edital, o rã©u nã©o compareceu e nem constituiu advogado nos autos, pelo que o processo e o prazo prescricional foram suspensos no dia 01/11/2016, sendo realizadas vã©rias outras tentativas de citaã©o, mas sem obter ã©xito em encontrar o rã©u. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em 15/12/2021, o Serventuã©rio deste juã©zo certificou que os autos jã© atingiram o perã©odo de prescriã©o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos vierã©m conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sucintamente relatado, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em manuseio aos autos, verifiquei que o presente feito jã© se encontra prescrito, eis que a infraã©o penal aqui tratada ã© de Ameaã©sa, cuja pena mã©xima cominada ã© de detenã©o de 06 meses, e prescreve em 03 anos. Assim, por se tratar de uma questã©o de ordem pã©blica e prejudicial de mã©rito, passo a sua apreciaã©o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre a prescriã©o das infraã©es penais, cuja pena ã© inferior a um ano, assim dispã©me o art. 109, VI, do CPB: Â Â Â Â Â Â Art. 109 - A prescriã©o, antes de transitar em julgado a sentenã© final, salvo o disposto nos ã©s 1ã© e 2ã© do art. 110 deste Cã©digo, regula-se pelo mã©ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: Â Â Â Â (...) Â Â VI - em 3 (trã©s) anos, se o mã©ximo da pena ã© inferior a 1 (um) ano. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O referido dispositivo se enquadra no presente caso, em que se apura o delito de ameaã©sa, em que a pena mã©xima cominada ã© de detenã©o, de 06 meses. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispã©me a Sã©mula 415, do STJ que: Â © O perã©odo de suspensã©o do prazo prescricional ã© regulado pelo mã©ximo da pena cominadaã©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, verifico que o prazo prescricional ficou suspenso durante 03 anos; e, excluindo-se o tempo em que ficou suspenso, o processo, tambã©m, permaneceu em andamento pelo perã©odo superior a 03 anos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, tendo em vista que a denã©ncia foi recebida em 16/12/2015, e desde essa data, descontado o tempo em que o feito ficou suspenso, jã© transcorrerã©m mais de 03 (trã©s) anos, sem qualquer outra suspensã©o ou causa de interrupã©o do prazo prescricional, reconheã©o a prescriã©o da pretensã©o punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do rã©u, nos termos dispostos no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do Cã©digo

Penal Brasileiro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00248217720148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/12/2021 VITIMA:A. M. O. M. DENUNCIADO:IVAN CARLOS ARAUJO PINHO. SENTENÇA O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de IVAN CARLOS ARAUJO PINHO, já qualificado nos autos, pela prática da contravenção penal de Vias de Fato, ocorrido no dia 21/12/2014. A denúncia foi recebida em 09/12/2015. A citação pessoal restou infrutífera, em virtude de não ter sido localizado no endereço informado nos autos. Citado por edital, o acusado não compareceu em juízo e nem constituiu advogado, pelo que foi realizada a suspensão do processo e do prazo prescricional em 14/06/2017. Durante a suspensão do processo outras tentativas de localizar o paradeiro do réu restaram infrutíferas. Os autos vieram conclusos. Sucintamente relatado, DECIDO. Em manuseio aos autos, verifiquei que o presente feito já se encontra prescrito, eis que a infração penal aqui tratada de Vias de Fato, cuja pena máxima cominada de prisão simples de 03 (três) meses (art. 21 da LCP), e prescreve em 03 anos. Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública e prejudicial de mérito, passo a sua apreciação. Sobre a prescrição das infrações penais, cuja pena seja inferior a um ano, assim dispõe o art. 109, VI, do CPB: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena for inferior a 1 (um) ano. O referido dispositivo se enquadra no presente caso, em que se apura a contravenção penal de vias de fato. Pelo exposto, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 09/12/2015, e desde essa data, excluindo-se o tempo em que o feito ficou suspenso, já transcorreram mais de 03 (três) anos, sem qualquer outra suspensão ou causa de interrupção do prazo prescricional, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu IVAN CARLOS ARAUJO PINHO, nos termos dispostos no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 15 de dezembro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00528171620158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/12/2021 DENUNCIADO:JONILSON SANTOS FREIRE VITIMA:R. A. N. . SENTENÇA O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de JONILSON SANTOS FREIRE, já qualificado nos autos, pela prática da contravenção penal de Vias de Fato, ocorrido no dia 03/09/2015. A denúncia foi recebida em 02/12/2015. A citação pessoal restou infrutífera, em virtude de não ter sido localizado no endereço informado nos autos. Citado por edital, o acusado não compareceu em juízo e nem constituiu advogado, pelo que foi realizada a suspensão do processo e do prazo prescricional em 25/08/2017. Durante a suspensão do processo outras tentativas de localizar o paradeiro do réu restaram infrutíferas, tendo o Ministério Público solicitado o acautelamento dos autos em cartório. Os autos vieram conclusos. Sucintamente relatado, DECIDO. Em que pese o requerimento do Parquet, em manuseio aos autos, verifiquei que o presente feito já se encontra prescrito, eis que a infração penal aqui tratada de Vias de Fato, cuja pena máxima cominada de prisão simples de 03 (três) meses (art. 21 da LCP), e prescreve em 03 anos. Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública e prejudicial de mérito, passo a sua apreciação. Sobre a prescrição das infrações penais, cuja pena seja inferior a um ano, assim dispõe o art. 109, VI, do CPB: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena for inferior a 1 (um) ano. O referido dispositivo se enquadra no presente caso, em que se apura a contravenção penal de vias de fato. Pelo exposto, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 02/12/2015, e desde essa data, excluindo-se o tempo em que o feito ficou suspenso, já transcorreram mais de 03 (três) anos, sem qualquer outra suspensão ou causa de interrupção do prazo prescricional, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado e

declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JONILSON SANTOS FREIRE, nos termos dispostos no art. 107, inc. IV, c/c art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 16 de dezembro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher





MACHADO Representante(s): OAB 19774 - BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) OAB 27786 - WELLINGTON HANZEER DE AZEVEDO BRAZAO (ADVOGADO) DENUNCIADO: GLEYDSON SENA PEREIRA Representante(s): OAB 21627 - WALDER EVERTON COSTA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: EVERTON ROSARIO SANTANA Representante(s): OAB 19674 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24372 - LUIZ SERGIO MIRANDA DEL PUPO (ADVOGADO) OAB 19964 - MARVEN DA SILVA FRANCES (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara de Combate ao crime organizado- Belém AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0001185-50.2019.8.14.0064 (LIBRA) Autor.....: Ministério Público R.....: JORSADAK SILVA BARROS, ELIELSON DE MORAES BARROSO e outros. Data/hora.: 13/12/2021, às 10h. Â TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 13 dias do mês de DEZEMBRO do ano de 2021, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém, no Fórum criminal local, onde se achavam presentes Dr. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE, MM. Juiz de Direito, comigo o(a) servidor(a), abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público DR. THIAGO RIBEIRO SANANDRES. ABERTA A AUDIÊNCIA: Presente o Dr. ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (OAB/PA 12.401), acompanhando os réus, ELIELSON DE MORAES BARROSO (não foi intimado conforme fl. 815), BENEDITO FILHO PEREIRA (PRESO), GILNEY VIEIRA LOBATO (PRESO), GILVAN VIEIRA LOBATO (não foi intimado, conforme fl. 821), HUMBERTO HERBET DE OLIVEIRA RODRIGUES (não foi intimado conforme fl. 813) e JOSE MARIA NOGUEIRA DOS REIS (cujo mandado não foi devolvido até o presente momento) . Presente Dr. MARVEN DA SILVA FRANCES (OAB/MA 19.964) (via Microsoft Teams), acompanhando o réu EVERTON ROSARIO SANTANA (PRESO). Presentes o(a) (s) advogado (a) (s) DR. FÁBIO FALCÃO CHAVES - OAB/PA 20.146, na defesa do réu JORSADAK SILVA BARROS (não foi intimado conforme certidão fl. 822, mesmo no endereço fornecido pelo próprio). Presente o advogado, Dr. WALDER EVERTON COSTA DA SILVA (OAB/PA 21.627), na defesa do réu GLEYDSON SENA PEREIRA. Informou que seu cliente está preso, com INFOPEN nº 57295, sendo que a grafia está: GLEYDSON DE SENA PEREIRA. Presente o DR. BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS - OAB/PA 019774 e Dr WELLINGTON BRAZAO, na defesa do réu ENILSON JOSE DA SILVA MACHADO (presente no escritório do seu advogado, via Microsoft Teams). Quanto ao réu JORSADAK SILVA BARROS, o MP requereu a REVELIA. O MM. JUIZ DECRETOU A REVELIA, CONFORME ART. 367, DO CPP. Quanto ao réu ELIELSON DE MORAES BARROSO, seu advogado declarou que ele é foragido. O MP requereu a REVELIA. O MM. JUIZ DECRETOU A REVELIA, CONFORME ART. 367, DO CPP Quanto ao réu GILVAN VIEIRA LOBATO. O MM. JUIZ DECRETOU A REVELIA, CONFORME ART. 367, DO CPP. Quanto ao réu JOSE MARIA NOGUEIRA DOS REIS, a certidão do oficial não foi juntada até o presente momento, pelo que o MM. Juiz determinou a juntada em 48h, sob pena de providencias. Quanto ao réu, HUMBERTO HERBET DE OLIVEIRA RODRIGUES, foi informado de seu falecimento, sendo que seu advogado disse que está em tramite quanto à sua certidão de óbito. Concedo o prazo de 10 dias para que o MP junte a certidão de óbito ou laudo necroscópico. Quanto ao réu, ENILSON JOSE DA SILVA MACHADO, está presente via Microsoft teams. Quanto ao réu, GLEYDSON DE SENA PEREIRA, não foi oficiado para a SEAP para a sua apresentação, não tendo o mesmo, dessa forma, apresentado. O advogado do acusado GLEYDOSN DE SENA PEREIRA pediu a liberdade do seu cliente. O MP não se opõe ao requerimento. O MM. JUIZ DEFERE O PEDIDO DE REVOGAÇÃO, DEVENDO SER EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA. DELIBERAÇÃO: O MM. JUIZ DETERMINA O DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS PARA BENEDITO FILHO PEREIRA, EVERTON ROSARIO SANTANA e GILNEY VIEIRA LOBATO, COM FULCRO NO ARTIGO 80, DO CPP, CONSIDERANDO QUE SÃO OS RÁUS QUE CONTINUAM PRESOS. QUANTO AOS DEMAIS RÁUS, DEVEM SER FORMADOS AUTOS PRÓPRIOS E DETERMINO A REALIZAÇÃO DE CONCLUSÃO. PRESENTES a(s) testemunha(s) arroladas pelo Ministério Público, DPC MANOEL FAUSTO BULCÃO CARDOSO NETO, IPC ROGER ANDERSON DE SOUZA SILVA e LARISSA PEREIRA DA PAIXÃO MATOS. Em seguida, passou-se a ouvir a Testemunha arrolada pelo Ministério Público IPC ROGER ANDERSON DE SOUZA SILVA qualificado nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a Testemunha arrolada pelo Ministério Público DPC MANOEL FAUSTO BULCÃO CARDOSO NETO qualificado nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). O MP DESISTE DA OITIVA DA INFORMANTE LARISSA PEREIRA DA PAIXÃO MATOS. O QUE FOI DEFERIDO PELO MM. JUIZ. O ADVOGADO, DR. ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (OAB/PA 12.401), REFAZ O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO DE BENEDITO FILHO PEREIRA. INFORMA, POR OPORTUNO, QUE GILNEY VIEIRA LOBATO NÃO ESTÁ PRESO POR ESTE PROCESSO. O ADVOGADO, DR. MARVEN DA SILVA FRANCES, REFAZ PEDIDO DE



Versalhes Ferreira, Secretaria da VCCO, conferi e assino. MINISTÉRIO PÚBLICO: via Plataforma Microsoft Teams DEFENSORIA PÚBLICA: via Plataforma Microsoft Teams RÁU/RÃ: TESTEMUNHAS ANTONIO ROSA DA COSTA JUNIOR: via Microsoft teams PATRICIA PANTOJA MIRANDA: DVD (CD) PROCESSO: 00145136920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GABRIEL DOUGLAS DE OLIVEIRA MARTINS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara de Combate ao crime organizado- Belém AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0014513-69.2020.8.14.0401 (LIBRA) Autor.....: Ministério Público RÁU.....: GABRIEL DOUGLAS DE OLIVEIRA MARTINS Data/hora.: 09/12/2021, às 10h15. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao 09 dias do mês de DEZEMBRO do ano de 2021, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém, no Fórum local, onde se achavam presentes o Dr. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE, MM. Juiz de Direito, comigo o(a) servidor(a), abaixo assinado. Presentes o (a) Representante do Ministério Público (RMP), Dra. ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO (via plataforma Microsoft Teams). Presente o Representante da Defensoria Pública, Dr. FLORIANO BARBOSA JUNIOR (via plataforma Microsoft Teams). ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o prego de praxe, verificou-se a AUSÊNCIA do RÁU GABRIEL DOUGLAS OLIVEIRA MARTINS, mesmo intimado pessoalmente conforme certidão fl. 35. Considerando a ausência injustificada do acusado, o MP requer e o MM. Juiz decreta sua REVELIA, com suporte no artigo 367, do CPP. PRESENTES a(s) testemunha(s) arroladas pelo Ministério Público JOÃO AUGUSTO SILVA DA SILVA e WENDELL FELIPE FILGUEIRAS DA COSTA. Em seguida, passou-se a ouvir a Testemunha arrolada pelo Ministério Público WENDELL FELIPE FILGUEIRAS DA COSTA qualificado nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a Testemunha arrolada pelo Ministério Público JOÃO AUGUSTO SILVA DA SILVA qualificado nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). AUSENTE(s) a(s) testemunha(s) arroladas pelo MP, PAULO ROGERIO DUARTE DA PAIXÃO. O MP INSISTE na(s) testemunha(s) faltosa(s), o que foi deferido pelo MM. Juiz. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD; 2) REDESIGNO AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO PARA O DIA 07 DE JUNHO DE 2022, às 10h; 3) SAEM OS PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, DISPENSADAS AS ASSINATURAS AOS PRESENTES VIA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS. Eu, , Versalhes Ferreira, Secretaria da VCCO, c o n f e r i e a s s i n o . JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: via

Plataforma Microsoft Teams DEFENSORIA PÚBLICA: via Plataforma Microsoft Teams TESTEMUNHAS JOÃO AUGUSTO SILVA DA SILVA: WENDELL FELIPE FILGUEIRAS DA COSTA: PAULO ROGERIO DUARTE DA PAIXÃO: DVD (CD) PROCESSO: 00202419120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/12/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:DANIELLY DO SOCORRO MIRANDA TRINDADE Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara de Combate ao crime organizado- Belém AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0020241-91.2020.8.14.0401 (LIBRA) Autor.....: Ministério Público RÁU.....: DANIELLY DO SOCORRO MIRANDA TRINDADE Data/hora.: 09/12/2021, às 10h. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao 09 dias do mês de DEZEMBRO do ano de 2021, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém, no Fórum local, onde se achavam presentes o Dr. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE, MM. Juiz de Direito, comigo o(a) servidor(a), abaixo assinado. Presentes o (a) Representante do Ministério Público (RMP), Dra. ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEÃO (via plataforma Microsoft Teams). Presente a advogada Dra. SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (OAB/PA 17.543). ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o prego de praxe, verificou-se a PRESENÇA da RÁU DANIELLY DO SOCORRO MIRANDA TRINDADE, que nomeou a Dra. SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (OAB/PA 17.543) como sua advogada. A Dra. Simone pediu prazo para juntada de procuração, o que foi deferido pelo MM. Juiz. PRESENTES a(s) testemunha(s) arroladas pelo Ministério Público LUIZ CLAUDIO GOMES BAHIA e JOSE ANDREY MARTINS MIRANDA. Em seguida, passou-se a ouvir a Testemunha

arrolada pelo Ministério Público LUIZ CLAUDIO GOMES BAHIA qualificado nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a Testemunha arrolada pelo Ministério Público JOSE ANDREY MARTINS MIRANDA qualificado nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). AUSENTE(s) a(s) testemunha(s) arroladas pelo MP, FAGNER IDRES GUEDES DA SILVA. O MP INSISTE da(s) oitiva da testemunha(s) faltosa(s), o que foi deferido pelo MM. Juiz. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD; 2) REDESIGNO AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO PARA O DIA 07 DE JUNHO DE 2022, ÀS 10H15; 3) SAEM OS PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, DISPENSADAS AS ASSINATURAS AOS PRESENTES VIA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS. Eu, , Versalhes Ferreira, Secretaria da VCCO, conferi e assino. O JUIZ DE DIREITO:

-----  
P l a t a f o r m a M i c r o s o f t T e a m s A D V O G A D A :  
-----  
RÃ:

TESTEMUNHAS  
LUIZ CLAUDIO GOMES BAHIA: JOSE ANDREY MARTINS MIRANDA: DVD (CD) PROCESSO: 00209858620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 14/12/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:LUIZ FERNANDO SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara de Combate ao crime organizado- Belém AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0020985-86.2020.8.14.0401 (LIBRA) Autor.....: Ministério Público Rãu.....: LUIZ FERNANDO SILVA DOS SANTOS Data/hora.: 09/12/2021, ÀS 10h30. O TERMO DE AUDIÊNCIA Ao 09 dias do mês de DEZEMBRO do ano de 2021, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém, no Fórum local, onde se achavam presentes o Dr. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE, MM. Juiz de Direito, comigo o(a) servidor(a), abaixo assinado. Presentes o (a) Representante do Ministério Público (RMP), Dra. ANETTE MACEDO ALEGRIA (via plataforma Microsoft Teams). ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o prego de praxe, verificou-se a PRESENÇA do Rãu LUIZ FERNANDO SILVA DOS SANTOS. O Rãu nomeou o advogado, Dr. ISAQUE DA CONCEIÇÃO FERREIRA (OAB/PA 30.388) para atuar em sua defesa. O patrono pediu prazo para juntada de procuração, o que foi deferido pelo MM. Juiz. PRESENTES a(s) testemunha(s) arroladas pelo Ministério Público JOSE HAMILTON MOURA DE SOUSA, BRUNO JEFFERSON NASCIMENTO MARTINS e JAIME DA CRUZ SALES JUNIOR. Em seguida, passou-se a ouvir a Testemunha arrolada pelo Ministério Público JOSE HAMILTON MOURA DE SOUSA qualificado nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a Testemunha arrolada pelo Ministério Público BRUNO JEFFERSON NASCIMENTO MARTINS qualificado nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a Testemunha arrolada pelo Ministério Público JAIME DA CRUZ SALES JUNIOR qualificado nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Constatou-se a presença da testemunha de DEFESA, WESLEY CARVALHO DE LIMA (Filho de VALDECI SARMENTO DE LIMA e MARIA DO LIVRAMENTO CARVALHO DE LIMA. Nascido em 29/06/2000. RG: 7960093 3ª via SSP/PA). Em seguida, passou-se a ouvir a Testemunha arrolada pela Defesa, WESLEY CARVALHO DE LIMA qualificado neste ato. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, não havendo mais testemunhas de Defesa, passou-se ao INTERROGATÓRIO do(a) Rãu/Rã LUIZ FERNANDO SILVA DOS SANTOS qualificado(a) nos autos. Antes da realização do Interrogatório, foi assegurado o direito de entrevista reservada do(a) acusado(a) com o(a) seu(sua) patrono(a), direito que foi exercido, na forma do artigo 185, § 2º, do CPP. Outrossim, depois de devidamente qualificado(a) e cientificado(a) do inteiro teor da acusação, foi o(a) acusado(a) informado(a) do seu direito de permanecer calado(a) e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas (art. 186 do CPP). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público e a Defesa nada requereram. Fora pedido pelo Ministério Público e pela Defesa a conversação dos debates orais em memoriais. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD; 2) VISTAS ao MP e Defesa, para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias sucessivos 3) Apãs, conclusos para sentença. 4) Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, DISPENSADAS AS ASSINATURAS AOS PRESENTES VIA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS. Eu, , Versalhes Ferreira, Secretaria da VCCO, conferi e assino. O JUIZ DE

DIREITO: \_\_\_\_\_ MINISTÉRIO  
 PÚBLICO: via Plataforma Microsoft Teams ADVOGADO:  
 \_\_\_\_\_ RÁU:  
 \_\_\_\_\_ TESTEMUNHAS

JOSE HAMILTON MOURA DE SOUSA: BRUNO JEFFERSON NASCIMENTO MARTINS: JAIME DA CRUZ SALES JUNIOR: WESLEY CARVALHO DE LIMA: DVD (CD) PROCESSO: 00073474820148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE A??: Conflito de Jurisdição em: 15/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DENUNCIADO:GILDICELIO ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 13785 - PATRICIA ANUNCIACAO DAS CHAGAS (ADVOGADO) OAB 20100 - BRUNO ANUNCIACAO DAS CHAGAS (ADVOGADO) OAB 24660 - MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DHONY SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13785 - PATRICIA ANUNCIACAO DAS CHAGAS (ADVOGADO) OAB 20100 - BRUNO ANUNCIACAO DAS CHAGAS (ADVOGADO) OAB 24660 - MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ISAIAS GRETTTER DA SILVA Representante(s): OAB 11114 - HILDEBRANDO GUIMARAES BARROS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:OSMAYLLE ALVES DE OLIVEIRA DENUNCIADO:ROBERTO CARLOS PIRES ANDRADE INVESTIGADO:CRISTIANO OLIVEIRA MARTINS INVESTIGADO:KEITON MARCIANO DO NASCIMENTO SANTIAGO TERCEIRO:AMANDA CRISTINA DA SILVA PEREIRA SOUZA Representante(s): OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 1 de 33 DECISÃO Vistos etc. Compulsando detidamente os autos e sem maiores delongas , ressei que o MP - GAECO, em sua antiga composição, e as investigações levadas a efeito , acabaram por incorrer em diversos equívocos, de modo que não há como se receber a denúncia, face à ausência de justa causa para a ação penal , conforme veremos no decorrer deste decisum. O IPL foi tombado em 13/09/2013, por portaria, para apurar a possibilidade prática do crime previsto no art. 33 , c/c o art. 40 da lei 11.343/2006, conforme consta da fl. 25 do vol. 01, IPL. Não houve a elaboração do relatório final das investigações pela doughta autoridade policial. O MP da comarca de Marabá/PA denunciou GILDICELIO ALVES DE SOUZA e DHONY SOUZA DOS SANTOS pelas condutas descritas nos artigos 35 , da 11.343/06 , art. 1º , §1º , da Lei nº 12.850/13 e 158 do CP B ; ISAIAS GRETTTER DA SILVA, OSMAYLLE ALVES DE OLIVEIRA e ROBERTO CARLOS PIRES ANDRADE pelas condutas descritas nos artigos 33 e 35 , da 11.343/06, e art. 1º , §1º , da Lei nº 12.850/13. Fora determinada a notificação dos denunciados, tendo sido apresentadas defesas preliminares. É o breve relatório. DECIDO. DA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (LAUDO PERICIAL), DA AUSÊNCIA DE APREENSÃO NESTES AUTOS DE SUBSTÂNCIA ILÍCITA OU OBJETOS ILÍCITOS EM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS: Alega a defesa de ISAIAS, em síntese, a ausência de justa causa para a ação penal, com razão, com a máxima razão, visto que há uma série de equívocos cometidos nas investigações e não corrigidos pelo MP-GAECO (antiga composição), VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 2 de 33 que poderia ter requerido que a autoridade policial procedesse com outras diligências, de modo que não há justa causa para a ação penal não só para ISAIAS, mas também para os demais acusados, sendo inclusive tal situação matéria de ordem pública. Ressalte-se, logo de saída, que, a despeito do MP mencionar na denúncia que foram apreendidas drogas ilícitas, após análise detida do feito, não se vislumbra laudo pericial referente à droga que se refere a denúncia, muito menos apreensão de drogas ilícitas, o que seria necessário, sendo que, de mais a mais, não consta dos autos qualquer auto de prisão em flagrante. A despeito de serem narradas nas investigações condutas que seriam de tráfico, repise-se, nos presentes, não consta laudo referente à apreensão de droga, de modo que não se pode reconhecer a materialidade de tal delito. Quanto à exigência de laudo pericial para a configuração da materialidade do crime de tráfico de drogas, a jurisprudência pátria, inclusive conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, perante a 5ª e 6ª Turma, é no sentido da indispensabilidade da apreensão da droga e da elaboração de laudo que comprove sua aptidão para causar dependência física ou psíquica para fins de demonstração da materialidade do delito, ou seja, a constatação da aptidão da substância entorpecente para produzir dependência para viciar alguém, somente sendo possível tal constatação mediante a apreensão de droga ilícita e de perícia, já que referida verificação depende de conhecimentos técnicos específicos: PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. APREENSÃO DE DROGAS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE ÂNIMO ASSOCIATIVO PERMANENTE E ESTÁVEL. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É imprescindível para a demonstração da materialidade do

crime de tráfico a apreensão de drogas. Precedentes desta Corte. Ressalva do ponto de vista da relatora. 2. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de permanência e estabilidade para o crime de associação criminosa), não relevada, primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ. 3. Recurso ordinário parcialmente provido, apenas para trancar a ação penal no tocante ao crime de tráfico de drogas, VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 3 de 33 estendendo os efeitos desse julgamento, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, aos demais denunciados. (STJ - RHC: 86506 MG 2017/0160846 - 4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 07/11/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2017). HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGA EM PODER DO PACIENTE. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS DIVERSAS DO LAUDO TOXICOLÓGICO. APREENSÃO DE ENTORPECENTES NA POSSE DE CORRÃO E REALIZAÇÃO DO RESPECTIVO LAUDO. COMPROVAÇÃO DO LIAME ENTRE OS DENUNCIADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. REGIME FECHADO FIXADO COM BASE NA HEDIONDEZ NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL OCORRÊNCIA. REGIME DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO IN CONCRETO DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. De acordo com recentes julgados das Turmas integrantes da Seção de Direito Penal desta Corte, é imprescindível a apreensão e consequente realização do laudo toxicológico definitivo para a condenação pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, sob pena de ser incerta a materialidade do delito. (...). (HC 335.452/RS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017 grifos acrescidos). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. ABSOLVIÇÃO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. 1. Conforme a orientação atual desta Sexta Turma, a ausência nos autos do laudo toxicológico definitivo impede a absolvição pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, considerando que não restou devidamente comprovada a materialidade do delito. Ressalva do entendimento da Relatora no sentido da nulidade do feito. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448529/RJ, Rel. Ministra MARIA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 4 de 33 THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015). [Aç] TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE TÁXICOS COM O ACUSADO OU COM AS MENORES QUE COM ELE SE ENCONTRAVAM. INEXISTÊNCIA DE LAUDO QUE COMPROVE QUE A SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE SERIA APTA A CAUSAR DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO. COAÇÃO ILEGAL CONFIGURADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Conquanto existam precedentes em que, na hipótese de inexistência de apreensão da droga, dispensam laudo para comprovar a materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, a melhor compreensão é a que defende a indispensabilidade da perícia no crime em questão. 2. A constatação da aptidão da substância entorpecente para produzir dependência, ou seja, para viciar alguém, só é possível mediante perícia, já que tal verificação depende de conhecimentos técnicos específicos. Doutrina. 3. O artigo 50, § 1º, da Lei 11.343/06 não admite a prisão em flagrante e o recebimento da denúncia sem que seja demonstrada, ao menos em juízo inicial, a materialidade da conduta por meio de laudo de constatação preliminar da substância entorpecente, que configura condição de procedibilidade para a apuração do ilícito de tráfico. Precedentes. 4. Na hipótese em exame, verifica-se que nenhuma droga foi encontrada em poder do acusado ou das menores que com ele se encontravam, e, por conseguinte, não foi efetivada qualquer perícia que ateste que ele teria fornecido às adolescentes substâncias entorpecentes, circunstância que impede que seja incriminado pelo ilícito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006, já que ausente a comprovação da materialidade delitiva. 5. Recurso parcialmente provido apenas para determinar o trancamento da ação penal no tocante ao crime de tráfico de drogas. (RHC 65.205/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 20/04/2016). No voto o Relator ressaltou no ponto: RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 65.205 - RN (2015ç0275565-0) RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI RECORRENTE: B C T ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO RECORRIDO: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 5 de 33 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE RELATÁRIO O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata - se de recurso ordinário em habeas corpus com pedido liminar interposto por B C T contra acórdão proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, no

juízo do HC n. 2015.011005 - 3. Noticiamos os autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 218 - B, § 2º, inciso I do Código Penal e 33 da Lei 11.343/2006. (...) não obstante os fundamentos constantes dos referidos precedentes, tem-se que a perícia é indispensável para a comprovação da materialidade do crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006, que se encontra assim redigido: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. O aludido diploma legal, no artigo 1º, § 1º, esclarece que "para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou produtos capazes de causar dependência, assim especificadas em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União". Por sua vez, o artigo 66 da Lei de Drogas dispõe que, "para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, atende-se que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS no 344, de 12 de maio de 1998". Da leitura dos dispositivos acima mencionados, percebe-se que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora do artigo 33 da Lei 11.343/2006 é a saúde pública, sendo que o tipo penal exige, para sua caracterização, que a droga possua componentes que sejam capazes de causar dependência física ou psíquica. Ora, a constatação da aptidão da substância entorpecente para produzir dependência, ou seja, para viciar alguém, só é possível VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO página 6 de 33 mediante perícia, já que tal verificação depende de conhecimentos técnicos específicos. A potencialidade para causar dependência da droga objeto do crime de tráfico constituiu elemento do tipo penal em exame, razão pela qual, uma vez não atestada de forma incontestada, não há como se ter como provada a materialidade do delito em análise. Em não havendo a apreensão e perícia dos tóxicos capazes de causar dependência física ou psíquica, como seria possível aferir, com segurança, que eles possuiriam tal natureza? Sobre o exame pericial realizado em laboratório, Guilherme de Souza Nucci apresenta a seguinte lição: "Trata-se do exame especializado realizado em lugares próprios ao estudo experimental e científico. Em muitos crimes, como ocorre no cenário dos delitos contra a saúde pública, é imprescindível a produção do exame laboratorial, para que os peritos, contando com aparelhos adequados e elementos químicos próprios, possam apresentar suas conclusões. Ex.: exame toxicológico para detecção de substâncias entorpecentes; exame de dosagem alcoólica; exame de substância venenosa; exame de constatação de produto farmacêutico falsificado, dentre outros." (Provas no processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 64). Aliás, o próprio § 1º do artigo 50 da Lei 11.343/2006 exige a realização de exame pericial para comprovar a materialidade do crime de tráfico de drogas, sem o qual sequer é possível a prisão em flagrante do acusado: Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas. § 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. § 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não poderá ser impedido de participar da elaboração do laudo definitivo. Tem-se, então, que por imperativo legal, não se admite a prisão em flagrante e o recebimento da denúncia sem que seja demonstrada, ao menos em juízo inicial, a materialidade da VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO página 7 de 33 conduta por meio de laudo de constatação preliminar da substância entorpecente, que configura condição de procedibilidade para a apuração do ilícito de tráfico. (...) Na mesma esteira são os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci: "Materialidade do crime: o crime relacionado às drogas ilícitas depende de prova pericial, pois é infração penal que deixa vestígio (art. 158, CPP). Logo, a materialidade precisa ser formada pelo laudo toxicológico, quando peritos examinam o produto apreendido, necessariamente, atestando tratar-se de substância entorpecente e indicando qual é a espécie. Laudo de constatação: é o exame pericial preliminar, realizado mais rapidamente, sem necessidade de dois peritos, somente para justificar o recebimento da denúncia ou queixa. O laudo é provisório e pode ser, futuramente, contrariado pelo exame definitivo. É autêntica condição de procedibilidade. Se a peça acusatória for recebida sem o laudo de constatação, há falta de justa causa para a ação penal, possibilitando seu trancamento, pela interposição de habeas corpus. Se o réu estiver preso, deve ser colocado em liberdade." (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 389). Esta orientação também encontra amparo na jurisprudência desta Corte



Superior, a exemplo dos julgados abaixo colacionados: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. ABSOLVIÇÃO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. 1. Conforme a orientação atual desta Sexta Turma, a ausência nos autos do laudo toxicológico definitivo impede a absolvição pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, considerando que não restou devidamente comprovada a materialidade do delito. Ressalva do entendimento da Relatora no sentido da nulidade do feito. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448529/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015) HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, LAVAGEM DE DINHEIRO, TRÁFICO E VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 8 de 33 ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA QUANTO AOS DELITOS DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE ABSOLUTA. DEMAIS DELITOS. DISPENSABILIDADE. 1. A feitura e juntada aos autos do laudo toxicológico é indispensável para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas. Ao se constatar a ausência do laudo pericial da substância entorpecente, o processo deve ser anulado para que seja procedida a realização dos respectivos exames periciais e a devida intimação das partes. Precedentes. 2. O laudo de constatação provisório é suficiente para a lavratura do auto de prisão em flagrante e da oferta de denúncia, entretanto, não supre a ausência do laudo definitivo - cuja ausência gera nulidade absoluta, pois que afeta o interesse público e diz respeito à própria prestação jurisdicional. Precedentes desta Corte. 3. No caso, verifica-se que o Paciente está sendo processado pelo delito de tráfico de drogas sem a realização sequer do laudo de constatação provisório, somente tendo sido realizado o exame da aeronave onde os resquícios da droga teriam sido encontrados, restando evidenciado, assim, o constrangimento ilegal. 4. Vencida a Relatora, que entendia que se mostrava dispensável o laudo toxicológico quanto aos demais crimes imputados ao Paciente, na medida em que não constituem delitos que deixam vestígio. Entendimento majoritário prevalente: uma vez anulado o aditamento à denúncia relativamente ao delito de tráfico por ausência materialidade, a anulação deve ser estendida ao crime de associação. 5. Habeas corpus parcialmente concedido para, quanto aos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, declarar a nulidade da denúncia e subsequente aditamento. (HC 139.231/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 17/11/2011). Na hipótese em exame, verifica-se que nenhuma droga foi encontrada em poder do acusado ou das menores que com ele se encontravam (e-STJ fls. 30/36), e, por conseguinte, não foi efetivada qualquer perícia que ateste que ele teria fornecido às adolescentes substâncias entorpecentes, circunstância que impede que seja incriminado pelo ilícito tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006, já que ausente a comprovação da materialidade delitiva. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 9 de 33 Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso apenas para determinar o trancamento da ação penal no tocante ao crime de tráfico de drogas. É o voto. Documento: 58787929 RELATÓRIO E VOTO Ainda no mesmo sentido: HABEAS CORPUS Nº 213.643 - RJ (2011/0166769-5) RELATOR: MINISTRO NEFI CORDEIRO IMPETRANTE: VICTOR HUGO ALVES DA SILVA. IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PACIENTE: JOHNNY DA SILVA MILITÃO (PRESO). EMENTA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARGUMENTO APÓS SENTENÇA. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO. IMPRESCINDIBILIDADE PARA A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. REGIME MENOS GRAVOSO. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO IN CONCRETO DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. A decisão que determinou as interceptações telefônicas, bem como as de prorrogação, foram fundamentadas em suporte probatório próprio e indicaram a indispensabilidade da prova, consoante prevê a Lei nº 9.296/96. 3. A alegação de inépcia da denúncia resta preclusa após a prolação de sentença condenatória. 4. Em crimes de drogas é imprescindível o exame pericial no corpo do delito, na forma do art. 158 do CPP. 5. Conforme a orientação atual desta Sexta Turma, a ausência do laudo toxicológico definitivo impede a absolvição pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, pois incerta a materialidade do delito (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL



DE ENTORPECENTES. ARTS. 33, CAPUT, 35 C/C O ART. 40, I, DA LEI VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PÁgina 10 de 33 11.343/2006. CONEXÃO PROBATÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 78, III, DO CPP. SÂMULA 522 DO STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA ALGUNS DOS RÂUS. MATERIALIDADE NÃO CONFIGURADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DEMONSTRADA. EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. INOCORRÊNCIA. TRANSNACIONALIDADE E INTERESTADUALIDADE. CONCURSO DE MAJORANTES. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. DOSIMETRIA . 1. Diante da análise do conjunto probatório e das circunstâncias do fato, resta configurada a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, crime conexo à associação criminosa da qual fazem parte os apelantes, de modo a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos dos art. 109, V, da Constituição Federal, bem como por força do artigo 76, III, do CPP e do enunciado 522 da Súmula do STJ. (...) 6. Ausência de apreensão de substância entorpecente, não restando provada a materialidade do delito quanto ao tráfico internacional de entorpecentes para alguns dos réus. 7. Da análise criteriosa do conjunto probatório apurado nos autos surge convicção plena da materialidade e autoria do delito descrito no art. 35 da Lei 11.343/06 (crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecente), como se pode inferir dos diálogos captados durante a interceptação telefônica. (...) 14. Apelações dos réus parcialmente providas. (ACR 0002511 53.2008.4.01.4000/PI, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Rel.Conv. Juiz Federal Klaus Kuschel (Conv.), Terceira Turma, e-DJF1 de 19/08/2016, grifos acrescidos). De acordo com o artigo 158, do CPP, "Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado." Como já ressaltado no voto do Eminentíssimo Ministro citado alhures, o professor GUILHERME DE SOUZA NUCCI, in Provas no Processo Penal, 2ª edição - revista, atualizada e ampliada - Editora Revista dos Tribunais - São Paulo, 2011, página 44). Há determinadas infrações penais, cuja materialidade demanda conhecimento técnico indispensável, v.g., em relação a drogas e documentos falsos. Não se pode aquiescer que testemunhas possam substituir o perito, narrando ao magistrado terem visto a VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PÁgina 11 de 33 droga ou terem notado o documento falso. Não se trata de avaliação subjetiva, mas de exame preciso e fundamental. Por isso, perdendo - se o vestígio de certos delitos, nenhuma outra prova poderá suprir a pericial, eliminando - se a possibilidade de punição do agente . Assim, extrai - se que, possuindo o delito de tráfico de drogas natureza material, que se caracteriza pela produção de um resultado naturalístico, faz - se, portanto, necessária a apreensão da suposta substância entorpecente e a confecção de laudo pericial para a comprovação da materialidade do delito. DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS E RAZOÁVEIS DE AUTORIA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL (AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA); DA AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO IPISIS LITTERIS DOS DIÁLOGOS TRAVADOS; DA NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DE VOZ NAS INTERCEPTAÇÕES; DO FATO DA AUTORIDADE POLICIAL E INVESTIGADORES, RESPONSÁVEIS PELO RELATÓRIOS DOS AUTOS DO IPL, ATRIBUIREM AOS DENUNCIADOS DIÁLOGOS SEM QUALQUER PROVA SÓLIDA E CONCRETA PARA TANTO: Registre - se que , não bastasse a ausência de materialidade do crime de tráfico de drogas, como demonstrado, há ainda a extrema fragilidade probatória quanto à autoria dos delitos objeto da denúncia , de modo que não como receber a denúncia, mesmo diante do princípio do in dubio pro societate , posto que ressaí dos autos, que a base das investigações e da própria acusação, sustentada pelo MP, são o basicamente as interceptações telefônicas , repleta de fragilidades e irregularidades , como veremos a seguir . Pois bem. Não se põe em dúvida a idoneidade dos policiais envolvidos nas investigações, entretanto há que se considerar que não resta esclarecido pela autoridade policial, para que se possa autorizar a própria deflagração da ação penal, os seguintes questionamentos : a) a autoridade policial e os investigadores de polícia, responsáveis pelos relatos, já conheciam a vozes dos denunciados para afirmar que eram suas nas interceptações, sem os dados cadastrais dos numerais interceptados?; b) A polícia dispõe de "banco de vozes" para compará-las e saber de quem são as vozes que escuta nas interceptações, se presumidamente os investigadores não conheciam as vozes dos acusados?; c) como a autoridade policial e o agente que realizou as escutas chegaram à conclusão de que eram os denunciados que travavam conversas se, presumidamente, como dito, não conheciam as vozes dos mesmos e não possuem os dados cadastrais dos terminais interceptados? VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PÁgina 12 de 33 Tais situações elencadas , de saída, já demonstram a extrema fragilidade das interceptações telefônicas levadas a efeito. É inegável a boa intenção dos policiais que realizaram os relatos e as investigações levadas a efeito , todavia as mesmas não surtiram efeito, pois nada de ilícito teria sido encontrado com os acusados . Assim, com a máxima vênia, chegar à conclusão de que todos os denunciados travaram as conversas telefônicas juntadas nos relatos

produzido s pela douta aut oridade policial, sem a demonstraÃ§Ã£o de provas com lastro probatÃ³rio mÃ-nimo, vez que, nem sequer hÃ a juntada dos dados cadastrais dos numerais interceptados, nem hÃ a necessÃria explicaÃ§Ã£o concreta da autoridade policial de como chegou a tais conclusÃes, visto que as identificaÃ§Ães dos acusados nas interceptaÃ§Ães eram realizadas de maneira extremamente precÃria, por alcunhas ou prenomes , algumas inclusive de uso comum como "HULK", "PAULINHO" etc., que podem pertencer a um sem nÃmero de pessoas, nem hÃ que se conceber que determinada pessoa possui um direito autoral a uma determinada alcunha ou prenome, de modo que, uma vez citad os , direcione exclusivamente para determinado individuo, sem ademais a utilizaÃ§Ão de outros meios investigativos possÃ-veis para eventualmente corroborar tais conclusÃes, Ã um robusto esforÃço de exegese que nÃo se presta para o recebimento da denÃncia . Em outras palavras, a autoridade policial nÃo explica, de forma sÃlida e concreta, a prÃpria cadeia de custÃdia da prova , o caminho da prova, o link , de como chegou Ã s conclusÃes constantes das investigaÃ§Ães , baseando as mesmas , ao que tudo indica, sobretudo em impressÃes pessoais e antecedentes criminais. O direito penal nÃo trabalha com conjecturas, com afirmaÃ§Ães sem base probatÃria sÃlida e concreta; o combate Ã criminalidade deve ser duro, porÃm deve ser realizado com a necessÃria observÃncia ao ordenamento jurÃ-dico pÃitrio, mormente a Magna Carta. A despeito de suspeitos alguns trechos das conversas i nterceptadas, juntadas no relatÃrio de investigaÃ§Ão constante dos autos , como jÃ ressaltado, nÃo se extrai dos mesmos, de forma razoÃvel, a indicar que, de fato, sÃo os denunciados que travaram as aludidas conversas, uma vez que , como jÃ dito, nÃo foram juntados aos autos os dados cadastrais dos numerais telefÃnicos interceptados e a autoridade policial nÃo traz elementos concretos e claros para se chegar a tais conclusÃes. Ressai dos autos , destarte, que os responsÃveis pelas investigaÃ§Ães acab aram identificando os denunciados, na fase investigativa, como tambÃm jÃ ressaltado, por suas impressÃes pessoais, de maneira extremamente precÃria e VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PÃgina 13 de 33 insegura, sendo, ademais, deveras temerÃria, precipitada. Isso porque, por Ãbvio, Ã praticamente impossÃ-vel alguÃm identificar a voz de uma pessoa que presumidamente nunca ouviu. HÃ que se considerar, outrossim, a prÃpria falibilidade humana, afigurando-se o procedimento de "identificaÃ§Ão" dos denunciados pela polÃ-cia, in casu, deveras frÃgil, equivocado, inseguro e temerÃrio, como dito. Coloca-se, inclusive, o policial responsÃvel pelas escutas como verdadeira "testemunha-chave" para o deslinde da questÃo posta em juÃ-zo, o que nÃo Ã razoÃvel, tirando as suas conclusÃes por suas impressÃes pessoais, de cunho eminentemente subjetivo, de forma extremamente precÃria, como ressaltado. HÃ que se considerar, outrossim, a prÃpria falibilidade humana, como dito, bem como que uma hora o agente responsÃvel pelas escutas poderia atÃ acertar em suas conclusÃes, e em outra poderia errar, como qualquer pessoa acerta e erra. Concluir dessa forma Ã estabelecer um poder quase que soberano a um agente policial, que realizava as escutas telefÃnicas, e, a despeito de bem intencionado no combate ao crime, ouvia as vozes de telefones interceptados, sem dados cadastrais, as supostamente identificava de acordo com as suas conclusÃes e convicÃ§Ães pessoais e, com base praticamente nisso, Ã oferecida a denÃncia onde se pleiteia a condenaÃ§Ão dos acusados, alegadamente integrantes de uma complexa organizaÃ§Ão criminosa. Em outras palavras, admitir essa lÃgica Ã extremamente temerÃrio, posto que o investigador poderia atÃ acertar em alguns momentos, porÃm Ã inegÃvel que podem ocorrer com isso severos equÃ-vocos, posto que basta que um agente policial, responsÃvel pelas escutas, afirme que Ã uma determinada pessoa falando em um terminal telefÃnico, mesmo que tratando apenas por alcunhas ou prenomes e mesmo que cadastrado em nome de terceiros ou sem a identificaÃ§Ão de cadastro, para que haja a deflagraÃ§Ão da aÃ§Ão penal, o que nÃo Ã concebÃ-vel, sendo, pois, deveras temerÃria e incabÃ-vel a deflagraÃ§Ão da aÃ§Ão penal na espÃcie, considerando que as investigaÃ§Ães e o prÃprio MP-GAECO (na antiga composiÃ§Ão) se contentou com meras suspeitas, sem o necessÃrio aprofundamento das investigaÃ§Ães. Tal conclusÃo equivocada fere de morte princÃ-pios tÃo caros ao Estado democrÃtico de direito e submeteria as pessoas aos possÃ-veis erros e VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PÃgina 14 de 33 acertos de um policial responsÃvel pelas escutas, que, como jÃ dito, poderia um dia acertar e no outro errar, como qualquer pessoa, conduzindo os julgamentos Ã seara da imprevisÃo e da incerteza, incompatÃ-vel com o Estado democrÃtico de direito. NÃo bastasse, as interceptaÃ§Ães possuem natureza instrumental, sendo um meio de obtenÃ§Ão da prova, e nÃo propriamente a prova em si. Vejamos o entendimento trazido pelo STF a respeito das mesmas: Cabe enfatizar, presente esse contexto de normalidade da ordem polÃ-tico-jurÃ-dica, que a Lei nÃ 9.296/96, ao regulamentar o inciso XII do art. 5Ão da ConstituiÃ§Ão Federal, tambÃm restringe - em prescriÃ§Ão absolutamente compatÃ-vel com o texto constitucional - a possibilidade de interceptaÃ§Ão telefÃnica, limitando-a, apenas, a uma Ãnica e especÃ-fica funÃ§Ão: a de viabilizar a produÃ§Ão de "prova em investigaÃ§Ão criminal e em instruÃ§Ão processual penal" (art. 1Ão, "caput"). (STF - 2Ãa T. - Ext. 1.021-

2 - Relator: Min. Celso de Mello). Segundo as notáveis palavras do professor Thiago Bottino acerca do tema: "A investigação deve ser profunda. A interceptação de comunicações do suspeito apenas arranha essa superfície (...) (2013). BOTTINO, Thiago. <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/08/1323825-analise-interceptacao-telefonica-nao-pode-ser-unica-fonte-de-provas.shtml>. A precária forma de identificar, realizada nas investigações durante a fase inquisitorial e em relação aos denunciados, de insegurança extrema e imprecisa, podendo resultar, inegavelmente, em severas injustiças, acaso acatada pelo judiciário e pelo Ministério Público, devendo de forma urgente, ocorrer a evolução e maior segurança em investigações policiais, sobretudo as que cuidam de organizações criminosas, complexas e sofisticadas como são, por natureza. O fato de alguns dos acusados eventualmente possuírem antecedentes criminais, isto, per se, não autoriza a conclusão da existência de motivos e razões indícios na espécie, devendo, nos presentes autos, existir lastro probatório para os coetários perseguidos pelo parquet. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Inciso XII do Artigo 5 da Constituição Federal de 1988 Artigo 5 da Constituição Federal de 1988 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 15 de 33 Gize - se que o ordenamento jurídico pátrio claramente permite a autoridade policial e ao MP o acesso aos dados cadastrais dos investigados: Art. 15, da Lei nº 12.850/13 : O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito. Lei nº 12.830/13: Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. § 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos. Extrai-se, ademais, das "transcrições" das interceptações, que as mesmas não obedeceram aos mandamentos legais e a pacífica jurisprudência sobre o tema. Com efeito, os Tribunais pátrios, incluindo o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem pacífica jurisprudência no sentido de que, de fato, é desnecessária a transcrição integral das interceptações, mas é necessária a transcrição da parte relevante da mesma, ou seja, de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer os fatos da causa penal. Na hipótese dos autos, tal determinação não foi cumprida, vez que as "transcrições" apostas nos relatórios foram de forma apenas interpretativa. Neste sentido: À luz dos precedentes do STF, o art. 6º, § 1º, da Lei 9.296/1996 deve ser interpretado no sentido de que a transcrição integral é somente de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer os fatos da causa penal (Inq 2.424, DJe de 26/3/2010). Não há notícia de que a defesa tenha solicitado a juntada de transcrição de algum trecho específico ou de que lhe fora negado amplo acesso ao conteúdo integral das interceptações realizadas. STF- Inq 4022 / AP VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 16 de 33 - AMAPÁ Relatório(a): Min. TEORIZAVASCKI Julgamento: 08/09/2015. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. PRESCINDIBILIDADE . RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A decisão que decretou a quebra do sigilo telefônico descreveu, com clareza, a situação objeto da investigação e demonstrou que a interceptação telefônica seria medida adequada e necessária para a apuração da infração penal noticiada (associação para o tráfico transnacional de drogas) e para o prosseguimento das investigações, de maneira que está preservada, integralmente, a validade das provas obtidas a partir de tal medida. 2. Embora o art. 5º da Lei n. 9.296/1996 disponha que o prazo da interceptação telefônica não poderá exceder a 15 dias, renovável por igual tempo, a doutrina e a jurisprudência sustentam que não há nenhuma restrição ao número de prorrogações possíveis, sendo permitidas tantas prorrogações quantas forem necessárias, desde que continuem presentes os pressupostos de admissibilidade da medida cautelar. Exige-se, apenas, decisão judicial fundamentando, concretamente, a indispensabilidade da dilatação do prazo, tal como ocorreu no caso. 3. Ao interpretar o disposto no § 1º do art. 6º da Lei n. 9296/1996, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Inq n. 3.693/PA (DJe 30/10/2014), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, decidiu ser prescindível a transcrição integral dos diálogos obtidos por meio de interceptação telefônica, bastando que haja a transcrição do que seja relevante para o esclarecimento dos fatos e que seja disponibilizada às partes cópia integral das interceptações colhidas, de modo que possam elas exercer plenamente o seu direito constitucional à ampla defesa. 4. Não se mostra razoável exigir, sempre e de modo irrestrito, a degravação integral das escutas

telefônicas, haja vista o prazo de duração da interceptação e o tempo razoável para dar-se início à instrução criminal, porquanto há diversos casos em que, ante a complexidade dos fatos investigados, existem mais de mil horas de gravações. Assim, há de ser feita uma seleção daquilo que deve, realmente, constar dos autos para a defesa e para a acusação, sendo dispensável a transcrição de tudo aquilo irrelevante para a persecução criminal. 5. Agravo regimental não VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO página 17 de 33 provido. (AgRg no AgRg no AREsp 273.103/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017). No Voto, o eminente Relator ressaltou: AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.103 - SP (2012-0261945 - 5) (...) Em relação à aventada falta de transcrição integral das conversas, destaco que, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n. 9.296/1996, "No caso de diligência possível a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição". Ao interpretar o referido dispositivo, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Inq n. 3.693-PA (DJe 30-10-2014), de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, decidiu ser prescindível a transcrição integral dos diálogos obtidos por meio de interceptação telefônica, bastando que haja a transcrição do que seja relevante para o esclarecimento dos fatos e que seja disponibilizada às partes a íntegra integral das interceptações colhidas, de modo que possam elas exercer plenamente o seu direito constitucional à ampla defesa. (...) No mesmo norte, menciono o seguinte julgado: STF, Inq n. 2.774-MG, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 6-9-2011. Pois bem, o próprio art. 6º, §1º, da Lei n. 9.296/96 determina a transcrição das interceptações, quando possível, como ocorre na espécie. LEI Nº. 9296/96: Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização. § 1º No caso de diligência possível a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição. Em simples consulta à rede mundial de computadores, ressei que o conceito da palavra "transcrição" é: transcrição - substantivo feminino 1. ato ou efeito de transcrever. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO página 18 de 33 2. fonema escrito de dados para estudo linguístico, procurando registrar a pronúncia real do informante (ger. feita em alfabeto criado esp. para esse fim). Ou seja, o ato de transcrever que a lei e a jurisprudência determinam é aquele de reproduzir a pronúncia real do interlocutor, de maneira *ipsis litteris*, a parte relevante para o esclarecimento dos fatos, sendo disponibilizada íntegra integral das interceptações colhidas aos denunciados, de modo que eles possam exercer plenamente o seu direito constitucional à ampla defesa e contraditório. Registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4263 e declarou a validade constitucional da Resolução 36/2009, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que dispõe sobre o pedido e a utilização das interceptações telefônicas pelos membros do Ministério Público, nos termos da Lei 9.296/1996 (Lei das Interceptações Telefônicas). Naquele julgamento, o eminente Ministro Barroso, do STF, pontuou que embora o STF tenha decidido que não é necessária a transcrição completa da interceptação utilizada como meio de prova, é necessário transcrever o trecho completo da conversa para que esta possa ser contextualizada, não podendo haver edição. Em seu entendimento, a resolução observou esses dois importantes pontos. <https://www.conjur.com.br/2018-abr-25/stf-autoriza-membros-mp-granpear-telefones-quebrar-sigilo> A Resolução n.º 217, do CNJ, em seu artigo 14, determina que a autoridade policial proceda à transcrição integral das conversas relevantes. Art. 14. A formulação de eventual pedido de prorrogação de prazo pela autoridade competente deverá observar os estritos termos e limites temporais fixados no art. 5º da Lei 9.296/1996, apresentando se, também, os áudios (CD/DVD) com o inteiro teor das comunicações interceptadas, as transcrições integrais das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e o relatório circunstanciado das investigações com seu resultado, de modo a comprovar a indispensabilidade da prorrogação da medida excepcional. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO página 19 de 33 Leia - se os trechos *ipsis litteris* da parte relevante, o que não impede eventual análise interpretativa posteriormente ou anteriormente, no próprio documento, em espaço próprio, posto que, como bem disse o Ministro Barroso, em julgamento indicado retro: "É necessário transcrever o trecho completo da conversa para que esta possa ser contextualizada, não podendo haver edição" Ressalte-se, por oportuno, que, apesar da preferência de voz no caso de interceptação telefônica não ser a regra, nos termos da jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive do STJ, é cediço que, quando não há a correta identificação dos interlocutores, como ocorre nos autos, onde, como já foi mencionado diversas vezes neste decisum, nem sequer se os dados cadastrais dos terminais interceptados, não ressoando, destarte, a necessidade e segura identificação de seus interlocutores, a preferência da parte relevante da interceptação, leia-se aquela necessária para a elucidação do fato e dos supostos

crimes, fazia-se necessária no caso específico dos autos. Tal entendimento é sufragado pela jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, jurisprudência do STJ que se adequa perfeitamente à hipótese dos autos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES É NO SENTIDO DA DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA TRANSCRIÇÃO DAS CONVERSAS TELEFÔNICAS. CASO, ENTRETANTO, EM QUE HÁ FUNDADA DÚVIDA SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DO INTERLOCUTOR. AUSÊNCIA DE OUTRA PROVA DA IMPLICAÇÃO DO RECORRIDO NOS CRIMES. SENTENÇA E ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA N.º 07 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "É válida a prova obtida por meio de interceptação de comunicação telefônica, quando a autoridade policial observa todos os requisitos exigidos pela Lei n.º 9.269/96, que, ressalte-se, não determina que a degravação das conversas interceptadas seja feita por peritos oficiais" (HC 66.967/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 11/12/2006). No mesmo sentido, v.g.: HC 91.717/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/03/2009; HC 116.963/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 20 de 33 DJ de 03/08/2009; AgRg no AG 988.615/RO, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 08/02/2010. 2. Assim, embora a jurisprudência desta Corte Superior não sufrague a tese do Tribunal a quo no sentido de que precisaria ser feita perícia para se validar a prova obtida por meio da interceptação telefônica, no caso específico dos autos, ela seria imprescindível, porque não houve a identificação precisa do interlocutor das conversas interceptadas. Tampouco se obteve outra prova que implicasse o Recorrido nos crimes pelos quais foi denunciado. Nesse contexto, resta justificada a conclusão do juízo de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, pela inexistência de prova para subsidiar o pedido condenatório. 3. O juízo absolutório foi, portanto, lastreado na ausência de prova do envolvimento do Recorrido nos ilícitos em tela, razão pela qual a reversão do julgado implicaria, necessariamente, o revolvimento da prova, o que não se admite em recurso especial em face da Súmula n.º 07 desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1233396 DF 2011/0011360-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/06/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013). AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.396 - DF (2011/0011360 2) (...) VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA): (...) Assim, não se pode considerar como prova as transcrições feitas pelos agentes encarregados da investigação, pois embora imbuídos na presunção de boa-fé, as transcrições não encontram amparo legal para serem consideradas como elementos de prova, e muito menos para uma condenação. (...) Verifica-se, portanto, que não há sequer como apontar, com a segurança que o processo penal exige, que a pessoa de alcunha "Mixaria" trata-se do apelado Gilson Ribeiro da Silva, assim como não foi possível a identificação da pessoa identificada como "Tapira". Desse modo, tenho que agiu com acerto o douto Juiz sentenciante ao absolver o réu Gilson Ribeiro da Silva, pois em caso de dúvida e pairando incerteza quanto à preexistência de VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 21 de 33 vínculo associativo entre os agentes, fator necessário para condenação, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo e a consequente absolvição. Incensurável a sentença de 1º grau por seus próprios fundamentos."(fls. 830/832) (...) Contudo, muito embora a jurisprudência das Cortes Superiores não sufraguem a tese do Tribunal a quo no sentido de que precisaria ser feita perícia para se validar a prova obtida por meio da interceptação telefônica, no caso específico dos autos, ela seria imprescindível, porque não houve a identificação precisa do interlocutor das conversas interceptadas. Tampouco se obteve outra prova que implicasse o Recorrido nos crimes pelos quais foi denunciado. Nesse contexto, resta justificada a conclusão do juízo de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, pela inexistência de prova para subsidiar o pedido condenatório. Cumpre anotar que, havendo fundada dúvida acerca de quem era o " Mixaria ", evidentemente, não basta uma mera afirmação do Policial Federal, desacompanhada de qualquer outra forma de se confirmar tal identificação. (...). Inclusive, quanto à necessidade de perícia de voz para a segura identificação de vozes, recentemente, o Tribunal Pleno, do TJE/Pa, quando do julgamento de um caso de um magistrado que teria sido "gravado" em um diálogo objeto de um PAD, determinou a realização de perícia de voz para atestar com segurança que se tratava do mesmo. Assim, reforça-se a necessidade de se buscar outros meios de investigação mais eficazes, alguns claramente previstos em lei, tais como colaboração premiada, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, a ação controlada, o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica, a infiltração, por policiais, em atividade de investigação, cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da

investigações ou da instrução criminal, previstas na Lei nº 12.850/13, em seu artigo 3º, bem como de outras técnicas investigativas costumeiramente realizadas em operações policiais pelo país, tais como a campana ou vigilância estática ou parada, campana móvel, com a realização de vídeos, fotos, a utilização de policiais disfarçados etc. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 22 de 33 Não se pode investigar grupos criminosos organizados, como alega o MP existir in casu, com técnicas vetustas e simplórias que se investiga criminosos comuns, não organizados, não sofisticados. Tais técnicas funcionam por vezes com tais criminosos comuns, mas não com grupos organizados, sofisticados e complexos como são as organizações criminosas e como afirma o MP-GAECO (antiga composição) existir. Assim, as investigações de grupos organizados e profissionais devem ser sofisticadas também, com vigilância, campanhas, vídeos, colaborações premiadas, ações controladas, infiltrações, investigações sobretudo acerca da lavagem de dinheiro, agentes disfarçados, investigação em fontes abertas, buscando dados em redes sociais etc. Aqui afigura-se ter ocorrido o que o Ministério Público de São Paulo, através de seu grupo de controle externo, já em 2007 criticava, a chamada "investigação sentada", onde se investiga basicamente com interceptações telefônicas, em gabinetes, sem a utilização das demais técnicas de investigação, bem mais eficazes, sobretudo em crimes dessa natureza. Com efeito, o Ministério Público de São Paulo, já em junho de 2007, através de seu Arguente de controle externo da atividade policial, há muito já tinha identificado tal problema, acerca da ausência de identificação dos titulares das linhas telefônicas interceptadas, uso excessivo de interceptações telefônicas em investigações policiais sem efetividade, uso praticamente de interceptações telefônicas como único meio investigativo, o que denominou de "investigação sentada", tendo apresentado a seguinte manifestação e recomendação à polícia: [https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/mp-sp-explica\\_funcionam\\_mal\\_interceptacoes](https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/mp-sp-explica_funcionam_mal_interceptacoes) <https://www.conjur.com.br/dl/gecep.pdf> "(...) Os números das linhas - na maioria das interceptações telefônicas autorizadas pelo Dipo - provêm de denúncias anônimas; de informantes habituais da polícia, não identificados ou são passadas por presos em flagrante, que informalmente resolvem passar alguma informação à polícia. De posse dessas informações, os senhores Delegados de polícia solicitam autorização da Justiça para a interceptação telefônica e a obtêm sem apresentar dados cadastrais do titular da linha que pretendem interceptar. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 23 de 33 Na quase totalidade dos casos, os usuários das linhas telefônicas são apresentados pelas alcunhas com que são conhecidos no meio em que vivem, ou pelos prenomes apenas. Findas essas medidas, em regra, sequer são identificados. Na quase totalidade das representações policiais pela quebra, linhas telefônicas são interceptadas sem que a Justiça tenha a informação de quem é o titular da linha... Não se entende, assim, a razão de não apresentarem os delegados demandantes os dados cadastrais dos titulares das linhas telefônicas que se deseja escutar. A anexação dos dados cadastrais permitiria aos senhores Juizes uma decisão, no mínimo, mais segura (...) Sexta questão: a interceptação telefônica como único meio de investigação (...) Em regra, a interceptação telefônica não permite - desacompanhada de outros elementos de prova - sustentar o oferecimento de denúncia, inviabilizando condenações... Outro aspecto a ser salientado: examinados os inquéritos policiais a que se vinculam as interceptações telefônicas, o Ministério Público tem observado que muitos dos "inquéritos policiais" se reduzem a meras cópias das medidas de interceptação telefônica... Muitas das interceptações telefônicas apresentam-se como o único meio de investigação utilizado pela polícia. A mais recente forma de investigar parece ser a "investigação sentada" que, infelizmente, alguns delegados de polícia optaram por realizar". (...) Se espera que, em outras investigações, sobretudo de organizações criminosas, as autoridades policiais utilizem recursos e métodos mais eficazes para que volumosos processos como o presente, que demandam gastos de dinheiro e tempo de todos, inclusive da polícia, MP, do poder judiciário etc., não acabe em rejeições de denúncia devido à ineficácia das investigações. No dizer de Cleber Masson e Vinícius Marçal, ambos promotores de Justiça, sendo o primeiro mestre e doutor em direito penal, e o segundo ex Delegado de polícia do Distrito Federal: "(...) Os crimes de rua, que são os praticados pelas pessoas de classes sociais desfavorecidas (a exemplo dos furtos executados por miseráveis, andarilhos e mendigos), são cometidos aos olhos da sociedade, em locais supervisionados pelo Estado (praças, parques, VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 24 de 33 favelas etc.), e, por essa razão, são frequentemente objeto das instituições de proteção (Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário). Esses delitos, também etiquetados como crimes do colarinho azul 1, são, portanto, na imensa maioria das vezes, cometidos sem as artimanhas e engenharias típicas das sofisticadas organizações criminosas. Estas não atuam de forma amadora. Bem ao contrário. Com efeito, a estrutura das organizações criminosas, a típica divisão de tarefas entre os membros do grupo, o foco

tantas vezes presente nos crimes do colarinho branco ('white collar crime') e o não-vel de profissionalismo dos seus integrantes, todas essas circunstâncias amalgamadas são reveladoras do surgimento das cifras douradas do Direito Penal, indicativas da diferença apresentada entre a criminalidade real e a criminalidade conhecida e enfrentada pelo Estado. Raramente existem registros envolvendo delitos dessa natureza, o que inviabiliza a persecução penal e acarreta a impunidade das pessoas privilegiadas no âmbito econômico, especialmente quando envolvidas nos meandros das organizações criminosas. Sendo assim, é impensável cogitar a possibilidade de utilização exclusiva dos tradicionais métodos de investigação (p. ex.: requisição de documentos, oitiva de testemunhas, busca e apreensões etc.) para o desvendamento de uma organização criminosa. Somente com a adoção de técnicas especiais de investigação é possível, assim mesmo com dificuldade, revelar-se em minúcias o foco e o modo de atuação da criminalidade organizada, bem como a identidade dos seus membros. A esse respeito, bem ASSENTOU Antônio Scarance Fernandes ser '[...] essencial para a sobrevivência da organização criminosa que ela impeça a descoberta dos crimes que pratica e dos membros que a compõem, principalmente dos seus líderes. Por isso ela atua de modo a evitar o encontro de fontes de prova de seus crimes: faz com que desapareçam os instrumentos utilizados para cometê-los e com que prevaleça a lei do silêncio entre seus componentes; intimida testemunhas; rastreia por meio de tecnologias avançadas os locais onde se reúne para evitar interceptações ambientais; usa telefones e celulares de modo a dificultar a interceptação, preferindo conversar por meio de dialetos ou línguas menos conhecidas. Por isso, os Estados viram-se na contingência de criar formas especiais de descobrir as fontes de provas, de conservá-las e de permitir a produção diferenciada da prova para proteger vítimas, testemunhas e colaboradores'. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 25 de 33 (...) Entretanto, o surgimento de novas modalidades criminosas, a especialização das organizações criminosas no cometimento de crimes societários, contra o sistema financeiro e a Administração Pública, conjugada com a profissionalização e o aperfeiçoamento das técnicas de lavagem de dinheiro, está a reclamar mudanças não apenas relacionadas ao modo de investigar(...). Nesse caminho, festejamos a corajosa lição do magistrado federal Paulo Augusto Moreira Lima, no sentido de que: 'A análise do modus operandi destes 'velhos delitos' é suficiente a demonstrar que raramente virão à tona por confissão, prova testemunhal ou flagrante. Se os julgadores se contentarem apenas com esse tipo de prova, assistiremos a uma saraivada sem fim de absolvições, pois a experiência demonstra que nos casos pertinentes à macrocriminalidade impera forte código de silêncio na instrução criminal. Assim, a não compreensão de que as novas formas criminosas não podem ser demonstradas pelos meios clássicos de prova resulta (...) (MASSOM, Cleber; MARÃAL, Vinícius. Crime Organizado- 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016, p.107/111). Os ditos crimes do colarinho azul fazem alusão à cor dos macacões utilizados pelos operários norte-americanos da década de 1940, como citado pelos aludidos autores na mencionada obra. Para Fausto Martin de Sanctis, Desembargador Federal no TRF da 3ª Região, Doutor em Direito Penal pela USP e Especialista em Processo Civil pela UnB, membro do Conselho Consultivo da American University Washington College of Law para Programas de Estudos Judiciais e Legais Brasil - EUA, desde 2013, integrante do Corpo Diretivo da Escola de Magistrados da Justiça Federal da Terceira Região (biênio 2014/2016) e membro da Comunidade de Juristas de Língua Portuguesa desde 2014: "as técnicas especiais de investigação visam ao combate efetivo do crime organizado para viabilizar processamento e julgamentos eficazes, celeres (no tempo adequado e correspondente às necessidades) e abrange as condutas então investigadas. Lembra, ainda, que o "Grupo de Ação Financeira Internacional em Lavagem de Dinheiro (Groupe d'action Financière sur le Blanchiment de Capitaux ou Financial Action Task Force on Money Laundering - GAFI/FATF) recomenda a utilização, pelas autoridades de aplicação específica, das técnicas especiais de investigação (Recomendação n. 27), devidamente grifada: 'Os países deveriam assegurar que as investigações sobre a lavagem de capitais e o financiamento do terrorismo são confiadas a autoridades de aplicação específica. Os países são encorajados a apoiar e a desenvolver, tanto quanto possível, técnicas especiais de investigação adequadas à investigação da lavagem de capitais, tais como entregas controladas, as operações encobertas e outras técnicas pertinentes. Os países são também encorajados a usar outros mecanismos eficazes, tais como o recurso a grupos permanentes ou temporários especializados em investigações sobre o patrimônio e em investigações realizadas em colaboração com as correspondentes autoridades competentes de outros países. A razão de ser, como se pode observar, certamente foi a percepção de que a prática delituosa evoluiu para a adoção de complexos comportamentos visando ludibriar a administração da Justiça, numa atividade marginal, porém, indispensável, sendo certo que as questões fáticas acabaram por colocar em xeque métodos ortodoxos de investigação" (DE SANCTIS, Fausto Martin.



Crime organizado e lavagem de dinheiro: destina-se de bens apreendidos, dela premiada e responsabilidade social, cit., p. 10). Lorenzo M. Bujosa Vadell: "Atualmente o problema mais crítico talvez se encontre na magnitude das complexas ramificações das organizações criminais e nas dificuldades para a persecução dessas atividades ilícitas que nos dias atuais se beneficiam das limitações dos nossos ordenamentos jurídicos tradicionais e, sobretudo, das dificuldades na coordenação de uma resposta global e necessariamente cooperativa na persecução penal por parte dos Estados' (VADELL, Lorenzo M. Bujosa. La prueba testimonial ante la delincuencia organizada. México: Porrúa, 2006. P. XXI). Joaquim Delgado Martín: "Os meios tradicionais de averiguação do delito utilizado pela polícia (inspeções oculares, interrogatórios etc.) mostram-se absolutamente ineficazes na luta contra a expansão do fenómeno delitivo denominado 'delinquência organizada'. Tal constatação VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 27 de 33 é obtida em razão de alguns fatores, dentre os quais, destaca-se a complexidade das organizações criminosas, que se utilizam de altíssimo grau de profissionalismo, já que são assessoradas por especialistas em matérias técnicas como a informática, a economia e o direito (...)" (Martín, Joaquín Delgado. La criminalidade organizada, cit., p. 21). Joaquín Delgado Martín (La criminalidade organizada, cit., p. 32): 'El estado debe emplear, y viene utilizando de forma creciente, los nuevos métodos de investigación para combatir el crimen organizado. A utilización, a título de ejemplo, de agentes infiltrados e acción controlada ya es empleada en investigaciones por parte de la PAF, inclusive en delitos de tráfico de drogas practicados por organización criminal, conforme reportagem constante no link abaixo: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-12/operacao-mandrake-desarticula-traffic-de-drogas-na-regiao-serrana-do-rio> Ressalte-se, por oportuno, que as referidas técnicas, quando aplicadas de maneira esmerada, têm atingido resultados positivos no combate às organizações criminosas, como adiante se vê: Policiais disfarçados flagram tráfico de drogas em bares do litoral do Rio Grande do Sul: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/01/policiais-se-disfarcam-para-flagrar-traffic-em-bares-no-litoral-do-rs.html> Agente infiltrado desmontou caso do furto ao Banco Central de Fortaleza/CE - caso virou até filme: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0606201001.htm> Em grupos organizados violentos também já se utiliza meios de infiltração e outros meios investigativos mais eficazes e sofisticados. Ademais, nos presentes autos, não se verifica investigação com relação a eventual crime de lavagem de dinheiro, o que poderia "quebrar" a organização criminal, na conhecida regra follow the Money (siga o dinheiro). Tais conclusões inclusive são chanceladas também por autores internacionais, sendo impensável que se tente investigar organizações criminosas VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 28 de 33 dissociadas das investigações relacionadas à lavagem de dinheiro, sendo, pois, extremamente lamentável tal situação. É cediço que a lavagem de dinheiro nasceu das organizações criminosas, sendo uma das teorias mais aceitas para o surgimento da expressão "lavagem de dinheiro", a que se refere ao mafioso Al Capone que, em 1928, teria comprado uma cadeia de lavanderias em Chicago formando a empresa de fachada Sanitary Cleaning Shops. No dizer de Marcelo Mendroni, que atuou, de 1997 a 2002, no GAECO, do Ministério Público de São Paulo, onde foi responsável pela reestruturação da ideologia da atuação do Promotor de Justiça no campo da investigação criminal: "(...) As organizações criminosas e a lavagem de dinheiro não coexistem separadamente. Não é possível imaginar uma organização criminal que não pratique a lavagem do dinheiro obtido ilícitamente, como forma de inviabilizar a continuidade dos crimes, sempre de maneira mais aprimorada. Exemplificando, o dinheiro conseguido com o tráfico de drogas é utilizado para a estruturação de meios cada vez mais sofisticados de esconderijo para o transporte de mais entorpecentes, para a viabilização de prática de corrupção de funcionários de escalões mais altos, para a aquisição de negócios ilícitos que servem de escudo para a obtenção de outros fundos, de forma a proporcionar a dissimulação da origem ilícita daqueles, para "contratar" mais funcionários dispostos a se exporem e testas de ferro que viabilizem a ocultação dos verdadeiros 'chefes', para o aprimoramento da distribuição etc. É utilizado como verdadeiro 'investimento', servindo, evidentemente, também para proporcionar vida luxuosa aos 'donos do negócio'. As organizações criminosas operam sempre sobre o eixo dinheiro-poder. O dinheiro gera o poder e vice-versa, o poder gera dinheiro. O dinheiro mantém e motiva a prática dos crimes e mantém ativas as organizações criminosas de forma que os seus chefes fazem tudo para esconder e proteger o dinheiro, produto dos ilícitos. Assim, pode-se dizer que toda organização criminal precisa e necessariamente pratica a lavagem de dinheiro, mas o inverso não é sempre verdadeiro, pois nem sempre quem lava dinheiro pertence a uma organização criminal. É possível imaginar um único funcionário público que recebe alto valor de corrupção e pratica algum ato de ocultação ou dissimulação, o que significa que, Al Capone 1928 Chicago Empresa de fachada VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 29 de 33 sem pertencer a



uma organização criminosa qualquer, praticou o crime de lavagem de dinheiro. Da atuação com característica permanente das organizações criminosas na prática de lavagem de dinheiro decorre o ciclo 'criminal-legal', com a subdivisão do seu produto, que acaba sendo aplicado tanto para incrementar e/ou ampliar as atividades criminosas, como também em negócios já considerados 'lícitos' (PELLEGRINI, Angiolo; COSTA JR., Paulo José da. Criminalidade organizada. Jurisprudência Brasileira, 1999. p. 55, comentam: "Dá-se então o enorme acúmulo de capitais mediante o exercício das mais disparatadas atividades ilícitas, antes de todas o tráfico de estupefacientes, as extorsões, a participação na construção de obras públicas mediante o recurso sistemático às subempreitadas. Tudo isso comportou um maior interesse para ser defendido pelas várias quadrilhas, não mais ancoradas sobre o território, mas visando gestões estratégicas nas atividades econômico-financeiras, cuidando de lavar o dinheiro quente, mesmo fora do estado. [...] Os muitos caminhos seguidos pela criminalidade organizada, no reinvestimento dos lucros ilicitamente obtidos, tornam particularmente difícil um completo controle do fenômeno 'reciclagem'. Com efeito, o contínuo desenvolvimento das organizações criminosas, tendente ao aperfeiçoamento de novas técnicas de ganho, não mais circunscritas ao território nacional, determinaram uma dificuldade objetiva na apuração de dados relativos ao fenômeno".<sup>2</sup> Sobre o tema, v. ZAGARIS, Bruce. Dollar diplomacy international enforcement of money movement and related matters - a United States perspective. George Washington Journal of International Law and Economics, v. 22, p. 465-522, 1989. Veja-se também: BLUNDEN, Bob. The Money Launderers. Gloucestershire/UK: Management Books, 2000. p. 17: "This multi-billion-pound business allows the organised crime 'executive managers' to bribe and recruit accountants, lawyers, bankers and employees within those organizations that can process the proceeds of their criminal activity".<sup>3</sup> Veja-se o comentário de HAMPTON, Alan. Suspicious Activity Reports Disclosure and Protection. U.S. Attorneys Bulletin, U.S. Department of Justice, Sept. 2007, v. 55, nº 5, p.48: "The profits which drive the criminal organization, and the financial tools which criminals use to protect those profits, are the main points of vulnerability. Money motivates the crime; money keeps the organization going; protecting the money is the criminal's chief concern. A financial investigation follows the money in order to take down the criminal, as well as the whole enterprise that supports the criminal activity. In focusing on the economic organization and motivation of the criminal enterprises, financial investigations emerge as powerful tool in the law enforcement arsenal". RYAN, Patrick J. Organized crime. California: ABC-CLIO, 1995, p. 18: "The scope of money laundering problem is as large as the profits from criminal activity - every criminal group needs to launder money." (MENDRONI, Marcelo. Crime de lavagem de dinheiro-4ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 33/35). Ressalte-se que a segura identificação dos investigados tem sido uma constante preocupação no meio jurídico, tanto que o CNJ, na Portaria nº 209/2021, instituiu um Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos e elaboração de proposta e regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal em processos criminais e a sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário, com vistas a evitar condenação de pessoas inocentes. Observe-se, por oportuno, que, dentre os considerandos da Portaria em questão, há dados de um levantamento feito pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, segundo a qual, em âmbito nacional, constatou-se um equívoco de 60% nos reconhecimentos fotográficos realizados em sede policial, o que ensejou a aprovação pelo Senado Federal do Projeto de Lei 676/21, que visa criar um procedimento para o reconhecimento fotográfico. Mutatis mutandis, se com o reconhecimento fotográfico, em que há uma vítima reconhecendo, por fotografia, o suposto autor do delito, já há essa preocupação em um nível percentual alto de equívocos, imagine-se na situação em que os denunciados são "identificados" de modo extremamente precário nas investigações, como ocorre na espécie. Nesse contexto, exsurge que é inevitável concluir que os elementos de informação constantes dos autos são extremamente frágeis, não tendo o condão de ensejar o recebimento da denúncia, mesmo diante do princípio do in dubio pro societate, sendo consabido que, para tanto (o recebimento da denúncia), mister se faz a existência de justa causa, o que não se verifica na espécie, com a devida vênia e como ressaltado em várias vezes. Nesta senda, ressalte-se que não foi atingido o standard probatório para o recebimento da denúncia, podendo se definir standard probatório como o critério para VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO página 31 de 33 aferir a suficiência probatória, o "quanto" de prova necessária para se proferir uma decisão, o grau de confirmação da hipótese acusatória. O standard é preenchido, atingido, quando o grau de confirmação alcança o padrão adotado, o que, repita-se, não foi atingido no caso sub examen com relação aos denunciados. Nesse tema, usamos e recomendamos a leitura da obra Estándares de prueba y prueba científica, organizado pela professora Carmen Vázquez, com a participação de diversos autores, e publicada pela editora Marcial Pons. E quais são os principais padrões probatórios (standard) adotados? Basicamente, a partir da matriz

teórica melhor elaborada, que a anglosaxônica, são estabelecidos os seguintes padrões: \* prova clara e convincente (clear and convincing evidence); \* prova mais provável que sua negação (more probable than not); \* preponderância da prova (preponderance of the evidence); e \* prova além da dúvida razoável (beyond a reasonable doubt). É claro que não se pode exigir o mesmo nível ou grau de standard probatório para se receber uma denúncia do que para uma condenação, mas denota-se que, até um dos padrões menos exigentes, necessita da prova clara e convincente, o que não ocorre no caso sub examine, como já ressaltado. Neste diapasão, não é possível, com a devida atenção, o recebimento da denúncia com base em simples interpretações de diálogos suspeitos e impressões pessoais, sob pena de responsabilização objetiva, mormente quando se poderia lançar mão de inúmeros meios investigativos previstos para eventualmente se confirmar tais suspeitas, tais como a campana, a colaboração premiada, o agente disfarçado, a infiltração, investigação em fontes abertas etc, como já mencionado. A respeito do argumento de se combater com efetividade a criminalidade, sendo que não há dúvida de que este é o objetivo que se persegue, ressalte-se que, de fato, isso deve ser incessantemente perseguido, no entanto há que se respeitar as regras estabelecidas em um estado democrático de direito, sendo cediço que meras suspeitas não autorizam o recebimento da denúncia, como já dito. Neste diapasão, exsurge que o clear and convincing proof ou clear and convincing evidence (prova clara e convincente) não foi atingido e demonstrado pelo parquet.

**VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO** Página 32 de 33 Quanto à justa causa para a deflagração da ação penal, **RENATO BRASILEIRO DE LIMA**, in Código de PROCESSO PENAL Comentado, 2ª edição, Revista e atualizada, Editora JusPODIVM, página 1106, leciona: (...). A nosso ver, pelo menos para fins do art. 395, inciso III, a expressão justa causa desse ver entendida como um lastro probatório mínimo indispensável para a instauração de um processo penal (prova da materialidade e indícios de autoria), funcionando como uma condição de garantia contra o uso abusivo do direito de acusar (...). Destarte, para a deflagração da ação penal há que haver, deve haver justa causa, sendo que, no caso sub examine, de análise detida dos autos, extrai-se não existir tal requisito, ou seja, lastro mínimo probatório, com o fito de justificar o recebimento da denúncia ofertada pelo parquet, pelos motivos já sobejamente demonstrados nestes autos. É sabido que a violência no país avança a cada dia e que o combate à mesma deve ser efetivo e duro, todavia em tudo observados o ordenamento jurídico e sobretudo a Magna Carta, não se podendo perder de vista que não é possível, mesmo para se combater delitos graves, se aceitar a deflagração de ação penal sem lastro mínimo probatório, em um Estado democrático de direito, mormente levando-se em consideração a aprovação da nova lei de abuso de autoridade, que possui diversos tipos penais abertos, dando margem a diversas interpretações. Pois bem, inobstante, poder-se-ia a autoridade policial aprofundar as investigações, utilizando-se sobretudo as técnicas adequadas e disponíveis para identificar, com segurança, os autores dos supostos graves delitos que foram objeto da denúncia formulada pelo nobre parquet. Pelo exposto, com fulcro art. 395, III, do CPP, REJEITO a denúncia formulada em face dos denunciados, por tratar-se, outrossim, de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida, inclusive, de ofício pelo julgador.

**DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS**: Após o trânsito em julgado da presente decisão: Com relação aos bens e valores apreendidos, determino a intimação dos denunciados para que retirem os objetos e valores apreendidos, no prazo de VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Página 33 de 33 30 dias. Caso os acusados não sejam encontrados nos endereços constantes dos autos e estejam em local incerto e não sabido, desde já determino as suas intimações por edital pelo prazo de 90 dias, devidamente certificado nos autos. Na hipótese dos acusados não comparecerem para retirar os referidos bens, oficie-se ao gestor do depósito judicial para que certifique, no prazo de 10 dias, se os objetos apreendidos são servíveis. Na hipótese positiva, sendo servíveis, determino a reversão dos mesmos ao FUNAD, devendo a secretaria proceder como determina o art. 63, §6º, da Lei nº 11343/06. Caso negativo, sendo inservíveis, determino a destruição dos aludidos objetos e o descarte com as cautelas legais. P.R.I.C., e, arquivar-se, Belém (PA), data registrada no sistema. **EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE** Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00655588820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **NANCY PALMEIRA SADALLA** Pro: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 16/12/2021 SENTENCIADO: **SERGIO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA** Representante(s): OAB 7613 - **TANIA LAURA DA SILVA MACIEL** (ADVOGADO) OAB 21879 - **ANA PAULA VILHENA DA SILVA MACHADO** (ADVOGADO) SENTENCIADO: **IRANILDE MIRANDA RODRIGUES DIAS** Representante(s): OAB 12233 - **SEVERO ALVES DO CARMO** (ADVOGADO) SENTENCIADO: **SAMARA CRISTINA NERIS DE MELO** Representante(s): OAB 18328 - **EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO** (ADVOGADO) OAB 20651 - **EDIMAR LIRA AGUIAR** (ADVOGADO) SENTENCIADO: **VALERIA LUZIANE FONSECA** Representante(s): OAB 7613 -

TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1.º, Â§1.º, VI do Provimento n.º 006/06-CJRM, intimem-se as defesas dos sentenciados IRANILDE MIRANDA RODRIGUES DIAS, SAMARA CRISTINA NERIS DE MELO e VALÁIA LUZIANE FONSECA, com o fim de reclamarem, no prazo de 90 dias, do trânsito em julgado da sentença absolutória, os objetos apreendidos nos autos do processo n.º. 00655558-88.2015.8.14.0401, nos termos do art. 123, CPP. Belém/PA, 16 de dezembro de 2021. Nancy Palmeira Sadalla Analista Judiciário SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público Estadual denunciou RAFAEL MORAES DE VASCONCELOS, GILVAN SOARES DA SILVA, VALDIRAN NUNES DA SILVA, JOSÉ CARLOS SALES DA ROCHA, EDILZO VICENTE DA SILVA, MARCIO RENER GONÇALVES FREIRE, JOSÉ QUEIROZ GOMES (DESMEMBRADO), JOSÉ TASSO SOUZA LOPES, Cássio Mendes Sousa Lopes, MALBSON LISANDRO GONÇALVES e ANTONIO FERNANDES DE SÁ, todos qualificados nos autos, como incurso nas sanções dos delitos tipificados no art. 2º, Â§2º, da Lei nº 12.850/13, e no art. 16 da Lei nº 10.826/03, imputando aos denunciados RAFAEL, GILVAN, VALDIRAN, JOSÉ CARLOS, EDILZO, MARCIO E JOSÉ QUEIROZ, além dos referidos delitos, o crime tipificado no art. 157, Â§2º, I, II e III, do CP. Quanto ao fato delituoso, em síntese, narra a exordial acusatória, in verbis: Â¿(...) Segundo os autos de Inquérito Policial, no dia 28/08/2014, por volta das 11h30m, o carro-forte de Placa ELQ 3797, Frota 121101555, pertencente à Empresa PROSEGUR, trafegava na Rodovia PA 150 em direção ao Município de Tailândia, onde faria a entrega de valores a agência do Bradesco daquela cidade, quando, em um determinado trecho da rodovia, os integrantes do veículo blindado foram surpreendidos por vários assaltantes em um veículo TOYOTA HILUX SW4, PRATA, Placa NUI 8000, que parou ao lado de uma carreta e fechou a rodovia, passando os passageiros desse veículo a realizarem disparos de arma de fogo de grosso calibre contra a parte frontal do carro-forte. (...) foram adotadas as medidas de segurança, sendo acionado o botão do pânico e em seguida os vigilantes abandonaram o carro-forte e se esconderam em um matagal as margens do local da abordagem, do que se aproveitaram os criminosos para se aproximar do veículo e instalar explosivos para forçar a abertura da porta e do cofre, obtendo êxito nesse objetivo, de onde foi subtraída a quantia aproximada de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) (...) Ao início das investigações in loco, foram recolhidos alguns cartuchos de armas de fogo que se encontravam nas imediações do cenário do crime, sendo 09 (nove) cartuchos de calibre .556, utilizados pelos assaltantes e 03 (três) cartuchos de calibre 12, utilizados pelos vigilantes. (...) e na madrugada do dia 03.09.2014, parte dos assaltantes que estavam se deslocando da Cidade de São Domingos do Maranhão para a Cidade de Petrolina-PE em um veículo VW GOL BRANCO, Placa OKL 1725, através de troca de informações entre as polícias dos Estados do Pará e do Maranhão, foram os mesmos interceptados no Município de São João dos Patos por policiais do SEIC-MA, sendo os denunciados VALDIRAN NUNES DA SILVA e GILVAN SOARES DA SILVA (...), sendo interceptado também, o veículo Toyota Corolla, Preto, Placa NHR-0664, dirigido por ANTONIO ILÁRIO e como passageiro o denunciado RAFAEL MORAES DE VASCONCELOS, vulgo Â¿RAFINHAÂ¿ ou Â¿BUNDA BRANCAÂ¿ (...) No interior do veículo VW GOL, foi encontrada uma sacola contendo a quantia de R\$200.980,00 (duzentos mil, novecentos e oitenta reais), com etiquetas do Banco Bradesco, destino do dinheiro subtraído do carro-forte. Após a apreensão, VALDIRAN, GILVAN e RAFAEL confessaram a autoria do delito, tendo em seguida os policiais ido até a residência de VALDIRAN na cidade de São Domingos do Maranhão, onde foi encontrado o documento do veículo utilizado na abordagem ao carro-forte e incendiado em seguida. (...)Â¿ (sic.) Recebimento da denúncia, às fls. 114/118, do volume I. Respostas à acusação, às fls. 133/145 (JOSÉ CARLOS), 289/290 (GILVAN), 291/292 (RAFAEL), 301/302 (ANTÔNIO), 304 (JOSÉ TASSO), 330/331 (MALBSON), 338/339 (MARCIO), 470/471 (VALDIRAN), 502/506 (EDILZO) e 601/605 (CASSIO). Fora determinado o desmembramento do feito em relação ao réu JOSÉ QUEIROZ GOMES, conforme decisão de fl. 731 (vol. 04). Audiência de instrução às fls. 720/724 (volume IV); 933/936 (volume IV), 944/946 (volume IV), 967/970 (volume IV), 1022/1026 (volume V), 1088 (volume V), 1099/1101 (volume V), 1130/1131 (volume V) e 1154/1156 (volume V). Alegações finais do parquet e da defesa, em forma de memoriais, respectivamente, às fls. 1220/1239 (MP), 1244/1253 (CASSIO), 1255/1264 (JOSÉ TASSO), 1268/1275 (GILVAN e RAFAEL), 1276/1285 (MALBSON E MARCIO), 1286/1291 (EDILZO), 1310-v (VALDIRAN) e 1311 (ANTÔNIO). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsando os autos; tendo em vista as certidões de ídolo acostadas às fls. 1317 e 1352, bem como os pareceres do MP de fls. 1348 e 1355, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ CARLOS SALES DA ROCHA e ANTONIO FERNANDES DE SÁ, com supedâneo no art. 107, I, do CP. Em relação ao delito de organização criminosa, imputado a todos os réus na presente ação penal, conclui-se que, na espécie, não fora devidamente comprovada a existência da mesma. Registre-se que uma organização criminosa pode ser conceituada como a associação estável de quatro ou mais pessoas, de caráter permanente, com

estrutura empresarial, padrão hierárquico-piramidal, divisão de tarefas e recrutamento de pessoas, objetivando a perpetuação de infrações penais, geralmente de elevada lesividade social, com escopo prioritário de lucro e poder a ele relacionado, mediante a utilização de meios de intimidação, como violência e ameaças, com, em regra, o estabelecimento de conexão estrutural ou funcional com o Poder Público, especialmente via corrupção -- para assegurar a impunidade, pela neutralização da ação dos órgãos de controle social e persecução penal --, o fornecimento de bens e serviços ilícitos e a infiltração na economia legal, por intermédio do uso de empresas legítimas, sendo ainda caracterizada pela territorialidade, formação de uma rede de conexões com outras associações ilícitas, instituições e setores comunitários e tendência expansiva e transnacionalidade, eventualmente ofertando prestações sociais a comunidades negligenciadas pelo Estado. O crime organizado é a espécie de macrocriminalidade. Luiz Flávio Gomes e Raul Cervini, por sua vez, na publicação intitulada Crime Organizado: Enfoques Criminológico, Jurídico e Político Criminal, pg. 92/98, listam traços de identificação da organização criminosa, quais sejam: 1) previsão de acumulação de riquezas indevida ou de forma ilícita; 2) hierarquia estrutural; 3) planejamento empresarial envolvendo, por exemplo, custo das atividades, forma de pagamento do pessoal, programação do fluxo de mercadorias, planejamento dos itinerários, etc.; 4) uso dos meios tecnológicos sofisticados; 5) recrutamento de pessoas e divisão funcional de atividades; 6) conexão estrutural ou funcional com o Poder Público ou com agentes do Poder Público, a ponto de formar uma simbiose, decorrente do seu alto poder de corrupção e do seu poder de influência. Nessa relação se verifica tanto a participação direta de agentes do Poder Público nas associações, quanto atitudes de favorecimento para o funcionamento das organizações; 7) ampla oferta de prestações sociais, no âmbito da saúde pública, segurança, transportes, alimentação, emprego; 8) divisão territorial das atividades ilícitas; 9) alto poder de intimidação; 10) real capacidade para fraude, de forma a lesar o patrimônio público ou coletivo; 11) conexão local, regional, nacional ou internacional com outra organização criminosa. (...) Sobre o tema, assim discorre o saudoso professor LUIZ FLAVIO GOMES, a quem tive a honra de ser aluno: Hierarquia estrutural, planejamento empresarial, claro objetivo de lucros, uso de meios tecnológicos avançados, recrutamento de pessoas, divisão funcional de atividades, conexão estrutural ou funcional com o poder público e/ou com o poder político, oferta de prestações sociais, divisão territorial das atividades, alto poder de intimidação, alta capacidade para a fraude, conexão local, regional, nacional ou internacional com outras organizações etc. (GOMES, Luiz Flávio. Que Se Entende por Crime Organizado (Parte 1). Disponível em <http://www.lfg.com.br> - 2 de março de 2010. Acesso em: 03 out. 2012). Segundo Baltazar, é possível ressaltar o reconhecimento de algumas características listadas pela doutrina e jurisprudência como sendo básicas de uma facção: pluralidade de agentes, estabilidade e permanência, finalidade de lucro, divisão do Trabalho, estrutura empresarial, hierarquia, disciplina, conexão com o Estado, corrupção, clientelismo, violência, relações de rede com outras organizações, mobilidade de agentes, exploração ilícita de mercados ilícitos, monopólio ou cartel, controle territorial, uso de meios tecnológicos sofisticados, internacionalidade, embaraço do curso processual, compartimentalização (BALTAZAR, 2010, p. 521). Guilherme de Souza Nucci, em seu livro Leis Penais e Processuais Comentadas, Volume 2: Definir Organização criminosa é uma tarefa complexa e controversa, tal como a própria atividade do crime nesse cenário. Trata-se da atuação da delinquência estruturada, que visa ao combate de bens jurídicos fundamentais para o Estado Democrático de Direito. A relevância da conceitualização se deve também ao fato de ter sido criado um tipo penal específico para punir integrantes dessa modalidade da associação. Sob outro prisma, não se pode escapar da etimologia do termo organização, que evidencia uma estrutura ou um conjunto de partes ou elementos, devidamente ordenado e disposto em bases previamente acertadas, funcionando sempre com um ritmo e uma frequência ponderáveis no cenário prático. Em suma, cuida-se de associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo pré-estabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes. Na lição de Rodolfo Tigre Maia, por outro lado, o 'crime organizado é a forma de criminalidade consentânea com o estágio atual do desenvolvimento capitalista de produção (inclusive do capitalismo de estado que vigorou na antiga URSS), marcado sobretudo pela hegemonia norte-americana no pós-guerra, pelo incremento do desemprego, pela interdependência de economias nacionais, pela contínua associação do capital bancário com o capital industrial, pela crescente concentração e internacionalização do capital, processo anteriormente designado por imperialismo mas hoje, para esvaziar seu conteúdo ideológico, mais conhecido pelo epíteto neoliberal de 'globalização da economia' (...) os empresários do crime criam corporações - as armas mais

poderosas do crime organizado - aos moldes organizacionais das tradicionalmente operantes no mercado convencional (estas também frequentemente flagradas em práticas ilegais), para o cumprimento de seus misteres ou infiltram-se em empresas legítimas com as mesmas finalidades' (O Estado desorganizado contra o crime organizado, p.21-22). Não se pode discordar dessa visão empresarial do crime, que se molda como se fosse autêntica corporação, com 'diretoria, gerências regionais e locais, funcionários', na busca de lucro, em estrita hierarquia, com invasão nas entranhas dos órgãos estatais, dispondo de tecnologia de ponta, conexões variadas no mercado, atitudes de controle estrito de obediência, validando a violação como exemplo para a fidelidade dos seus membros e espalhando-se, sempre e cada vez mais, não somente pelo território nacional, mas, sobretudo, para outros países. Os danos e o perigo que provoca à sociedade e ao estado são imensuráveis, até porque essas organizações têm capacidade de corroer a honestidade pública, corrompendo políticos e autoridades e gerando descrédito às instituições oficiais, bem como fomentando a impunidade no tocante aos crimes em geral. Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, in Comentários à Lei de Organização Criminosa, editora Saraiva, p. 26/29 leciona: Organização criminosa não é simples reunião de pessoas que resolvem praticar alguns crimes, e tampouco a ciente e voluntária reunião de algumas pessoas para a prática de determinados crimes, cuja previsão consta de nossos códigos penais, não passando do conhecimento concursal eventual de pessoas (art. 29 do CP). O novo texto legal (Lei 12.850) foi expresso e preciso na definição do que constitui organização criminosa, qual seja, 'a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, que sejam de caráter transnacional'. Em outros termos, essa 'associação criminosa' para se revestir da característica de 'organização' necessita ser 'estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente'. Pois nessa estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas reside, além de outras, a principal distinção entre 'organização criminosa' e 'associação criminosa', conforme demonstraremos adiante. (...) Pois ao longo dos últimos vinte anos não tem sido outra nossa constante preocupação, qual seja, a banalização que as instâncias formais de controle têm feito sobre a concepção de crime organizado. Nesse sentido, examinando o antigo crime de quadrilha ou bando, fizemos o seguinte comentário: Não se pode deixar de deplorar, na verdade, o uso abusivo, indevido e reprovável que se tem feito no cotidiano forense, a partir do episódio Collor de Mello, denunciando-se, indiscriminadamente, por forma de quadrilha (agora denominada associação criminosa), qualquer concurso de mais de três pessoas, especialmente nos chamados crimes societários, em autêntico louvor à responsabilidade penal objetiva, câncero técnico já extirpado do ordenamento jurídico brasileiro. Essa prática odiosa beira o abuso de autoridade (abuso do poder de denunciar). Na realidade, queremos demonstrar que é injustificável a confusão que rotineiramente se tem feito entre concurso eventual de pessoas (art. 29) e associação criminosa (art. 288). Com efeito, não se pode confundir aquele - concurso de pessoas -, que é associação ocasional, eventual, temporária, para o cometimento de um ou mais crimes determinados, com esta que é uma associação para delinquir, configuradora do crime de associação criminosa, que deve ser duradoura, permanente e estável, cuja finalidade é o cometimento indeterminado de crimes. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v.4, p. 452). (...) Na verdade, organização criminosa não é uma associação qualquer, não é uma simples reunião de pessoas, ou uma mera associação para delinquir, como aquela prevista no art. 288 do CP, caso contrário, não seria necessária uma nova definição para esse badalado instituto jurídico. Certamente, ela não se configura numa reunião de pessoas legalmente estruturada para outra finalidade, como para a finalidade comercial, industrial ou empresarial no seio da qual acabem cometendo algum ou vários crimes, ainda que sistematicamente, em outros termos, a prática de crimes, normalmente econômicos, por empresários mesclados com sua atividade-fim não constitui a figura agora definida pela lei como organização criminosa. A 'estrutura ordenada' e a natural 'divisão de tarefas' existente no seio empresarial não têm o 'objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (anos)', que constitui a essência da organização criminosa. Em outros termos, 'estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas' são elementos constitutivos específicos de uma organização criminosa, isto é, de uma associação ordenada e estruturada para obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais, que não se confunde com uma entidade empresarial, seja comercial ou industrial. Nessas associações empresárias (comercial, industrial etc.) a finalidade não é praticar crimes ou obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de

infrações penais, mas aquela constante de seu respectivo contrato social, ainda que se pratiquem crimes em seu meio. Quando no seio da empresa ocorrer a prática indiscriminada de crimes, poderá, no máximo, caracterizar a tradicional associação criminosa, a antiga quadrilha ou bando, desde que satisfaça seus requisitos legais. Com efeito, a partir da definição conceitual de organização criminosa, associação criminosa e concurso de pessoas. E tampouco será admissível invocarem-se as definições internacionais para ampliar a abrangência da concepção brasileira de organização criminosa, pois elas não passarão de meras referências históricas. O conceito de organização criminosa não pode ser banalizado, especialmente pela gravidade da sanção que comina, qual seja, reclusão de três a oito anos. Nessa aferição, o Ministério Público deverá ter sempre presente que, a despeito de ser o titular do ius puniendi, é antes de tudo o fiscal da lei e de sua execução (custos legis). Entende-se por organização criminosa a reunião estável e permanente (que não significa perpétua), além de ordenada estruturalmente e que tenha como característica a divisão de tarefas, para o fim de perpetrar uma indeterminada série de crimes, como meio para obtenção de vantagens de qualquer natureza. Para MENDRONI, Marcelo Batlouni. In Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002. p. 06, a estrutura das organizações criminosas divide-se em graus hierárquicos, sob os seguintes aspectos: As organizações criminosas tradicionais revelam estrutura hierárquico-piramidal (chefe, sub-chefes, gerentes e aviões) com no máximo três níveis; Chefes: pessoas que ocupem cargos públicos importantes, que possuam muito dinheiro, posição social privilegiada por qualquer razão, etc..., podendo conter chefe, na posição suprema da organização e sub-chefes logo abaixo e no mesmo nível; mas, adotando um sistema presidencialista, apenas um comandar. Os sub-chefes existem, basicamente, para transmitir as ordens da chefia para os gerentes e tomar decisões na sua eventual ausência. Os chefes e sub-chefes quase nunca aparecem, pois comandam através de testas de ferro ou laranças que, na maioria das vezes, coincidem com as pessoas dos gerentes, prejudicando sobremaneira a produção de prova criminal contra eles; Gerentes: pessoas de confiança do chefe, com capacidade de comando, a quem aqueles delegam algum poder. Recebem as ordens da cúpula e as repassam aos Aviações [...] Os gerentes servem também, na maioria das organizações, como testas de ferro ou laranças. Transações são realizadas em seus nomes, empresas são abertas em seus nomes (com a finalidade de lavagem de dinheiro); são aqueles que para todos os efeitos, emitem ordens, protegendo, fielmente a figura de seus chefes [...] Leciona, ainda, SZNICK, Valdir. In Crime Organizado comentários. São Paulo: Universidade de Direito, 1997. p. 459, que: Liderança - Na estrutura do crime organizado, a mesma se compõe de grupos, subgrupos, grupo menor, além da cúpula, com os principais e o chefe, numa divisão herdada da máfia italiana, passando pela norte-americana. Dentro desse esquema, a organização precisa de cooperadores de muitos especializados que, se não a integram, dão assessoria [...] Estabelecidas as premissas básicas relativamente ao conceito de organizações criminosas e, adentrando na apreciação do caso em análise nos presentes autos, verifica-se que, como já ressaltado, não estão preenchidos, na espécie, os requisitos necessários, pelo menos neste instante, para o reconhecimento de uma organização criminosa. Pois bem. In casu, não se verifica a existência de um líder da suposta organização, assim como não se vislumbra a permanência - estabilidade do grupo criminoso, o animus associativo de forma estável e duradoura, a estrutura hierarquizada sob a forma de pirâmide, ou seja, a estrutura hierárquico-piramidal, organização sob o modelo empresarial, assim como outros requisitos já citados retro. Assevera-se que a denúncia sequer narra os elementos básicos concebidos pela doutrina e jurisprudência sobre o tema para o reconhecimento da suposta Organização Criminosa, com a consequente configuração do crime previsto no art. 2º, §2º, da Lei nº 12.850/13. Pelo contrário, na hipótese dos autos, sequer fora evidenciada a existência de uma associação criminosa (art. 288, do CP), tendo em vista que se exige, também para configuração do crime previsto no art. 288, do CP, a existência do animus associativo estável e permanente, de difícil verificação na espécie quando a denúncia narra somente um fato delituoso que teria sido perpetrado pelo grupo. Na espécie, como dito alhures, não fora demonstrado, ademais, quem seria o líder da conjecturada organização, que planejava previamente a execução dos crimes e que, articulando a divisão de tarefas entre os diversos integrantes da suposta organização, comandaria a empreitada criminosa. Não demonstrada também, de forma concreta, a estrutura hierarquizada sob a forma de pirâmide nem outros delitos que teriam sido praticados pelo grupo criminoso (a estabilidade/permanência do grupo), de difícil verificação, repita-se, quando a própria denúncia narra somente um fato delituoso, qual seja, o roubo perpetrado. A despeito de ser cediço que grande parte dos roubos a carros de transporte de valores são praticados por grupos organizados, não há como se presumir tal fato para a condenação, devendo haver por parte da acusação provas

concretas da existência dos elementos indispensáveis à configuração do crime de organização criminosa, sob pena de se estabelecer uma responsabilização objetiva. Outrossim, ressalte-se que o simples uso de armas de grosso calibre, a audácia na empreitada criminosa, a repercussão social do crime e o suposto envolvimento de parte dos agentes dos crimes em outros delitos anteriormente, por si, não são elementos bastantes para a configuração da Organização Criminosa, conforme doutrina e jurisprudência abalizada sobre o tema, como é sabido, sendo indispensável, na espécie, a presença de elementos concretos para a configuração de uma Organização Criminosa. A Organização criminosa não pode ser configurada, pois, pela simples gravidade concreta do delito, sob pena de se incorrer em responsabilidade penal objetiva. Tal entendimento não encontra guarida na doutrina e jurisprudência pacíficas sobre o tema. Registre-se, ainda, a lição de Marcelo Batlouni Metroni e Rodolfo Tigre Maia, citados por Guilherme Nucci In Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 6ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, Volume 2, p.86/87, para os quais a organização criminosa funciona como uma verdadeira empresa voltada à prática de crimes, sendo que Nucci finaliza afirmando, verbis: (...) Não se pode discordar dessa visão empresarial do crime, que se molda como se fosse autêntica corporação, com diretorias, gerências regionais e locais, funcionários, na busca do lucro, em estrita hierarquia, com invasão nas entranhas dos órgãos estatais, dispoendo de tecnologia de ponta, conexões variadas no mercado, atitudes de controle estrito de obediência, validando a violação como exemplo para a fidelidade de seus membros e espalhando-se, sempre e cada vez mais, não somente pelo território nacional, mas sobretudo para outros países. (...) Nesta senda, não fora atribuída aos ora denunciados qualquer conduta que aponte para a prática de eventual lavagem de dinheiro, delito este intrinsecamente relacionado ao crime de organização criminosa, na medida em que toda organização criminosa pratica, necessariamente, o crime de lavagem. Nesse sentido: Crime de lavagem de dinheiro é fator absolutamente necessário a qualquer organização criminosa, que, de uma forma ou de outra precisa processar os ganhos ilícitos revestindo-lhes de aparência lícita. É o único presente em todas, necessariamente. É possível afirmar que toda organização criminosa pratica crime de lavagem de dinheiro. A recíproca não é verdadeira, entretanto, já que nem todo agente que pratica lavagem de dinheiro pertence a organização criminosa. (MENDRONI, ibid., p. 39) Pelo exposto, conclui-se pela não configuração do delito de organização criminosa ou mesmo o de associação criminosa. Ressalte-se que a absolvição dos réus quanto ao delito de organização criminosa, que atraiu a competência desta Vara Especializada, não tem o condão de modificá-la, conforme a regra da perpetuatio jurisdictionis, insculpida no art. 81, do CPP, permanecendo este juízo, portanto, competente para o julgamento do feito quanto ao crime conexo. Neste sentido, a farta jurisprudência, inclusive do STF: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE (INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL) DENUNCIADO POR FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO, ABUSO DE AUTORIDADE E EXTORSÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO PELO CRIME QUE ATRAIU A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL (FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO) E CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CONCUSSÃO. IRRELEVÂNCIA. ART. 81 DO CPP (PERPETUATIO JURISDICTIONIS). PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. Estabelecida a competência da Justiça Federal em face da conexão entre crimes da competência estadual e federal, encerrada a instrução criminal, a absolvição ou a desclassificação quanto ao delito que atraiu a competência para a Justiça Federal não retira a sua competência para apreciar as demais imputações. Art. 81 do CPP. Precedentes do CC 34.321/RJ - STJ: CC 34.321/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.03.07, CC 32.458/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.03.05 e HC 72.496/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 14.05.07. 2. HC denegado, em consonância com o parecer ministerial. (STJ - HC: 112990 PR 2008/0174502-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 29/10/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2009) PROCESSO Nº 0024585-57.2016.8.14.0401 AUTOS DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA PENAL DA CAPITAL SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO E PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONEXÃO. REMESSA AO JUÍZO COMUM APÓS ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. CRIME REMANESCENTE. COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Eventual absolvição ou desclassificação quanto ao delito que atraiu, inicialmente, a competência da Vara Especializada não tem o condão de modificá-la, tendo em vista o que dispõe o art. 81 do CPP, que assegura a perpetuatio jurisdictionis. 2. Conflito de jurisdição dirimido para declarar competente o Juízo de Direito



da Vara de Crime Organizado da Comarca de Belém. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL PARA APURAR CRIMES CONEXOS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. APLICAÇÃO DA REGRA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS (ART. 81 DO CPP) 1. Ainda que desapareça a causa que atraiu a competência para a Vara Especializada, com declaração de prescrição do crime previsto no art. 244-B do ECA, a regra da perpetuatio jurisdictionis (CPP, art. 81) impõe ao magistrado a continuidade no julgamento da causa, aproveitando-se a instrução criminal realizada, de modo a possibilitar um trilhar menos oneroso às partes e ao Estado - sem, obviamente, olvidar os direitos individuais do acusado - atendendo-se, assim, aos princípios da economia processual e da identidade fática do juiz. 2) CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO, FIXANDO A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O FEITO DO JUÍZO SUSCITADO. (2017.05416805-06, 184.672, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Argão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-12-18, Publicado em Não Informado(a)) EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO COM CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ART. 81 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE FATOS E PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. I A competência para julgamento do feito foi fixada na Justiça Federal pois no curso das investigações, que serviram de base para o oferecimento da denúncia, surgiram fortes indícios de que o homicídio estava relacionado com o tráfico internacional de drogas. II O paciente foi, ainda, denunciado em outra ação penal pela prática dos delitos de lavagem de dinheiro e sonegação fiscal supostamente relacionados ao tráfico internacional de drogas, o que reforçou a manutenção da competência da Justiça Federal. III - Quando há crimes conexos de competência da Justiça Federal o processamento e julgamento dos feitos compete a esta. IV. A posterior extinção da punibilidade de um dos feitos e o reconhecimento da incompetência do outro, que também atraíram a competência da Justiça Federal não extingue a competência desta em razão da perpetuação de jurisdição, nos termos do art. 81 do CPP. Precedentes. V - A discussão acerca da correta fixação da competência, bem como da existência de conexão em razão da ligação do homicídio com o crime de tráfico internacional de drogas ou de outro delito apto a justificar a competência da Justiça Federal exige o exame aprofundado de fatos e provas, o que, em sede de habeas corpus, não se mostra possível, visto tratar-se de instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de , que não admite dilação probatória. VI - Ordem denegada. (STF - 1ª Turma, HC nº 100.154/MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 10/5/2011, g.n.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO COM CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ART. 81 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE FATOS E PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. I A competência para julgamento do feito foi fixada na Justiça Federal pois no curso das investigações, que serviram de base para o oferecimento da denúncia, surgiram fortes indícios de que o homicídio estava relacionado com o tráfico internacional de drogas. II O paciente foi, ainda, denunciado em outra ação penal pela prática dos delitos de lavagem de dinheiro e sonegação fiscal supostamente relacionados ao tráfico internacional de drogas, o que reforçou a manutenção da competência da Justiça Federal. III - Quando há crimes conexos de competência da Justiça Federal o processamento e julgamento dos feitos compete a esta. IV. A posterior extinção da punibilidade de um dos feitos e o reconhecimento da incompetência do outro, que também atraíram a competência da Justiça Federal não extingue a competência desta em razão da perpetuação de jurisdição, nos termos do art. 81 do CPP. Precedentes. V - A discussão acerca da correta fixação da competência, bem como da existência de conexão em razão da ligação do homicídio com o crime de tráfico internacional de drogas ou de outro delito apto a justificar a competência da Justiça Federal exige o exame aprofundado de fatos e provas, o que, em sede de habeas corpus, não se mostra possível, visto tratar-se de instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de , que não admite dilação probatória. VI - Ordem denegada. (STF - HC: 100154 MT, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 16/11/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-035 DIVULG 21-02-2011 PUBLIC 22-02-2011 EMENT VOL-02468-01 PP-00078 CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE ILEGAL DE MUNICIONAMENTO DE USO RESTRITO - REUNIÃO DOS PROCESSOS POR CONEXÃO INSTRUMENTAL E POR QUESTÃO DE ECONOMIA PROCESSUAL - DEVOLUÇÃO AO JUÍZO QUE DECLINOU DE COMPETÊNCIA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS DELITOS REMANESCENTES - APLICAÇÃO DA REGRA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS



(CPP, ART. 81) - PARECER DA PGJ ADOTADO - JULGADOS DO STJ - CONFLITO PROCEDENTE. Por conseguinte, uma vez reconhecido como competente em razão da conexão instrumental de crimes, prorrogou-se a competência que justifica o processamento e julgamento dos crimes remanescentes (Domingos Sávio de Barros Arruda, procurador de Justiça - fls. 442/445v) 1. Ainda que desapareça a causa que atraiu a competência para determinado órgão jurisdicional, a regra da perpetuatio jurisdictionis (CPP, art. 81) impõe ao magistrado a continuidade no julgamento da causa, aproveitando-se a instrução criminal realizada, de modo a possibilitar um trilhar menos oneroso às partes e ao Estado - sem, obviamente, olvidar os direitos individuais do acusado - atendendo-se, assim, aos princípios da economia processual e da identidade fática do juiz. 2. Na espécie, a absolvição do corréu do delito de tráfico internacional de entorpecentes, não tem o condão de impedir a análise do fato remanescente, pois a cogitada conexão instrumental, ainda que não comprovada nos autos, é bastante para perpetuar a competência da Justiça Federal, para o julgamento da conduta do paciente, nos moldes do art. 81 do CPP, afastando-se a declaração de nulidade da ação penal, sob o argumento de incompetência do juízo sentenciante (STJ, HC 217363/SC) 3. COMPETÊNCIA ORIGINARIAMENTE FIXADA PELA CONEXÃO INSTRUMENTAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Uma vez reconhecida, corretamente, a conexão instrumental entre os feitos, o juiz que originariamente não seria o competente, passa a ter competência, que não mais poderá ser dele retirada. 2. Alterações supervenientes à propositura da demanda não influem na competência do juízo, ex vi do disposto nos arts. 81 do Código de Processo Penal e 87 do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial provido para declarar competente o juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro. (STJ, REsp 1063023/RJ) (TJMT, CJ 114055/2016, DES. MARCOS MACHADO, TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 06/07/2017, Publicado no DJE 11/07/2017). Em relação ao crime de roubo triplamente majorado, imputado aos réus RAFAEL, GILVAN, VALDIRAN, EDILZO e MARCIO, passo a decidir. A materialidade fora fartamente comprovada pelo conjunto probatório constante do processo, a exemplo dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação, os autos de apreensão juntados aos autos e os interrogatórios dos réus, tanto em sede policial quanto sob o crivo do contraditório. Com relação à autoria do delito, quanto aos réus RAFAEL, GILVAN, VALDIRAN e EDILZO, não existem dúvidas no que toca à mesma, tendo em vista as provas constantes dos autos que confirmam a referida autoria. Com efeito, os réus RAFAEL, GILVAN e VALDIRAN, ouvidos mediante gravação audiovisual, à fl. 724, confessaram a autoria do crime e foram unânimes em atribuir uns aos outros, de maneira recíproca, a autoria/coautoria delitiva, tendo narrado com riqueza de detalhes a empreitada criminosa, o que foi corroborado pelas demais provas constantes dos autos, inclusive com a apreensão, por ocasião de suas prisões, da quantia de R\$ 200.980,00, conforme auto de apreensão constante à fl. 93 do IPL, com etiquetas do Banco Bradesco (marcadas com carimbo da PROSEGUR), que seria o destino dos valores subtraídos do carro-forte, (etiquetas acostadas às fls. 195/196 do IPL). Ressalte-se que, em relação ao réu RAFAEL, fora suscitada a tese de participação de menor importância. Todavia, verifica-se que, na espécie, não merece acolhida a aludida tese defensiva. É que, conforme relatado pelo réu GILVAN, RAFAEL se deslocou da cidade de Petrolina/PE para o Estado do Pará, juntamente com os demais autores do crime, com os quais se reuniu em uma residência situada naquele município, com o propósito de praticar o delito em comento, extraindo-se dos autos que o réu RAFAEL teve participação ativa e aderiu dolosamente à conduta criminosa, não havendo que se falar, in casu, pois, em participação de menor importância, tendo em vista que o réu, como já dito, anuiu ao planejamento do delito e ficou de prontidão para prestar auxílio material aos demais. Em relação ao réu EDILZO, a despeito de ter negado a autoria delitiva em juízo, verifica-se que o réu VALDIRAN, durante seu interrogatório judicial, confirmou a participação de EDILZO na empreitada criminosa, afirmando que, antes de praticarem o roubo, os autores do crime se reuniram numa chácara de propriedade de EDILZO, localizada em Pernambuco. Demais disso, observa-se que a testemunha FABIO NOGUEIRA CASTRO afirmou, em juízo, que EDILZO seria envolvido na empreitada criminosa, sendo responsável pelo armamento, aluguel de armas e logística dos assaltos, apesar de não ter participado diretamente da ação. Além disso, ressalte-se que o réu GILVAN, embora tenha afirmado não conhecer EDILZO em seu interrogatório judicial, prestou informações em sentido diverso em sede policial, ocasião na qual afirmou que fora convidado a participar do assalto por EDILZO VICENTE DA SILVA, versão que, embora não ratificada em juízo, corrobora os demais elementos probatórios constantes dos autos colhidos na instrução processual, sob o crivo do contraditório, em juízo. Portanto, em relação aos aludidos réus, como já ressaltado, as provas constantes dos autos, consideradas em seu conjunto, autorizam o reconhecimento da autoria do crime em comento, em concurso de pessoas, como também que as vítimas estavam a serviço de transporte de valores e os agentes conheciam tal circunstância, visto que o roubo ao carro-forte fora planejado antecipadamente,

conforme as provas dos autos. Registre-se, ademais, que o roubo em comento fora praticado mediante o emprego de armas de fogo de grosso calibre e, a despeito de não ter havido a apreensão e pericia do referido armamento utilizado na empreitada criminosa, a remansosa jurisprudência no sentido de que a apreensão é prescindível para a incidência da majorante do art. 157 do CP, quando existirem outros elementos de prova que assegurem as suas utilizações na empreitada criminosa, como o caso sub examen, considerando os depoimentos firmes das vítimas atestando o emprego de armas de grosso calibre na empreitada criminosa, bem como os principais interrogatórios dos réus RAFAEL, VALDIRAN e GILVAN, nos quais admitiram a utilização do referido armamento, além do auto de apreensão de fl. 29 do IPL, no qual foram apreendidos os cartuchos de grosso calibre utilizados na ação criminosa. Neste sentido: APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0006538-69.2015.8.14.0401. EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. ART. 157, § 2º, I E II DO CP. 1. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO, QUANDO A PROVA TESTEMUNHAL ENCONTRA HARMONIA COM AS DEMAIS COLIGIDAS PARA O BOJO DO PROCESSO, APONTANDO, COM INDISPENSÁVEL SEGURANÇA A CULPABILIDADE PENAL DO ORA APELANTE NO CRIME EM QUESTÃO, TORNANDO-SE, ASSIM, INVIÁVEL A PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA CALCADA NO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. 2. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DE POLICIAIS MILITARES. VALIDADE. ATO PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MERECEM TOTAL CREDIBILIDADE, NOTADAMENTE QUANDO COERENTES E HARMÔNICOS COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, UMA VEZ QUE OS POLICIAIS NÃO SE ENCONTRAM LEGALMENTE IMPEDIDOS DE DEPOR SOBRE ATOS DE OFÍCIO NOS PROCESSOS DE CUJA FASE INVESTIGATÓRIA TENHA PARTICIPADO, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, REVESTINDO-SE TAIS DEPOIMENTOS DE INQUESTIONÁVEL EFICÁCIA PROBANTE, SOBRETUDO QUANDO PRESTADOS EM JUÍZO SOB GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. 3. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. 2. PEDIDO DE RETIRADA DA MAJORANTE EMPREGO DE ARMA PELA AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA BALÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA APREENSÃO DA ARMA PARA A CONFIGURAÇÃO DA MAJORANTE EM QUESTÃO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DA SÂMULA 14 DESSA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA MAJORANTE. 3. (...). (TJPA. 2017.01985796-72, 174.830, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Arguição de Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-05-16, Publicado em 2017-02-17). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÂMULA 7/STJ. COMPROVADA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA POR APROXIMADAMENTE UMA HORA E MEIA. MAJORANTE CONFIGURADA. PENA-BASE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal prescinde da apreensão e da pericia da arma, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova, tais como a testemunhal ou a palavra da vítima, assim como ocorrido no caso dos autos, em que houve, inclusive, a confissão do acusado. 2. A alteração do julgado, para o fim de afastar a majorante referente ao concurso de agentes, demandaria necessariamente nova análise do material fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte. 3. Não há violação do sistema trifásico quando, havendo várias causas de aumento de pena previstas no § 2º do art. 157 do Código Penal, forem utilizadas uma na primeira fase e outra(s) na terceira fase da dosimetria da pena. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 964.126/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018). PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DE TRÊS CAUSAS DE AUMENTO. MAJORAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÂMULA 443/STJ. REGIME FECHADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientações no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal

aplicável ao caso concreto, após o exame percutiente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, são inadmissíveis às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que, despidendo a apreensão e a perseguição da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há depoimento da vítima atestando o seu emprego. (...). 8. Writ não conhecido. (HC 421.078/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018). Registre-se que, especificamente em relação a VALDIRAN, observa-se que o réu colaborou com as investigações, pelo que o parquet requereu, na denúncia, em relação ao aludido réu, a formalização de acordo de colaboração premiada, desde que ratificasse suas declarações durante a instrução processual. Ocorre que o reconhecimento da colaboração premiada, nos moldes insculpidos pela Lei 12.850/13, depende do atendimento aos requisitos previstos naquele diploma legal, sendo que, in casu, não fora constatada a satisfação de tais formalidades, tendo em vista que não consta nos autos a proposta para formalização do acordo, o termo de confidencialidade e a homologação judicial, pelo que não há que se entender a sua colaboração como colaboração premiada, nos moldes preconizados no citado diploma legal. Quanto aos réus MARCIO RENER GONÇALVES FREIRE, MALBSON LISANDRO GONÇALVES, CASSIO LOPES e JOSSE TASSO SOUSA LOPES, conclui-se que não restou demonstrada, inequivocamente, a autoria delitiva. A exemplo, em relação ao réu MARCIO, observa-se que o réu VALDIRAN, em sede policial, afirmou que (...), quem planejou e efetuou o levantamento para o cometimento deste roubo, foi o indivíduo que conhece somente pelo prenome MARCIO, de alcunha "gordinho", que residia no município de Tailândia-PA, mas atualmente está morando em Petrolina-PE (...). Ainda, durante seu interrogatório, realizado sob o crivo do contraditório, VALDIRAN afirmou que uma pessoa de alcunha "gordinho" participou do delito como "olheiro" do carro-forte, mas que não sabe o nome de tal pessoa, sequer sendo capaz de afirmar se seu prenome seria, de fato, MARCIO, não confirmando as suas declarações, neste ponto, prestadas em sede policial. Ainda em relação à questão da ausência de provas sólidas em relação aos mesmos, consta do termo de declarações do réu JOSÉ TASSO, em sede policial, que o depoente teria dito que CASSIO receberia valores de MARCIO pela utilização da chácara na qual os assaltantes se abrigaram após a empreitada criminosa. No entanto, tais declarações não foram confirmadas em juízo, ocasião na qual JOSÉ TASSO negou qualquer participação na empreitada criminosa, afirmou não conhecer MARCIO e declarou não ter conhecimento acerca de eventual participação de CASSIO nos fatos. Além disso, também não fora feito qualquer reconhecimento que comprove, de maneira inequívoca, que o indivíduo conhecido como "MARCIO" ou "GORDINHO", apontado por parte dos réus como sendo integrante do grupo criminoso, seria MARCIO RENER GONÇALVES FREIRE, réu na presente ação penal. Em relação a JOSÉ TASSO, CASSIO e MALBSON, as provas colhidas na instrução processual, sob o crivo do contraditório, na mesma senda, não confirmaram as suas participações no crime em questão. Em relação ao crime previsto no art. 16, da Lei nº 10.826/03, verifica-se que fora praticado no mesmo contexto fático do roubo ora perpetrado, tendo sido crime-meio para a prática do crime de roubo, estando, portanto, em virtude do princípio da consunção e de acordo com a doutrina e jurisprudência abalizada sobre o tema, absorvido pelo crime-fim, mais grave. Neste sentido, a pacífica jurisprudência sobre o tema, inclusive do STJ: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. CRIME MEIO. CONDUTAS ILÍCITAS. MESMO CONTEXTO FÁTICO. NEXO DE DEPENDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO ACOLHIDA. PENAS E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA READEQUADOS. RECURSO PROVIDO. 1. Para aplicação do princípio da consunção pressupõe-se a existência de ilícitos penais que funcionam como fase de preparação ou de execução, ou como condutas, anteriores ou posteriores de outro delito mais grave. 2. Constatado que as condutas típicas se deram dentro do mesmo contexto fático, de forma que o porte de arma serviu como um crime meio para a prática do crime fim, considerando, ainda, que não consta nos autos provas de que as aludidas condutas foram cometidas com desígnios autônomos, merece provimento o pleito absolutório com a absorção do crime de porte ilegal de arma pelo crime de roubo. 3. Com a redução da pena para 4 (quatro) anos de reclusão, em decorrência do acolhimento do pleito absolutório em relação ao crime de porte ilegal de arma, considerando, ainda, que o réu não é reincidente, impõe-se a alteração do regime inicial de cumprimento de pena para o regime aberto, na forma do artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF

20180310087210 - Segredo de Justiça 0008530-85.2018.8.07.0003, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 24/10/2019, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/10/2019 . Pág.: 138/142) PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NULO CABIMENTO. DOSIMETRIA. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO, PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA, E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS DE ROUBO. OCORRÊNCIA. IDÊNTICAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR, MANEIRA DE EXECUÇÃO E OUTRAS SEMELHANTES. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO CRIME DE PORTE DE ARMA PELA MAJORANTE DO ROUBO. APLICAÇÃO. DELITOS PRATICADOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. PENA-BASE DO PACIENTE CLAUDINEI. EXASPERAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO DA SÂMULA N. 444/STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NULO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. (...) IV - A jurisprudência desta Corte entende que "o princípio da consunção resolve o conflito aparente de normas penais quando um delito menos grave é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro mais danoso. Nessas situações, o agente apenas será responsabilizado pelo último crime. Para tanto, por fim, imprescindível a constatação do nexo de dependência entre as condutas, a fim de que ocorra a absorção da menos lesiva pela mais nociva ao meio social" (HC n. 377.519/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 9/2/2017). V - Na hipótese dos autos, de se reconhecer a aplicação do referido princípio, haja vista que os delitos de roubo duplamente majorados pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma e o de porte ilegal de arma de fogo foram praticados no mesmo contexto fático, sendo que este último foi um meio empregado para a prática daqueles, vale dizer, estava inteiramente subordinado à consecução dos roubos. De fato, arma de fogo foi apreendida com os pacientes em local diverso dos sítios em que foram praticados os roubos e em momento distinto, por fim no mesmo contexto fático e logo em seguida à perseguição policial. (...) (STJ - HC: 371692 RJ 2016/0245632-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 14/03/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2017) Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os réus RAFAEL MORAES DE VASCONCELOS, GILVAN SOARES DA SILVA, VALDIRAN NUNES DA SILVA e EDILZO VICENTE DA SILVA, já qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I, II e III, do CP, assim como ABSOLVER OS DEMAIS RÉUS CONSTANTES DESTES AUTOS, dos crimes narrados na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Passo a dosar a pena do réu RAFAEL MORAES DE VASCONCELOS, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abradado por nosso código penal. Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é intensa, tendo o réu participado de crime praticado com extrema audácia, em via pública, em plena luz do dia, causando terror às vítimas e por quem passava pelo local, valendo-se, ademais, de explosivos. Antecedentes não maculados, tendo em vista a súmula 444, do STJ. Sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social e sua personalidade. Motivos normais desta espécie de crime. Circunstâncias desfavoráveis ao réu, tendo em vista que fora subtraída a elevada importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), montante do qual somente se conseguiu recuperar a quantia de R\$ 200.980,00, conforme auto de apreensão constante à fl. 93 do IPL. Consequências extrapenais desfavoráveis, tendo em vista que foram efetuados inúmeros disparos em direção das vítimas, que, por sorte, conseguiram se embrenhar na mata sem serem atingidas, sendo certo que delitos praticados com tamanha violência deixam danos psicológicos quase irreversíveis em suas vítimas. As vítimas, com os seus comportamentos, não contribuíram para o crime. Isto posto, fixo a pena - base do delito em 10 anos de reclusão e em 360 dias - multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro nenhuma circunstância agravante, por fim verifico presente a atenuante prevista no art. 65, III, §1º, do CP, em virtude da confissão espontânea do réu, tanto em sede policial, às fls. 11/12 do IPL, quanto em juízo, má-dia, à fl. 724, razão pela qual reduzo a pena em 01 ano de reclusão e 36 dias-multa, perfazendo 09 anos de reclusão e 324 dias-multa. Quanto à tese defensiva de aplicação de somente uma das causas de aumento de pena na terceira fase da dosimetria, recaindo as demais na segunda fase, a título de agravantes, ressalte-se que a mesma não merece acolhida. À que, a despeito de haver divergência doutrinária a respeito do tema, é cediço que o art. 68, parágrafo único, do CP, concede ao julgador a faculdade de aplicar somente uma das majorantes na terceira fase, não havendo uma obrigatoriedade. Ademais, registre-se que este juízo adota o posicionamento de que, havendo concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial do Código Penal, deve-se aplicá-las na terceira fase na dosimetria da pena, mormente ao se

considerar que o legislador, na redação do art. 157, §2º, do CP, estabeleceu balizas a serem observadas na valoração das causas de aumento de pena previstas naquele dispositivo legal, indicando justamente que margem de quantum do aumento que deve ser valorado conforme o número de causas de aumento de pena e pela gravidade das mesmas (1/3 até a metade). Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. CÂMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO APENAS DA MAJORANTE DE MAIOR VALOR. IMPROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS DUAS CAUSAS DE AUMENTO, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, é indevida a impetração de habeas corpus como sucedâneo recursal, tendo em vista o cabimento de meio de impugnação com regência legal específica. Também não se verifica ilegalidade flagrante a impor a cognição de ofício. 2. Precisamente conforme decidido pela instância de origem, a jurisprudência desta Corte considera legítima a aplicação cumulada das majorantes relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, no crime de roubo, quando as circunstâncias do caso concreto demandarem uma sanção mais rigorosa, especialmente diante do modus operandi do delito. 3. No presente caso, como evidenciado pelo Tribunal a quo, o crime envolveu o concurso de três agentes, os quais empregaram violência real contra a vítima, além de ameaças de morte, tratando-se de elementos que desbordam da conduta descrita no tipo, justificando-se o incremento da pena. 4. Com efeito, conferindo interpretação diversa da pretendida pela defesa ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal, o STF registrou que esse dispositivo "estabelece, sob o ângulo literal, apenas uma possibilidade (e não um dever) de o magistrado, na hipótese de concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial, limitar-se a um só aumento, sendo certo que é válida a incidência concomitante das majorantes, sobretudo nas hipóteses em que sua previsão é desde já arbitrada em patamar fixo pelo legislador, como ocorre com o art. 226, I e II, do CP, que não comporta margem para a extensão judicial do quantum exasperado" (HC n. 110.960, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 23/9/2014 PUBLIC 24/9/2014). 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 520094 SP 2019/0195647-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 03/03/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2020) EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO DA PARTE ESPECIAL - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 68 DO CP - FACULDADE DO JULGADOR. - O art. 68, parágrafo único, do CP não estabelece uma obrigatoriedade, mas, uma faculdade concedida ao julgador que, diante do concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial do Código Penal, pode aplicar apenas aquela que mais aumente ou diminua a pena, de acordo com sua discricionariedade. V. V. De acordo com o art. 68, parágrafo único, do CP, no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. (TJ-MG - Emb Infring e de Nulidade: 10878100033199002 MG, Relator: Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 04/08/0019, Data de Publicação: 14/08/2019) Na terceira fase, não observo nenhuma causa de diminuição, por vislumbro as causas de aumento do concurso de pessoas, que deve ser valorada com peso significativo, considerando o número de agentes envolvidos na empreitada criminosa; de estarem as vítimas em serviço de transporte de altos valores, circunstância conhecida pelo réu, assim como do uso de armas, que também deve ser valorada com carga extremamente exacerbada, tendo em vista que foram utilizados diversos armamentos de grosso calibre, motivo pelo qual aumento a pena pela metade, perfazendo 13 anos e 06 meses de reclusão, bem como 486 dias-multa. Torno-a definitiva. Tendo em vista a situação econômica do réu, fixo cada dia-multa na base de 1/3 do salário mínimo vigente no País. Passo a dosar a pena do réu GILVAN SOARES DA SILVA, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal. Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é intensa, tendo o réu participado de crime praticado com extrema audácia, em via pública, em plena luz do dia, causando terror às vítimas e por quem passava pelo local, valendo-se, ademais, de explosivos. Antecedentes não maculados, tendo em vista a súmula 444, do STJ. Sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social e sua personalidade. Motivos normais desta espécie de crime. Circunstâncias desfavoráveis ao réu, tendo em vista que fora subtraída a elevada importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), montante do qual somente se conseguiu recuperar a quantia de R\$ 200.980,00, conforme auto de apreensão constante à fl. 93 do IPL. Consequências extrapenais desfavoráveis, tendo em vista que foram efetuados inúmeros disparos em direção das vítimas, que, por sorte,

conseguiram se embrenhar na mata sem serem atingidas, sendo certo que delitos praticados com tamanha violância deixam danos psicológicos quiçá irreversíveis em suas vítimas. As vítimas, com os seus comportamentos, não contribuíram para o crime. Isto posto, fixo a pena - base do delito em 10 anos de reclusão e em 360 dias - multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro nenhuma circunstância agravante, porém verifico presente a atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, em virtude da confissão espontânea do réu, tanto em sede policial, às fls. 182/185 do IPL, quanto em juízo, matéria, fl. 724, razão pela qual reduzo a pena em 01 ano de reclusão e 36 dias-multa, perfazendo 09 anos de reclusão e 324 dias-multa. Quanto à tese defensiva de aplicação de somente uma das causas de aumento de pena na terceira fase da dosimetria, recaindo as demais na segunda fase, a título de agravantes, ressalte-se que a mesma não merece acolhida, como já ressaltado alhures. É que, a despeito de haver divergência doutrinária a respeito do tema, o cediço que o art. 68, parágrafo único, do CP, concede ao julgador a faculdade de aplicar somente uma das majorantes na terceira fase, não havendo uma obrigatoriedade. Ademais, também como já dito, registre-se que este juízo adota o posicionamento de que, havendo concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial do Código Penal, deve-se aplicá-las na terceira fase na dosimetria da pena, mormente ao se considerar que o legislador, na redação do art. 157, §2º, do CP, estabeleceu balizas a serem observadas na valoração das causas de aumento de pena previstas naquele dispositivo legal, indicando justamente a margem do quantum do aumento que deve ser valorado conforme o número de causas de aumento de pena e pela gravidade das mesmas (1/3 até a metade). Na terceira fase, não observo nenhuma causa de diminuição, porém vislumbro as causas de aumento do concurso de pessoas, que deve ser valorada com peso significativo, considerando o número de agentes envolvidos na empreitada criminosa; de estarem as vítimas em serviço de transporte de altos valores, circunstância conhecida pelo réu, assim como do uso de armas, que também deve ser valorada com carga extremamente exacerbada, tendo em vista que foram utilizados diversos armamentos de grosso calibre, motivo pelo qual aumento a pena pela metade, perfazendo 13 anos e 06 meses de reclusão, bem como 486 dias-multa. Torno-a definitiva. Tendo em vista a situação econômica do réu, fixo cada dia-multa na base de 1/3 do salário mínimo vigente no País. Passo a dosar a pena do réu VALDIRAN NUNES DA SILVA, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal. Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é intensa, tendo o réu participado de crime praticado com extrema audácia, em via pública, em plena luz do dia, causando terror às vítimas e por quem passava pelo local, valendo-se, ademais, de explosivos. Antecedentes não maculados, tendo em vista a súmula 444, do STJ. Sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social e sua personalidade. Motivos normais desta espécie de crime. Circunstâncias desfavoráveis ao réu, tendo em vista que fora subtraída a elevada importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), montante do qual somente se conseguiu recuperar a quantia de R\$ 200.980,00, conforme auto de apreensão constante à fl. 93 do IPL. Consequências extrapenais desfavoráveis, tendo em vista que foram efetuados inúmeros disparos em direção das vítimas, que, por sorte, conseguiram se embrenhar na mata sem serem atingidas, sendo certo que delitos praticados com tamanha violância deixam danos psicológicos quiçá irreversíveis em suas vítimas. As vítimas, com os seus comportamentos, não contribuíram para o crime. Isto posto, fixo a pena - base do delito em 10 anos de reclusão e em 360 dias - multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro nenhuma circunstância agravante, porém verifico presente a atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, em virtude da confissão espontânea do réu, tanto em sede policial, às fls. 30/35 do IPL, quanto em juízo, matéria, fl. 724. Ressalte-se, ademais, que além das informações obtidas, com riqueza de detalhes, pela sua confissão, o réu colaborou ativamente com as investigações, inclusive comparecendo ao local do crime para contribuir com a elucidação dos fatos, tendo sido apreendidos, na ocasião, os objetos discriminados no boletim de ocorrência de fl. 123/124, razão pela qual reduzo a pena em 02 anos de reclusão e 72 dias-multa, perfazendo 08 anos de reclusão e 288 dias-multa. Na terceira fase, não observo nenhuma causa de diminuição, porém vislumbro as causas de aumento do concurso de pessoas, que deve ser valorada com peso significativo, considerando o número de agentes envolvidos na empreitada criminosa; de estarem as vítimas em serviço de transporte de altos valores, circunstância conhecida pelo réu, assim como do uso de armas, que também deve ser valorada com carga extremamente exacerbada, tendo em vista que foram utilizados diversos armamentos de grosso calibre, motivo pelo qual aumento a pena pela metade, perfazendo 12 anos de reclusão, bem como 432 dias-multa. Torno-a definitiva. Tendo em vista a situação econômica do réu, fixo cada dia-multa na base de 1/3 do salário mínimo vigente no País. Passo a dosar a pena do réu EDILZO VICENTE DA SILVA, segundo o critério trifásico, de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal. Pela análise das circunstâncias

judiciais contempladas no artigo 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é intensa, tendo o réu participado de crime praticado com extrema audácia, em via pública, em plena luz do dia, causando terror às vítimas e por quem passava pelo local, valendo-se, ademais, de explosivos. Antecedentes não maculados, tendo em vista a súmula 444, do STJ. Sem elementos nos autos para a análise de sua conduta social e sua personalidade. Motivos normais desta espécie de crime. Circunstâncias desfavoráveis ao réu, tendo em vista que fora subtraída a elevada importância de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), montante do qual somente se conseguiu recuperar a quantia de R\$ 200.980,00, conforme auto de apreensão constante à fl. 93 do IPL. Consequências extrapenais desfavoráveis, tendo em vista que foram efetuados inúmeros disparos em direção das vítimas, que, por sorte, conseguiram se embrenhar na mata sem serem atingidas, sendo certo que delitos praticados com tamanha violação deixam danos psicológicos irreversíveis em suas vítimas. As vítimas, com os seus comportamentos, não contribuíram para o crime. Isto posto, fixo a pena - base do delito em 10 anos de reclusão e em 360 dias - multa. Na segunda fase de aplicação de pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes, nem atenuantes, pelo que mantenho a pena em 10 anos de reclusão e em 360 dias - multa. Na terceira fase, não observo nenhuma causa de diminuição, por vislumbro as causas de aumento do concurso de pessoas, que deve ser valorada com peso significativo, considerando o número de agentes envolvidos na empreitada criminosa; de estarem as vítimas em serviço de transporte de altos valores, circunstância conhecida pelo réu, assim como do uso de armas, que também deve ser valorada com carga extremamente exacerbada, tendo em vista que foram utilizados diversos armamentos de grosso calibre, motivo pelo qual aumento a pena pela metade, perfazendo 15 anos de reclusão, bem como 540 dias-multa. Torno-a definitiva. Tendo em vista a situação econômica do réu, fixo cada dia-multa na base de 1/3 do salário mínimo vigente no País. Fixo como regime inicial de cumprimento de pena para todos os réus o FECHADO, levando-se em consideração o disposto no art. 33 e seus parágrafos do CP e art. 387, § 2º, do CPP. CONCEDO AOS SENTENCIADOS O DIREITO DE RECORREREM EM LIBERDADE, por entender não estarem presentes novos elementos para a decretação da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado, expedisse-se mandado de prisão para os réus condenados. Quando da prisão, expedisse-se guia de execução. CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais, vez que os mesmos não comprovaram serem pobres na forma da lei. Havendo o trânsito em julgado: Com relação aos aparelhos celulares discriminados no Boletim de Ocorrência de fl. 123 do IPL, bem como em relação aos cinco aparelhos celulares e ao cordão listados no auto de exibição e apreensão constante à fl. 93 do IPL, face ausência de comprovação de suas origens ilícitas, determino o perdimento dos mesmos. Oficie-se ao gestor do depósito judicial para que certifique, no prazo de 10 dias, se os mesmos são servíveis. Na hipótese de serem os bens considerados servíveis e face à antieconomicidade de lei, determino a doação dos mesmos à Instituição Beneficente Luz e Vida-ABLV. Caso negativo, sendo inservíveis, determino a destruição e o descarte dos mesmos. Quanto à carteira de identidade de nº 09431890-22/SSP-BA, em nome de ROBERTO RAMOS DE ANDRADE, exibindo a fotografia de RAFAEL MORAES DE VASCONCELOS, nos termos do Manual de bens apreendidos do CNJ, determino a destruição e o descarte da mesma. Determino o perdimento, em favor da União, ainda, dos valores recuperados, bem como dos explosivos, cordões detonantes, explosivo encartuchado, arma de fogo, carregador e cartuchos de munição apreendidos, em virtude da ausência de comprovação de sua origem ilícita por parte dos réus. Ademais, por ser efeito da própria condenação, conforme o art. 91, do CP. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO MINISTERIAL - MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O FECHADO - EXPRESSA IMPOSIÇÃO NORMATIVA - PERDIMENTO DE BENS - NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DA QUANTIA APREENDIDA - DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Se o conjunto probatório dos autos se mostra irrefutável quanto ao comércio clandestino de drogas desenvolvido pelo apelante, principalmente porque evidenciado através da prova testemunhal e circunstancial, impossível acolher o pleito absolutório. 2. Para o crime de tráfico de entorpecentes, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser inicialmente o fechado, em observância à disposição contida no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, modificada pela Lei nº 11.464/2007. 3. Não comprovada a aquisição ilícita dos numerosos arrecadados, inviável deferir o pedido de restituição de valores relacionados com a prática criminosa. (TJ-MG - APR: 10183110091778001 MG, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 05/03/2013, Câmaras Criminais Isoladas / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação:



12/03/2013) Grifos do signatário Oficie-se ao gestor do depósito judicial, para que certifique, no prazo de 10 dias, se a arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus PT 940, calibre .40mm, com cabo revestido de material sintético de cor preta, nº de série SBT 85935, bem como os cartuchos de munição de igual calibre, explosivos, cordões detonantes e ímãs, já foram encaminhadas ao Comando do Exército. Caso negativo, determino o encaminhamento, mediante termo nos autos, ao Comando do Exército, para os devidos fins, nos termos do Manual de Rotinas de bens apreendidos do CNJ, bem como o art. 25, da Lei nº 10.826/03. Em relação aos veículos VW GOL, COR BRANCA, PLACA OKL-1725/BA e TOYOTA COROLLA, COR PRETA, PLACA NHR-0664 SÃO Luis-MA, apreendidos por ocasião da prisão em flagrante dos sentenciados VALDIRAM, RAFAEL e GILVAN, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a expedição de edital de intimação, com prazo de 90 dias, a fim de intimar seus respectivos proprietários para reclamarem os aludidos bens. Caso não reclamem os bens no prazo em questão, determino o leilão dos mesmos, nos termos dos artigos 122 e 123 do CPP, procedendo, no mais, com a praxe forense. Restituam-se os celulares apreendidos em posse de ANTONIO FERNANDES DE SÁ e JOSÉ TASSO SOUZA LOPES, bem como o CRLV em nome do nacional DECIO DA SILVA ALENCAR. INTIMEM-SE os mesmos para buscarem os aludidos objetos no prazo de 90 dias. Caso não sejam encontrados, INTIMEM-SE por edital em igual prazo. Caso não compareçam nas hipóteses em questão, determino a destruição e o descarte do documento mencionado retro. Quanto aos celulares, oficie-se ao gestor do depósito judicial para que certifique, no prazo de 10 dias, se os mesmos são servíveis. Na hipótese de serem os bens considerados servíveis e face à antieconomicidade de leilão, determino a doação dos mesmos à Instituição Associação Beneficente Luz e Vida-ABLV. Caso negativo, sendo inservíveis, determino a destruição e o descarte dos mesmos. No tocante à multa fixada, o seu processamento e efetivação são atividades que competem ao juízo da execução penal, nos termos da novel Lei nº 13.964/19, já em vigor, desde 23/01/2020. EXPEÇA-SE guia de execução definitiva. LANCEM-SE os nomes do sentenciado no rol dos culpados. OFICIE-SE ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará e ao TRE, para as providências de praxe e legais. P.R.I.C., expedindo o necessário. Após, com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Belém/PA, 29/09/2020. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado



## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 15/12/2021 A 17/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00003550219958140201 PROCESSO ANTIGO: 199510077594 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/12/2021 REU:MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA BRAGA REU:ROBERTO LAURINDO Representante(s): OCTAVIO AVERTANO DE MACEDO BARRETO DA ROCHA (ADVOGADO) REU:CIEMA - COM. IND. EXP. DE MAD. DA AMAZ. Representante(s): OCTAVIO AVERTANO DE MACEDO BARRETO DA ROCHA (ADVOGADO) AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 4535 - WASHINGTON LUIS CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4347 - ROSA ESTER DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 15048 - LUIZ OTAVIO SOUZA FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) JORGE DELANO DA SILVA (ADVOGADO) . Processo n. 0000355-02.1995.814.0201 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADOS : 1- CIEMA COM E IND EXP DE MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA 2- ROBERTO LAURINDO(fiador) 3- MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA BRAGA(fiadora) Despacho 1- Em petição do exequente as fls. 326 requer expedição de ofício ao cartório do 2º ofício de registro de imóveis de Belém para que proceda a averbação da carta de arrematação do imóvel oferecido pela empresa executada para quitação da dívida e que fora penhorado e arrematado pelo exequente conforme auto de arrematação de fls. 145 e carta de arrematação as fls. 155/156 no valor de R\$ 194.500,00 reais e apresentou planilha com memorial do cálculo da dívida exequenda as fls. 352/357, atualizada até 05.02.2019 (fls. 356) cujo saldo devedor é R\$ 46.782,28 reais 2- Em nota de resposta do cartório do 2º ofício as fls. 377 informa a impossibilidade de realizar a averbação da arrematação na matrícula n. 7830 -livro 2-Z do imóvel , o terreno urbano objeto da arrematação que integra os lotes 33-AC e 34-CDE quadra C, sito no loteamento jardim Uberaba Bairro Tapana, distrito de Icoaraci, pois a matrícula identificada com registro n. 186 livro 2-EQ, av. 17 se encontra encerrada desde 26.04.2010 e que atualmente o imóvel está sob circunscrição do cartório do 3º ofício de imóveis de Belém conforme resolução 02/96-GP 3- Diante dos fatos acima, DETERMINO: 4- Oficie-se ao cartório do 3º ofício de imóveis da capital para que proceda a averbação da carta de arrematação do referido imóvel (o terreno urbano objeto da arrematação que integra os lotes 33-AC e 34-CDE quadra C, sito no loteamento jardim Uberaba Bairro Tapana, distrito de Icoaraci) junto a sua matrícula n.186, livro 2-EQ em favor do proprietário BANCO DO BRASIL S/A 5- Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada da dívida objeto da execução no prazo de 5 dias , bem como para se manifestar se o imóvel dado pela executada empenhora e arrematação pelo exequente no valor de R\$194.500,00 reais satisfaz o pagamento integral da dívida, para fins de satisfação do crédito e extinção do processo. 6- Cumpra-se ICOARACI -PA 09 DE DEZEMBRO DE 2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª vara cível e empresarial PROCESSO: 00004688219988140201 PROCESSO ANTIGO: 199810105836 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/12/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO S A Representante(s): JOSE NAZARENO NOGUEIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12206 - LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) OAB 14835 - MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 12789 - ROMULO SERRAO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:EDSON GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 3500 - CARLOS ALBERTO SERRA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:SEMOG COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.. PROCESSO Nº. 0000468-82.1998.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A REQUERIDO: SEMOG COMERCIO E

REPRESENTAÇÕES LTDA e EDSON GOMES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Â Nos termos do artigo 921, III do CPC, DEFIRO o pedido formulado ã fl. 148 para a suspensãŁo do processo por 1 (um) ano a contar da data de publicaãŁŁo da presente decisãŁo. 2.Â Â Â Â Â Acautelem-se os autos em Secretaria e, decorrido o prazo com ou sem manifestaãŁŁo, nesse ãltimo caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos 3.Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. ã Distrito de Icoaraci, 14 de dezembro de 2021. SãRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ã Vara Cã-vel e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00005547419958140201 PROCESSO ANTIGO: 199510113277 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentenãa em: 15/12/2021 REU:BANCO ECONOMICO S/A. Representante(s): OAB 1572 - PAULO RUBENS XAVIER DE SA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE MAURICIO FORTES Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO) EXECUTADO:DARCY MIRANDA FORTES Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO) EXECUTADO:FORT LINE CAPTURA INDUSTRIA E COM. LTDA Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:LUCINDA CARMEN MONTENEGRO DE SA Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) EXEQUENTE:PAULO RUBENS XAVIER DE SA. PROCESSO N. 0000554-74.1995.8.14.0301 CUMPRIMENTO DE SENTENãA EXEQUENTES: Espã³lio de PAULO RUBENS XAVIER DE Sã EXECUTADA: FORT LINE CAPTURA, INDãSTRIA E COMãRCIO LTDA. DECISãO 1.Â Â Â Â Â DEFIRO a habilitaãŁŁo da inventariante do espã³lio de PAULO RUBENS XAVIER DE Sã, Sra. LUCINDA CARMEN MONTENEGRO DE Sã, para representaŁi-lo nos autos, conforme documentos de fls. 177/179. 2.Â Â Â Â Â Intime-se o exequente para se manifestar sobre os documentos de fls. 137/142, quanto ã pesquisa de patrimãnio dos executados, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo, certifique e voltem conclusos. Icoaraci, 15 de Dezembro de 2021 SãRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ã Vara Cã-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 0 0 0 0 5 5 7 6 7 2 0 0 0 8 1 4 0 2 0 1 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 0 1 0 0 8 5 8 0 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: ExecuãŁo de Título Extrajudicial em: 15/12/2021 REU:LUIZ MANOEL DE SOUZA ALVES REU:MARIA JOSE AMARAL ALVES AUTOR:VIVENDA-ASSOC.DE POUPAMCA E EMPRESTIMO Representante(s): OAB 15229 - JOSE FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15274 - GABRIEL COMESANHA PINHEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0000557-67.2000.8.14.0201 EXECUããO DE TãTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: VIVENDA - ASSOCIAããO DE POUPANãA E EMPRãSTIMO RãU: LUIZ MANOEL DE SOUZA ALVES e MARIA JOSã AMARAL ALVES DECISãO INTERLOCUTãRIA 1.Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que, ã fl. 165, hã; informaãŁŁo de falecimento do executado. 2.Â Â Â Â Â Nos termos do Artigo 313, I e ã§2ã, II, C/C Artigos 688, II, 689 e 690 do NCPC, determino a SUSPENSãO do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, e a intimaãŁŁo do espã³lio do rãou ou de quem for o seu sucessor, pelos meios de comunicaãŁŁo necessãrios e atravãos de publicaãŁŁo no Diãrio de Justiãa Eletrãnico e em quadro de avisos no fãrum, para que se habilitem nos autos, com a advertãncia de que o silãncio ensejarã; a extinãŁŁo do processo sem resoluãŁŁo do mãrito, por falta de interesse dos sucessores do de cujus. 3.Â Â Â Â Â DEFIRO a consulta aos dados cadastrais da MARIA JOSã AMARAL ALVES no sistema SISBAJUD para a localizaãŁŁo de endereãos atualizados da executada. 4.Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo de suspensãŁo, com ou sem manifestaãŁŁo, neste ãltimo caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. Icoaraci, 14 de dezembro de 2021 SãRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ã Vara Cã-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00006557519968140201 PROCESSO ANTIGO: 199610155678 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: ExecuãŁo de Título Extrajudicial em: 15/12/2021 AUTOR:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 10311 - CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 12610 - MILTON SOUZA FIGUEIREDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17622 - BRUNO SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 2943 - JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM (ADVOGADO) OAB 25388-A - KEYLA MARCIA GOMES ROSAL (ADVOGADO) OAB 25385-A - ELAINE AYRES BARROS (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) REU:ALOYSIO GONTIJO SOBRINHO REU:SANDRA DO CARMO SAUMA GONTIJO REU:TACIANNA IND. E COM. LTDA. Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATãRIO Em cumprimento aos termos do Provimento não 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiãa da RegiãŁo Metropolitana de Belãom e do que dispãue o Art. 152, VI, NCPC: Intimo a parte exequente, atravãos de seu advogado, via publicaãŁŁo no DJE, para no prazo de 10

(dez) dias, promover o recolhimento das custas para Envio de documento eletrônico (Bloqueio na plataforma SISBAJUD), já deferido, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifesta oposição, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para no mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por falta de interesse. Belém (PA), 15 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00007365819968140201 PROCESSO ANTIGO: 199610156926 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/12/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA S/A. Representante(s): OAB 880 - JOSE UBIRACI ROCHA SILVA (ADVOGADO) OAB 5865 - MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 10535 - CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 13590-B - DANIEL SOLUM FRANCO MAUES (ADVOGADO) OAB 13559 - MARCEL LEDA NORONHA MACEDO (ADVOGADO) OAB 24103-A - MARCIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU: COOP. DOS PESCADORES DO PARA - COPESPA REU: ANTONIO LOUREIRO DE SOUZA. PROCESSO Nº. 0000736-58-1996.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A EXECUTADO: COOP. DOS PESCADORES DO PARÁ - COPESPA e outro. DECISÃO 1. Considerando o decurso do tempo em que o processo se encontra estagnado, frustradas as diligências realizadas por Oficial de Justiça, tenho por esgotadas as demais possibilidades de citação e DEFIRO a citação do executado através de EDITAL, na forma do Artigo 256, Inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Cite-se o requerido por edital, nos termos do Artigo 256 a 257 do CPC/15, com prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia com os efeitos previstos no artigo 344 do CPC/15, ou efetuar pagamento da dívida atualizada no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentar embargos, acrescido de honorários advocatícios equivalente a 5% sobre o valor da causa e custas processuais, ficando isento do pagamento das custas se cumprir o mandado no prazo, (Artigo 701, caput e §1º, do CPC/15). 3. No caso de não pagamento, nem oposição de embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial e observar-se-á o Artigo 701, §2º, do CPC/15. 4. Decorridos os prazos, com ou sem resposta, certifique-se e voltem conclusos. 5. Custas na forma da lei. Distrito de Icoaraci (PA), 10 de dezembro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00010356820038140201 PROCESSO ANTIGO: 200310144049 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/12/2021 REU: INVEST MINAS Representante(s): ATILA ANERES DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: EDIVALDO CASTILHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 3792 - MARIA DO CARMO PROTAZIO LOUREIRO (ADVOGADO) OAB 15790-B - ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0001035-68.2003.8.14.0201 AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: EDIVALDO CASTILHO DOS SANTOS RÁU: INVEST. MINAS REPRESENTAÇÕES - LTDA SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos. O Ato ordinatório às fls. 318, determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito. Intimada via intimação postal às fls. 320. A certidão às fls. 323 informou que os autores foram devidamente intimados, via postal conforme AR às fls. 322, porém não manifestou interesse até o momento. O que importa relatar. Decido. No caso dos autos, observa-se que se configura a falta de interesse da parte autora quanto à tutela jurisdicional, prevista no art. 485, VI do CPC, tendo em vista que não mais apresentou qualquer manifestação processual. Acrescente-se que o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, deve ser observado também pelas partes e advogados, e não somente pelo Poder Judiciário, que se encontra notoriamente sobrecarregado diante do considerável aumento da litigiosidade. Vislumbra-se, assim, no caso em comento, a ofensa ao mencionado princípio constitucional, considerando que a parte autora, maior interessada no andamento do presente processo, deixou de diligenciar no sentido do andamento do feito e sua inércia diante de deveres e ônus processuais, ocasiona prejuízo do interesse de outros jurisdicionados que cumprem com o dever processual no sentido da celeridade na tramitação de seu processo. Por outro lado, o dever dos Autores manterem seu endereço atualizado nos autos em face do que dispõe o Art. 77, V do Código de Processo Civil que assim estabelece: Art. 77. (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Caracterizada, portanto, ofensa ao mencionado princípio da razoável duração do

processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como a falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do presente processo por descumprir o dever processual do art. 77, V do CPC e por superveniente desinteresse processual do autor. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI e art. 77, V do CPC. Condeno a autora em custas judiciais, e honorários advocatícios. Tornem-se as providências necessárias para a cobrança administrativa das custas, conforme previsto na Resolução nº 20/2021 - TJPA. Transitado e julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se Cumpra-se. Icoaraci (PA), 14 de dezembro de 2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara Cível e empresarial PROCESSO: 00014183420138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ato: Cumprimento de sentença em: 15/12/2021 AUTOR:HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 151.056-s - MAURICIO COIMBRA GULHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU:A M CHAGAS FARIAS COMERCIO Representante(s): OAB 9382 - AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) REU:ANGELA MARIA CHAGAS FARIAS Representante(s): OAB 9382 - AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0001418-34.2013.8.14.0201 AÇÃO MONITORIA AUTOR: HSBC BANK BRASIL S/A RÁUS: A.M CHAGAS FARIAS COMERCIO - ME e ANGELA MARIA CHAGAS FARIAS SENTENÇA Trata-se de AÇÃO MONITORIA, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos. O ato ordinatório às fls. 247, determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito. Intimada via intimação postal às fls. 249. A certidão às fls. 252 informou que os autores foram devidamente intimados, via postal conforme AR às fls. 251, porém não manifestou interesse até o momento. O que importa relatar. Decido. No caso dos autos, observa-se que se configura a falta de interesse da parte autora quanto à tutela jurisdicional, prevista no art. 485, VI do CPC, tendo em vista que não mais apresentou qualquer manifestação processual. Acrescente-se que o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, deve ser observado também pelas partes e advogados, e não somente pelo Poder Judiciário, que se encontra notoriamente sobrecarregado diante do considerável aumento da litigiosidade. Vislumbra-se, assim, no caso em comento, a ofensa ao mencionado princípio constitucional, considerando que a parte autora, maior interessada no andamento do presente processo, deixou de diligenciar no sentido do andamento do feito e sua inércia diante de deveres e ônus processuais, ocasiona prejuízo do interesse de outros jurisdicionados que cumprem com o dever processual no sentido da celeridade na tramitação de seu processo. Por outro lado, o dever dos Autores manterem seu endereço atualizado nos autos em face do que dispõe o Art. 77, V do Código de Processo Civil que assim estabelece: Art. 77. (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Caracterizada, portanto, ofensa ao mencionado princípio da razoável duração do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como a falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do presente processo por descumprir o dever processual do art. 77, V do CPC e por superveniente desinteresse processual do autor. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI e art. 77, V do CPC. Condeno a autora em custas judiciais, e honorários advocatícios. Tornem-se as providências necessárias para a cobrança administrativa das custas, conforme previsto na Resolução nº 20/2021 - TJPA. Transitado e julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se Cumpra-se. Icoaraci (PA), 14 de dezembro de 2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara Cível e empresarial PROCESSO: 00016039120108140201 PROCESSO ANTIGO: 201010011299 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 15/12/2021 REU:GILSON GONCALVES DOS SANTOS AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 275069 - VAGNER SILVESTRE (ADVOGADO) OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0001603-91.2010.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA EXECUTADO: GILSON GONÇALVES DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos. O exequente não

recolheu as custas finais apuradas pela UNAJ, apesar de ter sido devidamente intimada via intimação postal às fls. 13. A certidão às fls. 134 informou que o exequente foi devidamente intimado, via postal conforme AR às fls. 133. É o sucinto relatório. DECIDO. Os autos versam sobre direito disponível, pelo que, impõe-se o acolhimento de arquivamento do processo, por desistência do exequente, sendo desnecessário proceder segundo o §4º do Artigo 485 do NCPC, visto que a parte requerida não contestou nos autos. Desta forma, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com arrimo no Artigo 485, Inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Isento o autor desistente do pagamento das custas e despesas processuais pertinentes, por ser beneficiário da justiça gratuita, e condeno o autor em honorários advocatícios, fixado em 10% sobre o valor da causa, mas suspendo a exigibilidade do pagamento pelo prazo prescricional de 5 anos, ou antes se comprovada que cessaram as razões da concessão do benefício (Art. 98, §3º do CPC). Decorrido o prazo recursal e adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Como esta ação poderá ser intentada novamente, na forma do Artigo 486 do Código de Processo Civil/2015, fica desde logo autorizado o desentranhamento dos documentos anexos a exordial, mediante recibo e substituição por cópia nos autos, à custa do requerente. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 14 de dezembro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Civil Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00022298620168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/12/2021 AUTOR: COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM Representante(s): OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) OAB 20256 - THIAGO VINICIUS SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 6459 - ALEX ANDREY LOURENCO SOARES (ADVOGADO) OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) OAB 31527 - GLAUCIA MELO MOURA (ADVOGADO) REU: REUS INOMINADOS REU: INVASORES DO RESIDENCIAL LARANJEIRAS Representante(s): OAB 6700 - NICHOLAS ALEXANDRE CAMPOLUNGO (ADVOGADO) OAB 24894 - BRENDO BENTES BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 22495 - FERNANDO LUIZ DA COSTA FIALHO (ADVOGADO) REU: ARLEY MORAES DE BRITO REU: DANIELA BERNARDA DA SILVA REU: ELENILSON DA CONCEICAO MAFRA REU: ELESSANDRA DO CARMO ALMEIDA REU: EMERSON DE JESUS PEREIRA BORGES REU: GILSON GONCALVES DA SILVA REU: MARCIO JOSE PIMENTEL REU: ROSIANE DA SILVA E SILVA REU: SANDOVAL SOUSA DE OLIVEIRA JUNIOR REU: CLEONICE MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO) REU: LUCIANA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 7156 - MARTA DO SOCORRO FARIAS BARRIGA (ADVOGADO) REU: DIEGO ADRIEL MAGNO NEGRAO Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO) REU: JUCILEIA CONCEICAO ASSUNCAO Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO) REU: HANNES FILIPE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO) REU: CLENILDA RAQUEL ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO) REU: ELAINE CRISTINA SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO) REU: EWELIN RAQUEL ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO) REU: MARILIA SALES DOS SANTOS REIS Representante(s): OAB 7156 - MARTA DO SOCORRO FARIAS BARRIGA (ADVOGADO) REU: KEIS MARA ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 7156 - MARTA DO SOCORRO FARIAS BARRIGA (ADVOGADO) REU: SANDRA MARIA FREITAS BATALHA Representante(s): OAB 7156 - MARTA DO SOCORRO FARIAS BARRIGA (ADVOGADO) REU: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SANTOS E OUTROS Representante(s): OAB 7156 - MARTA DO SOCORRO FARIAS BARRIGA (ADVOGADO) LITISCONSORTE ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PROCESSO N. 0002229-86.2016.8.14.0201 DESPACHO 1. Diante da paralisação injustificável do processo provocada por vista dos autos fora da secretaria em 09.11.2021, concedida à Defensoria Pública sem ordem prévia e expressa desse Juízo, mediante despacho, e o que é pior, sem cumprimento da decisão deste juiz, proferida em 16.07.2021, já tendo ultrapassado mais de 30 (trinta) dias sem devolução dos autos, DETERMINO a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de multa e demais medidas cabíveis. 2. Com a devolução dos autos, venham conclusos. 3. Transcorrido o prazo, caso não haja devolução do processo, certifique-se e remeta-se para apreciação deste Juízo. 4. Intime-se e CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Distrito de Icoaraci, 15 de Dezembro de 2021 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Civil e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00027981220098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910020053 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA



COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/12/2021 REU:AUTO VIACAO ICOARACIENSE LTDA Representante(s): OAB 7936 - JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11918 - ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE (ADVOGADO) OAB 11934 - FARID BASTOS SALMAN (ADVOGADO) AUTOR:RENATA LUCIA SARAIVA E SILVA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 8720 - LUCIANE SILVA TELES DE BARROS (ADVOGADO) OAB 15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16129 - ERIKA NAZARE MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14890 - FRANCISCO JADIR DE SOUZA CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15835 - IZABELA CRISTINA CAMPOS SALES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 16122 - CAMILLA FERREIRA FREIRE DE MORAES (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18107 - ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 18683 - DAYSE KORINA QUEIROZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) OAB 20969 - FERNANDA ACATAUASSU DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 7622 - ANNA CLAUDIA FONSECA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 25759-B - DANIELE MAFRA FERNANDES TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 24295 - MAIARA LINHARES RUAS (ADVOGADO) REU:ELZA MARIA RODRIGUES VIANA Representante(s): OAB 3966 - HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL (ADVOGADO) OAB 11838 - TATIANA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 4841 - LUIZ OTAVIO WANDERLEY MOREIRA (ADVOGADO) OAB 24001 - LAYENNE PAES CARREIRO (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0003536-63.2007.814.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EMBARGANTE/EXEQUENTE/AUTORA: RENATA LUCIA SARAIVA E SILVA EMBARGADOS/EXECUTADOS/RÃUS: 1) EUROBUS TRANSPORTE E TURISMO LTDA; 2) TRANSPORTE VIA NORTE LTDA; 3) VIP - VIAÃÃO ICOARACI PARÃ LTDA; 4) VIAÃÃO PRINCESA TRANSPORTE E TURISMO LTDA; 5) TRANSCOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA e 6) EXPRESSO MARAJOARA TRANSPORTE E TURISMO LTDA-ME DECISÃO 1-Ã Â Â Â Considerando que intimadas as partes apenas a exequente as fls. 1266/1267 se manifestou concordando com os calculo apresentados pela contadoria do juÃ-zo , conforme certidÃ£o de fls. 1273, Homologo os cÃ|culos apresentados pela contadoria do juÃ-zo a planilha de calculo atualizada do valor da divida principal e acessÃ³rios da condenaÃ§Ã£o as fls. 11257/1263 impostos na condenaÃ§Ã£o por sentenÃ§a de fls. 174/184 e no acordÃ£o em sede de apelaÃ§Ã£o as fls. 256 e mais multa por nÃ£o pagamento voluntario (art. 523,Ã§1Â° do CPC) perfazendo o montante do valor do debito em favor da exequente autora em R\$1.120.047,92 reais e condenaÃ§Ã£o em 10% de honorÃ¡rios advocatÃ-cios de sucumbÃancia sobre o valor da condenaÃ§Ã£o, acrescido de multa em 10% perfaz o valor de R\$ 112.004,79 reais a titulo de honorÃ¡rios advocatÃ-cios, o que perfaz um total da condenaÃ§Ã£o em R\$1.232.052,71 reais atualizados atÃ© julho/2021. 2-Ã Â Â Â Considerando que a consulta dos veÃ-culos de titularidade das empresas executadas listados e indicados pelo DETRAN no oficio e lista de fls. 1.116 atÃ© 1.295 todos jÃ; apresentam restriÃ§Ã£o judicial anterior ordenada em outros processos, portanto nÃ£o podem ser objeto de novo bloqueio e penhora nestes autos, restando assim infrutÃ-fero o bloqueio judicial de veÃ-culos RENAJUD 3-Ã Â Â Â Para fins de bloqueio de bens via INFOJUD, Intime-se a exequente para se manifestar sobre os bens moveis e imÃ³veis indicados em mÃ-dia DVD das ultimas 5 declaraÃ§Ãµes de IRPJ juntadas pela receita federal as fls. 1296/1297 que porventura foram encontrados sob titularidade das empresas executadas para fins de realizar o bloqueio e penhora atÃ© o limite de cobertura do valor total da condenaÃ§Ã£o imposta da divida exequenda Intime-se. Cumpra-se com celeridade ICOARACI-PA 15.12.2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular PROCESSO: 00049437520108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/12/2021 AUTOR:PROGÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA Representante(s): OAB 3677-B - MOISES MARTINS PORTO (ADVOGADO) OAB 10043-B - SANDRA LUCIA DE MEDEIROS SMITH (ADVOGADO) OAB 17332 - FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 33009 - BERTO RECH NETO (ADVOGADO) OAB 43652 - FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES (ADVOGADO) OAB 94984 - PRISCILA TOCHETTO (ADVOGADO) REU:O. R. SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (CURADOR ESPECIAL) REPRESENTANTE:RAIMUNDO NONATO DA SILVA MUNIZ Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) . Processo n. 0004943-75.2010.814.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: PROGAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA EXECUTADA: O . R SERVIÇOS DE INTERMEDIÃÃO FINANCEIRA LTDA (atual nome comercial da empresa BELMRES BELEM MAQUINAS E REFRIGERAÃÃO LTDA) DECISÃO 1-Ã Â Â A exceÃ§Ã£o de pre-executividade apresentada pelo terceiro interveniente nÃ£o parte RAIMUNDO NONATO DA SILVA MUNIZ (fls. 263/270) sÃ³cio da empresa executada O.R. SERVIÇOS DE



INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA foi rejeitada liminarmente por ser apresentada fora do prazo legal conforme decisão de fls. 345 2-Â Â Â Â Â Não satisfeito, Raimundo Nonato da Silva Muniz, por seu advogado, novamente interveio na causa como pessoa física ingressando com pedido de suspensão do processo (fls. 346/349) suscitando questão de ordem pública em face de uma notícia crime de estelionato denunciada ao Ministério Público Estadual por RAIMUNDO NONATO DA SILVA MUNIZ contra os acusados e antigos sócios da empresa executada CICERO SALES DA SILVA E FRANCISCA BEZERRA SALES em que acusa-lhes de alteração contratual fraudulenta em 18.02.2010 e sem consentimento de RAIMUNDO NONATO onde naquele ato se retiraram da sociedade e incluíram o interveniente na condição de sócio da executada e ainda não ter havido julgamento da ação criminal requerer a suspensão da execução desta ação em cumprimento de sentença ató que o processo criminal seja resolvido e ainda para que seja reconhecida a ilegitimidade passiva nesta ação civil de RAIMUNDO NONATO DA SILVA MUNIZ 3-Â Â Â Â Â Em decisão de fls. 353 foi indeferido o pedido de suspensão processual pelas razões ali expostas e reconhecido ser o terceiro peticionante RAIMUNDO NONATO DA SILVA MUNIZ parte ilegítima nesta execução haja vista que a executada é apenas a pessoa jurídica O.R SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA, onde apenas o capital e patrimônio social em nome da titular da empresa que responderá pelo pagamento do valor principal da dívida e acessórios da condenação imposta na sentença de fls. 98/100, sendo o representante legal da executada o sócio ODORICO DA CONCEIÇÃO TAVARES, conforme alteração contratual - cláusula nona- fls. 285. 4-Â Â Â Â Â Ainda assim não satisfeito pela terceira vez RAIMUNDO NONATO DA SILVA MUNIZ através de seu advogado as fls. 359/362 reiterou os mesmos argumentos e pedidos postulados na petição de fls. 346/349 para que fosse declarada sua ilegitimidade passiva nesta causa e a suspensão do processo até a conclusão do inquérito policial que apura crime de estelionato praticado pelos ex-sócios da empresa executada CICERO SALES DA SILVA, juntado documentos de fls. 363/405 5-Â Â Â Â Â Passo a decidir. 6-Â Â Â Â Â Verifico que o pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva do terceiro RAIMUNDO NONATO DA SILVA MUNIZ já foi deferido em decisão de fls. 353, pois a ação de conhecimento foi proposta contra a empresa O.R SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA, a qual é até o momento a única parte legítima passiva para responder com o patrimônio social em nome da titular pelo pagamento do valor principal da dívida e acessórios da condenação imposta na sentença de fls. 98/100, sendo o representante legal da executada até então o sócio ODORICO DA CONCEIÇÃO TAVARES, conforme alteração contratual - cláusula nona- fls. 285, só sendo possível a penhora de bens particulares dos sócios legítimos da empresa executada em sede de despersonalização da pessoa jurídica nos casos e hipóteses previstas na legislação, o que ainda não é o caso. 7-Â Â Â Â Â É improcedente o pedido de suspensão do processo para aguardar o resultado do inquérito policial que apura suposto crime de estelionato praticado pelo antigo sócio CICERO SALES DA SILVA que teria ocorrido em 18.02.2010 no ato de alteração contratual em face da inclusão indevida e sem consentimento de RAIMUNDO NONATO DA SILVA no quadro societário em que este acusa CICERO SALES DA SILVA E FRANCISCA BEZERRA SALES como estelionatários, pelos seguintes motivos 8-Â Â Â Â Â Primeiro que o próprio terceiro RAIMUNDO NONATO admite que CICERO SALES DA SILVA de fato e de direito era um dos antigos sócios da empresa BELMARES atual executada O. R. SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA conforme prova o contrato social de fls. 272/275 assinado pelos sócios CICERO SALES DA SILVA e SINVAL DOMINGUES DE ARAUJO e por duas testemunhas com assinaturas autenticadas em cartório com data de 22.04.1993, onde CICERO permaneceu como sócio até a data de 18.02.2010, e conforme cláusula sexta do contrato (fls. 273) a gerência e representação e uso do nome social da sociedade BELMARES podia ser exercida por um ou ambos os sócios 9-Â Â Â Â Â Todas as notas fiscais de faturas de compras feitas pela empresa BELMARE e fls. 19/37 e os cheques de pagamento de produtos comprados pela executada BELMARES emitidos nominalmente em favor a exequente credora PROGAS as fls. 27 e 37 estão datados e assinados pelo sócio CICERO SALES DA SILVA e FRANCISCA BEZERRA SALES conforme se percebe pela identidade de suas assinaturas idênticas aquelas firmadas no contrato social e datadas anteriores a 18.02.2010 quando ainda CICERO era o sócio legítimo da executada, e tinha plenos poderes de representação e uso do nome social nos negócios da empresa. 10-Â Â Â Â Â Se houve fraude na alteração do quadro societário com inclusão do sócio RAIMUNDO NONATO foi praticada a partir de 18.02.2010 e que está sendo apurada em inquérito policial. E caso seja reconhecida a fraude, não atingir e nem invalidar os atos jurídicos perfeitos e válidos praticados por CICERO SALES em nome da empresa executada anteriores a 18.02.2010. 11-Â Â Â Â Â Além do mais, na cláusula segunda da alteração social de fls. 284 quem assume as cotas da sociedade em substituição a saída de CICERO e FRANCISCA é o sócio ODORICO DA CONCEIÇÃO TAVARES atual representante legal da empresa O.R. SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO



LTDA o qual não apresentou qualquer impugnação ao cumprimento de sentença por suposta fraude contratual cometida por CICERO em seu desfavor. 12- Por tudo exposto, INDEFIRO pela 3ª vez o pedido de suspensão do processo pelas razões acima expostas, e por não ser RAIMUNDO NONATO MUNIZ parte executada nesta causa, e ter causado diversos incidentes infundados e temerários, visando a paralisação e tumulto processual, e resistência injustificada ao andamento processual, o caracteriza descumprimento do dever de lealdade processual e litigância de má-fé, com fundamento no art.80, inciso IV, V e VI de art. 77, II e III do CPC, aplico-lhe MULTA processual equivalente a 2% sobre o valor total da condenação devidamente corrigido. 13- Dá-se prosseguimento a fase executiva da sentença, considerando que já expirou o prazo de suspensão do processo de 1 ano deferido na decisão de fls. 353. Certifique-se 14- Intime-se o exequente para no prazo de 5 dias apresente as diligências que entender cabíveis para penhora e satisfação do seu crédito apresentando a planilha de cálculo atualidade do valor principal, acessórios da condenação e da multa aplicada nesta decisão 15- Cumpra-se Icoaraci-PA 14.12.2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª vara cível e empresarial PROCESSO: 00050815920118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021 AUTOR:T. L. T. C. Representante(s): OAB 15630 - CARLA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) OAB 15638 - TANIA CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA LABAD (ADVOGADO) REPRESENTANTE:GLENIO DE BARROS CANDEIRA REPRESENTANTE:SIMONE DO SOCORRO SIQUEIRA TORRES REU:VIACAO PRINCESA TRANSPORTES E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 19769 - MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Diretor de Secretaria, acostada aos autos, requerendo o que julgar necessário, para o regular prosseguimento do processo, sob pena de arquivamento por falta de interesse. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. À Icoaraci(PA), 15 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00055925220148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 15/12/2021 AUTOR:BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 20399 - MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) REU:ENTRE-RIOS RODOFLUVIAL E SERVICOS LTDA - ME REU:CLEA DE FATIMA SOUSA DA LUIZ LITISCONSORTE ATIVO:ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) informação(s) de BLOQUEIO NEGATIVO, fornecida(s) pelo(s) sistema(s) RENAJUD, requerendo o que entender necessário, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, para manifestação de interesse no prosseguimento do feito, com as advertências de praxe. À Icoaraci(PA), 15 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00057608320168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Processo de Execução em: 15/12/2021 REQUERENTE:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:MABEL MADEIREIRA BELEM LTDA EPP REQUERIDO:FREDD DONADIO DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a informação de BLOQUEIO INSUFICIENTE, junto ao Sistema SISBAJUD, visto que foi bloqueada apenas a importância de R\$ 12.022,46 (doze mil, vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), requerendo o que entender necessário para o regular andamento processual. À Belém (PA), 15 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00062553520138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o:

Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021 AUTOR:HERONIDES ALEXANDRE DA SILVA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:AMANHÃ INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 22650 - SOFIA FOGAROLLI VIEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0006255-35.2013.8.14.0201 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AUTOR: HERONIDES ALEXANDRE DA SILVA REQUERIDO: AMANHÃ INCORPORADORA LTDA. DESPACHO 1. A A A A A Reitere-se o ofício expedido ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP, ressaltando o caráter de urgência por se tratar de processo incluso na Meta 2 do CNJ. 2. A A A A A Transcorrido o prazo, certifique e voltem conclusos. Distrito de Icoaraci, 15 de Dezembro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00113183620168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/12/2021 AUTOR:V. F. M. Representante(s): OAB 23328 - LAIS VIDIGAL MAIA (ADVOGADO) OAB 363169 - EDUARDO DE MAGALHAES BRAGA FILHO (ADVOGADO) OAB 26981 - YURI DO AMARAL DUTRA (ADVOGADO) REU:EDUARDO DE TAL. DESPACHO SANEADOR A A A A A A A A A A A Compulsando os autos, verifico que houve apresenta??o de Contestação s fls. 96, razão pela qual entendo que a decisão de fl. 95 se encontra equivocada, por decretar a Revelia do requerido antes mesmo de transcorrido o prazo para a apresenta??o de defesa pela curadora especial. A A A A A A A A A A A Torno sem efeitos a decisão de fl. 95. A A A A A A A A A A A Analisando ainda o feito, fundamentando nos princípios da cooperação, celeridade e eficiência (Art. 6º e 10 do NCPC), uma vez que dos autos já constam contestação e réplica, faculto as partes para que apresentem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as questões de fato e de direito sobre as quais recairá o ?nus probatório, de forma clara, objetiva e sucinta, para homologação dos pontos controvertidos, conforme termos dos incisos II a IV e § 2º do art. 357 do NCPC. A A A A A A A A A A A Nas questões de fato deverá as partes indicar a matéria incontroversa, como aquela já provada pelos documentos juntados aos autos com a inicial e contestação. Devem também indicar a matéria controvertida, e especificar as provas que pretendem produzir, justificando de forma objetiva e clara sua relevância e pertinência, enumerando e indicando os documentos juntados aos autos que atestam a alegação. A A A A A A A A A A A As questões de direito arguidas pelas partes ou reconhecidas de ofício, porventura pendentes, inerentes aos pressupostos processuais e/ou condições da ação e demais questões preliminares e prejudiciais ao exame do mérito serão decididas antes da instrução ou na sentença. A A A A A A A A A A A Em caso de prova testemunhal, deverá apresentar rol de testemunhas com qualificação e endereço das testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, observando o limite do art. 357, § 6º do NCPC. A A A A A A A A A A A Na eventualidade de prova pericial poderá as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, solicitar perícia consensual e escolher, em comum acordo, o perito e indicar os assistentes técnicos em substituição ao perito judicial, e apresentar os quesitos suplementares (art. 471, I e II, parágrafos 1º, 2º e 3º do NCPC. A A A A A A A A A A A Podem também requerer a substituição da perícia judicial por prova técnica simplificada quanto o ponto controvertido, se a matéria for de menor complexidade (art. 464, parágrafos 2º e 3º do NCPC). A A A A A A A A A A A Não havendo solicitação de perícia consensual ou de prova técnica especializada, será realizada, se for o caso, a Perícia judicial mediante nomeação de Perito oficial do Juízo, nos termos do art. 465 a 470 do NCPC. A A A A A A A A A A A Ficam as partes cientes de que, não havendo requerimento de produção de provas, caberá a causa o julgamento antecipado, na forma do Artigo 356 do NCPC. A A A A A A A A A A A Decorrido o prazo, com ou sem manifesta??o das partes, certifique-se voltem conclusos para decisão de saneamento. A A A A A A A A A A A Cumpra-se. A A A A A A A A A A A Icoaraci (PA), 15 de Dezembro de 2021 A A A A A A A A A A A SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA A A A A A A A A A A A Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00297166120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Interdito Proibitório em: 15/12/2021 REQUERENTE:MR SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA Representante(s): OAB 12077 - ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) OAB 18688-A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA FRANCISCA SANTOS AMORIM REQUERIDO:DILMA DA SILVA DOS REIS REQUERIDO:SILVIA DE BRITO BARBOSA Representante(s): OAB 23590 - RODRIGO GONDIM SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0029716-61.2012.8.14.0301 INTERDITO PROIBITORIO AUTOR: MR SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS S/A REU: MARIA FRANCISCA SANTOS AMORIM

DESPACHO 1.ª Diante da ausência de manifestação de ambas as partes quanto a produção de provas, conforme certidão as fls. 376, dou esta fase por superada, e, entendendo este Juízo que se trata de hipótese que autoriza o julgamento antecipado da lide, remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de custas finais. 2.ª Na hipótese de existirem custas pendentes, intime-se a parte para pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo custas, voltem imediatamente conclusos para sentença. 3.ª Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 14 de dezembro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00446190820158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ato: Cumprimento de sentença em: 15/12/2021 REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SA Representante(s): OAB 4482 - MANOEL ARCHANJO GAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 11.546-A - MARCELO BRASIL SALIBA (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) LEANDRO TADASHI YOSHIDA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) REQUERIDO: MIGUEL DE CARVALHO UCHOA JUNIOR. PROCESSO Nº. 0044619-08.2015.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A RÁU: MARCELO BRASIL SALIBA SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos. O Ato ordinatório às fls. 158, determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito. Intimada via intimação postal às fls. 160. A certidão às fls. 163 informou que os autores foram devidamente intimados, via postal conforme AR às fls. 162, porém não manifestou interesse até o momento. No caso dos autos, observa-se que se configura a falta de interesse da parte autora quanto à tutela jurisdicional, prevista no art. 485, VI do CPC, tendo em vista que não mais apresentou qualquer manifestação processual. Acrescente-se que o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, deve ser observado também pelas partes e advogados, e não somente pelo Poder Judiciário, que se encontra notoriamente sobrecarregado diante do considerável aumento da litigiosidade. Vislumbra-se, assim, no caso em comento, a ofensa ao mencionado princípio constitucional, considerando que a parte autora, maior interessada no andamento do presente processo, deixou de diligenciar no sentido do andamento do feito e sua inércia diante de deveres e ônus processuais, ocasiona prejuízo do interesse de outros jurisdicionados que cumprem com o dever processual no sentido da celeridade na tramitação de seu processo. Por outro lado, o dever dos Autores manterem seu endereço atualizado nos autos em face do que dispõe o Art. 77, V do Código de Processo Civil que assim estabelece: Art. 77. (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Caracterizada, portanto, ofensa ao mencionado princípio da razoável duração do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como a falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do presente processo por descumprir o dever processual do art. 77, V do CPC e por superveniente desinteresse processual do autor. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI e art. 77, V do CPC. Condene a autora em custas judiciais, e honorários advocatícios. Tornem-se as providências necessárias para a cobrança administrativa das custas, conforme previsão na Resolução nº 20/2021 - TJPA. Transitado e julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se Cumpra-se. Icoaraci (PA), 14 de dezembro de 2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara Cível e empresarial PROCESSO: 00576318920158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ato: Cumprimento de sentença em: 15/12/2021 REQUERENTE: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO WELLINGTON SANTOS ALMEIDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a informação de BLOQUEIO INSUFICIENTE, junto ao Sistema SISBAJUD, visto que foi bloqueada apenas a importância de R\$ 1.786,16 (Hum mil, setecentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) e NEGATIVO no sistema RENAJUD, requerendo o que entender necessário para o regular andamento processual. Belém (PA), 15 de dezembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria

Mat. 14.281 PROCESSO: 00616070720158140201 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021 AUTOR: JHONNY DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB  
90323 - SABRINA BROGES (ADVOGADO) OAB 59945 - PATRICIA ALMEIDA MARTINS (ADVOGADO)  
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 -  
MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)  
PERITO: DRA FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO. PROCESSO Nº. 0061607-  
07.2015.8.14.0201 AÇÃO DE COBRANÇA AUTOR: JHONY DA SILVA SOUZA RÁU: SEGURADORA  
LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA  
proposta por JHONY DA SILVA SOUZA em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE  
SEGURO DPVAT. Às fls. 157 houve a marcação de realização de perícia médica. No entanto, Às  
fls. 158 foi comunicado que o autor não compareceu a realização da perícia. Tendo ocorrido a  
marcação da perícia as fls. 160, e novamente o autor não compareceu, conforme comunicação  
à fl. 161. O Ato Ordinatório À fl. 162 intimou a parte autora para manifesta-se acerca da informação  
da perita, a fim de prestar esclarecimentos do seu não comparecimento aos exames de perícias  
marcados e requerer o que entender de direito. A certidão À fl. 163 informou que não houve  
manifestação do autor À respeito À respeito do Ato ordinatório À fl. 162. O ato Ordinatório À fl. 164  
intimou a parte autora para manifestar-se À sobre o interesse no prosseguimento do feito. Tendo a  
advogada do autor se manifestado apenas sobre o prosseguimento do feito, sem apresentar  
esclarecimentos a respeito do não comparecimento À s perícias anteriormente agendadas. Vieram os  
autos conclusos. À o relatório. Passo a análise e decisão: Com o advento do Código  
Processual Civil de 2015, temos que as medidas cautelares típicas disciplinadas no CPC/73 foram  
extintas, a incluir-se a então chamada "medida cautelar de exibição", a qual se ocupavam os arts. 844  
e 845 do código anterior, utilizados como fundamento de medida cautelar de exibição de documento  
ou coisa. Sendo que, após o CPC/15 e a unificação do procedimento, não existe, como dito  
anteriormente, mais previsão de um processo destinado apenas a satisfazer a tutela cautelar de  
exibição de documento, passando tal medida a integrar a própria ação principal. Assim, o pedido de  
exibição deverá ser deduzido de forma incidente no feito e não em ação apartada. Nesse sentido  
tem sido clara e unânime o entendimento jurisprudencial: INADEQUAÇÃO DA VIA. EXTINÇÃO DO  
FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ANÁLISE DO RECURSO PREJUDICADA. O Código de  
Processo Civil não prevê mais a ação de natureza cautelar como medida autônoma para requerer a  
exibição de documento. Desde a entrada em vigor do novo diploma deve a mesma ser requerida de  
forma incidental na ação de conhecimento, nos termos do art. 396 e 397 do CPC e nos casos de  
produção antecipada de prova, consoante dispõe o art. 381 do CPC. Recurso prejudicado.  
Extinção do feito, sem resolução do mérito. (APELAÇÃO 0038216-63.2016.8.19.0002 - Des (a).  
ROGÁRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 28/05/2019 - VIGÍSSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)  
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA  
DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 485, VI, CPC.  
DEMANDA PRINCIPAL DISTRIBUÍDA PERANTE A 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO  
PRINCIPAL JÁ EM CURSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CPC DE 2015. DEMANDA CAUTELAR  
INCABÍVEL NA VIGÊNCIA DO NOVO CÂDIGO. VIA ELEITA INADEQUADA. EXIBIÇÃO QUE DEVE SER  
PROMOVIDA INCIDENTALMENTE NOS AUTOS PRINCIPAIS. MANTENÇA DO JULGADO. In casu, não  
há que se falar em interesse processual na presente ação cautelar, tendo em vista que o requerente  
afirma que já ajuizou ação específica perante a 11ª Vara de Fazenda Pública de revisão das  
cobranças referente à restituição de ICMS. Isto é, diante da propositura da demanda principal, não  
há necessidade da propositura da presente ação cautelar de exibição de documentos. Dessa  
forma, falta o interesse de agir, estando diante da inadequação da via eleita. Precedentes deste  
Tribunal. Manutenção do julgado. Sem fixação de honorários recursais. Ausência de citação da  
parte ré. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (APELAÇÃO 0283768-36.2017.8.19.0001 - Des  
(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 01/03/2018 - VIGÍSSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)  
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. AÇÃO OBJETIVANDO EXIBIÇÃO  
DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, NA  
FORMA DO ARTIGO 485, VI, CPC. DEMANDA DISTRIBUÍDA EM 27/04/2016. PROCESSO PRINCIPAL  
JÁ EM CURSO. INSTITUTO PROCESSUAL NÃO PREVISTO NO ATUAL CPC. PERMANÊNCIA DO  
INCIDENTE PROCESSUAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTS. 396 A 404 DO CPC/2015.  
PROPOSITURA DE AÇÃO CAUTELAR INCABÍVEL NA VIGÊNCIA DO NOVO CÂDIGO. VIA ELEITA  
INADEQUADA. EXIBIÇÃO QUE DEVE SER REQUERIDA INCIDENTALMENTE NOS AUTOS  
PRINCIPAIS . DESPROVIMENTO DO APELO. (APELAÇÃO 001030018.2016.8.19.0208 - Des (a). LUIZ

FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO - Julgamento: 19/07/2017 - VIGÃSIMA QUARTA CÃMARA CÃVEL). VÃ-se, portanto, diante das razÃes acima, que a presente aÃsÃo nÃo Ã© viÃvel e nem adequada para a satisfaÃsÃo da pretensÃo do autor, devendo a mesma ter sido intentada no corpo da aÃsÃo principal. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃO DO MÃRITO por falta de interesse processual e adequaÃsÃo do autor, vez que a aÃsÃo de exhibiÃsÃo de documento Ã© impropria, sendo mais adequada o pedido incidental nos prÃprios autos da aÃsÃo principal. Deixo de condenar o autor em honorÃrios advocatÃcios, pois o rÃo nÃo chegou a constituir causÃ-dico ou apresentar defesa. A UNAJ para cÃculo de eventuais custas. Havendo-as, intime-se o autor a recolhÃ-las no prazo de 15 dias, sob pena de inscriÃsÃo na dÃ-vida ativa do Estado, sujeito a execuÃsÃo. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se ApÃs o trÃnsito em julgado, certifique-se e archive-se. Distrito de Icoaraci (PA), 13 de dezembro de 2021. SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00716232020158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 15/12/2021 AUTOR:MARCO ANTONIO DE MELO NOGUEIRA Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) REU:RAIMUNDO CARLOS SILVA SANTOS Representante(s): OAB 17684 - LEONARDO ALEXANDRE DA LUZ PIMENTEL (ADVOGADO) . PROCESSO NÃo. 0071623-20.2015.8.14.0201 AÃO INDENIZATÃRIA AUTOR: MARCO ANTONIO DE MELO NOGUEIRA RÃU: RAIMUNDO CARLOS SILVA SANTOS SENTENÃ Trata-se de AÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÃ, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A decisÃo InterlocutÃria Ã s fls. 118, determinou a intimaÃsÃo da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito. Intimada via intimaÃsÃo postal Ã s fls. 119. A certidÃo Ã s fls. 121 informou que os autores foram devidamente intimados, via postal conforme AR Ã s fls. 120, porÃm nÃo manifestou interesse atÃ o momento. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o que importa relatar. Decido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No caso dos autos, observa-se que se configura a falta de interesse da parte autora quanto Ã tutela jurisdicional, prevista no art. 485, VI do CPC, tendo em vista que nÃo mais apresentou qualquer manifestaÃsÃo processual. Acrescente-se que o princÃpio constitucional da razoÃvel duraÃsÃo do processo, previsto no art. 5ª, inciso LXXVIII, da ConstituiÃsÃo Federal, deve ser observado tambÃm pelas partes e advogados, e nÃo somente pelo Poder JudiciÃrio, que se encontra notoriamente sobrecarregado diante do considerÃvel aumento da litigiosidade. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vislumbra-se, assim, no caso em comento, a ofensa ao mencionado princÃpio constitucional, considerando que a parte autora, maior interessada no andamento do presente processo, deixou de diligenciar no sentido do andamento do feito e sua inÃrcia diante de deveres e Ãnus processuais, ocasiona prejuÃzo do interesse de outros jurisdicionados que cumprem com o dever processual no sentido da celeridade na tramitaÃsÃo de seu processo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Por outro lado, Ã dever dos Autores manterem seu endereÃo atualizado nos autos em face do que dispÃe o Art. 77, V do CÃdigo de Processo Civil que assim estabelece: Ã Art. 77. (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereÃo residencial ou profissional onde receberÃo intimaÃsÃes, atualizando essa informaÃsÃo sempre que ocorrer qualquer modificaÃsÃo temporÃria ou definitiva;Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Caracterizada, portanto, ofensa ao mencionado princÃpio da duraÃsÃo razoÃvel do processo previsto no art. 5ª, inciso LXXVIII, da ConstituiÃsÃo Federal, bem como a falta de interesse de agir, impÃe-se a extinÃsÃo do presente processo por descumprir o dever processual do art. 77, V do CPC e por superveniente desinteresse processual do autor. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resoluÃsÃo do mÃrito, com fundamento no art. 485, VI e art. 77, V do CPC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Condeno a autora em custas judiciais, e honorÃrios advocatÃcios. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Tornem-se as providÃncias necessÃrias para a cobranÃsa administrativa das custas, conforme previsÃo na ResoluÃsÃo nÃo 20/2021 - TJPA. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Transitado e julgado, archive-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intime-se Cumpra-se. Icoaraci (PA), 14 de dezembro de 2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara Cível e empresarial PROCESSO: 00786323320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 15/12/2021 AUTOR:MIRACI GOMES LOPES Representante(s): OAB 13341 - SONIA BRAGA SADALA (ADVOGADO) OAB 23070 - WALMIGLISSON RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REU:ELETROBENS LTDA EPP. PROCESSO NÃo. 0078632-33.2015.8.14.0201 AÃO REVISIONAL DE CONTRATO AUTOR: MIRACI GOMES LOPES RÃU: ELETROBENS LTDA - EPP SENTENÃ Trata-se de AÃO REVISIONAL DE CONTRATO, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O ato ordinatÃrio Ã s fls. 93, determinou a intimaÃsÃo da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias,

manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito. Intimada via intimação postal às fls. 95. A certidão às fls. 98 informou que os autores foram devidamente intimados, via postal conforme AR às fls. 97, porém não manifestou interesse até o momento. O que importa relatar. Decido. No caso dos autos, observa-se que se configura a falta de interesse da parte autora quanto à tutela jurisdicional, prevista no art. 485, VI do CPC, tendo em vista que não mais apresentou qualquer manifestação processual. Acrescente-se que o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, deve ser observado também pelas partes e advogados, e não somente pelo Poder Judiciário, que se encontra notoriamente sobrecarregado diante do considerável aumento da litigiosidade. Vislumbra-se, assim, no caso em comento, a ofensa ao mencionado princípio constitucional, considerando que a parte autora, maior interessada no andamento do presente processo, deixou de diligenciar no sentido do andamento do feito e sua inércia diante de deveres e ônus processuais, ocasiona prejuízo do interesse de outros jurisdicionados que cumprem com o dever processual no sentido da celeridade na tramitação de seu processo. Por outro lado, o dever dos Autores manterem seu endereço atualizado nos autos em face do que dispõe o Art. 77, V do Código de Processo Civil que assim estabelece: Art. 77. (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Caracterizada, portanto, ofensa ao mencionado princípio da razoável duração do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como a falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do presente processo por descumprir o dever processual do art. 77, V do CPC e por superveniente desinteresse processual do autor. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI e art. 77, V do CPC. Condene a autora em custas judiciais, e honorários advocatícios. Tornem-se as providências necessárias para a cobrança administrativa das custas, conforme previsto na Resolução nº 20/2021 - TJPA. Transitado e julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se Cumpra-se. Icoaraci (PA), 14 de dezembro de 2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara Cível e empresarial PROCESSO: 00004320519958140201 PROCESSO ANTIGO: 199510092406 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/12/2021 REU:BELEM PESCA SA Representante(s): OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ERNANI AUGUSTO ANDRADE BERBARY REU:EDILEUZA ALVES DE VASCONCELOS REU:LUIZ MAURICIO ALVES DE VASCONCELOS AUTOR:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 1780 - ANA MARIA FRAGOSO TOSCANO (ADVOGADO) OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) OAB 880 - JOSE UBIRACI ROCHA SILVA (ADVOGADO) OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10535 - CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 12610 - MILTON SOUZA FIGUEIREDO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24103-A - MARCIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0000432-05.1995.8.14.0301 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A EXECUTADA: BELÉM PESCA S/A DESPACHO 1. Diante da informação de datas para realização do leilão judicial (fls. 320), DETERMINO à Secretaria Judicial que informe o aceite das datas ao leiloeiro e providenciem os expedientes para realização do ato, principalmente no que tange às intimações das partes. 2. Após a realização da praça, com as informações do leiloeiro, voltem conclusos. Icoaraci, 15 de Dezembro de 2021 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00018222220128140201 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021 AUTOR:LIDIA SIMEI DO NASCIMENTO JESUS Representante(s): OAB 16119 - SARA SUELY SOBRINHO LOPES (ADVOGADO) OAB 17794-A - BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23473 - GABRIEL MOTA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 22675 - EDERSON ANTUNES GAIA (ADVOGADO) REU:BV FINACEIRA SA CFI Representante(s): OAB 24102 - FLAVIANO B GARCIA (ADVOGADO) OAB 19937 - CRISTIANE BELINTI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0001822-22.2012.8.14.0201 AÇÃO REVISIONAL AUTORA: LÁDIA SIMEI DO NASCIMENTO JESUS REQUERIDA: BV FINANCEIRA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Compulsando os autos, verifica-se que já foi proferida sentença de homologação de acordo (fl. 294), a qual transitou livremente em julgado (fl. 298), razão pela qual TORNO SEM EFEITOS o despacho de fl. 299. 2. Em que pese o

pedido formulado à fl. 296, para levantamento de valores através de Alvará de Judicial, verifiquei que o depósito feito pela requerente/autora encontra-se na subconta vinculada ao processo nº. 0001825-74.2012.8.14.0201, razão pela qual o requerimento para saque deve ser feito naqueles autos. 3. Não havendo pedido de abertura da fase de cumprimento de sentença neste processo, arquivem-se, sob as cautelas legais. 4. Não há decisão às partes. 5. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 14 de Dezembro de 2021 SARGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00029144820068140201 PROCESSO ANTIGO: 200610584151 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Auto: Cumprimento de sentença em: 16/12/2021 AUTOR: FRANCISCA ALVES DE SENA Representante(s): OAB 10825 - GUSTAVO TAVARES PAES (ADVOGADO) OAB 10234 - PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES (ADVOGADO) OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) AUTOR: M. J. S. S. AUTOR: B. L. S. M. Representante(s): OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) PAOLA TAVARES (ADVOGADO) REU: AUTO VIACAO ICOARACIENSE LTDA Representante(s): OAB 7936 - JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11918 - ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE (ADVOGADO) OAB 17683 - BRUNO BENTES BANDEIRA (ADVOGADO) OAB 19035 - ANDREZA MARIA RODRIGUES DE ANDRADE (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0002914-48.2006.814.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE/AUTORA: FRANCISCA ALVES DE SENA (rep legal de MARIA JULIA SENA SILVA) EXECUTADOS/RÁUS: AUTO VIAÇÃO ICORACIENSE LTDA e demais executadas 1) EUROBUS TRANSPORTE E TURISMO LTDA; 2) TRANSPORTE VIA NORTE LTDA; 3) VIP - VIAÇÃO ICOARACI PARÁ LTDA; 4) VIAÇÃO PRINCESA TRANSPORTE E TURISMO LTDA; 5) TRANSCOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA e 6) EXPRESSO MARAJOARA TRANSPORTE E TURISMO LTDA-ME (empresas do mesmo grupo econômico da AUTO VIAÇÃO ICORACIENSE LTDA DECISÃO 1- Verifico que os presentes autos em fase de execução de sentença em decisão de fls. 851 foi determinado bloqueio/penhora de 30% sobre todos os rendimentos de faturamento mensal de cada uma das 7 empresas executadas 1) EUROBUS TRANSPORTE E TURISMO LTDA; 2) TRANSPORTE VIA NORTE LTDA; 3) VIP - VIAÇÃO ICOARACI PARÁ LTDA; 4) VIAÇÃO PRINCESA TRANSPORTE E TURISMO LTDA; 5) TRANSCOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA e 6) EXPRESSO MARAJOARA TRANSPORTE E TURISMO LTDA-M e 7) AUTO VIAÇÃO ICORACIENSE ordenado em decisão de fls. 812 v. item d) sendo expedidos os respectivos mandados judiciais as fls. 853/ 856 recebidos na central de mandados todos em 23.04.2021 e não há informação até hoje sobre cumprimento dos mandados e depósito judicial voluntário do percentual da renda de faturamento mensal das 7 empresas executadas. 2- Por equívoco na decisão de fls. 851 item 3.1) que ordenou a expedição de mandado de penhora de 30% de faturamento das executadas foi suprimida por erro a 4ª executada VIAÇÃO PRINCESA TRANSPORTE E TURISMO LTDA que consta na decisão de fls. 812 e por tal razão não foi expedido o mandado de intimação a esta e que deve ser corrigido. 3- Foi infrutífero o bloqueio de contas bancárias de titularidades das executadas sobre ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD, conforme consulta de fls. 813/817, e também infrutífero o bloqueio de veículos RENAJUD em nome das executadas (fls. 818/821) pois todos os bens estão com restrição judicial de penhora e gravames conforme informado pelo DETRAN-PA as fls. 776/782. 4- Verifico também que foi realizada a penhora de um imóvel, nestes autos (proc. 0002914-48.2006.814.0201) conforme auto de penhora e depósito de fls. 902/903, de titularidade da executada AUTO VIAÇÃO ICORACIENSE (mandado de fls. 898) sito a rua da agulha n. 272 bairro campina, Distrito de Icoaraci, averbada em 29.11.2021, na AV-10/13.200, matrícula 13.200, livro 2-AQ do cartório de registro de imóveis do 1º ofício (certidão de fls. 878/879 e fls. 904/905), avaliado no valor venal em R\$ 900.000,00 reais (fls. 902, verso) 5- A certidão de matrícula do imóvel penhorado as fls. 904.v e fls. 905 indica que o referido bem já se encontra com penhora anterior averbada por ordem deste juízo em outros 3 (três) processos conexos pelo objeto e pedido em fase de cumprimento de sentença contra as mesmas empresas executadas - processos 0002736-86.2007.814.0201- data da averbação em 09.05.2019; ; processo n. 0002069.2007.814.0201, data da averbação em 23.05.2019 e processo n. 0004138-81.2008.814.0201, data da averbação em 05.06.2020, para garantia de pagamento de créditos a outros credores exequentes. 6- Em consulta ao sistema RENAJUD e SISBAJUD para obter endereço residencial dos sócios da empresa executada AUTO VIAÇÃO ICORACIENSE- srs ALFREDO GONÇALVES VIANA e AUGUSTO LAPA VIANA, foram informados vários endereços residenciais as fls. 826/830, para fins de intimação destes nos autos deste processo, entretanto os mandados de intimação expedidos (fls. 872/873 e fls. 831/835) aos sócios da empresa AUTO VIAÇÃO ICORACIENSE não foram expedidos para todos os endereços correspondentes indicados nas consultas SISBAJUD E RENAJUD de fls. 826/830, razão pela qual não foi possível o sucesso no



cumprimento dos mandados, conforme certidões do oficial de justiça as fls. 836/838 e de fls. 868/869;870,871, 874 e 875 e 901, devendo ser RENOVADOS todos mandados para intimação dos sócios para pagamento voluntário da condenação no prazo de 15 dias e para intimação da penhora do imóvel da executada, e ainda não ser cabível a citação/intimação por edital 7- A A A A Foi cumprida pela JUCEPA a ordem de indisponibilidade de bens e rendas patrimoniais em até 30% sobre ativos das empresas executadas conforme ofício de fls. 866, bem como cumprida a inscrição das executadas no cadastro de inadimplentes junto ao Serasa conforme ofício de fls. 867. 8- A A A A A A exequente apresentou planilha atualizada com memorial de cálculo da dívida as fls. 893/897 no valor total de R\$ 572.087,71 reais. Diante das questões acima, DETERMINO: 9- A A A A A A RENOVE-SE A INTIMAÇÃO POR MANDADO JUDICIAL para fins intimar todas as 7 (SETE) empresas executadas 1) EUROBUS TRANSPORTE E TURISMO LTDA; 2) TRANSPORTE VIA NORTE LTDA; 3) VIP - VIAÇÃO ICOARACI PARÁ LTDA; 4) VIAÇÃO PRINCESA TRANSPORTE E TURISMO LTDA; 5) TRANSCOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA e 6) EXPRESSO MARAJOARA TRANSPORTE E TURISMO LTDA-ME e 7) AUTO VIAÇÃO ICORACIENSE LTDA da penhora e avaliação do imóvel (auto de penhora fls. 902) sito a rua da agulha n. 272 bairro campina, Distrito de Icoaraci, averbada em 29.11.2021, na AV-10/13.200, matrícula 13.200, livro 2-AQ do cartário de registro de imóveis do 1º ofício (certidão de fls. 878/879 e fls. 904/905), avaliado no valor venal em R\$ 900.000,00 reais (fls. 902, verso) bem como da penhora sobre 30% dos rendimentos e faturamentos das executadas, para querendo apresentar IMPUGNAÇÃO no prazo de 10 dias através de seu advogado devidamente habilitado nos autos, sob pena de ser levada a fase de expropriação em leilão 10- A A A A A A RENOVE-SE A INTIMAÇÃO POR MANDADO JUDICIAL dos sócios da executada AUTO VIAÇÃO ICORACIENSE- srs ALFREDO GONÇALVES VIANA e AUGUSTO LAPA VIANA, em TODOS os endereços residenciais indicados nas consultas SISBAJUD E RENAJUD as fls. 826/830, para fins de pagarem o valor total da dívida atualizada em planilha de cálculo de fls. 890/897 no prazo de 15 dias, já acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 20% sobre o valor da condenação principal, sob pena de aplicação de multa em 10% sobre o valor total da dívida principal e mais 10% sobre o valor devido de honorários advocatícios 11- A A A A A A OFICIE-SE A RECEITA FEDERAL, JUCEPA e SERASA/SPC informando do valor atualizado do débito constante na planilha de fls. 890/897, das 7 (sete) empresas executadas, ordenando o bloqueio/penhora e indisponibilidade do equivalente a 30% sobre todas as rendas e ativos patrimoniais de titularidades das empresas 1) EUROBUS TRANSPORTE E TURISMO LTDA; 2) TRANSPORTE VIA NORTE LTDA; 3) VIP - VIAÇÃO ICOARACI PARÁ LTDA; 4) VIAÇÃO PRINCESA TRANSPORTE E TURISMO LTDA; 5) TRANSCOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA e 6) EXPRESSO MARAJOARA TRANSPORTE E TURISMO LTDA-ME e 7) AUTO VIAÇÃO ICORACIENSE LTDA, devendo informar a este juízo sobre o cumprimento no prazo de 5 dias. 12- A A A A A A Determino a conexão e reunião deste processo n. 0002914-48.2006.814.0201 aos demais processos em fase de cumprimento de sentença contra as mesmas empresas executadas (processos 0002736-86.2007.814.0201; processo n. 0002069.2007.814.0201 e processo n. 0004138-81.2008.814.0201) haja vista que todos envolvem os mesmos executados devedores em favor de diversos credores e todos os processos já se encontram em fase de cumprimento de sentença e já houve penhora do mesmo imóvel nesta causa e também em processos na justiça trabalhista, visando a garantia de pagamento proporcional dos créditos pela ordem preferencial aos demais credores comuns. 13- A A A A A A Certifique-se nos autos. Cumpram-se as diligências, e após cumpridas voltem imediatamente os autos conclusos e reunidos para andamento Intime-se. Cumpra-se com celeridade ICOARACI-PA 15.12.2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular PROCESSO: 00041388120088140201 PROCESSO ANTIGO: 200810029733 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/12/2021 AUTOR: SAMUEL HENRIQUE FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 8897 - DOMINGAS FERREIRA VIEIRA (ADVOGADO) REU: EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS AUTO VIACAO ICORACIENSE LTDA. PROCESSO N. 004138-81.2008.814.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE/AUTOR: SAMUEL HENRIQUE FERREIRA DA SILVA EXECUTADOS/RÁUS: AUTO VIAÇÃO ICORACIENSE LTDA Processo conexo ao processo \_\_\_\_ DESPACHO 1- A A A A A A Diante das certidões de fls. 253/254 não cumprimento dos mandados de intimação de fls. 246/247 para intimação dos sócios da executada AUGUSTO LAPA VIANA e ALFREDO GONÇALVES VIANA nos endereços indicados as fls. 242 a fim de se manifestar sobre a penhora do imóvel (fls. 156) dado em garantia de pagamento da dívida realizada as fls. 216, defiro o pedido do exequente de fls. 260, DETERMINO: 2- A A A A A A Seja consultado pelo sistema da justiça eleitoral (SIEL) bem como pelo sistema e OFÍCIO ao INSS para obtenção sobre os endereços atualizados dos referidos sócios da executada AUGUSTO LAPA VIANA e ALFREDO



GONÇALVES VIANA 3-Â Â Â Â Â Intime-se a empresa executada por mandado judicial nos endereços indicados pelos sistemas SISBAJUD E RENAJUD de fls. 264/267 para fins de pagar o valor total do debito atualizado na planilha de calculo de fls. 287 no prazo de 15 dias , já acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 20% sobre o valor da condenação principal, sob pena de aplicação de multa em 10% sobre o valor total da divida principal e mais 10% sobre o valor devido de honorários advocatícios 4-Â Â Â Â Â Defiro a consulta no sisbajud e Renajud dos endereços residenciais dos sãos da executada AUGUSTO LAPA VIANA E ALFREDO GONÇALVES VIANA 5-Â Â Â Â Â Determino a conexão e reunião deste processo aos demais processos em fase de cumprimento de sentença contra as mesmas empresas executadas (processos 0002736-86.2007.814.0201; processo n. 0002069.2007.814.0201 e processo n. n. 0002914-48.2006.814.0201 haja vista que todos envolvem os mesmos executados devedores em favor de diversos credores e todos os processos já se encontram em fase de cumprimento de sentença e já houve penhora de imóvel de propriedade da executada em processos na justiça trabalhista, visando a garantia de pagamento proporcional dos créditos pela ordem preferencial aos demais credores comuns. 6-Â Â Â Â Â Certifique-se nos autos. Cumram-se as diligencias, e após cumpridas voltem imediatamente os autos conclusos e reunidos para andamento Intime-se. Cumpra-se com celeridade ICOARACI-PA 15.12.2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0800317-79.2020.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO de EZEQUEIL ALVES DA SILVA**, brasileiro(a), nascido(a) aos 15/05/1961, portador(a) do RG nº 9480876 PC/PA e CPF nº 281.785.482-91; filho(a) de Nelson Vicente da Silva e Maria Alves da Silva, cujo registro de casamento foi feito sob o nº 7078, Liv. B-25, Fls. 70 V, no Cartório de Registro Civil de Icoaraci/Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **JANETE SANTOS DA SILVA**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 4740191 PC/PA e CPF nº 095.027.122-34, residente e domiciliado(a), na Rua Cumaru nº 08, Casa D, Altos, Conjunto Paracuri I, CEP: 66.814-230, Paracuri/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0800317-79.2020.8.14.0201), tendo como autor (a) **JANETE SANTOS DA SILVA** e como interditando(a) **EZEQUEIL ALVES DA SILVA**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte e três (23) dias do mês de novembro do ano de dois e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

**ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA****Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0802109-34.2021.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO de MARIA ANTÔNIA DE JESUS**, brasileiro(a), nascido(a) aos 07/01/1936, portador(a) do RG nº 2537263 PC/PA e CPF nº 427.436.722-34; filho(a) de Raimunda Maria da Conceição, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 0868, Liv. 24, Fls. 043 V, no Cartório de Registro Civil de Caratateua/Bragança/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **MARIA HILDA DE JESUS DA PAIXÃO**, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 4705695 PC/PA e CPF nº 154.449.612-53, residente e domiciliado(a), na Avenida Paulo Costa nº 2153, CEP: 66.843-005, Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença

prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0802109-34.2021.8.14.0201), tendo como autor (a) **MARIA HILDA DE JESUS DA PAIXÃO** e como interditando(a) **MARIA ANTÔNIA DE JESUS**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos vinte e nove (29) dias do mês de novembro do ano de dois e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

**ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**

**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0801471-06.2018.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, a INTERDIÇÃO de LUIZ ALBERTO GOUVEIA BARBOSA DOS SANTOS ROSA**, brasileiro(a), nascido(a) aos 27/11/1972, portador(a) do RG nº 899642 PC/PA e CPF nº 988.328.832-87; filho(a) de Abílio Antônio Rosa e Dulcineia Guoveia Barbosa dos Santos, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 1933, Liv.2-A, Fls.55 V, no Cartório de Registro Civil do 1º Ofício Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **LARISSA PINHEIRO ROSA**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 8769884 PC/PA e CPF nº 020.990.272-85, residente e domiciliado(a), na Quinta Rua, Rua Santa Júlia, Travessa Deus Proverá nº 28, Tenoné/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801471-06.2018.8.14.0201), tendo como autor (a) **LARISSA PINHEIRO ROSA** e como interditando(a) **LUIZ ALBERTO GOUVEIA BARBOSA DOS SANTOS ROSA**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos sete (07) dias do mês de dezembro do ano de dois e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

**ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**

**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0801471-06.2018.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, a**

**INTERDIÇÃO de LUIZ ALBERTO GOUVEIA BARBOSA DOS SANTOS ROSA**, brasileiro(a), nascido(a) aos 27/11/1972, portador(a) do RG nº 899642 PC/PA e CPF nº 988.328.832-87; filho(a) de Abílio Antônio Rosa e Dulcineia Guoveia Barbosa dos Santos, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 1933, Liv.2-A, Fls.55 V, no Cartório de Registro Civil do 1º Ofício Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **LARISSA PINHEIRO ROSA**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 8769884 PC/PA e CPF nº 020.990.272-85, residente e domiciliado(a), na Quinta Rua, Rua Santa Júlia, Travessa Deus Proverá nº 28, Tenoné/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801471-06.2018.8.14.0201), tendo como autor (a) **LARISSA PINHEIRO ROSA** e como interditando(a) **LUIZ ALBERTO GOUVEIA BARBOSA DOS SANTOS ROSA**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos sete (07) dias do mês de dezembro do ano de dois e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

**ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**

**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0802003-77.2018.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi **DECRETADA, POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE MARY CLEA SOUZA DA COSTA**, brasileiro(a), nascido(a) aos 27/03/1952, portador(a) do RG nº 2638363 PC/PA e CPF nº 355.945.602-97; filho(a) de Pedro Silva da Costa e Amenayde Souza da Costa, cujo registro de nascimento foi feito sob nº de matrícula única de nº **066852 0155 1952 1 00042 167 0040997-97** no Cartório de Registro Civil do 3º Ofício de Belém, Comarca do Estado do Pará, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **CARMEM LUCIA PICANÇO LEBREGO**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 8639498 PC/PA e CPF nº 175.565.202-00, residente e domiciliado(a), na Travessa Cristovão Colombo nº 787, Cruzeiro, CEP: 66.810-000, Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0802003-77.2018.8.14.0201), tendo como autor (a) **CARMEM LUCIA PICANÇO LEBREGO** e como interditando (a) **MARY CLEA SOUZA DA COSTA**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos treze (13) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

**ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**

**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0802003-77.2018.8.14.0201

O Dr. **CHARLES MENEZES BARROS**, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE MARY CLEA SOUZA DA COSTA**, brasileiro(a), nascido(a) aos 27/03/1952, portador(a) do RG nº 2638363 PC/PA e CPF nº 355.945.602-97; filho(a) de Pedro Silva da Costa e Amenayde Souza da Costa, cujo registro de nascimento foi feito sob nº de matrícula única de nº **066852 0155 1952 1 00042 167 0040997-97** no Cartório de Registro Civil do 3º Ofício de Belém, Comarca do Estado do Pará, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **CARMEM LUCIA PICANÇO LEBREGO**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 8639498 PC/PA e CPF nº 175.565.202-00, residente e domiciliado(a), na Travessa Cristovão Colombo nº 787, Cruzeiro, CEP: 66.810-000, Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0802003-77.2018.8.14.0201), tendo como autor (a) **CARMEM LUCIA PICANÇO LEBREGO** e como interditando (a) **MARY CLEA SOUZA DA COSTA**, Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos treze (13) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRM).

**ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA****Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci**

RESENHA: 08/12/2021 A 17/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00007254520168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 09/12/2021---AUTOR:LARISSA DA SILVA FRANCO DE ARAUJO Representante(s): OAB 12943 - INGRID LEDA NORONHA MACEDO (DEFENSOR) . Processo: 0801865-47.2017.8.14.0201 Classe: Alvará Judicial DECISÃO Vistos. Trata-se de Ação de Alvará Judicial proposta por LARISSA DA SILVA FRANCO DE ARAUJO e irmãos, pleiteando autorização judicial para levantamento de valores depositados em conta de titularidade do de cujus OLAVO JOSÉ FRANCO, acostando documentos de fls. 05/19 e 28. Sentença publicada às fls. 85. O Relatório. Decido. Verificou-se a existência de erro material no dispositivo do referido decisum, em ao valor constante depositado em conta de titularidade do de cujus. Uma vez constatado o erro, este deve ser retificado, de ofício, pelo Juiz, nos termos que dispõe o artigo 494, I, do CPC. Pelo qual declaro o erro material existente na sentença de fls. 85. Frise-se que a presente decisão goza da natureza de sentença, uma vez que visa complementar e, sobretudo, corrigir o conteúdo da sentença destinando-se, portanto, a sua integral execução. Assim, retifico o DISPOSITIVO da sentença, o qual passará a dela fazer parte, nos seguintes termos respectivamente: Do ofício manejado ao banco restou a informação (fls.24) de que há valores depositados em conta do de cujus no INSS. ANTE O EXPOSTO, observando-se a Lei nº. 6.858/80, regulamentada Decreto nº. 85.845/1981 e considerando a documentação juntada aos autos e corroborado pelo parecer favorável do Ministério Público JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino que seja expedido ALVARÁ JUDICIAL em favor de LARISSA DA SILVA FRANCO DE ARAUJO, para que levante o valor referente a 2/3, nos termos da legislação regulamentadora vigente, deixado pelo de cujus junto ao INSS, e o valor de 1/3 correspondente a OTAVIO DA SILVA FRANCO deve ficar depositado em conta-poupança em seu nome, rendendo juros e correção monetária, sendo levantado quando o mesmo completar dezoito anos. Dou por bem, extinguir o presente processo, com base no art. 723, caput e parágrafo único, CPC. Na parte que não foi objeto de correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença e no respectivo controle de registro de sentenças. P.R.I.C. Icoaraci (PA), 29 de novembro de 2021.

CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito PROCESSO: 00009997520048140201 PROCESSO ANTIGO: 200410320458 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Usucapião em: 09/12/2021---REQUERENTE:ANTONIO SERGIO MONTEIRO AUTOR:LAURENCA DA SILVA MONTEIRO Representante(s): OAB 9907 - ELIZANGELA MARTINS PANTOJA (ADVOGADO) OAB 11870 - LUCIANA NEVES GLUCK PAUL (ADVOGADO) INTERESSADO:ESTADO DO PARA REPRESENTADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTAD Representante(s): OAB 11608 - JANYCE MARIA DE ALMEIDA VARELLA (PROCURADOR(A)) . Processo NÂ° 00002472-82.2004.8.14.0201 Classe: InventÃ¡rio Inventariante: Osirene Melo do Nascimento SENTENÃA Vistos. ANTONIO SERGIO MONTEIRO e LAURENÃA DA SILVA MONTEIRO, devidamente qualificados nos autos, INTERPUSERAM AÃÃO DE USUCAPIÃO. Foram determinadas diligÃªncias para que os requerentes apresentassem nos autos, conforme fls. 255. Diante desse fato, a requerente foi intimada, mas nÃ£o manifestou interesse no prosseguimento do feito (fls. 257 e 258 ), O MinistÃ©rio PÃºblico, absteve-se de intervir no feito (fls. 170). Ã O RELATÃRIO. DECIDO. Considerando o lapso temporal deste processo, claramente se observa que o processo estÃ¡ paralisado por negligÃªncia das partes que nÃ£o providenciaram os atos necessÃ¡rios que lhe competia, subsumindo-se ao disposto no art. 485, III, do CPC. Assim sendo, ante a inÃ©rcia dos autores em dar prosseguimento ao feito, dou por bem EXTINGUIR O PROCESO SEM JULGAMENTO DO MÃRITO, com fulcro no art. 485, III do CPC. Custas pela autora, por forÃ§a do art. 485, Â§ 2Âº, CPC.ÃÃ P.R.I.C. Transitada em julgada esta, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Icoaraci (PA), 29 de novembro de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito PROCESSO: 00040655820088140201 PROCESSO ANTIGO: 200810029288 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Usucapião em: 14/12/2021---AUTOR:JULIO FERREIRA DE MEDEIROS Representante(s): OAB 20064 - JULIO FERREIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 28505 - KENDRA DE SOUZA CARVALHO (ADVOGADO) . DESPACHO Ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o, tendo em vista o pedido contido Ã s fls. 354/357. ApÃ³s, conclusos para julgamento. Icoaraci-PA, 13 de dezembro de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito da 2Âª Vara CÃ-vel e empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00048996820148140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Inventário em: 14/12/2021---AUTOR:FELISMINA TEREZA SANTOS DA SILVA E OUTROS Representante(s): OAB 4199 - OSCAR MARIA DE ALENCAR FERNANDES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:DELVIRA AMELIA SANTOS E SILVA. DESPACHO Intime-se a Sr.Ãª NormÃ©lia de NazarÃ© Santos, para que no prazo de cinco dias manifeste-se sobre as informaÃ§Ãµes trazidas pela inventariante. Intime-se. Cumpra-se. ApÃ³s, conclusos. Icoaraci-PA, 10 de dezembro de 2022. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito PROCESSO: 00013873320028140201 PROCESSO ANTIGO: 200210234804 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Inventário em: 15/12/2021---ADVOGADO:SAIDY DIAS Representante(s): NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) ENVOLVIDO:EDIVALDO DOS SANTOS COELHO ENVOLVIDO:JAUARACI DE SOUZA COELHO Representante(s): OAB 12948 - LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) ADVOGADO:ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA FARIAS INVENTARIADO:MARIA DE SOUZA COELHO INTERESSADO:MARIA ODALI DE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) INTERESSADO:FRANCISCO DE SOUZA COELHO Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ELIZANGELA MARIA DOS SANTOS COELHO Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17402 - YURI DE BORGONHA MONTEIRO RAIOL (ADVOGADO) . Considerando a decisÃ£o inicial do Agravo de Instrumento (fls. 472) verifiquei o recebimento do recurso pela nobre Relatora, apenas no efeito devolutivo. Desta maneira, tendo em vista o pedido de cumprimento da decisÃ£o atacada Ã s fls. 457, bem como a reiteraÃ§Ã£o Ã s fls. 469-v, intime-se a parte contrÃ¡ria para manifestar-se no prazo de cinco dias. ApÃ³s, conclusos para decisÃ£o. Icoaraci-PA 14 de dezembro de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00108861720168140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHARLES MENEZES BARROS A??o: Inventário em: 15/12/2021---AUTOR:K. M. S. C. Representante(s): OAB 4973 - PAULO SERGIO GUEDES FREIRE (ADVOGADO) REPRESENTANTE:KELLEN DO SOCORRO PEREIRA SIQUEIRA CORDEIRO. Ressalto que a sentenÃ§a, seguindo o pedido feito na inicial e o documento juntado Ã s fls. 16, homologou o acordo apresentado, cujo direito transferido, em face de sucessÃ£o, Ã© o domÃ-nio Ãtil de bem regido por enfiteuse. Sabe-se que a enfiteuse pode ser alienada em vida - neste caso Ã© devido o laudÃ¢mio - ou por transmissÃ£o de heranÃ§a. Em ambos os casos, a transferÃªncia do domÃ-nio Ãtil que dispõe o enfiteuta deve ser feita, primeiramente, no Ã¢mbito administrativo da respectiva prefeitura municipal e,

ultrapassada esta fase, haverá o registro no cartório de imóveis em que passará a constar o nome do novo enfiteuta. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO às fls. 56, pois não há qualquer erro de ofício a corrigir, devendo o autor requerer a transferência da enfiteuse perante o respectivo município (senhorio direto). Intime-se. Arquite-se Icoaraci-PA, 14 de dezembro de 2021. CHARLES MENEZES BARROS Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci

**FÓRUM DE ANANINDEUA**

**DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA**

**PORTARIA Nº 096/2021 - DFA**

Dr. **CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** o expediente PA-MEM-2021-49204A.

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** a servidora **SIMONE SOCORRO DA SILVA SAMPAIO**, Analista Judiciário, Mat.116718, para responder pela Direção da secretaria da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, no dia 17/12/2021.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 17 de dezembro de 2021.

**CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua.

**PORTARIA Nº 097/2021 - DFA**

Dr. **CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

**RESOLVE:**

**RELOTAR** o servidor **SEBASTIÃO PAIXÃO FARIAS**, Atendente Judiciário Mat.15571, na Central de digitalização e virtualização de Ananindeua, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de dezembro de 2021, ate ulterior deliberação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 17 de dezembro de 2021.

**CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ**



Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua.

## SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 14/12/2021 A 17/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00005638220188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 VITIMA:D. S. M. DENUNCIADO:MATHEUS DOS SANTOS FERREIRA. Processo: 0000563-82.2018.814.0006 Autor: MINIST?RIO P?BLICO R?u: MATHEUS DOS SANTOS FERREIRA Advogado: Defensoria P?blica Capitula?o: artigo 180, caput, do C?digo Penal ? ? ? ? ? SENTEN?A/MANDADO ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Cuida-se de A?o Penal instaurada mediante den?ncia formulada pelo Minist?rio P?blico Estadual em face de MATHEUS DOS SANTOS FERREIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a pr?tica do delito previsto no artigo 180, caput, do C?digo Penal. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Na data de 23/09/2021 foi proferida senten?a contra o r?u, condenando-o ? pena de 01 (um) ano de reclus?o e 10 (dez) dias-multa. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Intimado da senten?a, o Minist?rio P?blico n?o interp?s recurso, raz?o pela qual a senten?a transitou em julgado para a acusa?o. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Desse modo, considerando a pena aplicada na senten?a condenat?ria, verifica-se que os fatos apurados, no presente feito, foram atingidos pela prescri?o. Isso porque a prescri?o, ap?s o tr?nsito em julgado para acusa?o, regula-se pela pena aplicada na senten?a. ? a reda?o do art. 110, ?1? do CP: Prescri?o depois de transitar em julgado senten?a final condenat?ria Art. 110 - A prescri?o depois de transitar em julgado a senten?a condenat?ria regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um ter?o, se o condenado ? reincidente. ? 1o A prescri?o, depois da senten?a condenat?ria com tr?nsito em julgado para a acusa?o ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, n?o podendo, em nenhuma hip?tese, ter por termo inicial data anterior ? da den?ncia ou queixa. (Reda?o dada pela Lei n? 12.234, de 2010). ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Assim, considerando que a pena definitiva, aplicada na senten?a condenat?ria, n?o excede a 02 (dois) anos, tem-se o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, a partir da data do recebimento da pe?a acusat?ria, consoante os termos dos artigos 109, III c/c 117, inciso I e ? 2?, ambos do CPB. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Contudo, deve ser levado em considera?o que o acusado era menor de 21 anos de idade ao tempo do crime, conforme qualifica?o fornecida pelo Minist?rio P?blico e pela autoridade policial (fls. 02), o que faz com que os prazos sejam reduzidos da metade (art. 115 do CP). ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Dessa forma, constata-se que se passaram mais de 02 (dois) anos entre a data do recebimento da den?ncia e a data da prola?o da senten?a, n?o tendo ocorrido o in?cio do cumprimento da pena, at? a presente data, caracterizando, portanto, a prescri?o da pretens?o punitiva retroativa, conforme previsto no art. 109, V, e art. 110, ?1? e art. 115, todos do C?digo Penal. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Ante o exposto, reconhe?o prescrita a pretens?o punitiva do Estado, quanto ao acusado MATHEUS DOS SANTOS FERREIRA, qualificado nos autos, e, por consequ?ncia, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do art. 109, V, e art. 110, ?1? e art. 115, todos do C?digo Penal. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Servir? a presente senten?a, por c?pia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Dispensada a intima?o edital?cia do r?u, apesar de ele n?o ter sido encontrado nos endere?os existentes nos autos, conforme certid?o ? s fls. 43, uma vez que a presente senten?a lhe ? favor?vel, al?m do fato de que se trata de processo antigo, inclu?do nas metas nacionais do CNJ, havendo necessidade urgente de se realizar a baixa do processo, para fins de atualiza?o do acervo processual. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Ap?s o tr?nsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Publique-se, Registre-se, Intimem-se. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Ap?s, arquivem-se os autos. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Ananindeua, 14 de dezembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00072232420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DEAM ANANINDEUA DELEGACIA ATENDIMENTO A MULHER VITIMA:L. M. R. DENUNCIADO:FERDINAND ALMEIDA DE MOURA FILHO AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. Processo: 0007223-24.2020.8.14.0006 DESPACHO 1. ? ? ? ? ? Remetam-se os autos ao Minist?rio P?blico, para manifesta?o. 2. ? ? ? ? ? Ao retornar do MP, voltem os autos conclusos. 3. ? ? ? ? ? Cumpra-se. Ananindeua-PA, 14 de dezembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00057118720048140006 PROCESSO ANTIGO: 200420021210 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 VITIMA:M. M. S. R. DENUNCIADO:EDNALDO

DINIZ OLIVEIRA. Processo: 0005711-87.2004.8.14.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: EDNALDO DINIZ OLIVEIRA, nascido em 04/12/1983, filho de Ivanildo Wanderlei da Silva e de Maria das Dores da Silva. Capitulação: Art. 157 §1º e 2º, I e II do C.P.B. SENTENÇA Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de EDNALDO DINIZ OLIVEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no Art. 157 §1º e 2º, I e II do C.P.B. No presente caso, verifica-se que na data de 17.01.2012, foi proferida sentença condenatória contra o Réu, que recebeu pena de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Ocorre que, considerando o trânsito em julgado da sentença para a acusação, verifica-se que os fatos apurados no presente feito foram atingidos pela prescrição. Isso porque a prescrição, após o trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada na sentença. A redação do art. 110, §1º do CP: Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa.. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Assim, considerando a pena in concreto aplicada ao Réu, no presente processo, tem-se o prazo prescricional de 12(doze) anos, conforme disposto no art. 109, III, do Código Penal. Contudo, o acusado era menor de 21 anos de idade ao tempo do crime, conforme qualificação fornecida na denúncia, o que faz com que os prazos sejam reduzidos da metade (art. 115, do CP). No caso dos autos, constata-se que se passaram mais de 06 (seis) anos desde do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que tenha ocorrido o início do cumprimento da pena, até a presente data, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão executória, conforme previsto no art. 109, III, c.c art. art. 110, §1º e art. 115, todos do Código Penal. Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao acusado, EDNALDO DINIZ OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 04/12/1983, filho de Ivanildo Wanderlei da Silva e de Maria das Dores da Silva. por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do 109, III, c/c art. 110, §1º, e art.115, todos do Código Penal. Dispensar a intimação do Réu uma vez que a presente sentença lhe é favorável. Oficie-se ao TRE-PA, comunicando da presente sentença, caso necessário. Dá-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Após o trânsito em julgado, expõe-se o necessário para o arquivamento do feito. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Isento de Custas. o presente como contramandato de prisão com sentença condenatória, revogando assim o mandado cadastrado no sistema libra sob o número 20190289900903 A PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO/ CONTRAMANDADO DE PRISÃO; Ananindeua-PA, 15 de dezembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00057118720048140006 PROCESSO ANTIGO: 200420021210 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 VITIMA:M. M. S. R. DENUNCIADO:EDNALDO DINIZ OLIVEIRA. Processo: 0005711-87.2004.8.14.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusado: EDNALDO DINIZ OLIVEIRA, nascido em 04/12/1983, filho de Ivanildo Wanderlei da Silva e de Maria das Dores da Silva. Capitulação: Art. 157 §1º e 2º, I e II do C.P.B. SENTENÇA Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de EDNALDO DINIZ OLIVEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no Art. 157 §1º e 2º, I e II do C.P.B. No presente caso, verifica-se que na data de 17.01.2012, foi proferida sentença condenatória contra o Réu, que recebeu pena de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Ocorre que, considerando o trânsito em julgado da sentença para a acusação, verifica-se que os fatos apurados no presente feito foram atingidos pela prescrição. Isso porque a prescrição, após o trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada na sentença. A redação do art. 110, §1º do CP: Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa.. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Assim, considerando a pena in concreto aplicada ao Réu, no presente processo, tem-se o prazo prescricional de 12(doze) anos, conforme disposto no art. 109, III, do Código Penal. Contudo, o acusado era menor de 21 anos de idade ao tempo

do crime, conforme qualificada fornecida na denúncia, o que faz com que os prazos sejam reduzidos da metade (art. 115, do CP). No caso dos autos, constata-se que se passaram mais de 06 (seis) anos desde do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que tenha ocorrido o início do cumprimento da pena, até a presente data, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão executória, conforme previsto no art. 109, III, c/c art. art. 110, §1º e art. 115, todos do Código Penal. Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao acusado, EDNALDO DINIZ OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 04/12/1983, filho de Ivanildo Wanderlei da Silva e de Maria das Dores da Silva. por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do 109, III, c/c art. 110, §1º, e art.115, todos do Código Penal. Dispensar a intimação do réu uma vez que a presente sentença lhe é favorável. Oficie-se ao TRE-PA, comunicando da presente sentença, caso necessário. Dá-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Após o trânsito em julgado, expese o necessário para o arquivamento do feito. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Isento de Custas. o presente como contramandato de prisão com sentença condenatória, revogando assim o mandado cadastrado no sistema libra sob o número 20190289900903 A PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO/ CONTRAMANDADO DE PRISÃO; Ananindeua-PA, 15 de dezembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00024343220118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 ACUSADO:HEVERTON DOUGLAS PEREIRA NATIVIDADE ACUSADO:ANTONIO EDSON ALVES AMARAL VITIMA:M. A. M. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Processo: 0002434-32.2011.8.14.0006 Denunciado: ANTÔNIO EDSON ALVES DO AMARAL DESPACHO À Designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 31/05/2022, às 11:00h, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência. Assim deve a secretaria: 1. Intimar/Requisitar o réu. 2. Requisitar os policiais arrolados na Denúncia, bem como as testemunhas de acusação, conforme requerido pelo MP, fl. 1- C. 3. Intimar as testemunhas de Defesa, fl.78. 4. Intimar a Ciência ao MP e a Defesa. 5. Cumpra-se. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 16 de dezembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00058615820068140006 PROCESSO ANTIGO: 200620022183 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 DENUNCIADO:PAULO CESAR FERREIRA DE SOUSA DENUNCIADO:ALBERTO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA INDICIADO:ELEMENTO DE ALCUNHA TOP VITIMA:E. P. F. F. DENUNCIADO:FLAVIO SERGIO BRASIL DOS SANTOS. Processo: 0005861-58.2006.814.0006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: PAULO CESAR FERREIRA DE SOUSA, brasileiro, paraense, solteiro, RG nº 3524056 PC/PA, filho de Matilde Ferreira de Sousa, residente na Estrada do Cajuá-, Rua Dom Braz, 14, Invasão Muralha, Bairro Coqueiro, Ananindeua/PA (atualmente custodiado no CRPP III) Advogado: Defensoria Pública Capitulação: artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal SENTENÇA/MANDADO I - RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra PAULO CESAR FERREIRA DE SOUSA, FLÁVIO SÁRGIO BRASIL DOS SANTOS e ALBERTO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal. A denúncia oferecida narra, em síntese, que no dia 24/06/2006, por volta das 10:30 horas, os acusados, agindo em coautoria, portando arma de fogo e mediante grave ameaça, abordaram a vítima quando chegava em um sítio de sua propriedade, dela subtraindo 01 (um) relógio de pulso marca Fossil, R\$ 600,00 (seiscentos reais) em espécie e 01 aparelho celular Motorola V-3, fugindo em seguida (fls. 03-04). A denúncia foi recebida em decisão do Juízo que determinou a citação dos acusados para oferecer Resposta à Acusação, no prazo legal. Oferecida a Resposta à Acusação e não sendo caso de nulidade ou absolvição sumária, foi dado prosseguimento à instrução processual. Durante a instrução, foram ouvidas, por meio de gravação em DVD, as testemunhas arroladas pelas partes, bem como foi realizado o interrogatório do acusado PAULO CESAR FERREIRA DE SOUSA. Em relatório ao acusado FLÁVIO SÁRGIO BRASIL DOS SANTOS, foi proferido sentença extintiva da punibilidade, em razão da morte do agente. Em relatório ao acusado ALBERTO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA, consta decisão do Juízo

determinando a suspensão do processo e do prazo prescricional. Em Alegações Finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos descritos na denúncia (fls. 201-206). Em Alegações Finais, a defesa requereu a absolvição do réu por inexistência de provas para a condenação. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no patamar máximo legal (fls. 42-46). II - FUNDAMENTAÇÃO A instrução criminal transcorreu regularmente, não havendo vícios ou preliminares a serem analisadas, pelo que passo à análise do mérito. Materialidade e autoria Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está devidamente comprovada, sendo clara a ocorrência do delito de roubo majorado descrito na denúncia, especialmente pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial e em Juízo, bem como pelos demais elementos constantes nos autos. É possível constatar que o réu PAULO CESAR FERREIRA DE SOUSA, em companhia dos outros dois denunciados, portando arma de fogo e mediante grave ameaça, abordou a vítima no momento em que entrava na sua residência, dela subtraindo 01 (um) relógio de pulso marca Fossil, R\$ 600,00 (seiscentos reais) em espécie e 01 aparelho celular Motorola V-3, fugindo em seguida. Assim, verifica-se, na ocorrência descrita, a ocorrência da inversão da posse dos mencionados objetos, fato este suficiente para caracterizar o delito de roubo, corroborando a teoria da Amotio, posicionamento adotado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considera consumado o delito de roubo quando o agente inverte a posse da coisa subtraída, sendo desnecessária a saída do bem da esfera de vigilância da vítima (STF - HC: 93384 SP, Relator: CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 10/03/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-03 PP-00587). A partir da análise dos autos, não se verifica possível concluir pela absolvição do acusado. Interrogado em Juízo, o réu PAULO CESAR FERREIRA DE SOUSA negou participação no delito de roubo descrito na denúncia oferecida pelo Ministério Público. Ainda, embora o acusado tenha negado participação na prática do crime de que é acusado, as provas dos autos são robustas e não permitem excluir sua culpabilidade, sendo patente a autoria do crime de roubo majorado atribuído ao denunciado, não tendo como acolher as teses levantadas pela defesa. O que se extrai, a partir das provas dos autos, é que a vítima confirmou, em seu depoimento prestado perante a autoridade policial e em Juízo, que o denunciado foi um dos autores do roubo descrito na denúncia, não havendo possibilidade de dúvida no reconhecimento realizado, uma vez que ela permaneceu em contato direto e sob ameaça do acusado por tempo suficiente, donde se conclui que teve a oportunidade de gravar suas características físicas e fisionômicas, circunstâncias que agregam valor probatório à palavra do ofendido, que confirmou em Juízo suas declarações prestadas na fase policial, as quais são firmes, coerentes e harmônicas, não havendo motivos para lhes subtrair credibilidade. Assim, dúvidas não pairam quanto à autoria e responsabilidade penal do réu na prática do delito em exame, posto que tal conclusão decorre da análise e valoração dos depoimentos prestados na fase policial e judicial, analisados em cotejo com os demais elementos carreados aos autos, o que demonstra a existência de um conjunto probatório coerente e harmônico entre si. Além disso, existe entendimento pacificado na jurisprudência de que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, com violência e grave ameaça, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. O material probatório é vasto, seguindo ao encontro das versões apresentadas pelas testemunhas, não havendo possibilidade de se sustentar uma absolvição; nem ao menos suscitar qualquer dúvida que inviabilize uma condenação. Circunstâncias legais Majorantes previstas no § 2º, incisos, I, II do art. 157 do CP relativamente ao emprego de arma, verifica-se incontestável tal causa de aumento, pois se comprovou a existência e utilização do mencionado artefato durante a empreitada criminoso, conforme comprovado através dos depoimentos colhidos na fase policial e em Juízo, onde é descrito que os acusados agiram utilizando arma de fogo, como forma de ameaçar a vítima. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que, para fins de incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e pericia da arma, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima, ou pelo depoimento de testemunhas (STJ - REsp: 1393540 RS 2013/0259796-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2014). No que tange ao concurso de agente, a partir das declarações prestadas pelas vítimas e pelas testemunhas, fica patente a ocorrência de tal circunstância, pois consta de seus depoimentos que o acusado cometeu o crime em

comunhão de vontade com outros dois denunciados. Da novatio legis in pejus a a a a a a a a a a Na data de 23 de abril de 2018, entrou em vigor a lei 13.654/18 que alterou o Código Penal, tornando mais severa a pena para o roubo na qual se emprega arma de fogo, conforme dispõe o § 2º A do art. 157 do CP. a a a a a a a a a a Considerando que a lei nova entrou em vigor após o cometimento do delito em questão e tratando-se de lex gravior deve ser aplicada a lei vigente ao tempo do crime, tendo em vista que a alteração legislativa é prejudicial ao réu e não pode ser aplicada aos crimes praticados antes da sua entrada em vigor, em observância ao princípio da anterioridade, corolário do princípio da legalidade. a a a a a a a a a a Feitas essas considerações, a lei anterior, apesar de revogada, será ultrativa e aplicada em detrimento da lei nova. III - DISPOSITIVO À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a Denúncia para CONDENAR o réu PAULO CESAR FERREIRA DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA a a a a a a a a a a Estribado nos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Patrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: Em relação à culpabilidade, entendo que o comportamento do denunciado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que contra o acusado não existem outros processos criminais anteriores, com sentença condenatória transitada em julgado (STJ-Súmula 444), razão pela qual nada se tem a valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do acusado e personalidade, não havendo possibilidade de avaliação. O motivo do crime, pelo que se apurou, é inerente ao tipo penal. As circunstâncias do crime agravaram a prática do delito, uma vez que a empreitada criminosa aconteceu mediante a violação da residência da vítima, que foi invadida pelo acusado e seus comparsas, tendo acontecido de maneira repentina e inesperada, surpreendendo a vítima na entrada da sua casa, demonstrando o maior grau de ousadia do denunciado. Tais fatos revelam circunstâncias negativas acerca do cometimento do ilícito. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito. a a a a a a a a a a Tendo em vista a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual estabilizo a pena intermediária em 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, por existirem as majorantes do concurso de pessoa e uso de arma de fogo, aumento a pena no patamar de 1/3, referente ao emprego de arma, já que ambas aumentam a pena em igual fração, nos termos do artigo 68, § único do CP, estabilizando a pena em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, a qual tenho por concreta, definitiva e final, para fins de fixação do regime inicial. a a a a a a a a a a Quanto aos dias-multa, deverá ser calculado cada dia em um trigésimo do salário mínimo, conforme estabelece o art. 49, § 1º do Código Penal. a a a a a a a a a a Em relação à pena de multa, a correção monetária terá por termo inicial a data do cometimento do delito, sob pena de não se manter a força retributiva que da sanção se espera. Esse é o entendimento esposado na RTARGS nº 87/57 ao qual me filio. a a a a a a a a a a DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO a a a a a a a a a a Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado. a a a a a a a a a a DO REGIME APLICADO a a a a a a a a a a Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. a a a a a a a a a a DA LIBERDADE PROVISÓRIA a a a a a a a a a a A Lei 11.719/08, modificando os termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, estabeleceu que o juiz decidirá sobre a prisão ou liberdade do réu, no momento da sentença condenatória, sem prejuízo do conhecimento da apelação. a a a a a a a a a a Desse modo, proferida decisão condenatória, deve-se verificar, à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, se para o réu condenado estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou sua continuidade. a a a a a a a a a a No caso dos autos, verifico que o réu respondeu ao processo em liberdade, devendo permanecer nessa condição, uma vez que não representa risco para a aplicação da Lei Penal, tendo em vista que ausentes os requisitos da prisão cautelar. a a a a a a a a a a REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO a a a a a a a a a a O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso; visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo às vítimas, e permitam que o valor mínimo da indenização possa ser fixado. a a a a a a a a a a



1o. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Assim, considerando a pena in concreto aplicada ao réu, no presente processo, tem-se o prazo prescricional de 12 (doze) anos, conforme disposto no art. 109, III, do CP. Contudo, o acusado era menor de 21 anos de idade ao tempo do crime, conforme qualificação fornecida na denúncia, o que faz com que os prazos sejam reduzidos da metade (art. 115, do CP). No caso dos autos, constata-se que se passaram mais de 06 (seis) anos desde o trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que tenha ocorrido o início do cumprimento da pena, até a presente data, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão executória, conforme previsto no art. 109, II, c.c. art. 110, §1º. Do Código Penal. Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao acusado, DOUGLAS WILSON SOARES DA SILVA, brasileiro, paraense, nascido em 09/04/1991, filho de Eudiracy Wilson Costa da Silva e Maria Helena Leal Soares, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do art. 109, IV, c/c art. 110, §1º e art. 115, todos do Código Penal. Dispensar a intimação do réu uma vez que a presente sentença lhe é favorável. Oficie-se ao TRE-PA, comunicando da presente sentença, caso necessário. Serve a presente como contramandado de prisão, referente ao mandado de fls. 143, cadastrado no sistema LIBRA, expedisse o necessário nos sistemas do TJPA, bem como nos sistemas do CNJ, para atualização do mandato. Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Isento de Custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. A PRESENTE DEVERÁ SERVIR COMO CONTRAMANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 16 de dezembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00087804720038140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 ACUSADO:EDNEY DOS SANTOS CARDOSO ACUSADO:REGINALDO SILVA DE ARAUJO VITIMA:J. R. M. B. VITIMA:J. C. M. M. VITIMA:M. J. C. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Processo: 0008780-47.2003.8.14.0006 Denunciado: REGINALDO SILVA DE ARAUJO DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 09/08/2022, às 11:00h, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência. Assim deve a secretaria: 1. Intimar/Requisitar o réu. 2. Requisitar os policiais arrolados na Denúncia, bem como as testemunhas de acusação, conforme requerido pelo MP, fl. 4. 3. Ciéncia ao MP e a Defesa. 4. Cumpra-se. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 16 de dezembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00132019420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 VITIMA:M. B. N. ACUSADO:DELBERT SANTOS RABELO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Processo: 0013201-94.2011.8.14.0006 Denunciado: DELBERT SANTOS RABELO DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 16/08/2022, às 11:00h, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como interrogado o acusado. Providencie a Secretaria Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência. Assim deve a secretaria: 1. Intimar/Requisitar o réu. 2. Requisitar os policiais arrolados na Denúncia, bem como as testemunhas de acusação, conforme requerido pelo MP, fl. 05. 3. Ciéncia ao MP e a Defesa. 4. Cumpra-se. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO; Ananindeua-PA, 16 de dezembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00066545720108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 ACUSADO:FRANCINEY SILVA FRANCO Representante(s): OAB 5944 - ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO (ADVOGADO) OAB 5913 - ALFREDO PINTO PARENTE (ADVOGADO) OAB 7932 - MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:R. L. B. . Processo: 0006654-57.2010.814.0006 Réu: FRANCINEY SILVA FRANCO Advogado: Defensoria Pública DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração, interposto pela Defesa do acusado FRANCINEY SILVA FRANCO, em face do conteúdo da sentença proferida pelo Juízo às fls. 402-404. A defesa





DO VALE (ADVOGADO) TERCEIRO:LUAN RAFAEL CARNEIRO TAVARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Processo: 0008850-10.2013.8.14.0006 DECISÃO Vistos etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, eis que tempestivo, conforme certificado aos fls.224. Dê-se vistas ao MP para oferecer suas razões no prazo de 08 (oito) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas; em seguida remetam-se os autos a Defesa para que apresente as contrarrazões, nos termos do art. 600, do CPP. Apresentadas, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens de estilo e sob as cautelas legais, na forma do Artigo 602, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Ananindeua-PA, 17 de dezembro de 2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito PROCESSO: 00117478220098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 VITIMA:W. P. C. DENUNCIADO:CHARLES SANTANA CORDEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Autos do processo: 00117478220098140006 DESPACHO Vistos etc. Cumpra-se o necessário ao prosseguimento do feito, conforme o requerido pelo Ministério Público aos fls. 09. Ananindeua-PA, 17 de dezembro de 2021. Juiz Edilson Furtado Vieira PROCESSO: 0013433320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:BRUNA ARAUJO TEIXEIRA ACUSADO:DANIEL DA SILVA MIRANDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Juízo de Direito da Comarca de Ananindeua Segunda Vara Criminal Página de 1 Autos do processo: 00133433-33.2016.8.14.0006 DESPACHO Vistos etc. Cumpra-se o necessário ao prosseguimento do feito, conforme o requerido pelo Ministério Público aos fls. 188. Ananindeua-PA, 17 de dezembro de 2021. Juiz Edilson Furtado Vieira PROCESSO: 00515572220158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDILSON FURTADO VIEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 DENUNCIADO:EDUARDO VILHENA RODRIGUES VITIMA:A. C. Autos do processo n. 0051557-22.2015.8.14.0006 SENTENÇA Vistos os autos. EDUARDO VILHENA RODRIGUES, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, pela prática de crime, ao Réu foi concedido sursis processual e, suspenso o processo pelo prazo máximo legal de dois anos, nos termos do art. 89, §1º, da Lei 9.099/95, mediante o cumprimento de condições impostas pelo Juízo. As partes renunciaram ao prazo recursal. Diante do exposto, tendo decorrido o prazo de dois anos de suspensão condicional do processo sem que houvesse a sua revogação por descumprimento de qualquer condição imposta, declaro extinta a punibilidade do Réu EDUARDO VILHENA RODRIGUES, com fulcro no §5º, do art. 89 da Lei 9.099/95. Ciência ao MP e defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE. Dispensar a intimação do Réu uma vez que a presente sentença lhe é favorável. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se. Ananindeua-PA, 17/12/2021. EDILSON FURTADO VIEIRA Juiz de Direito

**SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA**

RESENHA: 13/12/2021 A 16/12/2021 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00081685520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/12/2021 DENUNCIADO:RONALDO NASCIMENTO DOS SANTOS VITIMA:J. P. D. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. EDITAL DE INTIMAÇÃO SESSÃO DO JÁRI A Exma. Sra. FABÁOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, JuÁ-za de Direito da Vara do Tribunal do JÁri da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuiÃ§ões legais, que lhe sÃ£o conferidas por Lei etc. Faz saber, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado, como incurso nas penas do Artigo 121, Â§2º, IV do CÃdigo Penal, autos de nÂº 0008168-55.2013.8.14.0006, o nacional: RONALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, brasileiro, paraense, RG nÂº 7043491, filho de Francisco Alves dos Santos e Rosalina de Jesus do Nascimento, com Âltimo endereÃço constante dos autos. Manda que se expeÃsa o presente EDITAL, para que seja, o acusado acima qualificado, INTIMADO a comparecer Ã SessÃo de Julgamento do Tribunal do JÁri a ser realizada no dia 15/02/2022, Ã s 08h00min, nesta vara, sito Ã Avenida ClÃudio Sanders, 193, Centro, FÃrum da Comarca de Ananindeua. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 13 de dezembro de 2021. Eu, Claudia Fernandes, Auxiliar JudiciÃrio, o digitei. FABÁOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO JuÁ-za de Direito da Vara do Tribunal do JÁri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00083537720098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/12/2021 ACUSADO:ANTONIO FERNANDES DE SOUZA Representante(s): OAB 15532 - DANILLO LIMA ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:S. M. O. J. Representante(s): OAB 24181 - PABLO LEONARDO LIRA DA COSTA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO SESSÃO DO JÁRI A Exma. Sra. FABÁOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, JuÁ-za de Direito da Vara do Tribunal do JÁri da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuiÃ§ões legais, que lhe sÃ£o conferidas por Lei etc. Faz saber, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado, como incurso nas penas do Artigo 121, Â§2º, II do CÃdigo Penal, autos de nÂº 0008353-77.2009.8.14.0006, o nacional: ANTÂNIO FERNANDES DE SOUZA, brasileiro, nascido em 22/01/1965, filho de Joao Climaco de Souza e Maria de NazarÃ© Fernandes de Souza, com Âltimo endereÃço constante dos autos. Manda que se expeÃsa o presente EDITAL, para que seja, o acusado acima qualificado, INTIMADO a comparecer Ã SessÃo de Julgamento do Tribunal do JÁri a ser realizada no dia 17/02/2022, Ã s 08h00min, nesta vara, sito Ã Avenida ClÃudio Sanders, 193, Centro, FÃrum da Comarca de Ananindeua. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 13 de dezembro de 2021. Eu, Claudia Fernandes, Auxiliar JudiciÃrio, o digitei. FABÁOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO JuÁ-za de Direito da Vara do Tribunal do JÁri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00083537720098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA MAYARA FERNANDES DE SOUZA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/12/2021 ACUSADO:ANTONIO FERNANDES DE SOUZA Representante(s): OAB 15532 - DANILLO LIMA ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:S. M. O. J. Representante(s): OAB 24181 - PABLO LEONARDO LIRA DA COSTA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 203, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) Intime-se os Advogados DANILLO LIMA ARAÃO, OAB/PA 15532 e BRUNA LIMA ARAÃO CORREA, OAB/PA 26596, atuando na defesa do acusado ANTÂNIO FERNANDES DE SOUZA, bem como o Advogado PABLO LEONARDO LIRA DA COSTA, OAB/PA 24181, atuando nos autos como Assistente de AcusaÃ§ão, para comparecerem Ã SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÁRI a ser realizada no dia 17/02/2022, Ã s 08h00min, no FÃrum de Ananindeua, sito Ã Av. Claudio Sanders, nÂº 193, Centro, Ananindeua/PA, referente aos autos de nÂº 0008353-77.2009.8.14.0006. Ananindeua/PA, 13 de dezembro de 2021. Claudia Fernandes Auxiliar JudiciÃrio Vara do Tribunal do JÁri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00083537720098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA MAYARA FERNANDES DE SOUZA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/12/2021 ACUSADO:ANTONIO FERNANDES DE SOUZA Representante(s): OAB 15532 - DANILLO LIMA ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:S. M. O. J. Representante(s): OAB 24181 - PABLO LEONARDO LIRA DA COSTA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 203, Â§4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) Intime-se o Advogado DANILLO LIMA ARAÃO, OAB/PA 15532, atuando na defesa do acusado ANTÂNIO FERNANDES DE SOUZA, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereÃço

atualizado para intimação da testemunha de defesa JOSÃ MARIA DANTAS E SILVA, tendo em vista a certidão de intimação negativa às fls. 211, referente aos autos de nº 0008353-77.2009.8.14.0006. Ananindeua/PA, 14 de dezembro de 2021. Claudia Fernandes Auxiliar Judiciário Vara do Tribunal do Juri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00118423620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ações: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/12/2021 VITIMA:N. M. M. DENUNCIADO:BENEDITO TELES DOS SANTOS JUNIOR. DESPACHO À À À R.h. À À À À Ao MP. À À À À ApÃs, conclusos. À À À À À Ananindeua (PA), 10.12.2021. FABOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juza de Direito da Vara do Tribunal do Juri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00126594220128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA BURNETT AIRES Ações: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/12/2021 VITIMA:J. R. B. O. DENUNCIADO:RENAN DANTAS SILVA SODRE AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 152, VI do CPC e Provimento 006/2006-CJRM/TJE). À ATO ORDINATÁRIO À À À À À De ordem da MM. Juza, intime-se o Ministério Público para que se manifeste quanto a certidão do oficial de justiça de fls. 119. Ananindeua/PA, 14 de dezembro de 2021. Camila Burnett Auxiliar Judiciário Vara do Tribunal do Juri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00200579820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA BURNETT AIRES Ações: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/12/2021 VITIMA:S. B. S. DENUNCIADO:FREDSON DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 20071/PA - EUGENIO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 152, VI do CPC e Provimento 006/2006-CJRM/TJE). À À À À À De ordem da MM. Fabola Ubinati Maroja Pinheiro, considerando os poderes especiais de receber citação nos autos do Processo nº 0020057-98.2016.8140006 intimo o advogado Dr. Eugenio Dias dos Santos OAB/PA 20071, representando o denunciado FREDSON DE SOUZA SILVA para apresentar resposta escrita no prazo legal, bem como para apresentar endereço atualizado do acusado. À À À À À Ananindeua, 23 de setembro de 2021. Camila Burnett Auxiliar Judiciário da Secretaria da Vara do Tribunal do Juri Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00223279520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA BURNETT AIRES Ações: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/12/2021 DENUNCIADO:EDIVAM DO AMARAL DE CARVALHO Representante(s): OAB 21624 - MICHELLE DA CRUZ CORREA (ADVOGADO) VITIMA:A. S. P. . EDITAL PRAZO DE 15 DIAS À À À A Exma. Sra. Dra. CRISTINA SANDOVAL COLLYER, Juza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais e etc. (...). Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que EDIVAM DO AMARAL DE CARVALHO, filho de Maria Roquita Alves do Amaral e Odir Silva de Carvalho, nascido em 23/10/1995, foi denunciado pelo Exmo. Dr.(a). Promotor(a) de Justiça, como incurso nas penas do art. 121, do Código Penal, referente aos autos de nº 0022327-95.2016.814.0006, estando atualmente em local incerto e não sabido, manda que se expedisse o presente EDITAL, para que seja a mesma INTIMADA para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se irá constituir novo advogado ou se deseja o patrocínio da Defensoria Pública, uma vez que a Defesa, embora intimada, permaneceu inerte quanto à apresentação de memoriais. Advirta a denunciada que permanecendo silente, poderá ser nomeada desde logo a Defensoria Pública do Estado para patrocinar a causa. Ananindeua, 14 de dezembro de 2021. Eu, Camila Burnett, Auxiliar Judiciário, Secretaria da Vara do Tribunal do Juri de Ananindeua, o digitei. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juza de Direito Titular da vara do Tribunal do Juri Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00027295820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA BURNETT AIRES Ações: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/12/2021 ACUSADO:DAVID MARCELINO CONCEICAO DENUNCIADO:EVERTON SANTOS FERREIRA VITIMA:W. P. M. DENUNCIADO:ANDREIA SANTOS BELEM. ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 152, VI do CPC e Provimento 006/2006-CJRM/TJE). À À À À À De ordem da MM. Juza Fabola Ubinati Maroja Pinheiro, conforme despacho de fls.210, designo audiência para o dia 04/09/2024 às 08:30hs. À À À À À Ananindeua, 15 de dezembro de 2021. Camila Burnett Auxiliar Judiciária da Secretaria da Vara do Tribunal do Juri Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00049627820108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA BURNETT AIRES Ações: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/12/2021 VITIMA:A. G. F. F. VITIMA:A. S. J. DENUNCIADO:RAFAEL FARIAS HENRIQUES DENUNCIADO:RAMOM FARIAS HENRIQUES DENUNCIADO:MAYCON ARIAN NUNES AVIZ DENUNCIADO:GILSON FIGUEIREDO DA SILVA Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 152, VI do CPC e Provimento 006/2006-CJRM/TJE). À À À À À De ordem da MM. Juza Fabola Ubinati Maroja Pinheiro, conforme despacho de fls.176, redesigno

audiência para o dia 30/11/2022 às 10:30hs. Ananindeua, 15 de dezembro de 2021. Camila Burnett Auxiliar Judiciária da Secretaria da Vara do Tribunal do Jari Comarca de Ananindeua-PA  
 PROCESSO: 00054188020138140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ações: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/12/2021 DENUNCIADO:ROGERIO BENTES DE JESUS VITIMA:I. A. S. . EDITAL DE INTIMAÇÃO SESSÃO DO JARI A Exma. Sra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Jari da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei etc. Faz saber, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado, como incurso nas penas do Artigo 121, §2º, IV do Código Penal, autos de nº 0005418-80.2013.8.14.0006, o nacional: ROGÁRIO BENTES DE JESUS, brasileiro, paraense, nascido em 10/08/1982, filho de Angela da Conceição Bentes de Jesus, com último endereço constante dos autos. Manda que se expresse o presente EDITAL, para que seja, o acusado acima qualificado, INTIMADO a comparecer à Sessão de Julgamento do Tribunal do Jari a ser realizada no dia 22/02/2022, às 08h00min, nesta vara, sito Avenida Cláudio Sanders, 193, Centro, Fórum da Comarca de Ananindeua. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 15 de dezembro de 2021. Eu, Claudia Fernandes, Auxiliar Judiciário, o digitei. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Jari da Comarca de Ananindeua-PA  
 PROCESSO: 00056777520138140200 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILA BURNETT AIRES Ações: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/12/2021 VITIMA:W. A. R. C. ENCARREGADO:JANETE PALMIRA MONTEIRO SERRAO DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO BORCEM DA SILVA DENUNCIADO:ALTEVIR ESCORCIO BARBOSA JUNIOR DENUNCIADO:RICARDO DAS CHAGAS NASCIMENTO DIAS Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 25930 - TARCILA DA CONCEICAO MACEDO MENDES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 152, VI do CPC e Provimento 006/2006-CJRM/TJE). De ordem da MM. Juíza Fabíola Urbinati Maroja Pinheiro, conforme despacho de fls.64, redesigno audiência para o dia 11/09/2024 às 08:30hs. Ananindeua, 15 de dezembro de 2021. Camila Burnett Auxiliar Judiciária da Secretaria da Vara do Tribunal do Jari Comarca de Ananindeua-PA  
 PROCESSO: 00148869220188140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILA BURNETT AIRES Ações: Ação Penal de Competência do Júri em: 15/12/2021 VITIMA:P. R. P. L. DENUNCIADO:MADSON RONEY ALVES RODRIGUES DENUNCIADO:ELDERYANN RODRIGUES VALE DENUNCIADO:AURELIO WILLIAN OLIVEIRA DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 152, VI do CPC e Provimento 006/2006-CJRM/TJE). De ordem da MM. Juíza Fabíola Urbinati Maroja Pinheiro, em razão da readequação de pauta, redesigno audiência para o dia 04/09/2024 às 10:30hs. Ananindeua, 15 de dezembro de 2021. Camila Burnett Auxiliar Judiciária da Secretaria da Vara do Tribunal do Jari Comarca de Ananindeua-PA  
 PROCESSO: 00027218620088140006 PROCESSO ANTIGO: ----  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ações: Ação Penal de Competência do Júri em: 16/12/2021 VITIMA:R. T. L. DENUNCIADO:JONES MARQUES CORREA. EDITAL DE INTIMAÇÃO SESSÃO DO JARI A Exma. Sra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Jari da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei etc. Faz saber, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado, como incurso nas penas do Artigo 121, §2º, II e IV do Código Penal, autos de nº 0002721-86.2008.8.14.0006, o nacional: JONES MARQUES CORREA, brasileiro, nascido em 22/09/1982, filho de Maria da Conceição Marques e Milton Baia Correa, com último endereço constante dos autos. Manda que se expresse o presente EDITAL, para que seja, o acusado acima qualificado, INTIMADO a comparecer à Sessão de Julgamento do Tribunal do Jari a ser realizada no dia 24/02/2022, às 08h00min, nesta vara, sito Avenida Cláudio Sanders, 193, Centro, Fórum da Comarca de Ananindeua. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 16 de dezembro de 2021. Eu, Claudia Fernandes, Auxiliar Judiciário, o digitei. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Jari da Comarca de Ananindeua-PA

**SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA**

RESENHA: 14/12/2021 A 17/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00001057520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Cumprimento de sentença em: 14/12/2021 REQUERIDO:ALDENORA BARROSO DE MOURA REQUERENTE:FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I FIDC NPL I RECOVERY BRASIL Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I FIDC NPL I RECOVERY BRASIL Requerido(s): ALDENORA BARROSO DE MOURA Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1.º, Â§ 2.º, II, do PROVIMENTO N.º 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na d.ª-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 28 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00044958320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Cumprimento de sentença em: 14/12/2021 REQUERENTE:CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDERSON HELENO OLIVEIRA PALHETA. Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL Requerido(s): ANDERSON HELENO OLIVEIRA PALHETA Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1.º, Â§ 2.º, II, do PROVIMENTO N.º 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na d.ª-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 28 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00055503520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/12/2021 REQUERENTE:TAGIDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 5031 - MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIO BATISTA GARCIA. Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): TAGIDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Requerido(s): MARIO BATISTA GARCIA Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1.º, Â§ 2.º, II, do PROVIMENTO N.º 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na d.ª-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 28 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00063506820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO ABREU A??o: Embargos à Execução em: 14/12/2021 REQUERENTE:MACOSVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 30152 - MURIEL MARTINS SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTADER SA Representante(s): OAB 341.167 - ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 13536 - CELSO MARCON (ADVOGADO) REPRESENTANTE:RICARDO FREDERICO DA SILVA VILHENA Representante(s): OAB 12455 - LEANDRO BARBALHO CONDE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, Â§4.º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB) Â Â Â Â Â De acordo com o que dispõe o art. 1.º, Â§1.º do Provimento 006/2006-CJRMB, nesta data, INTIMO as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho retro. Â Â Â Â Â Ananindeua, 14 de dezembro de 2021. TATIANA ATAIDE Diretora de Secretaria Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua. PROCESSO: 00113453420088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810064763 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Cumprimento de sentença em: 14/12/2021 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 16450 - KYSSYA CRISTINA MARTINS FIALHO (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE DA FONSECA SANTOS JUNIOR TERCEIRO:IREOLVE

COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRO S A Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11432-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) .

Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): BANCO ITAUCARD S/A Requerido(s): JOSE DA FONSECA SANTOS JUNIOR Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO N° 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dÃ-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentenÃ§a. Salientando que o boleto pode ser expedido atravÃ©s do site do Tribunal de JustiÃ§a: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua ,Â 28 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00122916720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 14/12/2021 REQUERENTE:CONCRETA CONSULTORIA IMOBILIARIA CRECI 344-J Representante(s): OAB 16177 - EMYLE MACHADO CARRICO CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA MONTEIRO REQUERIDO:REGINA CELIA CAMPELO RIBEIRO BASTOS REQUERIDO:LUIZ ADAILTON TAVARES BASTOS. Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): CONCRETA CONSULTORIA IMOBILIARIA CRECI 344-J Requerido(s): JOSE MARIA MONTEIRO; REGINA CELIA CAMPELO RIBEIRO BASTOS; LUIZ ADAILTON TAVARES BASTOS Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO N° 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dÃ-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentenÃ§a. Salientando que o boleto pode ser expedido atravÃ©s do site do Tribunal de JustiÃ§a: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua ,Â 28 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00128647120128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/12/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 30445 - HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOÃO BATISTA LISBOA DO ROSÁRIO Representante(s): OAB 17664 - FELIPE HOLLANDA COELHO (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Requerido(s): JOÃ¿O BATISTA LISBOA DO ROSÃ¿RIO Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO N° 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dÃ-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentenÃ§a. Salientando que o boleto pode ser expedido atravÃ©s do site do Tribunal de JustiÃ§a: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua ,Â 28 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00164418620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Monitória em: 14/12/2021 REQUERENTE:COMPAR-COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANT Representante(s): OAB 1233-A - THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDERSON CAVALCANTE PALHETA Representante(s): OAB 17852 - MARCELO PINHEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) . Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): COMPAR-COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANT Requerido(s): ANDERSON CAVALCANTE PALHETA Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO N° 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dÃ-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentenÃ§a. Salientando que o boleto pode ser expedido atravÃ©s do site do Tribunal de JustiÃ§a: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua ,Â 28 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 0 0 1 8 1 3 3 8 2 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 0 1 0 2 7 1 6 8 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 14/12/2021 AUTOR:JOSE MANOEL SANTOS FIGUEIREDO Representante(s): CLEITON RODRIGO NICOLETTI (ADVOGADO) OAB 15612 - DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 9432 - LUCYANA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) REU:ALESSANDRA FIGUEIREDO OLIVEIRA AUTOR:ANGELICA DAS GRAÇAS SARAIVA DA SILVEIRA MELO Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) REU:ANA JULIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA . Â ATO ORDINATÁRIO Requerente(s): JOSE MANOEL SANTOS FIGUEIREDO,Â ANGELICA DAS GRAÃ¿AS SARAIVA DA SILVEIRA MELO Requerido(s): ALESSANDRA FIGUEIREDO OLIVEIRA; ANA JULIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1º, Â§ 2º, II, do PROVIMENTO N° 006/2006, de



20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 28 de outubro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00486325320158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO Ato: Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021 REQUERENTE:SHIRLANY DE JESUS FERREIRA Representante(s): OAB 7779 - JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:WANESSA HALL CORREA. Ato Ordinatório Requerente(s): SHIRLANY DE JESUS FERREIRA Requerido(s): WANESSA HALL CORREA Tendo em vista o retorno dos autos do arquivo, INTIMO a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito. Informo que ao fim deste prazo e nada sendo requerido, será procedido novamente seu arquivamento. Ananindeua, 15 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00515919420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO Ato: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/12/2021 REQUERENTE:CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL Representante(s): OAB 18849 - LARISSA SALAME BENTES (ADVOGADO) OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) OAB 24620 - RAPHAEL MARTINS SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DAS CHAGAS NETO. Ato Ordinatório Requerente(s): CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL Requerido(s): FRANCISCO DAS CHAGAS NETO Tendo em vista o retorno dos autos do arquivo, INTIMO a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito. Informo que ao fim deste prazo e nada sendo requerido, será procedido novamente seu arquivamento. Ananindeua, 15 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00075241020168140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 16/12/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:IPATINGA COMERCIAL E SERVICOS LTDA EPP REQUERIDO:ELIAS GOMES NASCIMENTO REQUERIDO:KASSIO HENRIQUE LOBO. Ato Ordinatório Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, que diante da petição juntada, a qual juntou comprovante de custas de carta precatória, INTIMO a parte autora para juntar no PJE o comprovante nos autos da carta precatória nº 0800075-72.2021.814.0044, para que seja dado prosseguimento no juízo deprecado. Ananindeua, 16 de dezembro de 2021 GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00009543920108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 17/12/2021 EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 7478 - SIGISFREDO HOEPERS (ADVOGADO) OAB 37E479 - MICHELE SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:LIZOMAR DA SILVA FREIRE. Ato Ordinatório Requerente(s): HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO Requerido(s): LIZOMAR DA SILVA FREIRE Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para quitação se encontra nos autos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00020643920118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO Ato: Monitória em: 17/12/2021 REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:VITÓRIA RÉGIA EXPORTADORA LTDA. Ato Ordinatório Requerente(s): CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Requerido(s): VITÓRIA RÉGIA EXPORTADORA LTDA Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para quitação se encontra nos autos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00026790320148140006 PROCESSO ANTIGO: ----



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 17/12/2021 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAMON MONTEIRO DA CONCEICAO. Ato Ordinatório Requerente(s): CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Requerido(s): RAMON MONTEIRO DA CONCEICAO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida-vida ativa do Estado. O boleto para quitação se encontra nos autos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00027206720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/12/2021 REQUERENTE:MARCELLE RAISSA PACHECO RODRIGUES ARAUJO Representante(s): OAB 13622 - MAURO PINHO DA SILVA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:MARIZETE DA SILVA PACHECO REQUERIDO:BENEDITO SOUZA ARAÚJO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo nº 0002720-67.2014.8.14.0006 Decisão CANCELAR o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para a data de hoje, pelas razões e fundamentos a seguir. Verifico, consoante documentos de fls. 70 a 75 dos autos, que tanto a parte autora não foi intimada a comparecer, em face de informações dos correios desconhecido, quanto o réu, em face de informações dos correios não existe o número. Destarte, intime-se parte autora pessoalmente, por meio de oficial de justiça, para que, em 05 dias, manifeste se tem ou não interesse no prosseguimento do feito, pedindo desde logo o que for necessário, inclusive quanto ao endereço do réu, sob pena de extinção. Apãs, intime-se a Defensoria Pública, na forma de praxe, para que se manifeste a respeito dos documentos de fls. 70 a 75 dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua/PA, 14 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00032226820178140501 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 REQUERENTE:IPROTEC INSTITUTO DE PROTECAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Representante(s): OAB 23038 - KEILA RENATA DE SOUZA FLOR (ADVOGADO) OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) REQUERENTE:RETROCELIO TERRAPLENAGEM EIRELI Representante(s): OAB 23038 - KEILA RENATA DE SOUZA FLOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA. Ato Ordinatório Requerente(s): IPROTEC INSTITUTO DE PROTECAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, RETROCELIO TERRAPLENAGEM EIRELI Requerido(s): BANCO DO BRASIL SA Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida-vida ativa do Estado. O boleto para quitação se encontra nos autos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00044956420098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 17/12/2021 REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:DUQUEPLASTIC COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA REQUERENTE:SAO PAULO FERRAGENS E ELETRICA LTDA Representante(s): OAB 14139 - DANIEL LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14642 - CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO DANUBIO LOURENCO DA SILVA Representante(s): OAB 15136 - JHAYANNE RODRIGUES BARROS (ADVOGADO) OAB 14139 - DANIEL LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) . Ato Ordinatório Requerente(s): SAO PAULO FERRAGENS E ELETRICA LTDA, ANTONIO DANUBIO LOURENCO DA SILVA Requerido(s): BANCO BRADESCO SA; DUQUEPLASTIC COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida-vida ativa do Estado. O boleto para quitação se encontra nos autos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00053826720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Processo de Execução em: 17/12/2021

REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: JARDIEL PEREIRA COSTA. Ato Ordinatório Requerente(s): BANCO HONDA SA Requerido(s): JARDIEL PEREIRA COSTA Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dã-vida ativa do Estado. O boleto para quitação se encontra nos autos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cã-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00054866420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Monitória em: 17/12/2021 AUTOR: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) REQUERIDO: ELIEZIO MAUES LAVAREDA Representante(s): OAB 10393 - JORGE WILSON SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): BANCO SANTANDER BRASIL SA Requerido(s): ELIEZIO MAUES LAVAREDA Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dã-vida ativa do Estado, conforme determinado em sentença. Salientando que o boleto pode ser expedido através do site do Tribunal de Justiça: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cã-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00054866420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Monitória em: 17/12/2021 AUTOR: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 15458 - THIAGO NONATO SILVA VARGAS (ADVOGADO) REQUERIDO: ELIEZIO MAUES LAVAREDA Representante(s): OAB 10393 - JORGE WILSON SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) . Ato Ordinatório Requerente(s): BANCO SANTANDER BRASIL SA Requerido(s): ELIEZIO MAUES LAVAREDA Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dã-vida ativa do Estado. O boleto para quitação se encontra nos autos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cã-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00058407420118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Cumprimento de sentença em: 17/12/2021 REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: DAIZE MONTEIRO TENORIO Representante(s): OAB 15519 - PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES (ADVOGADO) . Ato Ordinatório Requerente(s): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Requerido(s): DAIZE MONTEIRO TENORIO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dã-vida ativa do Estado. O boleto para quitação se encontra nos autos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cã-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00067805420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Busca e Apreensão em: 17/12/2021 AUTOR: BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 217967 - GILSON SANTONI FILHO (ADVOGADO) OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS DE SOUZA CARDOSO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . Ato Ordinatório Requerente(s): BANCO RODOBENS SA Requerido(s): MARCUS VINICIUS DE SOUZA CARDOSO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dã-vida ativa do Estado. O boleto para quitação se encontra nos autos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cã-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00074628320058140006 PROCESSO ANTIGO: 200510053983 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 17/12/2021 REQUERENTE: PRODUTOS DANITA COMERCIO LTDA-ME Representante(s): OAB 4843- MANOEL MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 11991 - FABIO DAYWE FREIRE ZAMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO: AUREA

INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 16034 - FRANCISCO MANOEL DA SILVA (ADVOGADO) . Ato Ordinatório Requerente(s): PRODUTOS DANITA COMERCIO LTDA-ME Requerido(s): AUREA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dã-vida ativa do Estado. O boleto para quitação se encontra nos autos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cã-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00075385720088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810041109 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A?o: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 REQUERENTE:MAB COMERCIO E TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 15387 - DANIEL PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEFONICA BRASIL SA VIVO Representante(s): OAB 310300 - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (ADVOGADO) . Ato Ordinatório Requerente(s): MAB COMERCIO E TRANSPORTES LTDA Requerido(s): TELEFONICA BRASIL SA VIVO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dã-vida ativa do Estado. O boleto para quitação se encontra nos autos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cã-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00077120520108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A?o: Cumprimento de sentença em: 17/12/2021 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA FATIMA CLAUDIO BARBOSA. Ato Ordinatório Requerente(s): BANCO ITAUCARD SA Requerido(s): MARIA FATIMA CLAUDIO BARBOSA Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dã-vida ativa do Estado. O boleto para quitação se encontra nos autos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cã-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00104223020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A?o: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 REQUERENTE:CELIO ADRIANO DO CARMO Representante(s): OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ENGEFIX CONSTRU Representante(s): OAB 11259 - PEDRO TEIXEIRA DALL AGNOL (ADVOGADO) OAB 20257 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA VENTURA JUNIOR (ADVOGADO) . Ato Ordinatório Requerente(s): CELIO ADRIANO DO CARMO Requerido(s): ENGEFIX CONSTRU Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dã-vida ativa do Estado. O boleto para quitação se encontra nos autos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cã-vel e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00109567620128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A?o: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 REQUERENTE:JOANIA TANIA SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 7840-E - KATIANE BARBOZA MACHADO (ADVOGADO) OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MONTE CARLOS VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) OAB 22892 - DIOGO CAMPOS LOPES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0010956-76.2012.8.14.0006 Decisão Advogado da parte autora deu conta de que esta está residindo fora da comarca de Ananindeua, por necessidade de trabalho. Juntou aos autos documento a respeito. Advogado pede cancelamento da audiência e julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. Parte autora fez pedido para que participasse da audiência por videoconferência. Como se trata de audiência de instrução e julgamento, indefiro o pleito em questão. Audiência de instrução e julgamento por videoconferência, ou seja, virtual, não tem a mesma idoneidade de sua realização de forma presencial. Como parte rã especificou meios de prova, e, ainda, se tratando que a audiência de instrução e julgamento está designada para a data de amanhã, dia 16 de dezembro de 2021, às 09:00 horas, mantenho-a na forma já determinada anteriormente. Intime-se. Cumpra-se. Autos devem permanecer em gabinete. Ananindeua/PA, 15 de dezembro de 2021 WEBER LACERDA GONÁLVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de

Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00115775920098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO OAB 19937 - CRISTIANE BELINTI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA EULÁLIA NASCIMENTO. Ato Ordinatório Requerente(s): BANCO FINASA Requerido(s): MARIA EULÁLIA NASCIMENTO Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para quitação se encontra nos autos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00121871620098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ALESSANDRO M SANTOS SOARES Representante(s): OAB 20878 - HORACIO FARIAS COELHO NETO (ADVOGADO) . Ato Ordinatório Requerente(s): BANCO SAFRA SA Requerido(s): ALESSANDRO M SANTOS SOARES Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento de custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para quitação se encontra nos autos. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA

PROCESSO: 00165405620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO OAB 11537 - LUCIANO DA SILVA FONTES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO INTIMO o Apelado para que, no prazo legal, apresente contrarrazões. Ananindeua, 17 de dezembro de 2021 Diretor (a) / Analista / Auxiliar Judiciário Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial.

**SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº 0803717-33.2021.8.14.0006

**PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS****Investigado(a)(s): ALEXANDRE PEREIRA BARROS****Filiação:** JORSON LEIDE PEREIRA BARROS**Data de nascimento:** 04/04/1980**Último endereço:** RUA CHAVES RODRIGUES, Nº 27, ESQUINA COM SOUZA ARAÚJO e BAIRRO: DOM ARISTIDES - MARITUBA/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica **INTIMADO(A)(S)** para que constitua advogado particular ou indique a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública. Ficando ciente o(a) investigado(a)(s), de que não constituindo advogado particular **no prazo de 10 (dez) dias após sua intimação**, será nomeado Defensor Público.

**FICA O(A) INVESTIGADO(A) INTIMADO(A) ainda para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25 de janeiro de 2022, às 09horas45minutos**, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua e Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 16 de dezembro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

EDITAL DE INTIMAÇÃO

00756297320158140006

**PRAZO DE 05 DIAS****ACUSADO: FRANCISCO JOSÉ BATISTA DE SALES**

**Filiação:** FRANCISCO AMORAS DE SALES e GILDA BATISTA DE SALES

Último endereço: RUA BERNAL DO COUTO, PASSAGEM SECUNDÁRIA, Nº 428 - UMARIZAL - BELÉM/PA.

**O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que FRANCISCO JOSÉ BATISTA DE SALES figura como denunciado nos autos da ação penal distribuída sob o número em epígrafe, mas ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, razão pela qual se expede o presente EDITAL, para que COMPAREÇA À AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL DESIGNADA nos autos do presente processo PARA O DIA 10/02/2022 às 08:30h.**

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 16 de dezembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito Titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Dr. EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo, foi(ram) sentenciado(s), **CHARLES RANGEL DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, paraense, nascido em 05/12/1977 filho de José Martins da Conceição e Marlene da Silva Rangel, residente no Conjunto Paar, Alameda São João, qd-44 cs 13-b - Ananindeua/Pa, mas atualmente em lugar incerto e não sabido, **NOS AUTOS DAS Medidas Protetivas nº 0000624-6.2019.814.0006**; e como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) intimado(s) pessoalmente, expede-se o presente **EDITAL**. Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, Auxiliar do Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito.

Ananindeua (PA), 10 de dezembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA  
Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

#### SENTENÇA

Trata-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente em desfavor do requerido, ambos já qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica, descrito nos autos.

Em decisão liminar, foram deferidas medidas protetivas em favor da requerente e por consequência,

proibições ao requerido.

As partes foram devidamente intimadas, e o requerido, após citação, não ofereceu contestação.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas, bem como quando a revelia, que deverá ser decretada quando o réu não apresentar contestação no prazo legal (artigos 307 e 344 do CPC).

Compulsando os autos, verifico que no presente caso o requerido deixou de apresentar contestação ao pedido de medidas protetivas sendo, portanto, revel.

A revelia implica, como regra geral, na produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos

afirmados na inicial (efeito material) e a dispensa de intimação (efeito processual), conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC.

Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelação induz necessariamente à procedência da ação.

Ademais, a presunção é relativa, por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345 do CPC. Pela análise dos autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito principal da revelação concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova (CPC, art. 374).

Postas essas premissas, verifico que a presunção quanto à matéria fática soma-se com os documentos carreados com a inicial e os depoimentos colhidos perante a Autoridade Policial.

Outrossim, analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela autora (artigos 22 e seguintes da Lei 11.340/2006), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por fundamento no art. 487, I, do CPC e **mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo prazo de um ano a partir da publicação desta Sentença.**

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e do art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à DP.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ananindeua/PA, 22 de janeiro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

**PRAZO DE 15 DIAS**



Processo: 00150893020138140006

**SENTENCIADO: ANTONIO CARLOS MONTEIRO MARQUES JUNIOR**

ENDEREÇO: CONJUNTO CIDADE NOVA II, WE-18, Nº 321 ç CIDADE NOVA ç ANANINDEUA/PA

O Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que ao sentenciado (a) acima identificado (a), expedese o presente EDITAL, para que tome ciência da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, bem como efetue o pagamento das custas processuais referentes aos autos acima identificados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eu, Vanessa Gonçalves Bentes, auxiliar do judiciário, o digitei, por ordem do Excelentíssimo Juiz.

10 de dezembro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**SENTENÇA**

**AÇçO PENAL**

**AUTOS DO PROCESSO Nº 0015089-30.2013.8.14.0006**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RÉU: ANTONIO CARLOS MONTEIRO MARQUES JUNIOR**

**DEFESA: DR. RAIMUNDO N. LAREDO DA PONTE, OAB/PA Nº 4.084**

(...)

IV ç .

À de o , constata-se a consumaççdo dolosa do crime de **lesço corporal contra a mulher no âmbito doméstico**, perpetrado pelo réu **ANTONIO CARLOS MONTEIRO MARQUES JUNIOR**, o se adéqua à hipótese do **art. 129, §9º, do Código Penal c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340/06**, ante à agressçdo física a sua irmç e vítima Pamella Rayssa de Oliveira Marques.

Sendo , nos arts. 155, caput, 201, 203, 239 e 387 do CPP e na , **JULGO PROCEDENTE** o formulado na denúncia e, , **condeno** o **acusado ANTONIO CARLOS MONTEIRO MARQUES JUNIOR** como incurso nas penas do **art. 129, §9º, do Código Penal c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340/06**.

**1. Dosimetria das penas.**

**Culpabilidade** grau **normal**, pois as provas dos autos nço revelaram intensidade de dolo acima da média.

Os **antecedentes criminais** devem ser considerados **favoráveis**, pois nos autos não há registro de condenação anterior transitada em julgada.

**Conduta** deve ser considerada **favorável**, tendo em vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

**Personalidade** reputada **favorável**, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

O **motivo do crime** deve ser considerado **favorável** ao denunciado, haja vista que **não** foi identificada outra motivação da inerente ao tipo penal.

As **circunstâncias do fato** são **favoráveis** ao imputado, pois não há nos autos prova de que este tenha agido com frieza, e acima da média.

Quanto às **consequências do crime em à vítima**, devem ser consideradas **favoráveis** ao acusado.

A **vítima** contribuiu para a ocorrência do crime ilícita, sendo a valoração neutra, conforme precedentes reiterados do STJ.

Desta forma, tendo em vista a **inexistência de circunstância desfavorável**, fixo a **pena** 03 (três) meses de detenção.

Inexistem circunstâncias **agravantes**.

No caso concreto, o acusado **confessou** a prática do delito, mesmo que na forma qualificada. Assim, reconheço a atenuante, entretanto deixo de aplicá-la à luz da **Súmula 231 do STJ**.

Ausentes causas de **aumento e diminuição de pena**.

**ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO.**

## **2. Regime de cumprimento da pena, arts. 44 e 77 do CP e custas processuais.**

Com base nos arts. 33, § 2º, c do CP, levando em consideração o **somatório da pena aplicada 03 meses**, inexistindo tempo de prisão provisória e que não se trata de reincidência, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em **regime aberto**, a partir do trânsito em julgado desta sentença.

Em atenção ao disposto no inciso I do art. 44 do Código Penal e a Súmula 588 do STJ, é **incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos**, pois a conduta criminosa está marcada pela grave ameaça à pessoa, sendo incabível nos casos de violência doméstica.

Noutro giro, em conformidade com o art. 77 do Código Penal, **suspendo a execução da pena privativa de liberdade** estabelecida, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as seguintes condições (caso necessário, poderão ser alteradas pelo Juízo das Execuções Penais, bem como poderão ser acrescentadas outras, se pertinentes):

a) No primeiro ano do referido prazo, o condenado deverá prestar serviços à comunidade (§ 1º do art. 78 do Código Penal c/c §§ 1º e 2º do art. 149 da Lei nº 7.210/84);

b) Tendo em vista que o crime praticado pelo réu configura violência doméstica e familiar contra a mulher, o condenado deverá, nos termos do art. 79 do Código Penal, durante os dois anos de suspensão, comparecer bimestralmente perante o Juízo da Execução Penal, podendo, ainda, o condenado participar de cursos e palestras voltados ao combate de violência doméstica e familiar contra a mulher;

Com esteio no art. 804 e 805 do CPP, além da Lei Estadual 8.328/15, **condeno** o acusado ao pagamento das custas processuais, que compreende em taxa judicial, despesas processuais e outros atos.

### 3. CPP, art. 387, § 1º.

Na hipótese de interposição de recurso pelo acusado, permito que este **permaneça em liberdade**, pois encontra-se desta forma nesta fase processual e é incabível a prisão preventiva para o caso concreto.

### 4. Art. 387, IV do CPP.

Deixo de aplicar o **art. 387, IV do CPP** em virtude da matéria **não** ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de **contraditório** sobre o tema e garantindo a observância do **princípio da ampla defesa**.

A **jurisprudência** tem se manifestado desta forma, conforme se constata nos seguintes julgados:

[...] Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário [...] concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu [...] [1]

Por conseguinte, diante das razões expostas, deixo de fixar a indenização em testilha.

### 5. Disposições finais.

Em decorrência, cumpram-se, **de imediato**, as seguintes determinações:

#### 5.1. A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/O CIÊNCIA/OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO;

5.2. publique-se, registre-se e intemem-se;

5.3. dar ciência ao Ministério Público;

5.4. intimar, via DJe, o advogado Dr. Raimundo N. Laredo da Ponte, OAB/PA nº 4.048;

5.5. havendo **interposição de recurso**, certificar a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA;

5.6. ocorrendo **TRÂNSITO EM JULGADO** da sentença, as :

5.6.1. à e ao de de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III, CPP, art. 809, § 3º e CNJ, Resolução nº 113);

5.6.2. **guia de execução definitiva**, encaminhá-las à Vara de Execuções Penais e à VEPMA ( nº 7.210/1984, arts.105 e ; STF, 716 e 717; CNJ, nº 113/2010 e TJPA, nº016/2007-GP, arts. 2º e 4º, [2]);

5.6.3. remeter os autos à UNAJ para o cálculo das custas processuais penais e após INTIME-SE o condenado para recolhê-las, no prazo de 15 dias. Caso não recolhidas, EXPEÇA-SE Certidão de Dívida e ENCAMINHE-SE à Procuradoria do Estado para cobrança;

5.6.4. o nome do réu no dos culpados;

5.6.5. arquivar, fisicamente e LIBRA.

Ananindeua - PA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

## **EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Criminal Comarca de Ananindeua

[1] STJ, REsp 1.193.083-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20.08.2013, DJe 27.8.2013 ç Informativo STJ nº 528, de 23 de outubro de 2013.

[2] DJ nº 3868, de 26.04.2007.

## **ATO ORDINATÓRIO**

**Autos de nº 0002735-26.2020.8.14.0006**

**Denunciado: ELIENAI SILVA DE MIRANDA**

**Defesa:** DR. KLEBER FERREIRA DO VALE, OAB/PA 30.139

Vitima: J.F.D.M.

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, **FICA(M) INTIMADO(A)(S) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s)**, para tomar ciência da Decisão Interlocutória que segue reproduzida abaixo, bem como, que o(a) Denunciado(a) acima identificado deve comparecer ao **NÚCLEO GESTOR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO ç NGME**, situado na TV. Castelo Branco, nº 1764, bairro do Guamá, em Belém/PA (Telefones: (091) 3249-5537/3349-1462), **devidamente munido de seu documento de identidade e com cópia da referida decisão.**

Ananindeua, 17/12/2021.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

PROCESSO Nº 0816260-08.2021.814.0006

REQUERIDO: ADOLFO MACEDO DA SILVA NETO

ADVOGADA DE DEFESA: DRA. NILVIA MARÍLIA DE ANDRADE GAIA,

OAB/PA nº 25.206

**SENTENÇA**

Tratam os autos de medidas protetivas requeridas em razão da suposta prática de violência doméstica.

A requerente declarou não possuir mais interesse nas medidas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo Juiz está vinculada à vontade da vítima.

Considerando que as medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher, contudo, na hipótese em apreço, a própria vítima declarou não ter mais interesse na decretação das mesmas, resta evidenciada a falta de interesse processual.

Destarte, a providência jurisdicional pleiteada pela requerente, por não mais ser necessária, não lhe trará qualquer utilidade. Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por desistência, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e, por derradeiro, **REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS CASO JÁ DECRETADAS**.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

INTIME-SE a Defesa do requerido.

OFICIE-SE o Comando Geral da Polícia Militar, bem como enviando cópia da presente sentença para o 24º BPM, conforme ID 45048164.

Certifique-se e archive-se, procedendo à baixa no sistema.

Ananindeua/PA, 16 de dezembro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Processo nº: 0006293-06.2020.8.14.0006

**Acusado: FERNANDES DE QUADROS PIMENTEL**

**Defesa: DR. ADILSON FARIAS DE SOUSA OAB/PA 23.745**

**RÉU PRESO-URGENTE**

## MANDADO DE INTIMAÇÃO

## DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a Defesa não apresenta provas contundentes e aptas a afastar, por si sós, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual o réu é acusado, a delinear a maneira pela qual praticou o crime, bem como o nexos causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar do acusado, como exposto acima, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para 14 / 02 / 2022, às 09 : 30 h, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o acusado.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes.

**No que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva**, temos que o artigo 312 do Código de Processo Penal apresenta como razões para a prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele consiste no perigo que a permanência do agente em liberdade representa, para a investigação ou instrução criminal, e para a segurança da própria coletividade (ordem pública).

**Analisando os argumentos trazidos pela Defesa do acusado, entendo que inexistem fatos novos a serem acrescentados a motivar a revogação da prisão decretada nos autos.**

Com efeito, consta nos autos elementos idôneos a indicar a materialidade da prática delitiva bem como a revelar indícios da respectiva autoria, estes consubstanciados, notadamente, no teor das declarações prestadas pela suposta vítima e pelas testemunhas.

Outrossim, o *modus operandi* e a gravidade concreta do delito, denotam a periculosidade do acusado e a necessidade de acautelamento social, haja vista que teria supostamente **atentado contra a dignidade sexual de sua própria filha, vítima de tenra idade (10 anos a época do início dos fatos até os seus 19 anos), em continuidade delitiva, mediante conjunção carnal e atos libidinosos diversos, valendo-se da relação familiar, praticando tais atos na residência da família.**

**Tais circunstâncias evidenciam a gravidade e a periculosidade em concreto do agente e justificam a necessidade da prisão para garantia da ordem pública**, a fim de se evitar o cometimento de novos delitos deste viés e contra outras vítimas em potencial.

Além disto, o denunciado, como já dito, é pai da vítima, conhece sua rotina e onde esta mora. Inclusive, após a decretação de medidas cautelares, o réu foi até a residência da vítima e quebrou os cadeados da casa, conforme relatado ID 37547868, demonstrando, assim, que somente a imposição de medidas cautelares não foi eficaz para garantir a integridade física e psicológica da vítima, posto os fatos acima narrados, circunstâncias essas que justificam a manutenção da custódia cautelar.

Ainda, pondero que qualquer outra medida cautelar em meio aberto já não é mais suficiente em desfavor do denunciado, pois já foram esgotados todos os meios cabíveis, impossibilitando a adoção de outra

medida que não seja a decretação da prisão preventiva.

Ademais, cumpre ressaltar a notícia constante nos autos a denotar indícios de **fuga do acusado do local da culpa**, haja vista que estava em local desconhecido, vez que com a instauração da persecução penal, mudou-se e não foi mais localizado, conduta esta que pode indicar possível intenção de prejudicar a **instrução processual** e eventual **aplicação da Lei Penal**. Registre-se que o feito teve seu andamento regularizado apenas com o cumprimento do mandado de prisão preventiva.

Denota-se ainda que, em liberdade, o agente terá a oportunidade de influenciar ou intimidar a vítima, seus familiares e/ou testemunhas. Assim, sua prisão mostra-se necessária para **conveniência da instrução criminal**, porquanto, caso ele esteja em liberdade, a ofendida e as mencionadas testemunhas não terão a necessária tranquilidade para comparecer em Juízo e relatar os fatos, o que pode representar claro óbice e/ou prejuízo à instrução processual.

Registre-se que a primariedade e os bons antecedentes do requerente, por si só, são insuficientes para a concessão de liberdade quando presentes os requisitos da prisão preventiva. Da mesma forma, não subsiste a alegação de residência fixa e ocupação lícita, consoante o entendimento consolidado também do Supremo Tribunal Federal, os quais, por si só, não inviabilizam a custódia cautelar daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, AMEAÇA E CÂRCERE PRIVADO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDOS NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra fundamento na jurisprudência desta Corte, segundo a qual configura legítima a manutenção da segregação cautelar se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente. 2. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não possuem o condão de impedir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre no caso.** 3. Recurso improvido. (STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 116469 MT (STF) Data de publicação: 02/12/2013) *grifei*

Nessas linhas de entendimento, cito Súmula 08 do TJE/PA que se aplica ao caso concreto:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ademais, tratam os autos de crime considerado por lei como **hediondo[1][1]** com pena cominada em abstrato que **supera em muito os 04 anos** como permissivo para a manutenção da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I do CPP.

Assim, **a gravidade concreta do suposto delito**, a necessidade de assegurar a **aplicação da Lei Penal**, e garantir a **instrução processual** e haja vista que neste tipo de crime é comum, como dito acima, o temor da vítima e das testemunhas em dizer o que sabem, estando o réu solto e dão ensejo à decretação da custódia cautelar.

No presente caso, decretação da prisão preventiva do denunciado é uma garantia para a ordem pública, tendo em vista que, como já dito, a gravidade da conduta, e pela conveniência da instrução processual, uma vez o temor da vítima e por demonstrar que as medidas cautelares impostas se mostram ineficazes a manter a integridade física e psicológica da vítima, e para futura aplicação da lei penal, já que o réu se encontra em local incerto e não sabido. Assim, mostra-se legal o decreto de prisão preventiva que, partindo da singularidade do caso concreto, assevera a necessidade da custódia cautelar conforme exposto.

Isto posto, para a **garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para garantir a execução de medidas protetivas**, nos termos do art. 312 e art. 313, inciso III do Código de Processo Penal, não se vislumbrando, por hora, a possibilidade de aplicação de medida cautelar menos gravosa, **INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de FERNANDES DE QUADROS PIMENTEL.**

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFICIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

CUMPRA-SE.

Ananindeua/PA, 15 de dezembro de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA

**Autos de nº:** 0812443-33.2021.8.14.0006

**Representado:** ADEMIR ANGELO CASTRO.

**Defesa:** DR. PAULO DE TARSO DUTRA MENDES OAB/PA 23.883 e DR. FERNANDO FLÁVIO LOPES SILVA OAB/PA 5041

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tratam os autos de Ação Penal ajuizada contra **ADEMIR ANGELO CASTRO**, pela suposta prática do crime previsto no art. 217 - A, c/c art. 226, II e art. 71, todos do CP, tendo como suposta vítima I.C.S.D., neta de sua companheira, desde quando ela era criança até seus 14 (quatorze) anos de idade.

Narra a inicial, em síntese, que a vítima foi abusada sexualmente pelo acusado, ora representado, por meio de atos libidinosos e conjunção carnal a partir na residência onde residiam, localizada na Comarca de Ananindeua. A violência sexual teria ocorrido até o ano de 2020, quando a adolescente narrou os fatos à sua genitora que reportou à Autoridade Policial.

Concluído o Inquérito Policial, o Ministério Público ofereceu denúncia e representou pela prisão preventiva do acusado.

Instada em razão do disposto no art. 282, §3º, do CPP, a Defesa manifestou-se contrariamente ao pedido, conforme fundamentos constantes no ID nº 40650696.

O acusado foi regularmente citado e apresentou resposta à acusação.

**É o sucinto relatório. DECIDO.**

Primeiramente, considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a Defesa do acusado não apresenta



provas contundentes e aptas a afastar, por si sós, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual o réu foi acusado, a delinear a maneira pela qual praticaram o crime, bem como o nexos causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar dos acusados, DETERMINO o prosseguimento regular do processo.

INTIME-SE o Ministério Público, a Defesa, o acusado e a vítima, esta por meio de seu Representante Legal, para comparecerem à sessão de **Depoimento Especial**, que DESIGNO para \_\_05 / \_\_06\_\_ / \_\_2023\_\_, às \_\_08\_\_:\_\_30\_h, nos termos do art. 10 e do art. 12, ambos da Lei nº 13.431/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ.

Determino, ainda, que a Equipe Multiprofissional junte aos autos, após a realização do depoimento especial, o relatório de credibilidade da oitiva especial, a ser realizado pelo Psicólogo, devidamente certificado nos autos, no prazo 10 (dez) dias.

DESIGNO também **Audiência de Instrução e Julgamento** para \_\_05\_\_ / \_\_06 / \_\_2023\_\_, às \_\_08\_\_:\_\_30\_h, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o(s) acusado(s).

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes.

**Quanto ao pedido de decretação da prisão**, sabe-se, a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de modo que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, dada sua natureza exclusivamente cautelar.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico pátrio, é considerada medida excepcionalíssima, devendo, pois, restringir-se àqueles casos em que estejam suficientes demonstrados os requisitos inerentes às cautelares e para os quais a aplicação de medidas diversas da prisão (art. 319 do CPP), isoladas ou cumulativamente, se mostre inadequada ou insuficiente. Ou seja, a prisão cautelar deverá ser adotada como *ultima ratio*, priorizando-se a aplicação de medidas cautelares menos gravosas, sempre que possível.

Os requisitos inerentes às cautelares, estão previstos nos artigos 313 (requisitos de admissibilidade) e 312 do Código de Processo Penal, estes denominados *periculum libertatis* (existência de risco concreto para a ordem pública, para a ordem econômica, para a aplicação da lei penal ou para a conveniência da instrução criminal) e *fumus comissi delicti* (existência de materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como a demonstração do risco da permanência em liberdade de tal indivíduo poderá gerar).

Desta forma, a decretação da constrição preventiva se limita àqueles casos bastante específicos em que haja prova inequívoca acerca da materialidade do crime e indício suficiente de autoria, bem como em que esteja significativamente demonstrado o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, demandando a aplicação da medida cautelar extrema para o resguardo da ordem pública ou da ordem econômica, pela conveniência da instrução criminal ou para garantir a aplicação da lei penal.

Nos termos do §2º, no artigo 312, e o §1º, no artigo 315, ambos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.946/2019, ergue-se também como condição à decretação da prisão preventiva e de medidas cautelares diversas a contemporaneidade dos fatos imputados, a proximidade do lapso decorrido transcorrido entre o delito cometido e a ordem para decretação da prisão

preventiva. Ou seja, o curto espaço de tempo transcorrido desde o momento em que o fato criminoso ocorreu e o momento em que o magistrado, por decisão devidamente fundamentada, determinou a expedição do mandado de prisão preventiva em relação ao indivíduo contra quem pesam os indícios de autoria.

Assim, em havendo passado significativo lapso temporal entre o fato imputado e a decretação da prisão preventiva, teremos a ausência de contemporaneidade, não cabendo constrição cautelar, uma vez que o caráter instrumental e de urgência intrínseco às medidas cautelares visa à tutela de situações fáticas atuais ou iminentes, as quais demonstrem os riscos que determinado indivíduo, estando em liberdade, acarretará à efetividade do processo principal.

A constrição cautelar se volta à resguardar risco atual ou iminente que decorre do estado de liberdade do acusado, dando efetividade ao processo de conhecimento, de maneira que, não havendo fatos novos e que demonstrem efetivamente o perigo inerente à liberdade do acusado, não há se falar em existência do *periculum libertatis*.

Importa referir que, conforme se extrai da jurisprudência, nem mesmo o nível elevado de gravidade do fato apurado terá o condão de afastar a imprescindibilidade de existência de contemporaneidade entre a data do delito e do decreto prisional, exatamente em razão do caráter emergencial das medidas cautelares, que tutelam, como já mencionado, situações fáticas atuais ou iminentes. Nesse sentido:

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 1001371-04.2020.8.11.0000 IMPETRANTE: FELIPE CARLOS ALMEIDA IMPETRADO: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTES E LACERDA EMENTA HABEAS CORPUS ; ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO CONTRA SOBRINHO ; PRISÃO PREVENTIVA ; DECISÃO CONSTRITIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL ; IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA ; **OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE ; INEXISTÊNCIA DE RISCO ; ABUSOS SEXUAIS PRATICADOS NO ANO DE 2016 ;** PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SETEMBRO DE 2019 ; FATOS DESCOBERTOS 3 (TRÊS) ANOS APÓS A ÚLTIMA PRÁTICA DELITUOSA ; AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL ; GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E CLAMOR PÚBLICO NÃO AUTORIZAM A PRISÃO CAUTELAR ; RÉU PRIMÁRIO E QUE, DESDE O ANO DE 2016, NÃO MANTÉM MAIS CONTATO COM A VÍTIMA ; AUSÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS ; MEDIDA EXTREMA QUE DEVE SER PONDERADA COM PRUDÊNCIA E RAZOABILIDADE ; EFICÁCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, EM ESPECIAL O MONITORAMENTO POR TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E DE PROIBIÇÃO DE SE APROXIMAR DA VÍTIMA ; NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO EVIDENCIADAS ; ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA SUBSTITUIR A CUSTÓDIA PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. A prisão preventiva somente se revela cabível quando motivada em substrato fático concreto que autorize a sua decretação, exigindo inequívoca demonstração de uma base empírica idônea através de elementos objetivos que justifique a sua necessidade, não bastando o magistrado se valer de motivações genéricas, abstratas ou estereotipadas. Ausente o risco concreto de que o agente possa, em liberdade, reiterar na prática delitiva ou vir a ofender a integridade física da vítima, tampouco de causar embaraço na instrução criminal ou de que pretende se furtar da aplicação da lei penal, não há razões que justifique a manutenção da custódia preventiva. (TJ-MT - HC: 10013710420208110000 MT, Relator: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Data de Julgamento: 10/03/2020, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/03/2020)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR EXTREMA E OS FATOS ENSEJADORES DE SUA DECRETAÇÃO. DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VÍTIMA MENOR. VIOLÊNCIA SEXUAL. REVITIMIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A natureza cautelar da prisão preventiva a torna medida excepcional, que somente deve ser deferida quando presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. 2. **Apesar da prova de elementos da materialidade do crime de estupro de vulnerável e da presença de indícios suficientes de autoria, o transcurso de quase dois anos entre a prática do delito e o requerimento de prisão preventiva**

**formulado pelo órgão ministerial, aliado à inexistência de notícia de qualquer elemento novo, evidenciam a ausência de contemporaneidade entre a medida cautelar extrema e os fatos ensejadores de sua decretação.** 3. A não localização do réu, que acabou por dar ensejo à sua citação por edital, não pode ser confundida com presunção de fuga, sendo certo que o perigo de aplicação da pena não pode ser fundamentado no simples fato de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido. 4. O art. 11 da Lei nº 13.431/2017 estabelece que o depoimento especial da criança e do adolescente vítima ou testemunha deve ser realizado uma única vez e seguir, em regra, o rito cautelar de antecipação de prova em caso de violência sexual, visando impedir a chamada revitimização, que ocorre quando a vítima, pela necessidade de relembrar os fatos, revive o episódio de violência a que foi submetida. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF 07191707220198070003 - Segredo de Justiça 0719170-72.2019.8.07.0003, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 27/08/2020, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 11/09/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No presente caso, não verifico a satisfação dos requisitos elencados pelo artigo 312 do CPP, mormente no que atine ao *periculum libertatis*, afinal infere-se que o **último suposto fato ocorreu em 2020**, todavia o Ministério Público representou pela prisão preventiva somente em **07.10.2021**, portanto **após considerável lapso temporal** da última suposta prática delitiva, afastando, assim, elementos necessários e aptos a indicar o *periculum libertatis* do representado.

De outra banda, não se tem nos autos **qualquer notícia de que acusado teve contato com a vítima, e temos que não convivem mais no mesmo âmbito familiar, vez que após a vítima relatar os fatos a sua genitora, passou a residir com esta e em outro Município (Barcarena)**, conforme as declarações delas perante à Autoridade Policial. Assim, consta nos autos que as partes não convivem mais no mesmo âmbito familiar.

Ainda, não há nos autos notícia de fatos novos após este considerável lapso temporal, ou outros elementos supervenientes que justifiquem o decreto preventivo, como, por exemplo, eventual descumprimento das medidas protetivas impostas.

Assim, verifica-se que **não há nos autos notícia de fatos novos ou contemporâneos, conforme exige o §2º, no artigo 312, e o §1º, no artigo 315, ambos do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva.**

Somado a isso, verifico que o réu habilitou advogado para a sua defesa e possui residência fixa, não demonstrando, até o momento, indícios que irá prejudicar futura instrução processual ou irá se furtar da aplicação da lei penal.

E não havendo motivos para uma segregação cautelar, não deve o juízo restringir a liberdade do representado, posto que em liberdade não apresenta, neste momento, motivos que poderá vir a prejudicar o andamento de futura instrução criminal, ou se furtar à aplicação da lei penal, ou ainda para a garantia da ordem pública.

Diante disso, **INDEFIRO o requerido pelo Ministério Público**, ante a ausência de fundamentos que justifiquem a segregação cautelar do representado, notadamente quanto à ausência de notícia de fatos novos ou contemporâneos. Entretanto, pelo que consta nos autos, verifico que a aplicação de medida cautelar diversa da prisão é mais cabível para o caso concreto.

Por outro lado, em face das circunstâncias dos casos concretos, por entender como necessário e suficiente, no resguardo da integridade da vítima e no interesse da instrução criminal **DETERMINO ao réu o cumprimento das seguintes medidas cautelares:**

- 1. PROIBIÇÃO** de se aproximar da ofendida e de seu representante legal (art. 21, I, da Lei nº 13.431/2017);
- 2. PROIBIÇÃO** de manter contato com a ofendida e seu representante legal por qualquer meio de

comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 21, I, da Lei nº 13.431/2017);

**3. PROIBIÇÃO** de frequentar todos os lugares que a vítima costuma frequentar, a fim de preservar a integridade física e psicológica (art. 21, I, da Lei nº 13.431/2017);

Registre-se que o descumprimento pelo denunciado da referida medida poderá ensejar a **decretação de sua prisão preventiva**.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

**INTIME-SE imediatamente a representante legal da vítima sobre presente decisão mediante contato telefônico ou mensagem de texto via ¿Whatsapp¿ ou outro aplicativo similar. Caso não seja possível, pessoalmente, cujo mandado deverá ser cumprido pelo PLANTÃO.**

**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

Ananindeua ¿ PA, 13 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA

**FÓRUM DE BENEVIDES**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES**

Processo nº 0133694-79.2015.8.14.0097.

Ato Ordinatório

Ação de Execução de Alimentos.

Exequente: N. N. D. B.

Repres. Legal: Luciana Nagata de Barros.

Advogado (a): LEONARDO PANIAGUA SALES DA SILVA OAB/PA 24.852.

Executado: Edson Raimundo de Souza Barros.

Com supedâneo no provimento nº 06/2006, art. 1º, § 2º, I, da CJRMB, modificado pelo Provimento nº 08/2014, da CJRMB, intime-se a Exequente por meio de sua representante legal, para se manifestar em 15 (quinze) dias, acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça, fl. 68 (requerido não localizado). Benevides, 17 de dezembro de 2021. Leide Mary do Carmo Ribeiro Diretora de Secretaria Matrícula - 34614

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES****JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

**PROCESSO Nº 01267099420158140097** ¿ **AÇÃO PENAL** ¿ **VIOLÊNCIA DOMESTICA** ¿ **DENUNCIADO: DELCIO DOS SANTOS FALCÃO (ADV. JOSE RUBENILDO CORREA OAB/PA 9579)** ¿ **DESPACHO:** 01-Considerando a certidão retro, Redesigno a audiência para o dia 26/01/2022 às 10h30. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público. Expeça-se o necessário para a realização do ato. 03-Requisitem-se/ intimem-se as testemunhas de acusação e defesa.

**EDITAL DE CITAÇÃO****(PRAZO DE 10 DIAS)**

A MMª. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº:0007756-35.2019.8.14.0097, tendo como acusado (a)(s) RENATO RODRIGUES LEAL, brasileiro, paraense, nascido em 26/02/1984, RG nº 5260281 SSP-PA, filho de Angela Maria Rodrigues dos Santos e João Batista Leal. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos dezesseis (16) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

**EDITAL DE CITAÇÃO****(PRAZO DE 10 DIAS)**

A MMª. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº:000061-30.2019.814.0097, tendo como acusado (a)(s) JOSUE SENA DA CONCEIÇÃO, brasileiro, paraense, RG 3935085, filho de Paula Sena dos Santos e Josué Sena da Conceição. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos dezesseis (16) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

**EDITAL DE CITAÇÃO****(PRAZO DE 10 DIAS)**

A MMª. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº:0011054-85.2017.8.14.0006, tendo como acusado (a)(s) LUIS CLÁUDIO DOS SANTOS BULHÕES, brasileiro, paraense, nascido em 23/07/1981, RG nº 4941486 PC-PA, filho de Maria Raimunda Pereira dos Santos. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias,

para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos dezesseis (16) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

## **EDITAL DE CITAÇÃO**

### **(PRAZO DE 10 DIAS)**

A MMª. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito, Titular da Vara Criminal da Comarca de Benevides, Estado Do Pará e na Forma Da Lei. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o Processo nº:0063481-75.2007.8.14.0097, tendo como acusado (a)(s) ROBERT LIMA DOS SANTOS, ``Vulgo Looock´´, nascido em 02.04.1982, RG nº 3500520 PC/PA, filho de Aduato Basílio dos Santos e Osmarina Botelho Lima. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez) dias, para que o acusado observe a acusação que lhe foi imputada nos autos em epígrafe, sendo que em sua resposta poderá arguir preliminar e alegar tudo o que for de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, Benevides, aos dezesseis (16) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Marta Maciel Pimentel, Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Benevides. O digitei.

**PROCESSO Nº 00018902220148140097 ı AÇÃO PENAL ı TRÁFICO DE DROGAS ı DENUNCIADOS: MARIA NAZILMA SILVA DOS SANTOS, ELAINE PATRICIA DA COSTA PINHEIRO E DJALMA LIMA DA COSTA ı SENTENÇA: 1 ı RELATÓRIO** O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, ofereceu denúncia em desfavor de MARIA NAZILMA SILVA DOS SANTOS, ELAINE PATRICIA DA COSTA PINHEIRO e DJALMA LIMA DA COSTA, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, visando apurar o crime de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Narra a peça acusatória, que no dia 09 de abril de 2014, por volta das 22h, à Rua 03 de Fevereiro, Alameda Matos Carlitos, neste município, os indiciados Maria Nazilma Silva dos Santos, Elaine Patrícia da Costa Pinheiro e Djalma Lima da Costa já qualificados, foram presos em flagrante delito, a primeira, em posse de 24 (vinte e quatro) petecas de cocaína e a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), a segunda em posse de 15 (quinze) petecas de cocaína e a quantia de R\$ 15,00 (quinze reais) e o último em posse de 28 (vinte e oito) petecas de cocaína e a quantia de R\$ 10,00 (dez reais). Referem ainda os autos, no dia dos fatos, a polícia militar encontrava-se em ronda ostensiva neste município, na VTR-2107, e, percorrendo pela Rua 03 de Fevereiro, perceberam uma movimentação estranha no local e ao dirigirem-se à Alameda Matos Carlitos, depararam-se com a denunciada Elaine Pinheiro, que portava a quantidade de 15 petecas de cocaína e a quantia de R\$ 10,00 e com a denunciada Maria Santos, que portava a quantidade de 24 petecas de cocaína e a quantia de R\$ 20,00, as quais se faziam acompanhar por duas adolescentes as quais também portavam certa quantidade de drogas e quantia em dinheiro. Diante da apreensão, a polícia dirigiu-se à casa de familiares da denunciada Elaine Pinheiro e de uma adolescente para comunicar o fato, contudo ali chegando o denunciado Djalma Costa ao avistar os policiais, tentou fugir pelo quintal, mas foi contido pela guarnição sendo que o mesmo no ato portava uma vasilha onde continha 28 petecas de cocaína e a quantia de R\$ 10,00, sendo dado voz de prisão aos denunciados e conduzidos à Delegacia para procedimentos cabíveis. Com a denúncia, veio o inquérito policial, no bojo do qual estão: A) auto de prisão em flagrante; B) termos de declarações das testemunhas e acusados, e; C) auto de apresentação e apreensão de objeto, bem como outras garantias constitucionais dos presos. Devidamente notificados, os acusados apresentaram as respectivas Defesas, fls. 24/27, 42/44 e 45/47. Às fls. 76/77, em 13.08.2014, este juízo revogou a prisão preventiva dos acusados. Recebida a denúncia, fls. 52/53, foi designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução do feito, inquiriu-se duas testemunhas de acusação, fls. 97/99 e 108/110. À fl. 108, foi decretada a revelia dos réus. Vencida a instrução processual. Em sede de alegações, na forma de memoriais, o órgão ministerial requereu a condenação dos réus nos termos do art. 33 da Lei nº 11.343/06, fls. 117/121. A defesa dos acusados, requereu a absolvição dos réus entendendo não existir provas suficientes para condenação, bem como, pleiteou ainda, a desclassificação do delito imputado para o crime previsto no art.

28 da Lei nº 11.343/06, fls. 125/129. Laudo definitivo, fls. 113/114. Certidões de antecedentes, fls. 134/136. Vieram os autos conclusos. Sucinto é o relatório. Decido. 2 ; FUNDAMENTAÇÃO Aos acusados MARIA NAZILMA SILVA DOS SANTOS, ELAINE PATRICIA DA COSTA PINHEIRO e DJALMA LIMA DA COSTA, o órgão ministerial imputa a prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06. Em análise aos autos da ação penal, verifico que o processo transcorreu de forma legal não havendo nulidades a serem sanadas, apenas questões de mérito levantadas em memoriais escritos a serem enfrentadas, ao que passo à análise das questões postas pela acusação e defesa. Por questão de estruturação lógica desta sentença, analiso separadamente cada delito imputado aos acusados. 2.1 - DO CRIME DE TRÁFICO (art. 33 da Lei nº 11.343/06): A materialidade do delito, não há que ser questionada, conforme se depreende da leitura do auto de apresentação e apreensão de objeto do crime, Laudo Toxicológico Definitivo, fls. 113/114, e depoimentos colhidos na audiência instrutória, não deixam dúvidas quanto a natureza do entorpecente apreendido. A substância apreendida pela polícia, obteve resultado POSITIVO para substância pertencente ao grupo dos Canabinóides, característico do vegetal Cannabis sativa L., conhecido vulgarmente como MACONHA, e POSITIVO para a substância pertencente ao grupo das Benzoilmetilecgonina, princípio ativo da COCAÍNA, entorpecentes que levam à dependência física e/ou psíquica, de uso proscrito em território nacional (Portaria 344/12.05.98/SVS/MS republicada em 01.02.99 e atualizada pela Resolução RDC 08 de 13.02.2015). A autoria dos réus, também visualizo pelo conjunto probatório colacionado aos autos. Considerando, sobretudo, o relato das testemunhas ouvidas em juízo. Vejamos trechos dos depoimentos: A testemunha PM JOSIVALDO CLEDSON DA SILVA RIBEIRO, respondeu que (...) estava com o depoente o CB Gomes e o SD Flávio; que reconhece os acusados como os que foram presos; que tinham recebido várias denúncias de tráfico na 03 de fevereiro; que a denúncia narrava que vários adolescentes estavam fazendo o comércio de entorpecente; que no dia foi encontrado dois adolescentes na companhia da MARIA e ELAINE; que uma delas estava com uma bolsa, uma bolsa feminina; que fizeram a revista na bolsa e encontraram maconha limãozinho; (...) que levaram os adolescentes até a residência para apresentarem suas documentações; que em uma residência apontada por um dos adolescentes encontraram o DJALMA; que um dos policiais, o Flávio, já tinha feito a prisão do DJALMA por tráfico de drogas; (...) que após uma revista na residência, foi encontrado mais uma quantidade de entorpecente dentro da residência; que foram na residência do DJALMA porque um dos adolescente falou que morava lá; (...) que MARIA se encontrava com a bolsa com o entorpecente conhecido como limãozinhos; que ELAINE estava com a MARIA e com mais dois adolescentes; (...) que na casa de DJALMA foi encontrado cocaína; que com a MARIA foi encontrado maconha (...); Às perguntas da Defensoria Pública, respondeu que o policial Flávio encontrou a droga com a MARIA NAZILMA; (...) que um dos adolescentes tinha denúncia que ele vendia pasta de cocaína (...) [destaquei] O PM FLÁVIO BORGES DE JESUS, respondeu que (...) atuou na prisão dos acusados; que já tinham conhecimentos do envolvimento dos acusados em tráfico; (...) que encontraram com uma das acusadas uma certa quantidade de maconha; (...) que quando foram buscar os documentos na residência de uma delas, encontraram o DJALMA; que ao lado do DJALMA tinha uma vasilha com outra quantidade de entorpecente; (...) que a Rua 03 de fevereiro é considerada como shopping da droga; que são vários vendedores; (...) que cada vendedor tem sua droga; que DJALMA é quem fornecia à droga; que DJALMA é tio das duas acusadas (...) [destaquei] Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas faltosas (fl. 85), e não foram arroladas testemunhas de defesa. Aos réus MARIA NAZILMA SILVA DOS SANTOS, ELAINE PATRICIA DA COSTA PINHEIRO e DJALMA LIMA DA COSTA, tendo em vista que mesmo cientes da existência do processo criminal não foram localizados para o interrogatório, foi decretada revelia, nos termos do art. 367 do CPP (fl. 108). Pois bem, encerrada a instrução processual com base nas provas orais colhidas, não há que se questionar a autoria delitiva dos acusados. Menciono que a versão da acusação foi corroborada não apenas pelo laudo pericial definitivo, fls. 113/114, como também pelas provas testemunhais ouvidas em juízo. É certo que a consumação do crime de tráfico de drogas se dá com a mera realização de quaisquer dos núcleos do tipo penal, sendo irrelevante que a droga apreendida não tenha chegado ao seu destino ou não tenha sido distribuída a terceiros, porque o delito se consuma com a simples posse. A defesa aduz para a desclassificação do delito em questão para o crime tipificado no art. 28 da Lei 11.343/06, entendo que o pleito não merece prosperar, considerando que a defesa não juntou exame para constatação de dependência química não conseguindo fazer prova de sua afirmativa, apenas ilações. Além disso, a natureza, o local que os acusados foram abordados já conhecido por tráfico, a forma de acondicionamento e a quantidade do entorpecente apreendido, cuidadosamente separado em petecas confeccionadas em pedaços de plásticos, revela que a real intenção do acusado era comercializar o entorpecente. Circunstâncias à luz do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/06, evidenciam que os réus não eram meros usuários. Desse modo, afasto o pleito de desclassificação, pois, a conduta do réu não se amolda ao tipo do artigo 28 da Lei n. 11.343/06. Destaco ainda que os depoimentos dos policiais que efetuam a



prisão em flagrante são meios idôneos para fundamentar um decreto condenatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, como ocorre no caso em apreço. Assim, em face da inexistência de excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, o caso é de condenação dos denunciados pelo delito de tráfico de drogas, não havendo dúvidas ou insuficiência de provas para tanto.

2.2  $\zeta$  DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA FINS DO TRÁFICO (art. 35 da Lei nº 11.343/06): A doutrina e a jurisprudência entendem que para se concluir pelo crime de associação é imprescindível haver o animus associativo, isto é, o ajuste prévio no sentido de formação de um vínculo associativo efetivo, uma verdadeira quadrilha. Sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci: "Análise do núcleo do tipo: associarem-se (reunirem-se, juntarem-se) duas ou mais pessoas com a finalidade de praticar (realizar, cometer) os crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e art 34 da Lei 11.343/06. É a quadrilha ou bando específica do tráfico ilícito de entorpecentes. (...) demanda-se a prova de estabilidade e permanência da mencionada associação criminoso" (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 1ª edição, 2006, São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 784). [g.n] Precedente do Supremo Tribunal Federal, vejamos: HABEAS CORPUS  $\zeta$  ATO INDIVIDUAL  $\zeta$  ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. TRÁFICO  $\zeta$  ASSOCIAÇÃO  $\zeta$  CONFIGURAÇÃO. Comprovada estabilidade e permanência de grupo voltado à mercancia de drogas, viável é o enquadramento no crime de associação para o tráfico. PENA  $\zeta$  CAUSA DE DIMINUIÇÃO  $\zeta$  TRÁFICO DE ENTORPECENTES  $\zeta$  ATIVIDADE CRIMINOSA  $\zeta$  DEDICAÇÃO. Ante dedicação a atividades criminosas, surge inadequada a observância da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. PENA  $\zeta$  CUMPRIMENTO  $\zeta$  REGIME. O regime de cumprimento da pena é definido ante o patamar da condenação e as circunstâncias judiciais. (STF - HC: 194619 SP 0109402-29.2020.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/03/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 08/04/2021) [g.n] Entendo que no caso concreto, a associação permanente e estável não restou devidamente demonstrado nos autos. Restam dúvidas de que os acusados se associaram de forma organizada, estável e duradoura para o fim de praticar o tráfico ilícito de entorpecentes ante a ausência de provas materiais. Motivo que afastou o delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, associação para o tráfico, imputados para aos réus e aplico o princípio do in dubio pro reo, constitucionalmente garantido a todos os indivíduos, e que norteia o ordenamento jurídico pátrio, por não encontrar provas suficientes para uma condenação.

3  $\zeta$  DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar MARIA NAZILMA SILVA DOS SANTOS, ELAINE PATRICIA DA COSTA PINHEIRO e DJALMA LIMA DA COSTA nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/06. E, absolvê-los nas sanções do art. 35 da Lei nº 11.343/06 - associação para fins do tráfico, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

4 - DOSIMETRIA DA PENA E FIXAÇÃO DA PENA Passo a dosimetria da pena dos réus, atendendo ao critério trifásico do art. 68 e as circunstâncias Judiciais do art. 59, ambos do CPB e art. 42 da Lei 11.343/06.

4.1 - DA RÉ MARIA NAZILMA SILVA DOS SANTOS: A culpabilidade, enquanto juízo de reprovação da conduta imputada, foi a própria da descrição típica. Nada a valorar; Os antecedentes, são imaculados, já que não registra condenações criminais anteriores; As condutas sociais e personalidade, poucos elementos foram coletados a respeito, nada a valorar; Os motivos do crime, normal à espécie, ou seja, lucro fácil, nada a valorar; As consequências do crime, são as próprias do crime, nada a valorar; Aos critérios do art. 42 da Lei 11.343/06, considerando a natureza, o caráter viciante e destrutivo do entorpecente apreendido (cocaína), valoro negativamente. Dessa forma, considerando às diretrizes traçadas pelo art. 59 do CPB e art. 42 da Lei 11.343/06, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, constato a ausência de agravantes e atenuantes motivo pelo qual mantenho a pena-base antes declinada. Na terceira fase, inexistente causa de aumento de pena. Sendo cabível ao caso em comento a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, posto que, a ré é primária e de bons antecedentes e não há comprovação que integre organização criminoso ou se dedique às atividades criminosas. Assim, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), pelo que torno a reprimenda da ré MARIA NAZILMA SILVA DOS SANTOS, brasileira, paraense, filha de Antônia Agna Silva dos Santos e João Silva dos Santos, residente e domiciliada à Rua 03 de fevereiro, Bairro Santos Dumont, Benevides/PA, em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, em regime aberto. Deixo de aplicar o art. 387, §2º do CPP, pois, nenhum efeito terá sobre a progressão de regime. Diante do quantum da pena, a luz do art. 44, I, II e III, CPB, corroborado com informativo nº. 821 do STF, não sendo a ré reincidente em crime doloso, e havendo circunstâncias judiciais favoráveis, substituo a pena privativa de liberdade por 02 restritivas de direito, conforme a determinação do artigo 44, § 2º, do CPB, quais sejam: 1) Prestação de serviço à comunidade ou órgão/entidade pública, a ser cumprida à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação; 2) Final de semana limitado (de 21h da sexta-feira à 06h da segunda-feira) pelo tempo da condenação. Deixo de fixar o valor para reparação dos danos causados pela

infração (art. 387, IV, do CPP), em virtude de não se aplicar ao presente caso. 4.2 - DA RÉ ELAINE PATRICIA DA COSTA PINHEIRO: A culpabilidade, enquanto juízo de reprovação da conduta imputada, foi a própria da descrição típica. Nada a valorar; Os antecedentes, são imaculados, já que não registra condenações criminais anteriores; As condutas sociais e personalidade, poucos elementos foram coletados a respeito, nada a valorar; Os motivos do crime, normal à espécie, ou seja, lucro fácil, nada a valorar; As consequências do crime, são as próprias do crime, nada a valorar; Aos critérios do art. 42 da Lei 11.343/06, considerando a natureza, o caráter viciante e destrutivo do entorpecente apreendido (cocaína), valoro negativamente. Dessa forma, considerando às diretrizes traçadas pelo art. 59 do CPB e art. 42 da Lei 11.343/06, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase verifico a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CPB e menor de 21 (vinte e um) anos. Razão que torno a pena intermediária em 05 (cinco) anos, não verifico circunstância agravante ao caso. Na terceira fase, inexistente causa de aumento de pena. Sendo cabível ao caso em comento a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, posto que, a ré é primária e de bons antecedentes e não há comprovação que integre organização criminosa ou se dedique às atividades criminosas. Assim, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), pelo que torno a reprimenda da ré ELAINE PATRICIA DA COSTA PINHEIRO, brasileira, paraense, filha de Elizangela Lima da Costa e Valderi Amorim Pinheiro, residente e domiciliada à Rua 03 de fevereiro, nº 324, Bairro Santos Dumont, Benevides/PA, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, em regime aberto. Deixo de aplicar o art. 387, §2º do CPP, pois, nenhum efeito terá sobre a progressão de regime. Diante do quantum da pena, a luz do art. 44, I, II e III, CPB, corroborado com informativo nº. 821 do STF, não sendo a ré reincidente em crime doloso, e havendo circunstâncias judiciais favoráveis, substituo a pena privativa de liberdade por 02 restritivas de direito, conforme a determinação do artigo 44, § 2º, do CPB, quais sejam: 1) Prestação de serviço à comunidade ou órgão/entidade pública, a ser cumprida à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação; 2) Final de semana limitado (de 21h da sexta-feira à 06h da segunda-feira) pelo tempo da condenação. Deixo de fixar o valor para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), em virtude de não se aplicar ao presente caso.

4.3 - DO RÉU DJALMA LIMA DA COSTA: A culpabilidade, enquanto juízo de reprovação da conduta imputada, foi a própria da descrição típica. Nada a valorar; Os antecedentes, são imaculados, já que não registra condenações criminais anteriores; As condutas sociais e personalidade, poucos elementos foram coletados a respeito, nada a valorar; Os motivos do crime, normal à espécie, ou seja, lucro fácil, nada a valorar; As consequências do crime, são as próprias do crime, nada a valorar; Aos critérios do art. 42 da Lei 11.343/06, considerando a natureza, o caráter viciante e destrutivo do entorpecente apreendido (cocaína), valoro negativamente. Dessa forma, considerando às diretrizes traçadas pelo art. 59 do CPB e art. 42 da Lei 11.343/06, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, constato a ausência de agravantes e atenuantes motivo pelo qual mantenho a pena-base antes declinada. Na terceira fase, inexistente causa de aumento de pena. Sendo cabível ao caso em comento a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, posto que, o réu é primário e de bons antecedentes e não há comprovação que integre organização criminosa ou se dedique às atividades criminosas. Assim, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), pelo que torno a reprimenda do réu DJALMA LIMA DA COSTA, brasileira, paraense, filho de Zolima Lima Costa, residente e domiciliada à Rua 03 de fevereiro, nº 324, Bairro Santos Dumont, Benevides/PA (próximo ao mercadinho do Bigode), em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, em regime aberto. Deixo de aplicar o art. 387, §2º do CPP, pois, nenhum efeito terá sobre a progressão de regime. Diante do quantum da pena, a luz do art. 44, I, II e III, CPB, corroborado com informativo nº. 821 do STF, não sendo a ré reincidente em crime doloso, e havendo circunstâncias judiciais favoráveis, substituo a pena privativa de liberdade por 02 restritivas de direito, conforme a determinação do artigo 44, § 2º, do CPB, quais sejam: 1) Prestação de serviço à comunidade ou órgão/entidade pública, a ser cumprida à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação; 2) Final de semana limitado (de 21h da sexta-feira à 06h da segunda-feira) pelo tempo da condenação. Deixo de fixar o valor para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), em virtude de não se aplicar ao presente caso.

5 - DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Tendo em vista que, neste momento, a prisão dos sentenciados não se faz necessária nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, CONCEDO O DIREITO DE RECORREREM EM LIBERDADE.

6 - PROVIDÊNCIAS FINAIS Intimem-se os réus da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal (art. 392 do CPP). Intime-se o Ministério Público e Defensoria Pública, pessoalmente, mediante vista dos autos (art. 370, § 4º do CPP). Dê-se vistas ao Ministério Público. Levando em consideração a pena concreta acima fixada, o tempo transcorrido desde o recebimento da denúncia (27.07.2014, fl. 53, mais sete anos), vislumbra-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa (art. 107, IV; art. 109, V e art. 110 § 1º, todos do CP). Por tal razão,

havendo trânsito em julgado desta decisão para a acusação e após manifestação do parquet, voltem os autos à conclusão, para eventual reconhecimento da extinção da punibilidade. Expeçam-se as comunicações que se façam necessárias. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

**PROCESSO Nº 00039144720198140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ ROUBO MAJORADO ¿ DENUNCIADOS: RAFAEL DOS SANTOS SOARES (ADV. CARLOS MAURICIO DA COSTA OLIVEIRA OAB/PA 8300) E OUTROS ¿ DESPACHO:** Dê-se vistas à Defesa dos réus PATRIC REIS DE OLIVEIRA e RAFAEL DOS SANTOS SOARES para apresentarem memoriais finais no prazo legal.

**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0801424-19.2019.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de Id 39018367, dos autos, decisão que decretou a interdição do Sr. **CLEBER VINICIUS MONTEIRO DE SOUZA**. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de o Interditado ser portador da mazela classificada com o CID G80.9, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido à Sra. **CLEIA DO SOCORRO MONTEIRO DE SOUZA**. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer ao Interditado, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do Interditado. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. **EXPEDIDO** nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos vinte e cinco (25) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRM B.

**GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA**

Auxiliar judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0800024-33.2020.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de Id 33486890, dos autos, decisão que decretou a interdição do Sr. **JOSÉ DE OLIVEIRA SENA NETO**. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de o Interditado ser portador da mazela classificada com o CID 10 F06.9, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido ao Sr. **ULISSES DE OLIVEIRA SENA**. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as

obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. O referido Curador não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer ao Interditado, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do Interditado. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. **EXPEDIDO** nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos vinte e cinco (25) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRMB.

### **GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA**

Auxiliar judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0800034-77.2020.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de Id 31272839, dos autos, decisão que decretou a interdição do Sr. **PAULO SÉRGIO GUIMARÃES MOREIRA**. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de o Interditado ser portador da mazela classificada com o CID 10 F06.9, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido ao Sr. **HENRIQUE GUIMARÃES MOREIRA**. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. O referido Curador não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer ao Interditado, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do Interditado. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. **EXPEDIDO** nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos seis (06) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRMB.

### **GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA**

Auxiliar judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0800034-77.2020.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de Id 31272839, dos autos, decisão que decretou a interdição do Sr. **PAULO SÉRGIO GUIMARÃES MOREIRA**. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de o Interditado ser portador da mazela classificada com o CID 10 F06.9, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido ao Sr. **HENRIQUE GUIMARÃES MOREIRA**. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. O referido Curador não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer ao Interditado, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do Interditado. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. **EXPEDIDO** nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos seis (06) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRM.

**GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA**

Auxiliar judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0800389-53.2021.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de Id **40028424**, dos autos, decisão que decretou a interdição da Sra. **TEREZINHA SOUSA CARDOSO**. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de a Interditada ser portadora da mazela classificada com o CID I694, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido à Sra. **NILZA SOUZA CARDOSO**. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da curatelada, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. A referida Curadora não poderá,

por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer à Interditada, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar da Interditada. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. **EXPEDIDO** nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos quatorze (14) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRMB.

**GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA**

Auxiliar judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ALAEVERTON KALEBE FERREIRA FERREIRA e JOSELENE DO ESPÍRITO SANTO GARCIA. Ele solteiro, Ela solteira.

ANDISIRAN DE OLIVEIRA BAHIA e OLENILCE DE NAZARÉ CARDOSO DE OLIVEIRA. Ele divorciado, Ela divorciada.

GILBERTO AFONSO LOPES GOMES e ADRIANA PEREIRA DO CARMO. Ele solteiro, Ela divorciada.

OLONILTON PEREIRA DA NÓBREGA e MARIA SARAY FERNANDES BRAGA. Ele divorciado, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 17 de dezembro de 2021.

**EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO**

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. RENILSON JONATHAN SOUZA DE MIRANDA e ALESSANDRA ESTEVES DA ROCHA. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

2. JACYEL TASSILI MARTINS ALVES e FLAVIANE MARINHO DE SOUZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. VITOR PINHEIRO ALVES e SUSANNE SUELY SANTOS DA FONSECA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 17 de dezembro de 2021.



## **ERRATA DE EDITAL DE PROCLAMAS**

Na publicação do TJPA - Diário da Justiça - Edição nº 7283/2021 - Quarta-feira, 15 de Dezembro de 2021, folha 607.

Onde se lê:

2. RONALDO MARCOS DE LIMA ARAUJO e LUCIANE TEIXIERA DA SILVA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Ler-se-á:

2. RONALDO MARCOS DE LIMA ARAUJO e LUCIANE TEIXEIRA DA SILVA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 17 de dezembro de 2021.

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS**

PROCESSO: 0023118-23.2014.8.14.0301

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0023118-23.2014.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por LAZARO JORGE FERREIRA RODRIGUES, portador(a) do RG: 2452556-SSP/PA e CPF: 134.388.752-68, em substituição ao Sr. LUIZA FERREIRA RODRIGUES, portador(a) do RG: 247854-MB e CPF: 177.110.532-15, a interdição de ORLANDO DOUGLAS FERREIRA RODRIGUES, portador(a) do RG: 691570-1-MD e CPF: 136.333.682-72, nascido em 27/02/1961, filho(a) de Pedro Costa Rodrigues e Luiza Ferreira Rodrigues, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, julgo procedente o pedido inicial e defiro a SUBSTITUIÇÃO de LUIZA FERREIRA RODRIGUES, falecida em 16/03/2014, do cargo de cura-dora do interditado ORLANDO DOUGLAS FERREIRA RODRIGUES, nomeio-lhe curador o requerente LÁZARO JORGE FERREIRA RODRIGUES, e ainda: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) ORLANDO DOUGLAS FERREIRA RODRIGUES, e, por conseguinte, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); c) FICA NOMEADO(A) CURADOR(A) o(a) senhor(a) LÁZARO JORGE FERREIRA RODRIGUES, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gesto e administração de negócios e bens e que no importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela... c) LAVRE-SE TERMO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1upjcivelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente no será obrigado a prestar con-tas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casa-mento for de comunhao universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente, para averbar no registro de interdição a presente substituição de curador (art. 104 da Lei 6.015/73). Igualmente, expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição, se ainda no houver sido realizada, e a nomeação de seu(sua) atual curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certides e os ofícios necessários. Belém, 23 de abril de 2021. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital ¿.

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0866887-72.2019.8.14.0301

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0866887-72.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por RAQUEL FIMA AVILA DA SILVA, portador do RG: 1497607-PC/PA 2VIA e CPF: 268.610.892-49, a interdição de LUNA FIMA AVILA, portador(a) do RG: 3059825-PC/PA 2VIA, CPF: 522.172.302-63, nascido em 28/04/1937, filho(a) de Jacob Abraham Fima e Rachel Botbol Fima, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de-finitiva de LUNA FIMA AVILA, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente RAQUEL FIMA AVILA DA SILVA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 6 de maio de 2021. LUIZ OTAVIO OLIVEIRA MOREIRA Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém ç

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0855408-82.2019.8.14.0301

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0855408-82.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por DILMAR DE CARVALHO, portador(a) do RG: 3413414-SSP/PA 2VIA e CPF: 154.915.362-53, a interdição de INTERDITANDO(A): MARIA TEREZA SEABRA DE CARVALHO, portador(a) do RG: 4394634-PC/PA, CPF: 108.759.482-00, nascido em 11/03/1935, filho(a) de Candido Cardoso Seabra e Maria de Oliveira Miranda, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) MARIA TEREZA SEABRA DE CARVALHO, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) DILMAR DE CARVALHO, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em

definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital ;

VALDEISE MARIA REIS BASTOS

Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0850314-90.2018.8.14.0301

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0850314-90.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ARIVALDO DOS SANTOS DIAS, portador(a) do RG: 4169154-PC/PA 2VIA e CPF: 171.961.162-91, a interdição de SHIRLEY MARIA TELES DIAS, portador(a) do RG: 7537637-PC/PA e CPF: 700.044.212-30, nascido em 23/03/1986, filho(a) de Arivaldo dos Santos Dias e Maria do Socorro da Silva Teles, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ;Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ; Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) SHIRLEY MARIA TELES DIAS e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); a) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) ARIVALDO DOS SANTOS DIAS, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não impor-tem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arqui-vem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 27 de julho de 2021. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital ;

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0809922-74.2019.8.14.0301

### EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0809922-74.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ELIANA REGO LEAO, portador(a) do RG: 1739017-PC/PA 2VIA e CPF: 145.382.612-20, a interdição de IZAURO CORREA DE LEAO, portador(a) do RG: 4577273-PC/PA 2VIA e CPF: 056.607.182-72, nascido em 02/11/1938, filho(a) de Juvencio Antonio Correa dos Santos e Maria de Leão Correa e CECILIA DE MORAES REGO LEAO, portador(a) do RG: 4679485-PC/PA e CPF: 022.846.692-04, nascido em 17/01/1929, filho(a) de Thomaz Santos de Moraes Rego e Palmira Serra de Moraes Rego, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: “Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 e Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) CECÍLIA DE MORAES REGO LEÃO, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) IZAURO CORREA DE LEÃO, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; c) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) se-nhor(a) ELIANA REGO LEÃO, em que pleiteia a interdição de sua filha, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para entrar em contato com a vara via e-mail (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; e) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o (a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). f) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; g) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém-PA, 24 de agosto de 2021. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL.”

ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0807587-19.2018.8.14.0301

### EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0807587-19.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ROSANA TEREZINHA BENTES SANTANNA, portador(a) do RG: 2391335-PC/PA 3VIA e CPF: 166.656.432-04 e GRAÇA REGINA BENTES SANTANNA, portador(a) do RG: 3366710-PC/PA 2VIA e CPF: 221.853.642-00, a interdição de TEREZINHA DE JESUS BENTES SANTANNA, portador(a) do RG: 1399237-SSP/PA, CPF: 152.762.442-00, nascido em 22/10/1933, filho(a) de Joaquim Theodoro do Vale Bentes e Cecilia de Oliveira Marques, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Defiro a substituição processual no polo ativo do requerente PEDRO FERREIRA SANTANNA, por GRACA REGINA BENTES SANTANNA, conforme requerimento de Id. 4241281. TERESINA DE JESUS BENTES SANTANNA deve, realmente, ser interditada, pois ao ser examinada clinicamente foi diagnosticada com condizente com o CID 10 G30 (Doença de Alzheimer), conforme laudo médico (Id. 3569633) e constatado por este juízo e pelo RMP a total incapacidade da requerida para prática de atos da vida civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de TERESINHA DE JESUS BENTES SANTANNA, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil. Assim, nomeio as requerentes ROSANA TEREZINHA BENTES SANTANNA e GRACA REGINA BENTES SANTANNA para o encargo de curadoras, as quais deverão prestar o compromisso legal. As curadoras nomeadas deverão assinar termo de compromisso, no qual deverão constar todas as restrições a seguir determinadas por este juízo: As curadoras não têm poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da inter-ditada, bem como de contraírem empréstimos em nome dela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e das curadoras, a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 13 de abril de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Decisão - À ordem. Considerando o erro material verificado na sentença prolatada nos presentes autos, relativo à grafia do nome da interditada e com fulcro no art. 494, I do CPC, altero o referido çdecisumç nos seguintes termos: Onde se lê: çTERESINHA DE JESUS BENTES SANTA-NAç e çTERESINHA DE JESUS BENTES SANTANNAç. Leia-se: çTEREZINHA DE JESUS BENTES SANTANNAç. No mais, permanece a sentença tal como está lançada. Vista ao MP Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de novembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital ç

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

## COMARCA DE ABAETETUBA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

## EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 01/2021

O Excelentíssimo Doutor **ADRIANO FARIAS FERNANDES**, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

**CONSIDERANDO** que a função correcional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos dias 26 e 27 de Janeiro de 2022, a partir das 09h, na Secretaria da 1ª Vara desta Comarca, localizada no Prédio do Fórum Dr. Hugo Mendonça, Av. Dom Pedro II, nº 1177, bairro Aviação, nesta Cidade, Fone: (91)3751-0820, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à Correição Ordinária, sob a supervisão do MM. Juiz titular, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail [1civelabaetetuba@tjpa.jus.br](mailto:1civelabaetetuba@tjpa.jus.br) ou, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Abaetetuba/PA, 17 de dezembro de 2021.

**ADRIANO FARIAS FERNANDES**

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial

PROCESSO: 00008268720168140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/12/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ FELIPE DE ARAUJO BAHIA. SENTENÇA A Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta pela ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS HONDA LTDA em face de LUIZ FELIPE DE ARAUJO BAHIA. No curso da demanda, a parte autora requereu a desistência da ação e desbloqueio do bem, acaso tenha sido realizado. É o que importa relatar. DECIDO. De acordo com o art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo quando a parte requerer a desistência. Por corolário, REVOGO A LIMINAR E JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Por não constar nos autos informação acerca de restrição de circulação do veículo, deixo de proceder a eventual desbloqueio. Honorários advocatícios na forma pactuada. Custas pelo desistente. NÃO SENDO EFETUADO O

PAGAMENTO DAS CUSTAS, EXPEÇA-SE CERTIDÃO PARA INSCRIÇÃO EM DÁVIDA ATIVA, OFICIANDO-SE A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS - SEPLAN, COMO DISCIPLINADO NO Âmbito DO ART. 46 DA LEI DE CUSTAS DO TJ/PA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Apã³s as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Abaetetuba/PA, 17 de dezembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00017864320168140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/12/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIA RENATA OLIVEIRA FERREIRA. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta pela ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS HONDA LTDA em face de LUCIA RENATA OLIVEIRA FERREIRA. No curso da demanda, a parte autora requereu a desistência da ação e desbloqueio do bem, acaso tenha sido realizado. Ação que importa relatar. DECIDO. De acordo com o art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo quando a parte requerer a desistência. Por corolário, REVOGO A LIMINAR E JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Por não constar nos autos informações acerca de restrição de circulação do veículo, deixo de proceder a eventual desbloqueio. Honorários advocatícios na forma pactuada. Custas pelo desistente. NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS, EXPEÇA-SE CERTIDÃO PARA INSCRIÇÃO EM DÁVIDA ATIVA, OFICIANDO-SE A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS - SEPLAN, COMO DISCIPLINADO NO Âmbito DO ART. 46 DA LEI DE CUSTAS DO TJ/PA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Apã³s as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Abaetetuba/PA, 17 de dezembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00053538720138140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/12/2021---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO BENICIO FERREIRA Representante(s): OAB 20477 - BRUNA LORENA LOBATO MACEDO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta pela ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS HONDA LTDA em face de JOAO BENICIO FERREIRA. No curso da demanda, a parte autora requereu a desistência da ação e desbloqueio do bem, acaso tenha sido realizado. Ação que importa relatar. DECIDO. De acordo com o art. 485, VIII, do CPC, extingue-se o processo quando a parte requerer a desistência. Por corolário, REVOGO A LIMINAR E JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Por não constar nos autos informações acerca de restrição de circulação do veículo, deixo de proceder a eventual desbloqueio. Honorários advocatícios na forma pactuada. Custas pelo desistente. NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS, EXPEÇA-SE CERTIDÃO PARA INSCRIÇÃO EM DÁVIDA ATIVA, OFICIANDO-SE A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS - SEPLAN, COMO DISCIPLINADO NO Âmbito DO ART. 46 DA LEI DE CUSTAS DO TJ/PA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Apã³s as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Abaetetuba/PA, 17 de dezembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00062658420138140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/12/2021---REQUERENTE:BANCO YAMAHA MOTORS DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE LUIZ MATOS DA SILVA TERCEIRO:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela BANCO YAMAHA MOTORS DO BRASIL AS em face de JOSE LUIZ MATOS DA SILVA. O veículo não foi apreendido, embora o requerido tenha sido citado (fl. 23). Como requerido pelo autor, foi realizada a inclusão de restrição judicial do veículo via RENAJUD (fls. 46/47). Intimado para se manifestar acerca do bloqueio e requerer o que entendesse de direito, devendo, em caso de diligências, promover o recolhimento das custas cabíveis, o autor se manteve inerte (fls. 49/50). Vieram os autos conclusos. Ação que necessita ser relatado. Decido. De acordo com o art. 485, III, do CPC, extingue-se o processo quando ficar paralisado por mais de trinta dias, em virtude de não ser promovida diligência pela parte autora. In casu, mesmo após ter sido intimada, através de seus



patronos habilitados, para que se manifestasse e providenciasse o andamento no feito, a parte autora se manteve inerte, o que configura o abandono da causa. Ademais, não há qualquer prática de ato processual pela requerente há mais de 1 (um) ano, o que configura o abandono da causa. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, III, do CPC. Procedo a exclusão da restrição judicial do veículo via RENAJUD. Honorários advocatícios na forma pactuada. Custas pelo autor. Transitado em julgado, não havendo recolhimento das custas, expõe-se certidão para inscrição em Dávida Ativa do Estado, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.328/2015. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se. Cumpram-se. Apãs as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Abaetetuba/PA, 17 de dezembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00076599220148140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 17/12/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: TRANSSILVA LTDA ME REQUERIDO: ELDER DA SILVA FEIO. BANCO BRADESCO SA, qualificada nos autos, ajuizou Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. A liminar de busca e apreensão foi deferida, porã, não cumprida, pelos motivos expostos pelo Oficial de Justiça na certidão de fl. 39. A parte autora requereu a conversão da ação em execução, tendo este Juízo determinado que a requerente adequasse o feito ao rito descrito no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de extinção. No entanto, o prazo decorreu sem manifestação da parte (fl. 86). Vieram os autos conclusos. É o que necessita ser relatado. Decido. De acordo com o art. 485, III, do CPC, extingue-se o processo quando ficar paralisado por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de não ser promovida diligência pela parte autora. In casu, mesmo após ter sido intimada, através de seu patrono, a parte autora não efetuou o recolhimento das custas intermediárias referentes a conversão do feito, estando os mesmos paralisados há meses. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, III, do CPC. Sem honorários. Custas pelo autor. NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS, EXPEÇA-SE CERTIDÃO PARA INSCRIÇÃO EM DÁVIDA ATIVA, OFICIANDO-SE A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS - SEPLAN, COMO DISCIPLINADO NO §6º DO ART. 46 DA LEI DE CUSTAS DO TJ/PA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Apãs as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Abaetetuba/PA, 17 de dezembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00251759120158140070 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/12/2021---REQUERENTE: BANCO FIBRA SA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE WILKER ARAUJO OLIVEIRA. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela BANCO FIBRA SA em face de JOSE WILKER ARAUJO OLIVEIRA. O veículo não foi apreendido, embora o requerido tenha sido citado (fl. 26). No curso do trâmite, o autor requereu a suspensão do feito, para tentativa de acordo (fl. 54). Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela parte, foi determinada a intimação do requerente, para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (fl. 55). Contudo, mesmo intimada através de seus patronos, a autora não se manifestou (fl. 56). Vieram os autos conclusos. É o que necessita ser relatado. Decido. De acordo com o art. 485, III, do CPC, extingue-se o processo quando ficar paralisado por mais de trinta dias, em virtude de não ser promovida diligência pela parte autora. In casu, mesmo após ter sido intimada, através de seus patronos habilitados, para que se manifestasse e providenciasse o andamento no feito, a parte autora se manteve inerte, o que configura o abandono da causa. Ademais, não há qualquer prática de ato processual pela requerente há mais de 1 (um) ano, o que configura o abandono da causa. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, III, do CPC. Honorários advocatícios na forma pactuada. Custas pelo autor. Transitado em julgado, não havendo recolhimento das custas, expõe-se certidão para inscrição em Dávida Ativa do Estado, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.328/2015. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se. Cumpram-se. Apãs as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Abaetetuba/PA, 17 de dezembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

**COMARCA DE MARABÁ**

**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

Processo nº 0007265-80.2015.8.14.0028 - publica decisão ID nº 44476980 (teor a seguir), com vistas à intimação da parte executada por seus advogados habilitados:

Exequente: FRANK YEIS LEANDRO e CINTHIA SILVA RESPLANDES

Executado (a): MATEUS SUPERMERCADOS S.A., representado por FELIPE JANSEN CUTRIM (OAB/MA nº 16998) e BEATRIZ DEL VALLE ECEIZA NUNES (OAB/MA nº 2697)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Marabá

0007265-80.2015.8.14.0028

[Perdas e Danos]

**DESPACHO**

Considerando que a parte executada não se manifestou e tendo em vista o pedido de levantamento, proceda-se a liberação.

Expeça-se alvará judicial em nome da causídica da parte, desde que tenha poderes.

Em havendo débito pendente, deve a parte apresentar nova planilha de débito para prosseguimento.

Cumpra-se.

Marabá, 09/12/2021.

AIDISON CAMPOS SOUSA

JUIZ DE DIREITO

**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 17/12/2021 A 17/12/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00080694120108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Cumprimento de sentença em: 17/12/2021 REQUERENTE:SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIALDEPARTAMENTO NACIONALSENAIDN Representante(s): CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:SIDERURGICA IBERICA SA Representante(s): OAB 19146-A - LIDYANE DA ROSA (ADVOGADO) . Processo: 0008069-41.2010.8.14.0028 REQUERENTE: SERVIO SOCIAL DA INDUSTRIAL DEPARTAMENTO NACIONAL SENA IDN REQUERIDO: SIDERRGICA IBRICA S/A. CERTIDO DE OBJETO E P Antnio Carlos Mouro Ramalho, Analista Judicirio da 3a Secretaria de Justisa desta cidade e Comarca de Marab, Estado do Par, Repblica Federativa do Brasil, na forma da Lei Certifico para os devidos fins e a pedido da parte interessada, que os presentes autos foram inicialmente distribu-dos  2o Vara C-vel de Marab, oportunidade em que foi determinado o julgamento antecipado. Certifico que em 12.02.2015 determinou-se a remessa dos autos  3o Vara C-vel de Marab, ocasio em que os autos foram remetidos conclusos na data de 27.04.2015, permanecendo em gabinete ato presente momento. Em 04.08.2016 exarou-se despacho determinado a remessa dos autos  UNAJ para verificao de custas pendentes. Os autos foram remetidos  UNAJ em 05.08.2016. Aps, remeteu-se os autos conclusos em 17.01.2017. Exarou-se sentensa com julgamento de mrito em 06.03.2018. Apresentou-se embargos de declarao em 16.03.2018. Os autos foram conclusos em 27.07.2018; em data de 06/04/2021, a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes, Juza de Direito da 3a Vara C-vel,  poca, despachou nos referidos autos de acordo com o artigo 9o da PORTARIA No 1833/2020-GP de 03/09/2020-GP/TJPA., e determinou a remessa  Central de Digitalizao. Consultando nesta data, a ferramenta de tramitao do Sistema de Acompanhamento de Processo (LIBRA), constatei que os autos em referncia encontram-se na caixa no 731/2021, desde 29 de novembro de 2021, digitalizados, aguardando a indexao para a migrao a plataforma do PJE. O Referido  verdade e dou f. Marab/PA., 17 de dezembro de 2021.  Antnio Carlos Mouro Ramalho  Analista Judicirio da 3a Secretaria C-vel e Empresarial PROCESSO: 00098876920148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cvel em: 17/12/2021 REQUERENTE:PEDRO RODRIGUES GALVAO Representante(s): OAB 9952 - ADAO LUCAS VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:VIGA FORTE ENGENHARIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SA Representante(s): OAB 3662 - AURENICE PINHEIRO BOTELHO (ADVOGADO) OAB 14197 - KAIO PINHEIRO BOTELHO COSTA (ADVOGADO) . CERTIDO:  Certifico para os devidos fins que a sentensa retro transitou livremente em julgado. O referido  verdade e dou f. Marab, 17 de dezembro de 2021 ASSINADO DIGITALMENTE PROCESSO: 00098876920148140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIOGO MARGONAR SANTOS DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cvel em: 17/12/2021 REQUERENTE:PEDRO RODRIGUES GALVAO Representante(s): OAB 9952 - ADAO LUCAS VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:VIGA FORTE ENGENHARIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SA Representante(s): OAB 3662 - AURENICE PINHEIRO BOTELHO (ADVOGADO) OAB 14197 - KAIO PINHEIRO BOTELHO COSTA (ADVOGADO) . CERTIDO:  Certifico para os devidos fins que a sentensa retro transitou livremente em julgado. O referido  verdade e dou f. Marab, 17 de dezembro de 2021 ASSINADO DIGITALMENTE PROCESSO: 00099685220108140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Cumprimento de sentença em: 17/12/2021 REQUERENTE:SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

Representante(s): CATARINA BARROS DE AGUIAR ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO: SIDERURGICA IBERICA SA Representante(s): OAB 19146-A - LIDYANE DA ROSA (ADVOGADO). PROCESSO Nº 0009968-52.2010.814.0028 REQUERENTE: SERVIÃO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI REQUERIDO: SIDERÚRGICA IBÚRICA S/A. CERTIDÃO DE OBJETO E PÁRA A ANTECIPADO Antônio Carlos Mourão Ramalho, Analista Judiciário da 3ª Secretaria de Justiça desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei nº 8.666/93 Certifico para os devidos fins e a pedido da parte interessada, que os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Cível de Marabá, em 18.01.2011, oportunidade em que foi determinado o julgamento antecipado da lide em 15.01.2014. Certifico que em 12.02.2015 determinou-se a remessa dos autos à 3ª Vara Cível de Marabá, ocasião em que os autos foram remetidos conclusos na data de 13.05.2015. Em 17/06/2016 despachou-se determinando a remessa dos autos à UNAJ. As custas foram pagas em 27.10.2016. OS autos foram remetidos conclusos em 05.12.2016. Exarou-se sentença de mérito em 02.03.2018. Apresentou-se embargos de declaração em 14.03.2018. Os autos foram conclusos em 10.05.2018; em data de 06/04/2021, a Dra. Andrea Aparecida de Almeida Lopes, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível, à época, despachou nos referidos autos de acordo com o artigo 9º da PORTARIA Nº 1833/2020-GP de 03/09/2020-GP/TJPA., e determinou a remessa à Central de Digitalização. Consultando a ferramenta de tramitação do Sistema de Acompanhamento de Processo (LIBRA), constatei que os autos em referência encontram-se na Central de Digitalização do 1º Grau-Sul e Sudeste do Pará/Marabá, desde 22 de abril de 2021, para digitalização, indexação e migração para a plataforma do PJE. O Referido é verdade e dou fé. Marabá/PA., 17 de dezembro de 2021. Antônio Carlos Mourão Ramalho Analista Judiciário da 3ª Secretaria Cível e Empresarial

## EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 02/2021

A(O) Excelentíssimo(a) Doutor(a) Elaine Neves de Oliveira juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

**CONSIDERANDO** que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos dias **07 e 12 de janeiro de 2022, a partir das 09h**, na Secretaria da 3ª Vara desta Comarca de Marabá-PA, localizada no Fórum da Comarca de Marabá, Fone: (94) 33127812, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à Correição Ordinária, sob a supervisão do(a) MM. Juiz(a) titular, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail 3civelmaraba@tjpa.jus.br ou, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Marabá/PA, 17 de dezembro de 2021.

Elaine Neves de Oliveira

Juiza de Direito

3º Vara da Comarca de Marabá

**SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ**

**Processo nº 0007520-65.2016.8.14.0040.** Requerente (s): VALE S/A. Adv.: **ALEXANDRA DA COSTA NEVES OAB/PA 17.905, MARIO BARROS NETO OAB/PA 11.109, ADÔNIS JOÃO PEREIRA MOURA OAB/PA 8898.** Requerido (s): ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS. **Ação de Reintegração de Posse c/c liminar e Parauapebas/PA DECISÃO Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c/c liminar** proposto pela VALE S/A em fase dos invasores da Fazenda Sossego (Lotes 31-A e 32-A da Quadra 14, Gleba Verde, Canaã dos Carajás/PA), Chácaras Sol Nascente e Sol Poente (Lotes 07 e 08 da Quadra 16, Gleba Buriti, Canaã dos Carajás/PA). Narra a autora que é detentora de direitos minerários, conforme Portaria de Lavra nº 74.508/74, e está implantando o Projeto Ferro Carajás S11D, que representa a expansão da atividade de extração e beneficiamento de minério de ferro no Complexo Minerador de Carajás e, no intuito da implantação do projeto, adquiriu as áreas objeto da presente demanda. Narra, ainda, que no dia 25.04.2016 os requeridos invadiram as áreas da Fazenda Sossego, Chácara Sol Nascente e Chácara Sol Poente, sendo áreas cadastradas junto a SEMA como áreas de Reserva Legal. O processo, inicialmente, foi distribuído na 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás que, em decisão de fls. 118, determinou a remessa dos autos para esta especializada, e recebido em decisão de fls. 152. No entanto, da análise detida dos autos, verifico que, já na petição inicial às fls. 05, o autor sinalizou que se trata de área com finalidade de exploração minerária, ao afirmar ser detentora de direitos minerários, conforme Portaria de Lavra nº 74.508/74, e está implantando o Projeto Ferro Carajás S11D, que representa a expansão da atividade de extração e beneficiamento de minério de ferro no Complexo Minerador de Carajás e, no intuito da implantação do projeto, adquiriu as áreas objeto da presente demanda. Assim, não há dúvidas de que existe finalidade minerária na área do litígio já que a empresa autora destinou-a à exploração do Projeto Níquel do Vermelho, não obstante tenha havido uma ocupação de grande número de pessoas que reivindicam a área, para, segundo alegam, dar uma destinação agrícola a ela. Por isso, a meu ver, a finalidade primária deve prevalecer já que o pedido a isso se propõe. A finalidade agrícola alegada pelos requeridos seria mera consequência da ocupação. A Constituição Federal preceitua em seu artigo 126 que para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. A Lei Complementar Estadual nº 14/1993, que modificou o Código de Organização Judiciária do Estado do Pará, criou varas privativas na área do direito Agrário, Minerário e Ambiental. No entanto, a Emenda Constitucional nº 30/05, deu nova redação ao artigo 167 da Constituição Estadual, onde estatuiu, às Varas Agrárias, competência exclusiva para solução de conflitos fundiários, derogando, assim, a Lei Complementar nº 14/93. Em virtude da alteração da Carta Estadual, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará editou a Resolução nº 018/2005, definindo os feitos de competência das Varas Agrárias e, dentre eles não estão as questões minerárias, revogando todas as disposições contrárias a Resolução. Desta feita, não restam dúvidas que a Vara Agrária não possui competência para processar e julgar questões minerais e ambientais, logo, este Juízo Agrário é incompetente para processar e julgar este feito, eis que, a esta vara especializada compete o julgamento de questões agrárias definidas na Resolução nº 018/2005. Tal matéria já foi analisada e decidida pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, vejamos: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REVEJO POSICIONAMENTO A FIM DE COADUNAR COM O ENTENDIMENTO DOS DEMAIS DESEMBARGADORES DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO DO TJPA. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM PARA DIRIMIR O CONFLITO. ÁREA DESTINADA À MINERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. AI Nº 0801658-98.2019.8.14.0000. AGRAVANTE: VALE S/A. AGRAVADO: INVASORES DE QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA. RELATORA. DESª MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE). Ante o exposto, com fulcro no art. 126, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 1º, da Resolução n.º 018/2005 e art. 113, do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA, em razão da matéria, para apreciar o presente feito, e, em consequência, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA com o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Canaã dos Carajás/PA. Posto isto, DETERMINO: I. ENCAMINHEM-SE os autos à central de digitalização; II. Após, MIGREM-SE os autos para o sistema PJE; III. Feito isso, ENCAMINHEM-SE os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para providências cabíveis. P.R. Intime-se. Servirá esta, mediante cópia, como MANDADO/ OFÍCIO/ EDITAL, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, no que couber. Marabá (PA), 13 de dezembro de 2021. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Região Agrária de Marabá.



**COMARCA DE SANTARÉM**

**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL**

**PROCESSO 0014791-87.2019.8.14.0051** - Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ao advogado **DR. WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES** para que apresente, no prazo de oito dias, razões recursais em favor do condenado/recorrente ALDEMIR JUNIO DE OLIVEIRA, nos autos acima mencionados. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos dezessete dias do mês de dezembro de 2021. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal



**UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**

RESENHA: 16/12/2021 A 16/12/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE SANTARÉM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTARÉM

PROCESSO: 00023135720138140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 DENUNCIADO: ALEX GONCALVES PEREIRA VITIMA: A. S. E. . Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº: 0002313-57.2013.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: ALEX GONÇALVES PEREIRA Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional ALEX GONÇALVES PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, IV e VI, e 115, todos do CP. Isento o denunciado ao pagamento de custas e despesas judiciais. Publicada em audiência. Intime-se a vítima. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se este processo. Santarém - PA, 16 de dezembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI.

PROCESSO: 00042462120208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/12/2021 REQUERENTE: S. L. C. REQUERIDO: M. A. M. O. (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III, do CPC, tendo em vista a inércia da parte autora, ficando a causa abandonada. Sem custas, na forma da lei. Dá-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 16 de dezembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00089420320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/12/2021 REQUERENTE: L. S. M. REQUERIDO: C. D. W. (...). Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto gera sucumbência. Intime-se a requerente, como de praxe. Intime-se o demandado, através de seu advogado. Dá-se ciência ao Ministério Público e ao causídico. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 16 de dezembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00101822720208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 DENUNCIADO: NELISSON QUINTINO DA SILVA VITIMA: E. S. Q. . Processo Nº 0010182-27.2020.8.14.0051 Acusado: NELISSON QUINTINO DA SILVA D E S P A C H O . Não obstante a resposta acusatória apresentada pela Defensoria Pública retro, verifico que o denunciado por ocasião de sua citação informou que tem advogado. Assim, com o fim de evitar eventual prejuízo processual INTIME-SE o denunciado pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, habilitar o seu advogado nos autos, o qual poderá ratificar a defesa apresentada ou apresentar nova defesa, dando-lhe ciência que decorrido o prazo sem manifestação será considerada a defesa já apresentada os autos. Cumprase. Santarém - PA, 16 de dezembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00111627120208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA  
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 DENUNCIADO: IRIDANE SALES DA SILVEIRA VITIMA: A. S. S. . Processo Nº 0011162-71.2020.8.14.0051 Acusado: IRIDANE SALES DA SILVEIRA D E S P A C H O . Não obstante a resposta acusatória apresentada pela Defensoria Pública retro, verifico que o denunciado por ocasião de sua citação informou que tem advogado. Assim, com o fim de evitar eventual prejuízo processual INTIME-SE o denunciado pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, habilitar o seu advogado nos autos, o qual poderá ratificar a defesa apresentada ou apresentar nova defesa, dando-lhe ciência que decorrido o prazo sem manifestação será considerada a defesa já apresentada os autos. Cumprase. Santarém - PA, 16 de dezembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00073822620208140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ----  
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: S. S. S. REPRESENTANTE: F. P. S. REQUERIDO: C. F. S.  
PROCESSO: 00176622720188140051 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ----  
Ação: Inquérito Policial em: INDICIADO: J. L. S. INDICIADO: L. M. S. VITIMA: I. S. F.

**COMARCA DE ALTAMIRA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0010811-86.2013.8.14.0005 ; AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Embargante: LAUDELINO DÉLIO FERNANDES NETO. Embargado: BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Advogado: ELIEL DA ROCHA SILVA OAB/PA Nº 15.889 Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do embargado, através de seu advogado, para apresentar o valor atualizado da condenação, para expedição da certidão de inteiro teor, no prazo de 15 (quinze) dias. Altamira-PA, 17 de dezembro de 2021 Maria Francisca Fortunato da Silva Diretora de Secretaria ; Mat. 14672 Comarca de Altamira.

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO CÍVEL Processo nº 0013190-58.2017.8.14.0005 ; Ação de Cobrança. Requerente: BANCO BRADESCO CARTES S/A Advogado: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO OAB/MG Nº 108.504. Requerido: MARCELIO SANTOS LAURINDO. Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do requerente, através de seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas pendentes, no prazo de 15 dias. Altamira-PA, 17 de dezembro de 2021. MARIA FRANCISCA FORTUNATO DA SILVA Diretora de Secretaria Comarca de Altamira



Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00067184620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A?o: Procedimento Comum  
Cível em: 10/12/2021---REQUERENTE:FRANCIMEIRE ALVES BARBOSA Representante(s): OAB 35.750  
- ANDRE AUGUSTO GASTALDON RIOS (ADVOGADO) REQUERIDO:REGINA CAETANO  
REQUERIDO:JEOVANE VIEIRA LEITE. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO Certifico que as  
partes foram devidamente intimadas de todo conteúdo da sentença, sem que dela houvesse qualquer  
recurso, transitando livre e definitivamente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Altamira,  
10/12/2021 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de  
Altamira/PA TERMO DE ARQUIVAMENTO Faço arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA e  
remessa ao Setor de Arquivo, em razão do trânsito em julgado da Sentença. O referido é verdade  
e dou fé. Altamira, 10/12/2021 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cível da  
Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00072277420148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A?o: Inventário em:  
10/12/2021---REQUERENTE:FRANCISCA DA SILVA BEZERRA Representante(s): OAB 3935 -  
LINDALVA ALVES DE SOUZA RILLO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE BEZERRA DE LIMA  
REQUERENTE:CLEONILSON DA SILVA BEZERRA REQUERENTE:FRANCISCO LINHARES ALVES  
REQUERENTE:CLEONIRE BEZERRA ALVES REQUERENTE:CLAUDECIR DA SILVA BEZERRA  
REQUERENTE:KATARINY JACSON BEZERRA REQUERENTE:CLAUDIO DA SILVA BEZERRA  
REQUERENTE:BENEDITA OLIVEIRA BEZERRA REQUERENTE:JOSE CLEUSON DA SILVA BEZERRA  
REQUERENTE:CLEONICE BEZERRA DE OLIVEIRA REQUERENTE:MARIA CLEIDE DA SILVA  
BEZERRA REQUERENTE:ARMANDO DE SOUZA BEZERRA REQUERENTE:CLAUDETE DA SILVA  
BEZERRA REQUERENTE:CLEUCIR BEZERRA ALVES REQUERENTE:PAULO FLORENTINO ALVES.  
PODER JUDICIÁRIO O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ O COMARCA DE ALTAMIRA -  
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL O CERTIDÃO  
Eu, ANDRÉIA VIAIS SANCHES, Diretora de Secretaria da 3ª  
Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de minhas atribuições  
legais, etc... O CERTIFICO, em virtude das atribuições que  
foram conferidas pela lei, que a patrona dos Requerentes, devidamente intimada pelo DJe, não  
apresentou manifesta. O Altamira-PA, 10 de dezembro de 2021.  
Diretora de Secretaria Av. Brigadeiro  
Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-  
020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00103484720138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A?o: Procedimento Comum  
Cível em: 10/12/2021---REQUERIDO:BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 20397 -  
MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS SANTOS  
BARROS Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) . PODER  
JUDICIÁRIO O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ O COMARCA DE ALTAMIRA -  
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL O CERTIDÃO  
Eu, ANDRÉIA VIAIS SANCHES, Diretora de Secretaria da 3ª  
Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de minhas atribuições  
legais, etc... O CERTIFICO, em virtude das atribuições que  
foram conferidas pela lei, que o Requerente, devidamente intimada pelo DJe, não  
apresentou manifesta. O Altamira-PA, 10 de dezembro de 2021.  
Diretora de Secretaria Av. Brigadeiro  
Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-  
020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00161274120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A?o: Alimentos - Lei

Especial Nº 5.478/68 em: 10/12/2021---REQUERENTE:J. R. M. Representante(s): OAB 43 - JOSE CARLOS JORGE MELEM (ADVOGADO) REQUERIDO:F. S. M. Representante(s): OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO Â TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Â COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 3ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL Â CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Eu, ANDRÉIA VIAIS SANCHES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de minhas atribuições legais, etc... CERTIFICO, em virtude das atribuições que foram conferidas pela lei, que as partes, devidamente intimadas pelo DJe, não apresentaram manifestação. Altamira-PA, 10 de dezembro de 2021. \_\_\_\_\_ Diretora de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00164548320178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A?o: Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021---REQUERENTE:CLOVIS FERREIRA LOPES Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. PODER JUDICIÁRIO Â TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Â COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 3ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL Â CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Eu, ANDRÉIA VIAIS SANCHES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de minhas atribuições legais, etc... CERTIFICO, em virtude das atribuições que foram conferidas pela lei, que o Requerente/Apelado, devidamente intimado por meio do DJe, não apresentou Contrarrazões ao Recurso de Apelação. Altamira-PA, 10 de dezembro de 2021. \_\_\_\_\_ Diretora de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00165841020168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A?o: Execução de Título Judicial em: 10/12/2021---REQUERENTE:J. M. G. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:J. V. G. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:A. C. REPRESENTANTE:E. C. S. G. . PODER JUDICIÁRIO Â TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Â COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 3ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL Â CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Eu, ANDRÉIA VIAIS SANCHES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de minhas atribuições legais, etc... CERTIFICO, em virtude das atribuições que foram conferidas pela lei, que o Requerido não apresentou manifestação nos autos. Altamira-PA, 10 de dezembro de 2021. \_\_\_\_\_ Diretora de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00011558120098140005 PROCESSO ANTIGO: 200910007952 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A?o: Cumprimento de sentença em: 13/12/2021---REQUERENTE:ANGELO DANILO MORENO DE ANDRADE REPRESENTANTE:VALERIA MORENO DE ANDRADE Representante(s): OAB 27689 - JORGIANE DE NAZARE AZEVEDO DE MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIOGO CARDOSO DA SILVA. 1. Defiro a gratuidade processual (Lei n. 1.060/50 c/c Art. 98, NCPC) e determino a tramitação do presente feito em segredo de Justiça (art. 189, II, CPC).2. Considerando que se trata de execução de alimentos fundada em título judicial, cite-se e intime-se o executado para:2.1. Que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento correspondente aos alimentos em atraso referente às últimas prestações que se venceram antes do ajuizamento da ação (julho a setembro de 2021), totalizando o valor de R\$ 941,98

(novecentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), conforme planilha de débitos juntada aos autos, bem como aquelas que vierem a se vencer no curso da execução, ou para que prove que realizou o pagamento, ou, ainda, que justifique a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, na forma do art. 528, parágrafo 1º, 3º e 7º do Código de Processo Civil.2.2. Que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento integral da dívida referente aos alimentos em atraso dos meses de janeiro de 2016 a junho de 2021, totalizando o valor de R\$ 24.791,19 (vinte e quatro mil e setecentos e noventa e um reais e dezenove centavos), conforme planilha de débitos juntada aos autos, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.2.3. Escoado o prazo supra (3 dias) sem pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder à avaliação e à penhora, que deverá preferencialmente recair sobre os bens eventualmente indicados na petição inicial.2.4. Lavrado o auto de penhora, depósito e avaliação, na mesma oportunidade intime-se o executado e, cuidando-se de construção de imóvel, o respectivo cônjuge, se casado for.2.5. Advirta-se o executado que, caso queira opor embargos à execução, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, contado da juntada ao processo do comprovante de citação, independentemente da realização da penhora.2.6. Nesse mesmo prazo (15 dias contados da juntada do mandado/carta de citação aos autos), poderá o executado, caso reconheça expressamente o crédito do exequente - inclusive custas e honorários - e deposite 30% do seu valor, requerer-lhe seja admitido a pagar o restante da dívida em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, devidamente corrigidas (INPC) e acrescidas de juros de 1% ao mês.3. Cientifique-se, ainda, o executado de que caso não efetue o pagamento dos valores acima mencionados, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, nos prazos acima mencionados, será oficiado ao Cartório de protesto para que proceda a devida averbação, nos termos do art. 528, § 1º do Código de Processo Civil. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00013046220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Averiguação de Paternidade em: 13/12/2021---REQUERENTE:W. S. Representante(s): OAB 11881 -  
CLAUDIANE SANTOS SILVA (ADVOGADO) LUCELITA RIBEIRO DA SILVA (REP LEGAL)  
REQUERIDO:E. F. R. N. Representante(s): OAB 19444 - TONY GLEYDSON DA SILVA BARROS  
(ADVOGADO) . Pleiteia o executado a reconsideração da decisão que reconheceu o inadimplemento  
das parcelas alimentícias de março de 2019 a agosto de 2021, que ensejaram a decretação da sua  
prisão civil. Arguiu que em maio de 2019, o alimentando, ora exequente, atingiu a maioridade civil,  
tornando apto ao mercado de trabalho, exercendo atualmente o cargo de auxiliar de mecânica. Informa  
ainda que tramita nesse mesmo juízo, ação de exoneração nº 0805601-40.2021.8.14.0005, com  
pedido que a exoneração retroaja a data que o alimentando atingiu a maioridade civil. Razão não lhe  
assiste. Inicialmente pontua que o executado reconhece o inadimplemento das parcelas alimentícias, se  
recusando ao pagamento exclusivamente pelo alimentando ter atingido a maioridade civil, não opondo  
qualquer outra circunstância que justifique o seu inadimplemento. Nesse diapasão, deve ressaltar que o  
Egrégio Superior de Tribunal de Justiça - STJ, já fixou o entendimento que somente decisão judicial  
tem o condão de exonerar o alimentante do dever de pagar alimentos ao alimentado, sendo pacífico que  
o fato do atingimento da maioridade civil, por si só, não afasta do dever de pagar os alimentos. In verbis:  
O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão  
judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. Superior Tribunal de Justiça - STJ.  
Súmula nº 358. Deve-se frisar-se, ainda, que o atingimento da maioridade civil faz cessar, tão somente,  
o dever decorrente do poder familiar, mas restando a obrigação em grau de parentesco, razão que em  
determinadas situações, poderá perdurar a obrigação alimentar, mesmo após o atingimento da  
maioridade. Motivo, o qual, também afasta a pretensão do executado, uma vez que não resta  
comprovado, de plano, que a necessidade dos alimentos deixou de subsistir para o alimentando, razão  
pela qual demanda maior amplitude do contraditório, que será exercido nos autos da ação de  
exoneração que foi ajuizada pelo executado. Por fim, verifico que o alimentando atingiu a maioridade  
civil em 06 maio de 2019, enquanto os valores inadimplidos, sob o rito da prisão, compreendem os  
meses de março de 2019 até a presente data. Logo, ainda que, em tese, pudesse acolher a  
pretensão do executado, resta inadimplidas as parcelas dos meses de março e abril de 2019,  
também sob o rito da prisão civil, consistindo em período anterior à maioridade civil do alimentando,  
que ainda assim, fundamentaria a decisão que determinou a sua prisão civil pelo inadimplemento do  
dever/obrigação alimentar. Pelas razões expostas, indefiro a reconsideração da prisão civil e







Representante(s): OAB 14535 - CARLA DOMICIANO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. B. A. C. Representante(s): OAB 15597 - GYANNY AGUICEMA DE OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO) OAB 8577 - OSCAR DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) OAB 24920 - TADEU ANDREOLI JUNIOR (ADVOGADO) OAB 31009 - JANDERSON VENTURIM VIANA (ADVOGADO) . Intime-se a autora para que se manifeste sobre a justificativa do executado de fl. 278/284, no prazo de 10 (dez) dias, já com o cômputo em dobro. Apêns, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00056652520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??:  
Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 13/12/2021---EXEQUENTE: M. E. J. P.  
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
REPRESENTANTE: MONIK WANDRY DE JESUS EXECUTADO: H. P. S. . 1. Defiro a gratuidade processual (Lei n. 1.060/50 c/c Art. 98, NCPC) e determino a tramitação do presente feito em segredo de Justiça (art. 189, II, CPC). 2. Trata-se de execução de alimentos, fundada em título extrajudicial dessa forma, cite-se e intime-se o executado para: 2.1. Que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento correspondente aos alimentos em atraso mais recentes, referente às últimas prestações que se venceram antes do ajuizamento da ação (fevereiro de 2017 a agosto de 2021), totalizando o valor de R\$ 25.977,01 (vinte e cinco mil e novecentos e setenta e sete reais e um centavo), conforme planilha de cálculos juntada aos autos fl. 52, bem como aquelas que vierem a se vencer no curso da execução, ou para que prove que realizou o pagamento, ou, ainda, que justifique a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, na forma do art. 911, c/c arts 3º e 7º, do Art. 528, do Código de Processo Civil. 2.2. Que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento integral da dívida referente aos alimentos em atraso mais antigos, referente ao período de novembro de 2016 a janeiro de 2017, totalizando o valor de R\$ 6.342,10 (seis mil e trezentos e quarenta e dois reais e dez centavos), conforme planilha de cálculos juntada aos autos fl. 51, acrescido dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do cálculo executando, honorários estes que serão reduzidos à metade na hipótese de o pagamento da dívida ocorrer no prazo de três dias contados da citação, nos termos dos artigos c/c 827, art 1º c/c 829, do Código de Processo Civil, cientificando-o de que o não pagamento do cálculo no prazo acima estipulado, implicará na penhora de tantos bens quanto bastem para saldar a dívida. 2.3. Escoado o prazo supra (3 dias) sem pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder à avaliação e à penhora, que deverá preferencialmente recair sobre os bens eventualmente indicados na petição inicial. 2.4. Lavrado o auto de penhora, depósito e avaliação, na mesma oportunidade intime-se o executado e, cuidando-se de construí-lo de imóvel, o respectivo cônjuge, se casado for. 2.5. Advirta-se o executado que, caso queira opor embargos à execução, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, contado da juntada ao processo do comprovante de citação, independentemente da realização da penhora. 2.6. Nesse mesmo prazo (15 dias contados da juntada do mandado/carta de citação aos autos), poderá o executado, caso reconheça expressamente o crédito do exequente - inclusive custas e honorários - e deposite 30% do seu valor, requerer-lhe seja admitido a pagar o restante da dívida em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, devidamente corrigidas (INPC) e acrescidas de juros de 1% ao mês. P.I.C. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00057010920138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A??:  
Procedimento Sumário em: 13/12/2021---REQUERENTE: EDMUNDO JERONIMO PEREIRA Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER Representante(s): MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO Certifico que as partes foram devidamente intimadas de todo conteúdo da sentença, sem que dela houvesse qualquer recurso, transitando livre e definitivamente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 13/12/2021 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretora da Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA TERMO DE ARQUIVAMENTO Faço arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA e remessa ao Setor de Arquivo, em razão do trânsito em julgado da Sentença. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 13/12/2021 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretora da Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA



que se impõe. Ademais, cabe esclarecer que este Juízo conhecedor de todas as medidas sanitárias que vem sendo adotadas pelo Complexo Penitenciário Regional Masculino de Vitória do Xingu, seja pela constante higienização, seja pela colocação de novos internos em quarentena, garantindo o bem-estar dos reeducandos, servidores e visitantes, não servindo tal argumento para impor ao devedor as restrições que a lei impõe. Por fim, tendo o inadimplemento da obrigação, visando a efetividade jurisdicional nos processos de alimentos, bem como superada a proibição para a segregação de devedores de alimentos, **DECRETO A PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO**, pelo prazo de 03 (três) meses, no teor do artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil ou até que pague o débito, referente às últimas parcelas alimentares em atraso, assim como as que se venceram no curso da execução, totalizando o valor de R\$ 3.104,40 (três mil e cento e quatro reais e quarenta centavos) correspondentes aos meses de março de 2017 a maio de 2019, conforme planilha de fl. 53/54. CIENTIFIQUE-SE ao executado que os valores acima descritos não se referem ao valor final, visto que ainda será objeto de atualização pela Defensoria Pública. Expeça-se o competente Mandado de Prisão. Expeça-se ofício à Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado - SUSIP comunicando a decretação da prisão civil, ao Instituto Médico Legal - IML solicitando o exame de corpo de delito e para a Polícia Militar solicitando apoio para a efetivação da prisão. Com relação ao débito sujeito à execução pelo procedimento comum, no valor de R\$ 342,82 (trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), ao período de novembro de 2016 a fevereiro de 2017, DEFIRO a pesquisa pelo sistema eletrônico SISBAJUD, na forma do art. 854 da Lei Adjetiva. Tornados indisponíveis os ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído (art. 854, §2º, CPC/15), ou pessoalmente, caso não tenha, para os fins dispostos no art. 854, §3º, do CPC/15. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a) executado(a), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, mediante a transferência do montante indisponível para conta vinculada (art. 854, §5º, do CPC/15). Em caso de pesquisa frustrada, intime-se o(a) exequente para manifestação, através de seu defensor, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, nos termos do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRM/CJCI.P.I.C.

PROCESSO: 00087141120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 13/12/2021---REQUERENTE: R. C. B.  
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
REQUERIDO: D. S. S. . O executado foi intimado, conforme fl. 16, porém não informou o pagamento ou justificou a impossibilidade de pagar, quedando-se inerte quanto ao seu direito. Às fls. 61/62 a parte autora informou o débito atualizado e requereu a decretação da prisão civil do executado, porém não soube informar o endereço atualizado do executado. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando a presente demanda, verifico que os autos já se encontram na fase de decretação de prisão pelo débito alimentar, que se encontrava suspensa em razão da pandemia. Considerando que a Lei nº 14.010/20, que dispusera sobre a proibição do devedor de pensão alimentícia ser preso em estabelecimento prisional, devendo ser colocado em prisão domiciliar, vigorou até 30 de outubro de 2020, ou seja, não mais vigente. Ademais, o Conselho Nacional de Justiça aprovou na 95ª Sessão do Plenário Virtual, Recomendação orientando quanto a decretar prisão de devedores de pensão alimentícia nessa nova fase da pandemia, conforme nova Recomendação do CNJ nº 122 de 03/11/2021, senão vejamos: Art. 1º Recomendar aos magistrados dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que forem analisar pedidos de decretação de prisão do devedor de alimentos que considerem: a) o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos no município e da população carcerária; b) o calendário vacinal do município de residência do devedor de alimentos, em especial se já foi ofertada a dose única ou todas as doses da vacina; ec) a eventual recusa do devedor em vacinar-se, como forma de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia. Diante do avanço da vacinação, visto que a distribuição de vacina pelo Estado do Pará ao município de Altamira, tem proporcionado a possibilidade de um número maior de imunizados e, por consequência, uma queda no índice de contaminação pela covid-19, das 150.327 mil doses disponibilizadas para a região do Xingu, 71,77% já foram aplicadas, e hoje a faixa etária para vacinação está a partir dos 12 anos de idade, o que demonstra um avanço na vacinação, conforme dados disponíveis no portal <http://www.saude.pa.gov.br/vacinometro/>, dados atualizado em 17/08/2021. Assim, como diante das adoções de medidas estratégicas, como a aceleração na imunização dos municípios contra a covid-19, refletindo os baixos índices de contaminações e mortes, a determinação de prisão do devedor de pensão alimentícia medida que se impõe. Ademais, cabe esclarecer que este Juízo conhecedor de todas as medidas sanitárias



020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00096872920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execução de Alimentos em: 13/12/2021---REQUERENTE:R. M. S. S. Representante(s): OAB 11111 -  
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:C. F. S.  
REQUERIDO:L. S. S. . Analisando os autos, verifico que a petição de fls. 66/67 informou o débito no  
valor de R\$ 766,59 (setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), rito da prisão, e R\$  
12.325,66 (doze mil e trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), débito pretérito. A  
petição inicial de fls. 02/06, vem executando o período de abril a junho de 2017, logo todos os demais  
períodos que se vencerem no curso da execução, após o referido período, serão cobrados pelo rito  
da prisão, nos termos do art 528, §7º, do CPC, vejamos:528 § 7º O débito alimentar que autoriza a  
prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao  
ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Assim, tendo em vista que a  
petição que atualizou o débito requereu a execução pelo rito da prisão apenas dos últimos  
meses (julho, agosto e setembro de 2021), DETERMINO a intimação da Defensoria Pública, a fim de  
que corrija o período, devendo as prestações que se venceram no curso da execução também  
sejam cobradas pelo referido rito, e as anteriores as últimas (junho de 2016 a março de 2017) pelo  
rito da expropriação, sob pena de causar prejuízo ao seu assistido.Após, conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00100869220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 13/12/2021---REQUERENTE:J. G. S. S.  
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
REQUERIDO:P. C. O. S. . 1. Defiro a gratuidade processual (Lei n. 1.060/50 c/c Art. 98, NCPC) e  
determino a tramitação do presente feito em segredo de Justiça (art. 189, II, CPC).2. Considerando  
que se trata de execução de alimentos fundada em título judicial, cite-se e intime-se o executado  
para:2.1. Que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento correspondente aos alimentos em atraso  
referente às últimas prestações que se venceram antes do ajuizamento da ação (abril de  
2016 a julho de 2021), totalizando o valor de R\$ 9.552,17 (nove mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e  
dezessete centavos), conforme planilha de débitos juntada aos autos, bem como aquelas que vierem a  
se vencer no curso da execução, ou para que prove que realizou o pagamento, ou, ainda, que justifique  
a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três)  
meses, na forma do art. 528, parágrafo 1º, 3º e 7º do Código de Processo Civil.2.2. Que no prazo de  
03 (três) dias efetue o pagamento integral da dívida referente aos alimentos em atraso dos meses de  
fevereiro de 2009 a março de 2016, totalizando o valor de R\$ 8.250,18 (oito mil e duzentos e cinquenta  
reais e dezoito centavos), conforme planilha de débitos juntada aos autos, sob pena de multa de 10%  
sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.2.3. Escoado o  
prazo supra (3 dias) sem pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder à avaliação e à  
penhora, que deverá preferencialmente recair sobre os bens eventualmente indicados na petição  
inicial.2.4. Lavrado o auto de penhora, depósito e avaliação, na mesma oportunidade intime-se o  
executado e, cuidando-se de construção de imóvel, o respectivo cônjuge, se casado for.2.5. Advirta-se  
o executado que, caso queira opor embargos à execução, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias,  
contado da juntada ao processo do comprovante de citação, independentemente da realização da  
penhora.2.6. Nesse mesmo prazo (15 dias contados da juntada do mandado/carta de citação aos  
autos), poderá o executado, caso reconheça expressamente o crédito do exequente - inclusive custas  
e honorários - e deposite 30% do seu valor, requerer-lhe seja admitido a pagar o restante da dívida em  
até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, devidamente corrigidas (INPC) e acrescidas de juros de  
1% ao mês.3. Cientifique-se, ainda, o executado de que caso não efetue o pagamento dos valores  
acima mencionados, não prove que o efetou ou não apresente justificativa da impossibilidade de  
efetuar-lo, nos prazos acima mencionados, será oficiado ao Cartório de protesto para que proceda a  
devida averbação, nos termos do art. 528, § 1º do Código de Processo Civil.4. CASO o executado  
não seja localizado no endereço acima descrito, desde já AUTORIZO a sua intimação por meio do  
aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp no número (93) 99224-5162 ou 99191-1304. 5. Na  
oportunidade, assevero que o Oficial de Justiça, no ato de citação/intimação, deverá observar os  
parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no HC nº 641877 / DF (2021/0024612-7),  
no sentido de serem adotados todos os cuidados para comprovação da identidade do destinatário da

mensagem. Essa autenticação deve ocorrer por três meios principais: o número do telefone, a confirmação escrita e a foto do citando. Servir, o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.P.I.C.

PROCESSO: 00109076220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execução de Alimentos em: 13/12/2021---EXEQUENTE:V. A. A. Representante(s): OAB 11111 -  
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:MARIANA PINTO  
DE ARAUJO EXECUTADO:GENIVAL BEZERRA DE ALMEIDA. Analisando os autos, verifico que a  
petição de fls. 99/101 informou o débito no valor de 4.634,96 (quatro mil seiscentos e trinta e quatro  
reais e noventa e seis centavos), referente ao período janeiro de 2013 a abril de 2017, mais novembro de  
2019 a setembro de 2021. Assim, tendo em vista que o débito que autoriza a prisão compreende  
aquele referente as 3 (três) últimas prestações e mais as que se vencerem no curso do processo,  
conforme dispõe o art 528, §7º, do CPC, vejamos:528 § 7º O débito alimentar que autoriza a  
prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao  
ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Entendo incabível a cobrança  
realizada na petição de fls. 99/101, motivo pelo qual DETERMINO a intimação da Defensoria  
Pública, a fim de que corrija o período, devendo as prestações de janeiro de 2013 a abril de 2017  
serem cobrada pelo rito da expropriação, e as prestações a partir de novembro de 2019 serem  
cobradas pelo rito da prisão. Cabe esclarecer que deverá a Defensoria Pública individualizar os  
débitos pelo seu próprio rito, a fim de que se possa mensurar os valores a serem cobrados sob rito da  
prisão e da expropriação. Ademais, deverá a Defensoria Pública corrigir o valor da causa, visto que  
não restou claro a que se refere o valor de R\$ 9.254,96 (nove mil duzentos e cinquenta e quatro reais e  
noventa e seis centavos), estando divergente dos valores informados na planilha de cálculo de fls.  
102/103. Apãs, conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00109361520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execução de Alimentos em: 13/12/2021---EXEQUENTE:K. E. S. S. Representante(s): OAB 11111 -  
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:D. S. S.  
EXECUTADO:E. J. S. . Considerando que restou frutífera a consulta via sistema SIEL, conforme fl. 82,  
DETERMINO a intimação pessoal da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias,  
sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do  
mérito, nos termos do art. 485, II.Caso positivo, para que informe o endereço atualizado do requerido,  
no mesmo prazo acima descrito. Apãs, conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00114085020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/12/2021---REQUERENTE:W. N. F. S. Representante(s):  
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:I. N. F. S.  
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
REQUERIDO:L. L. F. S. . Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por W. N. F.  
da S. e I. N. F. da S. representados por sua genitora SELMA NERY DA SILVA em desfavor de LUCIGLEN  
LEOCÁRDIO FERREIRA DA SILVA. fl. 58 foi determinada a intimação da autora a fim de que  
informasse sobre o seu interesse em prosseguir com a presente demanda.A autora peticionou nos autos,  
através da Defensoria Pública, informando não possui interesse no feito, requerendo a  
homologação de sua desistência, conforme fl. 67.Vieram-me conclusos. É o sucinto Relatório.  
PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Quanto ao pleito alhures reproduzido, dispõe o artigo 485, em  
seu inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 485. O Juiz não resolverá o  
mérito: (...) OmissisVIII - homologar a desistência da ação.(...) Omissis§ 4º - Oferecida a  
contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.)Pois bem,  
considerando o requerimento de desistência processual do Autor, verifico que a parte ex adversa sequer  
chegou a ser citada neste processo, tornando-se, portanto, despicienda a sua anuência. E, à vista disto,  
impondo-se complementarmente, do dispositivo acima, a extinção prematura desta ação.Iso posto,  
homologo a desistência, com fundamento no inciso VIII e § 4º, artigo 485. Em consequência, JULGO  
EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO. Condono a autora ao pagamento

das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo próprio Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P. R. I. C.

PROCESSO: 00114601220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 13/12/2021---REQUERENTE:K. M. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:S. M. F. REQUERIDO:M. F. S. . Dã-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 178, II, do CPC.Apãs, conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00127024020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 13/12/2021---REQUERENTE:MUNICIPIO DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 11665 - ODIVALDO SABOIA ALVES (PROCURADOR(A)) OAB 20337 - DANILO PAES GONDIM (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO ESTADO DO PARA SINTEPP Representante(s): OAB 11192 - HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SERGIO LUIZ CARNEIRO CAMPOS. PODER JUDICIÁRIO Â TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÂ Â COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 3ª VARA CVEL E EMPRESARIAL Â CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Eu, ANDRÉIA VIAIS SANCHES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de minhas atribuições legais, etc...  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que foram conferidas pela lei, que as partes, devidamente intimadas, não apresentaram manifestação.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira-PA, 13 de dezembro de 2021.  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â \_\_\_\_\_ Diretora de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009Â -Â CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00133759620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Execução de Alimentos em: 13/12/2021---REQUERENTE:B. C. T. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:H. A. C. REQUERIDO:A. B. T. Representante(s): OAB 8945 - JOSE ORLANDO SILVA ALENCAR (ADVOGADO) . Considerando a certidão de fl. 85, oficie-se ao Juízo da Comarca de Porto de Moz para que informe quanto ao cumprimento do mandado de fl. 79.Apãs, conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00144030220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/12/2021---REQUERENTE:H. C. S. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:E. C. S. REQUERIDO:ALCICLEI FREITAS. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO Certifico que as partes foram devidamente intimadas de todo conteúdo da sentença, sem que dela houvesse qualquer recurso, transitando livre e definitivamente em julgado. Â O referido Â© verdade e dou fã©. Altamira, 13/12/2021 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cã-vel da Comarca de Altamira/PA TERMO DE ARQUIVAMENTO Faço arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA e remessa ao Setor de Arquivo, em razão do trânsito em julgado da Sentença. Â O referido Â© verdade e dou fã©. Altamira, 13/12/2021 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cã-vel da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00144758620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021---REQUERENTE:BANCO SANTADER BRASIL SA Representante(s): OAB 14737 -





formalidades legais, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00159239420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 13/12/2021---REQUERENTE:C. A. A. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR:I. V. S. A. REPRESENTANTE:D. C. S. . PODER JUDICIÁRIO Â TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Â COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 3Âª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL Â CERTIDÃO  
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Eu, ANDRÉIA VIAIS SANCHES, Diretora de Secretaria da 3Âª Vara CÂ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de minhas atribuições legais, etc... Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que foram conferidas pela lei, que o Requerente, devidamente intimado em Secretaria, não apresentou Manifestação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira-PA, 13 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â \_\_\_\_\_ Diretora de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009Â -Â CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00175296020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Execução de Alimentos em: 13/12/2021---MENOR:K. K. F. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) MENOR:K. R. S. F. REPRESENTANTE:C. M. P. S. REQUERIDO:P. J. G. F. . Analisando a presente demanda, verifico que os autos já se encontram na fase de decretação de prisão pelo débito alimentar, que se encontrava suspensa em razão da pandemia.O executado foi intimado e apresentou justificativa à fls. 21/24, informando que efetuou o pagamento parcial da pensão alimentícia no período de 03/2017 a 08/2017, reconheceu que não efetuou o pagamento do período de 05/2016 a 08/2017.O executado requereu ao final o parcelamento do débito em 18 parcelas fixas de R\$ 106,84.A parte autora apresentou manifestação às fls. 61/62, informando que não aceita a proposta de parcelamento do débito e informou o valor atualizado às fls. 71/74.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Analisando os autos, verifico que o executado reconhece que deixou de cumprir com suas obrigações, deixando de pagar a prestação alimentar, tendo em vista dificuldades financeiras, por isso, não juntou aos autos quaisquer comprovantes de suas alegações, não restando outra alternativa senão a decretação de sua prisão.Assim, considerando que a Lei nº 14.010/20, que dispusera sobre a proibição do devedor de pensão alimentícia ser preso em estabelecimento prisional, devendo ser colocado em prisão domiciliar, vigorou até 30 de outubro de 2020, ou seja, não é mais vigente.Ademais, o Conselho Nacional de Justiça aprovou na 95ª Sessão do Plenário Virtual, Recomendação orientando quanto a decretar prisão de devedores de pensão alimentícia nessa nova fase da pandemia, conforme nova Recomendação do CNJ Nº 122 de 03/11/2021, senão vejamos: Art. 1o Recomendar aos magistrados dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que forem analisar pedidos de decretação de prisão do devedor de alimentos que considerem: a) o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos no município e da população carcerária;b) o calendário vacinal do município de residência do devedor de alimentos, em especial se já lhe foi ofertada a dose única ou todas as doses da vacina; ec) a eventual recusa do devedor em vacinar-se, como forma de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia.Diante do avanço da vacinação, visto que a distribuição de vacina pelo Estado do Pará ao município de Altamira, tem proporcionado a possibilidade de um número maior de imunizados e, por consequência, uma queda no índice de contaminação pela covid-19, das 150.327 mil doses disponibilizadas para a região do Xingu, 71,77% já foram aplicadas, e hoje a faixa etária para vacinação está a partir dos 12 anos de idade, o que demonstra um avanço na vacinação, conforme dados disponíveis no portal <http://www.saude.pa.gov.br/vacinometro/>, dados atualizado em 17/08/2021.Assim, como diante das adoções de medidas estratégicas, como a aceleração na imunização dos municípios contra a covid-19, refletindo os baixos índices de contaminações e mortes, a determinação de prisão do devedor de pensão alimentar é medida que se impõe.Ademais, cabe esclarecer que este Juízo é conhecedor de todas as medidas sanitárias que vem sendo adotadas pelo Complexo Penitenciário Regional Masculino de Vitória do Xingu, seja pela constante higienização, seja pela colocação de novos internos em quarentena, garantindo o bem-estar dos reeducandos, servidores e visitantes, não servindo tal argumento para impor ao devedor as restrições que a lei impõe.Por fim, tendo o inadimplemento da obrigação, visando a efetividade

jurisdicional nos processos de alimentos, bem como superada a proibição para a segregação de devedores de alimentos, o DECRETO A PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO, pelo prazo de 03 (três) meses, no teor do artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil ou até que pague o débito, referente às últimas parcelas alimentares em atraso, assim como as que se venceram no curso da execução, totalizando o valor de R\$ 7.927,25 (sete mil e novecentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos) correspondentes aos meses de setembro de 2017 a outubro 2021, conforme planilha de fl. 76. CIENTIFIQUE-SE ao executado que os valores acima descritos não se referem ao valor final, visto que ainda será objeto de atualização pela Defensoria Pública. Expeça-se o competente Mandado de Prisão. Expeça-se ofício à Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado - SUSIP comunicando a decretação da prisão civil, ao Instituto Médico Legal - IML solicitando o exame de corpo de delito e para a Polícia Militar solicitando apoio para a efetivação da prisão. Com relação ao débito sujeito à execução pelo procedimento comum, no valor de R\$ 1.987,72 (um mil e novecentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), referente ao período de maio de 2016 a agosto de 2017, DEFIRO a pesquisa pelo sistema eletrônico SISBAJUD, na forma do art. 854 da Lei Adjetiva. Tornados indisponíveis os ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído (art. 854, §2º, CPC/15), ou pessoalmente, caso não tenha, para os fins dispostos no art. 854, §3º, do CPC/15. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a) executado(a), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, mediante a transferência do montante indisponível para conta vinculada (art. 854, §5º, do CPC/15). Em caso de pesquisa frustrada, intime-se o(a) exequente para manifestação, através de seu defensor, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, nos termos do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRM/CJCI.P.I.C.

PROCESSO: 00238585920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A??: Procedimento Sumário em: 13/12/2021---REQUERENTE:FRANCIRLEI MODESTO DA SILVA Representante(s): OAB 54738 - DAIANE MORAES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO Certifico que as partes foram devidamente intimadas de todo conteúdo da sentença, sem que dela houvesse qualquer recurso, transitando livre e definitivamente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 13/12/2021 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA TERMO DE ARQUIVAMENTO Faço arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA e remessa ao Setor de Arquivo, em razão do trânsito em julgado da Sentença. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 13/12/2021 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00408119820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??: Cumprimento de sentença em: 13/12/2021---EXEQUENTE:B. S. R. Representante(s): OAB 157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO (ADVOGADO) EXECUTADO:F. A. T. R. . 1. Tendo em vista que a penhora em dinheiro precede aos demais meios constritivos, nos termos do art. 835 do CPC/15, DEFIRO (fls. 81/82) a pesquisa pelo sistema eletrônico SISBAJUD, no valor de R\$ 311.723,38 (trezentos e onze mil e setecentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), na forma do art. 854 da Lei Adjetiva. 2. Tornados indisponíveis os ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído (art. 854, §2º, CPC/15), ou pessoalmente, caso não tenha, para os fins dispostos no art. 854, §3º, do CPC/15. 3. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a) executado(a), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, mediante a transferência do montante indisponível para conta vinculada (art. 854, §5º, do CPC/15). 4. Em caso de pesquisa frustrada, intime-se o(a) exequente para manifestação, através de seu defensor, no prazo de 10 (dez) dias. P.I.C.

PROCESSO: 00000497420148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A??: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO VIEIRA LEITE Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) OAB 24804 - EVANDER FONTENELE DE AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES

DOURADO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO Â TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Â COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Â CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Eu, ANDRÉIA VIAIS SANCHES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de minhas atribuições legais, etc... Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que foram conferidas pela lei, que o Recurso de Apelação interposta pelo Requerido de fls. 187/191 Â tempestiva, bem como as custas recursais foram pagas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira-PA, 14 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â \_\_\_\_\_ Diretora de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00000497420148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021---REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO VIEIRA LEITE Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) OAB 24804 - EVANDER FONTENELE DE AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do artigo 1.010, Â 1º, do CPC, considerando a interposição de Apelação pelo Requerido, INTIME-SE o Requerente/Apelado para apresentar, no prazo legal, suas contrarrazões. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira, 14 de dezembro de 2021. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00002864520138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Execução Fiscal em: 14/12/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 1154 - ELISABETE DE OLIVEIRA PEREIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LOCALIZA RENT A CAR S.A. 1. Defiro a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do Â 1º do art. 921 do CPC e art. 40 da Lei de Execução Fiscal. 2. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos, em consonância com o Â 2º do art. 921 do CPC e Â 1º, do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, com a ressalva de que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (Â 3º do art. 40 da Lei nº 6.830/80).Â Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.Â P. I. C.

PROCESSO: 00008250620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021---REQUERENTE:F. R. V. Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:E. B. S. Representante(s): OAB 343182 - MARLON UCHOA CASTELO BRANCO (ADVOGADO) . Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, já computada a dobra legal, informe o número do lote e da quadra do imóvel situado na Trav. Vale Piauiense, nº 1.400, km 23, sentido Altamira-Itaituba, Agrovila Vale Piauiense, Altamira/PA, objeto destes autos.Com a resposta, oficie-se novamente a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e de Desenvolvimento Agrário - Coordenação Extraordinária de Regulação fundiária na Amazônia Legal Altamira - SEAD/CERFAL. Apés, voltem os autos conclusos.Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.Â P. I. C.

PROCESSO: 00017121920188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:

Divórcio Litigioso em: 14/12/2021---REQUERENTE:M. S. G. Representante(s): OAB 20284 - EMILIO MARCUS SILVA MENDONÇA (ADVOGADO) REQUERIDO:L. S. F. REQUERIDO:M. D. S. F. . Intimem-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009.P. I. C.

PROCESSO: 00023782520158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA Aço: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/12/2021---REQUERENTE:ITAU SEGUROS SA Representante(s): OAB 19639-A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:RELITON CRAVO DA SILVA. Tendo em vista que o veículo objeto dos autos não está mais em nome do requerido, deixo de realizara a restrição judicial via RENAJUD e determino a intimação da parte autora para. No prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Após, conclusos.P. I.C.

PROCESSO: 00031964020168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA Aço: Ação Civil Pública em: 14/12/2021---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA REQUERIDO:ESTADO DO PARA INTERESSADO:ERISMA ANTUNES RABELO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar acerca da impugnação de páginas 419/423.Após, retornem os autos conclusos.Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00071518420138140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA Aço: Cumprimento de sentença em: 14/12/2021---REQUERENTE:JACI EMERIQUE Representante(s): OAB 10259 - ADELAIDE ALBARADO DE ALMEIDA LINO (ADVOGADO) OAB 10256 - OTACILIO LINO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18158-A - MARCOS GLUCK (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE OZENIL Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . O inc. X do art. 833 do CPC define que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, são impenhoráveis.No bloqueio de fls. 120, não restou comprovado que tais valores são oriundos de conta poupança, em que não assiste razão a Defensoria Pública. Conquanto, também, cabia ao executado a comprovação que tais valores teriam a natureza alimentar, não se podendo presumir tal situação.Logo, não restou comprovada a impenhorabilidade dos daqueles valores que foram bloqueados.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:AGRAVO. PENHORA "ON LINE" INCIDENTE SOBRE ATIVOS FINANCEIROS EXISTENTES EM CONTA CORRENTE PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE. CUMPRE A PARTE EXECUTADA FAZER PROVA DE QUE OS VALORES EXISTENTES EM CONTA CORRENTE TÊM CARÁTER EMINENTEMENTE ALIMENTAR OU CORRESPONDEM AO RECEBIMENTO DE SALÁRIO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO Nº 70056170228. UNÂNIME. (Agravo Nº 70057459349, Dócima Quinta Câmara Vel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 11/12/2013)\*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Acolhida em parte impugnação penhora - Mantidos bloqueios efetivados nas contas de titularidade dos agravantes-Possibilidade - Conta de investimento - Cabimento, tendo em vista sua natureza circulatória - Movimentações realizadas pelo agravante pessoa física que caracterizam uma conta corrente - Impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC/2015 afastada - Incidência sobre valores depositados em conta corrente - Impenhorabilidade do art. 833, inciso IV, do CPC afastada - Dinheiro disponível do devedor desprovido de condição salarial - Decisão mantida - Recurso não provido\*(TJ-SP - AI: 20867143120208260000 SP 2086714-31.2020.8.26.0000, Relator: Maia da Rocha, Data de Julgamento: 10/08/2020, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/08/2020)Sem grifos no original.Portanto, desacolho a manifestação de fls. 124/125 e converto o bloqueio em penhora, determinado a transferência para conta judicial, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, conforme expressa o §5º do art. 854 do CPC.Expeça-se alvará em favor do exequente acerca dos valores dos penhorados, mediante o recolhimento das custas intermediárias.Autorizo expedição do





Representante(s): OAB 22.089 - PAULO GIOVANI FORNAZARI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO  
 Â TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Â COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA  
 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Â CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Eu,  
 ANDRÉIA VIAIS SANCHES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de  
 Altamira, Estado do Pará, no uso de minhas atribuições legais, etc...  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que foram  
 conferidas pela lei, o Autor, devidamente intimado, não apresentou manifestaço. O Requerido  
 apresentou tempestivamente manifestaço. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira-PA, 15  
 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â \_\_\_\_\_ Diretora de  
 Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-  
 4009 Â - Â CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00020234420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Sumário  
 em: 15/12/2021---REQUERENTE:D. A. R. Representante(s): OAB 20911-A - RAMSES MAGALHAES  
 AMBROSI (ADVOGADO) REQUERIDO:W. X. C. Representante(s): OAB 24433 - JOHNN CHRISTIE DE  
 ASSIS AZEVEDO DOS REIS (ADVOGADO) OAB 27689 - JORGIANE DE NAZARE AZEVEDO DE  
 MOURA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO Â TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
 Â COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Â CERTIDÃO  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Eu, ANDRÉIA VIAIS SANCHES, Diretora de Secretaria da 3ª  
 Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de minhas atribuições  
 legais, etc... Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuições que  
 foram conferidas pela lei, as partes não apresentaram manifestaço. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira-PA, 15 de dezembro de 2021.  
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â \_\_\_\_\_ Diretora de Secretaria Av. Brigadeiro  
 Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 Â - Â CEP. 68.372-  
 020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00023161420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Sumário  
 em: 15/12/2021---REQUERENTE:NEUZA CARVALHO ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 22049 -  
 JOSIANE LUISA DE ARAUJO BARRENECHE (ADVOGADO) OAB 54738 - DAIANE MORAES LIMA  
 (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
 Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE  
 TRÁNSITO EM JULGADO Certifico que as partes foram devidamente intimadas de todo conteúdo da  
 sentença, sem que dela houvesse qualquer recurso, transitando livre e definitivamente em julgado. Â O  
 referido Â© verdade e dou fã©. Altamira, 15/12/2021 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor da Secretaria da  
 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA TERMO DE ARQUIVAMENTO Faço arquivamento dos  
 presentes autos, no sistema LIBRA e remessa ao Setor de Arquivo, em razão do trânsito em julgado da  
 Sentença. Â O referido Â© verdade e dou fã©. Altamira, 15/12/2021 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor  
 da Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00023291320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Sumário  
 em: 15/12/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO CARDOSO DA SILVA FILHO Representante(s):  
 OAB 22049 - JOSIANE LUISA DE ARAUJO BARRENECHE (ADVOGADO) OAB 54738 - DAIANE  
 MORAES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO  
 DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE  
 TRÁNSITO EM JULGADO Certifico que as partes foram devidamente intimadas de todo conteúdo da  
 sentença, sem que dela houvesse qualquer recurso, transitando livre e definitivamente em julgado. Â O  
 referido Â© verdade e dou fã©. Altamira, 15/12/2021 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor da Secretaria da  
 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA TERMO DE ARQUIVAMENTO Faço arquivamento dos  
 presentes autos, no sistema LIBRA e remessa ao Setor de Arquivo, em razão do trânsito em julgado da  
 Sentença. Â O referido Â© verdade e dou fã©. Altamira, 15/12/2021 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor  
 da Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00037894520118140005 PROCESSO ANTIGO: ---





interposição de Apelação pelo Requerido, INTIME-SE o Requerente/Apelado para apresentar, no prazo legal, suas contrarrazões. Altamira, 15 de dezembro de 2021. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00139937520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??: Monitória em: 15/12/2021---REQUERENTE:LORASCHI, LORASCHI E CIA LTDA Representante(s): OAB 20555 - RAQUEL SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ARLAN ALMEIDA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL CERTIDÃO  
Eu, Edineire Maria de Souza Pereira, Auxiliar Judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de minhas atribuições legais, etc... CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a parte requerida devidamente intimada via Edital no Diário de Justiça não apresentou contestação. O referido é verdade e dou fé.  
Altamira-PA, 15 de dezembro de 2021  
Edineire Maria de Souza Pereira  
Auxiliar Judiciário Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00139937520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??: Monitória em: 15/12/2021---REQUERENTE:LORASCHI, LORASCHI E CIA LTDA Representante(s): OAB 20555 - RAQUEL SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ARLAN ALMEIDA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0013993-75.2016.814.0005  
ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÁNDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intime-se a Defensoria, para que manifeste conforme determinado no Despacho de fl. 73. Altamira, 15 de dezembro de 2021. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciária

PROCESSO: 00158133220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A??: Procedimento Sumário em: 15/12/2021---REQUERENTE:MARIA TACIANA BARROSO DA SILVA Representante(s): OAB 54738 - DAIANE MORAES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) .  
CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO Certifico que as partes foram devidamente intimadas de todo conteúdo da sentença, sem que dela houvesse qualquer recurso, transitando livre e definitivamente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 15/12/2021 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA TERMO DE ARQUIVAMENTO Faço arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA e remessa ao Setor de Arquivo, em razão do trânsito em julgado da Sentença. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 15/12/2021 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00598152420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??: Execução de Alimentos em: 15/12/2021---EXEQUENTE:A. P. S. Representante(s): OAB 2222 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO:A. P. S. Representante(s): OAB 22087-B - ERIKA ALMEIDA GOMES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÁNDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intime-se o Autor (a), para que manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça as fls. 135. Altamira, 15 de dezembro de 2021. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciária

PROCESSO: 01288576320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021---REQUERENTE:NELCILENE DA SILVA VIANA Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 173477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Representante(s): OAB 173477 - PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intime-se o requerido BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A, para no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS no valor de R\$ 2.874,46 (dois mil e oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), disponível no Link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> (link geral para impressão de segunda via de boleto de custas de processos do TJPA) para imprimir segunda via do boleto e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa. Altamira, 15 de dezembro de 2021. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00007012320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Sumário em: 16/12/2021---REQUERENTE:CHRISTIANO DE JESUS MARGARIDO Representante(s): OAB 21245 - DANILO LEAL CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22315 - CAIO ANTONIO PASSOS MACHADO FREIRE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE ALTAMIRA SEMAD. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. FEITO O PREGÃO s 10h00min, constatou-se: PRESENTES: REQUERENTE: CHRISTIANO DE JESUS MARGARIDO. Advogado: Dr. Leonardo Lima da Cruz, OAB/PA 26.163-B. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA e SECRETARIA MUNICIPAL DE ALTAMIRA - SEMED. TESTEMUNHA: Madson Menezes de Oliveira, CPF 782.589.952-00, RG 9275924 PC/PA. Advogado: Dr. Ricardo de Sousa Barbosa, OAB/PA 12.783. OCORRÊNCIAS: O advogado da parte autora solicitou prazo para a juntada de procura. O advogado da parte autora fez as alegações finais de forma oral em audiência. Aberta a audiência, passou-se a oitiva das partes e testemunhas presentes, esta que será gravada em mídia audiovisual. DEPOIMENTO DA AUTORACHRISTIANO DE JESUS MARGARIDOCRISTIANO DE JESUS MARGARIDO, qualificada na inicial. S PERGUNTAS DO MAGISTRADO RESPONDEU: CHRISTIANO DE JESUS MARGARIDO, cuja oitiva encontra-se gravada em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA A ADVOGADA DA PARTE AUTORA: Gravadas em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO REQUERIDO: Gravadas em mídia audiovisual. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DO REQUERIDOMadson Menezes de Oliveira S PERGUNTAS DO MAGISTRADO RESPONDEU: Madson Menezes de Oliveira, cuja oitiva encontra-se gravada em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA A ADVOGADA DA PARTE AUTORA: Gravada em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO REQUERIDO: Gravada em mídia audiovisual. DELIBERAÇÃO: DEFIRO o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de procura pelo advogado da parte autora. INTIME-SE a parte requerida para que apresente alegações finais, no prazo no prazo de 30 (trinta) dias, já computada a dobra legal. Após, retornem os autos conclusos para julgamento, devendo o feito aguardar a ordem cronológica de conclusão para sentença, a fim de que receba a prestação jurisdicional. Nada mais havendo por consignar, foi determinado o encerramento do presente termo, o qual digitei e conferi \_\_\_\_\_ (Anna Clara Soares Palheta).

PROCESSO: 00010441920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Sumário em: 16/12/2021---REQUERENTE:CLAUDEMIR DO MONTE E SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S A Representante(s): OAB 12436 - ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 14665 - PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO (ADVOGADO) . Â TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. FEITO O PREGÃO s 11h00min, constatou-se: PRESENTES: REQUERENTE: CLAUREMIR DO MONTE E SILVA. Defensoria Pública representada na pessoa da Dra. Viviane Lages. REQUERIDO: CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S.A, representado por seu preposto Antonio dos Santos da Silva Advogada: Dra. Fernanda Melo Guerreiro Pereira, OAB/PA 31.264.OCORRÊNCIAS: A advogada

da parte requerida solicitou prazo para a juntada de carta de preposição. Aberta a audiência, passou-se a oitiva das partes e testemunhas presentes, esta que será gravada em mídia audiovisual. DEPOIMENTO DA AUTORA. CLAUREMIR DO MONTE E SILVA. CLAUREMIR DO MONTE E SILVA, qualificada na inicial. AS PERGUNTAS DO MAGISTRADO RESPONDEU: CLAUREMIR DO MONTE E SILVA, cuja a oitiva encontra-se gravada em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA A ADVOGADA DA PARTE AUTORA: Gravadas em mídia audiovisual. DADA A PALAVRA AO ADVOGADO DO REQUERIDO: Gravadas em mídia audiovisual. DELIBERAÇÃO: DEFIRO a juntada de carta de preposição pela parte requerida, no prazo das alegações finais. INTIME-SE as partes para apresentarem as alegações finais, iniciando pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, já computada a dobra legal, visto que assistido pela Defensoria Pública. Após o retorno dos autos, intime-se a parte requerida para a apresentação de memoriais no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, façam conclusos para julgamento, devendo o feito aguardar a ordem cronológica de conclusos para sentença, a fim de que receba a prestação jurisdicional. Nada mais havendo por consignar, foi determinado o encerramento do presente termo, o qual digitei e conferi \_\_\_\_\_ (Anna Clara Soares Palheta). ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00013046220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Averiguação de Paternidade em: 16/12/2021---REQUERENTE:W. S. Representante(s): OAB 11881 - CLAUDIANE SANTOS SILVA (ADVOGADO) LUCELITA RIBEIRO DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:E. F. R. N. Representante(s): OAB 19444 - TONY GLEYDSON DA SILVA BARROS (ADVOGADO) . Considerando a petição de fls. 242/245, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto as alegações do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

PROCESSO: 00026923420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 16/12/2021---REQUERENTE:MR APPLE COMERCIO E SERVICOS LTDA ME Representante(s): OAB 20012-A - ISMERIA POLLIANA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ITALO REGIS DE AMORIM FREITAS REQUERIDO:JR MAQUINAS E LOCACOES EIRELI ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0000439-44.2014.814.0005 CERTIDÃO Eu, Edineire Maria de Souza Pereira, Auxiliar Judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de minhas atribuições legais, etc... CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que não foi encontrada publicação do Edital, motivo pelo qual foi feita a publicação do Edital nesta data. O referido é verdade e dou fé. Altamira-PA, 16 de dezembro de 2021 \_\_\_\_\_ Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00035318820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021---REQUERENTE:BENEDITO BRAZ SANTOS DA SILVEIRA Representante(s): OAB 54738 - DAIANE MORAES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO Processo: 0003531-88.2018.8.14.0005 De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. VINICIUS PACHECO DE ARAUJO, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intime-se a Requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS, disponível no sistema e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa. Altamira, 16/12/2021. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciária da Secretaria da 3ª Vara Cível



financeiro.5. Certificado o necessário, archive-se os autos com baixa na distribuição. Após, voltem os autos conclusos. Servir a presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C.

PROCESSO: 0004677720128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??:  
Execução de Alimentos em: 17/12/2021---REQUERENTE:L. F. F. REPRESENTANTE:JARDELIA DO  
NASCIMENTO FERREIRA Representante(s): OAB 14013 - PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS  
(DEFENSOR) REQUERIDO:GENALDO DOS SANTOS FIGUEIREDO Representante(s): OAB 18258-A -  
MARCOS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Defiro o pedido realizado pelo Ministério  
Público fl. 130-v e DETERMINO a intimação pessoal da parte autora para que se manifeste, no  
prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do  
processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, II.Caso positivo, para que informe o dóbito  
atualizado, no mesmo prazo acima descrito. Após, conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00047495420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??:  
Sumário em: 17/12/2021---REQUERENTE:FABIO ALCIONIO DA SILVA Representante(s): OAB 54738 -  
DAIANE MORAES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO  
SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER  
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE  
ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do  
(a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR  
SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRMB,  
intime-se o requerido SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, para no prazo  
de 30 (trinta) dias, providenciar o recolhimento das CUSTAS FINAIS no valor de R\$ 697,64 (seiscentos e  
noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), disponível no Link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> (link  
geral para impressão de segunda via de boleto de custas de processos do TJPA) para imprimir segunda  
via do boleto e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o dóbito para inscrição em  
d-vida ativa. Altamira, 17 de dezembro de 2021. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciária

PROCESSO: 00066944720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A??:  
Cumprimento de sentença em: 17/12/2021---REQUERENTE:G. P. S. C. Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON  
CARDOSO (ADVOGADO) OAB 14474 - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:C.  
S. M. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO  
DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO  
ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de  
Direito que atua nesta Vara, ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº  
006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intime-se o Autor G.P.D.S.C., para que manifeste  
sobre a certidão do Oficial de Justiça as fls. 239, Nº 2021.02383918-65.  
Altamira, 17 de dezembro de 2021. Edineire Maria de Souza Pereira  
Auxiliar Judiciária

PROCESSO: 00073056320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??:  
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 17/12/2021---REQUERENTE:Y. S. S. Representante(s): OAB  
19128 - NILTON RICARDO EBRAHIM DE LIMA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:D. F. S.  
REQUERIDO:E. E. S. N. . Considerando que o requerido não foi localizado no endereço informado na  
inicial, conforme certidão de fls. 44, e considerando que o nus das partes manterem seu endereço  
atualizado, devendo comunicar a este Juízo sobre a alteração, reputo válidas as intimações feitas  
no endereço cadastrado nos autos, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.Certifique-se o  
trânsito em julgado da sentença de fl. 52, e, após, observadas as formalidades legais, archive-  
se.Ressalto que antes de se promover o encaminhamento dos autos ao arquivo, determino que se  
providencie a extração de certidão para fins de inscrição do dóbito em d-vida ativa, tendo em  
vista que o executado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento das

custas.ApÃ³s, deverÃ¡ encaminhar, via ofÃ©cio, Ã Procuradoria do Estado do ParÃ¡ ou Ã SEFA (Comarca do Interior), solicitando a inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa. O ofÃ©cio deverÃ¡ conter as informaÃ§Ãµes relativas ao processo (nÃºmero, nome das partes, unidade judiciÃ¡ria, etc.), sendo dispensado o encaminhamento dos autos.P.I.C.

PROCESSO: 00073304220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum InfÃncia e Juventude em: 17/12/2021---REQUERENTE:CECILIA REIS DE JESUS  
Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (DEFENSOR) REQUERIDO:NORTE ENERGIA  
SA NESA Representante(s): OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO  
(ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÇÃO E JULGAMENTOFEITO O PREGÃÇO Ã s  
11h30min, constatou-se:PRESENTES. REQUERENTE: CECÃLIA REIS DE JESUS Defensoria PÃblica,  
representada na pessoa da Dra. Viviane Lages.REQUERIDO: NORTE ENERGIA S/A, representada por  
sua Preposta Rita de Cassia Martins, jÃ qualificada nos autos.Advogado: Dr. Fernando Henrique,  
OAB/SC 12.1620.CORRÃNCIAS: aberta a audiÃncia, esta restou prejudicada tendo em vista a  
ausÃncia das testemunhas da parte autora, visto que nÃ£o foram intimadas do presente ato.  
DELIBERAÃÇÃO: Considerando que as testemunhas da parte autora nÃ£o foram intimadas para o  
presente ato e vislumbrando o prejuÃzo a parte autora, REDESIGNO a presente audiÃncia para o dia 8  
de fevereiro de 2022 as 09h00min, podendo as partes ingressarem virtualmente pelo link:  
<https://tinyurl.com/4z8h8p94> e DETERMINO a intimaÃ§Ã£o pessoal das testemunhas nos endereÃos  
informados nos autos. Nada mais havendo por consignar,Ã foi determinado o encerramento do presente  
termo, o qual digitei e conferi\_\_\_\_\_ (Anna Clara Soares Palheta).ANDRÃ PAULO ALENCAR  
SPÃNDOLA. Juiz de Direito respondendo pela 3Ã Vara CÃ-vel da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00076529620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: AÃo  
de Alimentos de InfÃncia e Juventude em: 17/12/2021---REQUERENTE:E. M. L. Representante(s): OAB  
11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:N. M. L.  
REPRESENTANTE:PAULIANA DA SILVA MENDES REQUERIDO:M. S. L. . Considerando que restou  
frutÃ-fera a consulta realizada via sistema SIEL, determino a tentativa de citaÃ§Ã£o do requerido no  
endereÃo localizado, conforme fl. 74.Restando infrutÃ-fera a localizaÃ§Ã£o do requerido no endereÃo  
declinado nos autos, autorizo desde jÃ a citaÃ§Ã£o do requerido por meio do aplicativo de mensagens  
instantÃneas WhatsApp no nÃºmero (93) 99234-7729. Na oportunidade, assevero que o Oficial de  
JustiÃsa, no ato de citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o, deverÃ¡ observar os parÃmetros estabelecidos pelo Superior  
Tribunal de JustiÃsa no HC nÃº 641877 / DF (2021/0024612-7), no sentido de serem adotados todos os  
cuidados para comprovaÃ§Ã£o da identidade do destinatÃrio da mensagem. Essa autenticÃo deve  
ocorrer por trÃs meios principais: o nÃºmero do telefone, a confirmaÃ§Ã£o escrita e a foto do  
citando.Cumpra-se.ApÃ³s, conclusos.P.I.C.

PROCESSO: 00083556120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Cumprimento de sentenÃa em: 17/12/2021---EXEQUENTE:M. E. R. M. Representante(s): OAB 23061 -  
CIBELLE ELVIRA DINIZ MODA LIMA (ADVOGADO) OAB 9013 - ANTONIO JOSE DARWICH DA  
ROCHA (ADVOGADO) OAB 24378 - LUIS PAULO CLOSS JUNIOR (ADVOGADO) EXEQUENTE:R. K.  
R. M. Representante(s): OAB 9013 - ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 24378  
- LUIS PAULO CLOSS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:I. V. M. Representante(s): OAB 11418 -  
JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES  
JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20917 - MATHEUS BARRETO DOS SANTOS (ADVOGADO) . Tratam os  
autos de AÃÇÃO DE EXECUÃÃO DE ALIMENTOS em que sÃo requerentes M. E. R. M. e R. K. R. M.  
representados por sua genitora ADRIANA ARAÃJO em face de IGNACIO VIEIRA MORAIS, todos  
qualificados nos autos.Ã fl. 147 foi determinado por este JuÃzo a intimaÃ§Ã£o da patrona da parte autora  
a fim de que informasse o endereÃo atualizado de sua cliente. A advogada, intimada via DiÃrio de  
JustiÃsa, nÃ£o apresentou manifestaÃ§Ã£o, conforme certificado Ã fl. 149.Ã fl. 151, este JuÃzo mais  
uma vez determinou a intimaÃ§Ã£o da patrona da autora a fim de que manifestasse interesse no  
prosseguimento do feito, e, mais uma vez quedou-se inerte quanto ao seu direito de manifestar.Vieram os  
autos conclusos.DECIDO.Assim, considerando que Ã nus da parte autora impulsionar o feito,  
requerendo o que entender necessÃrio, e que a parte autora, apesar de devidamente intimada, nÃo

apresentou qualquer manifestação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito diante a falta superveniente do interesse de agir. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Desde já autorizo a expedição de alvará judicial, em nome da requerida, para levantamento do valor depositado judicialmente referente aos honorários periciais. Outrossim, na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pelo Requerente, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, não subsistindo despesas processuais em aberto, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra) e remetendo-o, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P.R.I.C.

PROCESSO: 00107242820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 17/12/2021---REQUERENTE:C. N. S.  
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)  
REQUERIDO:M. S. S. . Considerando que restou frutífera a localização do endereço da autora via sistema SIEL, conforme fl. 32, DETERMINO a sua intimação para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, II. Caso positivo, para que informe o endereço atualizado do requerido. Apêns, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00147295920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 17/12/2021---EXEQUENTE:A. C. S. O. EXEQUENTE:Y. S. O. Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REPRESENTANTE:R. P. S. EXECUTADO:A. P. O. . Analisando a presente demanda, verifico que os autos já se encontram na fase de decretação de prisão pelo dóbito alimentar, que se encontrava suspensa em razão da pandemia. Considerando que a Lei nº 14.010/20, que dispusera sobre a proibição do devedor de pensão alimentícia ser preso em estabelecimento prisional, devendo ser colocado em prisão domiciliar, vigorou até 30 de outubro de 2020, ou seja, não mais vigente. Ademais, o Conselho Nacional de Justiça aprovou na 95ª Sessão do Plenário Virtual, Recomendação orientando quanto a decretar prisão de devedores de pensão alimentícia nessa nova fase da pandemia, conforme nova Recomendação do CNJ nº 122 de 03/11/2021, senão vejamos: Art. 1º Recomendar aos magistrados dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que forem analisar pedidos de decretação de prisão do devedor de alimentos que considerem: a) o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos no município e da população carcerária; b) o calendário vacinal do município de residência do devedor de alimentos, em especial se já lhe foi ofertada a dose única ou todas as doses da vacina; ec) a eventual recusa do devedor em vacinar-se, como forma de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia. Diante do avanço da vacinação, visto que a distribuição de vacina pelo Estado do Pará ao município de Altamira, tem proporcionado a possibilidade de um número maior de imunizados e, por consequência, uma queda no índice de contaminação pela covid-19, das 150.327 mil doses disponibilizadas para a região do Xingu, 71,77% já foram aplicadas, e hoje a faixa etária para vacinação está a partir dos 12 anos de idade, o que demonstra um avanço na vacinação, conforme dados disponíveis no portal <http://www.saude.pa.gov.br/vacinometro/>, dados atualizado em 17/08/2021. Assim, como diante das medidas estratégicas, como a aceleração na imunização dos municípios contra a covid-19, refletindo os baixos índices de contaminação e mortes, a determinação de prisão do devedor de pensão alimentícia medida que se impõe. Ademais, cabe esclarecer que este Juízo conhecedor de todas as medidas sanitárias que vem sendo adotadas pelo Complexo Penitenciário Regional Masculino de Vitória do Xingu, seja pela constante higienização, seja pela colocação de novos internos em quarentena, garantindo o bem-estar dos reeducandos, servidores e visitantes, não servindo tal argumento para impor ao devedor as restrições que a lei impõe. Por fim, tendo o inadimplemento da obrigação, visando a efetividade jurisdicional nos processos de alimentos, bem como superada a proibição para a segregação de devedores de alimentos, DECRETO A PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO, pelo prazo de 03 (três) meses, no teor do artigo 528, § 3º, do Código de



Processo Civil ou at  que pague o d bito, referente   s tr s  ltimas parcelas alimentares em atraso, assim como as que se venceram no curso da execu  o, totalizando o valor de R\$ 31.446,13 (trinta e um mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e treze centavos) correspondentes aos meses de novembro de 2017 a novembro de 2021, conforme planilha de fls. 44/45. Expe sa-se o competente Mandado de Pris o. Expe sa-se oficio   Superintend ncia do Sistema Penitenci rio do Estado - SUSIP comunicando a decreta  o da pris o civil, ao Instituto M dico Legal - IML solicitando o exame de corpo de delito e para a Pol cia Militar solicitando apoio para a efetiva  o da pris o. Cumpra-se, nos termos do Provimento Conjunto n o 009/2019-CJRM/CJCI.P.I.C.

PROCESSO: 00147884720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Averigua o de Paternidade em: 17/12/2021---REQUERENTE:M. L. B. Representante(s): OAB 26953 -  
WELTON FRAN A ALVES DE MESQUITA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:E. S. L. B.  
Representante(s): OAB 26953 - WELTON FRAN A ALVES DE MESQUITA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:O. M. S. . Trata-se de A  o de Investiga  o de Paternidade c/c Alimentos ajuizada  
por M. L. B. representada por sua genitora ELIDINAI SOUZA LIMA BARROSO em desfavor do suposto  
genitor da crian a OLIVEIRA MARQUES DE SOUSA todos qualificados nos autos. Aduz a autora que  
sua genitora manteve um relacionamento amoroso com o requerido e que, embora este n o tenha  
negado a paternidade, se negou a efetuar o registro. Informa que houve a tentativa de realiza  o do  
exame de DNA extrajudicialmente, por m o requerido nunca comparecia no dia marcado para a  
realiza  o. Informa, ainda, que o requerido sempre contribuiu financeiramente para o seu sustento,  
contribuindo    poca com o valor de R\$ 300,00. e que desta rela  o adveio o seu  
nascimento. Informa que o requerido n o desejava ter filho e que nunca recebeu aux lio do  
requerido. Juntou aos autos os documentos de fls. 05/10.   fl. 12 este Ju zo se reservou quanto a  
aprecia  o do pedido liminar, determinou a cita  o do requerido e designou audi ncia para coleta  
de material gen tico das partes. O requerido foi citado, conforme certid o de fl. 47, e n o apresentou  
contesta  o. As partes compareceram   audi ncia, momento em que foi procedida a coleta de  
material gen tico para exame de DNA, conforme termo de fl. 48   fls. 67/70 foi juntado aos autos o  
resultado do exame de DNA, cujo resultado comprovou a paternidade do r o em rela  o ao  
infante. As partes foram intimadas do resultado do exame de material gen tico, por m n o  
apresentaram manifesta  o.   fl. 80 este Ju zo acompanhou o parecer ministerial e designou  
audi ncia de concilia  o para realiza  o de acordo em rela  o a pens o aliment cia. As  
partes compareceram   audi ncia de concilia  o, por m n o houve acordo entre as  
partes. Instado a se manifestar, o presentante do Minist rio P blico apresentou parecer favor vel ao  
pedido inicial, conforme fl. 117. Vieram os autos conclusos.   o relat rio. Passo a decidir. Primeiramente,  
corrijo de of cio o nome do requerido, devendo passar a contas: OLIVEIRA MARQUES DE SOUSA,  
conforme documento de fl. 64. Decreto a revela o do requerido, nos termos do art. 344, do CPC. Nos termos  
do artigo 371 do CPC,   concedido ao Juiz a livre aprecia  o das provas para que firme o seu  
convencimento e diante da exist ncia de prova t cnica, cujo resultado constitui elemento de  
convic  o para a n o atribui  o da paternidade. Dessa forma, considero desnecess ria a oitiva  
de testemunhas. Ressalto que a A  o de Investiga  o de Paternidade   a  o de estado e tem  
por princ pio a busca da verdade real, n o podendo este magistrado simplesmente desmerecer, sem  
motivo algum, a  nica prova t cnica existente, cujo resultado define a rela  o ou n o de  
parentesco, e que foi requerida pelo pr prio autor. O exame pericial de DNA constitui meio id neo para  
detectar a paternidade, diante da alt ssima probabilidade nele contida. Tem-se na referida per cia uma  
forma segura para provar a exist ncia ou inexist ncia do liame biol gico. Sabe-se que o exame de DNA  
apresenta margem de erro e, no caso dos presentes autos, atestou que o r o   o pai do requerente,  
apontando uma probabilidade de mais de 99% (99,99997% - fl. 49) servindo como fundamento de  
proced ncia dos pedidos, eis que constitui prova robusta e segura em sede de a  es de  
investiga  o de paternidade, revestindo-se de alto grau de confiabilidade. Verifico, ainda, que o autor  
requereu a presta  o de alimentos, visto que n o disp e de condi  es de se sustentar sozinho,  
necessitando do aux lio materno e paterno para sua sobreviv ncia. Essa   a natureza dos alimentos:  
prover o sustento de quem n o pode por si manter-se. Desta feita, considerando que n o restaram  
d vidas quanto   veracidade do resultado do exame de DNA, tampouco sobre a necessidade de  
provimento do sustento ao autor, imp e-se o deferimento da pretens o de alimentos de forma definitiva  
em favor do autor ou at  que haja altera  o do bin mio necessidade/possibilidade. Quanto ao in cio  
da presta  o alimentar, vejamos a li  o jurisprudencial. Nosso egr gio Tribunal de Justi a assim  
decidiu: INVESTIGA  O DE PATERNIDADE. ALIMENTOS. Provada a exist ncia de namoro e de

relações de sexo entre o investigado e a mãe do investigante, e não se comprovando "plurimum concubentium", tem-se como confirmada a paternidade acenada inicialmente. Alimentos devidos desde a citação. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 594145328, Sexta Câmara Cível do TJRS, Passo Fundo, Rel. Des. Alceu Binato de Moraes, 12-04-95). ALIMENTOS. Ação de alimentos com investigação incidental de paternidade. Alimentos devidos desde a citação inicial. Apelação desprovida. (A.C. nº 594036725, Sexta Câmara Cível, Três de Maio, Rel. Des. Alceu Binato de Moraes, 31-08-94). ALIMENTOS. Termo "a quo": em qualquer hipótese, a pensão alimentícia, provisória ou definitiva, com ou sem alimentos provisórios, retroage à data da citação do alimentante, mesmo que estatuída, definitivamente, em instância superior. Se houve pensão provisória, vigora até o trânsito em julgado, da decisão final. (Agravo de Instrumento nº 594164253, Sexta Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Des. Waldemar L. de Freitas Filho, 22-03-95). E, também, o egrégio Superior Tribunal de Justiça: ALIMENTOS. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. REGISTRO CIVIL. ALIMENTOS. VIGÊNCIA. A sentença de procedência da ação de alimentos intentada com fundamento no artigo 4º, da Lei 883/49, ao determinar a expedição de ofício ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais para a averbação da paternidade, não causa ofensa ao art. 128 do CPC. Os alimentos obtidos pelo filho não reconhecido, em ação de alimentos fundada no referido artigo 4º, Lei 883/49, vigem a partir da citação. Vencido, nessa parte, o relator. Inadmissibilidade de exame, no recurso especial, de prova quanto à paternidade. Recurso não conhecido. (R.E. nº 46.722-5-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - STJ, DJU 20-02-95, p. 3.188). Quanto ao valor a ser fixado a título de alimentos, estatui o Código Civil nos termos do art. 1.694, § 1º, que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. O autor pleiteia na inicial que sejam fixados alimentos no importe de 53,4% do salário-mínimo nacionalmente vigente, o que corresponde hoje ao valor de R\$ 587,40 (quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos). Pelo exposto, acompanho o parecer Ministerial e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: 1. RECONHECER que OLIVEIRA SOUZA MARQUES é pai de M. L. B. 2. CONDENAR o requerido ao pagamento de pensão alimentícia, no percentual de 53,40% do salário-mínimo nacionalmente vigente, o que corresponde hoje ao valor de R\$ 587,40 (quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), devendo ser pago até o dia 10º dia de cada mês subsequente ao vencido, mediante depósito bancário. Os alimentos pretéritos, bem como aqueles que se vencerem após a publicação da presente decisão, devem ser acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% desde a citação até o efetivo pagamento. Como consequência, JULGO extinta a presente demanda com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Defiro a gratuidade de justiça ao requerido. Condeno o requerido ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Averbe-se este reconhecimento no assento de nascimento de MARIANA LIMA BARROSO, realizado no registro civil desta cidade, devendo constar o nome exato dos avós paternos do registrado. A averbação atenderá ao disposto na Lei nº 6.015/73, art. 29, § 1º, "d", e art. 109, inc. 4º. Ao nome do autor deverá ser acrescentado o patronímico do rão, passando ele a assinar o nome de: MARIANA LIMA BARROSO DE SOUSA. Expedi-se o competente mandado. Sem emolumentos ou custas quanto a expedição da certidão devidamente averbada, eis que se trata de beneficiários da justiça gratuita. Dã-se ciência ao Ministério Público. Após certificado o trânsito em julgado archive os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

PROCESSO: 00147901720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Cumprimento de sentença em: 17/12/2021---REQUERENTE:S. L. G. Representante(s): OAB 19799 -  
WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:L. R. S. J. . Intime-se a parte autora para, no  
prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se os dados informados na petição de 70/71 foram quitados,  
devendo apresentar, também, a planilha de atualização dos referidos dados pendentes para  
pagamento, separando-os de acordo com cada rito. Após, voltem os autos conclusos. Servir-se o presente,  
por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-  
CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de  
03.03.2009. P. I. C.

PROCESSO: 00162409220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:  
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 17/12/2021---REQUERENTE:CONSTRUTORA

SANCHES TRIPOLONI LTDA Representante(s): OAB 102.385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MELO Representante(s): OAB 25658 - LIZ MAYRA PACHECO LOPES (ADVOGADO) OAB 195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI (ADVOGADO) OAB 373.958 - GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 333.761 - LEONARDO DA CRUZ CARDOSO (ADVOGADO) OAB 441508 - RAFAEL ATTOLINI DO PRADO (ADVOGADO) OAB 458182 - MILENA ROTTA KAMIYA (ADVOGADO) . 1. Intime-se o perito de engenharia civil ALDELY ÂNGELO ALMEIDA TEIXEIRA, para apresenta o do respectivo laudo pericial. 2. Apresentado o laudo, vistas as partes para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (  1 , do art. 477, do CPC). 3. Havendo impugna es, retornem os autos para a manifesta o do perito (  2 , do art. 477, do CPC). 4. Intime-se as partes acerca da manifesta o de fls. 1.554 e pagamento dos honor rios em favor do perito MICHAEL JACKSON PEREIRA DA SILVA. 5. Ap s, comprovado o pagamento dos honor rios periciais, intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a data e o local para o in cio dos trabalhos, que ser  tamb m o termo inicial do prazo para entrega do laudo, devendo as partes serem intimadas (art. 474, do CPC). 6. Fixo prazo para entrega do laudo pericial cont bil em 90 (noventa) dias, conforme decis o de fls. 1384/1386. 7. Autorizo o levantamento de at  cinquenta por cento dos honor rios arbitrados a favor do perito no in cio dos trabalhos (  4 , do art. 465, do CPC). 8. Observo que as partes indicaram assistentes t cnicos e apresentaram quesitos, sendo a requerente  s fls. 1.413/1.432 e a requerida  s fls. 1.401/1.406. 9. Para o desempenho de sua fun o, o perito e os assistentes t cnicos indicados podem valer-se de todos os meios necess rios, podendo obter informa es, solicitando documentos que estejam em poder das partes, de terceiros ou em reparti es p blicas, bem como instruir o laudo com planilhas ou outros elementos necess rios ao esclarecimento do objeto da per cia (  3  do art. 473, do CPC). 10. Entregue o laudo, intime-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias (  1 , do art. 477, do CPC). 11. Havendo impugna es, retornem os autos para a manifesta o do perito (  2 , do art. 477, do CPC). 12. Decorrido o prazo, certificado o necess rio, fa am os autos conclusos. P.I.C. Servir  a presente, por c pia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a reda o que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. P. I. C.

PROCESSO: 00004671220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): --- A??o: --- em: --- REQUERENTE: M. R. N.

Representante(s):

OAB 22068 - JHENIFER PAMELLA VANZIN (ADVOGADO)

OAB 24778 - PAULA LUMA SILVA VASCONCELOS (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. L. O. R. S.

Representante(s):

OAB 54738 - DAIANE MORAES LIMA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00004723420148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): --- A??o: --- em: --- MENOR: A. L. A. V.

MENOR: A. L. A. V.

REPRESENTANTE: L. A. F.

Representante(s):

OAB 13323-B - ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. M. V. S.

REQUERIDO: G. S. V.

PROCESSO: 00005229420138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: B. C. S.

REQUERENTE: V. S. R. R.

REQUERENTE: A. H. S. R. R.

Representante(s):

OAB 4941 - VERA LUCIA TAPIAS SCHWAMBACK STORCH (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: R. C. S.

INVENTARIADO: R. C. S.

PROCESSO: 00006098420128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: E. B. C.

Representante(s):

OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR)

REQUERIDO: G. S. P.

PROCESSO: 00016866620108140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: T. P. L. S.

REPRESENTANTE: G. S. L.

REQUERIDO: J. P. S.

PROCESSO: 00023465420148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. O. S.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REQUERENTE: J. B. O.

REQUERIDO: R. T. S.

PROCESSO: 00024753020128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: K. B. V.

Representante(s):

OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHAO CAMPOS GOMES (DEFENSOR)

REQUERENTE: K. B. V.

REPRESENTANTE: E. C. C. B.

Representante(s):

OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. B. O. V.

PROCESSO: 00025936420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: F. M. T.

Representante(s):

OAB 17789 - ROSICLEUTON DA SILVA BARROS (ADVOGADO)

EXEQUENTE: F. M. T.

Representante(s):

OAB 17789 - ROSICLEUTON DA SILVA BARROS (ADVOGADO)

EXECUTADO: R. M. T.

PROCESSO: 00026374320098140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: D. M. S.

REQUERENTE: R. C. O. S.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REQUERENTE: C. S. O.

PROCESSO: 00030047220108140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: L. S. E. O.

REPRESENTANTE: A. O. S.

EXECUTADO: J. L. S. A.

PROCESSO: 00034248320148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. S. M.

Representante(s):

OAB 2467 - THIAGO CABRAL DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. G. L. L.

Representante(s):

OAB 17789 - ROSICLEUTON DA SILVA BARROS (ADVOGADO)

PROCESSO: 00035856420128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: M. S. A.

REPRESENTANTE: S. M. S. A.

Representante(s):

OAB 14013 - PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS (DEFENSOR)

EXECUTADO: G. T. A.

PROCESSO: 00039583220118140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: N. S. C.

Representante(s):

OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR)

REQUERIDO: F. S. S.

MENOR: E. C. S.

PROCESSO: 00040239020128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. H. P. L. E. O.

REPRESENTANTE: Z. J. P.

Representante(s):

OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. G. L.

PROCESSO: 00041632720128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: N. C. A. E. O.

REPRESENTANTE: E. P. C.

Representante(s):

OAB 14013 - PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS (DEFENSOR)

REQUERIDO: A. B. A.

PROCESSO: 00043990820148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: R. C. F.

Representante(s):

OAB 14535 - CARLA DOMICIANO DE SOUZA (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: R. A. F.

REQUERENTE: R. A. F.

Representante(s):

OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)

PROCESSO: 00046275120128140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: J. H. S.

REPRESENTANTE: E. H. S.

Representante(s):

OAB 10959 - FABIO RANGEL PEREIRA DE SOUZA (DEFENSOR)

REQUERIDO: P. S. M.

PROCESSO: 00046866320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: M. C. O.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: E. S. C.

EXECUTADO: E. F. O.

PROCESSO: 00059545520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: L. T. O. R.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: C. P. O.

EXECUTADO: W. R.

PROCESSO: 00062346520138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: R. C. P. G.

Representante(s):

OAB 11881 - CLAUDIANE SANTOS SILVA (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: M. E. P. C.

EXECUTADO: P. G. S.

PROCESSO: 00062346520138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: R. C. P. G.

Representante(s):

OAB 11881 - CLAUDIANE SANTOS SILVA (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: M. E. P. C.

EXECUTADO: P. G. S.

PROCESSO: 00067545420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: D. S. F.

Representante(s):

OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERENTE: D. B. S.

REQUERIDO: F. D. F.

PROCESSO: 00067882920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: P. S. R.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO)

REQUERIDO: P. S. R.

REQUERENTE: L. C. S. R.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

PROCESSO: 00079128120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: S. C. S. M.

Representante(s):

OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: C. M. S.

EXECUTADO: W. L. M.

PROCESSO: 00092018320138140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: P. R. F. N.



Representante(s):

OAB 13323-B - ANA CLAUDIA DA SILVA CABRAL (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: B. S. F.

EXECUTADO: M. D. N.

PROCESSO: 00118184520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: T. A. L.

Representante(s):

OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERENTE: T. S. L.

Representante(s):

OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: A. C. L.

PROCESSO: 00118557220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. I. M. S.

Representante(s):

OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. R. S.

REQUERENTE: V. D. M. S.

PROCESSO: 00155449020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. B. O.

Representante(s):

OAB 28285-B - MARLON UCHOA CASTELO BRANCO (ADVOGADO)

REQUERIDO: S. C. S.

Representante(s):

OAB 27772 - ANTOCIEBRA DARWICH DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 31182 - MARCOS MATHEUS RODRIGUES SOUSA (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. S. G.

PROCESSO: 00398254720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: P. S. E.

Representante(s):

OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO)

REQUERIDO: O. E. P.

PROCESSO: 00679269420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: K. M. C. G.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: J. O. G.

PROCESSO: 00868679220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. V. A. S.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: C. N. S.

**PROCESSO Nº 0010634-83.2017.8.14.0005**

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - MANDADO**

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ajuizada pela parte autora em face da parte requerida, ambas devidamente qualificada nos presentes autos.

A inicial foi instruída com os documentos de praxe.

Despacho fl. 27 determinou a emenda com saneamento da inicial.

Certidão (fl. 28) informa que a requerente devidamente intimada não apresentou emenda da inicial.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Após detida análise dos autos, **observo** que a parte autora devidamente intimada através de seu advogado, para proceder a emenda da inicial, **não retificou a petição inicial**, o que torna inviável sua análise por este magistrado, sendo caso de **indeferimento**.

Sobre o descumprimento da determinação de emenda da petição inicial e seu indeferimento, colho o seguinte julgado, in verbis:

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO QUE DETERMINOU EMENDA EM DUAS OPORTUNIDADES. DESPACHOS CLAROS E PRECISOS. APELO CONHECIDO E**

**IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0586057-87.2016.8.05.0001, Relator (a): Maria de Fátima Silva Carvalho, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 04/06/2019 ) (TJ-BA - APL: 05860578720168050001, Relator: Maria de Fátima Silva Carvalho, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/06/2019)**

Isto posto, diante do não cumprimento da emenda da inicial pelo causídico da parte autora, o que por consequência torna inviável sua análise, **INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 c/c 485, I do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, ante isenção legal.

Transitado em julgado, archive-se os autos com baixa na distribuição.

P. R. I. C.

Altamira/PA, 10 de maio de 2021.

**AGENOR DE ANDRADE**

Juiz de Direito titular da 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA.

**COMARCA DE CASTANHAL****SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

PROCESSO N. 0002332-27.2010.8.14.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB/PA 25.196-A

ADVOGADA: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB/PA 25.197-A

ADVOGADO: CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB/PA Nº18.335

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA PINHEIRO, residente e

DESPACHO / MANDADO

Recebi hoje.

DETERMINO a alteração do sistema LIBRA para constar a Ação de Execução.

Procedi à consulta de endereço do executado nos cadastros nacionais.

Assim, CITE-SE o executado/devedor, por meio de Oficial de Justiça, para no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do NCPC) efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 141.207,84 (cento e quarenta e um mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), corrigido até 23/03/2010, devendo haver a devida atualização, cientificado-lhe de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915 do NCPC).

Caso não seja efetuado o pagamento, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça, de imediato, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida, bem como à intimação do executado, na forma do art. 829, §§1º e 2º, do NCPC.

Não sendo encontrado o devedor, deverá o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhes tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC/2015).

Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo executado, na base de 10% (dez por cento) do débito, a ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo legal (art. 827 e § 1º, do NCPC).

No caso de novamente restar infrutífera a citação por Oficial de Justiça, CITE-SE o executado através de EDITAL, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para pagar o débito em 03 (três) dias, conforme art. 231, IV, e art. 829, ambos do CPC/2015.

No caso de citação por edital, DEFIRO, desde já, o arresto de bens através de bloqueio de valores pelo SISBAJUD e de restrição de veículos pelo RENAJUD.

INTIME-SE o banco exequente, através de seu advogado, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento

das custas das diligências deferidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 21 de julho de 2021.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0000762-53.2013.8.14.0015

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: MARIZA IND. E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA

ADVOGADO: ADAILSON JOSÉ DE SANTANA, OAB/PA 11487

ADVOGADO: ELISA KAROLINE LIMA SILVA, OAB/PA 28775

REQUERIDO: ISMAEL DA SILVA CARVALHO

DESPACHO

Recebi na data da conclusão.

DEFIRO o pleito de fls. 94.

CITE-SE por edital o requerido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso não haja manifestação, conforme reza o art. 72, II, e parágrafo único, do NCPC, fica, desde já, nomeado curador do requerido um membro da Defensoria Pública do Estado, devendo, nesse caso, os autos serem encaminhados ao sobredito órgão, para os fins de direito.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 25 de agosto de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0003443-59.2014.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTES: R. S. N. M. e R. J. N. M., legalmente representados por sua genitora C. N. M.

ADVOGADA: DRA. MYLLENE SANTIAGO, OAB/PA N° 21.440-B

EXECUTADO: R. M. D. S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

R. S. N. M. e R. J. N. M., legalmente representados por sua genitora C. N. M., qualificados nos autos, ingressaram em face de R. M. D. S. com ação de execução de alimentos, em razão do inadimplemento por parte do executado de obrigação alimentar.

O rito escolhido foi o descrito nos arts. 911 e 528, §§ 2ª a 7º, ambos do CPC/2015.

Segundo a exordial, o executado obrigou-se a pagar definitivamente aos exequentes, por meio de acordo extrajudicial, pensão alimentícia no valor correspondente a 62,2% do salário mínimo vigente.

Ocorre que, segundo a parte peticionante, o executado não vem pagando a pensão devida.

Requeru-se, então, com fundamento nos artigos em comento, a citação do devedor para pagar em três dias a quantia devida pelos últimos três meses mais a que se vencerem no curso da demanda, sob pena de prisão.

Despacho inicial de fl. 51, ordenando a citação do executado.

Citado por Edital (fl. 80), o requerido deixou transcorrer in albis sem ter apresentado manifestação.

Autos remetidos à Defensoria Pública, esta apresentou manifestação por negativa geral, na qualidade de curadora especial, conforme peça de fl. 84.

Encaminhado os autos ao MP, este se manifestou favorável à prisão civil do executado, conforme peça de fl. 87.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A prisão por dívida civil quando oriunda do descumprimento de pensão alimentícia foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme reza o art. 5º, LXVII, da nossa Carta Magna:

'Art. 5º. (i)

LXVII - Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel'.

Ressalte-se que a medida se faz necessária e justa, uma vez que se presume serem os alimentos indispensáveis para a manutenção do alimentante.

A jurisprudência, a par desse fundamento para o decreto de prisão, abalizou, antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, o entendimento de que somente seria seguido o rito da prisão civil em relação às últimas três prestações alimentares não pagas, em razão da natureza alimentar do débito, que é a de subsistência.

Firmou-se ainda o entendimento de que a desídia ou má vontade do alimentante em não pagar as prestações, mesmo depois de citado, não teria o condão de impedir a prisão, caso não pague a totalidade da dívida, computando as parcelas vencidas até a propositura da ação (máxima 3) e as que se vencerem dentro do processo.

Veja que o Superior Tribunal de Justiça chegou mesmo a sumular o assunto: 'O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo'. (SÚMULA Nº 309)

Confirmando o entendimento já consolidado, o Novo Código de Processo Civil normatizou em definitivo o tema, conforme se vê no texto normativo descrito no § 7º, do art. 528, do CPC/2015, 'in verbis':

'Art. 528. Omissis.

§ 7º. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo'.

Na hipótese dos autos, os alimentos são da ordem de 62,2% do salário mínimo vigente, por mês.

Qualquer modificação desse valor, quer por mudança na fortuna do alimentante, quer por necessidade do alimentado, deve ser feita por intermédio do instrumento adequado, o que não ocorreu neste caso.

O inadimplemento da obrigação demonstra total desinteresse por parte do executado em honrar o seu dever de pai, ensejando o decreto prisional, caso não seja quitado no tríduo legal após a citação.

Dessa forma, presentes estão os requisitos autorizadores da decretação da prisão do devedor.

Frise-se que o executado, não pagou o valor devido nem comprovou o pagamento e sequer apresentou qualquer justificativa, devendo ser deferido o pleito autoral.

Isto posto, com base no que dispõem os arts. 911 e 528, § 3º, ambos do NCPC, e art. 5º, LXVII, da CF, DECRETO A PRISÃO de R. M. D. S. ante o inadimplemento da pensão alimentícia estipulada, fixando o prazo de encarceramento em 02 (dois) meses, a ser cumprido em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (§ 4º do primeiro artigo em referência).

Deverá o recolhido também ser colocado imediatamente em liberdade pela autoridade policial competente, independente de nova decisão judicial, quando do termo final do prazo para encarceramento, caso não tenha havido o pagamento do débito.

Ciência pessoal ao Ministério Público.

Encaminhe-se o mandado de prisão para o BMNP.

Expeça-se certidão acerca da existência da decisão judicial e do débito exequendo e encaminhe ao cartório competente, para fins de protesto, nos termos do art. 528, § 1º, do CPC/2015, acaso tal medida ainda não tenha sido efetivada.

P. R. I. C.

Castanhal, 11 de janeiro de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0005627-85.2014.814.0015 e 0003089-93.2004.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: J.V.R.M., legalmente representado por sua genitora K. C. R.

ADVOGADO: EVALDO PINTO, OAB/PA 2816-B

EXECUTADO: J. M. R. J.

ADVOGADO: CAETANO LORETTE DUARTE NETTO, OAB/MA 13.321

DESPACHO

Recebi hoje.

Compulsando os autos do processo de numero 0005627-85.2015.8.14.0015, houve a expedição de carta precatória à folha 391, a qual tinha por finalidade a avaliação do imóvel descrito nos autos ç fls. 340/341 ç bem como dos veículos restringidos judicialmente ç fls. 330 ç a serem cumpridos por meio de carta precatória/sistema nacional de cooperação do Poder Judiciário, razão em que a diligência restou frustrada, visto que o Sr. Marcelo Vieira Magalhães, dono do imóvel, não permitiu a entrada do Oficial para a efetivação da avaliação conforme consta na certidão de folha 440.

Desta forma, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 365/366 e que sejam expedidos novamente mandados de avaliação do imóvel descrito nos autos ç fls. 340/341 ç bem como dos veículos restringidos judicialmente ç fls. 330 ç a serem cumpridos por meio de carta precatória/sistema nacional de cooperação do Poder Judiciário direcionada à Comarca de Imperatriz/MA, com emprego de força policial para o efetivo cumprimento das ordens judiciais.

Considerando que foi deferida, por ora, a gratuidade processual pugnada pelo exequente.

P. R. I. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 04 de novembro de 2021



SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal/PA,

respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0003123-07.2008.814.0015

AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A. ¿ BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB/PA 25.196-A

REQUERIDO: STAMP COLOR EMBALAGENS E BRINDES LTDA ¿ ME E OUTROS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou ao Diretor de Secretaria atribuições pra praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), para se manifestar(em) em 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão lavrada e/ou documentos de fls. 335-336 dos autos. Castanhal, 13 de dezembro de 2021. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO N. 0002332-27.2010.8.14.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB/PA 25.196-A

ADVOGADA: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB/PA 25.197-A

ADVOGADO: CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB/PA Nº18.335

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DA SILVA PINHEIRO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de **05 (CINCO) dias**, recolher antecipadamente as custas intermediárias para fins de cumprimento integral **do r. Despacho/decisão** de

fls. 96 dos autos, em conformidade com o que preceitua o **Art. 12 da Lei nº 8.328/2015 ç Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará**, ficando ciente de que poderá receber o(s) boleto(s) diretamente na UNAJ desta Comarca ou, caso prefira, poderá gerar o mesmo diretamente no sitio [www.tjpa.jus.br](http://www.tjpa.jus.br), na aba de sistemas EMISSÃO DE CUSTAS. Ficando ainda ciente de que, ao optar pela última modalidade de emissão do boleto, deve-se necessariamente o mesmo contemplar corretamente os atos a serem cumpridos, em conformidade com a ordem emanada do Juízo, caso contrário não poderá a Secretaria Judicial realizar a expedição dos documentos até que o recolha de forma correta.

Castanhal, 13 de dezembro de 2021.

Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

PROCESSO N. 0000762-53.2013.8.14.0015

AÇçO DE OBRIGAÇçO DE FAZER

REQUERENTE: MARIZA IND. E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA

ADVOGADO: ADAILSON JOSÉ DE SANTANA, OAB/PA 11487

ADVOGADO: ELISA KAROLINE LIMA SILVA, OAB/PA 28775

REQUERIDO: ISMAEL DA SILVA CARVALHO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu(ua) PATRONO(A), a no prazo de **05 (CINCO) dias**, recolher antecipadamente as custas intermediárias para fins de cumprimento integral **do r. Despacho/decisão** de fls. 95 dos autos, em conformidade com o que preceitua o **Art. 12 da Lei nº 8.328/2015 ç Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará**, ficando ciente de que poderá receber o(s) boleto(s) diretamente na UNAJ desta Comarca ou, caso prefira, poderá gerar o mesmo diretamente no sitio [www.tjpa.jus.br](http://www.tjpa.jus.br), na aba de sistemas EMISSÃO DE CUSTAS. Ficando ainda ciente de que, ao optar pela última modalidade de emissão do boleto, deve-se necessariamente o mesmo contemplar corretamente os atos a serem cumpridos, em conformidade com a ordem emanada do Juízo, caso contrário não poderá a Secretaria Judicial realizar a expedição dos documentos até que o recolha de forma correta.

Castanhal, 13 de dezembro de 2021.

Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria o digitei

**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL**

Processo nº 0009691-02.2018.8.14.0015. Réu: CARLOS ADRIANO SANTOS (Adv.: SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES, OAB/PA Nº 7.570). Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, em específico aos advogados constituídos, que nos referidos autos fora designada audiência de Instrução e Julgamento para o **DIA 04/02/2022 ÀS 10:00H.**

**SECRETARIA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do Provimento 006/06 c/c o Provimento nº 08/2014, ambos da CJRMB, procedo a intimação do(a) reclamado **BANCO DO BRASIL S.A.**, por meio de seu advogado habilitado nos autos **SERVIO TULIO DE BARCELOS** (OAB-PA 21148-A) e **JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA** (OAB-PA 21078-A) com o fito de pagar a guia de custas finais no prazo de 03 dias. Tudo nos autos 0005236-43.2008.8.14.0015 em que consta como reclamante **VALDA MARIA DIAS ESPINDOLA**.

Castanhal, 17 de dezembro de 2021

**MARCOS DANIEL ATAIDE DE MOURA**

Diretor de Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal

## COMARCA DE BARCARENA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

RESENHA: 17/12/2021 A 17/12/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00016896920158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 REQUERENTE:A. M. BORGES E CIA LTDA-EPP Representante(s): OAB 16649 - DIOGO CUNHA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA REQUERIDO:ANTONIO CARLOS VILAÇA. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA ãSENTENãA ã ã ã ã ã ã ã ã Trata-se de aã§ã£o anulatã³ria de ato administrativo requerido por A. M. BORGES E CIA LTDA- EPP , por meio do Procurador Municipal,ã em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA. ã ã ã ã ã ã ã ã Narra a petiã§ã£o inicial que a requerente participou de procedimento administrativo licitatã³rio n 3-001/2015, na modalidade de Concorrãncia Pãblica, menor preã§o global, promovida pela Prefeitura Municipal de Barcarena, com a abertura das propostas no dia 23 de marã§o de 2015. ã ã ã ã ã ã ã ã Segundo a inicial, a requerente apresentou documentaã§ã£o habilitatã³ria e propostas de preã§os, tendo sua proposta sido desclassificada pela Comissã£o Permanente de Licitaã§ã£o, com a justificativa de ter violado o item 10.1.4. do Edital, tendo a referida comissã£o aceitado como vencedora apenas a proposta apresentada pela empresa J M CONSTRUããES EIRELLI. ã ã ã ã ã ã ã ã Por fim, requer a procedãncia do pedido para anular o ato administrativo que classificou a proposta apresentada pela empresa J M CONSTRUããES EIRELI. ã ã ã ã ã ã ã ã o relatã³rio. DECIDO. ã ã ã ã ã ã ã ã Pretende o autor a anulaã§ã£o de ato do poder executivo, expedido por meio de sua comissã£o de licitaã§ã£o, que aceitou a proposta apresentada pela empresa J M CONSTRUããES EIRELI, alegando, para tanto, que esta nã£o atendeu as condiã§ães estabelecidas no Edital do procedimento licitatã³rio em debate. ã ã ã ã ã ã ã ã Contudo, a presente aã§ã£o perdeu seu objeto, vez que se prestava a discutir eventual ilegalidade de licitaã§ã£o n 3-001/2015 que, por conta do decurso do tempo, jã restou homologado pelo Poder Pãblico, com a respectiva adjudicaã§ã£o de seu objeto junto ao licitante vencedor. ã ã ã ã ã ã ã ã Posto isto, deve ser reconhecida a perda do objeto, pelo que JULGO extinto o processo sem julgamento do mã©rito na forma do art. 485, IV do CPC. ã ã ã ã ã ã ã ã Custas pelo autor. ã ã ã ã ã ã ã ã Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ã ã ã ã ã ã ã ã Barcarena/PA, 17 de dezembro de 2021. CARLA SODRã DA MOTA DESSIMONI Juãza de Direito

RESENHA: 17/12/2021 A 17/12/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00016896920158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 REQUERENTE:A. M. BORGES E CIA LTDA-EPP Representante(s): OAB 16649 - DIOGO CUNHA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA REQUERIDO:ANTONIO CARLOS VILAÇA. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA ãSENTENãA ã ã ã ã ã ã ã ã Trata-se de aã§ã£o anulatã³ria de ato administrativo requerido por A. M. BORGES E CIA LTDA- EPP , por meio do Procurador Municipal,ã em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA. ã ã ã ã ã ã ã ã Narra a petiã§ã£o inicial que a requerente participou de procedimento administrativo licitatã³rio n 3-001/2015, na modalidade de Concorrãncia Pãblica, menor preã§o global, promovida pela Prefeitura Municipal de Barcarena, com a abertura das propostas no dia 23 de marã§o de 2015. ã ã ã ã ã ã ã ã Segundo a inicial, a requerente apresentou documentaã§ã£o habilitatã³ria e propostas de preã§os, tendo sua proposta sido desclassificada pela Comissã£o Permanente de Licitaã§ã£o, com a justificativa de ter violado o item 10.1.4. do Edital, tendo a referida comissã£o aceitado como vencedora apenas a proposta apresentada pela empresa J M CONSTRUããES EIRELLI. ã ã ã ã ã ã ã ã Por fim, requer a procedãncia do pedido para anular o ato administrativo que classificou a proposta apresentada pela empresa J M CONSTRUããES EIRELI. ã ã ã ã ã ã ã ã o relatã³rio. DECIDO. ã ã ã ã ã ã ã ã Pretende o autor

a anula o ato do poder executivo, expedido por meio de sua comissão de licitação, que aceitou a proposta apresentada pela empresa J M CONSTRUÇÕES EIRELI, alegando, para tanto, que esta não atendeu as condições estabelecidas no Edital do procedimento licitatório em debate. Contudo, a presente ação perdeu seu objeto, vez que se prestava a discutir eventual ilegalidade de licitação n 3-001/2015 que, por conta do decurso do tempo, já restou homologado pelo Poder Público, com a respectiva adjudicação de seu objeto junto ao licitante vencedor. Posto isto, deve ser reconhecida a perda do objeto, pelo que JULGO extinto o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 485, IV do CPC. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barcarena/PA, 17 de dezembro de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00028797020088140008 PROCESSO ANTIGO: 200810023173 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Interdito Proibitório em: 17/12/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO BARROS BRANDAO E OUTROS Representante(s): JOELMA DE NAZARE FERREIRA PAZ (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA AMELIA DIAS MONTEIRO REQUERIDO: MANOEL SEBASTIAO BENJAMIM DIAS REQUERIDO: MARIA DO CARMO MARTINS REQUERIDO: MARIA MARTINHA DIAS DA SILVA REQUERIDO: LUIZ GONZAGA BENJAMIM DIAS REQUERIDO: MOACIR BENJAMIM DIAS. SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de 05(cinco) anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de 05(cinco) anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 16 de dezembro de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00099477320128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 REQUERENTE: ANA CAROLINA DE LIMA COELHO Representante(s): OAB 30087 - ANTONIO TAVARES DE MORAES NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA 00099477320128140008. DESPACHO Vistos. Etc. Considerando a petição de fl.89, redesigno a audiência anteriormente aprazada, devendo ser realizada na data de 31 de março de 2022 às 09h:00. Cumpram-se as comunicações devidas. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado/ ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Barcarena/PA, 13 de dezembro de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Página de 1

RESENHA: 07/01/2022 A 07/01/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00010184220078140008 PROCESSO ANTIGO: 200710005792 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELSON BARBOSA ALMEIDA Ação: Desapropriação em: 07/01/2022 REQUERIDO: NOBUYOSHI MUTO Representante(s): OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA Representante(s): OAB 10144 - GLADISTON DA PAIXAO LOPES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o Art. 203, §4º NCP e Provimento nº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intimo as partes, por meio de seus representantes legais, para tomarem ciência do retorno dos autos do 2º grau e requererem o que entender de direito. Barcarena-Pa, 17 de dezembro de 2021 ELSON BARBOSA ALMEIDA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA****VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA****CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

Ao Excelentíssimo Senhor:

**ADVOGADO: DR. CARLOS BENJAMIN DE S. GONÇALVES** e OAB/PA Nº 22897

**REF.: PROCESSO N.º 0003045-07.2012.814.0008**

**ACUSADA: CLAUDIA BRASIL BITENCOURT**

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pelo **Dr. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**. MM. Juiz de Direito, Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA, intimo Vossa Excelência para que **compareça perante este Juízo, Sala de audiências da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA(Prédio do Fórum e Des. Inácio de Souza Moitta**, sito à Av. Magalhães Barata, s/n e Barcarena/PA), no **DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 11H:30MIN, COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA**, para audiência de Instrução e Julgamento, designada nos autos do **Processo n.º 0003045-07.2012.814.0008, capitulado art. 33 da Lei n.º 11.343/2006., em que figuram como ACUSADOS: CLAUDIA BRASIL BITENCOURT e outro e Vítima: O ESTADO.**

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 17 de Dezembro de 2021.

**GABRIELA AQUINO DOMINGUES**

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena e Pará

documento assinado eletronicamente





**COMARCA DE PARAUPEBAS****UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

**PORTARIA Nº 016/2021.**

**CONSIDERANDO** a necessidade de realização da correição anual de 2021 nesta 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, na data de 16 de dezembro de 2021;

**CONSIDERANDO** a designação dos dias 26 a 27 de janeiro de 2022 para a realização da correição a ser realizada nesta Vara;

**CONSIDERANDO** o disposto no Provimento nº 004/2001, da Corregedoria Geral de Justiça;

**CONSIDERANDO** o grande número de processos existentes nesta Vara e a insuficiência de funcionários para a realização da correição;

**CONSIDERANDO** finalmente, a necessidade de assegurar o efetivo cumprimento do princípio constitucional do funcionamento ininterrupto do Poder Judiciário, de modo a manter a permanente disponibilidade da prestação jurisdicional nesta Vara e propiciar a continuidade do amplo acesso à jurisdição;

**Resolve,**

**Art. 1º** - Designar a servidora **PATRÍCIA ALESSANDRA NAVA ABREU, MAT. 88021**, para exercer a função de Secretária da Correição, a qual deverá ser cumprida com sigilo, sob estrita responsabilidade funcional e mediante termo de compromisso.

**Art. 2º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas (PA), 16 de dezembro de 2021.

**PRISCILA MAMEDE MOUSINHO**  
**JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS**

**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº. 02/2021.**

A MMª. Juíza de Direito Titular na Primeira Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, Dra. **PRISCILA MAMEDE MOUSINHO** no uso de suas atribuições legais e nos termos do que dispõe o art. 154, XVIII, da Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), o art. 6º, VI do Regimento Interno da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior e do Provimento nº 004/2001.

**FAZ SABER**, a todos quanto ao presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento que nos dias **26 e 27 de janeiro de 2022, a partir das 09hs**, no Gabinete da 1ª Vara Cível desta Comarca, localizada na Rua C, Lote Especial, Bairro Cidade Nova, nesta Cidade, Telefone (94) 3327-9615, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à Correição Ordinária, sob a supervisão da MMª. Juíza em atuação na respectiva unidade, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail: gab.1civelparauapebas@tjpa.jus.br (Portaria nº. 15/2020).

Para que chegue ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Parauapebas/PA, aos dezesseis de dezembro de dois mil e vinte e um. Eu, \_\_\_\_\_, Patrícia Alessandra Nava Abreu, Analista Judiciária, digitei e subscrevo.

**PRISCILA MAMEDE MOUSINHO**

Juíza de Direito

**COMARCA DE ITAITUBA****SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA**

EDITAL DE CORREIÇÃO Nº 002/2021 - VCRIM

O Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO**, Juiz de Direito do Estado do Pará, respondendo pela Vara Criminal de Itaituba, Vara Única de Jacareacanga e Direção do Fórum da Comarca de Itaituba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

**FAZ SABER**, através do presente edital, que será realizada Correição Periódica Ordinária na Vara Criminal de Itaituba, a ser presidida pelo MM. Juiz de Direito respondendo pelo presente juízo, Dr. José Gomes de Araújo Filho, a qual será instalada partir do dia 17 de janeiro de 2022, às 09h.

No decorrer dos trabalhos poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral.

Para que seja levado ao conhecimento de todos, expede-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado na sede do Fórum Cível e Criminal da Comarca de Itaituba.

Dado e passado nesta cidade de Itaituba, Estado do Pará, aos dezesseis (16) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021).

**JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO**

Juiz de Direito

## COMARCA DE TAILÂNDIA

## SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 15/12/2021 A 17/12/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 1ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00020321320108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010016067 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??o: Outros Procedimentos em: 15/12/2021 VITIMA:R. R. S. REQUERENTE:MARIA EDNA DO ROSARIO SALES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA - DR. DANIEL AUGUSTO LOBO DE MELO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Certifico que, em razão das atribuições que me são conferidas por lei, que até a presente data não consta qualquer manifestação da requerente nos autos quanto ao despacho de fl. 14, mesmo sendo devidamente intimada, conforme Certidão de fl. 15. Â O referido e verdade e dou fã© Tailândia/PA, 14 de dezembro de 2021. \_\_\_\_\_ Aliane da Costa Dias Auxiliar Judiciário da 1ª Vara de Tailândia Matrícula 195472 PROCESSO: 00024433120208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LARISSA KATIUSSA MARTINS LISBOA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 VITIMA:L. C. C. DENUNCIADO:RONALDO SACRAMENTO FERREIRA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. Pãig. 1 de 7 Pãig. 1 de 7 Pãig. 2 de 7 Pãig. 2 de 7 Pãig. 3 de 7 Pãig. 3 de 7 Pãig. 4 de 7 Pãig. 4 de 7 Pãig. 5 de 7 Pãig. 5 de 7 Pãig. 6 de 7 Pãig. 6 de 7 Pãig. 7 de 7 Pãig. 7 de 7 PROCESSO: 00024730320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Carta Precatória Criminal em: 15/12/2021 DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE MOJU PA AUTOR DO FATO:SANDRO AUGUSTO LOBATO CORREA VITIMA:O. F. R. . DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidão de fls. 08 e a perda do objeto da presente Carta Precatória. Devolva-se e archive-se. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofã-cio. Â Â Â Â Â Tailândia/PA, 14 de dezembro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cã-vel e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00000885820148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Inquérito Policial em: 16/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:MARCOS AUGUSTO FERREIRA DA CRUZ- DEL. DE POLICIA CIVIL INDICIADO:A APURACAO VITIMA:J. O. L. VITIMA:E. B. C. E. T. E. . C E R T I D ã O Â Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peãsa no sistema. O referido ã© verdade e dou fã© Tailândia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrícula 88811280 PROCESSO: 00001471220158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Inquérito Policial em: 16/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:ROMARIO DE ALMEIDA RAIMUNDO VITIMA:A. S. B. S. . C E R T I D ã O Â Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peãsa no sistema. O referido ã© verdade e dou fã© Tailândia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrícula 88811280 PROCESSO: 00002779220078140074 PROCESSO ANTIGO: 200710006914 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 16/12/2021 REQUERENTE:ANTONIA CLEA DA SILVA Representante(s): RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) OBSERVACAO:JOSE NICOLAU PINHEIRO DA COSTA. SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Pedido de Retificação de ãbito proposta por ANTONIA CLEA DA SILVA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O presente feito encontra-se paralisado desde 28/09/2015, em razão da inercia da parte requerente, vez que, ainda que devidamente intimada, conforme certidão de fls.17, não manifestou interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatãrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O art. 485, inciso III, do Cãdigo de Processo Civil estabelece que processo serã extinto, sem resolução de mãrito, quando o autor deixar de promover atos e diligãncias de sua incumbãncia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo foi

abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo, isento-a do pagamento face a sua hipossuficiência. Publique-se, registre-se e intime-se. Apôs o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Tailândia, 15 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00006086520068140074 PROCESSO ANTIGO: 200620012663 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Inquérito Policial em: 16/12/2021 INDICIADO:EDIONES MELO LIRA INDICIADO:BENEDITO VALADARES FERREIRA AUTOR:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA/PA INDICIADO:GENIVALDO BARBOSA DE SOUSA INDICIADO:SIDONIO VALADARES MOREIRA INDICIADO:GILBERTO DINAMITE DA SILVA SOUZA. CERTIDÃO Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00006265920108140074 PROCESSO ANTIGO: 201020003781 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Carta Precatória Criminal em: 16/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL JUIZO DEPRECANTE:JUIZO FEDERAL DA VARA SECAO JUDICIARIA DO PARA REU:ALINE MARIA DE MENDONCA MONTEIRO REU:IMSA INDUSTRIA DE MADEIRAS SANTO ANTONIO LTDA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a certidão de fls. 67 e o cumprimento da presente Carta Precatória, devolva-se e archive-se. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 15 de dezembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00011623220078140074 PROCESSO ANTIGO: 200710011070 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 16/12/2021 REQUERENTE:ALDENIZA MUNIZ DOS SANTOS Representante(s): ANNA ZORAYA MACIEL DAS NEVES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Pedido de Retificação de Registro de Nascimento proposta por ALDENIZA MUNIZ DOS SANTOS. O presente feito encontra-se paralisado desde 16/12/2016, em razão da inércia da parte requerente, vez que não foi possível encontrá-la no endereço fornecido, conforme certidão de fls. 13. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução do mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. O processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo, isento-a do pagamento face a sua hipossuficiência. Publique-se, registre-se e intime-se. Apôs o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Tailândia, 15 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00012239520208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:ELIO GOMES DA SILVA VITIMA:R. R. S. CERTIDÃO Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00013331620108140074 PROCESSO ANTIGO: 201020006339 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:JOSE SEVERINO OLIVEIRA DE SOUZA AUTOR:PAULO RENATO DE LIMA PINTO- DELEGADO DE POLICIA CIVIL INDICIADO:REMIR CARVALHO LEONARDO. CERTIDÃO Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar

Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00014511720138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Execução da Pena em: 16/12/2021 APENADO:EDEVILSON DE OLIVEIRA ABREU. C E R T I D O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida pena no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00016916420178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 DENUNCIADO:MANOEL CASTRO DE SOUZA Representante(s): OAB 21010 - JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. P. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÂNDIA 1ª VARA CÂVEL E CRIMINAL Fórum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. Belém, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 12:00min, nesta cidade de Tailândia, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências da 1ª Vara desta Comarca, referente aos autos do processo nº 00016916420178140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a Analista, ao final nomeada, verificou-se a presença virtual do Promotor de Justiça, Dr. JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Ausente o denunciado MANOEL CASTRO DE SOUZA. Ausente as testemunhas ROSA PEREIRA DO CARMO NETA FRANCO, MILTON MACIEL DA SILVA, FRANCISCO PEREIRA ALVES E FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade de realização do ato em razão da ausência das testemunhas e do acusado. O MP insiste na oitiva das testemunhas ROSA PEREIRA DO CARMO NETA FRANCO, MILTON MACIEL DA SILVA, FRANCISCO PEREIRA ALVES E FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA, bem como requer vista dos autos para tentar localizar um novo endereço, o que foi deferido pelo juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vista dos autos ao MP. Após, conclusos para marcar audiência. Nada mais havendo, e sendo o referido verdade, o MM. Juiz mandou encerrar a presente ata que vai assinada pelos presentes e por mim, Técnica, (Cleivane Souza). MM. Juiz de Direito ARIELSON RIBEIRO LIMA Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR PROCESSO: 00017967020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Averiguação de Paternidade em: 16/12/2021 AUTOR:CARTORIO CORDEIRO TAILANDIA MENOR:I. A. C. REQUERENTE:DANIELE DE ALMEIDA COSTA ENVOLVIDO:RODRIGO CARDOSO. C E R T I D O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida pena no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00019098020078140074 PROCESSO ANTIGO: 200710015139 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 16/12/2021 REQUERENTE:SILVANE GONCALVES MOREIRA Representante(s): JORGE LUIZ DA SILVA GAMA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Pedido de Retificação de Registro Civil proposta por SILVANE GONÇALVES MOREIRA. O presente feito encontra-se paralisado desde 02/02/2017, em razão da inércia da parte requerente, vez que não foi possível encontrá-la no endereço fornecido, conforme certidão de fls. 13. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de promover atos e diligências de sua incumbência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. O processo foi abandonado pela parte autora, a qual não interpôs qualquer manifestação nos autos até a presente data. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo, isento-a do pagamento face a sua hipossuficiência. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Tailândia, 15 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00019529220188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Carta Precatória Criminal em: 16/12/2021 DEPRECANTE:COMARCA DE IPIXUNA DO PARA DENUNCIADO:GILBERTO

SOARES DA SILVA (BEBEL). DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista o longo lapso temporal sem resposta do juÃ-zo deprecante e a impossibilidade de cumprimento do objetivo da carta sem as informaÃ§Ãµes solicitadas, devolva-se e archive-se. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 15 de dezembro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia/PA PROCESSO: 00023346120138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: InquÃrito Policial em: 16/12/2021 VITIMA:D. S. P. AUTORIDADE POLICIAL:MARCOS AUGUSTO FERREIRA DA CRUZ- DEL. DE POLICIA CIVIL AUTOR:APURACAO. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00024433120208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 16/12/2021 VITIMA:L. C. C. DENUNCIADO:RONALDO SACRAMENTO FERREIRA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Considerando a portaria nº 1003/2021-GP-TJ/PA. de 03/03/2021, redesigno a presente audiÃncia, para o dia 17/02/2022 às 10:00h. Expeça-se o necessÃrio conforme DecisÃo fls. 143/145. Serve o presente como mandado/ofÃcio. CiÃncia ao MP. TailÃndia, 18 de março de 2021. ARIELSON RIBEIRO LIMA Juiz de Direito PROCESSO: 00026371220128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: InquÃrito Policial em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:M. V. V. AUTORIDADE POLICIAL:VALERIO DE OLIVEIRA ALVARENGA - DELEGADO DE POLICIA CIVIL. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00029535420148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: InquÃrito Policial em: 16/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA VITIMA:G. T. R. INDICIADO:APURACAO. C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Ã© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00030326220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Carta PrecatÃria Criminal em: 16/12/2021 DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITOCOMARCA DE REMANSO BA DENUNCIADO:V T INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidÃ£o de fls. 17 e a nÃ£o apresentaÃ§Ã£o de nova data pelo juÃ-zo deprecante para realizaÃ§Ã£o de audiÃncia, devolva-se e archive-se. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 15 de dezembro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia/PA PROCESSO: 00030508520118140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 16/12/2021 DENUNCIADO:JOAO BATISTA DO ESPIRITO SANTO PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. Ã°Â SENTENÃA Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃblico Estadual ofereceu denÃncia em desfavor de JOAO BATISTA DO ESPIRITO SANTO, jÃ; qualificado, como incurso nas sanÃ§Ãµes punitivas do art. 303, 306 do CTB, fato ocorrido em 16/11/2011, neste municÃpio. Â Â Â Â Â Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofÃ-cio a incidÃncia da prescriÃ§Ã£o do feito, nos termos artigos 109, inc. IV, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de PrescriÃ§Ã£o da PretensÃo Punitiva do CNJ Ã s fls. 51. Â Â Â Â Â Ã o relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â O artigo 107 do CÃdigo Penal dispÃue que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescriÃ§Ã£o, decadÃncia ou perempÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Complementando, os artigos 109 do CÃdigo Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescriÃ§Ã£o antes do trÃnsito em julgado da sentenÃ§a final, in verbis: Â¿A prescriÃ§Ã£o antes de transitar em julgado a sentenÃ§a final, salvo o disposto no Â§ 1Âº do art. 110 deste CÃdigo, regula-se pelo mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o mÃximo da pena Ã© superior a

12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o máximo da pena superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena inferior a 01 (um) ano. Considerando que entre a data do recebimento da denúncia (20/05/2013) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. IV, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado JOAO BATISTA DO ESPIRITO SANTO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 15 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00032127820168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:EDINALDO SODRE DOS SANTOS VITIMA:O. E. . C E R T I D O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula 88811280 PROCESSO: 00038334120178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Carta Precatória Criminal em: 16/12/2021 DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE MARABA PA DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO BOTELHO. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a certidão de fls. 24 e o cumprimento da presente Carta Precatória, devolva-se e archive-se. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 15 de dezembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00038934320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIAPA AUTOR DO FATO:WALMEIRE FERREIRA MELO VITIMA:M. A. D. R. . C E R T I D O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula 88811280 PROCESSO: 00041088720178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 16/12/2021 REQUERENTE:WELITON BRITO DA SILVA Representante(s): OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:I. P. S. . DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a certidão de fls. 27, determino o arquivamento dos presentes autos. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 15 de dezembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00042612820148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:RAFAEL PEREIRA AVELINO VITIMA:O. E. . C E R T I D O Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula 88811280 PROCESSO: 00051977720198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA A??: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA CIVIL DE TAILANDIAPA AUTOR DO FATO:DEIMADISON DE OLIVEIRA FREITAS AUTOR DO FATO:DHAMESON DOS SANTOS DA LUZ AUTOR:FRANCIA FERREIRA DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. .



C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00052667520208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:GUSTAVO TONIM PINTO VITIMA:A. C. . C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00052831420208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:VALDIR COELHO DE CASTRO VITIMA:A. C. . C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00053222120148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: InquÃrito Policial em: 16/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA INDICIADO:APURACAO VITIMA:A. J. S. . C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00053747520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Carta PrecatÃria Criminal em: 16/12/2021 DEPRECANTE:JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TOME ACU AUTOR DO FATO:CLEI CORREA DE JESUS. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidÃ£o de fls. 05 e a perda do objeto da presente Carta PrecatÃria, devolva-se e archive-se. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃcio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 15 de dezembro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia/PA PROCESSO: 00054867320208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:ROSILDA ALMEIDA PEREIRA VITIMA:A. C. . C E R T I D ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1Âª Vara CÃ-vel/Criminal MatrÃculaÂº 88811280 PROCESSO: 00062762820188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: RetificaÃo ou Suprimimento ou RestauraÃo de Registro Ci em: 16/12/2021 REQUERENTE:JOAO LUCAS OLIVEIRA SANTOS Representante(s): OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA (ADVOGADO) . SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Trata-se de Pedido de expediÃ§Ã£o de 2Âª via de CertidÃ£o de Nascimento proposta por JOAO LUCAS OLIVEIRAS SANTOS. Â Â Â Â Â O presente feito encontra-se paralisado desde 31/07/2019, em razÃ£o da inercia da parte requerente, vez que fora instada a manifestar-se nos autos (fls. 17) e quedou-se inerte. Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â o relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â O art. 485, inciso III, do CÃdigo de Processo Civil estabelece que processo serÃ extinto, sem resoluÃ§Ã£o de mÃrito, quando o autor deixar de promover atos e diligÃncias de sua incumbÃncia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â O processo foi abandonado pela parte autora, a qual nÃo interpÃs qualquer manifestaÃ£o nos autos atÃ a presente data. Â Â Â Â Â Isso posto, julgo extinto o processo, sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito, nos termos do art. 485, inciso III, do CÃdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo, isento-a do pagamento face a sua hipossuficiÃncia. Â Â Â Â Â Publique-se, registre-se e intime-se. Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia,

15 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00075396120198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:ADRIANO MOURA DA SILVA VITIMA:A. C. . C E R T I D ã O Â Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00076351820158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 DENUNCIADO:DARLEM DE OLIVEIRA LIMA VITIMA:S. S. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D ã O Â Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. \_\_\_\_\_ Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula nº 88811280 PROCESSO: 00085399620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Carta Precatória Criminal em: 16/12/2021 DEPRECANTE:JUIZ DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BARRA DE SAO FRANCISCO ES ACUSADO:MAURILIO CRICCO DA COSTA MIRANDA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidão de fls. 06 e a perda do objeto da presente carta precatória, devolva-se e archive-se. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Â Â Â Â Â Tailândia/PA, 15 de dezembro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00098632420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Carta Precatória Cível em: 16/12/2021 DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TUCURUI AUTOR:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE EXECUTADO:DIONISIO PEREIRA FILHO VIANA EXECUTADO:V T INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidão de fls. 11 e a determinação prevista no art. 31 da Lei Estadual n. 8328/2015. Art. 31. Decorrido o prazo de quinze dias sem a efetivação do recolhimento, o juízo deprecado devolverá a carta precatória ao juízo de origem, constando no ofício o motivo da devolução e o valor das custas e despesas devidas caso haja novo encaminhamento. Â Â Â Â Â Determino a devolução e o arquivamento da presente Carta Precatória, uma vez que não houve o recolhimento das custas referentes às diligências do oficial de justiça no valor de R\$ 28,80, conforme o relatório de contas do processo. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Â Â Â Â Â Tailândia/PA, 15 de dezembro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00098823020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Carta Precatória Cível em: 16/12/2021 DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TUCURUI EXECUTADO:CARVOTAI CARVOARIA TAILANDIA LTDA ME AUTOR:IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE EXECUTADO:RUBNENS DOS SANTOS SOUSA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidão de fls. 10 e a determinação prevista no art. 31 da Lei Estadual n. 8328/2015. Art. 31. Decorrido o prazo de quinze dias sem a efetivação do recolhimento, o juízo deprecado devolverá a carta precatória ao juízo de origem, constando no ofício o motivo da devolução e o valor das custas e despesas devidas caso haja novo encaminhamento. Â Â Â Â Â Determino a devolução e o arquivamento da presente Carta Precatória, uma vez que não houve o recolhimento das custas referentes às diligências do oficial de justiça no valor de R\$ 28,80, conforme o relatório de contas do processo. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Â Â Â Â Â Tailândia/PA, 15 de dezembro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00099030620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Carta Precatória Cível em: 16/12/2021 DEPRECANTE:JUIZO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TUCURUI AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:ALFA GESTAO CONTABIL EIRELI. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidão de fls. 10 e a determinação prevista no art. 31 da Lei Estadual n. 8328/2015. Art. 31. Decorrido o prazo de quinze dias sem a efetivação do recolhimento, o juízo deprecado devolverá a carta precatória ao juízo de origem, constando no ofício o motivo da

devolução e o valor das custas e despesas devidas caso haja novo encaminhamento. Determino a devolução e o arquivamento da presente Carta Precatória, uma vez que não houve o recolhimento das custas referentes às diligências do oficial de justiça no valor de R\$ 28,80, conforme o relatório de contas do processo. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 15 de dezembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00099048820198140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Auto: Carta Precatória Cível em: 16/12/2021 DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TUCURUI AUTOR: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE REU: R. J. E M. E. MADEIRAS LTDA REU: RENATO JORGE PEREIRA DA COSTA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a certidão de fls. 10 e a determinação prevista no art. 31 da Lei Estadual n. 8328/2015. Art. 31. Decorrido o prazo de quinze dias sem a efetivação do recolhimento, o juízo deprecado devolverá a carta precatória ao juízo de origem, constando no ofício o motivo da devolução e o valor das custas e despesas devidas caso haja novo encaminhamento. Determino a devolução e o arquivamento da presente Carta Precatória, uma vez que não houve o recolhimento das custas referentes às diligências do oficial de justiça no valor de R\$ 28,80, conforme o relatório de contas do processo. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 15 de dezembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00099602420198140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Auto: Carta Precatória Cível em: 16/12/2021 DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TUCURUI REU: JONATAS SOUZA DIAS AUTOR: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a certidão de fls. 11 e a determinação prevista no art. 31 da Lei Estadual n. 8328/2015. Art. 31. Decorrido o prazo de quinze dias sem a efetivação do recolhimento, o juízo deprecado devolverá a carta precatória ao juízo de origem, constando no ofício o motivo da devolução e o valor das custas e despesas devidas caso haja novo encaminhamento. Determino a devolução e o arquivamento da presente Carta Precatória, uma vez que não houve o recolhimento das custas referentes às diligências do oficial de justiça no valor de R\$ 28,80, conforme o relatório de contas do processo. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 15 de dezembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00099801520198140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Auto: Carta Precatória Cível em: 16/12/2021 DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE TUCURUI PA AUTOR: FAZENDA NACIONAL REU: WOLTS INSTALACOES ELETRICAS EIRELI. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a certidão de fls. 10 e a determinação prevista no art. 31 da Lei Estadual n. 8328/2015. Art. 31. Decorrido o prazo de quinze dias sem a efetivação do recolhimento, o juízo deprecado devolverá a carta precatória ao juízo de origem, constando no ofício o motivo da devolução e o valor das custas e despesas devidas caso haja novo encaminhamento. Determino a devolução e o arquivamento da presente Carta Precatória, uma vez que não houve o recolhimento das custas referentes às diligências do oficial de justiça no valor de R\$ 28,80, conforme o relatório de contas do processo. Cumpra-se servindo o presente de mandado/ofício. Tailândia/PA, 15 de dezembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00101649620158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA Auto: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 16/12/2021 APENADO: LUIZ SERGIO MIRANDA DEL PUPO COATOR: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA QUARTA VARA PENAL FEDERAL. CERTIDÃO Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA. Euзамar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cível/Criminal Matrícula 88811280 PROCESSO: 00108130420178140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EUZAMAR SILVA Auto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: JOSICLEITON DOS SANTOS SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CERTIDÃO Certifico que a sentença constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculação sobre a referida peça no sistema. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO: 00112548220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Carta Precatória Criminal em: 16/12/2021 DEPRECANTE:JUIZO DA VARA DE EXECUCAO PENAL DA RMB BELEM EXECUTADO:EDILAN DOS SANTOS SOUSA. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Tendo em vista a certidÃ£o de fls. 16, devolva-se e archive-se. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 15 de dezembro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cã-vel e Criminal de TailÃ¢ndia/PA PROCESSO: 00117391420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Carta Precatória Criminal em: 16/12/2021 DEPRECANTE:JUIZO DA TERCEIRA VARA MISTA DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL PB REU:FRANCISCO ENIRAN LOPES REU:FRANCISCO EVIDAN LOPES CAVALCANTE. DESPACHOÂ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista a suspensÃ£o do comparecimento presencial em razÃ£o das portarias 014/2020 e 010/2021 e o devido cumprimento atÃ© a suspensÃ£o, e tambÃ©m que nÃ£o hÃ¡ previsÃ£o de data fim do comparecimento presencial do acusado. Determino a devoluÃ§Ã£o da carta precatÃ³ria e o seu arquivamento. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 15 de dezembro de 2021 Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cã-vel e Criminal de TailÃ¢ndia/PA PROCESSO: 00976486320158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUZAMAR SILVA A??o: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:PAULO LEITE RODRIGUES NETO VITIMA:E. P. S. . C E R T I D Ã O Â Certifico que a sentenÃ§a constante nos presentes autos, transitou livre e definitivamente em julgado, sem que houvesse nenhum RECURSO, inclusive tendo sido efetuado busca via sistema, sem constar qualquer vinculaÃ§Ã£o sobre a referida peÃ§a no sistema. O referido Â© verdade e dou fÃ© TailÃ¢ndia-PA.

Euzamar da Silva Auxiliar Sec. da 1ª Vara Cã-vel/Criminal Matrículaº 88811280 PROCESSO: 00008738520108140074 PROCESSO ANTIGO: 201010005557 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS REQUERENTE:OTAVIO DE OLIVEIRA FORO Representante(s): BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15.739-A (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Tendo em vista a CertidÃ£o de fls. 42/45 informando o correto valor dos honorÃ¡rios para a perÃ-cia mÃ©dica, chamo o feito a ordem para que passe a constar na DecisÃ£o de fls. 41 o texto: Â¿Arbitro os honorÃ¡rios periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)Â¿, onde antes constava: Â¿Arbitro os honorÃ¡rios periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais)Â¿ Â Â Â Â Feita a devida correÃ§Ã£o, cumpra-se a decisÃ£o de fls. 41. Â Â Â Â Serve a presente como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â CiÃªncia ao MP. Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 16 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Titular da 1ª Vara Cã-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00015749320118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110009558 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: PetiÃ§Ã£o Cível em: 17/12/2021 REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS REQUERENTE:JOSE CORDEIRO DO REIS Representante(s): OAB 16560-A - JULIANO MARQUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19941-A - ALEXANDRE FORNANCIARI WOLSKI (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Tendo em vista a CertidÃ£o de fls. 38/42 informando o correto valor dos honorÃ¡rios para a perÃ-cia mÃ©dica, chamo o feito a ordem para que passe a constar na DecisÃ£o de fls. 35 o texto: Â¿Arbitro os honorÃ¡rios periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)Â¿, onde antes constava: Â¿Arbitro os honorÃ¡rios periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais)Â¿ Â Â Â Â Feita a devida correÃ§Ã£o, cumpra-se a decisÃ£o de fls. 35. Â Â Â Â Serve a presente como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â CiÃªncia ao MP. Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 16 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Titular da 1ª Vara Cã-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00020473520108140074 PROCESSO ANTIGO: 201020009557 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Processo Especial do Código de Processo Penal em: 17/12/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DENILSON SILVA SOUZA. Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a Ã s fls. 64. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 16 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00024117920118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110016975 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento



TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Considerando que o acusado HORTENCIO PINHOTO COSTA, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo período de 08 (oito) anos, na forma do art. 366 do CPP. Vistas ao MP para manifestação quanto à necessidade de produção antecipada de provas. Apães, conclusos. Tailândia, 16 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00059129020178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZAMAR SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 DENUNCIADO:M. A. A. DENUNCIADO:R. A. S. DENUNCIADO:JOAO FELIZARDO DE ABREU DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. CERTIDÃO Certifico que o Recurso de Apelação apresentado pelo denunciado, constante de fls. 97/106, protocolada sob nº 20210260258090 e vinculada/associada na presente ação em 10/12/2021, foi interposta dentro do prazo legal. O referido é verdade e dou fé Tailândia-PA, 17 de DEZEMBRO de 2021 ..... Euzamar da Silva Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara de Tailândia. Matrícula Nº 88811280 PROCESSO: 00074798820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 17/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:DANIEL SILVA MACEDO Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. O nacional DANIEL SILVA MACEDO, por intermédio de advogado devidamente constituído, requereu a restituição do veículo Motocicleta Honda/NXR 160 BROS, 2017/2017, em nome de DANIEL SILVA MACEDO, o qual foi apreendido na posse do requerente no dia 15/08/2019, conforme auto de apresentação e apreensão. Parecer do Ministério Público pelo deferimento do pedido, fls. 13 Vieram os autos conclusos. Sucinto Relatório. Decido. O pedido de restituição merece deferimento. A restituição de coisas apreendidas é o procedimento legal de devolução a quem de direito do objeto apreendido, durante diligência policial ou judiciária, que não mais interessa ao processo criminal. Entendo que três são os requisitos para restituição do objeto apreendido: - Não interessarem mais ao processo, porque não importantes a elucidação do crime e de sua autoria, conforme artigo 118 do CPP; - A não existência de dano quanto ao direito do reclamante, segunda parte do artigo 120 do CPP; e - Irresponsabilidade penal do requerente. Neste caso, restam perfeitamente demonstrados tais requisitos. O bem apreendido não interessa mais ao processo, uma vez que não configura elementos de prova do processo, tampouco sujeita a futuro confisco ou perda, vez que não se enquadra no conceito de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como obtidas pela prática de crime. Do mesmo modo, não há dano quanto ao direito do requerente. Nesse sentido, arresto do TRF- 3ª Região: Uma vez periciados e não mais interessando ao processo, devem ser restituídos os bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção não constituam fato ilícito, que não configuram produtos do crime, e a respeito dos quais não haja qualquer reivindicação de terceiro (ACr 15440-SP, 2ª T., rel. Nelson dos Santos, 21.03.2006, v.u, Boletim AASP 2.492, p. 1.259). Ante o exposto, nos termos do artigo 120 do CPP, defiro a restituição do veículo apreendido ao requerente DANIEL SILVA MACEDO, mediante termo nos autos. Serve a presente como ALVARÁ DE LIBERAÇÃO do veículo apreendido pela Autoridade Policial na posse do requerente, conforme Auto de Apreensão, qual seja: 1 Motocicleta Honda/NXR 160 BROS, 2017/2017, em nome de DANIEL SILVA MACEDO. Intime-se o Requerente DANIEL SILVA MACEDO. Intime-se a defesa. Intime-se a Autoridade Policial e ao Departamento de Tráfego do Estado do Pará agência de Tailândia/PA. Citação ao MP. Serve a presente Decisão como mandado/ofício/Alvará de Liberação. Tailândia, 16 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00074798820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 17/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:DANIEL SILVA MACEDO Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de transação penal em que figura como autor do fato DANIEL SILVA MACEDO, pelos crimes previstos nos artigos 42, III do decreto-lei n. 3688/41. O autor do fato efetuou o cumprimento da proposta de transação penal, fls. 32/34. Assim, nos termos do parágrafo único do art. 84 da Lei 9.099/95, ocorre a extinção da punibilidade do autor do fato pelo cumprimento da sanção imposta. Ante o exposto, nos termos do art. 84, § único

da Lei 9.099/95 c/c art. 66, II da Lei 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do autor do fato. **Â Â Â Â Â Â**  
**Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â**  
**Â Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 16 de dezembro de 2021. Arelson Ribeiro Lima Juiz de direito Titular da 1ª Vara**  
**CÃ-vel e Criminal 1 PROCESSO: 00097296520178140074 PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃo Penal -**  
**Procedimento OrdinÃrio em: 17/12/2021 VITIMA:C. C. E. P. DENUNCIADO:MARCOS CESAR LOUZEIRO**  
**SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Vistos os**  
**autos. Â Â Â Â Â Â Considerando que o acusado MARCOS CESAR LOUZEIRO SILVA, citado por edital,**  
**nÃ£o compareceu, nem constituiu advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo**  
**perÃ-odo de 08 (oito) anos, na forma do art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â Â Vistas ao MP para manifestaÃ§Ã£o**  
**quanto Ã necessidade de produÃ§Ã£o antecipada de provas. Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â**  
**TailÃ¢ndia, 16 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Arelson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª**  
**Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia PROCESSO: 00104799620198140074 PROCESSO ANTIGO: ----**  
**MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: RestituiÃo de**  
**Coisas Apreendidas em: 17/12/2021 REQUERENTE:CLAUBIO DA SILVA MACEDO. Â°DECISÃO**  
**INTERLOCUTÃRIA Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â O nacional DANIEL SILVA MACEDO, por**  
**intermÃ©dio de advogado devidamente constituÃ-do, requereu a restituÃ§Ã£o do veÃ-culo Motocicleta**  
**Honda/NXR 160 BROS, 2017/2017, em nome de DANIEL SILVA MACEDO, o qual foi apreendido na**  
**posse do requerente no dia 15/08/2019, conforme auto de apresentaÃ§Ã£o e apreensÃ£o. Â Â Â Â Â**  
**Parecer do MinistÃ©rio PÃºblico pelo deferimento do pedido, fls. 13 Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos.**  
**Â Â Â Â Â Sucinto RelatÃrio. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â O pedido de restituÃ§Ã£o merece**  
**deferimento. Â Â Â Â Â A restituÃ§Ã£o de coisas apreendidas Ã© o procedimento legal de devoluÃ§Ã£o a**  
**quem de direito do objeto apreendido, durante diligÃancia policial ou judiciÃria, que nÃ£o mais interessa**  
**ao processo criminal. Â Â Â Â Â Entendo que trÃas sÃo os requisitos para restituÃ§Ã£o do objeto**  
**apreendido: Â Â Â Â Â - NÃo interessarem mais ao processo, porque nÃo importantes a elucidaÃ§Ã£o**  
**do crime e de sua autoria, conforme artigo 118 do CPP; Â Â Â Â Â - A nÃo existÃancia de dÃvida quanto**  
**ao direito do reclamante, segunda parte do artigo 120 do CPP; e Â Â Â Â Â - Irresponsabilidade penal do**  
**requerente. Â Â Â Â Â Neste caso, restam perfeitamente demonstrados tais requisitos. Â Â Â Â Â O bem**  
**apreendido nÃo interessa mais ao processo, uma vez que nÃo configura elementos de prova do**  
**processo, tampouco sujeita a futuro confisco ou perda, vez que nÃo se enquadra no conceito de coisas**  
**de fabrico, alienaÃ§Ã£o, uso, porte ou detenÃ§Ã£o ilÃ-cita, bem como obtidas pela prÃtica de crime. Â Â**  
**Â Â Do mesmo modo, nÃo hÃ dÃvida quanto ao direito do requerente. Â Â Â Â Â Nesse sentido,**  
**arresto do TRF- 3ª RegiÃo: Â¿Uma vez periciados e nÃo mais interessando ao processo, devem ser**  
**restituÃ-dos os bens cujo fabrico, alienaÃ§Ã£o, uso, porte ou detenÃ§Ã£o nÃo constituam fato ilÃ-cito, que**  
**nÃo configuram produtos do crime, e a respeito dos quais nÃo haja qualquer reivindicaÃ§Ã£o de**  
**terceiroÂ¿(ACr 15440-SP, 2ª T., rel. Nelson dos Santos, 21.03.2006,v.u, Boletim AASP 2.492, p. 1.259).**  
**Â Â Â Â Â Ante o exposto, nos termos do artigo 120 do CPP, defiro a restituÃ§Ã£o do veÃ-culo**  
**apreendido ao requerente DANIEL SILVA MACEDO, mediante termo nos autos. Â Â Â Â Â Serve a**  
**presente como ALVARÃ DE LIBERAÃO do veÃ-culo apreendido pela Autoridade Policial na posse do**  
**requerente, conforme Auto de ApreensÃo, qual seja: 1 Â¿ Motocicleta Honda/NXR 160 BROS,**  
**2017/2017, em nome de DANIEL SILVA MACEDO. Â Â Â Â Â Intime-se o Requerente DANIEL SILVA**  
**MACEDO. Â Â Â Â Â Intime-se a defesa. Â Â Â Â Â Intime-se a Autoridade Policial e ao Departamento de**  
**TrÃnsito do ParÃ; agÃancia de TailÃ¢ndia/PA. Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MP. Â Â Â Â Â Serve a**  
**presente DecisÃo como mandado/ofÃ-cio/AlvarÃ; de LiberaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia, 16 de dezembro**  
**de 2021. Â Â Â Â Â Arelson Ribeiro Lima Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Titular da 1ª Vara**  
**CÃ-vel e Criminal da Comarca de TailÃ¢ndia 2 PROCESSO: 00132817220168140074 PROCESSO**  
**ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o:**  
**AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/12/2021 DENUNCIADO:SELMA FERREIRA DA SILVA**  
**VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHOÂ Â Â Â Â**  
**Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Cumpra-se a decisÃo de fls. 51. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo o**  
**presente de mandado /ofÃ-cio. Â Â Â Â Â TailÃ¢ndia/PA, 16 de dezembro de 2021 Â Arelson Ribeiro Lima**  
**Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃ¢ndia/PA PROCESSO:**  
**00136174220178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):**  
**ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/12/2021**  
**DENUNCIADO:MILENA DO SOCORRO CUIMAR VITIMA:P. M. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO**  
**ESTADUAL DE TAILANDIA. Â° SENTENÃ Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio**  
**PÃºblico Estadual ofereceu denÃncia em desfavor de MILENA DO SOCORRO CUIMAR, jÃ; qualificado,**  
**como incurso nas sanÃ§Ães punitivas do art. 147 do CPB, fato ocorrido em 03/12/2017, neste municÃ-pio.**



Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. VI, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 33. O relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Considerando que entre a data do recebimento da denúncia (04/07/2018) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. VI, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado MILENA DO SOCORRO CUIMAR e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 16 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00206470220158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 17/12/2021 DENUNCIADO: LEIDIANE DE OLIVEIRA SANTIAGO VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de LEIDIANE DE OLIVEIRA SANTIAGO, já qualificada, como incurso nas sanções punitivas do art. 330, do CPB, fato ocorrido em 15/06/2015, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. V, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 05. O relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Considerando que entre a data do recebimento da denúncia (24/11/2015) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. V, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado LEIDIANE DE OLIVEIRA SANTIAGO e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 16 de dezembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 01096644920158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EUZAMAR SILVA Ação Penal -



Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 DENUNCIADO:ALACIDE SEVERINO PEREIRA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. C E R T I D Â Ç O Certifico conforme determinado no despacho fls. 107, a não realiza-se da audiência marcada para o dia 19 de 03 de 2020, em razão da suspensão dos expedientes forenses, tendo em vista a Pandemia do Novo Coronavírus, COVID-19, suspensos a partir do dia 19-03-2020. Por este motivo faço os autos conclusos para redesignação da audiência marcada as fls.100. O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 17 de dezembro de 2021. .... Euzamar da Silva Auxiliar de Sec. da 1ª Vara de Tailândia-PA PROCESSO: 01466483220158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 DENUNCIADO:ANA MARIA DA SILVA VITIMA:N. S. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Cumpra-se a decisão de fls. 32. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 16 de dezembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA

## COMARCA DE JACUNDÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

RESENHA: 13/12/2021 A 17/12/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE JACUNDA - VARA: VARA UNICA DE JACUNDA PROCESSO: 00000842920188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE:ELZA LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ADAO CARVALHO LIMA MENOR:T. S. L. . TERMO DE GURADA E RESPONSABILIDADE AÃ§Ã£o: GUARDA. Â Proc. 0000084-29.2018.8.14.0026Â Requerente: ELZA LIMA DA SILVA.Â Menor: THALYSON DA SILVA LIMA. Â Aos 13 (treze) dias do mÃas de dezembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), nesta cidade e Comarca de JacundÃ; Estado do ParÃ;, na sala das audiÃncias do fÃ³rum local, onde presente se encontrava o ExmÃ. SrÃ. Jun Kubota, Juiz de Direito titular desta Comarca, comigo Diretor de Secretaria do seu cargo adiante nomeado, compareceu a requerente a Sra. ELZA LIMA DA SILVA, brasileira, convivente, vendedora, portadora do RG nÃº 15622582000-3 - SPC/MA e CPF nÃº 402.827.753-15, residente e domiciliada nesta cidade na Avenida GetÃlio Vargas, nÃº 30, JacudÃ;/PA, a qual veio assinar o Termo de Guarda Definitiva do menor THALYSON DA SILVA LIMA, nascido em 06/12/2001, filho de Euzanir Lima da Silva e AdÃ£o Carvalho Lima. No qual se comprometeu de zelar convenientemente do menor, defendendo-o em juÃ-zo ou fora dele fora dele, tudo em conformidade e sob as penas da lei. Aceito por ela o compromisso, assim o prometeu cumprir. Do que para constar, o MMÃ. Juiz mandou lavrar o presente termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_Rafael de NazarÃ© Pinto Dutra, Diretor de Secretaria, mandei digitar e subscrevi.Â MMÃ Juiz:\_\_\_\_\_

ResponsÃvel:\_\_\_\_\_ PROCESSO: 00011955320158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 REQUERIDO:ADAO RIBEIRO SOARES Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLIDO FEDERAL. Autos nÃº 0001195-53.2015.8.14.0026 AÃ§Ã£o de Improbidade Administrativa Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Federal Requerido:Â AdÃ£o Ribeiro Soares SENTENÃ Vistos os autos, Trata-se de AÃÃO DE RESPONSABILIZAÃÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO FEDERAL em desfavor de ADÃO RIBEIRO SOARES, todos qualificados nos autos. Sustenta o MinistÃ©rio PÃºblico Federal que ao fiscalizar o uso da verba federal do FUNDO DE MANUTENÃÃO e DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÃÃO BÁSICA (FUNDEB) e sua respectiva aplicaÃ§Ã£o durante o exercÃ-cio financeiro de 2008 constatou algumas irregularidades. O autor elencou as supostas irregularidades atribuÃ-das ao requerido: 1-Â Â Â Â Â Falhas na formalizaÃ§Ã£o dos procedimentos licitatÃ³rios, quais sejam, convite nÃº 2522008/01, tomada de preÃ§os nÃº 1704/20028- 002, pregÃ£o presencial nÃº 25012008/01 e convite nÃº07042008/001: falta de autuaÃ§Ã£o e numeraÃ§Ã£o dos processos, o que os tornam frÃgeis; 2-Â Â Â Â Â AusÃncia de publicaÃ§Ã£o do resumo do edital da tomada de preÃ§os nÃº 17042008/002 em jornal de grande circulaÃ§Ã£o, o que prejudica, sobremaneira, a publicidade do certame. 3-Â Â Â Â Â Falhas e impropriedade na realizaÃ§Ã£o do convite nÃº 2522008/001: exigÃncia de cadastro prÃvio para participaÃ§Ã£o, julgamento realizado com apenas duas propostas vÃlidas e nÃ£o consta a fonte de consulta dos preÃ§os no orÃ§amento; 4-Â Â Â Â Â Impropriedade no pregÃ£o presencial nÃº 25012008/001, apenas a empresa Minas G. Transporte e ServiÃços LTDA compareceu, sendo com ela celebrado o contrato no valor de R\$ 923.000,00 (novecentos e vinte e trÃs mil reais), nÃ£o houve orÃ§amento prÃvio para realizaÃ§Ã£o do certame, o seu objeto nÃ£o estava bem definido, bem como nÃ£o havia prova de sua publicaÃ§Ã£o; 5-Â Â Â Â Â Despesas empenhadas em dotaÃ§Ã£o imprÃpria, a prefeitura municipal realizou pagamento de R\$ 8.425,18 (oito mil, quatrocentos e vinte cinco reais e dezoito centavos) Ã rede CELPA em dotaÃ§Ã£o imprÃpria, utilizando o elemento de despesa 3.3.90.39.00 (serviÃços de terceiros - pessoa jurÃ-dica), quando devia ter utilizado o elemento 3.3.90.92.00 (despesa de exercÃ-cios anteriores), o que oportuniza impugnaÃ§Ã£o. Tal valor foi empenhado atravÃs da nota nÃº 0201488 e pago atravÃs da ordem de pagamento nÃº 0701078; 6-Â Â Â Â Â AplicaÃ§Ã£o de recursos do fundo em despesas inelegÃ-veis:Â a prefeitura realizou gastos incompatÃ-veis com o objetivo do FUNDEB, quais sejam, serviÃços de

assessoria no acompanhamento e elaboração de projetos e prestação de contas dos programas e convênios, junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - (FNDE), no valor de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais); 7- Pagamento de despesas referentes ao exercício anterior: locação de lancha voadeira para transporte de alunos, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) e aluguel de casa para sede da secretaria de educação no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). O requerido foi regularmente notificado, conforme mandado e certidão juntado às fls. 62/63, tendo o requerido apresentado manifestação preliminar às fls. 66/84, na oportunidade sustentou que os procedimentos licitatórios se encontram em consonância com a Lei nº 8.666/1993, além do que, as modalidades de licitação foram devidamente aplicadas quando da elaboração dos processos. Ademais, aduziu que a pretensão do autor não tem fundamento jurídico, visto que as contas do ex-gestor já foram analisadas e aprovadas pelo órgão competente, que não cabe ao judiciário se antecipar à decisão que poderia ser proferida pelo Tribunal de Contas, uma vez que para declarar a nulidade de atos da prestação de contas, se antecipar o provimento daquele órgão. Destacou, ainda, em sua manifestação, que não resta configurado desvio de finalidade, licitação irregular ou lesão ao patrimônio público, uma vez que os recursos do FUNDEB foram aplicados unicamente em favor do Município, inclusive com as prestações de contas apresentadas. Instado a se manifestar face às alegações do requerido, o RMP argumentou que não estão presentes na manifestação preliminar do requerido as causas de rejeição da ação previstas no art. 17, § 8º da Lei nº 9.839/1992. Ademais, ressaltou que resta mais que claro os indícios de ato de improbidade administrativa, consistente na violação de princípios norteadores da legislação pertinente. Deste modo, requereu o recebimento da presente ação de improbidade, fls. 86/88. A inicial foi recebida por este juízo, decisão às fls. 89/92. Após, o requerido se manifestou às fls. 101/102, pois regularmente citado, certidão às fls. 107. Abriu-se vistas ao RMP, retornando os autos sem manifestação, ato ordinatório às fls. 113. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Cumpre esclarecer que na fase de recebimento da petição inicial (decisão às fls. 85/92), este juízo não fez exame meritório acerca dos elementos fáticos - probatórios dos autos, o recebimento se deu por prevalecer o princípio in dubio pro societate diante dos indícios de atos improbos vislumbrados, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Passo agora à análise exauriente de mérito do conjunto fático - probatório dos autos. O RMPF elenca na inicial de fls. 05/21 supostas irregularidades, de acordo com o requerente, identificadas por meio do INQUÉRITO CIVIL nº 1.23.007.000066/2013-11, nos seguintes procedimentos licitatórios: convite nº 2522008/01, tomada de preços nº 170420028/002, pregão presencial nº 25012008/001 e convite nº 07042008/001, praticadas pelo ex-prefeito do Município de Jacundá, ADÃO RIBEIRO SOARES, requerendo a condenação do réu nas sanções do art. 12, II e III da LIA, ou seja, lesão ao erário e violação a princípios. Sobre violação a princípios como uma das modalidades de ato de improbidade, destaco o previsto no art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa - 8.429/92 (LIA): Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade (...). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) § 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021). (...) In casu, o Parquet atribuiu ao requerido as condutas previstas nos incisos II e IV do art. 11 da LIA, a saber: II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício e IV - negar publicidade aos atos oficiais. Frise-se, o inciso II foi revogado pela Lei 14.230/2021, a dizer, resta apenas analisar se de fato o autor praticou a conduta prevista no inciso IV e se houve dolo. É possível concluir da simples leitura do caput do art. 11 da LIA, após as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, que há previsão expressa que deve haver na conduta omissiva ou comissiva do agente público o elemento subjetivo dolo para que este sofra as sanções previstas no art. 12, III, do referido diploma legal. A doutrina defende que a mera irregularidade administrativa não configura improbidade: A lei de improbidade não deve ser aplicada para punir meras irregularidades administrativas ou transgressões disciplinares. O seu objeto é resguardar os princípios da Administração Pública sob o prisma do combate à corrupção, à imoralidade qualificada e à grave desonestidade funcional. (DOTTI, Marinês Restelatto; PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Da responsabilidade de agentes públicos e privados nos processos de licitação e contratação. São Paulo: NDJ, 2012, p.16). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] 2. Nos termos da jurisprudência do firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a existência de meras irregularidades administrativas não são aptas a ensejar a aplicação de das sanções previstas na

Lei 9.429/1992. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. E por isso, necessário o dolo genérico na conduta do agente. (Resp 1512047/PE. Rel. HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. DJe 30/06/2015) Note-se, que há entre a doutrina e a jurisprudência o consenso que se deve evitar a banalização da aplicação de improbidade administrativas quando se estar diante de meras irregularidades administrativas, erros toleráveis ou de pequenas faltas disciplinares, sempre desprovidas de dolo, não há que se utilizar a LIA. O STJ há muito tempo sedimentou o entendimento que o ato de improbidade previsto no art. 11 da LIA exige demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. Ademais, para que se concretize ofensa ao artigo da referida lei, revela-se dispensável a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador ou a caracterização do prejuízo ao Erário. Deste modo, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é necessário ao menos a demonstração de dolo genérico para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso no artigo 11 da LIA. Ou seja, para que uma conduta seja enquadrada como ato ímprobo que viola princípios da administração pública é indispensável transgredir os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, sendo, portanto, imprescindível a demonstração de que houve a vontade, ou a assunção consciente do risco, por parte do agente, de concretizar as características objetivas do tipo. Em que pese, o Parquet tenha pedido a condenação do requerido nas penas do art. 12, II, que corresponde às sanções nos casos em que o agente tenha praticado uma das condutas previstas no art. 10 da LIA (lesão ao erário), o autor não indicou em qual ou quais incisos incorreu o réu. Não se depreende dos fatos narrados na inicial se as supostas irregularidades apontadas deram ensejo a eventual perda patrimonial ao Ente Municipal. Outrossim, as supostas irregularidades que o autor elenca na exordial fazendo referência a FALHAS E IMPROPRIEDADES em procedimentos licitatórios, bem como dotação imprópria, pagamento de despesas referentes ao exercício anterior, pagamento de aplicação de recursos do fundo em despesas ilegais também não indicam perda patrimonial ou desvio de verba pública, tã somente apontam irregularidades. Além do mais, da análise dos fatos narrados e documentos que instruem a inicial, das supostas irregularidades apontadas pelo Parquet, não restam configurados atos de improbidade seja violação a princípios, conduta prevista no art. 11 da LIA, seja lesão ao erário, conduta prevista no art. 10, tendo em vista que o autor da ação não conseguiu demonstrar dolo na conduta do requerido, não evidenciou eventual proveito econômico ou lesão aos cofres públicos. Por outro lado, o autor detalha gastos públicos realizados pelo ex-gestor em favor da coletividade, como pagamento de transporte escolar, aluguel do imóvel onde funcionava a sede da secretaria municipal de educação (SEMED); adimplemento de obrigações contratuais assumidas em exercício anterior, ou seja, o RMPF não traz, ainda que minimamente, elementos capazes de demonstrar que o ex-prefeito tenha auferido qualquer vantagem econômica ou mesmo tenha contribuído para que terceiro o tenha. Ainda que o autor tenha atribuído ao requerido ilegalidades e irregularidades, eventual prática de ato administrativo ilegal ou irregular, per si, não configura ato de improbidade administrativa afinal, para ser considerado ato ímprobo deve se verificar a desonestidade, vez que a expressão improbus administrador quer dizer administrador desonesto ou má-fé, e não aquele que comete mera ilegalidade. Improbidade é ilegalidade com má-fé, é ilegalidade a partir de uma conduta antijurídica desonesta, é uma ilegalidade qualificada. Neste sentido destaque-se alguns comentários da doutrina sobre o tema: Ilegalidade não é sinônimo de improbidade e a ocorrência daquela, por si, não configura ato de improbidade administrativa. (PAZZAGLINI FILHO, Marino. Lei de Improbidade Administrativa Comentada. São Paulo: Atlas, 2015. p. 114). O art. 11 exige adequada interpretação, pois não seria razoável, por exemplo, entender que a simples violação ao princípio da legalidade, por si, ensejaria a caracterização de ato ímprobo. Seria confundir os conceitos de improbidade administrativa com ilegalidade. (NEIVA, José Antônio Lisboa. Improbidade Administrativa: legislação comentada artigo por artigo. Niterói: Impetus, 2013. p. 146). Igualmente, colaciona-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: Os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem qualificadora, isto é, o espírito de desprezo à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros. (...) (STJ, 1ª turma, AREsp 403.575/RJ, rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 07.12.2018). (...). Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a existência de meras irregularidades administrativas não é apta a ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé; e por isso, necessário dolo genérico na conduta do agente. (Resp 1512047/PE STJ, 2ª TURMA, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE. 30.06.2015). Em suma, além do dolo, para



SILVA, com fulcro no art. 107, inciso VI, do Código Penal. Ainda, com fundamento nos arts. 19, 22, 23 e 24, todos da Lei n. 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, determinando ao Sr. TIAGO HENRIQUE DA SILVA, as seguintes medidas: a) Não se aproximar da ofendida, LEIDINALVA VIEIRA DE LIMA, e de seus familiares, consistente no afastamento mínimo de 200 (duzentos) metros de distância entre estes e o requerido; b) Não manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) Não frequentar lugares onde a vítima estiver (local de trabalho, lazer, etc.), a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Desde já, fica a Requerente ciente que se persistir as razões da manutenção da presente medida protetiva, deverá requerer sua renovação perante a autoridade policial, Ministério Público ou peticionar nos autos com esse objetivo, sendo seu silêncio, interpretado como esvaziamento dos motivos que alicerçam o referido pedido. Sentença publicada em audiência e partes intimadas. Trânsito em julgado em virtude da renúncia ao prazo recursal. Cientes os presentes. Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público. Arquivem-se os autos. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que segue devidamente assinado. Eu \_\_\_\_\_, serventaria, digitei e subscrevo. Juiz de Direito: Vítima: PROCESSO: 00004949720128140026 PROCESSO ANTIGO: 201220002088 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:DHEMYSON BRITO DA SILVA DENUNCIADO:WESLEY DOS SANTOS CARDOSO DENUNCIADO:WESLEY BRITO DE LIMA VITIMA:G. S. N. . SENTENÇA O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra Dhemyson Brito de Lima, Wesley Brito de Lima e Wesley dos Santos Cardoso, imputando-lhe as condutas delituosas descritas nos Art. 180 e 155 do Código Penal. Denúncia recebida em 02/04/2012 (fl. 70/71). Suspensão do processo e do prazo prescricional em 24/06/2015 em relação aos acusados Wesley Brito de Lima e Wesley dos Santos Cardoso, nos termos do art. 366 do CPP (Fl. 99). Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado Dhemyson Brito de Lima. Senão vejamos: De acordo com o art. 109 do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Nos termos do art. 109, VI, do CP, a prescrição ocorre em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro, como o caso dos autos. Por força do art. 117, I, do CP, o curso do prazo prescricional interrompe-se, dentre outras causas, pelo recebimento da denúncia. No caso em tela, a denúncia foi recebida em 02/04/2012 (fl. 70/71), já tendo, portanto, se passado mais de 08 anos, tendo, assim, indubitavelmente, ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos fatos descritos nos autos. Prescrição à perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. E como se trata de matéria de ordem pública, uma vez se verificando, deve o magistrado, de ofício, declarar a extinção da punibilidade do autor do fato, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Isto posto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DHEMYSON BRITO DE LIMA. No que tange aos acusados Wesley Brito de Lima e Wesley dos Santos Cardoso, considerando a Suspensão do processo e do prazo prescricional em 24/06/2015, nos termos do art. 366 do CPP (Fl. 99), mantenham, os autos acatados em secretaria até o término do prazo da suspensão, em observância a Súmula 415 do STJ. P.R.I.C Serve cãpia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correccional. Jacundã, 14 de dezembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00012723820108140026 PROCESSO ANTIGO: 201020006363 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 14/12/2021 INTERPELANTE:CRISTIANO VIANA SILVA REQUERENTE:MARCOS AUGUSTO FERREIRA DA CRUZ - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE JACUNDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará JACUNDã SECRETARIA DA VARA UNICA DE JACUNDA 00012723820108140026 20100171826930 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20100171826930 Requerente: Delegado de Polícia PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Vistos etc. Foi instaurado Procedimento Policial na Delegacia de Policial local para apuração de delito de ROUBOS DE MOTOCICLETAS, fatos que vem ocorrendo neste Município.. O Delegado de Polícia local representou no sentido de ser decretada a Prisão Temporária de Cristiano Viana Silva. O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido. Vieram-se os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a DECIDIR. A Preventiva/Temporária é prisão Cautelar, podendo ser deferida em qualquer fase do Inquérito Policial ou da instrução criminal, podendo ser decretada de ofício pelo juiz, a requerimento



observa-se que a parte AUTORA desde o peticionamento não empreendeu qualquer diligência contemporânea nos autos, por consequente, interpreta-se ausência de interesse processual. Sendo assim, com fito a reorganização do acervo processual da comarca, entendo que a medida adequada no caso em análise seja o seu arquivamento. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Jacundá, data e hora registrados em assinatura eletrônica. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Jacundá, Pará, data e hora registradas em assinatura eletrônica. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00007091020118140026 PROCESSO ANTIGO: 201120003128 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação: Liberdade em: 15/12/2021 REQUERENTE:VINICIUS VEIGA DE SOUZA REQUERENTE:KLEBER ANDRADE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br SENTENÇA/MANDADO De início, considerando o lapso temporal da distribuição dos autos até a presente data sem qualquer movimentação ou cadastro no sistema, entendo que se trata de equívoco na distribuição. De igual modo, observa-se que a parte AUTORA desde o peticionamento não empreendeu qualquer diligência contemporânea nos autos, por consequente, interpreta-se ausência de interesse processual. Sendo assim, com fito a reorganização do acervo processual da comarca, entendo que a medida adequada no caso em análise seja o seu arquivamento. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Jacundá, data e hora registrados em assinatura eletrônica. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Jacundá, Pará, data e hora registradas em assinatura eletrônica. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00010933620128140026 PROCESSO ANTIGO: 201220004159 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 INDICIADO:BESSINHO PEREIRA SANTOS VITIMA:E. L. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br SENTENÇA/MANDADO De início, considerando o lapso temporal da distribuição dos autos até a presente data sem qualquer movimentação ou cadastro no sistema, entendo que se trata de equívoco na distribuição. De igual modo, observa-se que a parte AUTORA desde o peticionamento não empreendeu qualquer diligência contemporânea nos autos, por consequente, interpreta-se ausência de interesse processual. Sendo assim, com fito a reorganização do acervo processual da comarca, entendo que a medida adequada no caso em análise seja o seu arquivamento. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Jacundá, data e hora registrados em assinatura eletrônica. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Jacundá, Pará, data e hora registradas em assinatura eletrônica. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00011224720168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação: Procedimento Sumário em: 15/12/2021 REQUERENTE:RHAYLALYA DE ALMEIDA DIAS SILVA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BGN SA REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: B V FINANCEIRA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos os autos, Trata-se da AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO/EMPRÉSTIMO C/C PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por RHAYLALYA DE ALMEIDA DIAS SILVA em face de BANCO VOTORANTIM S.A e OUTROS, todos qualificados nos autos. As partes, BANCO VOTORANTIM S.A e RHAYLALYA DE ALMEIDA DIAS SILVA, trouxeram aos autos acordo extrajudicial ao mesmo tempo em que requereram homologação da transação, fls. 190/192. Ato contínuo, o requerido, BANCO VOTORANTIM S.A, apresentou pedido de desistência do acordo, fls. 195/196. Após, a autora se manifestou nos autos, oportunidade em que requereu a homologação do acordo ou devolução ou, em não sendo homologada a transação, a devolução do prazo



recursal, fls. 199/200. É o que importa relatar. DECIDO. Tendo em vista que um das partes (requerido) manifestou oportunamente desinteresse na homologação do acordo, trazendo aos autos termo de desistência, fls. 195/196, o negócio jurídico é nulo por vício de consentimento, pois ausente a vontade do agente, este que é elemento essencial na realização dos atos e negócios jurídicos. A vontade deve ser livre, clara e espontânea, nos termos do art. 166 c/c 171 do CC. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado: JUIZADOS ESPECIAIS CÂVEIS. CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DE ACORDO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há direito líquido e certo que ampare a parte no sentido de obrigar a parte autora a permanecer no acordo que desistiu antes da homologação judicial (art. 200 do CPC e art. 428, IV do CC). Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais do País se houver a desistência do acordo antes de sua homologação, ela deve ser considerada, tendo em vista se tratar de direito patrimonial e disponível. Precedente: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 922.568 - SE (2016/0138861-2). RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES; APL 201230268274 PA, 3ª Câmara Cível Isolada, Relator Roberto Gonçalves de Moraes. 2. Recurso da parte autora CONHECIDO E PROVIDO. (TJDF. Processo 0727155-87.2018.8.07.0016 DF 0727155-87.2018.8.07.0016. Argêo Julgador: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais e Criminais do DF. Publicação: Publicado no DJE: 30/04/2019. Pág.: Sem página Cadastrada. Julgamento: 24 de Abril de 2019. Relator: Arnaldo Corrêa Silva). Diante do exposto, DEIXO de homologar os termos da transação, nos termos do art. 200 do CPC e art. 428, IV do CC, pois, no caso, não cabe a este Juízo suprir a ausência de vontade do banco requerido. Por via de consequência, DEFIRO a devolução de prazo recursal à parte autora. Parte intimadas por meus respectivos advogados, via DJE. Decisão publicada em gabinete. P.R.I.C Jacundã, 15 de dezembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundã. PROCESSO: 00017925620148140026 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA Aço Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: WERBERTH DUHINIO KUNNFER OLIVEIRA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÃ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundã - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 00017925620148140026 SENTENÇA À À À À À À À À Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de WERBETH DHUNIO KUNNFER OLIVEIRA, já qualificado nos autos, a quem é imputada a prática do crime de condução de veículo automotor sob influência de álcool, previsto no art. 306, da Lei nº 9.503/97. À À À À À À À À A denúncia foi recebida em 11.06.2014 (fl. 58). À À À À À À À À Petição do denunciado à fl. 93. À À À À À À À À Vieram os autos conclusos. DECIDO. À À À À À À À À O instituto da prescrição tem grande aporte na política criminal, uma vez que não interessa ao Estado punir fatos que, diante do tempo transcorrido, não são mais repercutem no seio da sociedade. É a adoção do brocardo latino tempus omnia solvit (o tempo dissolve tudo). A prescrição pode ocorrer antes ou depois da sentença de primeiro grau. À À À À À À À À Insto destacar que, a despeito da previsão contida no Enunciado n. 438 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, existe a chamada prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva no processo penal pátrio, assim entendida aquela que é constatada, antecipadamente, levando-se em conta a pena que possivelmente seria aplicada ao réu em caso de sentença condenatória. Vislumbra-se, nesse sentido, que se o processo chegasse ao seu fim e houvesse sentença condenatória, a pretensão punitiva do Estado estaria prescrita com base na pena aplicada. À À À À À À À À Por mais que parte da doutrina e da jurisprudência entenda que não há previsão legal para a prescrição virtual, esse entendimento não se mostra o mais adequado. Uma das condições da ação penal é o interesse de agir, que se subdivide em necessidade, adequação e utilidade. O que importa para a presente discussão é o interesse-utilidade, segundo o qual a ação penal deve ser útil para a concretização da pretensão punitiva do Estado. À À À À À À À À Nessa conjuntura, a ação penal nesses termos se mostra sem utilidade, faltando ao Estado o indispensável interesse de agir, pois que eventual providência que adviria do processo - a condenação da parte ré - não teria efeitos práticos, tendo em vista que bastaria ser esta lançada para que, necessariamente, ocorresse a prescrição. À À À À À À À À Não se olvide que o art. 395, II, do Código de Processo Penal, prevê como causa de rejeição da denúncia ou da queixa a falta de condição para o exercício da ação penal. À À À À À À À À A prescrição virtualmente reconhecida é uma forma de não desperdiçar o tempo e os recursos do Poder Judiciário em ações que visivelmente estão fadadas ao fracasso, pois de nada adianta processar e julgar uma ação penal que [claramente] está prescrita quando da prolação da sentença. Dessa forma, por uma questão prática, não há razão para esperar o desfecho do processo, com o trânsito em

julgado, para declarar a extinção da punibilidade do réu. O processo penal em meio e não fim. É contraproducente sobrecarregar a máquina judiciária com processos que ao fim estão prescritos, em detrimento de outros que acabariam sendo também atingidos pela prescrição. No caso dos autos verifica-se que o acusado foi denunciado pelo crime do art. 306, da Lei 9.503/97, que assim dispõe: Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. A denúncia foi recebida em 11.06.2014. Em caso de eventual sentença condenatória, vislumbra-se que a pena imposta não seria superior ao mínimo cominado no tipo, qual seja, 6 (seis) meses, considerando que o imputado é primário (Certidão de Antecedentes Criminais - fl. 56). Ainda que a pena aplicada fosse superior ao mínimo, dificilmente atingiria tempo igual ou superior a 1 (um) ano, de modo que a prescrição aconteceria com base no art. 109, V, VI, do CP. De acordo com o art. 109, do CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). [§] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Assim, estaria caracterizada a prescrição, porquanto entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença teria decorrido prazo superior a quatro anos, tendo em vista que até os dias atuais decorreram aproximadamente sete (sete) anos, e o presente processo ainda está em fase prematura, oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, não tendo sido até o presente momento realizado audiência com esse fim. Além disso, verifica-se que o acusado não mais reside nesta comarca, tornando-se ainda mais prolongado o cumprimento do ato, demonstrando-se a necessidade do reconhecimento da prescrição virtual. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e art. 109, V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu WERBETH DHUNIO KUNNFER OLIVEIRA em relação ao crime 306, da Lei nº 9.503/97. Ciente ao Ministério Público e a acusada. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo a d. Diretora de Secretaria observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Jacundá, Pará, 15 de dezembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da comarca de Jacundá. PROCESSO: 00022492020168140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Relaxamento de Prisão em: 15/12/2021 INDICIADO: FRANCISCO SOUSA COSTA INDICIADO: THALISSON OLIVEIRA DAMASCENO Representante(s): OAB 2898 - MARDEN WALLESON SANTOS DE NOVAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br SENTENÇA/MANDADO De início, considerando o lapso temporal da distribuição dos autos até a presente data sem qualquer movimentação ou cadastro no sistema, entendo que se trata de equívoco na distribuição. De igual modo, observa-se que a parte AUTORA desde o peticionamento não empreendeu qualquer diligência contemporânea nos autos, por consequente, interpreta-se ausência de interesse processual. Sendo assim, com fito a reorganização do acervo processual da comarca, entendo que a medida adequada no caso em análise seja o seu arquivamento. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Jacundá, data e hora registrados em assinatura eletrônica. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Jacundá, Pará, data e hora registradas em assinatura eletrônica. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 00037285320138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA: O. E. DENUNCIADO: LEOBERTO SOUZA FERREIRA Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) . FLS. \_\_\_\_\_ = \_\_\_\_\_ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0003728-53.2013.8.14.0020 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de LEOBERTO SOUZA

FERREIRA, já qualificado nos autos, a quem é imputada a prática dos delitos previstos nos artigos 306 e 309, ambos da Lei nº 9.503/97. A denúncia foi recebida em 18.10.2013 (fl. 48). Entretanto, ao presente momento não se encerrou a instrução criminal e, por conseguinte, não fora proferida sentença de mérito nos autos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O instituto da prescrição tem grande aporte na política criminal, uma vez que não interessa ao Estado punir fatos que, diante do tempo transcorrido, não mais repercutem no seio da sociedade. É a adoção do brocardo latino *tempus omnia solvit* (o tempo dissolve tudo). A prescrição pode ocorrer antes ou depois da sentença de primeiro grau. Insta destacar que, a despeito da previsão contida no Enunciado n. 438 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, existe a chamada prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva no processo penal próprio, assim entendida aquela que é constatada, antecipadamente, levando-se em conta a pena que possivelmente seria aplicada ao réu em caso de sentença condenatória. Vislumbra-se, nesse sentido, que se o processo chegasse ao seu fim e houvesse sentença condenatória, a pretensão punitiva do Estado estaria prescrita com base na pena aplicada. Por mais que parte da doutrina e da jurisprudência entenda que não há previsão legal para a prescrição virtual, esse entendimento não se mostra o mais adequado. Uma das condições da ação penal é o interesse de agir, que se subdivide em necessidade, adequação e utilidade. O que importa para a presente discussão é o interesse-utilidade, segundo o qual a ação penal deve ser útil para a concretização da pretensão punitiva do Estado. Nessa conjuntura, a ação penal nesses termos se mostra sem utilidade, faltando ao Estado o indispensável interesse de agir, pois que eventual providência que adviria do processo - a condenação da parte ré - não teria efeitos práticos, tendo em vista que bastaria ser esta lançada para que, necessariamente, ocorresse a prescrição. Não se olvide que o art. 395, II, do Código de Processo Penal, prevê como causa de rejeição da denúncia ou da queixa a falta de condição para o exercício da ação penal. A prescrição virtualmente reconhecida é uma forma de não despender o tempo e os recursos do Poder Judiciário em ações que visivelmente estão fadadas ao fracasso, pois de nada adianta processar e julgar uma ação penal que [claramente] está prescrita quando da prolação da sentença. Dessa forma, por uma questão prática, não há razão para esperar o desfecho do processo, com o trânsito em julgado, para declarar a extinção da punibilidade do réu. O processo penal é meio e não fim. É contraproducente sobrecarregar a máquina judiciária com processos que ao fim estarão prescritos, em detrimento de outros que acabariam sendo também atingidos pela prescrição. No caso dos autos verifica-se que o acusado foi denunciado pelos crimes dos artigos 306 e 309, da Lei 9.503/97, que assim dispõe: Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa. A denúncia foi recebida em 18.10.2013. Tendo o processo ficado suspenso pelo período de 11.06.2014 a 11.06.2016. Considerando o teor do art. 119 do Código Penal, o qual registra que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Nessa perspectiva, para efeito de análise iremos considerar o delito com pena em abstrata mais gravosa, já que, se aquele se encontrar prescrito, de certo o delito menos grave também se encontrará na mesma situação. Pois bem. Após análise minuciosa dos autos, verifico que em caso de eventual sentença condenatória, vislumbra-se que a pena imposta seria dosada ao mérito legal, qual seja, seis meses, sobretudo que o imputado é primário (Certidão de Antecedentes Criminais - fl. 46), bem como as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), são neutras, inexistindo agravantes e causas de aumento de pena. Desse modo, ainda que a pena aplicada fosse superior ao mérito, dificilmente atingiria tempo igual ou superior a 02 (dois) anos, de modo que a prescrição aconteceria com base no art. 109, V, do CP. De acordo com o art. 109, do CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). [§] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. Assim, estaria caracterizada a prescrição, porquanto entre a data do recebimento da denúncia, do tempo que os autos permaneceram suspenso por força do art. 89 da Lei 9.099, e a data da sentença teria decorrido prazo superior a quatro anos, tendo em vista que até os dias atuais decorreram aproximadamente 06

(seis) anos, demonstrando-se a necessidade do reconhecimento da prescrição virtual. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e art. 109, V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do r. LEOBERTO SOUZA FERREIRA em relação aos crimes dos artigos 306 e 309, ambos da Lei nº 9.503/97. Círculo ao Ministério Público e acusada. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJC1 003/2009, devendo a d. Diretora de Secretaria observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Jacundá, Pará, 15 dezembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da comarca de Jacundá. PROCESSO: 00045357320138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 15/12/2021 REQUERENTE:MARIA DO LIBRAMENTO DA PAZ CARVALHO Representante(s): OAB 3954 - LIDINALVA ALVES LACERDA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEUNILZA DA PAZ CARVALHO. SENTENÇA/MANDADO De início, considerando o lapso temporal da distribuição dos autos até a presente data sem qualquer movimentação ou cadastro no sistema, entendo que se trata de equívoco na distribuição. De igual modo, observa-se que a parte AUTORA desde o peticionamento não empreendeu qualquer diligência nos autos, por consequente, interpreta-se abandono da causa. Sendo assim, com fito a reorganização do acervo processual da comarca, entendo que a medida adequada no caso em análise seja o seu arquivamento. Contudo, verificada em qualquer tempo se tratar de processo ativo, determino imediatamente seu desarquivamento e andamento do feito, com máxima urgência. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Jacundá, data e hora registrados em assinatura eletrônica. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá PROCESSO: 01164141720158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 ACUSADO:MIKE DONALD CASSINI VITIMA:C. C. E. P. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará JACUNDÁ SECRETARIA DA VARA UNICA DE JACUNDA 01164141720158140026 20170499527992 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20170499527992 TERMO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO Processo n.º 0116414-17.2015.8.14.0026 Aos 21 (vinte e um) dias do mês de NOVEMBRO de dois mil e DEZESETE (2017), nesta cidade de Jacundá, na sala de audiência, o Exm.º Juiz de Direito EDINALDO ANTUNES VIEIRA, comigo servidora adiante nomeada. Presente o representante do Ministério Público, Dr. SÁVIO RAMON BATISTA DA SILVA. Presente o denunciado MIKE DONALD CASSINI, acompanhado pela Dr.º VINICIUS VEIGA DE SOUSA. Aberta a audiência passa o MM. Juiz a cientificar a denunciado das condições propostas pelo MP a suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do benefício, nos seguintes termos: a) O acusado será submetido ao período de prova durante 02 (dois) anos; b) Deverá comparecer bimestral em Juízo, para justificar e informar suas atividades. c) É Proibido de ausentar-se da Comarca onde reside, sem autorização do Juiz; d) Proibido de frequentar bares, casa de festas, e locais semelhantes. e) Pagamento de prestação pecuniária de 02 salários mínimos ao PRAY- Projeto de Salvamento das crianças da Amazônia, pagando o primeiro salário até o dia 30 de novembro de 2017 e o outro até o dia 19 de dezembro de 2017, devendo ser entregue na Secretaria Criminal, mediante recibo. O que foi aceito pelo denunciado. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Analisando a proposta de suspensão do processo oferecida pelo MP, constato que está em conformidade com o art. 89 da Lei 9.099/95, e foi aceita pelo acusado. ISTO POSTO, suspendo o processo pelo prazo de 02 anos nas condições estabelecidas pelo Ministério Público, ficando desde já o acusado advertido que o descumprimento injustificado das condições ensejará na revogação do benefício e o prosseguimento do feito. Cumprida as condições, certifique-se nos autos e, abra-se vistas ao MP. Após, conclusos para decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM.º Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, serventaria da Justiça, digitei e subscrevo. MM.º Juiz: Promotor(a) de Justiça: Advogado: Denunciado: JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 Fórum de: Endereço: 68.590-000 CEP: (94)3345-1103 Fone: Centro Bairro: Email: 1jacunda@tjpa.jus.br tjpa026@tjpa.jus.br Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1 PROCESSO: 00004532820158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação: Averiguação de Paternidade em: 16/12/2021 REQUERENTE:RALPH ARRUDA HEMERSKI Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 20522 - MATHEUS FARIA LINO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:DEISE DA SILVA RIBEIRO REQUERIDO:RAYSE NICOLLY RIBEIRO HAMERSKI. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE ajuizada por RALPH ARRUDA HAMERSKI em face da menor RAYSE NICOLLY RIBEIRO HAMERSKY representada por sua genitora, Deise da Silva Ribeiro, todos qualificados nos autos. O autor busca através da presente a exclusão a exclusão de seus nome e de seus ascendentes do registro de nascimento da menor Rayse Nicolly, sob alegação de não ser o pai biológico da requerida, tendo juntado aos autos laudo de exame de DNA às fls. 13. A inicial foi recebida e deferida a gratuidade processual (fls. 23), em seguida abriu-se vistas ao RMP. O parquet requereu realização de estudo social, cuja finalidade foi aferir vínculo afetivo entre o autor e a menor, fls. 32 verso. O que foi deferido, fls. 33. O Estudo social juntado às fls. 52/54, concluiu pela inexistência de vínculos entre a criança e o requerente. Ato contínuo, o parquet se manifestou favorável ao pleito, tendo em vista ausência de vínculo biológico, tampouco afetivo entre as partes, parecer às fls. 55/56. É o que importa relatar. DECIDO. Inexistindo questões prejudiciais a serem analisadas, passo a apreciar o mérito da demanda, porquanto o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que os documentos juntados aos autos e a prova pericial produzida são suficientes para o deslinde da causa, não havendo necessidade de produção de outras provas em audiência. A exclusão negatária de paternidade prevista no art. 1.601 do Código Civil, é admitida nos casos de filiação decorrente da presunção legal de paternidade, ou seja, a maneira de afastar essa presunção imposta pela lei. A presunção de paternidade ocorre nos casos de filhos concebidos na constância do casamento, ou seja, presume-se que os filhos da mulher casada são de seu marido. Essa presunção tem por objetivo garantir a segurança e a paz familiar. In casu, o autor sustenta que registrou a menor quando aquela tinha apenas 20 (vinte) dias de nascida. Na época do ajuizamento da ação a infante tinha 1 anos e 9 meses de vida. Da conclusão do estudo social realizado com a menor e a responsável por sua guarda, a avó materna, depreende que além da ausência de vínculo biológico (laudo de exame de DNA - fls. 13), não há entre o pai registral e a criança laços afetivos. Frise-se, a menor atualmente reside com a avó materna em outra cidade, qual seja: Castanhal-PA, ou seja, sequer convive com pai registral, conforme documentos de fls. 52/54. Diante desse cenário, a manutenção da paternidade registral com todas as suas implicações legais, alimentos, dever de cuidado, criação e educação, guarda, representa ônus judicial ou extrajudicial entre outros, seria, na hipótese, um ato unicamente ficcional diante da realidade que demonstra superveniente ausência de vínculo biológico e socioafetivo entre o requerente e a menor. Portanto, concluo pela procedência do pedido autoral. DISPOSITIVO Pelo exposto, em acolhimento ao parecer ministerial e embasado as conclusões do estudo social realizado, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1. DECLARAR que RALPH ARRUDA HAMERSKI não é pai biológico de RAYSE NICOLLY RIBEIRO HAMERSKY; 2. DETERMINAR a exclusão do nome do requerido e de seus ascendentes do registro de nascimento da menor. Intime-se as partes, por seus respectivos advogados, via DJE. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário; SERVIRÁ CÂPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ AVERBAÇÃO/CITAÇÃO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA. Isento de taxas e custas judiciais, bem como emolumentos devido a notários e registradores em razão do disposto no artigo 98, §1º, I e IX, do CPC c/c art. 3º, inc. II, da Lei nº 1.060/50 e art. 5º, inc. LXXXIV, da CF/88. Após o trânsito, archive-se com as devidas cautelas. P.R.I.C Jacundã, 16 de dezembro de 2021 JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundã PROCESSO: 00009429420178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade em: 16/12/2021 REQUERENTE:VALDINEIA OLIVEIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13945 - PAULA CRISTINA SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17195-B - VINICIUS VEIGA DE SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO Vistos os autos, Por haver interesse de incapaz nos autos, abra-se vistas ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II, do CPC. Cumpre-se com urgência. Após, imediatamente, conclusos. Despacho publicado em gabinete à Jacundã, 16 de dezembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundã PROCESSO: 00039671820178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 VITIMA:R. N. S. DENUNCIADO:MAICON DOUGLAS DA CONCEICAO Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCIANO DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Vistos, 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso

de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra MAICON DOUGLAS DA CONCEIÇÃO e LUCIANO SANTOS DA SILVA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita nos Art. 157, Â§2º, II. Denúncia recebida em 23/06/2017 à fl. 62. Citados em 15/08/2017 (FL. 95), o acusado MAICON apresentou resposta à acusações em 01/09/2017, à fl. 90/94, e LUCIANO em 28/09/20217 (fl. 107/111). Iniciada a instrução processual, foi realizada audiência no dia 14.11.2017 (fl. 141/142), com gravação de depoimentos em mídia audiovisual (mídia digital anexa), oportunidades em que foram inquiridas as testemunhas e qualificado e interrogado os acusados MAICON DOUGLAS DA CONCEIÇÃO e LUCIANO SANTOS DA SILVA. As alegações finais do Ministério Público, em forma de Memoriais (fls. 147/149), foram no sentido de absolvição dos réus, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. No mesmo sentido requereu as defesas (fls. 152/154 - 156/158). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, observo inexistirem preliminares a serem enfrentadas nesta sede, tendo sido assegurado aos acusados a observância do princípio do due process of law, nos vetores do contraditório e da ampla defesa, de modo que não existem máculas a sanear. O feito encontra-se pronto para julgamento. Assim sendo, procedo ao exame do meritum causae. a) Do crime de roubo circunstanciado mediante concurso de pessoas. O art. 157, Â§2º, II, do Código Penal, tem a seguinte redação: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. Â§ 2º. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ató metade: II - Se há o concurso de duas ou mais pessoas; Dá análise dos autos, entendo pela improcedência da denúncia, e consequente absolvição do acusado por não existir prova suficiente para a condenação, com base no art. 386, VII, do CPP. Ao final da instrução processual, ficou patente a falta de elementos concretos e inequívocos para sustentar as acusações, pois não foram colhidas provas mínimas, seguras e incontroversas para dar suporte à condenação. Conforme consta nos memoriais finais do r. Ministério Público, a vítima e as testemunhas são unssonas em apontar a presença dos acusados no local do crime, mas não conseguem afirmar se os acusados participaram ou não da prática do crime. Além do mais, constato que o depoimento da vítima não se coaduna com as demais provas nos autos e os acusados negam, veementemente, terem praticado o roubo. Ressalta-se que as declarações colhidas exclusivamente pela autoridade policial, não submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, não podem subsidiar um decreto condenatório. Destarte, as imputações contidas na denúncia não foram comprovadas por prova robusta. Não existe prova inquestionável da materialidade do crime nem da autoria delitiva em desfavor do denunciado, motivo pelo qual, in casu, aplica-se o princípio do in dubio pro reo. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão estatal e, com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados MAICON DOUGLAS DA CONCEIÇÃO e LUCIANO SANTOS DA SILVA do crime tipificado no Art. 157, Â§2º, II, do código penal. Intime-se pessoalmente os acusados. Não sendo possível a sua localização, intime-se por edital. Ciência ao Ministério Público. Em caso de recurso, certifique-se acerca da tempestividade e façam os autos conclusos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº11/2009 daquele órgão correccional. Jacundá, 16 de dezembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00044686920178140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Inquérito Policial em: 16/12/2021 VITIMA:D. S. C. INDICIADO:IRANILDO RAIOL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 - Telefone: (94) 3345-1103/ 98413-2347 e-mail: 1jacunda@tjpa.jus.br DECISÃO/MANDADO À À À À À À À À À Vistos etc. À À À À À À À À Considerando o requerimento ministerial de fl.39, designo o dia 25/01/2022, às 11h00min, para audiência preliminar, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. À À À À À À À À Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. À À À À À À À À Antes da data da audiência, deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, Â§2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, Â§2º, II, da Lei n. 9.099/95). À À À À À À À À Notifique-se o Ministério Público. À À À À À À À À Cumpra-se com as demais formalidades legais. À À À À À À À À SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Jacundá, Pará, 15 de dezembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de

Jacundã; PROCESSO: 00047325220188140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SERGIO MAXIMO DOS SANTOS DENUNCIADO:JOSIMAR SILVA ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÃ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 - Telefone: (94) 3345-1103/ 98413-2347 - e-mail: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0004732.52.2018.8.14.0026 DECISÃO/MANDADO 1. Considerando a manifestação ministerial (fls. 05-06), designo o dia 25/01/2022 às 11h30min, para audiência de oferta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei n. 9.099/95. CITE-SE o denunciado, no endereço constante na denúncia, para comparecer, acompanhado de advogado, à audiência neste fórum, oportunidade na qual será oferecida proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. 2. Cumram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público, especialmente a juntada de certidões de antecedentes criminais atualizadas dos denunciados. 3. Dã-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. SERVIDOR CÍVIL DESTA DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Jacundã, Pará, 15 de dezembro de 2021. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundã; PROCESSO: 00013219820188140026 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 17/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MAURIVAN DA CONCEICAO Representante(s): OAB 16125 - PEDRO ALVES CHAGAS FILHO (ADVOGADO) OAB 27281 - LEANDRO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCINALVA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 16125 - PEDRO ALVES CHAGAS FILHO (ADVOGADO) OAB 27281 - LEANDRO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Vistos, 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra LUCIVANIA FERREIRA DE SOUZA e MAURIVAN DA CONCEIÇÃO, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no Art. 33 da Lei 11.343/2006. Notificados, os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 73, por meio da defensoria pública. Denúncia recebida em 27/06/2018 à fl. 75. Iniciada a instrução processual, foi realizada audiência no dia 28.08.2018 (fl. 102/104), com gravação de depoimentos em mídia audiovisual (mídia digital anexa), oportunidades em que foram inquiridas as testemunhas e qualificado e interrogado os acusados LUCIVANIA FERREIRA DE SOUZA e MAURIVAN DA CONCEIÇÃO. Laudo toxicológico definitivo às fls. 119/120 - 128 - 130. As alegações finais do Ministério Público, em forma de Memoriais (fls. 124/125), foram no sentido de absolvição dos réus, com fulcro no art. 386, incisos II e VII, do CPP. No mesmo sentido requereu as defesas (fls. 131/132). Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, observo inexistirem preliminares a serem enfrentadas nesta sede, tendo sido assegurado aos acusados a observância do princípio do due process of law, nos vetores do contraditório e da ampla defesa, de modo que não existem máculas a sanar. O feito encontra-se pronto para julgamento. Assim sendo, procedo ao exame do meritum causae. a) Do crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da lei nº 11.343/2006. O art. 33, da Lei n. 11.343/06, tem a seguinte redação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. O tipo em comento prevê condutas alternativas. A incidência de mais de uma conduta, no mesmo desdobramento fático, não gera mais de uma punição (princípio da alternatividade). Logo, a circunstância de o agente adquirir, oferecer, vender, ilegalmente, o referido material, não gera dupla imputação, de forma que haverá apenas um único crime. No caso em tela, faz-se importante consignar que para a caracterização típica do delito, além da comprovação da materialidade, necessário analisar a autoria e a responsabilidade criminal do acusado, sendo imprescindível cotejar os elementos de prova produzidos com o quanto disposto pelo art. 52, I, da Lei 11.343./06, o qual enumera as seguintes circunstâncias a serem observadas: a) natureza e quantidade da droga apreendida; b) local e condições em que se desenvolveu a conduta criminosa; c) circunstâncias da prisão e; d) conduta e antecedentes do agente. Dã análise dos autos, entendo pela improcedência da denúncia, e conseqüente absolvição dos acusados por não existir prova suficiente para a condenação, com base no art. 386, VII, do CPP. Ao final da instrução processual, ficou patente a falta de elementos concretos e inequívocos para sustentar as acusações, pois não foram colhidas provas mínimas, seguras e incontroversas para dar suporte à condenação. Conforme



consta nos memoriais finais do r. Ministério Público, constato que, em que pese a apreensão de 1,331 gramas de cocaína (Laudo toxicológico definitivo às fls. 119/120 - 128 - 130), não restou comprovado a traficância exercida pelos acusados. Ainda que os depoimentos testemunhais dos policiais militares sejam unânimes em apostar a apreensão do entorpecente na casa dos denunciados, verifico que estes não são capazes de descrever a forma como a droga havia sido condicionada ou se havia apetrechos ou outras características que indicasse a comercialização. Além disso, os acusados negam veementemente a prática do tráfico ilícito. Afirmam somente que o acusado Maurivan é usuário. Ressalta-se que as declarações colhidas exclusivamente pela autoridade policial, não submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, não podem subsidiar um decreto condenatório. Destarte, as imputações contidas na denúncia não foram comprovadas por prova robusta. Não existe prova inquestionável da materialidade do crime nem da autoria delitiva em desfavor do denunciado, motivo pelo qual, in casu, aplica-se o princípio do in dubio pro reo. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão estatal e, com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados LUCIVANIA FERREIRA DE SOUZA e MAURIVAN DA CONCEIÇÃO do crime tipificado no Art. 157, §2º, II, do código penal. Intime-se pessoalmente os acusados. Não sendo possível a sua localização, intime-se por edital. Ciência ao Ministério Público. Em caso de recurso, certifique-se acerca da tempestividade e façam os autos conclusos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 11/2009 daquele órgão correccional. Jacundá, 16 de dezembro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00025365120148140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 DENUNCIADO: JORGE ABREU DO NASCIMENTO VITIMA: L. S. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Vistos, 1. RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra JORGE ABREU DO NASCIMENTO, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no Art. 217-A do CPB. Denúncia recebida em 18/06/2014 - fl. 46. Citado em 23/06/2014 (fl. 49), o acusado, por meio de seu advogado, apresentou resposta à acusação em 30/06/2014 - fl. 50/57. Iniciada a instrução processual, foi realizada audiência no dia 11.08.2014 (fl. 86/91), com gravação de depoimentos em mídia audiovisual (mídia digital anexa), oportunidades em que foram inquiridas as testemunhas e qualificado e interrogado o acusado JORGE ABREU DO NASCIMENTO. As alegações finais do Ministério Público, em forma de Memoriais (fls. 100/106), foram no sentido de absolvição do réu, com fulcro no art. 386, incisos III, do CPP, em razão do erro e tipo. No mesmo sentido requereu a defesa em 23/11/2014 (fls. 116/118). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, observo inexistirem preliminares a serem enfrentadas nesta sede, tendo sido assegurado ao acusado a observância do princípio do due process of law, nos vetores do contraditório e da ampla defesa, de modo que não existem máculas a sanear. O feito encontra-se pronto para julgamento. Assim sendo, procedo ao exame do meriti causae. a) Do crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da lei nº 11.343/2006. O art. 217-A, do Código Penal, tem a seguinte redação: Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. Com as inovações trazidas pela Lei nº 12.015/09, o Código Penal passou a assegurar a integridade de determinados indivíduos, fragilizados em face da pouca idade ou de condições específicas, resguardando-as do início antecipado ou abusivo na vida sexual. Ou seja, não há mais o que falar em violação ficta ou indutiva em crimes sexuais cometidos contra o menor de 14 (catorze) anos. Não há o que discutir se estamos presente de uma presunção de violação absoluta ou relativa. Para Nucci, o termo vulnerável que compõe o tipo penal previsto no art. 217-A, corresponde à : [...] capacidade de compreensão e aquiescência no tocante ao ato sexual. Por isso, continua, na essência, existindo a presunção de que determinadas pessoas não têm a referida capacidade para consentir. No entanto, dá análise dos autos e, conforme consta nos memoriais finais do r. Ministério Público, verificou que em que pese a vítima ser a época da prática do crime menor de 14 (catorze) anos, entendo pela improcedência da denúncia, e consequente absolvição do acusado por não constituir o fato infração penal, com supedâneo no art. 386, III, do CPP. Isso porque, ao final da instrução processual, ficou patente a falta de elementos concretos e inequívocos para sustentar as acusações, pois a vítima, ouvida em juízo, afirmou que mentiu a sua idade para o acusado, informando-o que tinha 14 (catorze) anos. O acusado em seu interrogatório nega veementemente que conhecia a verdadeira idade da vítima. Afirma em juízo que mantinha um relacionamento com L.S.S há 01 (um) mês e que, inclusive, chegou a pedir autorização para a sr.ª Edileia, mãe da vítima, o que foi confirmado pela mesma. Ressalta-se que as declarações colhidas exclusivamente pela autoridade



policial, não submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, não podem subsidiar um decreto condenatório. Destarte, as imputações contidas na denúncia não foram comprovadas por prova robusta. Não restou suficientemente claro nos autos se o acusado sabia a idade da vítima, tendo ela própria afirmado que mentiu quanto a sua idade e que aparentava ter mais idade do que realmente tinha, o de reconhecer o erro de tipo previsto no artigo 20 do Código Penal, que afasta o dolo. Entende-se por erro de tipo aquele que recai sobre os elementares, circunstâncias ou qualquer dado que se agregue à determinada figura típica. Ou seja, quando o agente não conhece que sua conduta incorre em um tipo penal. Logo, falta-lhe a vontade livre e consciente de praticar a conduta incriminadora, assim, exclui-se o dolo, porém, podendo ser responsabilizado a título de culpa, se houver previsão legal. Assim, praticar a típica incorrendo em erro sobre circunstância elementar e, não havendo a modalidade culposa no crime de estupro de vulnerável, afasta a tipicidade da conduta, impondo a absolvição do acusado. Logo, improcedente a denúncia, uma vez que, no processo penal, cabe ao Ministério Público o ônus integral de provar os fatos afirmados na peça acusatória, derrubando os ilibis levantados pelo réu e produzindo provas fartas, contundentes e harmônicas no sentido de ser o réu o autor do delito e passível de ser responsabilizado criminalmente, e este pugnou pela absolvição. Nessa mesma linha o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: EMENTA. PENAL - ESTUPRO - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - DESCONHECIMENTO DA IDADE DA VÍTIMA - ERRO DE TIPO - ARTIGO 20 DO CÓDIGO PENAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Impõe-se a absolvição quando o apelante pratica a típica incorrendo em erro sobre circunstância elementar, o que afasta a tipicidade da conduta. 2. O error aetatis afasta o dolo e consequentemente a adequação típica da conduta. Recurso provido. (APR 10456060496985001 MG. Argão Julgador Câmaras Criminais/5ª Câmara Criminal. Publicação 10/03/2014. Julgamento 25/02/2014. Relator Pedro Vergara). Com efeito, outro caminho não há a trilhar senão o da absolvição do réu por estar provada não constituir o fato infração penal. III - Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão estatal e, com supedâneo no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado JORGE ABREU DO NASCIMENTO do crime tipificado no Art. 217-A, do código penal. Intime-se pessoalmente o acusado. Não sendo possível a sua localização, intime-se por edital. Ciência ao Ministério Público. Em caso de recurso, certifique-se acerca da tempestividade e façam os autos conclusos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele Argão correccional. Jacundã, 16 de dezembro de 2021. Jun kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00014897620138140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Medidas Cautelares em: REPRESENTANTE: S. M. S. PROCESSO: 00017879220188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: D. S. C. VITIMA: N. B. S. REPRESENTADO: R. G. B. AUTOR: M. P. E. P. TERCEIRO: D. M. C. N. VITIMA: G. B. S. PROCESSO: 00040495420148140026 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: JUIZADOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE em: MENOR: G. C. P. REQUERENTE: B. J. C. REQUERENTE: E. A. C.

## COMARCA DE PARAGOMINAS

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO E TRANSFERENCIA/ OFÍCIO/MANDADO**

**MARCIO ALESSANDRO DE OLIVEIRA**, atualmente cumprindo pena em regime Fechado, requereu a este juízo, por meio do seu advogado, a PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO C/C PRISÃO DOMICILIAR CONDICIONADA A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA.

Verifica-se nos autos que o requisito objetivo para progressão ao regime semiaberto ocorreu em 27/11/2021.

Consta dos autos certidão carcerária, expedida pelo Centro de Recuperação de Paragominas atestando BOM comportamento carcerário, conforme documento juntado ao mov. 55.

Instado, o Ministério Público não se manifestou sobre o pedido da Defensoria Pública.

É a síntese do necessário. **Decido**.

O apenado implementou o requisito objetivo (temporal) para progressão ao regime semiaberto em 27/11/2021, conforme Atestado de pena anexo aos autos.

Assim, considerando que o requerente preenche o requisito objetivo quanto ao tempo de cumprimento da pena, bem como o requisito subjetivo, já que possui BOM comportamento carcerário, deve ser deferido o pedido de progressão de regime.

Ante o exposto, **CONCEDO a PROGRESSÃO DE REGIME DO FECHADO para o SEMIABERTO**, em favor do apenado supracitado. Passo a analisar a possibilidade de conversão de regime semiaberto em prisão domiciliar com monitoração eletrônica.

Cumprе ressaltar que este magistrado realiza mensalmente a inspeção carcerária determinada pelo Conselho Nacional de Justiça. O ofício nº 0143/2020 CRRPA/SEAP informou que o Centro de Recuperação Regional de Paragominas/PA encontrava-se desde 23 de janeiro de 2020 sob intervenção penitenciária, com a implementação de novas diretrizes que normatizam os Protocolos de Segurança, Disciplina e Ordem no trato para com as Pessoas Privativas de Liberdade e PPL.

O Ofício nº 0392/2020 e CRRPA/SEAP, datado de 10 de março de 2020, comunicou que na data de 6 de fevereiro de 2020 finalizou a intervenção da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e SEAP/PA no Centro de Recuperação Regional de Paragominas/PA.

Comunicou ainda que o Centro de Recuperação Regional de Paragominas/PA não dispõe de espaço compatível com o regime Semiaberto para custodiar apenados em cumprimento de pena no regime em questão conforme previsto na Lei de Execução Penal, solicitando, inclusive, a conversão do regime Semiaberto em prisão domiciliar com monitoração eletrônica dos apenados que preencham os requisitos exigidos, bem como a transferência dos apenados que não façam jus ao benefício para Unidades Prisionais compatíveis com o respectivo regime de cumprimento de pena.

O Centro de Recuperação Regional de Paragominas/PA atualmente não possui instalações adequadas para o cumprimento do regime semiaberto. O que havia era um e puxadinho, um cortiço onde os presos

dormiam sem qualquer segurança ou vigilância, motivo pelo qual havia diversas fugas e já houve durante as fiscalizações a apreensão de drogas e bebidas.

Estabelece a Súmula Vinculante 56: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”.

Compulsando os autos, verifico que o apenado não se enquadra nos parâmetros necessários para o benefício da saída antecipada com monitoração eletrônica. Assim, entendo que a concessão da liberdade eletronicamente monitorada, na espécie, vai contra os critérios apontados como parâmetro pela própria Súmula Vinculante nº 56, que, ao remeter ao RE nº 641.320/RS, exige a verificação de apenados outros que se encontrem em melhores condições de obtenção da saída antecipada.

Desta forma, em que pese o direito do apenado em cumprir a pena próximo aos seus familiares, há vedação em mantê-lo em regime mais gravoso, o que poderia ensejar responsabilidade administrativa e penal, diante da situação aqui relatada, o mais prudente é transferi-lo.

Isto posto, **CONCEDO a progressão do apenado MARCIO ALESSANDRO DE OLIVEIRA para o regime SEMIABERTO e DETERMINO a imediata transferência do apenado a CPASI - COLONIA PENAL AGRÍCOLA DE SANTA IZABEL** situada na Região Metropolitana de Belém/PA.

Desde já, considerando a transferência do apenado, observando a Resolução 016/2007 do GP, em seu Art. 3º dispõe que em caso de transferência do condenado, a competência será deslocada para o Juízo em que se situar o Centro de Recuperação em que será cumprida a pena, devendo os autos da Execução Penal para lá serem remetidos, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo quanto ao presente feito, determinando ainda a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Execução Penal de Belém/PA, que é o competente para apreciar e julgar o feito e seus incidentes.

Comunique-se à Direção do Centro de Recuperação de Paragominas.

A presente decisão valerá como MANDADO/OFÍCIO.

Cientifique-se o apenado, o Ministério Público e a Defesa.

Paragominas/PA, 16 de novembro de 2021.

Assinado eletronicamente por

**DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO**

Juiz de Direito

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO E TRANSFERÊNCIA/OFÍCIO/MANDADO**

**WELLITON DOS SANTOS SILVA**, atualmente cumprindo pena em regime Fechado, requereu a este juízo, por meio do seu advogado, a **PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO C/C PRISÃO DOMICILIAR CONDICIONADA A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA**.

Verifica-se nos autos que o requisito objetivo para progressão ao regime semiaberto ocorreu em

18/12/2021.

Consta dos autos certidão carcerária, expedida pelo Centro de Recuperação de Paragominas atestando BOM comportamento carcerário, conforme documento juntado ao mov. 08.

Instado, o Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido formulado, conforme documento de mov. 15.

É a síntese do necessário. **Decido.**

O apenado implementou o requisito objetivo (temporal) para progressão ao regime semiaberto em 18/12/2021, conforme Atestado de pena anexo aos autos.

Assim, considerando que o requerente preenche o requisito objetivo quanto ao tempo de cumprimento da pena, bem como o requisito subjetivo, já que possui BOM comportamento carcerário, deve ser deferido o pedido de progressão de regime.

Ante o exposto, **CONCEDO a PROGRESSÃO DE REGIME DO FECHADO para o SEMIABERTO**, em favor do apenado supracitado. Passo a analisar a possibilidade de conversão de regime semiaberto em prisão domiciliar com monitoração eletrônica.

Cumprido ressaltar que este magistrado realiza mensalmente a inspeção carcerária determinada pelo Conselho Nacional de Justiça. O ofício nº 0143/2020 CRRPA/SEAP informou que o Centro de Recuperação Regional de Paragominas/PA encontrava-se desde 23 de janeiro de 2020 sob intervenção penitenciária, com a implementação de novas diretrizes que normatizam os Protocolos de Segurança, Disciplina e Ordem no trato para com as Pessoas Privativas de Liberdade e PPL.

O Ofício nº 0392/2020 e CRRPA/SEAP, datado de 10 de março de 2020, comunicou que na data de 6 de fevereiro de 2020 finalizou a intervenção da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária e SEAP/PA no Centro de Recuperação Regional de Paragominas/PA.

Comunicou ainda que o Centro de Recuperação Regional de Paragominas/PA não dispõe de espaço compatível com o regime Semiaberto para custodiar apenados em cumprimento de pena no regime em questão conforme previsto na Lei de Execução Penal, solicitando, inclusive, a conversão do regime Semiaberto em prisão domiciliar com monitoração eletrônica dos apenados que preencham os requisitos exigidos, bem como a transferência dos apenados que não façam jus ao benefício para Unidades Prisionais compatíveis com o respectivo regime de cumprimento de pena.

O Centro de Recuperação Regional de Paragominas/PA atualmente não possui instalações adequadas para o cumprimento do regime semiaberto. O que havia era um e puxadinho, um cortiço onde os presos dormiam sem qualquer segurança ou vigilância, motivo pelo qual havia diversas fugas e já houve durante as fiscalizações a apreensão de drogas e bebidas.

Estabelece a Súmula Vinculante 56: e A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS e.

Compulsando os autos, verifico que o apenado não se enquadra nos parâmetros necessários para o benefício da saída antecipada com monitoração eletrônica. Assim, entendo que a concessão da liberdade eletronicamente monitorada, na espécie, vai contra os critérios apontados como parâmetro pela própria Súmula Vinculante nº 56, que, ao remeter ao RE nº 641.320/RS, exige a verificação de apenados outros que se encontrem em melhores condições de obtenção da saída antecipada.

Desta forma, em que pese o direito do apenado em cumprir a pena próximo aos seus familiares, há vedação em mantê-lo em regime mais gravoso, o que poderia ensejar responsabilidade administrativa e

penal, diante da situação aqui relatada, o mais prudente é transferi-lo.

Isto posto, **CONCEDO a progressão do apenado WELLITON DOS SANTOS SILVA para o regime SEMIABERTO e DETERMINO a imediata transferência do apenado a CPASI - COLONIA PENAL AGRÍCOLA DE SANTA IZABEL** situada na Região Metropolitana de Belém/PA.

Desde já, considerando a transferência do apenado, observando a Resolução 016/2007 ¿ GP, em seu Art. 3º dispõe que em caso de transferência do condenado, a competência será deslocada para o Juízo em que se situar o Centro de Recuperação em que será cumprida a pena, devendo os autos da Execução Penal para lá serem remetidos, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo quanto ao presente feito, determinando ainda a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Execução Penal de Belém/PA, que é o competente para apreciar e julgar o feito e seus incidentes.

Comunique-se à Direção do Centro de Recuperação de Paragominas.

A presente decisão valerá como MANDADO/OFFÍCIO.

Cientifique-se o apenado, o Ministério Público e a Defesa.

Paragominas/PA, 16 de novembro de 2021.

¿ Assinado eletronicamente por ¿

**DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO**

Juiz de Direito

**COMARCA DE DOM ELISEU****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU**

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0005802-31.2013.14.0107. Requerente: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Advogado: Giulio Alvarenga Reale OAB/PA 20.107-A. Requerido: FREDSON SOUSA. De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES, MM Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo: SENTENÇA Tratam os autos de ação de busca em apreensão de veículo em alienação fiduciária. As partes requerem a homologação por sentença do acordo firmado. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação. Decido Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do NCP. Sem custas. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE. Após, arquivem-se os presentes autos. SENTENÇA PUBLICADA NO DJE. Dom Eliseu (PA). 23.11.2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, sexta-feira, 17 de dezembro de 2021. Eu\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0005827-44.2013.14.0107. Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA. Advogado: Maria Lucília Gomes OAB/SP 84.206. Requerido: MARIA LEDIA DA SILVA ALVES. De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES, MM Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo: SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo em alienação fiduciária no bojo da qual o autor requer a extinção do feito pela desistência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa. Está-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: O juiz não resolverá o mérito quando: VIII: homologar a desistência da ação. DECIDO Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão da desistência da ação pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução do mandado de busca e apreensão ao oficial de justiça. À UNAJ para certificar o pagamento das custas judiciais, na ocorrência de pendência, expeça-se boleto e intime-se o autor, através do advogado constituído, via DJE, para recolhimento. Intime-se o requerente, através do advogado constituído, via DJE. Em relação ao desbloqueio do veículo administrativamente, a parte autora tem competência para realizar, portanto, indefiro o pedido, visto que não há restrição judicial realizada no veículo. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema. SENTENÇA PUBLICADA NO DJE. Dom Eliseu (PA). 23.11.2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, sexta-feira, 17 de dezembro de 2021. Eu\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0141475-25.2015.14.0107. Requerente: BANCO DO ESTADO DO PARA. Advogada: Ana Cristina Silva Pereira OAB/PA 8.988. Requerido: GENILSON FREITAS CAVALCANTE. De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES, MM Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo: SENTENÇA Tratam os autos de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente. As partes requerem a homologação por sentença do acordo firmado. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram. Com efeito, o art.

487, III, b do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação Decido Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do NCPC. Sem custas. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus advogados, via DJE. Após, arquivem-se os presentes autos. SENTENÇA PUBLICADA NO DJE. Dom Eliseu (PA). 23.11.2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito o ç. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, sexta-feira, 17 de dezembro de 2021. Eu\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0000444-46.2017.14.0107. Requerente: BANCO BRADESCO S/A. Advogado: Allan Rodrigues Ferreira OAB/PA 7.248. Requerido: MADEIREIRA ARAPUA E ANTINIO NELSON DOS SANTOS MORAES. De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES, MM Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo ç SENTENÇA Relatório Dispensado. Intimada a parte autora para manifestar, manteve-se inerte, deixando o processo parado por mais de 01 ano. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito ficar este parado por mais de um ano por negligência das partes. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora da presente sentença, pessoalmente ou expeça-se carta precatória quando necessário. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Dom Eliseu, 22 de novembro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ç. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, sexta-feira, 17 de dezembro de 2021. Eu\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0003688-12.2019.14.0107. Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO ASSOCIADO NORDESTE DO PARA. Advogado: Eduardo Alves Marçal OAB/MT 13.311 Requerido: QUEIROZ E SALAZAR COMERCIO DE COUROS LTDA; ARASMILTON DIAS DE QUEIROZ JUNIOR; JOSA DARC BATISTA SALAZAR e EUDES MOURA GOMES. De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES, MM Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo ç SENTENÇA Tratam os autos de ação de execução de por quantia certa. As partes realizaram acordo e requerem a homologação. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela auto composição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizaram acordo. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação Decido Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus efeitos jurídicos e legais. Os autos deverão ficar suspensos em secretaria até cumprimento da obrigação. Após o cumprimento da obrigação, o qual deverá ser devidamente informado nos autos, extinto o processo, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do CPC. Em relação as custas remanescentes, considerando a transação entre as partes, aplica-se o art. 90, § 3º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento e fixo em 10% sobre o valor acordado. Intimem-se as partes, através dos advogados constituídos, via DJE. Após trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. SENTENÇA PUBLICADA NO DJE. Dom Eliseu (PA), 23.11.2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ç. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, sexta-feira, 17 de dezembro de 2021. Eu\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0003296-82.2013.14.0107. Requerente: BANCO BANIF- BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A. Advogado: Francisco Gomes Coelho OAB/CE 1.745. Requerido: ANTONIA PEREIRA GOMES. De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES, MM Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo ç SENTENÇA

Relatório Dispensado. Intimada a parte autora para manifestar, manteve-se inerte, deixando o processo parado por mais de 01 ano. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito ficar este parado por mais de um ano por negligência das partes. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora da presente sentença, pessoalmente ou expeça-se carta precatória quando necessário. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Dom Eliseu, 22 de novembro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, sexta-feira, 17 de dezembro de 2021. Eu\_\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0006007-84.2018.14.0107. Requerente: FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA Advogada: Hanne Priscylla Silva Oliveira OAB/MA 17.839 Requerido: ANTONIA PEREIRA GOMES. De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES, MM Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo: SENTENÇA Relatório Dispensado. Intimada a parte autora para manifestar, manteve-se inerte, deixando o processo parado por mais de 01 ano. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito ficar este parado por mais de um ano por negligência das partes. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora da presente sentença, pessoalmente ou expeça-se carta precatória quando necessário. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Dom Eliseu, 22 de novembro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, sexta-feira, 17 de dezembro de 2021. Eu\_\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0008273-10.2019.14.0107. Requerente: SEBASTIÃO MONTEIRO DE ALMEIDA. Advogado: Sandro Queiroz da Silva OAB/MA 9.556. Requerido: MARIA UILA GOMES DA SILVA NUNES; MARIANO FERRO NUNES E MARCIO DE TAL CONHECIDO COMO BRUNO MOTA. De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES, MM Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo: SENTENÇA Relatório Dispensado. Intimada a parte autora para manifestar, manteve-se inerte, deixando o processo parado por mais de 01 ano. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito ficar este parado por mais de um ano por negligência das partes. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora da presente sentença, pessoalmente ou expeça-se carta precatória quando necessário. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Dom Eliseu, 23 de novembro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, sexta-feira, 17 de dezembro de 2021. Eu\_\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0051471-39.2015.14.0107. Requerente: COOPERATIVA



AGROINDUSTRIAL DE DOM ELISEU LTDA. Advogado: Gustavo Ignácio Freire Siqueira OAB/TO 3.090. Requerido: FRANCISCO ALVES DE SOUZA. De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES, MM Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo ¿SENTENÇA Relatório Dispensado. Intimada a parte autora para manifestar, manteve-se inerte, deixando o processo parado por mais de 01 ano. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito ficar este parado por mais de um ano por negligência das partes. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora da presente sentença, pessoalmente ou expeça-se carta precatória quando necessário. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Dom Eliseu, 22 de novembro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ¿. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, sexta-feira, 17 de dezembro de 2021. Eu\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0003759-48.2018.14.0107. Requerente:.COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE DOM ELISEU LTDA. Advogado: Gustavo Ignácio Freire Siqueira OAB/TO 3.090. Requerido: ODELAR PAULINO VITORIO. De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES, MM Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo ¿SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. A parte autora não recolheu custas, em razão disso, requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa. Está-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: O juiz não resolverá o mérito quando: VIII ¿ homologar a desistência da ação. DECIDO Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão da desistência da ação pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, aplicando-se o art. 90, §3, do CPC. Intime-se o requerente, através do advogado constituído, via DJE. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema. SENTENÇA PUBLICADA NO DJE. Dom Eliseu (PA). 23.11.2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ¿. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, sexta-feira, 17 de dezembro de 2021. Eu\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0010756-81.2017.14.0107. Requerente:.COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE DOM ELISEU LTDA. Advogado: Gustavo Ignácio Freire Siqueira OAB/TO 3.090. Requerido: DARCI BEZERRA CARVALHO. De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES, MM Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo ¿SENTENÇA Relatório Dispensado. Intimada a parte autora para manifestar, manteve-se inerte, deixando o processo parado por mais de 01 ano. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito ficar este parado por mais de um ano por negligência das partes. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora da presente sentença, pessoalmente ou expeça-se carta precatória quando necessário. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Dom Eliseu, 22 de novembro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ¿. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, sexta-feira, 17 de dezembro de 2021. Eu\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0010753-29.2017.14.0107. Requerente:.COOPERATIVA

AGROINDUSTRIAL DE DOM ELISEU LTDA. Advogado: Gustavo Ignácio Freire Siqueira OAB/TO 3.090. Requerido: ANGELKA MARIA ALVES DA SILVA. De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES, MM Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo: SENTENÇA Relatório Dispensado. Intimada a parte autora para manifestar, manteve-se inerte, deixando o processo parado por mais de 01 ano. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito ficar este parado por mais de um ano por negligência das partes. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora da presente sentença, pessoalmente ou expeça-se carta precatória quando necessário. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Dom Eliseu, 22 de novembro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, sexta-feira, 17 de dezembro de 2021. Eu\_\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0007290-16.2016.14.0107. Requerente: JAIME CORNÉLIO Advogado: Liliane Risso Zanettin Danieli OAB/PA 11.820. Requerido: CONSTRUTORA ENZO LTDA ME; CRISTINA DE CASSIA BOGEA DA SILVA; FRANCISCO PLACIDO ITAPIREMA GALVAO E DAMIAO VIEIRA SAMPAIO. De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES, MM Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo: SENTENÇA Relatório Dispensado. Intimada a parte autora para manifestar, manteve-se inerte, deixando o processo parado por mais de 01 ano. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito ficar este parado por mais de um ano por negligência das partes. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora da presente sentença, pessoalmente ou expeça-se carta precatória quando necessário. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Dom Eliseu, 22 de novembro de 2021. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, sexta-feira, 17 de dezembro de 2021. Eu\_\_\_\_, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

**COMARCA DE RONDON DO PARÁ****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ****PROCESSO: 000014-69.2002.8.14.0046****CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A****ADVOGADO (A): JOSE CÉLIO SANTOS LIMA OAB/PA-6258**

REQUERIDOS: MISTER PLAC LTDA-CNPJ: 001283520/0001-11

RICARDO ELOY SANGALLI, CPF 317.989692-20

ADRIANA SANGALLI FONTANA, CPF-174.122.342-34

CLAUDIA JUANA SANGALLI REJEH, CPF-352432102-00

ADVOGADOS: SELMA VIEIRA DE ANDRADE OAB-PA 6683-A

**RICARDO ANDRADE FERNANDES OAB-PA 7960-A EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO Rondon do Pará, / /2021**

A MMª. Juíza da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará, Dra. Tainá Monteiro da Costa, torna público que será realizada alienação em hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) no processo de execução abaixo citado  
**Processo:** 0000014-69.2002.8.14.0046

**Natureza da Dívida:** Execução por Título Extrajudicial**Execução de dívida:** R\$ 2.208.172,37 em 14/01/2002**Exequente:** BANCO DA AMAZÔNIA S/A ; CNPJ 04.283.520/0001-11 - Representado pelo Dr. Edison Rodrigues OAB/PA . 16.610

**Executado(s):** MISTER PLAC LTDA ; CNPJ 001.283.520/0001-11 - Dr. Ricardo Fernandes OAB/PA n.7960-A e Selma Vieira de Andrade OAB/PA n.6683-A. RICARDO ELOY SANGALLI ; CPF 317.989.692-20 ADRIANA SANGALLI FONTANA ; 174.122.343-34 CLAUDIA JUANA SANGALLI REJEH ; 352.432.102-00  
**LEILÕES**  
**1º Leilão:** 16/02/2022 às 10:00 hrs. **2º Leilão:** 17/02/2022 às 10:00 hrs  
**Modalidade:** Online **Realização do Leilão:** por meio do site [www.norteleiloes.com.br](http://www.norteleiloes.com.br) **Leiloeiro Nomeado:** Sandro de Oliveira, com registro na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº. 20070555214. Endereço Profissional: BR 316, KM 18, CEP 67.200-000, em Marituba/PA. Telefone: (91) 3033-9009. Site: [www.norteleiloes.com.br](http://www.norteleiloes.com.br) **BEM(NS)IMÓVEL ;** 1. MATRÍCULA Nº 2.492, FLS. L-92 DO LIVRO 2-H. O REFERIDO BEM, CONFORME CONSTA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DESSE MUNICÍPIO, É UM IMÓVEL URBANO COM ÁREA TOTAL DE 72.240M². APÓS PESQUISA COMPARATIVAS NO MERCADO IMOBILIÁRIO DESSE MUNICÍPIO, RONDON DO PARÁ, O BEM FOI AVALIADO EM R\$ 14.448.000,00 CÁLCULO: O VALOR DO METRO QUADRADO NESSE MUNICÍPIO VÁRIA DE ACORDO COM A REGIÃO. NO PRESENTE CASO, TRATA-SE DE IMÓVEL URBANO LOCALIZADO NAS MARGENS DA BR 222, LOGO, ESTIMO QUE 1 METRO QUADRADO VALE, APROXIMADAMENTE, EM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS). DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO: 1 METRO

QUADRADO = R\$200,00. ÁREA TOTAL DO IMÓVEL= 72.240,00M<sup>2</sup>; M<sup>2</sup> X ÁREA TOTAL DO IMÓVEL= R\$ 14.448.000,00 TRATA-SE DE IMÓVEL URBANO NO QUAL HÁ DEZENAS DE CASAS CONSTRUIDAS, CONSTITUINDO ATUALMENTE UMA INVASÃO ORGANIZADA, HAVENDO ATÉ A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO NOVA RONDON. PORTANTO, POR SE TRATAR DE ÁREA INVADIDA, TAL IMÓVEL POSSUI BAIXA LIQUIDEZ. PRELIMINARMENTE, CABE ENFATIZAR QUE A AVALIAÇÃO DOS MENCIONADOS BENS É DE DIFÍCIL PRECISÃO, POR SE TRATAR ATUALMENTE DE UM BAIRRO RESIDENCIAL, REVELANDO-SE DIFÍCIL AVALIAR UM BEM DESSA COMPLEXIDADE. NÃO FORAM ENCONTRADOS PARÂMETROS OBJETIVOS PARA FAZER A AVALIAÇÃO. CONTUDO, LEVANDO EM CONTA APENAS O METRO QUADRADO NESSE MUNICÍPIO, QUE VARIA DE ACORDO COM O BAIRRO, E SEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO BENFEITORIAS E QUAISQUER OUTROS ATRIBUTOS QUE POSSAM VALORIZAR A ÁREA, O METRO QUADRADO FOI AVALIADO EM APROXIMADAMENTE 200 (DUZENTOS) REAIS, COM BASE EM PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA DA CORRETORA DE IMÓVEIS BÁRBARA ARAÚJO (LANDON IMOBILIÁRIO). EM SUMA, REITERE-SE QUE A AVALIAÇÃO DESSE TIPO DE BEM É COMPLEXA E DE DIFÍCIL ELUCIDAÇÃO. **Ônus, Gravames ou Recursos Pendentes:** Imóvel hipotecado ao Banco da Amazônia S/A; Penhorado também nos autos do processo 0003913-34.2015.4.01.3901 que tramita junto a MM 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marabá. **Localização:** Av. Mal. Rondon, s/n, Distrito Industrial, Rondon do Pará. **Última avaliação:** R\$ 14.448.000,00 (quatorze milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil reais) em 29/05/2019. **Lance Inicial em 1º Leilão:** R\$ 14.448.000,00 (quatorze milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil reais) \***Lance Inicial em 2º Leilão:** R\$ 7.224.000,00 (sete milhões, duzentos e vinte e quatro mil reais) \*\*Vide título \*LANCES\*

**IMÓVEL** 2. MATRÍCULA Nº240, FLS. 240 DO LIVRO 2-A. O REFERIDO BEM, CONFORME CONSTA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DESSE MUNICÍPIO, É UM IMÓVEL URBANO COM ÁREA TOTAL DE 72.600,00 M<sup>2</sup>. APÓS PESQUISAS COMPARATIVAS NO MERCADO IMOBILIÁRIO DESSE MUNICÍPIO, RONDON DO PARÁ, ESTIMO/AVALIO O BEM EM R\$14.520.000,00. CÁLCULO: O VALOR DO METRO QUADRADO NESSE MUNICÍPIO VÁRIA DE ACORDO COM A REGIÃO. NO PRESENTE CASO, TRATA-SE DE IMÓVEL URBANO LOCALIZADO NAS MARGENS DA BR 222, LOGO, ESTIMO QUE 1 METRO QUADRADO VALE, APROXIMADAMENTE, EM R\$200,00. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO: 1 METRO QUADRADO= R\$200,00; ÁREA TOTAL DO IMÓVEL= 72.600,00M<sup>2</sup>; M<sup>2</sup> X ÁREA TOTAL DO IMÓVEL= 14.520.000,00. **Ônus, Gravames ou Recursos Pendentes:** Imóvel hipotecado ao Banco da Amazônia S/A;

**Localização:** Gleba Pebas, integrante de uma área maior de 150,007ha, denominada Fazenda Bela Vista, limitando-se ao norte com a Br 222, lateral direita com a Av. Governador José Valadares, Bairro Miranda, Rondon do Pará.

**Última avaliação:** R\$ 14.520.000,00 (quatorze milhões, quinhentos e vinte mil reais) em 29/05/2019.

**Lance Inicial em 1º Leilão:** R\$ 14.520.000,00 (quatorze milhões, quinhentos e vinte mil reais)\*

**Lance Inicial em 2º Leilão:** R\$ 7.260.000,00 (sete milhões, duzentos e sessenta mil reais) \*\*Vide título \*LANCES\* **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO** A arrematação poderá ser quitada na modalidade A VISTA. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL** arrematação do(s) bem(ns) dar-se-á, mediante as condições constantes nos art. 881 a art. 903 e correlatos da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil e CPC), Resolução nº 236 de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça (regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico), anexo III da Lei nº 9.289 de 04 de julho de 1996 (para baliza das custas judiciais), Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932 (regula a profissão de leiloeiro), bem como no presente Edital; **PARTICIPAÇÃO DO INTERESSADO** Para participar da hasta pública, o interessado capaz e na livre administração de seus bens, deverá se cadastrar prévia e gratuitamente no site [www.norteleiloes.com.br](http://www.norteleiloes.com.br) em até 24:00hs (vinte e quatro horas) antes do dia e horário designados, responsabilizando-se, civil e criminalmente, pelas informações lançadas e/ou documentos enviados por ocasião do cadastramento; A liberação do acesso será confirmada via e-mail ou por emissão de login e senha provisória, a ser, necessariamente, alterada pelo usuário, ciente que a senha é de natureza pessoal e intransferível, sendo de sua exclusiva responsabilidade, o uso, ainda que indevido; O usuário cadastrado só poderá ofertar lances após o devido preenchimento do campo denominado "aceite do edital"; Em todo o procedimento serão observadas as

regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 c/c art. 1º da Resolução CNJ nº 236/2016); **LANCES** No primeiro leilão, o(s) bem(ns) será(ão) arrematado(s) pela maior oferta, não inferior ao valor da avaliação (art. 885 do CPC c/c art. 98, I da lei nº 8.212/91); Se, os lances para aquisição do(s) bem(ns) não alcançar(em) o percentual indicado no item anterior, haverá segundo leilão (art. 886, V, do CPC) no qual, não será aceito lance considerado vil, ou seja, aquele inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação (art. 891, p.u. do CPC); **LANCE PARCELADO e PROPOSTA (ART. 885 C/C ART. 895 DO CPC)** O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações, poderá informar as condições diretamente no site, observando o lance mínimo do respectivo leilão; A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, em parcelas iguais, sucessivas e mensais; O lance parcelado será garantido por caução idônea (bens móveis) e/ou hipoteca do próprio bem (imóvel); No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas; O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação; A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado; Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar; No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado; **LEILÃO** Uma vez que o edital esteja publicado, os bens serão disponibilizados para recepção de lances antecipados (que não suspendem o leilão); Nos dias e horários designados, cada bem permanecerá disponível para recepção de lances até o encerramento do leilão ou superveniência de lances; O leiloeiro aguardará 03 (três) minutos após o último lançamento em leilão, e encerrará a disputa, seguindo-se à oferta do próximo bem/lote ou encerramento da fase de lances; Fica o Sr. Leiloeiro Oficial autorizado a receber ofertas de preço pelo(s) bem(ns) arrolado(s) neste edital em seu endereço eletrônico acima mencionado, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio e confirmarem os seus respectivos lances, observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital; **PAGAMENTOS** O pagamento da arrematação, poderá ser realizado pelo arrematante em até 05 (cinco) dias por meio de Depósito Judicial, à disposição do Juízo e vinculado ao(s) processo(s) de execução; A não apresentação do comprovante de quitação da arrematação junto ao Leiloeiro, resulta em imediato chamamento do segundo melhor lance ou, se lance único, reabertura da fase de lances e as penalidades cíveis e criminais ao proponente faltoso ou àquele que der causa (art. 358 do Código Penal e art. 186 e art. 927 do Código Civil); Cabe ao arrematante pagar as custas judiciais devidas, bem como, a comissão do leiloeiro (5% e cinco por cento e calculado sobre o valor da arrematação), que poderá ser quitada por transferência eletrônica ou pagamento de boleto bancário sujeito a protesto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e/ou ação de execução (art. 884 do CPC c/c art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32); As arrematações nos processos em que constar pendência de recurso estão sujeitas a desfazimento a depender do teor da decisão no recurso pendente nos Tribunais. Nestes processos, a arrematação permitirá a posse do bem ao arrematante, permanecendo os valores do preço e os pagos a título de honorários de leiloeiro depositados em juízo, em garantia da arrematação, até que os recursos transitem em julgado; **INADIMPLÊNCIA** Não honrado pelo arrematante ou por seu fiador o lance integral ou entrada/sinal a que se obrigou, o Juízo poderá isolada ou cumulativamente: impor-lhe multa de até 20% (vinte por cento) em favor do exequente, e de 5% (cinco por cento) em favor do leiloeiro, calculados sobre o valor atualizado do bem (art. 897 c/c art. 903, §6º do CPC; art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32); determinar-lhe o impedimento à participação em leilões eletrônicos/presenciais no âmbito deste Tribunal ou Comarca pelo período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano; determinar remessa ao Ministério Público para responsabilização criminal; **SUSPENSÃO DO LEILÃO** Em caso de remição/adjudicação ou qualquer fato que venha a suspender o leilão designado, os bens serão tornados indisponíveis para recepção de lances, restando suspensas as ofertas anteriormente lançadas; A suspensão ou retirada do bem da fase de lances será precedida de determinação judicial; Havendo remição/adjudicação em até 05 (cinco) dias corridos antes da realização da 1ª hasta, o requerente deverá pagar as custas judiciais devidas no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da remição/adjudicação, comissão do leiloeiro no equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação atualizada ou remuneração a ser arbitrada pelo Juízo, bem como Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) junto à Prefeitura Municipal da situação do bem(ns) imóvel(is) e/ou débitos de IPVA e multas do(s) veículo(s); Aplica-se o disposto neste item à remição/adjudicação do(s) bem(ns) pelo cônjuge, descendente ou ascendente que trata o art. 876, §6º do CPC; Em caso de extinção por pagamento ou suspensão em face de parcelamento,

se a comunicação do pagamento integral ou da quitação da 1ª (primeira) prestação do parcelamento, se verificar em até 05 (cinco) dias corridos antes da realização da 1ª hasta, faz jus o leiloeiro ao equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação atualizada, ou da dívida, o que for menor, a título de ressarcimento das despesas e tempo de trabalho despendidos; Nos Processos levados à leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, o(a) Executado(a) deverá ressarcir as despesas efetivadas pelo Leiloeiro. O leilão somente será suspenso, mediante prova do pagamento de TODAS as despesas processuais pendente, inclusive ressarcimento do leiloeiro (2% - dois por cento) e honorários advocatícios (10% - dez por cento); Aplica-se o disposto neste tópico à remição do(s) bem(ns) pelo cônjuge, descendente ou ascendente que trata o art. 876, §6º do CPC; **AUTO E CARTA DE ARREMATACÃO** O auto de arrematação será lavrado de imediato pelo leiloeiro; Qualquer que seja a modalidade, assinado o auto pelo(a) juiz(a), pelo(a) arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º do art. 903 do CPC, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos; A Carta de Arrematação será expedida depois de transcorridos os prazos para oposição de Impugnações (10 dias úteis), bem como para a opção de adjudicação do(s) bem(ns) pelo exequente (30 dias úteis); Compete ao arrematante o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis  $\zeta$  ITBI, junto à Prefeitura Municipal da situação do bem imóvel; O Auto e a Carta de Arrematação poderão ser assinados com o uso de certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2/2001);

Adverte-se aos interessados que a arrematação não conferirá o domínio do imóvel (lote), nem a carta servirá de título translativo, devendo proceder como de direito em relação ao proprietário registral. **CONDIÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM** Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o(s) bem(ns), fica ciente de que o(s) receberá no estado de conservação em que se encontrar(rem) e no local indicado, de acordo com a descrição detalhada de cada um, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes da data designada para a realização do leilão; Na ocorrência de quaisquer embaraços à visitação do(s) bem(ns), o interessado deverá comunicar o fato ao Juízo; A visitação de bem(ns) sob a guarda do leiloeiro ocorrerá preferencialmente no dia anterior ao leilão designado; O arrematante providenciará os meios para desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados; Sub-rogam-se no preço da arrematação, os impostos decorrentes da propriedade existentes até a data da arrematação, incluindo-se as taxas geradas pela prestação de serviços e as contribuições de melhorias relativas a bem(ns) imóvel(is), bem como obrigações/créditos de natureza propter rem (art. 130, p.u. da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional  $\zeta$  CTN) c/c art. 908, p.u. do CPC); A(s) hipoteca(s) sobre bem(ns) imóvel(is) arrematado(s) será(ão) levantada(s) pelo MM. Juízo de execução (art. 1.499 do CC); A entrega do bem estará condicionada a expedição de mandado de entrega do bem (bens móveis) e/ou de imissão na posse (bens imóveis)  $\zeta$  art. 901, §1º do CPC; Os autos das execuções estão disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da Vara ou mediante consulte pública ao sistema PJE, especialmente no que se refere às matrículas dos bens imóveis indicados nas descrições dos bens; **INTIMAÇÕES** Caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficam desde já intimados, por este edital, das datas designadas para o 1º e 2º Leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) e dos demais dados constantes deste expediente: o(s) executado(s), o(s) coproprietário(s), o(s) titular(res) e/ou proprietário(s) de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, o(s) credor(es) pignoratício(s), hipotecário(s), anticrético(s), fiduciário(s) ou com penhora anteriormente averbada, o(s) promitente(s) comprador(es)/ vendedor(es), a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado, condômino(s), usufrutuário(s), locatário(s), cônjuge/convivente e o administrador provisório do Espólio, por si ou na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is); Fica intimado, o Depositário Fiel, ou seu(s) representante(s) legal(is) se houver, de que a recusa na entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) incidirá em multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774 do CPC); **ADVERTÊNCIAS** Não poderão ofertar lances: 1) tutores, curadores, testamentários, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; 2) mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; 3) juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender sua autoridade; 4) servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; 5) leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; e 6) dos advogados de qualquer das partes; 7) e os declarados inidôneos/impedidos por Juízos Federais; Todo aquele que tentar impedir,

perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a penalidade prevista no art. 358 do CP, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível (art. 186 e art. 927 do CC); Casos omissos serão decididos pelo MM. Juízo de Execução; **PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO** E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado, uma só vez, no órgão oficial (imprensa nacional e e-DJF1). **DRA. TAINÁ MONTEIRO DA COSTA JUIZ(A) MM 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

PROCESSO: 0001756-42.2009.8.14.0046 Requerente: Edinolia da Conceição Ribeiro Advogado (a) Katielle Fernandes Santana OAB-B/PA 31.562-B Requeute (a) Edinolia da Conceição Ribeiro SENTENÇA 1. Cuida-se de ação de investigação de paternidade não contestada. 2. Há DNA positivo nos autos. 3. Em consonância com o DNA positivo, reconheço a paternidade. 4. Expeça-se averbação. P.R.I. sem custas. Rondon do Pará, 23 de abril 2019

PROCESSO 0001756-42.2009.8.14.0046

REQUERENTE EDINOLIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO ADVOGADO KATIELLE FERNANDES SANTANA OAB-PA 31-562-B SENTENÇA Acolho os embargos e fixo alimentos considerando a possibilidade necessidade em 30% do salário mínimo. Rondon do Pará, 02 de outubro de 2019

**COMARCA DE ORIXIMINA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

Autos: 0009013-52.2017.8.14.0037. Requerente: JOSIANE NUNES LAVOR. ADVOGADO: ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI - OAB/PA Nº 15.070. Requerido: CARLOS ALBERTO PIMENTA CORRÊA. Advogado: MAURÍCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES - OAB/PA Nº 8736.

R.h.

Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno das atividades presenciais nesta comarca, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 09H30MIN.

Intimem-se às partes para comparecimento, advertindo-as que poderão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, no máximo três, independentemente de intimação. Sendo o caso, servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Oriximiná/PA, 06 de julho de 2021.

Francisco Joaquim da Silva Filho

Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Oriximiná-PA

PROCESSO: 0007331-28.2018.8.14.0037. Requerente: RAIMUNDO BATISTA ORIENTE. Requerido: LUCIA HELENA PICANÇO DA SILVA. Advogado: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS - OAB/PA Nº 14747

**DESPACHO**

Considerando o retorno das atividades presenciais nesta comarca, DESIGNO para o dia 15 de fevereiro de 2022, às 08h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento do presente feito.

Assim sendo, DETERMINO:

1) Proceda-se às intimações de praxe, devendo as partes serem advertidas que devem informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas, dispensando-se a intimação do juízo, na forma do artigo 455 do CPC.

2) CUMPRA-SE.

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias.

Oriximiná-PA, 28 de junho de 2021.

Francisco Joaquim da Silva Filho

Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Oriximiná-PA



## COMARCA DE CAPANEMA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00005162520078140013 PROCESSO ANTIGO: 200710004661 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021---REQUERENTE:CIMENTOS DO BRASIL SA CIBRASA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 2534 - ALBERTO ALCEBIADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO (ADVOGADO) OAB 113-B - EDUARDO VITOR GONCALVES COUTINHO (ADVOGADO) OAB 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 22119 - RENATO REBELO BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO:COMERCIAL ELETROCICLO LTDA. DECISÃO Defiro o pedido de fls. 51-52, condicionando o cumprimento da diligência as custas judiciais pertinentes, se houver. Cumpra-se a decisão de fls. 35, nos endereços constante na petição de fls. 51-52. P.R.I.C. Capanema/PA, 13 de dezembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00007707020128140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021---AUTOR:MULTIMARCAS LTDA ME Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) OAB 22649 - CARINA DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:STAFF COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO EMPRESARIAL LTDA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Anulação e Cancelamento de Protesto movida por MULTIMARCAS LTDA ME em face de STAFF COMÉRCIO E CONST. EMPRESARIAL LTDA, todos qualificados nos autos. Juntou procuração, fls. 09 e diversos documentos, fls. 10-18. Despacho de fls. 19-v, recebendo a inicial e determinando a citação do requerido. Petição de fls. 27, onde o requerente requer nova citação do requerido em novo endereço, o que foi deferido pelo juízo, condicionando ao pagamento das custas judiciais pertinentes. Ato Ordinatório de fls. 31, intimando o requerente para recolher as custas. Certificado as fls. 33, que mesmo devidamente intimado, o requerente não se manifestou no sentido de recolher as custas. É o relatório. DECIDO. Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. Houve intimação para recolhimento das custas, entretanto, não foi cumprida pela parte autora, mesmo devidamente intimada para pagamento. O preparo é necessário para a formação e desenvolvimento do processo. Não tendo sido realizado o devido recolhimento das custas processuais, a extinção do processo sem análise do mérito impõe-se, pois verifica-se a ausência de pressuposto para sua constituição e seu desenvolvimento válido e regular. A respeito, já decidido: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- NÃO O ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PREVIAMENTE EXTINÇÃO DO FEITO- DESNECESSIDADE A ausência do recolhimento das custas judiciais, por se tratar de pressuposto válido e regular do processo, resulta na extinção do feito, com fulcro no disposto no inciso IV, do art. 485, do Código de Processo Civil Hipótese que prescinde de intimação pessoal. Precedentes É Recurso desprovido (TJSP; Apelação 1039071-61.2015.8.26.0100; Relator (a): Walter Fonseca; Arguição Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2017; Data de Registro: 29/09/2017). APELAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OPETIÇÃO INICIAL COM IRREGULARIDADE VÁCIO NÃO SANADO APÓS INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Autor que não emendou a inicial para trazer aos autos comprovante do recolhimento de custas e despesas pertinentes para regular citação. Desnecessidade de intimação pessoal Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 321, parágrafo único e 485, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil RECURSO IMPROVIDO (TJSP; Apelação 1008420-08.2016.8.26.0554; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Arguição Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2017; Data de Registro:11/09/2017). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO

MONITÓRIA - GRATUIDADE JUDICIAL INDEFERIDA - CUSTAS INICIAIS - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - Indeferida a gratuidade judicial postulada pela parte autora, decisão confirmada em sede de agravo de instrumento, o recolhimento das custas iniciais deve ser realizado no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. (TJ-MG - AC: 10000200297968002 MG, Relator: Fernando Lins, Data de Julgamento: 23/09/2020, Data de Publicação: 24/09/2020). De acordo com o art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se, em 15 (quinze) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que o requerente não atendeu ao que lhe foi determinado, deixando de recolher as custas iniciais. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, cancelando-se a distribuição, conforme disposição do art. 290 do CPC. Sem custas. P.R.I.C. Apãs as formalidades legais, cancele-se a distribuição e archive-se. Capanema/PA, 13 dezembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00026462620138140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021---REQUERENTE:ODETE MAFRA RAMOS  
Representante(s): OAB 16268-B - JAQUELINE KURITA (DEFENSOR) REQUERIDO:MOTO FACIL  
COMERCIO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS LTDA. DESPACHO Considerando a certidão de fls.  
48, determino: Intime-se o requerido por edital, com prazo de 20 dias, para o pagamento das custas  
judiciais ao qual foi condenado. Em caso de não pagamento, proceda-se à inscrição do valor  
devido em Dívida Ativa, por meio da ferramenta integrativa disponibilizada pela Secretaria de  
Informática/TJPA, no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. Realizada a inscrição, certifique-se e  
archive-se, com a devida baixa processual. Capanema/PA, 13 de dezembro de 2021. ALAN RODRIGO  
CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00038500820138140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:  
Processo de Execução em: 13/12/2021---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA  
Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO)  
REQUERIDO:ALDEIDE SILVA MOREIRA REQUERIDO:ESTELE SILVA MOREIRA. Exequente: BANCO  
DO ESTADO DO PARÁ. Executados: ALDEIDE SILVA MOREIRA e ESTELE SILVA MOREIRA, residente  
e domiciliada na Rodovia Bragança-Viseu, nº 359, Bairro do Riozinho, CEP: 68.600-000, na cidade de  
Bragança-PA ou Tra. Polidório Coelho, nº 56, bairro Taira, CEP 68.600-000, Bragança-PA.  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a apresentação de novo endereço das rês, fls. 89,  
determino: 1. Cite-se as executadas, para que em 03 (três) dias, efetue o pagamento do  
débito, contado da citação. (NCPC Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo  
de 3 (três) dias, contado da citação). 2. Constatado o não pagamento, munido da segunda  
via desta decisão, determino a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento  
do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, que deverão ser cumprida  
por Oficial de Justiça. (Art. 829. § 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de  
penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não  
pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado; § 2º A  
penhora recairá sobre os bens indicados pela exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado  
e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e  
não trará prejuízo ao exequente, e Art. 831 A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos  
bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios).  
3. Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% do valor devido, sendo que se houver  
pagamento no prazo assinalado de três dias, serão os honorários reduzidos pela metade (NCPC Art.  
827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a  
serem pagos pelo executado, § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor  
dos honorários advocatícios será reduzido pela metade). 4. No caso de não ser encontrado  
as executadas, ou em caso deste tentar frustrar a execução, deve o Oficial de Justiça arrestar tantos  
bens quanto suficientes para garantir a execução, independente de novo mandado. (NCPC Art. 830. Se



sentença embargada, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas nem honorários, frente à concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 13 de dezembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00000961719998140013 PROCESSO ANTIGO: 199910002428 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/12/2021---EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTA BRIGIDA. DESPACHO Compulsando atentamente os autos verifico que a parte autora juntou comprovante de recolhimento de custas no valor de R\$ 116,04 e o boleto constante nos autos nº de R\$ 5.113,78. Desta forma, decido: UNAJ para que calcule as custas judiciais complementares e certifique o que devido a pagar. Intime-se a autora para que pague as custas devidas. Não sendo o caso de custas pendentes, cumpra-se a decisão de fls. 110. Capanema(PA), 14 de dezembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00022584520078140013 PROCESSO ANTIGO: 200710020310 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Ação: Cumprimento de sentença em: 14/12/2021---REQUERIDO: NEMIAS CRUZ DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO) REQUERENTE: NN ENGENHARIA LTDA-ME Representante(s): OAB 19495 - RENAN CASTRO NEVES (ADVOGADO) OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERENTE: RAIMUNDO DA SILVA NEVES Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) . DECISÃO O Vistos, etc. Considerando a petição de fls. 163, que se propõe a dar início à fase de cumprimento de sentença, e considerando a implantação do Sistema PJE (PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP), verifico que tal procedimento deveria ter sido realizado pela via eletrônica. Por esse motivo, NÃO RECEBO a presente petição pelo meio físico e determino o desentranhamento desta do bojo dos autos. Intime-se o EXEQUENTE, por seu advogado, do inteiro teor da presente decisão, para que, querendo, reingresse com tal petição no Sistema PJE, devidamente acompanhada dos anexos necessários. Apôs, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Capanema(PA), 14 de dezembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00082624020178140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 14/12/2021---REQUERENTE: SEBASTIAO VIEIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 24975 - MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. Requerente: SEBASTIAO VIEIRA DE SOUSA. Requerido: ESTADO DO PARÁ, na pessoa de seu Procurador Geral do Estado, com endereço à Rua dos Tamoios, nº. 1671, Bairro Batista Campos, CEP nº. 66025-540, Belém Pará. DESPACHO Cite-se o requerido, na figura de seu representante legal para, no prazo legal, apresentar resposta escrita ao pedido inicial, sob pena de revelia ou confissão ficta. Relevo a análise do pedido antecipatório para apôs o contraditório, porquanto não haver perigo de dano com a medida. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139,VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservar a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo"). P.R.I.C. SIRVA-SE DESTES INSTRUMENTOS COMO MANDADO. Capanema/PA, 14 de dezembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito



REQUERIDO:ZIGOMAR NOGUEIRA TELES Representante(s): OAB 9294 - ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) OAB 16962 - MARIA IZABELLA MOTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 28201 - PABLO GEOVANY HOLLES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITO UBIRAECIO NOGUEIRA TALES. DECISÃO Defiro os pedidos de fls. 144, proceda-se na forma solicitada, citando-se o requerido para contestar no prazo legal. A diligência deve ser efetuada nos dois endereços fornecidos pelo autor. Condiciono o cumprimento das diligências ao pagamento das custas judiciais correspondentes. Apãs, com ou sem manifestaã, neste ãltimo caso devidamente certificado, retorne os autos conclusos. Capanema-Pa, 16 de junho de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00063651620138140013 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Ação Civil Pública em: 15/12/2021---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA  
REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPANEMA Representante(s): OAB 21957-B - CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO INTIME-SE o Ministrio Pãblico, com a remessa dos autos, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias ãteis (artigo 219, do Cãdigo de Processo Civil ã CPC) se, ainda, possui interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinã sem resoluã do mãrito (ã§1ãº, artigo 485, do CPC), requerendo o que entender de direito. Em sendo manifestado interesse, reitere-se o ofãcio de fls. 325, consignando o prazo de 30 dias para que o IML responda. Caso o Ministrio Pãblico informe seu desinteresse na continuaã desse processo, vistas ao Municãpio de Capanema para manifestaã, no prazo de 05 (cinco) dias. Estando todos de acordo com o arquivamento destes autos, autorizo desde já o arquivamento, com as cautelas de praxe. Apãs, com ou sem manifestaã, CONCLUSOS imediatamente para apreciaã; Publique-se. Registre-se. Intime-se. Capanema/PA, 15 de dezembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

PROCESSO: 00130192420118140051 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021---REQUERENTE:CARLOS EDUARDO GOMES DA CRUZ Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. DESPACHO Determino o arquivamento dos autos em razã do trãnsito em julgado do Acãrdã de fls. 119-123v e em funã das partes nada mais requererem, sem prejuãzo de desarquivamento, a pedido da parte interessada. P.R.I.C. Capanema/PA, 15 de dezembro de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

## COMARCA DE CURRALINHO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

RESENHA: 02/12/2021 A 16/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00064253120178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 15/12/2021 REQUERENTE: FLORISVALDO MARTINS SARAIVA Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) MENOR: W. J. M. Representante(s): LENICE MORAES (REP LEGAL) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0006425-31.2017.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que fora oportunizado prazo para as partes manifestarem e justificarem a necessidade de realizaÃ§ão de produÃ§ão de provas e de audiÃncia de instruÃ§ão, sendo que as partes peticionaram frente a realizaÃ§ão do ato. Â Â Â Â Ante o exposto, DESIGNO audiÃncia de instruÃ§ão e julgamento para o dia 08/02/2022 as 11:00 horas, ocasião em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produÃ§ão de provas (art. 357, Â§3º, do NCPC). Â Â Â Â As partes ficam cientes que, sem prejuízo da audiÃncia de instruÃ§ão e julgamento, pelo princípio da economia processual e a atual legislaÃ§ão vigente, aproveitando a reunião das partes na ocasião da audiÃncia, ao início desta, poderá ser tentada a conciliaÃ§ão, independentemente do emprego anterior de outros métodos de soluÃ§ão consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora através de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pública, intime-se este Ãrgão com carga dos autos e expeÃsa-se mandado de intimaÃ§ão para o(a) requerente. Â Â Â Â INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e rã que caso não tenha sido indicado o local/endereço para expediÃ§ão de ofício/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverão ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. Â Â Â Â SERVIRÃ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluÃdo o nome, qualificaÃ§ão e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessário. Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Curralinho, 10 de dezembro de 2021. Gabriel Pinãs Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará respondendo pela Comarca de Curralinho Â Â Â Â Data da resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00047133520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. S. S. REQUERIDO: W. E. S. S.

RESENHA: 17/12/2021 A 17/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00003613920168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 VITIMA: R. R. F. REU: ADRIANO DINIZ DA SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0000361-39.2016.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â ExpeÃsa-se a(s) guia(s) definitiva(s) e proceda-se os demais cumprimentos pendentes com base nos novos parâmetros estipulados pelo juízo AD QUEM em decisão transitada em julgado que alterou a sentença condenatória proferida pelo juízo A QUO. Â Â Â Â Apãs, inexistindo pendências, archive-se na forma e com as cautelas legais. Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessário. Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Curralinho, 15 de dezembro de 2021. Gabriel Pinãs Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará respondendo pela Comarca de Curralinho Data de resenha: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ PROCESSO: 00011856620148140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU: ALAN CARDOSO ALVES. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0001185-66.2014.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Â Vistos

etc. Expeça-se a(s) guia(s) definitiva(s) e proceda-se os demais cumprimentos pendentes com base nos novos parâmetros estipulados pelo juízo AD QUEM em decisão transitada em julgado que alterou a sentença condenatória proferida pelo juízo A QUO. Após, inexistindo pendências, archive-se na forma e com as cautelas legais. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho, 15 de dezembro de 2021. Gabriel Pinás Sturtz Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará respondendo pela Comarca de Currálinho Data de resenha:

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_



**COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário Homicídio PROCESSO Nº 0002484-06.2018.8.14.0094 § OBSERVACAO DENUNCIADO/A(S): NÃO INFORMADO ADOVADO/A: ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (OAB - 19356)DECISÃO / MANDADO ¿ RÉ(U) SOLTA/O RATIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Não há preliminares a decidir. Igualmente, o suporte probatório em que se fundou o recebimento da denúncia permanece inalterado, assim como não foram demonstradas nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária. Assim, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 22/02/2022 às 11 horas e 00 minutos , quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada/o(s) a/o(s) ré/réu(s). Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberão um e-mail com o link de acesso. Caso não recebam, poderão o solicitar viatelefone/whatsapp (91) 99189-7270 ou 3775-1243. Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: Para Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Para Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. Intime(m)-se a/o(s) acusada/o(s) se solto, ou no caso de estar preso oficie-se à casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato. Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. Ainda, no mandado, deve constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do Tauá, 14 de dezembro de 2021 .HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua

Processo: 0000080-53.2010.8.14.0094 Réus: MARCOS ANTONIO MACIEL SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ¿ PENAL PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotora de Justiça: Dra. Mônica M. Rocha AUSENTES: ANDRESSA SAMPAIO PALHETA ¿ ouvida FABRICIA RODRIGUES PALHETA ¿ MP DESISTE ROSIVALDO DA SILVA OLIVEIRA ¿ MP DESISTE LUIZA SIMONE NUNES LOUREIRO ¿ MP DESISTE Adv.: Dra. GISÉLIA DOMINGAS RAMALHO GOMES OAB/PA nº 13576-a Réu(s): MARCOS ANTONIO MACIEL SILVA Testemunhas arroladas pela acusação: 1. GLEICIANE DO SOCORRO DA SILVA SAMPAIO 2. GLEICE DO SOCORRO DA SILVA SAMPAIO Testemunhas arroladas pela defesa: 1. ROSA MARIA RABELO VILHENA Em 16/12/2021, às 10h, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência a patrono do autor informou via aplicativo WhatsApp sobre a impossibilidade de comparecimento na presente audiência, pois encontra-se hospitalizada, e requereu prazo para juntada de atestado médico. Ministério Público desisti das demais testemunhas GLEICIANE DO SOCORRO DA SILVA SAMPAIO e GLEICE DO SOCORRO DA SILVA SAMPAIO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Tendo em vista a ausência da patrona do réu, REMARCO a presente audiência para o dia 25 de janeiro de 2022 às 11h30m, onde será realizada a oitiva da testemunha de defesa ROSA MARIA RABELO VILHENA, a qual comparecerá independente de intimação; 2. DEFIRO prazo de 5 dias para comprovação da ausência na presente audiência pela advogada do autor. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito: \_\_\_\_\_ (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia).



**COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

Autos nº 0002275-22.2011.814.0049

Acusado: Renato Cardoso do Carmo

Advogado: José Augusto Colares Barata OAB/PA 16.932

**DESPACHO**

Considerando os termos da decisão do Tribunal de Justiça, deferindo o desaforamento:

1. Providencie-se, se for o caso, a intimação de eventual vítima sobrevivente, conforme dispõe o Art. 201 do CPP;
2. Encaminhem-se os autos à distribuição do fórum criminal de Belém.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa.

Santa Izabel do Pará/PA, 07 de dezembro de 2021.

PAULO EVANGELISTA PEREIRA DA SILVA

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Santa Izabel

**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

RESENHA: 26/11/2021 A 16/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00009870420098140049 PROCESSO ANTIGO: 200910005394 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERIVALDO VALENTE QUEIROZ A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/11/2021 REQUERIDO: SAMUEL KABACZNIK Representante(s): OAB 3153 - NELSON PINTO (ADVOGADO) OAB 8968 - AUGUSTO OTAVIANO DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) REQUERENTE: MAXSUEL FRANCO LIMA Representante(s): OAB 24895 - THIEGO JOSE BARBOSA MALHEIROS (ADVOGADO) ADVOGADO: SEBASTIAO BARROS DO REGO BAPTISTA. EDITAL DE INTIMAÇÃO Edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, do requerido SAMUEL KABACZNIK, nos Autos da Ação n.º 00009870420098140049. O Dr. Paulo Pereira da Silva Evangelista, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam aos termos legais, a Ação n.º 00009870420098140049, movida em desfavor de SAMUEL KABACZNIK, brasileiro, empresário, portador do RG nº 605.725-SSP/PA. E, como o referido e qualificado nacional não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, no endereço anteriormente fornecido, expediu-se o presente Edital, pelo que ficará o mesmo INTIMADO dos termos do r. Despacho proferido por este Juízo, no referido processo, para recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas do processo, sob pena de inscrição em dívida ativa. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente do requerido, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um. Eu, \_\_\_\_\_, o digitei e subscrevi. Erivaldo Valente Queiroz 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará Assino de Ordem - art. 1º, § 3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM

## COMARCA DE MUANÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

RESENHA: 11/12/2021 A 17/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA - VARA: VARA UNICA DE MUANA PROCESSO: 00003603020088140033 PROCESSO ANTIGO: 200820000799 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 REU: RAIMUNDO NONATO DA CONCEICAO Representante(s): JOAO RAUDA (ADVOGADO) AUTOR: A JUSTICA PUBLICA. Processo nº: 0000360-30.2008.8.14.0033 Apenado: REGINALDO ANDRADE TEIXEIRA SENTENÇA Trata-se de ação penal na qual RAIMUNDO NONATO DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado nos autos, foi condenado a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 3 (três) meses. Na audiência admonitória ocorrida em 13/06/2018 foi substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Verifica-se certificado fl. que o apenado cumpriu integralmente as condições impostas a ele. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou por ser declarada extinta a punibilidade. o sucinto relatório. Decido. Institui o art. 66, II, da lei 7.210/84, que compete ao Juiz declarar a extinção da punibilidade quando cumprida pelo apenado a sanção imposta, in verbis: Art. 66. Compete ao Juiz da execução: (...) II - declarar extinta a punibilidade; No presente caso, verifico que o apenado cumpriu integralmente todas as condições impostas a ele na audiência admonitória. Com isso, se impõe e necessário reconhecer a extinção da punibilidade nos termos do dispositivo acima transcrito. ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 66, II, da lei 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RAIMUNDO NONATO DA CONCEIÇÃO em relação ao crime imputado no presente feito, motivo pelo qual extingo o processo com resolução do mérito e determino seu arquivamento com as cautelas legais. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Oficie-se o Cartório Eleitoral para as baixas necessárias. Sentença transitada em julgado pela ausência de interesse recursal. Arquivem-se os autos. Cumpra-se. Muani/PA, 16 de dezembro de 2021. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito

**COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

**ATO ORDINATÓRIO Proc. nº.:0000415-41.2007.8.14.0017. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.** Requerente: BANCO HONDA SA (Adv DENIS VINICIUS RODRIGUES RENAULT OAB/PA 12.911 MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO OAB/PA 12.008. VANESSA SANTOS LAMARÃO OAB/PA 11.823. ELIETE SANTANA MATOS OAB/CE 10.423.HIRAN LEÃO DUARTE OAB/CE 10.422) Requerido: FRANCISCO DA SILVA TORRES .; Pelo presente instrumento, extraído dos autos supramencionados, na forma do provimento nº 006/2009-CJCI c/c art. 1º, §2º, XI do Provimento nº 006/2006 ç CRMB e art. 46, § 4º da Lei nº 8.328/2015 (Dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará), fica a parte requerente devidamente intimada, por seus advogados, para o recolhimento das **custas processuais finais**, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado do Pará. Para imprimir o boleto para pagamento e 2ºvia de relatório conta processo, o responsável pelo pagamento das custas deve utilizar o link <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , disponibilizado no Portal Externo deste Poder Judiciário e acessar o campo **REGISTRE SEU BOLETO**. Neste campo, o sacado do boleto (responsável pelo pagamento) devera digitar o número do boleto constante no relatório de conta do processo e informar o CPF/CNPJ e CEP para que o boleto seja registrado e conseqüentemente possa ser impresso para pagamento em qualquer agência bancaria. Conceição do Araguaia, Pará. Conceição do Araguaia, 17 de Dezembro de 2021. (Al Jarreaux Dç Cesares Vasconcelos da Silva Barbosa) Diretor de Secretaria.

**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00060353120188140017 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Inquérito Policial  
 em: 26/07/2021---INDICIADO:ALESSANDRO RODRIGUES DA LUZ VITIMA:V. A. M. M. VITIMA:M. A. M.  
 M. . ATO ORDINATÁRIO Tendo em vista o reordenamento das pautas, fica  
 redesignada a audiência para o dia 17/02/2022 às 12hs00min.. Conceição do Araguaia, 26 de julho  
 de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00106385020188140017 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Ação Penal -  
 Procedimento Ordinário em: 04/08/2021---VITIMA:R. O. S. DENUNCIADO:SAVIO DOS SANTOS  
 PEREIRA Representante(s): OAB 8143-A - RIVERALDO GOMES DA SILVA (ADVOGADO)  
 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO  
 Tendo em vista o reordenamento das pautas, fica redesignada a audiência para o dia  
 18/02/2022 às 12h00min. Conceição do Araguaia, 04 de agosto de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA  
 Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00035540320158140017 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o:  
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 19/08/2021---VITIMA:C. M. F.  
 ACUSADO:JOSELIR PEREIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
 ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA  
 Autos n. 0003554-03.2015.8.14.0017 18ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA  
 SENTENÇA Tratam-se os autos de requerimento de medidas protetivas realizado pela  
 vítima CIRLENE MARTINS DE FREITAS em face de JOSELIR PEREIRA DOS SANTOS.  
 Foram deferidas liminarmente medidas de proteção de urgência em favor da  
 vítima. A vítima requereu a revogação das medidas protetivas.  
 Em decisão de fls. 19 foi revogado as medidas protetivas fixadas.  
 Às fls. 23/26 foi deferido novamente medidas protetivas em favor da requerente.  
 O requerido foi devidamente citado e não houve contestação das medidas pelo  
 requerido, conforme certidão de fl. retro. Vieram-me os autos conclusos.  
 O relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no art. 355, II,  
 do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a  
 revelia. Não apresentada contestação pelo réu no prazo legal, embora ciente das  
 medidas, deve ser decretada a sua revelia (CPC, art. 344). A revelia implica, como regra geral, a  
 produção de dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (efeito material) e  
 a dispensa de intimação (efeito processual) conforme artigos 344 e 346, caput, do CPC.  
 Esclareço, por oportuno, que, no tocante ao primeiro efeito, significa que há  
 confissão quanto à matéria de fato, mas não de direito, de maneira que a revelia não induz  
 necessariamente a procedência da ação. Ademais, a presunção relativa,  
 por admitir prova em contrário, e aplica-se quando não ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 345  
 do CPC. Compulsando os autos, observo que, no caso concreto, aplica-se o efeito  
 principal da revelia concernente à confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos  
 disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela autora na inicial têm-se por verdadeiros  
 e independem de produção de prova (CPC, art. 374). Pois bem, postas essas  
 premissas, verifico que a presunção quanto à matéria fática soma-se com os documentos carreados  
 com a inicial e os depoimentos colhidos perante a autoridade policial. Ademais,  
 analisando a matéria de direito, noto que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas  
 pela autora (Lei 11.340/2006, art. 22 e ss), devendo ser as medidas cíveis e penais mantidas.  
 Ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi  
 alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressaltando que a decisão ora  
 proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram

relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Por fim, considerando o lapso temporal, além do mais a requerente se manteve inerte quanto a manifestação da necessidade da manutenção das medidas protetivas em seu favor, o que denota que a mesma não mais necessita das medidas protetivas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, considerando que ultrapassado o prazo determinado e estando silente a vítima, EXTINGUO AS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETADAS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Promova-se a intimação das partes. Sem custas nos termos do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 c/c a Lei 1.060/50. Dirija-se ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dirija-se a baixa no sistema. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Concedido do Araguaia-PA, 19 de agosto de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

PROCESSO: 00113642420188140017 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/08/2021---VITIMA:S. O. M. C. DENUNCIADO:PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará - 18ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA DECISÃO Analisando a defesa preliminar apresentada pela defesa dos denunciados, e tudo mais que dos autos consta, verifico não ser nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Desta forma, DESIGNO o dia / / , às h: min, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando o Réu, a vítima, e testemunhas arroladas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como, se for o caso, aquelas arroladas na Respostas por Escrito, de acordo com o que dispõe o art. 400, do CPP. Sendo o caso, expediam-se precatórias para a oitiva das testemunhas que residam em outra Comarca, com prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se via DJE para ciência do advogado do Réu, bem como inclua-se o seu nome na papeleta de capa dos autos. Dirija-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. Cumpra-se expedindo o necessário. CÍPIA DESTE DESPACHO, EM VIA DIGITALIZADA, SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

PROCESSO: 00047068120188140017 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/07/2021---VITIMA:J. S. S. DENUNCIADO:WESLEI COIMBRA DA SILVA Representante(s): OAB 25889 - DENISON MOREIRA GONÇALVES (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO Tendo em vista o reordenamento das pautas, fica redesignada a audiência para o dia 10/02/2022 às 09h00min. Concedido do Araguaia, 20 de julho de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00145558220158140017 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 26/07/2021---DENUNCIADO:WILIAM ANDRADE SILVA VITIMA:W. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO Tendo em vista o reordenamento das pautas, fica redesignada a audiência para o dia 16/02/2022 às 12h00min. Concedido do Araguaia, 26 de julho de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00084651920198140017 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/08/2021---VITIMA:S. C. P. S. DENUNCIADO:WELTON MARTINS NOSA DENUNCIADO:IRANILDO DO NASCIMENTO ARAUJO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO



DE ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará - 18ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA DECISÃO Analisando a defesa preliminar apresentada pela defesa dos denunciados, e tudo mais que dos autos consta, verifico não ser nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Desta forma, DESIGNO o dia / , às h: min, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando o Réu, a vítima, e testemunhas arroladas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como, se for o caso, aquelas arroladas na Respostas por Escrito, de acordo com o que dispõe o art. 400, do CPP. Sendo o caso, expõem-se precatórias para a oitiva das testemunhas que residam em outra Comarca, com prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se via DJE para ciência do advogado do Réu, bem como inclua-se o seu nome na papeleta de capa dos autos. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Cumpra-se expedindo o necessário. CÂPIA DESTE DESPACHO, EM VIA DIGITALIZADA, SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

PROCESSO: 00023236720178140017 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/08/2021---VITIMA:V. A. S. DENUNCIADO:EDIVAN PAJAU DOS REIS DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará - 18ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA DECISÃO Analisando a defesa preliminar apresentada pela defesa dos denunciados, e tudo mais que dos autos consta, verifico não ser nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Desta forma, DESIGNO o dia / , às h: min, para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando o Réu, a vítima, e testemunhas arroladas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como, se for o caso, aquelas arroladas na Respostas por Escrito, de acordo com o que dispõe o art. 400, do CPP. Sendo o caso, expõem-se precatórias para a oitiva das testemunhas que residam em outra Comarca, com prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se via DJE para ciência do advogado do Réu, bem como inclua-se o seu nome na papeleta de capa dos autos. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Cumpra-se expedindo o necessário. CÂPIA DESTE DESPACHO, EM VIA DIGITALIZADA, SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

RESENHA: 17/12/2021 A 17/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00026279520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA Ação: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 REQUERENTE:FRANCISCO JOSE VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 24540-A - MARCOS NOLETO MENDONCA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada, por seu advogado, a manifestar sobre a contestação e documentos juntados pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. Conceição do Araguaia, 17 de dezembro de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00106385020188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

ALINE COSTA DE SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 VITIMA:R. O. S. DENUNCIADO:SAVIO DOS SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 8143-A - RIVERALDO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO Faço vista dos autos ao Ministério Público para manifestar sobre a certidão de fl. 51. Conceição do Araguaia, 17 de dezembro de 2021. ALINE COSTA DE SOUSA Diretor de Secretaria PROCESSO: 00088668620178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A?: Averiguação de Paternidade em: REPRESENTADO: A. S. R. REPRESENTANTE: S. R. S. REQUERIDO: A. D. S. P. REPRESENTADO: D. G. R. S.

RESENHA: 13/05/2019 A 13/05/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00004401819988140017 PROCESSO ANTIGO: 199810004524 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A?: Inventário em: 13/05/2019 INVENTARIADO:CARLOS ALBERTO DA SILVA SIRQUEIRA INVENTARIANTE:RAIMUNDA GONCALVES SIRQUEIRA INTERESSADO:ROMILDES SOUSA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) . Adoto como relatório como o que consta dos autos. A Inventariante comprovou a legitimidade para requerer e provou documentalmente a possibilidade de transmissão dos bens do de cujus. Assim, demonstrada a legalidade do pedido, resta decisão favorável de deferimento do pleito, sem ressalvas legais. Ante o exposto, julgo por sentença o inventário, declarando o bem transmitido aos herdeiros e DEFIRO o pedido e determino que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor de ROMILDES NASCIMENTO SOUSA, para adjudicar em seu favor o único bem inventariado em decorrência da qualidade de cessionária de direitos hereditários, apresentando comprovante de quitação. Isento de custas, em razão da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. VALE COMO ALVARÁ. Traslade-se cópia para o principal. PRI Expeça-se o necessário. Ao final, archive-se. Conceição do Araguaia, 13 de maio de 2019. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito PROCESSO: 00007051920198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A?: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 13/05/2019 REQUERENTE:ZITA LIMA LUZ NETA Representante(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) REPRESENTANTE:LAZARA CELUDI OLIVEIRA RIBEIRO Representante(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) . Vistos, etc. ZITA LIMA LUZ NETA requereu a retificação do seu registro de nascimento, a fim de acrescentar o sobrenome de sua mãe, alterar a data de nascimento e retificar o local de nascimento. Com a inicial, vieram os documentos. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. Relatei. Decido. Trata-se de retificação de registro de nascimento, onde a requerente deseja que seja acrescentado o sobrenome de sua mãe, a data correta de seu nascimento e promover a retificação do local de nascimento. O artigo 109 da Lei nº. 6.015/1973 dispõe que quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no registro civil requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicações de testemunhas, que o Juiz ordene, ouvido o órgão do Ministério Público. O ilustre jurista Walter Ceneviva, em sua obra Lei dos Registros Públicos Comentada, 15ª Edição, Ed.Saraiva, pg.217, aduz que havendo erro no registro civil, deve ser corrigido, para que se ponha em harmonia com o que é certo. Os documentos acostados ao pedido demonstram que o Registro de Nascimento da requerente deve ser retificado para que nele conste o nome correto O requerimento foi encaminhado ao Parquet que emitiu parecer favorável. Verifico que o pedido está devidamente amparado na legislação civil em vigor e não se verifica a existência de motivo que impeça o deferimento do pedido. ISTO POSTO, com base nas provas acostadas aos autos, nos termos do artigo 109 da Lei n.º 6.015/73, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, DETERMINANDO que o Sr. Oficial de registro competente para o ato, proceda a RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO de ZETA LIMA LUZ NETA, que passará se chamar ZITA LIMA LUZ RIBEIRO NETA, sob o nº. 59008, fls. 156, do livro nº a 084, do Cartório de Registro Civil desta Comarca, para que RETIFIQUE o ASSENTO, inserindo o sobrenome da mãe e seja retificada a data de nascimento para o dia 17/10/2001, nascida no Hospital São Lucas, mantendo-se inalterados os demais dados, tudo em conformidade com os documentos constantes nos autos. Expeçam-se os necessários mandados, em tudo observadas as formalidades de lei, devendo o Sr. Oficial de Registro, após a lavratura do assento fornecer cópia da certidão à Requerente. Sem custas, na forma da lei, ante a gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Depois de cumpridas as determinações legais, arquivem-se

com as cautelas legais. Conceição do Araguaia, 13 de maio de 2019. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito PROCESSO: 00066639320138140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Execução Fiscal em: 13/05/2019 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:AUTO POSTO TERRA LTDA.. Vistos, etc. Informa o exequente que o débito foi adimplido e ao final requereu a extinção do executivo. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o débito foi satisfeito, ensejando a extinção do feito, sem resolução de mérito. Adverte o art. 924 do Código de Processo Civil: çArt. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente.ç. Do exposto, julgo improcedente o pedido, para extinguir o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo Executado no valor de 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrido in albis o prazo recursal, archive-se, com baixa na distribuição, expedindo-se o necessário para a cobrança da dívida tributário destes autos. Conceição do Araguaia, 13 de maio de 2019. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito PROCESSO: 00139754720188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Regularização de Registro Civil em: 13/05/2019 REQUERENTE:PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO Representante(s): RAIMUNDO CANDIDO DO NASCIMENTO (CUMPRIDOR) . SENTENÇA C/ MÉRITO Vistos etc. PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE ASSENTAMENTO DE REGISTRO DE ÓBITO, com vistas a ser autorizado o assentamento de óbito do seu genitor, com fundamento na Lei nº. 6.015/73. Alega a requerente que seu pai RAIMUNDO CÂNDIDO DO NASCIMENTO, nascido em 27/06/1945, faleceu no dia 01/11/2018, no Hospital Regional de Conceição do Araguaia/PA, Município de Conceição do Araguaia. Anexou ao pedido: declaração do Hospital de fls. 008, documentação pessoal e informações sobre a vida do falecido. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido. É o que importa relatar. Decido. Trata-se de Assentamento de Registro de Óbito com vistas a comprovar o falecimento de RAIMUNDO CANDIDO DO NASCIMENTO e autorizar o registro de óbito tardio. Conforme se depreende das provas anexas aos autos o Sr. RAIMUNDO CANDIDO DO NASCIMENTO faleceu em 01/11/2018 (fls. 08), no HRCA no Município de Conceição do Araguaia. A Lei nº. 6.015/1973 dispõe que çquem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no registro civil requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicações de testemunhas, que o Juiz ordene, ouvido o órgão do Ministério Públicoç (artigo 109). O ilustre doutrinador Ernane Fidélis dos Santos, em sua obra Manual de Direito Processual Civil, volume 3, 10ª Edição, Editora Saraiva, pg. 500, aduz, in verbis que çno caso de restauração e retificação demonstram interesse o próprio registrado ou participante do registro e seus sucessores. O marido pode, por exemplo, pedir retificação do nome da esposa no assento de casamento, assim como na retificação e no suprimento de registro de óbito, qualquer sucessor ou cônjuge também tem legitimidade.ç. A requerente demonstrou que é filha do falecido, reside nesta Comarca e não há indícios para suspeita de falsificação dos documentos apresentados. Os documentos acostados aos autos comprovam os fatos alegados, e, estando o pedido devidamente amparado na legislação civil em vigor e inexistindo motivo relevante que impeça o deferimento do pleito, impõe-se a procedência do pedido para proceder à lavratura do assento de óbito do Sr. RAIMUNDO CANDIDO DO NASCIMENTO, falecido em 13 de outubro de 1983. ANTE O EXPOSTO, por tudo o quanto consta dos autos, na forma do art. 109 da LRP, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o falecimento de RAIMUNDO CANDIDO DO NASCIMENTO, DETERMINANDO que o Sr. Oficial do Cartório de Registro Competente realize o Assento de Óbito deste. Nos termos do artigo 80 da lei nº 6.015/73, deverá constar que o Sr. RAIMUNDO CÂNDIDO DO NASCIMENTO, do sexo masculino, convivente, nascido em 27/06/1945, filho de José Cândido do Nascimento e Maria Torquato de Jesus, faleceu em 01/11/2018, no Hospital Regional de Conceição do Araguaia, no Município de Conceição do Araguaia/PA, em decorrência de insuficiência respiratória aguda, parada cardiorrespiratória e edema agudo do pulmão, sem bens, 10 filhos maiores e sem testamento. Nos termos do artigo 111, da Lei de Registros Públicos, os autos não deverão ser entregues à parte requerente. Esta decisão vale como MANDADO DE AVERBAÇÃO, em tudo observadas as formalidades de lei, devendo o Sr. Oficial de Registro, após a lavratura do assento fornecer certidão à Requerente. Comunique-se à Justiça Eleitoral desta Zona Eleitoral o assento de óbito de RAIMUNDO CÂNDIDO DO NASCIMENTO. Concedo a gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Conceição do Araguaia, 13 de maio de 2019. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito PROCESSO: 00005655320178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: L. G. A. F. Representante(s): OAB 19152-A -

DIOGO RODRIGO DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO: C. A. S. F. EXEQUENTE: K. B. G. F. EXEQUENTE: A. C. G. F. PROCESSO: 00029247820148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: M. B. B. S. REPRESENTANTE: B. B. S. L. REQUERIDO: R. A. S. PROCESSO: 00040335420198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: REQUERENTE: G. X. S. REQUERENTE: F. M. C. P R O C E S S O : 0 0 0 4 0 6 9 9 6 2 0 1 9 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Homologação de Transação Extrajudicial em: REQUERENTE: G. S. S. B. REQUERENTE: W. C. C. PROCESSO: 00125602920188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: REQUERENTE: J. P. B. A. Representante(s): OAB 25995 - DENNYS DA SILVA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: G. S. S.

RESENHA: 17/12/2021 A 17/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00000446620038140017 PROCESSO ANTIGO: 200310001033 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Cumprimento de sentença em: 17/12/2021 EXECUTADO:JUARY AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:CLAUDIO RICARDO LIMA JULIO Representante(s): OAB 11333-B - DALILA GIANNI DIAS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia Processo nº 0000044-66.2003.8.14.0017 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Impugnação ao pedido de Cumprimento de Sentença de fls. 311/320 feita pelo executado JUARY AUTOMOVEIS LTDA em face do exequente CLAUDIO RICARDO LIMA JALIO. Â Â Â Â Â Â Â A sentença foi proferida às fls. 222/234, acolhendo a exceção de praxe-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir a execução, condenando ainda o impugnante JUARY AUTOMOVEIS LTDA ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, atualizados e corrigidos a contar da citação. Â Â Â Â Â Â Â Certidão de trânsito em julgado da sentença fl. 273. Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, a impugnada apresentou pedido de Cumprimento de Sentença (fls. 290/292), requerendo o pagamento do valor de R\$52.585,68 (cinquenta e dois mil quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), referente ao valor da condenação, atualizado e corrigido. O índice de correção monetária utilizado no cálculo de fl. 293 foi a SELIC. Â Â Â Â Â Â Â Sobreveio então impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 311/320), onde a impugnante alega excesso de execução, apresentou cálculos novos que chegam ao importe de R\$25.306,18 (vinte e cinco mil trezentos e seis reais e dezoito centavos), valor inferior ao cobrado pelo impugnado. Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Relatado. Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Pois bem, compulsando os autos, verifica-se o cálculo apresentado pela impugnante está equivocado, posto que na sentença que arbitrou o valor do dano moral foi determinado que a correção ser desde a data da citação da empresa impugnante, e analisando a planilha de cálculos apresentada às fls. 322/363 percebe-se que o início do cálculo foi em MARÇO DE 2009, data da sentença. Â Â Â Â Â Â Â Portanto, em que pese a impugnante alegue ter havido excesso de execução, este juízo entende que o cálculo apresentado pela parte impugnada está em conformidade com determinado na sentença de fls. 222/234 . Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença, ante os fundamentos acima exposto, determinando o curso da execução da sentença em seus ulteriores termos. Â Â Â Â Â Â Â Verificando que até a presente data o crédito executando não foi integralmente satisfeito, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â I - Intime-se o impugnado para apresentar cálculo atualizado, posto que o último cálculo apresentado foi a mais de 01 (um) ano; Â Â Â Â Â Â Â II - ApÃs, intime-se o impugnante para pagamento integral da condenação. Â Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos URA para que certifique se há custas judiciais pendentes, formule relatório e respectivo boleto. Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, intime-se a parte para recolhê-las, no prazo de no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem pagamento, expeça-se certidão de crédito, inscreva-se na Dã-vida Ativa e remetam-se os documentos necessários à Procuradoria Geral do Estado e à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJPA, de tudo certificando nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado a decisão, expeça-se alvará em favor do impugnado. Â Â Â Â Â Â Â Publique-se em DJE para ciência das partes. Â Â Â Â Â Â Â Conceição do Araguaia/PA, 17 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 0 3 3 7 2 2 2 0 0 6 8 1 4 0 0 1 7 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 6 2 0 0 0 6 7 1 5

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:E. S. F. DENUNCIADO:RAIMUNDO DE SOUZA BARROS. DECISÃO Trata-se de pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar formulado por RAIMUNDO DE SOUZA BARROS, sob o argumento de que é idoso e corre o risco de contrair COVID 19. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito, no sentido da manutenção da prisão preventiva do requerente. Vieram os autos conclusos. O relato do essencial. Passo fundamental. Compulsando os autos, verifica-se que a medida requerida não merece prosperar. Explico. Em que pese as alegações da defesa não foi juntado nos autos qualquer documento que demonstre alguma comorbidade do mesmo, não havendo comprovação da necessidade da prisão domiciliar. Em suma, este magistrado não está convencido de que o portador de doença grave que justificasse a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso II do CPP. Além do mais, é possível a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, quando o agente se apresentar debilitado por motivo de doença, o que não ocorreu no presente caso em análise. Vejamos: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - omissis. II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). É necessário. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Em suma, o requerente não conseguiu juntar aos autos prova idônea de que é portador de doença grave e que, conseqüentemente, faz jus à medida cautelar referente à prisão domiciliar, bem como a vacinação contra o covid -19 já foi determinada no sistema prisional no intuito de evitar disseminação do vírus. Ausentes, portanto, os requisitos legais da prisão domiciliar, não há outra decisão a ser proferida por este juízo que não a de indeferir a concessão da referida medida cautelar diversa da prisão. Decido. Por todo o exposto, seguindo o parecer ministerial e com fundamento legal nos artigos 318, § 1º do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, formulado nos autos em epígrafe. Por fim com intuito de assegurar a saúde dos custodiados e impedir a incidência do vírus nos presídios, oficie-se o Diretor do Presídio onde se encontra custodiado, para verificar acerca da vacinação dos presos. Intimem-se o custodiado. Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO. Conceição do Araguaia- PA, 17 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00048327320148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO ROSA Representante(s): OAB 13797-A - SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando que não há nada a prover nos autos, bem como ante o pagamento, DETERMINO a expedição de alvará judicial para levantamento de valores. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se com urgência. Conceição do Araguaia-PA, 17 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

RESENHA: 17/12/2021 A 17/12/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00000446620038140017 PROCESSO ANTIGO: 200310001033 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Cumprimento de sentença em: 17/12/2021 EXECUTADO:JUARY AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:CLAUDIO RICARDO LIMA JULIO Representante(s): OAB 11333-B - DALILA GIANNI DIAS (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia Processo nº 0000044-66.2003.8.14.0017 DECISÃO Trata-se de Impugnação ao pedido de Cumprimento de Sentença de fls. 311/320 feita pelo executado JUARY AUTOMOVEIS LTDA em face do exequente CLAUDIO RICARDO LIMA JALIO. Á Á Á

A sentença foi proferida às fls. 222/234, acolhendo a exceção de preclusão executiva para reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir a execução, condenando ainda o impugnante JUARY AUTOMÁVEIS LTDA ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, atualizados e corrigidos a contar da citação. Certidão de trânsito em julgado da sentença à fl. 273. Em seguida, a impugnada apresentou pedido de Cumprimento de Sentença (fls. 290/292), requerendo o pagamento do valor de R\$52.585,68 (cinquenta e dois mil quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), referente ao valor da condenação, atualizado e corrigido. O índice de correção monetária utilizado no cálculo de fl. 293 foi a SELIC. Sobreveio então impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 311/320), onde a impugnante alega excesso de execução, apresentou cálculos novos que chegam ao importe de R\$25.306,18 (vinte e cinco mil trezentos e seis reais e dezoito centavos), valor inferior ao cobrado pelo impugnado. Vieram os autos conclusos. Relatado. Decido. Pois bem, compulsando os autos, verifica-se o cálculo apresentado pela impugnante está equivocado, posto que na sentença que arbitrou o valor do dano moral foi determinado que a correção seria desde a data da citação da empresa impugnante, e analisando a planilha de cálculos apresentada às fls. 322/363 percebe-se que o início do cálculo foi em MARÇO DE 2009, data da sentença. Portanto, em que pese a impugnante alegue ter havido excesso de execução, este juízo entende que o cálculo apresentado pela parte impugnada está em conformidade com determinado na sentença de fls. 222/234. Neste sentido, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença, ante os fundamentos acima exposto, determinando o curso da execução da sentença em seus ulteriores termos. Verificando que até a presente data o crédito exequendo não foi integralmente satisfeito, DETERMINO: I - Intime-se o impugnado para apresentar cálculo atualizado, posto que o último cálculo apresentado foi a mais de 01 (um) ano; II - Após, intime-se o impugnante para pagamento integral da condenação. Remetam-se os autos URA para que certifique se há custas judiciais pendentes, formule relatório e respectivo boleto. Após, intime-se a parte para recolhê-las, no prazo de no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem pagamento, expese-se certidão de crédito, inscreva-se na Dívida Ativa e remetam-se os documentos necessários à Procuradoria Geral do Estado e à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJPA, de tudo certificando nos autos. Transitada em julgado a decisão, expese-se alvará em favor do impugnado. Publique-se em DJE para ciência das partes. Conceição do Araguaia/PA, 17 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00003372220068140017 PROCESSO ANTIGO: 200620006715 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal de Competência do Júri em: 17/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO VITIMA: E. S. F. DENUNCIADO: RAIMUNDO DE SOUZA BARROS Representante(s): OAB 30064 - MIGUEL FERREIRA LIMA FILHO (DEFENSOR DATIVO). DECISÃO Trata-se de pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar formulado por RAIMUNDO DE SOUZA BARROS, sob o argumento de que é idoso e corre o risco de contrair COVID 19. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito, no sentido da manutenção da prisão preventiva do requerente. Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que a medida requerida não merece prosperar. Explico. Em que pese as alegações da defesa não foi juntado nos autos qualquer documento que demonstre alguma comorbidade do mesmo, não havendo comprovação da necessidade da prisão domiciliar. Em suma, este magistrado não está convencido de que o réu portador de doença grave que justificasse a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso II do CPP. Além do mais, é possível a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, quando o agente se apresentar debilitado por motivo de doença, o que não ocorreu no presente caso em análise. Vejamos: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - omissis. II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). § 1º. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Em suma, o requerente não conseguiu juntar aos autos prova idônea de que é portador de doença grave e que, conseqüentemente, faz jus à medida cautelar referente à prisão domiciliar, bem como a vacinação contra o covid-19 já foi determinada no sistema prisional no intuito de evitar disseminação do vírus. Ausentes, portanto, os requisitos legais da prisão domiciliar, não há outra decisão a ser proferida por este juízo que não a de indeferir a concessão

da referida medida cautelar diversa da prisão. Decido. Por todo o exposto, seguindo o parecer ministerial e com fundamento legal nos artigos 318, § 1º do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, formulado nos autos em epígrafe. Por fim com intuito de assegurar a saúde dos custodiados e impedir a incidência do vírus nos presídios, oficie-se o Diretor do Presídio onde se encontra custodiado, para verificar acerca da vacinação dos presos. Intimem-se o custodiado. Intime-se a defesa. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE PRISÃO. Conceição do Araguaia- PA, 17 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00048327320148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO ROSA Representante(s): OAB 13797-A - SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando que não há nada a prover nos autos, bem como ante o pagamento, DETERMINO a expedição de alvará judicial para levantamento de valores. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se com urgência. Conceição do Araguaia-PA, 17 de dezembro de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

**COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI****PROCESSO Nº 0000201.78.2018.8.14.1979****CLASSE: CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL****DENUNCIADO: NAILSON XAVIER LIMA****VITIMA: L. P. B.****ADVOGADO: Dr. MAURICIO FRANÇA OAB/PA 10339****DESPACHO**

Considerando o art. 8º da Lei 13.431/2017 que dispõe sobre o depoimento especial de vítimas menores em crimes de violência sexual designo o **depoimento especial da (s) vítima (s) para o dia 27 de fevereiro de 2022 às 08h:30.**

**INTIMEM-SE** as partes.

**NOTIFIQUE-SE** a (s) vítima (s), através do seu representante legal para comparecer à audiência, e acompanhá-la (s) ao Fórum para sua apresentação ao setor psicossocial, para fins de depoimento especial, 30 min antes do horário da audiência designada.

Expeça-se Of./Mem ao setor psicossocial da Comarca de Soure, dando-lhes ciência da data da audiência, para as devidas providências requisitando profissional quanto à realização do depoimento especial com a (s) suposta (s) vítima (s).

Cumpra-se a Secretaria Judicial as diligências determinadas para realização da audiência, devendo permanecer o link da plataforma Microsoft Teams, disponibilizado pelo TJPA, nos termos do art.18, §1º, da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020.

**INTIME-SE/Requisite-se** o réu.

Ciência ao Ministério e a Defesa constituída, por meio de DJE/PA.

Publique-se. Registre-se. Intimações e notificações necessárias.

Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 16 de setembro de 2021.

**LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari



Processo nº: **0003687-97.2014.8.14.0011**.

Autor: **Ministério Público do Estado do Pará**

Réu: **EDIL LEAL DOS SANTOS, vulgo "Dil"**.

## **SENTENÇA**

### **Vistos etc.**

Trata-se de processo crime: **0003687-97.8.14.0011**, onde o Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra **EDIL LEAL DOS SANTOS, vulgo "Dil"**, já qualificados nos autos, atribuindo-lhe a prática do crime de **ROUBO, previsto no artigo 157, § 2º, I e II do CPB**.

Segundo a denúncia, na noite de 05 de setembro de 2014, por volta das 19:00 hr, o denunciado **EDIL LEAL DOS SANTOS, vulgo "Dil"** subtraiu um celular, na forma de concurso de agentes com um menor de idade. Para a subtração, o denunciado, segundo narrou o RMP, aplicou uma "gravata" na vítima e fazendo uso de uma faca, ameaçou-a, momento no qual o menor procedeu a subtração do aparelho celular, da vítima.

**A denúncia foi oferecida em 10 de dezembro de 2014 e RECEBIDA em 28 de abril de 2015.**

O réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação, carreada aos autos e por advogado constituído, alegou inépcia da inicial e negativa de autoria para ambos os crimes.

Analisada a resposta, na fase prevista no artigo 397 do CPP, foi designada audiência de instrução e julgamento, realizada em dois momentos, em continuidade, bem como expedida Carta Precatória, para a comarca de Salvaterra/PA, para oitiva de uma testemunha de acusação.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram inquiridos: Réu, a vítima e testemunhas.

Encerrada a audiência, foi aberto prazo para as alegações finais na forma escrita.

As partes apresentaram alegações finais na forma de memoriais escritos. Nesta seara, o Ministério Público, pugnou pela condenação do réu no interior teor da denúncia.

A Defesa Técnica, por seu turno, pugnou pela tese da inconsistência da prova produzida, inexistência do crime de corrupção de menores; reconhecimento da causa de diminuição de pena (menor de 21 anos a data do fato). Requereu a absolvição do denunciado.

Feito os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o que de importante havia a relatar; passo a fundamentar para, ao final, decidir.

### **DECIDO.**

Inicialmente, verifico não ter ocorrido a prescrição baseada na pena cominada em abstrato para os ilícitos penais.

A tramitação dos autos foi regular, estando o feito em ordem, nada havendo a sanear, outrossim, foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, passo ao julgamento.

**Relativamente as questões preliminares relativas à existência válida do processo penal**, em face do exposto, verifico não estar caracterizada a inépcia da inicial, pois ao contrário do alegado pela defesa, em sede de resposta à acusação, a denúncia descreve claramente a conduta do denunciado na prática delitiva. Motivo pelo qual, não acolho a preliminar arguida.

Retomando a análise dos autos do processo, ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não vislumbro qualquer nulidade que deva ser declarada de ofício.

Inicialmente, ressalto que a materialidade do fato e autoria estão comprovadas pela prova carreada aos autos.

As testemunhas e a vítima, em depoimentos consistentes, afirmaram, tanto na fase de inquérito, quanto na fase judicial, a existência do fato, da autoria a recair sobre o réu e demais elementos presentes no conceito estratificado do crime, ou seja: dos elementos caracterizadores do crime: conduta típica, ilícita e culpável e a autoria do réu.

**EDIL LEAL DOS SANTOS, vulgo Zé Dil (Réu):** No depoimento negou a autoria e a atribuiu ao menor. Disse que convenceu o menor a devolver o produto do roubo. Alegou que apenas fugiu junto com o menor e sequer viu o roubo.

**BIATRIZ CÂMARA DE CARVALHO (vítima):** Disse que foi abordada por duas pessoas, sendo que uma portava uma faca e a outra subtraiu o celular. Disse que um dos autores era **EDIL LEAL DOS SANTOS, vulgo Zé Dil**. Afirmou que os coautores fugiram do local em bicicletas. Asseverou que reconheceu, Zé Dil, como autor do fato, na delegacia. Afirmou também que o celular foi entregue na casa dela pela tia de Zé Dil.

Testemunha:

**OSMARINO PEREIRA DE CARVALHO JÚNIOR:** Alegou ter sido comunicado pela filha(vítima), sobre o roubo. Narrou a filha a abordagem por dois indivíduos, sendo que um deles a rendeu com o uso de uma faca. Soube que populares, informaram quem havia sido os sujeitos que roubaram o aparelho celular, sendo um deles, Zé Dil (**EDIL LEAL DOS SANTOS**), um dos Zé filhos da peruca. Ato contínuo, informou o pai da vítima, que o menor foi apreendido e que ele apontou o réu como coautor da subtração. O genitor da vítima, disse também que a vítima reconheceu na delegacia, reconheceu réu como um dos autores do roubo.

**JOÃO CORREA DE AZEVEDO FILHO:** Atendeu a ocorrência, tendo apreendido o menor, corroborando o depoimento prestado por Osmarino, de que os autores do fato foram o menor e o denunciado. Tal autoria também foi atribuída aos dois autores por populares, que segundo informou o policial, não prestaram depoimento a polícia, por medo de represálias dos Zé filhos da peruca.

Afirmou que no momento da apreensão do menor, ele disse que o outro coautor era o denunciado. a testemunha disse também que a vítima reconheceu na delegacia, o réu como um dos autores do fato.

**EVERALDO SANTANA DE ANDRADE:** Afirmou ter recebido a comunicação do roubo enquanto estavam em diligência na rodovia PA. Chegando ao núcleo urbano da cidade de Cachoeira do Arari/PA, empreenderam diligências e localizaram o menor, vulgo Zé Louro. Disse não recordar se o menor apontou a coautoria do roubo ao Zé Dil.

**EDUARDO NOGUEIRA JÚNIOR:** Se lembra de ter sido acionado por causa da ocorrência de roubo, tendo

saído em diligência para prender o réu. Afirmou ter sido o autor do roubo, tendo sido ele reconhecido pela vítima.

Testemunha de defesa:

**TAYRA MONTEIRO LEAL: (Prima do denunciado):** Disse que era residente na casa dela e que o menor, era vizinho dela e de Dil. Afirmou ter conversado com o menor para que o celular fosse devolvido.

A depoente afirmou que o Dil, utilizou uma bicicleta que estava na frente da residência dela e que pertencia ao namorado da declarante, sendo que a bicicleta não foi furtada para ser utilizada por ele.

**Passo a análise do previsto na denúncia quanto ao crime previsto no artigo 157, § 2º, I e II do CPB.**

Em relação a demanda, compulsando os autos, verifica-se estar devidamente comprovada a materialidade do delito do previsto no artigo **157, § 2º, I e II do CPB**. Contudo, cumpre reconhecer a exclusão por lei posterior, do previsto no inciso I, do referido artigo e parágrafo, aplicando ao caso concreto, a *reformatio in mellius*. Assim, cumpre a análise da capitulação prevista nos termos do tipo penal, parágrafos e inciso não revogado, situação que passo a explicar.

No depoimento perante a autoridade judiciária, o denunciado **EDIL LEAL DOS SANTOS, vulgo o Dil**, negou a autoria desse delito, sem, contudo, seja ele ou a defesa técnica, trazerem aos autos prova de tal afirmação. Em suma, na defesa dele alegou autoria de terceira pessoa (o menor vulgo o Louro), sem que a aludida negativa de autoria restasse comprovada nos autos. Alegação que não se sustenta perante a prova coletada na fase de instrução do feito.

O coautor a época menor, em sede policial, segundo consta dos autos, atribuiu a coautoria ao denunciado. Ademais, a vítima reconheceu o réu como um dos autores da subtração, fato esse sustentado por ela na fase policial e no depoimento prestado perante o juiz.

Sobre a tese apresentada pela defesa, de inconsistência da prova produzida, tal tese também não merece prosperar. O conjunto probatório é robusto e, converge para a figura do réu como um dos autores do delito a ele imputado.

Da análise dos elementos probatórios produzidos e constante nos autos, verifica-se, portanto, a existência da materialidade delitiva do crime doloso na forma consumada e a autoria e demais elementos integrantes da definição estratificada do crime, convergindo para a figura do réu. Tais elementos são suficientes para condená-lo.

Quanto a qualificadora trazida na denúncia, verifico que ela é procedente, visto que o réu atuou na prática do roubo, em concurso de agentes com um menor de idade a época.

Essa situação da menoridade, não afasta o concurso de pessoas, pelo fato de o réu estar associado a inimputável, para a prática delitiva.

Na verdade, o concurso de pessoas, denota, inclusive, a maior periculosidade dos agentes, que ao associarem de forma a não constituírem crime autônomo, praticaram a consumação do delito de roubo.

**Assim, reconheço a causa de aumento prevista, no inciso II, do 157, § 2º, do CPB.**

Relativamente a última tese defensiva aduzida pela defesa, alegando a aplicação no caso concreto, da atenuante prevista no artigo 65, I do CPB, tal situação está presente, devendo ser valorada em momento oportuno.

Dessa forma, rejeito a tese apresentada de negativa de autoria, por todo o exposto, entendendo pela

existência do crime imputado ao réu e acolhendo a reformatio in melius relativamente ao inciso I do artigo 157, § 2º, CPB e a causa atenuante prevista no artigo 65, I do CPB.

Por derradeiro, verifico que o menor procedeu a devolução do bem furtado.

**Ato contínuo, passo a analisar o crime tipificado no artigo 244-B da Lei 8.069/90(ECA), praticado pelo réu.**

Inicialmente, ressalto que a materialidade do fato relativa ao tipo penal citado, 244-B do ECA, está comprovada pela prova carreada aos autos. De igual forma, há nos autos elementos suficientes a corroborarem a autoria e o dolo em relação ao réu **EDIL LEAL DOS SANTOS, vulgo "Dil"** e a trazerem a existência dos demais elementos a caracterizarem o fato crime, consistentes, notadamente nos depoimentos das testemunhas. Cristalino está, que o réu, praticou o crime formal de corrupção de menores.

Da análise dos autos, notadamente do inquérito policial, verifica-se a idade do a época menor Edivaldo Damasceno Ribeiro, vulgo "Louro", como tendo 17 anos a época do fato e, tendo integrado junto com o réu, toda a ação de subtração do celular, avaliado em R\$ 800,00(oitocentos reais), segundo o genitor da vítima informou em depoimento.

O crime praticado pelo autor, previsto na legislação especial do ECA, é crime formal, não exigindo para a consumação dele, a prova efetiva da corrupção do menor, sendo esse entendimento já sumulado pelo STJ na súmula 500, nesses termos: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal".

Exsurge dos autos, as claras evidências de que o menor participou da subtração do celular, junto com o réu e de que o crime de corrupção de menores, restou consumado, por tudo o que foi careado aos autos.

### III " DISPOSITIVO

Dessa forma, lastreado no exposto **CONDENO o réu EDIL LEAL DOS SANTOS, vulgo "Dil", já qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do crime de ROUBO, previsto no artigo 157, § 2º, II do CPB, c/c com o delito constante no artigo 244-B da Lei 8.069/90 (ECA).**

Ato contínuo passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, para o réu **EDIL LEAL DOS SANTOS, vulgo "Dil"**.

**I - Aplicação da pena ao condenado EDIL LEAL DOS SANTOS, vulgo "Dil", pelo crime de ROUBO, previsto no artigo 157, § 2º, II do CPB.**

Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP).

a. **Culpabilidade:** deve ser examinado o maior ou menor grau de sensurabilidade do comportamento do agente, que no presente caso apresenta grau elevado, considerando que o réu praticou o delito com dolo direto e em grau elevado, consciente da ilicitude do fato e a forma de execução da conduta delitiva, utilizando-se da situação de localidade (rua com pouco movimento de pessoas na hora da infração), sendo, portanto, **NEGATIVO**;

b. **Antecedentes:** é favorável, apesar do réu responder a outro processo, a teor do posicionamento adotado pelo STJ, não há condenação proferida contra o réu, sendo **POSITIVO**;

c. **Conduta social:** é desfavorável, considerando que há elementos nos autos para avaliar esse

item, entendendo que o réu aparentemente reitera a prática de crimes, sendo **NEGATIVO**;

d. **Personalidade:** é desfavorável, pois o réu é pessoa antissocial, pessoa ardilosa (agiu considerando a posse desviada da vítima), sendo **NEGATIVO**;

e. **Motivos:** são desfavoráveis, uma vez que a prática desse tipo de crime é sempre para buscar uma maneira fácil e ilícita de obter vantagem econômica, sendo essa a finalidade do caso concreto, por exemplo. Valoro de forma **NEGATIVA**;

f. **Circunstâncias:** pesam em desfavor do réu, crime praticado em horário de vigilância reduzida, subtração feita em dupla, sendo **NEGATIVO**;

g. **Consequências:** são desfavoráveis, pois as constantes ocorrências de crimes dessa natureza, disseminam a criminalidade, gerando ainda sensação de pânico na sociedade, que vive a mercê de criminosos, que agem sempre contra pessoas no geral indefesas, sendo **NEGATIVO**;

h. **Comportamento da vítima:** a vítima em nada contribuiu para a prática do delito. É **NEGATIVO** esse quesito para o autor do crime.

## 1.2 - Dosimetria da pena (art. 42 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 68 do CP)

### 1ª Fase

Tendo em vista que foram considerados 07 (SETE) aspectos negativos e 01 (UM) positivos, sendo 07 (SETE) anos, o ponto médio entre a pena mínima 04 (quatro anos) e a máxima 10 (dez anos) a figura do Caput, **fixo como pena-base 09 (NOVE) anos.**

**Cálculo do dia-multa: Considerando o mesmo critério da aplicação da pena base, sendo o mínimo 10 dias-multas e o máximo 360 dias-multas e levando em consideração as circunstâncias do citado artigo 59 e a média ser 180 dias-multas e cada circunstância representar 45 dias-multas e, tendo o réu 07 delas desfavoráveis, fixo os dias-multas, nessa fase em: 315 dias-multas.**

### 2ª - Fase

## 1.3 - Das circunstâncias atenuantes e agravantes (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL).

Quanto à segunda fase da aplicação da pena, verifico existirem circunstância atenuante (menor de 21 anos a época do fato, Art. 65, I do CPB) e a agravante (à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, ART. 61, II, do CPB). Considerando que dos autos verifica-se que foi o menor que devolveu o bem, por ato dele, não aplico a causa atenuante prevista no artigo 65, III, do CPB ao réu.

Em face do exposto e considerando a existência de uma causa agravante e uma causa atenuante, mantenho a pena provisória em **09 (NOVE) anos.**

Dia multa: nessa seara, mantenho os dias- multa em **315 dias-multas.**

### 3ª - Fase

## 1.4 - Das causas de diminuição e aumento de pena

Na última das fases da dosimetria da pena, verifica-se que estar presente causa de aumento, **(157, § 2º, II do CPB) e, nenhuma causa de diminuição. Dessa forma, incido 1/3, aumentando a pena em 03 (TRÊS) anos, restando a pena definitiva em 12 (DOZE) anos de reclusão.**

Dia-multa: nessa seara, elevo os dias-multas em **105 dias-multas, perfazendo o montante total de 420 dias-multas.**

Pena definitiva: **12(DOZE) anos de reclusão e 420 dias-multas.**

**I - Aplicação da pena ao condenado, pelo crime de corrupção de menores, previsto no artigo 244-B do ECA.**

Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP)

i. **Culpabilidade:** deve ser examinado o maior ou menor grau de sensurabilidade do comportamento do agente, que no presente caso apresenta grau elevado, considerando que o réu praticou o delito com dolo direto e em grau elevado, consciente da ilicitude do fato e a forma de execução da conduta delitiva, inclusive optando por aliciar menor de idade para a prática delitiva, além de tentar atribuir ao à época menor, a total responsabilidade do fato delituoso, sendo **NEGATIVO**;

j. **Antecedentes:** é favorável, apesar do réu responder a outro processo, a teor do posicionamento adotado pelo STJ, não há condenação proferida contra o réu, sendo **POSITIVO**;

k. **Conduta social:** é desfavorável, considerando que há elementos nos autos para avaliar esse item em relação a esse tipo penal, a reprovabilidade da conduta do agente, é maior, ao praticar concurso de crimes e, sendo que uma das infrações, está correlacionada com o uso de menor em prática delitiva, sendo **NEGATIVO**;

l. **Personalidade:** é desfavorável, pois o réu é pessoa antissocial, arrebanhando menor para a prática de crime, sendo **NEGATIVO**;

m. **Motivos:** é favorável, considerando que não há elementos nos autos para avaliar esse item em relação a esse tipo penal, sendo **POSITIVO**;

n. **Circunstâncias:** pesam em desfavor do acusado, sendo que o uso de menor de idade na prática do crime de roubo, denota a sagacidade do réu em se valer de inimputável, sendo **NEGATIVA**;

o. **Consequências:** são desfavoráveis, pois as constantes ocorrências de crimes dessa natureza, disseminam a criminalidade, gerando ainda sensação de pânico na sociedade, que vive à mercê de criminosos, que agem sempre contra pessoas no geral indefesas. No caso concreto a ação do meliante, é atividade a influir no desvio de conduta do a época menor de idade, aliciado para a prática de ato infracional, sendo **NEGATIVO**;

p. **Comportamento da vítima:** a vítima em nada contribuiu para a prática do delito. É **NEGATIVO** esse quesito para o autor do crime.

**1.2 - Dosimetria da pena (art. 42 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 68 do CP)**

**1ª Fase**

Tendo em vista que foram considerados 06 (SEIS aspectos negativos) e 02 (DOIS) positivos, sendo 02 (dois) anos e 06 (SEIS) meses, o ponto médio entre a pena mínima (01 ano) e a máxima (4 anos) a figura do Caput, **fixo como pena-base 03 (TRÊS) anos.**

**Cálculo do dia-multa: Considerando o mesmo critério da aplicação da pena base, sendo o mínimo 10 dias-multas e o máximo 360 dias-multas e levando em consideração as circunstâncias do citado artigo 59 e a média ser 180 dias-multas e cada circunstância representar 45 dias-multas e, tendo o réu 06 delas desfavoráveis, fixo os dias-multas, nessa fase em: 270 dias-multas.**

**2ª - Fase****1.3 - Das circunstâncias atenuantes e agravantes (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL)**

Quanto à segunda fase da aplicação da pena, verifico não existirem circunstâncias atenuantes e nem as agravantes, razão pela qual mantenho a pena provisória em **03 (TRÊS) anos**.

Dia multa: nessa seara, mantenho os dias- multa em **270 dias-multas**.

**3ª - Fase****1.4 - Das causas de diminuição e aumento de pena**

Na última das fases da dosimetria da pena, verifica-se que não estão presentes causas de aumento ou diminuição, **dessa forma, restando a pena definitiva em 03 (TRÊS) anos de reclusão**.

Dia multa: nessa seara, mantenho os dias- multa em **270 dias-multas**.

**CONCURSO FORMAL DE CRIMES**

Procedo a aplicação do previsto no artigo 70 do CPB, ao ser tratada a questão do concurso formal de crimes, pois verifico que o agente, mediante uma só ação ou omissão, praticou dois crimes, não idênticos, razão pela qual, aplico a pena atribuída ao crime mais grave (roubo), incidindo o aumento de  $\frac{1}{2}$  (um meio) sobre ela.

Assim, tendo o réu sido condenado a **12 (DOZE) anos de reclusão e 420 dias-multas, elevo a pena do réu em 06(SEIS) anos de reclusão e mais 210 dias-multa, visto que o autor do fato praticou os crimes em concurso formal**.

**Dessa forma, a pena atribuída ao condenado é de 18 anos de reclusão e 630 dias-multa, a ser cumprida em regime fechado, nos termos do artigo 33 do CPB.**

Outrossim, fixo o valor do dia-multa em  $\frac{1}{30}$  (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, diante da situação econômica do réu (ex vi arts. 49, §1º e 60, do CP), a ser pago em favor do Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado deste decisum, a teor do que dispõe o art. 50 do Código Penal Brasileiro.

**Verifico ser incabível, no caso, a substituição da pena, por ausência dos requisitos do artigo 44, I e 77, ambos do CPB.**

**Por derradeiro, condeno o réu ainda, ao pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal.**

**DA PRISÃO OU LIBERDADE DO RÉU**

Na oportunidade, verifico que há para o réu não há a possibilidade de aguardar eventual julgamento de recurso de apelação em liberdade, notadamente, porque presentes os pressupostos da prisão preventiva, pois o condenado é contumaz na prática delitiva, sendo factível o perigo representado pelo status libertatis do condenado, notadamente em face da ordem pública da cidade de Cachoeira do Arari/PA.

**DETERMINAÇÕES FINAIS QUANTO AO CONDENADO EDIL LEAL DOS SANTOS, VULGO "DILZ"**

A Diretora de secretaria deverá expedir imediatamente o necessário para cumprimento desta decisão.

Uma vez certificado o trânsito em julgado da sentença:

- 1 Lance o nome do condenado no rol dos culpados;
- 2 Atualize os sistemas para efeito de antecedentes criminais;
- 3 Calcule-se a pena de multa e as custas processuais, atualizando-as, e intime-se o condenado para pagamento em 10 (dez) dias;
- 4 Extraiam-se as cópias das peças necessárias, para formação dos autos de execução penal;
- 5 Custas pelo condenado;
- 6 Expeça-se o necessário;

### **Da Condenação Civil**

Considerando que o bem foi recuperado, deixo de fixar valor para a condenação civil.

### **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Uma via desta decisão será utilizada como MANDADO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público.

Junte aos autos o ACD.

Cumpra-se com os expedientes necessários.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cachoeira do Arari/PA, 06 de dezembro de 2021.

### **LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari/PA.

Processo nº: **0000482-60.2014.8.14.0011.**

Autor: **Ministério Público do Estado do Pará**



Réu: **MIGUEL CONCEIÇÃO DA CONCEIÇÃO**.

## **SENTENÇA**

### **Vistos etc.**

Trata-se de processo crime: **0000482-60.2014.8.14.0011**, onde o Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra **MIGUEL CONCEIÇÃO DA CONCEIÇÃO**, já qualificados nos autos, atribuindo-lhe a prática do crime de **FURTO QUALIFICADO, previsto no artigo 155, § 1º do CPB**.

Segundo a denúncia, na madrugada do dia 20 de maio de 2013, o denunciado **MIGUEL CONCEIÇÃO DA CONCEIÇÃO**, subtraiu um fogão de 04 bocas e um capacete de motocicleta, da vítima PEDRO IVO PEREIRA BARROSO.

Informou o RMP que o denunciado estava se embriagando e, após ter acabado o dinheiro que trazia consigo, saiu para furtar algo e vender, para continuar na bebedeira. Assim, o denunciado entrou na residência da vítima, tendo realizado a subtração dos bens acima referido.

A vítima asseverou que em nenhum momento motivou a agressão do denunciado.

**A denúncia foi oferecida em 13 de fevereiro de 2014 e RECEBIDA em 24 de fevereiro de 2014.**

O réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação carreada aos autos, deixando a Defensoria Pública para apresentar a tese defensiva na audiência de instrução.

Analisada a resposta, na fase prevista no artigo 397 do CPP, foi designada de audiência de instrução e julgamento.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram inquiridos: a vítima e testemunha. O réu foi citado por hora certa e não compareceu para ser coletado o depoimento dele, sendo aplicado o previsto no artigo 367 do CPP.

Encerrada a audiência, foi aberto prazo para as alegações finais na forma escrita.

As partes apresentaram alegações finais na forma de memoriais escritos. Nesta seara, o Ministério Público, pugnou pela condenação do réu no inteiro teor da denúncia.

A Defesa Técnica, por seu turno, pugnou pela negativa de autoria e assim requereu a absolvição do denunciado.

Feito os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o que de importante havia a relatar; passo a fundamentar para, ao final, decidir.

### **DECIDO.**

Inicialmente, verifico não ter ocorrido a prescrição baseada na pena cominada em abstrato para o ilícito penal.

A tramitação dos autos foi regular, estando o feito em ordem, nada havendo a sanear, outrossim, foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, passo ao julgamento.

**Primeiramente, antes de adentrar o mérito da ação, deve o magistrado analisar as questões prejudiciais de mérito, dentre elas as de ordem pública, apesar de não ter sido aventadas, seja pela defesa ou pelo órgão de acusação. Tais prejudiciais não são encontradas no caso concreto.**

Retomando a análise dos autos do processo, ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser declarada de ofício.

Inicialmente, ressalto que a materialidade do fato e autoria estão comprovadas pela prova carreada aos autos.

A testemunha e a vítima, em depoimentos consistentes, afirmaram, tanto na fase de inquérito, quanto na fase judicial, a existência do fato, da autoria a recair sobre o réu e demais elementos presentes no conceito estratificado do crime, ou seja: dos elementos caracterizadores do crime: conduta típica, ilícita e culpável e a autoria do réu.

**MIGUEL CONCEIÇÃO DA CONCEIÇÃO(Réu):** O réu foi citado por hora certa e não compareceu para ser coletado o depoimento dele, sendo aplicado o previsto no artigo 367 do CPP.

**PEDRO IVO PEREIRA BARROSO (vítima):** Disse ter tido os bens subtraídos e soube que o denunciado estava vendendo os bens na cidade. Informou que o furto foi a noite e que o réu abriu um buraco na cerca, para adentrar o terreno da residência e praticar a subtração.

Testemunha:

**JEFFERSON BARBOSA AMARAL:** Alegou ter sido furtado na mesma madrugada do dia 13 de fevereiro de 2014. Os bens (mesa de som e outros equipamentos de som e luzes), estavam em um local de festa que situava em um terreno limítrofe a residência da outra vítima. Em face do tempo do ocorrido, a testemunha teve dificuldade em se lembrar do fato, afirmando ao final do depoimento, ter sabido através de terceiros que o denunciado estava vendendo objetos. Não recuperou os objetos, mas por ter conversado com a vítima da subtração do fogão e capacete, ela recuperou os objetos furtados na residência.

Retomando a análise da prova e, considerando o trazido a lume nos autos, entendo que a materialidade do crime não está comprovada pela prova carreada aos autos. Ademais, não há nos autos elementos suficientes de autoria em relação ao réu, inconsistentes a comprovação baseada no depoimento da testemunha de acusação e na inconsistência do conjunto probatório, notadamente o depoimento da vítima, trazido a lume durante a instrução do feito.

No processo penal, quanto a distribuição do ônus probatório, persiste a regra de que a prova da alegação caberá, nos termos do artigo 155 do CPP, a quem a alegar, cabendo, portanto, a acusação a prova do fato crime e da autoria e demais elementos da conduta típica, ilícita e culpável.

A defesa deverá provar os fatos que levem a extinção ou modificação do poder punitivo estatal, dentre eles as causas a afastarem a antijuridicidade da conduta.

Frise-se que o fato de ter havido subtração, não resta comprovado pela prova carreada aos autos.

Deve constar nos autos prova suficiente a condenar o réu e se, o conjunto probatório trazido aos autos, não é seguro a embasar a tese da autoria atribuída ao denunciado, ele deve ser absolvido.

Em síntese, se restar dúvida ao julgador, quanto ao acolhimento de uma das teses, na forma descrita retro, cumpre no caso concreto, a aplicação do in dubio pro reo.

Diante da inconsistência dos depoimentos trazidos ao juízo, seja a corroborar alguma das teses apresentadas, necessário no caso concreto, a aplicação do previsto no artigo 386 inciso II do CPP, pois na ausência de outros elementos robustos a afirmar, se o réu praticou ou não a subtração, deve prevalecer a absolvição do denunciado.

Havendo, assim, fundada dúvida quanto à autoria, urge em respeito, ao princípio ora citado, que o denunciado seja absolvido.

### **III - DISPOSITIVO**

Dessa forma, considerando o já exposto e lastreado no disposto no artigo 386, inciso II do CPP, **ABSOLVO MIGUEL CONCEIÇÃO DA CONCEIÇÃO**, já qualificado nos autos, **pela prática do crime FURTO QUALIFICADO, previsto no artigo 155, § 1º do CPB.**

Transitada em julgado a sentença, archive-se e proceda à baixa dos autos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se as partes.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Uma via desta decisão será utilizada como MANDADO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Cumpra-se com urgência.

Cachoeira do Arari/PA, 03 de dezembro de 2021.

**Leonel Figueiredo Cavalcanti.**

Juiz de Direito Titular da comarca da Comarca de Cachoeira do Arari/PA.

Processo nº: **0004007-84.2013.8.14.0011.**

Autor: **Ministério Público do Estado do Pará**

Réu: **EDIVALDO SILVEIRA MARQUES, VULGO TINHO.**

Advogado: Dr. **CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA OAB/PA 6771**

### **SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Trata-se de processo crime: 0004007-84.2013.8.14.0011, onde o Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra **EDIVALDO SILVEIRA MARQUES, VULGO TINHO**, já qualificados nos autos, atribuindo-lhe a prática do crime de **LESÃO CORPORAL, previsto no artigo 129, § 1º, I, do CPB.**

Segundo a denúncia, na madrugada do dia 27 de maio de 2012, o denunciado **EDIVALDO SILVEIRA MARQUES, VULGO TINHO**, desferiu um potente soco na vítima **DELSON BARBOSA COSTA**, causando a fratura do maxilar, conforme documentos juntados aos autos do processo.

Informou o RMP que o denunciado mexeu com a namorada da vítima, cantando-a, momento no qual foi dito a ele pela vítima, que a mulher estava acompanhada. Ato contínuo, o denunciado se ausentou do local, depois voltando e desferindo o golpe na vítima, que veio a desmaiar e a fraturar o maxilar.

A vítima asseverou que em nenhum momento motivou a agressão do denunciado.

**A denúncia foi oferecida em 06 de fevereiro de 2013 e RECEBIDA em 31 de março de 2014.**

O réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação carreada aos autos. Nela pugnou pela legítima defesa.

Analisada a resposta, na fase prevista no artigo 397 do CPP, foi designada de audiência de instrução e julgamento.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram inquiridos: o réu, a vítima e testemunha.

Encerrada a audiência, foi aberto prazo para as alegações finais na forma escrita.

As partes apresentaram alegações finais na forma de memoriais escritos. Nesta seara, o Ministério Público, pugnou pela condenação do réu no interior teor da denúncia.

A Defesa Técnica, por seu turno, pugnou pela tese da legítima defesa e assim requereu a absolvição do denunciado.

Feito os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o que de importante havia a relatar; passo a fundamentar para, ao final, decidir.

## **DECIDO.**

Inicialmente, verifico não ter ocorrido a prescrição baseada na pena cominada em abstrato para o ilícito penal.

A tramitação dos autos foi regular, estando o feito em ordem, nada havendo a sanear, outrossim, foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, passo ao julgamento.

**Primeiramente, antes de adentrar o mérito da ação, deve o magistrado analisar as questões prejudiciais de mérito, dentre elas as de ordem pública, apesar de não ter sido aventadas, seja pela defesa ou pelo órgão de acusação. Tais prejudiciais não são encontradas no caso concreto.**

Retomando a análise dos autos do processo, ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser declarada de ofício.

Inicialmente, ressalto que a materialidade do fato e autoria estão comprovadas pela prova carreada aos autos.

A testemunha e a vítima, em depoimentos consistentes, afirmaram, tanto na fase de inquérito, quanto na

fase judicial, a existência do fato, da autoria a recair sobre o réu e demais elementos presentes no conceito estratificado do crime, ou seja: dos elementos caracterizadores do crime: conduta típica, ilícita e culpável e a autoria do réu.

**EDIVALDO SILVEIRA MARQUES, VULGO TINHO (Réu):** No interrogatório, permaneceu em silêncio, fazendo uso do Direito Constitucional a ele assegurado de permanecer em silêncio.

**DELSON BARBOSA COSTA (vítima):** Disse que o fato ocorreu na praça da cidade e que foi desmaiado com um soco, sem ter visto ter sido o golpe desferido pelo réu, sabendo depois ter sido o denunciado a pessoa que causou a agressão.

Testemunha:

**ELAINE DO NASCIMENTO DIAS:** Testemunha ocular do fato. Narrou não ter presenciado discussões entre autor e vítima. Afirmou que o denunciado saiu do local em uma motocicleta, voltando tempos depois e, após encostar o veículo, se deslocar em direção a vítima e desferir o soco que a desmaiou.

Retomando a análise da prova e, considerando o trazido a lume nos autos, entendo que a materialidade do crime está comprovada pela prova carreada aos autos, notadamente o corpo de delito, a apontar a lesão na vítima. Ademais, há nos autos elementos suficientes de autoria em relação ao réu, consistentes a comprovação, no depoimento da testemunha de acusação e na consistência do conjunto probatório, trazido a lume durante a instrução do feito.

Presentes nos autos está de forma clara, a existência do que a doutrina classifica como conduta típica, ilícita e culpável, a recaírem sobre a pessoa do denunciado.

Resta cristalino que o denunciado não agiu em legítima defesa, pois no momento do crime, não agia em resposta a injusta provocação da vítima, conforme consta nas provas dos autos.

### III É DISPOSITIVO

Dessa forma, lastreado no exposto, **CONDENO EDIVALDO SILVEIRA MARQUES, VULGO TINHO**, já qualificados nos autos, **pela prática do crime de LESÃO CORPORAL, previsto no artigo 129, § 1º, I, do CPB.**

Ato contínuo passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, para o réu **EDIVALDO SILVEIRA MARQUES, VULGO TINHO.**

**I - Aplicação da pena ao condenado EDIVALDO SILVEIRA MARQUES, VULGO TINHO crime de LESÃO CORPORAL, previsto no artigo 129, § 1º, I, do CPB.**

**Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP).**

a. **Culpabilidade:** deve ser examinado o maior ou menor grau de sensurabilidade do comportamento do agente, que no presente caso apresenta grau elevado, considerando que o réu praticou o delito com dolo direto e em grau elevado, consciente da ilicitude do fato e a forma de execução da conduta delitiva, utilizando-se da dissimulação, (ter ido embora e voltado e desferido o golpe que lesionou a vítima), sendo, portanto, **NEGATIVO**;

b. **Antecedentes:** é favorável, a teor do posicionamento adotado pelo STJ, não há condenação proferida contra o réu, sendo **POSITIVO**;

c. **Conduta social:** é favorável, considerando que não há elementos nos autos para avaliar

esse item, sendo **POSITIVO**;

d. **Personalidade:** é desfavorável, pois o réu é pessoa antissocial, pessoa artilosa (agiu contra a vítima, estando ela em situação desviada), sendo **NEGATIVO**;

e. **Motivos:** são desfavoráveis, uma vez que a prática do crime foi por motivo comezinho. Valor de forma **NEGATIVA**;

f. **Circunstâncias:** pesam em desfavor do réu, crime praticado em horário de vigilância reduzida, contra vítima desprevenida, sendo **NEGATIVO**;

g. **Consequências:** são desfavoráveis, pois as constantes ocorrências de crimes dessa natureza, disseminam a criminalidade, gerando ainda sensação de pânico na sociedade, que vive a mercê de criminosos, que agem sempre contra pessoas no geral indefesas, sendo **NEGATIVO**;

h. **Comportamento da vítima:** a vítima em nada contribuiu para a prática do delito. É **NEGATIVO** esse quesito para o autor do crime.

## 1.2 - Dosimetria da pena (art. 42 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 68 do CP)

### 1ª Fase

Tendo em vista que foram considerados 06 (SEIS) aspectos negativos e 02 (DOIS) positivos, sendo (três) anos, o ponto médio entre a pena mínima (01 ano) e a máxima (05 anos) a figura do Caput, **fixo como pena-base 3 (três) anos.**

**Cálculo do dia-multa: Considerando o mesmo critério da aplicação da pena base, sendo o mínimo 10 dias-multas e o máximo 360 dias-multas e levando em consideração as circunstâncias do citado artigo 59 e a média ser 180 dias-multas e cada circunstância representar 45 dias-multas e, tendo o réu 06 delas desfavoráveis, fixo os dias-multas, nessa fase em: 270 dias-multas.**

### 2ª - Fase

## 1.3 - Das circunstâncias atenuantes e agravantes (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL).

Quanto à segunda fase da aplicação da pena, verifico não existirem circunstâncias atenuantes, mas sim as agravantes do: 1. mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido. Tal agravante se dá em face da forma de abordagem do autor contra a vítima, razão pela elevo a pena para 04 (quatro) anos.

Dia multa: nessa seara, elevo os dias- multa para **300 dias-multas.**

### 3ª - Fase

## 1.4 - Das causas de diminuição e aumento de pena

Na última das fases da dosimetria da pena, verifica-se que não estão presentes causas de diminuição e nem de aumento. **Dessa forma, mantenho a pena em 04 (quatro) anos.**

Dia multa: mantenho os **dias-multas em 300.**

**Dessa forma, a pena atribuída ao condenado é de 04 (anos) anos de reclusão e 300 dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do artigo 33 do CPB.**

Outrossim, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, diante da situação econômica do réu (ex vi arts. 49, §1º e 60, do CP), a ser pago em favor do Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado deste decisum, a teor do que dispõe o art. 50 do Código Penal Brasileiro.

**Verifico ser cabível, no caso, a substituição da pena, nos termos e requisitos do artigo 44, III, do CPB.**

**Verifico sem incabível a aplicação do previsto no artigo 77 do CPB.**

**Considerando a aplicação do artigo 44, III, do CPB, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.**

**Assim, nos termos do artigo 43 do CPB, as penas substitutivas da privativa de liberdade, aplicadas são:**

1. Prestação pecuniária, nos termos do artigo 43, I, do CPB. Fixo o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser encaminhada aos grupos de Carimbó da cidade de Cachoeira do Arari/PA, divididos igualmente, devendo ser aplicados na aquisição de vestuário e equipamentos para a apresentação dos grupos;
2. Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas.

**Cálculo da pena de prestação de serviços à comunidade:**

O réu foi condenado a 04 anos de reclusão, o que equivale a **1460** dias.

Nos termos do artigo 46 do CPB, sendo que a pena deve ser calculada, considerando o critério de uma hora de prestação de serviços, para cada dia de pena de reclusão, tem-se que a pena de prestação de serviços à comunidade será de **1460** horas a serem cumpridas, considerando o horário de expediente da instituição e o horário de trabalho do condenado.

**Dessa forma, o condenado deverá cumprir 1460 horas de prestação de serviços à comunidade, a ser prestado na Prefeitura da cidade de Cachoeira do Arari/PA, setor de obras e limpeza urbana, na limpeza de praças e ruas da cidade e sob a supervisão do referido setor.**

**Informe ao condenado, que nos termos do artigo 46 do CPB, § 4º, ele poderá cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada ( mínimo de 02 anos).**

**Por derradeiro, condeno o réu ainda, ao pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal.**

## **DA PRISÃO OU LIBERDADE DO RÉU**

Na oportunidade, verifico que não há para o réu a impossibilidade de aguardar eventual julgamento de recurso em liberdade, razão pela qual não existe no atual momento, razões para a decretação da prisão preventiva

## **Da Condenação Civil**

Considerando o dano causado a vítima (segundo o depoimento, três meses afastado em decorrência da agressão), fixo o valor da condenação civil a ser paga a vítima, nesses termos:

1. R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais, a serem pagos a vítima, considerando a atividade laboral por ela exercida e gastos com deslocamento para tratamento e medicamentos.

Transitada em julgado a sentença, arquite-se e proceda à baixa dos autos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se as partes.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Uma via desta decisão será utilizada como MANDADO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Cumpra-se com urgência.

Cachoeira do Arari/PA, 03 de dezembro de 2021.

**Leonel Figueiredo Cavalcanti.**

Juiz de Direito Titular da comarca da Comarca de Cachoeira do Arari/PA.

Processo nº: **0000673-47.2010.8.14.0011.**

Autor: **Ministério Público do Estado do Pará**

Réu: **JORGE RAMOS SERRA, VULGO GAVIÃO.**

Advogado: Dr. **CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA OAB/PA 6771**

## **SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Trata-se de processo crime: **0000673-47.2010.8.14.0011**, onde o Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra **JORGE RAMOS SERRA, VULGO GAVIÃO**, já qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do crime de **LESÃO CORPORAL**, previsto no artigo 129, § 1º, I, do CPB.

Segundo a denúncia, na noite de 04 de setembro de 2008, por volta das 23:00 hr o denunciado **JORGE RAMOS SERRA, VULGO GAVIÃO**, desferiu dois golpes com um facão na vítima **VALDINEI SOUZA DA LUZ**, causando ferimentos graves, conforme documentos juntados aos autos do processo.

**A denúncia foi oferecida em 21 de setembro de 2010 e RECEBIDA em 22 de setembro de 2010.**

O réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação carreada aos autos. Nela pugnou pela negativa de autoria.

Analisada a resposta, na fase prevista no artigo 397 do CPP, foi designada audiência de instrução e julgamento.



Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram inquiridos: a vítima e testemunha.

Encerrada a audiência, foi aberto prazo para as alegações finais na forma escrita.

As partes apresentaram alegações finais na forma de memoriais escritos. Nesta seara, o Ministério Público, pugnou pela condenação do réu no interior teor da denúncia.

A Defesa Técnica, por seu turno, pugnou pela inconsistência da prova e negativa de autoria e assim requereu a absolvição do denunciado.

Feito os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o que de importante havia a relatar; passo a fundamentar para, ao final, decidir.

### **DECIDO.**

Inicialmente, verifico não ter ocorrido a prescrição baseada na pena cominada em abstrato para o ilícito penal.

A tramitação dos autos foi regular, estando o feito em ordem, nada havendo a sanear, outrossim, foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, passo ao julgamento.

**Primeiramente, antes de adentrar o mérito da ação, deve o magistrado analisar as questões prejudiciais de mérito, dentre elas as de ordem pública, apesar de não ter sido aventadas, seja pela defesa ou pelo órgão de acusação. Tais prejudiciais não são encontradas no caso concreto.**

Retomando a análise dos autos do processo, ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser declarada de ofício.

Inicialmente, ressalto que a materialidade do fato e autoria estão comprovadas pela prova carreada aos autos.

Depoimentos coletados

**JORGE RAMOS SERRA, VULGO GAVIÃO (Réu):** Foi reconhecida a ausência do réu e, nos termos do artigo 367 do CPP, o processo seguiu sem a presença dele.

**VALDINEI SOUZA DA LUZ (vítima):** Disse que foi atacado de surpresa, a noite e que foi agredido porque em outro momento, anteriormente ao fato, teve um desentendimento "comezinho", com um primo da vítima, que é sobrinho do autor, bem como um desentendimento, ocorrido em uma partida de futebol.

Testemunha:

**CLEITON ALMEIDA:** A testemunha negou ter presenciado o fato. Em face do exposto, o juiz determinou a realização da acareação entre a vítima e a testemunha, para apurar os fatos. Da acareação não resultou que aclarasse os fatos.

Em relação a demanda, compulsando os autos, verifica-se estar devidamente comprovada a materialidade do delito previsto no artigo **129, § 1º, I, do CPB** e da autoria do denunciado, como autor dos golpes de facção que atingiu a vítima.

Da análise dos elementos probatórios produzidos e constante nos autos, bem como o existente na fase de inquérito policial, verifica-se, portanto, a existência da materialidade delitiva do crime doloso na forma consumada e a autoria, convergindo para a figura do réu. Contudo, não resta claro nos autos a existência de alguns dos demais elementos integrantes da definição estratificada do crime.

Retomando a análise da prova e, considerando o trazido a lume nos autos, nos depoimentos, verifica-se que estes são inconsistentes. A comprovação da antijuricidade da conduta, não resta comprovada, justamente porque a prova testemunhal baseada no depoimento da testemunha de acusação e da vítima, apesar da acareação, não foi no sentido de comprovar a antijuricidade da conduta do réu.

Frise-se que, na dúvida quanto à existência ou não da legítima defesa, notadamente em face de um conjunto probatório a não lastrear a condenação, aplica-se o in dubio pro reo.

No processo penal, quanto a distribuição do ônus probatório, persiste a regra de que a prova da alegação caberá, nos termos do artigo 155 do CPP, a quem a alegar, cabendo, portanto, a acusação a prova do fato crime e da autoria e demais elementos da conduta típica, ilícita e culpável.

A defesa deverá provar os fatos que levem a extinção ou modificação do poder punitivo estatal, dentre eles as causas a afastarem a antijuricidade da conduta.

Diante da inconsistência dos depoimentos trazidos ao juízo, seja a corroborar alguma das teses apresentadas, seja pela acusação ou defesa, necessário no caso concreto, a aplicação do previsto no artigo 386 incisos VI e VII do CPP, pois na ausência de outros elementos a afirmar, se o réu agiu ou não em legítima defesa, deve prevalecer a absolvição do denunciado.

Em síntese, se restar dúvida ao julgador, quanto ao acolhimento de uma das teses, cumpre no caso concreto, a aplicação do in dubio pro reo.

Havendo, assim, fundada dúvida quanto à existência da excludente de ilicitude, urge em respeito ao princípio ora citado, que o denunciado seja absolvido, por existir fundada dúvida quanto à existência de excludente de ilicitude ou causas a isentarem o réu de pena.

### III - DISPOSITIVO

Dessa forma, considerando o já exposto e lastreado no disposto no artigo 386, inciso II do CPP, **ABSOLVO JORGE RAMOS SERRA, VULGO GAVIÃO**, já qualificado nos autos, **pela prática do crime LESÃO CORPORAL, previsto no artigo 129, § 1º, I, do CPB.**

Transitada em julgado a sentença, archive-se e proceda à baixa dos autos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado a sentença, archive-se e proceda à baixa dos autos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se as partes.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Uma via desta decisão será utilizada como MANDADO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Cumpra-se com urgência.

Cachoeira do Arari/PA, 07 de dezembro de 2021.

**Leonel Figueiredo Cavalcanti.**

Juiz de Direito Titular da comarca da Comarca de Cachoeira do Arari/PA.

**PROCESS Nº** 0001883-05.2017.8.14.1979

**CLASSE:** AÇÃO PENAL e PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (CRIME DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS)

GREDSON GEMAQUE DOS SANTOS E REGINALDO GEMAQUE DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. MARCELO BRASIL CAMPOS, OAB/PA Nº 22245

#### **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte um (14/10/2021), à hora designada, na sala de audiências da Comarca de Cachoeira do Arari, presente o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, via TEAMS. Foi declarada aberta a audiência do processo em epígrafe, verificou-se presença do Representante do Ministério Público Dr. GUILHERME CHAVES COELHO, via TEAMS. Ausente o réu GREDSON GEMAQUE DOS SANTOS, vulgo e MUNGUE e o réu REGINALDO GEMAQUE DOS SANTOS, vulgo e GALO.

**Dando início aos trabalhos**, o RMP em manifestação oral requereu a prisão preventiva do réu REGINALDO GEMAQUE DOS SANTOS e a redesignação do ato em relação ao réu GREDSON GEMAQUE DOS SANTOS que não foi intimado em virtude do OJ não ter conseguido acesso a Vila em que esse reside.

**DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO.** 1) Em razão do requerimento do RMP, bem como pela garantia da aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de REGINALDO GEMAQUE DOS SANTOS, vulgo e GALO, nos termos do parágrafo único do art. 312, do Código de Processo Penal. Oficie-se a SUSIPE e a DEPOL quanto ao mandado de prisão em desfavor do réu. De ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Expeça-se mandado de prisão preventiva, que deverá ser devidamente cadastrado no BNMP, em atendimento a Resolução n.137, do Conselho Nacional de Justiça. Na forma do provimento nº 003/2009-CJRMB-TJPA, cópia digitalizada desta decisão serve como MANDADO DE PRISÃO, MANDADO DE INTIMÇÃO e OFÍCIO A AUTORIDADE POLICIAL o qual deverá ser cumprido, se necessário, com o auxílio de força policial. 2) Em virtude da ausência do réu Gredson Gemaque dos Santos que não foi intimado para ato devido a impossibilidade de acesso ao seu endereço pelo Oficial de Justiça redesigno a audiência para o dia **23 de fevereiro de 2022, às 09h**. Intime-se os ausentes. A secretaria para verificar antes da audiência se o réu REGINALDO GEMAQUE DOS SANTOS, vulgo e GALO foi capturado, caso positivo requirite-se a SUSIPE para que este participe da audiência ora designada. Ciência ao MP e a Defesa.

Como nada mais houve, deu-se esta por encerrada, que vai devidamente assinada pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_ Letícia Wanzeller e Silva (Assessora do Juiz e Mat. 180513), o digitei e os presentes subscrevem.

**Dispensadas as assinaturas do Juiz, do Promotor no Termo de Audiência devido a gravação dos depoimentos em mídia de áudio e vídeo.**

## COMARCA DE XINGUARA

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

RESENHA: 09/12/2021 A 16/12/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA - VARA: VARA CRIMINAL DE XINGUARA PROCESSO: 00003910220148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:DOMINGOS DE OLIVEIRA VITIMA:R. N. F. . SENTENÇA Trata-se de Inquãrito Policial que se apura a suposta prãtica do crime previsto no artigo 129, Å§ 9Å° do Cãdigo Penal Brasileiro. 1. Acerca da prescriãção em perspectiva. Embora este juãzo nãco acolha, como regra, a tese que viabiliza aplicaãção da prescriãção em perspectiva, em prestãgio ao entendimento consolidado no Åmbito do Superior Tribunal de Justiãsa (Sãmula 438), nãco se pode olvidar que em situaães excepcionais mostra-se salutar esta soluãção. O presente caso se amolda a esta exceãção. Isto porque cuida o artigo 129, Å§ 9Å° do Cãdigo Penal Brasileiro de delito que possui pena mãxima de 03 (trãs) anos de detenãção, que prescreve, portanto, em 08 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do CP. Conforme se extrai dos autos, jã transcorreu entre a data do fato atã a presente data prazo superior a 7 (sete) anos. Compulsando os autos, verifica-se que muito prãximo estã de ocorrer a prescriãção da pretensão punitiva em relaãção a este fato. Assim, de modo excepcional, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Cãdigo Penal. Intime-se o Ministãrio Pãblico com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposiãção do Årgão ministerial, certifique-se o trãnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaãção deste juãzo. Sirva-se esta cãpia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Å Xinguara-PA, 07 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00005457120128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 09/12/2021 ENCARREGADO:JOELMA CRISTINA DE CASTRO XAVIER INDICIADO:ALEX CRISTIAN OEIRAS BARATA VITIMA:L. L. C. . DESPACHO Defiro o pedido de fl. 163, formulado pelo representante do Ministãrio Pãblico. Cumpra-se. Xinguara-PA, 07 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00012867920068140065 PROCESSO ANTIGO: 200620000171 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 09/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:LOUZIVAN SILVA SANTOS Representante(s): OAB 11739 - RONALDO MURARO (ADVOGADO) FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) REU:DILOMAR RODRIGUES DOS REIS Representante(s): JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:L. G. A. S. Representante(s): SELMA EVANGELISTA DE LIMA (ADVOGADO) VITIMA:R. P. REU:WESLEY WANDERLEY LUIZ Representante(s): SIDILENE SABINA BELMIRO (ADVOGADO) REU:CELSO APARECIDO DE SOUSA Representante(s): LIRIAM ROSE SACRAMENTA NUNES (ADVOGADO) . Processo n. 0001286-79.2006.8.14.0065 AãO PENAL AUTOR: MINISTãRIO PãBLICO RãUS:Å LOUZIVAN SILVA SANTOS, DILOMAR RODRIGUES REIS, WESLEY WANDERLEY LUIZ E CELSO APARECIDO DE SOUZA CAPITULAãO: ART. 157, Å§ 2Å°, I, II E ART. 288, AMBOS DO CãDIGO PENAL. SENTENÇA I - RELATãRIO Tratam os autos de Aãção Penal movida pelo Ministãrio Pãblico contra LOUZIVAN SILVA SANTOS, DILOMAR RODRIGUES REIS, WESLEY WANDERLEY LUIZ e CELSO APARECIDO DE SOUZA pela suposta prãtica dos crimes previstos nos artigos 157, Å§ 2Å°, I, II 288, ambos do Cãdigo Penal. Denãncia oferecida no dia 14 de setembro de 2006 (fls. 02/06), foi recebida emÅ 17 de outubro de 2006 (fl. 116). Citados os rãos Louzivan e Wesley (fl. 126), foram interrogados na primeira audiãncia realizada (fls. 129/133). Este Juãzo determinou a citaãção por edital dos demais acusados (fl. 134). Segunda audiãncia realizada (fls. 179/183), foram ouvidas testemunhas arroladas pelo Ministãrio Pãblico (Francismar Arrais Rodrigues, Vilma Silva Freitas, Rosenilda Lourenãso Moreira, Valmiciãia Alves dos Santos, Luiz Gonzaga Arrais da Silva, Jhonatan Santos Ribeiro). Louzivan e Wesley apresentaram defesa prãvia (fls. 189/191). Terceira audiãncia realizada (fls. 204/207), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (Cã-cero Oliveira dos Santos e Gedeão Pereira Coelho). Quarta audiãncia realizada (fls. 350/352), foi interrogado o rão Dilomar. Este acusado, ademais, apresentou defesa prãvia (fl. 354). Quinta audiãncia realizada (fls. 379/381), foram ouvidas testemunhas arroladas pelo Ministãrio Pãblico (Leonidas Gomes Cirqueira e

José Gilvan de Oliveira) e de defesa (Diekson Oliveira da Silva e Manoel Reis Costa). Sexta audiência realizada (fls. 440/441), foi interrogado o Sr. Celso. Este acusado, ademais, apresentou defesa prévia (fls. 444/446). Na sétima audiência realizada (fls. 454/455), o Sr. Celso foi novamente interrogado. Certidão atestando o teor do Sr. Dilomar juntada aos autos (fls. 495/496). Ministério Público desistiu das testemunhas ainda não inquiridas (fl. 513-verso). Alegações finais apresentadas pelo Sr. Louzivan (fls. 535/538), ocasião em que pugnou pela declaração da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime tipificado no art. 288 do Código Penal. Quanto ao delito de roubo, pugnou pela sua absolvição, por falta de provas. Ministério Público apresentou alegações finais (fls. 540/543), onde postulou que este Juízo chame o feito à ordem, para que haja saneamento dos atos e fórmulas legais praticadas nos autos. Acusado Wesley também apresentou alegações finais (fls. 548/549), pleiteando também a declaração da prescrição e a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. É o Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado, cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputou a LOUZIVAN SILVA SANTOS, DILOMAR RODRIGUES REIS, WESLEY WANDERLEY LUIZ e CELSO APARECIDO DE SOUZA a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, I, II 288, ambos do Código Penal. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Foram, por fim, arguidas questões preliminares/prejudiciais, de modo que passo a analisá-las. II.1 - MORTE DO ACUSADO DILOMAR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Foi juntada aos autos certidão comprovando que o acusado DILOMAR RODRIGUES REIS veio a óbito (fls. 495/496). Embora ciente, presumivelmente, da existência deste documento, o Ministério Público nada manifestou acerca do fato. Registro, por fim, que nos termos do art. 66 do Código de Processo Penal, "Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício". Não foi carreada aos autos qualquer manifestação tendente a impugnar ou a suscitar a falsidade do documento ou da informação que nele contém, razão pela qual tomo-o como verdadeiro e apto a surtir efeitos jurídicos. Pois bem, prevista no artigo 107, I, do Código Penal, a morte do agente é uma das causas de extinção da punibilidade e, sendo assim, extingue a punibilidade a qualquer tempo. Como consequência, a morte extingue todos os efeitos penais da condenação. Com base nestas informações e afirmações, declaro extinta a punibilidade de DILOMAR RODRIGUES REIS, com fundamento no derradeiro dispositivo legal citado. II.2 - PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ACUSADO WESLEY. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Na folha 58 dos autos consta cópia da certidão de nascimento do acusado Wesley Wanderson Luiz, documento que registra como data do seu nascimento o dia 31 de março de 1988. Considerando que o suposto fato criminoso teria ocorrido no dia 11 de agosto de 2006, conforme consta na denúncia, conclui-se que o referido Sr. contava à época do evento 18 anos de idade. Neste cenário, deve ser reconhecida em seu favor o benefício previsto no art. 115 do Código Penal, segundo o qual "São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos". Registra-se, ainda, que a denúncia foi recebida no dia 17 de outubro de 2006, conforme registrado à fl. 116, tendo sido este o último marco interruptivo para fins de contagem da prescrição da pretensão punitiva (art. 117, I, do CP). Conjugando estes fatos e estas regras, declaro extinta a punibilidade do Sr. Wesley Wanderley Luiz, com base no art. 107, IV, do Código Penal, pois entre a data do recebimento da denúncia até a presente já se passaram mais de 10 (dez) anos, prazo correspondente à metade do maior lapso temporal previsto para a prescrição com base na pena em abstrato (art. 109, I, do CP). II.3 - PRESCRIÇÃO QUANTO AO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Exsurge da denúncia que o Ministério Público imputou aos acusados a prática do delito à época dos fatos denominado "quadrilha ou bando", assim previsto no Código Penal: Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Observando-se a pena máxima em abstrato para este delito, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva para este delito ocorre após o transcurso do prazo de 08 (oito) anos, segundo previsto no inciso IV do art. 109 do Código Penal. Conforme já mencionado, o suposto fato criminoso teria ocorrido no dia 11 de agosto de 2006 e a denúncia foi recebida no dia 17 de outubro de 2006. Assim, é indubitável a conclusão de que também esta imputação foi alcançada pela causa extintiva da punibilidade em comento. Assim sendo, declaro extinta a punibilidade dos Srs. LOUZIVAN SILVA SANTOS e CELSO APARECIDO DE SOUZA, com base no art. 107, IV, do Código Penal, quanto a atribuição da suposta prática do crime tipificado no art. 288 do Código Penal, pois entre a data do recebimento da denúncia até a presente já se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda ao previsto no art. 109, IV, do Código Penal. II.4 - PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA QUANTO AO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Por fim, tem-se ainda que a presente ação penal apura a

suposta prática do crime previsto no artigo 157, Â§ 2º, incisos I e II, do Código Penal. Embora este Juízo acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em prestígio ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque embora a referida imputação penal possua pena que supera, em uma análise abstrata, o patamar de 12 (doze) anos de reclusão, que prescreve, portanto, em 20 (vinte) anos, conforme art. 109, I, do Código Penal, observa-se que já transcorreu entre o recebimento da denúncia até a presente data prazo superior a 15 (quinze) anos. Compulsando os autos, verifica-se ainda que a instrução do processo já se encerrou, porquanto o Ministério Público requereu que este Juízo chame o feito à ordem e como consequência disto salutar que alguns atos processuais sejam refeitos, notadamente a apresentação de alegações finais, que foram ofertadas pelas respectivas defesas antes mesmo da apresentação pelo Parquet. Soma-se a isto o fato de que os Srs. Louzivan e Celso, segundo folha de antecedentes em anexo, não possuem contra si, à época dos fatos, sentença penal condenatória com trânsito em julgado, motivo que os tornam tecnicamente primários. Ao que indicam as informações constantes nos autos, eventual condenação dos referidos acusados não alcançaria patamar superior a doze anos, de modo que é razoável presumir que à época da sentença a pena aplicada já estaria fulminada pela prescrição, na sua modalidade retroativa. Conclui-se, assim, que muito próximo está de ocorrer a prescrição em relação a este fato, ao passo que está distante a conclusão do processo, visto que, saneado o processo, deverão ser reapresentadas todas as alegações finais, inclusive as do Ministério Público. Assim, considerando a excepcionalidade do caso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Srs. LOUZIVAN SILVA SANTOS e CELSO APARECIDO DE SOUZA, quanto a imputação constante do art. 157 do Código Penal, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para: a) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do Sr. DILOMAR RODRIGUES REIS, assim o fazendo com base no artigo 107, I, do Código Penal. b) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE Sr. WESLEY WANDERLEY LUIZ, quanto as imputações constantes dos artigos 157 e 288, ambos do Código Penal, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. c) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Srs. LOUZIVAN SILVA SANTOS e CELSO APARECIDO DE SOUZA, quanto a atribuição da suposta prática do crime tipificado no art. 288 do Código Penal, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. d) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Srs. LOUZIVAN SILVA SANTOS e CELSO APARECIDO DE SOUZA, quanto a imputação constante do art. 157 do Código Penal, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intimem-se o Ministério Público do Estado do Pará; Intime-se a defesa por meio de diário oficial. Deixo de intimar pessoalmente os acusados em razão da natureza da sentença, e por inexistir efetivo prejuízo nesta medida. Sem condenação em custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 08 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00023674420148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 INDICIADO: SILAS ARAUJO LIMA VITIMA: N. B. O. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo n. 0002367-44.2014.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO RÁU: SILAS ARAUJO LIMA CAPITULAÇÃO: ART. 157, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÂDIGO PENAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra SILAS ARAUJO LIMA pela suposta prática do crime previsto no art. 157, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. Denúncia oferecida no dia 02 de junho de 2014 (fls. 02/03), foi recebida em 10 de junho de 2014 (fl. 04). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 75/76), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (Atail Rodrigues Pires e SD/PMPA Ricardo Sales Braga). Ausente o acusado, estando o inteiro teor dos depoimentos registrado em mídia (fl. 77). Consta fl. 87 que foi realizada uma segunda audiência de instrução, porquanto não consta nos autos mídia correspondente a este ato. Em suas alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 76/80). Já a defesa, em suas razões finais, pugnou pela absolvição do acusado, por não ter sido provada a autoria delitiva, ou, alternativamente, que seja declarada a extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no princípio da irrelevância penal do fato. É o Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado, cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a SILAS ARAUJO LIMA pela suposta prática do crime previsto no art. 157, caput, c/c art.

14, inciso II, ambos do Código Penal. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. O delito objeto de estudo é assim tipificado: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. É do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito está consubstanciada no Auto de prisão em flagrante (fl. 05 do IPL) e no teor do depoimento das testemunhas (inteiro teor em média). Como se tratou de subtração tentada, não foi elaborado Auto de Apresentação e Apreensão. Todas as provas, porém, se mostram congruentes com a denúncia. A autoria não comporta dúvida, conforme registro de ocorrência acostado aos autos e pelos termos de declarações, além disso, também se confirma a autoria do acusado pelo depoimento do informante, Sr. Atil Rodrigues Pires, que presenciou o fato e ajudou a vítima a se desvencilhar do acusado, estando o inteiro teor dos depoimentos registrado em média. O referido informante disse em juízo, em resumo, que trabalhava como segurança na rodoviária, ocasião em que viu o acusado atacar os passageiros, agredindo-os, que buscou socorrer um passageiro e foi também agredido pelo réu, sendo socorrido pela polícia. Acrescentou que os ataques tinham objetivavam a subtração da carteira dos passageiros. O policial militar que atendeu a ocorrência declarou ratificou as informações prestadas pelo Sr. Atil (registro integral em média). Nessas circunstâncias, de acordo com Superior Tribunal de Justiça, considera-se que a palavra dos policiais condutores da prisão constitui meio idóneo de prova a embasar a condenação, como se observa a seguir: A condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1.ª parte). A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idóneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso; (HC485.543 SP, 5.ª T., rel. Felix Fischer, 21.05.2019, v.u.). O réu, embora devidamente citado, não foi localizado no endereço indicado, de modo que não pôde ser interrogado. O modo como se deu a tentativa de roubo foi descrito de forma pormenorizadamente pelo informante, o conjunto probatório é seguro e convincente, dado que é pela narrativa de pessoas que presenciaram os fatos, com reconhecimento seguro do réu ratificado em Juízo, de tal sorte que materialidade e autoria do delito encontram-se comprovadas. Fica, portanto, rechaçada a tese defensiva de negativa de autoria. Também não merece ser acolhida a pretensão defensiva para aplicação do princípio da irrelevância penal do fato (bagatela imprópria). A conduta levada a efeito pelo réu foi penalmente relevante. O réu agiu com efetiva violência não só contra a vítima, mas também contra o segurança da rodoviária, um senhor de elevada idade, e contra os policiais, pois houve tentativa de resistência por ocasião da sua prisão. Como é sabido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não concebe a aplicação do princípio da insignificância em casos de roubo, ainda que tentado, posto que a ocorrência da violência ou da grave ameaça descaracterizam os requisitos estabelecidos pela Corte, quais sejam: (i) a mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. São as razões pelas quais se condena o réu pelo crime especificado na denúncia III - Dispositivo. Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para CONDENAR O ACUSADO SILAS ARAÚJO LIMA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. IV - Dosimetria da Pena. A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1. Culpabilidade: agiu com culpabilidade elevada. Embora não tenha logrado subtrair os objetos pretendidos, o acusado, conforme já registrado, agiu com efetiva violência não só contra a vítima, mas também contra o segurança da rodoviária, um senhor de elevada idade, e contra os policiais, pois houve tentativa de resistência por ocasião da sua prisão. A.2. Antecedentes: acusado tecnicamente primário, ante a falta de registro de sentença condenatória em julgado; A.3. Conduta social: não há o que valorar nos autos. A.4. Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos; A.5. Motivo do crime: não há o que valorar nos autos; A.6. Circunstâncias do crime: não há o que valorar nos autos; A.7. Consequências do crime: não há o





quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 07 de dezembro 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00064001420138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:JOAQUIM HENRIQUE FRANCO Representante(s): OAB 18858 - LUCENILDA DE ABREU ALMEIDA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara PROCESSO Nº. 0006400-14.2013.8.14.0065 DECISÃO Considerando o pedido de restituição da fiança criminal, desarquivem-se os referidos autos. Diante do trânsito em julgado da sentença que declarou extinta a punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva, devidamente certificado, o valor da fiança deve ser restituído, nos termos do art. 337 do Código de Processo Penal. Assim, DEFIRO o pedido para determinar que a fiança paga seja restituída a JOAQUIM HENRIQUE FRANCO, com fundamento no art. 337 do CPP. Intime-se por meio de seu patrono constituído nos autos. Após os expedientes necessários, arquivem-se os autos. Cumprase. Sendo o caso, servir o presente, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO. Xinguara/PA, 09 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00079859620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:EMERSON MENDES DOS SANTOS AUTOR DO FATO:MARCIONE MARTINS MONTEIRO VITIMA:O. E. . SENTENÇA Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito do artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Quanto ao delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, na regra do art. 30 do mesmo diploma legal, o prazo prescricional estabelecido em 02 anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. A

Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 02 (dois) anos, prazo que se amolda ao art. 30 da Lei 11.343/2006. Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Â Â Â Â Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Â Â Â Â Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Â Â Â Â Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Â Â Â Â Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Â Xinguara/PA, 07 de dezembro de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00103055120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 09/12/2021 AUTOR DO FATO:JOSE ALVES DE SOUSA. SENTENÇA Â Â Â Â Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência por suposta prática de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Â Â Â Â Atente a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Â Â Â Â O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso V do art. 109 do CPB. Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Â Â Â Â Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco:Â Â (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Â Â Â Â Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.Â Â Â Â Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Â Â Â Â Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os

presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 07 de dezembro de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00107117220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 09/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ODAIR REIS DA CONCEICAO VITIMA:A. C. . SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal em desfavor do denunciado, jÃ; devidamente qualificado, pela suposta prÃ;tica do tipo penal capitulado conforme descrito nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ofertada a proposta de suspensÃ£o condicional do processo, foi prontamente aceita, e homologada por este juÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou-se comprovaÃ§Ã£o acerca do cumprimento das condiÃ§Ãµes impostas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pela extinÃ§Ã£o da punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, o encerramento da persecuÃ§Ã£o penal Ã© medida que se impÃµe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, declaro a EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE pelo cumprimento da obrigaÃ§Ã£o imposta (art. 89, Â§ 5Âº, da lei 9.099/95) em favor do sujeito passivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FaÃ§am-se as anotaÃ§Ãµes de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃs, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo o caso, servirÃ; o presente como mandado/ofÃ-cio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 07 de dezembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00124074620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: InquÃrito Policial em: 09/12/2021 INDICIADO:ROBERTO CARLOS MARTINS VITIMA:L. A. V. . SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de inquÃrito por flagrante em face do indiciado qualificado nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃnea, o termo inicial para a referida contagem Ã© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena mÃxima inferior a 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (trÃs) anos. Sopesadas estas informaÃ§Ãµes, verifica-se que a pretensÃ£o punitiva estatal estÃ; fulminada pela prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denÃncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrÃncia deste ato processual, jÃ; se passaram mais de 03 (trÃs) anos, prazo que se amolda Ã hipÃtese de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃncia ao inciso VI do art. 109 do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ; prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃo do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃ©rio Greco:Â Â (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃdico mediante o qual o Estado, por nÃo ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃo de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade (GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal - parte geral. 7Ãª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃcies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃnsito em julgado da decisÃo condenatÃria, ao que a segunda, somente ocorre apÃs. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressÃo fora necessÃria para demonstrar que no presente caso Ã© possÃ-vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ-la de ofÃ-cio, nos termos do art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, nÃo tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃbil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao autor do fato pela ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÃÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do ÃrgÃo ministerial, certifique-se o trÃnsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 07 de dezembro de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00005449320188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 10/12/2021 AUTOR/VITIMA: COSMO BENTO DOS SANTOS AUTOR/VITIMA: JOSE CARLOS DIAS DA SILVA. SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃncia por suposta prÃ;tica de delito submetido ao rito da Lei 9.099/1995. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AtÃ a presente data, nÃo se

vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. A infração penal imputada ao suposto autor do fato possui pena máxima inferior a 01 (um) ano, prescrevendo portanto em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

**DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 09 de dezembro de 2021.

HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00015019420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: WAGNER DE SOUZA SANTOS VITIMA: M. J. S. S. . SENTENÇA Trata-se os autos de Ação Penal em desfavor dos réus qualificados nos autos. At a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. As infrações penais imputadas ao suposto autor do fato possuem penas máximas inferiores a 01 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 03 (três) anos. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a data do fato e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 03 (três) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que

no presente caso, possui a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 09 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00030471920208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Relaxamento de Prisão em: 10/12/2021 REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CASTRO Representante(s): OAB 24130 - LADIR JUNIOR PEREIRA PRUDENTE (ADVOGADO) . Sentença Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória. Considerando o lapso temporal entre o pedido e a presente data, verifica-se que o arquivamento destes autos é medida que se impõe, tendo em vista a perda do objeto. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO pela perda de objeto. Determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos pela perda de objeto, independentemente de novas comunicações. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Xinguara/PA, 09 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00061287320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 10/12/2021 INDICIADO: ALAN CARRA FRANCO BUENO VITIMA: M. A. V. B. . DECISÃO Considerando que não há mais nada a prover nos autos, tendo em vista a necessidade de baixa processual no sistema LIBRA, determino seu arquivamento sem a necessidade de novas intimações. Cumpra-se. Xinguara-PA, 09 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00061650320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: ROMARIO SOUZA MARIANO Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: J. M. N. . Processo N. 0006165-03.2020.8.14.0065 DECISÃO/DESPACHO Tratam os autos de ação penal tipificada pelos artigos 147, § Caput do CPB e 12 da Lei 10.826/03. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2022, com início às 11:00hs Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. INTIME-SE o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara, 25 de março de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00065940920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: LUCIANO JOSE LIMA DA CONCEICAO DENUNCIADO: O. E. . DESPACHO Considerando que o Defensor Público do município encontra-se em gozo de férias, NOMEIO para apresentar alegações finais, a advogada DANIELLE RODRIGUES DA SILVA OAB-31.613, nos termos do art. 263 do CPP. Intime-se o dativo na forma do art. 370, § 4º do CPP. Cumpra-se. Xinguara-PA, 09 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA. PROCESSO: 00001059620128140065 PROCESSO ANTIGO: 201220000834 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Inquérito Policial em: 13/12/2021 INDICIADO: EM APURACAO. SENTENÇA Trata-se de inquérito policial instaurado em decorrência de suposta prática dos crimes descritos nos autos. Até a presente data, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, nos termos do art. 117 do Código Penal. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados indiciado possuem penas máximas que não superam o prazo de 08 (oito) anos, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos, cada um. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 12 (doze) anos, prazo que se

amolda a hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso III do art. 109. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS SUJEITOS ATIVOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL**, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara/PA, 13 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00001212920088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820000583 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Inquérito Policial em: 13/12/2021 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:R. Q. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal que se apura a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 157, 147, 163, parágrafo único, inciso II, e 288, caput, do Código Penal Brasileiro. 1. Acerca da prescrição em perspectiva. Embora este juízo não acolha, como regra, a tese que viabiliza a aplicação da prescrição em perspectiva, em respeito ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não se pode olvidar que em situações excepcionais mostra-se salutar esta solução. O presente caso se amolda a esta exceção. Isto porque os delitos imputados possuem penas máximas em abstrato que não superam o prazo de 12 (doze) anos, prescrevendo, portanto, em 16 (dezesesseis) anos, conforme art. 109, II, do CP. Conforme se extrai dos autos, já transcorreu entre a data do fato até a presente data prazo de 14 (quatorze) anos sem que fossem sequer localizados possíveis autores do fato, apesar de realizadas diversas diligências. Compulsando os autos, verifica-se que muito próximo está de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva em relação a este fato. Assim, de modo excepcional, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO**, assim o fazendo com base no art. 107, IV do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vistas dos autos. Com retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Xinguara-PA, 13 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00002337220098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920001085 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Procedimento Comum em: 13/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:E. P. REU:SOLAN PEREIRA DA SILVA REU:MARIA ALICE ALVES DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0000233-72.2009.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÂUS: MARIA ALICE ALVES DOS SANTOS e SOLAN PEREIRA DA SILVA CAPITULAÇÃO: ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06 e ART. 12 DA LEI 10.826/03. SENTENÇA I-RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, em face de MARIA ALICE ALVES DOS SANTOS e SOLAN PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do art. 33, caput da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03. A denúncia foi oferecida em 04 de março de 2009 (fl. 02/06) e recebida em 24 de agosto de 2006 (fl.178). Os denunciados foram devidamente notificados (fls. 53/73 e 75) e oferecem defesas prévias (fls. 54/55 e fls. 125/126). Em audiência de instrução e julgamento (fls. 157/159), foram ouvidas as testemunhas IPC Alan Amorim Miranda e IPC Antônio Sergio Souza Silva, ausentes os acusados, embora devidamente



intimados. O Representante do Ministério Público, em alegações finais por memoriais (fls. 209/210), requereu a condenação dos acusados pelo crime previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03. A Defensoria Pública do Estado do Pará, em alegações finais por memoriais requereu a desclassificação do tipo penal constante no art. 33, da lei 11.343/06 para o art. 28 da Lei 11.343/06. O Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a SEBASTIANA DA CRUZ COSTA E DANILO NASCIMENTO DO MONTE, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do art. 33, caput da Lei 11.343/06. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. DO CRIME DO ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06. Vislumbro que as provas carreadas aos autos não comprovam, a contento, a prática da mercancia ilícita de entorpecentes pelos denunciados, mas sim a condição de usuários de drogas, sendo possível a desclassificação para a conduta prevista pelo art. 28 da Lei nº 11.343/2006, nos termos do art. 383, do Código de Processo Penal (CPP). A materialidade delitiva está consubstanciada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 26 IPL), Auto de Constatação Provisório de substância de Natureza Tóxica (fl. 27), Laudo Toxicológico definitivo (fl. 37). Todavia, a autoria do delito de tráfico de drogas pelos acusados não restou devidamente comprovada nos autos. No caso em voga, a óvida indica que a melhor solução é a desclassificação da conduta para a prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. A testemunha IPC Alan Amorim Miranda, em juízo relatou que foi encontrado na residência dos réus substância entorpecente em cima da mesa; que não abordaram ninguém que comprava drogas dos réus [...], estando o inteiro teor do depoimento registrado às fls. 157/158. Na fase inquisitorial (fl. 13 IPL), a acusada afirmou que foi viciada em maconha desde os 14 (quatorze) anos de idade, que a droga encontrada em sua residência pertence a Solano [...]. Na fase inquisitorial (fl. 14 IPL), o acusado afirmou que os policiais encontraram duas trouxinhas de maconha e uma pedra de CRACK escondidas no telhado, que a droga é de sua propriedade, que não vende droga, que é apenas usuário de droga há vários anos e a droga que possuía iria fumar aos poucos [...]. Face a tanto, da análise atenta das provas produzidas ao longo da instrução criminal, não vislumbro certeza acerca da acusação que pesa contra os acusados quanto ao tráfico ilícito de drogas. As provas se mostram frágeis, apontando indícios não corroborados pelos elementos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório. Consoante disposto no § 2º do art. 28 da Lei 11.343/06, para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá a natureza e a quantidade da droga, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, além das circunstâncias sociais e pessoais do agente, sua conduta e antecedentes. Destarte, conclui-se que, além da apreensão da droga em poder dos acusados, não existe um conjunto de outros elementos judicializados aptos a formarem o convencimento de que a droga apreendida se destinava à comercialização. Da análise das provas produzidas no decorrer da instrução processual, não restam dúvidas de que deve prevalecer a desclassificação para o art. 28 Lei 11.343/06, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, já que não restou suficientemente demonstrada a prática do comércio ilícito de drogas pelos acusados. TIPIFICAÇÃO PENAL No que tange à tipicidade, tem-se que o delito perpetrado corresponde ao crime tipificado no artigo 28 da lei 11.343/2006, em seu caput. Necessário observar que o crime se encontra prescrito, nos termos do artigo 30 da lei 11.343/2006. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem é a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. Os delitos imputados ao suposto autor do fato possuem pena máxima que não supera o prazo de 01 (um) ano. Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Isto porque, entre o recebimento da denúncia e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 02 (dois) anos, prazo que se amolda ao artigo 30 da Lei 11.343/06. A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. DO CRIME PREVISTO NO ART. 12, CAPUT DA LEI 10.826/03. O delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido é assim definido pela legislação vigente: Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Examinando detidamente os autos, verifico que o pleito ministerial não procede, devendo ser mantida a absolvição dos réus. Com efeito, a materialidade do crime encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 26 IPL) e laudo pericial de fls. 40. Perante autoridade policial, a acusada Maria Alice Alves dos Santos negou a propriedade da



arma de fogo e disse que a arma pertence ao nacional Jhonata vulgo Âç AmargosoÂç, que deixou esse material em sua residência a aproximadamente um mês (fl.13 IPL).Âç Na fase inquisitorial (fl. 14 IPL), o acusado Solan Pereira da Silva afirmou que Âç a arma encontrada pelos policiais pertence a Jhonata, que no dia em que chegou Â casa de Maria, viu Jhonata trazendo uma caixa que continha a arma apreendida e uma balança digital.Âç A testemunha IPC Alan Amorim Miranda, em juízo relatou que Âç a arma apreendida foi encontrada na cumeeira da casa, que a acusada relatou que a balança e a arma apreendida pertenciam a Jhonata [...], estando o inteiro teor do depoimento registrado Â s fls. 157/158. A única certeza exigida pelo processo penal refere-se Â prova da autoria e da materialidade, necessárias para que se prolate uma sentença condenatória. Do contrário, em não sendo alcançado esse grau de convencimento, a dúvida remanescente beneficia os acusados, sendo inadmissível a imposição de pena a alguém baseado em prova deficiente, incompleta e duvidosa. Â Desse modo, tendo o contexto probatório se revelado frágil e sem a segurança necessária para a formação de um juízo de certeza de que os réus tenham, de fato, praticado o crime previsto no art.12 da Lei 10.826/03, necessária Â a absolvição dos acusados. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para: 1. DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS MARIA ALICE ALVES DOS SANTOS e SOLAN PEREIRA DA SILVA DO CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006 EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. 2. ABSOLVER os acusados MARIA ALICE ALVES DOS SANTOS e SOLAN PEREIRA DA SILVA da suposta prática do crime previsto art.12 da Lei 10.826/03, por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal. Intimem-se o Ministério Público do Estado do Pará. Intime-se a defesa por meio de diário oficial. Deixo de intimar pessoalmente os acusados em razão da natureza da sentença, e por inexistir efetivo prejuízo nesta medida. Sem condenação em custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 10 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00003416320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 13/12/2021 REQUERENTE:MANOEL PEREIRA DE ABREU Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Â verdade. Dou fã. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 00007839720188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 13/12/2021 REQUERENTE: IDEGLAN DE ALMEIDA FONSECA Representante(s): OAB 18172 - DHONES MARKES BATISTA DE SOUSA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Â verdade. Dou fã. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 00007845320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: IZAQUIEL ALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:M. E. C. B. VITIMA:R. N. P. S. . Processo n. 0000784-53.2016.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: IZAQUIEL ALVES DE SOUSA CAPITULAÇÃO: ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO C/C III, Â§ 1º, DO ART. 302 E ART. 306, Â§ 2º, TODOS DA LEI ESPECIAL Nº 9.503/1997 C/C ART. 69, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra IZAQUIEL ALVES DE SOUSA pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 303, parágrafo único c/c III, Â§ 1º, do art. 302 e art. 306, Â§ 2º, todos da Lei Especial nº 9.503/1997 c/c art. 69, caput do Código Penal, tendo como vítima Raimundo Nonato Pereira dos Santos e Maria Eduarda da Cruz Borges. A denúncia foi oferecida no dia 17 de maio de 2016 (fls. 02/03) e recebida no dia 03 de março de 2017 (fl. 04). Acusado que foi citado e

apresentou resposta escrita à acusação (fl. 09). Em audiência de instrução e julgamento (fl. 31), foi ouvida a vítima Maria Eduarda da Cruz Borges e a testemunha SGT/PM Josão de Ribamar Filho, estando o inteiro teor dos depoimentos registrado em mídia. Audiência em continuação, foram ouvidas as testemunhas CB Joseilson Teixeira Matos e IPC Sergio Denis Teixeira Lisboa, estando o inteiro teor dos depoimentos registrado em mídia. O Representante do Ministério Público, em alegações finais por memoriais, requereu pela total procedência da denúncia para a condenação do acusado nos termos do art. 303, parágrafo único c/c III, § 1º, do art. 302 e art. 306, § 2º, todos da Lei Especial nº 9.503/1997 c/c art. 69, caput do Código Penal. A defesa do acusado apresentou alegações finais por meio de memoriais, requereu, entre outras coisas, a absolvição do acusado por ausência de provas. Era o que cabia relatar. Passo fundamentado. Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a IZAQUIEL ALVES DE SOUSA, já qualificado nos autos, as sanções punitivas previstas no art. 303, parágrafo único c/c III, § 1º, do art. 302 e art. 306, § 2º, todos da Lei Especial nº 9.503/1997 c/c art. 69, caput do Código Penal. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. I - No mérito - Delito do artigo 303, § único do CTB. Condenação. Assim está previsto o delito em comento: Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de condenação do acusado. Explico. A lesão corporal culposa se caracteriza pela conduta típica e antijurídica (crime) de alguém lesionar culposamente a vida de outrem. O legislador Penal não definiu o crime culposo, limitando-se a afirmar que este ocorre na hipótese de o agente dar causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia (art. 18, inciso II, do Código Penal). O artigo 303 da Lei nº 9.503/97 faz referência expressa à lesão corporal culposa, que por sua vez possui como elemento basilar de sua ocorrência a culpa. Culpa, na definição de Maggiore à a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz o resultado antijurídico, não querido, previsível ou excepcionalmente prevista de tal modo que podia, com a devida atenção, ser evitado. São elementos formadores da conduta culposa: a) a conduta humana voluntária; b) o resultado naturalístico; c) o nexo de causalidade; d) a inobservância do dever objetivo de cuidado; e) a previsibilidade; f) o tipo culposo. Para a condenação do acusado por delito culposo é imprescindível prova cabal do elemento da culpa, uma vez que esta não se presume, considerando que a lei penal não adotou a Teoria Objetiva. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: Em tema de delito culposo, sempre tem sido entendido que o elemento moral da infração deve ficar evidenciado acima de qualquer dúvida razoável, desprezadas deduções e ilações que não se assentem em elementos concretos. (TACRIM-SP-AC-Rel. Alberto Silva Franco e outros, in Código Penal e sua Interpretação jurisprudencial, 5ª ed., pág. 219). É do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. A materialidade do delito restou comprovada pelos Auto de Exame de Corpo de Delito e que descreve que houve ofensa à integridade física das vítimas e resultou em perigo de morte (fls. 20/22 IPL). No que concerne a autoria, entendo que não existe dúvidas. A vítima Maria Eduarda Cruz Borges, em juízo disse que o carro do acusado colidiu com a moto que eles estavam, as testemunhas em juízo confirmaram os fatos narrados na delegacia. A testemunha SGT/PM Josão de Ribamar Filho, ouvido em juízo, relatou que houve a colisão e o acusado não parou o veículo, que o acusado bateu e seguiu arrastando a moto. Que o acusado ficou dentro do veículo, que o acusado mencionou que não viu quando bateu na moto. Desta forma, o conjunto probatório é seguro e convincente, dado que é pela narrativa da vítima e pelo relato das testemunhas, de tal sorte que materialidade e autoria do delito encontram-se comprovadas. Acerca da causa de aumento - III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a vítima do acidente - entendo que esta restou demonstrada, uma vez que a própria vítima afirma que o acusado não prestou socorro e as testemunhas relatam da mesma forma. A testemunha CB Joseilson Teixeira Matos, ouvido em juízo, disse que foram acionados acerca de um acidente, que em diligência encontraram o acusado já chegando perto da Rua Rio Araguaia, que o acusado estava sob efeito de álcool, que fugiu sem prestar socorro. São as razões pelas quais se condena o réu pelo crime art. 303, parágrafo único c/c III, § 1º, do art. 302. I - No mérito - Delito do artigo 306, § 2º do CTB. Condenação. Assim está previsto o delito em comento: Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência; Penas - detenção, de seis meses a três

anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. Compulsando os autos, verifica-se que também hipotese de condenação do acusado. Explico. Do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito e a autoria não comportam dúvida, em razão dos seguintes elementos de prova. Para a configuração do delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, basta que o agente dirija seu veículo sob influência de álcool, não sendo necessária a comprovação do dano ou de risco concreto de dano à pessoa determinada, vez que o objeto jurídico tutelado pelo dispositivo legal é a segurança coletiva, no caso, ao se envolver em acidente de trânsito com vítimas, restou comprovado o perigo concreto, ainda que ele seja dispensável. O acusado foi preso em flagrante conduzindo o citado veículo com elevados sinais de embriaguez. As testemunhas ouvidas em sede de inquérito policial, ratificaram suas manifestações durante a instrução do processo. Não foi constatada qualquer incongruência no depoimento acima mencionado a respeito dos fatos típicos mencionados. A testemunha CB Joseilson Teixeira Matos, ouvido em juízo, disse que foram acionados acerca de um acidente, que em diligência encontraram o acusado já chegando perto da Rua Rio Araguaia, que o acusado estava sob efeito de álcool, que fugiu sem prestar socorro. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, desde que não revelem dissonância entre si ou com as demais provas e elementos dos autos, bem como colhidos com observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, são perfeitamente idôneos para embasar uma condenação. Posto isso, entende este magistrado que a medida mais correta é a prolação de sentença condenatória do acusado também por este tipo penal. 1. Tese da defesa: Da ausência de comprovação da embriaguez do acusado. Embora respeitável a tese, entendo que não merece guarida. Conforme se depreende da nova redação dada ao art. 306 do CTB pela Lei 12.760/12, a alteração da capacidade psicomotora em razão da influência do álcool pode ser verificada tanto pela graduação alcoólica, quanto pelos sinais que atestem a embriaguez por meio de exame clínico, prova testemunhal ou outros meios de provas em direito admitidos. Assim, em sendo facilmente perceptível - mesmo em análise perfunctória e por pessoa leiga - a embriaguez do condutor do veículo automotor, ressaí que se torna dispensável a realização de exame clínico ou outro qualquer, podendo ela ser atestada pelos depoimentos testemunhais. 2 - Da ausência de culpa. A alegação quanto a este ponto, não deve ser reconhecida. A lesão corporal culposa se caracteriza pela conduta típica e antijurídica (crime) de alguém lesionar culposamente a vida de outrem. O legislador Penal não definiu o crime culposo, limitando-se a afirmar que este ocorre na hipótese de o agente dar causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia (art. 18, inciso II, do Código Penal). Do conjunto probatório dos autos, verifica-se que o acusado estava dirigindo veículo automotor com elevados sinais de embriaguez causando lesão corporal nas vítimas, conforme demonstrando no Auto de Exame de Corpo de Delito e pelo depoimento da vítima. Assim, não merece acolhimento a tese da defesa, uma vez que da análise do conjunto probatório, restou devidamente comprovado nos autos que o acusado praticou o delito que lhe foi imputado. DISPOSITIVO Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de CONDENAR o acusado IZAQUIEL ALVES DE SOUSA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 303, parágrafo único c/c III, § 1º, do art. 302 e art. 306, § 2º, todos da Lei Especial nº 9.503/1997 c/c art. 69, caput do Código Penal., razão pela qual passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Dosimetria. art. 303, parágrafo único c/c III, § 1º, do art. 302 do CTB Em relação à vítima Maria Eduarda da Cruz Borges A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1 - culpabilidade: normal e espécie, não havendo o que valorar. A.2 - antecedentes: não há registro de antecedentes nos autos. A.3 - conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem. A.4 - personalidade: não há nos autos provas de fatos que a desabonem. A.5 - motivos do crime: não há nos autos provas de fatos que a desabonem. A.6 - circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie. A.7 - consequências do crime: nada a considerar. A.8 - comportamento da vítima: tratou-se de crime vago. Diante de tais circunstâncias analisadas individualmente, constatada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da base. C. Causas de aumento e de diminuição de pena Considerando a causa de

aumento de pena prevista parágrafo único c/c III, § 1º, do art. 302 do CTB, aumento a pena a 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 08 (oito) meses de detenção. Em relação à vítima Raimundo Nonato Pereira dos Santos A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1 - culpabilidade: normal e específica, não havendo o que valorar. A.2 - antecedentes: não há registro de antecedentes nos autos. A.3 - conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem. A.4 - personalidade: não há nos autos provas de fatos que a desabonem. A.5 - motivos do crime: não há nos autos provas de fatos que a desabonem. A.6 - circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie. A.7 - consequências do crime: nada a considerar. A.8 - comportamento da vítima: tratou-se de crime vago. Diante de tais circunstâncias analisadas individualmente, constatada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da base. C. Causas de aumento e de diminuição de pena Considerando a causa de aumento de pena prevista parágrafo único c/c III, § 1º, do art. 302 do CTB, aumento a pena a 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 08 (oito) meses de detenção. Dosimetria. Art. 306, § 2º, do CTB A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1 - culpabilidade: normal e específica, não havendo o que valorar. A.2 - antecedentes: não há registro de antecedentes nos autos. A.3 - conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem. A.4 - personalidade: não há nos autos provas de fatos que a desabonem. A.5 - motivos do crime: não há nos autos provas de fatos que a desabonem. A.6 - circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie. A.7 - consequências do crime: nada a considerar. A.8 - comportamento da vítima: tratou-se de crime vago. Diante de tais circunstâncias analisadas individualmente, constatada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da base. C. Causas de aumento e de diminuição de pena Por não concorrerem causas de aumento ou de diminuição de pena, fica o réu condenado definitivamente à pena anteriormente dosada. a) ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância do artigo 60 do CP, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a real situação econômica do acusado, e; b) proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 01 (um) ano. D. SOMA DAS PENAS Deve ser aplicada ao caso a solução contida no art. 69 do Código Penal, pois tratando-se da prática de mais de uma ação, geradoras de dois crimes, as penas privativas de liberdade em que haja incorrido o réu aplicam-se cumulativamente. Desta feita, fica a pena restritiva de liberdade definitivamente dosada em 01 (um) ano e 10 (dez) meses de detenção. E. Regime de cumprimento da pena. Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, bem como frente ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea c, e § 3º todos do Código Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Tendo em vista a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, § 1º, alínea c, do Código de Processo Penal, deverá a condenada cumprir a pena em prisão domiciliar, conforme entendimento do E. STJ. F. Da substituição de pena privativa de liberdade por multa ou restritiva de direito. Com efeito, in casu, considerando o quantum da pena, a natureza e a forma como o crime foi praticado, o fato de não ser o sentenciado reincidente em crime doloso, bem como de as circunstâncias judiciais lhe serem favoráveis, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 44, do Código Penal, quais sejam: I) Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas junto à Unidade de acolhimento institucional para pessoa idosa Marileide Dias Rodrigues dos Santos, localizada à Rua Minas Gerais, n. 111. Tanaka 1, Xinguara/PA (Cel 94-99291-9267), pelo período de 01 (um) ano, devendo ser cumprida à razão de 08 (oito) horas de tarefa por semana, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, observado o art. 46 do Código Penal; II) Prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à vítima, no equivalente a 2 (dois) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários, tudo conforme previsto no § 1º do art. 45 do Código Penal. G. Sursis. Deixo de aplicar o Sursis ao acusado porque se trata de um instituto subsidiário, ou seja, só deverá ser aplicado se não for cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito. H. Direito a recorrer em liberdade: Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade previsto no artigo 387, § 1º, do CPP, vez que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva e, considerando ainda, o regime prisional a que será submetido, incompatível com a prisão preventiva. - Disposições Finais:

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Apesar da determinação do artigo 387, IV do Código de Processo penal, não há nos autos elementos que comprovem os prejuízos sofridos pelos ofendidos, impossibilitando sua fixação, razão pela qual deverão estes buscar a indenização no juízo cível (observando o disposto no art. 45, § 1º, CP, parte final, no caso de eventual pagamento de prestação pecuniária). Intime-se o Ministério Público mediante remessa dos autos. Intime-se o condenado pessoalmente, caso possua endereço conhecido. Em caso contrário, intime-se por edital com prazo de 15 (quinze) dias. Serve a cópia da presente sentença como mandado. Transcorrido o prazo recursal do Ministério Público, da defesa e do sentenciado (importa esclarecer que o réu tem capacidade postulatória no processo penal para interpor Recurso de Apelação), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e adote-se as seguintes providências logo em seguida: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução definitiva do sentenciado, formem-se novos autos com a classe: "execução penal", arquivem-se os presentes autos e venham os autos da execução penal conclusos para o início do cumprimento da pena restritiva de direito. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Transitado em julgado, concretizadas as diligências acima determinadas, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 10 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00012614220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOCIVALDO ANDRADE LEAL VITIMA: B. M. M. VITIMA: I. P. S. VITIMA: I. G. S. O. . Processo n. 0001261-42.2017.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÊU: JOCIVALDO ANDRADE LEAL CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA I - RELATÓRIO Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra JOCIVALDO ANDRADE LEAL pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro. Denúncia oferecida no dia 23 de março de 2017 (fls. 02/04), foi recebida em 31 de março de 2017 (fl. 07). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 10) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 14/29). Em audiência de instrução e julgamento (fls. 55/56), foi ouvida uma das testemunhas arroladas pelo Ministério Público (Beatriz Martins de Melo), tendo sido expedida carta precatória para a oitiva das demais e interrogatório do réu. Audiências realizadas por carta, foram ouvidas as testemunhas Ivá Prudência dos Santos (fls. 25/27), Ivan Prudêncio dos Santos (fls. 162/163) e interrogado o acusado (fls. 140/141). O Representante do Ministério Público, em alegações finais orais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa requereu que sejam os pedidos julgados improcedente, declarando-se a absolvição do réu, não existir prova suficiente para a condenação. O Relatário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado, cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a JOCIVALDO ANDRADE LEAL a suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. O delito objeto de análise é assim tipificado: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. [...] § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas. É do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito está consubstanciada no teor dos depoimentos das vítimas (inteiro teor em memória) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 41 do IPL). Todas estas provas se mostram congruentes com a denúncia. A autoria não comporta dúvida, conforme registro de ocorrência acostado aos autos e pelos termos de declarações, além disso, também se confirma a autoria do acusado pelas falas das vítimas, que esclareceram o seguinte: - Beatriz Martins de Melo: [...] Que reconhece o acusado em

audiência por foto como sendo Jocivaldo; Que reconheceu em delegacia também o acusado; Que Jocivaldo estava com uma arma de fogo e estava de cara limpa, sendo anunciado o assalto; Que o acusado portava uma arma do tipo 38 de cano curto, que o acusado subtraiu o relógio, celular e aliança do esposo, além de dinheiro, que o acusado ficava o tempo todo ameaçando a vida do condutor da van [...]. - Ivia Gabriela: Que Jocivaldo pressionava o motorista para que entregasse o dinheiro, que o acusado subtraiu o celular da vítima e era extremamente agressivo, permanecendo com o dedo no gatilho enquanto pressionava a arma contra a cabeça das vítimas, destacando o jeito horrível e agressivo de Jocivaldo ameaçava a vida do motorista e dos passageiros [...]. - Ivan Prudêncio dos Santos: [...] Que após anunciar o assalto o acusado pegou o dinheiro, aliança e aparelho celular das vítimas, que em dinheiro eram mais de mil reais [...]. O réu em seu interrogatório negou ter participado do assalto, informando, em resumo, que sua identidade foi encontrada pelos policiais em sua casa na rua e não no local dos fatos, que trabalhava à época em um frigorífico e que não conhece nenhuma das vítimas. A negativa apresentada pelo acusado, carente em si de verossimilhança, vem insolada nos autos, quando confrontada pelas demais provas colhidas, as quais demonstram a saciedade a realidade da narrativa acusatória. Como exemplo, embora tenha alegado que trabalhava à época dos fatos, não trouxe aos autos qualquer comprovação documental deste vínculo ou mesmo prova testemunhal capaz de lastrear minimamente suas afirmações. Sendo assim, está comprovado que o réu agiu em concurso de pessoas com um sujeito não localizado e portando arma de fogo, com o intento de subtrair, mediante emprego de grave ameaça, coisas alheias de várias pessoas. No que diz respeito ao uso do artefato, vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a majorante do emprego de arma de fogo do roubo, ainda que não apreendida e periciada. No Recurso Especial nº 1.519.665/SP o Tribunal asseverou que: Com efeito, não obstante a ausência de apreensão e pericia da arma de fogo, as declarações da vítima, aliadas à confissão do acusado, mostraram-se suficientes para comprovar a ameaça sofrida em decorrência do emprego de tal instrumento, autorizando o Juiz singular, mais próximo dos fatos e das provas, a aplicar a majorante descrita no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal. No Habeas Corpus n. 197.501/SP o Superior Tribunal de Justiça também declinou que: Em tais hipóteses, o efetivo emprego do artefato pode ser comprovado por outros meios, tais como as declarações da vítima ou depoimento de testemunhas. Além disso, na mesma ocasião, decidiu a Corte Cidadã que: Para a caracterização do concurso de agentes não se mostra necessária a identificação do(s) corréu(s), sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que tanto as vítimas como as testemunhas foram pessoas em afirmar que haviam outros integrantes na prática delitiva. Precedentes. Por fim, ficou ainda comprovado que o delito praticado pelo acusado no interior do ônibus atingiu patrimônios distintos. No que pertine ao concurso de crimes, a jurisprudência pátria entende majoritariamente que o roubo perpetrado contra diversas vítimas, ainda que ocorra num único evento, configura o concurso formal e não o crime único, ante a pluralidade de bens jurídicos tutelados ofendidos. Esse entendimento está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme foi exposto no julgamento do AgRg no AREsp 389.861/MG. Quanto ao patamar de aumento, restou indubitável que ao menos três patrimônios distintos foram afetados, razão pela qual, conhecendo do teor do artigo 70 do Código Penal, deve ser elevada a pena na terceira fase da dosimetria no equivalente a um terço da pena intermediária. São as razões pelas quais se condena o réu pelo crime especificado na denúncia. III - Dispositivo. Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para CONDENAR O ACUSADO JOCIVALDO ANDRADE LEAL, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. IV - Dosimetria da Pena. A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1. Culpabilidade: agiu com culpabilidade elevada. Para conseguir despossar os objetos subtraídos o acusado utilizou elevada carga de pressão psicológica, pois, conforme informou uma das testemunhas, permanecia a todo instante com a arma encostada em sua cabeça e o dedo no gatilho. A.2. Antecedentes: acusado tecnicamente primário, ante a falta de registro de sentença condenatória em julgado; A.3. Conduta social: não há o que valorar nos autos. A.4. Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos; A.5. Motivo do crime: não há o que valorar nos autos; A.6. Circunstâncias do crime: não há o que valorar nos autos; A.7. Consequências do crime: não há o que valorar nos autos; A.8. Comportamento da vítima: não há o que valorar nos autos; Havendo uma circunstância negativa, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. No que tange à segunda fase da dosimetria legal, inexistem circunstâncias agravantes ou

atenuantes. C. Causas de aumento e de diminuição de pena Inexistem causas de diminuição de pena. Considerando a existência de três causas de aumento de pena (previstas nos incisos I e II do art. 157 e art. 70, ambos do CP) e que cada uma deve ser mensurada no patamar de um terço da pena intermediária, torno definitiva a pena do acusado em 09 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 160 (cento e sessenta) dias-multa. D. Valor do dia-multa Nos termos do art. 60 do Código Penal, na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, a situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo, define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda relação com o intento de ganho ilícito e a ambição do réu por bens de consumo, fixo o valor de cada dia-multa no equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. E) Detração do período de prisão provisória. Considerando que a detração da pena não alterará o regime inicial, deixo de realizá-la. F) Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, da Lei, e § 3º c/c art. 36, ambos do Código Penal, em local a ser designado pelo juízo da execução, motivando esta decisão, em especial, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada. G) Direito de recorrer em liberdade Considerando que o condenado respondeu todo o processo em liberdade e que as circunstâncias não alteraram a análise dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. H) Substituição por Pena Restritiva de Direitos e Suspensão Condicional Da Pena. Incabível a substituição da pena, pois a quantidade de sanção estipulada aos condenados supera o limite do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Além de o crime ser praticado com violência e grave ameaça. Da mesma forma não faz jus a suspensão condicional da pena na forma do art. 77 do CP. DISPOSIÇÕES FINAIS: Condeno os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Deixo de arbitrar um valor a título de indenização cível, pois esse tema não foi submetido ao crivo do Contraditório e nem houve requerimento expresso do Ministério Público, conforme jurisprudência do STJ. Intime-se Ministério Público, mediante remessa dos autos. Intimem-se os acusados pessoalmente, caso sejam localizados, ou por edital com prazo de 15 (quinze) dias, em caso contrário. Transcorrido o prazo recursal do Ministério Público, da defesa e dos sentenciados (importa esclarecer que os réus têm capacidade postulatória no processo penal para interpor Recurso de Apelação), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e adote-se as seguintes providências logo em seguida: a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução definitiva dos sentenciados, formem-se novos autos com a classe: execução penal, arquivem-se os presentes autos e venham os autos da execução penal conclusos para o início do cumprimento da pena. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Transitado em julgado, concretizadas as diligências acima determinadas, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 12 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00017963820108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020005977 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA A???: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 13/12/2021 REQUERENTE: EDILSON DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 § CJCI c.c 008/2014 § CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 § CJCI c.c 008/2014 § CJRMB) PROCESSO: 00020978520108140065 PROCESSO ANTIGO: 201020006917 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA A???: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 13/12/2021 REQUERENTE: EDILSON DA SILVA NASCIMENTO Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO



CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) PROCESSO: 00023520220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 13/12/2021 REQUERENTE:FERNANDO DA SILVA FERNANDES Representante(s): OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) PROCESSO: 00024793920118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120008665 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 13/12/2021 REQUERENTE:JOHNSCLEY SOUSA NAZARETH Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) PROCESSO: 00027987320178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CAIO CESAR ALMUDIM DA SILVA Representante(s): OAB 20858 - RIBAMAR GONÇALVES PINHEIRO (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIADO:O. E. . PROCESSO N. 0002798-73.2017.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: CAIO CESAR ALMUDIM DA SILVA CAPITULAÇÃO: ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06. SENTENÇA I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, em face de CAIO CESAR ALMUDIM DA SILVA, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do art. 33, caput da Lei 11.343/06. A denúncia foi oferecida em 22 de junho de 2017 (fl. 02/03) e recebida em 12 de julho de 2017 (fl.04). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará (fl. 16). Em audiência de instrução e julgamento (fls. 22/23), foram ouvidas as testemunhas SGT Gaspar Sousa dos Santos e CB Fernando Jos Gonçalves Bispo, ausente o acusado, embora devidamente intimado, estando o inteiro teor dos depoimentos registrado em mídia. O Representante do Ministério Público, em alegações finais (fls. 27/30), requereu a condenação do acusado pelo crime previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/06. A defesa, em alegações finais por memoriais requereu a absolvição do réu. O Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a CAIO CESAR ALMUDIM DA SILVA, já qualificado nos autos, denunciado com incurso nas sanções punitivas do art. 33, caput da Lei 11.343/06. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de absolvição em razão da ausência de provas de autoria delitiva. Explique-se com maior vagar. A testemunha SGT Gaspar Sousa dos Santos, ouvido em juízo, relatou que receberam denúncia anônima, que a quantidade da droga era um tablete e pouco, que não era muito, que não se recorda onde estava a maconha, não sabe que era no interior da residência, o local exato não sabe precisar, que não chegou a ver o acusado vendendo, nem entregando a droga a ninguém, que na residência não tinha balança, que entraram na residência sem mandado, estando o inteiro teor do depoimento registrado em mídia. A testemunha CB Fernando Jos Gonçalves Bispo, ouvido em juízo, disse que encontraram com o acusado um tablete de droga, que não tinha informado que o acusado vendia droga, que não se recorda onde foi encontrada a droga, estando o inteiro teor do depoimento



registrado em mÃ-dia.Ã¸. Desta maneira, embora a materialidade esteja consubstanciada pelo laudo definitivo (fl. 09), nÃo hÃ elementos suficientes a amparar a condenaÃ¸o do acusado, porquanto inexistem provas seguras de que a droga apreendida seja, de fato, do acusado, razÃo pela qual o simples fato de existirem ilaÃ¸es no sentido de apontÃ-lo como traficante, nÃo se mostra suficiente para condenÃ-lo por crime tÃo grave. NÃo havendo, pois, prova segura e firme da traficÃncia exercida pelo acusado, a existÃncia de meros indÃcios nÃo se mostra suficiente para arrimar o decreto condenatÃrio. Na dÃvida, hÃ que prevalecer o princÃpio do in dubio pro reo, visto que a prova nebulosa, capaz de gerar dÃvida quanto Ã configuraÃ¸o do delito, Ã preciso considerar que a dÃvida deve militar em favor do rÃo. A instruÃ¸o criminal nÃo foi apta a suprir a prova faltante nestes autos. Em conclusÃo, pelo corolÃrio do princÃpio do in dubio pro reo, reconheÃo que as provas colhidas nos autos se mostram insuficiente a ensejar a condenaÃ¸o do rÃo pela prÃtica do crime apontado na denÃncia. III. DISPOSITIVO: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensÃo punitiva estatal e ABSOLVO o rÃo CAIO CESAR ALMUDIM DA SILVA da suposta prÃtica do crime previsto no artigo 33 da lei especial nÃo 11.343/2006, por nÃo existir prova suficiente para a condenaÃ¸o, nos termos do artigo 386, inciso V do CÃdigo de Processo Penal. Intimem-se o MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ. Intime-se a defesa por meio de diÃrio oficial. Deixo de intimar pessoalmente o acusado em razÃo da natureza da sentenÃa, e por inexistir efetivo prejuÃzo nesta medida. Sem condenaÃ¸o em custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA,Ã 10 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00028708920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Liberdade ProvisÃria com ou sem fianÃa em: 13/12/2021 REQUERENTE:DIEGO PINHEIRO BARBOSA Representante(s): OAB 23782-A - IVAN CARLOS GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ¸es que me sÃo conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ão verdade. Dou fÃo. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Ã¸ CJCI c.c 008/2014 Ã¸ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃo remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Ã 13/12/2021 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Ã¸ CJCI c.c 008/2014 Ã¸ CJRMB) PROCESSO: 00029514820138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Habeas Corpus Criminal em: 13/12/2021 REPRESENTANTE:JOSÃ ORIMALDO SILVA FARIAS REPRESENTADO:MARIA RUBIA OLIVEIRA ALMUNDIN. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ¸es que me sÃo conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ão verdade. Dou fÃo. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Ã¸ CJCI c.c 008/2014 Ã¸ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃo remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Ã 13/12/2021 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Ã¸ CJCI c.c 008/2014 Ã¸ CJRMB) PROCESSO: 00034872520148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Liberdade ProvisÃria com ou sem fianÃa em: 13/12/2021 REQUERENTE:FABIO FONTES MENDANHA Representante(s): OAB 16579-A - SILVIA CUNHA MENDONCA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ¸es que me sÃo conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ão verdade. Dou fÃo. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Ã¸ CJCI c.c 008/2014 Ã¸ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃo remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Ã 13/12/2021 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Ã¸ CJCI c.c 008/2014 Ã¸ CJRMB) PROCESSO: 00041300720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Liberdade ProvisÃria com ou sem fianÃa em: 13/12/2021 REQUERENTE:DIEGO PINHEIRO BARBOSA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ¸es que me sÃo conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ão verdade. Dou fÃo. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Ã¸ CJCI c.c 008/2014 Ã¸ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃo remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Ã 13/12/2021

LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00052399020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 13/12/2021 REQUERENTE:ALDIMIR LIMA NUNES Representante(s): OAB 24315 - KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 13/12/2021 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00055902920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 13/12/2021 REQUERENTE:LUCIANO JESUS FARIAS Representante(s): OAB 23133 - WILLIAN DA SILVA FALCHI (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 13/12/2021 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00056425920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 13/12/2021 REQUERENTE:MARILZAN DA CONCEICAO SILVA Representante(s): OAB 20919 - WILKERS LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 13/12/2021 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00056732120148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 13/12/2021 REQUERENTE:ANDRE LUIZ PAIXAO LIMA Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 13/12/2021 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00056821720138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:CARLOS JOSE CAMPOS SOUTO Representante(s): OAB 4506-A - FLAVIO VICENTE GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 5518-B - JOSE BARBOSA FILHO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÃA O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ ofereceu denÃncia pela suposta prÃtica do crime previsto no art. 12, caput da Lei 10.826/03. Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃnea, o termo inicial para a referida contagem Ã© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃdigo Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena mÃxima que nÃo supera o prazo de 03 (trÃs) anos. Sopesadas estas informaÃ¶es, verifica-se que a pretensÃo punitiva estatal estÃi fulminada pela prescriÃ§Ã£o. Â Isto porque, entre o recebimento da denÃncia (fls. 05/06) e a ocorrÃncia deste ato processual, jÃi se passaram mais de 08 (oito) anos, prazo que se amolda a hipÃtese de prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃncia ao inciso VI do art. 109 do CPB. A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃi prevista no art. 107, inciso IV, do CÃdigo Penal Brasileiro. Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃo do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ão

de Rogério Greco: (...) poderemos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Desta forma, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Com o retorno dos autos, sem oposição do órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Xinguara/PA, 10 de dezembro de 2021. À HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00057234220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JAIR PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: D. C. O. A. . Processo n. 0005723-42.2017.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: À JAIR PEREIRA DA SILVA CAPITULAÇÃO: ART. 157, § 2º, I, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra JAIR PEREIRA DA SILVA pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. Denúncia oferecida no dia 12 de junho de 2017 (fls. 02/03), foi recebida em 14 de junho de 2017 (fl. 04). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 16) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 17/30). Em audiência de instrução e julgamento (fls. 49/50), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (Debora Cristhina Oliveira Andrade, Paulo Henrique Vieira da Silva, Luan Wanderson de Castro Lima, Lucival Lopes da Silva Júnior e Antônio Fábio Silva Brito). Presente o acusado, foi interrogado, estando o inteiro teor dos depoimentos registrado em mídia (fl. 51). Consta fl. 87 que foi realizada uma segunda audiência de instrução, por não constar nos autos mídia correspondente a este ato. Em suas alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 55/57). Já a defesa, em suas razões finais (fls. 61/77), pugnou pela absolvição do acusado, por não ter sido provada a autoria delitiva, ou, alternativamente, que sejam reconhecidas todas as circunstâncias judiciais que lhes forem favoráveis, além do direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado, cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a JAIR PEREIRA DA SILVA pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. O delito objeto de estudo é assim tipificado: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. [...] § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito está consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fl. 05 do APF), no auto de apresentação e apreensão (fl. 14 do IPL) e no teor dos depoimentos da vítima e das testemunhas (inteiro teor em mídia). Como se tratou de subtração tentada, o Auto de Apresentação e Apreensão elaborado diz respeito à motocicleta pilotada pelo acusado, já que não logrou subtrair o veículo da vítima. Todas as provas, por isso, se mostram congruentes com a denúncia. A autoria não comporta dúvida, conforme registro de ocorrência acostado aos autos e pelos termos de declarações, além disso, também se confirma a autoria pelas circunstâncias do crime, pois a vítima, policial militar, ao receber a voz de

assalto logrou atingir o acusado com um tiro no braço, tendo ele buscado socorro instantes após em um hospital no município de Rio Maria/PA, ocasião que foi preso ainda em flagrante delito. Os policiais militares que atenderam a ocorrência ratificaram as informações em sede de inquérito policial (registro integral em mídia). Nessas circunstâncias, de acordo com Superior Tribunal de Justiça, considera-se que a palavra dos policiais condutores da prisão constitui meio idóneo de prova a embasar a condenação, como se observa a seguir: “A condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1.ª parte). A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idóneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso” (HC485.543 SP, 5.ª T., rel. Felix Fischer, 21.05.2019, v.u.). O réu em seu interrogatório negou ter tentado assaltar a vítima, informando, em resumo, que a confundiu com uma amiga e, em tom de brincadeira, pediu para que ela lhe passasse a bolsa. A negativa apresentada pelo acusado, carente em si de verossimilhança, vem insolada nos autos, quando confrontada pelas demais provas colhidas, as quais demonstram a sã consciência a realidade da narrativa acusatória. Como exemplo, embora tenha alegado ter confundido a vítima com uma amiga, não tentou produzir sequer prova testemunhal capaz de lastrear minimamente suas afirmações. O modo como se deu a tentativa de roubo foi descrito de forma pormenorizadamente pela vítima, o conjunto probatório é seguro e convincente, dado que pela narrativa de pessoas que atenderam a ocorrência, com reconhecimento seguro do réu ratificado em Juízo, de tal sorte que materialidade e autoria do delito encontram-se comprovadas. Fica, portanto, rechaçada a tese defensiva de insuficiência de provas. Quanto à qualificadora indicada pelo Ministério Público (violência ou ameaça exercida com emprego de arma), é necessário registrar que, segundo descreveu a vítima, foi utilizada arma branca, do tipo canivete. À época dos fatos o art. 157 do Código Penal não trazia, como faz atualmente, previsão expressa acerca da arma branca, tampouco distinção entre o emprego desta arma ou a de fogo, estabelecendo consequências diferentes em ambos os casos. Neste cenário, prevalecia na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (HC 556.629) que: [...] embora à época do crime o emprego de arma branca não fosse considerado circunstância majorante na terceira fase do cálculo da pena por roubo, em virtude da revogação do artigo 157, parágrafo 2º, I, do CP pela Lei 13.654/2018, nada impede a sua eventual valoração como circunstância judicial desabonadora na primeira fase da dosimetria. Assim, não acolho o pedido do Ministério Público neste ponto, pois o emprego de arma branca, no caso, não é circunstância apta a gerar a aplicação da majorante prevista no inciso I do art. 157 do Código Penal, conforme sua redação por ocasião dos fatos são as razões pelas quais se condena o réu pela tentativa de roubo simples. III - Dispositivo. Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para CONDENAR O ACUSADO JAIR PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. IV - Dosimetria da Pena. A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1. Culpabilidade: agiu com culpabilidade normal e espécie. A.2. Antecedentes: acusado tecnicamente primário, ante a falta de registro de sentença condenatória em julgado; A.3. Conduta social: não há o que valorar nos autos. A.4. Personalidade do agente: não há o que valorar nos autos; A.5. Motivo do crime: não há o que valorar nos autos; A.6. Circunstâncias do crime: não há o que valorar nos autos; A.7. Consequências do crime: não há o que valorar nos autos; A.8. Comportamento da vítima: não há o que valorar nos autos; Não havendo circunstância negativa, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. No que tange à segunda fase da dosimetria, inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Posto isso, fixo a pena intermediária no mesmo patamar da pena base. C. Causas de aumento e de diminuição de pena. Verifica-se a causa de diminuição prevista no art. 14, inciso II e parágrafo único, do Código Penal. Posto isso, levando em consideração o iter criminis percorrido pelo agente, e todo o conjunto probatório mencionado, diminuo a pena intermediária no equivalente a 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa. D. Valor do dia-multa. Nos termos do art. 60 do Código Penal, na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. Verifica-se que a situação econômica do réu deve ser o principal critério norteador para a fixação do quantum correspondente à pena pecuniária. A Lei, contudo,

define que ele não é o único, podendo o magistrado, no caso concreto, considerar outras circunstâncias para tanto. No caso destes autos, considerando a natureza dos delitos, que guarda relação com o intento de ganho fácil e a ambição do réu por bens de consumo, fixo o valor de cada dia-multa em metade do salário mínimo vigente ao tempo do fato. E. Detração do período de prisão provisória. Considerando que a detração da pena não alterará o regime inicial, deixo de realizá-la. F. Do regime inicial da pena. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c/c art. 36, ambos do Código Penal, em local a ser designado pelo juízo da execução, motivando esta decisão, em especial, pelo quantum da pena privativa de liberdade aplicada. G. Direito de recorrer em liberdade Considerando que o condenado respondeu todo o processo em liberdade e que as circunstâncias não alteraram a análise dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. H. Substituição por Pena Restritiva de Direitos e Suspensão Condicional Da Pena. Incabível a substituição da pena, pois a quantidade de sanção estipulada aos condenados supera o limite do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Além de o crime ser praticado com violência e grave ameaça. Da mesma forma não faz jus a suspensão condicional da pena na forma do art. 77 do CP. DISPOSIÇÕES FINAIS: Condeno os réus ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Deixo de arbitrar um valor a título de indenizaçãoável, pois esse tema não fora submetido ao crivo do Contraditório e nem houve requerimento expresso do Ministério Público, conforme jurisprudência do STJ. Intime-se Ministério Público, mediante remessa dos autos. Intimem-se os acusados pessoalmente, caso sejam localizados, ou por edital com prazo de 15 (quinze) dias, em caso contrário. Transcorrido o prazo recursal do Ministério Público, da defesa e dos sentenciados (importa esclarecer que os réus têm capacidade postulatória no processo penal para interpor Recurso de Apelação), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e adote-se as seguintes providências logo em seguida: a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução definitiva dos sentenciados, formem-se novos autos com a classe: execução penal, arquivem-se os presentes autos e venham os autos da execução penal conclusos para o início do cumprimento da pena. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Transitado em julgado, concretizadas as diligências acima determinadas, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 12 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00059052320208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 13/12/2021 REQUERENTE: CLODOALDO WENUKA Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00063850620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 13/12/2021 REQUERENTE: HIGOR LOPES Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00072226620148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 13/12/2021

REQUERENTE:FLAVIA DE FONTES MENDANHA Representante(s): OAB 16579-A - SILVIA CUNHA MENDONCA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 00072367420198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 13/12/2021 REQUERENTE:MIQUEIAS SILVA LIMA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) REQUERENTE:KEMUEL SILVA LIMA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 00072451220148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 13/12/2021 REQUERENTE:JOSUE ASSUNCAO DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 00079113720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 13/12/2021 REQUERENTE:CLAUDECI GUIMARAES Representante(s): OAB 24233 - LINCON MAGALHÃES MACHADO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 00087016020158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 13/12/2021 REQUERENTE:RENATO OLIVEIRA MARTINS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 00087333120168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE ALESSANDRO DE OLIVEIRA SILVA DENUNCIADO:O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal em desfavor do réu qualificado nos autos. Tratando-se de crimes classificados como de consumação instantânea, o termo inicial para a referida contagem a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do Código Penal. O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena máxima que não supera o prazo de 04 (quatro) anos, prescrevendo, portanto, no prazo de 08 (oito) anos. Ademais, na data do fato, o sujeito ativo era menor de 21 (vinte e um) anos, motivo pelo

qual deve ser reduzido de metade o prazo de prescrição, conforme prescrito pelo art. 115 do CP. Â Â Â Â Â Sopesadas estas informações, verifica-se que a pretensão punitiva estatal está fulminada pela prescrição. Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou mesmo entre a este e a ocorrência deste ato processual, já se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda à hipótese de prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observância ao inciso IV do art. 109 c/c art. 115 do CPB. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo está prevista no art. 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição de Rogério Greco: Â Â (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade (GRECO, Rogério. Curso de direito penal Â parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorre após. Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado, devendo o juiz declará-la de ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Â Â Â Â Â Assim, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao autor do fato pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o Ministério Público com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposição do Órgão ministerial, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestação deste juízo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cópia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 13 de dezembro de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00089689520168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 13/12/2021 REQUERENTE:ROMARIO FRANCISCO DE SOUSA Representante(s): OAB 14656-A - IGOR SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â CJCI c.c 008/2014 Â CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â CJCI c.c 008/2014 Â CJRMB) PROCESSO: 00089698020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 13/12/2021 REQUERENTE:JUCIRLEI DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 14656-A - IGOR SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â CJCI c.c 008/2014 Â CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â CJCI c.c 008/2014 Â CJRMB) PROCESSO: 00100522920198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 13/12/2021 REQUERENTE:CARLOS ANDRE JESUS DA SILVA Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â CJCI c.c 008/2014 Â CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009



Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00100912620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 13/12/2021 REQUERENTE:MANOEL PEREIRA DE ABREU Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 13/12/2021 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00106631620188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 13/12/2021 REQUERENTE:JOSUE PINTO DE JESUS Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 13/12/2021 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00109614220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 13/12/2021 REQUERENTE:JOSE CARLOS GOMES LACERDA Representante(s): OAB 11827 - WILSON FRANCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 13/12/2021 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00111355120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 13/12/2021 REQUERENTE:ZITO MEDINA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 13/12/2021 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00113505620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 13/12/2021 REQUERENTE:WLISSSES DE SOUSA CORREIA Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 13/12/2021 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00113704720198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 13/12/2021 REQUERENTE:IRACILDE DE SOUSA CORREIA Representante(s): OAB 19114 - DIEGO LIMA MOREIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data,



faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) PROCESSO: 00114337720168140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA A??: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 13/12/2021 REQUERENTE: MARCOS SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15787-B - MAYARA CRISTINA MENDONCA DE FARIA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) PROCESSO: 00114735420198140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA A??: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 13/12/2021 REQUERENTE: SERGIO CANDIDO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 29490 - RENATO GOMES SOARES (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 CJCI c.c 008/2014 CJRMB) PROCESSO: 00114767720178140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: MARCO PEREIRA DA SILVA VITIMA: O. E. . Processo n. 0011476-77.2017.8.14.0065 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO PARÁ: MARCOS PEREIRA DA SILVA CAPITULAÇÃO: ART. 306, § 2º, E 309, AMBOS DA LEI ESPECIAL Nº 9.503/1997. SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra MARCOS PEREIRA DA SILVA pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 306, § 2º, e 309, ambos da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), tendo como vítima a coletividade. A denúncia foi oferecida no dia 08 de janeiro de 2018 (fls. 02/04) e recebida no dia 25 de janeiro de 2018 (fls. 06/07). Acusado que foi citado pessoalmente no dia 15 de fevereiro de 2018 (f. 12). Resposta é acusação apresentada. (fls. 09/10). Foi realizada audiência de instrução no dia 30 de outubro de 2019 (fls. 26/27). Procedeu-se a oitiva de testemunhas, cujo teor foi registrado em mídia (fl. 28). O acusado não foi encontrado. Não houve requerimentos na fase do art. 402 do CPP. Foram produzidas alegações finais orais pela acusação e pela defesa. O Ministério Público, em sentença, pugnou pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia. Já a Defensoria Pública do Estado do Pará ressaltou não ficaram satisfatoriamente demonstrados os termos da acusação, pelo que pede a absolvição. Era o que cabia relatar. Passo fundamentação. Cuidam os presentes autos de ação penal pública em que o Ministério Público Estadual imputa a MARCOS PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, as sanções punitivas previstas no art. 306, § 2º, e 309, ambos da Lei Especial Nº 9.503/1997. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Passo à análise do mérito. I - No mérito - Delito do artigo 306, § 2º do CTB. Condenação. Assim está previsto o delito em comento: Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, pericia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. Compulsando os autos, verifica-se que é hipotese de condenação do acusado. Explico. É do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito e a autoria não comportam dúvida, em razão dos seguintes elementos de prova. O acusado foi preso em flagrante conduzindo uma motocicleta HONDA NXR 150 BROS ESD, COR VERMELHA, ANO/MOD 2004, PLACA NSI-6460/PA, CHASSI 9C2KD02304R014055, RENAVAL

18247848-3, ocasião em que os policiais militares (então testemunhas) puderam constatar seu estado de embriaguez alcoólica, sob a confirmação, tanto em sede investigatória quanto mediante o contraditório judicial, que o réu estava sem condições físicas para conduzir o dito veículo automotor, pois aparentemente embriagado, colocando em risco sua própria vida e da coletividade. É necessário ressaltar que um ponto relevante de convencimento do Juízo foi a forma com a qual as testemunhas reconheceram o réu, detalharam a abordagem e especificaram as circunstâncias em que ele foi encontrado. Como foi dito, a condução sob o efeito de substância psicoativa é evidência apontada no inquérito policial, auto de prisão em flagrante, posteriormente corroborada no depoimento das testemunhas. Não constato qualquer incongruência no depoimento acima mencionado a respeito dos fatos típicos mencionados. Acerca da validade do depoimento policial como fundamento para o juiz proferir uma sentença condenatória, segue jurisprudência: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DA ILUSÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL. VALOR PROBANTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PENAS. REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. MAJORANTES DO ARTIGO 40. TRANSNACIONALIDADE. INTERESTADUALIDADE. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. [...] 5. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo à defesa, a teor da regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória. 6. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, é ônus da defesa, a teor do artigo 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 7. O depoimento do agente policial deve ser aceito como subsídio de persuasão do juízo, já que o exercício da função, por si só, não desqualifica, nem torna suspeito seu titular. [...] 9. Em se tratando de tráfico de drogas, a expressiva quantidade e a elevado grau de potencialidade lesiva do narcótico apreendido autoriza o agravamento da pena-base. [...] (Apelação Criminal nº 2008.70.05.000916-4/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Guilherme Beltrami, J. 24.02.2010, unânime, de 03.03.2010) (Grifou-se). Segundo o Superior Tribunal de Justiça: Novel redação do art. 306, do CTB, introduzida pela Lei n. 12.760/2012, ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova (AgInt no REsp 1675592/RO, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 06/11/2017). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 1331345, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2018) (AgRg no AREsp 1.334.585/PB, j. 19/03/2019) Posto isso, entende este magistrado que a medida mais correta é a prolação de sentença condenatória do acusado. I - No mérito - Delito do artigo 309 do CTB. Condenação. Assim está previsto o delito em comento: Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa. Compulsando os autos, verifica-se que é também hipótese de condenação do acusado. Explico. É do conhecimento de todos que para que o juiz prolate uma sentença condenatória devem estar presentes prova da materialidade e certeza da autoria delituosa. Pois bem, no presente caso concreto, ambos estão presentes. A materialidade do delito e a autoria não comportam dúvida, em razão dos seguintes elementos de prova. O acusado foi preso em flagrante conduzindo o citado veículo sem habilitação para tanto. Durante toda a instrução não logrou o acusado trazer aos autos o respectivo documento. As testemunhas ouvidas em sede de inquérito policial, ratificaram suas manifestações durante a instrução do processo. Não foi constatada qualquer incongruência no depoimento acima mencionado a respeito dos fatos típicos mencionados. Acerca da validade do depoimento policial como fundamento para o juiz proferir uma sentença condenatória, segue jurisprudência: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DA ILUSÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE. DEPOIMENTO DE AGENTE POLICIAL. VALOR PROBANTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PENAS. REDUÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. MAJORANTES DO ARTIGO 40.

TRANSNACIONALIDADE. INTERESTADUALIDADE. MINORANTE DO ART. 33, ÂS 4Âº, DA LEI NÂº 11.343/06. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. [...] 5. Com a prisão em flagrante do réu, há uma presunção relativa acerca da autoria do fato, incumbindo a defesa, a teor da regra do artigo 156 do Código de Processo Penal, produzir as provas tendentes a demonstrar a sua inocência e a inverossimilhança da tese acusatória. 6. Da mesma forma que incumbe a acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, o ânus da defesa, a teor do artigo 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 7. O depoimento do agente policial deve ser aceito como subsídio de persuasão do juízo, já que o exercício da função, por si só, não desqualifica, nem torna suspeito seu titular. [...] 9. Em se tratando de tráfico de drogas, a expressiva quantidade e a o elevado grau de potencialidade lesiva do narcótico apreendido autoriza o agravamento da pena-base. [...] (Apelação Criminal nº 2008.70.05.000916-4/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Guilherme Beltrami, J. 24.02.2010, unânime, de 03.03.2010) (Grifou-se). Segundo o Superior Tribunal de Justiça: Novel redação do art. 306, do CTB, introduzida pela Lei n. 12.760/2012, ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova (AgInt no REsp 1675592/RO, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 06/11/2017). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 1331345, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2018) (AgRg no AREsp 1.334.585/PB, j. 19/03/2019) Posto isso, entende este magistrado que a medida mais correta é a prolação de sentença condenatória do acusado também por este tipo penal. DISPOSITIVO Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de CONDENAR o acusado MARCOS PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 306, ÂS 2Âº, e 309 do Código de Tráfego Brasileiro, razão pela qual passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5Âº, XLVI, da Constituição Federal. Dosimetria. Art. 306 do CTB A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo a análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1 - culpabilidade: normal e espócie, não havendo o que valorar. A.2 - antecedentes: não há registro de antecedentes nos autos. A.3 - conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem. A.4 - personalidade: não há nos autos provas de fatos que a desabonem. A.5 - motivos do crime: não há nos autos provas de fatos que a desabonem. A.6 - circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie. A.7 - consequências do crime: nada a considerar. A.8 - comportamento da vítima: tratou-se de crime vago. Diante de tais circunstâncias analisadas individualmente, constatada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. No que tange a segunda fase da dosimetria legal, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da base. C. Causas de aumento e de diminuição de pena Por não concorrerem causas de aumento ou de diminuição de pena, fica o réu condenado definitivamente à pena anteriormente dosada. Fica o réu condenada ainda a) ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância do artigo 60 do CP, por não concorrerem elementos que permitam avaliar a real situação econômica do acusado, e; b) proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 01 (um) ano. Dosimetria. Art. 309 do CTB A. Na primeira fase da dosimetria da pena, passo a análise das circunstâncias previstas nos artigos 59 do CP. A.1 - culpabilidade: normal e espócie, não havendo o que valorar. A.2 - antecedentes: não há registro de antecedentes nos autos. A.3 - conduta social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem. A.4 - personalidade: não há nos autos provas de fatos que a desabonem. A.5 - motivos do crime: não há nos autos provas de fatos que a desabonem. A.6 - circunstâncias do crime: não transbordam aos delitos desta espécie. A.7 - consequências do crime: nada a considerar. A.8 - comportamento da vítima: tratou-se de crime vago. Diante de tais circunstâncias analisadas individualmente, constatada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção. B. Circunstâncias atenuantes e agravantes. No que tange a segunda fase da dosimetria legal, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da base. C. Causas de aumento e de diminuição de pena Por não concorrerem causas de aumento ou de diminuição de pena, fica o réu condenado definitivamente à pena anteriormente dosada. D. SOMA DAS PENAS Deve ser aplicada ao caso a solução contida no art. 69 do Código Penal, pois tratando-se da prática de mais de uma ação,

geradoras de dois crimes, as penas privativas de liberdade em que haja incorrido o réu aplicam-se cumulativamente. Desta feita, fica a pena restritiva de liberdade definitivamente dosada em 01 (um) ano de detenção. E. Regime de cumprimento da pena. Considerando o disposto no art. 387, § 2º do CPP, bem como frente ao disposto no artigo 33, § 2º, alínea c e § 3º todos do Código Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em regime aberto. Tendo em vista a inexistência de casas de albergado ou outro estabelecimento adequado para os efeitos do disposto no art. 33, § 1º, alínea c, do Código de Processo Penal, deverá a condenada cumprir a pena em prisão domiciliar, conforme entendimento do E. STJ. F. Da substituição de pena privativa de liberdade por multa ou restritiva de direito. Com efeito, in casu, considerando o quantum da pena, a natureza e a forma como o crime foi praticado, o fato de não ser o sentenciado reincidente em crime doloso, bem como de as circunstâncias judiciais lhe serem favoráveis, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 44, do Código Penal. Destarte, fixo a seguinte pena restritiva de direito, a ser cumprida pelo réu na forma do artigo 45, § 1º, do Código Penal: - Prestação pecuniária: Consistente no pagamento do equivalente a dois salários-mínimos (R\$ 2.200,00), revertido em alimentos não perecíveis, que deverão ser entregues na Associação Beneficente Amor Pelo Próximo (ABAPP), localizada na Rua Taubá, n. 189, Setor Nobre, nesta cidade, telefone (94) 99199-1055. O condenado deverá apresentar neste juízo o comprovante da entrega do material. G. Sursis. Deixo de aplicar o Sursis ao acusado porque se trata de um instituto subsidiário, ou seja, só deverá ser aplicado se não for cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito. H. Direito a recorrer em liberdade: Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade previsto no artigo 387, § 1º, do CPP, vez que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva e, considerando ainda, o regime prisional a que será submetido, incompatível com a prisão preventiva. - Disposições Finais: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Registre-se que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (Lei Estadual n. 9.217/2021), e que eventual manifestação de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das referidas custas deverá ser apreciada pelo Juízo competente para esta cobrança. Considerando que o crime não tem repercussão patrimonial, deixo de fixar o valor mínimo para indenização cabível, previsto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público mediante remessa dos autos. Intime-se o condenado pessoalmente, caso possua endereço conhecido. Em caso contrário, intime-se por edital com prazo de 15 (quinze) dias. Serve a cópia da presente sentença como mandado. Transcorrido o prazo recursal do Ministério Público, da defesa e do sentenciado (importa esclarecer que o réu tem capacidade postulatória no processo penal para interpor Recurso de Apelação), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e adote-se as seguintes providências logo em seguida: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução definitiva do sentenciado, formem-se novos autos com a classe: execução penal, arquivem-se os presentes autos e venham os autos da execução penal conclusos para o início do cumprimento da pena restritiva de direito. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto nos arts. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. Transitado em julgado, concretizadas as diligências acima determinadas, arquivem-se os autos. Xinguara/PA, 10 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00120604720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 13/12/2021 REQUERENTE:CLEONICE SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 alínea CJCI c.c 008/2014 alínea CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 alínea CJCI c.c 008/2014 alínea CJRMB) PROCESSO: 00123965120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 13/12/2021 REQUERENTE:ORGENIO VAZ DA SILVA Representante(s): OAB 16.534 - NILTON JOSE DE SOUTO JUNIOR (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE

TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 00124952120178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 13/12/2021 REQUERENTE:GIDEAO MACIEL DE MELO Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 00457599720158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 13/12/2021 REQUERENTE:JHONATAN LOPES DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 13/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 00003059420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA A??o: Relaxamento de Prisão em: 14/12/2021 REQUERENTE:GILSON RODRIGUES DE SOUSA Representante(s): OAB 19975 - SHEISE RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 14/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 14/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 00003223320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA A??o: Relaxamento de Prisão em: 14/12/2021 REQUERENTE:RENATO OLIVEIRA MARTINS Representante(s): OAB 19975 - SHEISE RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 14/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 14/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 00004062920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA A??o: Relaxamento de Prisão em: 14/12/2021 REQUERENTE:GIDEAO MACIEL DE MELO Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 14/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 14/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Âç CJCI c.c 008/2014 Âç CJRMB) PROCESSO: 00004210320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA A??o:

Relaxamento de Prisão em: 14/12/2021 REQUERENTE:ELINO SERGIO SOUZA FERREIRA Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 14/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 e CJCI c.c 008/2014 e CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 14/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 e CJCI c.c 008/2014 e CJRMB) PROCESSO: 00005281820138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Ação: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: 14/12/2021 REQUERENTE:JOSE ORIMALDO SILVA FARAIS - DELEGADO DE POLICIA CIVIL VITIMA:E. P. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 14/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 e CJCI c.c 008/2014 e CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 14/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 e CJCI c.c 008/2014 e CJRMB) PROCESSO: 00009441020188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR FERREIRA RODRIGUES DENUNCIADO:JUSIE PAIVA DE SOUSA VITIMA:F. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE XINGUARA DECISÃO Trata-se de ação penal em desfavor dos réus JOSÉ RIBAMAR FERREIRA RODRIGUES e JUSIE PAIVA DE SOUSA devidamente qualificados nos autos. Considerando que a mídia de gravação audiovisual do interrogatório do acusado José Ribamar Ferreira se encontra avariada, foi designada nova audiência para interrogatório do réu. As fls. 88/90, consta certidão de ídolo do acusado José Ribamar Ferreira. DECIDO. Sabe-se que a morte é uma das causas trazidas pelo Código Penal Brasileiro de extinção da punibilidade, uma vez que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Constitui o Federal Art. 5º (...) XLV - Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. - Código Penal Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I pela morte do agente; II (...). No caso em apreço, resta clara a morte do agente, de modo que torna impossível a continuidade do processo. Com efeito, comprovada a morte do indiciado/acusado, cessa para o Estado o direito de punir, implicando na necessidade do arquivamento do feito, com base na premissa de que a punição criminal não pode ir além da pessoa do acusado. Diante disso DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado José Ribamar Ferreira, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Promovam-se as baixas necessárias. Considerando que o processo segue em relação ao réu Jusie Paiva de Sousa, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se a defesa para alegações finais no mesmo prazo. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Tendo em vista que o acusado figura como réu em outros processos que tramitam nesta Vara Criminal, traslade-se cópia da certidão de ídolo de fls. 88/90 para os autos nº 0006790-71.2019.814.0065, 0012900-57.2017.814.0065, 0002464-34.2020.814.0065, 0000181-72.2019.814.0065, 0004531-06.2019.814.0065. Xinguara - PA, 14 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00014855420068140065 PROCESSO ANTIGO: 200620003901 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 14/12/2021 REQUERENTE:JOSE ORIMALDO SILVA FARIAS REQUERIDO:ANTONIO FERNANDES DA SILVA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido é verdade. Dou fé. Xinguara-PA, 14/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 e CJCI c.c 008/2014 e CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faço remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 14/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 e CJCI c.c 008/2014 e

CJRMB) PROCESSO: 00019441620168140065 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MARTINELE LEVANDOVSKI DE CASTRO Representante(s): OAB 24233 - LINCON MAGALHÃES MACHADO (ADVOGADO) VITIMA:G. G. S. . DECISÃO RECEBO o presente recurso de apelaÃ§Ão (art. 598 do CPP). Ã Secretaria para certificar a tempestividade do recurso. ApÃ³s, encaminhem-se imediatamente os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, nos termos da lei. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. Xinguara-PA, 13 de dezembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã HUDSON DOS SANTOS NUNES Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito Respondendo pela Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00022001320088140065 PROCESSO ANTIGO: 200820007927 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 14/12/2021 INDICIADO:WILTON SILVA DE SOUZA. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ães que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 14/12/2021 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Ã¿ CJCI c.c 008/2014 Ã¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Ã 14/12/2021 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Ã¿ CJCI c.c 008/2014 Ã¿ CJRMB) PROCESSO: 00024624520128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Inquérito Policial em: 14/12/2021 REPRESENTANTE:JOSE ORIMALDO SILVA FARIAS DELEGADO DE POLICIA CIVIL REPRESENTADO:SANDRA DA SILVA CONCEICAO. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ães que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 14/12/2021 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Ã¿ CJCI c.c 008/2014 Ã¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Ã 14/12/2021 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Ã¿ CJCI c.c 008/2014 Ã¿ CJRMB) PROCESSO: 00025071020168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 14/12/2021 REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ães que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 14/12/2021 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Ã¿ CJCI c.c 008/2014 Ã¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Ã 14/12/2021 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Ã¿ CJCI c.c 008/2014 Ã¿ CJRMB) PROCESSO: 00030471920208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Relaxamento de Prisão em: 14/12/2021 REQUERENTE:PEDRO HENRIQUE CASTRO Representante(s): OAB 24130 - LADIR JUNIOR PEREIRA PRUDENTE (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ães que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 14/12/2021 LUCAS RAMONNÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Ã¿ CJCI c.c 008/2014 Ã¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Ã 14/12/2021 LUCAS RAMONÃ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Ã¿ CJCI c.c 008/2014 Ã¿ CJRMB) PROCESSO: 00036457020208140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 14/12/2021 REQUERENTE:KEMUEL SILVA LIMA Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA Ã- SENTENÃA Considerando que o pedido de liberdade foi autuado em apartado, bem como que nÃ£o hÃ¡ mais o que prover nos presentes autos, e diante da necessidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentenÃ§a. Proceda a secretaria o arquivamento com as baixas de praxe, independente de comunicaÃ§Ães. Cumpra-se. Xinguara/PA, 14 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00036486920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):



LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Relaxamento de Prisão em: 14/12/2021 REQUERENTE:MARIA RUBIA OLIVEIRA ALMUNDIN Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiçã§ões que me sã£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido  verdade. Dou fã©. Xinguara-PA, 14/12/2021 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009  CJCI c.c 008/2014  CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, fa remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 14/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009  CJCI c.c 008/2014  CJRMB) PROCESSO: 00037428020148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Relaxamento de Prisão em: 14/12/2021 REQUERENTE:MOACIR PINTO MARQUES Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiçã§ões que me sã£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido  verdade. Dou fã©. Xinguara-PA, 14/12/2021 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009  CJCI c.c 008/2014  CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, fa remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 14/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009  CJCI c.c 008/2014  CJRMB) PROCESSO: 00040909820148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE XINGUARA REPRESENTADO:MAICON FERNANDES DE BARROS REPRESENTADO:ERICA DOS SANTOS VELANSUELA REPRESENTADO:JAELSON DA SILVA CONCEICAO REPRESENTADO:JEFERSON DA SILVA CONCEICAO REPRESENTADO:BRUNO PERES REPRESENTADO:JESSE DE JESUS REPRESENTADO:E OUTROS REPRESENTADO:MARCOS FERNANDES DO CARMO REPRESENTADO:WEMERSON VULGO TUCUMA REPRESENTADO:BRAS DE TAL REPRESENTADO:VULGO TONHO REPRESENTADO:VULGO TONINHO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiçã§ões que me sã£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido  verdade. Dou fã©. Xinguara-PA, 14/12/2021 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009  CJCI c.c 008/2014  CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, fa remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 14/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009  CJCI c.c 008/2014  CJRMB) PROCESSO: 00072019020148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 14/12/2021 REPRESENTANTE:JOSE ORIMALDO SILVA FARIAS - DELEGADO DE POLICIA CIVIL REPRESENTADO:ILSON PEGO DOS SANTOS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiçã§ões que me sã£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido  verdade. Dou fã©. Xinguara-PA, 14/12/2021 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009  CJCI c.c 008/2014  CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, fa remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 14/12/2021 LUCAS RAMON LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009  CJCI c.c 008/2014  CJRMB) PROCESSO: 00074673820188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WELINGTON BATISTA DE ABREU Representante(s): OAB 19203-A - CLEOMAR COELHO SOARES (ADVOGADO) VITIMA:L. N. S. . DESPACHO Cumpra-se despacho de fls. 75. Xinguara/PA, 14 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00102032920188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Relaxamento de Prisão em: 14/12/2021 REQUERENTE:GILBERTO RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiçã§ões que me sã£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido  verdade. Dou fã©. Xinguara-PA, 14/12/2021 LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009  CJCI c.c 008/2014  CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, fa remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA, 14/12/2021



LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00105486320168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 14/12/2021 REPRESENTANTE:DELEGADO DE POLICIA DE XINGUARA PA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 14/12/2021 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 14/12/2021 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00110575720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAIMUNDO ALVES DE SOUSA VITIMA:O. E. . SENTENÃÁÂ Â Â Â Â Â Trata-se de aÃ§Ã£o penal em desfavor do rÃ©u qualificado nos autos. Â Â Â Â Â AtÃ© a presente data, nÃ£o se vislumbra a ocorrÃªncia de quaisquer dos marcos interruptivos da prescriÃ§Ã£o, nos termos do art. 117 do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Tratando-se de crimes classificados como de consumaÃ§Ã£o instantÃ¢nea, o termo inicial para a referida contagem Ã© a data em que ele se consumou, ou, no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa, de acordo com o artigo 111, I e II, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â O delito imputado ao suposto autor do fato possui pena mÃ¡xima que nÃ£o supera o prazo de 02 (dois) anos, prescrevendo, portanto, em 04 (quatro) anos. Sopesadas estas informaÃ§Ã¶es, verifica-se que a pretensÃ£o punitiva estatal estÃ¡ fulminada pela prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Isto porque, entre a data do fato e a ocorrÃªncia deste ato processual, jÃ¡ se passaram mais de 04 (quatro) anos, prazo que se amolda a duas hipÃ³teses de prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva com base na pena em abstrato, em estrita observÃªncia aos incisos V e VI do art. 109 do CPB. Â Â Â Â Â A causa extintiva da punibilidade em estudo estÃ¡ prevista no art. 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro.Â Â Â Â Â Denomina-se prescriÃ§Ã£o penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razÃ£o do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa liÃ§Ã£o de RogÃ©rio Greco:Â Â (...) poderÃ-amos conceituar a prescriÃ§Ã£o como o instituto jurÃ-dico mediante o qual o Estado, por nÃ£o ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaÃ§o de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinÃ§Ã£o da punibilidade (GRECO, RogÃ©rio. Curso de direito penal Â¿ parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 781). Â Â Â Â Â O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espÃ©cies: prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado e prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o condenatÃ³ria, ao que a segunda, somente ocorre apÃ³s. Â Â Â Â Â Pois bem. A breve digressÃ£o fora necessÃ¡ria para demonstrar que no presente caso Ã© possÃ-vel a perfeita aplicaÃ§Ã£o do instituto da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, devendo o juiz declarÃ¡-la de ofÃ-cio, nos termos do art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal.Â Â Â Â Â Assim, nÃ£o tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hÃ¡bil, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade em relaÃ§Ã£o ao autor do fato pela ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o Ã© medida que se impÃµe.Â Â Â Â Â DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SUPOSTO SUJEITO ATIVO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, assim o fazendo com base no artigo 107, IV, do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico com vista dos autos. Â Â Â Â Â Com o retorno dos autos, sem oposiÃ§Ã£o do Ã¡rgÃ£o ministerial, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se imediatamente os presentes autos, independente de nova manifestaÃ§Ã£o deste juÃ-zo. Â Â Â Â Â Sirva-se esta por cÃ³pia como mandado, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRMB. Â Â Â Â Â Xinguara/PA, 14 de dezembro de 2021. Â HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Â Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara/PA PROCESSO: 00122048420188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Relaxamento de Prisão em: 14/12/2021 REQUERENTE:G. R. S. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO, usando das atribuiÃ§Ã¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que os presentes autos transitaram livremente em julgado. O referido Ã© verdade. Dou fÃ©. Xinguara-PA, 14/12/2021 LUCAS RAMONNÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) TERMO DE REMESSA AO ARQUIVO Na presente data, faÃ§o remessa dos presentes autos ao Setor de Arquivo. Xinguara-PA,Â 14/12/2021 LUCAS RAMONÂ LIMA FEITOSA Diretor de Secretaria - Vara Criminal de Xinguara (Provimento 006/2009 Â¿ CJCI c.c 008/2014 Â¿ CJRMB) PROCESSO: 00657730520158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS RAMONN LIMA FEITOSA A??o: Pedido de



smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverá comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. Intime-se a vítima e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa. Expedi-se o necessário SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 14 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00007976520098140065 PROCESSO ANTIGO: 200920003495 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação: Procedimento Comum em: 15/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:LUZIMAR NUNES DE SOUSA Representante(s): OAB 11777-A - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ) VITIMA:B. A. S. . Nº PROCESSO N. 00007976520098140065 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: LUZIMAR NUNES DE SOUZA DECISÃO/DESPACHO

Tratam-se os autos de Ação Penal. I - Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07 de novembro de 2022, com início às 10h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverá comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Intimem-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. Intime-se a vítima e a testemunha

Intime-se o acusado. Intime-se a vítima e a testemunha

informadas pelo Ministério Público em fl. 341. Expeça-se o necessário SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 14 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00013873420138140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIA): HUDSON DOS SANTOS NUNES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 VITIMA: A. C. O. E. INDICIADO: CLEONICE SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5609 - TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) INDICIADO: JORGE PEREIRA DA SILVA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PROCESSO N. 00013873420138140065 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: CLEONICE SILVA DE OLIVEIRA; JORGE PEREIRA DA SILVA.

DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10 de outubro de 2022, com início às 09h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Intime-se o MP e a Defesa dos Acusados. Intime-se os acusados. Intime-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa. Expeça-se o necessário SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 14 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00014678520198140065

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:REJANE SILVA DE LIMA VITIMA:A. C. . Â© DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 19 de agosto de 2022, conforme abaixo descrito: 00082300520198140065, às 11h00min; 00014678520198140065, às 11h15min; 00019817220188140065, às 11h45min. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intimem-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 14 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituto respondendo pela 1ª Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00017475620198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RODRIGO MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 12881-A - JOAO LINEU ANTUNES (ADVOGADO) VITIMA:D. S. B. C. . Â©PROCESSO N. 00017475620198140065 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: RODRIGO MARTINS DA SILVA DECISÃO/DESPACHO Tratam-se os autos de Ação Penal. I- Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07 de novembro de 2022, com início às 12h00min. II- Ressalte-se, desde logo, que as audiências serão realizadas preferencialmente dentro do ambiente

Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo MICROSOFT TEAMS. III- Excepcionalmente, as partes que não dispuserem de computadores, smartphone, internet ou outro recurso que inviabilize o seu ingresso na audiência, deverão comunicar, com 10 dias de antecedência, para que lhe seja disponibilizada sala de audiência e equipamentos necessários nas dependências do fórum. Intime-se o MP e a Defesa do Acusado. Intime-se o acusado. Intime-se as vítimas e as testemunhas arroladas pelo Ministério Público em fl. 04. Expeça-se o necessário SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO. Xinguara-PA, 14 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00019817220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO:MATEUS GOMES DE CASTRO VITIMA:M. A. S. . DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 19 de agosto de 2022, conforme abaixo descrito: 00082300520198140065, às 11h00min; 00014678520198140065, às 11h15min; 00019817220188140065, às 11h45min. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dirija-se audiência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intime-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 14 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 00082300520198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:KEIVY ROGERIO FERREIRA SANTOS Representante(s): OAB 26993 - HONAYRÁ VICTOR DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:C. P. L. F. VITIMA:A. C. VITIMA:O. E. . DECISÃO/DESPACHO Em vista do disposto no art. 28-A do CPP, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, cuja vigência iniciou-se no dia 23/01/2020, considerando a infração penal e a sua pena máxima, verifico que, em tese, cabível a propositura de Acordo de Não Persecução Penal no presente caso. Posto isto, designo audiência para o dia 19 de agosto de 2022, conforme abaixo descrito: 00082300520198140065, às 11h00min; 00014678520198140065, às 11h15min; 00019817220188140065, às 11h45min. Caso não conste dos autos, junte-se a Certidão de Antecedentes Criminais do apontado autor do fato. Dirija-se audiência ao Ministério Público do Estado do Pará, pessoalmente. Intime-se o autor do fato. Serve a cópia do presente termo como mandado, conforme Provimento n. 003/2009-CJCI. Xinguara-PA, 14 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito substituindo pela Vara Criminal de Xinguara-PA PROCESSO: 01037762920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JAMILSON DOS SANTOS GOMES Representante(s): OAB 15756-B - HUGO ADNAN SOUTO KOZAK (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº 01037762920158140065 DESPACHO Tendo como base na portaria 2411/2020-GP, de 03 de novembro de 2020 que atualizou o Anexo I da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 20 de junho de 2020, que determinou a realização preferencialmente de ato urgente relativo a audiência se tratando de réu preso. Decido. Considerando que a audiência marcada anteriormente trata-se de réu solto, redesigno a audiência para o dia 08 de fevereiro 2022, às 09:00h. Intime-se os envolvidos. Cumpra-se. Serve o presente como ofício/mandado nos termos do provimento 003/2009 CJCI. Xinguara-PA, 18 de janeiro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz De Direito Respondendo Pela Comarca Da Xinguara PROCESSO: 00067431020138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 INDICIADO:MAIARA FARIAS SILVA INDICIADO:ANTONIO NUNES DA SILVA VITIMA:J. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistas ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se Xinguara-PA, 15 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituindo Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00087307120198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/12/2021 FLAGRANTEADO:ODAIR JOSE DOS SANTOS SILVA. Assunto: audiência art. 16 da Lei 11.340/06 Violação Doméstica DECISÃO Designo audiência para oitiva da vítima, nos termos do art. 16 da Lei 11.340/06, para o dia 24

de fevereiro de 2022, às 11h00min. Intime-se a vítima. Intime-se o Ministério Público. Intime-se o Defensor. CUMPRA-SE. P.R.I Xinguara-PA, 15 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00103502120198140065 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HUDSON DOS SANTOS NUNES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:THIAGO CANDIDO RODRIGUES VITIMA:A. C. M. VITIMA:D. G. M. VITIMA:R. S. S. . DESPACHO Rementam-se ao Ministério Público com vista dos autos. Cumpra-se Xinguara-PA, 16 de dezembro de 2021. HUDSON DOS SANTOS NUNES Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Criminal de Xinguara PROCESSO: 00009855020138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REQUERENTE: J. O. S. F. D. P. C. PROCESSO: 00016681920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REPRESENTANTE: T. B. R. B. PROCESSO: 00016957020138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Temporária em: REPRESENTANTE: M. D. D. P. C. PROCESSO: 00021416820168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REPRESENTANTE: D. P. A. A. N. P. PROCESSO: 00023110620178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REQUERENTE: D. P. C. X. PROCESSO: 00023885420138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: RECORRIDO: J. E. C. S. REQUERIDO: M. M. H. REQUERENTE: J. O. S. F. D. P. C. PROCESSO: 00023893920138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REQUERENTE: J. O. S. F. D. P. C. REQUERIDO: M. E. S. S. REQUERIDO: B. M. F. PROCESSO: 00024309020118140065 PROCESSO ANTIGO: 201120008516 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REQUERENTE: J. O. S. F. D. P. C. PROCESSO: 00024898620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: D. P. C. X. P. PROCESSO: 00026287720128140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REPRESENTANTE: B. F. E. S. O. REQUERIDO: N. B. T. S. V. REQUERIDO: T. C. S. PROCESSO: 00036543720178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: D. P. X. P. REPRESENTADO: F. S. F. PROCESSO: 00040720920168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: D. P. C. X. P. REPRESENTADO: R. J. L. REPRESENTADO: E. F. O. REPRESENTADO: E. O. S. REPRESENTADO: R. F. S. REPRESENTADO: J. S. G. PROCESSO: 00051812420178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: D. P. X. P. REPRESENTADO: P. H. S. S. PROCESSO: 00055401320138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REPRESENTANTE: B. F. E. S. O. PROCESSO: 00056605620138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: REPRESENTANTE: D. A. G. M. N. PROCESSO: 00103701220198140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REPRESENTANTE: M. P. E. P. REPRESENTADO: D. R. C. Representante(s): OAB 28912 - BRUNO VIEIRA NORONHA (ADVOGADO) VITIMA: M. V. C. C. Representante(s): OAB 18649 - LAYLLA SILVA MAIA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) PROCESSO: 00137602920158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: D. P. C. X. P. REPRESENTADO: F. A. R. S. PROCESSO: 00177875520158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: D. P. C. X. P. REPRESENTADO: S. S. L. REPRESENTADO: R. S. S. REPRESENTADO: A. S. C. PROCESSO: 00407713320158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: D. P. C. R.





## COMARCA DE AFUÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ

RESENHA: 11/12/2021 A 17/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00060926020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELIMAR DE LIMA CARDOSO A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 13/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:ANTONIO PORTAL DE ALMEIDA REQUERIDO:EDAIR JOSE SILVA DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; (PA), REAGENDO a data de 17 de março de 2022, 09h00, para realizaã§ã£o de audiãncia de justificaã§ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 10 de dezembro de 2022. Elimar de Lima Cardoso Diretor de Secretaria Interino PROCESSO: 00006461820158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Regularização de Registro Civil em: 14/12/2021 REQUERENTE:LUCIVALDO MARTINS DE SOUZA REQUERIDO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000646-18.2015.8.14.0002 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a manifestaã§ã£o da parte autora, de interesse no prosseguimento do feito (fl. 28). Â Â Â Â Â Â Â Â Â AGENDE-SE data para audiãncia de justificaã§ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE o requerente ã comparecer em audiãncia munido de sua documentaã§ã£o pessoal e acompanhado das testemunhas que conheã§am os fatos alegados na inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIENTIFIQUE-SE o Ministã©rio Pãblico Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, expedindo o necessãrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 14 de dezembro de 2021. - Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00000070520128140002 PROCESSO ANTIGO: 201210000068 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/12/2021 REQUERIDO:BANCO BANPARA Representante(s): OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 3141 - RUBELINO DOS SANTOS MACHADO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000007-05.2012.8.14.0002 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Requerido BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A juntou prova do fiel cumprimento da Sentenã§a, de forma voluntãria ã s fls. 146-148. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Requerente pugna pela expediã§ã£o de Alvarã Judicial para o levantamento do valor (fl. 151). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstãncias, DEFIRO o levantamento do valor depositado em conta judicial, em prol do Requerente JOSã RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA, mediante Alvarã Judicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â EXPEãA-SE Alvarã Judicial em nome do Requerente ou de seu patrono, para levantamento do valor depositado pelo Requerido na subconta judicial 2021019762, conforme determinaã§ã£o contida na Sentenã§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã³s, considerando a ocorrãncia do trãnsito em julgado da Sentenã§a (fl. 135), ARQUIVEM-SE os autos, observando as formalidades legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 13 de dezembro de 2021. Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00000075420028140002 PROCESSO ANTIGO: 200220000034 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: TENTATIVA DA ESTUPRO em: 15/12/2021 ACUSADO:EDIELSON GOMES PEREIRA Representante(s): DJALMA LEITE FEITOSA (ADVOGADO) VITIMA:G. A. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000007-54.2002.8.14.0002 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a impossibilidade de inscriã§ã£o do requerido em dã-vida ativa, conforme certidã£o de fl. 98. Â Â Â Â Â Â Â Â Â REMETAM-SE os presentes autos ã UNAJ para cancelamento das custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o trãnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã; (PA), 14 de dezembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00000410420178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Divórcio Consensual em: 15/12/2021 REQUERENTE:MARIA NILDA BATISTA Representante(s): OAB 0846 -

JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: ABENAEL FARIAS VASCONCELOS  
 Representante(s): OAB 0428 - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER  
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000041-  
 04.2017.8.14.0002 DESPACHO Vistos os autos. Considerando a  
 manifesta vontade da parte autora, de interesse no prosseguimento do feito. AGENDE-  
 SE data para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será  
 colhido o depoimento pessoal das partes e, em seguida, proceder-se-á oitiva das testemunhas.  
 INTIMEM-SE as partes para comparecerem à audiência, acompanhadas de seus advogados,  
 bem como as testemunhas arroladas. CUMPRA-SE, expedindo o necessário, inclusive  
 carta precatória, se preciso. Afuá (PA), 14 de dezembro de 2021. -Assinado  
 Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO:  
 00002378120118140002 PROCESSO ANTIGO: 201110001447  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Inventário em:  
 15/12/2021 REQUERENTE: DOMINGOS ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS  
 INTERESSADO: MUNICIPIO DE AFUA Representante(s): OAB 0990 - AGNALDO ALVES FERREIRA  
 (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE  
 AFUÁ Processo 0000237-81.2011.8.14.0002 DECISÃO Vistos os autos. Considerando a manifesta  
 vontade de DOMINGOS ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS, ora  
 inventariante (fl. 118), NOMEIO o advogado HUANDERSON CARDOSO ALMEIDA, OAB/AP 4694, para  
 patrocinar a presente causa na qualidade de defensor dativo, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo  
 legal, para apresentação de manifesta vontade. ARBITRO o valor de R\$-800,00  
 (oitocentos reais) a título de honorários advocatícios ao advogado mencionado, a ser custeado pelo  
 Estado do Pará, em razão da ausência de Defensor Público nesta Comarca. CUMPRA-SE,  
 promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 13 de dezembro de 2021.  
 - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá;  
 PROCESSO: 00002871020118140002 PROCESSO ANTIGO: 201110001752  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de  
 Alimentos Infância e Juventude em: 15/12/2021 REPRESENTANTE: ANDREIA DE SOUZA SERRAO  
 REQUERIDO: REGINALDO FERREIRA XAVIER REQUERENTE: A. S. X. REQUERENTE: A. S. X. .  
 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo  
 0000287-10.2011.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos ANDREY  
 SERRÃO XAVIER e ANDRÁ SERRÃO XAVIER, representados por sua genitora ANDREIA DE SOUZA  
 SERRÃO, por intermédio da Defensoria Pública, ajuizaram a execução de alimentos em  
 face de REGINALDO FERREIRA XAVIER, todos qualificados nos autos. A petição  
 inicial veio apetrechada dos documentos de fls. 04-11. Em despacho de fl. 12 foi  
 determinado a citação do devedor para pagar o débito. Citado, o executado não  
 apresentou manifesta vontade (fl. 23). Instalado, o Ministério Público manifestou pela  
 intimação da parte requerente, para informar se o executado quitou o débito alimentar (fl. 24), pedido  
 deferido no despacho de fl. 25. A diligência intimatória restou frustrada diante da  
 não localização da parte autora (fl. 27 e 29). Vieram os autos conclusos. o relato-  
 rio. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos, observo que a  
 parte requerente mudou de endereço e não comunicou a este juízo, o que demonstra total  
 desinteresse no andamento da presente demanda. Como se sabe, ao autor da demanda compete ter um  
 comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbir, a  
 exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do  
 processo, bem como comparecer a todos os atos para os quais for intimada. Seguindo essa ordem de  
 ideias, entendo que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, diante do  
 comportamento negligente da parte requerente. Tais as circunstâncias, e considerando que a parte  
 requerente não promoveu os atos e as diligências ao seu encargo, JULGO EXTINTO O PROCESSO,  
 sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Sem custas e  
 honorários ante o deferimento da Justiça gratuita. CIÊNCIA ao Ministério Público.  
 PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. Certificado o trânsito em julgado,  
 ARQUIVEM-SE os autos e dê-se baixa no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários.  
 Afuá (PA), 14 de dezembro de 2021.  
 -Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca  
 de Afuá; PROCESSO: 00005200720118140002 PROCESSO ANTIGO: 201110004053  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento de  
 Conhecimento em: 15/12/2021 REQUERIDO: LUIZ MAGNO SILVA REQUERENTE: ROSILEIDE DE

OLIVEIRA VALE TRINDADE REQUERENTE: JACERINO PINHEIRO TRINDADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE APUÍ Processo 0000520-07.2011.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. ROSILEIDE DE OLIVEIRA VALE TRINDADE e JACERINO PINHEIRO TRINDADE, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Pará, ajuizaram ação de indenização em face de LUIZ MAGNO SILVA, todos qualificados nos autos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12-66. Determinada a citação do Requerido para apresentar contestação no prazo legal (fl. 68), esta restou infrutífera, conforme certidão de fl. 93. Decorrido significativo lapso temporal, este juízo determinou a intimação dos Requerentes para que se manifestassem sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 115). Intimados, os Requerentes informaram que possuem interesse no prosseguimento da demanda, e que o Requerido reside atualmente no Município de Melgaço - Pará, sem que saibam mais detalhes sobre a localização. Vieram os autos conclusos. o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos e evitando digressões jurídicas desnecessárias, observo que a parte requerente não informou com exatidão o endereço atualizado do Requerido, limitando-se a informar o suposto Município em que este reside, tornando-se impossível a realização da citação, notadamente porque não cabe ao Poder Judiciário atuar ativamente na realização de buscas capazes de abarrotar a prestação jurisdicional efetiva e célere. Tais as circunstâncias, considerando o desinteresse processual, bem como que a parte não promoveu a diligência que lhe incumbia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, incisos III e VI, do CPC. Sem custas, ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários, porquanto não houve resistência. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuí (PA), 13 de dezembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de APUÍ PROCESSO: 00005568320108140002 PROCESSO ANTIGO: 201010003832 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 15/12/2021 REQUERIDO: SEBASTIAO BATISTA DA SILVA REQUERENTE: MARIA CELIA PINTO DA SILVA Representante(s): OAB 0428 - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE APUÍ Processo 0000556-83.2010.8.14.0002 DESPACHO Considerando a impossibilidade de inscrição do requerido em vida ativa, conforme certidão de fl. 44. REMETAM-SE os presentes autos UNAJ para cancelamento das custas. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuí (PA), 14 de dezembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de APUÍ PROCESSO: 00006219720188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 15/12/2021 REQUERENTE: ADRIANA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 4694 - HUANDERSON CARDOSO ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE APUÍ Processo 0000621-97.2018.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. ADRIANA DA SILVA SANTOS, por intermédio da assessoria jurídica do CREAS, ajuizou reclamação cível por danos morais em face de BANCO DO BRASIL S/A, todos qualificados nos autos. Após o regular andamento do feito, este juízo prolatou Sentença julgando procedente a pretensão autoral, para o fim de condenar o Requerido à devolução da quantia de R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), acrescida de juros e correção monetária, bem como à reparação por danos morais, no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais). Intimadas do teor da Sentença, as partes apresentaram acordo e pugnaram pela sua homologação. Vieram os autos conclusos. o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos, verifico que as partes apresentaram acordo após a prolação da Sentença de fls. 34-35v. Registro que a atual premissa do Código de Processo Civil a composição consensual de conflitos, independente da fase em que o processo se encontra. Ainda que já proferida sentença no processo, é possível a apreciação do acordo firmado pelas partes, para fins de homologação, inclusive após o trânsito em julgado do ato proferido. Demais disso, observo que há manifesta de

vontade livre e de boa-fé, partes capazes e legitimadas, objeto lícito, possível e determinado, além de forma adequada. Tais as circunstâncias, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado pelas partes, para que surta os jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito do presente processo, na forma do artigo 487, inciso III, do CPC. Sem custas, por força do artigo 54 da Lei 9.099/95. Sem honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9.099/95. REVOGO as disposições contrárias e/ou conflitantes a esta Sentença. Considerando que as partes expressamente renunciaram ao direito de interpor recurso sobre os termos desta decisão, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotações necessárias no Sistema. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 13 de dezembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00008433620168140002 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 15/12/2021 REQUERENTE:MARIO MARCELO MONTEIRO PELAES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE AFUA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000843-36.2016.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos MARIO MARCELO MONTEIRO PELAES, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Pará, ajuizou a obrigação de fazer em face do MUNICÍPIO DE AFUÁ, todos qualificados nos autos. A petição inicial veio apetrechada dos documentos de fls. 06-40. Em decisão de fl. 41, foi recebida a petição inicial, deferido a assistência judiciária gratuita e determinado o agendamento da audiência de conciliação. Em 07/06/2016 foi realizada a audiência conciliatória (fl. 46). Em sessão, considerando a ausência de Defensor Público nesta Comarca de Afuã/PA, o requerente foi intimado para constituir advogado particular para patrocinar sua causa (fl. 48). Intimado o requerente não cumpriu as diligências (fl. 49-f-v). Vieram os autos conclusos. o relatório. PASSO A DECIDIR. Evitando-se digressões jurídicas desnecessárias, observo que o requerente, mesmo intimado pessoalmente, não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando total desinteresse pela presente demanda. Tais as circunstâncias, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso III, do CPC. Sem custas judiciais, ante a gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 14 de dezembro de 2021. -Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00008442120168140002 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Sumário em: 15/12/2021 REQUERENTE:ADEBAR ROEDER FILHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE AFUA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000844-21.2016.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos ADEBAR ROEDER FILHO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Pará, ajuizou a obrigação de fazer em face do MUNICÍPIO DE AFUÁ, todos qualificados nos autos. A petição inicial veio apetrechada dos documentos de fls. 06-34. Em decisão de fl. 35, foi recebida a petição inicial, deferida a gratuidade processual e determinado o agendamento de audiência de conciliação. Realizada audiência em 07/06/2016 foi determinado a suspensão do processo pelo período de 2 (dois) meses. Em sessão, considerando a ausência de Defensor Público nesta Comarca de Afuã/PA, o requerente foi intimado para constituir advogado particular para patrocinar sua causa (fls. 43-44). Intimado o requerente não cumpriu a diligência (fl. 45). o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos, observo que a parte requerente não cumpriu a diligência determinada por este juízo, o que demonstra total desinteresse no andamento da presente demanda. Como se sabe, ao autor da demanda compete ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbir, bem como comparecer cumprir todos os atos para os quais for intimado. Seguindo essa ordem de ideias, entendo que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, diante do comportamento negligente da parte requerente. Tais as circunstâncias, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso III, do CPC. Sem custas judiciais, ante a gratuidade processual.

Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã (PA), 14 de dezembro de 2021. - Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00008644620158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 DENUNCIADO: WILSON FERREIRA MACHADO PACHECO VITIMA: S. S. DENUNCIADO: ADELINO DA SILVA CARDOSO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000864-46.2015.8.14.0002 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que o Ministério Público, por intermédio de seu Representante Legal, denunciou os acusados ADELINO DA SILVA CARDOSO Â¿DÃ¿¿ e WILSON FERREIRA MACHADO Â¿MELECHETE¿¿, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 121, Â§ 2º, incisos II e IV do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em Decisão de fl. 06, este juízo recebeu a denúncia e determinou a citação dos acusados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em razão da não localização dos acusados, o Ministério Público pugnou pela citação por edital, bem como pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fl. 12), o que foi deferido por este juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que os acusados ADELINO DA SILVA CARDOSO Â¿DÃ¿¿ e WILSON FERREIRA MACHADO Â¿MELECHETE¿¿, citados por edital (fl. 19), não compareceram em juízo nem constituíram advogado, DECRETO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de determinar a produção antecipada de provas, por não vislumbrar a necessidade de tal medida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstâncias, DETERMINO que os autos fiquem acatados na Secretaria Judicial, até a efetiva apresentação dos acusados ou pelo prazo correspondente ao lapso temporal de prescrição do crime em tela, capitulado no artigo 121, Â§ 2º, incisos II e IV do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto à custódia cautelar, verifico que foi decretada a prisão preventiva dos acusados (fls. 26-28), no entanto, este juízo revogou a decretação da prisão preventiva somente em desfavor do acusado ADELINO DA SILVA CARDOSO Â¿DÃ¿¿, por excesso de prazo (fls. 35-37). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, entendo pela MANUTENÇÃO da custódia cautelar somente em desfavor de WILSON FERREIRA MACHADO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em vista da localização dos acusados, CERTIFIQUE-SE e RETORNEM-ME os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não localizados os acusados até o dia correspondente ao término do lapso prescricional do crime em tela, e independentemente de nova conclusão, retomar-se-á a contagem do prazo prescricional, devendo ser deduzido o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a data da suspensão, para fins de prescrição. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE Mandado de Prisão Preventiva em desfavor de WILSON FERREIRA MACHADO Â¿MELECHETE¿¿, com o cadastro no BNMP2. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÊNCIA ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã (PA), 13 de dezembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00012044820198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 15/12/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ADOLESCENTE: J. N. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001204-48.2019.8.14.0002 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AGENDE-SE data para realização da Audiência de Apresentação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE mandado para cientificar o representado e seu responsável legal do teor da Representação, bem como para notificá-los a comparecerem à audiência, acompanhados de advogado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÊNCIA ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Senhor Diretor de Secretaria: 1) REQUISITE-SE a realização de estudo psicossocial, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias; 2) JUNTE-SE Certidão de Antecedentes Infracionais do adolescente representado; 3) Não sendo localizado o adolescente, desde já autorizo que se expresse mandado de busca e apreensão, com o consequente sobrestamento do feito até sua efetiva apresentação; 4) caso o adolescente se encontre internado, DETERMINO sua requisição para participar por meio virtual; 5) CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuã (PA), 14 de dezembro de 2021. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00012238820188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/12/2021 REQUERENTE: MARLUCIA MELO CARVALHO Representante(s): OAB 0344 - MEIRYLENE PONTES PRADO BARRIGA (ADVOGADO) REQUERIDO: EMANOEL DA SILVA CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001223-

88.2018.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos MARLUCIA MELO CARVALHO, por intermédio de advogado particular, ajuizou a Ação de manutenção de posse em face de EMANOEL DA SILVA CARVALHO, todos qualificados nos autos. O processo iniciou na Comarca de Macapá/AP, e por decisão da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá foi determinado que a competência para processar e julgar o feito seria do Juízo da Comarca de Afuá/PA, local do imóvel. Em Decisão de fl. 52, foi recebida a petição inicial e determinado o agendamento de audiência de conciliação. Em sãntese, decorrido significativo lapso temporal, sem realização da audiência, este Juízo determinou a intimação da parte requerente, para manifestar se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 53). A diligência intimatória restou frustrada diante da não localização do requerente (fl. 55-v). Vieram os autos conclusos. o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos, observo que a parte requerente mudou de endereço e não comunicou a este Juízo, o que demonstra total desinteresse no andamento da presente demanda. Como se sabe, ao autor da demanda compete ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbir, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, bem como comparecer a todos os atos para os quais for intimada. Seguindo essa ordem de ideias, entendo que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, diante do comportamento negligente da parte requerente. Tais as circunstâncias, e considerando que a parte requerente não promoveu os atos e as diligências ao seu encargo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários ante o deferimento da Justiça gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos e dê-se baixa no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 14 de dezembro de 2021. -Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00014816920168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Execução de Alimentos em: 15/12/2021 REQUERENTE:T. P. C. REQUERENTE:D. P. C. REPRESENTANTE:DEUSA PAIVA DA COSTA REQUERIDO:IRANILSON FARIAS TEIXEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001481-69.2016.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos TAISSA PAIVA DA COSTA e DEUSILENE PAIVA DA COSTA, representados por sua genitora DEUSA PAIVA DA COSTA, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Pará, ajuizaram a Ação de execução de alimentos em face de seu genitor IRANILSON FARIAS TEIXEIRA, todos qualificados nos autos. A petição inicial veio apetrechada dos documentos de fls. 04-10. Em sãntese, decorrido significativo lapso temporal e considerando que o requerido não havia sido citado, este Juízo determinou a intimação da parte exequente para informar se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, bem como manifestar-se no que entender cabível (fl. 15). Intimada, a RL das requerentes ficou-se inerte, transcorrendo in albis o prazo para manifestação (fls. 17-18). Instado, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, visto que a exequente não praticou os atos e diligências que lhe incumbiam (fl. 20). Vieram os autos conclusos. o relatório. PASSO A DECIDIR. Evitando-se digressões jurídicas desnecessárias, observo que a RL das Requerentes, embora intimada pessoalmente, não se desincumbiu do nus processual que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando total desinteresse pela presente demanda. Tais as circunstâncias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade processual. Sem honorários, porquanto não houve resistência à pretensão. CIÊNCIA ao Ministério Público. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias no Sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 13 de dezembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00018644220198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021 INVENTARIANTE:GISELE LETRA RIBEIRO Representante(s): OAB 0378 - FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA NETO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSELMA DO SOCORRO

LETRA RIBEIRO Representante(s): OAB 0378 - FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA NETO (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSEFINA SILVA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 0378 - FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA NETO (ADVOGADO) REQUERENTE: JOAO FARIAS RIBEIRO Representante(s): OAB 3164 - RUANA FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSE REINALDO SILVA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 0378 - FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA NETO (ADVOGADO) INVENTARIADO: JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO HERDEIRO: JOSE MARIA FARIAS RIBEIRO HERDEIRO: JULIO FARIAS RIBEIRO HERDEIRO: MIRENE FARIAS RIBEIRO Representante(s): OAB 3164 - RUANA FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (ADVOGADO) HERDEIRO: MIGUEL FARIAS RIBEIRO Representante(s): OAB 3164 - RUANA FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (ADVOGADO) HERDEIRO: ANGELA MARIA FARIAS RIBEIRO Representante(s): OAB 3164 - RUANA FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001864-42.2019.8.14.0002 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a Sra. GISELE LETRA RIBEIRO foi devidamente nomeada inventariante e intimada para exercer tal encargo (fls. 63 e 80v), mas não firmou o compromisso no prazo legal, conforme certidão de fl. 124, DEFIRO o pedido de fls. 133-135 para o fim de NOMEAR o Sr. MIGUEL FARIAS RIBEIRO, filho do falecido, para exercer o encargo de inventariante, o que faz em estrita observância ao disposto no artigo 617 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Visando dar prosseguimento no feito, DETERMINO as seguintes providências: 1. Â Â Â Â Â INTIME-SE o Sr. MIGUEL FARIAS RIBEIRO para: a) no prazo de 5 (cinco) dias, prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo de inventariante, sob as penas legais; b) no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, apresentar as primeiras declarações, nos exatos termos do artigo 620 do CPC; 2. Â Â Â Â Â INTIME-SE o inventariante para que apresente comprovante de propriedade dos imóveis indicados na inicial em nome do falecido, expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como que apresente o endereço dos demais herdeiros ou legatários, se houver; 3. Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-SE o cumprimento dos itens 2, 3 e 5 da Decisão de fl. 63. 4. Â Â Â Â Â Após, RETORNEM-ME os autos conclusos. Â Â Â Â Â Afuá (PA), 13 de dezembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00021448620148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/12/2021 REQUERENTE: JOSE SOARES DA SILVA REQUERIDO: BRUNO DE TAL AUTOR: DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0002144-8.2014.8.14.0002 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â JOSÉ SOARES DA SILVA e MARIA DO SOCORRO BATISTA DA COSTA, por intermédio da Defensoria Pública, ajuizaram ação de manutenção de posse em face do BRUNO, ambos qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carrearam os autos os documentos de fls. 07-10. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em despacho de fl. 15 foi determinado agendamento de audiência de conciliação, ato não realizado. Em sentença, decorrido significativo lapso temporal, este juízo determinou a intimação dos Requerentes para fins de informar se ainda tinham interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (fl. 17). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimados para se manifestarem as partes autoras informaram não possuir interesse no prosseguimento do feito (fls. 28 e 31). Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Â Â Â Â De acordo com o §4º do artigo 485 do CPC/2015, o autor não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu, depois de oferecida a contestação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, o pedido de desistência prescinde de consentimento, porquanto foi feito antes da contestação do Requerido, donde resulta evidente que não resta alternativa senão acolher o pedido da Requerente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstâncias, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com suporte no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas judiciais, ante a gratuidade processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 14 de dezembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00021632420168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Conversão de Separação Judicial em Divórcio em: 15/12/2021 REQUERENTE: RUI DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 3150 - JOEL SENA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA CLEIDE DE SOUZA COSTA Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (CURADOR) . PODER



JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0002163-24.2016.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. RUI DOS SANTOS JUNIOR, por intermédio de advogado habilitado, propôs ação em face de MARIA CLEIDE DE SOUZA COSTA, ambos qualificados nos autos, visando o reconhecimento e a dissolução de união estável c/c partilha de bens. Narra o Requerente, em linhas gerais, que conviveu com a Requerida, de forma pública, contida e duradoura, como se casados fossem, por um período de 09 (nove) anos. Sustenta que, da união entre as partes, adveio o filho de nome RAFAEL DOS SANTOS COSTA, e que adquiriram, na constância do relacionamento, dois bens imóveis: 1) um imóvel residencial, localizado na Invasão da Reciclagem, nº34, bairro Capim Marinho, Afuá/PA, avaliado em R\$-15.000,00 (quinze mil reais); e 2) um imóvel rural, localizado no interior do município de Afuá, na região de Furo Grande, avaliado em R\$-5.000,00 (cinco mil reais). Informa, por fim, que o relacionamento se tornou insustentável em virtude de inúmeros desentendimentos entre o casal, e que já estão separados de fato há mais ou menos 01 (um) ano, pelo que pleiteia a procedência do pedido para declarar a união estável entre Requerente e Requerida, bem como a sua dissolução, a partir de agosto de 2015; e a procedência do pedido de partilha dos bens adquiridos na constância da união estável, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos conviventes. A audiência de conciliação foi realizada no dia 06/06/2016, a qual restou infrutífera, oportunidade em que foi oportunizado prazo à Requerida para apresentação de contestação, sob pena de revelia. Transcorreu in albis o prazo para apresentação da contestação, razão pela qual este juízo decretou a revelia da Requerida (fl. 28). Vieram-me os autos conclusos. o relatório. PASSO A DECIDIR. Quanto à União Estável: As partes conviveram em regime de união estável por aproximadamente 09 (nove) anos, mas já estão separados de fato desde agosto de 2015, não possuindo interesse em continuar a convivência; 2) Quanto à Partilha de Bens: a) Em relação ao imóvel residencial, localizado na Invasão da Reciclagem, nº34, bairro Capim Marinho, Afuá/PA, as partes o avaliaram em R\$-15.000,00 (quinze mil reais), e a Requerida será a proprietária do imóvel; b) No que tange ao imóvel rural, localizado no interior do município de Afuá, na região de Furo Grande, as partes o avaliaram em R\$-5.000,00 (cinco mil reais), e o Requerente será o proprietário do imóvel; 3) As partes devem viver em harmonia, e ficam exortados ao fiel cumprimento da decisão judicial, sob pena de multa diária no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R\$-15.000,00 (quinze mil reais). Tais as circunstâncias, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, para o fim de RECONHECER a união estável entre as partes, desde agosto de 2015, e no mesmo ato DECLARAR a sua dissolução, CONCEDENDO à Requerida a propriedade do imóvel residencial, localizado na Invasão da Reciclagem, nº34, bairro Capim Marinho, Afuá/PA, e ao Requerente a propriedade do imóvel rural, localizado no interior do município de Afuá, na região de Furo Grande, ficando resolvido o mérito do presente processo, na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade deferida. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve resistência à pretensão. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no Sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 13 de dezembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00023453920188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Interdito Proibitório em: 15/12/2021 REQUERENTE: HERALDO FERNANDES GUEDES Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO: MANOEL WAGNER REQUERIDO: MANOEL BENEDITO SANCHES DA COSTA REQUERIDO: JOSE MARIA SANCHES DA COSTA REQUERIDO: ROMILSON FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0002345-39.2018.8.14.0002 DESPACHO Vistos os autos. Considerando a manifestação da parte autora, de interesse no prosseguimento do feito (fl. 22). AGENDE-SE data para realização da audiência de conciliação, oportunidade em que, se houver acordo, este será homologado por sentença. CITE-SE e INTIMEM-SE os Requeridos, para participarem da audiência, ficando advertidos de que o seu não comparecimento importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato, bem como que, não obtida a conciliação, poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. INTIMEM-SE o Requerente para participar da audiência. CUMPRA-SE, promovendo o necessário para a realização do ato. Afuá (PA), 14 de dezembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA



Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00026846120198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 15/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:MARIA JOSE GOMES DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0002684-61.2019.8.14.0002 SENTENÁA Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos os autos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á O MINISTÁRIO PÁBLICO DO ESTADO DO PARÁ, na qualidade de substituto processual de MARIA JOSÁ GOMES DA COSTA, ajuizou a presente aÁŠÁŁo de justificaÁŠÁŁo de Á³bito extemporÁŁoneo de sua falecida irmÁŁ MARIA DA CONCEIÁÁO GOMES DA COSTA, em razÁŁo do escoamento do prazo legal para a realizaÁŠÁŁo do assento e expediÁŠÁŁo do registro. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Em linhas gerais, relata que o Á³bito ocorreu no dia 19/07/2018, de causa natural, conforme declaraÁŠÁŁo de Á³bito de fl. 07, sendo que em razÁŁo do forte abalo emocional e por desconhecimento da lei, a requerente deixou de comparecer ao CartÁ³rio para solicitar o Registro de Ábito Á ÁŁpoca dos fatos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á A petiÁŠÁŁo inicial veio apetrechada dos documentos de fls. 05-09. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vieram os autos conclusos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á o relatÁ³rio. PASSO A DECIDIR. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Compulsando os autos, constato que o pleito da Requerente estÁ respaldado por meio de provas documentais, em especial a DeclaraÁŠÁŁo de Á³bito de fl. 07, que trazem dados suficientes para o assentamento do registro de Á³bito da de cujus. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Tais as circunstÁŁncias, DEFIRO o pedido e determino o registro de Á³bito de MARIA DA CONCEIÁÁO GOMES DA COSTA no CartÁ³rio de Registro Civil de Pessoas Naturais competente e, apÁ³s, a lavratura da respectiva CertidÁŁo de Ábito, tudo em conformidade Á declaraÁŠÁŁo de Á³bito e demais documentos, com isenÁŠÁŁo de custas e emolumentos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á EXPEÁA-SE Mandado de Assentamento, com os dados especificados no artigo 80 e seguintes da Lei 6015/1973 e baseados nos documentos acostados na inicial. Á Á Á Á Á Á Á Á Á PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessÁ³rio. Á Á Á Á Á Á Á Á Á ApÁ³s o trÁŁnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Afuã; (PA), 14 de dezembro de 2021. -Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00027848920148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: AŁo de Alimentos de Infância e Juventude em: 15/12/2021 REQUERENTE:ROZENILDO ARAUJO NOGUEIRA Representante(s): OAB 0990 - AGNALDO ALVES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ROSSY FONSECA NOGUEIRA NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0002784-89.2014.8.14.0002 DESPACHO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando a impossibilidade de inscriÁŠÁŁo do requerido em dÁ-vida ativa, conforme certidÁŁo de fl. 44. Á Á Á Á Á Á Á Á Á REMETAM-SE os presentes autos Á UNAJ para cancelamento das custas. Á Á Á Á Á Á Á Á Á CERTIFIQUE-SE o trÁŁnsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Á Á Á Á Á Á Á Á Á CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÁ³rios. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Afuã; (PA), 14 de dezembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00029822420178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 15/12/2021 REQUERENTE:H. G. S. Representante(s): ELIETE GUEDES FERREIRA (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:AZENILTON ROCHA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0002982-24.2017.8.14.0002 SENTENÁA Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos os autos Á Á Á Á Á Á Á Á Á HELOISA GUEDES DOS SANTOS, representado por sua genitora ELIETE FERREIRA GUEDES, por intermÁŁdio da Defensoria PÁblica do Estado do ParÁ, ajuizou aÁŠÁŁo de execuÁŠÁŁo de alimentos em face de seu genitor AZENILTON ROCHA DOS SANTOS, todos qualificados nos autos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á A petiÁŠÁŁo inicial veio apetrechada dos documentos de fls. 05-10. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Em decisÁŁo de fl. 11, foi recebida a petiÁŠÁŁo inicial, deferida a gratuidade processual e determinada a intimaÁŠÁŁo do requerido efetuar o pagamento das 03 prestaÁŠÁŁes anteriores ao ajuizamento da aÁŠÁŁo e as prestaÁŠÁŁes que se vencerem no curso processual. Á Á Á Á Á Á Á Á Á O executado foi citado (fl. 16-v) e apresentou manifestaÁŠÁŁo (fl. 17-21). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Em sÁ-ntese, decorrido significativo lapso temporal, sem que houvesse notÁ-cia do pagamento da dÁ-vida alimentar, este juÁ-zo determinou a intimaÁŠÁŁo da RL do exequente, para se manifestar acerca do pagamento da dÁ-vida objeto da presente aÁŠÁŁo e se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinÁŠÁŁo do processo sem resoluÁŠÁŁo do mÁŁrito (fl. 16). Á Á Á Á Á Á Á Á Á A RL nÁŁo foi localizada no endereÁŠo informado nos autos (fl. 35). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Instado, o MinistÁ³rio PÁblico pugnou pela extinÁŠÁŁo do feito, considerando que a parte exequente nÁŁo praticou os atos para a regular movimentaÁŠÁŁo processual (fl. 37). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vieram os autos conclusos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á o relatÁ³rio. PASSO A DECIDIR. Á Á Á Á Á Á Á Á Á

Compulsando os autos, observo que a parte requerente mudou de endereço e não comunicou a este juízo, o que demonstra total desinteresse no andamento da presente demanda. Como se sabe, ao autor da demanda compete ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbir, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, bem como comparecer a todos os atos para os quais for intimada. Seguindo essa ordem de ideias, entendo que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, diante do comportamento negligente da parte requerente. Tais as circunstâncias, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso III, do CPC. Sem custas judiciais, ante a gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMpra-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 14 de dezembro de 2021. -Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00031442420148140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Cumprimento de sentença em: 15/12/2021 REQUERENTE: B. B. B. Representante(s): MARIA AUGUSTA VALADARES E BRITO (REP LEGAL) REQUERIDO: ELILDO DA SILVA BATISTA Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ Processo 0003144-24.2014.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos Vistos os autos BRUNO BRITO BATISTA, representado por sua genitora MARIA AUGUSTA VALADARES DE BRITO, por intermédio do Ministério Público do Estado do Pará, ajuizou a ação de cumprimento de sentença e exigibilidade de prestar alimentos em face de seu genitor ELILDO DA SILVA BATISTA, todos qualificados nos autos. A petição inicial veio apetrechada dos documentos de fls. 07-11. Em decisão de fl. 12, foi recebida a petição inicial, deferida a gratuidade processual e determinada a intimação do requerido efetuar o pagamento das 03 prestações anteriores ao ajuizamento da ação e as prestações que se vencerem no curso processual. O executado não foi localizado (fl. 15). Em sentença, decorrido significativo lapso temporal, sem que houvesse notificação do pagamento da dívida alimentar, este juízo determinou a intimação da RL do exequente, para se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, bem como manifestar no que entender cabível e havendo interesse informar o atual endereço do requerido e planilha atual do débito (fl. 15). Intimada a RL dos requerentes não cumpriu as diligências (fls. 18-20). Instado, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito, considerando que a parte exequente não praticou os atos para a regular movimentação processual (fl. 21). Vieram os autos conclusos. o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos, observo que a parte requerente não cumpriu a diligência determina por este juízo, o que demonstra total desinteresse no andamento da presente demanda. Como se sabe, ao autor da demanda compete ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbir, a exemplo de manter os endereços sempre atualizados, a fim de que possam ser localizados para os atos do processo, bem como comparecer a todos os atos para os quais for intimada. Seguindo essa ordem de ideias, entendo que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, diante do comportamento negligente da parte requerente. Tais as circunstâncias, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso III, do CPC. Sem custas judiciais, ante a gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMpra-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 14 de dezembro de 2021. -Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00035281120198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/12/2021 REQUERENTE: LUIZ WAGNER PRIMAVERA ALVES Representante(s): OAB 3150 - JOEL SENA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE ELZIMAR DE CARVALHO Representante(s): OAB 2016 - ELIANE DIAS FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ Processo 0003528-11.2019.8.14.0002 DESPACHO Vistos os autos. Considerando a contestação apresentada (fls. 36-70), INTIME-SE a parte requerente para, querendo, apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC. Apãs,

CONCLUSOS. Afuãj (PA), 14 de dezembro de 2021. -Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00035446720168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 15/12/2021 VITIMA:L. R. S. A. DENUNCIADO:RANILDO DO SOCORRO GONCALVES DE SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0003544-67.2016.8.14.0002 DECISÃO Vistos os autos. Compulsando os autos, observo que o Ministério Público, por intermédio de seu Representante Legal, denunciou o acusado RANILDO DO SOCORRO GONÁLVES DE SOUZA ETÁ, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 129 do CP. Em Decisão de fl. 13, este juízo recebeu a denúncia e determinou a citação do acusado. Em razão da não localização do acusado, o Ministério Público pugnou pela citação por edital, bem como pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fl. 16), o que foi deferido por este juízo. Considerando que o acusado RANILDO DO SOCORRO GONÁLVES DE SOUZA ETÁ, citado por edital (fl. 18), não compareceu em juízo nem constituiu advogado, DECRETO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. Deixo de determinar a produção antecipada de provas, bem como decretar a prisão preventiva do acusado, por não vislumbrar a necessidade de tais medidas. Tais as circunstâncias, DETERMINO que os autos fiquem acautelados na Secretaria Judicial, até a efetiva apresentação do acusado ou pelo prazo correspondente ao lapso temporal de prescrição do crime em tela, capitulado no artigo 129 do CP. Em vista da localização do acusado, CERTIFIQUE-SE e RETORNEM-ME os autos conclusos. Não localizado o acusado até o dia correspondente ao término do lapso prescricional do crime em tela, e independentemente de nova conclusão, retomar-se-á a contagem do prazo prescricional, devendo ser deduzido o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a data da suspensão, para fins de prescrição. CIÊNCIA ao Ministério Público. CUMPRASE, promovendo os atos necessários. Afuãj (PA), 13 de dezembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00039842920178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Procedimento de Conhecimento em: 15/12/2021 REQUERENTE:DORVANETE COSTA DA LUZ Representante(s): OAB 4694 - HUANDERSON CARDOSO ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE NAZARENO DA COSTA Representante(s): OAB 4694 - HUANDERSON CARDOSO ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:GABRIELY COSTA PARAENSE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0003984-29.2017.8.14.0002 SENTENÁ Vistos os autos e JOSÁ NAZARENO DA COSTA GOMES, por intermédio da assessoria jurídica do CREAS ajuizaram a ação de registro de nascimento tardio com guarda judicial da menor EMELLY ISABELY COSTA, em desfavor de GABRIELY COSTA PARAENSE, todos qualificados nos autos. Carreou aos autos os documentos de fls. 10-12. Recebida a inicial, este juízo determinou vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação (fl. 13). O Órgão Ministerial apresentou manifestação (fls. 16-17). Em decisão de fl. 18 foi determinado a realização de Estudo Psicossocial do Caso, o relatório foi juntado aos autos (fls. 20-23). Em sentença, foi expedida intimação aos autores para apresentarem documentos requeridos as fls. 16-17. A diligência intimatória restou frustrada diante da não localização dos requerentes (fl. 27). Instado, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito, considerando que a parte requerente não praticou os atos para a regular movimentação processual (fl. 28). Vieram os autos conclusos. o relatório. PASSO A DECIDIR. Evitando-se digressões jurídicas desnecessárias e considerando que a parte autora não promoveu o ato de diligência que lhe incumbiu, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, não mais compareceu em secretaria judicial, demonstrando total desinteresse no andamento da presente demanda, ficando o processo paralisado por negligência da parte requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso III, do CPC. Sem custas judiciais, ante a gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRASE, promovendo os atos necessários. Afuãj (PA), 14 de dezembro de 2021. -Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00041242920188140002

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Cautelar Inominada em: 15/12/2021 REQUERENTE:M. A. S. P. REQUERIDO:MARIA NICE SILVA DOS SANTOS REQUERENTE:M. S. P. REQUERENTE:M. S. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0004124-29.2018.8.14.0002 SENTENÁA Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos os autos. Á Á Á Á Á Á Á Á O MINISTÁRIO PÁBLICO DO ESTADO DO PARÁ, na qualidade de substituto processual de MARCOS ANTONIO SARGES PINHEIRO, MAISA SARGES PINHEIRO e MATHEUS SARGES PINHEIRO, ajuizou aÁŠÁo de medida de proteÁŠÁo especÁ-fica com pedido liminar em desfavor de MARIA NICE SILVA DOS SANTOS, todos qualificados nos autos. Á Á Á Á Á Á Á Á Informa, em linhas gerais, que, a mÁe biolÁgica dos requerentes estaria proibida de ter acesso aos seus filhos que estariam morando na residÁncia da avÁ paterna Maria Nice Silva dos Santos, a qual obteve a guarda provisÁria dos netos, nos termos do processo 0002084-11.2017.8.14.0002. Á Á Á Á Á Á Á Á Em despacho de fl. 04, foi determinado o apensamento destes autos ao processo 0002084-11.2017.8.14.0002, que trata do mesmo fato e com as mesmas partes em polos distintos. Á Á Á Á Á Á Á Á Os pedidos iniciais foram deixados para serem apreciados em audiÁncia que seria realizada no processo 0002084-11.2017.8.14.0002 (fl. 05). Á Á Á Á Á Á Á Á A certidÁo de fl. 06 informa que houve homologaÁo de acordo celebrado pelas partes por sentenÁsa, no processo 0002084-11.2017.8.14.0002, feito jÁ; transitado em julgado e arquivado. Á Á Á Á Á Á Á Á o relatÁrio. PASSO A DECIDIR. Á Á Á Á Á Á Á Á Historiando os autos, constato que o pleito inicial perdeu seu objeto, sendo a demanda decidido no processo 0002084-11.2017.8.14.0002 (fl. 61), de modo que nÁo assiste interesse no prosseguimento dessa aÁŠÁo. Á Á Á Á Á Á Á Á Tais as circunstÁncias, DECLARO a perda do objeto principal da aÁŠÁo, e extingo o feito sem resoluÁo do mÁrito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do CPC. Á Á Á Á Á Á Á Á Sem custas judiciais, ante a gratuidade processual.Á Á Á Á Á Á Á Á PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÁo dispensada. Á Á Á Á Á Á Á Á CIÁNCIA ao MinistÁrio PÁblico. Á Á Á Á Á Á Á Á Certificado o trÁnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Á Á Á Á Á Á Á Á CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÁrios. Á Á Á Á Á Á Á Á AfuÁ; (PA), 14 de dezembro de 2021. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÁ; P R O C E S S O : 0 0 0 4 2 2 3 3 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: AÁo Penal - Procedimento SumÁrio em: 15/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SANDRO MACARI NUNES VITIMA:C. P. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0004223-33.2017.8.14.0002 DECISÁO Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos os autos. Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando a efetiva citaÁo do denunciado SANDRO MACARI NUNES, e decorrido o prazo legal sem apresentaÁo da peÁsa defensiva, bem como considerando a ausÁncia de Defensor PÁblico vinculado Á esta Comarca, aliada com a recomendaÁo da Corregedoria de JustiÁsa do Interior deste Tribunal, no sentido de que os feitos criminais nÁo fiquem paralisados, uma vez que se submetem a prazo prescricional, Á imperiosa a necessidade de nomeaÁo de advogado dativo para atuar na defesa do acusado. Á Á Á Á Á Á Á Á Tais as circunstÁncias, NOMEIO o advogado HUANDERSON CARDOSO ALMEIDA, OAB/AP 4694, para patrocinar a presente causa na qualidade de defensor dativo, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal para a apresentaÁo de resposta a acusaÁo. Á Á Á Á Á Á Á Á ARBITRO o valor de R\$-800,00 (oitocentos reais) a tÁtulo de honorÁrios advocatÁ-cios ao advogado mencionado, a ser custeado pelo Estado do ParÁ; em razÁo da ausÁncia de Defensor PÁblico nesta Comarca. Á Á Á Á Á Á Á Á CUMPRA-SE, expedindo o necessÁrio. Á Á Á Á Á Á Á Á AfuÁ; (PA), 14 de dezembro de 2021. - Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÁ; P R O C E S S O : 0 0 0 4 9 4 5 3 3 2 0 1 8 8 1 4 0 0 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 15/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:A. S. H. P. Representante(s): OLIVIA FONSECA HAGE (REP LEGAL) REQUERIDO:AGUINALDO SACRAMENTO PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0004945-33.2018.8.14.0002 DECISÁO Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos os autos. Á Á Á Á Á Á Á Á TORNO SEM EFEITO a DecisÁo de fl. 44. Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando a manifestaÁo de interesse da parte autora no regular prosseguimento do feito (fl. 41), DETERMINO a renovaÁo da diligÁncia de intimaÁo do Requerido, no endereÁo apontado na CertidÁo de fl. 31. Á Á Á Á Á Á Á Á CERTIFIQUE-SE. Á Á Á Á Á Á Á Á CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÁrios, inclusive carta precatÁria. Á Á Á Á Á Á Á Á ApÁs, CONCLUSOS. Á Á Á Á Á Á Á Á AfuÁ; (PA), 13 de dezembro de 2021. Á Á Á Á Á Á Á Á - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÁ; PROCESSO: 0005243592017814002

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/12/2021 VITIMA:J. E. C. DENUNCIADO:CARLOS HUMBERTO DA SILVA ALVES FILHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0005243-59.2017.8.14.0002 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que o MinistÃ©rio PÃºblico, por intermÃ©dio de seu Representante Legal, denunciou o acusado CARLOS HUMBERTO DA SILVA ALVES FILHO, imputando-lhe a prÃ¡tica dos crimes tipificados nos artigos 14 da Lei 10.826/2003 e 308 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Em DecisÃ£o de fl. 05, este juÃ-zo recebeu a denÃªncia e determinou a citaÃ§Ã£o do acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Em razÃ£o da nÃ£o localizaÃ§Ã£o do acusado, o MinistÃ©rio PÃºblico pugnou pela citaÃ§Ã£o por edital, bem como pela suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional (fl. 10), o que foi deferido por este juÃ-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o acusado CARLOS HUMBERTO DA SILVA ALVES FILHO, citado por edital (fl. 12), nÃ£o compareceu em juÃ-zo nem constituiu advogado, DECRETO a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de determinar a produÃ§Ã£o antecipada de provas, por nÃ£o vislumbrar a necessidade de tal medida. Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstÃªncias, DETERMINO que os autos fiquem acautelados na Secretaria Judicial, atÃ© a efetiva apresentaÃ§Ã£o do acusado ou pelo prazo correspondente ao lapso temporal de prescriÃ§Ã£o dos crimes em tela, capitulados nos artigos 14 da Lei 10.826/2003 e 308 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto Ã custÃ³dia cautelar, entendo ser necessÃ¡ria a medida constritiva, para assegurar a aplicaÃ§Ã£o da lei penal, porquanto o acusado nÃ£o manteve atualizado o seu endereÃ§o, estando em local incerto e nÃ£o sabido, infringindo o teor da DecisÃ£o Judicial de fls. 19 e 20. Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, DECRETO a prisÃ£o preventiva de CARLOS HUMBERTO DA SILVA ALVES FILHO. Â Â Â Â Â Â Â Â Localizado o acusado, CERTIFIQUE-SE e RETORNEM-ME os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o localizado o acusado atÃ© o dia correspondente ao tÃ©rmino do lapso prescricional dos crimes em tela, e independentemente de nova conclusÃ£o, retomar-se-Ã¡ a contagem do prazo prescricional, devendo ser deduzido o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃªncia e a data da suspensÃ£o, para fins de prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â EXPEÃA-SE Mandado de PrisÃ£o Preventiva com o cadastro no BNMP2. Â Â Â Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â CUMpra-SE, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ¡ (PA), 13 de dezembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ¡ PROCESSO: 00053050220178140002

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021 REQUERENTE:A. M. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ANTONIO DA PAIXAO DA SILVA MARINHO (REP LEGAL) REQUERIDO:MUNICIPIO DE AFUA Representante(s): OAB 0428 - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0005305-02.2017.8.14.0002 SENTENÁA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos Â Â Â Â Â Â Â Â AMANDA MORAES MARINHO, representada por seu genitor ANTÂNIO DA PAIXÃO DA SILVA MARINHO, por intermÃ©dio da Defensoria PÃºblica do Estado do ParÃ¡, ajuizou aÃ§Ã£o de obrigaÃ§Ã£o de fazer com pedido de tutela de urgÃªncia em face do MUNICÍPIO DE AFUÁ, todos qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Informa a requerente, em linhas gerais, que, apresenta quadro de diabetes mellitus (tipo I) descontrolada, bem como dermatite atrÃ³fica e renite alÃ©rgica, necessitando de uso contÃ-nuo de medicamentos e insumos. Â Â Â Â Â Â Â Â A peÃ§a inaugural veio acompanhada de cÃ³pia de documentos pessoais da requerente, receitas e laudos mÃ©dicos (fls. 08-33). Â Â Â Â Â Â Â Â Em decisÃ£o de fl. 34-38, foi concedida tutela de urgÃªncia determinado que o municÃ-pio de AfuÃ¡ fornecesse os medicamentos e insumos requeridos. Â Â Â Â Â Â Â Â Citado, o requerido apresentou contestaÃ§Ã£o (fls. 45-62). Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a ausÃªncia de Defensor PÃºblico nomeado para a comarca de AfuÃ¡, os autos foram encaminhados ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o (fl. 64). O Ã³rgÃ£o ministerial manifestou-se (fls. 66-72). Â Â Â Â Â Â Â Â Designada audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o/mediaÃ§Ã£o (fl. 75), realizado o ato em 06/02/2019, ficou deliberado que parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse informaÃ§Ãµes do laboratÃ³rio fornecedor das medicaÃ§Ãµes pleiteadas. Decorrido o prazo nÃ£o houve manifestaÃ§Ã£o (fl. 100-v). Â Â Â Â Â Â Â Â O requerido manifestou pelo julgamento do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, por abandono da causa por parte da autora. Â Â Â Â Â Â Â Â Instalado, o MinistÃ©rio PÃºblico pugnou pela intimaÃ§Ã£o pessoal da requerente, em razÃ£o de ter atingido a maioria, para cumprimento da deliberaÃ§Ã£o de fl. 91, bem como informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Â Â Â Evitando-se digressÃµes jurÃ-dicas desnecessÃ¡rias e

considerando que a parte autora não promoveu o ato de diligência que lhe incumbiu, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, não mais compareceu em secretaria judicial, demonstrando total desinteresse no andamento da presente demanda, ficando o processo paralisado por negligência da parte requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários ante o deferimento da Justiça gratuita. CIÊNCIA ao Ministério Público. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-se, expedindo o necessário. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos e dê-se baixa no sistema. Afuã (PA), 14 de dezembro de 2021. -Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00057034620178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021 REQUERENTE:JOAO DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0005703-46.2017.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. JOÃO DE SOUZA OLIVEIRA, por intermédio da assessoria jurídica do CREAS, ajuizou pedido de expedição de certidão de nascimento tardia. Carreou aos autos os documentos de fls. 06-13. Recebida a inicial, este juízo determinou vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação (fl. 14). O Argão Ministerial apresentou manifestação (fl. 15). Em síntese, decorrido significativo lapso temporal, sem manifestação do autor, este juízo determinou sua intimação para informar se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 17). Intimado para se manifestar a parte autora informou não possuir interesse no prosseguimento do feito (fl. 19). o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos e evitando digressões jurídicas desnecessárias, observo que o Requerente expressamente informou não ter mais interesse no regular prosseguimento do feito, pelo que homologo a desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Sem custas judiciais, ante a gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMpra-se, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 14 de dezembro de 2021. -Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã PROCESSO: 00061036020178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/12/2021 REQUERENTE:DULVALINA GUEDES FARIAS Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã Processo 0006103-60.2017.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos DULVALINA GUEDES FARIAS, por intermédio da assessoria jurídica do CREAS, ajuizou pedido de expedição de certidão de nascimento fora do prazo em favor de NELCIANE MARQUES FERREIRA, todos qualificados nos autos. A petição inicial veio apetrechada dos documentos de fls. 05-11. Instalado, o Ministério Público manifestou pela expedição da certidão de nascimento fora do prazo. Em síntese, decorrido significativo lapso temporal, sem manifestação da parte requerente, este juízo determinou sua intimação para fins de informar se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito (fl. 16). A diligência intimatória restou frustrada diante da não localização do requerente (fl. 18). Vieram os autos conclusos. o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos, observo que a parte requerente mudou de endereço e não comunicou a este juízo, o que demonstra total desinteresse no andamento da presente demanda. Como se sabe, ao autor da demanda compete ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbir, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, bem como comparecer a todos os atos para os quais for intimada. Seguindo essa ordem de ideias, entendo que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, diante do comportamento negligente da parte requerente. Tais as circunstâncias, e considerando que a parte requerente não promoveu os atos e as diligências ao seu encargo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários ante o deferimento da Justiça gratuita. CIÊNCIA ao Ministério Público. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. Certificado o trânsito em julgado,

ARQUIVEM-SE os autos e d<sup>ã</sup>-se baixa no sistema. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE**, promovendo os atos necess<sup>ã</sup>rios. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afu<sup>ã</sup> (PA)**, 14 de dezembro de 2021. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** -Assinado Digitalmente- **ERICK COSTA FIGUEIRA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Afu<sup>ã</sup>; **PROCESSO: 00067459620188140002 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>?</sup>RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A<sup>?</sup>o: Ação Penal - Procedimento Sum<sup>ã</sup>rio em: 15/12/2021 DENUNCIADO:DANIEL PANTOJA DE ALMEIDA VITIMA:E. S. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICI<sup>ã</sup>RIO TRIBUNAL DE JUSTI<sup>ã</sup>AA DO ESTADO DO PAR<sup>ã</sup> COMARCA DE AFU<sup>ã</sup> Processo 0006745-96.2018.8.14.0002 DECIS<sup>ã</sup>O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que o Minist<sup>ã</sup>rio P<sup>ã</sup>blico, por interm<sup>ã</sup>dio de seu Representante Legal, denunciou o acusado DANIEL PANTOJA DE ALMEIDA, imputando-lhe a pr<sup>ã</sup>tica dos crimes tipificados nos artigos 155 do CP e 28 da Lei 11.343/2006. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em Decis<sup>ã</sup>o de fl. 04, este ju<sup>ã</sup>-zo recebeu a den<sup>ã</sup>ncia e determinou a cita<sup>ã</sup>o do acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em raz<sup>ã</sup>o da n<sup>ã</sup>o localiza<sup>ã</sup>o do acusado, o Minist<sup>ã</sup>rio P<sup>ã</sup>blico pugnou pela cita<sup>ã</sup>o por edital, bem como pela suspens<sup>ã</sup>o do processo e do curso do prazo prescricional (fl. 08), o que foi deferido por este ju<sup>ã</sup>-zo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o acusado DANIEL PANTOJA DE ALMEIDA, citado por edital (fl. 10), n<sup>ã</sup>o compareceu em ju<sup>ã</sup>-zo nem constituiu advogado, DECRETO a suspens<sup>ã</sup>o do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de determinar a produ<sup>ã</sup>o antecipada de provas, por n<sup>ã</sup>o vislumbrar a necessidade de tal medida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunst<sup>ã</sup>ncias, DETERMINO que os autos fiquem acautelados na Secretaria Judicial, at<sup>ã</sup> a efetiva apresenta<sup>ã</sup>o do acusado ou pelo prazo correspondente ao lapso temporal de prescri<sup>ã</sup>o dos crimes em tela, capitulados nos artigos 155 do CP e 28 da Lei 11.343/2006. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto <sup>ã</sup> cust<sup>ã</sup>dia cautelar, entendo ser necess<sup>ã</sup>ria a medida constrictiva, para assegurar a aplica<sup>ã</sup>o da lei penal, porquanto o acusado n<sup>ã</sup>o manteve atualizado o seu endere<sup>ã</sup>o, estando em local incerto e n<sup>ã</sup>o sabido, infringindo o teor da Decis<sup>ã</sup>o Judicial de fls. 39-39v. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, DECRETO a pris<sup>ã</sup>o preventiva de DANIEL PANTOJA DE ALMEIDA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Localizado o acusado, CERTIFIQUE-SE e RETORNEM-ME os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â N<sup>ã</sup>o localizado o acusado at<sup>ã</sup> o dia correspondente ao t<sup>ã</sup>mino do lapso prescricional dos crimes em tela, e independentemente de nova conclus<sup>ã</sup>o, retomar-se-<sup>ã</sup> a contagem do prazo prescricional, devendo ser deduzido o lapso temporal decorrido entre o recebimento da den<sup>ã</sup>ncia e a data da suspens<sup>ã</sup>o, para fins de prescri<sup>ã</sup>o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â EXPE<sup>ã</sup>-SE Mandado de Pris<sup>ã</sup>o Preventiva com o cadastro no BNMP2. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CI<sup>ã</sup>NCIA ao Minist<sup>ã</sup>rio P<sup>ã</sup>blico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRASE, promovendo os atos necess<sup>ã</sup>rios. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afu<sup>ã</sup> (PA)**, 13 de dezembro de 2021. - Assinado Digitalmente - **ERICK COSTA FIGUEIRA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Afu<sup>ã</sup>; **PROCESSO: 00067889620198140002 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>?</sup>RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A<sup>?</sup>o: Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO:ADENILSON PIRES DA SILVA AUTOR DO FATO:ADENILDO PIRES DA SILVA AUTOR DO FATO:ERNANIS CONCEICAO DE SOUZA. PODER JUDICI<sup>ã</sup>RIO TRIBUNAL DE JUSTI<sup>ã</sup>AA DO ESTADO DO PAR<sup>ã</sup> COMARCA DE AFU<sup>ã</sup> Processo 0006788-96.2019.8.14.0002 SENTEN<sup>ã</sup>AA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorr<sup>ã</sup>ncia lavrado em desfavor de ADENILSON PIRES DA SILVA, ADENILDO PIRES DA SILVA e ERNANIS CONCEI<sup>ã</sup>AO DE SOUZA, tendo como v<sup>ã</sup>-timas ADENILSON PIRES DA SILVA, ERNANIS CONCEI<sup>ã</sup>AO DE SOUZA e ADENILDO PIRES DA SILVA, em raz<sup>ã</sup>o da pr<sup>ã</sup>tica, de forma rec<sup>ã</sup>-proca, dos crimes de amea<sup>ã</sup>a e cal<sup>ã</sup>nia, tipificados respectivamente nos artigos 147 e 138 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em Decis<sup>ã</sup>o de fl. 26, este ju<sup>ã</sup>-zo determinou o acautelamento dos autos em secretaria, pelo prazo de 06 (seis) meses, para aguardar a manifesta<sup>ã</sup>o das supostas v<sup>ã</sup>-timas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relat<sup>ã</sup>rio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Inicialmente, cabe salientar que o caso em tela se enquadra nas tipifica<sup>ã</sup>es penais dos crimes de amea<sup>ã</sup>a e cal<sup>ã</sup>nia, ou seja, crimes que somente se procedem, respectivamente, por meio de a<sup>ã</sup>o penal p<sup>ã</sup>blica condicionada <sup>ã</sup> representa<sup>ã</sup>o e a<sup>ã</sup>o privada, exigindo-se a manifesta<sup>ã</sup>o da v<sup>ã</sup>-tima (representa<sup>ã</sup>o e queixa) para dar in<sup>ã</sup>-cio <sup>ã</sup> persecu<sup>ã</sup>o penal, permanecendo o Estado apenas com jus puniendi (direito de punir). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â N<sup>ã</sup>o se pode perder de vista que o direito de representa<sup>ã</sup>o ou de queixa deve ser exercido dentro do prazo de seis meses, contados a partir do dia em que vier a saber quem foi o autor do crime, de acordo com o artigo 38 do CPP, sob pena de decad<sup>ã</sup>ncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, o fato teria ocorrido no dia 18/05/2019 e at<sup>ã</sup> a presente data n<sup>ã</sup>o houve a representa<sup>ã</sup>o ou queixa pelas prov<sup>ã</sup>veis v<sup>ã</sup>-timas, no prazo legal. Ressalte-se que n<sup>ã</sup>o mais poder<sup>ã</sup> representar para que se d<sup>ã</sup> in<sup>ã</sup>-cio <sup>ã</sup> persecu<sup>ã</sup>o penal, tendo em vista a ocorr<sup>ã</sup>ncia da decad<sup>ã</sup>ncia de tal direito, a qual configura como causa de extin<sup>ã</sup>o de punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desta forma, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 103, ambos do CP, DECLARO extinta a punibilidade de ADENILSON PIRES DA SILVA, ADENILDO****



PIRES DA SILVA e ERNANIS CONCEIÇÃO DE SOUZA, pelos fundamentos jurÃ-dicos acima expendidos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÃo dispensada. CIÃNCIA ao MinistÃrio PÃblico. Certificado o trÃnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃrios. AfuÃj (PA), 13 de dezembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃj PROCESSO: 00069052420188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 15/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:M. K. M. Representante(s): KELIANE MORAES LEAO (REP LEGAL) REQUERIDO:SUERLON MARQUES DA SILVA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ Processo 0006905-24.2018.8.14.0002 SENTENÃA Vistos os autos MARIA KAROLLYNY MORAES, menor impÃbere, representada por sua genitora KELIANE MORAES LEÃO, por intermÃdio da Promotoria de JustiÃsa do Estado do ParÃj, ajuizou aÃo de investigaÃo de paternidade c/c alimentos provisÃrios em face de SUERLON MARQUES DA SILVA, todos qualificados nos autos. A petiÃo inicial veio apetrechada dos documentos de fls. 06-12. Em cumprimento Ã ordem judicial que determinou a intimaÃo da parte autora para comparecer Ã audiÃncia de mediaÃo, o Oficial de JustiÃsa informou que a Representante Legal da Requerente nÃo foi encontrada no endereÃo indicado no mandado (fl. 18). Vieram os autos conclusos. o relatÃrio. PASSO A DECIDIR. Evitando-se digressÃes jurÃ-dicas desnecessÃrias e considerando que a parte autora nÃo promoveu a atualizaÃo de seu endereÃo, demonstrando total desinteresse no andamento da presente demanda, ficando o processo paralisado por negligÃncia da Requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃO DO MÃRITO, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e honorÃrios ante o deferimento da JustiÃsa gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÃo dispensada. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃrios. Certificado o trÃnsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos e dÃa-se baixa no Sistema. AfuÃj (PA), 13 de dezembro de 2021. - Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃj PROCESSO: 00069681520198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Processo de ApuraÃo de Ato Infracional em: 15/12/2021 ADOLESCENTE:W. S. S. ADOLESCENTE:L. S. VITIMA:E. R. R. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ Processo 0006968-15.2019.8.14.0002 DECISÃO Vistos os autos. Cuida-se de representaÃo oferecida pelo MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃj em desfavor do adolescente WENZO SILVA SANTOS, qualificado nos autos, objetivando a apuraÃo de ato infracional anÃlogo ao crime de furto qualificado, capitulado no artigo 155, inciso IV, do CP. Vieram os autos conclusos. PASSO A DECIDIR. PROCESSE-SE O FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÃA, adotando-se as cautelas previstas no artigo 143 do ECA. RECEBO a representaÃo formulada pelo MinistÃrio PÃblico em desfavor do adolescente representado, em virtude do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 182 do ECA. AGENDE-SE data para realizaÃo da AudiÃncia de ApresentaÃo. EXPEÃ-SE mandado para cientificar o representado e seu responsÃvel legal do teor da RepresentaÃo, bem como para notificÃ-los a comparecerem Ã audiÃncia, acompanhados de advogado. CIÃNCIA ao MinistÃrio PÃblico. Senhor Diretor de Secretaria: 1) REQUISITE-SE a realizaÃo de estudo psicossocial, cujo laudo deverÃ ser juntado aos autos no prazo mÃximo de 30 (trinta) dias; 2) JUNTE-SE CertidÃo de Antecedentes Infracionais do adolescente representado; 3) NÃo sendo localizado o adolescente, desde jÃj autorizo que se expeÃsa mandado de busca e apreensÃo, com o consequente sobrestamento do feito atÃ sua efetiva apresentaÃo; 4) CUMPRA-SE, com absoluta prioridade, expedindo o necessÃrio. CÃPIA DESTA DECISÃO SERVIRÃ COMO MANDADO/OFÃCIO. AfuÃj (PA), 14 de dezembro de 2021. -Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃj PROCESSO: 01481944720158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 15/12/2021 DENUNCIADO:DOUGLAS LOBATO DOS SANTOS VITIMA:R. D. N. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ Processo 0148194-47.2015.8.14.0002 DECISÃO Vistos os autos. Compulsando os autos, observo que o MinistÃrio PÃblico, por intermÃdio de seu Representante Legal, denunciou o acusado DOUGLAS LOBATO DOS



SANTOS Â¿MICHAEL PHELPSÂ¿, imputando-lhe a prática do crime de receptação, capitulado no artigo 180 do CP. Em manifestação de fl. 13, o Ministério Público requereu a citação por edital do acusado, bem como a suspensão do processo e do prazo prescricional. Em Decisão de fl. 14, este juízo recebeu a denúncia e determinou a citação por edital do acusado. Considerando que o acusado DOUGLAS LOBATO DOS SANTOS Â¿MICHAEL PHELPSÂ¿, citado por edital (fl. 15), não compareceu em juízo nem constituiu advogado, DECRETO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. Deixo de determinar a produção antecipada de provas, por não vislumbrar a necessidade de tal medida. Tais as circunstâncias, DETERMINO que os autos fiquem acautelados na Secretaria Judicial, até a efetiva apresentação do acusado ou pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar da data da suspensão (13/12/2021), correspondente ao lapso temporal de prescrição do crime em tela, capitulado no artigo 180 do CP. Quanto à custódia cautelar, entendo ser necessária a medida constritiva, para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto o acusado não manteve atualizado o seu endereço, estando em local incerto e não sabido, infringindo o teor da Decisão Judicial de fls. 29-29v. Pelo exposto, DECRETO a prisão preventiva de DOUGLAS LOBATO DOS SANTOS Â¿MICHAEL PHELPSÂ¿. Localizado o acusado, CERTIFIQUE-SE e RETORNEM-ME os autos conclusos. Não localizado o acusado até o dia 13/12/2029, e independentemente de nova conclusão, retomar-se-á a contagem do prazo prescricional, devendo ser deduzido o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a data da suspensão, para fins de prescrição. EXPEÇA-SE Mandado de Prisão Preventiva com o cadastro no BNMP2. CIÊNCIA ao Ministério Público. CUMpra-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 13 de dezembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã

PROCESSO: 01481961720158140002 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 15/12/2021 REQUERENTE:K. C. T. REQUERENTE:K. C. T. REPRESENTANTE:ZILMA NUNES CEZARIO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOSE MARIA DOS SANTOS TRINDADE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0148196-17.2015.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos KAUAN CEZÁRIO TRINDADE, KAUANE CEZÁRIO TRINDADE e KELLY CEZÁRIO TRINDADE, representados por sua genitora ZILMA NUNES CEZÁRIO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Pará, ajuizaram a execução de alimentos em face de seu genitor JOSÉ MARIA DOS SANTOS TRINDADE, todos qualificados nos autos. A petição inicial veio apetrechada dos documentos de fls. 04-10. Em decisão de fl. 11, foi determinada a citação do executado para efetuar o pagamento da dívida. O executado foi citado à fl. 28. Decorrido significativo lapso temporal em que o processo ficou paralisado sem que houvesse qualquer manifestação, este juízo determinou a intimação da parte exequente para informar se houve o pagamento do débito alimentar e se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 29). Intimada, a RL dos Requerentes ficou inerte, transcorrendo in albis o prazo para manifestação (fls. 31-32). Instado, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, visto que a parte exequente não praticou os atos e diligências que lhe incumbiam (fl. 34). Vieram os autos conclusos. o relatório. PASSO A DECIDIR. Evitando-se digressões jurídicas desnecessárias, observo que a RL dos Requerentes, embora intimada pessoalmente, não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando total desinteresse pela presente demanda. Tais as circunstâncias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso III, do CPC. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade processual. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve resistência à pretensão. CIÊNCIA ao Ministério Público. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias no sistema. CUMpra-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 13 de dezembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã

PROCESSO: 00000126120118140002 PROCESSO ANTIGO: 201120000124  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/12/2021 VITIMA:L. C. F. F. DENUNCIADO:SERGIO ROBERTO DA SILVA

ALMEIDA Representante(s): OAB 4674 - SUZANNE DAS MERCES SIQUEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDIVALDO DOS SANTOS AMORIM Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000012-61.2011.8.14.0002 DECISÃO

Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â I - Quanto à resposta a acusaçãõ: Â Â Â Â Â Â Â Â Da análise dos autos, verifico que a peça acusatória revela indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, aptos a desencadear a deflagraçãõ da presente ação penal, sendo que eventuais desdobramentos do caso ocorrerãõ durante a instruçãõ processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, nesse momento vigora o princípio in dubio pro societate, ou seja, aqui não se exige juízo de certeza, e sim lastro probatório mínimo a desencadear o exercício da ação penal, ou seja, indícios de autoria e prova da materialidade. Â Â Â Â Â Â Â Â O que o ordenamento jurídico visa rechaçar, de plano, são as alegações penais manifestamente infundadas, totalmente desprovidas de elementos mínimos a revelar que a infraçãõ existiu ou que o acusado concorreu para ela. Â Â Â Â Â Â Â Â Demais disso, observo que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP) e não incorre em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 395 do CPP, de maneira que a peça acusatória se encontra apta a seguir seu trâmite regular. Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstâncias, RATIFICO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor dos acusados SERGIO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA e EDIVALDO DOS SANTOS AMORIM, qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â II - Quanto ao pleito liberatório: Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a Decisão de fls. 144-144v revogou a prisão preventiva do acusado EDIVALDO DOS SANTOS AMORIM, concedendo-lhe liberdade provisória. Â Â Â Â Â Â Â Â A defesa do réu SERGIO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA pleiteou a revogaçãõ da prisão preventiva decretada em desfavor deste acusado e requereu a concessãõ de liberdade provisória. Â Â Â Â Â Â Â Â Como sempre tenho dito, e em respeito ao sistema de garantias constitucionais, a prisão cautelar deve-se voltar àqueles que cometem crimes graves e hediondos e/ou àqueles que já são contumazes na prática criminosa, devendo a análise do magistrado ser temperada de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto. Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, verifico que o acusado foi denunciado pela prática do crime de homicídio qualificado. Â Â Â Â Â Â Â Â Sua prisão preventiva foi decretada para assegurar a aplicaçãõ da lei penal, haja vista que ele não foi encontrado para ser citado e comparecer aos atos do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Entendo que a missãõ da prisão preventiva, neste caso, já foi cumprida e atingiu sua finalidade, na medida em que o acusado foi localizado, constituiu advogado, foi citado e já apresentou sua defesa escrita, estando apto a participar dos atos processuais seguintes juntamente com o segundo denunciado. Â Â Â Â Â Â Â Â Registro, outrossim, que, de acordo com os documentos juntados, o acusado tem endereço fixo e é primário, não sendo, portanto, indivíduo voltado ao crime ou contumaz na prática delitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Por fim, emprestando credibilidade aos argumentos esposados pela defesa, penso que ele não criará embaraços ao regular trâmite processual, ficando sob o compromisso de ter comportamento processual leal e de boa-fé. Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstâncias, REVOGO a prisão preventiva e CONCEDO liberdade provisória em favor de SERGIO ROBERTO DA SILVA ALMEIDA, ficando compromissado a comparecer a todos os atos do processo, sempre que intimado; manter seu endereço atualizado, informando ao juízo qualquer mudança de domicílio; proibiçãõ de se envolver em atos contrários à lei, à moral e aos bons costumes. Â Â Â Â Â Â Â Â O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DAS MEDIDAS IMPLICARÁ NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO. Â Â Â Â Â Â Â Â III - Quanto ao trâmite processual: Â Â Â Â Â Â Â Â Com o escopo de dar regular andamento ao processo, DESIGNO o dia 16/03/2022, às 13h00, para realizaçãõ da audiência de instruçãõ e julgamento, oportunidade em que serão ouvidos as testemunhas e os acusados. Â Â Â Â Â Â Â Â INTIMEM-SE os acusados e seus patronos, bem como as testemunhas arroladas pelas partes. Â Â Â Â Â Â Â Â OFICIE-SE, requisitando a apresentaçãõ dos policiais que servirãõ como testemunhas. Â Â Â Â Â Â Â Â CIÊNCIA ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Â Â Â CÂPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO / MANDADO / ALVARÁ DE SOLTURA. Â Â Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 16 de dezembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito, Titular da Comarca de Afuá; PROCESSO: 00005504220118140002 PROCESSO ANTIGO: 201120003863 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RENAN WENDREK MESQUITA DOS SANTOS DENUNCIADO:VAGNER GOUVEIA DO NASCIMENTO DENUNCIADO:MARIA HILMA GOUVEIA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DA COMARCA DE AFUA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000550-42.2011.8.14.0002 SENTENÇA

Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â VAGNER GOUVEIA DO NASCIMENTO e MARIA HILMA

GOUVEIA DOS SANTOS foram denunciados por supostamente infringirem a norma penal do artigo 33, da Lei 11.343/2006, fato ocorrido no dia 26/08/2011. Em Decisão datada de 10/10/2011, este juízo recebeu a denúncia (fl. 53). Em sãntese, os autos estavam tramitando normalmente, estando na fase de cumprimento de sentença, quando sobrevieram as certidões de 3ºbita informando o falecimento dos acusados (fl. 218 e 219). Instado, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade dos acusados, em decorrência de seu falecimento (fl. 221). o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos, constato que o acusado VAGNER GOUVEIA DO NASCIMENTO faleceu no dia 11/11/2018 e a acusada MARIA HILMA GOUVEIA DOS SANTOS faleceu em 03/08/2018, conforme consta das certidões de 3ºbita de fls. 218 e 219, restando comprovado o 3ºbita dos agentes. Tais as circunstâncias, dado que mors omnia solvit, DECLARO extinta a punibilidade de VAGNER GOUVEIA DO NASCIMENTO e MARIA HILMA GOUVEIA DOS SANTOS, na forma do artigo 107, inciso I, do CP. CIÊNCIA ao Ministério Público. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Cumpridas as diligências necessárias, ARQUIVE-SE. Afu (PA), 16 de dezembro de 2021. -Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afu PROCESSO: 00007227120178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/12/2021 REQUERENTE: DINAMILDE PEREIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO: GITINHO DE TAL REQUERIDO: DINHO DE TAL REQUERIDO: JUNIOR DE TAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFU Processo 0000722-71.2017.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos Vistos os autos DINAMILDE PEREIRA MONTEIRO, por intermédio de advogado particular, ajuizou a ação de interdito proibitório em face de GITINHO, DINHO e JUNIOR, todos qualificados nos autos. A petição inicial veio apetrechada dos documentos de fls. 11-12. Em Decisão de fl. 13, foi recebida a petição inicial e determinado o agendamento de audiência de conciliação. Em sãntese, decorrido significativo lapso temporal, sem realização da audiência e considerando que o advogado da parte autora exerce cargo de Oficial de Justiça do TJPA, este juízo determinou a intimação do requerente, para constituir novo advogado particular para patrocinar sua causa (fl. 14). A diligência intimatória restou frustrada diante da não localização do requerente (fl. 15). Vieram os autos conclusos. o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos, observo que a parte requerente mudou de endereço e não comunicou a este juízo, o que demonstra total desinteresse no andamento da presente demanda. Como se sabe, ao autor da demanda compete ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbir, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, bem como comparecer a todos os atos para os quais for intimada. Seguindo essa ordem de ideias, entendo que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, diante do comportamento negligente da parte requerente. Tais as circunstâncias, e considerando que a parte requerente não promoveu os atos e as diligências ao seu encargo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários ante o deferimento da Justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos e dê-se baixa no sistema. CUMPRASE, promovendo os atos necessários. Afu (PA), 16 de dezembro de 2021. -Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afu PROCESSO: 00010027620168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 DENUNCIADO: GENISCAN COELHO FARIAS INDICIADO: DOUGLAS LOBATO DOS ANJOS VITIMA: I. R. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFU Processo 0001002-76.2016.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. GENISCAN COELHO FARIAS foi denunciado por supostamente infringir a norma penal dos artigos 155, 4º, I e IV, 163 e 69, ambos do CP, fato ocorrido no dia 21/11/2015. Em Decisão datada de 09/11/2016, este juízo recebeu a denúncia (fl. 09). Em sãntese, os autos estavam tramitando normalmente, estando na fase de instrução, quando sobreveio certidão de 3ºbita informando o falecimento do acusado (fl. 32). Instado, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, em decorrência de seu falecimento (fl. 34). o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos, constato que o acusado faleceu no dia

19/04/2021, conforme consta da certidão de 3º bito de fl. 32, restando comprovado o 3º bito do agente. Tais as circunstâncias, dado que mors omnia solvit, DECLARO extinta a punibilidade de GENGISCAN COELHO FARIAS, na forma do artigo 107, inciso I, do CP. CIÊNCIA ao Ministério Público. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Afuí (PA), 16 de dezembro de 2021. - Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuí; PROCESSO: 00011623820158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 17/12/2021 REQUERENTE:RAFAEL IZUME HOSOGOSHI Representante(s): OAB 2460 - DARIELSON PINHEIRO DE MORAES (ADVOGADO) REQUERENTE:MUNICIPIO DE AFUA Representante(s): OAB 0428 - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 0990 - AGUINALDO ALVES FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001162-38.2015.8.14.0002 DECISÃO RECEBO a apelação de fls. 106-110, porquanto estão preenchidos os requisitos legais. Considerando que já foram apresentadas as razões e contrarrazões do recurso, REMETAM-SE os autos ao egrégio TJPA, independentemente de juízo e admissibilidade, na forma do 3º do artigo 1.010 do CPC. Afuí (PA), 16 de dezembro de 2021. -Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuí; PROCESSO: 00017622520168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 DENUNCIADO:GENGISCAN COELHO FARIAS DENUNCIADO:ADRIANO FERREIRA CHAGAS VITIMA:R. R. F. J. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDINHO DA CONCEICAO DOS ANJOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001762-25.2016.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. GENGISCAN COELHO FARIAS foi denunciado por supostamente infringir a norma penal do artigo 155, 1º e 4º, I e IV do CP, fato ocorrido no dia 26/03/2016. Em Decisão datada de 03/04/2017, este juízo recebeu a denúncia (fl. 06). Em sentença, os autos estavam tramitando normalmente, estando na fase de instrução, quando sobreveio certidão de 3º bito informando o falecimento do acusado (fl. 11). Instado, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, em decorrência de seu falecimento (fl. 13). o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos, constato que o acusado faleceu no dia 19/04/2021, conforme consta da certidão de 3º bito de fl. 32, restando comprovado o 3º bito do agente. Tais as circunstâncias, dado que mors omnia solvit, DECLARO extinta a punibilidade de GENGISCAN COELHO FARIAS, na forma do artigo 107, inciso I, do CP. CIÊNCIA ao Ministério Público. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Afuí (PA), 16 de dezembro de 2021. -Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuí; PROCESSO: 00034643520188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação: Guarda de Infância e Juventude em: 17/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:RAIMUNDO VAZ DA SILVA REQUERIDO:MARIA DAS GRACAS MONTEIRO BALIEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0003464-35.2018.8.14.0002 DESPACHO Vistos os autos. Considerando o estudo social de fls. 27-31, o qual informa que ambas as partes tem condições de cuidar dos membros de sua família. AGENDE-SE data para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal das partes e, em seguida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas. INTIMEM-SE as partes para comparecerem à audiência, acompanhadas de seus advogados, bem como as testemunhas arroladas. CUMPRA-SE, expedindo o necessário, inclusive carta precatória, se preciso. Afuí (PA), 16 de dezembro de 2021. -Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuí; PROCESSO: 00038246720188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 DENUNCIADO:JOSE ROBERTO MAGNO DE CASTRO VITIMA:I. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0003824-67.2018.8.14.0002 DECISÃO Vistos os autos. Compulsando os autos, observo que o Ministério Público, por intermédio de seu Representante Legal, denunciou o acusado JOSE ROBERTO MAGNO DE CASTRO, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 14 da Lei 10.826/2003. Em Decisão de fl. 03,

este juízo recebeu a denúncia e determinou a citação do acusado. Em razão da não localização do acusado, o Ministério Público pugnou pela citação por edital, bem como pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fl. 10), o que foi deferido por este juízo. Considerando que o acusado JOSE ROBERTO MAGNO DE CASTRO, citado por edital (fl. 12), não compareceu em juízo nem constituiu advogado, DECRETO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. Deixo de determinar a produção antecipada de provas, por não vislumbrar a necessidade de tal medida. Tais as circunstâncias, DETERMINO que os autos fiquem acautelados na Secretaria Judicial, até a efetiva apresentação do acusado ou pelo prazo correspondente ao lapso temporal de prescrição dos crimes em tela, capitulados nos artigos 14 da Lei 10.826/2003 e 308 do CP. Quanto à custódia cautelar, entendo ser necessária a medida constritiva, para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto o acusado não manteve atualizado o seu endereço, estando em local incerto e não sabido, infringindo o teor da Decisão Judicial de fls. 23 e 25 do auto de prisão em flagrante. Pelo exposto, DECRETO a prisão preventiva de JOSE ROBERTO MAGNO DE CASTRO. Localizado o acusado, CERTIFIQUE-SE e RETORNEM-ME os autos conclusos. Não localizado o acusado até o dia correspondente ao término do lapso prescricional dos crimes em tela, e independentemente de nova conclusão, retomar-se-á a contagem do prazo prescricional, devendo ser deduzido o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a data da suspensão, para fins de prescrição. EXPEÇA-SE Mandado de Prisão Preventiva com o cadastro no BNMP2. CIÊNCIA ao Ministério Público. Afuá (PA), 16 de dezembro de 2021. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

PROCESSO: 00039067420138140002 PROCESSO ANTIGO: ----  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Averiguação de Paternidade em: 17/12/2021 REQUERENTE:T. L. L. REPRESENTANTE:REGIANE LOBATO LOBATO REQUERIDO:ANDERSON LOBATO NOGUEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0003906-74.2013.8.14.0002 SENTENÇA

Vistos os autos de THALISSA LORANA LOBATO LOBATO, representada por sua genitora REGIANE LOBATO LOBATO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Pará, ajuizou a ação de investigação de paternidade com pedido de alimentos em face de seu ANDERSON LOBATO NOGUEIRA, todos qualificados nos autos. A petição inicial veio apetrechada dos documentos de fls. 08-11. Em decisão de fl. 13, foi recebida a petição inicial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação do requerido, para, querendo, contestar a ação. O requerido não foi encontrado no endereço fornecido nos autos, conforme certidão do OJ (fl. 24). Em sentença, decorrido significativo lapso temporal, sem que houvesse a citação da parte requerida, este juízo determinou a intimação da RL da requerente, para se manifestar se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, bem como manifestar no que entender cabível. (fl. 25). A RL não foi localizada no endereço informado nos autos (fl. 27). Instado, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito, considerando que a parte exequente não praticou os atos para a regular movimentação processual (fl. 29). Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos, observo que a parte requerente mudou de endereço e não comunicou a este juízo, o que demonstra total desinteresse no andamento da presente demanda. Como se sabe, ao autor da demanda compete ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbir, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, bem como comparecer a todos os atos para os quais for intimada. Seguindo essa ordem de ideias, entendo que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, diante do comportamento negligente da parte requerente. Tais as circunstâncias, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso III, do CPC. Sem custas judiciais, ante a gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRE-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 16 de dezembro de 2021. -Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

PROCESSO: 00056500220168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 VITIMA:J. L. M. S.

DENUNCIADO: JOSE LUIZ SANTOS LOBATO Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0005650-02.2016.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. JOSE LUIZ SANTOS LOBATO foi denunciado por supostamente infringir a norma penal do artigo 155, §§ 1º e 4º, I do CP e artigo 244-B da Lei 8.069/90, fato ocorrido no dia 23/10/2016. Em Decisão datada de 24/03/2017, este juízo recebeu a denúncia (fl. 06). Em sentença, os autos estavam tramitando normalmente, estando na fase de instrução, quando sobreveio certidão de óbito informando o falecimento do acusado (fl. 15). Instado, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, em decorrência de seu falecimento (fl. 16). É o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos, constato que o acusado faleceu no dia 19/04/2020, conforme consta da certidão de óbito de fl. 15, restando comprovado o óbito do agente. Tais as circunstâncias, dado que mors omnia solvit, DECLARO extinta a punibilidade de JOSE LUIZ SANTOS LOBATO, na forma do artigo 107, inciso I, do CP. CIÊNCIA ao Ministério Público. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Cumpridas as diligências necessárias, ARQUIVE-SE. Afuá (PA), 16 de dezembro de 2021. -Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00000962820128140002 PROCESSO ANTIGO: 201210000802 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: M. A. V. B. REQUERENTE: B. B. B. REQUERIDO: E. S. B. PROCESSO: 00001267320068140002 PROCESSO ANTIGO: 200610000222 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: C. A. F. REQUERIDO: A. N. O. PROCESSO: 00002399020078140002 PROCESSO ANTIGO: 200710001899 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: REQUERIDO: D. F. S. AUTOR: G. REP LEGAL: M. F. N. Representante(s): OAB 905-B - JOSE ROBERTO NUNES (ADVOGADO) PROCESSO: 00006216320198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: E. C. D. DENUNCIADO: R. S. F. T. Representante(s): OAB 4392 - ANDREA DAYANE CHAGAS (ADVOGADO DATIVO) AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00010840520198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: H. G. C. Representante(s): OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 2016 - ELIANE DIAS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 0399 - SANDRO MODESTO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: F. L. F. Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00020064620198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: VITIMA: M. V. R. AUTOR: M. P. E. P. ACUSADO: A. R. O. N. PROCESSO: 00064892220198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: A. B. V. REQUERIDO: E. J. G. V. PROCESSO: 00065888920198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: O. A. C. REQUERENTE: M. A. C. REQUERENTE: C. A. C. REQUERIDO: B. P. C. PROCESSO: 00066494720198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: R. S. REQUERIDO: R. S. C. REQUERIDO: A. S. C. REQUERIDO: R. S. C. REQUERIDO: S. S. C. REQUERIDO: R. S. C. AUTOR: M. P. E. P.

## COMARCA DE AURORA DO PARÁ

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ

RESENHA: 17/12/2021 A 17/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AURORA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE AURORA DO PARA PROCESSO: 00002211220208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 DENUNCIADO:KLEITON DA SILVA SOARES Representante(s): OAB 29544 - ISAAC DOS SANTOS FARIAS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do P a r Á ; 1 ª I n s t ª n ª c i a J u d i c i a l ª

PROCESSO Nº 0000221-12.2020.8.14.0100 SENTENCIADO(A): KLEITON DA SILVA SOARES ADVOGADO DATIVO: ISAAC DOS SANTOS FARIA, OAB/PA 29.544 DECISÃO/MANDADO ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª Vistos os autos. ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª De inÃ-cio, certifique a Secretaria Judicial acerca da ocorrÃncia, ou nÃo, de trÃnsito em julgado nesta demanda, a fim de se averiguar requisito temporal de admissibilidade. ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª Havendo o trÃnsito em julgado da sentenÃsa, deixo de receber a apelaÃsÃo, por falta de pressuposto objetivo, devendo ser cumprido, in totum, o seu dispositivo, arquivando-se os autos, ao final. ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª Caso nÃo tenha ocorrido o fenÃmeno da coisa julgada, estando presentes, a priori, os demais pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal, recebo o apelo. ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª Deve a Secretaria Judicial intimar o Recorrido para oferecer contrarrazÃes, no prazo legal. ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª ApÃs, com migraÃsÃo ao sistema PJE nos termos do art. 15 da Portaria nº 1304/2021-GP, sejam remetidos os autos ao Tribunal de Justiça do Estado, para apreciaÃsÃo do recurso, com os nossos cumprimentos. ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª Cumpra-se.ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª Aurora do Pará/PA, 17 de dezembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÁ ANTÂNIO GONÁLVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br PÁgina de 1 ª ª Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00009019420208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/12/2021 VITIMA:A. L. N. S. DENUNCIADO:MARCOS VINICIUS FERREIRA LIMA Representante(s): OAB 25709 - ANTONIO CASSIO CARDEAL DIAS (ADVOGADO) OAB 29895 - FELIPE EDUARDO NASCIMENTO ROCHA (ADVOGADO) OAB 30629 - HEYTOR DA SILVA E SILVA (ADVOGADO DATIVO) . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará; 1ª Instªncia Judicial ª

PROCESSO Nº 0000901-94.2020.8.14.0100 SENTENCIADO(A): MARCOS VINÁCIUS FERREIRA LIMA ADVOGADO DATIVO: HEYTOR DA SILVA E SILVA, OAB/PA 30.629 DECISÃO/MANDADO ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª Vistos os autos. ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª De inÃ-cio, certifique a Secretaria Judicial acerca da ocorrÃncia, ou nÃo, de trÃnsito em julgado nesta demanda, a fim de se averiguar requisito temporal de admissibilidade. ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª Havendo o trÃnsito em julgado da sentenÃsa, deixo de receber a apelaÃsÃo, por falta de pressuposto objetivo, devendo ser cumprido, in totum, o seu dispositivo, arquivando-se os autos, ao final. ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª Caso nÃo tenha ocorrido o fenÃmeno da coisa julgada, estando presentes, a priori, os demais pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal, recebo o apelo. ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª Deve a Secretaria Judicial intimar o Recorrido para oferecer contrarrazÃes, no prazo legal. ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª ApÃs, com migraÃsÃo ao sistema PJE nos termos do art. 15 da Portaria nº 1304/2021-GP, sejam remetidos os autos ao Tribunal de Justiça do Estado, para apreciaÃsÃo do recurso, com os nossos cumprimentos. ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª Cumpra-se.ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª ª Aurora do Pará/PA, 14 de dezembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÁ ANTÂNIO GONÁLVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br PÁgina de 1 ª ª Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00012059320208140100 PROCESSO ANTIGO: ----



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Execução da Pena em: 17/12/2021 APENADO:JOSE HENRIQUE SANTOS DA SILVA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância PROCESSO: 0001205-93.2020.8.14.0100 SENTENCIADO: José Henrique Santos da Silva DECISÃO Considerando certidão atestando que já fora cadastrado no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU o respectivo processo de execução em face do sentenciado em epígrafe, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. Aurora do Pará/PA, 16 de dezembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará PROCESSO: 00012827320188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 17/12/2021 DENUNCIADO:SEBASTIAO DOS SANTOS OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

PROCESSO Nº 0001282-73.2018.8.14.0100 DENUNCIADO: SEBASTIÃO DOS SANTOS OLIVEIRA ENDEREÇO: RUA CESÁRIO ALVINO, Nº 25, PRÓXIMO À GARAGEM DA PREFEITURA, BAIRRO NOVO HORIZONTE, AURORA DO PARÁ/PA, CONTATO 91 99118-1868 DECISÃO/MANDADO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de SEBASTIÃO DOS SANTOS OLIVEIRA, pelo cometimento, em tese, dos crimes dos arts. 306 e 309, CTB. Compulsando os autos, verifico que na denúncia estão presentes os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, especificamente, a narração do fato delituoso, com suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, a classificação do crime, bem como o rol de testemunhas, motivo pelo qual recebo a Denúncia, à luz da dicção do art. 396, do mencionado código de ritos, ao tempo em que defiro os requerimentos do Ministério Público constantes da denúncia. Sem prejuízo, por observar que se trata de delito de menor potencial ofensivo com pena máxima inferior a 01 (um) ano de detenção, determino remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto à possibilidade de concessão do benefício de suspensão condicional do processo. Servir a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 14 de dezembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará/PA FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 1 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00015237620208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Execução da Pena em: 17/12/2021 APENADO:MAURO PAULO DOS SANTOS NETO. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância PROCESSO: 0001523-76.2020.8.14.0100 SENTENCIADO: Mauro Paulo dos Santos Neto DECISÃO Considerando certidão atestando que já fora cadastrado no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU o respectivo processo de execução em face do sentenciado em epígrafe, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. Aurora do Pará/PA, 17 de dezembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará PROCESSO: 00015254620208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Execução da Pena em: 17/12/2021 APENADO:RAIMUNDO BARBOSA SARAIVA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância PROCESSO: 0001525-46.2020.8.14.0100 SENTENCIADO: Raimundo Barbosa Saraiva DECISÃO Considerando certidão atestando que já fora cadastrado no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU o respectivo processo de execução em face do sentenciado em epígrafe, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. Aurora do Pará/PA, 16 de dezembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará PROCESSO: 00015263120208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Execução da Pena em: 17/12/2021 APENADO:WANDERSON MANITO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância PROCESSO: 0001526-31.2020.8.14.0100 SENTENCIADO: Wanderson Manito de Oliveira DECISÃO Considerando certidão atestando que já fora cadastrado no



Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU o respectivo processo de execução em face do sentenciado em ep-grafe, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. Aurora do Pará/PA, 16 de dezembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará; PROCESSO: 00015419720208140100 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??: Execução da Pena em: 17/12/2021 APENADO: JOSE VANILSON DE ALMEIDA COSTA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância PROCESSO: 0001541-97.2020.8.14.0100 SENTENCIADO: Jos Vanilson de Almeida Costa DECISÃO Considerando certidão atestando que já fora cadastrado no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU o respectivo processo de execução em face do sentenciado em ep-grafe, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. Aurora do Pará/PA, 16 de dezembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará; PROCESSO: 00051340920138140027 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??: Inquérito Policial em: 17/12/2021 INDICIADO: CLAUDIO DA LUZ SANTOS TAPIOCA VITIMA: I. S. L. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO Nº: 0005134-09.2013.8.14.0027 INVESTIGADO: CLAUDIO DA LUZ SANTOS DESPACHO/MANDADO 1. Encaminhem-se os autos ao setor de digitalização para migração do processo para o sistema PJE; 2. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender necessário. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 16 de dezembro de 2021 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOS ANTÂNIO GONÁLVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br PROCESSO: 00051797920188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??: Execução da Pena em: 17/12/2021 APENADO: PEDRO COSME CAVALCANTE. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO Nº: 0005179-79.2018.8.14.0401 APENADO: PEDRO COSME CAVALCANTE DESPACHO/MANDADO Considerando o conteúdo da certidão de fl. 159, oficie-se a Comarca de Pentecoste/CE solicitando o desarquivamento do processo cadastrado no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) com a mesma numeração deste, bem como o encaminhamento dos autos para esta Comarca a fim de que se dê prosseguimento à execução da pena. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 17 de dezembro de 2021 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOS ANTÂNIO GONÁLVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br PROCESSO: 00053061320198140100 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??: Inquérito Policial em: 17/12/2021 DENUNCIADO: ALBERDAN COSTA MILOMES DENUNCIADO: ANDERSON LOPES DA SILVA VITIMA: M. C. B. B. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância

PROCESSO: 0005306-13.2019.8.14.0100 DENUNCIADOS: ALBERDAN COSTA MILOMES e ANDERSON LOPES DA SILVA DESPACHO/OFÍCIO 1. Considerando a notícia do falecimento do acusado ALBERDAN COSTA MILOMES (fl. 72), CPF 992.504.892-34, oficie-se, via malote digital/e-mail, aos Cartórios de Garrafão do Norte/PA e Nova Esperança do Piri/PA solicitando a apresentação da certidão de óbito do referido denunciado. Na oportunidade, deve ser solicitado o envio, no prazo de quinze dias, via malote de digital/e-mail (1aurora@tjpa.jus.br), da cópia da certidão de óbito, sendo possível o envio posterior do documento original. 2. De igual forma, tendo em vista a notícia do falecimento do acusado ANDERSON LOPES DA SILVA (fl. 80), RG 0587870920160 SPP/MA, oficie-se, via malote digital/e-mail, aos cartórios de Nova Esperança do Piri/PA solicitando a apresentação da certidão de óbito do referido denunciado. Na oportunidade, deve ser solicitado o envio, no prazo de quinze dias, via malote de digital/e-mail (1aurora@tjpa.jus.br), da cópia da certidão

de 3º bito, sendo possível o envio posterior do documento original. Caso não seja confirmada a informação de seu falecimento, renove-se o ato de citação no novo endereço fornecido pelo Ministério Público em manifestação de fl. 82. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 14 de dezembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará/PA FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 1 Breno Melo da Costa Braga Juiz de Direito PROCESSO: 00067432620188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Termo Circunstanciado em: 17/12/2021 AUTOR DO FATO: EDEMILSON GOMES DE ASSIS VITIMA: A. C. O. E. AUTOR DO FATO: JOSIVALDO DOS SANTOS SOUSA PROMOTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO: 0006743-26.2018.8.14.0100 AUTOR DO FATO: EDEMILSON GOMES DE ASSIS e JOSIVALDO DOS SANTOS SOUSA SENTENÇA/MANDADO Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, lavrado pelo Delegado de Polícia Civil da Comarca de Aurora do Pará, onde constam como autores do fato EDEMILSON GOMES DE ASSIS e JOSIVALDO DOS SANTOS SOUSA, pela suposta prática da infração penal prevista no art. 180, 3º, CPB. Em audiência preliminar de fl. 34, este Juízo homologou a proposta de transação penal do Ministério Público que foi aceita pelo autor do fato e pela defesa, conforme previsão legal do art. 76, 3 e 4, da Lei nº 9.099/95. O Ministério Público apresentou manifestação requerendo a declaração da extinção da punibilidade dos autores do fato pelo cumprimento da transação penal (fl. 75). Verifico que os autores do fato cumpriram a referida transação penal, conforme se verifica em fls. 69/74. Nos termos da legislação penal vigente, o cumprimento da pena extingue a punibilidade do agente. Verifica-se, destarte, que a medida alternativa imposta foi integralmente cumprida. ANTE O EXPOSTO, pelo cumprimento da transação penal imposta, declaro extinta a punibilidade dos autores do fato EDEMILSON GOMES DE ASSIS e JOSIVALDO DOS SANTOS SOUSA. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Dã-se ciência ao Ministério Público. Servir a presente sentença como mandado. Aurora do Pará/PA, 14 de dezembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará/PA FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 1 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00001225720118140100 PROCESSO ANTIGO: 201120000794 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: ACUSADO: J. F. F. S. VITIMA: A. V. S. PROMOTOR: M. P. E. P.

**COMARCA DE ITUPIRANGA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

PROCESSO: 0003309-36.2013.8.14.0025

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ACUSADO: WILTON GONÇALVES DE MELO

ADVOGADO: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB PA 12845

**DECISÃO**

Vistos os autos.

Trata-se de processo sentenciado com trânsito em julgado conforme certidão de fls. 103. A defesa do réu apresentou manifestação e pugnou pela nulidade dos atos processuais desde a audiência de instrução e julgamento em razão da falta de intimação do defensor para a audiência, por ter sido nomeado advogado dativo, além da ausência de intimação para produção de outras diligências na fase do art. 402, do CPP, o que causou prejuízo ao réu.

Breve relatório. Decido.

Apesar das alegações de nulidade apresentada pela defesa do réu, entendo que tais arguições devem ser propostas nas instâncias originárias, tendo em vista que a competência deste juízo esgotou-se após o trânsito em julgado da sentença, devendo o réu utilizar-se para a persecução de seu intento, das ações autônomas previstas no Código de Processo Penal.

Diante disso, deixo de analisar o mérito do pedido.

- 1- Cumpra-se o item e e f, da decisão de fls. 112;
- 2- Acautele-se o feito em secretaria até o cumprimento do mandado de prisão.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 06 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

**TERMO DE SORTEIO DOS JURADOS**

Reunião periódica do Tribunal do Júri da comarca de Itupiranga/PA

## Ano 2022

Ao dezessete (17) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade de Itupiranga, Estado do Pará, na sala de audiências da vara única desta comarca, às 10h30min, onde presente se achava a MM. Juíza de Direito Dra. **Alessandra Rocha da Silva Souza**, o Exmo. Dr. **Josiel Gomes da Silva**, representante do Ministério Público, a Dra. **Carol Iarla Leal Leite, OAB/PA 13402**, representante da OAB local, para a retirada dos nomes para o sorteio Adailson dos Santos Silva, todos devidamente convidados, comigo Auxiliar Judiciário no final assinado, onde se procedeu o sorteio de 25 (vinte e cinco) jurados titulares e 25 (vinte e cinco) jurados suplentes que terão desservirem nas Sessões da Reunião do Tribunal do Júri, cujas sessões ocorrerão **no ano de 2022**, na sala de sessões do Tribunal do Júri, desta comarca, situada no Fórum de Itupiranga/PA. De comum acordo com os presentes e diante do Princípio da Cooperação ficou estabelecido que será tentada a paridade de gênero quanto à seleção dos jurados.

Recusa por parte da representante da OAB sem justificativa do nome dos jurados titulares: José da Aparecida Soares Menez, Beatriz Silva de Souza,

Recusa por parte da representante da OAB com justificativa do nome dos jurados titulares: Renevilson Franco Maracaípe, tendo em vista responder processo junto a justiça.

Obedecendo as formalidades legais do artigo 428 do Código de Processo Penal. Foram sorteados os seguintes jurados:

<b>JURADOS TITULARES</b>
1. AUDENI SOARES COSTA
2. PEDRO DE CARVALHO
3. IONILDE DA SILVA SOUSA
4. ROSILENE DUCARMO CUNHA
5. ADRIANO OLIVEIRA SANTOS
6. BETHANIA APOSTOLO VENANCIO
7. ROMÁRIO SILVA DOS SANTOS
8. FRANCISCO DA SILVA LIMA
9. JAMISON RIBEIRO DE SOUZA
10. ANTONIA CELIA DOS SANTOS GUIMARAES
11. BARBARA SILVA DOS SANTOS
12. ISAIAS DE JESUS DA SILVA OLIVEIRA
13. FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
14. PEDRO HENRIQUE MARTINS MULATO

15. ELIUDES ARAGÃO DUARTE
16. HELDAIR ALVES LEMOS
17. MARIA MARLETE FERREIRA GOMES
18. ANTONIO RADILSON GONÇALVES LIMA
19. ERICA KAROLINE DOS SANTOS DE ARAUJO
20. GILDA RIBEIRO NONATO
21. HELENIR RODRIGUES TABOSA
22. CARLINDO BARBOZA ARAUJO
23. ANTONIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
24. RIENY MARTINS
25. RAIMUNDA BELO LICAR
<b>JURADOS SUPLENTE</b>
1. RODRIGO FREITAS OLIVEIRA
2. ISAIAS DE SOUSA SILVA
3. HIGOR HENRIQUE DUARTE DOS SANTOS
4. RODRIGO RODRIGUES
5. HILDERANES DE SOUSA LIMA
6. INGREDY HAGATTA NUNES SOUZA
7. ANGELICA SILVA SANTOS
8. CARMIRANDA SILVA DE ALECRIM
9. NILO ACYR DE JESUS VIEIRA PAIANO
10. FULVIO SANTOS DA COSTA
11. BARBARA SANTOS DOS SANTOS
12. ILMA LIMA BARROS
13. REURISTON SILVA SOUSA
14. EDIMILSON FERREIRA DOS SANTOS
15. NATHALIA RAFAELLY BRITO SILVA

16. IRANEIDE FREITAS RAMOS
17. AILTON SANTOS LUCENA
18. HENRIQUE CABRAL NOGUEIRA
19. CLAUSTON FABIANO LIMA FARIAS
20. ECILDA FERREIRA DOS SANTOS
21. EDILSON DA SILVA FERREIRA
22. MARCILENE SILVA DOS SANTOS
23. RONILDO DA CONCEIÇÃO DE SENA
24. CLAUDIO DO AMARAL RAMOS
25. RAIMUNDA DOS SANTOS REIS

Encerrado os trabalhos mandou o MM. Juiz extrair cópias das listas e cópias para serem organizadas, fixadas no átrio do fórum e publicadas no Diário de Justiça. Considerando o sorteio dos jurados, ordenou o MM. Juiz as diligências determinadas pelo artigo 429 do Código de Processo Penal, e em seguida colocou as cédulas na urna. Do que para constar lavrei a presente ata.

Itupiranga, 17 de dezembro de 2021.

Juíza de Direito

Presidente do Tribunal do Júri

Representante do Ministério Público

Representante da OAB Subsecção Marabá/PA

**COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

RESENHA: 10/12/2021 A 16/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS - VARA: VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO: 00000683620118140095 PROCESSO ANTIGO: 201110000291 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Cumprimento de sentença em: 10/12/2021 REQUERENTE:MARIA AUXILIADORA DOS ANJOS Representante(s): OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (DEFENSOR DATIVO) REQUERENTE:REGINA CELI MALCHER DE GOES Representante(s): OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (DEFENSOR DATIVO) REQUERIDO:INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR E SERVICO SOCIAL DO BRASIL - IESSB.. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO NÂ°: 00014215020128140095 / 00015453320128140095 / 00000683620118140095 / 00001048020138140095 / 00015461820128140095 Autos de: CUMPRIMENTO DE SENTENÁA Exequente: ADENILZA DE SOUSA LAGOIA Executado: INSTITUTO DE EDUCAÁO SUPERIOR E SERVIÁO SOCIAL DO BRASIL - IESSB DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â 1. OFICIE-SE Â Receita Federal do Brasil e a Junta Comercial do Estado do ParÁ, para, no prazo de 15 (quinze) dias informar a qualificaÁÁo completa do quadro societÁrio, dos diretores mantenedores e outros do INSTITUTO DE EDUCAÁO SUPERIOR E SERVIÁO SOCIAL DO BRASIL - IESS, CNPJ n. 07843747/0001-50; Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Com a resposta, extraia-se cÁpia e junte-se a cada um dos apensos; Â Â Â Â Â Â Â Â 3. ApÁs, conclusos. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÁRIA / OFÁCIO / CAIXA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3Â° e 4Â°.. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SÁo Caetano de Odivelas/PA, 10/12/2021. Luisa Padoan JuÁ-za de Direito Substituta (Portaria nÂ°3890/2021-GP) PROCESSO: 00001048020138140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/12/2021 REQUERENTE:WALDENICE ALBUQUERQUE GARCA Representante(s): OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (DEFENSOR DATIVO) REQUERIDO:IESSB INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR E SERVICO SOCIAL DO BR. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO NÂ°: 00014215020128140095 / 00015453320128140095 / 00000683620118140095 / 00001048020138140095 / 00015461820128140095 Autos de: CUMPRIMENTO DE SENTENÁA Exequente: ADENILZA DE SOUSA LAGOIA Executado: INSTITUTO DE EDUCAÁO SUPERIOR E SERVIÁO SOCIAL DO BRASIL - IESSB DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â 1. OFICIE-SE Â Receita Federal do Brasil e a Junta Comercial do Estado do ParÁ, para, no prazo de 15 (quinze) dias informar a qualificaÁÁo completa do quadro societÁrio, dos diretores mantenedores e outros do INSTITUTO DE EDUCAÁO SUPERIOR E SERVIÁO SOCIAL DO BRASIL - IESS, CNPJ n. 07843747/0001-50; Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Com a resposta, extraia-se cÁpia e junte-se a cada um dos apensos; Â Â Â Â Â Â Â Â 3. ApÁs, conclusos. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÁRIA / OFÁCIO / CAIXA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3Â° e 4Â°.. Â Â Â Â Â Â Â Â Â SÁo Caetano de Odivelas/PA, 10/12/2021. Luisa Padoan JuÁ-za de Direito Substituta (Portaria nÂ°3890/2021-GP) PROCESSO: 00001815520148140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Inquérito Policial em: 10/12/2021 INDICIADO:MAURO RODRIGUES CARDOSO INDICIADO:PAULO ALMEIDA DOS SANTOS INDICIADO:GABRIEL SOARES SIQUEIRA INDICIADO:FRANCISCO DE ASSIS CORREA INDICIADO:MAURINILSON LOPES SOARES VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO PROCESSO: 0000181-55.2014.8.14.0095 INDICIADO: MAURO RODRIGUES CARDOSO INDICIADO: PAULO ALMEIDA DOS SANTOS INDICIADO: GABRIEL SOARES SIQUEIRA INDICIADO: FRANCISCO DE ASSIS CORREA INDICIADO: MAURINILSON LOPES SOARES Considerando a manifestaÁÁo ministerial de fl. 100 dos presentes autos, DESIGNOÁ audiÁncia de Acordo de NÁo PersecuÁÁo Penal para o dia 14/02/2022 Á s 09h e 00min. A audiÁncia serÁ semipresencial, explicando-se abaixo o modo comoÂ partes devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instruÁmes tÁcnicas para aqueles que optarem pela audiÁncia virtual.Â OÂ link de acesso para audiÁncia virtual Â©: h t t p s : / / t e a m s . m i c r o s o f t . c o m / l / m e e t u p -

join/19%3ameeting\_MmJhYzY2NTctM2YzYS00YzNkLWFjYtAtYzA10DA0MDIiNDIi%40thread.v2/0?contex t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 - b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d Intime (m) -se o acusado no endereço constante nos autos, informando-o da necessidade de comparecimento acompanhado de advogado. Certifique-se a senhora Diretora de Secretaria se o (a) autor (a) do fato foi contemplada ou não com transação penal nos últimos 05(cinco) anos nos termos do art. 76, §4º da Lei 9.099/95, bem como não possui condenação pela prática de crime e junte-se aos autos a certidão de antecedentes criminais atualizada. Dá-se Ciência ao Ministério Público DA AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL. Fica facultada a realização da audiência de forma presencial ou através de videoconferência (virtual), isto é, haver um sistema híbrido na realização do ato, a fim de amplificar as chances de torná-lo exitoso. Portanto, para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Desta forma, ambas as partes ficam facultado o direito de comparecer à Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, onde também será gravada a audiência e transmitida em tempo real, bem como realizá-la à distância de onde estiverem. Consoante apontado, a realização de audiência semipresencial é uma faculdade utilizada para amplificar os resultados positivos do ato, razão pela qual o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas que optem pela audiência distante da Unidade de São Caetano de Odivelas deve ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a realização por videoconferência (virtual), por isso o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas não possuem condições técnicas e de local (internet e celular de qualidade medianas) para operacionalizar a medida. A permanência da audiência presencial - com adoção de um sistema híbrido - é justamente para aqueles que não possuem condições técnicas de participar de uma audiência por videoconferência (virtual). Seja responsável com sua escolha, inclusive com o local onde vai estar. DA OPÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA (atente-se a secretaria) Quando o Ministério Público, Defesa, denunciado e testemunhas optam pela videoconferência (virtual) deverá estar ciente que se responsabiliza expressamente por estar em um local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador. O Ministério Público e a Defesa deverão no prazo de até 15 dias contados da intimação desta decisão: a) informar se participarão da audiência de forma presencial ou virtual; B). Na hipótese de optar por videoconferência (virtual) deverá a Defesa e o Ministério Público apresentar, obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes informações: Número de telefone com whatsapp e E-mail. Considerando que é uma faculdade a realização de audiência virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto um plus ao jurisdicionado, ficam as partes advertidas que, se optarem pela audiência virtual e não comparecer ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente notificadas acerca das necessidades técnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opção de forma livre e responsável, este Juízo aplicará as consequências processuais existentes no Código de Processo Penal para aquele que deu a causa ausente.[1] Em relação às testemunhas do Ministério Público e Defesa: a) comuns: os oficiais de justiça, no momento de cumprimento da diligência, deverão notificá-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades técnicas para participação virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado, colhendo em seguida a resposta, bem como o número de telefone com WhatsApp e e-mail das testemunhas; b) Servidores Públicos (Policiais, Investigadores etc. ): no ofício encaminhado solicitando o comparecimento à audiência, deverá constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverá encaminhar no prazo de até 15 dias para o e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolha da testemunha, isto é, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e WhatsApp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-á que optou pelo comparecimento pessoal; c) Em qualquer caso das aléneas a e b as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fazerem-se ausentes no ato, este Juízo aplicará multa prevista na legislação processual penal. [2] INSTRUÇÃO QUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS À A audiência via videoconferência (virtual) será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o



download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. No celular, basta digitar "microsoft teams" nas lojas "play store" e "App Stores", tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo. É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, o explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente.

**NO DIA DA AUDIÊNCIA.** Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficará durante a audiência e dê preferência para um que dê estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste despacho/decisão e o passo a passo lhe conduzirá à sala de espera da audiência. Nessa situação, você ficará em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina de "lobby" uma espécie de sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, você será admitido na sala e, quando ingressar na sala de audiência, verifique se seu microfone não está desativado, acaso esteja, ative-o até que fique desta forma. Não saia da sala de espera, no "lobby", achando que a audiência não está sendo realizada! Todas as partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc., e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade boa de rede de internet. As oitivas são sempre individualizadas, portanto: Determina-se que o envolvido fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa próxima, sendo expressamente proibido qualquer pessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabíveis contra aquele que causou prejuízo ao ato. Na hipótese das testemunhas estarem todas em único local, uma não poderá ouvir o depoimento da outra, determinando-se, então, expressamente, a realização de uma organização de forma que as testemunhas ainda não ouvidas fiquem longe do local onde será realizada a audiência. Na medida que uma testemunha termine o ato deve chamar para o ingresso no local a próxima apontada pelo Juiz. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta "mostrar conversa", que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para se pedir a palavra. Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, como procuração, estatuto social, carta de preposição etc., determina-se que separe o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, encaminhe-o no "chat" da audiência, para que o servidor possa recebê-lo durante a audiência e posteriormente fazer a inclusão no processo. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet, quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

É Sãe Caetano de Odivelas, 10 de dezembro de 2021

LUISA PADOAN  
Juza de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA. PROCESSO: 00002013620208140095  
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A???:  
Inquérito Policial em: 10/12/2021 INDICIADO: RAIMUNDO DA SILVA MONTEIRO VITIMA: C. P. M. .  
DESPACHO PROCESSO: 0000201-36.2020.814.0095 DENUNCIADO: CONCEIÇÃO PEREIRA MONTEIRO

DESIGNO audiência prevista no art. 16 da lei nº 11.340/2006, para o dia 17/03/2022 às 11h e 00min. A audiência será semipresencial, explicando-se abaixo o modo como as partes e testemunhas devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instruções técnicas para aqueles que optarem pela audiência virtual. O link de acesso para a audiência virtual é: [https://teams.microsoft.com/j/19%3ameeting\\_NTNjNWJiZDgtYzdhZS00MWFjLTk4NTEtOGZhNjgyYzVmNjQ5%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d](https://teams.microsoft.com/j/19%3ameeting_NTNjNWJiZDgtYzdhZS00MWFjLTk4NTEtOGZhNjgyYzVmNjQ5%40thread.v2/0?content=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d) INTIME-

SE a vÃtima pessoalmente, informando que poderÃi participar do ato de forma virtual. CIENTIFIQUE-SEÃ o MinistÃrio PÃblico. Â 2. AUDIÃNCIA SEMIPRESENCIAL. Fica facultada a realizaÃÃo da audiÃncia de forma presencial ou atravÃs de videoconferÃncia (virtual), isto Ã, haverÃ um sistema hÃbrido na realizaÃÃo do ato, a fim de amplificar as chances de tornÃ-lo exitoso. Portanto, para realizaÃÃo do ato, nÃo se mostra necessÃrio o comparecimento dos envolvidos no processo ao prÃdio da Unidade JudiciÃria de SÃo Caetano de Odivelas, sendo a audiÃncia possÃvel de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas residÃncias, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Desta forma, ambas as partes fica facultado o direito de comparecer Ã Unidade JudiciÃria de SÃo Caetano de Odivelas, onde tambÃm serÃ gravada a audiÃncia e transmitida em tempo real, bem como realizÃ-la Ã distÃncia de onde estiverem. Consoante apontado, a realizaÃÃo de audiÃncia semipresencial Ã uma faculdade utilizada para amplificar os resultados positivos do ato, razÃo pela qual oÃ MinistÃrio PÃblico, Defesa, denunciados e testemunhas que optem pela audiÃncia distante da Unidade de SÃo Caetano de Odivelas deve ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a opÃÃo de realizaÃÃo por videoconferÃncia (virtual), porÃm oÃ MinistÃrio PÃblico, Defesa, denunciados e testemunhasÃ nÃo possuem condiÃÃes tÃcnicas e de local (internet e celular de qualidade medianas) para operacionalizar a medida. A permanÃncia da audiÃncia presencial - com adoÃÃo de um sistema hÃbrido - Ã justamente para aqueles que nÃo possuem condiÃÃes tÃcnicas de participar de uma audiÃncia por videoconferÃncia (virtual).Â Seja responsÃvel com sua escolha, inclusive com o local onde vai estar. Â 3. DA OPÃÃO POR VIDEOCONFERÃNCIA (atente-se a secretaria) Quando o MinistÃrio PÃblico, Defesa, denunciado e testemunhasÃ optam pela videoconferÃncia (virtual) deverÃ estar ciente que se responsabiliza expressamente por estar em um local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador.Â O MinistÃrio PÃblico e a Defesa deverÃo no prazo de atÃ 15 dias contados da intimaÃÃo desta decisÃo: a)Ã informar se participarÃo da audiÃncia de forma presencial ou virtual; B). Na hipÃtese de optar por videoconferÃncia (virtual)Ã deverÃ a Defesa e o MinistÃrio PÃblicoÃ apresentar,Ã obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes informaÃÃes: NÃmero de telefone com whatsapp e E-mail. Considerando que Ã uma faculdade a realizaÃÃo de audiÃncia virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto umÃ plusÃ ao jurisdicionado,Ã ficam as partes advertidas que, se optarem pela audiÃncia virtual e nÃo comparecem ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente cientificadas acerca das necessidades tÃcnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opÃÃo de forma livre e responsÃvel, este JuÃzo aplicarÃ as consequÃncias processuais existentes no CÃdigo de Processo Penal para aquele que deu a causa Ã ausÃncia.[1] Em relaÃÃo Ã s testemunhas do MinistÃrio PÃblico e Defesa: Â a)Ã Comuns: os oficiais de justifica, no momento de cumprimento da diligÃncia, deverÃo cientificÃ-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades tÃcnicas para participaÃÃo virtual (pontuadas nesta decisÃo), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado,Ã colhendo em seguida a resposta, bem como o nÃmero de telefone com whatsapp e e-mail das testemunhas; Â b) Servidores PÃblicos (Policiais, Investigadores etc. ): no ofÃcio encaminhado solicitando o comparecimento Ã audiÃncia, deverÃ constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverÃ encaminhar no prazo de atÃ 15 dias para o e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolhaÃ da testemunha, isto Ã, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este Ãltimo, deverÃ tambÃm informar o e-mail e whatsapp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-Ã que optou pelo comparecimento pessoal; Â c) Em qualquer caso das alÃneas ÂaÃ e ÂbÃ as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fazerem-se ausentes no ato, este JuÃzo aplicarÃ multa prevista na legislaÃÃo processual penal.Â [2] Â 4. INSTRUÃÃESÃ QUANTOÃ AO USO DOS RECURSOS TECNOLÃGICOSÃ A audiÃncia via videoconferÃncia (virtual)Ã serÃ realizada por recurso tecnolÃgico de transmissÃo de sons e imagens em tempo real,Ã utilizando-se a plataforma de videoconferÃnciaÃ Microsoft Teams (ou equivalente),Ã regularmente contratada pelo Tribunal de JustiÃa. O programa ou ÃppÃ pode serÃ utilizado em qualquer celular ou computador com cÃmera e acesso Ã internet. NÃo se mostra necessÃrio o download do aplicativo, posto que oÃ linkÃ de acesso Ã audiÃncia virtual poderÃ ser acessado diretamente pelo navegadorÃ Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinÃmica de realizaÃÃo e a qualidade da audiÃncia. O download pode ser feito no seguinte endereÃo:Ã <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>.Ã No celular, basta digitar Ã microsoft teamsÃ nas lojas Ã play storeÃ e Ã App StoresÃ, tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, apÃs, baixÃ-lo e instalÃ-lo. Ã importante que o celular e computador estejam com sistema de som e

imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente.

**5. NO DIA DA AUDIÊNCIA.** Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficará durante a audiência e dê preferência para um que dê estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste despacho/decisão e o passo a passo lhe conduzirá à sala de espera da audiência. Nessa situação, você ficará em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina de lobby uma espécie de sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, você será admitido na sala e, quando ingressar na sala de audiência, verifique se seu microfone não está desativado, acaso esteja, ative-o até que fique desta forma. Não saia da sala de espera, no lobby, achando que a audiência não está sendo realizada! Todas as partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc., e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade boa de rede de internet. As oitivas são sempre individualizadas, portanto: Determina-se que o envolvido fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa próxima, sendo expressamente proibido qualquer pessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabíveis contra aquele que causou prejuízo ao ato. Na hipótese das testemunhas estarem todas em único local, uma não poderá ouvir o depoimento da outra, determinando-se, então, expressamente, a realização de uma organização de forma que as testemunhas ainda não ouvidas fiquem longe do local onde será realizada a audiência. Na medida que uma testemunha termine o ato deve chamar para o ingresso no local a próxima apontada pelo Juiz. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta mostrar conversa, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo ser utilizado, assim, para se pedir a palavra. Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, como procuração, estatuto social, carta de preposição etc., determina-se que separe o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, encaminhe-o no chat da audiência, para que o servidor possa recebê-lo durante a audiência e posteriormente fazer a inclusão no processo. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet, quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Caetano de Odivelas, 09 de dezembro de 2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA. [1] Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. § 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. § 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. [2] Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. PROCESSO: 00003613720158140095 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): LUISA PADOAN A??: Inquérito Policial em: 10/12/2021 INDICIADO: JOAO DE DEUS VARELA DA SILVA VITIMA: E. K. A. F. . DESPACHO PROCESSO: 0000361-37.2015.8.14.0095 INDICIADO: JOAO DE DEUS VARELA DA SILVA Considerando a manifestação ministerial de fl. 41 dos presentes autos, DESIGNO audiência de Acordo de Não Persecução Penal para o dia 14/02/2022 às 09h e 00min. A audiência será semipresencial, explicando-se abaixo o modo como as partes devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instruções técnicas para aqueles que optarem pela audiência virtual. O link de acesso para audiência virtual é:

b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d Intime (m) -se o acusado no endereço constante nos autos, informando-o da necessidade de comparecimento acompanhado de advogado. Certifique-se a senhora Diretora de Secretaria se o (a) autor (a) do fato foi contemplada ou não com transação penal nos últimos 05(cinco) anos nos termos do art. 76, §4º da Lei 9.099/95, bem como não possui condenação pela prática de crime e junte-se aos autos a certidão de antecedentes criminais atualizada. Dê-se Ciência ao Ministério Público DA AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL. Fica facultada a realização da audiência de forma presencial ou através de videoconferência (virtual), isto é, haver um sistema híbrido na realização do ato, a fim de amplificar as chances de torná-lo exitoso. Portanto, para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Desta forma, ambas as partes ficam facultado o direito de comparecer à Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, onde também será gravada a audiência e transmitida em tempo real, bem como realizá-la à distância de onde estiverem. Consoante apontado, a realização de audiência semipresencial é uma faculdade utilizada para amplificar os resultados positivos do ato, razão pela qual o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas que optem pela audiência distante da Unidade de São Caetano de Odivelas deve ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a realização por videoconferência (virtual), por isso o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas não possuem condições técnicas e de local (internet e celular de qualidade medianas) para operacionalizar a medida. A permanência da audiência presencial - com adoção de um sistema híbrido - é justamente para aqueles que não possuem condições técnicas de participar de uma audiência por videoconferência (virtual). Seja responsável com sua escolha, inclusive com o local onde vai estar. DA OPÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA (atente-se a secretaria) Quando o Ministério Público, Defesa, denunciado e testemunhas optam pela videoconferência (virtual) deverão estar ciente que se responsabiliza expressamente por estar em um local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador. O Ministério Público e a Defesa deverão no prazo de até 15 dias contados da intimação desta decisão: a) informar se participarão da audiência de forma presencial ou virtual; B). Na hipótese de optar por videoconferência (virtual) deverão a Defesa e o Ministério Público apresentar, obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes informações: Número de telefone com whatsapp e E-mail. Considerando que é uma faculdade a realização de audiência virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto um plus ao jurisdicionado, ficam as partes advertidas que, se optarem pela audiência virtual e não comparecem ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente notificadas acerca das necessidades técnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opção de forma livre e responsável, este Juízo aplicará as consequências processuais existentes no Código de Processo Penal para aquele que deu a causa ausente.[1] Em relação às testemunhas do Ministério Público e Defesa: a) comuns: os oficiais de justiça, no momento de cumprimento da diligência, deverão notificá-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades técnicas para participarem virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado, colhendo em seguida a resposta, bem como o número de telefone com WhatsApp e e-mail das testemunhas; b) Servidores Públicos (Policiais, Investigadores etc. ): no ofício encaminhado solicitando o comparecimento à audiência, deverá constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverá encaminhar no prazo de até 15 dias para o e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolha da testemunha, isto é, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e WhatsApp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-á que optou pelo comparecimento pessoal; c) Em qualquer caso das aléneas a e b as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fizerem-se ausentes no ato, este Juízo aplicará multa prevista na legislação processual penal. [2] INSTRUÇÕES QUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS A audiência via videoconferência (virtual) será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado

download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. No celular, basta digitar "microsoft teams" nas lojas "play store" e "App Stores", tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo. É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente. NO DIA DA AUDIÊNCIA. Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficará durante a audiência e dê preferência para um que dê estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste despacho/decisão e o passo a passo lhe conduzirá a sala de espera da audiência. Nessa situação, você ficará em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina de "lobby" uma espécie de sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, você será admitido na sala e, quando ingressar na sala de audiência, verifique se seu microfone não está desativado, acaso esteja, ative-o até que fique desta forma. Não saia da sala de espera, no "lobby", achando que a audiência não está sendo realizada! Todas as partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc., e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade boa de rede de internet. As oitivas são sempre individualizadas, portanto: Determina-se que o envolvido fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa próxima, sendo expressamente proibido qualquer pessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabíveis contra aquele que causou prejuízo ao ato. Na hipótese das testemunhas estarem todas em único local, uma não poderá ouvir o depoimento da outra, determinando-se, então, expressamente, a realização de uma organização de forma que as testemunhas ainda não ouvidas fiquem longe do local onde será realizada a audiência. Na medida que uma testemunha termine o ato deve chamar para o ingresso no local a próxima apontada pelo Juiz. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta "mostrar conversa", que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para se pedir a palavra. Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, como procuração, estatuto social, carta de preposição etc., determina-se que separe o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, encaminhe-o no "chat" da audiência, para que o servidor possa recebê-lo durante a audiência e posteriormente fazer a inclusão no processo. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet, quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 10 de dezembro de 2021 LUISA PADOAN Juíza de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA. PROCESSO: 00006043920198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 DENUNCIADO: WELLINGTON DANIEL DOS SANTOS NAZARE VITIMA: M. B. S. F. . DESPACHO PROCESSO: 0000604-39.2019.8140095 DENUNCIADO: WELLINGTON DANIEL DOS SANTOS NAZARÁ 1. Considerando a certidão de fl. 66, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 15 dias. 2. Após, conclusos. 3. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas em 10 de dezembro de 2021 LUISA PADOAN Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de São Caetano de Odivelas PROCESSO: 00013016520168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/12/2021 EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO: JOSÉ BRITO DA SILVA MATOS. Autos n. 0001301-65.2016.8.14.0095 DECISÃO Vistos, etc. 1- Conforme requerido, passe a realização do pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da parte devedora, nos termos do

art. 854, do Código de Processo Civil, o qual defiro. 2-Â A fim de tornar exitosa a medida, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil, realizei a pesquisa no Sistema SISBAJUD, conforme documento de comprovação em anexo, cuja juntada ocorre nesta oportunidade, para garantir a efetividade da medida. 3 -Â Em resposta, conforme documento de comprovação em anexo, inexistem valores suficientes para a quitação da dívida. 4 -Â Na data de hoje, também, foi realizada pesquisa junto ao Sistema RENAJUD, restando infrutífera, conforme documento de comprovação em anexo. 5. Com a mesma finalidade, foi realizada pesquisa junto ao INFOJUD nesta data, também sem êxito, conforme comprovante em anexo. 6. Diante do exposto, a fim de dar continuidade ao feito, DETERMINO: a.Â Intime-se o autor para, em 10 dias úteis, indicar bens à penhora, conforme o Art. 829, Â 2º do CPC; b.Â Não sendo indicado bens pelo exequente ou não requerido qualquer outra providência, archive-se os autos. c.Â Com indicação dos bens proceda o Sr. Oficial de Justiça de imediato à penhora, no endereço do reclamado, e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e incidindo sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento (art. 831 do CPC); d.Â Havendo penhora dos bens pelo Oficial de Justiça, intime-se o autor para manifestar-se a respeito do interesse sobre os mesmos ou requerer o que entender de direito. e.Â Resolvida a obrigação com o cumprimento da sentença, archive-se. 7. Cumpra-se. 8. São Caetano de Odivelas, 10 de dezembro de 2021. 9. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00014215020128140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN A??o: Cumprimento de sentença em: 10/12/2021 REQUERENTE:ADENILZA DE SOUSA LAGOIA Representante(s): OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (DEFENSOR DATIVO) REQUERIDO:INSTITUTO DE EDUC. SUPERIOR E SERVIÇO SOCIAL-IESSB. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO Nº: 00014215020128140095 / 00015453320128140095 / 00000683620118140095 / 00001048020138140095 / 00015461820128140095 Autos de: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: ADENILZA DE SOUSA LAGOIA Executado: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E SERVIÇO SOCIAL DO BRASIL - IESSB DESPACHO 1. OFICIE-SE À Receita Federal do Brasil e a Junta Comercial do Estado do Pará, para, no prazo de 15 (quinze) dias informar a qualificação completa do quadro societário, dos diretores mantenedores e outros do INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E SERVIÇO SOCIAL DO BRASIL - IESS, CNPJ n. 07843747/0001-50; 2. Com a resposta, extraia-se cópia e junte-se a cada um dos apensos; 3. Apôs, conclusos. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. São Caetano de Odivelas/PA, 10/12/2021. Luisa Padoan Juíza de Direito Substituta (Portaria nº3890/2021-GP) PROCESSO: 00015440420198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN A??o: Inquérito Policial em: 10/12/2021 VITIMA:A. C. C. INDICIADO:ALVARO RUSSELAKIS CARNEIRO. DESPACHO PROCESSO: 0001544-04.2019.8.14.0095 INDICIADO: ALVARO RUSSELAKIS CARNEIRO Considerando a manifestação ministerial de fl. 57 dos presentes autos, DESIGNO audiência de Acordo de Não Persecução Penal para o dia 14/02/2022 às 09h e 45min. A audiência será semipresencial, explicando-se abaixo o modo como as partes devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instruções técnicas para aqueles que optarem pela audiência virtual. O link de acesso para audiência virtual é: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_ZjNjYjQ3ZWEtZTk5My00NDM5LTk5MWItYThlZGM1MDdmNTli%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjNjYjQ3ZWEtZTk5My00NDM5LTk5MWItYThlZGM1MDdmNTli%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d) Intime (m) -se o acusado no endereço constante nos autos, informando-o da necessidade de comparecimento acompanhado de advogado. Certifique-se a senhora Diretora de Secretaria se o (a) autor (a) do fato foi contemplada ou não com transação penal nos últimos 05(cinco) anos nos termos do art. 76, Â 4º da Lei 9.099/95, bem como não possui condenação pela prática de crime e junte-se aos autos a certidão de antecedentes criminais atualizada. Dê-se Ciência ao Ministério Público DA AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL. Fica facultada a realização da audiência de forma presencial ou através de videoconferência (virtual), isto é, haverá um sistema híbrido na realização do ato, a fim de ampliar as chances de torná-lo exitoso. Portanto, para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Desta forma, ambas as partes ficam facultado o direito de comparecer à Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, onde também será gravada a audiência e transmitida em tempo real, bem

como realizá-la à distância de onde estiverem. Consoante apontado, a realização de audiência semipresencial é uma faculdade utilizada para amplificar os resultados positivos do ato, razão pela qual o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas que optem pela audiência distante da Unidade de São Caetano de Odivelas deve ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a opção de realização por videoconferência (virtual), por isso o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas não possuem condições técnicas e de local (internet e celular de qualidade medianas) para operacionalizar a medida. A permanência da audiência presencial - com adoção de um sistema híbrido - é justamente para aqueles que não possuem condições técnicas de participar de uma audiência por videoconferência (virtual). Seja responsável com sua escolha, inclusive com o local onde vai estar.

**DA OPÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** (atente-se a secretaria) Quando o Ministério Público, Defesa, denunciado e testemunhas optam pela videoconferência (virtual) deverão estar cientes que se responsabiliza expressamente por estar em um local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador. O Ministério Público e a Defesa deverão no prazo de até 15 dias contados da intimação desta decisão: a) informar se participará da audiência de forma presencial ou virtual; B). Na hipótese de optar por videoconferência (virtual) deverá a Defesa e o Ministério Público apresentar, obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes informações: número de telefone com whatsapp e E-mail. Considerando que é uma faculdade a realização de audiência virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto um plus ao jurisdicionado, ficam as partes advertidas que, se optarem pela audiência virtual e não comparecerem ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente notificadas acerca das necessidades técnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opção de forma livre e responsável, este Juízo aplicará as consequências processuais existentes no Código de Processo Penal para aquele que deu a causa ausente.[1] Em relação às testemunhas do Ministério Público e Defesa: a) comuns: os oficiais de justiça, no momento de cumprimento da diligência, deverão notificá-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades técnicas para participação virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado, colhendo em seguida a resposta, bem como o número de telefone com WhatsApp e e-mail das testemunhas; b) Servidores Públicos (Policiais, Investigadores etc.): no ofício encaminhado solicitando o comparecimento à audiência, deverá constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverá encaminhar no prazo de até 15 dias para o e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolha da testemunha, isto é, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e WhatsApp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-á que optou pelo comparecimento pessoal; c) Em qualquer caso das aléneas a e b as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fazerem-se ausentes no ato, este Juízo aplicará multa prevista na legislação processual penal. [2]

**INSTRUÇÕES QUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS** A audiência via videoconferência (virtual) será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. No celular, basta digitar [microsoft teams](#) nas lojas [play store](#) e [App Stores](#), tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo. É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, o explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente.

**NO DIA DA AUDIÊNCIA** Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficará durante a audiência e dê preferência para um que dê estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da



câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste despacho/decisão e o passo a passo lhe conduzirá a sala de espera da audiência. Nessa situação, você ficará em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina de "lobby" uma espécie de sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, você será admitido na sala e, quando ingressar na sala de audiência, verifique se seu microfone não está desativado, acaso esteja, ative-o até que fique desta forma. Não saia da sala de espera, no "lobby", achando que a audiência não está sendo realizada! Todas as partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc., e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade boa de rede de internet. As oitivas são sempre individualizadas, portanto: Determina-se que o envolvido fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa próxima, sendo expressamente proibido qualquer pessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabíveis contra aquele que causou prejuízo ao ato. Na hipótese das testemunhas estarem todas em único local, uma não poderá ouvir o depoimento da outra, determinando-se, então, expressamente, a realização de uma organização de forma que as testemunhas ainda não ouvidas fiquem longe do local onde será realizada a audiência. Na medida que uma testemunha termine o ato deve chamar para o ingresso no local a próxima apontada pelo Juiz. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta "mostrar conversa", que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para se pedir a palavra. Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, como procuração, estatuto social, carta de preposição etc., determina-se que separe o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, encaminhe-o no "chat" da audiência, para que o servidor possa recebê-lo durante a audiência e posteriormente fazer a inclusão no processo. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet, quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 10 de dezembro de 2021 LUISA PADOAN Juíza de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA. PROCESSO: 00015453320128140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A??: Cumprimento de sentença em: 10/12/2021 REQUERENTE: VANDA DO ROSARIO ALVES Representante(s): OAB 00005 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR E SERVICIO SOCIAL DO BRASIL - IESSB.. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO Nº: 00014215020128140095 / 00015453320128140095 / 00000683620118140095 / 00001048020138140095 / 00015461820128140095 Autos de: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: ADENILZA DE SOUSA LAGOIA Executado: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E SERVIÇO SOCIAL DO BRASIL - IESSB DESPACHO 1. OFICIE-SE À Receita Federal do Brasil e a Junta Comercial do Estado do Pará, para, no prazo de 15 (quinze) dias informar a qualificação completa do quadro societário, dos diretores mantenedores e outros do INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E SERVIÇO SOCIAL DO BRASIL - IESS, CNPJ n. 07843747/0001-50; 2. Com a resposta, extraia-se cópia e junte-se a cada um dos apensos; 3. Após, conclusos. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. São Caetano de Odivelas/PA, 10/12/2021. Luisa Padoan Juíza de Direito Substituta (Portaria nº 3890/2021-GP) PROCESSO: 00015461820128140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A??: Cumprimento de sentença em: 10/12/2021 REQUERENTE: CARLOS EDUARDO NEVES DE NAZARE Representante(s): OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (DEFENSOR DATIVO) REQUERIDO: INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR E SERVICIO SOCIAL DO BRASIL - IESSB.. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS PROCESSO Nº: 00014215020128140095 / 00015453320128140095 / 00000683620118140095 / 00001048020138140095 / 00015461820128140095 Autos de: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: ADENILZA DE SOUSA LAGOIA Executado: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E SERVIÇO SOCIAL DO BRASIL - IESSB DESPACHO 1. OFICIE-SE À Receita Federal do Brasil e a Junta Comercial do Estado do Pará, para, no prazo de 15 (quinze) dias informar a qualificação completa do quadro societário,



dos diretores mantenedores e outros do INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E SERVIÇO SOCIAL DO BRASIL - IESS, CNPJ n. 07843747/0001-50; 2. Com a resposta, extraia-se cópia e junte-se a cada um dos apensos; 3. Apensos, conclusos. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. SÊo Caetano de Odivelas/PA, 10/12/2021. Luisa Padoan Juza de Direito Substituta (Portaria nº3890/2021-GP) PROCESSO: 00019640920198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 VITIMA:W. G. V. DENUNCIADO:CLEBSON MAYCON MACEDO GOMES. DESPACHO PROCESSO: 0001964-09.2019.814.0095 DENUNCIADO: CLEBSON MAYCON MACEDO GOMES NÃO sendo caso de absolvição sumária, RATIFICO o recebimento da denúncia, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, assim como a ausência de causa manifesta de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de prejulgamento do feito. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2022 às 10h e 00min. A audiência será semipresencial, explicando-se abaixo o modo como partes e testemunhas devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instruções técnicas para aqueles que optarem pela audiência virtual. O link de acesso para a audiência virtual é: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_N2I0NDMzMWQtMmEyMS00MzlhLWI3ZGEtZGRmNWlwMDg2MDc1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_N2I0NDMzMWQtMmEyMS00MzlhLWI3ZGEtZGRmNWlwMDg2MDc1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d) INTIME(M)-SE o(s) defensor(es) e sendo dativo nomeado, pessoalmente. INTIME(M)-SE o(s) denunciado(s). a) estando preso, expeça-se ofício ao centro de custódia; b) estando solto. b.1) se for representado por advogado dativo ou defensoria pública, expeça-se mandado de intimação. b.2) se for representado por advogado particular constituído, a intimação do advogado (no DJE ou via sistema PJE) vale como intimação ao denunciado. INTIMEM (M) -SE a (s) testemunha (s), devendo a secretaria atentar para as arroladas na denúncia e na peça da defesa denominada de resposta à acusação. Expeça-se mandado de intimação para cada testemunha CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público. 2. AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL. Fica facultada a realização da audiência de forma presencial ou através de videoconferência (virtual), isto é, haverá um sistema hbrido na realização do ato, a fim de amplificar as chances de torná-lo exitoso. Portanto, para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Desta forma, ambas as partes fica facultado o direito de comparecer à Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, onde também será gravada a audiência e transmitida em tempo real, bem como realizá-la à distância de onde estiverem. Consoante apontado, a realização de audiência semipresencial é uma faculdade utilizada para amplificar os resultados positivos do ato, razão pela qual o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas que optem pela audiência distante da Unidade de São Caetano de Odivelas deve ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a opção de realização por videoconferência (virtual), por isso o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas não possuem condições técnicas e de local (internet e celular de qualidade medianas) para operacionalizar a medida. A permanência da audiência presencial - com adoção de um sistema hbrido - é justamente para aqueles que não possuem condições técnicas de participar de uma audiência por videoconferência (virtual). Seja responsável com sua escolha, inclusive com o local onde vai estar. 3. DA OPÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA (atente-se a secretaria) Quando o Ministério Público, Defesa, denunciado e testemunhas optam pela videoconferência (virtual) deverá estar ciente que se responsabiliza expressamente por estar em um local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador. O Ministério Público e a Defesa deverão no prazo de até 15 dias contados da intimação desta decisão: a) informar se participará da audiência de forma presencial ou virtual; B). Na hipótese de optar por videoconferência (virtual) deverá a Defesa e o Ministério Público apresentar, obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes informações: Número de telefone com whatsapp e E-mail. Considerando que é uma faculdade a realização de audiência virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto um plus ao jurisdicionado, ficam as partes advertidas que, se optarem pela audiência virtual e não comparecerem ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente notificadas acerca

das necessidades técnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opção de forma livre e responsável, este Juízo aplicar as consequências processuais existentes no Código de Processo Penal para aquele que deu a causa ausente.[1] Em relação às testemunhas do Ministério Público e Defesa: a) Comuns: os oficiais de justiça, no momento de cumprimento da diligência, deverão orientá-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades técnicas para participação virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado, colhendo em seguida a resposta, bem como o número de telefone com whatsapp e e-mail das testemunhas; b) Servidores Públicos (Policiais, Investigadores etc.): no ofício encaminhado solicitando o comparecimento à audiência, deverá constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverá encaminhar no prazo de até 15 dias para o e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolha da testemunha, isto é, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e whatsapp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-á que optou pelo comparecimento pessoal; c) Em qualquer caso das alíneas a e b as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fazerem-se ausentes no ato, este Juízo aplicar multa prevista na legislação processual penal. [2] 4. INSTRUÇÃO QUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS À AUDIÊNCIA VIA VIDEOCONFERÊNCIA (VIRTUAL) será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. No celular, basta digitar [microsoft teams](#) nas lojas [play store](#) e [App Stores](#), tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo. É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, o explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente. 5. NO DIA DA AUDIÊNCIA. Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficará durante a audiência e dê preferência para um que dê estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste despacho/decisão e o passo a passo lhe conduzirá à sala de espera da audiência. Nessa situação, você ficará em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina de [lobby](#) uma espécie de sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, você será admitido na sala e, quando ingressar na sala de audiência, verifique se seu microfone não está desativado, acaso esteja, ative-o até que fique desta forma. Não saia da sala de espera, no [lobby](#), achando que a audiência não está sendo realizada! Todas as partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc., e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade boa de rede de internet. As oitivas são sempre individualizadas, portanto: Determina-se que o envolvido fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa próxima, sendo expressamente proibido qualquer pessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabíveis contra aquele que causou prejuízo ao ato. Na hipótese das testemunhas estarem todas em único local, uma não poderá ouvir o depoimento da outra, determinando-se, então, expressamente, a realização de uma organização de forma que as testemunhas ainda não ouvidas fiquem longe do local onde será realizada a audiência. Na medida que uma testemunha termine o ato deve chamar para o ingresso no local a próxima apontada pelo Juiz. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta [mostrar conversa](#), que consiste em um chat aberto da reunião, podendo ser utilizado, assim, para se pedir a palavra. Acaso os



porque estavam devidamente científicas acerca das necessidades técnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opção de forma livre e responsável, este Juízo aplicar as consequências processuais existentes no Código de Processo Penal para aquele que deu a causa ausente.[1] Em relação às testemunhas do Ministério Público e Defesa: a) Comuns: os oficiais de justiça, no momento de cumprimento da diligência, deverão cientificá-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades técnicas para participação virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado, e colhendo em seguida a resposta, bem como o número de telefone com whatsapp e e-mail das testemunhas; b) Servidores Públicos (Policiais, Investigadores etc.): no ofício encaminhado solicitando o comparecimento à audiência, deverá constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverá encaminhar no prazo de até 15 dias para o e-mail audiencias1odivelas@tjpa.jus.br a escolha da testemunha, isto é, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e whatsapp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-á que optou pelo comparecimento pessoal; c) Em qualquer caso das aléneas a e b as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fazerem-se ausentes no ato, este Juízo aplicar multa prevista na legislação processual penal. [2] 4. INSTRUÇÃO QUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS A audiência via videoconferência (virtual) será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. No celular, basta digitar microsoft teams nas lojas play store e App Stores, tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo. É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, o explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente. 5. NO DIA DA AUDIÊNCIA. Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficará durante a audiência e dê preferência para um que dê estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste despacho/decisão e o passo a passo lhe conduzirá à sala de espera da audiência. Nessa situação, você ficará em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina de lobby uma espécie de sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, você será admitido na sala e, quando ingressar na sala de audiência, verifique se seu microfone não está desativado, acaso esteja, ative-o até que fique desta forma. Não saia da sala de espera, no lobby, achando que a audiência não está sendo realizada! Todas as partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc.), e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade boa de rede de internet. As oitivas são sempre individualizadas, portanto: Determina-se que o envolvido fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa próxima, sendo expressamente proibido qualquer pessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabíveis contra aquele que causou prejuízo ao ato. Na hipótese das testemunhas estarem todas em único local, uma não poderá ouvir o depoimento da outra, determinando-se, então, expressamente, a realização de uma organização de forma que as testemunhas ainda não ouvidas fiquem longe do local onde será realizada a audiência. Na medida que uma testemunha termine o ato deve chamar para o ingresso no local a próxima apontada pelo Juiz. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta mostrar conversa, que

consiste em um chat aberto da reunião, podendo ser utilizado, assim, para se pedir a palavra. Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, como procuração, estatuto social, carta de preposição etc., determina-se que separe o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, encaminhe-o no chat da audiência, para que o servidor possa recebê-lo durante a audiência e posteriormente fazer a inclusão no processo. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet, quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **CAETANO DE ODIVELAS**, 09 de dezembro de 2021. **LUISA PADOAN** Juíza de Direito da Comarca de Caetano de Odivelas/PA. [1] Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. **§ 1º** A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. **§ 2º** Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. [2] Art. 219. O juiz poderá aplicar a testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. PROCESSO: 00022213920168140095 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUISA PADOAN A??: Inquérito Policial em: 10/12/2021 INDICIADO: FABIO MONTEIRO VITIMA: M. A. L. O. . DESPACHO PROCESSO: 0002221-39.2016.8.14.0095 INDICIADO: FABIO MONTEIRO Considerando a manifestação ministerial de fl. 29 dos presentes autos, DESIGNO audiência de Acordo de Não Persecução Penal para o dia 14/02/2022 às 11h e 15min. A audiência será semipresencial, explicando-se abaixo o modo como as partes devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instruções técnicas para aqueles que optarem pela audiência virtual. O link de acesso para audiência virtual é: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NGlzN2ZjNWMTY2Q2ZS00NDMxLWExYzQtZjkyZThkMTU0ODAx%40thread.v2/0?content=7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NGlzN2ZjNWMTY2Q2ZS00NDMxLWExYzQtZjkyZThkMTU0ODAx%40thread.v2/0?content=7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d) Intime (m) -se o acusado no endereço constante nos autos, informando-o da necessidade de comparecimento acompanhado de advogado. Certifique-se a senhora Diretora de Secretaria se o (a) autor (a) do fato foi contemplada ou não com transação penal nos últimos 05 (cinco) anos nos termos do art. 76, §4º da Lei 9.099/95, bem como não possui condenação pela prática de crime e junte-se aos autos a certidão de antecedentes criminais atualizada. Dê-se ciência ao Ministério Público DA AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL. Fica facultada a realização da audiência de forma presencial ou através de videoconferência (virtual), isto é, haver um sistema híbrido na realização do ato, a fim de amplificar as chances de torná-lo exitoso. Portanto, para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Desta forma, ambas as partes ficam facultado o direito de comparecer à Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, onde também será gravada a audiência e transmitida em tempo real, bem como realizá-la à distância de onde estiverem. Consoante apontado, a realização de audiência semipresencial é uma faculdade utilizada para amplificar os resultados positivos do ato, razão pela qual o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas que optem pela audiência distante da Unidade de São Caetano de Odivelas deve ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a opção de realização por videoconferência (virtual), por isso o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas não possuem condições técnicas e de local (internet e celular de qualidade medianas) para operacionalizar a medida. A permanência da audiência presencial - com adoção de um sistema híbrido - é justamente para aqueles que não possuem condições técnicas de participar de uma audiência por videoconferência (virtual). Seja responsável com sua escolha, inclusive com o local onde vai estar. DA OPÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA (atente-se a secretaria) Quando o Ministério Público, Defesa, denunciado e testemunhas optam pela videoconferência (virtual) deverão estar ciente que se responsabiliza expressamente por estar em um local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador. O Ministério Público e a Defesa deverão no prazo de até 15 dias contados da intimação desta decisão: a) informar se participará da audiência de forma presencial ou virtual; B). Na hipótese de optar por

videoconferência (virtual) a ser realizada, a Defesa e o Ministério Público apresentar, obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes informações: Número de telefone com whatsapp e E-mail. Considerando que é uma faculdade a realização de audiência virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto um plus ao jurisdicionado, ficam as partes advertidas que, se optarem pela audiência virtual e não comparecerem ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente notificadas acerca das necessidades técnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opção de forma livre e responsável, este Juízo aplicará as consequências processuais existentes no Código de Processo Penal para aquele que deu a causa ausente. [1] Em relação às testemunhas do Ministério Público e Defesa: a) comuns: os oficiais de justiça, no momento de cumprimento da diligência, deverão notificá-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades técnicas para participação virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado, colhendo em seguida a resposta, bem como o número de telefone com WhatsApp e e-mail das testemunhas; b) Servidores Públicos (Policiais, Investigadores etc.): no ofício encaminhado solicitando o comparecimento à audiência, deverá constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverá encaminhar no prazo de até 15 dias para o e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolha da testemunha, isto é, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e WhatsApp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-á que optou pelo comparecimento pessoal; c) Em qualquer caso das aléneas a e b as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fazerem-se ausentes no ato, este Juízo aplicará multa prevista na legislação processual penal. [2] INSTRUÇÕES QUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS A audiência via videoconferência (virtual) será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. No celular, basta digitar microsoft teams nas lojas play store e App Stores, tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo. É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, o explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente. NO DIA DA AUDIÊNCIA. Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficará durante a audiência e dê preferência para um que dê estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste despacho/decisão e o passo a passo lhe conduzirá à sala de espera da audiência. Nessa situação, você ficará em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina de lobby uma espécie de sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, você será admitido na sala e, quando ingressar na sala de audiência, verifique se seu microfone não está desativado, acaso esteja, ative-o até que fique desta forma. Não saia da sala de espera, no lobby, achando que a audiência não está sendo realizada! Todas as partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc., e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade boa de rede de internet. As oitivas são sempre individualizadas, portanto: Determina-se que o envolvido fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa próxima, sendo expressamente proibido qualquer pessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabíveis contra aquele que causou prejuízo ao ato. Na hipótese das testemunhas estarem

todas em  nico local, uma n o poder  ouvir o depoimento da outra, determinando-se, ent o, expressamente, a realiza o de uma organiza o de forma que as testemunhas ainda n o ouvidas fiquem longe do local onde ser  realizada a audi ncia. Na medida que uma testemunha termine o ato deve chamar para o ingresso no local a pr xima apontada pelo Juiz. Durante a audi ncia,   acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poder o utilizar a ferramenta   mostrar conversa , que consiste em um chat aberto da reuni o, podendo, ser utilizado, assim, para se pedir a palavra. Acaso os advogados queiram   apresentar documentos na audi ncia, como procura o, estatuto social, carta de preposi o etc.,   determina-se   que separe o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, encaminhe-o no   chat  da audi ncia, para que o servidor possa receb -lo durante a audi ncia e posteriormente fazer a inclus o no processo. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do   Parquet,   quando necess rio, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma poss vel para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judici rio. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.   S o Caetano de Odivelas, 10 de dezembro de 2021   LUISA PADOAN Ju za de Direito da Comarca de S o Caetano de Odivelas/PA. PROCESSO: 00023836320188140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 10/12/2021 DENUNCIADO:JOEL SOARES DO NASCIMENTO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR P BLICO - NAEM) OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:EDILSON RODRIGUES FERREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR P BLICO - NAEM) OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:PEDRO SOARES FEITOSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR P BLICO - NAEM) OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (DEFENSOR DATIVO) . DESPACHO PROCESSO: 0002383-63.2018.8.14.0095 DENUNCIADO: JOEL SOARES DO NASCIMENTO DENUNCIADO: EDILSON RODRIGUES FERREIRA DENUNCIADO: PEDRO SOARES FEITOSA Considerando a manifesta o ministerial de fl. 164 dos presentes autos, DESIGNO   audi ncia de Acordo de N o Persecu o Penal para o dia 14/02/2022   s 12h e 00min. A audi ncia ser  semipresencial, explicando-se abaixo o modo como   partes devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instru es t cnicas para aqueles que optarem pela audi ncia virtual.   O   link de acesso para audi ncia virtual  : [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NTVkYWM3OTktY2JiMS00N2UxLWE4NmUtYjdhNzY4YjJkNmVk%40thread.v2/0?content=7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NTVkYWM3OTktY2JiMS00N2UxLWE4NmUtYjdhNzY4YjJkNmVk%40thread.v2/0?content=7b%22tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d) Intime (m) -se o acusado no endere o constante nos autos, informando-o da necessidade de comparecimento acompanhado de advogado. Certifique-se a senhora Diretora de Secretaria se o (a) autor (a) do fato foi contemplada ou n o com transa o penal nos  ltimos 05(cinco) anos nos termos do art. 76,  4  da Lei 9.099/95, bem como n o possui condena o pela pr tica de crime e junte-se aos autos a certid o de antecedentes criminais atualizada. D -se Ci ncia ao Minist rio P blico DA AUDI NCIA SEMIPRESENCIAL. Fica facultada a realiza o da audi ncia de forma presencial ou atrav s de videoconfer ncia (virtual), isto  , haver  um sistema h brido na realiza o do ato, a fim de amplificar as chances de torn -lo exitoso. Portanto, para realiza o do ato, n o se mostra necess rio o comparecimento dos envolvidos no processo ao pr dio da Unidade Judici ria de S o Caetano de Odivelas, sendo a audi ncia poss vel de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas resid ncias, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Desta forma, ambas as partes ficam facultado o direito de comparecer   Unidade Judici ria de S o Caetano de Odivelas, onde tamb m ser  gravada a audi ncia e transmitida em tempo real, bem como realiz -la   dist ncia de onde estiverem. Consoante apontado, a realiza o de audi ncia semipresencial   uma faculdade utilizada para amplificar os resultados positivos do ato, raz o pela qual o   Minist rio P blico, Defesa, denunciados e testemunhas que optem pela audi ncia distante da Unidade de S o Caetano de Odivelas deve ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a op o de realiza o por videoconfer ncia (virtual), por m   o   Minist rio P blico, Defesa, denunciados e testemunhas n o possuem condi es t cnicas e de local (internet e celular de qualidade medianas) para operacionalizar a medida. A perman ncia da audi ncia presencial - com ado o de um sistema h brido -   justamente para aqueles que n o possuem condi es t cnicas de participar de uma audi ncia por videoconfer ncia (virtual).   Seja respons vel com sua escolha, inclusive com o local onde vai estar. DA OP O POR VIDEOCONFER NCIA (atente-se a secretaria) Quando o Minist rio P blico, Defesa, denunciado e



testemunhas optam pela videoconferência (virtual) deverão estar cientes que se responsabiliza expressamente por estar em um local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador. O Ministério Público e a Defesa deverão no prazo de até 15 dias contados da intimação desta decisão: a) informar se participará da audiência de forma presencial ou virtual; B). Na hipótese de optar por videoconferência (virtual) a Defesa e o Ministério Público apresentar, obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes informações: Número de telefone com whatsapp e E-mail. Considerando que é uma faculdade a realização de audiência virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto um plus ao jurisdicionado, ficam as partes advertidas que, se optarem pela audiência virtual e não comparecem ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente notificadas acerca das necessidades técnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opção de forma livre e responsável, este Juízo aplicará as consequências processuais existentes no Código de Processo Penal para aquele que deu a causa ausente. [1] Em relação às testemunhas do Ministério Público e Defesa: a) comuns: os oficiais de justiça, no momento de cumprimento da diligência, deverão notificá-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades técnicas para participação virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado, colhendo em seguida a resposta, bem como o número de telefone com WhatsApp e e-mail das testemunhas; b) Servidores Públicos (Policiais, Investigadores etc.): no ofício encaminhado solicitando o comparecimento à audiência, deverá constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverá encaminhar no prazo de até 15 dias para o e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolha da testemunha, isto é, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e WhatsApp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-á que optou pelo comparecimento pessoal; c) Em qualquer caso das aléneas a e b as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fazerem-se ausentes no ato, este Juízo aplicará multa prevista na legislação processual penal. [2]

**INSTRUÇÕES QUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS** A audiência via videoconferência (virtual) será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. No celular, basta digitar [microsoft teams](#) nas lojas [play store](#) e [App Stores](#), tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo. É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, o explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente.

**NO DIA DA AUDIÊNCIA.** Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficará durante a audiência e dê preferência para um que dê estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste despacho/decisão e o passo a passo lhe conduzirá a sala de espera da audiência. Nessa situação, você ficará em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina de [lobby](#) uma espécie de sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, você será admitido na sala e, quando ingressar na sala de audiência, verifique se seu microfone não está desativado, acaso esteja, ative-o até que fique desta forma. Não saia da sala de espera, no [lobby](#), achando que a audiência não está sendo realizada! Todas as partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc.), e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação. Solicita-se, na medida do



possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade boa de rede de internet. As oitivas são sempre individualizadas, portanto: Determina-se que o envolvido fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa próxima, sendo expressamente proibido qualquer pessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabíveis contra aquele que causou prejuízo ao ato. Na hipótese das testemunhas estarem todas em único local, uma não poderá ouvir o depoimento da outra, determinando-se, então, expressamente, a realização de uma organização de forma que as testemunhas ainda não ouvidas fiquem longe do local onde será realizada a audiência. Na medida que uma testemunha termine o ato deve chamar para o ingresso no local a próxima apontada pelo Juiz. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta de mostrar conversa, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para se pedir a palavra. Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, como procuração, estatuto social, carta de preposição etc., determina-se que separe o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, encaminhe-o no chat da audiência, para que o servidor possa recebê-lo durante a audiência e posteriormente fazer a inclusão no processo. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet, quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 10 de dezembro de 2021 LUISA PADOAN Juíza de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA. PROCESSO: 00027869520198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 AUTOR DO FATO: ANTONIO CARLOS SILVA VITIMA: L. A. S. . DESPACHO PROCESSO: 0002786-95.2019.8.14.0095 DENUNCIADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA REDESIGNADA audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2022 às 09h e 00min. A audiência será semipresencial, explicando-se abaixo o modo como as partes e testemunhas devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instruções técnicas para aqueles que optarem pela audiência virtual. O link de acesso para a audiência virtual é: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_MThkZGY1ZGMtNmYzZi00ZThmLTk5YTYtODk4Yjk4MmE5Njhj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MThkZGY1ZGMtNmYzZi00ZThmLTk5YTYtODk4Yjk4MmE5Njhj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d) INTIME(M)-SE o(s) defensor(es) e sendo dativo nomeado, pessoalmente. INTIME(M)-SE o(s) denunciado(s). a) estando preso, expedir-se ofício ao centro de custódia; b) estando solto. b.1) se for representado por advogado dativo ou defensoria pública, expedir-se mandado de intimação. b.2) se for representado por advogado particular constituído, a intimação do advogado (no DJE ou via sistema PJE) vale como intimação ao denunciado. INTIMEM (M) -SE a (s) testemunha (s), devendo a secretaria atentar para as arroladas na denúncia e na peça da defesa denominada de resposta à acusação. Expedir-se mandado de intimação para cada testemunha. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público. 2. AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL. Fica facultada a realização da audiência de forma presencial ou através de videoconferência (virtual), isto é, haverá um sistema híbrido na realização do ato, a fim de amplificar as chances de torná-lo exitoso. Portanto, para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Desta forma, ambas as partes fica facultado o direito de comparecer à Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, onde também será gravada a audiência e transmitida em tempo real, bem como realizá-la à distância de onde estiverem. Consoante apontado, a realização de audiência semipresencial é uma faculdade utilizada para amplificar os resultados positivos do ato, razão pela qual o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas que optem pela audiência distante da Unidade de São Caetano de Odivelas deve ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a opção de realização por videoconferência (virtual), por isso o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas não possuem condições técnicas e de local (internet e celular de qualidade medianas) para operacionalizar a medida. A permanência da audiência presencial - com adoção de um sistema híbrido - é justamente para aqueles que não possuem condições técnicas de participar de uma audiência por videoconferência (virtual). Seja responsável com sua escolha, inclusive com o local onde vai estar. 3. DA OPÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA (atente-se a secretaria) Quando o Ministério Público, Defesa, denunciado e testemunhas optam pela

videoconferência (virtual) deverá estar ciente que se responsabiliza expressamente por estar em um local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador. O Ministério Público e a Defesa deverão no prazo de até 15 dias contados da intimação desta decisão: a) informar se participará da audiência de forma presencial ou virtual; B). Na hipótese de optar por videoconferência (virtual) deverá a Defesa e o Ministério Público apresentar, obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes informações: Número de telefone com whatsapp e E-mail. Considerando que é uma faculdade a realização de audiência virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto um plus ao jurisdicionado, ficam as partes advertidas que, se optarem pela audiência virtual e não comparecerem ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente notificadas acerca das necessidades técnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opção de forma livre e responsável, este Juízo aplicará as consequências processuais existentes no Código de Processo Penal para aquele que deu a causa ausente. [1] Em relação às testemunhas do Ministério Público e Defesa: a) Comuns: os oficiais de justiça, no momento de cumprimento da diligência, deverão notificá-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades técnicas para participação virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado, colhendo em seguida a resposta, bem como o número de telefone com whatsapp e e-mail das testemunhas; b) Servidores Públicos (Policiais, Investigadores etc.): no ofício encaminhado solicitando o comparecimento à audiência, deverá constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverá encaminhar no prazo de até 15 dias para o e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolha da testemunha, isto é, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e whatsapp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-á que optou pelo comparecimento pessoal; c) Em qualquer caso das alíneas a) e b) as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fazerem-se ausentes no ato, este Juízo aplicará multa prevista na legislação processual penal. [2] 4. INSTRUÇÃO QUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS À Audiência via videoconferência (virtual) será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. No celular, basta digitar [microsoft teams](#) nas lojas [play store](#) e [App Stores](#), tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo. É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, o explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente. 5. NO DIA DA AUDIÊNCIA. Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficará durante a audiência e dê preferência para um que dê estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste despacho/decisão e o passo a passo lhe conduzirá à sala de espera da audiência. Nessa situação, você ficará em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina de [lobby](#) uma espécie de sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, você será admitido na sala e, quando ingressar na sala de audiência, verifique se seu microfone não está desativado, acaso esteja, ative-o até que fique desta forma. Não saia da sala de espera, no [lobby](#), achando que a audiência não está sendo realizada! Todas as partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc.), e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade

boa de rede de internet. As oitivas serão sempre individualizadas, portanto: Determina-se que o envolvido fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa próxima, sendo expressamente proibido qualquer pessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabíveis contra aquele que causou prejuízo ao ato. Na hipótese das testemunhas estarem todas em único local, uma não poderá ouvir o depoimento da outra, determinando-se, então, expressamente, a realização de uma organização de forma que as testemunhas ainda não ouvidas fiquem longe do local onde será realizada a audiência. Na medida que uma testemunha termine o ato deve chamar para o ingresso no local a próxima apontada pelo Juiz. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta para mostrar conversas, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo ser utilizado, assim, para se pedir a palavra. Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, como procuração, estatuto social, carta de preposição etc., determina-se que separe o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, encaminhe-o no chat da audiência, para que o servidor possa recebê-lo durante a audiência e posteriormente fazer a inclusão no processo. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet, quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. **Caetano de Odivelas, 09 de dezembro de 2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito da Comarca de Caetano de Odivelas/PA. [1] Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. § 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. § 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. [2] Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. PROCESSO: 00028833220188140095 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: WEMERSON RICARDO DE SOUZA Representante(s): OAB 17201 - MARCELO NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: GRAO NORTE COMERCIAL LTDA TESTEMUNHA: JONATAS LEITE DOS SANTOS. DESPACHO PROCESSO: 0002883-32.2018.8140095 1. Considerando as alterações trazidas pela lei nº 13964/2019, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias. 2. Apêns, conclusos. 3. Cumpra-se. **Caetano de Odivelas em 10 de dezembro de 2021 LUISA PADOAN Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Caetano de Odivelas PROCESSO: 00030869120188140095 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN Inquérito Policial em: 10/12/2021 INDICIADO: JOSE MARIA SOARES VITIMA: M. Z. P. B. . DESPACHO PROCESSO: 0003086-91.2018.8.14.0095 INDICIADO: JOSE MARIA SOARES Considerando a manifestação ministerial de fl. 28 dos presentes autos, DESIGNA audiência de Acordo de Não Persecução Penal para o dia 14/02/2022 às 10h e 30min. A audiência será semipresencial, explicando-se abaixo o modo como as partes devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instruções para aqueles que optarem pela audiência virtual. O link de acesso para audiência virtual é: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NGE3MzdjYTKtY2I5Ny00MDA1LThkM2QtMDRkNmU3ZmJiYWRI%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NGE3MzdjYTKtY2I5Ny00MDA1LThkM2QtMDRkNmU3ZmJiYWRI%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d) Intime (m) -se o acusado no endereço constante nos autos, informando-o da necessidade de comparecimento acompanhado de advogado. Certifique-se a senhora Diretora de Secretaria se o (a) autor (a) do fato foi contemplada ou não com transação penal nos últimos 05 (cinco) anos nos termos do art. 76, §4º da Lei 9.099/95, bem como se possui condenação pela prática de crime e junte-se aos autos a certidão de antecedentes criminais atualizada. Dá-se Ciência ao Ministério Público DA AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL. Fica facultada a realização da audiência de forma presencial ou através de videoconferência (virtual), isto é, haverá um sistema híbrido na realização do ato, a fim de amplificar as chances de torná-lo exitoso. Portanto, para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária de Caetano de Odivelas, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de****

interesse. Desta forma, ambas as partes ficam facultado o direito de comparecer à Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, onde também será gravada a audiência e transmitida em tempo real, bem como realizá-la à distância de onde estiverem. Consoante apontado, a realização de audiência semipresencial é uma faculdade utilizada para amplificar os resultados positivos do ato, razão pela qual o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas que optem pela audiência distante da Unidade de São Caetano de Odivelas deve ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a opção de realização por videoconferência (virtual), por isso o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas não possuem condições técnicas e de local (internet e celular de qualidade medianas) para operacionalizar a medida. A permanência da audiência presencial - com adoção de um sistema híbrido - é justamente para aqueles que não possuem condições técnicas de participar de uma audiência por videoconferência (virtual). Seja responsável com sua escolha, inclusive com o local onde vai estar.

**DA OPÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA (atente-se a secretaria)** Quando o Ministério Público, Defesa, denunciado e testemunhas optam pela videoconferência (virtual) deverá estar ciente que se responsabiliza expressamente por estar em um local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador. O Ministério Público e a Defesa deverão no prazo de até 15 dias contados da intimação desta decisão: a) informar se participará da audiência de forma presencial ou virtual; b) Na hipótese de optar por videoconferência (virtual) deverá a Defesa e o Ministério Público apresentar, obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes informações: Número de telefone com whatsapp e E-mail. Considerando que é uma faculdade a realização de audiência virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto um plus ao jurisdicionado, ficam as partes advertidas que, se optarem pela audiência virtual e não comparecer ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente notificadas acerca das necessidades técnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opção de forma livre e responsável, este Juízo aplicará as consequências processuais existentes no Código de Processo Penal para aquele que deu a causa ausente.[1] Em relação às testemunhas do Ministério Público e Defesa: a) comuns: os oficiais de justiça, no momento de cumprimento da diligência, deverão notificá-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades técnicas para participarem virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado, colhendo em seguida a resposta, bem como o número de telefone com WhatsApp e e-mail das testemunhas; b) Servidores Públicos (Policiais, Investigadores etc.): no ofício encaminhado solicitando o comparecimento à audiência, deverá constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverá encaminhar no prazo de até 15 dias para o e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolha da testemunha, isto é, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e WhatsApp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-á que optou pelo comparecimento pessoal; c) Em qualquer caso das alíneas a e b as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fizerem-se ausentes no ato, este Juízo aplicará multa prevista na legislação processual penal. [2]

**INSTRUÇÕES QUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS** A audiência via videoconferência (virtual) será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. No celular, basta digitar `microsoft teams` nas lojas `play store` e `App Stores`, tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo. É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, o explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente.

**NO DIA DA AUDIÊNCIA.** Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o



do advogado (no DJE ou via sistema PJE) vale como intimação ao denunciado. **Â Â INTIMEM (M) -SEÂ** a (s) testemunha (s), devendo a secretaria atentar para as arroladas na denúncia e na peça da defesa denominada de resposta à acusação. Expeça-se mandado de intimação para cada testemunha **Â CIENTIFIQUE-SEÂ** o Ministério Público. **Â 2. AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL.** Fica facultada a realização da audiência de forma presencial ou através de videoconferência (virtual), isto é, haverá um sistema hãbrido na realização do ato, a fim de amplificar as chances de torná-lo exitoso. Portanto, para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Desta forma, ambas as partes fica facultado o direito de comparecer à Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, onde também será gravada a audiência e transmitida em tempo real, bem como realizá-la à distância de onde estiverem. Consoante apontado, a realização de audiência semipresencial é uma faculdade utilizada para amplificar os resultados positivos do ato, razão pela qual o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas que optem pela audiência distante da Unidade de São Caetano de Odivelas deve ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a opção de realização por videoconferência (virtual), porquanto o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas não possuem condições técnicas e de local (internet e celular de qualidade medianas) para operacionalizar a medida. A permanência da audiência presencial - com adoção de um sistema hãbrido - é justamente para aqueles que não possuem condições técnicas de participar de uma audiência por videoconferência (virtual). **Â Seja responsável com sua escolha,** inclusive com o local onde vai estar. **Â 3. DA OPÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** (atente-se a secretaria) Quando o Ministério Público, Defesa, denunciado e testemunhas optam pela videoconferência (virtual) deverá estar ciente que se responsabiliza expressamente por estar em um local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador. **Â O Ministério Público e a Defesa deverão no prazo de até 15 dias** contados da intimação desta decisão: a) informar se participará da audiência de forma presencial ou virtual; B). Na hipótese de optar por videoconferência (virtual) deverá a Defesa e o Ministério Público apresentar, obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes informações: Número de telefone com whatsapp e E-mail. Considerando que é uma faculdade a realização de audiência virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto um plus ao jurisdicionado, ficam as partes advertidas que, se optarem pela audiência virtual e não comparecerem ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente notificadas acerca das necessidades técnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opção de forma livre e responsável, este Juízo aplicará as consequências processuais existentes no Código de Processo Penal para aquele que deu a causa ausência. [1] Em relação às testemunhas do Ministério Público e Defesa: **Â a) Comuns:** os oficiais de justiça, no momento de cumprimento da diligência, deverão notificá-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades técnicas para participação virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado, colhendo em seguida a resposta, bem como o número de telefone com whatsapp e e-mail das testemunhas; **Â b) Servidores Públicos (Policiais, Investigadores etc.):** no ofício encaminhado solicitando o comparecimento à audiência, deverá constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverá encaminhar no prazo de até 15 dias para o e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolha da testemunha, isto é, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e whatsapp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-á que optou pelo comparecimento pessoal; **Â c) Em qualquer caso das aléneas a e b as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fizerem-se ausentes no ato, este Juízo aplicará multa prevista na legislação processual penal. [2] **Â 4. INSTRUÇÃO QUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS** **Â A** audiência via videoconferência (virtual) será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. No celular, basta digitar `Microsoft Teams` nas lojas `Play Store` e `App`**

Stores, tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo. É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, o explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente.

**5. NO DIA DA AUDIÊNCIA.** Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficará durante a audiência e dê preferência para um que dê estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste despacho/decisão e o passo a passo lhe conduzirá a sala de espera da audiência. Nessa situação, você ficará em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina de "lobby" uma espécie de sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, você será admito na sala e, quando ingressar na sala de audiência, verifique se seu microfone não está desativado, acaso esteja, ative-o até que fique desta forma. Não saia da sala de espera, no "lobby", achando que a audiência não está sendo realizada! Todas as partes e testemunhas deverão estar munida de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc., e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade boa de rede de internet. As oitivas serão sempre individualizadas, portanto: Determina-se que o envolvido fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa próxima, sendo expressamente proibido qualquer pessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabíveis contra aquele que causou prejuízo ao ato. Na hipótese das testemunhas estarem todas em único local, uma não poderá ouvir o depoimento da outra, determinando-se, então, expressamente, a realização de uma organização de forma que as testemunhas ainda não ouvidas fiquem longe do local onde será realizada a audiência. Na medida que uma testemunha termine o ato deve chamar para o ingresso no local a próxima apontada pelo Juiz. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta "mostrar conversa", que consiste em um chat aberto da reunião, podendo ser utilizado, assim, para se pedir a palavra. Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, como procuração, estatuto social, carta de preposição etc., determina-se que separe o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, encaminhe-o no "chat" da audiência, para que o servidor possa recebê-lo durante a audiência e posteriormente fazer a inclusão no processo. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet, quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetano de Odivelas, 09 de dezembro de 2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito da Comarca de Caetano de Odivelas/PA. [1] Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. § 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. § 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. [2] Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. PROCESSO: 00038504320198140095 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LUISA PADOAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 DENUNCIADO: EDIEL MARTINS FERREIRA VITIMA: O. B. S. . DESPACHO PROCESSO: 0003850-43.2019.8.14.0095 DENUNCIADO: EDIEL MARTINS FERREIRA REDESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2022 às 11h e 00min. A audiência será semipresencial, explicando-se abaixo o modo como partes e testemunhas devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instruções técnicas para aqueles que optarem pela audiência virtual. O link de acesso para audiência virtual é: <https://teams.microsoft.com/11meetup>



join/19%3ameeting\_MjZhMTQ5ZjgtOGY5NC00YWE0LTgwOGQtY2NkZmQ1YzMxZmRh%40thread.v2/0?c  
o n t e x t = % 7 b % 2 2 T i d % 2 2 % 3 a % 2 2 5 f 6 f d 1 1 e - c d f 5 - 4 5 a 5 - 9 3 3 8 -  
b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d  
INTIME(M)-SEÂ o(s) defensor(es) e sendo dativo nomeado,Â pessoalmente.Â Â INTIME(M)-SEÂ  
o(s)denunciado(s).Â a)Â Â Â Â Â Â estando preso, expeÂsa-se ofÂcio ao centro de custÂdia;Â b)Â Â Â Â  
Â Â estando solto.Â b.1) se for representado por advogado dativo ou defensoria pÂblica, expeÂsa-se  
mandado de intimaÂo.Â b.2) se for representado por advogado particular constituÂdo, a intimaÂo  
do advogado (no DJE ou via sistema PJE) vale como intimaÂo ao denunciado.Â Â INTIMEM (M) -SEÂ  
a (s) testemunha (s), devendo a secretaria atentar para as arroladas na denÂncia e na peÂsa da defesa  
denominada de resposta Â acusaÂo. ExpeÂsa-se mandado de intimaÂo para cada testemunhaÂ  
Â CIENTIFIQUE-SEÂ o MinistÂrio PÂblico. Â 2. AUDIÂNCIA SEMIPRESENCIAL. Fica facultada a  
realizaÂo da audiÂncia de forma presencial ou atravÂs de videoconferÂncia (virtual), isto Â,  
haverÂ; um sistema hÂbrido na realizaÂo do ato, a fim de amplificar as chances de tornÂ-lo exitoso.  
Portanto, para realizaÂo do ato, nÂo se mostra necessÂrio o comparecimento dos envolvidos no  
processo ao prÂdio da Unidade JudiciÂria de SÂo Caetano de Odivelas, sendo a audiÂncia possÂvel  
de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas  
residÂncias, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Desta forma, ambas as partes fica facultado o  
direito de comparecer Â Unidade JudiciÂria de SÂo Caetano de Odivelas, onde tambÂm serÂ; gravada  
a audiÂncia e transmitida em tempo real, bem como realizÂ-la Â distÂncia de onde estiverem.  
Consoante apontado, a realizaÂo de audiÂncia semipresencial Â uma faculdade utilizada para  
amplificar os resultados positivos do ato, razÂo pela qual oÂ Â MinistÂrio PÂblico, Defesa,  
denunciados e testemunhas que optem pela audiÂncia distante da Unidade de SÂo Caetano de  
Odivelas deve ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a opÂo de  
realizaÂo por videoconferÂncia (virtual), porÂm oÂ Â MinistÂrio PÂblico, Defesa, denunciados e  
testemunhasÂ nÂo possuem condiÂes tÂcnicas e de local (internet e celular de qualidade  
medianas) para operacionalizar a medida. A permanÂncia da audiÂncia presencial - com adoÂo de  
um sistema hÂbrido - Â justamente para aqueles que nÂo possuem condiÂes tÂcnicas de  
participar de uma audiÂncia por videoconferÂncia (virtual).Â Seja responsÂvel com sua escolha,  
inclusive com o local onde vai estar. Â 3. DA OPÂO POR VIDEOCONFERÂNCIA (atente-se a  
secretaria) Quando o MinistÂrio PÂblico, Defesa, denunciado e testemunhasÂ optam pela  
videoconferÂncia (virtual) deverÂ; estar ciente que se responsabiliza expressamente por estar em um  
local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e  
imagem, por celular ou computador.Â Â O MinistÂrio PÂblico e a Defesa deverÂo no prazo de atÂ 15  
dias contados da intimaÂo desta decisÂo: a)Â informar se participarÂo da audiÂncia de forma  
presencial ou virtual; B). Na hipÂtese de optar por videoconferÂncia (virtual)Â deverÂ; a Defesa e o  
MinistÂrio PÂblicoÂ apresentar,Â obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma  
presencial, as seguintes informaÂes: NÂmero de telefone com whatsapp e E-mail. Considerando que  
Â uma faculdade a realizaÂo de audiÂncia virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto umÂ  
plusÂ ao jurisdicionado,Â ficam as partes advertidas que, se optarem pela audiÂncia virtual e nÂo  
comparecem ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente cientificadas acerca  
das necessidades tÂcnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opÂo de forma livre e  
responsÂvel, este JuÃzo aplicarÂ; as consequÂncias processuais existentes no CÂdigo de Processo  
Penal para aquele que deu a causa Â ausÂncia.[1] Em relaÂo Â s testemunhas do MinistÂrio  
PÂblico e Defesa: Â a)Â Comuns: os oficiais de justifica, no momento de cumprimento da diligÂncia,  
deverÂo cientificÂ-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando  
acerca das necessidades tÂcnicas para participaÂo virtual (pontuadas nesta decisÂo), repassando-  
lhe o link de acesso acima colacionado,Â colhendo em seguida a resposta, bem como o nÂmero de  
telefone com whatsapp e e-mail das testemunhas; Â b) Servidores PÂblicos (Policiais, Investigadores etc.  
): no ofÂcio encaminhado solicitando o comparecimento Â audiÂncia, deverÂ; constar o link acima  
colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverÂ; encaminhar no prazo  
de atÂ 15 dias para o e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolhaÂ Â da testemunha, isto Â,  
pessoal ou virtual, e, tendo optado por este Âltimo, deverÂ; tambÂm informar o e-mail e whatsapp da  
testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-Â; que optou pelo comparecimento  
pessoal; Â c) Em qualquer caso das alÂneas Â;aÂ; e Â;bÂ; as testemunhas devem ser advertidas que  
se intimadas, fazerem-se ausentes no ato, este JuÃzo aplicarÂ; multa prevista na legislaÂo processual  
penal.Â [2] Â 4. INSTRUÂESÂ QUANTOÂ AO USO DOS RECURSOS TECNOLÂGICOSÂ Â A  
audiÂncia via videoconferÂncia (virtual)Â serÂ; realizada por recurso tecnolÂgico de transmissÂo de  
sons e imagens em tempo real,Â utilizando-se a plataforma de videoconferÂnciaÂ Microsoft Teams (ou



equivalente), a ser regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. No celular, basta digitar *Microsoft Teams* nas lojas *Play Store* e *App Stores*, tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo. É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, o explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente.

**5. NO DIA DA AUDIÊNCIA.** Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficará durante a audiência e dê preferência para um que dê estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste despacho/decisão e o passo a passo lhe conduzirá à sala de espera da audiência. Nessa situação, você ficará em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina de *lobby* uma espécie de sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, você será admitido na sala e, quando ingressar na sala de audiência, verifique se seu microfone não está desativado, acaso esteja, ative-o até que fique desta forma. Não saia da sala de espera, no *lobby*, achando que a audiência não está sendo realizada! Todas as partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc., e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade boa de rede de internet. As oitivas são sempre individualizadas, portanto: Determina-se que o envolvido fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa próxima, sendo expressamente proibido qualquer pessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabíveis contra aquele que causou prejuízo ao ato. Na hipótese das testemunhas estarem todas em único local, uma não poderá ouvir o depoimento da outra, determinando-se, então, expressamente, a realização de uma organização de forma que as testemunhas ainda não ouvidas fiquem longe do local onde será realizada a audiência. Na medida que uma testemunha termine o ato deve chamar para o ingresso no local a próxima apontada pelo Juiz. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta *mostrar conversa*, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo ser utilizado, assim, para se pedir a palavra. Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, como procuração, estatuto social, carta de preposição etc., determina-se que separe o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, encaminhe-o no *chat* da audiência, para que o servidor possa recebê-lo durante a audiência e posteriormente fazer a inclusão no processo. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do *Parquet*, quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Caetano de Odivelas, 09 de dezembro de 2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA. [1] Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. § 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. § 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. [2] Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. PROCESSO: 00041908420198140095 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUISA PADOAN Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 DENUNCIADO:LEANDRO HENRIQUE CHAGAS ATAIDE BRITO Representante(s): OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:M. H. P. R. . DESPACHO Processo: 0004190-84.2019.814.0095 DENUNCIADO: LEANDRO HENRIQUE CHAGAS ATAIDE BRITO Em uma análise minuciosa do caderno processual, verifico que as informações contidas no termo de audiência de fls. 104/106, mais especificamente em relação a presença dos acusados traz certa confusão, isto porque no prego é consignado a presença de ambos os réus, mesmo sem comprovação de intimação do acusado Leandro que estava em local incerto e não sabido, e, mais adiante na referida assentada não há assinatura do réu Leandro Brito, tendo em vista esses motivos, por cautela e medida de justiça, chamo o feito a ordem para determinar o que segue: 1 - Dê-se vistas ao Ministério Público para que informe se possui provas urgentes a produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Não havendo requerimento de provas consideradas urgentes, APLICO desde logo ao denunciado o artigo 366 do Código de Processo Penal, considerando que citado por edital não compareceu e nem constituiu advogado. Por consequência, DETERMINO a SUSPENSÃO do PROCESSO e do PRAZO PRESCRICIONAL. 3 - A secretaria deverá adotar o entendimento atual dos Tribunais Superiores que considera como prazo de suspensão o período regulado pela máxima da pena cominada ao crime. 3 - Após expiração do prazo de suspensão, certifique-se, retornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 10 de dezembro de 2021 LUISA PADOAN Juza de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA. PROCESSO: 00044637320138140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN Ação: Cumprimento de sentença em: 10/12/2021 REQUERENTE:ARIELA RODRIGUES CAPISTRANO Representante(s): OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANIF BRASIL BM SA Representante(s): OAB 1475 - FRANCISCO GOMES COELHO (ADVOGADO) OAB 370.960 - LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO (ADVOGADO) . Autos 0004463-73.2013.8.14.0095 DECISÃO À Vistos, etc. 1- Conforme requerido, passa-se a realização do pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da parte devedora, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, o qual defiro. 2- A fim de tornar exitosa a medida, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil, realizei a pesquisa no Sistema SISBAJUD, conforme documento de comprovação em anexo, cuja juntada ocorre nesta oportunidade, para garantir a efetividade da medida. 3 - Em resposta, conforme documento de comprovação em anexo, inexistem valores suficientes para a quitação da dívida. 4 - Na data de hoje, também, foi realizada pesquisa junto ao Sistema RENAJUD, restando infrutífera, conforme documento de comprovação em anexo. Diante do exposto, a fim de dar continuidade ao feito, foi realizada pesquisa que apontou que o executado, Banco Banif, encontra-se em liquidação, conforme processo do Banco Central do Brasil n. 1801634333, em informação retirada do próprio website do banco. Assim sendo, intime-se a parte autora para, em 10 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 10 de dezembro de 2021. LUISA PADOAN Juza de Direito PROCESSO: 00008214820208140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/12/2021 DENUNCIADO:EDIEL MARTINS FERREIRA Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO PROCESSO: 0000821-48.2020.8.14.0095 DENUNCIADO: EDIEL MARTINS FERREIRA Em uma análise minuciosa do caderno processual, verifico que muito embora o denunciado tenha apresentado defesa prévia através de advogado constituído, o recebimento da denúncia foi tornado sem efeito conforme doc. De fl. 11, não tendo sido posteriormente recebida bem como, em momento algum da marcha processual fora determinado a citação do réu, razão pela qual não foi oportunizado momento para apresentação de resposta a acusação, visto isso, chamo o feito a ordem para: 1. RECEBO a denúncia por satisfazer os requisitos do art. 41 do código de processo penal. 2. DETERMINO a citação do (a) denunciado (a) para responder por escrito a acusação no prazo de 10 dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o (a) denunciado (a) poderá arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas (artigo 396-A, do Código de Processo Penal). O oficial de justiça responsável pela diligência deverá perguntar ao ( ) denunciado (a) se possui advogado particular e, em caso negativo, se deseja ter o patrocínio da Defensoria Pública do Estado do Pará, dando tudo por certificado. 3. Caso o (a) denunciado (a) citado (a), não apresente resposta escrita consistente em defesa preliminar, será nomeado defensor (a) dativo (a) para oferecê-la no prazo de 10 dias, consoante preceitua o artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Desde já, caso ocorra tal hipótese, NOMEIO a Defensoria Pública atuante nesta Comarca, para patrocinar a defesa do (a) denunciado (a). Considerando ainda que não

existe Defensoria Pública instalada na Comarca de Bujaru há mais de 05 (cinco) anos, muito menos Defensor Público designado, a fim de garantir o direito de defesa do (a) denunciado (a), NOMEIO O (a) advogado (a) MARCELO WANDYR TRINDADE DA FONSECA - OAB/PA Nº 23481 - para apresenta-se da resposta escrita, arbitrando-lhe os honorários no valor de 600.00 (seiscentos) reais, as expensas do Estado do Pará. 4. Apresentada a resposta escrita, por intermédio de advogado particular ou pela Defensoria Pública, venham os autos conclusos para a ratificação ou rejeição da denúncia (artigo 399 do Código de Processo Penal). 5. Sem prejuízo das determinações anteriores, Certifique-se a secretaria judicial em relação a qual audiência se refere a matéria juntada a fl. 86, juntando a estes autos o respectivo termo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 11 de dezembro de 2021 LUISA PADOAN Juza de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA. PROCESSO: 00011526420198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/12/2021 VITIMA: I. S. M. VITIMA: M. S. C. DENUNCIADO: AMARILDO DA CONCEICAO SANTOS Representante(s): OAB 13325 - ARACELY DOS SANTOS EVANGELISTA (ADVOGADO) OAB 23481 - WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA (DEFENSOR DATIVO) OAB 28091 - FELIPE AUGUSTO FORMIGOSA PINHEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO PROCESSO: 0001152-64.2019.814.0095 DENUNCIADO: AMARILDO DA CONCEIÇÃO SANTOS VITIMA: MATHEUS SALDANHA CARDOSO DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento criminal para o dia 03/03/2022 às 12h e 00min. A audiência será semipresencial, explicando-se abaixo o modo como partes e testemunhas devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instruções técnicas para aqueles que optarem pela audiência virtual. O link de acesso para audiência virtual é: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NGRjMjM5YtAtNDk1NS00MDY0LTg1MTYtYzU5MWViYzdIOGFm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NGRjMjM5YtAtNDk1NS00MDY0LTg1MTYtYzU5MWViYzdIOGFm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d) INTIME(M)-SE o(s) defensor(es) e sendo dativo nomeado, pessoalmente. INTIME(M)-SE o(s) denunciado(s). a) estando preso, expedir-se ofício ao centro de custódia; b) estando solto. b.1) se for representado por advogado dativo ou defensoria pública, expedir-se mandado de intimação. b.2) se for representado por advogado particular constituído, a intimação do advogado (no DJE ou via sistema PJE) vale como intimação ao denunciado. INTIMEM (M) -SE a (s) testemunha (s), devendo a secretaria atentar para as arroladas na denúncia e na peça da defesa denominada de resposta à acusação. Expedir-se mandado de intimação para cada testemunha CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público. 2. AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL. Fica facultada a realização da audiência de forma presencial ou através de videoconferência (virtual), isto é, haverá um sistema híbrido na realização do ato, a fim de amplificar as chances de torná-lo exitoso. Portanto, para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Desta forma, ambas as partes fica facultado o direito de comparecer à Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, onde também será gravada a audiência e transmitida em tempo real, bem como realizá-la a distância de onde estiverem. Consoante apontado, a realização de audiência semipresencial é uma faculdade utilizada para amplificar os resultados positivos do ato, razão pela qual o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas que optem pela audiência distante da Unidade de São Caetano de Odivelas deve ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a opção de realização por videoconferência (virtual), por isso o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas não possuem condições técnicas e de local (internet e celular de qualidade medianas) para operacionalizar a medida. A permanência da audiência presencial - com adoção de um sistema híbrido - é justamente para aqueles que não possuem condições técnicas de participar de uma audiência por videoconferência (virtual). Seja responsável com sua escolha, inclusive com o local onde vai estar. 3. DA OPÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA (atente-se a secretaria) Quando o Ministério Público, Defesa, denunciado e testemunhas optam pela videoconferência (virtual) deverão estar ciente que se responsabiliza expressamente por estar em um local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador. O Ministério Público e a Defesa deverão no prazo de até 15 dias contados da intimação desta decisão: a) informar se participará da audiência de forma presencial ou virtual; B). Na hipótese de optar por videoconferência (virtual) deverá a Defesa e o Ministério Público apresentar, obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes

informa-ções: Número de telefone com whatsapp e E-mail. Considerando que é uma faculdade a realização de audiência virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto um plus ao jurisdicionado, ficam as partes advertidas que, se optarem pela audiência virtual e não comparecem ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente notificadas acerca das necessidades técnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opção de forma livre e responsável, este Juízo aplicará as consequências processuais existentes no Código de Processo Penal para aquele que deu a causa ausente. [1] Em relação às testemunhas do Ministério Público e Defesa: a) Comuns: os oficiais de justiça, no momento de cumprimento da diligência, deverão notificá-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades técnicas para participação virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado, colhendo em seguida a resposta, bem como o número de telefone com whatsapp e e-mail das testemunhas; b) Servidores Públicos (Policiais, Investigadores etc.): no ofício encaminhado solicitando o comparecimento à audiência, deverá constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverá encaminhar no prazo de até 15 dias para o e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolha da testemunha, isto é, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e whatsapp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-á que optou pelo comparecimento pessoal; c) Em qualquer caso das alíneas a) e b) as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fizerem-se ausentes no ato, este Juízo aplicará multa prevista na legislação processual penal. [2] 4. INSTRUÇÕES QUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS À AUDIÊNCIA VIA VIDEOCONFERÊNCIA (VIRTUAL) SERÁ REALIZADA POR RECURSO TECNOLÓGICO DE TRANSMISSÃO DE SONS E IMAGENS EM TEMPO REAL, UTILIZANDO-SE A PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA MICROSOFT TEAMS (OU EQUIVALENTE), REGULARMENTE CONTRATADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O PROGRAMA OU APP PODE SER UTILIZADO EM QUALQUER CELULAR OU COMPUTADOR COM CÂMERA E ACESSO À INTERNET. NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIO O DOWNLOAD DO APLICATIVO, POSTO QUE O LINK DE ACESSO À AUDIÊNCIA VIRTUAL PODE SER ACESSADO DIRETAMENTE PELO NAVEGADOR GOOGLE CHROME. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. No celular, basta digitar [microsoft teams](#) nas lojas [play store](#) e [App Stores](#), tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo. É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente. 5. NO DIA DA AUDIÊNCIA. Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficará durante a audiência e dê preferência para um que dê estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste despacho/decisão e o passo a passo lhe conduzirá à sala de espera da audiência. Nessa situação, você ficará em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina de [lobby](#) uma espécie de sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, você será admitido na sala e, quando ingressar na sala de audiência, verifique se seu microfone não está desativado, acaso esteja, ative-o até que fique desta forma. Não saia da sala de espera, no [lobby](#), achando que a audiência não está sendo realizada! Todas as partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc., e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade boa de rede de internet. As oitivas são sempre individualizadas, portanto: Determina-se que o envolvido fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa próxima, sendo expressamente proibido qualquer pessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabíveis contra aquele que causou prejuízo ao ato. Na hipótese das testemunhas estarem todas em único local, uma não poderá ouvir o depoimento da outra, determinando-se, então, expressamente, a realização de uma organização de forma que as testemunhas ainda não ouvidas

fiquem longe do local onde será realizada a audiência. Na medida que uma testemunha termine o ato deve chamar para o ingresso no local a próxima apontada pelo Juiz. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta mostrar conversa, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo, ser utilizado, assim, para se pedir a palavra. Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, como procuração, estatuto social, carta de preposição etc., determina-se que separe o referido documento no formato PDF, nomeando-o corretamente, encaminhe-o no chat da audiência, para que o servidor possa recebê-lo durante a audiência e posteriormente fazer a inclusão no processo. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do Parquet, quando necessário, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma possível para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judiciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 11 de dezembro de 2021 LUISA PADOAN Juza de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA. [1] Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. § 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. § 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. [2] Art. 219. O juiz poderá aplicar a testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência. PROCESSO: 00014843120198140095 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 11/12/2021 DENUNCIADO: WESLLEM ZEFERINO DE CASTRO DENUNCIADO: RUTHE LEAL DALMACIO DENUNCIADO: TIAGO SILVA DE SENA VITIMA: A. C. O. E. . DESPACHO PROCESSO: 0001484-31.2019.8.14.0095 1. Certifico-se a secretaria judicial em relação ao cumprimento da decisão de fl. 137, no que tange a citação pessoal dos acusados. 2. Apelos, conclusos. 3. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 11 de dezembro de 2021 LUISA PADOAN Juza de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA. PROCESSO: 00048706920198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/12/2021 TESTEMUNHA: LUIZ CRISTIANO MORAES LOPES TESTEMUNHA: HUGO MORAES CANTAO TESTEMUNHA: FELIPE CRISLAN MONTEIRO FERREIRA TESTEMUNHA: CARLA SARAEVINA MONTEIRO SANTOS TESTEMUNHA: MATEUS DE MIRANDA ROQUETA DENUNCIADO: PABLO MICHEL RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 22115 - JEFFERSON VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO DATIVO) . DESPACHO PROCESSO: 0004870-69.2019.8.14.0095 DENUNCIADO: PABLO MICHEL RODRIGUES DE OLIVEIRA 1. Certifico-se a secretaria judicial em relação ao cumprimento do mandado de citação de fl. 16. 2. Apelos, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Caetano de Odivelas, 11 de dezembro de 2021 LUISA PADOAN Juza de Direito da Comarca de São Caetano de Odivelas/PA. PROCESSO: 00001878620198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021 DENUNCIADO: NEY ADAMS FARIAS VITIMA: E. L. A. . S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Penal instaurada em face de NEY ADAMS FARIAS, pelo delito do art. 147 do CPB, na forma da lei 11.340/2006, em face de sua ex-companheira. Em declaração prestada, a vítima declarou não ter mais interesse no prosseguimento da ação. Relatado, decidido. Considerando a renúncia ao direito de representação e sendo delito de ação penal pública condicionada, operou-se, com a renúncia expressa à representação, a ausência de condição de procedibilidade, bem como justa causa a ação penal. Sendo assim, declaro a extinção da punibilidade do fato atribuído ao acusado NEY ADAMS FARIAS, com base no art. 107, inciso VI, do CP. Em razão da presente sentença, revogo as medidas protetivas que porventura tenham sido aplicadas referentes ao caso noticiado nos autos. Publique-se com efeito de intimação. Ciência ao MP. Transitada em julgado, archive-se com baixa. São Caetano de Odivelas/PA, 13 de dezembro de 2021. LUISA PADOAN Juza de Direito PROCESSO: 00005418220178140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN Ação: Inquérito Policial em: 13/12/2021 VITIMA: J. A. S. M. VITIMA: C. C. F. VITIMA: R. B. R. INDICIADO: APURACAO. Sentença Trata-se de inquérito policial em que o Ministério Público, após acurada análise, postulou pelo arquivamento, trilhando entendimento de não ser possível a propositura da Ação Penal. Brevemente relatado. Decido. O Argão Ministerial opinou pelo arquivamento dos autos por se mostrar impossibilitado de proceder a Ação Penal. Sobre arquivamento de inquérito ensina TOURINHO FILHO (Prática de

Processo Penal, p. 78) o seguinte: Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. A titularidade da ação penal é do Ministério Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento, e não sendo o caso (como efetivamente não é o dos autos) de desistência, ou de má apuração dos elementos do inquérito policial, cumpre o acatamento do requerimento do Ministério Público e a determinação de arquivamento. Assim o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público. Ante o exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, até que surjam novas provas que possibilitem a denúncia. Ciente a Ciência ao MP. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema Libra. São Caetano de Odivela/PA, 13 de dezembro de 2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00005815920208140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUISA PADOAN Ato: Inquérito Policial em: 13/12/2021 VITIMA:G. S. S. INDICIADO:MANOEL DE JESUS RODRIGUES PINHEIRO. DESPACHO PROCESSO: 0000581-59.2020.814.0095 DENUNCIADO: GISELE SOARES SARMENTO Audiência prevista no art. 16 da lei nº 11.340/2006, para o dia 17/03/2022 às 12h e 00min. A audiência será semipresencial, explicando-se abaixo o modo como partes e testemunhas devem optar pelo comparecimento no ato (virtual ou presencial), bem como todas as instruções técnicas para aqueles que optarem pela audiência virtual. O link de acesso para audiência virtual é: [https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting\\_NzE1ZDVhZmYtNmNmNS00ZWRkLTgxODYtOTJjMTQ4Nzk1NmE4%40thread.v2/0?context=%7b%22Title%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d](https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NzE1ZDVhZmYtNmNmNS00ZWRkLTgxODYtOTJjMTQ4Nzk1NmE4%40thread.v2/0?context=%7b%22Title%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%220d7177d9-6d46-45b1-b063-58b62b4e0133%22%7d) INTIMAR a vítima pessoalmente, informando que poderá participar do ato de forma virtual. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público. 2. AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL. Fica facultada a realização da audiência de forma presencial ou através de videoconferência (virtual), isto é, haverá um sistema híbrido na realização do ato, a fim de amplificar as chances de torná-lo exitoso. Portanto, para realização do ato, não se mostra necessário o comparecimento dos envolvidos no processo ao prédio da Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, sendo a audiência possível de ser realizada com os sujeitos processuais separados (partes e testemunhas), em suas respectivas residências, locais de trabalho, ou outro lugar de interesse. Desta forma, ambas as partes fica facultado o direito de comparecer à Unidade Judiciária de São Caetano de Odivelas, onde também será gravada a audiência e transmitida em tempo real, bem como realizá-la distanciadamente de onde estiverem. Consoante apontado, a realização de audiência semipresencial é uma faculdade utilizada para amplificar os resultados positivos do ato, razão pela qual o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas que optem pela audiência distante da Unidade de São Caetano de Odivelas deve ter responsabilidade nessa escolha, isso porque vem se mostrando comum a realização por videoconferência (virtual), por isso o Ministério Público, Defesa, denunciados e testemunhas não possuem condições técnicas e de local (internet e celular de qualidade medianas) para operacionalizar a medida. A permanência da audiência presencial - com adoção de um sistema híbrido - é justamente para aqueles que não possuem condições técnicas de participar de uma audiência por videoconferência (virtual). Seja responsável com sua escolha, inclusive com o local onde vai estar. 3. DA OPÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA (atente-se a secretaria) Quando o Ministério Público, Defesa, denunciado e testemunhas optam pela videoconferência (virtual) deverão estar cientes que se responsabiliza expressamente por estar em um local calmo, silencioso, na hora do ato, com rede de internet de boa qualidade e sistema de som e imagem, por celular ou computador. O Ministério Público e a Defesa deverão no prazo de até 15 dias contados da intimação desta decisão: a) informar se participará do ato de forma presencial ou virtual; b) Na hipótese de optar por videoconferência (virtual) deverá a Defesa e o Ministério Público apresentar, obrigatoriamente, sob pena de ter que comparecer de forma presencial, as seguintes informações: Número de telefone com whatsapp e E-mail. Considerando que é uma faculdade a realização de audiência virtual, permanecendo a presencial, sendo portanto um plus ao jurisdicionado, ficam as partes advertidas que, se optarem pela audiência virtual e não comparecerem ao ato no dia e hora designados, inclusive porque estavam devidamente cientificadas acerca das necessidades técnicas para operacionalizar a medida e fizeram a opção de forma livre e responsável, este Juízo aplicará as consequências processuais existentes no Código de Processo Penal para aquele que deu a causa ausente. [1] Em

relação às testemunhas do Ministério Público e Defesa: a) Comuns: os oficiais de justiça, no momento de cumprimento da diligência, deverão cientificá-las acerca da possibilidade de comparecimento presencial ou virtual, explicando acerca das necessidades técnicas para participação virtual (pontuadas nesta decisão), repassando-lhe o link de acesso acima colacionado, colhendo em seguida a resposta, bem como o número de telefone com whatsapp e e-mail das testemunhas; b) Servidores Públicos (Policiais, Investigadores etc.): no ofício encaminhado solicitando o comparecimento à audiência, deverá constar o link acima colacionado, bem como destacado que a testemunha ou autoridade superior deverá encaminhar no prazo de até 15 dias para o e-mail audiencias.1odivelas@tjpa.jus.br a escolha da testemunha, isto é, pessoal ou virtual, e, tendo optado por este último, deverá também informar o e-mail e whatsapp da testemunha, advertindo-os que se mantiveram-se inertes presumir-se-á que optou pelo comparecimento pessoal; c) Em qualquer caso das alíneas a e b as testemunhas devem ser advertidas que se intimadas, fazerem-se ausentes no ato, este Juízo aplicará multa prevista na legislação processual penal. [2] 4. INSTRUÇÃO ESQUANTO AO USO DOS RECURSOS TECNOLÓGICOS A audiência via videoconferência (virtual) será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams (ou equivalente), regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não se mostra necessário o download do aplicativo, posto que o link de acesso à audiência virtual poderá ser acessado diretamente pelo navegador Google Chrome. No entanto, orienta-se que se realize o mencionado download, a fim de melhorar a dinâmica de realização e a qualidade da audiência. O download pode ser feito no seguinte endereço: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. No celular, basta digitar microsoft teams nas lojas play store e App Stores, tratando-se de celular com sistema operacional Android ou IOS (apple), respectivamente, e, após, baixá-lo e instalá-lo. É importante que o celular e computador estejam com sistema de som e imagem em bom estado de utilização, inclusive orienta-se pela utilização de um fone de ouvido encaixado ou no celular ou no computador, o que facilita demasiadamente a oitiva. Recomenda-se que antes da realização do ato as partes, advogados e testemunhas se familiarizem com o sistema, o explorem e aprendam suas funcionalidades, para que no dia do ato a audiência flua normalmente. 5. NO DIA DA AUDIÊNCIA. Esteja devidamente preparado para o dia da audiência, ao menos 30 minutos antes do horário do ato - com celular ou computador disponível, bem como faça utilização de fones de ouvido com microfone integrado, de uso comum em aparelhos celulares. Escolha previamente o local onde seu celular ficará durante a audiência e dê preferência para um que dê estabilidade ao aparelho, sem que esteja necessariamente em suas mãos, bem como verifique a posição da câmera, de forma que ela possa reproduzir todo seu rosto. Acesse o link constante neste despacho/decisão e o passo a passo lhe conduzirá à sala de espera da audiência. Nessa situação, você ficará em algo que a plataforma Microsoft Teams denomina de lobby uma espécie de sala de espera. Quando chegar sua vez de ser ouvido, você será admitido na sala e, quando ingressar na sala de audiência, verifique se seu microfone não está desativado, acaso esteja, ative-o até que fique desta forma. Não saia da sala de espera, no lobby, achando que a audiência não está sendo realizada! Todas as partes e testemunhas deverão estar munidas de documento oficial de identidade (carteira de identidade, carteira de motorista válida, passaporte etc., e ao ingressarem na sala de audiências deverão apresentar o documento na câmera para conferência do servidor. Da mesma forma, os advogados deverão apresentar, no início da audiência, a carteira de identidade profissional da OAB, a fim de comprovar sua identificação. Solicita-se, na medida do possível, que os envolvidos na audiência permaneçam em local claro e silencioso, com disponibilidade boa de rede de internet. As oitivas são sempre individualizadas, portanto: Determina-se que o envolvido fique em uma sala sozinho, sem qualquer pessoa próxima, sendo expressamente proibido qualquer pessoa interferir durante o depoimento, sob pena de, ao ser descoberto, ter-se que tomar as medidas judiciais cabíveis contra aquele que causou prejuízo ao ato. Na hipótese das testemunhas estarem todas em único local, uma não poderá ouvir o depoimento da outra, determinando-se, então, expressamente, a realização de uma organização de forma que as testemunhas ainda não ouvidas fiquem longe do local onde será realizada a audiência. Na medida que uma testemunha termine o ato deve chamar para o ingresso no local a próxima apontada pelo Juiz. Durante a audiência, acaso as partes queiram se manifestar por escrito, poderão utilizar a ferramenta mostrar conversa, que consiste em um chat aberto da reunião, podendo ser utilizado, assim, para se pedir a palavra. Acaso os advogados queiram apresentar documentos na audiência, como procuração, estatuto social, carta de representação etc., determina-se que separe o referido documento no formato PDF, nomeando-o



corretamente, encaminhe-o no  $\hat{A}$  chat  $\hat{A}$  da audiência, para que o servidor possa receb $\hat{A}$ -lo durante a audiência e posteriormente fazer a inclus $\hat{A}$ o no processo. Outrossim, conta-se com a atividade colaborativa dos advogados representantes das partes e do membro do  $\hat{A}$  Parquet,  $\hat{A}$  quando necess $\hat{A}$ rio, a fim de se possibilitar que os trabalhos possam se realizar da melhor forma poss $\hat{A}$ -vel para todos os envolvidos, considerando se tratar de nova realidade vivida pelo Poder Judici $\hat{A}$ rio. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.  $\hat{A}$   $\hat{A}$  S $\hat{A}$ o Caetano de Odivelas, 09 de dezembro de 2021.  $\hat{A}$  LUISA PADOAN Ju $\hat{A}$ -za de Direito da Comarca de S $\hat{A}$ o Caetano de Odivelas/PA. [1]  $\hat{A}$  Art. 265.  $\hat{A}$  O defensor n $\hat{A}$ o poder $\hat{A}$  abandonar o processo sen $\hat{A}$ o por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) sal $\hat{A}$ rios m $\hat{A}$ -nimos, sem preju $\hat{A}$ -zo das demais san $\hat{A}$ es cab $\hat{A}$ -veis.  $\hat{A}$   $\hat{A}$  1o  $\hat{A}$  audiência poder $\hat{A}$  ser adiada se, por motivo justificado, o defensor n $\hat{A}$ o puder comparecer.  $\hat{A}$   $\hat{A}$  2o  $\hat{A}$  Incumbe ao defensor provar o impedimento at $\hat{A}$  a abertura da audiência. N $\hat{A}$ o o fazendo, o juiz n $\hat{A}$ o determinar $\hat{A}$  o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou s $\hat{A}$  para o efeito do ato. [2]  $\hat{A}$  Art. 219. O juiz poder $\hat{A}$  aplicar  $\hat{A}$  testemunha faltosa a multa prevista no  $\hat{A}$  art. 453, sem preju $\hat{A}$ -zo do processo penal por crime de desobedi $\hat{A}$ ncia, e conden $\hat{A}$ -la ao pagamento das custas da dilig $\hat{A}$ ncia. PROCESSO: 00006211220188140095 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Procedimento Especial da Lei Antit $\hat{A}$ xicos em: 13/12/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RENILDO LEAL DALMACIO Representante(s): OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO) . DESPACHO PROCESSO: 0000621-12.2018.8.14.0095 DENUNCIADO: RENILDO LEAL DALMACIO Em uma an $\hat{A}$ lise minuciosa do caderno processual, verifico que ap $\hat{A}$ s o ato de recebimento da den $\hat{A}$ ncia,  $\hat{A}$  fl. 55, n $\hat{A}$ o fora realizada a cita $\hat{A}$ o do r $\hat{A}$ o, raz $\hat{A}$ o pela qual n $\hat{A}$ o foi oportunizado momento para apresenta $\hat{A}$ o de resposta escrita, motivo pelo qual chamo o feito a ordem para: 1.  $\hat{A}$   $\hat{A}$   $\hat{A}$   $\hat{A}$  DETERMINAR $\hat{A}$  a cita $\hat{A}$ o do (a) denunciado (a) para responder por escrito a acusa $\hat{A}$ o no prazo de 10 dias. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exce $\hat{A}$ es, o (a) denunciado (a) poder $\hat{A}$  arguir preliminares e invocar todas as raz $\hat{A}$ es da defesa, oferecer documentos e justifica $\hat{A}$ es, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas (artigo 396-A, do C $\hat{A}$ digo de Processo Penal). O oficial de justi $\hat{A}$ sa respons $\hat{A}$ vel pela dilig $\hat{A}$ ncia dever $\hat{A}$  perguntar ao ( $\hat{A}$ ) denunciado (a) se possui advogado particular e, em caso negativo, se deseja ter o patroc $\hat{A}$ -nio da Defensoria P $\hat{A}$ blica do Estado do Par $\hat{A}$ , dando tudo por certificado. 2.  $\hat{A}$   $\hat{A}$   $\hat{A}$   $\hat{A}$  Caso o (a) denunciado (a) citado (a), n $\hat{A}$ o apresente resposta escrita consistente em defesa preliminar, ser $\hat{A}$  nomeado defensor (a) dativo (a) para oferec $\hat{A}$ -la no prazo de 10 dias, consoante preceitua o artigo 396-A, par $\hat{A}$ grafo 2 $\hat{A}$ o, do C $\hat{A}$ digo de Processo Penal. Desde j $\hat{A}$ , caso ocorra tal hip $\hat{A}$ tese,  $\hat{A}$  NOMEIO $\hat{A}$  a Defensoria P $\hat{A}$ blica atuante nesta Comarca, para patrocinar a defesa do (a) denunciado (a). Considerando ainda que n $\hat{A}$ o existe Defensoria P $\hat{A}$ blica instalada na Comarca de Bujaru h $\hat{A}$  mais de 05 (cinco) anos, muito menos Defensor P $\hat{A}$ blico designado, a fim de garantir o direito de defesa do (a) denunciado (a),  $\hat{A}$  NOMEIO $\hat{A}$  o (a) advogado (a)  $\hat{A}$  MARCELO WANDYR TRINDADE DA FONSECA - OAB/PA N $\hat{A}$ o 23481 - para apresenta $\hat{A}$ o da resposta escrita, arbitrando-lhe os honor $\hat{A}$ rios no valor de 600.00 (seiscentos) reais,  $\hat{A}$  s expensas do Estado do Par $\hat{A}$ . 3.  $\hat{A}$   $\hat{A}$   $\hat{A}$   $\hat{A}$  Apresentada a resposta escrita, por interm $\hat{A}$ dio de advogado particular ou pela Defensoria P $\hat{A}$ blica, venham os autos conclusos para a ratifica $\hat{A}$ o ou rejei $\hat{A}$ o da den $\hat{A}$ ncia (artigo 399 do C $\hat{A}$ digo de Processo Penal). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.  $\hat{A}$   $\hat{A}$  S $\hat{A}$ o Caetano de Odivelas, 13 de dezembro de 2021  $\hat{A}$  LUISA PADOAN Ju $\hat{A}$ -za de Direito da Comarca de S $\hat{A}$ o Caetano de Odivelas/PA. PROCESSO: 00011835020208140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: Inqu $\hat{A}$ rito Policial em: 13/12/2021 INDICIADO:JOSE FELIX DA COSTA SOUSA VITIMA:C. B. P. . S E N T E N  $\hat{A}$  A Trata-se de A $\hat{A}$ o Penal instaurada em face de JOS $\hat{A}$  F $\hat{A}$ LIX COSTA SOUSA, pelo delito do art. 147 do CPB, na forma da lei 11.340/2006, em face de sua ex-companheira. Em audi $\hat{A}$ ncia, a v $\hat{A}$ -tima declarou n $\hat{A}$ o ter mais interesse no prosseguimento da a $\hat{A}$ o. Relatado, decido. Considerando a ren $\hat{A}$ ncia ao direito de representa $\hat{A}$ o e sendo delito de a $\hat{A}$ o penal p $\hat{A}$ blica condicionada, operou-se, com a ren $\hat{A}$ ncia expressa  $\hat{A}$  representa $\hat{A}$ o, a aus $\hat{A}$ ncia de condi $\hat{A}$ o de procedibilidade, bem como justa causa a a $\hat{A}$ o penal. Sendo assim, declaro a extin $\hat{A}$ o da punibilidade do fato atribu $\hat{A}$ -do ao acusado JOS $\hat{A}$  F $\hat{A}$ LIX COSTA SOUSA, com base no art. 107, inciso VI, do CP. Em raz $\hat{A}$ o da presente senten $\hat{A}$ sa, revogo as medidas protetivas que porventura tenham sido aplicadas referentes ao caso noticiado nos autos. Publique-se com efeito de intima $\hat{A}$ o. Ci $\hat{A}$ ncia ao MP. Transitada em julgado, archive-se com baixa. S $\hat{A}$ o Caetano de Odivelas/PA, 13 de Dezembro de 2021. LUISA PADOAN Ju $\hat{A}$ -za de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 1 2 8 1 3 5 2 0 2 0 8 1 4 0 0 9 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUISA PADOAN A??o: A $\hat{A}$ o Penal - Procedimento Ordin $\hat{A}$ rio em: 13/12/2021 DENUNCIADO:BENEDITO JEAN DE SOUZA MIRANDA VITIMA:R. S. R. S. PROMOTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. S E N T E N  $\hat{A}$  A Trata-se de A $\hat{A}$ o



Penal instaurada em face de BENEDITO JEAN DE SOUZA MIRANDA, pelo delito do art. 147 do CPB, na forma da lei 11.340/2006, em face de sua ex-companheira. Em audiência, a vítima declarou não ter mais interesse no prosseguimento da ação. Relatado, decido. Considerando a renúncia ao direito de representação e sendo delito de ação penal pública condicionada, operou-se, com a renúncia expressa à representação, a ausência de condição de procedibilidade, bem como justa causa a ação penal. Sendo assim, declaro a extinção da punibilidade do fato atribuído ao acusado BENEDITO JEAN DE SOUZA MIRANDA, com base no art. 107, inciso VI, do CP. Em razão da presente sentença, revogo as medidas protetivas que porventura tenham sido aplicadas referentes ao caso noticiado nos autos. Publique-se com efeito de intimação. Ciência ao MP. Transitada em julgado, archive-se com baixa. São Caetano de Odivelas/PA, 13 de dezembro de 2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00020037420178140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN Assessor: Inquérito Policial em: 13/12/2021 AUTOR DO FATO:VALDO FARIAS DA SILVA VITIMA:A. C. S. . Sentença Trata-se de inquérito policial em que o Ministério Público, após acurada análise, postulou pelo arquivamento, trilhando entendimento de não ser possível a propositura da Ação Penal. Brevemente relatado. Decido. O Órgão Ministerial opinou pelo arquivamento dos autos por se mostrar impossibilitado de proceder a Ação Penal. Sobre arquivamento de inquérito ensina TOURINHO FILHO (Prática de Processo Penal, p. 78) o seguinte: Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato atípico; b) a autoria desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. A titularidade da ação penal do Ministério Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento, e não sendo o caso (como efetivamente não o dos autos) de desídia, ou de má apuração dos elementos do inquérito policial, cumpre o acatamento do requerimento do Ministério Público e a determinação de arquivamento. Assim o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público. Ante o exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, até que surjam novas provas que possibilitem a denúncia. Ciência ao MP. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema Libra. São Caetano de Odivelas/PA, 13 de dezembro de 2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00026873320168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN Assessor: Inquérito Policial em: 13/12/2021 INDICIADO:FABIO DOUGLAS ARAUJO DOS SANTOS VITIMA:H. R. C. P. . SENTENÇA Cuida-se de IPL que apurou crime de ameaça supostamente praticado por FABIO DOUGLAS ARAUJO DOS SANTOS contra a vítima HELIODEIA DOS RAMOS CARDOSO PEREIRA. Não houve representação da vítima. O Ministério Público se manifestou pela extinção do feito. Relatados, decido. Verifica-se que a vítima ou seu representante legal deixaram decorrer o prazo legal sem o oferecimento da representação contra o(a)s autor(a)(e)(s) do fato. O art. 103 do CP dispõe que o prazo decadencial para exercer o direito de representação de seis meses, contado do dia em que a vítima vier a saber quem é o autor do crime. Compulsando-se os autos, verifica-se que decorreu o prazo decadencial de seis meses sem que a vítima exercesse seu direito de representação. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV do CPB c/c o art. 103 do CP, declaro extinta a punibilidade do(a)s autor(a)(e)(s) do fato, pela decadência do direito de representação. Publique-se com efeito de intimação. Dá-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente com as cautelas da lei. São Caetano de Odivelas/PA, 13 de dezembro de 2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00029697120168140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISA PADOAN Assessor: Inquérito Policial em: 13/12/2021 INDICIADO:CARLOS AUGUSTO SOARES RODRIGUES VITIMA:L. A. F. M. . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de procedimento policial instaurado em face de CARLOS AUGUSTO SOARES RODRIGUES, pela prática do delito descrito no art. 129, §1º, I e II do CP. Após regular tramitação do processo, sobreveio notícia de que o denunciado veio a bits, com juntada da respectiva declaração de bits. O MP se manifestou pela extinção da punibilidade. o relatório. DECIDO. Antes de analisar qualquer prova do processo, verifico a incidência de causa de extinção da punibilidade. Depreende-se da declaração de bits que o réu veio a bits, configurando, assim, a extinção da punibilidade, consoante previa o art. 107, I do CPB. A

Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis espécies, JULGO, COM FULCRO NO ART. 107, I do CPB, EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CARLOS AUGUSTO SOARES RODRIGUES. Publique-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Caetano de Odivelas/PA, 13 de dezembro de 2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00093355220148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A??: Execução da Pena em: 14/12/2021 APENADO:LAUDO JOSE FERREIRA DOS ANJOS. SENTENÇA Os autos vieram conclusos com certidão atestando o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao apenado. O Ministério Público se manifestou pela extinção da pena. Consta nos autos certidão atestando que o apenado cumpriu integralmente a pena em 13/10/2018 (fl. 77). Assim, com fulcro do art. 66, II e 109 da LEP, DECLARO EXTINTA a pena de 8 anos imposta a LAUDO JOSÉ FERREIRA DOS ANJOS nos autos do processo-crime nº 0000233-84.2011.8.14.0095. Façam-se as anotações necessárias. Dê-se ciência ao Apenado, à Defesa e ao Ministério Público. Arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. São Caetano de Odivelas/PA, 14 de dezembro de 2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00003824220178140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 VITIMA:H. J. F. S. CONDENADO:DENIELSON BRITO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21496 - DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) . Despacho Vistos. Cumpra-se as providências finais da sentença condenatória. Atente-se para a confecção da guia definitiva de acordo com a pena e o regime fixados no Acórdão de fls. 130/132. Estando todas as providências cumpridas e não havendo pendências, arquivem-se os autos com baixa no sistema. Oeiras do Pará, 15/12/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00047798620138140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A??: Inquérito Policial em: 15/12/2021 INDICIADO:GENILSON CHAGAS DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . Sentença Trata-se de inquérito policial em que o Ministério Público, após acurada análise, postulou pelo arquivamento, trilhando entendimento de não ser possível a propositura da Ação Penal. Brevemente relatado. Decido. O Órgão Ministerial opinou pelo arquivamento dos autos por se mostrar impossibilitado de proceder a Ação Penal. Sobre arquivamento de inquérito ensina TOURINHO FILHO (Prática de Processo Penal, p. 78) o seguinte: Recebendo os autos de inquérito, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando: a) o fato atípico; b) a autoria desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. A titularidade da ação penal do Ministério Público. Assim o disposto no art. 100 do Código Penal e o artigo 24 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, tendo o Ministério Público avaliado os autos do inquérito e requerido o seu arquivamento, e não sendo o caso (como efetivamente não é o dos autos) de desdia, ou de má apuração dos elementos do inquérito policial, cumpre o acatamento do requerimento do Ministério Público e a determinação de arquivamento. Assim o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, acolho a promoção do Ministério Público. Ante o exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e súmula 524 do STF, determino o ARQUIVAMENTO destes autos de Inquérito Policial, com as devidas cautelas legais, até que surjam novas provas que possibilitem a denúncia. Ciência ao MP. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema Libra. São Caetano de Odivelas, 15/12/2021. LUISA PADOAN Juíza de Direito PROCESSO: 00005731920198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A??: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO:REGINALDO DA COSTA ALVES VITIMA:R. C. M. S. . SENTENÇA Cuida-se de TCO que apurou crime de ameaça supostamente praticado por REGINALDO DA COSTA ALVES contra a vítima RAIMUNDA CELIA MARQUES DA SILVA. Não houve representação da vítima. O Ministério Público se manifestou pela extinção do feito. Relatados, decido. Verifica-se que a vítima ou seu representante legal deixaram decorrer o prazo legal sem o oferecimento da representação contra o(a)s autor(a)(e)(s) do fato. O art. 103 do CP dispõe que o prazo decadencial para exercer o direito de representação é de seis meses, contado do dia em que a vítima vier a saber quem é o autor do crime. Compulsando-se os autos, verifica-se que decorreu o prazo decadencial de seis meses sem que a vítima exercesse seu direito de representação. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 107, IV do CPB c/c o art. 103 do CP, declaro extinta a punibilidade do(a)s autor(a)(e)(s) do fato, pela decadência do direito de representação. Publique-se

com efeito de intimação. Dã-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente com as cautelas da lei. São Caetano de Odivelas/PA, 16 de dezembro de 2021. LUISA PADOAN Juza de Direito PROCESSO: 00021710220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A??: Execução Provisória em: 16/12/2021 APENADO: MANOEL DOS ANJOS FARIAS. SENTENÇA Os autos vieram conclusos com certidão atestando o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao apenado. O Ministério Público se manifestou pela extinção da pena. Consta nos autos certidão atestando que o apenado cumpriu integralmente a pena em 04/08/2020 (fl. 48). Assim, com fulcro do art. 66, II e 109 da LEP, DECLARO EXTINTA a pena de 6 anos e 3 meses imposta a MANOEL DOS ANJOS FARIAS nos autos do processo-crime nº 0001843-54.2014.8.14.0095. Façam-se as anotações necessárias. Dã-se ciência ao Apenado, à Defesa e ao Ministério Público. Arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. São Caetano de Odivelas/PA, 16 de dezembro de 2021. LUISA PADOAN Juza de Direito PROCESSO: 00056215020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUISA PADOAN A??: Execução Provisória em: 16/12/2021 APENADO: MARCIO RENAN NUNES DOS ANJOS Representante(s): OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Os autos vieram conclusos com certidão atestando o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao apenado. O Ministério Público se manifestou pela extinção da pena. Consta nos autos certidão atestando que o apenado cumpriu a pena (fl. 99). Assim, com fulcro do art. 66, II e 109 da LEP, DECLARO EXTINTA a pena de 5 anos e 2 meses imposta a MARCIO RENAN NUNES DOS ANJOS nos autos do processo-crime nº 0002267-96.2014.8.14.0095. Façam-se as anotações necessárias. Dã-se ciência ao Apenado, à Defesa e ao Ministério Público. Arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. São Caetano de Odivelas/PA, 16 de dezembro de 2021. LUISA PADOAN Juza de Direito PROCESSO: 00003417020208140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: T. F. A. REQUERIDO: R. R. S. PROCESSO: 00013411320178140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: A. L. S. VITIMA: S. G. P. PROCESSO: 00013429520178140095 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: J. J. C. P. VITIMA: J. B. C. G. AUTOR: M. P. PROCESSO: 00015241320198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTORIDADE POLICIAL: D. L. J. L. S. DENUNCIADO: J. J. C. B. VITIMA: G. E. R. N. PROCESSO: 00022248620198140095 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: C. S. C. VITIMA: C. S. C. PROCESSO: 01169086320158140095 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: A. C. O. E. ADOLESCENTE: A. B. A. S. Representante(s): OAB 17301 - EDIVALDO GRAIM DE MATOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: P. D. C. A.















ensejassem a revogação da medida despenalizadora antes de decorrido o referido prazo. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9099/95, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A VANUSA DE OLIVEIRA GARCIA, nestes autos qualificada. Sem custas. Publique-se com efeito de intimação. Ciência ao MP. Apêns o trânsito em julgado, archive-se. Oeiras do Pará, 15/12/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará

PROCESSO: 00062273820178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Sumário em: 15/12/2021 DENUNCIADO: THIAGO CARDOSO NOVAES VITIMA: A. C. O. E. . SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de THIAGO CARDOSO NOVAES para apurar fatos que foram praticados em 23/07/2017, acusando-o de ter cometido o delito tipificado no art. 331 do CP. A denúncia foi recebida em 10/12/2018. Contudo, até o momento não houve prolação de sentença. Em manifestação, o Ministério Público requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com a consequente declaração da extinção da punibilidade do acusado. É o breve relatório. Passo a decidir. Apesar da ausência de previsão legal da prescrição da pena em perspectiva, e por esta razão os Tribunais Superiores não reconhecerem a tese, vejo que inexistente interesse e, consequentemente, justa causa para o prosseguimento da ação penal. A prescrição antecipada, ou projetada, ou em perspectiva se revela instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta ao princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro. Contudo, a experiência em processos desta natureza, mostra que havendo a condenação do réu e existindo a seu favor circunstâncias favoráveis que acarretam de forma inevitável a aplicação da pena máxima legal, culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade, sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário. O acusado é tecnicamente primário, bem como não se encontram presentes quaisquer das circunstâncias agravantes, sendo assim, a pena deverá ser fixada no máximo legal, ou seja, em 06 meses. Deste modo, incide a prescrição no caso em tela, uma vez que passaram mais de 03 anos, prazo exigido para a extinção da punibilidade pela prescrição. No caso em questão ter-se-á evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto, pelo contrário se encontra fadada ao insucesso. Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente a sobrecarga da máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e consequentemente do prestígio do Poder Judiciário. Aliás, a tramitação de um processo fadado ao insucesso faz exsurgir, em decorrência, a inexistência de interesse processual e da justa causa para ação penal. Vale dizer, não se trata apenas de prescrição, mas sim de ausência de condições da ação penal. Ante do exposto, diante da ausência de interesse e justa causa para o prosseguimento da ação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado THIAGO CARDOSO NOVAES nos termos do art. 107, IV, c/c artigo 109, VI ambos do Código Penal Brasileiro. Publique-se com efeito de intimação. Ciência ao MP. Com o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa no sistema. Oeiras do Pará, 15/12/2021. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará

PROCESSO: 00073102120198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Termo Circunstanciado em: 15/12/2021 AUTOR DO FATO: HELENA JACY ALMEIDA BRASIL VITIMA: J. B. S. AUTOR DO FATO: RAUL NAHUM PINTO NETO AUTOR DO FATO: SIEL GOMES DE JESUS JUNIOR. SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em face de HELENA JACY ALMEIDA BRASIL, RAUL NAHUM PINTO NETO e SIEL GOMES DE JESUS JUNIOR, que apurou infração descrita no art. 180, § 3º, do CPB. Oferecida proposta de transação penal pelo MP, foi aceita pelos autores do fato (fl. 29). Consta informação de cumprimento do acordo fl. 33. fl. 39 e fl. 40. Instado a se manifestar o MP requereu a declaração da extinção da punibilidade (fl. 42). É o sucinto relatório. DECIDO. Diante do cumprimento da transação penal, conforme recibos acostados aos autos e manifesta favorável do MP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE HELENA JACY ALMEIDA BRASIL, RAUL NAHUM PINTO NETO e SIEL GOMES DE JESUS JUNIOR e determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de praxe. Saliento que a imposição da sanção, aplicada nos moldes do art. 76, § 4º da Lei nº 9.099/95, não deverá constar em certidão de

anteriores criminais, salvo para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Publique-se com efeito de intimação. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, archive-se. Oeiras do Pará, 15/12/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará PROCESSO: 00073755020188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Execução de Título Judicial em: 15/12/2021 REQUERENTE:PEDRO PERREIRA DA SILVA REQUERIDO:SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 25531-A - SÉRGIO DE MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos. Em atenção à petição de fls. 37/38, insta esclarecer que não foi bloqueada a conta bancária do executado SEBASTIÃO DA SILVA CASTRO, mas apenas os valores suficientes para a satisfação do débito no valor de R\$ 766,00. Neste ato, efetuo a transferência do valor bloqueado para o Banpará e determino o desbloqueio de eventuais valores remanescentes no sistema SISBAJUD (protocolamento no sistema, anexo a decisão). Expeça-se alvará do valor bloqueado e já transferido para o Banpará em favor do credor PEDRO PEREIRA DA SILVA, oportunidade em que deverá ser intimado e se pronunciar para esclarecer se há débito remanescente. No silêncio, presumir-se-á a quitação integral. Consequentemente, será extinto o processo. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 15/12/2021. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00086729220188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 15/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:EDIVALDO NABICA LEAO Representante(s): OAB 23317 - LUCAS PEREIRA WANZELLER RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo: 00086729220188140036 A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A A A A A A A A A Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, I, do Provimento 006/2006-CJRM/TJPA, fica a parte R intimada, por seu patrono, para se manifestar-se da decisão retro, no prazo de 05 (cinco) dias. O REFERIDO A VERDADE E DOU F. Oeiras do Pará, 15 de dezembro de 2021. Paulo Sérgio Silva de Souza Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00000518220138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/12/2021 DENUNCIADO:DENIVALDO GARCIA GONCALVES VITIMA:J. M. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO A A A A A A A A A A A A A A A Certifico e dou fé, que a Sentença proferida nos autos do processo 0000051-82.2013.8.14.0036, transitou livremente em julgado para todas as partes. Oeiras do Pará, 16 de dezembro de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00004019420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/12/2021 DENUNCIADO:RENATO SANTOS DOS SANTOS VITIMA:O. E. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO A A A A A A A A A A A A A A A Certifico e dou fé, que a Sentença proferida nos autos do processo 0000401-94.2018.8.14.0036, transitou livremente em julgado para todas as partes. Oeiras do Pará, 16 de dezembro de 2021. Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00009240920188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/12/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO LOPES SERRAO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. A CERTIDÃO DE CRÉDITO Processo nº 00009240920188140036 Indenização por Dano Moral Exequente/Credor: BANCO ITA CONSIGNADOS S/A CNPJ: 33.885.724/0001-19 Executado/Devedor: RAIMUNDO LOPES SERRÃO CPF. 369.112.242-68 Em cumprimento a r. decisão exarada nos autos do processo em epígrafe, em trâmite nesta Vara Única de Oeiras do Pará da Comarca de Oeiras do Pará, no despacho de fls. 72 destes autos. CERTIFICO que o valor devido pelo(a) devedor(a) ao credor(a), pertinente à liquidação da sentença nos referidos autos, de R\$- 2.657,88 (Dois mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos ) Oeiras/PA, 16 de dezembro de 2021 JAIRO RICARDO SILVA Auxiliar Judiciário Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00009240920188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JAIRO RICARDO SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 16/12/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO LOPES SERRAO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG TERCEIRO:BANCO ITAU CONSIGNADO SA. A CERTIDÃO DE CRÉDITO Processo nº 00009240920188140036 Indenização por Dano Moral Exequente/Credor: BANCO ITA CONSIGNADOS S/A CNPJ: 33.885.724/0001-19 Executado/Devedor: RAIMUNDO LOPES SERRÃO CPF. 369.112.242-68 Em cumprimento a r. decisão exarada nos autos do processo em epígrafe, em trâmite nesta Vara Única de

Oeiras do ParÃj da Comarca de Oeiras do ParÃj, no despacho de fls. 72 destes autos. CERTIFICO que o valor devido pelo(a) devedor(a) ao credor(a), pertinente Ã liquidaÃ§Ã£o da sentenÃ§a nos referidos autos, Ã© de R\$- 2.657,88 (Dois mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos ) Oeiras/PA, 16 de dezembro de 2021 JAIRO RICARDO SILVA Auxiliar JudiciÃrio Vara Ãnica de Oeiras do ParÃj PROCESSO: 00009324920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021 REQUERENTE:LETICIA MENDEIROS FURTADO Representante(s): OAB 25975-B - NELSON MOLINA PORTO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ã C E R T I D Ã O Ã CERTIFICO das atribuiÃ§Ães que a mim sÃ£o conferidas por Lei que,Ã foram apresentadas CONTRARRAZÃES TEMPESTIVAMENTE. nos autos do processo nÃº 0000932-49.2019.8.14.0036 -Ã Procedimento Comum CÃ-vel O REFERIDO Ã VERDADE E DOU FÃ. Oeiras do ParÃj-ParÃj, 16 de dezembro de 2021 Paulo SÃ©rgio Silva de Souza Auxiliar JudiciÃrio Mat. 105431 PROCESSO: 00016268120208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO:TEREZINHO ALMEIDA DO AMARAL. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Certifico e dou fÃ©, que a SentenÃ§a proferida nos autos do processo 0001626-81.2020.8.14.0036, transitou livremente em julgado para todas as partes. Oeiras do ParÃj, 16 de dezembro de 2021. LetÃ-cia de Carvalho Monteiro Analista JudiciÃrio Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00016268120208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO:TEREZINHO ALMEIDA DO AMARAL. Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0001626-81.2020.8.14.0036 ATO ORDINATÃRIO Nos termos do artigo 1Ãº, Ã§ 2Ãº, IV, do Provimento nÃº. 006/2006-CJRM, c/c o artigo 1Ãº do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberaÃ§Ã£o do Magistrado, apÃs o TrÃnsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminhamento ao Setor de Arquivo desta Comarca. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Oeiras do ParÃj/PA, 16/12/2021 LetÃ-cia de Carvalho Monteiro Analista JudiciÃrio Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00029548020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 16/12/2021 VITIMA:S. S. C. DENUNCIADO:RONILSON PINHEIRO RIBEIRO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) . Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0002954-80.2019.8.14.0036 ATO ORDINATÃRIO Nos termos do artigo 1Ãº, Ã§ 2Ãº, IV, do Provimento nÃº. 006/2006-CJRM, c/c o artigo 1Ãº do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberaÃ§Ã£o do Magistrado, apÃs o TrÃnsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminhamento ao Setor de Arquivo desta Comarca. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Oeiras do ParÃj/PA, 16/12/2021 LetÃ-cia de Carvalho Monteiro Analista JudiciÃrio Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00034658820138140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: AÃção Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 16/12/2021 DENUNCIADO:JEAN FRANCISCO VEIGA CERDEIRA COELHO VITIMA:S. M. M. VITIMA:E. A. S. F. VITIMA:R. W. C. M. VITIMA:A. J. C. M. AUTOR:MINISSTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0003465-88.2013.8.14.0036 ATO ORDINATÃRIO Nos termos do artigo 1Ãº, Ã§ 2Ãº, IV, do Provimento nÃº. 006/2006-CJRM, c/c o artigo 1Ãº do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberaÃ§Ã£o do Magistrado, apÃs o TrÃnsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminhamento ao Setor de Arquivo desta Comarca. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Oeiras do ParÃj/PA, 16/12/2021 LetÃ-cia de Carvalho Monteiro Analista JudiciÃrio Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00034890920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 16/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE OEIRAS DO PARA VITIMA:O. B. M. AUTOR DO FATO:EDILSON NUNES CARDOSO. SENTENÃ Vistos. Tratam-se os autos de medidas protetivas de urgÃncia. Instada a se manifestar sobre a manutenÃ§Ã£o das medidas protetivas, a requerente silenciou. Ãs fls. 24, o MP pugnou pela extinÃ§Ã£o do processo. Desse modo, tendo em vista a falta de interesse da requerente e nÃo havendo pedido de renovaÃ§Ã£o, impÃe-se a extinÃ§Ã£o do pedido de medidas protetivas com o consequente arquivamento do feito. ISSO POSTO, determino o imediato arquivamento dos autos com baixa no sistema Libra. Oeiras do ParÃj, 16/12/2021. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃj PROCESSO: 00046107220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 16/12/2021 VITIMA:O. P. G. DENUNCIADO:SEBASTIAO PEREIRA

DOS SANTOS Representante(s): OAB 25531-A - SÉRGIO DE MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) . Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0004610-72.2019.8.14.0036 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c o artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberação do Magistrado, após o trânsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminhamento ao Setor de Arquivo desta Comarca. Oeiras do Pará/PA, 16/12/2021 Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00051635620188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 DENUNCIADO:SERGIO BATISTA BARBOSA Representante(s): OAB 25531-A - SÉRGIO DE MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (ADVOGADO) VITIMA:W. C. C. M. DENUNCIADO:DEIZIANE DA ASSUNCAO AMARAL VIEIRA Representante(s): OAB 25531-A - SÉRGIO DE MORAES MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (ADVOGADO) AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0005163-56.2018.8.14.0036 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c o artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberação do Magistrado, após o trânsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminhamento ao Setor de Arquivo desta Comarca. Oeiras do Pará/PA, 16/12/2021 Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00051855120178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Cumprimento de sentença em: 16/12/2021 EXECUTADO:RAIMUNDO SANTANA DE NAZARE Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A BANERJ Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) OAB 39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR (ADVOGADO) . CERTIFICADO, das atribuições que a mim são conferidas por lei, que faço desarquivamento dos autos para emissão de certidão de crédito conforme sentença e petição da parte exequente, após cumprimento, autos retornarão ao arquivo O REFERIDO À VERDADE E DOU FÁ. Oeiras do Pará, 16 de dezembro de 2021. Paulo Sérgio Silva de Souza Analista Judiciário MAT. 105431/TJE-PA PROCESSO: 00051855120178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRO RICARDO SILVA Ação: Cumprimento de sentença em: 16/12/2021 EXECUTADO:RAIMUNDO SANTANA DE NAZARE Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S A BANERJ Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) OAB 39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE CRÉDITO Processo nº 00051855120178140036 Indenização por Dano Moral Exequente/Credor: BANCO ITAÍ CONSIGNADOS S/A CNPJ: 33.885.724/0001-19 Executado/Devedor: RAIMUNDO SANTANA DE NAZARÁ CPF. 170.300.992-49 Em cumprimento à r. decisão exarada nos autos do processo em epígrafe, em trâmite nesta Vara Única de Oeiras do Pará da Comarca de Oeiras do Pará, no despacho de fls. 72 destes autos. CERTIFICO que o valor devido pelo(a) devedor(a) ao credor(a), pertinente à liquidação da sentença nos referidos autos, de R\$- 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) Oeiras/PA, 16 de dezembro de 2021 JAIRO RICARDO SILVA Auxiliar Judiciário Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00056127720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 VITIMA:E. B. C. DENUNCIADO:LEIDINEY DE OLIVEIRA DE MELO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) . Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0005612-77.2019.8.14.0036 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c o artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a deliberação do Magistrado, após o trânsito em Julgado certificado, promovo o arquivamento dos presentes autos e encaminhamento ao Setor de Arquivo desta Comarca. Oeiras do Pará/PA, 16/12/2021 Letícia de Carvalho Monteiro Analista Judiciário Mat. 173312-TJPA PROCESSO: 00083304720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA DE CARVALHO MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 VITIMA:O. A. L. DENUNCIADO:ROBSON FERREIRA DE OLIVEIRA. Secretaria Da Vara Unica De Oeiras Do Para Processo n.: 0008330-47.2019.8.14.0036 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do artigo 1º, § 2º, IV, do Provimento nº. 006/2006-CJRMB, c/c o artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei e a



MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: MENOR: M. S. S. E. O. REQUERENTE: M. A. S. S. Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: S. B. S. PROCESSO: 00056517420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. EXEQUENTE: A. S. S. MENOR: A. B. S. P. EXECUTADO: J. G. P. PROCESSO: 00059739420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: J. P. S. S. MENOR: S. S. S. REPRESENTANTE: M. A. S. S. REQUERIDO: P. R. S. S. PROCESSO: 00060065520178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. M. D. Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: J. S. S. AUTOR: M. P. S. O. P. P R O C E S S O : 0 0 0 6 3 7 7 5 3 2 0 1 6 8 1 4 0 0 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: DENUNCIADO: S. F. S. Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) MENOR: F. R. A. AUTOR: M. P. S. O. P. PROCESSO: 00081702220198140036 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: AUTOR: D. P. C. O. P. INVESTIGADO: A. AUTOR: M. P. E. P.

**COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Excelentíssimo Doutor **JULIANO MIZUMA ANDRADE**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele noticia tiverem, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, se processaram os termos legais da AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA, **Processo nº 0001453-97.2014.8.14.0123**, em que são partes: MARIA DE LOURDES NETO FERNANDES (requerente); MARIA LUZIMAR FERNANDES SOUZA (requerente); VERA LUCIA FERNANDES (interditada) na qual foi proferida Sentença que decretou a Interdição de **VERA LUCIA FERNANDES** e em consequência declarou-o absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando como curadora a Sra **MARIA LUZIMAR FERNANDES SOUZA**.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

**DADO E PASSADO** nesta Comarca, em 08 de Novembro de 2021. Eu (Iara Paulino dos Santos) Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

**Juliano Mizuma Andrade**

**Juiz de Direito**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**CERTIFICO**, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas dependências deste Fórum, no quadro de avisos.

**O referido é verdade e dou fé.**

Novo Repartimento, \_\_/\_\_/20\_\_.

**Juliano Mizuma Andrade**

**Juiz de Direito**

### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

**Prazo: 3 vezes em intervalo de 10 dias**

O Excelentíssimo Doutor **JULIANO MIZUMA ANDRADE**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele notícia tiverem, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, se processaram os termos legais da AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA **Processo nº 0007690-11.2018.8.14.0123**, em que são partes: MARIA RAIMUNDA BRITO LIMA (requerente); DANIEL DA SILV LIMA (interditando); DANIE TE DA SILVA LIMA (requerida) na qual foi proferida Sentença que decretou a Interdição de DANIEL DA SILVA LIMA e em consequência declarou-o absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando como curador a Sra DANIE TE DA SILVA LIMA.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

**DADO E PASSADO** nesta Comarca, em 08 de Novembro de 2021. Eu (Iara Paulino dos Santos) Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.



**Juliano Mizuma Andrade**

**Juiz de Direito**

### **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**CERTIFICO**, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas dependências deste Fórum, no quadro de avisos.

**O referido é verdade e dou fé.**

Novo Repartimento, \_\_/\_\_/20\_\_.

**Juliano Mizuma Andrade**

**Juiz de Direito**

### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

**Prazo: 3 vezes em intervalo de 10 dias**

O Excelentíssimo Doutor **JULIANO MIZUMA ANDRADE**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele notícia tiverem, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, se processaram os termos legais da AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA COM PLEITO DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA EM SEDE DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA **Processo nº 0009498-22.2016.8.14.0123**, em que são partes: ELIANE TRINDADE SOUSA (requerente); FRANCISCA TRINDADE SOUSA(interditada), NEDINA TRINDADE DE SOUSA(requerida), JOÃO ALFREDO CAMILO DE SOUSA (requerido) na qual foi proferida Sentença que decretou a Interdição de FRANCISCA TRINDADE SOUSA e em consequência declarou-o absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando como curador a Sra ELIANE TRINDADE SOUSA.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

**DADO E PASSADO** nesta Comarca, em 09 de Novembro de 2021. Eu Iara Paulino dos Santos Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

**Juliano Mizuma Andrade**

**Juiz de Direito**

### **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**CERTIFICO**, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas dependências deste Fórum, no quadro de avisos.

**O referido e verdade e dou fé.**

Novo Repartimento, \_\_/\_\_/20\_\_.

**Juliano Mizuma Andrade**

**Juiz de Direito**

### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

Prazo: 3 vezes em intervalo de 10 dias

O Excelentíssimo Doutor **JULIANO MIZUMA ANDRADE**, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele noticia tiverem, que por este Juízo e expediente da Secretaria Judicial desta Comarca, se processaram os termos legais da AÇÃO DE CURATELA/ INTERDIÇÃO Processo nº 000468-12.2006.8.14.0123, em que são partes: ROSÂNGELA DE FREITAS RABELO DE OLIVEIRA (requerente); ANTÔNIO SATURNINO DE OLIVEIRA (interditando) na

qual foi proferida Sentença que decretou a Interdição de ANTÔNIO SATURNINO DE OLIVEIRA e em consequência declarou-a absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando como curador S.ª ROSÂNGELA DE FREITAS RABELO DE OLIVEIRA.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro, alegar ignorância, será o presente Edital publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume.

**DADO E PASSADO** nesta Comarca, em 19 de novembro de 2021. Eu Francisca Silva Sousa Auxiliar de Secretaria desta Comarca, conferi e subscrevo.

**Raíssa Modesto da Costa**

Diretora de Secretaria

**Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI**

### **CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**CERTIFICO**, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei que, nesta data publiquei o presente edital nas dependências deste Fórum, no quadro de avisos.

**O referido é verdade e dou fé.**

Novo Repartimento, \_\_\_/\_\_\_/20\_\_.

**Raíssa Modesto da Costa**

Diretora de Secretaria

**Nos termos do Provimentos 006/2009-CJCI**

RESENHA: 22/12/2020 A 22/12/2020 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00008465020158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Monitória em: 22/12/2020 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: DOMINGAS SIMONE DA COSTA. PROCESSO: 0000846-50.2015.8.14.0123 SENTENÇA I - Inicialmente, defiro o pedido de fls. 79. Inclua-se no sistema libra o nome do atual patrono da autora NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15201-A. II - Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA em que a parte autora peticionou requerendo a desistência do processo (fl. 78/79). Pois bem. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para sua extinção. Com efeito, a petição de Id. Supramencionada requer a extinção da ação. A parte Demandada sequer foi citada, razão pela qual a desistência independe de sua prévia manifestação (art.

485, § 4º, do NCPC). Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, homologo a manifestação de vontade da parte autora e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem custas remanescentes. Intime-se o autor através de seu advogado mencionado à fl. 79, via DJe. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Repartimento/PA, 17 de novembro de 2020. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00016019820208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 22/12/2020 FLAGRANTEADO:CARLOS ANDRADE DA SILVA VITIMA:V. M. B. AUTOR:AUTORIDADE POLICIAL. PROCESSO: 0001601-98.2020.8.14.0123 DESPACHO Em tempo, considerando que o autuado encontra-se custodiado em Placas/PA e que a Polícia Civil do Estado do Pará não possui grande efetivo a permitir o traslado para unidades prisionais situadas a grandes distâncias de sua unidade base, DETERMINO a transferência do preso CARLOS ANDRADE DA SILVA para o Centro de Recuperação Regional de Altamira - CRRRA. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 22 de dezembro de 2020. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única de Novo Repartimento/PA

RESENHA: 16/12/2021 A 16/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00000089820018140123 PROCESSO ANTIGO: 200120000093 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:A. R. P. REU:MARIA FRANCINETE DA SILVA. Â§µ = CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0000008-98.2001.8.14.0123 Â CERTIFICO e dou fÃ© que diante do teor da EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE da SentenÃ§a de fls. 50/51 e em consonÃ¢ncia com a Portaria n. 008/2021 da DireÃ§Ã£o do FÃ³rum de Novo Repartimento/PA, nÃ£o tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida SentenÃ§a, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 15/12/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 16 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA MatrÃ-cula 193097 Auxiliar de SecretÃ¡ria Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00000095419998140123 PROCESSO ANTIGO: 199910000191 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Mandado de Segurança Cível em: 16/12/2021 IMPETRADO:MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO Representante(s): JOSE QUINTINO DE CASTRO LEO JUNIOR (ADVOGADO) IMPETRANTE:JOSE FRANCISCO DANTAS NOGUEIRA Representante(s): OAB 16232 - LUA LEE ARAUJO DANTAS (ADVOGADO) MARCIA GOMES (ADVOGADO) IMPETRADO:DIONISIO FRANCISCO DE MELLO. PROCESSO 0000009-54.1999.8.14.0123 SENTENÃ Vistos. HOMOLOGO, por sentenÃ§a, para que tenha eficÃ¡cia de tÃ-tulo executivo judicial, o acordo a que chegaram as partes, nos termos da ResoluÃ§Ã£o 125/2010 do CNJ, e dos artigos 515, inciso II, e 487, inciso III, alÃ-nea Â¿bÂ¿, ambos do CÃ³digo de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÃÃO DO MÃRITO. Em havendo descumprimento do acordo, o tÃ-tulo poderÃ¡ ser distribuÃ-do segundo as regras hÃ¡beis e competentes ao cumprimento de sentenÃ§a. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes. Autorizo, desde jÃ¡, a inclusÃ£o do respectivo valor em regime de RPV, caso requerido. Sem custas remanescentes, nos termos do art. 90, Â§ 3º, do CPC. Fica autorizado o desentranhamento de peÃ§as processuais, que serÃ£o substituÃ-das por fotocÃpias para manter a integridade do feito. Com o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 16 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00000338219998140123 PROCESSO ANTIGO: 199920000115 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO VITIMA:L. G. L. G. VITIMA:A. R. A. REU:JOSE ROBERTO CONCEICAO DE OLIVEIRA. Â§µ = CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0000033-82.1999.8.14.0123 Â CERTIFICO e dou fÃ© que diante do teor da EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE da SentenÃ§a de fls. 168/169 e em consonÃ¢ncia com a Portaria n. 008/2021 da DireÃ§Ã£o do FÃ³rum de Novo Repartimento/PA, nÃ£o tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida SentenÃ§a, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 15/12/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 16 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA MatrÃ-cula 193097 Auxiliar de SecretÃ¡ria Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00000354720028140123 PROCESSO ANTIGO: 200220000513 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: TENTATIVA HOMICIDIO em: 16/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:J. P. N. REU:ANTONIO TEIXEIRA

SOUZA NUNES.  $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\mu$  = CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0000035-47.2002.8.14.0123  $\hat{\text{A}}$  CERTIFICO e dou f $\hat{\text{A}}$  que diante do teor da EXTIN $\tilde{\text{A}}$ ÃO DA PUNIBILIDADE da Senten $\tilde{\text{A}}$ ça de fls. 172/173 e em conson $\tilde{\text{A}}$ ncia com a Portaria n. 008/2021 da Dire $\tilde{\text{A}}$ ção do F $\tilde{\text{A}}$ rum de Novo Repartimento/PA, n $\tilde{\text{A}}$ o tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Senten $\tilde{\text{A}}$ ça, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 15/12/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 16 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matr $\tilde{\text{A}}$ -cula 193097 Auxiliar de Secret $\tilde{\text{A}}$ ria Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00000444320018140123 PROCESSO ANTIGO: 200120000390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU $\tilde{\text{R}}$ IO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A $\tilde{\text{A}}$ o: Ação Penal - Procedimento Ordin $\tilde{\text{A}}$ rio em: 16/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:JEAN FABIO COSMO DA SILVA VITIMA:M. G. S. .  $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\mu$  = CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0000044-43.2001.8.14.0123  $\hat{\text{A}}$  CERTIFICO e dou f $\hat{\text{A}}$  que diante do teor da EXTIN $\tilde{\text{A}}$ ÃO DA PUNIBILIDADE da Senten $\tilde{\text{A}}$ ça de fls. 61/62 e em conson $\tilde{\text{A}}$ ncia com a Portaria n. 008/2021 da Dire $\tilde{\text{A}}$ ção do F $\tilde{\text{A}}$ rum de Novo Repartimento/PA, n $\tilde{\text{A}}$ o tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Senten $\tilde{\text{A}}$ ça, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 15/12/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 16 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matr $\tilde{\text{A}}$ -cula 193097 Auxiliar de Secret $\tilde{\text{A}}$ ria Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00000484620028140123 PROCESSO ANTIGO: 200220000050 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU $\tilde{\text{R}}$ IO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A $\tilde{\text{A}}$ o: Ação Penal - Procedimento Ordin $\tilde{\text{A}}$ rio em: 16/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:VALDENIR PETERLE MORETTO PROMOTOR:PROMOTORIA DE JUSTICA DE NOVO REPARTIMENTO/PA VITIMA:M. N. R. P. .  $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\mu$  = CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0000048-46.2002.8.14.0123  $\hat{\text{A}}$  CERTIFICO e dou f $\hat{\text{A}}$  que diante do teor da EXTIN $\tilde{\text{A}}$ ÃO DA PUNIBILIDADE da Senten $\tilde{\text{A}}$ ça de fls. 50 e em conson $\tilde{\text{A}}$ ncia com a Portaria n. 008/2021 da Dire $\tilde{\text{A}}$ ção do F $\tilde{\text{A}}$ rum de Novo Repartimento/PA, n $\tilde{\text{A}}$ o tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Senten $\tilde{\text{A}}$ ça, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 15/12/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 16 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matr $\tilde{\text{A}}$ -cula 193097 Auxiliar de Secret $\tilde{\text{A}}$ ria Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00000614520028140123 PROCESSO ANTIGO: 200220000034 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU $\tilde{\text{R}}$ IO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A $\tilde{\text{A}}$ o: FURTO C/C RECEP $\tilde{\text{T}}$ ACAO em: 16/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:ADAZIO MARTINS FEITOSA PROMOTOR:PROMOTORIA DE JUSTICA DE NOVO REPARTIMENTO/PA VITIMA:S. B. S. .  $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\mu$  = CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0000061-45.2002.8.14.0123  $\hat{\text{A}}$  CERTIFICO e dou f $\hat{\text{A}}$  que diante do teor da EXTIN $\tilde{\text{A}}$ ÃO DA PUNIBILIDADE da Senten $\tilde{\text{A}}$ ça de fls. 111/112 e em conson $\tilde{\text{A}}$ ncia com a Portaria n. 008/2021 da Dire $\tilde{\text{A}}$ ção do F $\tilde{\text{A}}$ rum de Novo Repartimento/PA, n $\tilde{\text{A}}$ o tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Senten $\tilde{\text{A}}$ ça, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 15/12/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 16 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matr $\tilde{\text{A}}$ -cula 193097 Auxiliar de Secret $\tilde{\text{A}}$ ria Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00002180820088140123 PROCESSO ANTIGO: 200820001078 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU $\tilde{\text{R}}$ IO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A $\tilde{\text{A}}$ o: CRIME DE ROUBO em: 16/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA INDICIADO:EVANILSON DA SILVA SOUZA VITIMA:S. O. A. .  $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\mu$  = CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0000218-08.2008.8.14.0123  $\hat{\text{A}}$  CERTIFICO e dou f $\hat{\text{A}}$  que diante do teor da EXTIN $\tilde{\text{A}}$ ÃO DA PUNIBILIDADE da Senten $\tilde{\text{A}}$ ça de fls. 52/53 e em conson $\tilde{\text{A}}$ ncia com a Portaria n. 008/2021 da Dire $\tilde{\text{A}}$ ção do F $\tilde{\text{A}}$ rum de Novo Repartimento/PA, n $\tilde{\text{A}}$ o tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Senten $\tilde{\text{A}}$ ça, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 15/12/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 16 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matr $\tilde{\text{A}}$ -cula 193097 Auxiliar de Secret $\tilde{\text{A}}$ ria Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00002314620048140123 PROCESSO ANTIGO: 200420001717 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU $\tilde{\text{R}}$ IO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A $\tilde{\text{A}}$ o: CRIME DE FURTO em: 16/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:H. V. S. REU:NILTON JOSE PEREIRA.  $\tilde{\text{A}}\tilde{\text{S}}\tilde{\text{A}}\mu$  = CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0000231-46.2004.8.14.0123  $\hat{\text{A}}$  CERTIFICO e dou f $\hat{\text{A}}$  que diante do teor da EXTIN $\tilde{\text{A}}$ ÃO DA PUNIBILIDADE da Senten $\tilde{\text{A}}$ ça de fls. 67/68 e em conson $\tilde{\text{A}}$ ncia com a Portaria n. 008/2021 da Dire $\tilde{\text{A}}$ ção do F $\tilde{\text{A}}$ rum de Novo Repartimento/PA, n $\tilde{\text{A}}$ o tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Senten $\tilde{\text{A}}$ ça, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 15/12/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 16 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matr $\tilde{\text{A}}$ -cula 193097 Auxiliar de Secret $\tilde{\text{A}}$ ria Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00003718020048140123

PROCESSO ANTIGO: 200420001692 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: LEI 9503/97 - LEI DE TRANSITO em: 16/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:A. P. C. REU:HORLEY VIEIRA DA COSTA. Â§µ = CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0000371-80.2004.8.14.0123 Â CERTIFICO e dou fÃ© que diante do teor da EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE da SentenÃ§a de fls. 52/53 e em consonÃ¢ncia com a Portaria n. 008/2021 da DireÃ§Ã£o do FÃ³rum de Novo Repartimento/PA, nÃ£o tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida SentenÃ§a, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 15/12/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 16 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA MatrÃ-cula 193097 Auxiliar de SecretÃ¡ria Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00005210220208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 16/12/2021 DENUNCIADO:DANIEL PIMENTEL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 30032 - JUSCELINO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:A. C. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA:M. C. S. . Processo nÃº: 0000521-02.2020.8.14.0123 Fiscal da lei: MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ Denunciado: THIAGO MARTINS CONCEIÃÃO VÃ-tima: MAICA COSTA SILVA TERMO DE AUDIÃNCIA InstruÃ§Ã£o e Julgamento Ao dÃ©cimo sexto (16) dia do mÃas de dezembro (12) de dois mil e vinte e um (2021), Ã s 15h10min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do ParÃ, atravÃ©s do aplicativo Microsoft Teams, deu-se inÃ-cio a presente audiÃncia. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do MinistÃrio PÃblico: Juliana Freitas dos Reis Denunciado: Daniel Pimentel de Oliveira Advogado do denunciado: Juscelino Rodrigues dos Santos OAB/PA 30.032 ABERTA A AUDIÃNCIA: Realizado o pregÃ£o de praxe, foi aberta a AudiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Foram cientificados os presentes de que a audiÃncia serÃ gravada por meio Ãjudio, sendo as gravaÃ§Ães armazenadas em mÃ-dia, nÃ£o havendo reduÃ§Ã£o a termo das declaraÃ§Ães prestadas, consoante art. 405, Â§ 1Âº e 2Âº, do CPP. Em seguida, passou-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo MinistÃrio PÃblico. ApÃs, passou-se Ã QUALIFICAÃÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÃRIO PÃBLICO: MAIÃA COSTA SILVA, nÃ£o compromissada por ser vÃ-tima do presente processo. Aplicada a regra do art. 217 do CPP em razÃ£o da testemunha ter declarado ter receio de ser vista pelo denunciado. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em Ãjudio e vÃ-deo disponibilizado no aplicativo Microsoft Teams aos participantes. ApÃs, passou-se Ã QUALIFICAÃÃO E INTERROGATÃRIO DO DENUNCIADO: DANIEL PIMENTEL DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 06/10/1998, filho de RAQUEL PIMENTEL DE OLIVEIRA e RAIMUNDO EDSON LEAL DE OLIVEIRA, RG n. 8402801, ao qual foi garantido o direito a prÃvia e reservada entrevista com suas Advogadas, e apÃs o MM. Juiz cientificou o rÃou das imputaÃ§Ães e do seu constitucional direito ao silÃncio, consoante interrogatÃrio gravado em Ãjudio e vÃ-deo disponibilizado no sistema Microsoft Teams aos participantes. As partes informaram nÃ£o terem outras provas a produzir na forma do art. 402 do CPP. Por ambas as partes foi requerido que as alegaÃ§Ães finais orais sejam convertidas em memoriais escritos. DELIBERAÃÃO EM AUDIÃNCIA: Dou por encerrada a instruÃ§Ã£o. Com fundamento no art. 364 Â§ 2Âº do CPP,Ã converto as alegaÃ§Ães finais orais em escritas, iniciando-se pelo MP, no prazo sucessivo de 05 dias. Remetam-se os Autos ao RMP. ApÃs com a manifestaÃ§Ã£o do Parquet, intimem-se os patronos do denunciado na forma acima. ApÃs com a manifestaÃ§Ã£o dos patronos do rÃou ou certificado o decurso de seu prazo, voltem os autos conclusos para sentenÃ§a. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, Ã s 15h53min, que vai devidamente assinado digitalmente, o qual dispensa a assinatura da representante do MP diante de sua participaÃ§Ã£o atravÃ©s do aplicativo Microsoft Temas. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Advogado do denunciado: Juscelino Rodrigues dos Santos OAB/PA 30.032 PROCESSO: 0 0 0 0 5 7 1 1 9 2 0 0 6 8 1 4 0 1 2 3 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 6 2 0 0 0 0 4 5 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: AÃ§Ã£o Penal de CompetÃncia do Juri em: 16/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:PROMOTORIA DE JUSTICA DE NOVO REPARTIMENTOPA REU: JOSIEL FERREIRA LEITE Representante(s): RAQUEL BENTES CORREA (ADVOGADO) VITIMA:A. B. S. . Â§µ = CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0000571-19.2006.8.14.0123 Â CERTIFICO e dou fÃ© que diante do teor da EXTINÃÃO DA PUNIBILIDADE da SentenÃ§a de fls. 66/67 e em consonÃ¢ncia com a Portaria n. 008/2021 da DireÃ§Ã£o do FÃ³rum de Novo Repartimento/PA, nÃ£o tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida SentenÃ§a, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 15/12/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 16 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA MatrÃ-cula 193097 Auxiliar de SecretÃ¡ria Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00006308920158140123 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Execução Fiscal em: 16/12/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 111111111111 - PROCURADOR DO ESTADO DO PARA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIZ HENRIQUE BUSS Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) . DESPACHO 0000630-89.2015.8.14.0123 - Tendo em vista o teor da manifesta?o de fls. 69, intime-se o executado, pessoalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do pedido de desist?ncia, advertindo-o que o sil?ncio ser? considerado concord?ncia ao pedido citado. - Decorrido o prazo, conclusos. Novo Repartimento-PA, 16 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00006395120158140123 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA AUTOR DO FATO:CICERO VIEIRA DOS SANTOS VITIMA:Z. C. M. A. . ? = CERTIDÃO TR?NSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0000639-51.2015.8.14.0123 ? CERTIFICO e dou f? que diante do teor da EXTIN?O DA PUNIBILIDADE da Senten?a de fls. 21 e em conson?ncia com a Portaria n. 008/2021 da Dire?o do F?rum de Novo Repartimento/PA, n?o tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Senten?a, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 15/12/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 16 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matr?-cula 193097 Auxiliar de Secret?ria Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00006424520118140123 PROCESSO ANTIGO: 201120002500

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??: A?o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 16/12/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DENUNCIADO:ROBSON ALVES SILVA Representante(s): OAB 13420 - DHEBORA ARAUJO MELLO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA DE SOUSA LIMA Representante(s): OAB 13420 - DHEBORA ARAUJO MELLO (ADVOGADO) . ? = CERTIDÃO TR?NSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0000642-45.2011.8.14.0123 ? CERTIFICO e dou f? que diante do teor da EXTIN?O DA PUNIBILIDADE da Senten?a de fls. 166/167e em conson?ncia com a Portaria n. 008/2021 da Dire?o do F?rum de Novo Repartimento/PA, n?o tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Senten?a, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 15/12/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 16 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matr?-cula 193097 Auxiliar de Secret?ria Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00007700720078140123 PROCESSO ANTIGO: 200720002720

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??: A?o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 16/12/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:RUBENS GOBERTO NERE VULGO SOCIO Representante(s): SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABIO DE SOUZA MANGESK Representante(s): ANTONIO GOMES GUIMARAES (ADVOGADO) . =CERTIDÃO DE TR?NSITO EM JULGADO= ? ? A?O PENAL PROC: 0000770-07.2007.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins que, as partes foram devidamente INTIMADO DA R. SENTEN?A de fls. 500 e n?o tendo sido interposto recurso no prazo legal, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, em 16/11/2021. Novo Repartimento/PA, 16 de dezembro de 2021. Evanilde Silva Farias Aux. Judici?rio-Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00007917520108140123 PROCESSO ANTIGO: 201020002907

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??: A?o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 16/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:P. A. A. VITIMA:C. R. L. S. VITIMA:S. M. A. A. DENUNCIADO:EDICLEI RODRIGUES VIEIRA. ? = CERTIDÃO TR?NSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0000791-75.2010.8.14.0123 ? CERTIFICO e dou f? que diante do teor da EXTIN?O DA PUNIBILIDADE da Senten?a de fls. 71 e em conson?ncia com a Portaria n. 008/2021 da Dire?o do F?rum de Novo Repartimento/PA, n?o tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Senten?a, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 15/12/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 16 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matr?-cula 193097 Auxiliar de Secret?ria Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00008254020168140123 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??: A?o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 16/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:JOSE LUIZ BERGAMIM. ? = CERTIDÃO TR?NSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0000825-40.2016.8.14.0123 ? CERTIFICO e dou f? que diante do teor da EXTIN?O DA PUNIBILIDADE da Senten?a de fls. 53 e em conson?ncia com a Portaria n. 008/2021 da Dire?o do F?rum de Novo Repartimento/PA, n?o tendo sido interposto recurso

ministerial contra a referida Sentença, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 15/12/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 16 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretária Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00008558520108140123 PROCESSO ANTIGO: 201020003145 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:JOAO QUEIROZ DE ALMEIDA. = CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0000855-85.2010.8.14.0123 Â CERTIFICO e dou fé que diante do teor da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da Sentença de fls. 63/64 e em consonância com a Portaria n. 008/2021 da Direção do Fórum de Novo Repartimento/PA, não tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Sentença, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 15/12/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 16 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretária Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00008871220188140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Averiguação de Paternidade em: 16/12/2021 REQUERENTE:Y. S. REPRESENTANTE:N. S. A. ENVOLVIDO:F. B. S. B. . PROCESSO: 0000887-12.2018.8.14.0123 GENITORA DA MENOR: NATIELE SOUSA DE ASSUNÇÃO SUPOSTO PAI: FERNANDO BATISTA SANTA BRIGIDA, Rua Sucupira, Qd. 43, Casa 11, Vila Marabá; Casa Azul de Madeira, Novo Repartimento/PA, cel. (94) 99134-1218 DESPACHO/MANDADO I- Notifique-se o suposto pai, independentemente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme § 4º, art. 2º, da lei 8560/92. Advertindo-o de que, caso não se manifeste, os autos serão remetidos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade. I.I - Esclareço que deverá o Oficial de Justiça questionar o suposto pai acerca do item I e anotar na certidão a resposta proferida por este. I.II - Para cumprimento do item anterior contate-se o suposto pai pelo número de contato (94) 99134-1218 Â II - Transcorrido o prazo sem manifesta, certifique-se e tramitem-se os autos ao Ministério Público. Â III - Com a manifesta, conclusos. CUMPRASE, SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO (PROV. 003/2009 - CJCI). Novo Repartimento/PA, 16 de dezembro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00008871220188140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Averiguação de Paternidade em: 16/12/2021 REQUERENTE:Y. S. REPRESENTANTE:N. S. A. ENVOLVIDO:F. B. S. B. . CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins que, em consulta ao sistema INFOPEN, verifiquei que o requerido FERNANDO BATISTA SANTA BRIGIDA, encontra-se atualmente solto. O referido é verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 16 de dezembro de 2021. GABRIELA ARAÚJO DIAS Assessora de juiz Mat. 197009 PROCESSO: 00010114420088140123 PROCESSO ANTIGO: 199520000151 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação Penal de Competência do Júri em: 16/12/2021 AUTOR:PROMOTORIA DE JUSTICA REU:IDEVALDO CARDOSO DE CARVALHO REU:JUCELINO ANTONIO DA SILVA VITIMA:R. A. B. . = CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0001011-44.2008.8.14.0123 Â CERTIFICO e dou fé que diante do teor da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da Sentença de fls. 55/56 e em consonância com a Portaria n. 008/2021 da Direção do Fórum de Novo Repartimento/PA, não tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Sentença, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 15/12/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 16 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretária Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00010409420088140123 PROCESSO ANTIGO: 200820004527 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 INDICIADO:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:G. O. S. REU:PEDRO SILVA MELO. = CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0001040-94.2008.8.14.0123 Â CERTIFICO e dou fé que diante do teor da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da Sentença de fls. 63/64 e em consonância com a Portaria n. 008/2021 da Direção do Fórum de Novo Repartimento/PA, não tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Sentença, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 15/12/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 16 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretária Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00011444720128140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:J. G. S. F. DENUNCIADO:DOGIVAL ALVES NEVES Representante(s): OAB



12054 - DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:R. L. F. VITIMA:M. F. P. . ãµ = CERTIDÃO TRÁNSITO EM JULGADO= PROC.: 0001144-47.2012.8.14.0123 Â CERTIFICO e dou fã© que diante do teor da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da Sentença de fls. 178/179, e em consonância com a Portaria n. 008/2021 da Direção do Fórum de Novo Repartimento/PA, não tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Sentença, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 15/12/2021. Novo Repartimento/PA, 16 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretaria Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00015811020208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO:EVA MOURA ALVARENGA VITIMA:A. C. O. E. . ã Processo: 0001581-10.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: EVA MOURA ALVARENGA, natural de Novo Repartimento/PA, filho(a) de Lucimar de Moura Alvarenga e Talisman Pereira Alvarenga, residente na Rodovia Transamazônica, Serraria Ledur, Distrito de Maracajá, Zona Rural de Novo Repartimento/PA. Fone: (94) 99212-9865. 1) Designo audiência preliminar para o dia 22/03/2022 às 09h30min. 2) Expeça-se certidão de antecedentes criminais, caso ainda não tenha sido juntado aos autos. 3) Intime-se o réu no endereço acima para que compareça acompanhado de advogado, advertindo-lhe que caso compareça desacompanhado ou na hipótese de ser hipossuficiente ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 4) Apés, encaminhe-se os Autos ao RMP para ciência, facultando ao mesmo a apresentação por escrito de eventual proposta de transação, se for o caso. Cumpra-se, servindo o presente despacho por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Repartimento 16 de dezembro de 2021 Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito PROCESSO: 00017015320208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR DO FATO:JOAO PEDRO DE CARVALHO MATEUS VITIMA:A. . ã Processo: 0001701-53.2020.8.14.0123 Autor(a) do fato: JOÃO PEDRO DE CARVALHO MATEUS, natural de Novo Repartimento/PA, filho(a) de Edileusa Jeremias de Carvalho e Patrizio Crespo Mateus, residente na Rua Araguaia, QD. 18, nº 04, Bairro Marajá, Novo Repartimento/PA. Fone: (94) 99142-4811. 1) Designo audiência preliminar para o dia 22/03/2022 às 09h00min. 2) Expeça-se certidão de antecedentes criminais, caso ainda não tenha sido juntado aos autos. 3) Intime-se o réu no endereço acima para que compareça acompanhado de advogado, advertindo-lhe que caso compareça desacompanhado ou na hipótese de ser hipossuficiente ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 4) Apés, encaminhe-se os Autos ao RMP para ciência, facultando ao mesmo a apresentação por escrito de eventual proposta de transação, se for o caso. Cumpra-se, servindo o presente despacho por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correicional. Novo Repartimento 16 de dezembro de 2021 Juliano Mizuma Andrade Juiz de Direito PROCESSO: 00027867920178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DENUNCIADO:JESSE COELHO VITIMA:M. G. R. S. . ãµ = CERTIDÃO TRÁNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0002786-79.2017.8.14.0123 Â CERTIFICO e dou fã© que diante do teor da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da Sentença de fls. 57 e em consonância com a Portaria n. 008/2021 da Direção do Fórum de Novo Repartimento/PA, não tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Sentença, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 15/12/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 16 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretaria Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00050423420138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:MAGNUN BARBOSA PEREIRA VITIMA:J. C. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. =CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO= Â Â AÇÃO PENAL PROC: 0005042-34.2013.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins que, as partes foram devidamente INTIMADO DA R. SENTENÇA de fls. 50/51 e não tendo sido interposto recurso no prazo legal, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, em 14/12/2021. Novo Repartimento/PA, 16 de dezembro de 2021. Evanilde Silva Farias Aux. Judiciário-Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00057594120168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:MARCELO OLIVEIRA DE LIMA. ãµ = CERTIDÃO TRÁNSITO EM

JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0005759-41.2016.8.14.0123 Â CERTIFICO e dou fÃ© que diante do teor da EXTINÃO DA PUNIBILIDADE da SentenÃ§a de fls. 43 e em consonÃ¢ncia com a Portaria n. 008/2021 da DireÃ§Ã£o do FÃ³rum de Novo Repartimento/PA, nÃ£o tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida SentenÃ§a, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 15/12/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 16 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA MatrÃ-cula 193097 Auxiliar de SecretÃria Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00060519420148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Termo Circunstanciado em: 16/12/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL AUTOR DO FATO:REGINALDO RODRIGUES FREITAS. Ã§µ = CERTIDÃO TRÃNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= PROC.: 0006051-94.2014.8.14.0123 Â CERTIFICO e dou fÃ© que diante do teor da EXTINÃO DA PUNIBILIDADE da SentenÃ§a de fls. 56/57 e em consonÃ¢ncia com a Portaria n. 008/2021 da DireÃ§Ã£o do FÃ³rum de Novo Repartimento/PA, nÃ£o tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida SentenÃ§a, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 15/12/2021. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 16 de dezembro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA MatrÃ-cula 193097 Auxiliar de SecretÃria Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00072574120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 16/12/2021 DENUNCIADO:FLAVIO HIGO MUNIZ DE MELO VITIMA:G. A. S. VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0007257-41.2017.8.14.0123 DESPACHO I - Compulsando os autos, verifico que consta solicitaÃ§Ã£o de arbitramento de honorÃrios advocatÃ-cios Ã s fls. 68. Pois bem. A teor do artigo 5Âº, inciso LXXIV, da ConstituiÃ§Ã£o Federal, Ã O Estado prestarÃ assistÃncia jurÃ-dica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiÃncia de recursosÃ. A assistÃncia jurÃ-dica objetiva garantir o acesso Ã justiÃa e o contraditÃrio e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurÃ-dico. Segue que na hipÃtese do Estado nÃ£o conseguir desempenhar sua atribuiÃ§Ã£o constitucional, atravÃs da Defensoria PÃblica, como no caso em comento, em razÃo da ausÃncia de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus pÃblico, fixando honorÃrios. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÃ O DE COBRANÃA. HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÃ O COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipÃtese de nÃ£o existir Defensoria PÃblica no local da prestaÃ§Ã£o do serviÃço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorÃrios fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. JosÃ Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (REsp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao carÃter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, Ã arbitrar os honorÃrios de advogado na Ãrea criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parÃgrafos do CÃdigo de Processo Civil, uma vez que o CÃdigo de Processo Penal, alÃm de nada prever nesse sentido, permite a aplicaÃ§Ã£o da analogia (art. 3Âº do CPP)Ã (ApelaÃ§Ã£o nÂº0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1Âª CÃmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unÃnime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicaÃ§Ã£o e presteza no exercÃcio do causÃ-dico nomeado para atuar nos presentes autos, desde logo, fixo a tÃtulo de honorÃrios em favor de SAMIR ZAIDAN E SILVA OAB/PA 25.268, o montante de R\$-3.500,00 (trÃs mil e quinhentos reais), conforme tabela de honorÃrios da OAB/PA. II- ExpeÃsa-se o AlvarÃ Correspondente. III- ApÃs, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se. Novo Repartimento, 16 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Novo Repartimento/PA. PROCESSO: 00072591120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 16/12/2021 DENUNCIADO:ISRAEL FRANCISCO DA SILVA DENUNCIADO:PAULO RICARDO RODRIGUES VIEIRA Representante(s): OAB 25926-A - CÃNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:S. S. N. VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA:J. F. E. L. E. . Denunciado: ISRAEL FRANCISCO DA SILVA, residente na Rua ManÃj, Qd. 29, Cs.02, Vila Nova, Novo Repartimento. Denunciado: PAULO RICARDO RODRIGUES VIEIRA, residente na Rua Tangara, 850, Casa 05, Distrito Industrial, municÃpio de Sorriso/MT, CEP: 78890000. Testemunha: JOSÃ ORLANDO DA SILVA, residente na Rua Monte das Oliveiras, Quadra 17,

Casa 21, Bairro Espigão - Novo Repartimento/PA. PROCESSO 0007259-11.2017.8.14.0123 DESPACHO/MANDADO I - Em termos de prosseguimento designo audiência, para interrogatório dos réus PAULO RICARDO RODRIGUES VIEIRA e ISRAEL FRANCISCO DA SILVA e oitiva da testemunha JOSÉ ORLANDO DA SILVA, para o dia 16.03.2022 às 09h00min. II- Intime-se, expedindo o necessário. III- Dê-se ciência do Ministério Público. P.R.I. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA/ OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Novo Repartimento/PA, 16 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00075553320178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 DENUNCIADO:DINAELSON CARVALHO LEAL VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . Processo nº: 0007555-33.2017.8.14.0123 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: DINAELSON CARVALHO LEAL TERMO DE AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento Ao décimo sexto (16) dia do mês de dezembro (12) de dois mil e vinte e um (2021), às 09h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, através do aplicativo Microsoft Teams, deu-se início a presente audiência. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis Advogado nomeado: Juscelino Rodrigues dos Santos OAB/PA 30.032 AUSENTE: Denunciado: Dinaelson Carvalho Leal ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, foi aberta a Audiência de instrução e julgamento, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Preambularmente com relação as testemunhas de defesa Miron rodrigues Dutra (Fl. 06 IPL) Augusto Cesar Oliveira penha (Fl. 07 IPL) e Silvio Ricardo de Jesus Coimbra (Fl. 08 IPL), verifica-se que não constam suas qualificações nos Autos, inclusive nas fls de IPL mencionada sequer há menções a referidos nomes, razão pela qual reputo totalmente inviável sua intimação. Após, o MM. Juiz solicitou a secretaria que entrasse em contato com o acusado Dinaelson Carvalho Leal, no número de telefone constante nos autos, tendo o denunciado informado que teria sofrido um assalto, questionado se poderia ingressar na presente audiência através do aplicativo Microsoft Teams de seu próprio celular, o mesmo informou que estava ocupado e que não poderia comparecer ao presente ato. Assim, verifica-se que o acusado devidamente notificado para a presente audiência, deixou de comparecer ao ato aprazado, em razão disso, com fundamento no art. 397 do CPP, o MM. Juiz decretou-lhe a revelia. Considerando que o acusado apresentou de reposta acusações através de defensor público, e considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta comarca e a necessidade de advogado nomeado para defesa técnica do denunciado, nomeio o advogado Juscelino Rodrigues dos Santos OAB/PA 30.032. Após, foram cientificados os presentes de que a audiência será gravada por meio audiovisual, sendo as gravações armazenadas em mídia, não havendo redução a termo das declarações prestadas, consoante art. 405, § 1º, do CPP. Em seguida passou-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Após, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA MINISTÉRIO PÚBLICO: CB PM ASSVAN LOPES AIACHE, RG nº 38776, devidamente compromissado (a) e advertido (a) na forma da lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema Microsoft Teams aos participantes. Seguidamente, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: 2º SGT PM JOÃO BOSCO SOARES PINHEIRO, RG nº 27009, devidamente compromissado. Aplicada a regra do art. 217 do CPP em razão da testemunha ter declarado ter receio de ser vista pelo denunciado. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema Microsoft Teams aos participantes. Pelo RMP foi pleiteada a desistência da oitiva da testemunha CB PM RAMON KENEDY MENEZES DA SILVA, RG nº 40158, sem oposição da defesa técnica, razão pela qual a desistência foi homologada pelo MM. Juiz. Após, o mm. Juiz instou as partes sobre outras diligências probatórias na forma do art. 402 do CPP, as mesmas informaram não possuir outras diligências probatórias, assim em seguida, com espeque no art. 403, passou-se as alegações finais orais das partes, iniciando-se pela Representante do Ministério Público e em seguida o patrono do denunciado conforme mídia em anexo. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Vistos os autos. I - RELATÓRIO: O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu Denúncia em desfavor de DINAELSON CARVALHO LEAL, já qualificados nos autos, imputando-os o cometimento do delito tipificado art. 306, caput, da lei 9503/97. Segundo a denúncia, em síntese, na data de 01.09.2017, por volta das 17h00min, na avenida Beija-Flor, Centro, o denunciado DINAELSON CARVALHO LEAL, conduzia o veículo FIAT PALIO, cor BRANCA, placa JTR-1402, com sua capacidade psicomotora alterada, sob influência de álcool, ocasião em que fora abordado por Policiais Militares

que efetivaram sua prisão. Recebida a denúncia (fls. 09), frustrada a citação do acusado (fls. 12-13; 15-16), restou por frustrada a audiência ocasião em que se determinou sua citação por edital. Edital de citação (fls. 22) - O réu entendeu compareceu espontaneamente aos Autos e através da Defensoria de Salinópolis-PA, e apresentou Resposta a acusação (fls. 24-38). Não sendo hipótese de absolvição sumaria, considerou-se o réu citado pelo seu comparecimento espontâneo e apresenta-se de resposta e determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 39-40) O réu foi devidamente intimado Fls. 26-v Mantido o recebimento, realizou-se audiência de instrução, na qual foram ouvidas duas testemunhas e decretou-se a revelia do acusado. Por fim, em sede de Alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados nos termos da Denúncia apresentada. A defesa, em suas Alegações finais, requer absolvição por insuficiência de provas e subsidiariamente aplicação de pena mínima e reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO: Fundamento e decido. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de DINAELSON CARVALHO LEAL por ter, em tese, infringido o disposto no artigo 306 do Código de Tráfego Brasileiro. Consta da denúncia que o réu, na data e local descritos, teria conduzido seu veículo após a ingestão de bebida alcoólica, de modo a colocar em risco a integridade física de motoristas e passageiros na via pública, ocasião em que foi abordado por policiais militares que efetivaram sua detenção. Em audiência de instrução e julgamento, ouviu-se as testemunhas policiais que confirmaram a versão espelhada na denúncia esclarecendo que abordaram após informações de populares sobre a condução anormal, ocasião em que abordaram o réu conduzindo seu veículo apresentando sinais de embriaguez, e em razão disso efetivaram a prisão do mesmo. O acusado não foi ouvido em juízo, mas em solo policial confessou a infração aduzindo que bebeu algumas cervejas e conduziu o veículo sendo preso pelos policiais. Não há dúvidas a respeito do cometimento do crime do artigo 306 do CTB, que assim estabelece: Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1º : As condutas previstas no caput serão constatadas por: I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. § 2º : A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, pericia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. Durante a fase oral, foi possível colher com certa clareza a descrição do ocorrido. Os fatos narrados na denúncia e apurados em fase inquisitorial foram confirmados pela narrativa dos policiais aqui ouvidos, que se recordaram da condução anormal e sinais de embriaguez do réu; cabe acrescentar que o réu em solo policial admitiu ter dirigido após a ingestão de bebida alcoólica. Como se sabe, o artigo 306 do Código de Tráfego Brasileiro prevê não apenas os exames etilométrico e de sangue como legítimos para a obtenção da prova de alcoolemia, mas também a prova testemunhal como ocorreu no caso vertente. Claro é, portanto, o cometimento do delito por parte do acusado. O réu deve ser condenado, assim, pelo crime do artigo 306 do CTB. Não vislumbro causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, razão pela qual a responsabilidade penal dos acusados, nos termos da fundamentação supra, é medida de rigor. III. DISPOSITIVO Assim, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os acusados DINAELSON CARVALHO LEAL, acima qualificado, nas sanções punitivas do art. 306, caput, da lei 9503/97. Passo, assim, à dosimetria da pena em três fases, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Em análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie, não havendo elementos a indicar uma reprovação acentuada deste delito. O acusado é primário. A conduta social e personalidade não foram aferidas, sendo aparentemente normais; O motivo do crime não apresenta reprovabilidade acentuada; As circunstâncias do delito são normais. Consequências que não extrapolam o tipo penal em análise; A vítima é a coletividade e não contribuiu para a prática do crime, assim tal moduladora deve ser considerada neutra consoante teor da Súmula 18 do Egrégio TJPA. Assim considerando as circunstâncias judiciais positivas, fixo a pena base em 06 meses de detenção e 10 dias multa. Ausente circunstâncias agravantes, mas presente a confissão espontânea (art. 65, III, do Código Penal), mantenho a pena no patamar antes estabelecido por já estar a pena em seu mínimo legal (súmula 231 do STJ). Não concorrem causas de aumento e diminuição de pena. No tocante a multa, considerando a inexistência de informações sobre boa saúde financeira do Acusado, estabeleço-a em seu mínimo legal no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, conforme §1º do art. 49 do Código Penal; O regime de cumprimento será inicialmente o

ABERTO (art. 33, Â§2º alÍnea cÂç do CÂ³digo Penal). Havendo o preenchimento dos requisitos legais, observo ser socialmente recomendÁvel que o rÁ©u cumpra a pena restritiva de direitos, de modo a operar a SUBSTITUIÃO da pena privativa de liberdade nos termos do artigo 44, Â§2º, do CÂ³digo Penal Brasileiro; substituo a pena de detenÃ§Ã£o, portanto, pela de prestaÃ§Ã£o pecuniÁria no importe de 02 salÁrios mÃ-nimos, por entender que tal Ã© suficiente a prevenÃ§Ã£o e reprovaÃ§Ã£o da conduta. Considerando o acima mencionado e o disposto no art. 293 do CTB, aplico a pena de suspensÃ£o do direito de dirigir pelo prazo mÃ-nimo legal de 02 meses. Fica assim o rÁ©u condenado a pena de detenÃ§Ã£o de 06 meses, substituÃ-da por prestaÃ§Ã£o pecuniÁria no valor de 02 SalÁrios MÃ-nimos, pena de multa de 10 dias multa e suspensÃ£o do direito de dirigir pelo prazo de 02 meses. InviÁvel a detraÃ§Ã£o prevista no art. 387, Â§2º do CPP, uma vez que a pena jÁ fora fixada no mais brando dos regimes. O rÁ©u respondeu o processo em liberdade e nÃo houve alteraÃ§Ã£o da quadra fÃitica a justificar a prisÃ£o preventiva, assim concedo ao rÁ©u o direito de apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mÃ-nimo de reparaÃ§Ã£o, por nÃo haver pedido nesse sentido, e ainda, por nÃo ter havido na instruÃ§Ã£o probatÃria elementos que pudessem subsidiar este juÃ-zo para a quantificaÃ§Ã£o dos valores. Isento o rÁ©u do pagamento de custas, por se tratar de condenado pobre, na forma da Lei Estadual nÂº 8.328/2015. Quanto a fianÃ§a recolhida, tendo em vista que o rÁ©u deixou de comparecer ao ato do qual devidamente intimado, reputo-a quebrada na forma do art. 327 e art. 341 e seguintes do CPP, decretando seu perdimento em favor do Estado do ParÁ; mantendo seu depÃsito na conta onde se encontra. O pagamento da multa deve se dar no prazo de 10 (dez) dias a partir intimaÃ§Ã£o pelo juÃ-zo da ExecuÃ§Ã£o, a ser expedida apÃs o trÃnsito em julgado da presente sentenÃ§a, sob pena de execuÃ§Ã£o e inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa. ApÃs o trÃnsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providÃncias: 1. Insira-se o nome dos rÁ©us no rol dos culpados. 2. ExpeÃ§a-se a guia de execuÃ§Ã£o definitiva, com remessa para o juÃ-zo do domicilio do Acusado; 3. Oficie-se ao TRE, informando da presente condenaÃ§Ã£o, para os fins do art. 15, inciso III, da ConstituiÃ§Ã£o da RepÃblica Federativa do Brasil; 4. Feitas as anotaÃ§Ães de estilo, arquivem-se os autos principais. Ademais, a teor do artigo 5Âº, inciso LXXIV, da ConstituiÃ§Ã£o Federal, Ã© O Estado prestarÃ assistÃncia jurÃ-dica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiÃncia de recursos. A assistÃncia jurÃ-dica objetiva garantir o acesso Ã justiÃ§a e o contraditÃrio e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurÃ-dico. Segue que na hipÃtese de o Estado nÃo conseguir desempenhar sua atribuiÃ§Ã£o constitucional, atravÃs da Defensoria PÃblica, como no caso em comento, em razÃo da ausÃncia de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o mÃnus pÃblico, fixando honorÁrios. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÃO DE COBRANÃA. HONORÁRIOS ADVOCATÃCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipÃtese de nÃo existir Defensoria PÃblica no local da prestaÃ§Ã£o do serviÃço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorÁrios fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. JosÃ Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (Resp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao carÃter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, Ã arbitrar os honorÁrios de advogado na Ãrea criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parÁgrafos do CÂ³digo de Processo Civil, uma vez que o CÂ³digo de Processo Penal, alÃm de nada prever nesse sentido, permite a aplicaÃ§Ã£o da analogia (art. 3Âº do CPP) (ApelaÃ§Ã£o nÂº0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª CÃmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unÃcnime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicaÃ§Ã£o e presteza no exercÃ-cio da defesa do Representado nesta AudiÃncia nesta audiÃncia, fixo a tÃtulo de honorÁrios em favor do advogado Juscelino Rodrigues dos Santos OAB/PA 30.032 o montante de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), conforme item XIV. 13.1 da tabela de honorÁrios da OAB/PA. SentenÃ§a publicada em audiÃncia e dela intimados os presentes, pela disponibilizaÃ§Ã£o do termo no sistema no PJe e leitura do resumo da sentenÃ§a aos participantes no Ambiente Virtual da plataforma Teams. Habilite-se o advogado Juscelino Rodrigues dos Santos OAB/PA 30.032 nos autos. Providencie-se a intimaÃ§Ã£o pessoal do rÁ©u acerca do conteÃdo para presente. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, Ã s 10h15min, que vai devidamente assinado digitalmente pelo MM. juiz, o qual dispensa a assinatura dos presentes diante da realizaÃ§Ã£o do presente ato atravÃs do aplicativo Microsoft Teams. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00086382120168140123 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 16/12/2021 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: ALEX SANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: ANTONIO FRANCISCO ANDRADE DA SILVA. Processo n.: 0008638-21.2016.8.14.0123 Requerente: Banco da Amazônia S.A, sediada à Av. Presidente Vargas, nº 800, CEP n. 66017-000. DESPACHO I - Considerando a certidão de fls. 47, intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço ou requerer o que entender de direito. II- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos. SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÂMIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA/ OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Novo Repartimento/PA, 16 de dezembro de 2021 P.R.I. Cumpra-se JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00094750820188140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??: Procedimento Sumário em: 16/12/2021 REQUERENTE: DIMAR RODRIGUES DE FRANCA Representante(s): OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte Requerente, por meio de Sua advogada, que, em cumprimento ao Despacho retro, foi expedido Alvará Judicial, com transferência eletrônica para a Conta Bancária indicada pela parte nos autos. Novo Repartimento-PA, 16 de dezembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo Repartimento-PA PROCESSO: 00095293720198140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021 REQUERENTE: JAILTON DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTOPA Representante(s): OAB 16688 - BRUNO FELIZ FONSECA SEPEDA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22418 - IURI IBRAHIM BARROS ZAIDAN (ADVOGADO) . Requerente: JAILTON DOS SANTOS LIMA, residente e domiciliado na Rua Jerusalém, nº 29, Bairro Espigão, Novo Repartimento/PA, CEP n. 68.473-000. Requerido: MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO, sede na Avenida Girassóis, Qd. 25, nº 15, Bairro Morumbi. Processo n.: 0009529-37.2019.8.14.0123 DESPACHO I- Intime-se o requerente, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação. P.R.I. Cumpra-se SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÂMIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA/ OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Novo Repartimento/PA, 16 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00099722220188140123 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Alvará Judicial em: 16/12/2021 REQUERENTE: H. B. O. Representante(s): OAB 15476 - GELVANIA APARECIDA DE AZEVEDO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: WAGNO SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15476 - GELVANIA APARECIDA DE AZEVEDO (ADVOGADO) ENVOLVIDO: ROSILENE DA SILVA BARROS. PROCESSO: 0009972-22.2018.8.14.0123 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos. Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de localizar a parte requerente a fim de que cumprisse determinação judicial de fl. 32v. É o sucinto Relatório. DECIDO. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo único, do CPC). No presente caso, o requerente não manteve seu endereço atualizado, abandonando a causa. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REALIZAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. CPC/15 ART. 485, INCISO III e § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÂMULA 240. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e § 1º, do CPC/15), correta a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito. 2. As partes têm o dever de manter

atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (CPC, art. 274, parágrafo único) 3. Se a relação processual não se aperfeiçoou, ante a ausência de citação da parte requerida, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 20110710175110 0017114-76.2011.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª TURMA CÂVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/01/2017 . Pág.: 549/554). Diante do exposto, EXTINGO o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da Justiça anteriormente deferida. Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Novo Repartimento/PA, 16 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00104990820178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Auto: Alvará Judicial em: 16/12/2021 REQUERENTE: JUDITE DUARTE DOS SANTOS REQUERENTE: LEIA DUARTE CARDOSO REQUERENTE: ROSIMERE GOMES CARDOSO REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO GOMES CARDOSO REQUERENTE: JOCILENE GOMES CARDOSO REQUERENTE: DEUZILENE CARDOSO GUIMARAES REQUERENTE: KARLA DENISE GOMES CARDOSO Representante(s): OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO: CICINATO CARDOSO. ALVARÁ JUDICIAL Processo nº 0010499-08.2017.8.14.0123 Requerente: JUDITE DUARTE DOS SANTOS, LEIA DUARTE CARDOSO, ROSIMERE GOMES CARDOSO, MARIA DO SOCORRO GOMES CARDOSO, JUCILENE GOMES CARDOSO, DEUSILENE CARDOSO GUIMARÃES e KARLA DENISE GOMES CARDOSO. SENTENÇA VISTOS. JUDITE DUARTE DOS SANTOS, LEIA DUARTE CARDOSO, ROSIMERE GOMES CARDOSO, MARIA DO SOCORRO GOMES CARDOSO, JUCILENE GOMES CARDOSO, DEUSILENE CARDOSO GUIMARÃES e KARLA DENISE GOMES CARDOSO qualificados nos Autos, postulam a expedição de alvará judicial consoante rito da Lei 6858/80 para levantamento dos valores referentes a depósitos bancários de titularidade de CICINATO CARDOSO, falecido em 17.10.2017, esclarece que em vida o autor ajuizou a ação nº 0051355-82.2015.8.14.0123, onde após trânsito em julgado a parte requerida efetivou o pagamento, aduz que os herdeiros desejam assim o levantamento das quantias depositadas, o que já havia sido autorizado pelo juízo ao senhor CICINATO, no entanto este faleceu antes de efetivar o levantamento. Recebida a inicial, a autora apresentou documentação comprobatória das condições de herdeiros, oficiou-se ao INSS, que comunicou não constarem dependentes habilitados. O RMP opinou pela intimação das fazendas públicas, as quais informaram não haver débitos fiscais em nome do falecido, no entanto a Fazenda Estadual informou que a expedição do alvará deveria ser condicionada ao recolhimento do respectivo ITCMD (fls. 49-50). Parte Autora então apresenta comprovante de recolhimento do ITCMD e pugna pela expedição do alvará judicial. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido inicial merece deferimento. A princípio, o procedimento prioritário para a formalização da transmissão dos bens deixados pelo autor da herança é o inventário ou arrolamento, individualizando bens para posterior partilha entre eventuais herdeiros. Contudo, atendendo aos princípios da economia processual e da instrumentalidade, o art. 666 do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o pagamento dos valores previstos na Lei 6.858/1980 independe da abertura de inventário ou arrolamento. Vejamos: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. § 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispensa necessária à subsistência e educação do menor. (...) Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. (...) Os autores demonstraram a condição de cónjuge e filhos, enfim herdeiros do de cujus, conforme documentos juntados aos autos. O valor a ser levantado (aproximadamente R\$ 15.000) não ultrapassa 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (art. 2º, primeira parte da Lei nº 6.858/80), portanto trata-se de quantia de pequena monta não excedendo o limite legal, o que recomenda a dispensa de maiores delongas e entraves ao atendimento da pretensão. Em tais condições, presentes os pressupostos estabelecidos na Lei 6.858/80, é de rigor o acolhimento do



pedido inicial. ANTE O EXPOSTO, DEFIRO o pedido inicial para autorizar os requerentes JUDITE DUARTE DOS SANTOS, LEIA DUARTE CARDOSO, ROSIMERE GOMES CARDOSO, MARIA DO SOCORRO GOMES CARDOSO, JUCILENE GOMES CARDOSO, DEUSILENE CARDOSO GUIMARÃES e KARLA DENISE GOMES CARDOSO, a proceder ao levantamento integralidade dos valores depositado na conta judicial 800114219819 junto ao Banco do Brasil, com as atualizações legais, de titularidade de CICINATO CARDOZO, CPF: 086.132.222-34, falecido em 17.10.2017, levantamento este a ser realizado mediante transferência bancária para conta corrente do Advogado dos Autores, senhor EZEQUIAS MENDES MACIEL, CPF 886.077.801-82, Banco do Brasil, Agência 4348-6, conta corrente 28.401-7, uma vez que possui poderes de todos herdeiros, consoante procurações acostadas aos autos, encerrando-se referidas contas, devendo a autorizada repassar a cota-parte cabente aos sucessores, sob pena de responsabilização civil e criminal. Caso o Banco do Brasil tenha encerrado referida conta judicial 800114219819 com repasse da verba ao BANPARA, ou a outra instituição financeira, deverá informar a este juízo acerca da transferência dos valores, no prazo de 05 dias. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, por aplicação analógica do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de rito de jurisdição voluntária e restando evidente a inexistência do interesse recursal a publicação/liberação desta sentença nos autos gerar-se AUTOMATICAMENTE o seu trânsito em julgado. Intime-se os requerentes, através de seu advogado. Ciência ao Ministério Público. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as anotações e cautelas de praxe. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, ACOMPANHADA DE CÂMIA DO DOCUMENTO DE FLS. 139 DOS AUTOS 0051355-82.2015.8.14.0123 POR CÂMIA, COMO ALVARÁ JUDICIAL E OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele órgão correicional. Para fins de cumprimento da presente, devem os interessados promover a impressão junto ao sistema LIBRA, disponível no sítio eletrônico [www.tjpa.jus.br](http://www.tjpa.jus.br), independentemente de nova intimação, e promover o encaminhamento para o imediato cumprimento pelo departamento competente, com a ressalva de que devem estar satisfeitas as demais exigências legais a seu levantamento, podendo advogado habilitado EZEQUIAS MENDES MACIEL OAB/PA 16567 assinar todo e qualquer documento para o bom cumprimento do presente Alvará. Translade-se cópia do presente aos autos 0051355-82.2015.8.14.0123. Após aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias e nada sendo requerido arquivem-se com as cautelas de estilo. Novo Repartimento/PA, 16 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00110314520188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 16/12/2021 REQUERENTE:VINICIUS LEAO DE SOUSA Representante(s): OAB 18829 - RENATO CARNEIRO HEITOR (ADVOGADO) OAB 24066-A - RICARDO MARINHO CATUABA (ADVOGADO) OAB 27367-B - RENATA CASTRO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO 0011031-45.2018.8.14.0123 I - Considerando o pedido de fls. 93/94, AUTORIZO a expedição do alvará para levantamento do valor depositado, voluntariamente pelo requerido, em nome do Dr. RENATO CARNEIRO HEITOR, OAB/PA n. 18.829, Conta Corrente n. 18.856-5, Agência 4547-0, Banco do Brasil. II - Expedido o alvará, arquivem-se com as cautelas de praxe. III - Intimem-se as partes através de seus advogados, via DJE. Novo Repartimento/PA, 16 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00142436620178140040 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021 REQUERENTE:FRANCISCA PEREIRA Representante(s): OAB 24635 - ADRIO FERNANDO GUEDES JUNQUEIRA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 26476 - WILSON HUIDA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROCESSO: 0014243-66.2017.8.14.0040 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos. Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de localizar a parte requerente a fim de que cumprisse determinação judicial de fl. 47. É o sucinto Relatório. DECIDO. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo único, do CPC). No presente caso, o requerente não manteve seu endereço atualizado, abandonando a causa. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais, vejamos: [APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REALIZAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. CPC/15 ART. 485, INCISO III e § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÂMULA 240.](#)



INAPLICABILIDADE. AUSENCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e § 1º, do CPC/15), correta a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito. 2. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (CPC, art. 274, parágrafo único). 3. Se a relação processual não se aperfeiçoou, ante a ausência de citação da parte requerida, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 201107101751100017114-76.2011.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª TURMA CÂVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/01/2017 . Pág.: 549/554). Diante do exposto, EXTINGO o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da Justiça anteriormente deferida. Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Novo Repartimento/PA, 16 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 01053613920158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Cumprimento de sentença em: 16/12/2021 REQUERENTE: GIOVANNI SILVA Representante(s): OAB 6254 - ANGELICA SACARDO FARIA SPIRLANDELLI (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU UNIBANCO SA. PROCESSO: 0105361-39.2015.8.14.0123 DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento. Após o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos. Não havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, após, arquite-se novamente. Novo Repartimento/PA, 16 de dezembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00007853420118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110006918 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??: Procedimento Sumário em: REQUERENTE: Y. R. V. Representante(s): OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 25779 - DÉBORA BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: H. R. F. REPRESENTANTE: L. R. V. Representante(s): OAB 25542 - BRENDA TAYNARA ABREU PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 25779 - DÉBORA BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00076494420188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: W. C. S. A. Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: G. S. S. Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: E. C. A.

Processo nº 0003370-49.2017.8.14.0123

REQUERENTE MARIA NEUSA BRAS DA SILVA

ADVOGADO MAYCON MIGUEL ALVES OAB/PA 20.859

REQUERIDO BANCO VOTORANTIM SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255

DESPACHO

Trata-se de pedido de desarquivamento.

Pois bem. Necessário, antes de tudo, o recolhimento das custas relativas ao pedido de desarquivamento.

Esclareço que, ainda que o feito tenha sido processado pela Lei nº 9.099/95, as custas relativas ao desarquivamento são autônomas e devem ser cobradas, conforme previsão expressa do art. 39 da Lei nº 8.328/2015, senão vejamos:

**Art. 39.** Nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários são devidas as custas judiciais antecipadas nos casos de desarquivamento de processos, expedição de certidões e autenticação de cópias, quando requeridos por terceiros interessados e por litigantes, sendo que estes somente se submeterão ao recolhimento caso requeiram a prática dos referidos atos após o trânsito em julgado, ressalvada assistência judiciária gratuita e as isenções legais.

Assim, após recolhidas as custas, autorizo o desarquivamento e posterior carga dos autos.

Após o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos.

Não havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, após, archive-se novamente.

Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

ALVARÁ JUDICIAL

Processo nº 0010499-08.2017.8.14.0123

Requerente: JUDITE DUARTE DOS SANTOS, LEIA DUARTE CARDOSO, ROSIMERE GOMES

CARDOSO, MARIA DO SOCORRO GOMES CARDOSO, JUCILENE GOMES CARDOSO, DEUSILENE CARDOSO GUIMARÃES e KARLA DENISE GOMES CARDOSO.

Advogados JOSE ALEXANDRE GUIMARAES OAB/PA 15.148-B

EZEQUIAS MENDES MACIEL OAB/PA 16.567

## SENTENÇA

VISTOS.

JUDITE DUARTE DOS SANTOS, LEIA DUARTE CARDOSO, ROSIMERE GOMES CARDOSO, MARIA DO SOCORRO GOMES CARDOSO, JUCILENE GOMES CARDOSO, DEUSILENE CARDOSO GUIMARÃES e KARLA DENISE GOMES CARDOSO qualificados nos Autos, postulam a expedição de alvará judicial consoante rito da Lei 6858/80 para levantamento dos valores referentes a depósitos bancários de titularidade de CICINATO CARDOSO, falecido em 17.10.2017, esclarece que em vida o autor ajuizou a ação 0051355-82.2015.8.14.0123, onde após transito em julgado a parte requerida efetivou o pagamento, aduz que os herdeiros desejam assim o levantamento das quantias depositadas, o que já havia sido autorizado pelo juízo ao senhor CICINATO, no entanto este faleceu antes de efetivar o levantamento.

Recebida a inicial, a autora apresentou documentação comprobatória das condições de herdeiros, oficiou-se ao INSS, que comunicou não constarem dependentes habilitados.

O RMP opinou pela intimação das fazendas públicas, as quais informaram não haver débitos fiscais em nome do falecido, no entanto a Fazenda Estadual informou que a expedição do alvará deveria ser condicionada ao recolhimento do respectivo ITCMD (fls. 49-50).

Parte Autora então apresenta comprovante de recolhimento do ITCMD e pugna pela expedição do alvará judicial.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido inicial merece deferimento.

A princípio, o procedimento próprio para a formalização da transmissão dos bens deixados pelo autor da herança é o inventário ou arrolamento, individualizando bens para posterior partilha entre eventuais herdeiros.

Contudo, atendendo aos princípios da economia processual e da instrumentalidade, o art. 666 do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que o pagamento dos valores previstos na Lei 6.858/1980 independe da abertura de inventário ou arrolamento. Vejamos:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou

arrolamento. § 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. (...) Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. (...)

Os autores demonstraram a condição de cônjuge e filhos, enfim herdeiros do de cujus, conforme documentos juntados aos autos.

O valor a ser levantado (aproximadamente R\$ 15.000) não ultrapassa 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (art. 2º, primeira parte da Lei nº 6.858/80), portanto trata-se de quantia de pequena monta não excedendo o limite legal, o que recomenda a dispensa de maiores delongas e entraves ao atendimento da pretensão.

Em tais condições, presentes os pressupostos estabelecidos na Lei 6.858/80, é de rigor o acolhimento do pedido inicial.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO o pedido inicial para autorizar os requerentes JUDITE DUARTE DOS SANTOS, LEIA DUARTE CARDOSO, ROSIMERE GOMES CARDOSO, MARIA DO SOCORRO GOMES CARDOSO, JUCILENE GOMES CARDOSO, DEUSILENE CARDOSO GUIMARÃES e KARLA DENISE GOMES CARDOSO, a proceder ao levantamento integralidade dos valores depositado na **conta judicial 800114219819** junto ao Banco do Brasil, com as atualizações legais, de titularidade de **CICINATO CARDOZO, CPF: 086.132.222-34**, falecido em 17.10.2017, levantamento este a ser realizado mediante transferência bancária para conta corrente do Advogado dos Autores, senhor EZEQUIAS MENDES MACIEL, CPF 886.077.801-82, Banco do Brasil, Agência 4348-6, conta corrente 28.401-7, uma vez que possui poderes de todos herdeiros, consoante procurações acostadas aos autos, encerrando-se referidas contas, devendo a autorizada repassar a cota-parte cabente aos sucessores, sob pena de responsabilização civil e criminal.

Caso o Banco do Brasil tenha encerrado referida conta judicial 800114219819 com repasse da verba ao BANPARA, ou a outra instituição financeira, deverá informar a este juízo acerca da transferência dos valores, no prazo de 05 dias.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, por aplicação analógica do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de rito de jurisdição voluntária e restando evidente a inexistência do interesse recursal a publicação/liberação desta sentença nos autos gerará AUTOMATICAMENTE o seu trânsito em julgado.

Intime-se os requerentes, através de seu advogado.

Ciência ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as anotações e cautelas de praxe.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, ACOMPANHADA DE CÓPIA DO DOCUMENTO DE FLS. 139 DOS

AUTOS **0051355-82.2015.8.14.0123** POR CÓPIA, COMO ALVARÁ JUDICIAL E OFÍCIO, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correccional.

Para fins de cumprimento da presente, devem os interessados promover a impressão junto ao sistema LIBRA, disponível no sítio eletrônico [www.tjpa.jus.br](http://www.tjpa.jus.br), independentemente de nova intimação, e promover o encaminhamento para o imediato cumprimento pelo departamento competente, com a ressalva de que devem estar satisfeitas as demais exigências legais a seu levantamento, podendo advogado habilitado EZEQUIAS MENDES MACIEL OAB/PA 16567 assinar todo e qualquer documento para o bom cumprimento do presente Alvará.

Translade-se cópia do presente aos autos **0051355-82.2015.8.14.0123**.

Após aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias e nada sendo requerido archive-se com as cautelas de estilo.

Novo Repartimento/PA, 16 de dezembro de 2021.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

**COMARCA DE MOCAJUBA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA****EDITAL DE REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO ANUAL**

O Exmo. Sr. Dr. **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que será realizada **CORREIÇÃO ANUAL**, relativa ao ano de 2021, no período de 17 a 21 de janeiro de 2022, na **VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA**, a ser efetuada por este magistrado, incluindo a respectiva Secretaria Judicial, sem suspensão do expediente externo e dos prazos processuais.

**FAZ SABER** que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral.

**FAZ SABER** que a correição será aberta no dia **17 de janeiro de 2022, às 08h30min**, mediante Audiência Pública, no Salão do Tribunal do Júri, localizado no Fórum deste Município.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Mocajuba/PA, 01 de dezembro de 2021.

**BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba

## COMARCA DE CAMETÁ

## SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 07/01/2022 A 07/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00008428920148140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/01/2022---REQUERENTE:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANNI SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 3884 - AGNALDO KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:MOISÉS DOS PRAZERES RODRIGUES. PROCESSO Nº 0000842-89.2014.8.14.0012 SENTENÇA A Vistos etc. Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de MOISES DOS PRAZERES RODRIGUES. Alega ser credora fiduciária do demandado, em razão de contrato de financiamento, no valor de R\$5.424,83 (cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos), em que foi dada em alienação fiduciária motocicleta Yamaha YBR 125ED, 2012, cor preta, CHASSI 9C6KE1500C0058439. Diante do inadimplemento do réu, foi requerida liminarmente a busca e apreensão do veículo, concedida à fl. 33. O veículo foi apreendido e o réu citado (fl. 38), não tendo, por fim, apresentado contestação, conforme certificado à fl. 40. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, com base no art. 355, II, do CPC, considerando que se aplicam ao caso os efeitos materiais da revelia e que o réu não informou sua intenção de produzir provas. No mais, diante da presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora e da ausência de complexidade desta causa, aplico por bem o art. 12, §2º, IX, que permite julgá-la de imediato. Compulsando os autos, verifico que a documentação acostada corrobora o alegado na inicial, pois neles constam o contrato celebrado entre as partes (fls. 24/27) e a notificação extrajudicial enviada ao requerido (fls. 20/23). Assim, diante da inadimplência do requerido, deve ser consolidada a propriedade e posse plena do bem alienado em favor da credora fiduciária, nos termos do art. 3º, §1º, do DL 911/69. Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, para consolidar a posse do bem em seu favor, com o que julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Custas recolhidas. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 17 de dezembro de 2021. Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00009476120178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 07/01/2022---REQUERENTE:ZENAIDE BECKMAN MACHADO Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . Processo nº 0000947-61.2017.814.0012 RECLAMANTE: ZENAIDE BECKMAN MACHADO RECLAMADO: BANCO BMG S.A. Contrato nº 7321494 SENTENÇA A Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Rejeito as preliminares suscitadas na contestação pelas razões a seguir: LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO, porque, embora os processos citados pelo requerido tenham as mesmas partes e causa de pedir, possuem objetos (contratos) distintos. Ademais, a reunião dos processos é uma faculdade do magistrado e não uma obrigação, competindo a ele dirigir ordenadamente o feito e verificar a oportunidade e conveniência do processamento e julgamento em conjunto das ações (REsp 305.835/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado em 03/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 245); INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA APRECIAR O DA CAUSA, visto que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao ( ) contratante, sem prejuízo de eventual inquirição de técnicos de confiança, através de perícia informal, quando a prova do fato exigir (Lei 9.099/95, art. 35, caput, bem como Enunciado nº 12- FONAJE); PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA, pois é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC se aplica ao direito de reclamar por vícios no fornecimento do produto ou serviço que afetam apenas a sua funcionalidade, e não nas hipóteses que repercutem no patrimônio material ou moral do consumidor, na qual incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do referido diploma legal ((AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto

indeviduado (precedentes: AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato objeto da lide, deferiu-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, sendo expressamente advertido o demandado de que deveria instruir sua defesa com cópia do contrato impugnado na inicial e do respectivo comprovante de disponibilização do crédito em favor do(a) requerente (art. 434 do CPC), sob pena de presunção de veracidade dos fatos. De acordo com os documentos juntados com a defesa, a requerente assinou o termo de adesão ao contrato de crédito consignado em 09/10/2015, e, na mesma data, teria solicitado um saque no valor de R\$ 1.063,00 (fls. 40/43). Em 26/10/2015 teria recebido o valor através de transferência para a sua conta bancária (fl. 39). O CDC, em seu art. 6º, III, assegura ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços que estão à sua disposição. Nesse sentido, a cláusula genérica de que a contratante teria sido previamente informada e compreendido as condições do produto não é suficiente para afastar as máculas da avença. O art. 21 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/2008 (com redação vigente à época da contratação) estabelecia que o contrato de contrato de crédito com reserva de margem consignável deveria dar prioridade à prestação ao beneficiário, no mínimo, sobre: I - valor total com e sem juros; II - taxa efetiva mensal e anual de juros; III - todos os acessórios remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado; IV - valor, número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou contrato de crédito; VI - data do início e fim do desconto. VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (incluindo pela Instrução Normativa INSS/PRES n.º 43, de 19 de janeiro de 2010); e VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (incluindo pela Instrução Normativa INSS/PRES n.º 43, de 19 de janeiro de 2010) No caso em exame, não consta do contrato apresentado, dentre outras, as informações exigidas no art. 21, incisos I, IV, V e VI, imprescindíveis para demonstrar que a contratante tinha plena ciência do encargo que estava assumindo. Outrossim, não foi demonstrado que lhe tenha sido concedida a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total, obrigação imposta à instituição financeira por força do disposto no art. 17-A, § 1º, da IN/PRES 28/2008 - INSS ((incluindo pela Instrução Normativa INSS/PRES n.º 39, de 18 de junho de 2009): Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do contrato de crédito junto à instituição financeira. § 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17. Por fim, a inclusão da dívida na fatura do contrato, em parcela única, desvirtua completamente a finalidade do produto, uma vez que, ao comprometer quase 100% do limite de crédito, impossibilita sua utilização para compras e serviços em estabelecimentos credenciados, inclusive de forma parcelada e sem juros. A disponibilização do saque no momento da contratação, quando a usuária sequer havia recebido o contrato de crédito, evidencia sua oferta como uma forma de conceder, na prática, um empréstimo consignado, transgredindo as regras que fixam os limites das margens consignáveis. Como se vê, o contrato apresentado está evidenciado de vícios que comprometem sua exigibilidade, consoante art. 46 do CDC: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Ao omitir informações essenciais à natureza do contrato e não prestar esclarecimentos sobre as diferenças entre as modalidades de empréstimos, o requerido impôs à parte autora - pessoa com o grau mínimo de instrução, idade avançada e beneficiária de apenas 1 salário mínimo - obrigação excessivamente onerosa e praticamente impossível de ser adimplida, já que apenas uma parcela mínima mensal é descontada de sua aposentadoria. O saldo



remanescente a ser acrescido de juros e encargos mensais exorbitantes que são adicionados à fatura seguinte, contribuindo para o seu endividamento progressivo. Além de violar o mencionado dever de informação, o demandado incorreu na prática das seguintes condutas abusivas: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; [...] XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos diante da nulidade do contrato, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: `RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos: `As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: `Ementa: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROVA DA QUITAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO DE PRESTAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. [...] 2 - Contrato de empréstimo. Cobrança indevida. Repetição de indébito. É indevida a cobrança de prestações de contrato de empréstimo consignado quitado pelo mutuário. Comprovados os descontos indevidos (ID. 7990394), é cabível a repetição do valor correspondente. [...] 3 - Devolução em dobro. Sem demonstração de engano justificável, é cabível a aplicação do art. 42 do CDC, pelo que se impõe a restituição em dobro das parcelas indevidamente descontadas no contracheque da autora. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 4 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, pelo recorrente vencido. (Acórdão 1171780, 07482533120188070016, Relator: Aiston Henrique De Sousa, Primeira Turma Recursal do TJDF, data de julgamento: 16/5/2019, publicado no DJE: 6/6/2019). `Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÁDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. OPERAÇÕES/MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS FRAUDULENTAS. SÚMULA 479 DO STJ. Falha na prestação do serviço. [...] Diante das particularidades do caso concreto, cabível a manutenção do valor fixado pelo julgador de origem. Repetição de indébito. Compensação. Não comprovado o engano justificável, é devido ao prestador de serviço, cabível a condenação da devolução em dobro (CDC, artigo 42, parágrafo único) e, portanto, inviável eventual compensação dos valores em prol da instituição financeira. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível, Nº 70084007731, Vigésima Terceira Câmara Cível do TJRS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 31-07-2020) Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, após o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da

requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). Não obstante se reconheça a nulidade da contratação, faz jus o requerido à restituição do valor depositado na conta da autora, sob pena de enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. A existência de um contrato de cartão de crédito em nome do demandado, bem como a coincidência com a data de início e número de identificação, permitem concluir que se trata do contrato apresentado com a defesa. Assim, defiro o pedido contraposto formulado na contestação, devendo ser deduzido do cálculo resultante da condenação o valor de R\$ 1.063,00, com a devida correção pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de 26/10/2015, data da transferência eletrônica, a título de compensação/restituição (arts. 368 e 369, do Código Civil). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Cametá/PA, 14 de dezembro de 2021 Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00009926520178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 07/01/2022---REQUERENTE:ENEDINA EVANGELISTA DUARTE Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) OAB 25044 - MAURICIO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Processo nº 0000992-65.2017.814.0012 RECLAMANTE: ENEDINA EVANGELISTA DUARTE RECLAMADO: BANCO PAN S/A Contrato nº 306126787-2 (R\$ 673,72) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1. PRELIMINARES: Defiro a retificação do nome do requerido para BANCO PAN S/A, devendo a secretaria providenciar a devida alteração no sistema Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao(á) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado nº 12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de pericia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. 2. MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: "Á [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC." (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não

estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte rã© provar o contrário. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 51/53), bem como do comprovante da transferência eletrônica do exato valor contratado para conta de titularidade da autora (fl. 57). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã/PA, 14 de dezembro de 2021. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00010076820168140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 07/01/2022---REQUERENTE:ZENAZIA BALIEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 17100 - LUIS FERNANDO FRANCEZ SASSIM (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO INTERMEDIUM SA Representante(s): OAB 101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO) . Processo n.º 0001007-68.2016.8.14.0012 RECLAMANTE: ZENAZIA BALIEIRO DA COSTA RECLAMADO: BANCO INTERMEDIUM S/A Contrato n.º 552776 (R\$ 4.809,00) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES:Â Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, se não houvesse pretensão resistida, o demandado aquiesceria ao pleito da inicial, o que não ocorreu até o momento. 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça:Â O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossimil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. A inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: Â AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Destacamos Â Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: Â Â[...]Â caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Â Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte rã© provar o contrário. Â No caso em exame, em que pese ter sido juntado aos autos o suposto contrato, ainda assim o requerido não se desincumbiu de seu ônus, pois, consta ofício encaminhado pelo Banco do Bradesco S/A informando que a conta n.º 600734-1, Ag 1031 não houve movimentação financeira. Assim, a instituição bancária não logrou êxito em comprovar que o autor efetivamente recebeu o valor contratado. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre

as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) As instituições financeiras respondemos objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. 4. Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27). Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, 2ª Turma Recursal Permanente do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, após o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente,

pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 14 de dezembro de 2021 Jos@ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

PROCESSO: 00017755720178140012 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o:  
Procedimento Sumário em: 07/01/2022---REQUERENTE:MARIA DAS DORES ESTUMANO XAVIER  
Representante(s): OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:OLE CONSIGNADOS Representante(s): OAB 24890 - SUELLEN PONCEL DO  
NASCIMENTO DUARTE (ADVOGADO) . Processo n.º 0001775-57.2017.814.0012 RECLAMANTE:  
MARIA DAS DORES ESTUMANO XAVIER RECLAMADO: BANCO OLÁ¿ CONSIGNADOS S/A Contrato  
n.º 36856993 (R\$ 1.376,43) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da  
Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para  
apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental,  
consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao ( )  
contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.º 12- FONAJE,  
dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando  
a prova do fato exigir. Rejeito a prejudicial de prescrição, porquanto o Superior Tribunal de Justiça  
firmou o entendimento de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC não se aplica em caso  
de indenização por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestação de serviço,  
devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel.  
Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda  
de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito  
relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. (AgInt no AREsp  
1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no  
AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019,  
DJe 29/03/2019). Quanto à ausência de pretensão resistida, sustentei anteriormente o entendimento  
de que não seria possível exigí-la em face do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que  
assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo. Contudo,  
recentemente filiei-me à doutrina que defende a compatibilidade das condições da ação com o  
princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, adotada inclusive no âmbito do Supremo  
Tribunal Federal: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO  
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o  
regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se  
caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2 [...]. (RE  
631240, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão Eletrônico  
Repercussão Geral - Mérito DJe-220, publicado em 10/11/2014) Destacamos Em seu voto, o  
Ministro Luis Roberto Barroso, relator da mencionada jurisprudência, lembrou que a Corte Suprema  
sempre afirmou que decisões extintivas de processos por ausência de condições da ação  
não violam a inafastabilidade da jurisdição, arrematando que o interesse em agir é uma  
condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência.  
Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações  
na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a  
não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou  
desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom  
funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idêneas.  
(negritamos) Ocorre que, em atenção ao princípio da segurança jurídica, passei a analisar tal  
condição de ofício (art. 485, §3º, do CPC) nas ações que ainda não foram contestadas, posto  
que, nas que já apresentaram a defesa - como a presente - a parte demandada teve a oportunidade de  
aquiescer, ainda que parcialmente, a pretensão da parte autora, o que não ocorreu até o momento.  
Assim, não seria razoável exigir na atual fase do processo a comprovação do interesse de agir,

visto que evidenciada a resistência da demandada ao pleito da inicial, motivo pelo qual rejeito a aludida preliminar 2- MÉRITO: A controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Como se vê, a inversão não é automática, sendo necessário que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: " [...] caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC." (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ônus probatório ao apresentar cópia do contrato firmado pelas partes (fls. 32), bem como do comprovante de disponibilização de OP em favor do autor (fl. 21). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 14 de dezembro de 2021. Josão Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00022172320178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 07/01/2022---REQUERENTE:CONSTANCIA RODRIGUES GUIMARAES CANUTO Representante(s): OAB 22329 - DANIEL CRUZ NOVAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BONSUCESSO SA Representante(s): OAB 24890 - SUELLEN PONCEL DO NASCIMENTO DUARTE (ADVOGADO) . Processo n.º 0002217-23.2017.814.0012 RECLAMANTE: CONSTANCIA RODRIGUES GUIMARAES RECLAMADO: BANCO BONSUCESSO S/A Contrato n.º 61686851 (R\$ 2.887,43) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PREJUDICIAL E PRELIMINARES: Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que é suficiente ao deslinde a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao ( ) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, bem como o Enunciado n.º 12- FONAJE, dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir. Quanto à ausência de pretensão resistida, sustentei anteriormente o entendimento de que não seria possível exigí-la em face do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo. Contudo, recentemente filiei-me à doutrina que defende a compatibilidade das condições da ação com o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, adotada inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal: A Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituiçãõ de condições para o regular exercício do direito de açãõ compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituiçãõ. Para se caracterizar a presençã de interesse em agir, ã preciso haver necessidade de ir a juízo. 2 [...]. (RE 631240, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acãrdãõ Eletrãnico Repercussãõ Geral - Mãrito DJe-220, publicado em 10/11/2014) Destacamos ã Em seu voto, o Ministro Luã-s Roberto Barroso, relator da mencionada jurisprudãncia, lembrou que a Corte Suprema ã sempre afirmou que decisões extintivas de processos por ausãncia de condições da açãõ nãõ violam a inafastabilidade da jurisdiçãõ, arrematando que ã ãõ interesse em agir ã uma condiçãõ da açãõ essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiãncia. Partindo-se da premissa de que os recursos pãblicos sãõ escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na forçã de trabalho do Poder Judiciãrio, ã preciso racionalizar a demanda, de modo a nãõ permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inãteis, inadequados ou desnecessãrios. Do contrãrio, o acãmulo de ações inviãveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciãrio, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idãneas. (negritamos) ã Ocorre que, em atençãõ ao princípio da segurançã jurãdica, passei a analisar tal condiçãõ de ofãcio (art. 485, ã3º, do CPC) nas ações que ainda nãõ foram contestadas, posto que, nas que jã apresentaram a defesa - como a presente - a parte demandada teve a oportunidade de aquiescer, ainda que parcialmente, ã pretensãõ da parte autora, o que nãõ ocorreu atãõ o momento. Em relaçãõ ã prescriçãõ, a rejeito, pois ã pacãfico no Superior Tribunal de Justiãa o entendimento de que prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC se aplica ao direito de reclamar por vãcios no fornecimento do produto ou serviçõ que afetam apenas a sua funcionalidade, e nãõ nas hipãteses que repercutem no patrimãnio material ou moral do consumidor, na qual incide o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do referido diploma legal ((AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensãõ de repetiçãõ do indãbito relativo a desconto de benefãcio previdenciãrio ã a data do ãltimo desconto indevido (precedentes: AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul Araãjo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomãõ, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). 2 - Mãrito A controvãrsia sujeita-se ao Cãdigo de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Sãmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiãa: O Cãdigo de Defesa do Consumidor ã aplicãvel ã s instituições financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversãõ do ãnus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critãrio do juiz, for verossãmil a alegaçãõ ou quando ele for hipossuficiente. Como se vãã, a inversãõ nãõ ã automãtica, sendo necessãrio que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senãõ vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Aããõ DE INDENIZAãõ POR DANOS MORAIS. INVERSãõ DO ãNUS DA PROVA. MATãRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO Nãõ PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversãõ do ãnus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Cãdigo de Defesa do Consumidor, nãõ ã automãtica, dependendo da constataçãõ, pelas instãncias ordinãrias, da presençã ou nãõ da verossimilhançã das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAãJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno nãõ provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomãõ, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020.) (Destacamos) Registra-se que a adoçãõ da distribuiçãõ dinãmica do ãnus da prova pelo CDC nãõ afasta a regra geral prevista no Cãdigo de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao rãõ a existãncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: ã [...] caso o consumidor venha a propor a açãõ (autor), deverã fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer ã que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difãcil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiãncia) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinãrias de experiãncia do magistrado, forem plausãveis (requisito da verossimilhançã das alegações), o juiz poderã inverter o ãnus da prova que, a princípio, foi distribuãdo de acordo com o CPC. (Cãdigo de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ã ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99). Logo, a partir da afirmaçãõ da parte autora de que nãõ estabeleceu qualquer relaçãõ com a instituiçãõ financeira requerida, e tendo trazido aos autos histãrico de emprãstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos atãõ realizados, nãõ poderia este juízo impor-lhe o ãnus da prova, pois, alãõ da verossimilhançã de suas alegações (que justifica a inversãõ), trata-se de fato



negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte rã© provar o contrã¡rio. No caso em exame, o requerido desincumbiu-se satisfatoriamente de seu ã́nus probatã³rio ao apresentar cã³pia do contrato firmado pelas partes (fls. 23), bem como comprovante da transferãªncia eletrãªnica do exato valor contratado para conta de titularidade da autora (fl. 23-v). Desta forma, evidenciado que a autora contratou o emprã©stimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituiã§Ã£o financeira requerida ao recebimento da contraprestaã§Ã£o pelos valores disponibilizados, razã£o pela qual JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resoluã§Ã£o do mã©rito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametã¡/PA, 14 de dezembro de 2021. Josã© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ãª Vara PROCESSO: 00033512220168140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Busca e Apreensã£o em Alienaã£o Fiduciãria em: 07/01/2022--- REQUERENTE: BANCO PAN SA Representante(s): OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: DIERMISON GOMES CORDEIRO . PROCESSO Nãº0003351-22.2016.8.14.0012 SENTENã¸A Vistos etc. Cuida-se de Aã§Ã£o de Busca e Apreensã£o ajuizada pelo Banco PAN S/A em face de DIERMISON GOMES CORDEIRO. Alega o autor que ã© credor fiduciãrio do demandado, em razã£o de contrato de financiamento, no valor de R\$16.857,28 (dezesesseis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), em que foi dado em alienaã§Ã£o fiduciãria carro Fiat Palio Fire 1.0 8v (Flex), 2007/2008, cor preta, placa JVY8338, CHASSI 9BD17164G85143155. Diante do inadimplemento do rã©u, foi requerida liminarmente a busca e apreensã£o do veã-culo, concedida ã fl. 23. O veã-culo foi apreendido e o rã©u citado (fl. 24), nã£o tendo, porã©m, apresentado contestaã§Ã£o, conforme certificado ã fl. 27. O requerente corrigiu o pedido de desistãªncia protocolado por equã-voco e requereu o prosseguimento do feito. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, com base no art. 355, II, do CPC, considerando que se aplicam ao caso os efeitos materiais da revelia e que o rã©u nã£o informou sua intenã§Ã£o de produzir provas. No mais, diante da presunã§Ã£o de veracidade dos fatos alegados pelo autor e da ausãªncia de complexidade desta causa, aplico por bem o art. 12, ã§ 2ãº, IX, que permite julgã-la de imediato. Compulsando os autos, verifico que a documentaã§Ã£o acostada corrobora o alegado na inicial, pois neles constam o contrato celebrado entre as partes (fls. 10/13) e a notificaã§Ã£o extrajudicial enviada ao requerido (fls. 14/16). Assim, diante da inadimplãªncia do requerido, deve ser consolidada a propriedade e posse plena do bem alienado em favor do credor fiduciãrio, nos termos do art. 3ãº, ã§ 1ãº, do DL 911/69. Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, para consolidar a posse do bem em seu favor, com o que julgo extinto o processo com resoluã§Ã£o do mã©rito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Custas jã¡ recolhidas. P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se. Cametã¡/PA, 17 de dezembro de 2021. Josã© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ãª Vara PROCESSO: 00061625220168140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumãrio em: 07/01/2022---REQUERENTE: ALUIZIO DE SOUZA Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) OAB 23791 - EVERTON BRUNO QUARESMA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Processo n.ãº 0006162-52.2016.8.14.0012 RECLAMANTE: ALUIZIO DE SOUZA RECLAMADO: BANCO PAN S/A Contrato n.ãº 306205224-0 (R\$ 667,67) SENTENã¸A Vistos etc. Dispensado o relatã³rio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PRELIMINARES: Afasto a preliminar de incompetãªncia do juizado especial para apreciaã§Ã£o da causa, por entender que ã© suficiente ao deslinde da causa a produã§Ã£o da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberaã§Ã£o do crã©dito ao(ã ) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, e Enunciado n.ãº 12- FONAJE dispãµem que o Juiz poderã¡ inquirir, atravã©s de perã-cia informal, tã©cnicos de sua confianã§a quando a prova do fato exigir.ã 2- Mã¸RITO: A controvã©rsia sujeita-se ao Cã³digo de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Sãºmula n.ãº 297, do Superior Tribunal de Justiã§a: O Cã³digo de Defesa do Consumidor ã© aplicã¡vel ã s instituiã§Ãµes financeiras. Nessa senda, o art. 6ãº, VIII, do CDC, assegura a inversã£o do ã́nus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critã©rio do juiz, for verossã-mil a alegaã§Ã£o ou quando ele for hipossuficiente. A inversã£o nã£o ã© automã¡tica, sendo necessãrio que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senã£o vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Aã¸ã¸O DE INDENIZAã¸ã¸O POR DANOS MORAIS. INVERSã¸O DO ã¸NUS DA PROVA. MATã¸RIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO Nã¸O PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversã£o do ã́nus da prova, nos termos do art. 6ãº, VIII, do Cã³digo de Defesa do Consumidor, nã£o ã© automã¡tica, dependendo da constataã§Ã£o, pelas



instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Registra-se que a adoção da distribuição dinâmica do ônus da prova pelo CDC não afasta a regra geral prevista no Código de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: [...] "A caso o consumidor venha a propor a ação (autor), deverá fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer é que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difícil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiência) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinárias de experiência do magistrado, forem plausíveis (requisito da verossimilhança das alegações), o juiz poderá inverter o ônus da prova que, a princípio, foi distribuído de acordo com o CPC. (Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmação da parte autora de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte ré provar o contrário. No caso em exame, em que pese ter sido juntado aos autos o suposto comprovante da efetiva disponibilização do crédito ao contratante, não juntou o contrato do empréstimo impugnado, inviabilizando a análise da natureza contratual avençada, o número de parcelas pactuadas, se havia autorização para consignação em folha de pagamento, além das demais condições formais do instrumento (como a assinatura da autora). Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida do requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). Não obstante se reconheça a nulidade da contratação, faz jus o requerido à restituição do valor depositado na conta da autora, sob pena de enriquecimento ilícito, vedado pelo

ordenamento jurÃ-dico. Assim, determino que seja deduzido do cÃ¡culo resultante da condenaÃ§Ã£o, o valor de R\$ 667,67 (seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), com a devida correÃ§Ã£o pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mÃas a partir de 24/04/2015, data do saque da OP, a tÃ-tulo de compensaÃ§Ã£o/restituiÃ§Ã£o (arts. 368 e 369, do CÃ³digo Civil). O pagamento da condenaÃ§Ã£o deverÃ ser efetuado mediante depÃsito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do ParÃ (BANPARÃ). Sem custas, sem honorÃrios (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. CametÃ/PA, 14 de dezembro de 2021 JosÃ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00085883720168140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A???: Procedimento SumÃrio em: 07/01/2022---REQUERENTE:BENEDITO FERREIRA DA CRUZ Representante(s): OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM S A Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . Processo n.º 0008588-37.2016.8.14.0012 RECLAMANTE: BENEDITO FERREIRA DA CRUZ RECLAMADO: BANCO VOTORANTIM S/A Contrato n.º 19861218348511 (R\$ 516,78) SENTENÃ A Vistos etc. Dispensado o relatÃrio, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 1- PREJUDICIAL E PRELIMINARES: Defiro a retificaÃ§Ã£o do nome do requerido para BV FINANCEIRA- CRÃ DITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devendo a secretaria providenciar a devida alteraÃ§Ã£o no sistema Rejeito a preliminar de conexÃo uma vez que, embora os processos citados pelo requerido tenham as mesmas partes e causa de pedir, possuem objetos (contratos) distintos. Ademais, a reuniÃo dos processos Ã uma faculdade do magistrado e nÃo uma obrigaÃo, competindo a ele dirigir ordenadamente o feito e verificar a oportunidade e conveniÃncia do processamento e julgamento em conjunto das aÃs (REsp 305.835/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado em 03/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 245). Rejeito a prejudicial de prescriÃo, porquanto o Superior Tribunal de JustiÃa firmou o entendimento de que o prazo decadencial a que alude o art. 26 do CDC nÃo se aplica em caso de indenizaÃo por danos materiais e morais decorrentes de falha na prestaÃo de serviÃo, devendo ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC (AgInt no AREsp 888.223/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016). Ã Ainda de acordo com o STJ, o termo a quo do prazo prescricional da pretensÃo de repetiÃo do indÃbito relativo a desconto de benefÃcio previdenciÃrio Ã a data do Ãltimo desconto indevido. (AgInt no AREsp 1.412.088/MS, Rel. Ministro Raul AraÃjo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe 12/9/2019; AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe SalomÃo, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). 2- MÃRITO: A controvÃrsia sujeita-se ao CÃdigo de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na SÃmula n.º 297, do Superior Tribunal de JustiÃa: O CÃdigo de Defesa do Consumidor Ã aplicÃvel Ã s instituiÃes financeiras. Nessa senda, o art. 6º, VIII, do CDC, assegura a inversÃo do Ãnus da prova em favor do consumidor para facilitar a defesa de seus direitos quando, a critÃrio do juiz, for verossÃil a alegaÃo ou quando ele for hipossuficiente. A inversÃo nÃo Ã automÃtica, sendo necessÃrio que o magistrado analise os requisitos legais diante do caso concreto, senÃo vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÃ O DE INDENIZAÃ O POR DANOS MORAIS. INVERSÃ O DO Ã NUS DA PROVA. MATÃRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃ O PROVIDO. 1. Esta Corte possui firme o entendimento no sentido de que: "A inversÃo do Ãnus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CÃdigo de Defesa do Consumidor, nÃo Ã automÃtica, dependendo da constataÃo, pelas instÃncias ordinÃrias, da presenÃa ou nÃo da verossimilhanÃa das alegaÃes do consumidor." (AgInt no AREsp 1328873/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÃJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 18/12/2019). 2. [...] 3. Agravo interno nÃo provido. (AgInt no AREsp 1581973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe SalomÃo, Quarta Turma do STJ, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) Destacamos Registra-se que a adoÃo da distribuÃo dinÃmica do Ãnus da prova pelo CDC nÃo afasta a regra geral prevista no CÃdigo de Processo Civil, art. 373, I e II, segundo a qual compete ao autor demonstrar o direito que o assiste e ao rÃo a existÃncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele. Nas palavras de Leonardo Garcia: Ã [...] caso o consumidor venha a propor a aÃo (autor), deverÃ fazer prova do fato constitutivo do direito. O que pode acontecer Ã que, em alguns casos, quando a prova a cargo do consumidor se tornar difÃcil de ser feita ou muito onerosa (requisito da hipossuficiÃncia) ou quando os argumentos alegados, segundo as regras ordinÃrias de experiÃncia do magistrado, forem plausÃveis (requisito da verossimilhanÃa das alegaÃes), o juiz poderÃ inverter o Ãnus da prova que, a princÃpio, foi distribuÃdo de acordo com o CPCÃ. (CÃdigo de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo. 13ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p.99) Logo, a partir da afirmaÃo da parte autora de que nÃo estabeleceu qualquer relaÃo com a instituiÃo financeira requerida, e tendo trazido aos autos histÃrico de

empréstimos consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e o detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da verossimilhança de suas alegações (que justifica a inversão), trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para a parte rã© provar o contrário. Assim, cabia ao demandado demonstrar a existência do aludido contrato com autorização para os descontos em folha, além da efetiva disponibilização do crédito à contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento. Não se desincumbiu, entretanto, de tal ônus, pois, NÃO JUNTOU QUALQUER DOCUMENTO COM SUA DEFESA relacionado ao contrato impugnado. A autora questiona a existência do contrato nº 19861218348511 no valor de R\$ 516,78 e com data de início do desconto em 04/2016. O requerido, por sua vez, juntou aos autos comprovante de operação referente ao contrato nº 198612183, firmado em 10/03/2011 no valor total de R\$ 283,55 (fls. 25/26). Esclareceu que, diante de ausência de margem consignável e na tentativa de recuperação de crédito do contrato original, procedeu a renegociação interna denominada, que não gera documento físico, e que culminou no registro do contrato objeto da lide. Ocorre que a mencionada transação interna foi realizada à revelia do autor, assim, não se pode admitir que a instituição financeira a realize automática e unilateralmente, violando o princípio da autonomia da vontade e da informação prévia e adequada ao consumidor. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: `RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos `As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO. REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO. UNANIMIDADE. 1. In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2. O dano moral, no caso, é in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3. No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor. 4 - Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5. Recurso conhecido e desprovido em unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27) destacamos: Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO

ANULATÓRIA DE DÍBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÍBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] Quanto à repetição do indébito, restou comprovado que a parte Autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, por empréstimo duvidoso, o que acarreta a restituição, em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido. (2018.03622578-11, 29.012, Rel. TANIA BATISTELLO, Argão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE do TJPA, Julgado em 2018-09-05, Publicado em 2018-09-10) destacamos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida da requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Julgo improcedente o pedido contraposto da devolução do valor supostamente pago em favor do autor ou o abatimento do montante total da condenação, pois o comprovante de transferência eletrônica, conforme antes assentado, além de divergir do valor impugnado do ano de 2011, antes da data do contrato impugnado na presente ação. Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá/PA, 14 de dezembro de 2021 Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

**COMARCA DE JACAREACANGA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA****EDITAL DE CORREIÇÃO Nº 001/2022 - SJVU**

O Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO, Juiz de Direito do Estado do Pará, respondendo pela Vara Única da Comarca de Jacareacanga e Direção do Fórum da Comarca, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, através do presente edital, que será realizada Correição Periódica Ordinária na Vara Única de Jacareacanga, a ser presidida pelo MM. Juiz de Direito respondendo pelo presente juízo, Dr. José Gomes de Araújo Filho, a qual será instalada a partir do dia 18 de janeiro de 2022, às 09h.

No decorrer dos trabalhos poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral.

Para que seja levado ao conhecimento de todos, expede-se o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado na sede do Fórum da Vara única da Comarca de Jacareacanga.

Dado e passado nesta cidade de Jacareacanga, Estado do Pará, aos dezessete (17) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte e um (2021). JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO. Juiz de Direito da vara única da Comarca de Jacareacanga-Pa.

**COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

Processo: 0007386-19.2018.8.14.0056

Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciado: NATAILSON DA COSTA BARRETO

Denunciado: ELIZEU GONÇALVES DOS SANTOS

Advogada Dativa: RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS ; OAB/PA 20.414

Vítima: R.D.S.C.

**DESPACHO**

Vistos os autos.

Certifique a Serventia Judicial quanto a realização do ato de audiência de instrução e julgamento designada à fl. 17.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 08 de dezembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito Titular

**COMARCA DE AUGUSTO CORREA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA****PORTARIA Nº 08/2021-GJAC**

**CONSIDERANDO** o afastamento da Servidora **ANA ROSA MENDONÇA DE JESUS**, Servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Mat. 99163, Chefe da UNAJ da Comarca de Augusto Corrêa, necessitou ausentar-se da Comarca para tratamento de saúde do dia 14/12/2021 ao dia 16/12/2021, conforme atestado médico apresentado.

**CONSIDERANDO** que a Unidade de Arrecadação Judicial desta Comarca não pode ficar sem comando;

**RESOLVE:**

Art. 1º- **DESIGNAR A AUXILIAR JUDICIÁRIO JANAÍNA MENDONÇA SANTIAGO**, servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Matrícula nº 157813, para ocupar o cargo de **CHEFE DA UNAJ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AUGUSTO CORREA** ¿ PA pelo período compreendido entre o **dia 14 de dezembro de 2021 a 16 de dezembro de 2021, ad referendum** da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ou da Secretaria de Gestão de Pessoas, ratificando-se os atos praticados pela servidora designada no período pretérito até a data da publicação deste ato.

Dê-se ciência. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Augusto Correa ¿ PA, 17 de dezembro de 2021.

**Ângela Graziela Zottis**

Juíza de Direito Titular da Vara Única da

Comarca de Augusto Correa ¿ PA

**COMARCA DE CURUÇÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURUÇÁ****EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Proc. 0004427-55.2019.8.14.0019 ç Ação Penal: Art.157, §2º-A, I do CP.

Réu: **CLEBER SARAIVA DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, natural de Curuçá/PA, nascido em 04/03/2001, filho de Cleber Saraiva da Silva e de Marize Helena Lima Raiol.

Finalidade: CITAÇÃO do (s) Réu (s) acima qualificado (s) para apresentar (em) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, à acusação imputada contra si por infringência ao Art. 157, §2º-A, I do CP. Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecê-la. (Art. 396-A/401, do CPP). E como o (a) referido (a) e qualificado (a), Réu encontra-se em local incerto e não sabido mandou-se expedir o presente Edital que será fixado no lugar de costume, no Fórum local.

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ç CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA.

Expediu-se o presente edital em 17.12.2021, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, \_\_\_\_\_ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

---

Patrícia Gomes de Brito

**Auxiliar Judiciário**



**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Proc. 0005108-59.2018.8.14.0019 ç Ação Penal: Art.157, §2, II, §2-A, I e § 3º do CPB.

Réu: **MÁRCIO MAX BARATA ALVES**, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 07/06/1998, filho de Max Macedo Alves e de Mercedes dos Santos Barata.

Finalidade: CITAÇÃO do (s) Réu (s) acima qualificado (s) para apresentar (em) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, à acusação imputada contra si por infringência ao Art. 157, §2, II, §2-A, I e §3º do CPB. Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecê-la. (Art. 396-A/401, do CPP). E como o (a) referido (a) e qualificado (a), Réu encontra-se em local incerto e não sabido mandou-se expedir o presente Edital que será fixado no lugar de costume, no Fórum local.

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ç CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA.

Expediu-se o presente edital em 17.12.2021, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, \_\_\_\_\_ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

---

Patrícia Gomes de Brito

Auxiliar Judiciário

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Proc. 0007490-88.2019.8.14.0019 ç Ação Penal: Arts.129, §9º,140, §2º, 147 e 150 do CP.

Réu: **RONALDO DA COSTA CHUCRE**, brasileiro, natural de Santa Maria do Pará/PA, nascido em 14/04/1975, filho de Armanda da Costa Chucre.

Finalidade: CITAÇÃO do (s) Réu (s) acima qualificado (s) para apresentar (em) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, à acusação imputada contra si por infringência aos Arts. 129, §9º, 140, §2º, 147 e 150 do CP. Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecê-la. (Art. 396-A/401, do CPP). E como o (a) referido (a) e qualificado (a), Réu encontra-se em local incerto e não sabido mandou-se expedir o presente Edital que será fixado no lugar de costume, no Fórum local.

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ç CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA.

Expediu-se o presente edital em 17.12.2021, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, \_\_\_\_\_ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

---

Patrícia Gomes de Brito

**Auxiliar Judiciário**

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Proc. 0008874-86.2019.8.14.0019 ç Ação Penal: Art. 344, do CP.

Réu: **ADMILSON COSTA DE SOUZA**, brasileiro, natural de Curuçá/PA, nascido em 24/10/1976, filho de Manoel Costa de Sousa e de Vera Maria Costa de Sousa.

Finalidade: CITAÇÃO do (s) Réu (s) acima qualificado (s) para apresentar (em) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, à acusação imputada contra si por infringência ao Art. 344 do CP. Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecê-la. (Art. 396-A/401, do CPP). E como o (a) referido (a) e qualificado (a), Réu encontra-se em local incerto e não sabido mandou-se expedir o presente Edital que será fixado no lugar de costume, no Fórum local.

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ç CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA.

Expediu-se o presente edital em 17.12.2021, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, \_\_\_\_\_ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

---

Patrícia Gomes de Brito

**Auxiliar Judiciário**

### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Proc. 0004807-78.2019.8.14.0019 ç Ação Penal: Art. 217-A, do CP.

Réu: **HELSON NASCIMENTO DA SILVA**, brasileiro, natural de Terra Alta/PA, nascido em 22/08/1959, filho de Alípio dos Reis e Silva e de Francisca Nascimento Silva.

Finalidade: CITAÇÃO do (s) Réu (s) acima qualificado (s) para apresentar (em) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, à acusação imputada contra si por infringência ao Art. 217-A, do CP. Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecê-la. (Art. 396-A/401, do CPP). E como o (a) referido (a) e qualificado (a), Réu encontra-se em local incerto e não sabido mandou-se expedir o presente Edital que será fixado no lugar de costume, no Fórum local.

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ç CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA.

Expediu-se o presente edital em 17.12.2021, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, \_\_\_\_\_ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

---

Patrícia Gomes de Brito

**Auxiliar Judiciário**

### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Proc. 0002985-20.2020.8.14.0019 ç Ação Penal: Art. 129, §9º do CP, com incidências na Lei 11.340/06.

Réu: **EDIR FERREIRA DE SOUSA**, brasileiro, natural de Curuçá/PA, nascido em 14/07/1960, filho de Edith Ferreira de Sousa e de Francisco Dias de Sousa.

Finalidade: CITAÇÃO do (s) Réu (s) acima qualificado (s) para apresentar (em) RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, à acusação imputada contra si por infringência ao Art. 302 da Lei 9.503/97. Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecê-la. (Art. 396-A/401, do CPP). E como o (a) referido (a) e qualificado (a), Réu encontra-se em local

incerto e não sabido mandou-se expedir o presente Edital que será fixado no lugar de costume, no Fórum local.

Endereço da sede do Juízo: FÓRUM ESCRIVÃO MANOEL DA CUNHA COUTO, SITO À RUA GONÇALO FERREIRA, 348, BAIRRO CENTRO ç CEP 68.750-000, CURUÇÁ/PA.

Expediu-se o presente edital em 17.12.2021, o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos do Art. 361 do CPB. Eu, \_\_\_\_\_ Patrícia Gomes de Brito, assino na forma do Provimento nº 06/09-CJCI e Art. 1º § 1º VII do Provimento 06/06-CJCRMB.

---

Patrícia Gomes de Brito

**Auxiliar Judiciário**

## COMARCA DE PRAINHA

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

**PROCESSO Nº 00055053620178140090, AÇÃO PENAL ç VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, AUTOR O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL; RÉU: JOSICLEY DOS ANTOS MENEZES, A DRA. JAMILE CARVALHO LEITE OAB/PA 31.300, com escritório na nesta cidade Prainha-Pá; E-mail: jamileleite.adv@gmail.com. CEP 68.130-000; INTIMAÇÃO JUDICIAL**, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimada para **comparecer à audiência de Instrução e julgamento, designada para o dia 09/02/2022, às 10:00hs.** Nesta Comarca de Prainha-PA, 16 de dezembro de 2021. **Benedito Santos da Silva** Auxiliar de Secretaria Judicial Mat. 152552.

**PROCESSO Nº 00005916020168140090, AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REQUERENTE: LIBIA DA ROCHA MACHA; REQUERIDO: BANCO CIFRA SA; A DRA. RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PA 20.786 e DR. DUFRAY ANTÔNIO LINHARES DOS SANTOS, OAB/PA 20.609, ambos com escritório Profissional na Rua Mendonça Furtado, nº 1719, bairro Santa Clara, na cidade de Santarém. INTIMAÇÃO JUDICIAL**, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, ficam Vossas Senhorias devidamente intimados **para comparecerem à audiência de Conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 16/02/2022, às 11:00.** OBSERVANDO QUE: 1. As partes serão intimadas da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta. 2. Cabe ao advogado das partes informar ou intimar a parte autora e suas testemunhas do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455.

## COMARCA DE TOME - AÇU

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU

RESENHA: 10/12/2021 A 16/12/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU - VARA: VARA UNICA DE TOME ACU PROCESSO: 00005528520188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MEILI SILVA LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 DENUNCIADO: ALEXANDRE NUNES DE OLIVEIRA VITIMA: A. C. O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO CRIME - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PROCESSO 0000552-85.2018.8.14.0060 DENUNCIADO: ALEXANDRE NUNES DE OLIVEIRA O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM.º. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos da Ação Penal nº 0000552-85.2018.8.14.0060, que a Justiça Pública representada pelo Ministério Público Estadual move em face de 1- ALEXANDRE NUNES DE OLIVEIRA, brasileiro, paraense, filho de Maria Auxiliadora Nunes e Sebastião Pedro de Oliveira, residente e domiciliado na próxima a Farmácia do Trabalhador, Vila de casas, Bairro Centro, Município de Tomé - Açu, pela prática de infração penal tipificada no artigo 180, §3º, do Código Penal Brasileiro e como consta dos autos que o referido acusado encontra-se em local incerto e não sabido para ser citado pessoalmente, e por ser de origem desconhecida o paradeiro deste, pelo presente fica legalmente CITADO, de todos os termos da Ação, bem como da deliberação exarada pelo MM.º Juiz desta Comarca, determinando sua Citação Editalícia, nos termos do Art. 361 do CPP, para que seja oferecida Resposta Escrita à Acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto do art. 396 e 396-A do CPP, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomé - Açu - PA, aos 10.12.2021. Eu,.....Meili Silva Lima, Auxiliar Judiciário, o digitei, subscrevi e assino de ordem do MM.º. Juiz de Direito. Meili Silva Lima Auxiliar Judiciário - TJE/PA PROCESSO: 00007348620098140060 PROCESSO ANTIGO: 200910004403 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Monitória em: 10/12/2021 REQUERENTE: HENIO BARROS DA COSTA Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ADAILTON FURTADO MEDEIROS Representante(s): OAB 10778 - MANOEL FRANCISCO PASCOAL JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ - AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Intime-se pessoalmente o autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe aprouver, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Tomé - Açu, 10 de dezembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00017055620188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Divórcio Consensual em: 10/12/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO DE ARAUJO LOBO Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO: EDNA MARIA DE SOUSA LOBO Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (CURADOR ESPECIAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ - AÇU SENTENÇA RAIMUNDO DE ARAUJO LOBO ingressou com a Ação de divórcio em face de EDNA MARIA DE SOUSA, estando ambos devidamente identificados nos autos. Alegou, em síntese, que é casado com a requerida desde 15 de fevereiro de 1993, pelo regime de comunhão parcial de bens, mas se encontram separados de fato há mais de oito anos, não havendo mais interesse na manutenção do vínculo matrimonial. Narrou, ainda, que na constância do casamento não adquiriram bens, nem tiveram filhos. Juntou os documentos de fls. 06/08. Tendo em vista o paradeiro incerto da requerida, este Juízo proferiu decisão para providenciar sua citação por meio de edital, na forma do art. 256, I, do CPC. Escoado o prazo para contestação, foi nomeado para atuar na qualidade de defensor dativo Dr. Candido Henrique Neves Silva, OAB/PA nº 16.004. o Relatário. Decido. O Código Civil pátrio estabelece, em seu art. 1.580, §2º, que o divórcio poderá ser requerido por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos. No entanto, a Emenda Constitucional nº 66/10 alterou o §6º do artigo 226 da Carta Magna, dispensando, inclusive, o interregno de 2 (dois) anos, bastando, assim, apenas a firme vontade do casal de findar o casamento com o divórcio. o que ocorre na situação in comento,

tendo em vista que os cÃnjuges se encontram separados de fato hÃj mais de oito anos. Ademais, o fato do requerente ter ingressado com a presente aÃ§Ã£o de divÃrcio jÃ revela ausÃncia de interesse na relaÃ§Ã£o matrimonial, nÃo havendo norma capaz de compeli-la a manter o vÃnculo contra a sua vontade. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nesse sentido, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para, em consequÃncia DECRETAR o divÃrcio entre RAIMUNDO DE ARAUJO LOBO e EDNA MARIA DE SOUSA LOBO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sem custas e honorÃrios em face da gratuidade da justiÃsa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã ServirÃj a cÃpia desta sentenÃsa como mandado de averbaÃ§Ã£o, acompanhada de cÃpia da certidÃo de casamento, a ser apresentado ao CartÃrio de Registro Civil, onde as partes se casaram, para averbaÃ§Ã£o do divÃrcio e expediÃ§Ã£o de nova decisÃo, sem cobranÃsa de taxas ou emolumentos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Por fim, arbitro, a tÃtulo de honorÃrios advocatÃcios, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao advogado dativo Dr. CÃndido Henrique Neves Silva, OAB/PA nÃo 16.004, devendo o pagamento ser realizado pelo Estado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se, registre-se e intimem-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Transitada em julgado e cumpridas as providÃncias acima, arquivem-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã TomÃo aÃsu, 10 de dezembro de 2021. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00034310220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MEILI SILVA LIMA A??o: AÃo Penal - Procedimento SumÃrio em: 10/12/2021 AUTOR:AGENOR VIANA MARTINS VITIMA:G. S. L. . EDITAL DE CITAÃO CRIME - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PROCESSO 0003431-02.2017.8.14.0060 DENUNCIADO: AGENOR VIANA MARTINS O Dr. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES, MMÃo. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuiÃes legais, etc. Ã FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este JuÃzo, os autos da AÃ§Ã£o Penal nÃo 0003431-02.2017.8.14.0060, que a JustiÃsa PÃblica representada pelo MinistÃrio PÃblico Estadual move em face de 1- AGENOR VIANA MARTINS, brasileiro, paraense, filho de Ana Maria de Almeida Viana e Antenor Martins, residente e domiciliado na Vila Ãgua Branca, rua principal, em frente a uma borracharia, Zona Rural, MunicÃpio de TomÃo aÃsu, pela prÃtica de infraÃ§Ã£o penal tipificada no artigo 164, caput, do CÃdigo Penal Brasileiro e como consta dos autos que o referido acusado encontra-se em local incerto e nÃo sabido para ser citado pessoalmente, e por ser de origem desconhecida o paradeiro deste, pelo presente fica legalmente CITADO, de todos os termos da AÃ§Ã£o, bem como da deliberaÃ§Ã£o exarada pelo MMÃo Juiz desta Comarca, determinando sua CitaÃ§Ã£o EditalÃcia, nos termos do Art. 361 do CPP, para que seja oferecida Resposta Escrita Ã AcusaÃ§Ã£o, por intermÃdio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto do art. 396 e 396-A do CPP, contados da data da publicaÃ§Ã£o do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de TomÃo-AÃsu-Pa, aos 10.12.2021. Eu,.....Meili Silva Lima, Auxiliar JudiciÃrio, o digitei, subscrevi e assino de ordem do MMÃo. Juiz de Direito. Meili Silva Lima Auxiliar JudiciÃrio - TJE/PA PROCESSO: 00058116120188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MEILI SILVA LIMA A??o: AÃo Penal - Procedimento SumÃrio em: 10/12/2021 AUTOR:DE JESUS PAULA MOREIRA. EDITAL DE CITAÃO CRIME - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PROCESSO 0005811-61.2018.8.14.0060 DENUNCIADO: DE JESUS PAULA MOREIRA O Dr. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES, MMÃo. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuiÃes legais, etc. Ã FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este JuÃzo, os autos da AÃ§Ã£o Penal nÃo 0005811-61.2018.8.14.0060, que a JustiÃsa PÃblica representada pelo MinistÃrio PÃblico Estadual move em face de 1- DE JESUS PAULA MOREIRA, brasileiro, paraense, filho de Maria Dalila Paula Moreira e VitÃrio Piedade Moreira, residente e domiciliado na Rua Raimundo Sampaio, Bairro Portelinha, MunicÃpio de TomÃo aÃsu, pela prÃtica de infraÃ§Ã£o penal tipificada no artigo 180, Ã3o, do CÃdigo Penal Brasileiro e como consta dos autos que o referido acusado encontra-se em local incerto e nÃo sabido para ser citado pessoalmente, e por ser de origem desconhecida o paradeiro deste, pelo presente fica legalmente CITADO, de todos os termos da AÃ§Ã£o, bem como da deliberaÃ§Ã£o exarada pelo MMÃo Juiz desta Comarca, determinando sua CitaÃ§Ã£o EditalÃcia, nos termos do Art. 361 do CPP, para que seja oferecida Resposta Escrita Ã AcusaÃ§Ã£o, por intermÃdio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto do art. 396 e 396-A do CPP, contados da data da publicaÃ§Ã£o do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de TomÃo-AÃsu-Pa, aos 10.12.2021. Eu,.....Meili Silva Lima, Auxiliar JudiciÃrio, o digitei, subscrevi e assino de ordem do MMÃo. Juiz de Direito. Meili Silva Lima Auxiliar JudiciÃrio - TJE/PA PROCESSO: 00059808220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: ExecuÃo de Alimentos InfÃncia e Juventude em: 10/12/2021 REPRESENTANTE:ROSIMAR DIAS RAMOS REQUERIDO:REGINALDO DIAS RAMOS. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Vistas ao Defensor PÃblico pelo prazo de 15 (quinze) dias. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã TomÃo-AÃsu, 10 de dezembro



de 2021. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00072354120188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MEILI SILVA LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 DENUNCIADO:ADMILSON LOPES DIAS. EDITAL DE CITAÃO CRIME - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PROCESSO 0007235-41.2018.8.14.0060 DENUNCIADO: ADMILSON LOPES DIAS O Dr. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES, MMÂº. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuiÃ§Ães legais, etc. Â FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este JuÃ-zo, os autos da AÃ§Ão Penal nÂº 0007235-41.2018.8.14.0060, que a JustiÃ§a PÃblica representada pelo MinistÃ©rio PÃblico Estadual move em face de 1- ADMILSON LOPES DIAS, brasileiro, paraense, filho de Maria Lopes Dias e Raimundo Pinto Dias, residente e domiciliado na Vila da Palha, MunicÃpio de ConcÃrdia do ParÃi, pela prÃtica de infraÃ§Ão penal tipificada no artigo 180, Â§3Âº, do CÃdigo Penal Brasileiro e como consta dos autos que o referido acusado encontra-se em local incerto e nÃo sabido para ser citado pessoalmente, e por ser de origem desconhecida o paradeiro deste, pelo presente fica legalmente CITADO, de todos os termos da AÃ§Ão, bem como da deliberaÃ§Ão exarada pelo MMÂº Juiz desta Comarca, determinando sua CitaÃ§Ão EditalÃcia, nos termos do Art. 361 do CPP, para que seja oferecida Resposta Escrita Ã AcusaÃ§Ão, por intermÃ©dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto do art. 396 e 396-A do CPP, contados da data da publicaÃ§Ão do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de TomÃ©-AÃsu-Pa, aos 10.12.2021. Eu,.....Meili Silva Lima, Auxiliar JudiciÃrio, o digitei, subscrevi e assino de ordem do MMÂº. Juiz de Direito. Meili Silva Lima Auxiliar JudiciÃrio - TJE/PA PROCESSO: 00077290320188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAERCIO BORGES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 AUTOR:RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA LOPES VITIMA:A. C. O. E. . EDITAL DE CITAÃO CRIME-PRAZO DE 15 DIAS Â Â Â Â Â Â PROCESSO NÂº: 0092395-39.2015.8.14.0060 AUTOS CRIME PREVISTO NO ART. 180, CAPUT, DO CPB. ACUSADO (S): FRANCISCO GEOSLAN DE MORAES LIMA VÃTIMA: HELIO BARBOSA SANTOS. O DR. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÃES LEGAIS, ETC. Â F A ZÃ S A B E R aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este JuÃ-zo, os autos de nÂº 0092395-3942.2015.8.14.0060 - crime previsto no art. SUPRA CITADO, que A JUSTIÃA PÃBLICA move contra: FRANCISCOÃ GESLAN DE MORAES LIMA, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Cosdata-MA., nascido em 17/04/1978, filho de Raimundo Pereira Lima e Marineide de Moraes Lima, residente na Rua da Madeireira, s/nÂº., bairro da VitÃria, em Quatro Bocas, neste MunicÃpio e, como consta dos referidos autos que o acusado nÃo fora localizado em seu respectivo endereÃço, para ser citado pessoalmente, fica o mesmo atravÃs deste citado do inteiro teor da aÃ§Ão, bem como para, oferecer, querendo, resposta Ã acusaÃ§Ão, por intermÃ©dio de advogado, no prazo deÂ 10 (dez) dias, nos termos do art. 361 do CPP. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TomÃ©-AÃsu-Pa., aos 09 de dezembro de 2021. Eu,....., o subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito. BelÃa. Yurika T. Ota Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00077290320188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAERCIO BORGES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 AUTOR:RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA LOPES VITIMA:A. C. O. E. . EDITAL DE CITAÃO CRIME-PRAZO DE 15 DIAS Â Â Â Â Â Â PROCESSO NÂº: 0092395-39.2015.8.14.0060 AUTOS CRIME PREVISTO NO ART. 180, CAPUT, DO CPB. ACUSADO (S): FRANCISCO GEOSLAN DE MORAES LIMA VÃTIMA: HELIO BARBOSA SANTOS. O DR. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÃES LEGAIS, ETC. Â F A ZÃ S A B E R aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este JuÃ-zo, os autos de nÂº 0092395-3942.2015.8.14.0060 - crime previsto no art. SUPRA CITADO, que A JUSTIÃA PÃBLICA move contra: FRANCISCOÃ GESLAN DE MORAES LIMA, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Cosdata-MA., nascido em 17/04/1978, filho de Raimundo Pereira Lima e Marineide de Moraes Lima, residente na Rua da Madeireira, s/nÂº., bairro da VitÃria, em Quatro Bocas, neste MunicÃpio e, como consta dos referidos autos que o acusado nÃo fora localizado em seu respectivo endereÃço, para ser citado pessoalmente, fica o mesmo atravÃs deste citado do inteiro teor da aÃ§Ão, bem como para, oferecer, querendo, resposta Ã acusaÃ§Ão, por intermÃ©dio de advogado, no prazo deÂ 10 (dez) dias, nos termos do art. 361 do CPP. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TomÃ©-AÃsu-Pa., aos 09 de dezembro de 2021. Eu,....., o subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito. BelÃa. Yurika T. Ota Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00077830220168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 10/12/2021 REQUERENTE:IGOR RODRIGO SOUZA DELGADO Representante(s): OAB 11534 - MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:JASIMARA

DO CARMO DIAS MENOR:I. G. D. D. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.ª À À À À À Certifique-se o cumprimento do Despacho de fl. 069. 2.ª À À À À À Na oportunidade, informe se o autor foi intimado para comparecer à audiência de conciliação, que fora reagendada, devendo ser juntado o respectivo mandado. 3.ª À À À À À Apêns, conclusos. À À À À À À À À À À Tomá@-AËsu, 10 de dezembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00078039120178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MEILI SILVA LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 AUTOR:JOSE AILTON GOMES DA SILVA VITIMA:O. S. V. . EDITAL DE CITAÇÃO CRIME - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PROCESSO 0007803-91.2017.8.14.0060 DENUNCIADO: JOSE AILTON GOMES DA SILVA O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. À FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos da Ação Penal nº 0007803-91.2017.8.14.0060, que a Justiça Pública representada pelo Ministério Público Estadual move em face de 1- JOSE AILTON GOMES DA SILVA, brasileiro, paraense, filho de Raimunda Gomes da Silva, residente e domiciliado na Rua Principal, próximo a Escola Federalina, Bairro Novo Horizonte, Quatro Bocas, Município de Tomá aËsu, pela prática de infração penal tipificada no artigo 180, §3º, do Código Penal Brasileiro c/c art. 51 da Lei nº 9.605/98 e como consta dos autos que o referido acusado encontra-se em local incerto e não sabido para ser citado pessoalmente, e por ser de origem desconhecida o paradeiro deste, pelo presente fica legalmente CITADO, de todos os termos da Ação, bem como da deliberação exarada pelo MM. Juiz desta Comarca, determinando sua Citação Editalícia, nos termos do Art. 361 do CPP, para que seja oferecida Resposta Escrita à Acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto do art. 396 e 396-A do CPP, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomá-AËsu-Pa, aos 10.12.2021. Eu,.....Meili Silva Lima, Auxiliar Judiciário, o digitei, subscrevi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Meili Silva Lima Auxiliar Judiciário - TJE/PA PROCESSO: 00085804220188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 10/12/2021 REQUERENTE:PAULO TADASHI DOS SANTOS REPRESENTANTE:ISAURA DO SOCORRO DOS SANTOS YAJIMA REQUERIDO:GILBERTO TADASHI IWAKE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO Designo audiência destinada à colheita do material genético para o dia 05.04.2022 às 10h30m. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente, cientificando-se o requerido de que a recusa ao exame de DNA induz à presunção de paternidade (sumula 301-STJ). Oficie-se à Secretaria de Saúde solicitando profissional habilitado para a realização do procedimento. Citação ao MP. Tomá AËsu, 10 de dezembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00514068820158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAERCIO BORGES DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/12/2021 VITIMA:O. E. REU:ELENILSON DE ALMEIDA SOUSA. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CRIME-PRAZO DE 90 DIAS. À À À À À À PROCESSO Nº: 0051406-88-2015.8.14.0060 AUTOS CRIME PREVISTO NO ART. 14 e 15 DA LEI Nº 10.826/2003. ACUSADO (S): ELENILSON DE ALMEIDA SOUSA, brasileiro, paraense deste Município, nascido em 27/09/1991, filho de Antonio Fernandes de Sousa e Alzenira de Almeida Sousa, residente e domiciliado na Alameda Francisco Luiz, ao lado do supermercado Meio Preço, localidade Vila Forquilha, na zona rural deste Município. À VÍTIMA: O ESTADO. O DR. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC. À F A Z A S A B E R aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos de nº 0051406-88.2015.8.14.0060 - crime SUPRA CITADO, que A JUSTIÇA PÚBLICA move contra: ELENILSON DE ALMEIDA SOUSA, acima qualificado, e, como consta dos referidos autos que o acusado não foi localizado em seu respectivo endereço, para ser intimado do inteiro teor da sentença de fls. 66 v/ 67v., dos autos em referência, fica o mesmo através deste INTIMADO do inteiro teor da Ação, bem como da sentença, no prazo de 90 (noventa) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tomá-AËsu-Pa., aos 10 de dezembro de 2021. Eu,....., o subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Sr. Laércio B. da Silva Aux. Judiciário.M-12963. PROCESSO: 00753987820158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MEILI SILVA LIMA A??o: Inquérito Policial em: 10/12/2021 DENUNCIADO:JAILSON DA SILVA PEREIRA VITIMA:A. C. O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO CRIME - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PROCESSO 0075398-78.2015.8.14.0060 DENUNCIADO: JAILSON DA SILVA PEREIRA O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. À FAZ SABER aos que o presente

EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos da Ação Penal nº 0075398-78.2015.8.14.0060, que a Justiça Pública representada pelo Ministério Público Estadual move em face de 1- JAILSON DA SILVA PEREIRA, brasileiro, paraense, filho de Maria da Conceição da Silva e Francisco Rodrigues da Silva, residente e domiciliado na Rua do P3, Bairro da Vitória, Quatro Bocas, Município de Tomazópolis, pela prática de infração penal tipificada no artigo 15, caput, da Lei nº 10.826/2003 e como consta dos autos que o referido acusado encontra-se em local incerto e não sabido para ser citado pessoalmente, e por ser de origem desconhecida o paradeiro deste, pelo presente fica legalmente CITADO, de todos os termos da Ação, bem como da deliberação exarada pelo MM. Juiz desta Comarca, determinando sua Citação Editalícia, nos termos do Art. 361 do CPP, para que seja oferecida Resposta Escrita à Acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto do art. 396 e 396-A do CPP, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomazópolis-Pa, aos 10.12.2021. Eu,.....Meili Silva Lima, Auxiliar Judiciário, o digitei, subscrevi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Meili Silva Lima Auxiliar Judiciário - TJE/PA PROCESSO: 00000843920098140060 PROCESSO ANTIGO: 200910004320 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMEACU AUTOR: FLAVIA DANTAS DO NASCIMENTO AUTOR: MARIZA DUARTE CARDOSO AUTOR: MARTINIANA FERREIRA PAIVA AUTOR: LENILCE DOS SANTOS RODRIGUES AUTOR: SANDRA MARIA DE ARAUJO SILVA AUTOR: SILVANA NAZARE GONCALVES PIRES Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14857 - ANA KARINA FRANCA FAIAD (ADVOGADO) JOSE OCTAVIO FERREIRA FRANCA (ADVOGADO) AUTOR: MARIA RAIMUNDA DE AQUINO BARROS AUTOR: ELIZELMA ABREU DA GRACA AUTOR: IVONE VEIGA TRINDADE AUTOR: NOEMI DE CRISTO FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZÓPOLIS - VARA ÚNICA DESPACHO 1.º Redesigno a audiência de fl. 303 para o dia 24.08.2022 às 09h00m. 2.º Renovem-se as diligências. Tomazópolis, 13 de dezembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00005719120188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MEILI SILVA LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 13/12/2021 AUTOR: LIDIANE POMPEU GONCALVES VITIMA: V. S. M. . EDITAL DE CITAÇÃO CRIME - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PROCESSO 0000571-91.2018.8.14.0060 DENUNCIADO: LIDIANE POMPEU GONCALVES O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos da Ação Penal nº 0000571-91.2018.8.14.0060, que a Justiça Pública representada pelo Ministério Público Estadual move em face de 1- LIDIANE POMPEU GONCALVES, brasileira, paraense, filha de Maria do Carmo Fonseca Pompeu e Lino Gonçalves, residente e domiciliado na 3ª Rua, Bairro Vitória, Quatro Bocas, Município de Tomazópolis, pela prática de infração penal tipificada no artigo 331, caput, do Código Penal Brasileiro e como consta dos autos que o referido acusado encontra-se em local incerto e não sabido para ser citado pessoalmente, e por ser de origem desconhecida o paradeiro deste, pelo presente fica legalmente CITADO, de todos os termos da Ação, bem como da deliberação exarada pelo MM. Juiz desta Comarca, determinando sua Citação Editalícia, nos termos do Art. 361 do CPP, para que seja oferecida Resposta Escrita à Acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto do art. 396 e 396-A do CPP, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomazópolis-Pa, aos 13.12.2021. Eu,.....Meili Silva Lima, Auxiliar Judiciário, o digitei, subscrevi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Meili Silva Lima Auxiliar Judiciário - TJE/PA PROCESSO: 00009820320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Judicial em: 13/12/2021 REQUERENTE: CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZÓPOLIS - VARA ÚNICA DESPACHO 1.º Ao exequente para se manifestar quanto a certidão de fl. 098, requerendo o que lhe aprouver, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Tomazópolis, 13 de dezembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00009879820148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/12/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB

25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARTA REJANE CHAVES MOURAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.º Defiro o pedido de fl. 035 para determinar que se proceda à penhora on-line, via sistema SISBAJUD, de ativos financeiros mantidos em nome da executada JUSSARA ZUCOLOTO, até o limite do débito exequendo, bem como a restrição de circulação e venda, pelo sistema RENAJUD, e consulta INFOJUD, após o pagamento das respectivas custas. 2.º Intime-se a executada, independentemente da lavratura de termo de penhora. 3.º Não encontrados valores em nome da executada ou em quantia insuficiente à satisfação do débito, vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. 4.º Expeça-se alvará para levantamento do valor discriminado no pedido. 5.º Após, acautelem-se os autos em Gabinete até o cumprimento da medida. Tomá-AËu, 13 de dezembro de 2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00009879820148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 13/12/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARTA REJANE CHAVES MOURAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.º Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07.03.23 às 09h00m. 2.º Intimem-se, devendo as partes apresentarem suas testemunhas independentemente de intimação. 3.º Prestigiando o Provimento 003/2009 - CJ e em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá cópia digitalizada do presente como mandado. Tomá-AËu, 13 de dezembro de 2021. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00012425120178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE: MARINA DA SILVA NASCIMENTO REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.º Intime-se a pessoalmente a requerente para se manifestar acerca da proposta de acordo de fl. 073, no prazo de 15 (quinze) dias. Tomá-AËu, 13 de dezembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00018448120138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 13/12/2021 REU: CARLOS ANTONIO VIEIRA Representante(s): OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) OAB 15068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17067 - MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO (ADVOGADO) OAB 8248 - JONAS FILHO FONTENELE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 27187 - DIOGO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 16904 - ADEMAR SILVA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 12712E - GABRIEL FIDELIS FURTADO (ADVOGADO) OAB 41922 - FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 43260 - MARILIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO (ADVOGADO) REU: RAIMUNDO BARROS ARAUJO Representante(s): OAB 3740 - IVAN MORAES FURTADO (ADVOGADO) OAB 10499 - ISAAC PEREIRA MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23942 - THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA: J. G. A. P. REU: CARLOS ANDRE SILVA MAGALHAES Representante(s): OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) VITIMA: L. C. M. VITIMA: G. C. C. REU: JORGE AUGUSTO MOREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) REU: WELINGTON RIBEIRO MARQUES REU: DAVI PAULINO DOS SANTOS ASSISTENTE DE ACUSACAO: BRUNELA PANCIERI DA SILVA Representante(s): OAB 5719 - CARLA FERREIRA ZAHLOUTH (ADVOGADO) REQUERENTE: CARLOS ANTONIO VIEIRA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) REU: CARLOS VINÍCIOS DE MELO VIEIRA Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO: LEANDRO CAPACIO MACIEL Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13157 - LEONARDO CARVALHO E MOTA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO: ZELI MARIA CAPACIO MACIEL Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13157 - LEONARDO CARVALHO E MOTA (ADVOGADO) ASSISTENTE DE

ACUSACAO:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO PARA OABPA Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) OAB 10168 - ROBERTO BRILHANTE CORREA (ADVOGADO) OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13157 - LEONARDO CARVALHO E MOTA (ADVOGADO) OAB 16193 - JOSE BRAZ MELLO LIMA (ADVOGADO) OAB 5206 - JARBAS VASCONCELOS DO CARMO (ADVOGADO) OAB 8291 - BRUNNO GARCIA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 16311 - ROMULO ROMEIRO CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18821 - BRUNA LORENA COELHO NUNES (ADVOGADO) OAB 3961 - ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO (ADVOGADO) OAB 18883 - FERNANDA LILIAN SOUSA DE JESUS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-ÁŦU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.Á Á Á Á Á Vistas ao MP acerca dos Embargos de DeclaraÁŦo de fls. 1748/1754, no prazo legal. 2.Á Á Á Á Á ApÁs, conclusos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á TomÁ©-AÁŦu, 13 de dezembro de 2021. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00066100720188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MEILI SILVA LIMA A??o: AÁo Penal - Procedimento Sumário em: 13/12/2021 DENUNCIADO:IVANEY FROES PEREIRA VITIMA:A. C. O. E. . EDITAL DE CITAÁŦO CRIME - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PROCESSO 0006610-07.2018.8.14.0060 DENUNCIADO: IVANEY FROES PEREIRA O Dr. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES, MMÁº. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuiÁŦes legais, etc. Á FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este JuÁ-zo, os autos da AÁŦo Penal nÁº 0006610-07.2018.8.14.0060, que a JustiÁŦa PÁblica representada pelo MinistÁ©rio PÁblico Estadual move em face de 1- IVANEY FROES PEREIRA, brasileiro, maranhense, filho de Ivonete de Jesus Froes e Osvaldo AraÁjo Pereira Filho, residente e domiciliado na Rua CametÁj, nÁº 115, Bairro AlvesÁndia, Quatro Bocas, MunicÁpio de TomÁ© aÁŦu, pela prÁtica de infraÁŦo penal tipificada no artigo 306, caput da Lei 9.503/97 (CÁdigo de TrÁnsito Brasileiro) e como consta dos autos que o referido acusado encontra-se em local incerto e nÁo sabido para ser citado pessoalmente, e por ser de origem desconhecida o paradeiro deste, pelo presente fica legalmente CITADO, de todos os termos da AÁŦo, bem como da deliberaÁŦo exarada pelo MMÁº Juiz desta Comarca, determinando sua CitaÁŦo EditalÁ-cia, nos termos do Art. 361 do CPP, para que seja oferecida Resposta Escrita Á AcusaÁŦo, por intermÁdio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto do art. 396 e 396-A do CPP, contados da data da publicaÁŦo do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de TomÁ©-AÁŦu-Pa, aos 13.12.2021. Eu,.....Meili Silva Lima, Auxiliar JudiciÁrio, o digitei, subscrevi e assino de ordem do MMÁº. Juiz de Direito. Meili Silva Lima Auxiliar JudiciÁrio - TJE/PA PROCESSO: 00069519620198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MEILI SILVA LIMA A??o: Auto de PrisÁo em Flagrante em: 13/12/2021 DENUNCIADO:EDINALDO ALVES PACHECO VITIMA:A. C. O. E. . EDITAL DE CITAÁŦO CRIME - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PROCESSO 0006951-96.2019.8.14.0060 DENUNCIADO: EDINALDO ALVES PACHECO O Dr. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES, MMÁº. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuiÁŦes legais, etc. Á FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este JuÁ-zo, os autos da AÁŦo Penal nÁº 0006951-96.2019.8.14.0060, que a JustiÁŦa PÁblica representada pelo MinistÁ©rio PÁblico Estadual move em face de 1- EDINALDO ALVES PACHECO, brasileiro, paraense, filho de Benedita Alves Pacheco, residente e domiciliado no Ramal Itabocal, Bairro Zona Rural, MunicÁpio de TomÁ© aÁŦu, pela prÁtica de infraÁŦo penal tipificada no artigo 306, Áº 1Áº, inciso II e Áº 2Áº e 309 da Lei 9.503/97 (CÁdigo de TrÁnsito Brasileiro) e como consta dos autos que o referido acusado encontra-se em local incerto e nÁo sabido para ser citado pessoalmente, e por ser de origem desconhecida o paradeiro deste, pelo presente fica legalmente CITADO, de todos os termos da AÁŦo, bem como da deliberaÁŦo exarada pelo MMÁº Juiz desta Comarca, determinando sua CitaÁŦo EditalÁ-cia, nos termos do Art. 361 do CPP, para que seja oferecida Resposta Escrita Á AcusaÁŦo, por intermÁdio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto do art. 396 e 396-A do CPP, contados da data da publicaÁŦo do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de TomÁ©-AÁŦu-Pa, aos 13.12.2021. Eu,.....Meili Silva Lima, Auxiliar JudiciÁrio, o digitei, subscrevi e assino de ordem do MMÁº. Juiz de Direito. Meili Silva Lima Auxiliar JudiciÁrio - TJE/PA PROCESSO: 00071829420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: AlvarÁ Judicial em: 13/12/2021 REQUERENTE:REGINALDO DO SOCORRO NASCIMENTO CARDOSO REQUERENTE:RILVANA DE JESUS DO NASCIMENTO CARDOSO REQUERENTE:ROSEANE RAMOS CARDOSO REQUERENTE:REGIVALDO DE JESUS NASCIMENTO CARDOSO REQUERENTE:ROSENILCE DO SOCORRO DO NASCIMENTO CARDOSO

REQUERENTE:ROSINALVA DO SOCORRO GOMES CARDOSO ENVOLVIDO:MARIA DAS DORES NASCIMENTO CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU DECISÃO Na sentença de fl. 043, houve equívoco no que tange ao nome da requerente ROSEANE GOMES CARDOSO (nome que se encontra nos documentos de fl.012), que foi escrito como ROSEANE RAMOS CARDOSO (nome que se encontra na inicial). Trata-se de erro material passível de correção a qualquer tempo, inclusive de ofício. Assim, corrijo de ofício o dispositivo da sentença para determinar que onde se lê ROSEANE RAMOS CARDOSO, leia-se ROSEANE GOMES CARDOSO. Ficam mantidos os demais termos do decisum. Tomá-AËu, 13 de dezembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00076817820178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Averiguação de Paternidade em: 13/12/2021 REPRESENTADO:G. S. M. REQUERENTE:ROSANGELA DOS SANTOS MIRANDA REQUERIDO:EVANDRO GOMES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU SENTENÇA 1. Trata-se de Ação de Alimentos, ajuizada por G D S M, representado por Rosângela dos Santos Miranda. 2. A representante do requerente foi intimada para constituir novo advogado ou procurar a assistência judiciária do município, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No entanto, de acordo com a Certidão de fl. 039, o autor não foi localizado no endereço indicado por ele. 4. Os autos foram acautelados em Secretaria por mais de 30 dias. No entanto, a parte se manteve inerte. 5. O relato. Decido. 6. O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. 7. De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 8. Isso porque a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação ao prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. 9. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 10. Sem custas, em face da gratuidade deferida. 11. Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 12. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomá-AËu, 13 de dezembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00083116620198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Dúvida em: 13/12/2021 REQUERENTE:CARTORIO DO UNICO OFICIO TOME ACU REQUERIDO:MUNICIPIO DE TOMEACU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Cumpra-se o item 04 do Despacho de fl. 08-v. Tomá-AËu, 13 de dezembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00084306120188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE:ESNIBIA DOS SANTOS MARQUES Representante(s): OAB 23319 - ISIS MENDONCA COVRE (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU DECISÃO Não vislumbrando a possibilidade de acordo, passo ao saneamento do processo, tendo por legítimas as partes e presentes as demais condições da ação e pressupostos processuais. Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, dizer se tem outras provas a produzir, especificando-as e indicando a sua finalidade, sendo-lhes facultada a dedução conjunta dos pontos controvertidos da demanda e as questões de direito aplicáveis ao caso. Por fim, desentranhem-se os documentos de fls. 086/087 por estarem relacionados a processo diverso deste. Tomá-AËu, 13 de dezembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00089360820168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Cumprimento de sentença em: 13/12/2021 REQUERENTE:MARIA DO LIVRAMENTO PEREIRA SIMOES Representante(s): OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) REQUERIDO:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 19792A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Considerando que as petições de fls. 142 e 193 e os documentos de fls. 194 e 206 comprovam que o requerido efetuou o depósito dos valores de R\$13.651,08 e R\$ 14.286,60, referentes ao cumprimento da sentença de fls. 072/073, espelha-se alvará para o levantamento do montante total, deduzindo os 30% dos honorários advocatícios, conforme contrato de fls. 162/164. 2. Apais, intime-se a requerente para se

manifestar acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. JOSÃO RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00094932420188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Divórcio Consensual em: 13/12/2021 REQUERENTE: JOSE DO SOCORRO DO NASCIMENTO BASTOS REQUERIDO: SANTA DE OLIVEIRA BASTOS Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZOBUQUE SENTENÇA JOSÃO DO SOCORRO DO NASCIMENTO BASTOS ingressou com a ação de divórcio em face de SANTA DE OLIVEIRA BASTOS, estando ambos devidamente identificados nos autos. Alegou, em síntese, que é casado com a requerida desde 28 de janeiro de 2013, pelo regime de comunhão parcial de bens, mas está separado de fato há mais de 03 (três) anos, não havendo interesse na manutenção do vínculo matrimonial. Narrou, ainda, que na constância do casamento, adquiriram um imóvel localizado no Bairro da Vitória, Rua da Caixa D'Água, nº 252, 14x12. Não possuem filhos menores. Juntou os documentos de fls. 04/06. Tendo em vista o paradeiro incerto da requerida, este juízo proferiu decisão para providenciar sua citação por meio de edital, na forma do art. 256, I, do CPC. Escoado o prazo para contestação, foi nomeado para atuar na qualidade de defensor dativo Dr. Cândido Henrique Neves Silva, OAB/PA nº 16.004. O curador especial verificou que a citação foi feita utilizando o nome de solteiro da requerida e pleiteou que a diligência fosse realizada com o nome de casada. De acordo com a certidão de fl. 026, a requerida compareceu neste fórum e concordou com os termos da inicial, exceto no que tange ao pedido da mudança de nome, pois deseja continuar usando o seu nome de casada. Na ocasião, informou que o imóvel já foi vendido e o dinheiro rateado entre os cônjuges. o Relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide tendo em vista que não há necessidade de dilação probatória. O Código Civil pátrio estabelece, em seu art. 1.580, § 2º, que o divórcio poderá ser requerido por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos. No entanto, a Emenda Constitucional nº 66/10 alterou o § 6º do artigo 226 da Carta Magna, dispensando, inclusive, o interregno de 2 (dois) anos, bastando, assim, apenas a firme vontade do casal de fundar o casamento com o divórcio. O que ocorre na situação in comento, tendo em vista que os cônjuges se encontram separados de fato há mais de 38 anos. Ademais, o fato de o requerente ter ingressado com a presente ação de divórcio já revela ausência de interesse na relação matrimonial, não havendo norma capaz de compeli-lo a manter o vínculo contra a sua vontade. Quanto ao uso do nome de solteira pela requerida, não é possível o deferimento deste pedido, pois se trata de direito pessoalíssimo e a demandada não é favorável com a mudança. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para, em consequência DECRETAR o divórcio entre JOSÃO DO SOCORRO DO NASCIMENTO BASTOS e SANTA DE OLIVEIRA BASTOS. Fica mantido o nome de casada da requerida. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas em face da justiça gratuita que ora defiro para ambas as partes. Servir a cópia desta sentença como mandado de averbação, acompanhada de cópia da certidão de casamento, a ser apresentado ao Cartório de Registro Civil, onde as partes se casaram, para averbação do divórcio e sem cobrança de taxas ou emolumentos. Por fim, arbitro, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao advogado dativo Dr. Cândido Henrique Neves Silva, OAB/PA nº 16.004, devendo o pagamento ser realizado pelo Estado. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se com as cautelas de praxe. Tomado Ato, 13 de dezembro de 2021. JOSÃO RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00105342620188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MEILI SILVA LIMA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/12/2021 DENUNCIADO: MANOEL ESTUMANO DA COSTA VITIMA: A. C. O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO CRIME - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PROCESSO 0010534-26.2018.8.14.0060 DENUNCIADO: MANOEL ESTUMANO DA COSTA O Dr. JOSÃO RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos da Ação Penal nº 0010534-26.2018.8.14.0060, que a Justiça Pública representada pelo Ministério Público Estadual move em face de 1- MANOEL ESTUMANO DA COSTA, brasileiro, paraense, filho de José da Silva Costa e Aurelina Batista Estumano, residente e domiciliado no Ramal Roda d'Água, Zona Rural, Município de Tomazópolis, pela prática de infração penal



tipificada no artigo 310 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e como consta dos autos que o referido acusado encontra-se em local incerto e não sabido para ser citado pessoalmente, e por ser de origem desconhecida o paradeiro deste, pelo presente fica legalmente CITADO, de todos os termos da Ação, bem como da deliberação exarada pelo MM.º Juiz desta Comarca, determinando sua Citação Editalícia, nos termos do Art. 361 do CPP, para que seja oferecida Resposta Escrita à Acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto do art. 396 e 396-A do CPP, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomar do Aquino, aos 13.12.2021. Eu,.....Meili Silva Lima, Auxiliar Judiciário, o digitei, subscrevi e assino de ordem do MM.º Juiz de Direito. Meili Silva Lima Auxiliar Judiciário - TJE/PA PROCESSO: 00108711520188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/12/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO DA SILVA SOUZA Representante(s): OAB 14697 - ROSINEI MENDONCA DUTRA DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:INTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAR DO AQUINO SENTENÇA 1.ªªªªª Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por Raimundo Nonato da Silva Souza, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. 2.ªªªªª Embora tenha manifestado interesse no prosseguimento do processo, o autor informa, em certidão de fl. 042, que já foi concedido o benefício de Aposentadoria por Idade. 3.ªªªªª o relatório. Decido. 4.ªªªªª O Código de Processo Civil, em seu art. 17, estabelece que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O art. 485, VI, do referido Diploma Legal, por sua vez, dispõe que o processo será extinto sem resolução do mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. 5.ªªªªª Considerando que o requerente já se encontra recebendo a aposentadoria por invalidez, não resta mais o interesse de agir, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 6.ªªªªª Sem custas em razão da gratuidade deferida. 7.ªªªªª Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 8.ªªªªª Transitada em julgado, e não havendo custas a recolher, arquivem-se. Tomar do Aquino, 13 de dezembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00002333520098140060 PROCESSO ANTIGO: 200910001805 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Apelação Cível em: 14/12/2021 REQUERENTE:AUTO PECAS MOURA LTDA Representante(s): OAB 9436 - KARLA CRISTINA MARTINS DA SILVA NAGAI (ADVOGADO) REQUERIDO:LINTRA LINHAS DE TRANSMISSAO LTDA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRAN SA CONSTRUCOES E COMERCIO Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO CONSTRAN LINTRA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAR DO AQUINO - VARA ÚNICA DESPACHO 1.ªªªªª Acerca da informação juntada as fls. 347/349, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.ªªªªª Tomar do Aquino, 14 de dezembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00004416720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/12/2021 REQUERENTE:CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAR DO AQUINO - VARA ÚNICA DESPACHO 1.ªªªªª Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 107, dando-se vista à Fazenda Pública estadual, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2.ªªªªª Nada sendo requerido, expese-se alvará para levantamento da quantia bloqueada a título de sequestro.ªªªªª Tomar do Aquino, 14 de dezembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00004425220198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/12/2021 REQUERENTE:CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAR DO AQUINO - VARA ÚNICA DESPACHO 1.ªªªªª Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 131, dando-se vista à Fazenda Pública estadual, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2.ªªªªª Nada sendo requerido, expese-se alvará para levantamento da quantia bloqueada a título de sequestro.ªªªªª Tomar do Aquino, 14 de dezembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00004980320108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010003519 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o:



Procedimento Comum Cível em: 14/12/2021 REQUERIDO:JERFSON BARRA PORTILHO REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA BANPARA Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) REQUERIDO:HELIANA CHAGAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.º À À À À À Acerca da informaã§ãŁo juntada as fls. 156/158, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. À À À À À À À À À À Tomã©-Aã§u, 14 de dezembro de 2021. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00005827220088140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 14/12/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ANGELA MARIA MINTO GARUZZI IND E COM ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.º À À À À À Acerca da informaã§ãŁo juntada a fl. 044, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. À À À À À À À À À À Tomã©-Aã§u, 14 de dezembro de 2021. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00009612720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Judicial em: 14/12/2021 REQUERENTE:CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.º À À À À À Cumpra-se a parte final da decisãŁo de fl. 098, dando-se vista ã Fazenda Pãblica estadual, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2.º À À À À À Nada sendo requerido, expeã§a-se alvarã; para levantamento da quantia bloqueada a tã-tulo de sequestro. À À À À À À À À À À Tomã©-Aã§u, 14 de dezembro de 2021. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00009811820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Judicial em: 14/12/2021 REQUERENTE:CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.º À À À À À Cumpra-se a parte final da decisãŁo de fls. 126, dando-se vista ã Fazenda Pãblica estadual, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2.º À À À À À Nada sendo requerido, expeã§a-se alvarã; para levantamento da quantia bloqueada a tã-tulo de sequestro. À À À À À À À À À À Tomã©-Aã§u, 13 de dezembro de 2021. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00012639020188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Busca e Apreensão em: 14/12/2021 REQUERENTE:BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:C P LIMA E COSTA LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.º À À À À À Acerca da informaã§ãŁo juntada as fls. 070/072, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. À À À À À À À À À À Tomã©-Aã§u, 14 de dezembro de 2021. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00013060320138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Busca e Apreensão em: 14/12/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:EJF DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.º À À À À À Acerca da informaã§ãŁo juntada a fl. 099, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. À À À À À À À À À À Tomã©-Aã§u, 14 de dezembro de 2021. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00021418820138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Busca e Apreensão em: 14/12/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:V. MONTEIRO-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.º À À À À À Acerca da informaã§ãŁo juntada a fl. 108, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. À À À À À À À À À À Tomã©-Aã§u, 13 de dezembro de 2021. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00025277920178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):



nada. Ocorre que a testemunha JOÃO MÁRIO SILVERIO declarou que aproximadamente há vinte e nove anos era patrão das partes. A autora trabalhava na casa em serviços domésticos e o requerido Sebastião trabalhou como empregado e, depois, como seu empregado em serviços gerais. O sã-tio pertencia à dona Aurita e, na época, ela vendeu o sã-tio para o demandado parcelado em duas vezes. Uma parte do valor foi paga pela testemunha própria autora, em nome do requerido, como pagamento pelos trabalhos prestados por ele. A outra, a testemunha deu para o empregado, que teria dado ao marido dela. Como se pode observar, não há provas, nem mesmo testemunhais, de que a autora detinha a posse do terreno no ano de 2006, tampouco foi demonstrada, nem mesmo por provas testemunhais, que houve posse de má-fé pelos demandados. Pelo contrário, a testemunha João Mário Silvério afirmou que, de fato, o requerido trabalhou para conseguir o dinheiro necessário para a compra do terreno, sendo que foi a própria testemunha que intermediou o pagamento. A ausência de contrato escrito de compra e venda não anula, por si só, o negócio celebrado, uma vez que a própria autora informou que, quando adquiriu o sã-tio, o acordo não foi documentado tendo em vista o costume da época. Por meio do negócio assim celebrado, houve a transferência da posse da requerente para o requerido, de forma justa, mansa e pacífica. Sendo assim, não foi atestada a má-fé dos requeridos, nem no momento da aquisição nem da manutenção da posse. No entanto, entendo que não se trata de litigância de má-fé, pois, considerando que todas as testemunhas alegaram que a terra pertencia ao casal e que eles se separaram antes do falecimento do antigo esposo da autora, não se descarta a possibilidade de falha na comunicação dos cônjuges quanto ao recebimento do valor, ou até mesmo discordância em relação ao montante acertado. Nesse cenário, a parte que entendeu que teve seu direito lesionado procurou o judiciário para resolver o conflito, atitude congruente com o que se espera em um Estado de direito. No que tange ao pedido oposto para o reconhecimento da usucapião, este também não merece prosperar. A improcedência do pedido da autora não implica em automático reconhecimento da propriedade por meio da usucapião. Para que isso fosse possível, os documentos necessários para o ingresso do pedido deveriam ter sido acostados, tais como planta ou croqui do imóvel, matrícula atualizada do imóvel, certidão de valor venal do imóvel, declarações de que o interessado não possui outro imóvel, entre outros, dos quais os requeridos não se desincumbiram. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora de reintegração de posse e o pedido contraposto do requerido, de usucapião do imóvel. Custas em proporção, estando as partes isentas em razão de serem beneficiárias da justiça gratuita. Cada parte arcará com as custas de seu advogado. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, amparado no art. 487, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomada-Açu, 14 de dezembro de 2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00039588020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/12/2021 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VERDE PARA SICREDI VERDE PARA Representante(s): OAB 118117 - GUILHERME DAMASO LACERDA FRANCO (ADVOGADO) OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 178934 - RENATA FERNANDES RUFINO (ADVOGADO) REQUERIDO: H C RODRIGUES COMERCIO EIRELI ME REQUERIDO: HERBETH CRUZ RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMADA-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Acerca da informação juntada as fls. 057/060, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Tomada-Açu, 14 de dezembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00051640820148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MEILI SILVA LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 DENUNCIADO: VANESSA CRISTINA DOS SANTOS AMARAL Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PROCESSO Nº 0005164-08.2014.8.14.0060 SENTENÇADA: VANESSA CRISTINA DOS SANTOS AMARAL O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos da Ação Penal distribuídos sob o nº 0005164-08.2014.8.14.0060, que a Justiça Pública representada pelo Ministério Público Estadual move em face de VANESSA CRISTINA DOS SANTOS AMARAL, brasileira, paraense, filha de Maria Raimunda dos Santos Amaral, residente e domiciliado na Avenida Bernardo

Sayao, nº 3835, Bairro Condor, Município de Belém/PA, pela prática de infração penal tipificada no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e como consta dos autos que o referido acusado encontra-se em local incerto e não sabido para ser intimado pessoalmente, e por ser de origem desconhecida o paradeiro deste, pelo presente fica legalmente INTIMADO, do inteiro teor da r. Sentença absolutória proferida nos autos acima mencionados, em seu favor, a qual possui como dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para, em consequência, ABSOLVER a denunciada, VANESSA CRISTINA DOS SANTOS AMARAL, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. Bem como, da deliberação exarada pelo MM. Juiz desta Comarca, determinando sua Intimação Editalícia, nos termos do Art. 392, VI, §1º, do CPP, para eventual interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto do art. 593 do CPP, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomé-Açu-PA, aos 14 de dezembro de 2021. Eu,.....Meili Silva Lima, Auxiliar Judiciário, o digitei, subscrevi e assino de ordem do MM. Juiz. Meili Silva Lima Auxiliar Judiciário - TJE/PA PROCESSO: 00072117620198140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Monitória em: 14/12/2021 REQUERENTE:FRANCISCO VANDERLEI BARRETO Representante(s): OAB 14357 - LUIZ ALBERTO BARRETO NEPOMUCENO (ADVOGADO) REQUERIDO:JUSSARA ZUCOLOTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Defiro o pedido de fl. 035 para determinar que se proceda à penhora on-line, via sistema SISBAJUD, de ativos financeiros mantidos em nome da executada JUSSARA ZUCOLOTO, até o limite do débito exequendo, bem como a restrição de circulação e venda, pelo sistema RENAJUD, e consulta INFOJUD, após o pagamento das respectivas custas. Intime-se a executada, independentemente da lavratura de termo de penhora. 3. Não encontrados valores em nome da executada ou em quantia insuficiente à satisfação do débito, vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. 4. Após, acautelem-se os autos em Gabinete até o cumprimento da medida. Tomé-Açu, 14 de dezembro de 2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00074618020178140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/12/2021 REQUERENTE:BRUNO FADOUL CAMPOS MENOR:C. R. F. S. REQUERIDO:DENIZE RAMOS SALAZAR Representante(s): OAB 27902 - LUANA PANCIERE DONADIA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Intime-se o requerente para se manifestar acerca da certidão de fl. 069, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Tomé-Açu, 14 de dezembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00084234020168140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MEILI SILVA LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 AUTOR:ARIVALDO DA SILVA CORDEIRO VITIMA:A. C. O. E. . EDITAL DE CITAÇÃO CRIME - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PROCESSO 0008423-40.2016.8.14.0060 DENUNCIADO: ARIVALDO DA SILVA CORDEIRO O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos da Ação Penal nº 0008423-40.2016.8.14.0060, que a Justiça Pública representada pelo Ministério Público Estadual move em face de 1- ARIVALDO DA SILVA CORDEIRO, brasileiro, paraense, filho de Carmozinha da Silva Cordeiro e Solano Cordeiro, residente e domiciliado na 4ª Travessa, nº 122, Bairro Venceslau, Quatro Bocas, Município de Tomé-Açu, pela prática de infração penal tipificada no artigo 306, caput, da Lei 9.503/97 (Código de Tráfego Brasileiro) e como consta dos autos que o referido acusado encontra-se em local incerto e não sabido para ser citado pessoalmente, e por ser de origem desconhecida o paradeiro deste, pelo presente fica legalmente CITADO, de todos os termos da Ação, bem como da deliberação exarada pelo MM. Juiz desta Comarca, determinando sua Citação Editalícia, nos termos do Art. 361 do CPP, para que seja oferecida Resposta Escrita à Acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto do art. 396 e 396-A do CPP, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomé-Açu-PA, aos 14.12.2021. Eu,.....Meili Silva Lima, Auxiliar Judiciário, o digitei, subscrevi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Meili Silva Lima Auxiliar Judiciário - TJE/PA PROCESSO: 00085637420168140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/12/2021 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA Representante(s): OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 19847 - TAYNA SANTIAGO SEZANA (ADVOGADO) OAB 13311 -

EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) REQUERIDO:MARTA MORAIS SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.Á Á Á Á Á Acerca da informaã§ão juntada as fls. 097/099, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Tomá-AËu, 14 de dezembro de 2021. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00086174020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MEILI SILVA LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 VITIMA:E. M. S. REU:GLEICIANE DE OLIVEIRA. EDITAL DE CITAÃO CRIME - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PROCESSO 0008617-40.2016.8.14.0060 DENUNCIADO: GLEICIANE DE OLIVEIRAÁ O Dr. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES, MMÁº. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuiã§ões legais, etc. Á FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juá-zo, os autos da Aã§ão Penal nÁº 0008617-40.2016.8.14.0060, que a Justiã§a PÁºblica representada pelo MinistÁºrio PÁºblico Estadual move em face de 1- GLEICIANE DE OLIVEIRA, brasileira, paraense, filha de Pedro da Silva Conceiã§ão e Maria do Livramento Pinto de Oliveira, residente e domiciliada na Rua SÁº Pedro, Rua do Campo, casa do lado esquerdo, Bairro de FÁªtima, MunicÁºpio de Tomá-AËu, pela prÁªtica de infraã§ão penal tipificada no artigo 155, Á§ 4Áº, inciso I, do CÁºdigo Penal e como consta dos autos que o referido acusado encontra-se em local incerto e nÁº sabido para ser citado pessoalmente, e por ser de origem desconhecida o paradeiro deste, pelo presente fica legalmente CITADO, de todos os termos da Aã§ão, bem como da deliberaã§ão exarada pelo MMÁº Juiz desta Comarca, determinando sua Citaã§ão EditalÁ-cia, nos termos do Art. 361 do CPP, para que seja oferecida Resposta Escrita Á Acusaã§ão, por intermÁºdio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto do art. 396 e 396-A do CPP, contados da data da publicaã§ão do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomá-AËu-Pa, aos 14.12.2021. Eu,.....Meili Silva Lima, Auxiliar JudiciÁrio, o digitei, subscrevi e assino de ordem do MMÁº. Juiz de Direito. Meili Silva Lima Auxiliar JudiciÁrio - TJE/PA PROCESSO: 00100316820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MEILI SILVA LIMA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 14/12/2021 FLAGRANTEADO:JOSE CARLOS DA SILVA CORREA VITIMA:M. M. B. O. . EDITAL DE CITAÃO CRIME - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PROCESSO 0010031-68.2019.8.14.0060 DENUNCIADO: JOSE CARLOS DA SILVA CORREAÁ O Dr. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES, MMÁº. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuiã§ões legais, etc. Á FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juá-zo, os autos da Aã§ão Penal nÁº 0010031-68.2019.8.14.0060, que a Justiã§a PÁºblica representada pelo MinistÁºrio PÁºblico Estadual move em face de 1- JOSE CARLOS DA SILVA CORREA, brasileiro, paraense, filho de AntÁnio Souza Correa e Margarida da Silva Correa, residente e domiciliado na Travessa do Morro, Bairro Pedreira, MunicÁºpio de Tomá-AËu, pela prÁªtica de infraã§ão penal tipificada no artigo 155, caput, do CÁºdigo Penal e como consta dos autos que o referido acusado encontra-se em local incerto e nÁº sabido para ser citado pessoalmente, e por ser de origem desconhecida o paradeiro deste, pelo presente fica legalmente CITADO, de todos os termos da Aã§ão, bem como da deliberaã§ão exarada pelo MMÁº Juiz desta Comarca, determinando sua Citaã§ão EditalÁ-cia, nos termos do Art. 361 do CPP, para que seja oferecida Resposta Escrita Á Acusaã§ão, por intermÁºdio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto do art. 396 e 396-A do CPP, contados da data da publicaã§ão do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomá-AËu-Pa, aos 14.12.2021. Eu,.....Meili Silva Lima, Auxiliar JudiciÁrio, o digitei, subscrevi e assino de ordem do MMÁº. Juiz de Direito. Meili Silva Lima Auxiliar JudiciÁrio - TJE/PA PROCESSO: 00119168820178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 14/12/2021 REQUERENTE:A. S. O. REPRESENTANTE:IRACEMA BATISTA DA SILVA REQUERIDO:ABIEL BRAZ DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 27902 - LUANA PANCIERE DONADIA (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.Á Á Á Á Á Intime-se o requerente para se manifestar acerca da certidão de fl. 043, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinã§ão. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Tomá-AËu, 14 de dezembro de 2021. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00120759420188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 14/12/2021 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VERDE PARA SICREDI VERDE PARA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 27838 - LUCAS DE MELLO LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL CELESTINO ASSUNCAO NEVES REQUERIDO:VICTOR DAS NEVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-

AÃU - VARA ÃNICA SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos autos da ExecuÃ§Ã£o de TÃ-tulo Extrajudicial, promovida por COOPERATIVA DE CRÃDITO POUPANÃA E INVESTIMENTO VERDE - SICRED/PA em face de MANUEL CELESTINO ASSUNÃÃO NEVES, as partes firmaram acordo, nos termos de fls. 093/096. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o acordo se deu mediante a livre vontade das partes, as quais sÃ£o legÃ-timas e capazes, nÃ£o havendo violaÃ§Ã£o de seus direitos e, ainda, verificando que foram preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO-O por sentenÃ§a para que produza seus efeitos jurÃ-dicos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas remanescentes pelos executados, conforme item 06 do presente acordo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Declaro extinto o processo, com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito (CPC, 487, III, Â¿b¿). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, certifiquem-se e arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u, 14 de dezembro de 2021. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00120914820188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃtulo Extrajudicial em: 14/12/2021 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VERDE PARA SICREDI VERDE PARA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 178934 - RENATA FERNANDES RUFINO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCEMI FELIX MOREIRA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Â Acerca da informaÃ§Ã£o juntada a fl. 048, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u, 14 de dezembro de 2021. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00005648020108140060 PROCESSO ANTIGO: 201020002345 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MEILI SILVA LIMA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 15/12/2021 VITIMA:P. M. T. AUTOR:DORIVALDO GONCALVES DA CRUZ Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) ACUSADO:RAIMUNDO ROMANO NUNES. EDITAL DE INTIMAÃÃO DE SENTENÃA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PROCESSO NÃº 0000564-80.2010.8.14.0060 SENTENCIADOS: DORIVALDO GONÃALVES DA CRUZ E RAIMUNDO ROMANO NUNES O Dr. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES, MMÃº. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, etc. Â FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este JuÃ-zo, os autos da AÃÃO PENAL distribuÃ-dos sob o nÃº 0000564-80.2010.8.14.0060, que a JustiÃ§a PÃblica representada pelo MinistÃ©rio PÃblico Estadual move em face de DORIVALDO GONÃALVES DA CRUZ, brasileiro, paraense, filho de Benedito Padilha da Cruz e Maria JosÃ© GonÃsalves da Cruz, residente e domiciliado na localidade ParauÃj, Zona Rural, municÃ-pio de TomÃ© AÃ§u/PA, e RAIMUNDO ROMANO NUNES, brasileiro, paraense, filho de Edoval Ramos Nunes e Ormindia Romano Nunes, residente e domiciliado na localidade ParauÃj, Zona Rural, municÃ-pio de TomÃ© AÃ§u/PA, pela prÃtica de infraÃ§Ã£o penal tipificada no artigo 155, Â§ 4º, I e IV, Â CÃdigo Penal, c/c artigo 1º da Lei nÃº 2.252/54 e como consta dos autos que os referidos acusados encontram-se em local incerto e nÃ£o sabido para serem intimados pessoalmente, e por ser de origem desconhecida o paradeiro destes, pelo presente ficam legalmente INTIMADOS,Â do inteiro teor da r. SentenÃ§a absolutÃria proferida nos autos acima mencionados, em favor de ambos, a qual possui como dispositivo: Â TipificaÃ§Ã£o do Crime: Com razÃ£o a defesa, pois apresente aÃ§Ã£o busca apurar a prÃtica do delito com previsÃ£o nos artigos 155, Â§§1º e 4º, I e IV DO CPB, ocorrido hÃi quase sete anos, sendo que o material subtraÃ-do trata-se de gÃneros alimentÃ-cios, em sua maioria, que aliÃs foram todos devolvidos. Observo desta forma que nÃ£o hÃi necessidade de intervenÃ§Ã£o do Estado nessa mÃ-nima conduta ofensiva Ã sociedade. Ademais, nÃ£o houve periculosidade da aÃ§Ã£o dos rÃos e patente a inexpressiva lesÃ£o jurÃ-dica. A restriÃ§Ã£o de direitos e privaÃ§Ã£o da liberdade somente se justificam quando absolutamente necessÃrio Ã proteÃ§Ã£o das pessoas, da sociedade e de princÃ-pios penais, muito menos quando a conduta nÃ£o importa em lesÃ£o significativa, ou prejuÃ-zo relevante (STF, HC 92.463, Min Celso de Mello, j. 16.10.2007). Ademais, no presente caso o tempo decorrido, quase sete anos, diluiu a importÃncia da intervenÃ§Ã£o penal, visto que nÃ£o houve maiores danos Ã ordem social com a suposta ocorrÃncia do furto de alimentos, que foram devolvidos Ã Ãpoca. Isto posto, absolvo os rÃos com base no artigo 386, III, do CPP Â¿ . Bem como, da deliberaÃ§Ã£o exarada pelo MMÃº Juiz desta Comarca, determinando sua IntimaÃ§Ã£o EditalÃ-cia, nos termos do Art. 392, VI, Â§1º, do CPP, para eventual interposiÃ§Ã£o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto do art. 593 do CPP, contados da data da publicaÃ§Ã£o do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de TomÃ©-AÃ§u-Pa, aos 15 de dezembro de 2021. Eu,.....Meili Silva Lima, Auxiliar JudiciÃrio, o digitei, subscrevi e assino de ordem do MM. Juiz. Meili Silva Lima Auxiliar JudiciÃrio - TJE/PA PROCESSO: 00013911820158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KARINE RAQUEL DE LIMA BARBOSA A??o: Processo de ExecuÃ§Ã£o em: 15/12/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s):

OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10396 - EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (ADVOGADO) OAB 16619 - EDISON ANDRE GOMES RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: GILBERTO FARIAS. ATO ORDINATÁRIO À À À À À À À À À À À À Nos termos do art. 1.º, §2º, III, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1.º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, intime-se o exequente, na pessoa de seu Advogado, via DJE, para informar se o executado, devidamente citado À fls. 130, realizou o pagamento da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Tomado a À/PA, 15/12/2021. BELA YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria da Comarca de Tomado - A À u PROCESSO: 00019856120178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Inventário em: 15/12/2021 REQUERENTE: ELIANA MAGALHAES SOUSA ALEIXO Representante(s): OAB 22859 - AMANDA PRISCILA ANDRADE AIRES (ADVOGADO) OAB 30931-B - MICHAEL DOS REIS SANTOS (ADVOGADO) ENVOLVIDO: LUIZ DE LIMA ALEIXO. PROCESSO 0001985-61.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO À À À À À À À À À À À À Tendo em vista não haver parte requerida na Ação de Inventário nº 0001985-61.2017.8.14.0060, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para apreciação do recurso de Apelação. À À À À À Tomado - A À/PA, 15 de dezembro de 2021. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00045304120168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA CLAUDIA DAS GRAÇAS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 DENUNCIADO: ELIENAI PAES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 7564 - EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: GIL ANGLERES CRUZ SOUSA DENUNCIADO: VIVIANE GISELE SOUZA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 22230 - NARDO COSTA AMADOR (ADVOGADO) VITIMA: J. D. B. S. VITIMA: J. S. S. VITIMA: O. S. S. VITIMA: M. N. F. . EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PROCESSO Nº: 0004530-41.2016.8.14.0060 AÇÃO PENAL ACUSADO: ELIENAI PAES DOS PRAZERES O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM.º. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. À FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos da Ação Penal distribuídos sob o nº 0004530-41.2016.8.14.0060, que a Justiça Pública representada pelo Ministério Público Estadual move em face de ELIENAI PAES DOS PRAZERES, brasileiro, paraense, filho de Maria Paz do Nascimento e Marcelino Rodrigues do Nascimento, nascido em 21.05.1981, residente e domiciliado na Rua 02 de Dezembro, nº 846, Bairro: Cruzeiro, Distrito de Icoaraci, Belém/PA, como consta dos autos que o referido acusado encontra-se em local incerto e não sabido para ser intimado pessoalmente, e por ser de origem desconhecida o paradeiro deste, pelo presente fica legalmente INTIMADO para constituir novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomado - A À/PA, aos 15 dias do mês de dezembro de 2021. Eu, ..... Ana Cláudia das Graças, Auxiliar Judiciário, o digitei, subscrevi e assino, de ordem do MM. Juiz. Ana Cláudia das Graças Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00064114820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MEILI SILVA LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/12/2021 DENUNCIADO: FELIPE SILVA DA SILVA VITIMA: A. T. G. . EDITAL DE CITAÇÃO CRIME - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PROCESSO 0006411-48.2019.8.14.0060 DENUNCIADO: FELIPE SILVA DA SILVA O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM.º. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. À FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos da Ação Penal nº 0006411-48.2019.8.14.0060, que a Justiça Pública representada pelo Ministério Público Estadual move em face de 1- FELIPE SILVA DA SILVA, brasileiro, paraense, filho de Antônio Luís Duarte da Silva e de Leonete Ferreira da Silva, residente e domiciliado no Km 14 da Jamic, zona rural, Quatro Bocas, Município de Tomado - A À/PA, pela prática de infração penal tipificada no artigo 217-A do Código Penal e como consta dos autos que o referido acusado encontra-se em local incerto e não sabido para ser citado pessoalmente, e por ser de origem desconhecida o paradeiro deste, pelo presente fica legalmente CITADO, de todos os termos da Ação, bem como da deliberação exarada pelo MM.º Juiz desta Comarca, determinando sua Citação Editalícia, nos termos do Art. 361 do CPP, para que seja oferecida Resposta Escrita À Acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto do art. 396 e 396-A do CPP, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomado - A À/PA, aos 15.12.2021. Eu, ..... Meili Silva Lima, Auxiliar Judiciário, o digitei, subscrevi e assino de ordem do MM.º. Juiz de Direito. Meili Silva Lima Auxiliar Judiciário - TJE/PA PROCESSO: 00065561220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o:







Â Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 4. Transitada em julgado, arquivem-se. Tomado, 21 de setembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Tomado, 16 de dezembro de 2021 YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00011819820148140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Execução Fiscal em: 16/12/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO: ZANI MADEIRAS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAQUÁ - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Em face da certidão acostada aos autos, vista à Fazenda exequente para fins de intimação da sentença, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tomado, 16 de dezembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00012251520178140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021 DENUNCIADO: A. C. O. E. DENUNCIADO: ANTONIO DANTAS DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAQUÁ TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO PROCESSO: 0001225-15.2017.814.0060 Classificação: Suspensão Condicional Data da audiência: 15/12/2021 Horário: 11:00h PRESENTES AO ATO: Juiz: Dr. José Ronaldo Pereira Sales Promotor de Justiça: Dr. Antônio Manoel Cardoso Dias Acusado: ANTONIO DANTAS DA SILVA Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença das partes acima mencionadas. Aberta a audiência, dada a palavra ao RMP: o Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo pelo período de 02 (dois) anos, mediante as seguintes condições: I - Não se ausentar(em) da Comarca onde reside sem a autorização do Juízo, por período superior a 15 dias; II - Não se apresentar(em) embriagado(s) publicamente; III - Comunicar ao Juízo onde reside e qualquer mudança de endereço; IV - Dever comparecer trimestralmente neste Juízo para justificar suas atividades; V - Pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo, preferencialmente, 2 (duas) caixas de copo de vidro tipo Americano (24 unidades cada), 1 (uma) panela de pressão grande (10l), 6 (seis) kits de bacias de plástico (com 3 volumes) e 2 (duas) toalhas de mesa retangular (3m); DEVENDO SER ENTREGUE À CASA LAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, deste município, ATÉ O DIA 15/02/2022. O réu concordou com as condições estabelecidas. Em seguida o MM. JUIZ DECIDIU: SUSPENDO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 89, § 1º, DA 9099/95, CIENTE O ACUSADO DE QUE O DESCUMPRIMENTO DE ALGUMAS CONDIÇÕES ACIMA OU PRÁTICA DE NOVA INFRAÇÃO DELITIVA IMPORTA A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO E CONSEQUENTE PROSEGUIMENTO DO FEITO. ACAUTELE-SE OS AUTOS NA SECRETARIA PELO PRAZO DE CUMPRIMENTO DO ACORDO. OFICIE-SE À ENTIDADE BENEFICIADA PARA QUE INFORME O SEU CUMPRIMENTO.. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, às 11h55, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Juiz de Direito: AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00012881120158140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Execução Fiscal em: 16/12/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXECUTADO: JURANDIR RAVENA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAQUÁ - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Em face da certidão acostada aos autos, vista à Fazenda exequente para fins de intimação da sentença, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tomado, 16 de dezembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00013999220158140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Execução Fiscal em: 16/12/2021 EXECUTADO: ZANI MADEIRAS LTDA EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAQUÁ - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Em face da certidão acostada aos autos, vista à Fazenda exequente para fins de intimação da sentença, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tomado, 16 de dezembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00023120620178140060 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA Ação: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentação em: 16/12/2021 REQUERENTE: Y. G. D. D. Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: JASIMARA DO CARMO DIAS Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: YGOR RODRIGO SOUZA DELGADO. EDITAL DE CITAÇÃO 30 DIAS A Dr. JOSE RONALDO PEREIRA SALES, MM. JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAQUÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou

dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos do processo nº 0002312-06.2017.8.14.0060, AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que o Y.G.D.D, representada por sua genitora Sra JASIMARA DO CARMO DIAS move em face de YGOR RODRIGO SOUZA DELGADO, o (a) qual, segundo declarações da parte autora encontra-se em lugar incerto e não sabido, assim pelo presente EDITAL fica o (a) mesmo (a) CITADO (a) de todos os termos da Ação deste Juízo, para querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, ressalvados os casos de direito impossível (art. 257 e art. 336 do Código de Processo civil). Dado e passado nesta cidade de Tomazópolis, Estado do Pará, aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2021. Nada mais havendo vai o presente assinado pela Diretora de Secretaria o desta Comarca. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de secretaria. PROCESSO: 00023967520158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Execução Fiscal em: 16/12/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:MANOEL GILMAR DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZÓPOLIS - VARA ÚNICA DESPACHO 1.ª Em face da certidão acostada aos autos, vista à Fazenda exequente para fins de intimação da sentença, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tomazópolis, 16 de dezembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00023993020158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Execução Fiscal em: 16/12/2021 EXECUTADO:ROBERTO FERREIRA LOPES EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZÓPOLIS - VARA ÚNICA DESPACHO 1.ª Em face da certidão acostada aos autos, vista à Fazenda exequente para fins de intimação da sentença, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tomazópolis, 16 de dezembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00082310520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Alvará Judicial em: 16/12/2021 REQUERENTE:ANNYCHERLY ESTRELOW NOGUEIRA REQUERIDO:PDT PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZÓPOLIS - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0008231-05.2019.8.14.0060 DECISÃO Trata-se de Reiteração de pedido de alvará judicial, já deferido anteriormente nos autos, para que a autora - diagnosticada com câncer de mama - seja autorizada a utilizar o medicamento fosfoetanolamina, cujo único laboratório autorizado a produzir a substância é o PDT PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA o relatório. Decido. Tratando-se de prorrogação dos efeitos da tutela de urgência já deferida, cumpre verificar se ainda encontram presentes os requisitos apontados no art. 294, parágrafo único, e art. 300, do CPC, in verbis: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (...) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Como se pode observar, a concessão da tutela de urgência deve se pautar em elementos que demonstrem a existência de perigo de dano à pessoa ou bem ou ao resultado útil do processo, mas também é preciso que haja evidências mínimas de que o interessado tem o direito ao pleito em questão. No caso in comento, a autora apresenta documentos que demonstram o seu estado delicado de saúde, mas também que o tratamento que está fazendo atualmente se revela ineficaz, a ponto de seu quadro de saúde ter evoluído gravemente, existindo eminente risco de morte. No tocante ao fato de se tratar de medicamento experimental, saliento que, no estado em que a requerente se encontra, a negação da oportunidade de realizar tal tratamento configuraria violação ao direito à saúde e a buscar, de alguma forma, meios de viver dignamente, alimentando a possibilidade de sonhar, sem o que nos despimos da característica mais elementar que nos torna seres humanos. Como diria o poeta: Não sou nada Nunca serei nada Não posso querer ser nada. (Tabacaria, Fernando Pessoa) Isso porque a concessão da liminar sustenta-se na prevalência do direito à vida, o qual está acima de questões de ordem burocráticas e restrições normativas a tratamentos de caráter experimental. Por outro lado, a saúde é direito fundamental, resguardado pelos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, se sobrepondo aos demais interesses, sendo dever do Estado prestar seu acesso de forma eficaz. Esse, inclusive, o entendimento de outros Tribunais de Justiça,

senão vejamos: ALVARÃO JUDICIAL PARA COMPRA DE MEDICAMENTO EXPERIMENTAL - FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - Possibilidade de concessão do pedido, considerando-se a disponibilização da empresa no fornecimento do produto, mediante pagamentos dos custos de produção, conforme acordado com o Juízo da cidade de Cravinhos/SP - Inexistência de comercialização, mas tão somente suprimento de custos - Direito à vida e à saúde que preponderam sobre restrições legais e normativas a tratamentos de caráter experimental - Sentença reformada - Recurso provido. (TJ-SP 10034013020188260302 SP 1003401-30.2018.8.26.0302, Relator: Claudio Hamilton, Data de Julgamento: 08/06/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/06/2018) Ainda, o próprio Instituto de Química de São Carlos esclareceu em meio digital o seguinte: A Portaria IQSC 1389/2014 não trata especificamente da fosfoetanolamina, mas sim de todas e quaisquer substâncias de caráter medicamentoso produzidas no IQSC. Essa Portaria apenas enfatiza a necessidade de cumprimento da legislação federal e não estabelece exigências ou condições adicionais àquelas já determinadas na lei. Desde a edição da citada Portaria, o Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros não apresentou as licenças e registros que permitam a produção da fosfoetanolamina para fins medicamentosos. Sendo assim, a distribuição dessa substância fere a legislação federal. A Universidade de São Paulo, ademais, não possui o acesso aos elementos técnico-científicos necessários para a produção da substância, cujo conhecimento é restrito ao docente aposentado e à sua equipe e é protegido por patentes (PI 0800463-3 e PI 0800460-9). Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais. Destaca-se também que a Portaria IQSC 1389/2014 não proíbe a realização de pesquisas em laboratório com a fosfoetanolamina ou com qualquer outra substância com potencial propriedade medicamentosa, sendo que quando as pesquisas envolverem estudos em animais ou seres humanos deve ser observada a respectiva legislação federal, como a Resolução no 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde. (Disponível no endereço eletrônico <http://www5.iqsc.usp.br/revisar/esclarecimentos-a-sociedade>) Tendo em vista o agravamento do quadro da petionante e o risco de vida por ela sofrido, clara está a impossibilidade de se esperar a conclusão do presente processo, uma vez que há riscos de eventual sentença favorável resultar inútil a pretensão da requerente. Ademais, exigir que a enferma aguarde o desfecho do processo, para, então, garantir-lhe um direito que já se mostra verossímil, pode resultar dano de grande monta a sua saúde. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido para determinar a expedição de ALVARÃO autorizando que a requerente possa adquirir junto à PDT PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA o medicamento FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA. Assim, fica autorizada a entrega do medicamento fosfoetanolamina sintética suficiente para tratamento com duração de um ano, a razão de 3 (três) cápsulas por dia, num total de 1.095 (mil e noventa e cinco) cápsulas, que podem ser entregues ao esposo da paciente, GILMAR BATISTA NOGUEIRA, ou a quem, portando autorização escrita da paciente, apresente este Alvarão. Certifique-se a apresentação de contestação pela requerida. Vistas ao MP. Tomado, 16 de dezembro de 2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Titular da Comarca de Tomar do Antão Página de 3 Fim de: TOME AÚA Email: 1tomeacu@tjpa.jus.br Endereço: Av. Três Poderes, nº 800 CEP: 68.680-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3727-1290 PROCESSO: 00037904920178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Regularização de Registro Civil em: REQUERENTE: A. M. S. M. REPRESENTADO: N. S. M. REQUERIDO: L. M. G. PROCESSO: 00055916320188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em: REQUERIDO: L. N. S. MENOR: A. C. REQUERENTE: J. N. B. REQUERENTE: A. T. L. PROCESSO: 00055916320188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em: REQUERIDO: L. N. S. MENOR: A. C. REQUERENTE: J. N. B. REQUERENTE: A. T. L. PROCESSO: 00072325220198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: T. G. R. Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO

(ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERENTE: M. N. S. REPRESENTADO: M. E. N. S. REPRESENTANTE: R. R. S. REPRESENTANTE: D. P. N. PROCESSO: 00072325220198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: T. G. R. Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERENTE: M. N. S. REPRESENTADO: M. E. N. S. REPRESENTANTE: R. R. S. REPRESENTANTE: D. P. N. PROCESSO: 00110146720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REPRESENTADO: E. S. N. REPRESENTANTE: K. S. E. S. Representante(s): OAB 27902 - LUANA PANCIERE DONADIA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. Q. N. PROCESSO: 00110146720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REPRESENTANTE: K. S. E. S. REQUERIDO: E. Q. N. REPRESENTADO: E. S. N.

## COMARCA DE NOVO PROGRESSO

## SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO

RESENHA: 08/12/2021 A 16/12/2021 - SECRETARIA DA VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00020250920168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Reintegração / Manutenção de Posse em: 09/12/2021---REQUERENTE:CELPA CENTRAIS ELETRICAS  
DO PARA SA Representante(s): OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB  
3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:PESSOAS QUE INVADIRAM A  
USINA DA CELPA EM NOVO PROGRESSO. Processo nº 0002025-09.2016.8.14.0115 DESPACHO  
Tendo em vista a petição de fls. 41, os relatos e boleto de fls. 12-14 e o teor dos artigos 12 e 21 da  
Lei Estadual nº 8.328/2015, remetam-se os autos a Unaj para verificar o regular recolhimento das  
custas. Certificado o regular recolhimento, venham os autos conclusos para deliberação. Uma vez  
verificada a ausência de recolhimento regular, cancelem-se os boletos eventualmente vencidos e  
expeça-se novo boleto para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o devedor para  
pagamento. Transcorrido o prazo com ausência de pagamento ou pagamento a menor, retornem-me os  
autos conclusos. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO,  
nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da  
CJRM, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado  
do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 09 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE  
ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA,  
designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com  
certificação digital)

PROCESSO: 00034304620178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Cumprimento de sentença em: 09/12/2021---MENOR:J. H. C. C. REQUERENTE:GERALDO HENRIQUE  
DA SILVA Representante(s): OAB 19416 - RODOLPHO NICOLAU CIOFFI DE AVILA (ADVOGADO)  
REQUERENTE:MARIA ELIAS DA COSTA Representante(s): OAB 19416 - RODOLPHO NICOLAU  
CIOFFI DE AVILA (ADVOGADO) REQUERIDO:DAIANE DOS SANTOS COELHO Representante(s):  
OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0003430-46.2017.8.14.0115 DESPACHO  
Considerando a certidão retro (fls. 59), a certidão de fls. 57, bem como as disposições finais da  
sentença, ante a inércia das partes interessadas, archive-se e promova-se a baixa, com as cautelas de  
praxe. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 09 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE  
ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA,  
designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com  
certificação digital)

PROCESSO: 00057339620188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Monitória em: 09/12/2021---REQUERENTE:BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO  
TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:AUTO POSTO JOVEM GALILEU EIRELI  
REQUERIDO:ELIANA LIMA DA CONCEICAO. PROCESSO Nº: 0005733-96.2018.8.14.0115  
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A em  
desfavor de AUTOPOSTO JOVEM GALILEU EIRELI e ELIANA LIMA DA CONCEIÇÃO lastreada na  
dívida relacionada à cédula de crédito bancário nº 492.801.554 emitida em 11 de abril de 2017, a  
ser paga em 90 (noventa) prestações mensais. Entretanto, a parte réu deixou de pagar parcelas da  
dívida, o que ensejou seu vencimento antecipado e dívida que perfaz o montante histórico de R\$  
307.738,88 (trezentos e sete mil setecentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos). O mencionado  
contrato se encontra às fls. 30-47, bem como a planilha de cálculo se encontra às fls. 50-51 dos autos.

A petição inicial foi recebida às fls. 52. Entretanto, embora regularmente citados, conforme certidão de fls. 70, os réus não se manifestaram nos autos, assim como não foi comunicado pagamento ou apresentados embargos monitórios (fls. 71). Diante disso, foi exarado o despacho de fls. 71, no qual foi determinada a intimação do autor para que requeresse o que for de direito. Às fls. 72 consta petição na qual o autor requer o julgamento antecipado da lide. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a certidão de fls. 70, decreto a revelia dos réus. Os fatos alegados pelo autor devem ser presumidos verdadeiros diante da revelia do réu, conforme artigo 344 do Código de Processo Civil. Dessarte e tendo em vista o disposto no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, é o caso de julgamento antecipado do feito. O contrato bancário e os extratos apresentados pelo autor lastreiam as alegações insertas na petição inicial, no sentido de que esse título de crédito foi emitido em seu favor, o que, somado à inércia do réu, implicam o reconhecimento de que há o aludido contrato, assim como devido o valor mencionado pelo autor, no montante apontado na exordial, isto é, R\$ 307.738,88 (trezentos e sete mil setecentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos). Dessa maneira, nos termos do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado monitório em mandado executivo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para constituir título executivo em favor do autor, no valor do principal de R\$ 307.738,88 (trezentos e sete mil setecentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), atualizado monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Tendo em vista o princípio da sucumbência, condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do débito atualizado. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por fim, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por publicação no DJe em nome dos advogados constituídos nos autos. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando baixa na tramitação com as anotações de praxe. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 09 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00077783920198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
 Busca e Apreensão em: 09/12/2021---REQUERIDO:MARCELO DA SILVA SANTANA  
 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Representante(s): OAB 7248 - ALLAN  
 RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 1870 - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO  
 (ADVOGADO) OAB 10952 - ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº  
 0007778-39.2019.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão,  
 manejada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de MARCELO DA SILVA SANTANA,  
 ambos devidamente qualificados nos autos. Na decisão de fls. 29, foi deferida a petição inicial e a  
 medida liminar condicionadas à emenda à petição inicial com indicação de nome e endereço do  
 fiel depositário, bem como à comprovação do pagamento das custas correlatas. Regularmente  
 intimada a se manifestar, conforme certidão de fls. 30, a mesma ficou inerte, conforme certidão de fls.  
 31. Rumaram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da  
 intempestividade de emenda à petição inicial. Compulsando os autos, verifico que a parte autora,  
 regularmente intimada via publicação no DJe para emendar a petição inicial (fls. 31), não se  
 manifestou, o que enseja a extinção do feito sem o julgamento do mérito, por força do art. 321,  
 parágrafo único do Código de Processo Civil. Com efeito, por força do art. 321, caput e parágrafo  
 único, do Código de Processo Civil, uma vez verificada que a petição inicial não preenche os  
 requisitos dos art. 319 e 320, também do Código de Processo Civil, deve o(a) juiz(a) dar prazo para que  
 a parte sane as irregularidades, sob pena de extinção sem resolução do mérito em caso de  
 inércia ou intempestividade. No presente caso, verifico que a parte autora foi intimada para emendar a  
 petição inicial, deixando de atender tempestivamente à determinação. Nesse contexto, resta  
 cristalina a desídia da parte autora em instruir a petição inicial. Sendo assim, de rigor a extinção do  
 feito. Em tempo, friso que não há impedimento advindo da cautela prevista no art. 10 do Código de  
 Processo Civil, visto que a parte foi cientificada da pena de extinção, sem resolução do mérito, que  
 decorre de expressa previsão legal (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil). III -

DISPOSITIVO Por todo o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, via pela qual extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, também do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em custas processuais, por força do art. 82, §2º, do Código de Processo Civil. Sem honorários. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por derradeiro, determino: 1. Intime-se a parte autora, via publicação no DJEN. 2. Na hipótese de interposição de apelação, contendo pedido de retratação, retornem os autos conclusos imediatamente (art. 331 do CPC). 3. Na hipótese de interposição de apelação, sem pedido de retratação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme art. 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. 4. Sendo o caso, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cautelas de praxe e com as nossas homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. 5. De outro modo, certificado o trânsito em julgado, archive-se e promova-se a baixa, com as cautelas de praxe. 6. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 09 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00079401020148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 09/12/2021---REQUERENTE:MARIA EDILEUZA DA CRUZ FERREIRA  
REQUERENTE:BRUNO ALVES FERREIRA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA  
(ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007940-10.2014.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os  
autos de Ação de Alvará Judicial, manejada por MARIA EDILEUZA DA CRUZ FERREIRA e por  
BRUNO ALVES FERREIRA, devidamente qualificados nos autos, com fim de levantamento de valores  
depositados por seu falecido filho HERBERT DA CRUZ FERREIRA na conta corrente da Caixa  
Econômica Federal. Consta dos autos Certidão de Nascimento de HERBERT DA CRUZ FERREIRA às fls.  
11, na qual constam os autores como seus pais, bem como consta a certidão de nascimento do mesmo  
às fls. 12. Instado a se manifestar (fls. 20), o Parquet trouxe manifestação de fls. 20v, na qual requereu  
a expedição de ofício ao INSS. No despacho de fls. 21 foi deferido o pleito ministerial, bem como  
determinada a expedição de ofício à CEF. Em resposta, o INSS, por meio do Ofício nº 08/2021-  
APSNOP (fls. 27), informou que o falecido possui dependente habilitada pensão por morte (filha  
WISLAYNE DE FREITAS DA CRUZ). Já a Caixa Econômica Federal, por meio do Ofício nº  
060/2021/Ag. Itaituba, trouxe aos autos o extrato da conta do falecido (fls. 33-35). Na petição de fls. 37,  
o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido inserto na petição inicial. Vieram os autos  
conclusos. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A expedição de alvará  
judicial para pagamento de valores não recebidos ou levantados em vida pelos respectivos titulares, por  
seus dependentes ou sucessores, encontra disposição expressa nos artigos 1º, caput, e 2º,  
parágrafo único, Lei nº 6.858/80. O Código de Processo Civil (CPC), em seu artigo 666, caput, prevê  
expressamente a dispensa de inventário ou arrolamento para a percepção desses valores retratados  
na Lei nº 6.858/80 Nesse sentido, a Ação de Alvará Judicial é o meio cabível para levantamento  
de valores deixados pelos herdeiros e não suscetíveis ao inventário. No presente caso, verifico que,  
conforme Ofício nº 08/2021-APSNOP (fls. 27) do INSS, o falecido deixou prole. Dessarte, ainda que os  
autores tenham apresentado documentos que comprovam o vínculo de parentesco, certo é que o  
mesmo possui a herdeira menor filha WISLAYNE DE FREITAS DA CRUZ. Tendo em vista ser esta  
descendente do mesmo, exclui o direito aos valores deixados pelo falecido pelos autores, conforme  
exegese dos artigos 1.829, inciso I, 1.836 e 1.845 do Código Civil, uma vez que estes são ascendentes.  
III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e o faço com resolução do  
mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em custas,  
despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro 10% (dez por cento) do valor da causa,  
na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de  
apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido  
pelo Juízo a quo, conforme artigo 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem a necessidade

de nova conclusãŁo, intime-se a parte contrãria para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, tambŁm deve ser intimada a parte contrãria para oferecer contrarrazŁes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestaãŁo, encaminhem-se os autos ao Egrãgio Tribunal ad quem, com as anotaãŁes e cautelas de praxe e com as nossas homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, ãŁo, do Cãdigo de Processo Civil. Intime-se. Publique-se e cumpra-se. Com o transito em julgado, archive-se no sistema LIBRA/TJPA, dando baixa na tramitaãŁo, e encaminhe-se os autos ao arquivo definitivo com as anotaãŁes de praxe. Servirã a presente, por cãpia digitalizada, como mandado de INTIMAãŁO/OFãCIO, nos termos do Provimento nã 003/2009, com a redaãŁo dada pelo Provimento nã 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sãtio eletrãnico do Tribunal de Justiãa do Estado do Parã (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA, 09 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPãŁO Juãza de Direito Substituta da Vara Cãvel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nã 1369/2021, publicada no DJE nã 7115/2021 (Assinado com certificaãŁo digital)

PROCESSO: 00073791520168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
 Monitória em: 10/12/2021---REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A -  
 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA  
 DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: AMIGAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP  
 Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:  
 CLAUDIONEI DA SILVA LOPES Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA  
 (ADVOGADO) REQUERIDO: VALDINEI XAVIER DA FONSECA Representante(s): OAB 14271 -  
 EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO). PROCESSO Nã: 0007379-15.2016.8.14.0115 SENTENãŁA  
 I - RELATãRIO Trata-se de aãŁo monitãria ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de  
 AMIGãŁO MATERIAIS PARA CONSTRUãŁO LTDA. EPP., VALDINEI XAVIER DA FONSECA e  
 CLAUDIONEI DA SILVA LOPES lastreada na dãvida relacionada ã conta de abertura de crãdito fixo  
 nã 40/01205-0 no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) com vencimento fixado em 15 de  
 outubro de 2017. No ajuste, o segundo e o terceiro rãus renunciara ao benefãcio de ordem previsto no  
 Cãdigo Civil Entretanto, o rãu nãŁo quitou a dãvida, a qual perfez o montante histãrico de R\$  
 199.867,79 (cento e noventa e nove mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos). O  
 mencionado contrato se encontra ã s fls. 28-35v dos autos e extratos ã s fls. ã s 58-61. A petiãŁo inicial  
 foi recebida ã s fls. 64. Regularmente citados, os rãus apresentaram embargos monitãrios ã s fls. 71-  
 91, nos quais alegaram a abusividade da clãjusula alusiva aos fiadores, a existãncia de prãtica abusiva  
 quanto ao consumidor, excesso de cobranãa ante a abusividade dos juros cobrados, a limitaãŁo da  
 obrigaãŁo imposta aos fiadores e a aplicabilidade da teoria da imprevisãŁo. No despacho de fls. 94 foi  
 determinada a intimaãŁo do autor sobre os embargos monitãrios. Diante disso, o autor se manifestou  
 ã s fls. 95-102, na qual aduziu a legitimidade passiva dos rãus, a higidez dos juros cobrados e das  
 clãjusulas do ajuste e a inaplicabilidade da teoria da imprevisãŁo. II - FUNDAMENTAãŁO  
 ã ã ã ã ã Tendo em vista que inexistem alegaãŁes quanto ã s matãrias do artigo 354 do Cãdigo de  
 Processo Civil, passo ã anãlise do mãrito. ã ã ã ã ã Ante a natureza desta aãŁo e das  
 alegaãŁes das partes constantes dos autos, entendo que nãŁo hã necessidade de produãŁo de  
 outras provas alãŁm da documental. Dessarte e tendo em vista o disposto no artigo 355, inciso I, do  
 Cãdigo de Processo Civil, ão caso de julgamento antecipado do feito. ã ã ã ã ã Primeiramente, muito  
 embora o embargante mencione que a relaãŁo jurãdica em comento ã de consumo, nãŁo lhe assiste  
 razãŁo. Isso porque o artigo 2ã do Cãdigo de Defesa do Consumidor, preceitua que ã consumidor ã  
 toda pessoa fã-sica ou jurãdica que adquire ou utiliza produto ou serviãŁo como destinatãrio final.ãŁ.  
 Prevã, ainda, em seu art. 3ã, que fornecedor ã ã toda pessoa fã-sica ou jurãdica, pãblica ou privada,  
 nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de  
 produãŁo, montagem, criaãŁo, construãŁo, transformaãŁo, importaãŁo, exportaãŁo,  
 distribuiãŁo ou comercializaãŁo de produtos ou prestaãŁo de serviãŁosãŁ. O conceito  
 ã produtosãŁ vem definido no ã 1ã do citado dispositivo como sendo ã qualquer bem, mãvel ou  
 imãvel, material ou imaterialãŁ. ã ã ã ã ã Contudo, como se deduz dos autos, a embargante ã  
 empresa de pequeno porte e realizou contrato com a instituiãŁo financeira para obter recursos para  
 financiamento de sua atividade empresarial, motivo pelo qual nãŁo se enquadra no referido conceito de  
 destinatãrio final, motivo pelo qual inaplicãvel o Cãdigo de Defesa do Consumidor. Dessarte, nãŁo hã  
 que se falar em abusividade de clãjusulas, inclusive no que diz respeito aos fiadores que, maiores,  
 capazes e interessados no negãcio enquanto empresãrios, anuãram expressamente ao benefãcio de  
 ordem e a assegurarem o pagamento da dãvida. ã ã ã ã ã O contrato bancãrio e os extratos



apresentados pelo autor (fls. 28-35v e 58-61, respectivamente) lastreiam as alegações inseridas na petição inicial, no sentido de que esse título de crédito foi emitido em seu favor, o que, somado à inércia do réu, implicam o reconhecimento de que o réu violou o aludido contrato, assim como devido o valor mencionado pelo autor, no montante apontado na exordial, isso é, R\$ 199.867,79 (cento e noventa e nove mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos). Também quanto a impossibilidade de cobrança por juros capitalizados ou acima da média do mercado, não assiste razão ao réu. Primeiramente porque há apenas alegações genéricas nos autos incapazes de desconstituir o alegado pelo autor. Em adição, a jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que a fixação da taxa dos juros remuneratórios está sujeita às variações do mercado, não estando as instituições financeiras limitadas ao patamar de 12% ao ano, aos ditames da Lei de Usura, e tampouco às disposições do art. 591, cumulado com o art. 406, ambos do Código Civil (REsp 1.061.530 RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 10/03/2009). Note-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a tese que o fato de a taxa ter sido fixada em patamar superior a 12% ao ano, por si só, não indica a abusividade (REsp 1.061.530. Rel. Min. Nancy Andrighi Terceira Turma, DJe 10/03/09). Também não é acertada a tese que juros contratados foram superiores aos previstos pelo Banco Central, ou comparado com os de outros bancos. Isso porque, caso assim entendesse, deveria, no exercício de sua liberdade de contratar, optar por aquela instituição que tivesse as condições de financiamentos a ela mais favoráveis, tendo em vista a livre concorrência no mercado constitucionalmente assegurada. Destaque-se que a instituição financeira pode estabelecer os índices de juros para os seus negócios, cabendo aos interessados aceitá-los ou não, pois há diversos outros fornecedores de crédito no mercado, sobretudo porque os juros fixados correspondem também ao risco do negócio, à avaliação da capacidade de pagamento do consumidor e às regras e estratégias de livre mercado, não havendo tabelamento ou limite fixo previamente estabelecido. No que concerne à alegada capitalização, vale asseverar que configura item anísimo a qualquer sorte de contratos bancários. Embora o réu alegue a ilegalidade da previsão de capitalização de juros diária, certo é que a cláusula (fls. 30-30v) prevê expressamente a capitalização mensal. Nesta toada, a Medida Provisória nº 2.170-36/01, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF no bojo do RE nº 592.377, admite expressamente a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados a partir de 31/3/2000. No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa subsequente: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", ambos usados na formação da taxa de juros contratada, prontos ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processode formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (...) 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012) Verifica-se, assim, que não devem ser acolhidas as alegações do embargante/réu, ante a legalidade quanto aos juros cobrados na avença. No que diz respeito à aplicabilidade da Teoria de Imprevisão, certo é que esta é prevista no artigo 478 do Código Civil, a qual estabelece que: Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra,

em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poder-se o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. Verifica-se que inexistem, no caso em comento, extrema vantagem capaz de ensejar sua aplicabilidade, sobretudo porque a inadimplência ocorreu pouco mais de 1 (um) ano após o ajuste. Na verdade, não houve demonstração minimamente concreta dessas circunstâncias, visto que foram feitas apenas alegações genéricas nesse sentido. Dessa maneira, nos termos do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado monitório em mandado executivo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para constituir título executivo em favor do autor, no valor do principal de R\$ 199.867,79 (cento e noventa e nove mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), atualizado monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Tendo em vista o princípio da sucumbência e causalidade, condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do débito atualizado. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Por fim, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por publicação no DJe em nome dos advogados constituídos nos autos. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando baixa na tramitação com as anotações de praxe. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 10 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00015185820108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010012247 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Procedimento Sumário em: 13/12/2021---REQUERIDO:TIM CELULAR S.A Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 12.268 CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) REQUERENTE:JAIME SILVEIRA OLIVEIRA Representante(s): OAB 12444 - ALDO SANTORE (ADVOGADO) OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0001518-58.2010.8.14.0115 DESPACHO Considerando que já houve expedição de alvará e consequente levantamento dos valores, archive-se e promova-se a baixa no sistema LIBRA/TJPA. Após, remetam-se os autos ao setor de arquivos do TJPA. Publique-se e cumpra-se. Novo Progresso/PA, 13 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00106226420168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Carta Precatória Cível em: 14/12/2021---DEPRECANTE:JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA MUTUM/MT DEPRECADO:JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO REQUERENTE:JHONATAN PEREIRA DA SILVA REQUERENTE:CIRLENE PEREIRA DA SILVA REQUERIDO:EURIZAM OLIVEIRA. PROCESSO Nº: 0010622-64.2016.8.14.0115 TERMO DE AUDIÊNCIA DE COLETA DE DNA Ao décimo quarto (14) dia do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte um (2021), às 10h15min, na sala de audiências da Vara Cível de Novo Progresso: PRESENTE: Juíza de Direito: CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Assessor de Juiz: CAIO LUIZ OLIVEIRA TRINDADE AUSENTE: Ausente: EURIZAM OLIVEIRA ABERTA A AUDIÊNCIA: O pregoeiro foi realizado com 15 (quinze) minutos de tolerância. Constatou-se a ausência do investigado, o qual não foi localizado, conforme certidão lavrada por Oficial de Justiça às fls. 29. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Diante disso, devolva-se a Carta Precatória sem cumprimento, com as homenagens de estilo. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o termo, devidamente assinada por todos os presentes, às 10h17min. Eu, Caio Luiz Oliveira Trindade, Assessor de Juiz, lavrei o termo. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021

PROCESSO: 00022641320168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA A??o:  
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 15/12/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO  
JOAO LIMA Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) . ATO  
ORDINATÁRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo  
Provimento nº 006/2009 - CJCI; Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que  
compareça em Secretaria e retire a CERTIDÃO original, no prazo de 15 (quinze) dias. Novo  
Progresso/PA, 15 de dezembro 2021. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da Vara  
Cível Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00034954120178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA A??o:  
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 15/12/2021---REQUERENTE:BERNAR TEIXEIRA  
CRUVINEL Representante(s): OAB 12204 - ELLEN CRISTINA LIMA DOS REIS (ADVOGADO) OAB  
16706 - ARNALDO ANTONIO MALINSKI (ADVOGADO) OAB 18183 - MANOEL MALINSKI  
(ADVOGADO) REQUERIDO:PONTO FRIO Representante(s): OAB 33668 - DIOGO DANTAS DE  
MORAES FURTADO (ADVOGADO) OAB 21714 - FELICIANO LYRA MOURA (ADVOGADO) . ATO  
ORDINATÁRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo  
Provimento nº 006/2009 - CJCI; Considerando as CUSTAS em aberto boleto 2021132365 (protocolo  
integrado). Intime-se o REQUERIDO para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias. Novo Progresso/PA,  
15 de dezembro de 2021. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da Vara Cível  
Comarca de Novo Progresso - PA

PROCESSO: 00000774220108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010000812  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 16/12/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO  
Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13067-B - MARIA  
APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE:SIRLANA DE  
SOUZA DOERNER Representante(s): DANIEL WINTER (ADVOGADO) EDUARDO ANTUNES SEGATO  
(ADVOGADO) OAB 20938-A - PAULA SAVARIS BEE (ADVOGADO) REQUERIDO:ALDRIENE SANTOS  
PIMENTA Representante(s): ANTONIO BOVE FILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO  
CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº  
006/2009 - CJCI; CONSIDERANDO o protocolo de nº 20210260016560; Intime-se o municí-  
pio de Novo, através do seu procurador, para fazer a devoluçã dos autos de nº 0000077-42.2010.8.14.0115,  
no prazo de 05 (cinco) dias. Novo Progresso/PA, 16 de dezembro de 2021. MANOEL FERREIRA DE  
OLIVEIRA Diretor de Secretaria da Vara Cível Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00088843620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Cumprimento de sentença em: 16/12/2021---REQUERENTE:MARIA IRMA PAGANI Representante(s):  
OAB 25.642/O - PATRICIA DAIANE WERNER SCHMIDT (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA  
AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA  
(ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº:  
0008884-36.2019.8.14.0115 DECISÃO R.H. Diante da ausência de manifestaçã da parte  
executada, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a  
Secretaria, providenciar a transferênci do montante para subconta vinculada ao juízo, nos termos do  
art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil. Apã, expeça-se alvarã de levantamento em nome da  
patrona da parte exequente, conforme requerido s fls. 70-71. Devidamente levantado o valor, intime-se a  
parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Transcorrido o  
prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos para julgamento. Publique-se e cumpra-se. Servirã  
a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento  
nº 003/2009, com a redaçã dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja  
autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
(<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 16 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE  
ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA,  
designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com  
certificaçã digital)

PROCESSO: 00001288720098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910001102  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: S. C. S.

Representante(s):

OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO)

REQUERIDO: H. P.

MENOR: M. H. S. P.

MENOR: A. C. S. P.

PROCESSO: 00045193620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---

REQUERENTE: J. B. L.

Representante(s):

OAB 28343-A - KARLA PALOMA BUSATO (ADVOGADO)

REQUERIDO: C. V. L.

MENOR: C. B. V. L.

MENOR: D. P. B. L.

PROCESSO: 00101973220198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---

MENOR: L. A. S.

REQUERENTE: S. I. L. S.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

REQUERENTE: V. S.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00117152820178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---

REPRESENTADO: P. R. D. R.

VITIMA: O. E.

REPRESENTANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00005432620168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/12/2021---REQUERENTE:VALDIR PEREIRA LEITE  
Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) OAB 52778 - ANA PAULA  
VERONA (ADVOGADO) REQUERIDO:VILMAR DRESCH Representante(s): OAB 15186-A - CELIA  
ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0000543-26.2016.8.14.0115 DESPACHO Remetam-  
se os autos ã Unaj para emitir custas finais ou certificar a regularidade do recolhimento das custas  
processuais relativas aos atos atã© entã£o praticados, nos termos do art. 26 da Lei Estadual nãº 8.328/15  
(Lei de Custas do TJPA). Ante ã pendãncia de custas, intime-se a parte autora para recolhimento no  
prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos para  
julgamento. Publique-se e cumpra-se. Servirãj a presente, por cã³pia digitalizada, como mandado de  
INTIMAã;ã;O/OFãCIO, nos termos do Provimento nãº 003/2009, com a redaã§ã£o dada pelo  
Provimento nãº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sã-tio eletrãnico  
do Tribunal de Justiãsa do Estado do Parãj (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA,ã 3 de dezembro  
de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPã;ã;O Juã-za de Direito Substituta da Vara Cã-vel da  
Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nãº 1369/2021, publicada no DJE nãº  
7115/2021 (Assinado com certificaã§ã£o digital)

PROCESSO: 00008718720158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021---REQUERENTE:ANDERSON LUIZ BAZANELLA  
Representante(s): OAB 54128 - EDUARDO VINICIUS TOLENTINO (ADVOGADO) REQUERIDO:  
SINOTRUK BRASIL Representantes: OAB 25.688 VALDEMAR BERNARDO JORGE (ADVOGADO)  
REQUERIDO: AGUIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA SINOTRUCK. Representantes: OAB 7.705  
LEONARDO GIOVANI NICHELE (ADVOGADO) PROCESSO NÂº: 0000871-87.2015.8.14.0115  
DESPACHO Remetam-se os autos ã Unaj para emitir custas finais ou certificar a regularidade do  
recolhimento das custas processuais relativas aos atos atã© entã£o praticados, nos termos do art. 26 da  
Lei Estadual nãº 8.328/15 (Lei de Custas do TJPA). Ante ã pendãncia de custas, intime-se a parte  
autora para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, certifique-se e retornem os  
autos conclusos para julgamento. Publique-se e cumpra-se. Servirãj a presente, por cã³pia digitalizada,  
como mandado de INTIMAã;ã;O/OFãCIO, nos termos do Provimento nãº 003/2009, com a redaã§ã£o  
dada pelo Provimento nãº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sã-tio  
eletrãnico do Tribunal de Justiãsa do Estado do Parãj (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA,ã 3 de  
dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPã;ã;O Juã-za de Direito Substituta da Vara Cã-vel  
da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nãº 1369/2021, publicada no DJE nãº  
7115/2021 (Assinado com certificaã§ã£o digital)

PROCESSO: 00029848220138140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/12/2021---REQUERENTE:JOEL ANDRE LAUTERT  
REQUERENTE:VANDERLEIA ELOI LAUTERT Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA  
SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 12853 -  
CLEAN SOARES DE ARAUJO MACEDO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0002984-82.2013.8.14.0115  
DESPACHO Remetam-se os autos ã Unaj para emitir custas finais ou certificar a regularidade do  
recolhimento das custas processuais relativas aos atos atã© entã£o praticados, nos termos do art. 26 da  
Lei Estadual nãº 8.328/15 (Lei de Custas do TJPA). Ante ã pendãncia de custas, intime-se a parte  
autora para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, certifique-se e retornem os  
autos conclusos para julgamento. Publique-se e cumpra-se. Servirãj a presente, por cã³pia digitalizada,  
como mandado de INTIMAã;ã;O/OFãCIO, nos termos do Provimento nãº 003/2009, com a redaã§ã£o  
dada pelo Provimento nãº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sã-tio  
eletrãnico do Tribunal de Justiãsa do Estado do Parãj (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA,ã 3 de  
dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPã;ã;O Juã-za de Direito Substituta da Vara Cã-vel  
da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nãº 1369/2021, publicada no DJE nãº  
7115/2021 (Assinado com certificaã§ã£o digital)

PROCESSO: 00010563820098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910008356  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o:  
Interdito Proibitório em: 03/12/2021---AUTOR:CRISTIANE APARECIDA DOS PRAZERES  
Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL  
EGIDIO SILVA MOREIRA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) .  
PROCESSO Nº: 0001056-38.2009.8.14.0115 DESPACHO Remetam-se os autos à Unaj para emitir  
custas finais ou certificar a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até  
então praticados, nos termos do art. 26 da Lei Estadual nº 8.328/15 (Lei de Custas do TJPA). Ante a  
pendência de custas, intime-se a parte autora para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.  
Transcorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos para julgamento. Publique-se e cumpra-  
se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/O/FÁCIO, nos termos do  
Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja  
autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
(<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 3 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE  
ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA,  
designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com  
certificação digital)

PROCESSO: 00007661820128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210007030  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021---REQUERENTE:MARIO MATTEI REQUERENTE:LAUREN  
CESAR LIMA Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO)  
REQUERENTE:ADIR LEONILDO THIBES DE SOUZA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ  
DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0000766-18.2012.8.14.0115 DESPACHO Remetam-se os  
autos à Unaj para emitir custas finais ou certificar a regularidade do recolhimento das custas processuais  
relativas aos atos até então praticados, nos termos do art. 26 da Lei Estadual nº 8.328/15 (Lei de  
Custas do TJPA). Ante a pendência de custas, intime-se a parte autora para recolhimento no prazo de  
15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos para julgamento.  
Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de  
INTIMAÇÃO/O/FÁCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo  
Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema eletrônico  
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 3 de dezembro  
de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da  
Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº  
7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00010213920138140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021---REQUERENTE:FHIORELHA BRINGAMANN DOS SANTOS  
Representante(s): OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO)  
REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO PA Representante(s): OAB 10562-B -  
ANTONIO BOVI FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0001021-39.2013.8.14.0115 DESPACHO  
Remetam-se os autos à Unaj para emitir custas finais ou certificar a regularidade do recolhimento das  
custas processuais relativas aos atos até então praticados, nos termos do art. 26 da Lei Estadual nº  
8.328/15 (Lei de Custas do TJPA). Ante a pendência de custas, intime-se a parte autora para  
recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos  
conclusos para julgamento. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como  
mandado de INTIMAÇÃO/O/FÁCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada  
pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sistema  
eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 3 de  
dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível  
da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº  
7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00045763020148140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o:  
Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/12/2021---REQUERENTE:MIRALVA ROSA DE SOUZA

ALVES DA CRUZ Representante(s): OAB 30848-A - EDIVALDO KIHARA ANTEVERE (ADVOGADO)  
REQUERIDO:JOSE JOAQUIM DE SOUSA Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI  
(ADVOGADO) OAB 20461-A - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24197-A -  
ANA PAULA VERONA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0004576-30.2014.8.14.0115 DESPACHO  
Remetam-se os autos ã Unaj para emitir custas finais ou certificar a regularidade do recolhimento das  
custas processuais relativas aos atos atã© entã£o praticados, nos termos do art. 26 da Lei Estadual nãº  
8.328/15 (Lei de Custas do TJPA). Ante ã pendãncia de custas, intime-se a parte autora para  
recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos  
conclusos para julgamento. Publique-se e cumpra-se. Servirã; a presente, por cã³pia digitalizada, como  
mandado de INTIMAã;ã;O/OFãCIO, nos termos do Provimento nãº 003/2009, com a redaã£ã£o dada  
pelo Provimento nãº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sã-tio  
eletrã´nico do Tribunal de Justiã£a do Estado do Parã; (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA,ã 3 de  
dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPã;ã;O Juã-za de Direito Substituta da Vara Cã-vel  
da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nãº 1369/2021, publicada no DJE nãº  
7115/2021 (Assinado com certificaã£ã£o digital)

PROCESSO: 00083197720168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021---REQUERENTE:RALF MASS JUNIOR Representante(s):  
OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) OAB 24197-A - ANA PAULA VERONA  
(ADVOGADO) REQUERIDO:SEBASTIAO OLAVO DE CAMPOS Representante(s): OAB 15186-A -  
CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 9317 - EDIVALDO KIHARA ANTEVERE (ADVOGADO) .  
PROCESSO Nãº: 0008319-77.2016.8.14.0115 DESPACHO Remetam-se os autos ã Unaj para emitir  
custas finais ou certificar a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos atã©  
entã£o praticados, nos termos do art. 26 da Lei Estadual nãº 8.328/15 (Lei de Custas do TJPA). Ante ã  
pendãncia de custas, intime-se a parte autora para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.  
Transcorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos para julgamento. Publique-se e cumpra-  
se. Servirã; a presente, por cã³pia digitalizada, como mandado de INTIMAã;ã;O/OFãCIO, nos termos do  
Provimento nãº 003/2009, com a redaã£ã£o dada pelo Provimento nãº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja  
autenticidade pode ser comprovada no sã-tio eletrã´nico do Tribunal de Justiã£a do Estado do Parã;  
(http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA,ã 3 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE  
ASSUMPã;ã;O Juã-za de Direito Substituta da Vara Cã-vel da Comarca de Novo Progresso/PA,  
designada por meio da Portaria nãº 1369/2021, publicada no DJE nãº 7115/2021 (Assinado com  
certificaã£ã£o digital)

PROCESSO: 00012635620178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021---REQUERENTE:VERA LUCIA FERREIRA DE LIMA  
Representante(s): OAB 13067-B - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO  
(ADVOGADO) OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA  
HELENA OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO)  
REQUERIDO:JOAO ANISIO MARTINS DA SILVA TERCEIRO:ALTONIAS OLIVEIRA DA SILVA  
TERCEIRO:JOSINIL OLIVEIRA DA SILVA TERCEIRO:MARIA DE NAZARE OLIVEIRA DA SILVA  
TERCEIRO:JOSEANE OLIVEIRA DA SILVA. PROCESSO Nãº: 0001263-56.2017.8.14.0115 DESPACHO  
Remetam-se os autos ã Unaj para emitir custas finais ou certificar a regularidade do recolhimento das  
custas processuais relativas aos atos atã© entã£o praticados, nos termos do art. 26 da Lei Estadual nãº  
8.328/15 (Lei de Custas do TJPA). Ante ã pendãncia de custas, intime-se a parte autora para  
recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos  
conclusos para julgamento. Publique-se e cumpra-se. Servirã; a presente, por cã³pia digitalizada, como  
mandado de INTIMAã;ã;O/OFãCIO, nos termos do Provimento nãº 003/2009, com a redaã£ã£o dada  
pelo Provimento nãº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sã-tio  
eletrã´nico do Tribunal de Justiã£a do Estado do Parã; (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA,ã 3 de  
dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPã;ã;O Juã-za de Direito Substituta da Vara Cã-vel  
da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nãº 1369/2021, publicada no DJE nãº  
7115/2021 (Assinado com certificaã£ã£o digital)

PROCESSO: 00052333020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??:  
Mandado de Segurança Cível em: 03/12/2021---REQUERENTE: JULIANO FERREIRA ROQUE ME  
Representante(s): OAB 42736 - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO)  
REQUERIDO: RESPONSÁVEL PELO POSTO DE FISCALIZAÇÃO DA SERRA DO CACHIMBO.  
PROCESSO Nº: 0005233-30.2018.8.14.0115 DESPACHO Remetam-se os autos à Unaj para emitir  
custas finais ou certificar a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos  
então praticados, nos termos do art. 26 da Lei Estadual nº 8.328/15 (Lei de Custas do TJPA). Ante  
pendência de custas, intime-se a parte autora para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.  
Transcorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos para julgamento. Publique-se e cumpra-  
se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do  
Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja  
autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
(<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 3 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE  
ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA,  
designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com  
certificação digital)

PROCESSO: 00074325920178140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??:  
Mandado de Segurança Cível em: 03/12/2021---REQUERENTE: TFT EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA  
Representante(s): OAB 74.499 - BRAULIO DA SILVA FILHO (ADVOGADO) OAB 18789-B LESLIE  
HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: COORDENADOR DE MERCADORIAS EM  
TRANSITO DA SERRA DO CACHIMBO REQUERIDO: PROCURADORIA DO ESTADO DO PARÁ.  
PROCESSO Nº: 0007432-59.2017.8.14.0115 DESPACHO Remetam-se os autos à Unaj para emitir  
custas finais ou certificar a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos  
então praticados, nos termos do art. 26 da Lei Estadual nº 8.328/15 (Lei de Custas do TJPA). Ante  
pendência de custas, intime-se a parte autora para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.  
Transcorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos para julgamento. Publique-se e cumpra-  
se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do  
Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja  
autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
(<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 3 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE  
ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA,  
designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com  
certificação digital)

PROCESSO: 00048944720138140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??:  
Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021---REQUERENTE: AIRTON MOREIRA DA SILVA  
Representante(s): OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO)  
REQUERENTE: GLAUCIA SORAYA CALIXTO LISBOA Representante(s): OAB 18789-B - LESLIE  
HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE PAULA JACINTO  
Representante(s): OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO)  
REQUERIDO: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO PA Representante(s):  
OAB 10562-B - ANTONIO BOVI FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0004894-47.2013.8.14.0115  
DESPACHO Remetam-se os autos à Unaj para emitir custas finais ou certificar a regularidade do  
recolhimento das custas processuais relativas aos atos então praticados, nos termos do art. 26 da  
Lei Estadual nº 8.328/15 (Lei de Custas do TJPA). Ante pendência de custas, intime-se a parte  
autora para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, certifique-se e retornem os  
autos conclusos para julgamento. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada,  
como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação  
dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio  
eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 3 de  
dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível  
da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº  
7115/2021 (Assinado com certificação digital)



PROCESSO: 00058229020168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/12/2021---REQUERENTE:VANGEDILMA CHAVES DE  
SOUZA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO)  
REQUERIDO:MARIA VERONICA MACIEL Representante: OAB 20181 LEVI ONETTA (ADVOGADO).  
PROCESSO NÂº: 0005822-90.2016.8.14.0115 DESPACHO Remetam-se os autos ã Unaj para emitir  
custas finais ou certificar a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos atã©  
entã£o praticados, nos termos do art. 26 da Lei Estadual nãº 8.328/15 (Lei de Custas do TJPA). Ante ã  
pendãncia de custas, intime-se a parte autora para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.  
Transcorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos para julgamento. Publique-se e cumpra-  
se. Servirã; a presente, por cã³pia digitalizada, como mandado de INTIMAã;ã;O/OFãCIO, nos termos do  
Provimento nãº 003/2009, com a redaã§ã£o dada pelo Provimento nãº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja  
autenticidade pode ser comprovada no sã-tio eletrãnico do Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã;  
(http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA,ã 3 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE  
ASSUMPã;ã;O Juã-za de Direito Substituta da Vara Cã-vel da Comarca de Novo Progresso/PA,  
designada por meio da Portaria nãº 1369/2021, publicada no DJE nãº 7115/2021 (Assinado com  
certificaã§ã£o digital)

PROCESSO: 00006518920158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/12/2021---REQUERENTE:LEO HECK Representante(s):  
OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI  
(ADVOGADO) REQUERIDO:OCLIDES TAFFAREL Representante(s): OAB 18789-B - LESLIE  
HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0000651-89.2015.8.14.0115 DESPACHO  
Remetam-se os autos ã Unaj para emitir custas finais ou certificar a regularidade do recolhimento das  
custas processuais relativas aos atos atã© praticados, nos termos do art. 26 da Lei Estadual nãº  
8.328/15 (Lei de Custas do TJPA). Ante ã pendãncia de custas, intime-se a parte autora para  
recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos  
conclusos para julgamento. Publique-se e cumpra-se. Servirã; a presente, por cã³pia digitalizada, como  
mandado de INTIMAã;ã;O/OFãCIO, nos termos do Provimento nãº 003/2009, com a redaã§ã£o dada  
pelo Provimento nãº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sã-tio  
eletrãnico do Tribunal de Justiãsa do Estado do Parã; (http://www.tjpa.jus.br). Novo Progresso/PA,ã 3 de  
dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPã;ã;O Juã-za de Direito Substituta da Vara Cã-vel  
da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nãº 1369/2021, publicada no DJE nãº  
7115/2021 (Assinado com certificaã§ã£o digital)

PROCESSO: 00004083420048140115 PROCESSO ANTIGO: 200410000183  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/12/2021---REU:ROBERTO FARIAS CHAVES REU:JOAO  
JULIO PIMENTEL NETO AUTOR:JAIME LUIZ MURARO Representante(s): OAB 7557 - FRANCO ARIEL  
BIZARELLO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 12976 - ALBERTO FERNANDO AMBROSIO  
(ADVOGADO) AUTOR:OLGA ROMANHK MURARO Representante(s): LUCIANE CRISTINA MURARO  
(ADVOGADO) REU:CORSINO RODRIGUES DA CRUZ REU:VALDECIR DE SOUZA REU:ADELARIO  
JOAQUIM MACEDO Representante(s): KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 31.360 -  
JEFFERSON SILVA (ADVOGADO) JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) REU:EDSON  
COELHO SILVA REU:MARTA SMOLSKI DILL REU:CLORI DA ROSA REU:JOSE ASSIS FERREIRA  
REU:NILSON DE LIMA REU:HENRIQUE FERREIRA TOZONI REU:UBIRACI SOARES SILVA  
REU:RAIMUNDO NONATO SOUZA SILVA REU:JOSE ROBERTO COUTO REU:MICHELLI PATRICIA  
MEUCHI Representantes: OAB 14271 EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO). Processo nãº  
0000408-34.2004.8.14.0115 DECISã;O INDEFIRO o requerido no item ã;aã; da petiã§ã£o de fls. 657,  
visto que, em consulta ao sistema Libra, consta o regular cadastro do advogado signatãrio para o  
recebimento das publicaã§ã;es correlatas ao processo. Tendo em vista o transcurso do prazo para  
rã©plica, intimem-se as partes para especificarem provas que pretendem produzir ou manifestem  
interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Cã³digo de Processo  
Civil. Advirta-se as que serã£o indeferidos pedidos de provas para as quais a necessidade nã£o seja  
devidamente fundamentada, bem como que se mostrarem desnecessãrias ou protelatãrias, com  
fundamento no art. 370, caput e parã;grafo ãnico, do Cã³digo de Processo Civil. Transcorrido o prazo

acima, certifique-se e, independentemente de manifesta<sup>o</sup>, retornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se. Servir<sup>o</sup> a presente, por c<sup>o</sup>pia digitalizada, como mandado de INTIMA<sup>o</sup>/OF<sup>o</sup>CI<sup>o</sup>, nos termos do Provimento n<sup>o</sup> 003/2009, com a reda<sup>o</sup> dada pelo Provimento n<sup>o</sup> 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no s<sup>o</sup> eletr<sup>o</sup>nico do Tribunal de Justi<sup>o</sup> do Estado do Par<sup>o</sup> (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 03 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMP<sup>o</sup> Ju<sup>o</sup>za de Direito Substituta da Vara C<sup>o</sup>vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria n<sup>o</sup> 1369/2021, publicada no DJE n<sup>o</sup> 7115/2021 (Assinado com certifica<sup>o</sup> digital)

PROCESSO: 00084999320168140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU<sup>o</sup>RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A<sup>o</sup>:  
Procedimento Comum C<sup>o</sup>vel em: 03/12/2021---REQUERENTE:PABLO DANILO SCHIMITZ  
Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 23291-A - ROSANGELA  
PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO:PAVANELLI E CIA LTDA Representante(s): OAB 12445 -  
CARLA SANTORE (ADVOGADO) REQUERIDO:SELMA CRISTINA PAVANELLI DE CARVALHO  
Representante(s): OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) . PROCESSO N<sup>o</sup>: 0008499-  
93.2016.8.14.0115 AUTOR: PABLO DANILO SCHIMITZ R<sup>o</sup>: PAVANELLI E CIA LTDA SENTEN<sup>o</sup>A I -  
RELAT<sup>o</sup>RIO Cuidam os autos de A<sup>o</sup> de Rescis<sup>o</sup> Contratual, movida por PABLO DANILO  
SCHIMITZ, em face de PAVANELLI E CIA LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos. Foi homologado por senten<sup>o</sup> acordo extrajudicial, <sup>o</sup> fls. 190. A parte autora pugnou pelo cumprimento de senten<sup>o</sup>, <sup>o</sup> fls. 192-197. Foi recebido o cumprimento de senten<sup>o</sup>, <sup>o</sup> fls. 198. Ato cont<sup>o</sup>nuo, as partes requereram a homologa<sup>o</sup> de acordo extrajudicial e extin<sup>o</sup> do feito, <sup>o</sup> fls. 199-201. A parte executada informou que o acordo foi devidamente cumprido e solicitou a intima<sup>o</sup> da exequente para desocupa<sup>o</sup> de im<sup>o</sup>vel, <sup>o</sup> fls. 202-208. <sup>o</sup> o relat<sup>o</sup>rio necess<sup>o</sup>rio. Decido. II - FUNDAMENTA<sup>o</sup> <sup>o</sup> cedi<sup>o</sup> o dever de todos os sujeitos no processo propiciar, sempre que poss<sup>o</sup>vel, a resolu<sup>o</sup> consensual dos lit<sup>o</sup>gios, sendo permitida a autocomposi<sup>o</sup> em qualquer fase processual, conforme determinado pelo artigo 139, inciso V, do C<sup>o</sup>digo de Processo Civil de 2015. No presente caso, verifico que todas as partes assinam o pacto entabulado, no qual resolvem dar quita<sup>o</sup> total ao objeto da demanda. Em se tratando de direitos dispon<sup>o</sup>veis, n<sup>o</sup> h<sup>o</sup> <sup>o</sup> transa<sup>o</sup>, motivo pelo qual o acordo entabulado merece ser homologado. Diante disso, indefiro o pedido de desocupa<sup>o</sup> do im<sup>o</sup>vel, <sup>o</sup> fls. 203, por inadequa<sup>o</sup> da via eleita, sendo verdadeira execu<sup>o</sup> do acordo que somente agora foi regularmente homologado. Assim, considerando, ainda, o lapso temporal desde a manifesta<sup>o</sup> da executada, deve a parte, caso descumpridos quaisquer dos termos da aven<sup>o</sup>, apresentar pedido pr<sup>o</sup>prio pelo seu cumprimento, mediante eventual recolhimento de custas processuais espec<sup>o</sup>ficas, sobretudo porque o mesmo ainda n<sup>o</sup> havia sido homologado judicialmente. Por todo o exposto, de rigor a homologa<sup>o</sup> do acordo, <sup>o</sup> fls. 199-201, com a consequente extin<sup>o</sup> da execu<sup>o</sup>. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial, por conseguinte, extinguindo a execu<sup>o</sup>, com fundamento no art. 487, inciso III, al<sup>o</sup>nea <sup>o</sup>, c/c art. 924, inciso III, ambos do C<sup>o</sup>digo de Processo Civil. Dispensoo pagamento de custas processuais remanescentes, se houverem, nos termos do art. 90 <sup>o</sup> 3<sup>o</sup>, do C<sup>o</sup>digo de Processo Civil. Em que pese a manifesta<sup>o</sup> da parte executada, <sup>o</sup> fls. 203, verifico que as partes n<sup>o</sup> convencionaram a reparti<sup>o</sup> do <sup>o</sup> nus de sucumb<sup>o</sup>ncia, n<sup>o</sup> cabendo a dispensa mediante mera alega<sup>o</sup> da parte executada, a quem, em regra, recai a obriga<sup>o</sup>. Por essa raz<sup>o</sup>, condeno a parte executada em honor<sup>o</sup>rios advocat<sup>o</sup>cios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor integral do acordo, com fundamento no art. 85, <sup>o</sup> 2<sup>o</sup>, do C<sup>o</sup>digo de Processo Civil. IV - DISPOSI<sup>o</sup>ES FINAIS 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta senten<sup>o</sup>, por meio de publica<sup>o</sup> no DJEN em nome dos(as) advogados(as) constitu<sup>o</sup>dos(as) nos autos. 2. Ap<sup>o</sup>s o tr<sup>o</sup>nsito em julgado, archive-se no sistema LIBRA/TJPA, promova-se a baixa e encaminhamento dos autos ao setor de arquivos. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir<sup>o</sup> a presente, por c<sup>o</sup>pia digitalizada, como mandado de INTIMA<sup>o</sup>/OF<sup>o</sup>CI<sup>o</sup>, nos termos do Provimento n<sup>o</sup> 003/2009, com a reda<sup>o</sup> dada pelo Provimento n<sup>o</sup> 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no s<sup>o</sup> eletr<sup>o</sup>nico do Tribunal de Justi<sup>o</sup> do Estado do Par<sup>o</sup> (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 03 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMP<sup>o</sup> Ju<sup>o</sup>za de Direito Substituta da Vara C<sup>o</sup>vel da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria n<sup>o</sup> 1369/2021, publicada no DJE n<sup>o</sup> 7115/2021 (Assinado com certifica<sup>o</sup> digital)

PROCESSO: 00003161220118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110003047

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o: Execução Fiscal em: 03/12/2021---AUTOR:A UNIAO FAZENDA NACIONAL REU:PARAMAD IND E COM EXPORTACAO E IMPORTACAO L. Processo nº 0000316-12.2011.8.14.0115 DESPACHO Tendo em vista a certidão de fls. 43, cumpra-se o item 2 de fls. 42, observadas as prerrogativas legais da Fazenda Pública. P. R. I. C. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 03 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00049890420188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/12/2021---REQUERENTE:MAYCON DIONE LIBARDI OLIVEIRA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. Processo nº 0004989-04.2018.8.14.0115 DESPACHO Nas petições de fls. 108-110 e 114, a autora alega o descumprimento do acordo homologado pela sentença de fls. 107-107v. Apêns, a ré juntou aos autos a petição de fls. 117, na qual informa o cumprimento daquele ajuste. Diante disso e do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os termos da petição de fls. 117. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 03 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00071080620168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/12/2021---REQUERENTE:PRAZMATEC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) REQUERIDO:TINGA UMA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELLI. Processo nº 0007108-06.2016.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária com pedido de liminar ajuizada por PRAZMATEC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - ME em face de TINGA UMA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, na qual objetiva seja cancelado o protesto atinente à duplicada nº 02372015, no montante de R\$ 11.363,62 (onze mil trezentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), visto que já teria adimplido a dívida. Com a inicial de fls. 02-06 vieram os documentos de fls. 07-26, em especial o documento de fls. 23, subscrito pela ré, na qual informa aludido pagamento. A decisão de fls. 26-26v foi recebida a petição inicial, conferiu gratuidade de justiça ao autor e determinou a citação do réu. Regularmente citado (fls. 27v), o réu não apresentou a contestação, conforme certidão de fls. 30. Às fls. 29 consta ata de audiência. Na decisão de fls. 32v, foi determinado que o autor se manifestasse em réplica. Embora intempestivamente, conforme certidão de fls. 36, o autor apresentou réplica às fls. 33-34. Na decisão de fls. 31 foi decretada a revelia, bem como determinada a intimação das partes para especificação de provas. Entretanto, as partes ficaram inertes, conforme certidão de fls. 32. Apêns vieram estes conclusos. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O pedido deve julgado improcedente. O autor PRAZMATEC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - ME busca o cancelamento do protesto atinente à duplicada nº 02372015, cujo credor é TINGA UMA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, no montante de R\$ 11.363,62 (onze mil trezentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), visto que já teria adimplido a dívida. Isso posto, considerando a decisão de fls. 31, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, noto que a questão é eminentemente de direito e, no que se refere aos fatos, já estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que foram juntados, sobretudo porque o pedido cinge-se ao cancelamento de protesto de dívida alegadamente adimplida. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo questões processuais

pendentes, passo ao exame do mérito. Primeiramente, note-se que a revelia não implica, por si só, procedência dos pedidos, mas sim a presunção relativa de veracidade do alegado. No entanto isso não dispensa o autor de se desincumbir de seu ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, conforme disciplina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir transcritas: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COLISÃO NO VEÍCULO DA AUTORA. REPARO REALIZADO POR OFICINA INDICADA PELA SEGURADORA. POSTERIOR INCÊNDIO DO AUTOMÓVEL. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DO SERVIÇO. REVELIA DA PRIMEIRA RÊ (OFICINA). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DO SERVIÇO NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Na revelia, a presunção acerca da veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp 1328873/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJ 21/11/2019) Neste contexto, verifico que consta dos autos o documento de fls. 23, do qual corresponde a um comunicado encaminhado ao Cartório do Ofício Público no montante de R\$ 11.363,62 (onze mil trezentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), no qual a ré atesta o pagamento da dívida de título nº 02372015, requerendo baixa naquele protesto. Contudo, além daquele documento não menciona a qual Cartório do Ofício Público se dirige, em cotejo com o documento de fls. 22 percebem-se as incongruências a seguir descritas. A intimação para pagamento da dívida lavrada pelo Cartório do Ofício Público de Novo Progresso de fls. 22 tem como data de vencimento 01/05/2012, enquanto o documento de fls. 23 menciona vencimento em 01/04/2016. Não bastasse isso, o documento de fls. 22 menciona o protocolo nº 39254, enquanto o de fls. 23 se refere ao protocolo nº 39028. Dessarte, considerando aqueles documentos, resta claro que a aludida quitação não se refere à dívida objeto do protesto descrito na petição inicial. Dessarte, verifica-se que há elementos hábeis a comprovar a higidez da subsistência da dívida. Na verdade, o autor deveria ter trazido aos autos ao longo da fase de conhecimento elementos que comprovassem que faz jus ao que pleiteia, a fim de cumprir o mandamento do supramencionado artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil quanto à insubsistência da dívida alegadamente paga. Isso posto, diante das razões delineadas, é de rigor a improcedência total dos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente concedida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dessarte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme artigo 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem a necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifesta oposição, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cauteladas de praxe e com as nossas homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Publique-se e cumpra-se. Com o trânsito em julgado, archive-se no sistema LIBRA/TJPA, dando baixa na tramitação, e encaminhe-se os autos ao arquivo definitivo com as anotações de praxe. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 03 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00004214220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Execução Fiscal em: 03/12/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
EXECUTADO:AMANTINO DOS SANTOS. Processo nº 0000421-42.2018.8.14.0115 DESPACHO Tendo

em vista a certidão negativa de fls. 07 refere-se à Fazenda Municipal, cumpra-se a decisão de fls. 06. P. R. I. C. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 03 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00046184520158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO  
Execução Fiscal em: 03/12/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO  
EXECUTADO:PRAZMATEC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP PROCESSO Nº: 0004618-45.2015.8.14.0115 SENTENÇA I RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO PARA em face de PRAZMATEC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP. Instado a se manifestar, a parte exequente pugnou pela extinção do feito devido à quitação do débito na esfera administrativa. É o relatório necessário. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO O Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 156, inciso I, estabelece o pagamento como uma das formas de extinção do crédito tributário, in verbis: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; [...] Assim, considerando a informação prestada pelo Exequente e sendo o pagamento integral, resta incontroversa a extinção do crédito tributário que originou a presente demanda, sem prejuízo de outros créditos correlatos ou demais tributos, por inteligência do art. 158, II, do CTN. Extinta a obrigação tributária, foi atingido o objetivo da tutela jurisdicional perseguida, motivo pelo qual é de rigor a extinção do feito. III DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTA a Execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, I, do Código Tributário Nacional, por conseguinte, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea a, também do Código de Processo Civil. Condene a parte executada ao pagamento de custas processuais, na forma do art. 82, § 2º, do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto que já adimplidos. Ficam sustados eventuais leilões e levantadas penhoras, liberando-se desde logo os depositários; havendo expedição de Carta Precatória, oficie-se à Comarca deprecada para devolução, independente de cumprimento e, se necessário expeça-se alvará para levantamento de diligências de Oficial de Justiça. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte sucumbente para promover o pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Após, archive-se, com as anotações de praxe. Publique-se e cumpra-se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 3 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00144162520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO  
Declaração de Ausência em: 03/12/2021---REQUERENTE:LUCIA SCHUISTAK Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOACELES GOMES DE SOUSA. PROCESSO Nº: 0014416-25.2018.8.14.0115 DESPACHO Considerando as respostas negativas aos ofícios, cite-se o requerido, por meio de Edital, para, no prazo de 20 (vinte) dias, contestar os termos da ação. Deste dever constar a advertência de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial. Caso inerte o citando, determino a nomeação e considerando a inexistência de Defensoria Pública neste município, desde logo, nomeio como curador especial a advogado Juliano Ferreira Roque, inscrito na OAB/PA sob o nº 16.630, para atuar em favor da (o) requerida (o), devendo apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta do requerido ou do curador, façam os autos conclusos. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno, conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 03 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00045933220158140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
Execução Fiscal em: 03/12/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO  
EXECUTADO:MADEIREIRA BEHLING LTDAPROCESSO Nº: 0004593-32.2015.8.14.0115 DECISÃO  
Determino a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º, do Código de  
Processo Civil c/c art. 40 da Lei Federal nº 6.830/80, pelo prazo de 1 (um) ano de suspensão, findo o qual  
deverá ser convertida em arquivamento provisório, independentemente de intimação da parte exequente.  
Acautelem-se os autos em Secretaria e anote-se o prazo. Transcorridos 5 (cinco) anos do arquivamento  
provisório sem manifestação da exequente, intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a  
prescrição executória intercorrente (art. 924, V, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o  
prazo acima, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-  
se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do  
Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja  
autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
(<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 3 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE  
ASSUMPCÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada  
por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00079030720198140115 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:  
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE em: 09/12/2021---REQUERENTE:FRANCISCO PRIGOL  
Representante(s): OAB 20181 ¿ LEVI ONETTA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEITON DANTAS  
PRIGOL. PROCESSO Nº: 0007903-07.2019.8.14.0115 DECISÃO Considerando que já houve impugnação  
à Contestação, bem como diante do lapso temporal desde a última manifestação, intime-se as partes para  
que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem provas que pretendem produzir ou manifestem  
interesse pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.  
Advirta-se as partes de que serão indeferidos pedidos de provas para as quais a necessidade não seja  
devidamente fundamentada, bem como que se mostrarem desnecessárias ou protelatórias, com  
fundamento no art. 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima,  
independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se. Servirá a  
presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº  
003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode  
ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo  
Progresso/PA, 9 de dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCÃO Juíza de Direito Substituta  
da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021,  
publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PORTARIA Nº 33/2021 A Excelentíssima Senhora Doutora CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCÃO,  
Meritíssima Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível da Comarca de Novo Progresso,  
Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais. CONSIDERANDO a Publicação do Edital de Correição  
Ordinária nº 0002/2021, RESOLVE: Art. 1º. DESIGNAR o servidor MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA,  
matrícula nº 154636, para secretariar os trabalhos referente à Correição Ordinária da Vara Cível de Novo  
Progresso. Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em  
contrário. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE E CUMPRA-SE. Novo Progresso-PA, 16 de  
dezembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCÃO Juíza de Direito Substituta respondendo pela  
Vara Cível de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº  
7115/2021

**COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Com prazo de 20 dias

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR RODRIGO SILVEIRA AVELAR, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER ao nacional CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, filho de Maria do Socorro da Costa Viana, com endereço declarado como sendo Rua Principal, nº 703, bairro Jatobá, cidade de Altamira-PA, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação de medidas protetivas de urgência sob o número 0000962-81.2020.8.14.0058, impetrada por R. M. A, e como não foi encontrado pessoalmente para ser citado e intimado, estando em lugar incerto e não sabido, usa-se o presente expediente a fim de se proceder à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do mesmo para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). E ainda que, em caso de não apresentação de defesa, ser-lhe-á nomeado curador especial, ao qual desde já nomeio a advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO e OAB/PA nº 28.662, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do demandado. Segue na íntegra a Decisão do juízo exarada nos autos: PROCESSO Nº 0000962-81.2020.8.14.0058. DECISÃO. Trata-se de solicitação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por R.M.A, já qualificada nos autos, em desfavor de CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, pois seria vítima de suposto crime de LESÃO CORPORAL no ambiente de violência doméstica, conforme relatado nestes autos, apresentado pelo(a) Delegado(a) de Polícia Civil. Aduz a ofendida manteve relação de união estável com o agressor, por aproximadamente dois anos e cinco meses. Certo dia, a vítima recebeu uma mensagem de um amigo, que foi lida pelo agressor. Tal fato despertou ciúmes neste, vindo a agredir sua companheira. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Analisando os autos, verifico que há indícios de autoria e materialidade, conforme o próprio depoimento da vítima, fls. retro, tendo a requerente sido agredida pelo agressor, seu companheiro. Assim sendo, são necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da vítima. Dessa forma, DEFIRO o requerido e determino as seguintes medidas em face de CLAUDEMIR DA COSTA VIANA: CONTRA O AGRESSOR: AFASTAMENTO do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 02. PROIBIÇÃO de determinadas condutas, entre as quais: a) APROXIMAÇÃO da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo manter a distância mínima de 100 (cem) metros; b) CONTATO com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (WhatsApp, mensagem, telefonema etc.); c) FREQUENTAR determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, em especial, a residência desta; O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DESTAS MEDIDAS OCASIONARÁ A DECRETAÇÃO IMEDIATA DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, A SER APURADO OPORTUNAMENTE PELO MAGISTRADO. Outrossim, as demais medidas não abarcadas por esta decisão foram afastadas por serem incompatíveis com as demais, inexistirem parâmetros objetivos para sua fixação (alimentos provisórios) e/ou por não se mostrarem pertinentes no caso concreto. INTIMEM-SE a vítima e o suposto agressor para que cumpram as medidas, sob pena do CRIME PREVISTO NO ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A oficial de justiça deverá certificar no mandado se a vítima deseja ou não continuar com a ação e qual a sua situação física e psicológica quanto ao suposto agressor. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 5 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). SERVIRÁ a presente decisão como mandado/ofício, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio/PA, 04 de outubro de 2020. Ênio Maia Saraiva. Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso de água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e



Sustentabilidade e SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação e LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento e AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação e LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: e Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial. **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.** De igual forma, não merece acolhida a pretensão preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir: e ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUAO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483

SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). **EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falhamos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência

de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexos causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATO:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARA. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s)

modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

### COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e o Adolescente sob o nº 0001044-83.2018.8.14.0058, movida pelo CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE em face de MARIA TEREZA TEIXEIRA, atualmente em lugar ignorado e como não há como ser encontrada para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual INTIMA-SE a requerida MARIA TEREZA TEIXEIRA, a fim de que compareça perante este juízo **dia 10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**, Conforme DESPACHO JUDICIAL que segue transcrita **PROCESSO Nº: 0001044-83.2018.8.14.0058**  
**DESPACHO:** 01 √ Nos termos do art. 197, do ECA, designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**. 02 √ Faculto às partes a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do √link√. 03 √ Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 04 √ Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 25. 05 √ Intime-se a requerida, via Edital. 06 √ Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de novembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Senador José Porfírio √PA, 02 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio-PA. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 dias

Processo: 0002327-44.2018.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, brasileiro, solteiro, nascido em 01/02/1980, filho de Perpetua da Felicidade Alves de Lima, RG: nº 7866622, residente e domiciliado na Rua Tocantins nº 183, Bairro Água Azul, na cidade de Altamira-PA. E como não foi encontrado(a) para ser e intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte dias), PROCESSO Nº: **PROCESSO Nº. 0002327-44.2018.8.14.0058 DESPACHO** Cumpra-se com o determinado às fls. 102/103, devendo a secretaria oficial à OAB/PA para que adote as providências disciplinares cabíveis ao advogado WEVERTON CARDOSO ¿ OAB/PA 13.721. Considerando a certidão de fl. 109, e não havendo Defensor Público nesta comarca, nomeio a advogada ILANA DE CARVALHO BELO ¿ OAB/PA 31.020, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do acusado, devendo a secretaria notificá-la. Designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **23 de fevereiro de 2022, às 10h30min.** Faculto ao Ministério Público e defesa a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do ¿link¿. Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. Intime-se o réu, por edital. Intime-se a vítima e a testemunha arrolada pela acusação. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a advogada dativa do réu, pessoalmente. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 07 de dezembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito, titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Intimando-o(a) a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2022, às 10h30. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio-PA, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, FAZ SABER ao nacional WALLYSSON PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, nascido aos 21/08/1983, filho de Deusimar Pereira de Sousa e Rosirene Pereira de Sousa, RG nº 0368076720090, CPF nº 931.888.543-15, residente e domiciliado na Fazenda Paraíso, na cidade de Bom Jardim -MA, ATUALMENTE EM LOCAL IGNORADO, que devido não ter sido localizado para ser intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 23/08/2021, nos autos do processo nº 0087663-21.2015.8.14.0058 ¿ Termo Circunstanciado que, na íntegra, diz:: ¿SENTENÇA Vistos, etc...Compulsando os autos, reconheço a prescrição conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 12.11.2015, passando-se mais de 6 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 46, da Lei nº 9.605/1998 e prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Com efeito, em 12.11.2019 houve a perda de pretensão punitiva,

razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Registre-se ainda que, em uma análise cuidadosa nos presentes fólios, verifica-se que a denúncia ofertada às fls. 02/03 não fora recebida, não incidindo no caso em tela a interrupção presente no art. 117, inciso I, do CPB. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de WALLYSSON PEREIRA DE SOUSA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art. 46, da Lei nº 9.605/1998 detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, \_\_\_\_\_(Natália Franklin Silva e Carvalho) Analista Judiciária, digitei, subscrevi e assino (com aplicação autorizada pelo provimento nº 006/2009-CJCI).

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, FAZ SABER ao nacional WALLYSSON PEREIRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, nascido aos 21/08/1983, filho de Deusimar Pereira de Sousa e Rosirene Pereira de Sousa, RG nº 0368076720090, CPF nº 931.888.543-15, residente e domiciliado na Fazenda Paraíso, na cidade de Bom Jardim -MA, ATUALMENTE EM LOCAL IGNORADO, que devido não ter sido localizado para ser intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 23/08/2021, nos autos do processo nº 0087663-21.2015.8.14.0058 ; Termo Circunstanciado que, na íntegra, diz:: ;SENTENÇA Vistos, etc...Compulsando os autos, reconheço a prescrição conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 12.11.2015, passando-se mais de 6 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 46, da Lei nº 9.605/1998 e prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Com efeito, em 12.11.2019 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Registre-se ainda que, em uma análise cuidadosa nos presentes fólios, verifica-se que a denúncia ofertada às fls. 02/03 não fora recebida, não incidindo no caso em tela a interrupção presente no art. 117, inciso I, do CPB. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de WALLYSSON PEREIRA DE SOUSA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art. 46, da Lei nº 9.605/1998 detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, \_\_\_\_\_(Natália Franklin Silva e Carvalho) Analista Judiciária, digitei, subscrevi e assino (com aplicação autorizada pelo provimento nº 006/2009-CJCI).

**COMARCA DE VISEU****SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

DECISÃO (processo n. 0002082-54.2014.8.14.0064)

1. Em atenção à certidão de fl. 33, reconheço o erro material na sentença.
  2. O nome do acusado, conforme os termos da denúncia e do RG de fl. 15 do IPL, é ERIVALDO DO ROSÁRIO CUNHA e não JOSÉ MARIA SANTOS DA SILVA.
  3. Ante o exposto, de ofício, integro da sentença de fls. 26 a 32, para constar o nome do acusado como ERIVALDO DO ROSÁRIO CUNHA e não JOSÉ MARIA SANTOS DA SILVA. Essa decisão faz parte da sentença. Intime-se. Cumpra-se.
- Viséu - PA, 15 de dezembro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

VISEU

Rua

**SENTENÇA**

Processo nº. 0006963-69.2017.8.14.0064

Classe: Ação Penal Pública Incondicionada/Furto Qualificado e Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido.

Autor: Ministério Público Estadual.

Réu: MAILTON DA CONCEIÇÃO FERREIRA e JOSENILTON PEREIRA MACHADO.

Advogado: Dr. LEONARDO DE SOUSA BRITO, OAB/MA 20.127

Sentença com resolução de mérito.

**RELATÓRIO**

O Ministério Público Estadual ofertou denúncia em face de MAILTON DA CONCEIÇÃO FERREIRA e JOSENILTON PEREIRA MACHADO atribuindo-lhes a conduta prevista no art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV do Código Penal e o crime do art. 14 da Lei 10.826/2003 a JOSENILTON PEREIRA MACHADO.

A denúncia relata o seguinte fato:

Narra o Inquérito Policial que no dia 17/12/2017, aproximadamente às 04h, os acusados MAILTON DA CONCEIÇÃO FERREIRA e JOSENILTON PEREIRA MACHADO praticaram crime de furto qualificado e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

As investigações evidenciaram que a polícia foi informada de que a residência da vítima RAIMUNDO DOS SANTOS RODRIGUES estava sendo furtada.

Ao chegar ao local, a guarnição se deparou com os acusados subtraindo diversos objetos da vítima, que ainda dormia.

JOSENILTON ao avistar o policial, sacou da cintura o revólver calibre .38 e atirou contra este. Contudo, o policial atirou primeiro, alvejando-o na barriga. Mesmo baleado, o acusado ainda tentou travar luta corporal com o policial, mas foi contido e levado ao hospital.

O acusado MAILTON foi detido por outro PM e levado a delegacia com os objetos apreendidos.

Ouvido pela autoridade policial, o indiciado MAILTON confessou os delitos. (¿).  
O processo vem instruído com Inquérito Policial nº 00198/2017.000219-8.  
Recebimento da denúncia (fls. 05-06). Citação dos réus (fl. 22). Defesa preliminar de JOSENILTON PEREIRA MACHADO (fls. 23-25). Certidão declarando decurso de prazo sem apresentação de defesa por MAILTON DA CONCEIÇÃO (fl. 26).  
Alegações preliminares pela Defensoria Pública (fls. 27-30).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02457131-34.

SENTENÇA - DOC: 20210245713134

Ratificação da denúncia e nomeação de advogado dativo para MAILTON CONCEIÇÃO FERREIRA (fls. 31-32). Defesa por negativa geral pelo defensor dativo (fl. 34).

Às fls. 37/40, laudo pericial da arma e das munições apreendidas constatando que a arma de fogo em questão se encontrava em condições de funcionamento e apresentava potencialidade lesiva no momento da perícia.

Às fls. 44/45, foram ouvidas as testemunhas de acusação PM REGINALDO BORGES MIRANDA, PM SAMUEL DE JESUS MATOS e PM EDUARDO MODESTO COSTA pelo sistema audiovisual. Ante a ausência da vítima, a audiência foi marcada nova audiência.

À fl. 50 consta decisão decretando a prisão preventiva de JOSENILTON PEREIRA, pois enquanto beneficiário de prisão domiciliar, foi preso em flagrante por crime de ameaça, invasão de domicílio, porte e arma e tráfico de drogas (processo 0007653-64.2018.8.14.0064).

Pedido da advogada de JOSENILTON de redesignação de audiência por motivo de doença (fl. 53).

Ata de audiência prejudicada pela ausência da vítima (fl. 55).

Comunicação do cumprimento do mandado de prisão de JOSENILTON (fl. 56-58).

Após uma sequência de atos frustrados, conseguiu-se realizar audiência de instrução onde foi ouvida a vítima e interrogados os réus (fls. 82-87).

O Ministério Público apresentou alegações finais (fl. 88) pugnando pela condenação dos acusados ante a caracterização da autoria e materialidade nos termos da denúncia.

O advogado dativo originalmente designado para defender o réu MAILTON DA CONCEIÇÃO pediu dispensa da nomeação e encaminhamento dos autos à Defensoria Pública para prestar alegações finais (fl. 91), porém o defensor alegou que o réu não é hipossuficiente (fl. 94). Foi nomeado dativo (fl. 95).

Intimado para apresentar alegações finais, o advogado do réu JOSENILTON permaneceu silente (fl. 97).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02457131-34.

SENTENÇA - DOC: 20210245713134

Decisão servindo relaxando a prisão e servindo como alvará de soltura para o réu



JOSENILTON (fl. 98). MAILTON respondeu o processo em liberdade.

Em memoriais escritos favorável aos dois réus (fls. 100-110), a defesa pede a absolvição dos réus ante a ausência de comprovação de autoria e materialidade, mas, em caso de eventual condenação, que haja desclassificação para o crime de invasão de domicílio, aplicação do art. 59, CP e que seja reconhecida a atenuante de menoridade em favor de MAILTON, prevista no art. 65, I CP. Por fim, pede condenação no mínimo da pena.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Antes de analisar as consequências jurídicas, passo ao accertamento do fato.

Considero provado que no dia 17/12/2017, aproximadamente às 04h, os acusados MAILTON DA CONCEIÇÃO FERREIRA e JOSENILTON PEREIRA MACHADO, arrombaram o cadeado da porta e invadiram a residência da vítima RAIMUNDO DOS SANTOS RODRIGUES com o intuito de furtar objetos. Entendo ainda, que JOSENILTON PEREIRA MACHADO estava portando ilegalmente arma de fogo de uso permitido.

A materialidade está confirmada pelo laudo pericial do revólver TAURUS calibre .38 e duas munições calibre .38, marca CBC (fls. 37-40), pelos autos de apresentação e apreensão e fl 09 do Inquérito Policial e registrando a apreensão de 01 mochila contendo 03 máquinas de corte de cabelo 01 chapinha, 02 secadores de cabelo, 02 tesouras, 01 capa e 02 potes de creme para cabelo, bem como 01 revólver calibre 38 e 02 munições intactas e 02 deflagradas no tambor da arma, bem como pelo depoimento das testemunhas de acusação e da vítima, como se observa:

A testemunha de acusação SGT PM REGINALDO BORGES MIRANDA, disse, em suma, que a Polícia estava fazendo a ronda quando foram abordados; que foram até o local e viram que um cadeado havia sido arrombado; que fizeram um cerco pela casa, foram por trás, a testemunha avistou por um janelão dois indivíduos vestido de preto e encapuzados; que entraram na casa e flagram os dois indivíduos na cozinha, dando em seguida a voz de prisão; que então ocorreu o disparo; que um indivíduo foi encaminhado para a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02457131-34.

#### SENTENÇA - DOC: 20210245713134

delegacia e foi chamada uma ambulância para atender o outro que foi levado a Bragança; que foi necessidade de uso de força ante a resistência; que além de fazer o flagrante, o papel da PM foi apresentar um dos custodiados na delegacia com o produto do roubo; que os objetos furtados eram máquinas de cortar cabelo e se encontravam na mochila dos indivíduos só no ponto de levar; que os bens foram apresentados na delegacia; que quando entraram e seu colega constatou JOSENILTON estava com uma arma na mão, fez o disparo; que estavam imobilizando MAILSON quando ouviu o disparo feito pelo colega e, só então, viu a arma de JOSENILTON que já estava no chão; que não viu se quem estava com a arma (JOSENILTON) tentou agredir o policial antes; que mesmo alvejado, JOSENILTON tentou agredir o policial.

A testemunha de acusação PM SAMUEL DE JESUS MATOS, disse, em suma, que estavam em ronda e foram avisados que dois elementos de preto e encapuzados

foram vistos na proximidade da casa da vítima; que o sargento viu o cadeado arrombado; que fizeram o cerco e entraram na casa, tendo logo visto uma mochila com o produto do furto em cima do sofá; que se organizaram para fazer busca na casa e o depoente foi a frente do grupo; que ao adentrar na cozinha, já deu de cara com um indivíduo portando uma arma; que o indivíduo estava bastante próximo e só deu tempo de gritar polícia e efetuar o disparo para garantir sua segurança e a de seus colegas; que, mesmo baleado, o indivíduo se atracou com a testemunha iniciando luta corporal; que o depoente estava focado neste invasor e coube ao sargento imobilizar o outro; o indivíduo armado (JOSENILTON) foi encaminhado ao hospital e o seu parceiro (MAILTON) foi encaminhado a delegacia junto com os bens apreendidos; que o uso da força se deu em razão de perigo iminente; que JOSENILTON é conhecida na cidade e tem boa situação financeira, não tendo necessidade de cometer furto de produtos de beleza e equipamentos de salão de beleza; que crê que o furto serviria para encobrir a cobrança de uma dívida que a vítima tinha com JOSEILTON; que o depoente conhece a situação financeira de JOSEILTON e de sua família; que acredita que JOSEILTON levou a arma com a intenção de executar a vítima pela dívida e o furto serviria para disfarçar sua intenção como um caso de latrocínio. A testemunha de acusação PM EDUARDO MODESTO COSTA, disse, em suma, que estava na diligência, por volta das 03:30hs, quando foram abordados por senhor informando que na casa do outro lado da rua, que era um salão de beleza, haviam entrado dois homens; que a guarnição foi verificar e encontraram o cadeado arrombado; diz a testemunha de acusação que foram em direção na cozinha e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02457131-34.

SENTENÇA - DOC: 20210245713134

o PM MATOS gritou Polícia! e efetuou o disparo; que quando entraram, um indivíduo estava em pé e o outro no chão deitado; que um policial algemou o que estava deitado e o outro esboçou reação e teve que ser detido, antes de ser encaminhado ao hospital; que na ocasião foi encontrada uma mochila com cremes, escovas, chapinha que acredita que seja do salão; que o material e a arma foram apreendidas e apresentados na delegacia; que vítimas foram encaminhadas a delegacia e JOSENILTON encaminhado ao hospital; que a energia empregada foi em virtude da resistência; que MAILTON não ofereceu resistência, pois estava deitado; que quando entrou, já não JOSENILTON não estava apontando a arma, mas afirma que quando a guarnição entrou na cozinha, o PM SAMUEL MATOS estava na frente; que só o PM SAMUEL poderia informar se JOSENILTON estava apontando a arma porque ele entrou primeiro na cozinha; que não sabe informar se os bens furtados foram devolvidos.

RAIMUNDO DOS SANTOS RODRIGUES, vítima, disse, em suma, que é cabelereiro, que estava em seu quarto, que quando eu me espantei a polícia já estava dentro de casa com os réus já presos; que se assustou com um barulho de tiro; que os réus tinham estourado um cadeado grande; que os réus não conseguiram levar nada porque foram impedidos pela polícia, mas que eles estavam em posse de objetos do salão da vítima no momento da prisão em flagrante; que acompanhou quando a polícia recuperou seus bens.

RÉUS

MAILTON DA CONCEIÇÃO FERREIRA, disse, em suma, que tem 2 processos, contando com esse; que ele e JOSENILTON entraram na casa da vítima, após ter vindo de uma festa por volta de 5 horas da manhã; que abriram o cadeado; ao ser perguntado se arrombaram o cadeado, confirmou; que não pegou nada da casa; que após entrarem, a polícia entrou logo; que ao se render, o policial começou a lhe revistar e os outros foram atrás de JOSENILTON; que renderam o JOSENILTON; que escutou um tiro; que nega que JOSENILTON ou ele estivesse portando arma; que JOSENILTON não atirou contra os policiais e que só teve um disparo, o que acertou JOSENILTON; que o disparo aconteceu depois que JOSENILTON estava rendido; que invadiram a casa; que logo após invadirem, a polícia chegou; que não ameaçaram a polícia de maneira alguma; que após levar o tiro, JOSENILTON não reagiu a prisão; que não levaram nada.

JOSENILTON PEREIRA MACHADO, disse, em suma, que já foi preso por outro processo em 2010, mas que foi absolvido; que estava em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02457131-34.

SENTENÇA - DOC: 20210245713134

uma festa com MAILTON e a ex-namorada dele; que a ex de MAILTON pegou mototáxi e foi embora; que, depois, ligaram para seu celular informando que a então namorada de MAILTON estava com outro homem na casa de RAIMUNDO; que não sabe quem passou o trote; que passaram um tempo numa farmácia observando e depois, por volta das 3 da manhã, se aproximaram da casa de RAIMUNDO e viram que o cadeado estava só encostado; diz que as luzes estavam todas apagadas e se guiavam pela luz de seu celular; que a polícia chegou em seguida; que JOSENILTON e MAILTON saíram da cozinha em direção a sala onde os policiais estavam; que o Policial que atirou nele depois, encostou a arma em sua barriga e os outros dois policiais estavam iluminando porque as luzes estavam apagadas; que JOSENILTON pensava que iriam lhe algemar, mas foi surpreendido pelo disparo; que foi alvejado e o dono da casa veio pra sala, assustado pelo disparo; que não pegou nada; que a namorada de MAILTON não estava na casa, que o RAIMUNDO estava com outra pessoa; que a intenção da invasão era saber se MAILTON estava sendo traído; que não pegaram nenhuma mochila com coisas da vítima; que foi uma forjação porque me atiraram na covardia; que não reagiu à prisão; que a arma não estava muniada; que depois do tiro, não resistiu a prisão; que foi a voz de uma mulher quem lhe ligou; que não estavam com mochila e não roubaram nada; que os únicos objetos que tinham eram seus celulares; que tinha uma arma calibre 38; que sua arma não estava muniada e quando os policiais anunciaram sua presença, jogou sua arma pra debaixo do fogão; que só portava sua arma na cintura e que portava a arma sem intenção de matar ninguém; que andava com ela sem nenhuma bala.

Ainda que os réus neguem a prática do furto alegando que apenas invadiram a casa para tentar comprovar a suposta traição de uma namorada do réu MAILSON, os bens apreendidos que foram resgatados são prova suficiente da intenção dos réus apropriarem-se do patrimônio alheio.

Chamo a atenção para os próprios depoimentos dos réus que foram unânimes em afirmar que a polícia chegou ao local imediatamente após ambos entrarem na cozinha e os policiais já anunciaram sua presença gritando Polícia!. Dizem os réus que no

mesmo instante se entregaram e o que se sucedeu foi que JOSENILDO foi alvejado e o dono da residência chegou na sala, após ouvir o tiro.

Nesta sequência de eventos sucessivos com intervalos de segundos entre si, não consigo perceber em que momentos os policiais poderiam ter promovido a forção a que

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02457131-34.

SENTENÇA - DOC: 20210245713134

JOSENILTON se refere em seu depoimento, coletando os diversos itens do salão e dispondo na mochila sem que os réus os ouvissem.

Observo que os depoimentos colhidos em Juízo das testemunhas de defesa e da vítima são harmônicos, enquanto os dos réus possuem elementos que se contradizem e contradizem os demais elementos de prova, senão vejamos:

- a) ambos divergem no horário da invasão à casa (MAILTON diz que ocorreu às 05 da manhã, JOSENILTON diz às 03 da manhã);
- b) MAILTON inicialmente só abriram o cadeado, porém, quando perguntado pela Magistrada se o havia arrombado, confirma o arrombamento. JOSENILTON diz que o cadeado estava apenas encostado;
- c) MAILTON é taxativo em afirmar que ambos não estavam armados, mas o próprio JOSENILTON confirma que estava armado;
- d) JOSENILTON justifica a invasão à casa alegando que esperavam flagrar uma traição da ex-namorada de MAILTON, contudo, o próprio MAILTON que seria o principal interessado nunca menciona a dita traição como motivação de seus atos. Em sede de Inquérito (fl. 12) diz que foi convidado por JOSENILTON para cometer o crime em retaliação a uma dívida que a vítima tinha com este. Já em seu depoimento, nada mencionou sobre sua motivação, limitando-se a dizer que os réus nada furtaram. Friso ainda que, apesar de não ter presenciado a abordagem policial, a própria vítima declarou que: a) os réus estavam em sua residência sem sua ciência, b) que presenciou os policiais recuperando seus bens e c) que constatou que o cadeado havia sido arrombado.

E em que pese os réus tenham negado a prática do furto, contudo, no campo probatório, a palavra da vítima é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre proceder desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar a atuação, nunca acusar inocentes.

Dessa forma, mostra-se suficiente à condenação pela prática de roubo a palavra da vítima que, como no caso, segura e coerentemente, indica e reconhece os autores do delito ; além dos bens terem sido encontrados em posse destes. Nesse sentido:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02457131-34.

SENTENÇA - DOC: 20210245713134

APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §2º, II, DO CPB. PLEITO ABSOLUTÓRIO.  
INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESE RECHAÇADA. AUTORIA E

MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA REFERENDADA PELA PROVA TESTEMUNHAL ACUSATÓRIA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A tese defensiva de fragilidade de provas carece do mínimo de veracidade, quando confrontada pelos depoimentos da vítima, arrimados pelas declarações de agentes policiais que efetuaram a prisão em flagrante delito do réu, logo após a prática criminosa, ainda de posse da res furtiva. 2. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJPA 2020.01620224-56, 213.569, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-08-13, Publicado em 2020-08-13)

Quanto a caracterização da autoria, há não maiores mistérios no caso, vê-se que todas as pessoas ouvidas em Juízo, incluindo os réus, apresentam relatos coerentes no sentido de ambos terem sido flagrados no local do crime, trazendo a firmeza necessária para firmar a convicção judicial da autoria em desfavor de MAILTON e JOSENILTON.

Em que pese a argumentação não é o caso de desclassificação, pois os elementos de prova robustos, como anteriormente descrito estando presentes a autoria e materialidade do fato.

Passo agora à análise das consequências jurídicas.

1. Do Fato Típico, Antijurídico e Culpável (furto) ç Ambos os réus.

Ocorre o fato típico quando presentes todos seus elementos: conduta, resultado, nexa causal (nos crimes com resultado naturalístico) e tipicidade.

O acusado subtraiu os bens da vítima. Assim agindo, praticaram a conduta, agindo dolosamente, pois tinham consciência do ato que praticavam e agiram de acordo com esse entendimento. O dolo está patente.

Ocorreu o resultado, pois houve a subtração dos objetos materiais do crime, havendo nexa causal, pois a subtração originou-se da conduta do acusado.

Conduta é típica, pois se amolda à descrição legal. Vejamos o tipo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02457131-34.

SENTENÇA - DOC: 20210245713134

penal a que se imputa ao acusado: Art. 155, CP. Subtrair, para si ou para outrem, coisa móvel alheia: .... Os acusados subtraíram, para si bens do salão de beleza da vítima, coisas alheias móveis que pertencem à terceiro.

1.1. Do Aumento de Pena (Repouso Noturno).

Imputa-se ao acusado a prática de furto, na forma do §1º, art. 155 do C.P.: (ç) §1º -

A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

Segundo a boa Jurisprudência é irrelevante que o crime seja cometido contra prédio residencial ou comercial, habitado ou não. Em qualquer das hipóteses, é aplicada a majorante (STJ - REsp 1191065/MG, DJe 23/04/2012).

No tocante ao horário de aplicação do repouso noturno, aduz ainda, o referido Tribunal, que este é variável, devendo obedecer aos costumes locais relativos à hora em que a população se recolhe e a em que desperta para a vida cotidiana (STJ - REsp: 1659208 RS 2017/0053110-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 31/03/2017). Sendo assim, não há um

horário prefixado, devendo, portanto, atentar-se às características intrínsecas da vida cotidiana da localidade.

No caso em tela, o crime foi cometido por volta das 04 horas da manhã. Ainda que o horário mais tardio indicado pelos réus (05 horas da manhã), adotando o parâmetro estabelecido pelo STJ entendo que se configuraria o repouso noturno, pois, neste horário, a comunidade local não está desperta e nem iniciou suas atividades.

#### 1.2. Do Furto Qualificado.

Imputa-se aos acusados a prática de furto, na forma do §4º, I e IV, art. 155 do C.P., que assim dispõe: A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa (I) IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

O furto foi cometido arrombando a grade do cadeado da porta casa da vítima (inciso I), e em concurso de duas pessoas (IV).

A defesa pede o afastamento da qualificadora de destruição de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02457131-34.

SENTENÇA - DOC: 20210245713134

obstáculo por ausência de perícia.

A questão em si não é pacífica havendo diversas correntes, devendo o Juiz frisar que se filia àquela que permite a comprovação do rompimento por outros meios de provas para além do laudo pericial (no caso em tela, a própria vítima afirma que o cadeado estava arrombado e o réu MAILTON confessa o arrombamento).

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. SUPRIMENTO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 1. A ausência de laudo pericial não afasta a caracterização da qualificadora, prevista no § 4º, inciso I, do art. 155 do Código Penal, quando existentes outros meios aptos a comprovar o rompimento de obstáculo, como ocorre, in casu, pelo depoimento das testemunhas. Precedentes do STJ. 2. Recurso provido. (Processo REsp 809912/RS; RECURSO ESPECIAL 2006/0000815-0, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 02/05/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 05.06.2006 p. 316) (grifo nosso)  
Portanto, a qualificadora deve permanecer em conjunto com a de concursos de pessoas.

#### 1.3 Atenuante de Menoridade (Réu Mailton)

MAILTON DA CONCEIÇÃO FERREIRA, nascido em 15/04/1998 (fl. 15 de Inquérito Policial), tinha 19 anos na data do crime, portanto, faz jus à atenuante.

#### 1.4. Condição Econômica.

Pelo que se depreende dos autos os acusados não tem boas condições econômicas, em que pese, uma das testemunhas afirmar o contrário.

A prova é certa e segura e não deixa dúvidas de que os réus praticaram a conduta tipificada no art. 155, §§1º e 4º, I e IV do CPB. Assim, sendo os acusados imputável ao tempo dos fatos, tendo plena consciência da ilicitude de suas condutas, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que possam beneficiá-los, devem responder penalmente pelo crime praticado.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02457131-34.

SENTENÇA - DOC: 20210245713134

2. Do Fato Típico, Antijurídico e Culpável em relação ao crime de Porte Ilegal de Arma de Fogo (art. 14, Lei nº 10.826/2003). (Réu Josenilton)

Ocorre o fato típico quando presentes todos seus elementos: conduta, resultado, nexos causal (nos crimes com resultado naturalístico) e tipicidade.

O acusado portava arma de fogo TAURUS, calibre .38 municada (Laudo de fls. 37-40). Assim agindo, praticou a conduta, agindo dolosamente, pois tinha consciência do ato que praticava e agiu de acordo com esse entendimento.

Trata-se de crime de mera conduta, não há resultado naturalístico, nem nexos causal.

Conduta é típica, pois se amolda a um tipo penal. Vejamos o tipo penal a que se imputa, na denúncia, ao acusado: Lei nº 10.826/03. Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:.

JOSENILTON PEREIRA MACHADO transportavam arma de fogo sem autorização, em consequência, o fato se subsume ao prescrito no art. 14.

Ante o exposto, não havendo excludente de ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, entendo que o acusado praticou o crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03.

2.1. Da Atenuante (Confissão).

Ao réu acode a atenuante da confissão, pois confessou o crime principal em juízo (porte), mesmo que tenha tentado omitir que a arma estava municada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, condenando: a) o acusado MAILTON DA CONCEIÇÃO FERREIRA como incurso no art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV do Código Penal, com a atenuante do art. 65, I, do Código Penal (menoridade) e b) o acusado JOSENILTON PEREIRA MACHADO como incurso no art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV do Código Penal e no art. 14 da Lei 10.826/2003, a atenuante

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02457131-34.

SENTENÇA - DOC: 20210245713134

do art. 65, III, *in d. l.*, CP (confissão espontânea) para o segundo crime.

Atento ao princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República, passo à dosimetria da pena de forma pessoal e individualizada, atendendo aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016.

"A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles,

fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

Passo à DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO MAILTON DA CONCEIÇÃO FERREIRA:

Circunstâncias Judiciais:

Culpabilidade, grau de dolo normal, sendo conduta normal do tipo de furto;

Antecedentes, consta sentença condenatória transitada em julgado nos autos do processo 00076536420188140064 por crime de Dano e Violação de Domicílio;

Conduta social: segundo a vítima, este não é estranho ao mundo do crime já tendo praticado outros crimes em sua comunidade;

Personalidade do agente, normal;

Motivos, não se pode valor com certeza;

Circunstâncias, nada a declarar pelos autos;

Consequências do crime: bens foram recuperados em seguida;

Comportamento da vítima, não contribuiu para o crime.

Havendo duas circunstâncias negativas, acrescento seis meses à pena base, fixando-a em 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. O dia-multa, em consideração ao fato do acusado ter pequena condição econômica, será de 1/30 do salário mínimo.

Há circunstâncias atenuantes pela menoridade à época do crime, motivo pelo qual reduzo a pena em seis meses.

Não há causa de diminuição de pena. Aplica-se a causa de aumento de 1/3 prevista no art. 155, § 4º, I, do CPB.

Não havendo mais elementos que possam influenciar na

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02457131-34.

SENTENÇA - DOC: 20210245713134

pena, torna-a definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Quanto ao Regime de cumprimento da pena, sendo o réu reincidente, adoto a Súmula 269 do STJ, e estabeleço o Regime Semi-Aberto:

Reincidência. Regime prisional. O artigo 33 do Código Penal, na letra do seu parágrafo 2º, proíbe ao reincidente o regime inicial aberto em qualquer caso e o semiaberto, quando a pena for superior a quatro anos. Nada impede, objetivamente, que se lhe defira o regime semi-aberto na pena igual ou inferior a quatro anos.

Considerando que o réu respondeu o processo em liberdade e não havendo motivos supervenientes para a decretação de prisão preventiva, assiste ao apenado o direito de recorrer em liberdade.

O réu não faz jus à concessão dos benefícios previstos nos art. 44 e 77 do CPB, ante a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado.

Deixo de aplicar o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal diante da inexistência de elementos concretos nos autos que apontem o valor exato dos prejuízos materiais sofridos pela ofendida.

Passo à DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO JOSENILTON PEREIRA MACHADO:

a) art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV do Código Penal e no art. 14 da Lei 10.826/2003

Circunstâncias Judiciais:



Culpabilidade, grau de dolo normal, sendo conduta normal do tipo de furto;  
Antecedentes, não possui sentença condenatória transitada em julgado;  
Conduta social: segundo seus antecedentes, este não é estranho ao mundo do crime já tendo praticado outros crimes em sua

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02457131-34.

SENTENÇA - DOC: 20210245713134

comunidade e em outros municípios;

Personalidade do agente, normal;

Motivos, não há provas concretas;

Circunstâncias, nada a declarar pelos autos;

Consequências do crime: bens foram recuperados em seguida;

Comportamento da vítima, não contribuiu para o crime.

Havendo uma circunstância negativa, acrescento seis meses à pena base, fixando-a em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. O dia-multa, em consideração ao fato do acusado ter pequena condição econômica, será de 1/30 do salário mínimo.

Não Há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Não há causa de diminuição de pena. Aplica-se a causa de aumento de 1/3 prevista no art. 155, § 4º, I, do CPB.

Assim, fica o réu condenado à pena total fixada de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a qual torno concreta, definitiva.

b) art. 14 da Lei 10.826/2003

Circunstâncias Judiciais:

Culpabilidade, grau de dolo normal, sendo conduta normal do tipo de furto;

Antecedentes, não possui sentença condenatória transitada em julgado;

Conduta social: segundo seus antecedentes, este não é estranho ao mundo do crime já tendo praticado outros crimes em sua comunidade e em outros municípios;

Personalidade do agente, normal;

Motivos, não há provas concretas;

Circunstâncias, nada a declarar pelos autos;

Consequências do crime: não há consequências;

Comportamento da vítima, não contribuiu para o crime.

Havendo preponderância de circunstâncias favoráveis, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. O dia-multa, em consideração ao fato do acusado ter pequena condição econômica, será de 1/30 do salário mínimo.

Não há circunstâncias agravantes. A atenuante de confissão não

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02457131-34.

SENTENÇA - DOC: 20210245713134

pode ser aplicada, pois a pena já foi fixada no mínimo legal.

Não há causa de aumento, nem causa de diminuição de pena.

Não havendo mais elementos que possam influenciar na pena, torna-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

**c) PENA TOTAL E CONCURSO DE CRIMES:**

Em sendo aplicável ao caso o artigo 69, do Código Penal, em razão de terem sido praticados dois crimes, mediante mais de uma ação, fica, portanto, o réu condenado, à pena total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 51 (cinquenta e um) dias-multa.

Quanto ao Regime de cumprimento da pena, estabeleço o Regime Semi-Aberto (art. 33, §2º. b do Código Penal).

Considerando que o réu respondeu o processo em liberdade e não havendo motivos supervenientes para a decretação de prisão preventiva, assiste ao apenado o direito de recorrer em liberdade.

O réu não faz jus à concessão dos benefícios previstos nos art. 44 e 77 do CPB, eis que a pena aplicada superou o patamar de quatro anos.

Deixo de aplicar o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal diante da inexistência de elementos concretos nos autos que apontem o valor exato dos prejuízos materiais sofridos pela ofendida.

**DELIBERAÇÕES FINAIS**

1. Com base nos artigos 804 e 805 do CPP, deixo de condenar os sentenciados nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15).

2. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

2.1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se;

2.2. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (artigo 370, §4º, do Código de Processo Penal), a Defensoria Pública, o réu (artigo 360 c/c 370, ambos do Código de Processo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02457131-34.

**SENTENÇA - DOC: 20210245713134**

Penal) e a vítima;

2.3. expeça-se guia de execução provisória, devendo ser observado o regime inicial de cumprimento da pena de reclusão, qual seja, fechado.

2.4. caso já não tenha sido tomada essa providência, que se encaminhe a arma apreendida (cadastro no Libra nº. 2019.01987963-69) para destruição, conforme art. 91, II, a do Código Penal c/c art. 25 da Lei 10.826/2003.

2.5. havendo trânsito em julgado da decisão, adotar as seguintes providências:

a. Ficam cassados os direitos políticos do apenado enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no artigo 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral, devendo haver comunicação à Justiça Eleitoral para tal finalidade.

b. Comunique-se ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, artigo 15, III e Código de Processo Penal, artigo 809, § 3º);

c. recolha o réu, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional

(FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhes foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor. CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE ao Ministério Público e, não havendo execução da multa em até 90 dias, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE à Fazenda Pública cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.

d. Arquivar os autos principais e o apenso, procedendo-se as anotações no LIBRA;

e. Expeça-se a respectiva guia de execução definitiva.

P.R.I.C.

Viseu-PA, 12 de novembro de 2021.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02457131-34.

SENTENÇA - DOC: 20210245713134

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

## SENTENÇA

Processo nº. 0001261-79.2016.8.14.0064

Classe: Ação Penal Pública Incondicionada/Tráfico de Drogas.

Autor: Ministério Público Estadual.

Réu: RONIVALDO DA SILVA, vulgo por "NENÊM GRANDE".

Sentença com resolução de mérito.

## RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual ofertou denúncia em face de RONIVALDO DA SILVA, vulgo por "NENÊM GRANDE" atribuindo-lhe a conduta prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06. A denúncia descreve o seguinte fato:

Narram os autos que, no dia 02/03/2016, por volta das 12hs, o denunciado Ronivaldo da Silva guardava, de forma livre e consciente, em sua residência, situada na Travessa São Pedro, s/nº, Vila de Açaitéua, Viseu/PA, aproximadamente 1.190 (um mil cento e noventa) gramas de substância conhecida como maconha, distribuída em 5 (cinco) porções, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo definitivo de substância entorpecente (fls. 44-44), e a quantia de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais).

Apurou-se que, no dia e na hora mencionados, a Polícia Militar, ao realizar ronda ostensiva na localidade Açaitéua, recebeu informações, por via telefônica, que na casa de Nenêm Grande estavam sendo comercializadas drogas.

Diligenciaram até o local, bateram na porta, informaram o morador o motivo da abordagem e, com autorização deste, realizaram a busca, encontrando na residência, dentro de uma fronha de travesseiro em cima da cama, 1.190 g (um quilo e cento noventa gramas) da substância entorpecente, vulgarmente conhecida como maconha.

A droga dividida em cinco porções: uma sacola de plástico branco envolta em fita adesiva marrom,

pesando 910g (novecentos e dez gramas) e outras quatro sacolas plásticas brancas, pesando no total 280 g (duzentos e oitenta gramas).

O denunciado disse ter adquirido os entorpecentes de uma pessoa na comunidade de Mariana, por R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e que as drogas seriam comercializadas na Vila de Açaitéua e nas comunidades próximas.

Na sequência, os policiais militares conduziram o material apreendido e o denunciado até a Delegacia de Polícia de Viseu.

Perante a autoridade policial, a convivente do denunciado, Senhora Tatiane (fl. 9) declarou que seu companheiro chegou com o entorpecente em casa, dizendo que teria comprado de terceiros e que iria vender para pescadores usuários de drogas na praia.

Em sede policial, o denunciado, cientificado de seus direitos constitucionais, declarou que enseja se manifestar apenas em juízo e na presença de seu advogado. No entanto, perante os policiais militares, Ronivaldo, confessou que adquiriu os entorpecentes na Vila de Mariana e que revenderia pela Zona Rural de Viseu.

(...).

O Ministério Público requer o recebimento e autuação da denúncia ora narrada com consequente condenação do denunciado pela imputação do delito descrito em seu desfavor.

O processo vem instruído com Inquérito Policial nº 198/2016.000024-5

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02531853-35.

SENTENÇA - DOC: 20210253185335

(fls. 10 a 46).

Laudo Toxicológico Definitivo (fl. 51-52).

Despacho (fl. 54) notificando o denunciado para apresentação da defesa prévia.

Defesa prévia (fls. 57 a 58).

Recebimento da denúncia (fls. 59-60), com designação de audiência de instrução.

Às fls. 64 a 70, foram ouvidas as testemunhas de acusação PM EDUARDO MODESTO DA COSTA e MÁRCIO JEAN BRITO MILHOMEMS, assim como as testemunhas de defesa, BENEDITO GARCIA DE FREITAS e JOSÉ ALMEIDA DOS SANTOS, e, por fim, a colheita do interrogatório do acusado.

Alegações finais (fl. 72) apresentadas pelo Ministério Público, ratificando o relatado na peça inicial e postulando a condenação do acusado nos termos do art. 33 da lei 11.343/2006.

Alegações finais (fls. 73 a 75) da defesa, onde defende o direito a redução das penas nos termos do §4º do art. 33 da lei 11.343/2006 e a atenuante da pena, ante a confissão do réu.

Por fim, pugna a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito (art. 44, CPB).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação penal pelo delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, tendo como acusado RONIVALDO DA SILVA, vulgo por "NENÉM GRANDE". Não há preliminares, nem matéria prejudicial que impeçam o julgamento de mérito, por conseguinte, o processo está apto à sentença.

Antes de analisar as consequências jurídicas, passo ao accertamento do fato.

Tenho como fato provado que, no dia 02/03/2016, por volta das 12hs, o denunciado

RONIVALDO DA SILVA guardava, de forma livre e consciente, em sua residência, situada

na Travessa São Pedro, s/nº, vila de Açaitéua, Viseu/PA, aproximadamente 1.190 (um mil cento e noventa) gramas de substância conhecida como maconha, distribuída em 5 (cinco) porções, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo definitivo de substância entorpecente (fls. 44-44), e a quantia de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais). A droga destinava-se à venda.

O auto de apreensão (fl. 07), o laudo toxicológico definitivo (fls. 51-52) atesta que a substância envolvida em um saco plástico envolto em fita adesiva marrom (910 gramas) e quatro sacolas brancas (280 gramas), no total de 1,190 g (mil, cento e noventa gramas) é o vegetal Cannabis sativa L., corroborando, juntamente com os depoimentos dos autos, a materialidade do delito.

Analiso a autoria delitiva.

Essa também está comprovada. Analiso os depoimentos das

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02531853-35.

SENTENÇA - DOC: 20210253185335

testemunhas.

O PM EDUARDO MODESTO DA COSTA prestou depoimento à fl. 69, declarou que estava em ronda na vila de Fernandes Bello quando recebeu uma informação acusando a venda de drogas no endereço do acusado; que já haviam outras denúncias de que em frente ao campo da Baixada comercializava droga na casa de um cidadão conhecido por NENÊ GRANDE; que fizeram várias rondas e localizaram a casa; que falaram com réu e foram autorizados a entrar; que fizeram buscas na residência e encontraram a droga em uma fronha de cama; que o réu disse que comprou a droga de uma pessoa chamada MARIANO; que depois foi conduzido para delegacia; que enquanto atuava, não teve conhecimento que o réu participava de quadrilha criminosa; que a casa do réu era de classe baixa; que o bairro onde o réu reside é local de ponto de tráfico; que as denúncias eram que ele vendia; que a droga apreendida era maconha; que não lembra se a casa do réu tinha moto ou carro.

O PM MÁRCIO JEAN BRITO MILHOMEM prestou depoimento à fl. 68, declarou que estava em ronda quando receberam uma informação acusando a venda de drogas no endereço do acusado; que o réu negou estar vendendo drogas, mas que encontraram a droga em uma fronha de cama; que a droga apreendida foi apresentada junto com o acusado na Delegacia; que a droga era maconha; que entrou na casa do réu; que não lembra os tipos de bens que guarneciam a casa; que a casa era de alvenaria, bem simples; que a informação recebida era de que o réu vendia as drogas, mas não teve conhecimento que o réu participava de quadrilha criminosa; que o local onde o réu mora é zona de tráfico; que os policiais sabiam que alguém na região vendia, mas que só no dia receberam a localização do ponto de venda; que o réu não chegou a falar que fumava e também os policiais não pediram a informação.

A testemunha de defesa e JOSÉ ALMEIDA DOS SANTOS, prestou depoimento à fl. 67, declarou que é vizinho de bairro do réu, morando ruas distintas; que o conhece há 15 anos; que nunca ouviu ou viu o réu exercendo atividade de tráfico; que frequentava a casa do réu de vez em quando; que nunca viu maconha lá; que não sabe se ele fumava; que a casa do réu nunca foi alterada, sempre foi de alvenaria; que o réu tem TV pequena, parabólica, um radinho; que o réu é pobre; que o réu ajuda o pai em atividades de carpintaria; que seu bairro não é considerado local de venda de drogas.

A testemunha de defesa, BENEDITO GARCIA DE FREITAS prestou depoimento à fl. 66,

que conhece o réu há 15 anos; que o réu mora em outro bairro; que sabe onde ele mora, mas nunca entrou; que a casa do réu é simples e não está terminada; que o réu ajuda o pai em atividades de carpintaria; que nunca o réu fumando ou vendendo; que ficou surpreso quando ele foi preso; que tem um pedaço do bairro onde o réu mora que é conhecido como zona de drogas, mas não a casa dele; que nunca viu o réu envolvido com outros malandros; que o réu tem esposa; que estava na região, mas não viu a prisão do réu.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02531853-35.

SENTENÇA - DOC: 20210253185335

Em seu interrogatório (fl. 65), o réu confirmou a acusação de que foi preso em casa por ter sido encontrado 900 gramas de maconha, guardada em papelote; que não estava vendendo a droga; que fuma; que ia levar a droga pra praia pra vender pros barqueiros conhecidos; que só vendeu essa vez; que comprou a droga na Vila Mariana; que pagou R\$ 500,00 (quinhentos reais) e tinha a expectativa de aferir R\$ 600,00 (seiscentos reais); que nunca vendeu antes; que a pessoa que lhe vendeu já estava num plástico; que ia vender inteiro prum barqueiro; que já sabia pra quem ia vender; que nunca vendeu drogas antes e sua casa não é ponto de vendas; que os policiais prenderam um traficante e este lhe indicou para evitar indicar outro criminoso; que ia trocar a droga por peixe; que se mantém como carpinteiro; que sua renda é de R\$ 500,00 (quinhentos reais)- R\$600,00 (seiscentos reais); que bebe cerveja.

Pelos depoimentos, verificamos que não há dúvidas a respeito da apreensão da droga na posse do réu. Todos, inclusive RONIVALDO, declararam que a droga estava em seu poder e o próprio confessou que se a droga se destinava à venda, tendo, inclusive, um cliente em vista.

Enfim, entendo que a droga apreendida em poder de RONIVALDO DA SILVA, vulgo por "NENÊM GRANDE" e destinava-se ao tráfico.

Estando certa a autoria em relação ao acusado.

Ante o exposto, com base na prova testemunhal e material, entendo presentes a autoria e materialidade do fato, como antes descrito.

Passo agora à análise das consequências jurídicas.

1. Delito de Tráfico de Drogas.

1. 1. Do Fato Típico, Antijurídico e Culpável

Ocorre o fato típico quando presentes todos seus elementos: conduta, resultado, nexos causal (nos crimes com resultado naturalístico) e tipicidade.

O acusado transportava consigo 1.190g (um mil cento e noventa gramas) de maconha.

Assim agindo, praticou a conduta, agindo dolosamente, pois tinha consciência do ato que praticava e agiu de acordo com esse entendimento.

Trata-se de crime formal, não necessitando prova do resultado naturalístico, qual seja, a efetiva ofensa à saúde pública, não se vislumbrando a necessidade de nexos causal.

Conduta é típica, pois se amolda à descrição legal. Vejamos o tipo penal a que se imputa ao acusado Art. 33, Lei nº 11.343/2006. Importar,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02531853-35.

SENTENÇA - DOC: 20210253185335

exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: ....

RONIVALDO DA SILVA, vulgo por "NENÊM GRANDE" guardava 1.190g (um mil cento e noventa gramas) de maconha, que é substância entorpecente, com o objetivo de obtenção de lucro com a venda da droga, sem autorização legal para essa conduta, dessa forma, o acusado incidiu no tipo penal supracitado, perfazendo todos os elementos do tipo penal, conforme argumento a seguir.

Não há causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, razão pela qual o fato típico é antijurídico e culpável.

1.2. A aplicação do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Prescreve o referido dispositivo legal: Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa..

Pelos autos, o acusado tem bons antecedentes, é primário e não participa de organização criminosa, por conseguinte, tem direito ao benefício do §4º da Lei nº 11.343/2006.

1. 3. Condição Econômica

Pelo que se depreende dos autos, o acusado tem baixa condição financeira.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o acusado RONIVALDO DA SILVA, vulgo por "NENÊM GRANDE", atribuindo-lhe a conduta do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, aplicando-se o §4º do mesmo artigo.

Passo à DOSIMETRIA DA PENA pelo art. 33 da Lei nº 11.343/2006:

- Circunstâncias Judiciais:

Culpabilidade, grau de dolo leve;

Antecedentes, não constam maus antecedentes;

Conduta social, não há dados para avaliar conduta social;

Personalidade do agente, normal;

Motivos, lucro fácil;

Circunstâncias, nada a declarar pelos autos;

Conseqüências do crime, não foi constatada grande distribuição, a quantidade de droga era pequena;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02531853-35.

SENTENÇA - DOC: 20210253185335

Comportamento da vítima, não contribuiu para o crime.

Critérios do art. 42 da Lei de Drogas, a quantidade de droga era pouca e a droga era maconha, o que induz menor reprovabilidade.

Havendo preponderância de circunstâncias favoráveis, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. O dia-multa, em consideração ao fato do acusado ter baixa condição econômica, será de 1/30 do salário mínimo.

Não há circunstâncias agravantes. Existe a circunstância atenuante da confissão, porém a

pena já foi aplicada no mínimo penal.

Aplico a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, diminuindo a pena em 2/3 (em face ao réu ter bons antecedentes, ser primário e não participar de organização criminosa), havendo uma diminuição de 03 anos e 04 meses na pena privativa de liberdade e 333 dias-multa na pena pecuniária, resultando em 01 ano e 8 meses dias de reclusão e 167 dias-multa.

Não havendo mais elementos que possam influenciar na pena, torna-a definitiva em 01 ano e 8 meses dias de reclusão e 167 dias-multa, sendo o dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Regime inicial de cumprimento da pena é aberto, na forma do art. 33, §2º, *in fine* do Código Penal.

Passo a analisar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Num primeiro momento, seguindo o atual entendimento do STF, fixo a premissa do cabimento, em tese, de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ao delito do art. 33 da Lei de drogas. A seguir, analiso se é cabível a substituição no caso concreto.

O acusado foi condenado à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão e o crime não foi cometido mediante grave ameaça ou violência. O réu não é reincidente em crime doloso. É primário, não tem antecedentes criminais. A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente para reprovação da conduta proibida, tendo todas as condições pessoais para angariar o benefício.

Dessa forma, cumprindo todos os requisitos do art. 44 do CP, tem direito, o ré, à substituição da pena, sem prejuízo da pena de multa. Sendo a pena aplicada superior a 01 ano, podem ser aplicadas duas penas restritivas de direito (§2º, art.44, CP).

1. Aplico a pena de prestação pecuniária, no valor de 02 salários

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02531853-35.

SENTENÇA - DOC: 20210253185335

mínimos a serem revertidos para entidades beneficentes do Município de Viseu indicadas em execução.

1. Aplico a pena de prestação de serviços à comunidade, que terá a mesma duração da pena privativa de liberdade. A prestação de serviços, que são gratuitos, deve ser realizada em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. O trabalho terá duração de 08 (oito) horas semanais e será realizado em sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo juiz

O réu respondeu o processo em liberdade, não estando presentes os requisitos legais para a decretação da sua prisão preventiva. Assim, defiro-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de aplicar o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois não há nos autos elementos para a fixação de indenização.

Com base nos artigos 804 e 805 do CPP, deixo de condenar os sentenciados nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15).

Oportunamente, após o trânsito em julgado:



- 1) comunique-se o teor desta sentença ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e à Circunscrição Regional do DETRAN-PA, do município em que o acusado residir (artigo 295 do CTB);
- 2) Comunique-se ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, artigo 15, III e Código de Processo Penal, artigo 809, § 3º);
- 3) Comunique-se ao TRE, para fins de cumprimento do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; e
- 4) intime-se o réu para recolher, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhes foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor. CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE ao Ministério Público e, não havendo execução da multa em até 90 dias, CERTIFIQUE-SE e REMETASE à Fazenda Pública cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.
- 5) Expeça-se a Carta de Guia para o cumprimento da pena alternativa,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02531853-35.

Pág. 7 de 8

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

WISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE WISEU

00012617920168140064

20210253185335

SENTENÇA - DOC: 20210253185335

observando-se as cautelas de estilo.

P.R.I.C. Façam-se as comunicações e anotações devidas.

Viseu-PA, 26 de novembro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02531853-35.

SENTENÇA

Processo nº 0002082-54.2014.8.14.0064

Natureza: Ação Penal Pública Incondicionada/Crimes de Trânsito

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: ERIVALDO DO ROSÁRIO CUNHA

RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual ofertou denúncia em face de ERIVALDO DO ROSÁRIO CUNHA (fl. 14 do Inquérito Policial), porém identificado na denúncia como ERIVALDO LUZ MARTINS por erro material, atribuindo-lhe a conduta prevista no art. 303, 306 e 309 da Lei nº 9.503/1997.

A denúncia relata o seguinte fato:

Narra o Inquérito Policial que no dia 19.05.2014, nas imediações da estrada de Limondeua, neste município, o acusado ERIVALDO DO ROSÁRIO CUNHA, conduzindo veículo automotor tipo motocicleta sem habilitação e em estado de embriaguez atropelou as vítimas EDRÍCIA LUZ MARTINS e ESTEFANY JAMILY DOS SANTOS TRINDADE, sendo esta criança de dez anos de idade, produzindo as lesões registradas nos documentos hospitalares constantes dos autos.

Com a comunicação da ocorrência, agentes da autoridade policial empreenderam diligências para localizar o acusado, o qual fugiu do local sem prestar socorro às vítimas, tendo êxito em prender, exalando forte odor de bebida alcoólica e apresentá-lo na delegacia de polícia logo após a prática dos crimes.

A investigação registra ainda que o acusado é contumaz em provocar acidentes de trânsito e, à época do fato já respondia a processo por homicídio culposo no trânsito, tendo como vítima a criança SAMUEL FARIAS DA TRINDADE, então com oito anos de idade.

Após a consumação do crime, o acusado evadiu-se do local sem socorrer a vítima, sendo posteriormente localizado pela Polícia Militar devido à comunicação da ocorrência e preso em flagrante.

...

O processo vem instruído com Inquérito Policial nº 198/2014.0000527-5. Certidão de Antecedentes Criminais negativa (fl. 05).

Recebimento da denúncia (fl. 06-07).

O acusado foi regularmente citado e apresentaram resposta à acusação (fls. 08/09 e 10-13).

Não sendo caso de absolvição sumária (art. 397, CPP) a denúncia foi ratificada (fls. 14-15), durante a instrução, foi ouvida a vítima, bem como as testemunhas, sendo o acusado, ao final, interrogado (fls. 23-25).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02515816-34.

SENTENÇA - DOC: 20210251581634

Em seguida, as partes apresentaram seus memoriais na modalidade oral, requerendo o Ministério Público a procedência da ação penal nos termos da exordial devendo ponderar a conduta da vítima na fixação da pena, pois não usava capacete e nem tinha CNH. Já a defesa pugna a absolvição do acusado pela prescrição do crime e pelas provas (exame de corpo de delito) que não traz indícios de lesão e a realização de qualquer perícia no local tornando impossível apurar se o acusado foi o único responsável pelo acidente e também não há exame etílico que comprove que o acusado estava sob efeito de álcool, aduzindo, ainda, teses subsidiárias.

É o relatório do essencial. Passo a decidir..

FUNDAMENTAÇÃO

- Da Prescrição dos crimes dos arts. 303 e 309, CTB.

Com razão parcial o ilustre defensor.

Dois dos crimes que se imputa ao acusado são os previstos nos art. 303 do CTB, que

comina pena máxima de 02 (dois) anos, e 309 do CTB, que comina pena máxima de 01 (um) ano.

Nos termos do art. 109, V e VI do Código Penal, se a pena máxima em abstrato é inferior a 01 (um) anos, o prazo prescricional é de 03 (três) anos, e se a pena em abstrato não excede a dois anos, o prazo prescricional é de quatro anos.

O termo inicial para contagem do prazo prescricional é do dia em que o crime se consumou (art. 111, I, CP) se interrompendo com o recebimento da denúncia (art. 117, I, CP).

Considerando que o prazo de prescrição da pretensão punitiva dos delito em questão são de 03 (três) e 04 (quatro) anos e que entre o fato (19.05.2014) e o recebimento da denúncia (25.07.2019) se passaram mais de cinco anos, consumou-se o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal e, em consequência, extinguiu-se a punibilidade nos termos do art. 107, IV, Código Penal dos arts. 303 e 309, CTB.

- Do Mérito

Não se vislumbram nulidades processuais ou outras questões preliminares a serem analisadas, tendo sido, ainda, observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Antes de analisar as consequências jurídicas, passo ao accertamento do fato.

Tenho como fato provado que no dia 19.05.2014, nas imediações da estrada de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02515816-34.

SENTENÇA - DOC: 20210251581634

Limendeua, neste município, o acusado ERIVALDO DO ROSÁRIO CUNHA, conduziu veículo automotor tipo motocicleta em estado de embriaguez.

A materialidade do fato está comprovada, especialmente, pelo exame de alcoolismo (fl. 19 - auto de prisão em flagrante) indicando que o réu apresentava odor alcoólico, desorientação e fala incompreensível, e, indiretamente, pela prova oral amealhada em Juízo.

No que tange à autoria do fato imputado, vem ela comprovada pela prova oral produzida em juízo, em particular o depoimento de EDRÍCIA LUZ MARTINS que relatou, em suma, que o condutor não ajudou as vítimas porque ele levantou o odor atordoado, que o condutor estava sob efeito de álcool; que antes do acidente, a testemunha tinha passado por um igarapé onde o réu estava bebendo com outras pessoas, e que após, uma das pessoas que lhe socorreu disse que o réu estava bebido, que a testemunha conhece o réu de vista e, por isso, pôde reconhecê-lo; que o réu não buscou as vítimas para tentar indenizá-las; disse não viu o réu ingerindo álcool porque estava passando de moto, mas que viu num grupo em que todo o grupo estava bebendo, e que após o acidente, deu pra perceber que ele estava bêbado; que seu colega professor pode confirmar que o réu estava bêbado.

A segunda vítima não pôde contribuir para o esclarecimento dos fatos porque desmaiou após ser projetada da moto, mas ratificou a fala de sua tia de que o réu as atingiu pela traseira.

Ressalto essa informação, pois o réu tenta atribuir às vítimas a responsabilidade pelo acidente ao mesmo tempo que nega ter se embriagado antes de dirigir, porém a coerência no discurso das vítimas e o exame de alcoolismo feito pelo médico

MILTON MATEUS LOBÃO refutam a narrativa do réu, em especial, a idéia de que seus sintomas eram consequências de ter batido a cabeça após a colisão.

Ora, realmente uma pancada na cabeça poderia explicar a desorientação e a alala incompreensível do réu no momento do exame, mas não o odor alcoólico que ele exalava (fl. 19 - auto de prisão em flagrante).

Devo lembrar que, de acordo com o § 2º do art. 306 do CTB, a embriaguez poderá ser aferida pelos mais variados meios de prova. Assim também, o art. 3º da Resolução 432/2013 do CONTRAN, que disciplina que é possível constatar a alteração da capacidade psicomotora por outros meios de prova que não só o teste do etilômetro.

Por isso, creio que, no caso em comento, a alteração da capacidade psicomotora ficou demonstrado que o réu estava embriagado no momento do acidente, o que, por certo, influenciou na condução do veículo.

Ante o exposto, com base na prova testemunhal e pericial, entendo presentes a autoria e materialidade do fato, como antes descrito, ante a reconstrução dos fatos para fins do processo.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02515816-34.

SENTENÇA - DOC: 20210251581634

Passo agora à análise das consequências jurídicas.

1. Do Fato Típico, Antijurídico e Culpável

Ocorre o fato típico quando presentes todos seus elementos: conduta, resultado, nexocausal (nos crimes com resultado naturalístico) e tipicidade.

O acusado conduziu veículo embriagado. Assim agindo, praticou a conduta, pois tinha consciência do ato que praticava (ato de dirigir embriagado) e agiu de acordo com esse entendimento.

Ocorreu o resultado, pois o réu dirigiu com capacidade psicomotora reduzida, havendo nexocausal, pois o acidente originou-se da conduta do acusado.

A Conduta é típica, pois se amolda à descrição legal. Vejamos o tipo penal a que se imputa aos acusados, CTN. Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: ...

Ainda, convém destacar que o delito previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro é crime de perigo abstrato, não se exigindo prova do risco potencial de dano causado pela conduta do agente que dirige embriagado. Basta, para a configuração do delito, a comprovação de que o agente conduzia veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool, o que ocorreu.

Não há causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, razão pela qual o fato típico é antijurídico e culpável.

Ante o exposto, entendo que o acusado cometeu o crime descrito no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

2. Condição Econômica.

Pelo que se depreende dos autos, o acusado não tem boas condições econômicas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A REQUISIÇÃO a pretensão punitiva estatal, declarando, nos termos do art. 107, IV, C.P., a extinção da

punibilidade dos crimes do arts. 303 e 309, CTB e atribuindo ao acusado JOSÉ MARIA SANTOS DA SILVA a imputação do art. 306, da Lei nº 9.503/1997. Atento ao princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República, passo à dosimetria da pena de forma pessoal e individualizada, atendendo aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02515816-34.

SENTENÇA - DOC: 20210251581634

o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016.

"A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

Passo à DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO:

A culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade da conduta do réu é típica da espécie de delito praticado.

O réu não possui antecedentes criminais;

Sobre a conduta social do acusado e a sua personalidade não foram amealhados elementos suficientes nos autos.

Motivos, podem ser valorados com certeza;

As consequências ultrapassaram os limites previstos no tipo penal, pois o autor causou um acidente que envolveu uma criança de dez anos;

As circunstâncias do crime são normais à espécie.

O comportamento da vítima não incide neste delito.

Diante destas circunstâncias judiciais, majoro a pena-base na fração de 1/6, fixando-a em 07 (sete) meses de detenção e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa. O diamulta, em consideração ao fato do acusado ter pequena condição econômica, será de 1/30 do salário mínimo.

Na segunda fase, não há atenuantes ou majorantes.

Na terceira fase, não concorrem causas de aumento ou diminuição de pena.

Não havendo mais elementos que possam influenciar na pena, torna-a definitiva em 07 (sete) meses de detenção e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

A suspensão ou proibição para dirigir veículo automotor deve ser dosada pelo mesmo prazo da condenação, ou seja, em 07 (sete) meses (artigo 293, caput, do Código de Trânsito Brasileiro).

Fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena, notadamente pelo fato do réu ser reincidente específico no crime de embriaguez ao volante, com fundamento no artigo 33, §3º, do Código Penal.

Considerando a quantidade de pena aplicada, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, consistente na atribuição de tarefas gratuitas a ser especificada no momento da execução da pena e de acordo com as aptidões do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02515816-34.

SENTENÇA - DOC: 20210251581634

condenado, devendo ser cumprida à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, em período que não prejudique a jornada normal de trabalho, em atividade que envolva trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais de rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito e politraumatizados (CTB, 312-A, II), sem prejuízo da pena de multa aplicada e da proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O réu respondeu o processo em liberdade, não estando presentes os requisitos legais para a decretação da sua prisão preventiva. Assim, defiro-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de aplicar o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois não há nos autos elementos para a fixação de indenização.

Com base nos artigos 804 e 805 do CPP, deixo de condenar os sentenciados nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos artigos 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15).

Oportunamente, após o trânsito em julgado:

- 1) comunique-se o teor desta sentença ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e à Circunscrição Regional do DETRAN-PA, do município em que o acusado residir (artigo 295 do CTB);
- 2) Comunique-se ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, artigo 15, III e Código de Processo Penal, artigo 809, § 3º);
- 3) Comunique-se ao TRE, para fins de cumprimento do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; e
- 4) intime-se o réu para recolher, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhes foi aplicada, sob pena de converter-se em dívida de valor. CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE ao Ministério Público e, não havendo execução da multa em até 90 dias, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE à Fazenda Pública cópia da Sentença Condenatória, da Certidão de Trânsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dívida de valor e sejam aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.
- 5) Considerada a pena em concreto arbitrada, intimem-se as partes para manifestarem-se em 10 dias sobre eventual prescrição retroativa.

P.R.I.C. Façam-se as comunicações e anotações devidas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02515816-34.

SENTENÇA - DOC: 20210251581634

Viseu-PA, 24 de novembro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CHARLES CLAUDINO FERNANDES.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02515816-34.